



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 63/2019 – São Paulo, quarta-feira, 03 de abril de 2019

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006344-27.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: LUCIO FRANCISCO DA CRUZ SIMIERO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **25/04/2019 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022219-03.2018.4.03.6100
INVENTARIANTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) INVENTARIANTE: CELIA ALVES GUEDES - SP234337
INVENTARIANTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogados do(a) INVENTARIANTE: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **30/04/2019 14:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-16.2018.4.03.6100
AUTOR: MARCO ANTONIO DE MEO MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ - SP302681, TELMA GOMES DA CRUZ - SP143556
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **13/05/2019 17:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001620-43.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: EDUARDO KAZUHIKO NARUSAWA - ME, EDUARDO KAZUHIKO NARUSAWA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO LOURENCO DA SILVA BARRETO - SP385271

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000686-56.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: O.VJ-ORGANIZACAO VALTER JUNIOR SERVICOS DE CONTABILIDADE EIRELI - ME, VALTER SOUSA DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BANDE GARCIA - SP335539
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO BANDE GARCIA - SP335539

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

MONITÓRIA (40) Nº 5015637-84.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MAURICIO VIEIRA DE ARAUJO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **06/05/2019 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 20 de dezembro de 2018.

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 7521

PROCEDIMENTO COMUM
0001144-86.2001.403.6100 (2001.61.00.001144-1) - LEONARDO BACARINI QUEIROZ(SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA E SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)
Em face da isenção de imposto de renda que tem direito o autor nos termos da Lei.7713/88 com sua alterações, a retenção de IR quando do pagamento de PRC de fl.405 é indevida. Assim, expeça-se ofício à Receita Federal para que proceda o estorno dos valores retidos à fl.434, devendo a parte autora fornecer dados de conta bancária para o estorno. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000792-13.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL PLAZA MA YOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI JACOB - SP83322
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Torno sem efeito o despacho retro por ter sido lançado com incorreção.

Vista a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da redistribuição do feito.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024914-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YURI WAGATSUMA PEREIRA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024914-27.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: YURI WAGATSUMA PEREIRA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011034-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CAROLINO ILUMINAÇÃO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, THOMAS EVANGELOS GOUGAS, JOAO FERNANDES CAROLINO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011034-02.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CAROLINO ILUMINAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, THOMAS EVANGELOS GOUZAS, JOAO FERNANDES CAROLINO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016172-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FLAVIA SIMPLICIO DA SILVA - ME, FLAVIA SIMPLICIO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016172-47.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FLAVIA SIMPLICIO DA SILVA - ME, FLAVIA SIMPLICIO DA SILVA SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016884-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUREA DA SILVA BRAVO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016884-37.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: AUREA DA SILVA BRAVO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018420-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BMS BORRACHAS LTDA - ME, PAULO CEZAR MUNHOZ, LUIZIA ADRIANA VELOSO MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCEL ZENA - SP195290

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores retidos pelo sistema BACENJUD.

O peticionante junta demonstrativos de pagamento bem como extrato bancário e, alega ter a restrição incidido em valores tidos como sendo alimentos.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, acerca do pedido de desbloqueio.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018420-83.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BMS BORRACHAS LTDA - ME, PAULO CEZAR MUNHOZ, LUZIA ADRIANA VELOSO MUNHOZ
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MARCEL ZENA - SP195290

DESPACHO

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores retidos pelo sistema BACENJUD.

O peticionante junta demonstrativos de pagamento bem como extrato bancário e, alega ter a restrição incidido em valores tidos como sendo alimentos.

Assim, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) hora, acerca do pedido de desbloqueio.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018894-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BACHEGA DOCUMENTOS LTDA - ME, WILLIAM BACHEGA, CELIA REGINA GONCALVES BACHEGA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018894-54.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: BACHEGA DOCUMENTOS LTDA - ME, WILLIAM BACHEGA, CELIA REGINA GONCALVES BACHEGA

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019353-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLINY DINIZ CARDOSO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019353-56.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: FILADELFO COSTA CARDOSO NETO ROTISSERIE LTDA - ME, FILADELFO COSTA CARDOSO NETO, KAROLLINY DINIZ CARDOSO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021569-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021569-53.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOAO CARLOS RODRIGUES

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022176-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022176-66.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DILMA DUARTE BRAZ

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015329-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015329-48.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE SOUZA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020754-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARYNA BATISTA SPOSATO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020754-90.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: KARYNA BATISTA SPOSATO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025228-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GETULIO PEREIRA SERPA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025228-70.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GETULIO PEREIRA SERPA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026592-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026592-77.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DANIEL AUGUSTO SILVA DIAS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028824-62.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO ATHAYDE RIBEIRO FRANCO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012089-51.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FERNANDO DA CUNHA LEAL

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018379-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RESTAURANTE SHOGAI SUSHI - EIRELI - ME, LEANDRO CONSENTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018379-19.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: RESTAURANTE SHOGAI SUSHI - EIRELI - ME, LEANDRO CONSENTINO DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca das buscas e restrições realizadas pelos sistemas RENAJUD, INFOJUD e BACENJUD.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 7523

PROCEDIMENTO COMUM

0007449-71.2010.403.6100 - BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2019 - RENATO FEITOZA ARAGAO JUNIOR)

Vistos em sentença. BENEDITO FRANCISCO DE PAULA E OUTROS, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação de Procedimento Comum, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a suspensão dos descontos efetuados em seus proventos, referentes a pagamentos a maior, decorrentes de equívoco da

Administração, os quais foram recebidos alegadamente de boa-fé. O feito foi inicialmente proposto neste Juízo, sendo redistribuído ao Juizado Especial Federal de São Paulo nos termos da decisão de fls. 142 e, naquele Juízo, foi desmembrado em quatro feitos distintos (fl. 144). As fls. 172/174 foi declarada a incompetência daquele juízo para a análise do pedido de desconstituição de ato administrativo e suscitado conflito de competência, declarando o TRF 3ª Região a competência desta 1ª Vara Federal Cível para análise da matéria (fls. 180/186). O feito retornou a este Juízo e, por conta de incompatibilidades entre os sistemas eletrônicos do Juizado Especial Federal de São Paulo e da Justiça Federal, passou a tramitar com apenas um autor, ao passo que os demais autores passaram a fazer parte do processo nº 0004479-88.2016.403.6100, no qual estavam elencados os documentos originais. Nestes autos, nos quais constavam apenas cópias dos documentos originais, foram juntados novos documentos relativos a todos os autores iniciais, encaminhados pelo Setor de Recurso Humanos do TRE de São Paulo, o que ensejou a decisão de fl. 194 cujo escopo era o saneamento dos feitos, determinando o traslado de todos os documentos encartados a partir da fl. 195 para os autos nº 0004479-88.2016.403.6100, ao qual deveria ser atribuído o número original. As fls. 195 e 196 foram certificadas o cumprimento da decisão de fl. 194 e noticiada a impossibilidade de alteração dos números dos processos, pelo SEDI. É o relatório. Fundamento e decido. Do exame destes autos e dos autos nº 0004479-88.2016.403.6100 verificou-se o andamento anômalo de um e de outro, originada da incompatibilidade dos sistemas eletrônicos do Juizado Especial Federal de São Paulo e da Justiça Federal, ensejando, assim, o saneamento dos feitos. Adotadas as providências determinadas, impõe-se a extinção do presente feito por litispendência, nos termos do artigo 337, 1º e 3º, do Código de Processo Civil, visto que as partes, causa de pedir e pedido são as mesmas tanto em uma como em outra ação, compondo-se este feito apenas de cópias dos originais. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO o processo, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação das partes em custas, despesas processuais ou honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004479-88.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007449-71.2010.403.6100 ()) - MAGDA ROSANE CYRNE DA CUNHA X BENEDITO FRANCISCO DE PAULA X CRISTINA SAYOKO FUJISAKA X LUIS CLAUDIO DE SOUZA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP254243 - APARECIDO CONCEICÃO DA ENCARNAÇÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Manifistem-se as partes quanto ao andamento do presente feito, haja vista a sentença de extinção proferida nos autos da ação nº 0007449-71.2010.403.6100. Defiro, para tanto, o prazo de 15 dias. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5009746-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: COMERCIAL ANIQUIS FERROS E FERRAGENS LTDA - EPP, JULIANA RODRIGUES BARROS

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008070-02.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ATACIL PAULINO DE FARIA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022792-75.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ATLANTICA ARTES GRAFICAS LTDA - EPP, MARCIA VALERIA GUEDES PESCARMONA, WLADEMIR PESCARMONA

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a executante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022703-52.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: M.R.P.O. COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME, CLEONILDA POSTIGO

DESPACHO

Todos os sistemas de buscas de endereços foram utilizados.

Todos os endereços obtidos foram diligenciados, porém, sem localizar o (a) citando (a).

Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da suspensão ou desistência do feito, ou, expedição de edital para citação.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0029378-78.2001.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: ALVARO LUZ FRANCO PINTO, CELIA ROCHA NUNES GIL, GERSON DE OLIVEIRA, IVETE JORGE VESCO, JOSE ROBERTO DE MELO FILHO
Advogados do(a) RÉU: PAULO ALVES ESTEVES - SP15193, SERGIO LUIZ VILELLA DE TOLEDO - SP12316, SALO KIBRIT - SP69747
Advogados do(a) RÉU: LADISLAEL BERNARDO - SP59430, VALERIA JEAN DE LIMA PIMAZZONI - SP115293
Advogado do(a) RÉU: JOSE SIQUEIRA - SP143342
Advogado do(a) RÉU: ZEISSE PEREIRA PINTO - SP83614
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TOMMASI - SP183454

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos.

Após, remetam-se os autos para E.TRF da 3ª Região para julgamento do recurso de apelação.

SÃO PAULO, 15 de março de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004779-57.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO JOSE ROSA, DAIANA APARECIDA ROMANINI ZANON TERCENIO, PAULO MORI
Advogados do(a) REQUERENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
Advogados do(a) REQUERENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
Advogados do(a) REQUERENTE: NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, RIVADAVIO ANADAO DE OLIVEIRA GUASSU - SP288863
REQUERIDO: CONSELHO FEDERAL DOS TECNICOS INDUSTRIAIS

DECISÃO

ANTONIO JOSE ROSA, DAIANA APARECIDA ROMANINI ZANON TERCENIO e **PAULO MORI**, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram o presente pedido de TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE, em face do CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu a implantação de mesas receptoras de votos/urnas nas cidades de Presidente Prudente, Dracena, Mauá, Osasco e Guarulhos para recepção dos votos da eleição dos membros do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo.

Requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/102.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, diante dos documentos de fls. 15/25, não ficou devidamente comprovada a alegada miserabilidade dos autores, pelo que, **indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.**

Postulam os autores a concessão de provimento jurisdicional que determine ao réu a implantação de mesas receptoras de votos/urnas nas cidades de Presidente Prudente, Dracena, Mauá, Osasco e Guarulhos para recepção dos votos da eleição dos membros do Conselho Regional dos Técnicos Industriais de São Paulo.

Pois bem, dispõem os artigos 9º e 35 da Lei nº 13.639/2018:

"Art. 9º Os conselhos regionais serão compostos pela Diretoria Executiva e pelo Plenário deliberativo.

§ 1º O Plenário deliberativo será composto pelos conselheiros regionais, eleitos juntamente com seus suplentes, respeitados os critérios de representação definidos em regimento interno.

§ 2º O mandato dos membros dos conselhos regionais terá duração de 4 (quatro) anos, admitida 1 (uma) reeleição.

(...)

Art. 35. A eleição dos primeiros conselheiros regionais será organizada pela Diretoria Executiva de cada conselho regional, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. A eleição de que trata o caput será realizada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de posse dos membros da Diretoria Executiva e de instalação de cada conselho regional.)"

(grifos nossos)

E, nesse sentido, estabelecem o inciso III do artigo 4º, o inciso IX do artigo 8º, o inciso II do artigo 15 e o artigo 52, todos do Anexo I da Resolução CFT nº 51/2019 que aprova o Regulamento Eleitoral que dispõe sobre as eleições do Plenário Deliberativo dos Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais.

"Art. 4º - São órgãos do processo eleitoral:

(...)

III - A Comissão Eleitoral Regional – CER, na respectiva circunscrição do Regional a ser instalada

Art. 8º - Compete à Coordenação Eleitoral Nacional - CEN:

(...)

IX - Homologar a localização das mesas receptoras;

(...)

Art. 15 - Competirá à Comissão Eleitoral Regional – CER:

(...)

II - Atuar como órgão regional, de primeira instância, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral em sua jurisdição;

(...)

Art. 52 - A CER definirá a composição e a localização das mesas receptoras no mínimo dez dias antes da data da eleição, publicando a decisão no mural eleitoral do sítio eletrônico do CFT, observando o art. 8º, inciso IX.

(grifos nossos)

Portanto, do regramento acima transcrito, percebe-se que a competência de coordenar o processo eleitoral na respectiva circunscrição e definir a composição e a localização das mesas receptoras foi atribuída à Comissão Eleitoral Regional – CER, órgão instalado no âmbito do Conselho Regional dos Técnicos Industriais - CRT da respectiva unidade da federação. No entanto, foi alocado no polo passivo o Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT, autarquia esta que não detém atribuição de definir a localização das mesas receptoras de votos, de acordo com o regramento supra transcrito.

Assim, diante de todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 10 do Código de Processo Civil, providenciem os autores, no prazo de 05 (cinco) dias, a emenda da petição inicial, retificando o polo passivo da presente demanda, bem como a juntada da guia de recolhimento relativa às custas processuais, devidamente quitada.

Após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada Antecedente.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004505-93.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SPALLA ENGENHARIA EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: DENNYS ANTONIO DIAS - SP309768
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Apesar das alegações do requerente em sua petição ID 15908572, as mesmas não merecem prosperar, pois a partir do momento em que este Juízo determinou a emenda da inicial para adequar o valor da causa ao benefício econômico e recolher as custas, é que o prazo solicitado de 10 (dez) dias não foi deferido. E no que concerne ao pedido de tutela final, nos termos do art.303, *caput*, do CPC, tanto a petição inicial quanto a petição supra citada, não o trazem.

Portanto, cumpra o requerente o despacho ID 15799694. sob pena do cancelamento da distribuição.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004519-77.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSE GABAY
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL.- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ROSE GABAY, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO – DERP/SP**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda ou cancele as anotações relativas ao arrolamento de bens formalizadas nos autos do PAF nº 15983.720077/2017-15, liberando-se todos os bens arrolados, e se abstenha da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento.

Alega a impetrante, em síntese, que, no decorrer do ano de 2012, ao exercer o direito de compras de ações da empresa Odontoprev S/A, da qual é diretora estatutária, no âmbito de "*Stock Option Plan*", entendeu o Fisco que, o ganho decorrente de tal operação, ao invés de possuir natureza jurídica de ganho de capital, possui natureza jurídica remuneratória e, nesse sentido, em 17/04/2017, promoveu a lavratura de Auto de Infração, no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 15983.720076/2017-62, objetivando a cobrança de Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, acrescido de juros de mora e multa, no valor total de R\$2.537.044,29, do qual teve ciência em 19/04/2017.

Aduz que, ainda em 17/04/2017, houve a lavratura pelo Fisco do Termo de Intimação Fiscal relativo a Arrolamento de Bens, sob a alegação de que, à época da formalização do referido ato, a soma dos créditos tributários objeto de cobrança no PAF nº 15983.720076/2017-62 era superior a R\$ 2.000.000,00 e ultrapassava o montante de 30% de seu patrimônio conhecido, sendo referido Arrolamento de Bens formalizado por meio do PAF nº 15983.720077/2017-15, sobre o qual teve ciência em 19/04/2017.

Menciona que, diante da formalização do mencionado arrolamento de bens, em 09/05/2017 impetrou, perante a 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, o mandado de segurança nº 5000896-61.2017.403.6104, objetivando a substituição do arrolamento de bens efetuado pelo Fisco por apólice de seguro garantia, ao qual, foi deferido, por aquele juízo, o pedido liminar, sendo que, concomitantemente, em 18/05/2017, apresentou impugnação administrativa ao Auto de Infração lavrado nos autos do PAF nº 15983.720076/2017-62.

Expõe que, no entanto, em 23/03/2018 sobreveio sentença de procedência proferida pelo juízo da 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP, nos autos do mandado de segurança nº 5000896-61.2017.403.6104, na qual foi reconhecido o direito de ser recebido e apreciado o seu pedido administrativo de sustação dos efeitos do arrolamento de bens mediante a prestação de garantia, consistente na Apólice de Seguro nº 059912017005107750011446000000, condicionando o seu acolhimento ao crivo da Autoridade Fiscal.

Afirma que, em cumprimento à mencionada sentença, em 07/11/2018 apresentou nos autos do PAF nº 15983.720077/2017-15 a Apólice de Seguro nº 059912017005107750011446000000 tendo, ainda, postulado perante a Autoridade Fiscal, o cancelamento do arrolamento de bens, sendo que, em 13/12/2018, após análise da garantia ofertada, a Administração Tributária expediu Intimação Fiscal, da qual teve ciência em 18/12/2018, para adequação e apresentação de endosso ao seguro garantia tendo, em 08/01/2019 atendido às exigências do Fisco, e reiterado o pedido de cancelamento do arrolamento de bens.

Declara que, entretanto, em 29/01/2019 sobreveio decisão administrativa à impugnação apresentada nos autos do PAF nº 15983.720076/2017-62, por meio da qual a 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre/RS – DRJ/POA acolheu parcialmente as razões da impugnação, cancelando o reajustamento da base de cálculo e excluindo os valores sujeitos à cláusula restritiva de venda ("lock-up") do valor devido a título de IRPF, que passou a ser fixado em R\$423.056,45 para o ano de 2012, que atualizado até 28/02/2019, perfaz o montante de R\$923.212,81, decisão esta da qual teve ciência em 08/02/2019, e que foi objeto de Recurso Voluntário, interposto em 12/03/2019, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, em relação à parcela do débito mantida pela DRJ/POA.

Esclarece que, "Como não há recurso por parte do Fisco ou mesmo reexame necessário quanto a essa redução, houve a extinção definitiva de parcela significativa do crédito tributário que ensejou o arrolamento, que passou a totalizar R\$ 923.212,81, segundo extrato emitido pelo próprio Fisco. Com isso, o total dos débitos levados a efeito em face da Impetrante passou a representar valor inferior a R\$ 2.000.000,00. De quebra, deixou de perfazer o mínimo de 30% do patrimônio da Impetrante. Logo, ambos os pressupostos legais cumulativos para a imposição do arrolamento deixaram de existir".

Sustenta que, "nessas situações, os artigos 64, caput e § 7º da Lei nº 9.532/1997 e 2º e 14, VI, da Instrução Normativa nº 1.565/2015 são taxativos ao impor o cancelamento do arrolamento de bens", entretanto, o Fisco "com base no obtuso entendimento de que uma vez arrolados os bens, estes só podem ser liberados com a quitação integral do débito, deixou a Autoridade Coatora (Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF) de determinar o cancelamento do arrolamento da Impetrante".

Argumenta que, "a intenção da Autoridade Coatora de manter o arrolamento dos bens da Impetrante até que o crédito tributário que o originou seja integralmente extinto não possui respaldo legal e, por isso, ofende os princípios constitucionais de legalidade e segurança jurídica", e que "o vertente arrolamento só pode ser atribuído à interpretação míope e obtusa da lei", pois a Instrução Normativa nº 1.565/2015 "por se tratar de norma infralegal, não pode inovar no ordenamento jurídico, prevendo restrições que nem mesmo a lei (em sentido formal) dispôs". Ademais, "não pode o Fisco frustrar o exercício do direito de propriedade do contribuinte pela imposição de restrições desarrazoadas, a fim de coagir o devedor a satisfazer débitos fiscais pendentes de quitação perante órgãos públicos" e que "referida medida viola, nesse passo, os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e do devido processo legal em sentido material".

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 26/1216.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, tendo em vista os documentos fiscais que instruem a presente ação, decreto o segredo de justiça, tão somente quanto aos documentos que instruem os autos, nos termos do artigo 198 do Código Tributário Nacional c/c o inciso III do artigo 189 do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria as respectivas anotações no sistema processual.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que suspenda ou cancele as anotações relativas ao arrolamento de bens formalizadas nos autos do PAF nº 15983.720077/2017-15, liberando-se todos os bens arrolados, e se abstenha da prática de arrolar bens diversos dos já apontados no respectivo termo de arrolamento, sob o fundamento de que "o total dos débitos levados a efeito em face da Impetrante passou a representar valor inferior a R\$ 2.000.000,00. De quebra, deixou de perfazer o mínimo de 30% do patrimônio da Impetrante. Logo, ambos os pressupostos legais cumulativos para a imposição do arrolamento deixaram de existir" e que "nessas situações, os artigos 64, caput e § 7º da Lei nº 9.532/1997 e 2º e 14, VI, da Instrução Normativa nº 1.565/2015 são taxativos ao impor o cancelamento do arrolamento de bens", entretanto, o Fisco "com base no obtuso entendimento de que uma vez arrolados os bens, estes só podem ser liberados com a quitação integral do débito".

Pois bem, dispõe o inciso IV do artigo 1º, os incisos XXXVI e LIV do artigo 5º e o parágrafo 1º do artigo 145, todos da Constituição Federal:

"Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

(...)

Art. 145. (...)

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte."

E, nesse sentido, disciplinam os artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/97:

"Art. 64. A autoridade fiscal competente procederá ao arrolamento de bens e direitos do sujeito passivo sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Se o crédito tributário for formalizado contra pessoa física, no arrolamento devem ser identificados, inclusive, os bens e direitos em nome do cônjuge, não gravados com a cláusula de incomunicabilidade.

§ 2º Na falta de outros elementos indicativos, considera-se patrimônio conhecido, o valor constante da última declaração de rendimentos apresentada.

§ 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.

§ 4º A alienação, oneração ou transferência, a qualquer título, dos bens e direitos arrolados, sem o cumprimento da formalidade prevista no parágrafo anterior, autoriza o requerimento de medida cautelar fiscal contra o sujeito passivo.

§ 5º O termo de arrolamento de que trata este artigo será registrado independentemente de pagamento de custas ou emolumentos:

I - no competente registro imobiliário, relativamente aos bens imóveis;

II - nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados;

III - no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos.

§ 6º As certidões de regularidade fiscal expedidas deverão conter informações quanto à existência de arrolamento.

§ 7º O disposto neste artigo só se aplica a soma de créditos de valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais). (Vide Decreto nº 7.573, de 2011)

§ 8º Liquidado, antes do seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, a autoridade competente da Secretaria da Receita Federal comunicará o fato ao registro imobiliário, cartório, órgão ou entidade competente de registro e controle, em que o termo de arrolamento tenha sido registrado, nos termos do § 5º, para que sejam anulados os efeitos do arrolamento.

§ 9º Liquidado ou garantido, nos termos da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, o crédito tributário que tenha motivado o arrolamento, após seu encaminhamento para inscrição em Dívida Ativa, a comunicação de que trata o parágrafo anterior será feita pela autoridade competente da Procuradoria da Fazenda Nacional.

§ 10. Fica o Poder Executivo autorizado a aumentar ou restabelecer o limite de que trata o § 7o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

§ 11. Os órgãos de registro público onde os bens e direitos foram arrolados possuem o prazo de 30 (trinta) dias para liberá-los, contados a partir do protocolo de cópia do documento comprobatório da comunicação aos órgãos fazendários, referido no § 3o deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 12. A autoridade fiscal competente poderá, a requerimento do sujeito passivo, substituir bem ou direito arrolado por outro que seja de valor igual ou superior, desde que respeitada a ordem de prioridade de bens a serem arrolados definida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, e seja realizada a avaliação do bem arrolado e do bem a ser substituído nos termos do § 2o do art. 64-A. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014)

Art. 64-A. O arrolamento de que trata o art. 64 recairá sobre bens e direitos suscetíveis de registro público, com prioridade aos imóveis, e em valor suficiente para cobrir o montante do crédito tributário de responsabilidade do sujeito passivo. (Incluído pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

§ 1o O arrolamento somente poderá alcançar outros bens e direitos para fins de complementar o valor referido no caput. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)

§ 2o Fica a critério do sujeito passivo, a expensas dele, requerer, anualmente, aos órgãos de registro público onde os bens e direitos estiverem arrolados, por petição fundamentada, avaliação dos referidos ativos, por perito indicado pelo próprio órgão de registro, a identificar o valor justo dos bens e direitos arrolados e evitar, deste modo, excesso de garantia. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014)"

(grifos nossos)

Outrossim, delibera o artigo 1º do Decreto nº 7.573 de 29 e setembro de 2011:

"Art. 1o O limite de que trata o § 7o do art. 64 da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a ser de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais)."

(grifos nossos)

Ademais, regulamentando a legislação supra, dispõem os incisos I e II do artigo 2º e o inciso VI do artigo 14 da Instrução Normativa RFB nº 1565, de 11 de maio de 2015:

"Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

(...)

Art. 14. Configuram, ainda, hipóteses de cancelamento do arrolamento:

(...)

VI - a nulidade ou a retificação do lançamento que implique redução da soma dos créditos tributários para montante que não justifique o arrolamento.

(grifos nossos)

Sustenta o impetrante que o arrolamento de bens efetuado pela autoridade impetrada não se sustenta, pois, com a retificação, efetuada pelo Fisco, por meio de decisão administrativa proferida nos autos do PAF nº 15983.720076/2017-62, a soma dos créditos tributários objeto de cobrança não atingem o limite mínimo estabelecido no artigo 1º do Decreto nº 7.573/ 2011, acima transcrito.

O arrolamento, previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97 tem finalidade acautelatória e não implica em ação punitiva ou de restrição à propriedade. Com efeito, trata-se de medida cujo préstimo visa a controlar a evolução patrimonial do bem do contribuinte, podendo ocorrer sempre que a soma dos créditos tributários exceder 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte e for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais).

Assim, após a identificação dos bens objeto do arrolamento, será o respectivo termo registrado no Cartório de Registro Imobiliário, relativamente aos bens imóveis, nos órgãos ou entidades, onde, por força de lei, os bens móveis ou direitos sejam registrados ou controlados e no Cartório de Títulos e Documentos e Registros Especiais do domicílio tributário do sujeito passivo, relativamente aos demais bens e direitos, nos exatos termos do art. 64, § 5º, da Lei 9.532/97.

Aliás, tendo em vista a existência de débitos em valores representativos em relação ao patrimônio do devedor, a Lei 9.532/97 não impede a alienação dos bens, mas determina tão-somente o **dever de comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo.** Com este expediente, permite-se ao proprietário alienar livremente seus bens e garante-se ao Poder Público averiguar a evolução patrimonial do devedor para evitar uma eventual situação de insolvência,

Neste sentido, inclusive, tem sido iterativa jurisprudência do E. **Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.** Confira-se:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS. INFRINGÊNCIA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IRRELEVÂNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. O arrolamento de bens previsto no artigo 64 e artigo 64-A, ambos da Lei nº 9.532/97, é um ato administrativo realizado pelo fisco, com o intuito de acompanhar o patrimônio do contribuinte.

2. O arrolamento de bens não implica em qualquer gravame ou restrição de uso, alienação ou oneração de bens e direitos do contribuinte.

3. A publicidade deste ato, mediante anotação nos registros públicos, está ligada à proteção de terceiros, em razão das garantias e privilégios do crédito tributário, impedindo-se, assim, a alegação do desconhecimento das dívidas tributárias pertencentes ao contribuinte.

4. Não há limitação no direito de propriedade, pois o contribuinte poderá alienar os seus bens, desde que realize todas as prescrições contidas na legislação de regência, sendo certo que se trata de mero acompanhamento do patrimônio da apelante.

5. Não há também publicidade indevida, destarte, a informação da existência de bens arrolados em procedimento administrativo visa apenas assegurar direito de terceiros, que ao realizar negócios jurídicos com o contribuinte, conhecem a sua real situação fiscal.

6. As normas de regência do arrolamento de bens não se coadunam com a ideia de normas gerais em direito tributário, referidas no artigo 146, incisos I e II, da Constituição Federal, pois não tratam das limitações constitucionais do poder de tributar, bem como acerca de conflitos de competência dos entes tributantes.

7. O artigo 64, da Lei nº 9.532/97 não padece de afronta ao artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, pois não vincula todos os entes federados, sendo certo que apenas se aplica para a administração federal. Precedentes do e. STF.

8. No que tange os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da moralidade administrativa, em razão do crédito tributário se encontrar com sua exigibilidade suspensa e, portanto, ainda incerto, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não é óbice para o arrolamento de bens, disposto na Lei nº 9.532/97, conforme jurisprudência pacífica do e. Superior Tribunal de Justiça.

9. A exigibilidade suspensa do crédito tributário não macula a natureza de constituição definitiva realizada pelo lançamento, apenas impede que aquele crédito seja administrativamente exigível.

10. Não há mitigação ao princípio da moralidade administrativa, pois a administração tributária ao realizar o arrolamento cumpre o que determina a lei, mesmo que se encontre pendente o julgamento do processo administrativo, haja vista que a suspensão da exigibilidade do crédito tributário não interfere no aludido arrolamento, pelas razões acima espostas.

11. Recurso de apelação desprovido."

(TRF3, Terceira Turma, AMS nº 0004303-12.2007.4.03.6105, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, j. 30/06/2016, DJ. 08/07/2016)

"APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI Nº 9.532/97. MEDIDA ACAUTELATÓRIA. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. O arrolamento de bens disciplinado pelo art. 64 da Lei nº 9.532/1997 revela-se por meio de um procedimento administrativo, no qual o ente estatal efetua levantamento de bens dos contribuintes, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e superar R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

2. Tal medida não fere o direito assegurado no art. 5º, LIV, da Constituição Federal, pois embora o termo de arrolamento implique gravame aos bens do devedor, não ficam eles indisponíveis, podendo o contribuinte aliená-los, transferi-los ou gravá-los ao seu arbítrio, desde que comunique ao fisco a operação realizada.

3. O procedimento adotado pelo ente público não importa em vedação ao exercício da ampla defesa e do contraditório, uma vez que sempre está assegurado ao contribuinte o direito de impugnar, junto ao órgão administrativo competente, a exigência contida no termo decorrente da atividade fiscalizadora, conforme o disposto no Decreto nº 70.235/72.

4. O reconhecimento administrativo da decadência, com base na Súmula Vinculante nº 8 do Supremo Tribunal Federal, não tem o condão de afastar a medida de arrolamento, visto que há pendência de julgamento de recurso de ofício.

5. Apelação improvida."

(TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, AMS nº 0009293-90.2009.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Nino Toldo, j. 01/12/2015, DJ. 07/12/2015)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/1997. MEDIDA ACAUTELATÓRIA -LEGALIDADE- PRECEDENTES. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Trata-se de medida acautelatória com o fim de assegurar a realização do crédito fiscal, evitando que os contribuintes que possuem dívidas fiscais se desfaçam de seus bens sem o conhecimento do Fisco.

2. O arrolamento não indisponibiliza os bens do contribuinte devedor, o qual pode ser, inclusive, alienado, exigindo-se, tão-somente, que a venda seja comunicada à Fazenda.

3. O arrolamento de bens na esfera administrativa e por ato administrativo não viola o direito de propriedade, o princípio da ampla defesa e o devido processo legal.

4. Ressalte-se, ainda, que ele se aplica aos casos em que a soma dos créditos supere R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) e seja superior a 30% (trinta por cento) do patrimônio conhecido do contribuinte, valor vigente à época do arrolamento de bens, ocorrido em 28 de setembro de 2007.

5. As causas de suspensão do crédito não impedem a efetivação do gravame, vez que o crédito tributário, nos termos da lei, não necessita ser exigível, bastando estar constituído.

6. No caso concreto, o crédito tributário de responsabilidade da impetrante ultrapassa o patamar de 30% dos bens integrantes do seu ativo permanente, bem como o limite de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

7. Apelação improvida."

(TRF 3, Quinta Turma, AMS nº 0009350-22.2007.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Paulo Fontes, j. 10/08/2015, DJ. 18/08/2015)

(grifos nossos)

Ao caso dos autos, a impetrante não traz o suposto ato coator, a saber, a decisão administrativa que recusou o pedido de cancelamento do arrolamento de bens da impetrante, em face da decisão de fls. 990/1022, proferida pela DRJ/POA.

Na realidade, a situação trazida aos autos demonstra que, em cumprimento à sentença de procedência proferida pelo juízo da 2ª. Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP em 23/03/2018, nos autos do mandado de segurança nº 5000896-61.2017.403.6104 (fls. 155/158), na qual foi reconhecido o direito de ser recebido e apreciado o seu pedido administrativo de sustação dos efeitos do arrolamento de bens mediante a prestação de garantia, consistente na Apólice de Seguro nº 059912017005107750011446000000, condicionando o seu acolhimento ao crivo da Autoridade Fiscal, sendo que, a impetrante exerceu referido ônus, em 07/11/2018, nos autos do PAF nº 15983.720077/2017-15, apresentando, para tanto, a Apólice de Seguro nº 059912017005107750011446000000 (fls. 160/176) tendo, ainda, postulado perante a Autoridade Fiscal, o cancelamento do arrolamento de bens (fls. 123/126), sendo que, em 13/12/2018, após análise da garantia ofertada, a Administração Tributária expediu Intimação Fiscal (fl. 187), para adequação e apresentação de endosso ao seguro garantia tendo, em 08/01/2019, a impetrante atendido às exigências do Fisco, e reiterado o pedido de cancelamento do arrolamento de bens (fls. 177/178), requerimento administrativo este que, de acordo com a documentação carreada aos autos, encontra-se pendente de decisão.

Ocorre que, não é possível a este juízo, mediante análise da documentação contida nestes autos, aferir com certeza que os critérios cumulativos estabelecidos nos incisos I e II do artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015 foram efetivamente atendidos, sendo certo que, o parágrafo 8º do artigo 64 da Lei nº 9.532/97 é expresso ao afirmar que os efeitos do arrolamento somente serão cancelados, pela Autoridade Fiscal, no caso de total liquidação do débito, o que não foi demonstrado nestes autos.

Ademais, insta salientar que não compete ao Poder Judiciário antecipar a decisão a ser proferida pela autoridade administrativa, que ainda não analisou expressamente o pedido de substituição do arrolamento, e seu consequente cancelamento, pela garantia ofertada pela impetrante nos autos do PAF nº 15983.720077/2017-15, haja vista que a verificação de sua idoneidade deve ser apurada pela autoridade impetrada, mediante os critérios da Portaria PGCN nº. 164/14, sob pena de se transformar o Juízo em repartição fazendária e, conseqüentemente, usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição Federal.

Dessa forma, não tendo sido demonstrada ilegalidade ou irregularidade no PAF nº 15983.720077/2017-15, não é possível o acolhimento do pedido formulado na inicial. Ora, é cediço que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso, verdade, imiscuir-se na atividade tipicamente administrativa.

Com efeito, não pode o Poder Judiciário, que atua como *legislador negativo*, avançar em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da *separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal*. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de **princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes**. Nesse influxo, ensina Canotilho que: “O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido” (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra. 3ª Ed. 1998, p. 1149).

Registre-se que a questão relativa ao atendimento dos critérios cumulativos dispostos no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1565/2015, considerando-se que, nesta fase processual, não é possível analisar, de forma detalhada, tais argumentos expostos na inicial, especialmente sem a manifestação da autoridade impetrada, que fornecerá elementos adicionais, bem como a aparente ausência de vícios que pudessem ensejar a nulidade da discussão instaurada na esfera administrativa. Assim, não há causa a ensejar a concessão de provimento que determine a suspensão ou cancelamento do arrolamento de bens determinado pela autoridade impetrada. Não há, portanto, relevância na fundamentação do impetrante.

Diante do exposto, ausentes os requisitos da Lei n. 12.016/09, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/09. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe copia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

JFR

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004799-48.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT

DECISÃO

Vistos em decisão.

SOLENIS ESPECIALIDADES QUÍMICAS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN por ela devido.

Alega a impetrante, em síntese, que no desenvolvimento de seu objeto social, está sujeita ao recolhimento das contribuições para o PIS e à COFINS. Argumenta, no entanto, a inclusão dos valores relativos ao ISSQN na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento. Aduz que a inclusão do ISSQN na base de cálculo das referidas contribuições sociais é ilegal e inconstitucional.

A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 19/174.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a prevenção com os processos apontados na "aba de associados" posto que possuem objetos distintos.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês;**

(...)

Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8o A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento;**

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3o O faturamento a que se refere o art. 2o compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

"CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepor-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19)

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos "faturamento" e "receita bruta", devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea "b" do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ISSQN, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que "**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**" e cuja ementa é a seguinte:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS."

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017)

(grifos nossos)

O mesmo entendimento é adotado para o ISS, que tampouco deverá compor as bases de cálculo dos referidos tributos. No mesmo sentido é o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESCABIMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS e ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

- Inicialmente, destaque-se que, para a aplicação do entendimento sedimentado no acórdão proferido no RE n.º 574.706, afigura-se suficiente a publicação da respectiva ata de julgamento, o que ocorreu em 20/03/2017 (DJe n.º 53), conforme previsão expressa do artigo 1.035, § 11, do CPC. (...)

- No mérito, a decisão recorrida, nos termos do artigo 932, inciso V, alínea "b", do CPC deu parcial provimento ao apelo da União, para reformar a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, para declarar o direito de a recorrente efetuar o recolhimento das contribuições ao PIS/COFINS com a exclusão do ICMS e do ISS de suas bases de cálculo, bem como de compensação do quantum pago a maior, apenas no período comprovado nos autos. **Foi considerada para tanto a jurisprudência da Corte Suprema no sentido do reconhecimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins (RE n.º 574.706, com repercussão geral). Entendimento aplicável ao ISS.** Nesse contexto, não há se falar em permanência da validade da inclusão discutida (Leis n.º 10.637/02 e n.º 10.833/03) e afasta-se, também, a argumentação de que não há inconstitucionalidade no fato de o valor de um tributo fazer parte da base de cálculo do mesmo tributo ou de outro, haja vista o entendimento firmado no julgamento mencionado, o qual esgotou a matéria e fundamenta o decisum ora agravado.

(...)

- **Outrossim, embora o julgamento do RE n.º 574.706 não tenha abrangido o ISS, como argumentado, destaque-se que no caso afigura-se plenamente cabível a aplicação do raciocínio utilizado no julgamento do citado paradigma à situação concreta apresentada.**

- Destarte, inalterada a situação fática e devidamente enfrentadas as questões controvertidas e os argumentos deduzidos, naquilo que relevantes para a solução das questões controvertidas, justifica-se a manutenção da decisão recorrida.

- Agravos internos desprovidos." (grifos nossos) (AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0008586-82.2015.4.03.6110/SP, TRF 3ª Região, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, DJF 27/02/2019)."

(grifos nossos)

Assim, revendo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, acompanho a tese sedimentada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, para reconhecer que o ISSQN não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins.

Diante do exposto, presentes os requisitos da Lei 12.016/2009, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ISSQN devido pela impetrante nas operações de venda de bens e mercadorias por ela promovidas.

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029810-16.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPERMERCADO H SAITO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

SUPERMERCADO H SAITO LTDA – “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL”, qualificado nos autos, ajuizou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT** visando o provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de apurar e recolher o PIS e à COFINS sem a indevida inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições;

À inicial foram acostados os documentos de fls. 22/35.

Intimado a emendar a petição inicial (fls.38), o impetrante cumpriu a determinação em sua petição de fls.40/62

Liminar indeferida às fls.63/67.

Informações da autoridade coatora às fls.73/78.

Intimado para se manifestar sobre a preliminar de incompetência alegada pela autoridade impetrada (fls.79), o impetrante apresentou pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação (fls. 81).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002091-25.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TRANSWINTER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SILVA BERTASONE - SP166474

IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT, DIRETOR PRESIDENTE DA AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTE TERRESTRE, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

TRANSWINTER TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA, devidamente qualificada na inicial, propõe o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **DIRETOR PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** objetivando provimento jurisdicional que determine a exclusão dos apontamentos de restrição creditícia em seu nome, existentes nos cadastros da SERASA, decorrentes da multa aplicada pela autarquia a qual se encontra a autoridade impetrada

À inicial foram acostados os documentos de fls. 10/42.

Indeferida a medida liminar às fls.45/51

Informações pela autoridade coatora às fls.56/77.

O impetrante apresentou pedido de desistência da presente ação, postulando pela sua homologação às fls.80/84.

Parecer do MPF às fls.86/87 manifestando pela extinção do processo.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tendo em vista o pedido articulado pelo autor, **HOMOLOGO** o pedido de desistência e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre. Intime-se

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

JPK

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

2ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028060-76.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERREIRA & MENINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Cumpra o exequente o disposto no art. 534, CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição dos presentes autos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005857-51.1994.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERREIRA & MENINI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, mantenha-se os autos acautelados em Secretaria, ante a tramitação do Cumprimento de Sentença 5028060-76.2018.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020322-37.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PROJETO IMOBILIARIO A 17 LTDA.
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA HAMAR VALVERDE GODOY - SP185039, MICHELLE HAMUCHE COSTA - SP146792
EXECUTADO: CAMILA GOMES LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DE SOUZA SOARES - SP234852

DESPACHO

Aguarde-se em Secretaria pela conclusão da Ação Ordinária 5008119-77.2017.4.03.6100.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5022071-89.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUSCITANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUSCITADO: ANTONIO RODRIGUES DA CUNHA

DESPACHO

Uma vez que os autos principais encontram-se em fase de conferência de digitalização (0029290-74.2000.4.03.6100), mantenham-se os presentes acautelados em Secretaria até conclusão daquela.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025384-51.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: PROGLASS INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISABETE APARECIDA FERNANDES DE MELO - SP104772
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional para o fim de determinar à requerida que informe a qualificação do titular da conta bancária que recebeu os depósitos efetuados de forma incorreta pela parte autora, em prazo determinado pelo Juízo, sob pena de multa diária, em valor a ser arbitrado pelo Juízo.

Narra a parte autora que tinha a obrigação de efetuar pagamentos a seu funcionário Auricy Xavier Biondo, que, para tanto, informou o número de sua conta bancária como sendo 0346/013/00002923-1, mantida junto à instituição bancária ré, tendo sido depositadas as quantias de R\$4.065,00 (quatro mil e sessenta e cinco reais) no dia 08.11.2013 e R\$2.715,00 (dois mil, setecentos e quinze reais) em 19.11.2013.

Afirma que, embora os depósitos acima tenham sido efetivados, o funcionário beneficiário dos depósitos informou que os valores não haviam sido creditados em sua conta bancária.

Assevera que ao verificar os comprovantes de depósitos, juntamente com o empregado, constatou que os valores haviam sido depositados em conta diversa, mas com número semelhante, qual seja, 0346/013/00002923-1, o qual havia sido informado pelo funcionário, quando em verdade a conta correta seria a de nº 0346/01300029231-5. Assim, informa que constatou que o empregado deixou de informar um zero e o dígito "5", tendo, por isso, havido o erro nos depósitos.

Argumenta que conseguiu descobrir, por meio dos depósitos, que os valores acima foram creditados em conta bancária de titularidade de José Maria da Silveira e tentou que a ré procedesse aos estornos da conta incorreta, creditando os valores na conta correta, mas a ré alegou que não poderia tomar tal providência e tampouco fornecer a qualificação do titular da conta que recebera o crédito indevido, por encontrar óbice na proteção ao sigilo bancário.

Pleiteia a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que a ré informe a qualificação do titular da referida conta bancária que recebeu o crédito indevido.

O pedido liminar foi indeferido, oportunidade em que foi determinado que a parte autora apresentasse: 1) a guia de recolhimento das custas processuais; 2) uma contrafe e 3) uma cópia autenticada e atualizada de seu contrato social, o que foi devidamente cumprido.

Este Juízo declinou da competência e encaminhou os autos ao Juizado Especial Federal.

Tendo em vista que a parte autora é pessoa jurídica que não se enquadra nos conceitos de microempresa ou empresa de pequeno porte, foi reconhecida a incompetência absoluta no Juizado Especial Federal e devolvido o processo para este Juízo (2ª Vara Cível Federal).

Citada, a CEF informou, em suma, que as regras de sigilo bancário não permitem que se informem dados de cliente sem a devida autorização do cliente e sem que a solicitação apresente documento hábil para tanto.

Réplica às fls. 71/72.

Intimadas para especificar provas, a parte autora não se manifestou e a CEF não requereu a produção de outras provas.

Após, o processo veio concluso para sentença, todavia, o julgamento fora convertido em diligência para digitalização do feito, nos termos das Resoluções PRES nº 235/2018 e 247/2019.

Em seguida, os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, entendo que o presente feito trata de jurisdição voluntária, devendo ser retificada a classe processual.

Pretende a requerente que a CEF informe a qualificação do titular da conta bancária que recebeu depósitos efetuados de forma incorreta por ela (requerente) para que possa tomar as medidas judiciais necessárias para o ressarcimento dos valores.

Justifica o pedido por meio dos documentos de fls. 07/09 que comprovam que os valores que pretendia depositar na conta bancária nº 0346/013/00029231-5, de Auricy Xavier Biondo, foram depositados na bancária nº 0346/013/00002923-1, de titularidade de José Maria da Silveira.

Vejamos.

A instituição bancária é detentora da qualificação de José Maria da Silva, beneficiário dos depósitos bancários efetuados pela requerente de modo equivocado.

É direito da requerente buscar judicialmente (como requer) os valores que afirma ter depositado erroneamente.

Considerando o dever de sigilo nas transações bancárias e sobre os dados dos clientes, a CEF não tinha como fornecer à requerente a qualificação pretendida (LC 105/2001).

De acordo com os artigos 876 e 884 do Código Civil, "Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir".

Assim, a fim de possibilitar à requerente o exercício do direito de reaver o que afirma ter depositado de forma equivocada, só resta acolher o seu pedido e determinar que a CEF forneça a qualificação completa de José Maria da Silveira, titular da conta bancária nº 0346/013/00002923-1.

Por ora, entendo ser desnecessário cominar multa diária por descumprimento da determinação. Eventual descumprimento deverá ser comunicado pela parte requerente.

Ante o exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para determinar que a Caixa Econômica Federal informe à requerente a qualificação completa do titular da conta bancária que nº 0346/013/00002923-1 (fls. 07/09), no prazo de 15 (quinze) dias.

Deixo de condenar em honorários advocatícios pelos motivos contidos na fundamentação.

Custas na forma da Lei.

Retifique-se a classe processual para jurisdição voluntária.

Tendo em vista que a digitalização do presente processo (Resoluções PRES n.º 235/2018 e 247/2019), **eventuais petições deverão ser encaminhadas unicamente por meio eletrônico**.

Com o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 18.03.2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

gsc

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019237-09.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: STILLUS IND COM IMP E EXPORT DE CONFECÇÕES LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGADO: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004

DESPACHO

Providencie a Secretaria a retificação da classe para "Cumprimento de Sentença".

Intime-se o executado/embargado para que proceda à conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do art. 12, I, b, da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e, não existindo irregularidades, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado comprove o pagamento do valor de R\$ 4.172,52 (quatro mil, cento e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), com data de outubro de 2018, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, a título de honorários advocatícios, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e também de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do art. 523 do CPC.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, intime-se o exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira em termos de prosseguimento da execução.

Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012584-95.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ACIONES DINIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RANGEL DO NASCIMENTO - SP26886
EXECUTADO: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI - SP53416

DESPACHO

Intime-se o exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o RG, CPF e OAB de advogado regularmente constituído nos autos, com poderes para dar e receber quitação.

Se em termos, expeça-se os respectivos alvarás de levantamento do depósito de Num. 14261888 - Pág. 1, relativos à condenação principal e custas, bem como aos honorários advocatícios, na forma em que requerida pelo beneficiário.

Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) Nº 0016513-37.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: SILVIO NUNES DA SILVA, MANOEL FERREIRA DA SILVA, OLGA NAZARE NUNES DA SILVA

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0022388-46.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UADAD DEMETRIO ASZALOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003232-44.1994.4.03.6100

EXEQUENTE: MARCIO MENDES GONCALVES, GIUZONEIDE RANGEL MENDES GONCALVES, LUCIANA MENDES GONCALVES, ALESSANDRA MENDES GONCALVES LEAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR THOMAZINE - SP8290

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes, no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0017198-10.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SANDRA REGINA FERREIRA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA SALES

Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela em que a parte autora pretende obter provimento jurisdicional, a fim de que seja determinada a revisão do contrato de financiamento habitacional.

Em apertada síntese a parte autora relata em sua petição inicial que firmou com a ré contrato de mútuo para aquisição de imóvel em 420 parcelas, no valor de R\$354.044,75.

Sustenta, todavia, que há valores cobrados indevidamente no contrato pactuado e se insurge, especificamente quanto:

- a) Capitalização de juros;
- b) Reajuste das prestações em desacordo com os índices da poupança ou dos índices salariais, o que força uma inadimplência injusta e forçada;
- c) Desrespeito ao plano de equivalência salarial;
- d) Irregular correção monetária do saldo devedor e dificuldade na amortização;
- e) Da taxa de juros pactuada;
- f) Da taxa de seguros;
- g) Plano real;
- h) Inconstitucionalidade do DI 70/66.

Em sede de tutela antecipada pretende que seja determinado à ré que se abstenha de incluir o seu nome nos cadastros restritivos de crédito, sob pena de cominação de multa diária, a suspensão do contrato enquanto perdurar a lide, com a manutenção da posse do bem e a autorização para depósito judicial de 70% do valor da parcela atual.

Inicialmente a parte autora foi instada a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o breve relatório. Decido.

Recebo a petição id. 14335227, como emenda à petição inicial.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 e seguintes do CPC.

Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela.

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso dos autos, nesta análise perfunctória, **entendo ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência pretendida.**

Isso porque, em casos análogos – seja no âmbito do SFH ou do SFI – entende que deve prevalecer o contrato firmado entre as partes, em homenagem ao *pacta sunt servanda*, mormente em se tratando de sistema financeiro contratado junto à CEF em que as regras são pré-estabelecidas mediante lei.

Os contratos mais recentes, **tal como o contrato da parte autora não possuem previsão de reajuste de acordo com o plano de equivalência salarial – PES**. Tais contratos mais atuais são firmados com amortização pelo sistema SAC, os quais, em regra, não há que se falar em amortização negativa, na medida em que são mais ajustados.

Também, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na adoção do procedimento de execução extrajudicial realizado com base na Lei nº 9.514/97 **(a execução extrajudicial para o contrato em tela eventualmente se daria pela mencionada lei e não no DL 70/66)**, na medida em que já restou pacificada na jurisprudência a sua constitucionalidade.

O depósito judicial dos valores que autora pretende será apreciado oportunamente, haja vista que em casos análogos tal conduta se demonstrou inócua para a solução da questão, mormente em se verificando que o valor que pretende depositar é diferente do valor que pactuou (70% do valor da parcela atual). Ressalvo, todavia, que o depósito judicial é faculdade da parte, não necessitando de autorização judicial para tanto.

Assim, **INDEFIRO a antecipação da tutela.**

Proceda a Secretária a remessa dos dados dos presentes autos para a Central de Conciliação, a fim de designação de audiência de tentativa de conciliação, com base no art. 334, §4º, I, do CPC.

Com a vinda aos autos da data da audiência, Cite-se.

P.R.I.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004281-58.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BBA - SISTEMAS DE ENVIDRACAMENTO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: IVAN ALFARTH - SCI11840
RÉU: ENIO BIANCHI, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o autor a declaração de nulidade da carta patente MU8400847-4 "DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM DISPOSITIVO PARA ABERTURA REGULÁVEL DE VÃOS", obrigando o corréu INPI a publicar na RPI a decisão de nulidade.

Em sede liminar pretende a suspensão dos efeitos da Carta-Patente MU8400847-4 "DISPOSIÇÃO CONSTRUTIVA APLICADA EM DISPOSITIVO PARA ABERTURA REGULÁVEL DE VÃOS", com a expedição de ofício ao corréu INPI para que faça publicar na Revista da Propriedade Industrial, a decisão proferida por este Juízo.

Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 13ª Vara Federal do Rio de Janeiro e foram distribuídos por dependência aos autos do procedimento comum ordinário sob nº 5015393-92.2017.403.6100.

A petição inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

A questão versada nos autos diz respeito à análise da legalidade do ato administrativo consubstanciado na concessão da patente modelo de utilidade nº MU8400847-4.

A questão trazida à baila na presente demanda é idêntica àquela tratada nos autos do processo nº 5015393-92.2017.403.6100 para o qual foi deferido o pedido de tutela por este Juízo.

A decisão outrora proferida naqueles autos, representam o entendimento deste Juízo acerca da controvérsia posta, não devendo ser outra a decisão nestes autos.

Assim, no caso, entendo terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.

Isso porque da análise dos argumentos e documentos apresentados pela parte autora na petição inicial, entendo que restou demonstrada a verossimilhança das alegações no que tange à pretensão posta em relação à concessão da patente por parte do INPI ao corréu ENIO BIANCHI.

A discussão centra-se no registro da patente modelo de utilidade quanto à "disposição construtiva aplicada em dispositivo para abertura regulável de vãos" e, em verdade, pelo que denoto nessa análise inicial e perfunctória, a questão diz respeito ao mecanismo operacional construtivo necessário para o fechamento de áreas com envidraçamento.

Do que extrai dos autos, não me parece que a patente registrada pelo corréu sob nº MU8400847-4 tenha apresentado algo novo, o que demandaria dilação probatória, porém há fortes indícios de que era preexistente o produto e o seu modelo.

Assim, parece crível a alegação de que não se trata de novidade inventiva quanto ao modelo, a utilidade e a construção. A esse respeito, assim já decidiu o Eg. TRF-3ª Região em situação análoga:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PATENTE DE INVENÇÃO. MODELO DE UTILIDADE. INOVAÇÃO. ESTADO DA TÉCNICA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

I - Trata-se de ação cujo objetivo é a anulação da patente de invenção PI 9604119-6, intitulada "SISTEMA DE FECHAMENTO DE SACADA COM VIDROS MÓVEIS", depositada em 20/08/1996, expedida pelo INPI e garantida a propriedade e o uso exclusivo do privilégio de invenção.

II - Segundo a parte autora, as características técnicas constantes das reivindicações formuladas pelo réu já se encontravam no estado da técnica, antes mesmo de ser depositado o pedido de privilégio, comprovada tal arguição através da juntada da patente americana de número 5.448.855, de 12/09/1995, depositada em 26/03/1992, intitulada "SISTEMA DE ELEMENTO DESLIZANTE".

III - É certo que foi dada oportunidade às partes, havendo nos autos despachos para que especificassem as provas que pretendessem produzir, comprovando os fatos constitutivos de direito e de fato, qual seja, se as invenções em debate possuem formas construtivas totalmente distintas, se o registro anulando já estava no estado da técnica antes mesmo de seu depósito, ou seja, a existência de justificativas relevantes para manter ou não a validade do privilégio concedido.

IV - Sendo o juiz o destinatário da prova, a fim de formar sua convicção a respeito da lide, cabe a ele verificar a necessidade de realização de alguma das espécies admitidas pelo ordenamento jurídico pátrio.

V - Destarte, levando-se em conta a natureza da ação, os fatos que se pretendem provar independem da produção de prova pericial, sendo certo que as provas juntadas aos autos são suficientes para o deslinde da controvérsia posta no feito.

VI - O direito ao uso exclusivo do privilégio de invenção, patente PI 9604119-6, intitulada "SISTEMA DE FECHAMENTO DE SACADA COM VIDROS MÓVEIS", foi reexaminado, em contestação, manifestando-se o INPI pela comprovação de que tal patente não apresentava novidade na época em que foi depositada, sem qualquer dúvida com relação à sua indevida concessão, uma vez que não representava qualquer inovação, tendo em vista que suas características já pertenciam ao estado da técnica quando de seu depósito.

VII - Conforme acima exposto, o INPI, de pronto, reconhece a ausência de novidade do objeto protegido pela patente nº 9604119-6 e consequente nulidade do privilégio concedido.

VIII - A manifestação no processo, através do parecer da Diretoria de Patentes do INPI, é pela não patenteabilidade da patente PI 9604119-6, por não constituir atividade inventiva perante o estado da técnica, constituído pela patente americana US 5.448.855, que define todas as características pleiteadas pela PI 9604119-6.

IX - Ao confrontar as ilustrações e tradução da patente americana 5448855, com os desenhos do objeto da patente nacional concedida, há identidade entre os dois dispositivos (sistema deslizante e fechamento com vidros móveis) em seu aspecto construtivo e de finalidade, não representando nenhuma inovação nessa linha de equipamento, uma vez que já compreendido pelo estado da técnica (art. 11 da Lei 9279/96) e anteriores (26/03/1992) à data do depósito do pedido de patente no Brasil (20/08/1996).

X - Em relação à alegação de que a sentença recorrida denota desrespeito e falta de amparo legal por se basear em parecer do INPI, não prospera, pois não está devidamente justificada, quer pela qualificação e atuação diligente da autarquia, quer pela mera resignação ao conteúdo do referido parecer.

XI - Observe-se que a sentença ao se basear nas provas trazidas aos autos não traz qualquer desrespeito legal, considerando-se que, embora não esteja o Juízo vinculado às conclusões de especialista (art. 436 do CPC), pode valer-se da mesma para formar seu convencimento.

XII - Em relação à patente US 5.448.855 - tendo como característica ser um "Sistema de elemento deslizante" - verifica-se que o mesmo antecipa todas as características reveladas na reivindicação da PI 9604119-6, ou seja, esta reivindicação traz em seu bojo um sistema de fechamento de sacadas móvel, que já fora antecipado na patente US 5.448.855, ressaltando, inclusive, ser este o posicionamento do INPI, no laudo emitido pelo parecer técnico da autarquia, assim como o do próprio perito contratado pela parte ré se pronunciou, afirmando que o sistema americano antecipa em diversos aspectos a patente brasileira em debate (Patente PI 9604119-6), no que concerne a um sistema para montagem de painéis deslizantes, podendo ser aplicados a sacadas, varandas, terrações e janelas, observando, no entanto, que a invenção americana apresenta uma construção mais complexa, destinando-se a diversas utilizações e aplicações, enquanto o sistema da patente brasileira apresenta: a) desenho simplificado dos perfis/seção guia, sem abas, projeções e reentrâncias para a fixação de elementos de vedação; b) sistema de espessura específica dos painéis; c) sistema de rotação para o movimento angular dos painéis e d) acabamento dos perfis.

XIII - Quanto ao fato do desenho do pedido de patente de invenção PI 9604119-6 ser mais simplificado, com perfis sem abas, sem projeções e reentrâncias para a fixação de elementos de vedação, ou cujo sistema é restrito a uma única espessura, sem ajuste para diferentes espessuras dos painéis, retirando, enfim, elementos constituídos pela patente americana US 5.448.855, que, no total, define todas as características pleiteadas pela PI 9604119-6, entre outras, não representando esta última nenhuma inovação nessa linha de equipamento, uma vez que já compreendido pelo estado da técnica, não caracteriza, portanto, invenção.

XIV - Conforme os autos do processo de pedido de patente, junto ao INPI, nº 9604119-6, anexado aos autos, não foi alterada a natureza do pedido de Patente de Invenção para Modelo de Utilidade, tratando-se, a presente de ação, de nulidade de patente de invenção e não de nulidade de modelo de utilidade, devendo ser considerada, dessa forma, que a patente US 5.448.855 antecipa claramente todas as características fundamentais da PI 9604119-6.

XV - Assim, uma invenção é desprovida de atividade inventiva quando se pode perceber que a solução trazida pela invenção não passa de uma combinação dos meios divulgados no estado da técnica, ou seja, tudo que se tornou acessível ao público antes da data do depósito do pedido de patente, no Brasil ou no exterior.

XVI - O artigo 9º, da mesma lei, considera patenteável como modelo de utilidade o objeto de uso prático, ou parte dele, suscetível de aplicação na indústria, que apresente nova forma ou disposição envolvendo ato inventivo, resultando melhoria funcional no seu uso ou na sua fabricação, desde que não compreendido no estado da técnica.

XVII - Partindo de tais determinações legais, observa-se dos documentos constantes nos autos, que, realmente, o pedido de patente PI 9604119-6 não é novo frente ao estado da técnica, quando do seu pedido, na medida em que, já existia a anterioridade.

XVIII - Sendo assim, verifica-se que o Juízo a quo analisou devidamente todos os aspectos da demanda, confrontando o registro da patente de invenção PI 9604119-6 com o registro apontado como anterioridade impeditiva à concessão da mesma.

XIX - Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1455522 - 0005447-94.2003.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 25/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015)

O fundado receio de dano se encontra presente considerando que o corréu Enio Bianchi ingressou com processos judiciais em que requer a abstenção e indenização por contrafação da sua patente, o que traz prejuízos às atividades desenvolvidas pela autora no que tange ao sistema de fechamento de áreas.

Desta forma, **defiro o pedido de tutela antecipada** para determinar a suspensão de todos os efeitos do ato de concessão da patente modelo de utilidade intitulada "Disposição construtiva aplicada em dispositivo para abertura regulável de vãos", concedida sob nº MU8400847-7, bem como que o corréu INPI publique em sua Revista da Propriedade Industrial a decisão que suspende os efeitos do ato de concessão da patente de modelo de utilidade em discussão nesta demanda.

Citem-se intemem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

CTZ

MONITÓRIA (40) Nº 0011077-39.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZEU MODOLO
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA REGIO - SP264692

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011077-39.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZEU MODOLO
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA REGIO - SP264692

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0011077-39.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ELIZEU MODOLO
Advogado do(a) RÉU: CELIA REGINA REGIO - SP264692

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0021966-47.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA DI GIORNO
Advogado do(a) RÉU: GEUCIVONIA GUIMARAES DE ALMEIDA PALOMO GARCIA - SP289535

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Beª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 5765

PROCEDIMENTO COMUM

0028650-18.1993.403.6100 (93.0028650-1) - BRASMETAL EMPREENDIMENTOS LTDA X PEVE INTERNACIONAL S/A X BRAMETAL CIA/ BRASILEIRA DE METALURGICA X BANCO ALVORADA S.A. X JAPIRA HOLDINGS S.A.(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP389940 - JESSICA CAROLINE COVOLAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE)

Diante do noticiado pelo Banco do Brasil às fls. 521/523, intime-se a coautora Japira Holdings S.A. para que requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009019-54.1994.403.6100 (94.0009019-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032059-02.1993.403.6100 (93.0032059-9)) - STILLUS IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL

Ante o pedido de expedição do ofício requisitório referente aos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da sociedade de advogados PRETO SOCIEDADE DE ADVOGADOS, inscrita no CNPJ/MF sob nº 27.728.292/0001-30, intime-se a parte autora para que junte aos autos instrumento de mandato nos termos do art. 15, parágrafo 3º, da Lei nº 8.906/94, bem como cópia autenticada dos atos constitutivos de referida sociedade, no prazo de 10 (dez) dias. Se em termos, ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados. Após, expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, conforme planilha de cálculos de fl. 518. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0024238-10.1994.403.6100 (94.0024238-7) - ANKO KANASHIRO(SP325052 - EZEQUIAS FRANCISCO DE ASSIS E SP306300 - LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0048248-84.1995.403.6100 (95.0048248-7) - BANCO INDUSCRED S/A(SP085601 - LEVON KISSAJIKIAN E SP033680 - JOSE MAURO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO

HOFLING)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011788-64.1996.403.6100 (96.0011788-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047132-43.1995.403.6100 (95.0047132-9)) - MARCOS ALBERTO DE SOUZA SEBASTIAO X MARIA BEATRIZ MANZI DE SOUZA(SP153060 - SUELI MARIA ALVES E SP371980 - JANAINA ALVES DIAS BERALDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 235/236: Considerando que a primeira vez que a Caixa Econômica Federal foi intimada para cumprir o v. acórdão, transitado em julgado, ocorreu em 16/06/2016; considerando que, em 28 de janeiro de 2018, comprometeu-se a adotar as providências junto ao Ofício de Registro de Imóveis no prazo de 10 (dez) dias (fls.224); considerando que, após o deferimento de 10 (dez) dias, em 02 de julho de 2018, requereu mais 15 (quinze) dias (fls. 228); considerando que a referida dilação de prazo foi deferida em 16 de agosto de 2018; considerando que, decorrido o prazo, noticiou que o imóvel fora alienado à terceiros e que estaria adotando as providências para o distrato (fls. 230); considerando que, em 06/09/2018, foi novamente intimada, sob pena de cominação de multa diária, para recolher os emolumentos e sequer manifestou-se: intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, para que, em 48 (quarenta e oito) horas, recolha os emolumentos devidos ao 1º Ofício de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e do Registro Civil da Pessoa Jurídica de Guarulhos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).

PROCEDIMENTO COMUM

0048716-43.1998.403.6100 (98.0048716-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043710-55.1998.403.6100 (98.0043710-0)) - MARCELO SACIOTO(SP244318 - FRANCO EDOARDO GIANNUBILO MARTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP084854 - ELIZABETH CLINI)

1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo executado, determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, publique-se esta decisão, intimando-se o executado de que dos valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na pessoa de seu advogado, para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8º, 2º). 4. Fica consignado que os valores inferiores a 5% do valor da execução não serão objeto de bloqueio, e que os valores bloqueados serão transferidos à CEF, ag. 0265, à disposição deste Juízo.

PROCEDIMENTO COMUM

0900602-04.2005.403.6100 (2005.61.00.900602-2) - MARCO ANTONIO ESPERANCA(SP147125 - LAURO ALVES DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para MARCO ANTONIO ESPERANÇA - ESPÓLIO, e inclusão de sua sucessora LIA TEREZINHA ESPERANÇA, inscrita no CPF/MF sob nº 675.600.248-15. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024343-59.2009.403.6100 (2009.61.00.024343-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Fls. 335/341: ciência às partes para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, consignando que eventual execução do julgado deverá ser proposta por meio do sistema PJe, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017114-14.2010.403.6100 - GUARANTA AGROPECUARIA LTDA(SP147086 - WILMA KUMMEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0018300-17.2011.403.6301 - DIEGO ALVES DA SILVA(Proc. 3229 - LUCIANA TIEMI KOGA E Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fl. 259: prejudicado, uma vez que os autos físicos encontram-se em Secretaria. Ante o regular trâmite dos autos digitalizados (PJe 5030550-71.2018.4.03.6100), e nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, remetam-se os presentes ao arquivo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012877-92.2014.403.6100 - FRANCISCO ROCELO BEZERRA LOPES(SP106363 - MARCOS TALMADGE) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido/Autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Com a juntada das contrarrazões, providencie o Autor a virtualização dos autos, devendo requerer à Secretaria do Juízo a inserção dos metadados no sistema PJe, para posterior inserção dos arquivos digitalizados, observando-se a ordem numérica dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008089-64.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE TATUI(SP373444A - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o Recorrido/Autor para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que proceda à virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006576-03.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012906-21.2009.403.6100 (2009.61.00.012906-2)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RAQUEL TOLEDO TEIXEIRA(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODI)

Intime-se a Recorrida/Embargada para o oferecimento das contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, par. 1º, do CPC. Após a juntada das contrarrazões, proceda a embargada a virtualização dos autos, nos termos da Resolução nº 142, de 20/07/2017, e seguintes, da Presidência do E. TRF da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014444-90.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: MARIA FRANCELIA DA SILVA SCHMIDT

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0020780-86.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EXPEDITA ERIDAM MOREIRA ALVES

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0016740-22.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO BACANHIM PEREIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0012379-98.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO ARAUJO GONZAGA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023462-43.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANTONIO CESAR MARTINEZ DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0036058-89.1995.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: TESE TRANSPORTES SENSIVEIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: LAUDO ARTHUR - SP113035

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013458-39.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: EGNALDA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON MELO DE SOUZA - SP192861

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025038-66.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EMBARGADO: ELIANE BATISTA NEVES

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012033-79.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, LINARA CRAICE DA SILVA - SP277672
EXECUTADO: ANGELO CELSO GALVAO BRAGA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025719-36.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL MIRANTE DOS PASSAROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MENDES RIBEIRO - SP208191
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011132-09.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JANE CRISTINA QUEIROZ DE LIMA 18267699864, JANE CRISTINA QUEIROZ DE LIMA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020927-39.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOWERS IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP, FERNANDO ALVES TORRES

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017013-35.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BENEDICTO DA SILVA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0014118-67.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ZELIA SILVA SANTOS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0021377-16.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogado do(a) ESPOLIO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
ESPOLIO: OTTO VIANNA NOGUEIRA, GESELD RIZZOLO VIANNA NOGUEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018218-41.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS ROGERIO DE MORAIS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008038-53.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MILTON GONCALVES PEREIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016535-56.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VARLEY POLO TECNOLOGIA DA INFORMACAO - ME, VARLEY POLLO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008703-69.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NEIDE APARECIDA DE LIMA PRADO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008431-75.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MOISES CAETANO DE ARAUJO - ME, MOISES CAETANO DE ARAUJO

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024380-13.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: TATIANA FERREIRA DE FREITAS

D E S P A C H O

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 0017421-55.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: HEADING PRODUTOS E SERVICOS LTDA, CARLOS ANDRES MUTSCHLER, CARLOS IRAHY CORREA

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004441-13.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: H.M. COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - EPP, MARCOS ANTONIO LERCO AGUIAR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0023039-49.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: ANDRE CARLOS MARSICANO ESCANDOR

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0026164-88.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MILENA PIRAGINE - SP178962, GIZA HELENA COELHO - SP166349

RÉU: ELIANA RAMOS DE LIMA ROMAO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004429-69.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARCELO CHOINHET

Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER WINCKLER - SP334750

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a nulidade da pena de suspensão do exercício profissional, em decorrência do inadimplemento de anuidades, bem como para que proceda ao seu recadastramento, independentemente da quitação das dívidas.

O impetrante, em síntese, aduz que teve contra si lavrado procedimento administrativo junto ao Tribunal de Ética, sob nº TED 05R0094042015, em decorrência do inadimplemento de anuidade desde o ano de 2010. Informa que o referido procedimento culminou com a aplicação de penalidade de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis até a quitação do débito.

Sustenta a nulidade no ato da autoridade impetrada, na medida em que não teria sido devidamente notificado em nenhum dos atos processuais.

Os autos vieram conclusos. Decido.

LIMINAR

As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Anteriormente, em situação semelhante, o meu entendimento foi no sentido de indeferir o pedido liminar, por não haver vislumbrando ato ilegal por parte da autoridade impetrada.

Em que pese tal fato, recentemente, o Eg. TRF-3ª Região, ao apreciar o recurso de agravo de instrumento nº 5002963-07.2019.403.6100, interposto em face da decisão de minha lavra nos autos do mandado de segurança nº 5000182-36.2019.403.6100, assim decidiu:

A questão é constitucional.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 138.284-CE, registrou que "a norma matriz das contribuições sociais, bem assim das contribuições de intervenção e das contribuições corporativas, é o art. 149 da Constituição Federal".

No mesmo julgamento, o Relator, o Ministro Carlos Velloso, elencou, entre as contribuições corporativas, as exigidas pela Ordem dos Advogados do Brasil.

O Supremo Tribunal Federal, ainda em seu Plenário, na ADI 2522, ao julgar o artigo 47, da Lei Federal nº 8.906/94, anotou, no voto do Relator, o Ministro Eros Grau, que "o preceito hostilizado não padece de inconstitucionalidade formal, já que veiculado por lei federal, em obediência ao disposto no artigo 149 da Constituição do Brasil".

No magistério da mais Alta Corte do País, portanto, a anuidade exigida pela Ordem dos Advogados do Brasil tem a natureza jurídica de contribuição corporativa ou, na dicção da Constituição Federal (artigo 149, "caput"), de interesse de categoria profissional.

Para a exigência da contribuição corporativa, a OAB entende legítima a eficácia continuada da sanção político-disciplinar, até a satisfação do débito, com fundamento na Lei Federal nº 8.906/94:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

Trata-se de sanção política, na exigência de débito de natureza tributária, conduta vetada, de longa data, na jurisprudência plenária do Supremo Tribunal Federal.

A mais Alta Corte do País tem três Súmulas sobre o assunto, cumprindo destacar que as duas primeiras foram aprovadas na Sessão Plenária de 13 de dezembro de 1963 e, a última, em 03 de dezembro de 1969. O teor dos verbetes:

Súmula 70 - É inadmissível a interdição de estabelecimento como meio coercitivo para cobrança de tributo.

Súmula 323 - É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos.

Súmula 547 - Não é lícito à autoridade proibir que o contribuinte em débito adquira estampilhas, despache mercadorias nas alfândegas e exerça suas atividades profissionais.

A intangibilidade do estatuto político do contribuinte - ainda que na condição de devedor tributário -, quanto aos direitos inerentes ao livre exercício do comércio, da indústria e da prestação de serviços - inclusive, ou sobretudo, os profissionais, como é o caso da Advocacia -, tem sido sistemática e repetidamente apançada pelo Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

"SOLVE ET REPETE. A JURISPRUDÊNCIA DO STF JÁ SE PACIFICOU NO SENTIDO DE QUE NÃO SOBREVIVEM, NO DIREITO ATUAL, AS MEDIDAS RESTRITIVAS DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS, LICITAS, DOS CONTRIBUINTES, QUE OS DEC.LEIS NS. 5 E 42. DE 1937, AUTORIZAVAM. (RR.EE. NS.60.664 E 63.047, DO PLENO, UNÂNIMES, DE 14.2.68.

(RE 64054, Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/1968, DJ 26-04-1968).

O voto do Relator, o Ministro Aliomar Baleeiro:

"A matéria já foi controvertida, afirmando alguns que sobrevivia o regime do solve et repete instituído pelos Dec.-leis 05/37 e 42/37.

Mas se pode afirmar pacificada a jurisprudência. O STF, pleno, por unanimidade, julgando os Recursos Extraordinários nº 60.663 e 63.047, relatados pelo eminente Ministro Gonçalves de Oliveira decidiu que a Fazenda Pública deve cobrar seus créditos pelo executivo fiscal, sem bloquear nem impedir direta ou indiretamente com a invocação daqueles diplomas da ditadura, a atividade profissional lícita do contribuinte".

"SANÇÕES POLÍTICAS NAS OBRIGAÇÕES FISCAIS. DESDE QUE COMPROMETAM A ATIVIDADE PROFISSIONAL DO CONTRIBUINTE, AINDA QUE EM DÉBITO COM O FISCO, SÃO INCONSTITUCIONAIS. APLICAÇÃO DO ART. 150, PAR 23 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ANTE O ART. 1 DO DECRETO-LEI N 5, DE 1937. RECURSO NÃO CONHECIDO".

(RE 61367, Relator(a): Min. THOMPSON FLORES, TRIBUNAL PLENO, julgado em 09/05/1968).

"SANÇÕES POLÍTICAS NO DIREITO TRIBUTÁRIO. INADMISSIBILIDADE DA UTILIZAÇÃO, PELO PODER PÚBLICO, DE MEIOS GRAVOSOS E INDIRETOS DE COERÇÃO ESTATAL DESTINADOS A COMPELIR O CONTRIBUINTE INADIMPLENTE A PAGAR O TRIBUTOS (SÚMULAS 70, 323 E 547 DO STF). RESTRIÇÕES ESTATAIS, QUE, FUNDADAS EM EXIGÊNCIAS QUE TRANSGRIDEM OS POSTULADOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE EM SENTIDO ESTRITO, CULMINAM POR INVIABILIZAR, SEM JUSTO FUNDAMENTO, O EXERCÍCIO, PELO SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA, DE ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL LÍCITA. LIMITAÇÕES ARBITRÁRIAS QUE NÃO PODEM SER IMPOSTAS PELO ESTADO AO CONTRIBUINTE EM DÉBITO, SOB PENA DE OFENSA AO "SUBSTANTIVE DUE PROCESS OF LAW". IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL DE O ESTADO LEGISLAR DE MODO ABUSIVO OU IMODERADO (RTJ 160/140-141 - RTJ 173/807-808 - RTJ 178/22-24). O PODER DE TRIBUTAR - QUE ENCONTRA LIMITAÇÕES ESSENCIAIS NO PRÓPRIO TEXTO CONSTITUCIONAL, INSTITUÍDAS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE - "NÃO PODE CHEGAR À DESMEDIADA DO PODER DE DESTRUIR" (MIN. OROSIMBO NONATO, RDA 34/132). A PRERROGATIVA ESTATAL DE TRIBUTAR TRAZ O PODER CUIUS EXERCÍCIO NÃO PODE COMPROMETER A LIBERDADE DE TRABALHO, DE COMÉRCIO E DE INDÚSTRIA DO CONTRIBUINTE. A SIGNIFICAÇÃO TUTELAR, EM NOSSO SISTEMA JURÍDICO, DO "ESTATUTO CONSTITUCIONAL DO CONTRIBUINTE" DOUTRINA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO: O litígio em causa envolve discussão em torno da possibilidade constitucional de o Poder Público impor restrições, ainda que fundadas em lei, destinadas a compelir o contribuinte inadimplente a pagar o tributo e que culminam, quase sempre, em decorrência do caráter gravoso e indireto da coerção utilizada pelo Estado, por inviabilizar o exercício, pela empresa devedora, de atividade econômica lícita. Cabe acentuar, neste ponto, que o Supremo Tribunal Federal, tendo presentes os postulados constitucionais que asseguram a livre prática de atividades econômicas lícitas (CF, art. 170, parágrafo único), de um lado, e a liberdade de exercício profissional (CF, art. 5º, XIII), de outro - e considerando, ainda, que o Poder Público dispõe de meios legítimos que lhe permitem tomar efetivos os créditos tributários -, firmou orientação jurisprudencial, hoje consubstanciada em enunciados sumulares (Súmulas 70, 323 e 547), no sentido de que a imposição, pela autoridade fiscal, de restrições de índole punitiva, quando motivada tal limitação pela mera inadimplência do contribuinte, revela-se contrária às liberdades públicas ora referidas (RTJ 125/395, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI). Esse entendimento - cumpre enfatizar - tem sido observado em sucessivos julgamentos proferidos por esta Suprema Corte, quer sob a égide do anterior regime constitucional, quer em face da vigente Constituição da República (RTJ 33/99, Rel. Min. EVANDRO LINS - RTJ 45/859, Rel. Min. THOMPSON FLORES - RTJ 47/327, Rel. Min. ADAUCITO CARDOSO - RTJ 73/821, Rel. Min. LEITÃO DE ABREU - RTJ 100/1091, Rel. Min. DJACI FALCÃO - RTJ 111/1307, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RTJ 115/1439, Rel. Min. OSCAR CORREA - RTJ 138/847, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RTJ 177/961, Rel. Min. MOREIRA ALVES - RE 111.042/SP, Rel. Min. CARLOS MADEIRA, v.g.): "CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. ICMS: REGIME ESPECIAL. RESTRIÇÕES DE CARÁTER PUNITIVO. LIBERDADE DE TRABALHO. CF/67, art. 153, § 23; CF/88, art. 5º, XIII, I. - I. - Regime especial de ICM, autorizado em lei estadual: restrições e limitações, nele constantes, à atividade comercial do contribuinte, ofensivas à garantia constitucional da liberdade de trabalho (CF/67, art. 153, § 23; CF/88, art. 5º, XIII), constituindo forma obliqua de cobrança do tributo, assim execução política, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sempre repeliu (Súmulas nºs 70, 323 e 547). II. - Precedente do STF: ERE 115.452-SP, Velloso, Plenário, 04.10.90, 'DJ' de 16.11.90. III. - RE não admitido. Agravo não provido." (RE 216.983-Agr/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - grifei) É certo - consoante adverte a jurisprudência constitucional do Supremo Tribunal Federal - que não se reveste de natureza absoluta a liberdade de atividade empresarial, econômica ou profissional, eis que não existem, em nosso sistema jurídico, direitos e garantias imprevistos de caráter absoluto: "OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitadas os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros." (RTJ 173/807-808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) A circunstância A circunstância de não se revelarem absolutos os direitos e garantias individuais proclamados no texto constitucional não significa que a Administração Tributária possa frustrar o exercício da atividade empresarial ou profissional do contribuinte, impondo-lhe exigências gravosas, que, não obstante as prerrogativas extraordinárias que (já) garantem o crédito tributário, visem, em última análise, a constranger o devedor a satisfazer débitos fiscais que sobre ele incidam. O fato irrecusável, nesta matéria, como já evidenciado pela própria jurisprudência desta Suprema Corte, é que o Estado não pode valer-se de meios indiretos de coerção, convertendo-os em instrumentos de acerto da relação tributária, para, em função deles - e mediante interdição ou grave restrição ao exercício da atividade empresarial, econômica ou profissional - constranger o contribuinte a adimplir obrigações fiscais eventualmente em atraso. Esse comportamento estatal - porque arbitrário e inadmissível - também tem sido igualmente censurado por autorizado magistério doutrinário (HUGO DE BRITO MACHADO, "Sanções Políticas no Direito Tributário", "In" Revista Dialética de Direito Tributário nº 30, p. 46/47): "Em Direito Tributário a expressão sanções políticas corresponde a restrições ou proibições impostas ao contribuinte, como forma indireta de obrigar o pagamento do tributo, tais como a interdição do estabelecimento, a apreensão de mercadorias, o regime especial de fiscalização, entre outros. Qualquer que seja a restrição que implique cerceamento da liberdade de exercer atividade lícita é inconstitucional, porque contrária o disposto nos artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, do Estatuto Maior do País.

São exemplos mais comuns de sanções políticas a apreensão de mercadorias sem que a presença física destas seja necessária para a comprovação do que o fisco aponta como ilícito; o denominado regime especial de fiscalização; a recusa de autorização para imprimir notas fiscais; a inscrição em cadastro de inadimplentes com as restrições daí decorrentes; a recusa de certidão negativa de débito quando não existe lançamento consumado contra o contribuinte; a suspensão e até o cancelamento da inscrição do contribuinte no respectivo cadastro, entre muitos outros. Todas essas práticas são flagrantemente inconstitucionais, entre outras razões, porque: a) implicam indevida restrição ao direito de exercer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, assegurado pelo art. 170, parágrafo único, da vigente Constituição Federal; e b) configuram cobrança sem o devido processo legal, com grave violação do direito de defesa do contribuinte, porque a autoridade que a este impõe a restrição não é a autoridade competente para apreciar se a exigência é ou não legal." (grifei) Cabe referir, a propósito da controvérsia suscitada no recurso extraordinário em questão - recusa de autorização estatal para impressão de notas fiscais -, a lição de EDISON FREITAS DE SIQUEIRA, em obra monográfica que versou o tema das chamadas "sanções políticas" impostas ao contribuinte inadimplente ("Débito Fiscal - análise crítica e sanções políticas", p. 61/62, item 2.3, 2001, Sulina): "Portanto, emerge incontestavelmente o fato de que uma empresa, para que possa exercer suas atividades, necessita de sua inscrição estadual, bem como de permanente autorização da expedição de notas fiscais, sendo necessário obter nas Secretarias da Fazenda de cada estado da federação onde vendam seus produtos, o respectivo reconhecimento de direito à utilização de sistemas especiais de arrecadação, bem como na transferência de créditos acumulados, além da obtenção da respectiva Autorização para Impressão de Documentos Fiscais (AIDF), em paralelo às notas fiscais. Salienta-se que qualquer ação contrária do Estado, quanto à concessão e reconhecimento dos direitos inerentes às questões no parágrafo anterior referendadas, constitui 'sanção política', medida despótica e própria de ditadores, porque subverte o sistema legal vigente. Nesse sentido, vale tecer algumas considerações do efetivo SIGNIFICADO DA NOTA FISCAL para uma empresa ou profissional que mantenha a atividade lícita 'trabalho', até porque, o instrumento alternativo posto à disposição do contribuinte, notas fiscais avulsas, é situação equivalente à marginalidade, além de tratar-se de meio absolutamente inviável a uma atividade econômica significativa (volúmosa). A importância da nota fiscal ou AIDF para o desenvolvimento das atividades comerciais de uma empresa seja ela de indústria ou comércio, decorre do fato de que somente por meio destas é que se torna possível oficializar e documentar operações de circulação de mercadorias, a ponto de que sem essas, a circulação de mercadoria é atividade ilícita, punível, inclusive, com a respectiva apreensão das mesmas. Neste sentido, revela-se, pois, totalmente inapropriada à figura da nota fiscal avulsa, solução muito justificada por fiscais de ICMS e Procuradores de Estado em audiências que solicitam ao Poder Judiciário, mas que, na prática, constitui artimanha muito maliciosa que só serve para prejudicar o contribuinte, em circunstância totalmente defesa em lei, como adiante ficará elucidado. Não raro, a fiscalização aponta, como recurso em situações de desagrado ao contribuinte, o uso das chamadas 'notas fiscais avulsas'. Fazem-no, por certo, por desconhecimento de toda a gama de obtusa burocracia que envolve a sua expedição, ou pretendendo iludir os órgãos do Poder Judiciário, caso esses sejam chamados a impor 'poder de controle' contra exacerbação do exercício do poder de tributar, por parte do Poder Executivo." (grifei) Cumpre assinalar, por oportuno, que essa percepção do tema, prestigiada pelo saudoso e eminente Ministro ALIOMAR BALEEIRO ("Direito Tributário Brasileiro", p. 878/880, item n. 2, 11ª ed., atualizado por Misabel Abreu Machado Derzi, 1999, Forense), é também compartilhada por autorizado magistério doutrinário que põe em destaque, no exame dessa matéria, o direito do contribuinte ao livre exercício de sua atividade profissional ou econômica, cuja prática legítima - qualificando-se como limitação material ao poder do Estado - inibe a Administração Tributária, em face do postulado que consagra a proibição de excesso (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO), de impor, ao contribuinte inadimplente, restrições que configurem meios gravosos e irrazoáveis destinados a constranger, de modo indireto, o devedor a satisfazer o crédito tributário (HUMBERTO BERGMANN ÁVILA, "Sistema Constitucional Tributário", p. 324 e 326, 2004, Saraiva; SACHA CALMON NAVARRO COELHO, "Infração Tributária e Sanção", "In" "Sanções Administrativas Tributárias", p. 420/444, 432, 2004, Dialética/ICET; HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO, "Processo Tributário", p. 93/95, item n. 2.7, 2004, Atlas; RICARDO LOBO TORRES, "Curso de Direito Financeiro e Tributário", p. 270, item n. 7.1, 1995, Renovar, v.g.). A censura a esse comportamento inconstitucional, quando adotado pelo Poder Público em sede tributária, foi registrada, com extrema propriedade, em precisa lição, por HELENILSON CUNHA PONTES ("O Princípio da Proporcionalidade e o Direito Tributário", p. 141/143, item n. 2.3, 2000, Dialética): "O princípio da proporcionalidade, em seu aspecto necessidade, torna inconstitucional também grande parte das sanções indiretas ou políticas impostas pelo Estado sobre os sujeitos passivos que se encontram em estado de impuntualidade com os seus deveres tributários. Com efeito, se com a imposição de sanções menos gravosas, e até mais eficazes (como a propositura de medida cautelar fiscal e ação de execução fiscal), pode o Estado realizar o seu direito à percepção da receita pública tributária, nada justifica validamente a imposição de sanções indiretas como a negativa de fornecimento de certidões negativas de débito, ou inscrição em cadastro de devedores, o que resulta em sérias e graves restrições ao exercício da livre iniciativa econômica, que vão da impossibilidade de registrar atos societários nos órgãos do Registro Nacional do Comércio até a proibição de participar de concorrências públicas. O Estado brasileiro, talvez em exemplo único em todo o mundo ocidental, exerce, de forma cada vez mais criativa, o seu poder de estabelecer sanções políticas (ou indiretas), objetivando compelir o sujeito passivo a cumprir o seu dever tributário. Tantas foram as sanções tributárias indiretas criadas pelo Estado brasileiro que deram origem a três Súmulas do Supremo Tribunal Federal. Enfim, sempre que houver a possibilidade de se impor medida menos gravosa à esfera jurídica do indivíduo infrator, cujo efeito seja semelhante àquele decorrente da aplicação de sanção mais limitadora, deve o Estado optar pela primeira, por exigência do princípio da proporcionalidade em seu aspecto necessidade.

As sanções tributárias podem revelar-se inconstitucionais, por desatendimento à proporcionalidade em sentido estrito (...), quando a limitação imposta à esfera jurídica dos indivíduos, embora arimada na busca do alcance de um objetivo protegido pela ordem jurídica, assume uma dimensão que inviabiliza o exercício de outros direitos e garantias individuais, igualmente assegurados pela ordem constitucional.

Exemplo de sanção tributária claramente desproporcional em sentido estrito é a interdição de estabelecimento comercial ou industrial motivada pela impuntualidade do sujeito passivo tributário relativamente ao cumprimento de seus deveres tributários. Embora contumaz devedor tributário, um sujeito passivo jamais pode ver aniquilado completamente o seu direito à livre iniciativa em razão do descumprimento do dever de recolher os tributos por ele devidos aos cofres públicos. O Estado deve responder à impuntualidade do sujeito passivo com o lançamento e a execução célere dos tributos que entende devidos, jamais com o fechamento da unidade econômica. Neste sentido, revelam-se flagrantemente inconstitucionais as medidas aplicadas, no âmbito federal, em consequência da decretação do chamado 'regime especial de fiscalização'. Tais medidas, pela gravidade das limitações que impõem à livre iniciativa econômica, conduzem à completa impossibilidade do exercício desta liberdade, negligenciam, por completo, o verdadeiro papel da fiscalização tributária em um Estado Democrático de Direito e ignoram o entendimento já consolidado do Supremo Tribunal Federal acerca das sanções indiretas em matéria tributária. Esta Corte, aliás, rotineiramente afasta os regimes especiais de fiscalização, por considerá-los verdadeiras sanções indiretas, que se chocam frontalmente com outros princípios constitucionais, notadamente com a liberdade de iniciativa econômica." (grifei) É por essa razão que EDUARDO FORTUNATO BIM, em excelente trabalho dedicado ao tema ora em análise ("A Inconstitucionalidade das Sanções Políticas Tributárias no Estado de Direito: Violação ao 'Substantive Due Process of Law' (Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade)" "in" "Grandes Questões Atuais do Direito Tributário", vol. 8/67-92, 83, 2004, Dialética), conclui, com indiscutível acerto, "que as sanções indiretas afrontam, de maneira autônoma, cada um dos subprincípios da proporcionalidade, sendo inconstitucionais em um Estado de Direito, por violarem não somente este, mas ainda o 'substantive due process of law'" (grifei). Cabe relembrar, neste ponto, consideradas as referências doutrinárias que venho de expor, a clássica advertência de OROSIMBO NONATO, consubstanciada em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 18.331/SP), em acórdão no qual aquele eminente e saudoso Magistrado acentuou, de forma particularmente expressiva, à maneira do que já o fizera o Chief Justice JOHN MARSHALL, quando do julgamento, em 1819, do célebre caso "McCulloch v. Maryland", que "o poder de tributar não pode chegar à desmedida do poder de destruir" (RF 145/164 - RDA 34/132), eis que - como relembra BILAC PINTO, em conhecida conferência sobre "Os Limites do Poder Fiscal do Estado" (RF 82/547-562, 552) - essa extraordinária prerrogativa estatal traduz, em essência, "um poder que somente pode ser exercido dentro dos limites que o tomem compatível com a liberdade de trabalho, de comércio e de indústria e com o direito de propriedade" (grifei). Daí a necessidade de rememorar, sempre, a função tutelar do Poder Judiciário, investido de competência institucional para neutralizar eventuais abusos das entidades governamentais, que, muitas vezes deslembadas da existência, em nosso sistema jurídico, de um "estatuto constitucional do contribuinte", consubstanciador de direitos e garantias oponíveis ao poder impositivo do Estado (Pet 1.466/PB, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "in" Informativo/STF nº 125), culminam por soltar, arbitrariamente, o sujeito passivo da obrigação tributária, inviabilizando-lhe, injustamente, o exercício de atividades legítimas, o que só faz conferir permanente atualidade às palavras do Justice Oliver Wendell Holmes, Jr. ("The power to tax is not the power to destroy while this Court sits"), em "dictum" segundo o qual, em livre tradução, "o poder de tributar não significa nem envolve o poder de destruir, pelo menos enquanto existir esta Corte Suprema", proferidas, ainda que como "dissenting opinion", no julgamento, em 1928, do caso "Panhandle Oil Co. v. State of Mississippi Ex Rel. Knox" (277 U.S. 218). Não se pode perder de perspectiva, neste ponto, em face do conteúdo evidentemente arbitrário da exigência estatal ora questionada na presente sede recursal, o fato de que, especialmente quando se tratar de matéria tributária, impõe-se, ao Estado, no processo de elaboração das leis, a observância do necessário coeficiente de razoabilidade, pois, como se sabe, todas as normas emanadas do Poder Público devem ajustar-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do "substantive due process of law" (CF, art. 5º, LIV), eis que, no tema em questão, o postulado da proporcionalidade qualifica-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais, consoante tem proclamado a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (RTJ 160/140-141 - RTJ 178/22-24, v.g.): "O Estado não pode legislar abusivamente. A atividade legislativa está necessariamente sujeita à rígida observância de diretriz fundamental, que, encontrando suporte teórico no princípio da proporcionalidade, veda os excessos normativos e as prescrições irrazoáveis do Poder Público. O princípio da proporcionalidade - que extrai a sua justificação dogmática de diversas cláusulas constitucionais, notadamente daquela que veicula a garantia do substantive due process of law - acha-se vocacionado a inibir e a neutralizar os abusos do Poder Público no exercício de suas funções, qualificando-se como parâmetro de aferição da própria constitucionalidade material dos atos estatais. A norma estatal, que não veicula qualquer conteúdo de irrazoabilidade, presta obséquio ao postulado da proporcionalidade, ajustando-se à cláusula que consagra, em sua dimensão material, o princípio do substantive due process of law (CF, art. 5º, LIV). Essa cláusula tutelar, ao inibir os efeitos prejudiciais decorrentes do abuso de poder legislativo, enfatiza a noção de que a prerrogativa de legislar outorgada ao Estado constitui atribuição jurídica essencialmente limitada, ainda que o momento de abstrata instauração normativa possa repousar em juízo meramente político ou discricionário do legislador." (RTJ 176/578-580, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno) Em suma: a prerrogativa institucional de tributar, que o ordenamento positivo reconhece ao Estado, não lhe outorga o poder de suprimir (ou de inviabilizar) direitos de caráter fundamental, constitucionalmente assegurados ao contribuinte, pois este dispõe, nos termos da própria Carta Política, de um sistema de proteção destinado a ampará-lo contra eventuais excessos cometidos pelo poder tributante ou, ainda, contra exigências irrazoáveis veiculadas em diplomas normativos por este editados. A análise dos autos evidencia que o acórdão proferido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul diverge da orientação prevalente no âmbito do Supremo Tribunal Federal, reafirmada em julgamentos recentes emanados desta Suprema Corte (RE 413.782/SC, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno - RE 374.981/RS, Rel. Min. CELSO DE MELLO - RE 409.956/RS, Rel. Min. CARLOS VELLOSO - RE 409.958/RS, Rel. Min. GILMAR MENDES - RE 414.714/RS, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA - RE 424.061/RS, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE - RE 434.987/RS, Rel. Min. CEZAR PELUSO, v.g.). Sendo assim e considerando as razões expostas, conheço e dou provimento ao presente recurso extraordinário (CPC, art. 557, § 1º - A), em ordem a conceder o mandado de segurança impetrado pela parte ora recorrente. No que concerne à verba honorária, revela-se aplicável a Súmula 512/STF. Publique-se. Brasília, 15 de dezembro de 2006. Ministro CELSO DE MELLO Relator.

(RE 523366, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 15/12/2006).

A estrita observância ao estatuto do contribuinte, ainda que na condição de devedor, configura o mínimo irredutível, para a legitimação de qualquer procedimento destinado à satisfação compulsória da obrigação tributária, cuja instauração não pode ser aparelhada com instrumento espectral de injusta ameaça, coação ou intimidação contra cidadãos.

A condição profissional de advogado não retira, do cidadão, a plena fruição dos direitos e garantias constitucionais.

Por outro lado, o reconhecimento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, na ADI 3026, do relevante e singular estatuto jurídico de "entidade prestadora de serviço público independente", à Ordem dos Advogados do Brasil, impõe significativa responsabilidade pela guarda da Constituição Federal.

Para a declaração desta especial qualidade institucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal reconheceu, como fundamento, a circunstância de que a "Ordem dos Advogados do Brasil ocupa-se de atividades atinentes aos advogados, que exercem função constitucionalmente privilegiada, na medida em que são indispensáveis à administração da Justiça".

O fundamento tem sede constitucional, sendo oportuno destacar que, na opção soberana literal dos constituintes, "o advogado é indispensável à administração da justiça" (artigo 133, "caput").

No quadro da função jurisdicional do Estado, ainda, quando a Constituição Federal pretendeu qualificar sujeitos, com a nota da essencialidade, o fez também de modo literal, como foi o caso do Ministério Público (artigo 127, "caput") - no qual estão os defensores da Sociedade - e da Defensoria Pública (artigo 134, "caput") - onde estão os defensores dos necessitados.

Cumprido, portanto, considerar que, entre os sujeitos constitucionalmente qualificados com a distinção da indispensabilidade ou da essencialidade, o advogado é, no sistema de administração de justiça, o único profissional expressa e literalmente eleito, de modo que - se não for pela suficiente condição de contribuinte dele - qualquer credor deverá abster-se da pretensão inconstitucional de lhe impor sanções políticas.

Por último, parece oportuno registrar que, nos termos do artigo 46, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.906/94, a Ordem dos Advogados do Brasil foi destacada com a prerrogativa relevante da constituição de título executivo extrajudicial, através da emissão de certidão relativa à inadimplência das contribuições corporativas.

Por estes fundamentos, defiro a antecipação de tutela.

De fato, a questão é constitucional e, em que pese haver previsão legal disposta sobre a penalidade de suspensão em caso de débitos de anuidades, tal disposição se constitui sanção política, o que é vedado pela jurisprudência do C. Superior Tribunal Federal.

O perigo de dano restou demonstrado, uma vez que a penalidade de suspensão obsta o livre exercício profissional do advogado.

Diante do exposto, DEFIRO liminar e determino a suspensão da pena de suspensão imposta pela autoridade impetrada no processo TED 05R0094042015, bem como que a autoridade impetrada, imediatamente, adote as providências necessárias para a retirada do nome do impetrante da lista de advogados suspensos e promova as respectivas alterações nos seus bancos de dados, a fim de não obstar o exercício profissional do impetrante, até o julgamento final da demanda.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, para que apresente informações no prazo legal, bem como colacione aos autos a cópia integral do procedimento administrativo nº 05R0094042015.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Ofício-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

USUCAPÍÃO (49) Nº 5004206-19.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS RODRIGUES NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO GUERREIRO - SP278252
RÉU: MARIA ANTONIA POLICHETTI, MARAN ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E EMPREENDIMENTOS LT

D E C I S Ã O

Ciência às partes da redistribuição e da digitalização dos presentes autos

Ratifico os atos anteriormente praticados.

Assim, procedam a conferência dos autos digitalizados, indicando e sanando eventuais irregularidades no prazo sucessivo de dez dias.

Sem prejuízo, requeiram o que de direito no mesmo prazo.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003304-66.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANDERSON DA SILVA RAMOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA APARECIDA DE CARVALHO - SP198727
REQUERIDO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução nº 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 6º da referida Lei.

Desta forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0018426-25.2010.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUIZ CARLOS DA ROCHA CARNEIRO

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0010189-89.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

RÉU: CLOUD COMERCIO DE ROUPAS E ACESSORIOS - EIRELI - EPP
Advogado do(a) RÉU: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024705-17.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: W TEAM ESTAMPARIA EIRELI - EPP, VAGNER CARDOSO BORGHI JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898, ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANGELA FRANCESCHINI DE ANDRADE CANDIDO - SP202898, ROGERIO DA SILVA LAU - SP163169
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, nos termos das Resoluções 235/2018 e 247/2019.

Procedam as partes à conferência dos autos, no prazo sucessivo de 5 dias, conforme disposto na Resolução 142/2017, iniciando-se pelo autor, devendo requerer, no mesmo prazo, o que de direito.

Apontada qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Consigno que qualquer manifestação das partes deverá se dar exclusivamente nos autos eletrônicos, e não nos autos físicos.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004484-20.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PORTAL FORTE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO DE OLIVEIRA E SILVA - SP238676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista que o valor da causa é um dos requisitos essenciais da petição inicial, bem como é critério de fixação de competência funcional, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, atribua à causa valor de acordo com o proveito econômico pretendido com a demanda, bem como recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023984-43.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DECISÃO

Trata-se ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, por meio da qual pretende a parte autora obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do procedimento administrativo disciplinar nº 06R0004952015 proferido pela 6ª Turma.

Em apertada síntese o autor relata em sua petição inicial que teve contra si instaurado procedimento ético disciplinar. Informa que o procedimento merece ser anulado, considerando que os julgadores não poderiam ter atuado no processamento e julgamento do feito administrativo, uma vez que exerciam a advocacia.

Sustenta sua pretensão com base no artigo 28, II, da Lei n.º 8.906/1994, afirmando a incompatibilidade do exercício da atividade de advogado ativo e membro julgador do TED.

Requer a concessão de tutela, a fim de seja determinada a suspensão dos atos praticados no procedimento nº 06R0004952015.

A apreciação do pedido liminar foi relegada para após a vinda aos autos da contestação.

Citada a ré apresentou contestação em que suscitou a existência de litispendência e conexão. No mérito requereu a improcedência do pedido.

Houve o declínio da competência e remessa dos autos para a 4ª Vara Federal Cível, por dependência aos autos do processo nº 5006772-09.2017.403.6100. Foi suscitado o conflito negativo de competência e o Eg. TRF-3ª Região reconheceu a competência deste Juízo.

Os autos vieram conclusos para apreciação da tutela.

Decido.

TUTELA PROVISÓRIA

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso, entendo não terem sido preenchidos os requisitos legais para a concessão da tutela, na forma requerida.

Em que pesem as alegações da parte autora no tocante à nulidade do processo administrativo disciplinar nº 06R0004952015, tenho que não há como conceder a tutela pretendida, para a suspensão dos atos praticados naquele feito por não vislumbrar a verossimilhança das alegações.

Isso porque, ao analisar a Lei nº 8.906/94, denota-se que o Conselho Seccional detém competência, dentre outras, para editar o seu regimento interno e resoluções e, ainda, definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina e escolher seus membros (art. 58, incisos I e XIII).

Com base nisso, o Conselho Seccional da OAB/SP, ao editar o seu regimento interno disciplinou sobre o Tribunal de Ética e Disciplina (TED) e sua composição, prescrevendo que dele fariam parte advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscritos há mais de 05 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia.

Ademais, como é cediço para que se possa adentrar no mérito do ato administrativo, faz-se necessária a verificação de ilegalidade e inconstitucionalidade e, ao meu ver, a alegada incompatibilidade dos membros julgadores do processo ético disciplinar não demonstra nos autos, não tendo o condão de afastar a presunção de veracidade e legalidade dos atos administrativos, razão pela qual, apesar de haver o perigo quanto ao óbice do exercício da atividade profissional, não vislumbro a plausibilidade do direito pleiteado.

Por tais motivos, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Manifeste-se o autor sobre a contestação.

P.R.I.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004244-31.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBERSON CRISTIANO POLOTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO RODRIGO FRIZZO - PR33150
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de antecipação da tutela, por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional declare o seu direito em migrar a adesão realizada no PERT RFB para o PERT PGFN, nos termos da Lei nº 13.496/2017 e Nota Informativa PGFN de 09.10.2018, com a consequente suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em dívida ativa na CDA nº 90.1.14.14.014170, com a consequente regularização do débito.

Em síntese, alega o autor em sua petição inicial que por possuir débito inscrito em dívida ativa aderiu ao PERT – programa especial de regularização tributária em 29.09.2017 e recolheu as parcelas referentes ao “pedágio”, nos termos estabelecidos na Lei nº 13.496/2017. Informa que apesar de ter efetuado o pagamento total de R\$428.997,70, o seu parcelamento teria sido negado pelo motivo de ter sido equivocadamente indicado ao PERT Receita Federal um débito que estava inscrito em dívida ativa e, portanto, administrado pela Procuradoria da Fazenda Nacional.

Afirma que ingressou com pedido administrativo em 28.11.2017 sob protocolo nº 01891042017, o qual foi indeferido em 13.12.2017. Ato seguinte, ingressou com demanda judicial perante a Subseção Judiciária de Brasília/DF, ocasião em que foi surpreendido (em 09.10.2018) com a edição pela PGFN de orientação quanto à migração de adesão realizada pelo contribuinte equivocadamente no âmbito da Receita Federal quando correto seria na PFGN, tal como o seu caso.

Aduz que diante das novas orientações, ingressou com novo pedido em 28.01.2019 (anexo IX), de migração da opção da RFB para o âmbito da PGFN, com os pagamentos respectivos, por intermédio da Redarf. Salaria que, mesmo diante do cumprimento integral dos requisitos contidos na orientação, em 08.03.2019, a Procuradoria indeferiu o pedido, por entender que se tratava de pedido intempestivo e, ainda, por entender que não existia decisão judicial favorável ao autor.

Sustenta que o indeferimento é desarrazoado com os seguintes argumentos: *i)* tempestividade do pedido de migração (dentro dos 30 dias, contados a partir do final do prazo para a consolidação); *ii)* não aplicação do prazo de 30 dias para os pedidos de migração de opção já apresentados, pendentes ou indeferidos, bem como que sejam objeto de ação judicial; *iii)* desnecessidade de ação judicial determinando a migração

Inicialmente, o autor foi instado a colacionar aos autos a cópia integral dos autos distribuídos perante a 8ª Vara Federal do Distrito Federal, o que foi cumprido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

-

Recebo a petição id. 15812180 e documentos como emenda à petição inicial.

Tutela Provisória

Nos termos do novo Código de Processo Civil, em seus artigos 300 e 311, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, desde que preenchidos os requisitos legais previstos nos incisos do art. 311.

No caso em tela, para a concessão da tutela inaudita altera pars, tenho que não restou demonstrada a verossimilhança suficientemente forte que leve à convicção de provável vitória da demanda.

Isso porque, em que pesem as alegações do autor quanto ao suposto desarrazoado indeferimento do pedido de migração da opção do parcelamento da modalidade de débito em cobrança perante a Receita Federal do Brasil para débito em cobrança perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, não há como aferir a veracidade das alegações, sem a formação do contraditório.

Ademais, não entendo cabível o acolhimento do pedido de depósito judicial das parcelas, **a fim de permitir a continuidade do parcelamento**, uma vez que é vedado ao Judiciário se imiscuir no mérito dos atos administrativos presumidamente legais e verossímeis.

Assim, as alegações quanto ao mencionado erro sistêmico e, ainda, quanto à mencionada intempestividade do pedido de migração, poderão ser melhor analisadas em momento oportuno.

O parcelamento é um benefício fiscal em que as regras e condições são estabelecidas mediante lei igualmente aplicadas a todos, a teor do que preceituam os artigos 152 e 155-A, do Código Tributário Nacional. A concessão de qualquer excepcionalidade deve ser efetivada quando se verifique a ilegalidade ou inconstitucionalidade, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, o que não restou cabalmente demonstrado no presente momento processual.

Por tais motivos,

INDEFIRO o pedido de tutela antecipada efetuado na inicial.

Deixo de designar a audiência de composição das partes, tendo em vista versar o litígio sobre direitos indisponíveis, nos termos do art. 334, §4º, inciso II, do CPC/2015.

Citem-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

ctz

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004672-13.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOMEL SERVICOS S/A
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o provento econômico pretendido, bem como recolha as custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição nos termos do artigo 209 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, traga aos autos seus atos constitutivos, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 330, inciso IV, do Código de Processo Civil.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004703-33.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Retifico o valor da causa de ofício para 169.376,32 (cento e sessenta e nove mil trezentos e setenta e seis reais e trinta dois centavos), o que corresponde à soma dos valores referentes aos pedidos de dano material e moral.

Recolha a parte autora as custas complementares sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-44.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTIANE DE ALMEIDA SALES
Advogados do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784, MARIA DAS GRACAS MELO CAMPOS - SP77771
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que tenha ciência da designação da audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/06/2019 às 14:00 horas, a ser realizada na Central de Conciliação, localizada na Praça da República, 299, Centro, São Paulo-SP.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-03.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATLAS COPCO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO COELHO ATHE - SP92752
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO / MANDADO

Parte a ser intimada: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)

Endereço: Alameda Santos, 647 - Cerqueira César - São Paulo/SP - CEP: 01419-901

Intime-se a União (Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a regularidade e integralidade da garantia ofertada pela parte autora (ID 15895006) e, se integral, providencie as anotações cabíveis em seu banco de dados para que o(s) débito(s) apontados na petição inicial não seja(m) óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, conforme despacho e documentos disponíveis em: <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/Y81A406F52>

Sem prejuízo, manifeste-se a autora sobre a contestação (ID 14510655).

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005715-19.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REINO ENCANTADO COMERCIO DE RACOES LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEFANIA BOSI CAPOANI - SP159483
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional a fim de desconstituir a penalidade imposta (auto de infração n.º 792/2016), bem como seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir a inscrição junto ao CRMV e a manutenção de médico veterinário como responsável técnico do estabelecimento.

O impetrante relata em sua petição inicial que é uma empresa de comércio varejista de animais vivos, de artigos, alimentos para animais de estimação e medicamentos veterinários. Informa que foi autuado pela autoridade impetrada ao argumento de que exerce atividades de medicina veterinária sem possuir registro ou responsável técnico.

Sustenta que tal ato é ilegal na medida em que sua atividade não se enquadra nas hipóteses legais para a inscrição junto ao CRMV.

Inicialmente o impetrante foi instado a promover a emenda à petição inicial, o que foi cumprido.

A liminar foi indeferida (id 9688759).

Devidamente notificada a autoridade apontada como coatora, apresentou informações alegando que a ausência de médico veterinário em empresas que comercializam animais vivos é atentatória a segurança e a saúde dos ani

O representante do Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança da segurança (id 13965525).

É o relatório. Fundamento e decido.

No mérito, a pretensão é improcedente.

Inicialmente anoto que coaduno com o parecer do Ministério Público Federal.

Insurge-se a impetrante em face da exigência de inscrição formulada pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, que entende que a impetrante pratica atividade privativa de médico veterinário e, dessa forma, deve ser re

Diz a Lei nº 5.517/68, em seu artigo 5º:

Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares:

a) a prática da clínica em todas as suas modalidades;

b) a direção dos hospitais para animais;

c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma;

d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal;

e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem;

f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (. .)

E o Decreto nº 5.053/2004, que aprova o Regulamento de fiscalização de produtos de uso veterinário e dos estabelecimentos que os fabriquem ou comerciem, dispõe:

Art. 18. O estabelecimento e produto referidos neste Regulamento, para serem registrados, deverão possuir responsável técnico com qualificação comprovada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e legalmente registrado no órgão de fiscalização do exercício profissional respectivo.

§ 1º Para o estabelecimento, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

I - tratando-se de estabelecimento fabricante de produto biológico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário;

II - tratando-se de estabelecimento que apenas comercie ou distribua produto acabado, será exigida responsabilidade técnica do médico veterinário;

III - tratando-se de estabelecimento fabricante, manipulador ou fracionador de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico;

IV - tratando-se de estabelecimento que importe, armazene ou apenas exporte, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico, conforme a natureza do produto;

V - tratando-se de estabelecimento que apenas realize o controle da qualidade para terceiros, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário, ou farmacêutico, ou químico industrial de nível superior, conforme a natureza do produto; ou

VI - tratando-se de estabelecimento que fabrique produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial.

§ 2º Para produto, a responsabilidade técnica deverá atender os seguintes requisitos:

I - tratando-se de produto biológico, será exigida a responsabilidade de médico veterinário;

II - tratando-se de produto farmacêutico, será exigida a responsabilidade técnica de médico veterinário ou farmacêutico; ou

III - tratando-se de produto farmoquímico, será exigida a responsabilidade técnica de farmacêutico ou químico industrial de nível superior.

Nada obstante, mantenho meu entendimento no sentido de que, nos estabelecimentos onde haja comércio de **animais vivos**, faz-se necessária a contratação de médico veterinário, a fim de que tais profissionais atuem em prol da saúde dos animais que sejam comercializados e, conseqüentemente, da saúde pública, tendo em vista a possibilidade de se prevenir e conter a transmissão de doenças entre os próprios animais e até de zoonoses.

Portanto, a fim de se verificar se houve lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante, há que se comparar seu objeto social e a documentação apresentada pelas partes com as normas acima transcritas e verificar se há comercialização de animais vivos.

Nessa esteira, muito embora a atividade do autor tenha caráter nitidamente comercial, sem envolvimento na fabricação de rações e medicamentos para animais, verifico do documento juntado (id 5001290), bem como da pró

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. COMÉRCIO DE ANIMAIS VIVOS. OBRIGATORIDADE DE REGISTRO NO CONSELHO I

Dessa forma, entendo necessária a contratação de médico veterinário pela impetrante, motivo pelo qual improcede sua pretensão, tendo em vista que não há qualquer ilegalidade ou ato coator que ameace direitos seus, visto q

Diante disso, ausentes a liquidez e certeza do direito alegado, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, o que faço com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de processo C

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 12.016/2009, artigo 25.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ROSANA FERRI

Juíza Federal

LSA

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0022586-83.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: CONGREGACAO DE SANTA CRUZ

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GUILHERME CARNEIRO QUEIROZ - SP163613

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018876-55.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HERAEUS KULZER SOUTH AMERICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA - SP174341, CLAUDIO CARFARO DOS SANTOS - SP271514
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos , nos termos da Resolução 247/2019.

Procedam as partes , no prazo sucessivo de 5 dias conforme disposto na Resolução 142/2017 a conferência dos autos, iniciando-se pelo autor e requerendo no mesmo prazo o que de direito.

Apontada, qualquer irregularidade, encaminhem-se os autos ao setor de digitalização, para as providências cabíveis.

Intimem-se, outrossim, que os autos físicos encontram-se em secretaria e sua retirada pode ser solicitada pessoalmente, a qualquer tempo.

Sem irregularidades, arquivem-se os autos físicos, observadas as formalidades legais.

Sem prejuízo, intimem-se as partes que doravante o peticionamento deverá ser realizado exclusivamente nos autos eletrônicos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

Rosana Ferri

Juíza Federal

Expediente Nº 5768

PROCEDIMENTO COMUM

0004693-51.1994.403.6100 (94.0004693-6) - ANTONIO FERNANDES X ALCIDES RAMIRO PINTO X CLAUDIO MANOEL SOBRINHO X FRANCISCO ANTONIO SCALIZ X IVANETE SILLES RAMIRO X JAIR CRIVELARO X JOSE LIRIO JORGE X LUIZ ANTONIO GUMIERO X NAIR CABRAL GUIMARAES X NELSON SANCHES SABO(SPI06160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO E SPI08295 - LUIZ GARCIA PARRA E SPI27757 - MARCO AURELIO VITORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.

Conforme disposto na Resolução nº 142 de julho de 2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, a execução do julgado se dará de forma eletrônica, observado o disposto nos arts. 8º e seguintes da mencionada resolução.

Ressalto que o requerimento de cumprimento de sentença será precedido de retirada dos autos em carga, pelo exequente, a fim de se promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, bem como requerendo nestes autos (físicos) sua inserção no sistema PJe.

Nada sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0026468-20.1997.403.6100 (09.0026468-8) - ANA LUCIA ALMEIDA AMPARO X ALZIRA FATIMA LOPES X CARLOS NOBORU SATO X CILENE FRANCISCO X CORINA VISQUETTI(SPI06916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e rege-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0021139-75.2007.403.6100 (2007.61.00.021139-0) - ALVARO NAKANO X MARIA ANGELA YURIKO KAMEI NAKANO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP241878B - ANDRE LUIZ VIEIRA E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos elaborados pela contadoria, a começar pela parte autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021876-10.2009.403.6100 (2009.61.00.021876-9) - BANCO ITAULEASING S/A(SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 418 e ss.: anote-se. Nada sendo requerido, em 10 (dez) dias, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004686-59.1994.403.6100 (94.0004686-3) - LAERTE MORENO X NILTER DE ALESSIO X ANTONIO DUARTE DE MATOS X JOSUE PERICO X LINO TECH X ELIANE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE ALESSIO X JOSE JOAO BARBOSA X NELSON MUNEMITSU FURUKEN X ROBSON BOUSINHA DE SOUZA(SPI06160 - NIVALDO JOSE DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LAERTE MORENO X UNIAO FEDERAL X NILTER DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X JOSUE PERICO X UNIAO FEDERAL X LINO TECH X UNIAO FEDERAL X ELIANE ALVES DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X JANDIRA DE ALESSIO X UNIAO FEDERAL X JOSE JOAO BARBOSA X UNIAO FEDERAL X NELSON MUNEMITSU FURUKEN X UNIAO FEDERAL X ROBSON BOUSINHA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO DUARTE DE MATOS X UNIAO FEDERAL

Fls. 360 e ss.: ciência ao exequente JOSE JOAO BARBOSA acerca do estorno do RPV 20160019801. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029608-67.1994.403.6100 (94.0029608-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024135-03.1994.403.6100 (94.0024135-6)) - FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A(SPO51621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP149057 - VICENTE CANUTO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2350 - JUNG WHA LIM) X FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A X UNIAO FEDERAL

Fls. 583 e ss.: oficie-se ao Banco do Brasil para que transfira a integralidade do montante depositado na conta 400125053092, referente ao pagamento do PRC 20170042881, em favor da FABRICA DE TECIDOS N S MAE DOS HOMENS S A, à disposição do juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais na Capital, em atenção à penhora realizada no rosto dos autos, a fim de garantir as dívidas inscritas nas CDAs 318388774 e 318389029, executadas nos autos da Execução Fiscal 0539108-77.1996.403.6182, para conta a ser aberta na Agência 02527 PAB/CEF. Comunique-se, por mensagem eletrônica, o juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais na Capital acerca da solicitação da remessa. Sem prejuízo, comunique-se, por mensagem eletrônica, o juízo da 3ª Vara das Execuções Fiscais na Capital, acerca da remessa integral da quantia depositada nos presentes autos ao juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais na Capital. Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos à Contadoria, para elaboração dos cálculos nos termos do julgado, ante o teor das petições de fls. 573/577 e 579/581. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004541-80.2006.403.6100 (2006.61.00.004541-2) - CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X VEIRANO ADVOGADOS(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SPI10740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ E SP255658 - RODRIGO XAVIER ORTIZ DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X CA PROGRAMAS DE COMPUTADOR, PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunica a disponibilização do(s) depósito(s) judicial(is) de fls., decorrente(s) de Requisição de Pequeno Valor (RPV) e/ou PRC, cujo(s) saque(s) será(ão) realizado(s) independentemente de alvará(s), nos termos do parágrafo 1º do art. 40 do Título III da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho de Justiça Federal, e rege-se-á(ão) pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051658-48.1998.403.6100 (98.0051658-1) - PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A(SP076085 - DEOCLECIO BARRETO MACHADO E SP139003 - ROGERIO GADIOLI LA GUARDIA E SP103320 - THOMAS EDGAR BRADFIELD) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO(SPI06872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 4a REGIAO

Traga o escritório CAMELIER E MACHADO ADVOCACIA cópia autenticada de seus atos constitutivos, no prazo de 5 (cinco) dias. Se em termos, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do referido escritório na demanda. Sem prejuízo, intime-se: 1) o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO para pagar o débito mencionado na petição de fl. 512, em conformidade com o determinado na decisão de fls. 510/510-v, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, CPC; 2) o exequente (Escritório Camelier e Machado Advocacia) para pagar o débito mencionado na petição de fls. 513/515, em conformidade com o determinado na decisão de fls. 510/510-v, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012843-30.2008.403.6100 (2008.61.00.012843-0) - JOSEFA DA CONCEICAO(SPI82618 - RAQUEL DONISETTE DE MELLO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X JOSEFA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 147: razão assiste à exequente, tendo em vista o deferimento dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à fl. 35. Traga a exequente cópia autenticada da procuração de fl. 07, ou declare, sua causídica, a autenticidade do documento, nos termos do art. 425, VI, CPC. Se em termos, expeça-se alvará de levantamento da quantia de R\$ 2.748,06, atualizada para março/2017, em nome da exequente, e do remanescente do depósito de fl. 130 em favor da CEF. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0023625-48.1998.403.6100 (98.0023625-2) - E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SPI45719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X E.C.P. SISTEMAS AMBIENTAIS E ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X UNIAO FEDERAL X E.C.P.ENGENHARIA,CONSULTORIA E PLANEJAMENTO AMBIENTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da notícia de disponibilização dos valores requisitados por meio do RPV 20190020153, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004528-39.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SEBASTIAO DE FRANCA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO - SP182589
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SEBASTIÃO DE FRANCA SOUSA** em face de ato do **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS**, visando a antecipação dos efeitos da sentença, pela concessão da tutela de urgência em caráter liminar, para que a autoridade impetrada proceda ao julgamento do pedido administrativo.

Sustenta o impetrante que, protocolizou em 30/10/2018, o pedido de Aposentadoria por Idade, requerimento n. 518917978. Contudo, decorrido o prazo legal estabelecido para análise de benefício previdenciário, o pedido não foi examinado.

Desta forma, considerando que o benefício almejado tem caráter exclusivamente alimentar, entende estar preenchidos os requisitos para concessão da medida liminar.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Para o deferimento de medida liminar em mandado de segurança, nos termos da Lei nº 12.016/2009, devem estar presentes os requisitos descritos em seu artigo 7º, inciso III, isto é, a existência de fundamento relevante, bem como da ineficácia da medida se concedida somente ao final da ação.

No caso dos autos, o impetrante protocolizou, em 30/10/2018, pedido de aposentadoria por tempo de idade (Id 518917978) e consultando o sítio do Instituto Nacional de Seguro Social, verifico que até a presente data a autoridade coatora não concluiu a análise do pedido

O art. 24, da Lei 9.784/1999, ao dispor sobre as normas gerais do processo administrativo federal e demais providências administrativas, prevê que “inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior”.

Essa mesma Lei 9.784/1999 estabelece, em seu art. 48, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, ao passo em que o art. 49 do mencionado diploma legal preceitua que “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

Assim, decorrido o prazo para conclusão da análise do pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, verifico violação ao direito líquido e certo da parte-impetrante, pois o Poder Público não agiu diligentemente na prestação do serviço público que lhe foi confiado pela Constituição e pelas leis.

Pelo exposto, **DEFIRO A LIMINAR** pleiteada, para que a autoridade impetrada promova a análise do pedido de aposentadoria por idade de contribuição (Id 518917978), em 15 (quinze) dias, prestando diretamente à parte impetrante os esclarecimentos necessários sobre o acolhimento ou rejeição do seu pedido.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento desta decisão e para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.

Após, vistas ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Por fim, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028871-36.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INGRESSE - INGRESSOS PARA EVENTOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SOARES VALVERDE - SP294437
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INGRESSE – INGRESSOS PARA EVENTOS S.A., contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP), pugnano pela concessão de medida liminar para se determinar que a autoridade impetrada deixe de exigir as contribuições ao PIS e à COFINS sobre os valores de ISS, bem como que se obste o prosseguimento de quaisquer atos administrativos de natureza coercitiva ou tendentes à sua cobrança, tais como a inscrição dos supostos débitos em dívida ativa e o ajuizamento de execução fiscal, e, a negativa de expedição de certidões de regularidade fiscal

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a procedência da demanda, com a ratificação da liminar e o reconhecimento do direito da Impetrante em compensar todos os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos de juros determinados em SELIC acumulada no período.

Sustenta em suma, a inconstitucionalidade da sistemática não-cumulativa das contribuições, haja vista que os valores de ISS não constituem seu faturamento ou receita, o que foi corroborado com o recente julgamento, pelo e. STF, do Recurso Extraordinário nº 240.785, em sede de repercussão geral.

Intimada (Id 12583024), a impetrante regularizou a petição inicial (Id 13022295), identificando os outorgantes da procuração.

O pedido liminar foi deferido (Id 13189416).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (Id 13671903).

A autoridade coatora prestou as informações (Id 14558196).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (Id 15694016).

É o relatório. Passo a decidir.

Ausentes as preliminares e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários"; o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar; desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, não se admite a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Por interpretação analógica, tal entendimento se amolda também à pretensão de exclusão dos recolhimentos de ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, de forma que resta demonstrada a violação a direito líquido e certo do contribuinte ante a exigência de tributo indevido.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO AO ISS. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta E. Corte, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. A E. Segunda Seção desta Corte em recente julgada aplicou o paradigma ao ISS. 5. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 6. Agravo interno desprovido. (TRF-3. Ap 00168372220154036100. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI. DJF: 04.04.2018).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar n.º 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei n.º 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei n.º 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei n.º 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei n.º 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, com redação dada pela Lei n.º 11.960/09, na ADI n.º 4.357-DF e n.º 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei n.º 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte impetrante ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ISS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da impetrante à compensação, que deverá ser requerida administrativamente, observando-se o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em verba honorária, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022085-73.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MEGALUP COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MEGALUP COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA-EPP**, em face da **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, com pedido de liminar, para afastar a exigência às contribuições sociais do PIS e da COFINS com os montantes do ICMS incluído nas respectivas bases de cálculo, determinando-se à ré que se abstenha da prática de quaisquer atos constritivos tendentes à sua exigência.

Ao final pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência das contribuições do PIS e da COFINS, com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, reconhecendo-se o direito à compensação administrativa desses valores indevidamente recolhidos, nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos pela SELIC.

Esclarece a impetrante que, em decorrência de sua atividade social, está sujeita ao pagamento de tributos e contribuições sociais arrecadadas pela autoridade coatora, em especial a contribuição destinada ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS.

Nesse cenário, afirma que há muito vem sendo obrigada pelo Impetrado a incluir, ilegalmente, o ICMS na base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e do Programa de Integração Social (PIS).

Alega, em síntese, que está pacificada pela Jurisprudência que a inclusão do valor do ICMS na base do cálculo do PIS e COFINS extrapola o conceito de faturamento, em flagrante ofensa ao direito líquido e certo da Impetrante.

A medida liminar foi deferida (Id 10635601).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e informou que não apresentará recurso em face da decisão que deferiu a medida liminar (Id 10838812).

A autoridade coatora apresentou as informações (Id 11102501).

O Ministério Público Federal alegou não vislumbrar a existência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Como se sabe, a matéria ora em discussão referente ao PIS/COFINS sem a inclusão do ICMS não é nova, é objeto do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, que, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tríple incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

(...)

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Nesse sentido, reconheço o direito da autora para não admitir a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Oportuno trazer à colação decisão extraída do TRF 3ª Região a respeito do tema:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG). 2. Recurso desprovido. (Processo AI 00246977520144030000 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 541421 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2014).

Observado o prazo quinquenal de prescrição disposto no artigo 168, I, do CTN e na Lei Complementar nº 118/05, reconheço o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

A compensação, a ser requerida administrativamente junto à SRFB (artigo 73 e ss. da Lei nº 9.430/96), observará o disposto no artigo 170-A do CTN.

Nos termos do disposto no artigo 74, da Lei nº 9.430/96, admite-se a compensação dos valores indevidamente recolhidos com créditos de quaisquer tributos administrados pela SRF. Vale ressaltar, todavia, que, por força do disposto no parágrafo único do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007, tal entendimento não se aplica às contribuições sociais previstas no artigo 11 da Lei nº 8.212/91; restando assim excluídos do âmbito da compensação aqueles relativos a contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), as parcelas devidas deverão ser atualizadas através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da repetição. Desse modo, exclui-se a incidência de juros moratórios e compensatórios, entendidos nos conceitos clássicos firmados anteriormente à Lei nº 9.250/95.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento do PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS, assegurando o direito à exclusão dos valores computados a este título da base de cálculo de tais contribuições.

Reconheço o direito da autora à repetição dos valores indevidamente recolhidos, por meio de compensação ou restituição, ambas a serem requeridas administrativamente.

A compensação observará o disposto no artigo 170-A do CTN, e poderá ser requerida com débitos relativos a quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, exceto aqueles referentes às contribuições previdenciárias.

Em razão da declaração de inconstitucionalidade, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, na ADI nº 4.357-DF e nº 4.425-DF e em consonância com as recentes decisões proferidas pelo STJ (Recurso Especial repetitivo n. 1.270.439/PR), os valores a serem repetidos deverão ser atualizados através da taxa SELIC, a qual, por sua natureza híbrida, já engloba tanto correção monetária quanto juros de mora, calculada a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei n.º 9.250/95.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, conforme disposto no artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/09.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010758-68.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INTERFRIOS COMERCIO DE FRIOS E LATICINIOS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **INTERFRIOS COMÉRCIO DE FRIOS E LATICÍNIOS EIRELI**, em face da sentença Id 8406685.

Sustenta a Embargante que a sentença prolatada restou omissa uma vez que reconheceu o direito do Impetrante de efetuar a compensação, contudo no pedido inicial a, ora embargante, pleiteava o direito de proceder a compensação **ou restituição** dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos e a sentença não se manifestou acerca da possibilidade de restituição.

DECIDO.

Conheço dos embargos de declaração Id 8551273, porquanto tempestivos e revestidos de formalidades legais.

Nos termos do artigo 1.022 do CPC, são cabíveis os Embargos de Declaração nos casos em que a sentença apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz.

No caso em tela verifico que assiste razão ao Embargante, tendo em vista que a sentença prolatada de fato não se posicionou acerca da questão levantada.

Pelo exposto, **acolho os presentes embargos de declaração** e retifico a sentença Id 8406685, para que conste:

*"Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para reconhecer o direito da parte impetrante de não incluir o valor do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*

*Reconheço, ainda, o direito da parte impetrante de compensar **ou restituir** os valores indevidamente pagos, respeitada a prescrição quinquenal. A correção monetária e os juros devem obedecer ao disposto no Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal."*

No mais, a sentença deve permanecer tal como lançada.

Intimem-se as partes, reabrindo-se o prazo recursal.

São Paulo, 28 de março de 2019.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **AGORACRED S/A SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO**, por meio do qual a impetrante postula a imediata suspensão da exigibilidade dos débitos indicados no Pedido de Conversão N. 17613.721128/2018-32, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, determinando-se, consequentemente, a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal, bem como dos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional.

A Impetrante requer, ainda, na hipótese de ser deferido o pedido de segurança jurídica liminar e/ou definitiva, seja expedido ofício à Autoridade Impetrada para cumprir **IMEDIATAMENTE** a determinação judicial, podendo este ser cumprido pelo patrono da Impetrante.

Narra a Impetrante que, ao realizar o pedido de CND, deparou-se com apontamento de débitos no Relatório Fiscal.

Afirma que tais débitos foram pagos, por equívoco, por GPS, modo antigo de pagamento, o que ensejou no Pedido de Conversão n. 17613.721128/2018-32 que ainda está em análise desde 24.12.2018, sem previsão de prazo para sua conclusão.

Considerando que os débitos estão quitados, ainda que em documento equivocado, a impetrante alega que tais apontamentos não podem impedir a expedição de certidão de regularidade fiscal.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Para a concessão da medida liminar em mandado de segurança devem concorrer os dois pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso em testilha a impetrante pretende obter liminar que determine a suspensão da exigibilidade dos débitos no Pedido de Conversão n. 17613.721128/2018-32, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, determinando-se, consequentemente, a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Em que pese o inconformismo da demandante, o pedido formulado na exordial não comporta acolhimento.

Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso dos autos não restou demonstrado qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade apontada como coatora, que agiu de acordo com suas atribuições ao recusar-se a emitir Certidão de Regularidade Fiscal em favor da demandante, tendo em vista a **existência de débitos em cobrança**.

Ademais, a própria impetrante afirma que efetuou o pagamento em documento incorreto, de modo que inexistiu ato coator, mas sim erro imputável apenas à parte.

Ressalta-se, por oportuno que Poder Judiciário não pode adentrar no mérito administrativo, ou seja, a demandante deverá aguardar a decisão definitiva do Pedido de Conversão n. 17613.721128/2018-32, de modo que o acolhimento do pedido formulado na exordial significaria, em última análise, admitir ao Judiciário iniscuir-se em matéria própria de outro Poder.

Sendo assim e, considerando que a condição "sine qua non" para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou, ainda, cuja exigibilidade esteja suspensa, não verifico nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, até porque a autoridade impetrada se encontra amparada pela legislação de regência.

Não havendo qualquer ilegalidade na conduta da autoridade apontada como coatora, não verifico *fumus boni iuris* a justificar a liminar pleiteada.

Pelo exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de setembro de 2018.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juiza Federal Substituta

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RSP COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI** a fim de que, em sede liminar, seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o valor do PIS e o valor da COFINS na respectiva base de cálculo das contribuições, autorizando, portanto, o depósito em Juízo dos valores correspondentes nas apurações respeitantes, determinando também a suspensão de sua exigibilidade, nos termos do art. 151, IV, do CTN, até sentença definitiva.

Subsidiariamente, requer seja concedida a TUTELA LIMINAR DE EVIDÊNCIA para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, V, do CTN, nos mesmos moldes narrados no item supra, em razão do julgamento com repercussão geral, pelo STF, do RE 574.706.

Ao final pleiteia a concessão da segurança, para reconhecer o direito da Impetrante de excluir ou deduzir o valor devido a título de COFINS e de PIS da sua própria base de cálculo, especialmente aqueles que respondem pelos últimos 60 (sessenta) meses, e, por consequência, obstar que a Autoridade Coatora exija tal tributo com a base majorada pela inclusão das próprias contribuições.

Ademais, postula pelo reconhecimento do direito da Impetrante de apurar o indébito referente aos valores recolhidos a maior em razão da inclusão do PIS e da COFINS na sua própria base de cálculo por meio de compensação ou restituição administrativa com quaisquer tributos devidos à Receita Federal do Brasil, atualizados pela taxa SELIC desde o pagamento indevido, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos aplicável, conforme artigo 168 do Código Tributário Nacional.

Relatei o necessário. Passo a decidir.

Para a concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Como se sabe, no bojo do Recurso Extraordinário 574706/PR, do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria da Ministra Carmem Lúcia, em julgamento realizado no dia 15.03.2017, por maioria, foi apreciado o tema 69 da repercussão geral, dando-se provimento ao recurso extraordinário, com a fixação da seguinte tese:

"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"

Para o STF, o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do RE, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

Vale ressaltar que o acórdão do RE 574706/PR ainda não transitou em julgado.

Observo, todavia, que o tema já havia sido apreciado pelo Plenário do STF no RE 240785, sem repercussão geral, que teve o julgamento concluído em 2014. No caso, foi dado provimento ao recurso do contribuinte.

A propósito, transcrevo trechos do voto que bem elucida a questão:

A tripla incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comentário hão de ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte glosou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo "salários", o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho – Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar.

E, ainda:

O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo.

Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, *in verbis*:

Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea 'b' do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

E, por fim, assim conclui o voto condutor:

Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comentário, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso.

A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001).

Com o julgamento do Recurso Extraordinário 574706/PR, mantém-se, portanto, o pensamento da Corte Excelsa sobre a questão, ou seja, de que não há como conceber a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita, entendimento que alcança também o PIS.

Assim, estabelecido que a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento (compreendido como sinônimo de receita bruta), e sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações em todas as hipóteses e não somente quando se tratar de substituição tributária.

Todavia, tal raciocínio não se estende para outras bases de cálculo que não aquelas especificadas no precedente do STF.

A impetrante pretende a suspensão da exigibilidade de parcela do PIS/COFINS que integram a sua própria base de cálculo que não são correspondentes ao ICMS e ISS, uma vez que estes incidem sobre a circulação das mercadorias e serviços, na cadeia de produção, enquanto aquele diz respeito à própria atividade da empresa.

Para esclarecimento, cumpre colacionar trecho do voto proferido pelo ex-Ministro Joaquim Barbosa, no julgamento do RE 582.525/SP, relativo ao IRPJ e CSLL:

"Nos quadrantes do sistema constitucional tributário, auferir renda é pressuposto da tributação pela incidência do imposto sobre a renda, critério material que deve ser confirmado pela base de cálculo homônima. Não se paga tributo calculado sobre o lucro para auferir renda, mas se auferir renda para que o tributo possa incidir. A incidência do IRPJ ou da CSLL não antecede as operações empresariais que servirão de base aos fatos jurídicos tributários, mas, pelo contrário, toma-as como pressuposto. Logo, as obrigações tributárias resultantes da incidência de tributos calculados com base no lucro real ou grandezas semelhantes não são despesas essenciais à manutenção das atividades econômicas. São, na verdade, conseqüências dessas atividades. Vale dizer, o tributo não é insumo da cadeia produtiva".

Por fim, embora a Lei nº 12.973/2014 tenha alterado a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, definindo os valores que compõem a receita bruta, tal fato não representa inovação conceitual, uma vez que a redação primitiva do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 já havia superado a definição de faturamento restrita aos valores auferidos pela prestação de serviços e venda de mercadorias, em sentido comercial.

Portanto, não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 12.973/2014, que em nada inovou no regramento da matéria, apenas oferecendo detalhamento maior a conceito já largamente adotado pela jurisprudência e legislação pátria.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

No que tange ao pedido de autorização para o depósito relativo à exação questionada neste *mandamus*, tal procedimento prescinde de autorização judicial, sendo, pois, uma faculdade do contribuinte.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003567-98.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PLASTIPRENE PLÁSTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO CHAMBO - SPI 54491
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **PLASTIPRENE PLÁSTICOS E ELASTOMEROS INDUSTRIAIS LTDA** contra ato do limo. Sr. **Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT/SP**, visando obter medida liminar que determine à autoridade coatora que confira solução ou emita parecer/despacho, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, nos autos do processo administrativo autuado sob o nº 13807.008650/2019-14.

Relata a impetrante que, no dia 23/10/2009, ingressou com pedido administrativo (n. 13807.008650/2009.14) junto a Secretaria da Receita Federal do Brasil visando a restituição de imposto indevidamente recolhido aos cofres públicos.

Narra que até o presente momento o processo administrativo permanece "em andamento", o que causa manifesto prejuízo à Impetrante, já que a conclusão de processo administrativo em tempo razoável é corolário dos princípios da eficiência.

Intimada a regularizar a petição inicial (id 15362012), a impetrante cumpriu a determinação.

É o breve relatório. DECIDO.

Id 15509543: Recebo como emenda à inicial.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/99), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do mesmo Diploma).

A Lei nº 11.457/07 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/07, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C. DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’ 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum in verbis: ‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’ 5. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceitou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: ‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’ 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.” (STJ, 1ª Seção, REsp 1138206, relator Ministro Luiz Fux, v.u., d.j. 09.08.2010)

No caso em tela, os documentos juntados aos autos comprovam que o pedido formulado pela impetrante foi protocolizado em 04/02/2013 e, até o presente momento, não houve prolação de despacho/parecer desde 02/02/2015 (id 15509544).

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

Pelo exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que a autoridade impetrada, no prazo de 30 (trinta) dias, confira solução ou emita parecer/despacho nos autos do processo administrativo n. 13807.008650/2009-14 ou, caso o feito ainda não esteja na fase de julgamento, apresente a lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução

Intime-se a autoridade impetrada para imediato cumprimento da presente decisão, notificando-a, igualmente, para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005830-40.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRESADORA SANT ANA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE CEZAR FLORIO - SP225384, LIBIA CRISTIANE CORREA DE ANDRADE E FLORIO - SP130358
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: ALEXANDRE CEZAR FLORIO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 15742931).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013072-32.2017.4.03.6182 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSCHEL E CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VENTANILHA DEVISATE - SP253017
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 15742908).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027909-47.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOLDAS BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 15678254).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-61.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FCAMARA CONSULTORIA E FORMACAO EM INFORMATICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 15678252).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002631-10.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GOLDPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE AQUECEDOR ASFALTICO LTDA - ME, DANIEL DE A VILA NASCIMENTO, SILVANIA ALVES DE LACERDA DE A VILA

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 15243990), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5005746-39.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RAUL TADEU BARBEZAN PORTO

S E N T E N Ç A

Tendo em vista a informação de que as partes se compuseram (Id 15217941), mas a ausência de juntada do referido acordo a permitir sua homologação, JULGO EXTINTO o processo nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

ANA LUCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5014594-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO BATISTA LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: CAROLINE MARTINS REIS - SP222713
EMBARGADO: OAB SÃO PAULO

S E N T E N Ç A

Cuida-se de Embargos de Terceiro opostos por **JOÃO BATISTA LOPES**, com pedido de tutela de urgência, para fim de imediata liberação de valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, nos autos da Execução de Título Extrajudicial, que a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL move contra MARLI MARTINS LOPES, em curso neste Juízo (Processo n. 0018770-64.2014.4.03.6100).

Alega o embargante que a conta cujos valores foram bloqueados, embora a titularidade seja conjunta com sua esposa, são de seu uso exclusivo e que os valores bloqueados decorrem de seus proventos de aposentadoria.

O pedido de tutela de urgência foi parcialmente deferido para liberar 50% do valor bloqueado da conta conjunta.

Em despacho de Id 5898689, o embargante foi intimado, sob pena de extinção, para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, considerando o desbloqueio parcial dos valores de sua conta conjunta.

Certidão de Id 11000659 informa que não houve manifestação do embargante no prazo legal.

É o breve relatório.

DECIDO.

No presente caso, verifico que, conforme a aba "Expedientes", o embargante tomou ciência do despacho Id 11000659 em 24/04/2018.

Desta forma, tendo em vista que há muito se esgotou o prazo para manifestação do embargante, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485,III.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários uma vez que não formada a relação processual.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.

P.R.I.

ANA LÚCIA PETRI BETTO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020735-50.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAMPAC S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequente para fins de recebimento de honorários sucumbenciais, no valor total de R\$8.757,19 (oito mil, setecentos e cinquenta e sete reais e dezenove centavos), apurado para Agosto/2018, com o qual concordou a União Federal – ID 13778733.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020598-68.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO RIBEIRO FERNANDES - SP161031
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequente para fins de recebimento de honorários sucumbenciais, no valor total de R\$7.663,80 (sete mil, seiscentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), apurado para Maio/2018, com o qual concordou a União Federal – ID 14009440.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020104-09.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HERAL S A INDUSTRIA METALURGICA

D E S P A C H O

I - Defiro o pedido de dilação de prazo requerido pelo exequente, qual seja de 15 (quinze) dias, para as providências necessárias à juntada de instrumento de Procuração. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

II - Cumprida a determinação acima, intime-se a União Federal, através da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a execução, atentando aos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

Prazo para manifestação: 30 (trinta) dias.

No silêncio ou caso o Executado não concorde com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que confira os mesmos, verificando qual dos dois se apresenta correto, ante o teor da coisa julgada, ou se nenhum deles cumpriu corretamente o julgado, elaborando seus próprios cálculos, na mesma data em que efetuadas as contas das partes e atualizando-se até a data da elaboração da sua conta.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019560-21.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FREIRE, ASSIS, SAKAMOTO E VIOLANTE ADVOGADOS E ASSOCIADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

HOMOLOGO, para que produza seus regulares efeitos de direito, o cálculo de liquidação elaborado pelo Exequente para fins de recebimento de honorários sucumbenciais, no valor total de R\$17.050,58 (dezesete mil, cinquenta reais e cinquenta e oito centavos), apurado para Agosto/2018.

Intimem-se e após, se em termos, expeça(m)-se o(s) Ofício(s) Requisitório(s) pertinente(s), observadas as formalidades legais.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020875-84.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: BRENO ALTMAN, MAX ALTMAN, SCRITTA OFICINA EDITORIAL LTDA, EDITORA PAGINA ABERTA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO FERNANDO GIOIA - SP70379

D E S P A C H O

Autorizo a apropriação do saldo remanescente da conta nº 0265.005.86410752-0 pela Caixa Econômica Federal – CEF, independentemente de expedição de ofício, devendo apresentar comprovação no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprido o item acima pela CEF, intime-se o Executado para ciência e nada mais sendo requerido, venham-me os autos conclusos para extinção da execução, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5016651-40.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES DO JUDICÁRIO FEDERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL, AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.
Advogado do(a) RÉU: LUIZ HENRIQUE FERREIRA LEITE - RJ73690

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'b', fica a parte *autora* intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) (ids 7148777 e 5534707).

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas, no prazo de 15 (quinze) dias.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª VARA FEDERAL CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003362-62.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: OPEN FASHION COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME, ANTONIO MIGUEL DA SILVA, MARCELO ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARSIPAPPAS - SP297040, KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

Advogado do(a) EXECUTADO: KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BARSIPAPPAS - SP297040, KLEBER DOS REIS E SILVA - SP101196

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DA DIGITALIZAÇÃO DO PRESENTE FEITO.

Ante a tentativa infrutífera de conciliação na CECON – Central de Conciliação, requeira a Exequente o necessário ao prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo até ulterior provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019541-49.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AF-4 SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA. - EPP, ANA BEATRIZ SARTORI CUNHA CAMPOS, CIBELE LONGUINI DE ANDRADE DIAS

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela exequente (Id 4198923), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, apenas em relação ao contrato de n. 211231690000013758.

Após as formalidades legais, prossiga-se em relação aos outros contratos firmados entre as partes, de números 211231606000017200 e 211231690000013243.

P.R.I.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010145-14.2018.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: IDEAL MOLD MODELAGEM LTDA - EPP, VALDIR ANTONIO DE ARAUJO, VLAMIR GERALDO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES MARIGO - SP366452
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES MARIGO - SP366452
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO PIRES MARIGO - SP366452

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em 10 (dez) dias, acerca do teor da certidão do Oficial de Justiça Avaliador (ID 13859339) e da petição dos Executados em que requerem a extinção do feito (ID 13802627).

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 07 de março de 2019.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. LUCIANO RODRIGUES
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8564

PROCEDIMENTO COMUM

0037459-36.1989.403.6100 (89.0037459-1) - ANTONIA MARIA BARBOSA X SUZANA MARIA BARBOSA X LEANDRO BARBOSA (SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE E SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0034918-25.1992.403.6100 (92.0034918-8) - ROMEU & SALIM LTDA ME (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0014695-65.2003.403.6100 (2003.61.00.014695-1) - ELISABETH CLAUDIA LACHER E ADDOR X LAURA MASAE MASUKO X NEUSA FUSSAE ISHIKAWA X SONIA FRANCISCA PEREIRA RIBEIRO GONCALVES X VALERIA DO NASCIMENTO CRESPO (SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0027107-86.2007.403.6100 (2007.61.00.027107-6) - SPREAD TELEINFORMATICA LTDA (SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM

0024339-22.2009.403.6100 (2009.61.00.024339-9) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM**0016051-17.2011.403.6100** - DISTRIBUIDORA D.N.A. DE CALCADOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM**0019919-03.2011.403.6100** - DHL LOGISTICA (BRAZIL)LTDA(SP109676 - MARCIA MARTINS MIGUEL E SP245789 - ANA CLARISSA MASUKO DOS SANTOS ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM**0018901-10.2012.403.6100** - DANIELA MARIA DE FATIMA BARROS TRINDADE MELO ZANETI X MARIANA FERNANDA BARROS TRINDADE DE LIMA(SP150457 - PLINIO SERGIO M DE OLIVEIRA PROENCA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM**0010123-17.2013.403.6100** - ALESSANDRO MANSUR ORSOLINI(SP279042 - FABIO DE OLIVEIRA BORGES E SP263667 - MARINA MARTINS DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM**0010168-84.2014.403.6100** - LUCIANE MARQUES VIEIRA BRANCO(SP275130 - DANIELA COLETO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM**0024439-98.2014.403.6100** - NEOTECPLAN AVALIACAO E PROJETOS LTDA - EPP(SP135272 - ANDREA BUENO MELO E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa dos autos da Superior Instância, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Atente-se ainda para que, no momento da carga dos autos para virtualização, DEVERÁ SOLICITAR À SECRETARIA DESTES JUÍZOS A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO (via Digitalizador PJe), de modo que, o processo eletrônico a ser criado preserve o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos (Resolução 200/2018). Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

PROCEDIMENTO COMUM**0022181-81.2015.403.6100** - VINICIUS THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO X GIOVANI THIMOTEO RODRIGUES - INCAPAZ X ELISANGELA APARECIDA DE PAULA THIMOTEO(SP147954 - RENATA VILHENA SILVA E SP315348 - LEONARDO RAMOS NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Fls. 1.077/1.083: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.

Comunique-se o D.Desembargador do Agravo de Instrumento nº 2016.03.00.004318-1 o andamento do feito, encaminhando-se cópia da manifestação da autora.

Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 1.066, abrindo-se vista ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA**0744039-70.1991.403.6100** (91.0744039-1) - PRISMO UNIVERSAL SINALIZACAO RODOVIARIA LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP290879 - LEHI MARTINS VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROC.FAZ.NAC.)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada do desarquivamento dos autos para requerer o quê de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo (fimdo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0758354-16.1985.403.6100** (00.0758354-0) - SCOPUS TECNOLOGIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL X SCOPUS TECNOLOGIA S/A X UNIAO FEDERAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas do trânsito em julgado do acórdão proferido nos autos dos Embargos à Execução, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Expediente N° 8565**MANDADO DE SEGURANCA CIVEL****0049769-93.1997.403.6100** (97.0049769-0) - CASIL S/A CARBURETO DE SILICIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8ª REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0012802-05.2004.403.6100** (2004.61.00.012802-3) - ZAHNARTZE S/C LTDA X CLIENDO S/C LTDA(SP169029 - HUGO FUNARO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA PFN)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0034140-35.2004.403.6100** (2004.61.00.034140-5) - ADRIANO SANTOS DE OLIVEIRA(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X CHEFE DA 4a CIRCUNSCRICAO DE SERVICIO MILITAR

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0004362-83.2005.403.6100** (2005.61.00.004362-9) - BANCO VOTORANTIM S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SAO PAULO/SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0010464-24.2005.403.6100** (2005.61.00.010464-3) - FLAVIANO ROCHA JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CHEFE DA UNIDADE DESCENTRALIZADA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINIST TRIBUT EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0030770-09.2008.403.6100** (2008.61.00.030770-1) - WAISWOL & WAISWOL LTDA(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0004066-51.2011.403.6100** - EDITORA BRASILEIRA DO COM/ LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP230441 - ALICE KAZUMI HATAE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Autos recebidos por redistribuição da extinta 15ª Vara Cível Federal.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0003562-74.2013.403.6100** - STELLA TUPINAMBA VAMPRE DE CASTRO(SP164033 - JOCEANE FERNANDES RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0014612-29.2015.403.6100** - ILLUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP279302 - JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO E SP219093 - RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO) X DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIST TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0016677-94.2015.403.6100** - TRATENGE ENGENHARIA LTDA(MG106093 - JULIANA MARIANO ZOCCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0019284-80.2015.403.6100** - MEGABRAYN DO BRASIL LTDA - EPP(SP159197 - ANDREA BENITES ALVES E SP275883 - JOÃO FERNANDO PAULIN QUATTRUCCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0023589-10.2015.403.6100** - VOTORANTIM CIMENTOS S.A.(SP254628 - CAMILA AKEMI PONTES E SP186211A - FABIO MARTINS DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Conforme se depreende a fl. 661 a parte impetrante, nos termos do que dispõe o artigo 100, 1º, III da Instrução Normativa nº 1717/2017 da Receita Federal do Brasil, renuncia expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa. Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa. Isto Posto, homologo o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**0024382-46.2015.403.6100** - MMB COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.(SP202286 - RODRIGO CENTENO SUZANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0026112-92.2015.403.6100 - TAIT COMUNICACOES BRASIL LTDA(MG080702 - EDUARDO PAOLIELLO NICOLAU E SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO DE COMERCIO EXTERIOR EM SP - DELEX

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003595-59.2016.403.6100 - ALEXANDRE CACCIATORE ANGELUCCI X ALEXANDRE REMO FANUCCHI X FERNANDO SANCHES TAKARA X GIULIANO BELLONI X PAULO SERGIO SANGIORGIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CONSELHEIRO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(MGI05420 - GIOVANNI CHARLES PARAIZO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0016740-03.2007.403.6100 (2007.61.00.016740-6) - SATIKA KOBE(SP183771 - YURI KIKUTA MORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do Eg. TRF - 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 15 (quinze) dias, salientando-se que nos termos do artigo 9 da Resolução PRES N 142, de 20 de julho de 2017, eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico.

Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

Int.

Expediente Nº 8566

PROCEDIMENTO COMUM

0034980-26.1996.403.6100 (96.0034980-0) - PARANAPANEMA S/A(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0058908-69.1997.403.6100 (97.0058908-0) - ANTONIO ROBERTO FERREIRA X ANTONIO LUIZ TOZATTO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO E SP149484 - CELSO GUSUKUMA E SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Fls. 442/443: Aguarde-se o pagamento do ofício requisitório expedido, para efetivação do destaque dos honorários contratuais.

Com a notícia de pagamento, expeça-se alvará.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0049354-76.1998.403.6100 (98.0049354-9) - VIEL INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP114544 - ELISABETE DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE (AUTORA) intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027672-70.1995.403.6100 (95.0027672-0) - DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X THAIS GIOSTRI MORAES OLIVEIRA(SP223259 - ALESSANDRO FERNANDEZ MECCIA E SP227067 - SILVIA HELENA DIP BAHIENSE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 371 - JOSE CARLOS MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIBANCO(SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE E SP217897 - NEILDES ARAUJO AGUIAR DI GESU) X DELPHIN MORAES OLIVEIRA JUNIOR X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o banco ITAÚ UNIBANCO S/A intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902053-31.1986.403.6100 (00.0902053-5) - IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL(SP044701 - OSWALDO GALVAO ANDERSON JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X IGREJA MESSIANICA MUNDIAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução nos termos do disposto nos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010620-70.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE SERGIO SOARES THOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO PEREIRA VIEIRA - SP207632

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUTADO: ADRIANA SILVA PINTO ANTONIO

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Diante da manifestação da exequente (ID 15471839) dando conta que as partes transigiram, a presente ação perdeu seu objeto.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da Exequente em dar continuidade ao presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente o disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas pela exequente.

Transitada em julgado esta decisão e nada mais sendo requerido, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 29 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0015605-38.2016.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIND DOS TRAB NO SERVICO PUBL FED DO EST DE SAO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

D E S P A C H O

Petição de ID nº 15904036 - Dê-se ciência às partes acerca da data e horário designados para a realização da perícia judicial no imóvel situado à Rua Dr. Brasília Machado nº 203 – São Paulo - SP, a saber: dia 08 de maio de 2019, a partir das 10 horas.

Diante da dificuldade narrada em relação ao assistente técnico do INCRA, deverá o próprio réu comunicar ao seu assistente técnico a data da perícia.

Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020242-73.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SCALZONI COMERCIO DE PERFUMARIA, BRINQUEDOS E PRESENTES EIRELI - EPP, FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO BOTELHO INCAO - SP404232

D E S P A C H O

Reputo a coexecutada **FERNANDA FRANCIELLI GARCIA BAZZO SALIM** citada, nos termos do art. 239, §1º, CPC, convertendo-se o arresto em penhora, por força do art. 830, §3º.

Assim sendo, recebo a peça como **impugnação** à penhora.

Comprove a coexecutada o bloqueio realizado na conta do Banco Santander, apresentando extrato completo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da **impugnação** ofertada, no mesmo prazo.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007998-08.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDERSON PIRES
Advogado do(a) AUTOR: VANIA DOS SANTOS - SP212461
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: RICARDO SOARES JODAS GARDEL - SP155830, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte AUTORA intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028311-94.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE NARDY
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDO JORGE NARDY - SP142135, GUSTAVO FONSECA GARDINI - SP266018
EXECUTADO: OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte EXEQUENTE intimada da expedição dos alvarás de levantamento, devendo-se promover a retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que tais guias possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019091-09.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: DELLTEX ROTULOS E ETIQUETAS ADESIVAS EIRELI - ME, RITA DE CASSIA LOPES TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Betim/MG, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5018340-22.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
REQUERIDO: OSVALDO RAMOS TEIXEIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011, deste Juízo, fica a parte autora intimada para recolher as custas de distribuição e diligência do Oficial de Justiça, para a expedição de Carta Precatória à Comarca de Diadema/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, salientando-se que, na hipótese de silêncio, os autos serão remetidos à conclusão para deliberação do Juízo.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027493-45.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROBERTO SOARES MORAES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018251-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DOUGLAS DE ANDRADE OLICIO

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a parte exequente intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação da parte interessada, os autos serão remetidos ao arquivo (baixa-fimdo).

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012763-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO MASASHOSHI MORISHITA, JOAO RICARDO MACEDO MEDEIROS, JOAO ROBERTO TRANDAFILOV, JOAO RONALDO DOS SANTOS MATHEUS, JOAQUINA MENDES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“(…) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”*

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas “GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO E DA ARRECADACÃO – GIFA”, “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AT”, “FÉRIAS ADICIONAL 1/3” e “ABONO DE PERMANÊNCIA”, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012372-74.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO STRAMANDINOLI, JOSE RONALD MARTINS, JOSE SOARES PEZETA, JOSE UNIVALDO VICENTE, JOSEFA IARA SANTOS SANTANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF; Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“(…) é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”*

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas “GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO E DA ARRECADADAÇÃO – GIFA”, “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AP”, “FÉRIAS ADICIONAL 1/3”, “DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP”, “DIF. PROV. ART.192 INC II L.8112/90”, “ABONO DE PERMANÊNCIA”, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016518-61.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALFIO GASPARIN, ALICE FRANCISCA RUDGE BASTOS MONTALVAO, AMELIA SANO PEREIRA, ANA APARECIDA FERREIRA JARDIM SUARDI, ANA MARIA PARRA PACHECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF; Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

Os documentos necessários ao cumprimento da sentença encontram-se acostados aos autos.

Também não há como afirmar a ilegitimidade da União Federal para pagamento dos valores, posto que tal alegação deveria ter sido formulada nos autos da ação de conhecimento e não em sede de execução individual. Tal como apontado pelos exequentes, a citação ocorreu após a edição da lei que unificou as carreiras de Auditor Fiscal da Receita Federal e da Previdência Social.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“(…) é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”*

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas pelos exequentes em sua petição ID 14134110, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intinem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012636-91.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DENILSE VIEL, DENIS BARBOSA DE FREITAS, DENISE BOTTINI BATELLI, DIASON JOSE KUBA, DIONISIO GUERRA VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“(…) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”*

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas pelos exequentes em sua petição ID 14124911, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intímem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012375-29.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MASSAITI OUTI, JOSE MICHELOTO, JOSE ROBERTO DA SILVA CARDOSO, JOSE ROBERTO GIMENES, JOSE ROBERTO GOMES RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“(…) é fora de qualquer dívida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”*

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas “GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO E DA ARRECADADAÇÃO – GIFA”, “DECISAO JUDICIAL TRANS JUG AT”, “FÉRIAS ADICIONAL 1/3”, “DEVOLUCAO PSS EC 41 DEC. JUD AP”, “ABONO PERMAN EC 41/03” e “ADIC. NOTURNO”, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intímem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017206-23.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEMARI KANTHACK CONCEICAO, JOSEMIRO RODRIGUES BRAVIN, JOSENEIDE TOMAZ DE AQUINO, JULIETA MACHADO, JURACY LOPES CAMARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

DESPACHO

Trata-se de execução individual na sentença proferida na demanda proposta pelo SINDIFISCO perante a Justiça Federal de Brasília, o qual, nos termos do Artigo 109, §2º, da Constituição Federal, possui eficácia em todo Território Nacional.

Nesse sentido já decidiu o E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. ENTIDADE DE CLASSE. AJUIZAMENTO NA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. POSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O acórdão recorrido adotou entendimento consolidado nesta Corte no sentido de que a Justiça Federal no Distrito Federal possui jurisdição nacional, por força do art. 109, § 2º, da Constituição da República, e, desse modo, as decisões proferidas pela Seção Judiciária do Distrito Federal não têm sua abrangência limitada nos termos do art. 2º-A da Lei 9.494/1997, atingindo todos os substituídos domiciliados no território nacional. Precedente: AgInt no REsp 1.382.473/DF, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 30/3/2017. 2. Agravo interno não provido.” (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 770851 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 05/02/2019 Data da publicação 08/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:08/02/2019 ..DTPB)

Os requerentes demonstraram ser sindicalizados, o que lhes confere legitimidade para executar o título judicial coletivo, sendo inviável afirmar a limitação territorial para tanto, na forma da decisão acima.

No tocante à alegação de ausência de congruência entre o título judicial e o pedido formulado, também sem razão à União Federal.

Conforme decidido recentemente pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos da Reclamação 36.691-RN, ajuizada pelo SINDIFISCO contra acórdão da Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *“(...) é fora de qualquer dúvida jurídica que, para a incidência de outras gratificações, que tenham por fundamento o vencimento, deve ser considerado como sua base de cálculo o valor global, total ou expandido desse mesmo vencimento, ou seja, o seu valor pós-incorporação da supradita GAT. Entendimento diverso não encontra respaldo na decisão do STJ. Nesse contexto, conclui-se que a decisão reclamada descumpriu o comando jurisdicional emanado deste Tribunal Superior, afrontando a autoridade de sua referida decisão, constitucionalmente assegurada. Assim, impõe-se reconhecer a procedência da presente Reclamação. (...)”*

Dessa forma não há como afastar a necessidade do recálculo de todas as demais parcelas remuneratórias que possuam como base de cálculo o valor do vencimento básico do servidor.

Assim, considerando o decidido pelo E. STJ, necessário o retorno dos autos ao Setor de Cálculos, a fim de que sejam computados à base de cálculo dos valores devidos as rubricas indicadas pelos exequentes na petição ID 14118399, por se tratarem de valores que incidem sobre o vencimento básico.

Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes para manifestação, vindo-me conclusos em seguida.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0020174-92.2010.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARISTELA DA ROCHA E SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALMIR PEREIRA SILVA - SP157445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação do executado, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024665-76.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PAULO GOMES ALVES, JULIO CESAR GONCALVES FERREIRA, LUCIANA DE ALMEIDA FRESNEDA, LUCIANA KANTHACK CONCEICAO TAVANTE, LUIS FRANCISCO DOMICIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial

Manifestem-se no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos efetuados.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Pretende a exequente a consulta ao sistema INFOJUD, visando obter possíveis dados de bens da executada.

Diante da frustrada busca de bens livres, imperiosa se faz a quebra do sigilo fiscal da executada, na esteira das reiteradas decisões jurisprudenciais.

Confira-se, nesse sentido, o teor da ementa do seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE.

1. *Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.*

2. *Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.03.2000, DJ 08.05.2000, p. 80).*

Saliente-se que a requisição de informações à Secretaria da Receita Federal, no tocante às declarações anteriores a do último exercício financeiro, é medida adequada apenas na hipótese de o executado não ter apresentado a sua declaração de Imposto de Renda, em relação ao referido exercício. Isto porque presume-se que a última declaração prestada pelo contribuinte contempla todos os bens de sua propriedade.

Neste contexto, tem-se que a quebra de sigilo fiscal, para abranger declarações anteriores, afigura-se inócua, até mesmo porque, se nelas discriminam-se bens e, posteriormente, tais bens não foram arrolados na declaração do ano subsequente, deduz-se que referidos bens deixaram de integrar o patrimônio do executado.

Diante do exposto, defiro o pedido formulado, para decretar a quebra do sigilo fiscal da executada, em relação à última declaração de Imposto de Renda entregue.

Junte-se a via da consulta ao INFOJUD, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Considerando-se a natureza sigilosa dos referidos documentos, decreto Segredo de Justiça atinente a tais relatórios. Anote-se.

Dê-se ciência ao exequente acerca da consulta realizada, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeira o quê de direito.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

SENTENÇA

Através da presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, pretende o Autor seja decretada a nulidade da execução extrajudicial

Alega que em 18 de fevereiro de 2015 pactuou a compra e venda de imóvel situado na Rua Bela Cintra.

Informa ter se tomando inadimplente, tendo a Ré dado início a procedimento de execução extrajudicial, que no seu entender é irregular.

Também sustenta a possibilidade de purgação da mora mesmo após a consolidação da propriedade.

A antecipação da tutela foi indeferida através de decisão ID 499112, objeto de agravo que não logrou obter o efeito suspensivo.

Em contestação a CEF sustentou preliminar de falta de interesse de agir e no mérito pugna pela improcedência.

Audiência realizada restou infrutífera.

Réplica apresentada – ID 10277212.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

A preliminar levanta confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.

Passo ao exame do mérito.

O autor confessa na inicial estar inadimplente com as prestações da avença celebrada.

Observe-se que em um contrato de 330 meses o Autor quedou-se inadimplente 19 meses após sua efetivação.

A Lei nº 9.514/97, regente da situação em apreço, é clara ao prever nos artigos 26 e seguintes, que a inadimplência gera a consolidação da propriedade em favor do agente fiduciário e a promoção de leilões públicos para a alienação do imóvel, hipótese obstada apenas com a purgação da mora pelo devedor (fiduciante). Veja-se:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. (Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 4º Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventuário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital.

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27.

Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel.

De fato, existe a possibilidade de o mutuário, purgando a mora, impedir a arrematação do imóvel em leilão público, mesmo após a consolidação da propriedade, em razão da aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/66, conforme já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça no RESP nº 1.462.210/RS, assim ementado:

RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido.

(REsp 1462210/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 25/11/2014)

No caso dos autos, porém, apesar de o autor manifestar tal intenção, até o presente momento não assim procedeu

Essas circunstâncias foram igualmente reconhecidas pelo TRF quando do julgamento do agravo interposto (ID 13480420)

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, na forma do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, em favor da ré, CEF, na forma do §2º do Artigo 85 do Código de Processo Civil/2015

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002182-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: TICINO COMERCIAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Conforme se depreende da petição ID 15715905 a parte impetrante, desiste expressamente à execução judicial do crédito principal reconhecido pelo título judicial transitado em julgado, a fim de que seja possível proceder à compensação dos respectivos valores na via administrativa.

Nesse passo, embora entenda ser desnecessária a homologação da desistência da execução, eis que o caso em tela não diz respeito à ação de repetição de indébito nem se trata de crédito passível de execução nos próprios autos, a homologação requerida será efetuada visando evitar transtornos à Impetrante na via administrativa.

Isto Posto, **homologo** o pedido de desistência da execução do título judicial em relação ao crédito principal (ID 15715905) e julgo, por sentença, extinto o processo de execução de referidos valores sem resolução do mérito, aplicando subsidiariamente disposição contida no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro, outrossim, o pedido de expedição de certidão de objeto e pé. Adote a Secretaria as providências necessárias.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5008953-80.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE FRANCHISING
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA VELA GONZALES - SP287361
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 15460193: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em pagamento definitivo no código de receita nº 2864 do depósito efetuado - ID 14911648.

Efetuada a conversão, dê-se ciência à União Federal.

Sem prejuízo, elabore-se a minuta de ofício requisitório, conforme determinado (ID 14948641).

Cumpra a Exequite o determinado no despacho ID 14948641, indicando nome, OAB, RG e CPF do patrono que efetuará o levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias, silente, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Cumpra-se e, após, intimem-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003743-77.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HEQUILIBRIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR - SP213821
IMPETRADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

D E C I S ã O

Petição ID 15806453: Mantenho a decisão que indeferiu a medida liminar por seus próprios fundamentos, devendo a parte aguardar a prolação da decisão final, ocasião em que haverá deliberação acerca de eventual decadência.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5032123-47.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEOASSIST.COM S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 15894042: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0015895-87.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ZANINI CURTIS & CIA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO LUIS DE CARVALHO RUBIAO E SILVA - SP100674
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da virtualização do feito.

Fls. 167/173: Requeiram as partes do quê de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação, aguarde-se no arquivo-fimdo, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017358-71.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SM EMPRENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR EM SÃO PAULO - DELEX, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15923482: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões no prazo legal.

Após, decorrido o prazo para demais manifestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003720-34.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 15756017 a 15756024: Reporto-me à decisão de ID 15318405. Cumpra-se o ali determinado oficiando-se à autoridade impetrada para a adoção das providências cabíveis, bem como para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, intimando-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei n. 12.016/2009.

Com a vinda das informações ou decorrido o prazo para sua apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, por fim, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004697-26.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CML - CENTRO MEDICO LOGISTICO LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: HETTOR CORNACCHIONI - SP110679
IMPETRADO: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, DIRETOR PRESIDENTE DA ANVISA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante a concessão de medida que determine ao impetrado a prolação de decisão no procedimento nº 0052180/19-9, e imediatamente publicá-la, no prazo de 48 horas contadas do recebimento da ordem judicial, sob pena de, não o fazendo, estar a impetrante provisoriamente autorizada a ampliar suas atividades, independente da AFE de ampliação, até que esta seja em definitivo concedida.

Alega que, para a prática regular de suas atividades, necessita obter junto à ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) a chamada AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO DE EMPRESA (AFE), tudo consoante previsto e regulamentado na Lei nº 6.360/76, Decreto nº 79.094/77, Lei nº 9.782/99, e Decreto nº 3.029/99.

Sustenta que em 17/01/2019 protocolizou o pedido de AFE perante a impetrada, instruindo o requerimento com toda a documentação legalmente exigida.

Infirma que até a presente data vem aguardando pela decisão da impetrada acerca do pedido de AFE, estando impossibilitada de exercer regularmente a sua atividade por conta do conhecido e notório "excesso de serviço" da ANVISA.

Argumenta que ao todo, se considerado o tempo necessário para a completa instrução do processo, já se passaram 9 meses, o que se afigura inadmissível e legalmente irregular.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Decido.

Presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada.

A impetrante ingressou com pedido de licença de funcionamento sanitária perante a COVISA, órgão municipal responsável pela realização prévia de inspeção e laudo técnico de avaliação das instalações do estabelecimento postulante da AFE, aos 29.06.2018, a qual somente veio a ser concluída aos 19.12.2018.

Desde então aguarda pela decisão a ser proferida pelo impetrado acerca da Autorização de Funcionamento, tendo apresentado todos os documentos necessários para tanto em 17.01.2019, ou seja, há cerca de dois meses e meio.

Conforme bem apontado na petição inicial, a lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo federal, estabelece que, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Assim, resta evidenciado, portanto, o descumprimento do prazo estabelecido, circunstância que autoriza a concessão da medida em sede liminar, diante dos notórios prejuízos da parte por força da inércia da administração.

Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ser prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não tomou as providências necessárias à análise do pedido de autorização de funcionamento, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, "b".

A Emenda nº 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação dos processos administrativos no rol do Artigo 5º da Constituição Federal a título de garantia individual, sendo inadmissível que o particular, decorridos mais de 70 (setenta) dias do protocolo do pedido, encontre-se na 959ª posição em ordem numérica de análise, nos termos do Art. 15873313.

Considero razoável o prazo de 05 (cinco) dias para o cumprimento da presente decisão.

Dessa forma, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para o fim de determinar à autoridade impetrada a análise do pedido objeto do processo administrativo nº 0052180/19-9, no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação da presente decisão.

Oficie-se à autoridade impetrada cientificando-a do teor da presente decisão para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cientifique-se o representante judicial da União Federal, nos termos do Artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, voltem conclusos para prolação da sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024921-53.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JURANDIR FELIX DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

ATO ORDINATÓRIO INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica o advogado DANIEL OLIVEIRA MATOS intimado da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025315-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMMANUELI MICHELLI ROCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA RIBEIRO DE MACEDO - SP413621
IMPETRADO: COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

SENTENÇA TIPO C

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à rematrícula da impetrante, bem como, que se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente de obter documentos, certificado de aluno de último ano, histórico, bem como ter acesso as provas, sob pena de multa diária.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas no ID 12003083, pleiteando a denegação da segurança.

Na decisão ID 12054358 o pedido de liminar foi indeferido diante da ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 12151794 pela desnecessidade de sua intervenção no feito e pelo regular prosseguimento da ação.

Houve conversão do julgamento em diligência para que a impetrante esclarecesse se ainda remanesce interesse no julgamento do feito, sendo certo que a mesma manifestou expressamente seu desinteresse na manifestação ID 15904125.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação fazendo constar como autoridade impetrada aquela apontada nas informações ID 12003083.

A manifestação trazida aos autos pela impetrante no ID 15904125, expressando seu desinteresse no julgamento do feito, leva a crer que as insurgências noticiadas na inicial foram dirimidas administrativamente, demonstrando a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025315-26.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EMMANUELI MICHELLI ROCCO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA RIBEIRO DE MACEDO - SP413621
IMPETRADO: COORDENADOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP DE SÃO PAULO - SP, ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695
Advogados do(a) IMPETRADO: CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA - SP140951, ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE - SP106695

SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à rematrícula da impetrante, bem como, que se abstenha de criar óbices aos exercícios de direitos da impetrante, mormente de obter documentos, certificado de aluno de último ano, histórico, bem como ter acesso as provas, sob pena de multa diária.

A análise do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações, que foram prestadas no ID 12003083, pleiteando a denegação da segurança.

Na decisão ID 12054358 o pedido de liminar foi indeferido diante da ausência dos requisitos necessários à concessão da medida.

O Ministério Público Federal manifestou-se no ID 12151794 pela desnecessidade de sua intervenção no feito e pelo regular prosseguimento da ação.

Houve conversão do julgamento em diligência para que a impetrante esclarecesse se ainda remanesce interesse no julgamento do feito, sendo certo que a mesma manifestou expressamente seu desinteresse na manifestação ID 15904125.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Primeiramente, proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da ação fazendo constar como autoridade impetrada aquela apontada nas informações ID 12003083.

A manifestação trazida aos autos pela impetrante no ID 15904125, expressando seu desinteresse no julgamento do feito, leva a crer que as insurgências noticiadas na inicial foram dirimidas administrativamente, demonstrando a perda de interesse na continuidade no presente writ.

Assim, trata-se de típico caso de carência superveniente da ação, não mais subsistindo interesse por parte da impetrante no julgamento de mérito do presente feito.

Em face do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, a teor do disposto no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pela parte impetrante, observadas as disposições atinentes a gratuidade de justiça que lhe foi concedida.

Transitada em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004757-96.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GLOBAL LAB ANALISES LABORATORIAIS LTDA. - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILTON CARLOS MARAVILHA - SP383997

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, no qual pretende a Impetrante seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais destinadas à Seguridade Social incidentes sobre o adicional de horas extras e seus reflexos, além dos adicionais noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Alega que tais valores não possuem cunho salarial, de forma que não podem figurar na base de cálculo da contribuição patronal.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, considerando que a impetrante realiza o recolhimento de tributos de suas filiais de forma centralizada no CNPJ da matriz, desnecessária a inclusão de todas as pessoas jurídicas no polo ativo da impetração, ressalvando-se que a decisão aqui proferida gerará seus efeitos sobre os recolhimentos de todos os estabelecimentos da pessoa jurídica.

Feitas tais considerações, verifica-se que a contribuição social do empregador encontra respaldo no Artigo 195, inciso I, alínea "a", da Constituição Federal, que autoriza a sua incidência sobre a folha de salários e demais rendimentos decorrentes do trabalho, razão pela qual somente é permitida a incidência do tributo sobre valores de cunho salarial.

Em relação às **horas extras e os adicionais de periculosidade, noturno e insalubridade**, verifica-se que os mesmos ostentam caráter salarial, uma vez que são pagos como retribuição ao trabalho realizado em condições extremas, razão pela qual integram o salário de contribuição para a incidência da contribuição em comento.

Este é o entendimento consolidado da jurisprudência, conforme decidido pela Primeira Seção do Colendo STJ, no rito do artigo 543-C do CPC, no REsp 1.358.281/SP, da relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 23/04/2014, publicado em 05/12/2014.

Verifica-se, portanto, a ausência do *fumus boni juris*, ficando prejudicada a análise do *periculum in mora*.

Ante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada, dando-lhe ciência da presente decisão para que preste suas informações no prazo de (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Proceda a Secretaria à retirada da anotação de sigilo na petição inicial, por não restarem configuradas quaisquer das hipóteses legais de sigredo.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012861-14.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: MOISE KHAFIF
 Advogado do(a) AUTOR: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167
 RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença exarada (ID 15424573).

Requer seja sanado suposto erro material correspondente ao percentual dos honorários de sucumbência fixados, bem como, seja sanada suposta omissão relativa a base de cálculo dos referidos honorários que deveria ser o valor da causa atualizado.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

Razão assiste ao embargante na medida em que a sentença foi contraditória eis que o inciso indicado refere-se a proveito econômico superior a 100.000 salários mínimos.

Dessa forma, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os ACOELHO, no mérito, para retificar o valor da sucumbência para o inciso III do CPC no montante de 5% sobre o valor atualizado da causa, observando os patamares mínimos de escalonamento previsto do par 5 do mesmo artigo, no mais restando mantida a sentença prolatada.

P.R.I.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005008-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA
 Advogado do(a) AUTOR: TATIANA CRISTINA SANT ANA DA SILVA - SP299742
 RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogados do(a) RÉU: TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI - SP321730-B, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Comprove a parte autora o depósito judicial dos valores informados na manifestação ID 8311333, no prazo de 15 (quinze) dias, eis que aqueles depositados mensalmente não se prestam a essa finalidade.

Promovido o depósito complementar, dê-se vista dos autos à CEF e, oportunamente, tornem conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 005932-55.2015.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO CATTAN GOMES
Advogados do(a) AUTOR: CLARICE CATTAN KOK - SP40245, RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN - SP181497
RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO DE ALMEIDA PRADO CATTAN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLARICE CATTAN KOK

DESPACHO

Atenda a parte autora ao requerido pela União Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, abra-se nova vista à ré e, na ausência de impugnação prossiga-se nos termos do despacho anterior, mediante a juntada dos documentos pela União Federal.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 005973-02.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA TEREZINHA FERNANDES, EDNA BALSANI, MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA PEREIRA ALENCAR, MAURO SOARES VIANA, PEDRO DE BRITO BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) AUTOR: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA TIPO M

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença de extinção de fls. 526 dos autos físicos (virtualizada no documento ID 13755826).

Requer seja sanada suposta contradição consistente na extinção do feito pela satisfação do crédito sem que se observasse que a Coautora Aparecida Terezinha Fernandes era falecida e, em virtude de seu óbito, o crédito da mesma ainda não foi levantado. Ressalta a intenção de preservar o direito dos herdeiros da Coautora à percepção dos valores.

Os embargos foram opostos no prazo legal.

Vieram os autos à conclusão.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Os embargos de declaração são cabíveis quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, nos ditames do art. 1022, I e II do CPC, bem como para sanar a ocorrência de erro material.

No caso em tela, os presentes embargos de declaração merecem ser rejeitados, porquanto inócuentes quaisquer das hipóteses supramencionadas.

Observe-se que a sentença de extinção da execução lastreada no art. 924, II, do CPC, pressupõe a satisfação da execução, que se encontra documentada com o extrato de pagamento do precatório colacionado a fls. 512 dos autos físicos, não se constituindo como fator impeditivo à eventual habilitação de herdeiros e levantamento de valores pelos mesmos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os **REJEITO**, no mérito, restando mantida a sentença prolatada.

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o patrono da embargante promova a devida habilitação de seus herdeiros nos autos.

No silêncio, arquivem-se.

P.R.I.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023683-96.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372, MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS - SP246330
RÉU: MUNICÍPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)
Advogado do(a) RÉU: RAQUEL CRISTINA DAMACENO - SP313007

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004717-51.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GUAPORA CONSTRUTORA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL NEVES DE ALMEIDA PRADO - SP212418
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ciência às partes acerca do acórdão proferido pelo E. TRF-3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº. 5004490-28.2018.4.03.0000, devendo o réu adotar as providências necessárias ao cumprimento da decisão.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017503-33.2009.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELEVADORES ATLAS SCHINDLER LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EMILIA FARIA - SP83778
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial.

Requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silentes, ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014656-55.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FERNANDO CESAR TOFOLI QUEIROZ, FERNANDO JORGE COIMBRA RAMOS, FERNANDO NOGUEIRA DA COSTA, FERNANDO QUEIROZ DE ASSUNCAO, FLAVIO AUGUSTO HUTTNER BORGES, MARCELO JAIME E ASSOCIADOS, AZEVEDO SETTE ADVOGADOS ASSOCIADOS, CAPUTO, BASTOS E SERRA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos da Contadoria Judicial.

Manifestem-se acerca dos cálculos efetuados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos para análise da impugnação à execução ofertada.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058137-91.1997.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO SERVIDORES PODER LEGISLATIVO FEDERAL E TCU
Advogados do(a) AUTOR: VIOLETA COUTINHO NUNES DA SILVA WASHINGTON - SP85638, CRISTINA DE CASSIA BERTACO - SP98073
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Decisão de ID 15937514: Nada a deliberar.

Aguarde-se sobrestado, conforme previamente determinado.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

9ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004230-47.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GARCEZ CONSULTORIA EM REACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP, EDMIR DE FREITAS GARCEZ, MARCO ANTONIO GARCEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo, ausentes os requisitos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004230-47.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GARCEZ CONSULTORIA EM REACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP, EDMIR DE FREITAS GARCEZ, MARCO ANTONIO GARCEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro a atribuição de efeito suspensivo, ausentes os requisitos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004232-17.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: GARCEZ CONSULTORIA EM RELACOES TRABALHISTAS LTDA - EPP, EDMIR DE FREITAS GARCEZ, MARCO ANTONIO GARCEZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIE CLAIRE LIBRON FIDOMANZO - SP103923
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo, ausentes os requisitos do artigo 919, parágrafo 1º do CPC.

Tendo em vista que o escopo da jurisdição é a busca da tentativa de solução consensual dos conflitos (art.3º, parágrafo 2º, do CPC), promova a Secretaria consulta junto à Central de Conciliação a fim de verificar a possibilidade de designação de audiência de conciliação neste feito.

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5011334-27.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAIZEN PARAGUACU LTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO REDENSCHI - SP283985-A, MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - SP244865-A, JULIO SALLES COSTA JANOLIO - SP283982-A
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos pela **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL**, em face da decisão proferida sob o ID nº 8279670, que concedeu a liminar nos seguintes termos:

"Diante do exposto, presentes os requisitos necessários, DEFIRO a tutela cautelar antecedente, para aceitar a apólice de Seguro- Garantia oferecida nos autos, sob o nº 030692018907750212291000 (fl.30 e seguintes) como apta a assegurar/caucionar o débito vinculado ao Processo Administrativo Tributário (PAT) nº 13830.720.629/2016-14, bem como, às CDA(s) nº 80 2 18 002761-98 (fl.23), 80 2 18 002762-79 (fl.24), 80 3 18 000361-00 (fl.25), 80 6 18 006049-09 (fl.26), 80 6 18 006050-34 (fl.27) e 80 6 18 006051-15 (fl.28), com a ressalva de que a apólice em questão seja regularizada em caso de a União Federal nela apontar qualquer vício formal.

Por consequência, afasto o óbice representado pelo crédito tributário objeto do presente feito à expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa em nome da autora, desde que não haja outros motivos impeditores não narrados nos autos."

Alega a embargante que há contradição na motivação do "decisum" entre as partes negritadas a seguir:

"(...) Tendo em vista que a discussão acerca do mérito da ação deverá ser travada por ocasião da formulação do pedido principal, encontrando-se a autora obstada de obter certidão de regularidade fiscal por força dos débitos constantes do Relatório de Situação Fiscal, verifico a plausibilidade da tutela cautelar invocada, de modo a assegurar-lhe o direito de discutir o débito em questão, ante a garantia judicial ofertada- sem que venha a sofrer eventual execução fiscal, ou se veja impedida de manter a regularidade de suas atividades."

E:

"(...)as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, que impedem a prática de quaisquer atos executivos, encontram-se taxativamente previstas no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, a prestação de caução, mediante o oferecimento de apólice de seguro, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário, mas apenas de garantir o débito exequendo, em equiparação ou antecipação à penhora, com a finalidade principal, no presente caso, de garantir o crédito e autorizar a expedição de certidão de regularidade fiscal."

A União Federal alega, ainda, que houve erro na data final de vigência da Apólice de Seguro, visto ter constado 20/04/2013, quando o correto é 20/04/2023.

Por fim, alega omissão da decisão com o Provimento CJF3R nº 25/2017, que dispõe que este tipo de tutela cautelar antecedente é da competência das varas das execuções fiscais, caso em que deve ser reconhecida a incompetência deste Juízo.

É o breve relatório.

Decido.

Razão assiste à União Federal quanto à alegação de incompetência absoluta deste Juízo.

Entendo ser caso de competência de uma das Varas das Execuções Fiscais Federais de São Paulo.

Pretende a autora a prestação de caução como antecipação de garantia à execução fiscal, em sucedâneo às antigas ações cautelares de caução preparatórias à execução fiscal, espécie de procedimento que não encontra mais previsão legal no novo CPC.

Ocorre que as ações cautelares não foram substituídas por ações autônomas de rito ordinário, mas sim por procedimento de tutela cautelar requerida em caráter antecedente, cuja inicial posteriormente será emendada para conversão na ação principal, ou seja, trata-se de um único processo, com uma fase antecedente e outra posterior.

Especificamente no que toca à prestação de garantia, essa nunca pode ser satisfativa; por sua própria natureza sempre se encontra vinculada ao resultado de outro processo, este sim o principal.

Com efeito, sua finalidade não se esgota meramente na garantia, que a ninguém interessa fique eternamente vinculada a um processo, a destinação final desta depende da ação principal: se mantido o crédito garantido, se executada; se anulado, se liberada, isto é, a prestação de garantia é sempre acessória, portanto cautelar, ao feito principal em que se discute a dívida garantida.

No caso em tela, a ação principal só pode ser a execução fiscal, a quem servirá a garantia ora prestada, com a única peculiaridade, em razão da relação jurídica principal, que a emenda para conversão do procedimento antecedente fica a cargo da parte adversa, quando do ajuizamento da execução, o que pela mesma razão não impõe ao autor o ônus de extinção em razão do decurso do prazo de 30 dias.

Dai se extrai que a competência para tal procedimento antecedente é do Juízo das Execuções Fiscais, pois, nos termos do art. 299, do CPC, *"a tutela provisória será requerida ao juízo da causa e, quando antecedente, ao juízo competente para conhecer do pedido principal."*

Assim, entendo que o procedimento de cautelar requerido em caráter antecedente à execução fiscal, por não se tratar de ação autônoma, mas sim de mero incidente preparatório à execução fiscal, é parte integrante desta, pelo que se encontra no âmbito de competência das Varas Especializadas.

Encerrando a presente questão, foi publicado o **PROVIMENTO CJF3R Nº 25, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017** deliberando o que segue:

"Dispõe sobre as Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

A PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições regimentais,

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 56, de 04 de abril de 1991, que versa sobre procedimentos a serem observados em razão da criação e instalação do "Fórum das Execuções Fiscais";

CONSIDERANDO a edição do Provimento CJF3R nº 10, de 05 de abril de 2017, que alterou o Provimento CJF3R nº 56/1991;

CONSIDERANDO que as alterações promovidas pelo Provimento CJF3R nº 10/2017 não lograram definir, de maneira definitiva e exauriente, a competência material das Varas Especializadas em Execuções Fiscais, especialmente no que toca à competência desses órgãos para processar e julgar ações e tutelas tendentes à antecipação de garantia a crédito fiscal ainda não ajuizado;

CONSIDERANDO a decisão proferida na 220ª Sessão Extraordinária, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região (CJF3R), de 6 de setembro de 2017;

CONSIDERANDO o expediente SEI nº 0025222-16.2014.4.03.8000,

RESOLVE:

Art. 1º Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

I - as ações de execução fiscal, bem como os respectivos embargos;

II - as medidas cautelares fiscais, previstas na Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal.

§ 1º Intentadas as medidas previstas nos incisos II ou III, fica o Juízo Especializado prevento para a execução fiscal correspondente ao crédito acautelado ou garantido.

§ 2º Compete, ainda, às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, o processamento de cartas precatórias referentes a citações, intimações, penhoras, avaliações, praças ou leilões, e respectivos incidentes, quando a depreciação tenha por origem ação de execução fiscal, ou outra que seja de sua competência material.

Art. 2º Ajuizada ação perante o Juízo cível, para a discussão de crédito fiscal, compete-lhe comunicar o fato ao Juízo Especializado ao qual distribuída a execução fiscal relativa ao mesmo crédito controvertido.

Art. 3º Revogam-se os Provimentos CJF3R nº 56, de 04/04/1991, e nº 10, de 10/04/2017.

Art. 4º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se"

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração da União para declinar da competência em favor de uma das Varas Federais de Execuções Fiscais desta Capital.

Remetam-se os autos à SUDI daquele Fórum, com as homenagens de estilo.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

P.R.I.C

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0026554-58.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SONDA PROCWORK INFORMATICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
IMPETRADO: CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca da digitalização dos autos.

Dê-se vista à União Federal da decisão proferida às fls. 257/258 referente aos Embargos de Declaração opostos pela impetrante para, em querendo, apresentar recurso, no prazo legal.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012653-30.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AFFONSO JOAO RUPEREZ, ALEXANDRE MAMATOV LIPOVSKY, DOUGLAS ALBERTO KONDO, FABIANO COSTA ROCHA, GUSTAVO ALVES DE CAMPOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO MARCHI - SP20596, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, RICARDO MARCHI - SP20596
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência aos impetrantes dos documentos juntados pela União Federal.

Dê-se vista dos autos ao MPF, e posteriormente, venham conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003870-15.2019.4.03.6100
EMBARGANTE: MEGA MONM INSTALACOES E MONTAGENS LTDA - EPP, DAIANE ELIZIO MENDES
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
Advogado do(a) EMBARGANTE: DJACY GILMAR PEREIRA DA SILVA - SP222141
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os Embargos a Execução, nos termos dos artigos 914 e seguintes do Código de Processo Civil.

Indefiro o pedido de Efeito suspensivo, tendo em vista ausentes os requisitos do artigo 919, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante dos documentos colacionados, **defiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

Dê-se vista ao(s) embargado(s) para manifestação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010288-30.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS EGIDIO DA SILVA, RODRIGO GOMES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

As pesquisas de endereço requeridas já foram solicitadas (fs. 127/130 - autos físicos).

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para que promova a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 01 de Abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010288-30.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: EGIDIO CARLOS COMERCIO VAREJISTA, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRONICOS E INFORMATICA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS EGIDIO DA SILVA, RODRIGO GOMES DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

As pesquisas de endereço requeridas já foram solicitadas (fs. 127/130 - autos físicos).

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela Caixa Econômica Federal, para que promova a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 01 de Abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000167-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUVENDES - BUFFET E EVENTOS LTDA, CARLOS FEITOSA MATOS, MAURICIO PIMENTEL GOMES

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000167-69.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUVENDES - BUFFET E EVENTOS LTDA, CARLOS FEITOSA MATOS, MAURICIO PIMENTEL GOMES

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Defiro a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, III do CPC, devendo os autos aguardarem **SOBRESTADOS**, manifestação da parte exequente, conforme artigo 922.

Decorrido o prazo acima, intím-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 921, parágrafo 5º do CPC.

A ausência de manifestação no referido prazo, acarretará de imediato a prescrição, sendo os autos remetidos para sentença de extinção.

I.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018491-10.2016.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANI - DOCUMENTAÇÃO IMOBILIÁRIA LTDA - ME, DELTON FLAVIO CASTALDI FILHO, JULIANO MENDES REYES, RAFAEL PADUANO DE CARVALHO

DESPACHO

Ciência à Caixa Econômica Federal, da virtualização do presente feito, bem como a intíme da concessão do prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que promova a citação da parte executada, sob pena de extinção do feito.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001904-49.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: RAFAEL TULIO DE BORBA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueios **Bacenjud** e **Renajud**, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001904-49.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: RAFAEL TULIO DE BORBA

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueios **Bacenjud** e **Renajud**, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003539-60.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MERCADINHO GIACOMO LTDA - ME, FRANCISCO VICENTE DANTAS, MICHELE ROSA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito para o regular prosseguimento do feito.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000783-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 12/09/2018.

"... Fls. 23/26: A parte exequente noticia que o acordo entabulado e homologado por este juízo às fls. 22 foi descumprido, no entanto houve nova composição entre as partes.

Assim, HOMOLOGO o novo acordo firmado entre as partes e defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo os autos aguardarem SOBRESTADOS EM SECRETARIA. Decorrido o prazo de 20 (vinte) meses, intimem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 922, parágrafo único do CPC.

I."

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000783-10.2017.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS NATAL COUTINHO

D E S P A C H O

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Publique-se o despacho proferido em 12/09/2018.

"... Fls. 23/26: A parte exequente notícia que o acordo entabulado e homologado por este juízo às fls. 22 foi descumprido, no entanto houve nova composição entre as partes.

Assim, HOMOLOGO o novo acordo firmado entre as partes e defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 922, do CPC, devendo os autos aguardarem, SOBRESTADOS EM SECRETARIA. Decorrido o prazo de 20 (vinte) meses, intímem-se as partes para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 922, parágrafo único do CPC.

I."

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018416-39.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE CHEURUN DAINÉZE

D E S P A C H O

-

-

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução sob pena de arquivamento.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018416-39.2014.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CRISTIANE CHEURUN DAINZE

DESPACHO

-
-

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

Considerando o resultado negativo na tentativa de bloqueio Bacenjud, requeira a parte exequente o que de direito para o regular prosseguimento da execução sob pena de arquivamento.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010481-16.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287, PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135
EXECUTADO: NORBERTO PEREIRA ABBUDE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, MONICA SCAURI FLORES - SP167917

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

ID 15938430: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, pontualmente, acerca da notícia de acordo.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010481-16.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287, PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135
EXECUTADO: NORBERTO PEREIRA ABBUDE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, MONICA SCAURI FLORES - SP167917

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

ID 15938430: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, pontualmente, acerca da notícia de acordo.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010481-16.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287, PRISCILA FALCAO TOSETTI - SP261135
EXECUTADO: NORBERTO PEREIRA ABBUDE
Advogados do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004, MONICA SCAURI FLORES - SP167917

DESPACHO

Ciência às partes, da virtualização do presente feito.

ID 15938430: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, pontualmente, acerca da notícia de acordo.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PAULO CEZAR DURAN
Juiz Federal Substituto
No Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026610-98.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEMETRIO ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Trata-se de ação de procedimento comum, pedido de tutela de urgência, ajuizada por DEMETRIO ALVES DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL a fim de que seja decretada a suspensão dos efeitos do processo administrativo nº SGP 03/2017, determinando-se que a ré se abstenha de promover descontos em seu salário a título de ressarcimento ao erário de supostos danos causados ao veículo oficial em virtude da colisão, bem como que devolva os valores eventualmente descontados. Ao final, requer seja decretada a nulidade do referido processo administrativo.

Alega ser servidor público federal, ocupante do cargo de Técnico Judiciário do quadro de pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, e que contra si foi instaurado um procedimento administrativo, nº SGP 03/2017, em 13/02/2017 após sindicância administrativa, sob a alegação de suposta conduta culposa acerca de acidente de trânsito.

Relata que a Comissão de Sindicância Preparatória concluiu que "apesar de outro veículo acidentado estar supostamente trafegando na contramão, o que também é reprovável, há indícios de que o interessado obrou com imprudência ao parar a viatura oficial na faixa de rolamento quando aquele trafegava logo a seguir no mesmo fluxo, ao invés de aguardar no meio-fio à direita, ou no recuo próximo, o que certamente comprometeu a segurança do tráfego, tanto é que ocorreu o acidente. (...) A despeito do desfecho de cunho administrativo supra alcançado por essa Comissão, não se vislumbra a existência de indícios de crime, ante a ausência de dolo específico para prática de algum ato penalmente tipificado".

Informa que, em 30/03/2017, foi indiciado por responsabilidade civil por ato omissivo ou comissivo culposo, no qual resultou prejuízo ao erário, nos termos dos artigos 116 e 122 da Lei 8.112/90, no entanto, não houve qualquer especificação sobre em qual inciso o autor incorreria, não sendo dada a chance de se defender da imputação de ter cometido infração a determinado dever funcional.

Discorre sobre as questões fáticas acerca de sua responsabilidade ou não pelo acidente e, não obstante a isso, a Comissão da Sindicância entendeu que não era possível concluir que o indiciado havia cometido infração às proibições dos deveres impostos pela Lei nº 8.112/90, motivo pelo qual se manifestou pela não aplicação das penalidades do art. 127 da referida Lei.

Aduz, no entanto, que o Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região decidiu pela sua condenação à pena de advertência por suposta infração ao artigo 116, III, da Lei nº 8.112/90, sendo que sequer havia sido mencionado no Termo de Indiciamento, ou seja, imputou penalidade diversa sem elencar novas provas. Por fim, determinou o ressarcimento ao erário, com desconto em seus vencimentos do montante de R\$ 2.086,26 a partir de outubro de 2018.

Ressalta que houve violação direta aos princípios do contraditório e ampla defesa, bem como do devido processo legal, uma vez que não houve especificação no Termo de Indiciação de qual infração o autor cometera, sendo condenado por penalidade diversa daquelas decididas pela Comissão. Assim, seria caso de nulidade.

Por fim, sustenta não ser possível a condenação ao ressarcimento ao erário por meio de processo administrativo disciplinar, sendo necessário processo judicial.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 2.086,26.

É o breve relatório.

DECIDO.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela de urgência visa afastar o periculum in mora, ou seja, busca afastar um prejuízo grave ou irreparável no curso do processo.

O autor requer a suspensão dos descontos em seus vencimentos do montante determinado em processo administrativo disciplinar a título de ressarcimento ao erário público.

Sem adentrar no mérito da culpa quanto ao acidente ocorrido, consta no documento juntado no id 11833305 que, de fato, conforme alegado pelo autor, não houve a sinalização de elementos seguros referentes à sua responsabilidade subjetiva, sendo os fatos configurados como imprecisos, e que não havia "o mínimo de dados concretos para tornar plausível a imputação de responsabilidade subjetiva ao servidor envolvido ou mesmo para afastar de plano tal responsabilidade". Diante disso, foi determinada a instauração de sindicância preparatória (SGP 003/2016) para apurar, de forma mais aprofundada, a responsabilidade do servidor.

A Comissão, por sua vez, considerando ter sido constatado indicio de culpa, na modalidade imprudência, por parte do ora autor, e culpa concorrente, recomendou a instauração de processo administrativo disciplinar, na forma do art. 145 da Lei nº 8.112/90.

O autor foi indiciado pelo cometimento de infração capitulada no art. 122 da Lei nº 8.112/90. Confira-se o dispositivo:

"Art. 122. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista no art. 46, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida."

Concluiu a Comissão Processante, portanto, pelo ressarcimento ao erário pelo prejuízo causado em decorrência do acidente causado por conduta culposa, nos termos do referido art. 122.

Ressalto que, quanto ao Processo Administrativo Disciplinar nº SGP 03/2017, não vislumbrei nenhuma irregularidade ou violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Em ato consequente, o Exmo. Sr. Dr. Desembargador do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região proferiu decisão com base nos fatos apurados, aplicando a pena de advertência do art. 129 da Lei nº 8.112/90, em decorrência da inobservância do dever funcional previsto no art. 116, inciso III da Lei nº 8.112/90.

Dispõe o art. 116, inciso III:

"Art. 116. São deveres do servidor:

III - observar as normas legais e regulamentares;"

Inobstante o autor alegue que o art. 116 não foi mencionado no processo administrativo disciplinar, concluiu o Exmo. Sr. Dr. Desembargador Presidente do Tribunal que o autor agiu em desacordo com as normas do Código de Trânsito Brasileiro, de forma imprudente, não tomando todas as cautelas necessárias na condução do veículo. Assim, com base no relatório da comissão, entendeu que tal conduta estaria em desacordo com os deveres do servidor de observar as normas legais e regulamentares.

Portanto, não vislumbro que, para tanto, haveria necessidade de novo procedimento administrativo, nem tampouco que a decisão tenha sido proferida em desacordo com o parecer da Comissão da Sindicância.

Quanto à alegação de que a decisão foi contrária ao entendimento da Comissão Processante, imperioso ressaltar que a finalidade da Comissão é apenas a apuração dos fatos. A autoridade competente para o julgamento é quem irá absolver ou condenar o servidor, podendo ou não acolher as conclusões expostas em seu relatório. No caso em tela, não vislumbro julgamento contrário à prova dos autos.

Por fim, quanto à alegação de inaplicabilidade de pena de ressarcimento ao erário, por ser via administrativa, não assiste razão ao autor.

No presente caso, a determinação de ressarcimento ao erário possui caráter compensatório, reparatório, decorrente da prática da infração disciplinar, diversamente do que ocorre na Lei de Improbidade, na qual tratou do ressarcimento como penalidade. Trata-se, portanto, de uma reparação civil.

As punições aplicáveis no PAD são independentes em relação às sanções determinadas na ação judicial de improbidade administrativa, podendo, inclusive, ser punido nas duas esferas, sem caracterizar "bis in idem".

Ante o exposto, nesta sede de cognição sumária, fica **INDEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA**.

Cite-se a ré.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004166-37.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO DE ABREU LEME FILHO

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE ABREU LEME FILHO - SP151810, ANDRE FONSECA LEME - SP172666, PRISCILA SANDA NAGA O CARDOSO - SP182612

RÉU: UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DECISÃO

Trata-se de ação popular, com pedido de tutela, proposta por **PAULO DE ABREU LEME FILHO** contra a **UNIÃO FEDERAL** e **ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA**, objetivando, liminarmente, seja determinada a inserção, nos rótulos de todas as embalagens de bebidas que contenham álcool, da expressão: "O álcool é droga e pode causar dependência", "obedecendo-se aos mesmos padrões de divulgação utilizados para a advertência já obrigatória (§ 2º do artigo 4º da Lei 9.294/96), de forma rotativa para o caso dos produtos em que já é feita, por ordem legal, alguma inserção de advertência e ininterrupta para o caso daqueles em que não é exigida qualquer advertência (parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.294/96), – devendo tais medidas entrarem em vigor em prazo não inferior a 5 (cinco) meses (lapso temporal previsto pela RDC/ANVISA 195/17 para implementação das mudanças relacionadas a produtos derivados do tabaco, donde a razoabilidade do prazo aqui requerido)".

O autor alega que, com relação à dependência química do álcool sobre a população, considerando estudos e estatísticas e nos termos dos artigos 6º, 196, 197 e 220 da CR/88, cumpre ao Poder Público e a ANVISA utilizar os meios necessários para a defesa da sociedade no que tange à publicidade, advertindo-se dos riscos à saúde pública, conforme a Lei nº 9.782/99.

Relata, em síntese, que a União Federal se comprometeu a adotar políticas públicas com relação às bebidas alcoólicas, nos termos da Resolução nº 01/18 do CONAD – Conselho Nacional de Políticas sobre Drogas do Ministério da Justiça, porém, permaneceu silente até o presente momento, estando, portanto, em mora com o seu dever de informar.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

De início, observo que o artigo. 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal estabelece que:

"qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência".

O objeto da ação popular, portanto, é a anulação de ato lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, não se destinando à defesa de interesses individuais, ainda que homoganeamente considerados.

De se registrar que a ação popular é, sem dúvida, um dos mais democráticos instrumentos judiciais para o controle de atos estatais.

Em sentido figurado, pode-se dizer que a ação popular funciona como a força reserva da República, pois possibilita a qualquer cidadão atuar como fiscal da coisa pública, vigiando de perto os passos dos administradores.

Na definição de HELY LOPES MEIRELLES, por meio da ação popular:

"não se amparam direitos individuais próprios, mas sim, interesses da comunidade. O beneficiário direto e imediato desta ação não é o autor; é o povo, titular do direito subjetivo ao governo honesto. O cidadão a promove em nome da coletividade, no uso de uma prerrogativa cívica que a Constituição da República lhe outorga" (In: Meirelles, Hely Lopes, "Mandado de Segurança", 30ª edição, atualizada por Arnoldo Wald e Gilmar Ferreira Mendes, Malheiros Editores, São Paulo, 2007, p.124).

Muito embora a ação popular seja um meio judicial que reforce a atuação do cidadão no controle da Administração Pública proba, tem-se entendido, contudo, que somente há ação, com a tripla estrutura para ela exigida – partes, causa de pedir e pedido – quando, precisamente em respeito à causa de pedir, se alegue a existência de uma ilegalidade e, mais – necessariamente – uma lesão ao patrimônio público, devidamente especificada, descabendo essa ação quando se aponta apenas um deles.

No que tange à causa de pedir próxima, deve a parte autora indicar e dar ao menos um início de prova de que um agente público ou autoridade, dentre os indicados no artigo 6º e §§ da Lei 4.717/65, procedendo por ação ou omissão, lesou (ou está na iminência de lesar) o erário público, o meio ambiente ou o patrimônio cultural, latu sensu ou ainda, laborou contra (ou está na iminência de afrontar) a moralidade administrativa.

A Lei nº 4.717/1965, que regular a Ação Popular, dispõe em seu art. 7º que "A ação obedecerá ao procedimento ordinário, previsto no Código de Processo Civil, observadas as seguintes normas modificativas (...)".

Portanto, a apreciação do pedido liminar se dará na forma dos arts. 294 e ss do Código de Processo Civil de 2015.

Passo à análise do pedido de tutela.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso concreto, o autor pretende liminarmente seja inserido nos rótulos de todas as embalagens de bebidas que contenham álcool, a expressão: "O álcool é droga e pode causar dependência".

Discorre, o autor, que restou constatado que o alcoolismo é a terceira maior causa de mortes no mundo, atingindo não somente os portadores da doença, mas também os familiares, cabendo, portanto, ao Estado a garantia da saúde mediante a execução de políticas de prevenção e assistência e a utilização dos meios necessários para a defesa da sociedade no que tange à "propaganda" de produtos que "possam ser nocivos à saúde", incluindo as bebidas alcoólicas.

Aduz que a Lei nº 9.782/99, ao criar a ANVISA, atribuiu-lhe a obrigação de "promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização dos produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária" (art. 6º), estabelecendo 'normas e padrões' a produtos 'que envolvam risco à saúde' (inciso III do artigo 7º), inclusive devendo 'controlar... a propaganda e publicidade', não sendo razoável omitir da população todos os riscos que o álcool e a dependência pelo produto produzem.

Sustenta, ademais, que a única norma editada sobre o assunto é o Decreto nº 2.018/96, no qual determina que, nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas, deverá conter a expressão "Evite o consumo excessivo de álcool", sendo que não se trata do consumo com moderação, mas do risco da dependência química.

De fato, o consumo de bebidas alcoólicas vem aumentando de maneira significativa, contudo, as consequências da dependência são de conhecimento geral da população, e o ato de beber é tolerado pela sociedade, sendo, por vezes, incentivado no próprio ambiente familiar, somando-se às campanhas publicitárias atrativas.

Portanto, é necessário que haja comprometimento em todos os segmentos da sociedade para que seja possível um maior nível de consciência, mais profundo, quanto aos riscos do consumo e da dependência.

Ressalte-se, ainda, que a inserção de expressões nos rótulos das embalagens nem sempre se mostra uma medida eficaz, pois não há, ainda que acertada, um grande poder de persuasão.

Conforme bem alegado pela parte autora, a Lei nº 9.294/96, que determinou, em seu art. 4º, § 2º, a inserção da advertência: "Evite o Consumo Excessivo de Alcool", não proibiu que qualquer outra fosse inserida. De igual forma, também não obrigou ao Poder Público fazê-la, não sendo tal omissão, deste modo, ofensa ao princípio da legalidade.

Necessário ressaltar que o pleito liminar é eminentemente satisfativo, havendo risco da irreversibilidade do provimento, por esgotar o próprio objeto da ação.

Por fim, nesta sede de cognição sumária, não obstante todas as alegações, não é possível concluir pela interpretação trazida pelo autor, de que os réus se encontram omissos quanto às informações e políticas públicas acerca do alcoolismo.

Desse modo, não vislumbro a possibilidade de concessão da tutela antecipada, como requerido na inicial.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA CAUTELAR ANTECIPADA.**

Cite-se a parte ré para resposta.

Intime-se o Ministério Público Federal, em cumprimento ao art. 7º I, a, da Lei nº 4.717/65.

P.R.I.C.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004199-27.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, RICARDO RAMIRES FILHO - SP257509
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de medida liminar, para que seja determinado o desembaraço aduaneiro dos equipamentos hospitalares importados da BÉLGICA constantes da NCM nº 8502.13.19, sem a obrigatoriedade do recolhimento de Imposto de Importação -II, Imposto Sobre Produtos Industrializados-IPI, PIS/PASEP e COFINS.

Narra a impetrante ser entidade beneficente, sem fins lucrativos, nos campos científico, técnico, e, de assistência social, voltado ao combate ao câncer, mantendo, para tanto, um Instituto Central, composto de Hospital - A.C. Camargo, Escola de Cancerologia, Centro de Estudos, Centro de Pesquisas Básicas, Escola de Enfermagem e programas de Pós-Graduação na área de Oncologia, dedicando-se, única e exclusivamente, à prestação assistencial de serviços de saúde, sendo reconhecida como Entidade de Assistência Social - inclusive possuidora do Convênio Municipal nº 027/2018 celebrado com a Prefeitura do Município de São Paulo/SP.

Alega, portanto, gozar de dispensa legal no tocante ao Imposto de Importação –II, Imposto Sobre Produto Industrializado –IPI, e, as Contribuições Sociais, quais sejam, PIS/PASEP e COFINS, por preencher os requisitos do art. 150, § 4º da CR/88 e do art. 14 do CTN.

Informa que importou da Bélgica um paltete contendo diversos equipamentos médico-hospitalares, no entanto, para proceder ao desembaraço aduaneiro, a impetrada exige a apresentação da Guia de Recolhimento dos referidos impostos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 374.991,55.

É o relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

Em síntese, a parte impetrante objetiva seja afastado o recolhimento dos seguintes impostos: II, IPI, PIS/PASEP, COFINS, com o consequente desembaraço aduaneiro das mercadorias importadas.

A presente lide diz respeito ao enquadramento da parte impetrante como entidade beneficiária da imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c", da Constituição Federal, e da isenção – cuja natureza jurídica efetiva é de imunidade - prevista no artigo 195, §7º da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI - instituir impostos sobre: (Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993)

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

(...)

§ 4º - As vedações expressas no inciso VI, alíneas "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas."

(...)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

§ 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

Registro, inicialmente, que, após melhor e mais detida análise dos diversos julgados que tratam da matéria – imunidade de entidades assistenciais e filantrópicas -, este Juízo, que vinha entendendo pela aplicação das exigências dos dispositivos da Lei ordinária nº 12.101/09, passa a adotar o novel entendimento fixado a partir do RE nº 566.622/RS, julgado pelo Plenário do STF.

Observo que, após julgamento do RE 566.622/RS e das ADI's 2.028, 2.036, 2.228 e 2.621, o Plenário do STF fixou a tese de que "os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar", interpretando-se o art. 195, § 7º da CF a partir da determinação prevista no art. 146, II, da CF, na qual cabe àquela espécie legislativa a regulamentação de limitações constitucionais ao poder de tributar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADE FILANTRÓPICA. AFASTADA A NECESSIDADE DE TRÂNSITO EM JULGADO PARA OBSERVÂNCIA DO PARADIGMA, E DE SOBRESTAR O FEITO. ARTIGO 14 DO CTN, ARTIGO 55 DA LEI Nº 8.212/91. REPERCUSSÃO GERLA. PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RE 566.622/RS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSTADO VÍCIO DE CONTRADIÇÃO. ARTIGO 1022 DO CPC. 1. A União Federal sustenta que o acórdão foi omissivo, pois entende que somente é possível o juízo de retratação após o julgamento em definitivo do RE 566.622, requerendo seja o presente processo sobrestado. Alega ainda que houve omissão, no tocante ao decidido na ADI 2.028, que abordou os mesmos temas de direito decididos no RE 566.622/RS. 2. Preliminarmente, verifico que decisão plenária do STF em sede de regime de repetitivos ou de controle concentrado de constitucionalidade implica na obediência imediata desta Corte a seus termos, ainda que como em sede de juízo de retratação, não se exigindo o trânsito em julgado ou mesmo a publicação do acórdão para tanto. 3. Registre-se ainda a impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73 (ADRESP 201301326370 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. HUMBERTO MARTINS / DJE DATA:22/10/2015). 4. No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matérias esta reservada a lei complementar. 5. A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55 nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98. 6. Posteriormente, no julgamento do RE 566.622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar". 7. E, no julgamento do RE 434.978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais. 8. No caso, é patente o intuito da embargante de discutir a juridicidade do provimento impugnado, o que deve ocorrer na seara recursal própria, e não pela via dos declaratórios. 9. Não há, pois, omissão, contradição, erro material ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento. 10. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, a serem sanados, nos termos do disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil. 11. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (TRF-3 - ReeNec: 00020754019974036000 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 22/05/2018, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/05/2018). Negrito e sublinhados nossos.

Assim, os requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade tributária - ausente lei complementar posterior - são aqueles previstos no art. 14 do CTN, cumprindo, nos termos do voto do E. Relator Ministro Marco Aurélio, para o RE 566.622/RS "à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009".

Verifico que, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2028, o STF assentou o entendimento de que caberia a lei ordinária dispor somente sobre aspectos procedimentais de certificação, fiscalização e controle administrativo das entidades beneficentes de assistência social, sem, no entanto, dispor sobre requisitos e contrapartidas que devem ser apresentados pelas entidades, matéria esta reservada a lei complementar.

A referida ADI analisou os parágrafos 3º, 4º e 5º do art. 55 da Lei 8.212/91 e também os incisos II e III sob a ótica constitucional e concluiu pela inconstitucionalidade dos parágrafos 3º, 4º e 5º e inciso III do aludido art. 55, nos termos em que alterados pela lei n. 9732/98.

Posteriormente, no julgamento do RE 566.622, admitido com repercussão geral, o STF fixou a tese de que: "Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar".

E, no julgamento do RE 434.978, diferentemente do decidido na ADI n. 2028, o STF sinalizou que nenhum dos incisos do artigo 55 da Lei n. 8.212/91 deve ser aplicado no tocante ao enquadramento das entidades como beneficentes, de modo que somente os requisitos estipulados pelo art. 14 do Código Tributário Nacional devem ser comprovados para efeito de fruição da imunidade em relação aos impostos e contribuições sociais.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. II, IPI, PIS/PASEP, COFINS. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c". CF. ART. 195, § 7º, CF. RE 566.622-RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. APELAÇÃO PROVIDA. CONCEDIDA A SEGURANÇA. 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados a entidades beneficentes quando a mercadoria importada é utilizada para a prestação dos seus serviços específicos. 2. **O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar".** 3. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, IV, "c" e/c art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à impetrante ao recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS por ocasião do desembaraço das mercadorias descritas na exordial. 4. Apelação provida para conceder a segurança (TRF-3, Apelação Cível nº 0005277-83.2015.403.6100, Sexta Turma, Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi, DJE 06/06/2018).

Destaco trecho do voto da eminente Desembargadora Diva Malerbi:

"Assim, os requisitos materiais para o reconhecimento da imunidade tributária - ausente lei complementar posterior - são aqueles previstos no art. 14 do CTN, cumprindo, nos termos do voto do E. Relator Marco Aurélio para o RE 566.622/RS, "à lei ordinária apenas prever requisitos que não extrapolem os estabelecidos no Código Tributário Nacional ou em lei complementar superveniente, sendo-lhe vedado criar obstáculos novos, adicionais aos já previstos em ato complementar. Caso isso ocorra, incumbe proclamar a inconstitucionalidade formal. Revelada essa óptica, cumpre assentar a pecha quanto ao artigo 55 da Lei nº 8.212, de 1991, revogado pela Lei nº 12.101, de 2009".

Desse modo, tendo por base os mais recentes posicionamentos da Corte Constitucional, bem como, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabe avaliar apenas o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN para fins de obtenção de imunidade.

"Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; ([Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001](#))

II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

O art. 9º do CTN, por sua vez, dispõe o que segue:

Art. 9º É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

IV - cobrar imposto sobre:

[...]

e) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, **das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos**, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo;

(...)

A imunidade prevista no art. 150, VI, c, da Constituição Federal, em favor das instituições de assistência social, abrange, ainda, o Imposto de Importação e o Imposto sobre Produtos Industrializados, que incidem sobre bens a serem utilizados na prestação de seus serviços específicos.

Nesse sentido, registro o seguinte julgado do E. TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM FINS LUCRATIVOS. II, IPI, PIS-IMPORTAÇÃO, COFINS-IMPORTAÇÃO. IMUNIDADE. ART. 150, VI, "c". CF. ART. 195, § 7º, CF. RE 566.622-RS. REPERCUSSÃO GERAL. ART. 14 CTN. REQUISITOS PREENCHIDOS. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL DESPROVIDAS. 1. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de reconhecer a imunidade tributária de que trata o artigo 150, VI, "c", da Constituição Federal, quanto ao Imposto de Importação e ao Imposto sobre Produtos Industrializados a entidades beneficentes quando a mercadoria importada é utilizada para a prestação dos seus serviços específicos. 2. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 566622-RS, publicado em 23.08.2017, por maioria e nos termos do voto do Relator Ministro Marco Aurélio, apreciando o tema 32 da repercussão geral, firmou a seguinte tese: "Os requisitos para o gozo de imunidade hão de estar previstos em lei complementar". 3. Estando atendidos os requisitos do art. 14 do CTN, de rigor o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 150, IV, "c" e/c art. 195, § 7º da CF e, via de consequência, da inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue à parte autora ao recolhimento do Imposto de Importação, IPI, PIS-importação e COFINS-importação por ocasião da importação de bens, mercadorias e equipamentos destinados à consecução dos objetivos institucionais assistenciais da autora. 4. (...) (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1396278 0028971-67.2004.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Analisando a documentação acostada aos autos: Certidão SJDC nº 1528/2018 (id 15576244); Declaração de utilidade pública exarada em 10.12.2015 pelo Secretário do Governo Municipal (id nº 15576246); protocolo do pedido de atualização do Título de Utilidade Pública Municipal (id 15576247); Convênio nº 027/SMS. G/2018 firmado entre a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO por meio de sua SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE/FUNDO MUNICIPAL DA SAÚDE e a FUNDAÇÃO ANTONIO PRUDENTE/A.C.CAMARGO CANCER CENTER para a Prestação de assistência à saúde, para atender a demanda submetida à regulação do Complexo Regulador Municipal (id 15576807) e a respectiva publicação no diário Oficial (id 15576813); publicação da Portaria nº 1799, de 24 de novembro de 2017, emitida pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, que renovou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, ao Hospital Antônio Prudente com sede em São Paulo (id 15576818), não vislumbro serem suficientes para comprovar o preenchimento dos requisitos do art. 14 do CTN.

Ao menos nessa análise inicial e perfunctória, não é possível verificar o direito líquido e certo à isenção, sendo, ainda, necessária a oitiva da parte contrária a fim de ver esclarecida a questão fática quanto ao não desembaraço aduaneiro.

Ademais, não há, nos autos, a comprovação do ato coator, nem tampouco a comprovação de que as mercadorias são, exclusivamente, instrumentos médico-hospitalares.

Por fim, necessário ressaltar da impossibilidade de concessão de medida liminar que tenha por objeto a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, conforme § 2º do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias, a teor do disposto no artigo 12, da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000399-88.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: TRANSPORTADORA REAL 94 LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BURATTO - PR47784
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Alega a parte impetrante que a autoridade coatora não cumpriu a decisão liminar, permanecendo impossibilitada de realizar o parcelamento simplificado de tributos. Alega, ainda, que recebeu comunicado informando que os débitos estão sendo encaminhados à procuradoria da Fazenda Nacional para o ajuizamento de execução fiscal.

Ocorre, porém, conforme análise dos autos, que a União Federal opôs Embargos de Declaração (id 13941739) alegando a ocorrência de contradição em relação à decisão proferida nos autos dos RESPs 1724834/SC, 1679536/RN e 1728239/RS, determinando-se a suspensão dos processamentos dos feitos pendentes, estando a matéria, portanto, submetida à sistemática de recursos repetitivos – Tema 997.

É o breve relatório.

Decido.

O artigo 1022 do Código de Processo Civil/2015 preceitua serem cabíveis embargos de declaração para:

- 1) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- 2) **suprir omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- 3) corrigir erro material

Parágrafo único: **Considera-se omissa a decisão que:**

- I- **deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;**
- II- incorra em qualquer das condutas descritas no art.489, §1º

De fato, houve determinação de suspensão do processamento dos feitos pendentes quanto à presente matéria (Tema 997), em acórdão publicado no Dje de 16/10/2018.

No ponto, observo que, apesar da suspensão processual prevista pelo Código de Processo Civil em virtude de determinação de julgamento de ação sob o rito dos recursos repetitivos - artigo 1.037, inciso, II, do CPC-, não há impedimento para a concessão de tutelas provisórias urgentes, caso o magistrado entenda estarem cumpridos os requisitos de urgência e de risco irreparável (artigo 300 do CPC), bem como, não há vedação para o cumprimento de medidas cautelares já deferidas judicialmente.

Tal foi a decisão proferida no REsp nº 1657156/RJ (2017/0025629-7), em apreciação a "Questão de Ordem", examinada pelo Ministro Benedito Gonçalves, do STJ, em Recurso Especial que tratava do fornecimento de medicamentos pelo SUS (Portaria 2982/2009- do Ministério da Saúde), em resposta a questionamento encaminhado pelos Juizes de Direito das Varas da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em que solicitados esclarecimentos sobre a extensão da suspensão do processamento dos feitos que versavam sobre a controvérsia do Recurso Especial repetitivo em epígrafe.

Assim decidiu sua Excelência, o Ministro Benedito Gonçalves, a "Questão de Ordem", na ocasião:

(...)

1.) SUSPENSÃO DO PROCESSAMENTO DO FEITO, NOS TERMOS DO ART. 1.037, II, DO CPC/2015, E SUA EXTENSÃO.

"Não obstante o inciso II, do art. 1.037 do CPC/2015 preceituar que o relator 'determinará a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional', sem explicitar o alcance dessa suspensão, deve-se fazer uma leitura sistemática do diploma processual vigente.

Assim, as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos recursos repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema (de julgamento de casos repetitivos), conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015.

Vejam-se os dispositivos acima citados:

TÍTULO II

DA SUSPENSÃO DO PROCESSO

[...]

Art. 313. Suspende-se o processo:

[...]

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

Art. 314. Durante a suspensão é vedado praticar qualquer ato processual, podendo o juiz, todavia, determinar a realização de atos urgentes a fim de evitar dano irreparável, salvo no caso de arguição de impedimento e de suspeição.

TÍTULO I

DA ORDEM DOS PROCESSOS E DOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

Art. 928. Para os fins deste Código, considera-se julgamento de casos repetitivos a decisão proferida em:

- I- incidente de resolução de demandas repetitivas;

II - recursos especial e extraordinário repetitivos.

CAPÍTULO VIII

DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

[...]

Art. 982. Admitido o incidente, o relator:

I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso;

[...]

§ 2º Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.

Dos dispositivos transcritos, torna-se patente que a suspensão do processamento dos processos pendentes, determinada no art. 1.037, II, do CPC/2015, não impede que os Juízos concedam, em qualquer fase do processo, tutela provisória de urgência, desde que satisfeitos os requisitos contidos no art. 300 do CPC/2015, e deem cumprimento àqueles que já foram deferidas”

(...).

Assim, considerando que as normas que tratam da suspensão dos processos, constantes do art. 313 combinado com o art. 314 do CPC/2015, bem como do art. 982, § 2º, do CPC/2015, que cuida da suspensão dos feitos no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR, devem também ser aplicadas aos Recursos Repetitivos, tendo em vista que ambos compõem um mesmo microsistema, conforme se depreende do art. 928 do CPC/2015, entendo que se encontraram preenchidos os requisitos para a concessão da decisão liminar, constante no id 1369503.

Desse modo, entendo que houve omissão na fundamentação da decisão, por não ter constado expressamente que a matéria se encontra submetida à sistemática de recursos repetitivos – Tema 997, no entanto, mantenho a liminar concedida tal como lançada no dispositivo.

Ante o exposto, **ACOLHO os embargos de declaração opostos**, somente para acrescentar a fundamentação supra e que os autos devem restar sobrestados.

No mais, permanece tal como lançada.

Intime-se pessoalmente a União Federal bem como a autoridade coatora para o imediato cumprimento da decisão que deferiu a medida liminar, considerando a alegação de ajuizamento de execução fiscal.

P.R.I.C

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004212-26.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSDATA INDUSTRIA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO RENATO GUIDOLIN - SP309163, JOSE CARLOS GUIDOLIN - SP121656
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

D E C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por **TRANSDATA INDUSTRIA E SERVICOS DE AUTOMACAO LTDA.** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA**, por meio da qual objetiva a parte autora que a concessão de tutela provisória de urgência para que seja suspensa a exigibilidade de pagamento das anuidades decorrentes de registro perante o Conselho réu. O final, requer a declaração de inexigibilidade do registro perante ao réu.

Relata, em síntese, que possui como atividade o fornecimento de soluções em bilhetagem eletrônica, conforme cláusula segunda do contrato social.

Alega que, apesar de atuar na área de Tecnologia da Informação – TI, o réu lhe impôs a obrigação de se manter registrada nos seus quadros, com o consequente pagamento de contribuições anuais, por supostamente desempenhar atividades ligadas ao campo da ciência da “Administração Geral”.

Aduz que a Lei nº 6.839/80 estabelece a obrigatoriedade de registro das empresas tão somente em relação à sua atividade básica, o que não é o seu caso.

Informa que tentou cancelar o seu registro administrativamente, porém, não obteve êxito, não restando outra alternativa senão o ajuizamento da presente ação.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 2.944,58.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil, será concedida a tutela de urgência, desde que presentes elementos que evidenciem a **probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

Conforme exposto na exordial, a parte autora alega não estar obrigada a se registrar nos quadros do Conselho Regional de Administração, uma vez que não desempenha serviços de administração como atividade-fim.

De se pontuar que a necessidade de registro em determinado conselho profissional é definida a partir da atividade básica, conforme dispõe a Lei n. 6.839/1980; *in verbis*:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Nos termos do artigo acima mencionado, somente é obrigatório o registro de empresa na entidade competente para fiscalização do exercício da profissão relacionada com atividade básica dessa empresa ou em relação à atividade pela qual preste serviços a terceiros.

Confira-se, ainda, o que dispõe o art. 2º da Lei nº 4.769/65:

“Art 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, **VETADO**, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;
b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração **VETADO**, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos;”

No caso, consta no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica da autora, as seguintes atividades:

82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente

26.22-1-00 - Fabricação de periféricos para equipamentos de informática

46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças

62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis

62.03-1-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis

82.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares

33.12-1-02 - Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle

95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

No entanto, no documento juntado no id 15577722, do Conselho Regional de Administração de São Paulo – Seccional de Campinas, em resposta ao pedido de cancelamento do registro da parte autora, verifica-se que restou mantida a obrigatoriedade do seu registro nos quadros do Conselho por considerar que as atividades de “*integração, implantação, instalação e/ou operação de sistemas, (...) operação e gestão financeira, (...) gerenciamento de tráfico (...)*”, constante nos objetivos sociais, e as atividades de “*Gerenciamento de frota, gerenciamento de informações, consultoria*”, constante no site www.transdatasmart.com.br, são de área profissional de Administrador, por estarem ligadas aos campos da ciência da “Administração Geral”.

Ocorre, porém, que tais atividades elencadas pelo Conselho não constam no Contrato Social da autora, havendo uma possível contradição quanto às ocupações. Assim, a documentação que acompanha a inicial não se mostra suficiente para demonstrar de plano, sem a oitiva da parte contrária, que as atividades exercidas pela autora não se enquadram dentre aquelas privativas à área da Administração, se restringindo somente à área da tecnologia da informação, o que torna controverso o preenchimento do requisito da verossimilhança da alegação,

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA**.

Cite-se o réu.

P.R.I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002906-22.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RFM & SP ENGENHARIA E CONSTRUCOES SPE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado pela **RFM & SP ENGENHARIA E CONSTRUCOES SPE LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja concedida tutela de urgência para a suspensão da exigibilidade da contribuição instituída no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01. Ao final, pleiteia o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária entre as partes quanto ao recolhimento da contribuição em questão, bem como o direito ao crédito dos valores recolhidos indevidamente.

Relata, em síntese, que está sujeita ao recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/01, ou seja, incidência de 10% (dez por cento) sobre o total dos depósitos efetuados na conta vinculada do empregado ao FGTS, nas hipóteses de demissão do empregado sem justa causa.

Alega que tal exigência possui natureza jurídica de tributo integrando a espécie das contribuições sociais gerais, com finalidade específica de custeio do pagamento das diferenças monetárias decorrentes da aplicação dos expurgos inflacionários advindos dos Planos Verão e Collor I (artigos 4º, caput e incisos I e II, e 12 da Lei Complementar nº 110/01), que deixaram de ser agregados, no período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989 e durante o mês de abril de 1990, às contas vinculadas do FGTS, ou seja, a referida contribuição foi instituída com o intuito de custear o ressarcimento dos trabalhadores que possuíam conta vinculada do FGTS no período em que ocorreram os expurgos e que foram corrigidas a menor.

Ressalta que a finalidade que subsidiou a instituição da contribuição social no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, se encerrou em julho de 2012, data em que restaram, integral e contabilmente, quitados os débitos relativos aos créditos complementares da LC nº 110 de 2001, reconhecendo que a contribuição que visava recompor o Fundo foi devidamente superada. Desse modo, a contribuição social em discussão deixou de ser válida.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 100.000,00.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §3º, do aludido dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A autora objetiva suspender a exigibilidade da contribuição social de 10% instituída pelo artigo 1º, da LC 110/2001.

Preliminarmente, observo que o artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001, que instituiu a aludida contribuição social objeto do presente "Mandamus" prevê o seguinte:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentos da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Assim, nos termos do dispositivo legal em questão, restou criada contribuição social a ser recolhida pelos empregadores no percentual de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, nos casos de despedida de empregado sem justa causa.

Entretanto, diversamente do que sustenta a parte impetrante, o dispositivo legal que instituiu referida contribuição não previu como finalidade específica o custeio das despesas do Governo Federal com a correção dos expurgos inflacionários nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS ocorridos no Plano Verão e Plano Collor.

Não há no texto legal qualquer menção à destinação específica dos recursos obtidos com o recolhimento da contribuição, mas apenas a previsão que referida receita seria incorporada ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 1º do mesmo diploma legal:

"Art. 3º As contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. (negritei)

(...)

Registro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 2556, reconheceu que as contribuições previstas nos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 110/01 constituem espécie de contribuições sociais gerais. Assim, estão submetidas ao regime delineado pelo artigo 149 do Constituição Federal:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Na referida ação declaratória foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma somente em razão do princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição Federal, que veda a cobrança das contribuições no mesmo exercício financeiro em que for publicada a lei, de onde se conclui a existência de respaldo constitucional da referida exação.

Igualmente, não há que se falar em inconstitucionalidade superveniente da norma, por não ter prazo legalmente previsto para o término de vigência da contribuição.

A Lei Complementar 110/01 não trouxe o termo final de vigência da contribuição descrita no artigo 1º, que poderia gerar a alegada inconstitucionalidade superveniente da cobrança, ao contrário da contribuição prevista no artigo 2º da Lei Complementar nº 110/2001, que teve o prazo de vigência expressamente estabelecido pelo parágrafo 2º do dispositivo.

Justamente por essa razão, o Congresso Nacional tentou aprovar o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, para extinguir a aludida contribuição a partir de 1º de junho de 2013, por já ter cumprido a finalidade para a qual foi criada.

Contudo, o referido projeto de Lei Complementar foi vetado pela Presidência da República.

Ainda que esse não fosse o entendimento, não seria possível afirmar que todo o passivo foi, de fato, pago, inclusive em razão de ainda penderem de julgamento diversas ações judiciais referentes ao tema.

Também não é possível afirmar que os recursos derivados da cobrança da contribuição sejam utilizados para atender objetivos diversos.

Logo, o aspecto econômico decorrente da aplicação do dispositivo legal, no caso o pagamento dos débitos ou o superávit do FGTS, não invalida o fundamento constitucional da norma.

Neste sentido, transcrevo os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. JULGAMENTO ANTECIPADO. MATÉRIA DE DIREITO. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Inexistente a alegada violação do art. 535 do CPC, visto que o Tribunal de origem efetivamente enfrentou a questão jurídica posta, qual seja, o direito dos autores de não se submeterem à cobrança do tributo previsto no art. 1º da Lei Complementar 110/2001, porquanto, no seu entender, a finalidade de instituição da contribuição já teria se efetivado, o que conduziria a sua inexigibilidade. 2. O julgamento antecipado de lide eminentemente de direito não configura cerceamento de defesa. 3. A promulgação da Lei Complementar 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, uma vez que a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 4. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador, não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 5. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade. 6. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1567367/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/02/2016)

E:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. FGTS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. REVOGAÇÃO PELA PERDA DA FINALIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 2. Com a promulgação da Lei Complementar 110/2001, instituíram-se duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, haja vista a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal. 3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar 110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída. 4. Caso fosse esse o entendimento, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, agora baseada em percentual sobre a remuneração. 5. Assim sendo, a contribuição instaurada pelo art. 1º da Lei Complementar 110/2001 ainda é exigível. Esclareça-se, ainda, que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1551301/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 20/11/2015)

Afasto, ainda que não objeto específico desta ação, eventual argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito.

Isso porque se reputa, também, analisado e rejeitado tal argumento pela Suprema Corte (STF) quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição na ADIn nº 2.556/DF, julgada em 26/06/2012, considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal, sendo que a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional e a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior

A corroborar o entendimento supra os seguintes precedentes jurisprudenciais dos e. Tribunais Regionais Federais:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO - FGTS - LEI COMPLEMENTAR, ARTIGO 1º - REJEIÇÃO DE ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE POR ATENDIMENTO DA FINALIDADE DE INSTITUIÇÃO - REJEIÇÃO DO ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE PELA NOVA REDAÇÃO DO ARTIGO 149, § 2º, III, "A", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DADA PELA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001. 1- Rejeita-se a argumentação no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir do atendimento da finalidade invocada para a sua instituição, posto que foi analisado e rejeitado pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento em que se decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), quando se decidiu que "o argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios", sendo que a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral sobre essa questão, no sentido de que alterações supervenientes no contexto fático podem justificar um novo exame acerca da validade do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, objeto do RE nº 878.313/SC, pendente de julgamento, sendo que enquanto não examinada pela Coleta Corte tal questão, não se encontra fundamentos relevantes que possam afastar a conclusão pela constitucionalidade e plena exigibilidade da contribuição, eis que a tese de superação da sua finalidade institutiva contraria uma razoável interpretação no sentido de que apenas a contribuição do artigo 2º seria temporária (o que é expresso em seu § 2º) para suprir a referida finalidade transitória. 2- Ausência de fundamento para acolhida do argumento no sentido de que a contribuição do art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001 passou a ser inconstitucional a partir da alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 à redação do artigo 149, § 2º, III, alínea "a", da Constituição Federal, que teria excluído a possibilidade de exigência de contribuições sociais com alíquotas *ad valorem* senão as que tivessem, como base de cálculo, aquelas taxativamente indicadas na nova redação do referido preceito. Rejeição do argumento porque: a) reputa-se também analisado e rejeitado pela Suprema Corte quando decidiu pela constitucionalidade de referida contribuição (ADIn nº 2.556/DF, julgado em 26/06/2012, DJe 20/09/2012), considerada válida justamente com fundamento no artigo 149 da Constituição Federal; b) a alteração redacional não importa em conclusão no sentido da invalidade das contribuições anteriormente criadas com base na redação original do dispositivo constitucional; e c) a interpretação de seu enunciado normativo há de realizar-se no contexto sistemático constitucional, nesse contexto não se podendo apreender que o termo "poderão" deve ter o significado linguístico de "deverão", mas sim que expressa a admissibilidade de novas contribuições sociais sobre tais bases de cálculo, para o fim de que não conflitem com a regra proibitiva do artigo 195, § 4º c/c artigo 154, I, da Lei Maior. Precedente desta Corte Regional. 3- Apelação da parte autora desprovida. Apelação da União provida. (AMS 00152211220154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ART. 1º DA LC 110/2001. LEGITIMIDADE E INTERESSE DO CONTRIBUINTE. VALIDADE INDETERMINADA DA EXAÇÃO. QUESTÃO OBJETO DAS ADIs 5050, 5051, 5053. CONTRIBUIÇÃO EXIGÍVEL ENQUANTO SE AGUARDA O DESFECHO DA QUESTÃO PELO STF. 1. Art. 1º da LC 110/2001 instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. 2. O sujeito passivo da obrigação tributária tem legitimidade e interesse para discutir, por meio de mandado de segurança, as contribuições instituídas pela Lei Complementar 110/2001. Não se trata de controle do destino do produto da arrecadação da exação, mas, na verdade, apenas alegação de esgotamento da suposta finalidade para a qual a contribuição foi criada como um dos fundamentos do pedido. 3. O artigo 1.013, §3º, I do Código de Processo Civil permite que o tribunal, no julgamento contra uma sentença terminativa, passe ao julgamento definitivo do mérito da ação. 4. A referida exação, diversamente da prevista no art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, foi instituída por tempo indeterminado. 5. Ausência de perda superveniente da finalidade específica. 6. Questão submetida ao STF através das ADInS 5050, 5051 e 5053, pendentes de julgamento. Contribuição exigível enquanto se aguarda o desfecho pelo STF. (AMS 00080485920144036103, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

E:

AGRAVO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR 110/2001. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CONSTITUCIONALIDADE. I. A matéria discutida já foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Constitucionalidade n. 2.556-2/DF, em 13/06/2012, julgou constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110, de 29 de junho de 2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início da respectiva exigibilidade (art. 150, III, b, da Constituição). II. Assim, restou decidido que as contribuições instituídas pela LC nº 110/2001 são constitucionais, podendo ser cobradas a partir do exercício financeiro de 2002. III. As contribuições em testilha revestem-se de natureza tributária, já que consistem em prestações pecuniárias de caráter compulsório, instituídas por força de lei que não constituem sanção de ato ilícito e são cobradas mediante atividade administrativa plenamente vinculada. V. As exações instituídas pela Lei Complementar 110/01 configuram contribuições sociais gerais, entendimento este embasado no fato de seu produto ser destinado a assegurar direito social instituído por força do art. 7º, inciso III da Lei Maior, qual seja, o FGTS. VI. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00020206820024036112, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3, PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação 14/06/2016) (negritei)

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Citem-se. Intime-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela antecipada, proposta por **TECELAGEM DE FITAS ANHANGUERA LTDA e FILIAL**, devidamente qualificadas e discriminadas na petição inicial, em face do **UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando a suspensão da exigibilidade do ICMS nas apurações das contribuições do PIS/PASEP e COFINS. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do recolhimento das contribuições do PIS e COFINS com a inclusão do ICMS na base de cálculo, bem como o direito de restituição ou compensação da contribuição recolhida indevidamente nos últimos 05 anos, mediante a aplicação da taxa SELIC.

Relata, em síntese, a parte autora, ser pessoal jurídica de direito privado, sujeita ao recolhimento do PIS e da COFINS sobre a sua receita bruta, bem como do ICMS incidente sobre as suas operações, tendo em vista que a União limita de forma ilegal e inconstitucional a aplicação da norma, realizando a bitributação, através das leis nº. 247/02 e 404/04 da Secretaria da Fazenda, em divergência ao ordenamento jurídico vigente.

Alega que a inclusão expressa do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, pela Lei nº 12.973/2014, é inconstitucional conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal, em sede do julgamento dos Recursos Extraordinários nºs. 574.7067 e 240.785, com repercussão geral.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 500.000,00

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários para o deferimento da tutela, de urgência, ora requerida.

A presente lide tem por objeto a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS.

Considerando o entendimento do Egrégio Supremo Tribunal Federal, exarado no Recurso Extraordinário nº RE 574706, julgado em 16/03/2017, entendo que a tutela antecipada deve ser deferida.

Com efeito, o artigo 195, inciso I, da Constituição Federal, em sua redação original, instituiu contribuições sociais devidas pelos "empregadores" (entre outros sujeitos passivos), incidentes sobre a "folha de salários", o "faturamento" e o "lucro".

A Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS - enquadra-se no referido dispositivo constitucional, tendo sido instituída e, inicialmente, regulada pela Lei Complementar nº 70/91, segundo a qual sua incidência é sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

O parágrafo único do artigo 2º da aludida Lei Complementar estabelece que, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, não integra a receita o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal, e das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.

Por sua vez, a contribuição destinada ao Programa de Integração Social – PIS foi criada pela Lei Complementar nº 770, tendo sido recepcionada pela Constituição Federal (art. 239).

O Programa de Integração Social - PIS, na forma da Lei Complementar nº 770, era executado mediante Fundo de Participação, constituído por duas parcelas: a primeira mediante dedução do Imposto de Renda e a segunda com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento.

O artigo 2º, inciso I, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu que a contribuição para o PIS/PASEP seria apurada mensalmente com base no faturamento do mês.

O art. 3º do referido diploma legal assim o definiu:

"considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia".

O parágrafo único deste artigo excluiu expressamente do conceito de receita bruta as vendas de bens e serviços cancelados, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Posteriormente, a Emenda Constitucional nº 20/98 alterou a redação do inciso I do artigo 195 da Carta Magna, ficando prevista, em sua alínea "b", a incidência das contribuições sociais do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei sobre "a receita ou o faturamento".

Antes mesmo da aludida alteração constitucional, o Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta (nesse sentido: RE 167966/MG, Relator Min. Moreira Alves, Primeira Turma, DJ 09.06.1995, p. 17258; RE 150755/PE, Relator Min. Carlos Velloso, Relator p/ Acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 20.08.1993, p. 16322).

Destarte, a base de cálculo do PIS e da COFINS é o faturamento, compreendido como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação e classificação contábil, ou seja, a receita bruta da venda de bens e serviços, nas operações em conta própria ou alheia, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (artigo 1º, *caput* e § 1º, das Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas na vigência da Emenda Constitucional nº 20/98).

Em um primeiro julgamento, concluído em 08/10/14, o Supremo Tribunal Federal, deu provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, no qual foi formulado o pedido de exclusão do valor recolhido a título de ICMS, da base de cálculo da COFINS.

Entendeu-se à época estar configurada a violação ao artigo 195, inciso I, da Constituição, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Informativo nº 437, do STF).

Esse posicionamento foi ratificado com o julgamento em sede do Recurso Extraordinário, com repercussão geral nº 574.706/PR, julgado em 16/03/17, no qual foi fixada a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” (Tema 69).

Portanto, é esse o posicionamento sedimentado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Consoante esse entendimento, por se tratar de ônus fiscal, o valor correspondente ao ICMS não tem a natureza de faturamento, uma vez que não passa a integrar o patrimônio do alienante, quer de mercadoria, quer de serviço.

A base de cálculo a que se refere o supracitado dispositivo constitucional é única e diz respeito ao que é faturado, no tocante ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, portanto, parcela diversa.

Tal fundamento alcança a contribuição para o PIS, tendo em vista que sua base de cálculo também é o faturamento, compreendido como sinônimo de receita bruta.

A alteração do conceito de receita bruta introduzida pela Lei nº. 12.973/2014 não altera o entendimento.

De fato, o art. 12, §5º, da Lei nº. 12.973/2014 expressamente prevê a incidência das contribuições para o PIS e COFINS sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão dos tributos sobre ela incidentes, a exemplo do ICMS.

Contudo, ao incluir no conceito de receita bruta os tributos sobre ela incidentes, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação, conforme entendimento sufragado na Suprema Corte.

Logo, reconhecido o direito à exclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, deve o órgão fazendário abster-se de praticar quaisquer atos que tenham por finalidade a cobrança do crédito ora questionado, ressaltados aqueles tendentes a impedir o decurso do prazo decadencial e/ou prescricional, evitando-se, com isto, a irreversibilidade do dano.

Ante o exposto, preenchidos os requisitos legais, considerando o julgado de Recurso Extraordinário, com caráter vinculante (RE 574.706), de repercussão geral, **DEFIRO a tutela de urgência**, para determinar a suspensão da exigibilidade do valor referente ao ICMS na apuração das bases de cálculo do PIS e da COFINS, devendo a ré abster-se de praticar qualquer ato tendente à cobrança, até julgamento final desta ação.

Cite-se e intime-se a ré, para cumprimento da presente decisão.

P.R.I.C.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004463-44.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BELVEDERE NOVE ESPAÇO DE EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, ajuizado por **BELVEDERE NOVE ESPAÇO DE EVENTOS LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional *inaudita altera parte*, para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições previdenciárias (quota patronal) e as destinadas a entidades terceiras, sobre os valores pagos ou creditados a título de (a) **terço constitucional de férias**, (b) **dos auxílios-doença comum e auxílio-doença acidentário nos quinze primeiros dias de afastamento**, (c) **de adicional de horas extras**, (d) **férias gozadas/usufruídas**, (e) **salário-maternidade**, (f) **adicionais noturno e de periculosidade** e (g) **décimo terceiro salário**.

Relata, em síntese, ser sociedade empresária, sujeita à incidência de contribuições previdenciárias para o custeio da Seguridade Social sobre a sua folha de salários, nos termos do art. 195, I, “a”, da CF/88, dentre elas a Contribuição Patronal, prevista no art. 22 da Lei nº 8.212/1991, bem como às contribuições destinadas às outras entidades e fundos (Terceiros) – INCRÁ, Salário-Educação, SENAI, SESI e SEBRAE -, cuja base de cálculo também é a folha de salários.

Alega que o recolhimento de contribuição previdenciária sobre benefícios previdenciários e verbas indenizatórias não encontra respaldo no texto constitucional e na legislação infraconstitucional.

Acentua que a incidência da contribuição previdenciária patronal, conforme previsto no artigo 22 da Lei nº 8.212/91, apenas poderia recair sobre as verbas de natureza salarial, isto é, fruto da contraprestação ao trabalho desenvolvido.

Sustenta que a base de cálculo das contribuições de terceiros é a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, cuja base de cálculo é a folha de salários e demais rendimentos pagos ao trabalhador. Assim, as contribuições incidem sobre a remuneração paga aos segurados do RGPS e, portanto, não devem incidir sobre o pagamento de verbas indenizatórias e benefícios previdenciários.

Pleiteia, ao final, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores à impetração da presente ação.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 14.774,97.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o breve relatório.

DECIDO.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. É com enfoque nessas questões, portanto, dentro do breve exame cabível neste momento, que passo à análise da matéria.

A Contribuição de Seguridade Social é espécie de contribuição social e tem suas bases definidas na Constituição Federal de 1988, nos artigos 195, incisos I, II e III, e parágrafo 6º, bem como nos artigos 165, parágrafo 5º, e 194, inciso VII.

As referidas contribuições têm por objetivo financiar a seguridade social, caracterizando-se pelo fato de os valores recolhidos a este título ingressarem diretamente em orçamento próprio, definido no inciso III, parágrafo 5º do artigo 165 da Constituição Federal de 1988.

Para definir a natureza salarial ou indenizatória da verba percebida pelo trabalhador, ou seja, se integra o salário de contribuição ou não, é preciso verificar se consiste em um ressarcimento a um dano sofrido pelo empregado no desempenho de suas funções ou, ainda, no pagamento em vista da supressão de algum direito que poderia ter sido usufruído e não o foi, vale dizer, trata-se de uma compensação pela impossibilidade de fruição de um direito.

Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de "folha de salários" ou "demais rendimentos do trabalho".

Assim, passo a analisar a verba que integra o pedido de tutela da parte autora, verificando se possui natureza salarial, e, portanto, deve sofrer a incidência de contribuição previdenciária, ou indenizatória.

1) AUXÍLIO-DOENÇA (quinze primeiros dias de afastamento dos empregados)

Segundo a interpretação dada à questão pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, por meio de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, ficou assentado que o auxílio-doença não possui natureza remuneratória. (STJ, Primeira Seção, REsp nº 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 26/02/2014, DJ. 18/03/2014).

Dessa forma, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça para acolher o referido pedido da inicial.

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. IMPORTÂNCIA PAGA PELA EMPRESA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL. NÃO INCIDÊNCIA. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 1.230.957/RS. CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO VIOLAÇÃO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou a compreensão no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre: (I) a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento do empregado por motivo de doença, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória, haja vista que "a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado"; (II) o adicional de férias relativo às férias indenizadas, visto que nesse caso a não incidência decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 – redação dada pela Lei 9.528/97) e relativamente "ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória". 2. Não há falar em ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF) e ao enunciado 10 da Súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal quando não haja declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos legais tidos por violados, tampouco afastamento desses, mas tão somente a interpretação do direito infraconstitucional aplicável ao caso, com base na jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Agravo regimental desprovido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1306726/DF, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 20/10/2014). (negritei)

Observo, ainda, que o artigo 60, 3º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória nº 664/2014, alterou as regras para o recebimento do auxílio-doença, alterando o prazo de afastamento da atividade do segurado, de 15 para 30 dias:

"Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado que ficar incapacitado para seu trabalho ou sua atividade habitual, desde que cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei:(...)

§3º Durante os primeiros trinta dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença ou de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, caberá à empresa pagara o segurado empregado o seu salário integral."

No entanto, em 17/06/2015 a MP 664/14 foi convertida na Lei n. 13.135/15, publicada no DO em 18/06/2015, sem a referida alteração.

Assim, o prazo de 30 dias somente deve ser utilizado durante o prazo de vigência da MP 664/14, ou seja, de 30/12/14 a 17/06/15.

2) ADICIONAL CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (Terço de Férias)

O Superior Tribunal de Justiça, adotando o entendimento perfilhado pelo Supremo Tribunal Federal, avançou no sentido de que o terço constitucional de férias e, por via de consequência seus consectários, têm natureza indenizatória (EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010).

Sob os mesmos fundamentos, o C. Superior Tribunal de Justiça também decidiu acerca da não incidência da contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas (AGA 200900752835, ELIANA CALMON, - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010).

Neste sentido:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FOLHA DE SALÁRIOS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1.230.957-RS. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957-RS, da relatoria do Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, sob o regime do artigo 543-C do CPC, DJe 18-3-2014, fixou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre as quantias pagas a título de terço constitucional de férias, auxílio-doença (primeiros quinze dias) e aviso prévio indenizado. 2. A jurisprudência desta Corte pacificou-se no sentido de que o auxílio-alimentação in natura não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. Precedentes: EREsp 603.509/CE, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 8/11/2004; REsp 1.196.748/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28/9/2010; AgRg no REsp 1.119.787/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/6/2010. 3. Agravo regimental não provido." (STJ, Primeira Turma, AgRg no AREsp 90440/MG, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/09/2014) (negritei)

E:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SALÁRIO MATERNIDADE, 13º SALÁRIO. ADICIONAL NOTURNO E PERICULOSIDADE. 1 - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, aviso prévio indenizado, terço constitucional, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. 2 - É devida a contribuição sobre horas extras, salário maternidade, 13º salário e adicional noturno e de periculosidade. Entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. 3- Apelação da parte autora improva. Remessa Oficial e apelação da União desprovidas. (AMS 00082383720154036119, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 23/06/2016) (negritei)

3) FÉRIAS USUFRUÍDAS E INDENIZADAS

Segundo artigo 7.º, "caput", inciso XVII, da CF/88, é direito constitucional social do empregado o gozo de férias anuais remuneradas acrescidas de no mínimo 1/3, o conhecido terço constitucional sobre as férias.

A remuneração correspondente às férias devidamente usufruídas pelo empregado se integra ao conceito de salário, conforme disposição expressa do artigo 148 da CLT:

"A remuneração das férias, ainda quando devida após a cessação do contrato de trabalho, terá natureza salarial, para os efeitos do artigo 449."

Em tal sentido, precedente do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013)

Quanto às férias indenizadas, trata-se de verba paga ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (artigo 147 da CLT).

A natureza de aludida verba, portanto, não é remuneratória e sim indenizatória, razão pela qual deve ser afastada a incidência da contribuição previdenciária.

Em tal sentido:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INDENIZAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO. 1. As verbas rescisórias recebidas pelo trabalhador a título de indenização por férias em pecúnia, licença prêmio não gozada, não representam acréscimos patrimoniais, por serem de natureza indenizatória, o que afasta a incidência da contribuição previdenciária. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1181310/MA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010).

4 - SALÁRIO-MATERNIDADE

O salário-maternidade está previsto no artigo 71 da Lei n. 8213/91, sendo devido à segurada da previdência social durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

A fórmula concernente ao pagamento do salário-maternidade vem disposto no artigo 72, §1º, da Lei n. 8213/91:

Art. 72. (...)

§ 1º Cabe à empresa pagar o salário-maternidade devido à respectiva empregada gestante, efetivando-se a compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço. (Incluído pela Lei nº 10.710, de 5.8.2003)

A discussão quanto ao caráter remuneratório ou indenizatório do salário-maternidade é relevante, pois se trata de um benefício previdenciário com uma peculiaridade essencial, que é exatamente o fato de ser integralmente pago pela empresa, a qual poderá compensar os valores despendidos com as contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos.

Interessante notar que, em termos estritos, o salário-maternidade não consiste em verba paga como contraprestação por trabalho prestado, o que levou à conclusão, no REsp 322945/DF, sob relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, de que não seria verba sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

Trata-se de posição minoritária no âmbito do próprio Superior Tribunal de Justiça, que levanta, porém, interessante questão jurídica.

De acordo com o artigo 28, §2º, da Lei 8.212/1991, o salário maternidade será considerado salário de contribuição, o que significa que sobre ele incide a contribuição previdenciária, assim como, será considerado para fins de concessão de outros benefícios previdenciários, tais como, aposentadoria.

Por tratar-se, por expressa previsão legal, de salário de contribuição, entendeu o STJ que tem caráter remuneratório, de salário, e desta forma, esta sujeito à incidência da contribuição previdenciária oficial ao INSS.

Assim, de rigor o cabimento da incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de salário-maternidade, acolhendo-se, igualmente, a posição majoritária no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "É pacífico no STJ o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário-de-contribuição. Saliente-se que não se discute, no apelo, a incidência da contribuição sobre o terço constitucional" (AgRg no Ag 1.426.580/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 12/4/12). 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1355135/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013).

5) 13º SALÁRIO INDENIZADO

O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento, no julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido ao regime repetitivo, que o aviso prévio indenizado tem caráter indenizatório.

Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. NÃO INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E 13º SALÁRIO PROPORCIONAL. INCIDÊNCIA: HORAS EXTRAS, ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA, ADICIONAIS NOTURNO, DE PERICULOSIDADE E DE INSALUBRIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. No julgamento do REsp 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos, art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, o egrégio Superior Tribunal de Justiça reconheceu a inexistência da contribuição social previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. 2. Não sendo exigível a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, também não é possível a cobrança da referida contribuição sobre o décimo terceiro salário proporcional a tal verba. Precedentes. (TRF-1, AMS 0028956-85.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.1079 de 13/02/2015).

6) ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

O pagamento de adicional às horas extraordinárias é prevista pelo artigo 7º, XVI da Constituição Federal e deve corresponder, no mínimo, a cinquenta por cento do valor da hora normal.

Trata-se de verdadeiro acréscimo à hora normal de trabalho como retribuição ao trabalho além da jornada normal, restando evidenciada sua natureza remuneratória. Nestas condições afigura-se legítima a incidência tributária sobre o respectivo valor. Neste sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. TRIBUTÁRIO. INCIDE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE HORAS EXTRAS, POIS DETÉM NATUREZA REMUNERATÓRIA. RESP. 1.358.281/SP, REL. MIN. HERMAN BENJAMIN, DJE 05.12.14, FEITO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. DESCABE O SOBRESTAMENTO DO PRESENTE FEITO EM RAZÃO DO RECONHECIMENTO, PELO STF, DE REPERCUSSÃO GERAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança em que se busca afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago a título de horas extras, afirmando seu caráter indenizatório. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.358.281/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 05.12.14, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que **incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, dada sua natureza remuneratória.** 4. Outrossim, cumpre asseverar que o reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal não enseja o sobrestamento do julgamento dos Recursos Especiais que tramitam no Superior Tribunal de Justiça. Veja-se: AgRg no REsp. 1.222.246/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.12.2012. 5. Agravo Regimental desprovido." (negrite)

(STJ, Primeira Turma, AgRg no REsp 1341537/CE, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 21/05/2015)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES. 1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. **Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade.** Precedentes. 3. Agravo regimental não provido." (negrite)

(STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 69958/DF, Relator Ministro Castro Meira, DJe 20/06/2012)

7) ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E ADICIONAL NOTURNO

O adicional de periculosidade e insalubridade tem previsão no inciso XXIII do artigo 7º da Constituição Federal e representam um acréscimo ao valor da hora normal de trabalho, quando o empregado trabalha em determinadas condições consideradas perigosas ou insalubres. Desta forma, tal como ocorre em relação ao adicional de horas extraordinárias, resta evidenciada a natureza remuneratória sobre as verbas em questão.

Ao apreciar o REsp nº 1.358.281/SP na sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, a Primeira Seção do C. STJ pacificou o entendimento de que deve haver incidência da contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas extras, noturno e de periculosidade. Da mesma forma, por ostentar evidente natureza remuneratória, é devida a incidência também sobre o adicional de periculosidade. Neste sentido, recente julgado do C. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: ADICIONAIS DE HORAS-EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E TRANSFERÊNCIA. 1. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS)** sobre as horas extras e respectivo adicional, e **sobre os adicionais noturno e de periculosidade** (Informativo 540/STJ). 2. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009). 3. A orientação do Superior Tribunal de Justiça, em casos análogos, firmou-se no sentido de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp 1.217.238/MG, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp 1.432.886/RS, 2ª Turma, Rel. Min. OG Fernandes, DJe de 11.4.2014). 4. Agravo regimental não provido." (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1474581/SC, Relator Mauro Campbell Marques, DJe 05/11/2014) (negritei)

EMEN: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DESTA CORTE. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência dominante do STJ, **incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de insalubridade** e de transferência, dada a natureza remuneratória de tais rubricas. Precedentes. 2. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de alegada violação de dispositivos constitucionais (arts. 150, inciso I, e 195 da Constituição Federal), sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201501945738, Relator HUMBERTO MARTINS, STJ, SEGUNDA TURMA, Data da Publicação 08/06/2016) (negritei)

Face ao exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para o fim de afastar a incidência em relação às contribuições previdenciárias patronais, às contribuições destinada ao GIL/RAT (antigo SAT) incidentes sobre os valores pagos pelas impetrantes aos seus empregados sobre as seguintes verbas: **terço constitucional de férias, auxílio-doença comum e acidentário dos primeiros quinze dias de afastamento e 13º salário**.

Notifique-se a autoridade coatora para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que opine no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se e intime-se.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercício da titularidade

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004228-77.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN FERNANDES DE ANDRADE - SP97657
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DE C I S Ã O

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por **LILIAN FERNANDES DE ANDRADE**, atuando em causa própria, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual, objetiva-se a concessão de tutela provisória de urgência para que seja autorizado o depósito judicial das parcelas vencidas/vincendas conforme cálculos apurados, bem como seja expedido ofício ao 15º Cartório de Registro de Imóveis de SP para a manutenção da autora na posse, impedindo-se a consolidação da propriedade à ré. No mérito, requer a procedência da ação para a revisão e alteração de cláusulas no contrato firmado entre as partes; para impelir "que a CEF promova primeiro o desconto da parcela quitada do saldo devedor, para então, somente após, atualizar o saldo, reduzindo significativamente o resíduo contratual"; afastar os juros capitalizados; reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado; proibir a restrição da autora nos órgãos de proteção ao crédito; pagar a devolução do dobro das parcelas já quitadas e, por fim, reembolsar as taxas de abertura de crédito, de serviços de terceiros, de avaliação do bem, dentre outras.

Alega a autora que celebrou contrato de promessa de compra e venda e um imóvel, pagando 50% aos proprietários construtores a título de arras, e, para complementar os outros 50%, celebrou Contrato de Mútuo com Alienação Fiduciária (nº 1.5555.3367.345-8) com a Caixa Econômica Federal de empréstimo bancário no valor de R\$ 140.000,00, na data de 16/03/2015, restando o imóvel em garantia.

Informa que, após a liberação da quantia acima mencionada e o levantamento de todos os valores das contas pessoais, foi realizado o pagamento de parte das arras exigidos pelos proprietários do imóvel, porém, "numa atitude drástica e sem explicações, permeada de má fé, PROIBIRAMA ENTRADA DESTA AUTORA E FILHO, trocando todas as fechaduras das entradas".

Relata que os proprietários ajuizaram ação de execução perante a Justiça Estadual e ofertaram o imóvel para a venda sem requerer a rescisão contratual, motivo pelo qual ajuizou uma ação de rescisão contratual e restituição dos valores pagos perante a 3ª Vara Cível de São João da Boa Vista, sob o nº 1000508-15.2016.8.26.0508, atualmente em 2ª instância no TJSP aguardando julgamento da Apelação.

Sustenta, contudo, que se vê obrigada a quitar mensalmente o empréstimo tomado com a parte ré e, apesar de ter pago mais de 40 parcelas, ainda consta um débito no valor de R\$ 125.000,00. Ocorre que, devidos os encargos elevados e não acobertados pela legislação, não consegue mais arcar com os valores cobrados mensalmente, e, diante disso, recebeu uma intimação do 15º Cartório de Registro de Imóveis de SP para pagamento de R\$ 24.563,24 (vinte e quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e vinte centavos) mais atualização monetária e juros de mora e despesas de cobrança cartorárias sob pena de DIREITO DE CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM FAVOR DA CREDORA/FIDUCIÁRIA CAIXA ECONOMICA FEDERAL com risco iminente de uma execução extrajudicial com leilão (docs.10).

Aduz que os juros cobrados são abusivos, acima da média prevista pelo Banco Central, bem como as cláusulas do contrato, motivo pelo qual pleiteia a revisão, bem como a autorização de depósito judicial dos valores que entende devidos, qual seja, R\$ 1.677,73.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 140.000,00.

É o relatório.

Decido.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De início registro que dois importantes princípios suportam a segurança jurídica das relações contratuais.

São eles: a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos.

Pelo primeiro, "o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser" (Fábio Ulhôa Coelho in Curso de Direito Comercial, Saraiva, vol. 3. pag. 9). Há liberdade da pessoa de optar por contratar ou não, e, se contratar, com quem vai contratar, e ainda como vai contratar.

Do princípio da força obrigatória dos contratos nasce a expressão "o contrato é lei entre as partes", oriunda da expressão latina "pacta sunt servanda", o que significa que aos contratantes não é permitido o descumprimento das cláusulas previamente acordadas a não ser que as mesmas padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes. Nesse sentido é a lição de Orlando Gomes:

"O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer, definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória" (Atualizador Humberto Teodoro Junior, in Contratos, Ed. Forense, 17a ed, pag. 36).

Mesmo sob a ótica do Direito do Consumidor, os princípios do direito contratual estão vigentes, ainda que mitigados.

Observados esses princípios, somente em casos excepcionalíssimos, a revisão ou o cancelamento de cláusulas contratuais ou contrato poderão ser feitos por outros que não os próprios contratantes.

Em obediência ao princípio do "pacta sunt servanda", o mutuário deve responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigou.

O cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito.

No presente caso, em sede de cognição sumária, não vislumbro a probabilidade do direito invocado pelo autor.

Ainda que a parte autora tenha juntado parecer técnico realizado unilateralmente, não é cabível o pleito de consignação da quantia apurada, que entende devida, eis que o valor da prestação fixada contratualmente é o que deve ser pago, foi o ajuste pactuado entre as partes, ainda que o objeto dos autos seja a revisão contratual.

Quanto à alienação fiduciária em garantia, trata-se de um contrato acessório ao contrato principal, normalmente de mútuo. Nos termos do art. 586 do Código Civil, a essência desse contrato de mútuo é a recomposição do patrimônio do credor da quantia emprestada. Deixando o devedor de repor o patrimônio do mutuante, está sujeito à expropriação de seus bens em valores suficientes para cobrir o *quantum da dívida*.

"Art. 586. O mútuo é o empréstimo de coisas fungíveis. O mutuário é obrigado a restituir ao mutuante o que dele recebeu em coisa do mesmo gênero, qualidade e quantidade."

A alienação fiduciária foi efetivamente criada pela Lei nº 9.514/97 com a intenção de garantir os contratos relativos a financiamento imobiliário, no entanto, a Lei nº 11.481/07 alterou o art. 22, estendendo a possibilidade de utilização da alienação fiduciária a qualquer pessoa física ou jurídica, transformando a alienação fiduciária em uma nova modalidade de garantia real, ou seja, a sua utilização deixou de ser exclusivamente do Sistema Financeiro Imobiliário.

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel.

§ 1º A alienação fiduciária poderá ser contratada por pessoa física ou jurídica, não sendo privativa das entidades que operam no SFI, podendo ter como objeto, além da propriedade plena: (...)"

Dispõe, ainda, o art. 51 da Lei nº 10.931/04 que a alienação fiduciária de bem imóvel é admitida como garantia de quaisquer obrigações. Confira-se:

Art. 51. Sem prejuízo das disposições do Código Civil, as obrigações em geral também poderão ser garantidas, inclusive por terceiros, por cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis, por caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis e por alienação fiduciária de coisa imóvel.

Observo que, por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, do devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário.

Todavia, no caso de inadimplemento da obrigação garantida pelo negócio fiduciário, *consolida-se nas mãos do credor fiduciário a propriedade do imóvel*, nos termos do art. 26 da Lei 9.514/97.

À evidência, a existência de garantia real coloca o devedor em posição mais segura e confortável do que aqueles outros cujo crédito não conta com tal prerrogativa.

Com efeito, a garantia da dívida, seja real ou fidejussória, e especificamente a alienação fiduciária, já era aceita pela consciência jurídica desde o Direito Romano, sob a denominação de *fiducia cum creditore*.

comprovaram a incidência do imposto de renda nos benefícios recebidos posteriormente à aposentadoria. A parte autora requereu a juntada de documentos que comprovam as importâncias contribuídas ao plano de previdência privada a fls.133/138.Foi determinada a conversão do julgamento em diligência, para que a parte autora juntasse documentos comprobatórios do recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas às entidades de previdência privada, no período de 01/01/89 a 31/12/95, e demonstrasse, ainda, a incidência da exação sobre os benefícios recebidos posteriormente à aposentadoria (fl.140).Manifestação da parte autora (fls.146/148).Nova conversão do julgamento em diligência, à consideração de que, constatado que os documentos juntados aos autos não apresentaram discriminadamente o quantum eventualmente foi retido a título de exação, deveria parte autora cumprir o despacho de fl.135 (fl.140), no prazo de 05 (cinco) dias. Manifestação da parte autora a fls.152/153. A fl.154 foi determinado que se oficiasse à Visão Prev, para informar duas questões: a) se houve incidência de imposto de renda sobre os recolhimentos efetuados a título de contribuição ao plano de previdência privada, esclarecendo, outrossim, qual o período do referido pagamento; b) se o benefício decorrente do plano foi pago ao autor integralmente ou se é feito por meio de parcelas, esclarecendo, ainda, se sobre tais valores houve a incidência de imposto de renda, indicando o período e os montantes. A Visão Prev prestou informações a fls.156/187, informando, quanto ao item a, que durante a vigência da lei 7713/88, o Imposto de Renda incidia sobre a contribuição vertida para o Plano de Previdência Privada, ou seja, no momento em que a empregadora descontava as contribuições ao plano de previdência complementar do salário do autor, o valor do imposto de renda era retido. Em face disso informou, ainda, que a entidade fica impossibilitada de informar qual o valor do Imposto de Renda, pois quem detém tais informações é a empregadora na época da vigência da Lei 7713/88, que tem em sua base de informações os holerites do autor. Requereu, assim, a juntada aos autos da relação das contribuições efetuada para o plano em nome do autor, desde janeiro/78 a maio/03. Quanto ao item b, informou que o benefício do autor é efetuado por parcelas desde junho/03, e, portanto, requereu que seja juntada aos autos a ficha financeira do autor, que contém o valor e a data do benefício pago, bem como, o valor do imposto de renda. A título de colaboração com o Juízo, informou a empresa o valor do percentual de isenção sobre as contribuições do período de 01/89 a 06/03, início do recebimento do benefício.A fl.189 a União Federal ressaltou que a comprovação da incidência de imposto de renda sobre as contribuições efetuadas ao plano de previdência privada ainda dependem de manifestação da empregadora do autor à época. A fl.190 este Juízo determinou que se oficiasse à ex-empregadora do autor, Telefônica Brasil S/A, para que providenciasse a juntada de documento comprobatório do efetivo recolhimento do imposto de renda incidente sobre as contribuições pagas à entidade de previdência privada.Expedido ofício a fl.191, em 10/04/13, foi o mesmo recebido em 23/04/13 (fl.192), sem apresentação de resposta por parte da Telefônica S/A. Na data de 08/10/13 foi reiterado o mesmo ofício (fl.195), recebido em 04/11/13 (fl.196), novamente, sem resposta, conforme certidão de fl.197 dos autos. Foi determinado que se oficiasse à Vivo S/A, reiterando-se os termos dos ofícios anteriores, sob pena de desobediência (fl.198).Foi certificado que não houve atendimento ao ofício em questão (fl.200).A fl.201 foi determinada nova expedição de ofício, igualmente, sob pena de desobediência, já na data de 08/10/14. Este ofício foi recebido na data de 30/07/15, pela Assessoria Jurídica da Vivo S/A (fl.204), e, não obstante, igualmente não respondeu, conforme certidão de fl.206.A fl.207, diante do não atendimento das inúmeras intimações feitas pelo Juízo, foi determinado novamente que se oficiasse à Telefônica Brasil S/A para que juntasse a documentação requerida, ou justificasse a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de multa de 20% sobre o valor da causa.Referido ofício foi recebido em 22/02/16 (fl.210), igualmente, não respondeu.A fls.213/216 foi proferida decisão saneadora, por meio da qual foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que fosse informado, no prazo de 30 (trinta), se à luz dos documentos juntados aos autos, seria possível aferir se os valores efetivamente pagos pelo autor, a título de imposto de renda, sobre as parcelas recebidas de complementação de aposentadoria, sofreram a chamada bitributação, ou se há, efetivamente, necessidade de informações da ex-empregadora, para a apuração em questão. Outrossim, na mesma decisão foi aplicada multa à Vivo S/A, por descumprimento ao disposto no artigo 77, inciso IV, do CPC, fixada, nos termos do 2º, do aludido dispositivo legal, em 20% sobre o valor da causa. Informações da Contadoria Judicial, com o cálculo do valor a ser restituído e do valor da multa da Vivo S/A (fls.219/223). Intimadas a manifestar-se, a parte autora informou concordar com as informações e cálculos da Contadoria Judicial (fl.225). A União Federal, por sua vez, informou que não se comprovou nos autos o direito do autor, requerendo a extinção do feito (fls.231/232).Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de ação objetivando o reconhecimento da inexigibilidade da incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de complementação de aposentadoria, bem como a condenação da ré à restituição dos valores já pagos a este título, relativamente aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, sob a alegação de que já houve a tributação de tais pagamentos à época das contribuições vertidas para o fundo de previdência privada (jan de 1989/dez-1995). Passo à análise da prejudicial de mérito arguida pela ré. Prescrição. Inicialmente, não se desconhece que a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no que se refere ao prazo prescricional das ações ajuizadas antes da Lei Complementar nº 118/2005, com chamada tese dos cinco mais cinco. Ocorre que o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.621/RS, resolveu, por maioria dos votos e nos termos do voto da Relatora Ministra Ellen Gracie, que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis de 120 dias, isto é, às demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Segue, pois, transcrita a ementa do julgado:DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCAMBAMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBÍTOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, filinrando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade da art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (g.n.) (RE nº 566.621, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 04.08.2011). Logo, para as demandas ajuizadas a partir de 10.06.2005 não cabe mais a aplicação do entendimento dos cinco mais cinco, que vinha sendo adotado pelo Superior Tribunal de Justiça no caso de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação. Há de ser aplicado, assim, o entendimento de que o prazo para exercício da pretensão de repetição de tributo sujeito ao lançamento por homologação é de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento, independentemente da data em que este foi realizado e de sua homologação expressa ou tácita pela Fazenda Pública, nos termos dos artigos 168, I, e 150, 1º, do Código Tributário Nacional. No caso, inexistiu prescrição, haja vista que o recolhimento do Imposto de Renda, cuja restituição pleiteia a parte autora se deve a fatos geradores relativos aos anos de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009, tendo a ação sido proposta em 21/05/2010 (fl.02), antes, portanto, do prazo prescricional de cinco anos, previsto para se pleitear a restituição do que foi pago indevidamente. Rejeito, assim, a aludida prejudicial. Mérito: No tocante ao mérito propriamente dito, de se destacar que o pedido da autora é o de isenção de tributação (IRPF) sobre o plano de previdência privada, nos anos de 2005 a 2009, todavia, proporcionalmente ao período em que houve a tributação (recolhimento), também, na fonte, sobre a contribuição (dez/89 a jan/95).Inicialmente, cumpre ressaltar que a hipótese de incidência dos tributos encontra-se delineada no próprio Texto Constitucional que, explicita ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Isso também ocorre com o Imposto sobre a Renda, previsto no art. 153, inciso III, da Constituição Federal, vinculado ao acréscimo patrimonial e à formação de riquezas novas que se agregam ao patrimônio do sujeito passivo.Sob a vigência da Lei nº 7.713/88, seu artigo 3º determinava a incidência sobre o rendimento bruto, contudo, isentavam-se os benefícios da complementação da aposentadoria eventualmente recebidos, cujo aporte tivesse sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos de capital produzidos pelo patrimônio da entidade tenham sido tributados na fonte (artigo 6º, VII, b, da Lei nº 7.713/88). O art. 31, inciso I, da Lei nº 7713/88, no entanto, determinou a incidência desse imposto, mediante tributação exclusiva na fonte, das importâncias pagas ou creditadas a pessoas físicas, sob a forma de resgate, pecúlio ou renda periódica, pelas entidades de previdência privada.Por sua vez, a Lei n. 9.250/95, além de suprimir a alínea b do art. 6º, VII, da Lei nº 7.713/88, prescreveu em seu art. 33, verbis:Art. 33. Sujeitam-se à incidência do Imposto sobre a Renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições.Atentando-se para o art. 8º, inciso II, da mesma Lei, que autorizou a dedução dos valores pagos pelo contribuinte a entidades de Previdência Social, é possível verificar que a tributação dessas importâncias ficou estipulada somente para o momento do resgate (sublinhado nosso). Tem-se, assim que, no regime da Lei n. 7.713/88, as contribuições efetuadas pelos participantes de Planos de Previdência Privada eram tributadas e os benefícios complementares recebidos no futuro eram isentos, enquanto no regime atual, da Lei n. 9.250/95, deduz-se da base de cálculo do imposto de renda o valor das contribuições para entidades de Previdência Privada e não se isenta os benefícios recebidos e o resgate das contribuições.Com efeito, a Lei n. 9.250/95 instituiu tratamento jurídico inverso ao da Lei n. 7.713/88. A renda que antes era tributada na fonte, quando o empregado auferia os seus rendimentos, passou a ser tributada quando do recebimento do benefício, admitindo-se a dedução das contribuições mensais para fins de cálculo do tributo a ser descontado na fonte (art. 4º, inciso V, e art. 33 da Lei n. 9.250/95).Verifica-se, assim, que a renda que já havia sido tributada (01/01/89 a 31/12/1995), pela sistemática da lei anterior, quando o valor das contribuições integrava a base de cálculo, passou a ser tributada novamente, quando do recebimento pela parte autora do benefício de aposentadoria complementar. Evidencia-se dos autos que os valores pagos pelo contribuinte (pessoa física) antes da vigência da Lei nº 9.250/95 (1º de janeiro de 1996) já foram objeto de retenção na fonte (especialmente por que deduzidos do salário líquido dos beneficiários). Assim, pretender tributá-los novamente, por ocasião do resgate, acarreta uma perversa bitributação, violando o aspecto material da hipótese de incidência do tributo em exame, previsto no Texto Constitucional e explicitado no Código Tributário Nacional.Por essa razão é que o Poder Executivo, por meio da Medida Provisória nº 2.062-64, de 27 de março de 2001 (que é reedição de inúmeras outras), estabeleceuArt. 7º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. (negrito nosso). De se observar que é firme a jurisprudência no sentido de reconhecer a inexigibilidade da cobrança na hipótese de bis in idem, quanto aos valores formados por contribuições do próprio empregado na vigência da Lei 7.713/88. Quanto ao benefício complementar, cujo cálculo não esteja inserido na hipótese supracitada (1989 a 1995), a exigibilidade fiscal é plena, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional ou legal de renda, ou seja, o benefício previdenciário complementar configura renda para fins tributários, somente não sendo exigível quando tiver havido, como ocorreu, na vigência da Lei 7.713/88, tributação anterior, isto para evitar o bis in idem. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. RATEIO DO PATRIMÔNIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.1. Pacificou-se a jurisprudência da 1ª Seção do STJ no sentido de que, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 (ERESP 643691/DF, DJ 20.03.2006; EREsp 662.414/SC, DJ 13.08.2007; EREsp 500.148/SE, DJ 01.10.2007; EREsp 501.163/SC, DJe 07.04.2008).2. A quantia que couber por rateio a cada participante, superior ao valor das respectivas contribuições, constitui acréscimo patrimonial (CTN, art. 43) e, como tal, atrai a incidência de imposto de renda. Precedentes (AgRg nos EREsp 433.937/AL, Min. José Delgado, Primeira Seção, DJe 19/05/2008; AgRg nos EREsp 530.883/MG, Min. Humberto Martins, Primeira Seção, DJ 16/10/2006).3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (STJ, REsp 760.246/PR, Relator: Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 19/12/2008); TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESGATE DAS RESERVAS DE POUPANÇA. IMPOSTO DE RENDA. LEIS NºS 7.713/88 E 9.250/95. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. PRECEDENTES. 1. O resgate das contribuições recolhidas sob a égide da Lei nº 7713/88 anterior à Lei nº 9250/95 não constitui aquisição de renda, já que não configura acréscimo patrimonial. Ditos valores recolhidos a título de contribuição para entidade de previdência privada, antes da edição da Lei 9.250/95, eram parcelas deduzidas do salário líquido dos beneficiários, que já havia sofrido tributação de imposto de renda na fonte. Dai porque, a incidência de nova tributação por ocasião do resgate, configuraria bitributação. 2. A Lei nº 9.250/95 só vale em relação aos valores de poupança resgatados concernentes ao ano de 1996, ficando livres da incidência do imposto de renda, os valores cujo o ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião do seu desligamento do plano de previdência, correspondentes às parcelas das contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, nos moldes do artigo 7º, da Medida Provisória 1559-22. 3. Possibilidade de se conceder a antecipação da tutela em face da fumaça do bom direito e do perigo da demora. Precedentes desta Corte Superior. 4. Recurso Especial desprovido (RESP 232003, DJ 28.02.2000, p. 63, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).TRIBUTÁRIO. ART. 33. DA LEI 9.250/95. INTERPRETAÇÃO E APLICAÇÃO. PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1459/96. 1. O art. 33, da Lei nº 9.250/95, não pode ter aplicação retroativa. 2. Não incide o Imposto de Renda sobre o resgate das contribuições recolhidas pelo contribuinte para planos de previdência privada quando o valor corresponde aos períodos anteriores à vigência do art. 33, da Lei 9.250/95. 3. O sistema adotado pelo art. 33, em combinação com o art. 4º, inc. V, e 8º, inc. II, e, da Lei 9.250/95, deve ser preservado, por a tanto permitir o ordenamento jurídico tributário, além de constituir incentivo à previdência privada. 4. Os dispositivos supra-indicados, por admitirem a dedutibilidade para o efeito ou apuração do cálculo do imposto de renda, das contribuições pagas pelos contribuintes a entidades de previdência privada, legitimam a exigência do mesmo contribuinte sujeitar-se ao imposto de renda, na fonte e na declaração, quando receber os benefícios ou por ocasião dos resgates das operações efetuadas. 5. As regras acima, porém, só se aplicam aos recolhimentos e recebimentos operados após a vigência da referida Lei. 6. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos antes da Lei 9.250/95, conforme exposto, não estão sujeitos ao imposto de renda, mesmo que a operação ocorra após a vigência da lei. 7. Recurso Especial da Fazenda Nacional improvido (RESP 226263, DJ 28.02.2000, p. 58, Rel. Min. JOSÉ DELGADO).EAGRESP 984.655, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE DATA:19/02/2009; PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. ARTIGO 6º, VII, B, DA LEI 7.713/88. ARTIGO 33, DA LEI 9.250/95. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. RESOLUÇÃO STJ 8/2008. ARTIGO 557, DO CPC. APLICAÇÃO. 1. Os recebimentos de benefícios e resgates decorrentes de recolhimentos feitos na vigência da Lei 7.713/88 não estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, mesmo que a operação seja efetuada após a publicação da Lei 9.250/95. 2. É mister perquirir, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas, para fins de incidência do imposto de renda. 3. As

contribuições recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto de renda no momento do recolhimento, ostenta como efeito que os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. 4. O recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996) importa que sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação. 5. A Primeira Seção, quando do julgamento do REsp 1.012.903/RJ, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que não incide imposto de renda sobre o valor do benefício de complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições que, proporcionalmente, corresponderem às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante do plano de previdência privada, por força da sentença concedida pelo artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95 (Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2008, publicado no DJe de 13.10.2008). 6. In casu, consoante relatado na decisão agravada: a recorrente, nas razões do especial, sustentou a negativa de vigência dos artigos 43, do CTN, 6º, VII, b, e 31, da Lei 7.713/88 e 33, da Lei 9.250/95. Pugnou pela existência de equívoco manifesto na decisão recorrida. Isto porque o que confere ao contribuinte o direito à isenção não é a natureza jurídica do benefício, quer seja resgate parcial, resgate total, ou mesmo na forma de renda antecipada, pois o desligamento do fundo não é, por si só, causa de isenção do tributo. Alegou que a causa da isenção é o fato de as contribuições do período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995 já terem sido tributadas. Consignou que essas sim, estão isentas, pois se constituem em mero retorno de capital. Ao final, aduziu que a ação mandamental visa excluir da incidência do imposto de renda o retorno das parcelas recolhidas para a formação do fundo de previdência entre janeiro de 1988 e dezembro de 1995, ao amparo da Lei 7.713/88(...). 9. Destarte, a pretensão mandamental não comporta discussão sobre efeitos patrimoniais pretéritos, revelando-se inaplicável a Súmula 271/STF a espécie, sendo certo ainda que: Em se tratando de mandado de segurança preventivo objetivando a não-incidência do imposto de renda quando do resgate das contribuições vertidas para entidade de previdência privada, não há que se falar em prescrição nos termos do art. 168 do CTN, o qual diz respeito ao direito de repetição do indébito tributário (REsp 645.268/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 24.08.2004, DJ 06.09.2004). 10. Agravo regimental desprovido. Tal é a situação sub iudice. Com efeito, conforme informações da Contadoria Judicial, utilizado o método de cálculo do exaurimento ou esgotamento, ou seja, com a atualização monetária de todas as contribuições vertidas para o fundo de previdência, de jan/1989 a dez/1995, para a data do início do recebimento do benefício (05/2007, fl.110), apurou a Contadoria Judicial que os salários que deram origem a essas contribuições já foram integralmente tributados (fl.215). Com efeito, informou, ainda, a Contadoria, que, com a mudança legislativa - Lei nº 9250/95 -, que alterou o inciso VII, do artigo 6º, da Lei nº 7713/88, houve nova tributação, quando o autor passou a receber esses valores de volta, no ano de 2007 (sublinhado nosso). Assim, a partir da reconstituição da Declaração de Ajuste Anual do autor, afluente a Contadoria Judicial a tributação dos valores recebidos do fundo, de modo proporcional ao valor daquelas contribuições, no período de 1989 a 1995, apurando, assim, o valor devido do Imposto de Renda a ser restituído, conforme demonstrativos anexados aos autos (fls.216/218). Conforme cálculo de fl.217, o autor faz jus à diferença, a título de restituição, do importe de R\$ 21.797,55, valor já corrigido pela Selic, apurado para a data de outubro/17 (fl.217). Muito embora a União Federal tenha discordado do parecer e cálculos da Contadoria Judicial (fls. 227/228), fato é que não apresentou elementos hábeis a impugnar a reconstituição da Declaração do Ajuste Anual efetuado pela Contadoria. Outrossim, observe que, não obstante a ex-empregadora do autor (Vivo S/A) não tenha cumprido a determinação para juntada aos autos das informações solicitadas pelo Juízo, foi possível à Contadoria Judicial, a partir dos dados fornecidos pela empresa Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar (fls.151/182) efetuar os cálculos e a reconstituição em questão, de forma a suprir aquelas informações. Por fim, observe que, não obstante o reconhecimento da inexistência do imposto de renda na hipótese de bis in idem, quanto aos valores formados por contribuições do próprio empregado na vigência da Lei 7.713/88, situação demonstrada nos autos, de se registrar que, quanto ao benefício complementar, cujo cálculo não esteja inserido na hipótese em questão, a exigibilidade fiscal é plena, sem qualquer ofensa ao princípio constitucional ou legal de tributação da renda, ou seja, o benefício previdenciário complementar configura renda para fins tributários, somente não sendo exigível quando tiver havido, como ocorreu na vigência da Lei 7.713/88, tributação anterior, para evitar o bis in idem. Assim, de rigor reconhecer-se a parcial procedência do pedido, considerado este no conjunto da postulação, a teor do 2º, do artigo 322 do CPC. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para determinar que a ré exclua da incidência do Imposto de Renda na JFRO (IRPF) os valores pagos pelo autor para o Plano Visão Telesp, cujo ônus tenha sido do requerente, relativamente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. A exclusão fica limitada ao montante que corresponder ao imposto de renda, de ônus do autor, referente às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. Por consequência, condeno a União Federal a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidentes sobre o benefício de aposentadoria complementar pago ao autor, conforme reconstituição do Ajuste Anual de Imposto de Renda efetuada pela Contadoria Judicial, a partir da metodologia do exaurimento, com o início do recebimento do benefício (maio/2007), nos termos do parecer e cálculos de fls.215/218, cujo valor atualizado a ser restituído apurou o importe de R\$ 21.797,55 (vinte e um mil, setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), valor posicionado para outubro/17. O valor a ser restituído deverá ser atualizado monetariamente, na forma da Resolução nº 267/13, do Conselho da Justiça Federal. Ante o princípio da causalidade, considerando a sucumbência parcial e recíproca (a exação só não é devida no período da tributação), arbitro os honorários advocatícios, nos termos do artigo 85, 3º c/c do artigo 86, ambos do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à proporção de 2/4 em favor da parte autora, e 2/4, em favor do réu, devendo a adoração sucumbencial da parte autora ficar suspensa, nos termos do artigo 98, 3º, do CPC, por ser beneficiária da justiça gratuita. Custas ex lege. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a tutela antecipada, concedida a fl.84 autorizou a realização de depósitos judiciais nos autos, relativamente à retenção do Imposto de Renda incidente sobre as importâncias pagas a título de complementação de aposentadoria a partir daquela decisão (agosto/2010), o que não se mostra correto, eis que apenas a cobrança da tributação foi declarada indevida - no período relativo a jan/89 a dez/95, reconstituída a Declaração de IRPF do autor para o ano do recebimento do benefício -, devendo o recolhimento efetivado na vigência da Lei 9.250/95 (a partir de 1º de janeiro de 1996) ser mantido, eis que, afóra o período da tributação, sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incide a exação, deverão referidos depósitos ser transferidos em favor da União Federal, eis que devida a exação, a teor da legislação em vigor. Assim, oficie-se à Visão Prev Sociedade de Previdência Complementar (fl.125) para que volte a efetuar os descontos de imposto de renda sobre as importâncias pagas a título de complementação de aposentadoria do autor, devendo os valores depositados judicialmente nestes autos, ser colocados à disposição da União Federal, eis que devido o tributo em questão (apenas não no período da tributação). Outrossim, expeça-se mandado de intimação à Vivo S/A, para pagamento da multa prevista no artigo 77, inciso IV, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da decisão de fls.209/212. Providência a Secretaria a remuneração destes autos, a partir de fl.50 (atual 46), eis que apresenta incorreção, certificando-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005277-88.2012.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018956-92.2011.403.6100) - LUCAS DE MELLO ANDRIGO(SP177672 - ELISÂNGELA DA SILVA PASSOS E SP320565 - LUIZ DE SOUSA CHAGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

Intime-se a parte autora para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013068-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EDGARD GARRIDO CANCORO - ESPOLIO X SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CANCORO GENERALI X ANA CRISTINA OLIVEIRA CANCORO DE MATOS(SP049882 - FEIZEZ GATTAZ JUNIOR E SPI85905 - JOSE ANTONIO TERAMOSSO RODRIGUES) SENTENÇA Trata-se de ação de cobrança, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face do Espólio de EDGARD GARRIDO CANCORO, SANDRA MAIRA DE OLIVEIRA CANCORO GENERALI e ANA CRISTINA OLIVEIRA CANCORO DE MATOS, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação dos réus ao ressarcimento do valor de R\$ 14.430,94 (quatorze mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e quatro centavos), atualizado até 29/06/12. Aduz a parte autora, em síntese, que, por ocasião do cumprimento de sentença referente ao processo nº 1999.03.99.088853-2, em que o então autor da ação, Sr. Edgard Garrido, cobrou a recomposição de valores dos planos econômicos de FGTS, a ora autora efetuou, por erro, depósito a maior, no importe de R\$ 10.895,16 (dez mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos). Informa que o erro foi identificado pelo próprio contador judicial, que elaborou novos cálculos, demonstrando que o valor depositado pela Caixa, em 18/08/2005, foi maior que o devido. Esclarece que, conforme orientação da contadoria, a atualização deveria ser feita da seguinte forma: seria devido apenas a correção dos Planos Verão e Collor I, corrigidos pelos índices do FGTS, de 01/1989 até 05/1990; de 06/1991 até 03/1991, pelos índices da Justiça, e de 04/1991 até 09/2004 pelos índices do Provimento nº 64, bem como, a aplicação de juros de mora, com taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação. A autora, todavia, atualizou o débito de maneira diversa: realizou a correção dos Planos Verão e Collor I, utilizando-se dos índices do FGTS, com aplicação de juros de mora, com taxa de 0,5% ao mês, a partir da citação. Pontua que tentou notificar o réu a devolver os valores recebidos, uma vez que o Juízo autorizou o estorno dos valores diretamente da conta depositada, mas o réu Edgard Garrido Cancoro já havia efetuado o levantamento. Por fim, informa que a sentença proferida naquele processo transitou em julgado em 16/12/2009, não restando outra alternativa à autora, senão o ajustamento da presente ação, para ressarcir-se dos valores indevidamente creditados. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 14.430,94 (fl.06). A inicial veio instruída com documentos (fls. 07/675). A fl.679 foi determinado que a parte autora adequasse o rito da ação aos pedidos formulados. Emenda à inicial, com a solicitação para conversão da ação para o rito ordinário (fl.684). O réu foi citado na pessoa de sua filha, Sra. Sandra Maria de Oliveira Cancoro Generali, que afirmou ser filha e procurador do réu (fl.688). Intimada a manifestar-se, a parte autora requereu a nomeação da filha do réu, que recebeu a citação, como curadora no feito, ante a impossibilidade de citação, dada a informação do quadro de saúde do réu (fl.695). Pelo Juízo foi nomeado perita judicial, para aferir as condições de saúde mental do réu Edgar Garrido Cancoro (fl.696). Estimativa de honorários, a fl.697, que veio a ser impugnada pela CEF, a fls. 700/701. Nova manifestação da perita judicial, a fl.704, e impugnação da CEF, a fl.802. Por decisão deste Juízo os honorários da perita judicial foram fixados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), fl.803. Comprovante de depósito de honorários efetuado pela CEF (fls.804/805). Destituição da perita e nomeação de outra perita no lugar, a fl.809. Manifestação da perita judicial, comunicando que o porteiro do prédio do réu informou que o periciado havia falecido há algum tempo (fl.812). A CEF manifestou-se a fls.817/822, requerendo a citação do espólio de Edgard Garrido Cancoro, bem como, o levantamento do valor depositado e não levantado referente à perícia não realizada. A fl.826 foi determinada a retificação no polo passivo, para constar Espólio de Edgard Garrido Cancoro, bem como, sua administradora provisória, Sandra Maria de Oliveira Cancoro Generali, determinando-se sua citação (fl.826). A filha do réu, SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CANCORO GENERALI ingressou nos autos, informando não se dar por citada, e que seu pai, Edgard Garrido Cancoro, faleceu em 09/06/2013, conforme certidão de óbito juntada. Esclareceu que o seu pai faleceu sem deixar bens a inventariar, testamento ou qualquer declaração de última vontade, e, assim, não existe, como nunca existiu espólio em nome do de cujus. Por fim, aduziu que caso a autora pretenda dar continuidade à demanda, é necessário adequar o polo passivo, com a citação da requerente e de sua irmã (fls.833/838). Intimada, a CEF manifestou-se a fls.841/842. Aduziu ser válida a citação do Espólio de Edgard Garrido Cancoro na pessoa de sua filha e administradora provisória, que já detinha amplos poderes para realizar disposições patrimoniais e negócios pelo de cujus. Aduziu que não restou comprovada a ausência de bens, uma vez que o falecido teria outorgado procuração pública à administradora provisória, para as disposições patrimoniais. Aduziu que não há falar-se em citação das herdeiras por inexistência de partilha, devendo o espólio ser representado pela administradora provisória citada (fls.841/842). A fl.843 este Juízo proferiu decisão que considerou sem efeito a citação efetuada na pessoa de Sandra Maria de Oliveira Cancoro Generali (fl.832), e determinou que a autora promovesse a citação das sucessoras, a saber, SANDRA MARIA e ANA CRISTINA, na qualidade de sucessoras de EDGARD GARRIDO CANCORO. Citadas, as rés apresentaram defesas. A ré SANDRA MARIA DE OLIVEIRA CANCORO GENERALI, apresentou contestação, a fls.863/869. Aduziu que seu pai, Edgard Garrido Cancoro faleceu em 09/06/13, sem deixar bens a inventariar, testamento ou qualquer declaração de última vontade. Aduziu que o de cujus deixou duas filhas maiores, e que as herdeiras não respondem com seus bens pessoais pelas dívidas deixadas pelo falecido pai. Arguiu, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva, que aduziu confundir-se com o mérito da ação. Como prejudicial de mérito, arguiu a prescrição da dívida, nos termos do artigo 206, 3º, incisos IV e V, do Código Civil de 2002, uma vez que o suposto pagamento a maior ocorreu em 18/08/05. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Por sua vez, a corré ANA CRISTINA OLIVEIRA CANCORO DE MATOS apresentou contestação a fls.870/875. Arguiu, tal como a ré supra, a preliminar de ilegitimidade passiva, e, como prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls.870/875). As rés regularizaram suas representações processuais (fls.878/881). Réplica, por meio da qual aduziu a CEF que o réu falecido merece ser mantido no polo passivo da ação, e que as rés não comprovaram a sua ilegitimidade, a prescrição da dívida, nem o pagamento do valor devido (fl.886). Foi deferido o pedido da CEF, para levantamento do valor depositado judicialmente a título de honorários periciais não utilizados, e determinado que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir (fl.890). A parte ré informou não ter provas a produzir, concordando com o julgamento antecipado da lide (fls.893 e 895). A CEF, igualmente requereu o julgamento antecipado da lide (fl.894). Foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento em favor da CEF (fl.896), tendo sido efetuada sua expedição (fl.898). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a matéria é estritamente de direito e não foi formulado pedido de produção de provas, promovo o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC. Aprecio a preliminar de ilegitimidade passiva, arguida por ambas as rés. A preliminar em questão deve ser acolhida. Trata-se de ação de regressiva, por meio da qual a parte autora objetiva em síntese, obter a condenação dos réus, em face de suposto pagamento a maior realizado a Edgard Garrido Cancoro, por ocasião do cumprimento de sentença levado a efeito nos autos do processo nº 1999.03.99.088853-2, em que o então autor cobrou a recomposição dos valores dos planos econômicos no FGTS, e a CEF teria efetuado, por erro, depósito a maior, no importe de R\$ 10.895,16 (dez mil, oitocentos e noventa e cinco reais e dezesseis centavos). Não obstante a correta citação inicial do réu Edgard Garrido Cancoro tenha sido feita na pessoa de sua filha, Sra. Sandra Maria de Oliveira Cancoro Generali, que afirmou que era procuradora de seu pai (fl.688), conforme cópia do Instrumento de Procuração juntado a fls.690/691, tendo sido iniciado procedimento para nomeação de curador ao réu incapaz (fl.696), fato é que, ante a notícia do óbito do réu Edgard G. Cancoro, no curso da ação, e o ingresso da corré Sandra Maria de Oliveira Cancoro Generali no feito (fls.833 e ss), que requereu a juntada da certidão de óbito de seu pai (fls.833/838), demonstrando que o óbito de seu genitor ocorreu em 09/06/2013, verifica-se que a citação inicial, realizada em 25/09/12 (fl.688), em princípio, foi válida. Todavia, diante do falecimento comprovado do réu, ocorrido no curso do feito, opera-se a sucessão processual, a teor do disposto no artigo 110 do CPC, verbis: Art. 110. Ocorrendo a morte de qualquer das partes, dar-se-á a sucessão pelo seu espólio ou pelo seus sucessores, observado o disposto no artigo 313, 1º e 2º. No caso, requereu a parte autora a citação do espólio do réu Edgard Garrido Cancoro, na pessoa da administradora provisória (fls.817/818). Todavia, conforme certidão de óbito juntada aos autos, verifica-se que o falecido Edgard Garrido Cancoro, morto em 09/06/2013 não deixou bens a inventariar, não deixou testamento, tendo deixado duas filhas maiores. Embora a CEF tenha informado que não restou comprovada a inexistência de bens, pelo fato de o falecido morar em bairro nobre da capital e haver falecido em hospital particular (fl.841), não há nos autos qualquer comprovação da abertura de inventário/testamento em nome do de cujus, ônus que incumbia à parte autora (CEF), por se tratar de fato

constitutivo de seu direito (artigo 373, I, do CPC). Ao contrário, havendo certidão de óbito do de cujus, atestando a inexistência de bens e de testamento, tal certidão possui a presunção de legitimidade e veracidade, não tendo sido infirmada pela parte contrária, no caso, a CEF, a quem incumbia tal demonstração. Observo que não podem os herdeiros vir a responder pela dívida com seu patrimônio próprio, haja vista que não receberam bens para pagamento do débito. De rigor recordar a disposição contida no artigo 1997 do Código Civil, no tocante às dívidas pessoais do de cujus, eis que cada herdeiro só responde com seu quinhão na herança, na parte que lhe couber na partilha (...). A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido, mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube antes da partilha, o acervo total deixado pelo de cujus, responde pelo pagamento das dívidas 1. Quando, antes da partilha, for requerido no inventário o pagamento de dívidas constantes de documentos, revestidos de formalidades legais, constituindo prova bastante da obrigação, e houver impugnação, que não se funde na alegação de pagamento, acompanhada de prova valiosa, o juiz mandará reservar, em poder do inventariante, bens suficientes para solução do débito, sobre os quais venha a recair oportunamente a execução. 2. No caso previsto no parágrafo antecedente, o credor será obrigado a iniciar a ação de cobrança no prazo de trinta dias, sob pena de se tornar de ním efeito a providência indicada. [5] Nesse sentido, o limite da responsabilidade é a dimensão do acervo sucessório, o que se chama de benefício de inventário. (CC 1.792): os herdeiros não respondem pelos encargos superiores às forças da herança, nem seus bens particulares. Esgotadas as forças do acervo sucessório os credores não podem se voltar contra os herdeiros para que respondam pessoalmente pelas obrigações exclusivas do autor da herança. Nesse sentido, leciona Maria Berenice Dias: Os herdeiros fazem jus ao que sobra do patrimônio depois de atendidos os encargos do falecido. O limite da responsabilidade é a dimensão do acervo sucessório. É o que se chama benefício de inventário. (CC 1.792): os herdeiros não respondem pelos encargos superiores às forças da herança, nem seus bens particulares. Esgotadas as forças do acervo sucessório os credores não podem se voltar contra os herdeiros para que respondam pessoalmente pelas obrigações exclusivas do autor da herança. (In: Dias, Maria Berenice. Manual das Sucessões. P.572 e 573. Editora Revista dos Tribunais. 2 Ed. São Paulo). Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FALLECIMENTO DO DEVEDOR. DIRECIONAMENTO DA PRETENSÃO EM DESFAVOR DOS HERDEIROS. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE INVENTÁRIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS HERDEIROS. RESPONSABILIDADE LIMITADA AO QUINHÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA. 1. É o espólio, massa de bens, que responderá pelas dívidas do falecido, enquanto não realizada a partilha, conforme dispõem os arts. 796 do CPC e 1.997 do CC. Após a partilha, a responsabilidade será dos herdeiros, de acordo com suas cotas, mas sempre nos limites das forças da herança, nos termos dos art. 1.792 do CC. 2. Os herdeiros não se apresentam como parte legítima para figurar no polo passivo do feito monitorio, decorrente de dívida do de cujus, haja vista que não receberam bens para o pagamento do débito, e não podem responder pela dívida com o seu próprio patrimônio. 3. Pendente de partilha os bens do devedor falecido, é imprescindível a abertura de inventário, sendo possível seu ajustamento por iniciativa do credor do autor da herança, nos termos do inciso VI do art. 616 do CPC. 4. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Sentença reformada TI-DF 0016222-83.2014.807.0001, 5ª Turma Cível, Relator Robson Barbosa de Azevedo, DJE 25/09/2017). Assim, tendo em vista que a parte autora não infirmou a veracidade e o conteúdo constante da declaração de óbito do de cujus, de que não houve testamento, nem abertura de inventário, conforme sustentado pelas rés, filhas do de cujus, de rigor o reconhecimento de que, por não haver sido feita qualquer transmissão de bens, nada receberam as rés a título sucessório do de cujus, motivo pelo qual, por nada devem responder, não podendo as referidas filhas responder com seu patrimônio pessoal por dívidas do de cujus, eis que o patrimônio particular dos herdeiros não pode ser alcançado pela dívida do sucedido. Ante o exposto, acolhida a preliminar de legitimidade passiva arguida por ambas as rés, de rigor a extinção do processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil (legitimidade passiva). Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC, em 10% (dez por cento), sobre o valor da causa, em favor de cada ré. Sentença não submetida a reexame necessário. P.R.L.

PROCEDIMENTO COMUM

0009856-11.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017964-63.2013.403.6100 ()) - MARCIA RAFAEL DA SILVA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP297608 - FABIO RIVELLI) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES (SP297608 - FABIO RIVELLI)

Chamo o feito à ordem.

Ante a certidão retro, promova a Secretária as anotações necessárias relacionadas à representação processual das corré Gold Turquia e PDG Realty S/A.

Após, republique-se a sentença de fls. 472/477.

Apesar dos autos terem sido virtualizados pela parte autora, conforme determinação do despacho de fl. 495, foi verificada incorreção na digitalização dos documentos, devendo a parte autora aguardar oportuna intimação para regularização.

Eventual manifestação das partes, deverá, neste momento, ser feita por petição nestes autos físicos.

Fica restituído às corrés o prazo de 15 (quinze) dias para recurso, bem como para ciência acerca dos demais atos praticados nos autos a partir das fls. 472.

Intime-se. Cumpra-se.

Sentença de fls. 472/477: PROCEDIMENTO COMUM 0009856-11.2014.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017964-63.2013.403.6100 ()) - MARCIA RAFAEL DA SILVA (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. Trata-se de procedimento comum, ajustado por MARCIA RAFAEL DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, que tem por objetivo a revisão de contrato de financiamento habitacional firmado entre as partes, para fins de excluir de seu saldo devedor o valor de R\$ 23.534,78 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), corrigidos monetariamente, bem como para que seja excluída a cobrança de tarifa de administração do contrato, no importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais, bem como para revisar as prestações do financiamento, fixando-as no patamar máximo de 30% (trinta por cento) do salário da autora. Requer-se, ainda, a condenação da segunda e terceira ré a devolver à primeira ré o valor recebido a maior em razão do valor financiado liberado em seu favor, no importe de R\$ 23.534,78 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), corrigidos monetariamente. Em síntese, sustenta a parte autora haver adquirido em 14/09/2010, mediante INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE VENDA E COMPRA DE BEM IMÓVEL, o bem imóvel consistente em um apartamento localizado na Av. Ragueb Chohfi, lote 07, nº 25, Residencial Vitória II, Pq. Industrial São Lourenço, São Paulo, junto às segunda e terceira requeridas, pelo valor de R\$ 128.725,14 (cento e vinte e oito mil, setecentos e vinte e cinco reais e quatrocentos centavos). Aduz haver pago à segunda requerida o total de R\$ 25.345,36 (vinte e cinco mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e seis centavos), restando estabelecido em contrato que o saldo do preço, no valor de R\$ 102.997,20 (cento e dois mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte centavos), seriam pagos mediante financiamento habitacional junto à primeira requerida. Narra que, a despeito do valor acordado com as segunda e terceira requeridas, o valor do financiamento liberado pela primeira requerida foi de R\$ 126.532,08 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oito centavos), valor este superior em R\$ 23.534,78 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos) do valor originário, majorando injustamente o contrato de financiamento em 23% (vinte e três por cento). Relata que o contrato firmado com a CEF estabelece o pagamento de 360 prestações mensais, iniciando-se a primeira em 30/04/2012, no valor de R\$ 1.353,33 (hum mil trezentos e cinquenta e três reais e trinta e três centavos), com vencimento em 30/04/2012 e evolução da dívida pelo sistema SACRE. Aduz que é funcionária pública municipal e, na época da assinatura do contrato, recebia um rendimento bruto de R\$ 3.286,19 (três mil, duzentos e oitenta e seis reais e dezesseis centavos), entendendo que a obrigação imposta pela CEF é excessiva, uma vez que o financiamento concedido foi feito em valores acima do preço ajustado com as demais requeridas, além de comprometer sua renda em porcentagem superior a 30%. Assevera ainda que a cobrança de taxa de administração, no importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais) mensais é indevida, uma vez que ao final do contrato terá um impacto de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) no saldo devedor, o que representa um percentual de 8% (oito por cento) no total do contrato. Como a inicial, foram juntados os documentos de fls. 13/87. O pedido de tutela antecipada, formulado na inicial, foi indeferido (fls. 114/115). Instada (fl. 115), a parte autora requereu a juntada de cópia do contrato de financiamento (fls. 121/157). A CEF apresentou contestação (fls. 159/234), com preliminar de inépcia da inicial (por ausência de documento essencial à propositura da ação e inobservância do art. 585-B do CPC). No mérito, sustentou que o montante financiado corresponde exatamente à quantia pleiteada pela autora e que o contrato apresentado nos autos foi firmado entre a autora e a construtora em 14/09/2010, antes da assinatura do contrato de financiamento, ressaltando que o referido documento não se trata do contrato de financiamento firmado com a CEF, do qual não participou, nem anuiu com seus termos. Sobre a estipulação do valor da prestação, sustentou que tal não excede 30% (trinta por cento) da renda mensal declarada no contrato de financiamento, qual seja, a de R\$ 7.302,59 (sete mil, trezentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), comprovada pela demonstração de holeritis no montante de R\$ 6.244,78 e R\$ 3.286,19, ambos da Prefeitura de São Paulo e de R\$ 1.104,81, do Governo do Estado de São Paulo, dos quais se extrai que a autora possui dois empregos como professora na rede pública de ensino. Defendeu, ainda, a legalidade da taxa de administração e de risco de crédito. As corrés GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e PDG REALTY S.A. EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES apresentaram contestação às fls. 243/342, com preliminar de inépcia da inicial, por ausência de documento essencial e de ilegitimidade passiva para responder sobre a cobrança de taxa de administração. No mérito, sustentou a validade das cláusulas contratuais e defendeu que era previsão contratual a correção monetária do saldo residual do contrato. Sobre a renda da parte autora, alegou que, quando da assinatura do contrato com a corré CEF, a parte autora apresentou comprovantes que permitiram a avaliação de que seus rendimentos mensais seriam de R\$ 7.302,59 (sete mil, trezentos e dois reais e cinquenta e nove centavos). A parte autora apresentou réplica às fls. 345/346. As partes foram intimadas para o requerimento e especificação das provas que pretendiam produzir (fl. 351). A CEF informou não haver interesse na conciliação (fl. 352). As corrés GOLD TURQUIA e PDG informaram não haver interesse em conciliação (fls. 353/354). A parte autora informou haver interesse na tentativa de conciliação e na produção de prova pericial contábil (fl. 355). Disto, pela decisão de fl. 356, foi deliberado que a designação de audiência de conciliação não teria proveito, considerando-se o desinteresse dos corrés e que as questões levantadas pela parte autora para realização de prova pericial contábil independem da produção de tal prova, restando indeferido o pedido. As corrés GOLD TURQUIA e PDG requereram a extinção do presente feito, tendo em vista o deferimento de pedido recuperação judicial por elas formulado (fls. 362/453). É o relatório. Decido. PRELIMINARMENTE DA INVIABILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS CONTRA RÉUS DIVERSOS. Compulsando a inicial, verifica-se que a parte autora formula pedidos diversos contra réus diversos, o que não se admite no nosso sistema processual, notadamente quando o juiz for absolutamente incompetente para algum ou alguns deles. A regra do art. 292, 1º, inciso II, do CPC, foi mantida pelo art. 327, 1º, inciso II do CPC de 2015 e somente admite a cumulação de diversos pedidos contra réus distintos quando seja competente para conhecer deles o mesmo juiz. Especificamente que tange à CEF, vejo que a autora postula a exclusão do saldo devedor do contrato de financiamento o valor de R\$ 23.534,78 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), bem como a exclusão da taxa de administração do contrato no importe de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais). Quanto aos outros réus, a autora postula a devolução à primeira requerida, do valor que entende haverem estas recebido a maior. Primeiramente que, à autora, não compete formular pedido em favor da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, não havendo nos autos procaução desta última em favor da primeira. Num segundo plano, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para apreciar causa envolvendo a autora no polo ativo e as corrés GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA e PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES no polo passivo (art. 109, CF/88) e, assim sendo, deve o processo ser extinto sem resolução do mérito no que tange a estas (art. 485, IV, CPC). DAS PRELIMINARES. Inicialmente cumpre registrar que o ajustamento anterior da ação nº 0017964-63.2013.403.6100 em nada prejudica o julgamento deste feito, haja vista que, como afirma a própria CEF, tal foi extinto sem resolução do mérito, o que não impede o ajustamento de nova ação. Sobre o recolhimento de custas iniciais, cumpre lembrar que a autora está amparada pelos benefícios da justiça gratuita, não havendo que se falar em indeferimento da petição inicial, por ausência de recolhimento de custas. DE INÉPCIA DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE DOCUMENTO ESSENCIAL. Ausência de documento essencial à propositura da ação foi suprida pela juntada, pela CEF, do contrato de financiamento imobiliário objeto da ação. Assim, afastado a preliminar em tela. DE INÉPCIA DA INICIAL DIANTE DA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NA LEI 10.931/2004 E 285-B DO CPA. Afastado a preliminar em tela, uma vez que, no bojo da inicial, consta o valor da prestação habitacional que a parte autora entende incontroverso, qual seja, R\$ 789,23 (setecentos e oitenta e nove reais e vinte e três centavos). DO MÉRITO DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES E DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. A essência do contrato, por ser um acordo de vontades entre as partes, o cumprimento integral de todas as suas cláusulas, sob pena de imputação de responsabilidade à parte infratora. Assim, é inerente a este tipo de negócio jurídico o princípio da obrigatoriedade dos contratos, que garante a segurança das relações obrigacionais, consistindo o contrato fe entre as partes. Em que pese tratarem-se os contratos firmados no âmbito do SFH de relações jurídicas reguladas por legislação específica, de natureza eminentemente pública, consolidada em um sistema próprio, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que há relação de consumo entre o mutuário e o agente financeiro do Sistema Financeiro de Habitação - SFH (REsp nºs 678.431/MG e 612.243/RS; Súmula 297). Nesta senda, já decidiu, também, o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIn 2591-1, que as instituições financeiras são alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo código de defesa do Consumidor... Apesar da incidência do CDC no caso dos autos e, ainda que se possa falar, em tese, em inversão do ônus da prova, necessário que fique demonstrada nos autos a ocorrência das circunstâncias excepcionais descritas no art. 6º, VIII, do CDC, do que aqui não se trata. A aplicação do CDC, por si só, não dispensa a parte autora de apontar, concretamente, na forma do art. 373, I, do CPC, a existência de eventual ônus excessivo no contrato, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé etc. Feitas tais considerações, passo ao exame dos pedidos formulados na petição inicial. DO CONTRATO HAVIDO ENTRE AS PARTES. Pelo que se extrai dos autos, as partes firmaram CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE AQUISIÇÃO DE UNIDADE CONCLUÍDA E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES, VINCULADA A EMPREENDIMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - SFH - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - RECURSOS SBPE, tendo por objeto a aquisição de um imóvel localizado na Avenida Ragueb Chohfi nº 880, apto. 25, torre 3, Residencial Vitória II, Pq. Industrial São Lourenço, Itaquera, CEP: 08375-000, São Paulo. O referido pacto foi firmado em 30/03/2012, com prazo de amortização em 360 (trezentos e sessenta) meses e encargo inicial no valor de R\$ 1.460,28 (hum mil, quatrocentos e sessenta reais e vinte e oito centavos); vencido em 30/04/2012 (cláusula D9) - fl. 197. Depreende-se da cláusula décima quinta do contrato de financiamento imobiliário (fl. 199) que o bem financiado constituiu-se em garantia do pagamento da dívida, na forma de alienação fiduciária, regulada pela Lei 9.514/97. Desta forma, a questão será analisada sob o enfoque do regime sob o qual o contrato firmado entre as partes encontra-se submetido, donde se verificará se a execução deste pela parte ré atendeu ou não aos requisitos da lei e do contrato em cotejo com toda a argumentação trazida pela parte autora na inicial. DO VALOR FINANCIADO. Consta no referido pacto que o valor da

compra e venda foi de R\$ 164.500,00 (cento e sessenta e quatro mil e quinhentos reais), composto mediante a integralização do valor de R\$ 37.967,92 (trinta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e dois centavos) e do financiamento concedido no valor de R\$ 126.532,08 (cento e vinte e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e oito centavos), sendo este o valor integral da dívida (fl. 197), ónus do qual não se desincumbiu a parte autora. Em suas razões, a autora sustenta a existência de diferença no valor de R\$ 23.534,78 (vinte e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), que teria sido cobrado a maior no referido contrato de financiamento. Compulsando os autos vê-se que a parte autora acostou ao feito cópia de INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO BEM IMÓVEL PARA ENTREGA FUTURA E OUTROS PACTOS, firmado entre ela e a construtora do imóvel objeto do contrato de financiamento, na data de 14/09/2010 (fls. 122/157), ou seja, antes do contrato de financiamento, não tratando-se aquele do contrato de financiamento firmado com a CEF, que, por sua ordem, nada teve a ver com o negócio em tela, dele não fazendo parte, tampouco anuindo com quaisquer de suas cláusulas. Em caso como dos autos, a questão da responsabilidade da CEF, na condição de agente financeiro, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, que é o caso dos autos, (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda. Nas hipóteses em que atua na condição de agente financeiro em sentido estrito, não tem qualquer responsabilidade pelos contratos firmados entre o mutuário e a construtora. Sua responsabilidade contratual diz respeito apenas ao cumprimento do contrato de financiamento, ou seja, à liberação do empréstimo, nas épocas acordadas, e à cobrança dos encargos estipulados no contrato. Deste modo, fica afastada a responsabilidade da CAIXA ECONOMICA FEDERAL por qualquer cobrança que entenda a parte autora por indevida, havida no bojo de contrato particular firmado entre ela e a construtora (fls. 122/157). DA LIMITAÇÃO DA PRESTAÇÃO EM 30% DA RENDA DA PARTE AUTORA Analisando o contrato em tela, em cotejo com a documentação trazida pela CEF, consistente nos holeritis apresentados pela autora no ato da contratação do financiamento imobiliário, verifica-se que, neste último, a parte autora declarou perceber uma renda bruta no valor de R\$ 7.302,59 (sete mil, trezentos e dois reais e cinquenta e nove centavos) - fl. 197. Como dito, tal assertiva resta comprovada pelos documentos acostados às fls. 191/195, que dão conta de comprovar a vinculação da parte autora com dois entes públicos, a saber, Prefeitura do Município de São Paulo e Governo do Estado de São Paulo, constando, em apenas um dos documentos, uma renda mensal bruta de R\$ 6.244,78 (seis mil duzentos e quarenta e quatro reais e setenta e oito centavos) para o mês 12/2011, num vínculo de provimento efetivo (fl. 192), bastante para o enquadramento da prestação inicial do financiamento, na limitação de até 30% da renda do mutuário. Neste ponto, não é demais lembrar que o contrato foi firmado pela parte autora, responsável pela veracidade de suas declarações, sendo certo que, se falsas, somente ao fiduciário seria atribuído eventual prejuízo em caso de inadimplemento. Nesta senda, é princípio informador das relações contratuais, erigido à categoria de norma no Novo Código de Processo Civil, que a boa-fé deve orientar as relações contratuais, o que, no caso, impede que a parte autora, que livremente pactuou com os termos gerais do contrato, agora se insurja contra o referido contrato, tentando compelir a ré a receber valor irrisório, que tornaria a dívida impagável, quando foi ela a declarante de sua renda, que restou apurada de forma comprovada por documentos que, de igual modo, a parte autora apresentou perante a instituição bancária. Ora, se a parte autora assinou o contrato em tela, no qual continha a informação de que sua renda bruta comprovada era no montante de R\$ 7.302,59 (sete mil, trezentos e dois reais e cinquenta e nove centavos), sem apontar qualquer vício em seu consentimento ou qualquer outro fato capaz de infirmar tal assertiva, de se considerar referida renda para a fixação da prestação mensal do financiamento, sobretudo a considerar-se que seus vínculos laborais são de provimento efetivo, não sujeito a extinção sem justa causa e/ou sem o devido processo legal. Admitir o contrário, seria o mesmo que considerar a possibilidade da prática do ilícito previsto no art. 19 da Lei nº 7.492/86, que estabelece como crime contra o Sistema Financeiro Nacional a obtenção de financiamento em instituição financeira mediante fraude. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO Taxa de administração é encargo legítimo, cuja cobrança pode ser pactuada sem implicar violação à boa-fé dos contratantes. Os valores cobrados a tal título têm por finalidade remunerar a atividade de gerenciamento exercida pela CEF, ou seja, custear as despesas com a administração do contrato devendo, entretanto, ser compatível com os valores fixados a título de prestação no contrato. Taxa de administração no percentual de 18% da parcela é excessiva, devendo ser reduzida, recalculado o valor devido mensalmente. (TRF-4 - AC: 19695 RS 2006.71.00.019695-8; Relator: MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Data de Julgamento: 08/09/2009, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 30/09/2009) (Grifio nosso) SFH. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. COBRANÇA PREVISTA EM CONTRATO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. A sentença julgou procedente, em parte, o pedido, para condenar a CEF a excluir a taxa de administração dos encargos do mútuo, bem como a se abster de executar extrajudicialmente o imóvel do autor. 2. O Superior Tribunal de Justiça vem se posicionando no sentido da legitimidade da cobrança das Taxas de Risco de Crédito e de Administração, desde que previstas no contrato, como ocorre na hipótese em tela (no caso, taxa de administração prevista na cláusula décima primeira), face à ausência de qualquer vedação legal neste sentido. 3. A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, reconhecendo a recepção do aludido dispositivo legal com a Constituição Federal, pelo que, desde que respeitadas todas as formalidades exigidas pelo referido Decreto, a vergastada execução extrajudicial caracteriza exercício de um direito subjetivo na forma da lei. Direito este que nasce da eventual inadimplência do mutuário. 4. A execução extrajudicial do Decreto-lei nº 70/66 não viola os princípios da inafastabilidade do controle jurisdicional, do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal. A própria lei, constitucional, permite o procedimento extrajudicial e a eventual inobservância das regras previstas no mencionado Decreto-lei poderá sempre ser examinada pelo Judiciário. 5. Agravo retido prejudicado. Apelação da CEF conhecida e provida. Sentença reformada. (TRF-2 - AC: 200451010131933 RJ 2004.51.01.013193-3; Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 27/04/2011, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: E-DJF2R - Data: 06/05/2011 - Página: 634) (Grifios nossos) Ademais, pelo que se vê do valor pactuado a título de taxa de administração (R\$ 25,00 - cláusula D8 - fl. 197), não se vislumbra qualquer excesso por parte da ré. Destarte, impõe-se julgar a ação improcedente. Diante do exposto, determino a exclusão, do pólo passivo da demanda, das corrés GOLD TURQUIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SP LTE. E PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do CPC, extinguindo, por conseguinte, os pedidos relacionados a estas e JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos da parte autora, com resolução do mérito da demanda, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Esta condenação fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da justiça gratuita (fl. 114-v). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0023150-33.2014.403.6100 - DEMERVAL DOS SANTOS (SP257179 - VALMIR APARECIDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, ajuizado por DEMERVAL DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, objetivando indenização por dano material e moral, em razão de suposto saque indevido efetuado em sua conta bancária. Em breve síntese, sustenta a parte autora ser titular da conta poupança nº 013 00008973 5, na agência 4126 da Caixa Econômica Federal, verificando nesta saques de numerários, os quais alega não ter sido por ele efetuados. Aduz assim que, diante da constatação de saque indevido, procurou a agência bancária para formalizar a contestação dos débitos, recebendo posteriormente a informação de que não seria ressarcido pelo suposto dano. Informa que os valores que foram retirados de sua conta totalizam a monta de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais). Alega ainda haver experimentado danos morais, em razão do constrangimento e transtorno financeiro. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 09/23. Ao autor, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26). A CEF apresentou contestação (fls. 36/40), sustentando a regularidade dos saques e afirmando ser a parte autora contraditória em suas afirmações, contestando valores diversos do que pugna nesta ação no bojo do B.O., bem como perante a própria instituição bancária. Alegou ainda que a parte autora não trouxe ao feito qualquer indício de falha na prestação dos seus serviços ou fraude, atribuindo ao autor a responsabilidade pela posse e guarda de seu cartão magnético e senha pessoal. A parte autora apresentou réplica (fls. 42/44). As partes foram intimadas sobre o interesse na audiência de conciliação ou especificação de provas (fl. 45). A CEF manifestou-se à fl. 46, informando não ter interesse na produção de outras provas e nem na realização de audiência de conciliação, acostando documentos (fls. 47/57). Manifestação da parte autora à fl. 59. Pelo despacho de fl. 60, foi determinado à parte autora o esclarecimento, pela CEF, acerca dos horários e localidades em que ocorreram os saques enumerados às fls. 10/12. A parte ré se manifestou às fls. 61/63. Pela decisão de fl. 68, foi designada audiência de instrução e julgamento. Assentada de audiência realizada em 04/05/2017 à fl. 70 e às fls. 78/79, com registro dos atos na mídia digital de fl. 85. Memórias da CEF às fls. 86/87 e da parte autora às fls. 88/90. É o relatório. Decido. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA É cediço que vigora em nosso ordenamento jurídico quanto ao ônus da prova a regra insculpida no artigo 373, incisos I e II do Código de Processo Civil, segundo a qual cabe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito; incumbindo ao réu demonstrar a existência de fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito do autor. Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, foi inserido o 2º no referido art. 373, pelo qual se extrai que, nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso. Por seu turno, são direitos básicos do consumidor, nos moldes do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências; Sendo assim, da redação dos dispositivos acima transcritos se extrai a presença de requisitos que devem ser observados para a decretação da inversão do ônus da prova; possuindo o juiz liberdade motivada para deferir ou não a medida, a partir da análise, no caso concreto, destes requisitos, que são: a verossimilhança das alegações do consumidor e a sua hipossuficiência. Tecidas estas considerações, passo a examinar o mérito propriamente dito. DA RESPONSABILIDADE CIVIL E DOS DANOS MATERIAIS responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito, decorrente da violação do dever jurídico de não lesar a outrem, imposta pelo art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar. Verifico que a responsabilidade civil atribuída pelos autores à ré assenta-se na norma insculpida no artigo 14, parágrafo 1, do Código de Defesa do Consumidor. Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal, empresa pública da União, tem diversas missões institucionais. Pode atuar como prestadora de serviços públicos federais (ex: pagamento de prêmio lotérico), caso em que obviamente responderá, se causar danos a terceiros, na forma do art. 37, 6º, da CF/88. Mas atua normalmente como instituição bancária no mercado de serviços privados, sujeitando-se ao regime da atividade econômica privada, a fim de se evitar privilégios e distorções na concorrência, como se extrai do art. 173, 1º, II, da CF/88. Assim, a CEF, quando intervém no mercado de consumo como prestadora de serviços bancários em concorrência com outras entidades particulares, deve responder pelos eventuais danos provocados direta ou indiretamente como pessoa jurídica sob regime de direito privado, na qualidade de fornecedora de serviços onerosos no mercado. Tal constatação, ainda que seja irrelevante tratar-se de serviço público ou privado, mas havendo contrato prévio firmado entre o banco e seu cliente, faz incidir ao caso as normas de Direito do Consumidor, notadamente as que tratam da responsabilidade do fornecedor pelo fato do serviço, tratada no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, que assim dispõe: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I - o modo de seu fornecimento; II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...) O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços para que se possa falar em atribuição do dever de reparar. Não mais se discute a aplicação do CDC às casas bancárias, pois o entendimento já se encontra consolidado na jurisprudência, nos termos da Súmula n. 297 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Assim, em se tratando da responsabilidade civil invocada por correntista e/ou mutuário em face de instituição financeira da qual é cliente, a sua natureza é contratual, respondendo o banco objetivamente pelos danos causados ao cliente, na qualidade de fornecedor de serviço (art. 3º, 2º, CDC). É o que se extrai dos ensinamentos de SÉRGIO CAVALIERI FILHO. Muito se tem discutido a respeito da natureza da responsabilidade civil das instituições financeiras, variando as opiniões desde a responsabilidade fundada na culpa até a responsabilidade objetiva, com base no risco profissional, conforme sustentou Odilon de Andrade, filando-se à doutrina de Vivante e Ramella (RF 89/714). Neste ponto, entretanto, importa ressaltar que a questão deve ser examinada por seu duplo aspecto: em relação aos clientes, a responsabilidade dos bancos é contratual; em relação a terceiros, a responsabilidade é extracontratual. (...) O Código do Consumidor, em seu art. 3º, 2º, incluiu expressamente a atividade bancária no conceito de serviço. Desde então, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade contratual do banco é objetiva, nos termos do art. 14 do mesmo Código. Responde, independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados a seus clientes por defeitos decorrentes dos serviços que lhes presta. O que se pode discutir quanto às operações bancárias é se o outro contratante é ou não consumidor, já que os seus contratos nem sempre são contratos de consumo, nos termos da definição do art. 2º, caput, do Código de Defesa do Consumidor. (...) (Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 9ª edição, 2010, p. 417). Adotadas tais premissas, são pressupostos da responsabilidade civil consumerista: a ação, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. No caso concreto, é possível aferir cabalmente a ocorrência de dano sofrido pelo autor, quando foi vítima da subtração indevida de sua conta bancária. Analisando as provas constantes dos autos, verifica-se que da conta de nº 013.00008973-5, da agência 4126, foram efetuados oito saques nos valores e datas respectivas de R\$ 1.500,00 em 21/08/2014, R\$ 1.000,00 em 22/08/2014, R\$ 1.500,00 em 25/08/2014, R\$ 1.500,00 em 05/09/2014, R\$ 1.500,00 em 23/09/2014, R\$ 1.500,00 em 26/09/2014, R\$ 1.000,00 em 03/10/2014 e R\$ 1.000,00 em 17/10/2014, todos em terminais de autoatendimento, os quais totalizam a monta de R\$ 10.500,00 (dez mil reais) - fls. 10/12. Em seu depoimento pessoal (mídia de fl. 85), o autor afirmou que a conta em questão não era controlada com frequência, pois tratava-se de conta poupança. Disse ainda que apenas fazia depósito no caixa eletrônico do banco, por não saber utilizar os demais canais de atendimento, e que seus familiares não tinham acesso à sua senha, sendo esta a mesma que utilizava para uma outra conta que mantém junto ao Banco Bradesco. Sobre seu grau de instrução, afirmou haver estudado até a quarta série. Questionado sobre haver afirmado que sua senha fica anotada em papel quando do preenchimento do formulário de contestação junto à CEF, negou haver feito tal afirmação. O preposto da CEF informou acerca dos procedimentos internos nos casos de clonagem de cartões, porém nada esclareceu acerca do caso concreto, afirmando apenas que, quando ocorre saque fraudulento, os criminosos geralmente sacam todo o valor constante na conta bancária. Na espécie, presente também o requisito da hipossuficiência prevista no art. 6º, VIII, do CDC, para a inversão do ônus da prova, visto que o consumidor desconhece os mecanismos de segurança utilizados pelo banco. Reconhece-se a existência de falha na prestação do serviço pelo banco, no descumprimento do dever de resguardar a segurança da conta poupança da parte autora, contra a ação do fraudador, falha de serviço esta

que permitiu o acesso deste à conta do correntista e, posteriormente, os indevidos saques que reduziram seu saldo, sem que o primeiro tivesse concorrido para o evento danoso. A parte promovida, portanto, não se desincumbiu de desmontar a postulação. Eis a verdade. Na peça contestatória o promovido descumpriu as normas inseridas no art. 341, CPC, que dispõe, *ipsis verbis*: incumbe também ao réu manifestar-se precisamente sobre as alegações dos fatos constantes da petição inicial, presumindo-se verdadeiras as não impugnadas. ... Escreve José Joaquim Calmon de Passos: o fato não impugnado é fato provado, fato que não reclama produção de prova em audiência... A primeira consequência a retirar-se do dispositivo (art. 302) é da impossibilidade de contestação por negação geral, mas também a contestação que limita a dizer não serem verdadeiros os fatos aduzidos pelo autor. Afirmar isso e não impugnar são coisas que equivalerão. Quer a exigência primitiva de manifestação específica, quer a constante do texto, de manifestação precisa, brigam de modo irreconciliável com a pura e simples negação dos fatos (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 3, p. 274, nº 250.). Deste modo, não comungo com a conclusão simplória do banco-promovido, sem qualquer anparo, sendo certo que os tribunais pátrios compartilham deste entendimento: DIREITO DO CONSUMIDOR. SAQUES INDEVIDOS EM CONTA BANCÁRIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO DO AUTOR. ÔNUS DINÂMICO DA PROVA. FALTA DE COMPROVAÇÃO PELA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA DA EFETIVA ENTREGA DO CARTÃO MAGNÉTICO AO CORRENTISTA. RESSARCIMENTO DO PREJUÍZO MATERIAL. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Tratando-se de conflito decorrente de relação de consumo, urge reconhecer, como direito básico do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências (art. 6º, VIII, do CDC). Além disso, deve o julgador estar atento teoria do ônus dinâmico da prova, segundo a qual deve produzir a prova aquela parte que possua as melhores condições de fazê-lo, o que deve ser aferido caso a caso pelo juiz. 2. Constatada a verossimilhança da versão narrada pelo autor e sua posição de hipossuficiência técnica no litígio, cabe ao juiz imputar o ônus da prova à instituição financeira, a qual, na qualidade de prestadora de serviço bancário, assume a responsabilidade pelo risco do negócio, resguardando os seus clientes das falhas de segurança na prestação dos serviços contratados. 3. Hipótese em que o banco não conseguiu repelir, de modo verossímil, a alegação do autor de que sofreu saques indevidos em sua conta-poupança, aberta em 1995 e nunca movimentada até então. Não comprovou a instituição bancária, por meio de documento idôneo, que efetivamente entregou ao autor o cartão magnético com o qual foram realizados os saques, tampouco trouxe aos autos a gravação das imagens dos caixas onde tais fatos ocorreram. 4. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inequívoca tal ocorrência. (STJ, Terceira Turma, REsp 727.843/SP, Relator: Ministra Nancy Andrighi, julgado em 15.12.2005, DJ 01.02.2006 p. 553). 5. Apelação desprovida. (TRF-5, Terceira Turma, AC: 368148 AL 0002973- 66.2004.4.05.8000, Relator: Desembargador Federal Leonardo Resende Martins (Substituto), julgamento: 06.08.2009, publicação: 21.08.2009, p. 360, nº 160). CIVIL E PROCESSUAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DE BANCO. SAQUE INDEVIDO EM CADERNETA DE POUPANÇA. FALTA DE PROVA DE ENTREGA DO CARTÃO MAGNÉTICO À CORRENTISTA. RESSARCIMENTO DO DANO MATERIAL. PROMOVIDA ESPONTANEAMENTE PELA EMPRESA. SUBSISTÊNCIA DO DANO MORAL. INSEGURANÇA DO SISTEMA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 - STJ. DISSÍDIO NÃO CONFIGURADO. 1. Firmado pelas instâncias ordinárias que os saques se deram possivelmente com cartão da correntista, sem que esta o tenha recebido, bem assim já indenizado espontaneamente o dano material pela CEF, revela-se configurada a sua responsabilidade, cabendo-lhe arcar com o ressarcimento também pelo abalo moral, aqui fixado em patamar razoável, sem promover o enriquecimento sem causa. II. Recurso especial não conhecido (STJ, Quarta Turma, REsp: 735608-PB 2005/004701-5, Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior, julgamento: 19.06.2006, publicação: DJ 21.08.2006, p. 258). Deste modo, há provas (sem qualquer contraprova) de que o serviço prestado pela ré foi defeituoso, deixando esta de prestar a necessária segurança para o resguardo dos valores que seus clientes confiam em depositar nas respectivas contas por ela administradas, sendo aquelas primeiras suficientes à comprovação do nexo causal entre o dano material sofrido e a ação ou omissão da ré quanto ao evento danoso. Assim, a instituição financeira tem o dever legal de garantir a segurança dos consumidores que se utilizam dos serviços por ela oferecidos, não havendo que se falar em culpa de terceiro, uma vez que o dever de segurança é inerente à atividade prestada pelas instituições financeiras, sendo que o saqueamento fraudulento e indevido da conta do autor se enquadra na hipótese como fortuito interno que não exclui o dever de indenizar, aplicando-se à hipótese a teoria do risco do empreendimento. Dessa forma, sendo disponibilizado o serviço de conta bancária, deve a instituição financeira prestá-lo com condições mínimas de segurança aos consumidores. Neste diapasão, devem ser restituídos ao autor os valores subtraídos da conta bancária de titularidade, conforme os extratos acostados ao feito (fls. 10/12). DO DANO MORAL. Constituição da República de 1988 consagrou a proteção ao bem moral, em seu artigo 5º, inciso X, in verbis: Art. 5º (...). X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Pois bem, via de regra, para a configuração do dano moral é necessária a prova do dano, da conduta e do nexo causal entre conduta e resultado danoso. O mero dissabor, aborrecimento ou irritação não são passíveis de caracterizar o dano moral, pois infelizmente já fazem parte do cotidiano, inseridos num contexto natural da vida em sociedade, e quase sempre se referem a situações transitórias, insuficientes para abalar o equilíbrio psicológico da pessoa. Em casos excepcionais, entretanto, tal dado é presumido, in re ipsa, bastando a demonstração da conduta ilícita, que é o caso dos autos. No caso em exame, o dano moral resta configurado, devendo o pedido de indenização por danos morais também ser julgado procedente, pois o ilícito em questão saiu da esfera do mero aborrecimento, sendo indubitável e considerável abalo ao psiquismo de qualquer indivíduo que é vítima de um saqueamento em sua conta bancária, sobretudo tratando-se de conta poupança, na qual o autor depositava valores originários de suas economias, sendo que o dano neste caso é in re ipsa, isto é, deriva do próprio fato lesivo. O valor de indenização por danos morais, contudo, não pode ser excessivo. Deve ser razoável e levar em conta seu caráter educativo, desencorajando, deste modo, a má prestação de serviços, não devendo ele caracterizar enriquecimento sem causa à parte pleiteante, porquanto sua finalidade é de compensar pelo sofrimento ou transtorno sofrido e não de enriquecer o prejudicado pela conduta ilícita. Outro giro, a hipossuficiência do autor e as particularidades que permeiam o caso concreto pesam em muito na fixação do quantum debeat per ré. Vejamos a jurisprudência do E.TRF3º PROCESSO CIVIL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MATERIAL E MORAL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA. CONCEITO. SAQUE COM CARTÃO MAGNÉTICO. FRAUDE. SISTEMAS DE SEGURANÇA. FALHAS. PROVA TESTEMUNHAL. INDENIZAÇÃO. 1. Segundo a inicial, a apelante solicitou, no dia 20/10/2005, um extrato bancário de sua conta corrente e observou que três saques tinham sido efetuados entre os dias 13 e 17 de outubro daquele ano. Como ela não havia efetuado aqueles saques dirigiu-se à CEF - onde mantinha a conta -, solicitando-lhe providências para a restituição dos valores. A apelada, todavia, enviou-lhe informação, em novembro de 2005, aduzindo que não restituiria aqueles valores, pois os saques contestados não teriam sido ocasionados por qualquer falha ou irregularidade nos procedimentos adotados por ela. 2. A r. sentença ora recorrida concluiu pela improcedência do pedido, fundamentada, basicamente, na falta de comprovação dos fatos narrados na inicial. 3. Considerando que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), tem-se esposado o entendimento de que, em se tratando de ação que envolve relação de consumo, tendo de um lado um banco e, de outro, uma pessoa hipossuficiente, deve ser invertido o ônus da prova em favor do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), uma vez que a responsabilidade, nesse caso é objetiva, a teor do art. 14 do CDC. Nestas situações, a responsabilidade só é afastada se restar comprovada uma das causas excludentes do art. 14, 3º, do Código de Defesa do Consumidor (inexistência de defeito na prestação do serviço ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro), cabendo à instituição bancária o ônus dessa prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. 4. Assim, o essencial para que seja invertido o ônus da prova é a comprovação de ser o consumidor litigante hipossuficiente. Segundo a doutrina, a hipossuficiência se distingue da vulnerabilidade. Com muita propriedade, Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aduzem que a vulnerabilidade é um traço universal de todos os consumidores, ricos ou pobres, educados ou ignorantes, crédulos ou espertos. E complementam: Já a hipossuficiência é marca pessoal, limitada a alguns - até mesmo a uma coletividade - mas nunca a todos os consumidores (Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto, Forense, p. 224/225). Assim, a hipossuficiência surge do fato de determinados consumidores serem portadores de características próprias, individuais, que os tornam ainda mais vulneráveis do que ocorre com a generalidade de pessoas na mesma condição. 5. A hipossuficiência pode ter origem econômica ou cultural. É ela econômica quando o consumidor, em razão da ausência de recursos materiais, fica sem aquelas condições mínimas, necessárias e elementares que lhe permitem exercer seus direitos ou comportar-se adequadamente no mercado. Já a hipossuficiência cultural ocorre quando o consumidor não tem instrução, experiência ou condição intelectual que lhe permitam ingressar em uma relação de consumo complexa. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.611.26.003285-5/SP - D.E. Publicado em 25/09/2009 - Juiz Federal Convocado Alexandre Sormani) Na espécie, considerando todas as questões acima ponderadas, reputo como razoável acolher o pedido formulado na inicial, para fixar a indenização por dano moral no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), a título de indenização por danos morais, a sofrer incidência de correção monetária e juros de mora. Por todo o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos para condenar a CAIXA ECONOMICA FEDERAL ao pagamento de indenização por dano material em favor do autor, no valor correspondente à soma dos valores saqueados da conta poupança, que totalizam a quantia de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), com juros e correção monetária desde a data do evento danoso (data de cada saque) e ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com incidência de correção monetária e juros a partir da data desta sentença, tudo até a data do efetivo pagamento, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal, com resolução do mérito. Condeno a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005711-72.2015.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003864-35.2015.403.6100) - COMVERSE DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, na petição às fls. 447/449.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008450-18.2015.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2670 - RUY TELLES DE BORBOREMA NETO) X PADARIA LEIRIENSE LTDA(SP077646 - JOSE MARTINS PIVA) Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em face de PADARIA LEIRIENSE LTDA, por meio da qual objetiva a parte autora a condenação da ré a ressarcir as despesas realizadas com o pagamento do benefício de Auxílio Doença por Acidente do Trabalho nº 603.709.431-8. Relata a parte autora que, na data de 18/09/2013, o funcionário da ré, Sr. Sebastião Silva Souza, segurado da Previdência, sofreu grave acidente do trabalho enquanto prestava serviços. Informa que a vítima exercia a função de padeiro e laborava na área de panificação, operando uma máquina de cilindro de massa para a fabricação de pães, juntamente com um ajudante. Esclarece que o acidente ocorreu quando o ajudante da vítima colocou um copo com água sobre a lateral da máquina, próximo ao botão de parada de emergência, e seu antebraço direito acionou acidentalmente a botoeira, parando a máquina, o que provocou um retrocesso do cilindro inferior, puxando a mão direita da vítima, que, naquele momento, estava retirando a massa na mesa baixa. Em razão do acidente, a vítima sofreu corte com laceração na mão direita, além de fraturas as falanges proximais do segundo e terceiros dedos da mão direita. Esclarece que o Ministério do Trabalho e Emprego instaurou procedimento no âmbito de sua atuação, para apurar as causas do acidente (processo nº 47556.000121/2014-42, doc.02). Pontua que, em investigação realizada no local do acidente, constatou o Auditor Fiscal do Trabalho que os fatores para a causa do acidente foram as falhas no sistema mecânico de freio, que possibilitou o retrocesso do cilindro; falha na manutenção e averiguação do atendimento aos requisitos da NR 12, além da falta de treinamento sobre os riscos na operação da máquina. Sustenta que o acidente foi causado por falha da ré no cumprimento das normas de segurança exigidas pela legislação, sendo a responsabilidade em questão decorrente da culpa, sob a forma de negligência. Objetiva a parte autora, mediante ação regressiva de indenização, nos termos do artigo 120, da Lei nº 8213/91, obter o ressarcimento ao erário das verbas despendidas em razão do pagamento do benefício acidentário pago, em face do descumprimento das normas de higiene e segurança do trabalho por parte da ré. A inicial veio instruída com a mídia digital de fl. 11 (cópia do processo administrativo). A ré apresentou contestação a fls. 21/104. Arguiu a preliminar de renúncia ao direito e falta de interesse de agir. Isso porque a Portaria nº 75/2012, editada pelo Ministério da Fazenda determina expressamente que não haja o ajuizamento de ações cujo valor seja inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo o valor da causa na presente ação no importe de R\$ 7.324,85, motivo pelo qual requereu a extinção do processo, com ou sem resolução do mérito (artigos 269, V, ou 267, VI ou VI, do CPC). No mérito, aduz que a padaria ré encontra-se em atividade há mais de 30 (trinta) anos no mercado, contando, atualmente, com 95 (noventa e cinco) empregados; que, durante sua existência, ocorreram menos de 05 (cinco) acidentes de trabalho, insignificantes. Aduz que seu maquinário passa por inspeções periódicas, e que o acidente ocorreu trata-se de uma fatalidade, ocasionada por ato de terceiro, e que não podia ter sido evitado, motivo pelo qual não pode ser responsabilizada. Sustenta que as normas de segurança foram atendidas com exatidão. Que respondeu a procedimento administrativo junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, sendo que lhe foi aplicada apenas a sanção por ausência de manual de instrução, o que demonstra que não houve qualquer culpa sua no acidente. Inexistindo culpa em relação ao evento danoso, decorre daí que resta ausente a obrigação de ressarcimento. Pontua, ainda, a inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei 8213/91, e que o artigo 201, inciso I, da CF/88 atribui à Previdência Social a função indelegável de cobrir os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada, não sendo constitucional a transmissão da sujeição passiva, com o intuito de atribuí-la ao empregador. Salienta que a responsabilização da ré depende da comprovação inequívoca de culpa e nexo causal, entre a conduta omissiva e o infórtuito que deu causa ao pagamento do benefício previdenciário do qual se pretende o ressarcimento. E que, no caso, não restou demonstrada culpa, não podendo ser responsabilizada por acidente que não causou ou para o qual não concorreu de qualquer forma. Pugnou, assim, pela improcedência do pedido. Réplica a fls. 107/131. Na fase de especificação de provas, requereu a ré o depoimento pessoal da vítima, Sr. Sebastião Silva Souza, do ajudante que praticou o ato, e ainda, do Engenheiro Roberto de Almeida Esteves, além da realização de perícia, para confirmar que o equipamento encontrava-se em perfeita ordem, e de acordo com a NR 12 (fls. 133/134). Foi deferida a produção de prova testemunhal, bem como, a tentativa de conciliação (fl. 135). Rol de testemunhas da parte autora, a fls. 136/137, sobrevidos manifestação do INSS, o qual informou não ter interesse na produção de novas provas (fl. 139). Termo de assentada e mídia digital, referente à audiência de instrução realizada na data de 30/03/2017, na qual tomados os depoimentos das testemunhas da ré, e designado prazo para que as partes apresentassem alegações finais, por memoriais (fls. 141/142). A parte autora apresentou suas alegações finais, juntadas a fls. 174/176, e o réu, a fls. 145/169. O INSS requereu a juntada da cópia da Reunião Extraordinária da CIPA, a fls. 170/173. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Presentes as condições da ação, não se podendo objetar quanto à legitimidade das partes e a presença do interesse processual, estando igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao exame da preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pela ré. Afasto a preliminar de renúncia/falta de interesse de agir, arguida pela ré, que pleiteou a extinção do processo, em face do valor da causa ser inferior ao mínimo estipulado no artigo 20, da Lei nº 10.522/2002. Observo que o dispositivo invocado (artigo 20, da Lei 10.522/2002),

refere-se às execuções fiscais, com débitos inscritos como Dívida Ativa da União ou por ela cobrados, igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), não se aplicando à situação em análise, relativa a débito cobrado regressivamente pela Autarquia Federal. Ademais, a extinção de ação de baixo valor é faculdade da Administração, teor do disposto na Súmula nº 452, do Superior Tribunal de Justiça: A extinção das ações de pequeno valor é faculdade da Administração Federal, vedada a atuação judicial de ofício. Assim, não há falar-se em extinção do processo por renúncia, inócidente na espécie, ou falta de interesse de agir, eis que demonstrado interesse da parte autora no caso. Passo ao julgamento de mérito. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - postula o ressarcimento dos valores pagos em decorrência da instituição de benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho nº 6037094318, concedido em favor de Sebastião Silva Sousa, com fundamento nos artigos 120 e 121 Lei nº 8.213/1991, verbis: (...)Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Art. 121. O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem (...) Deve-se registrar, em princípio, que é possível o ajuizamento de ação regressiva contra os responsáveis pelo sinistro, quando verificada a culpa, pois é certo que além do direito dos trabalhadores à percepção do seguro de acidentes de trabalho, têm os obreiros, também, direito ao recebimento de indenização, por força da norma prevista no artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal, verbis: (...)Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (negrito nosso) Assim, a contribuição referente ao seguro obrigatório de acidente de trabalho não se confunde com o dever de indenizar o INSS. A empregadora, na qualidade de sujeito passivo da relação jurídica tributária, tem o dever legal de concorrer com as despesas para o custeio do Regime Geral de Previdência Social (artigo 195 da Constituição da República), mediante o recolhimento de tributos e contribuições sociais, dentre elas aquela destinada ao seguro de acidente de trabalho - SAT. Todavia, o fato de ser contribuinte, não exclui a sua responsabilidade nos casos de acidente de trabalho decorrentes de evento para o qual tenha dado causa, por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. É essa a regra que se extrai da Constituição Federal, quando estabelece a responsabilidade concorrente na cobertura do risco de acidente de trabalho entre a Previdência Social e o setor privado, nos termos do artigo 201, acrescido pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (...) 10. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Observo que, ao contrário do sustentado pela ré, não existe inconstitucionalidade do aludido artigo 120, da Lei 8213/91, que prevê a possibilidade de ação regressiva nos casos de negligência quanto às normas de segurança e higiene do trabalho, em face da disposição constitucional do artigo 7º, XXVIII, igualmente, da Constituição Federal, que prevê o direito ao seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, uma vez que se trata de prestações de natureza diversa, e a título próprio, conforme decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 591.426/RS, verbis: CONSTITUCIONAL. ARGUMENTO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS ARTS. 120 DA LEI N. 8.213/91 E 7º, XXVIII, DA CF. Incorre a inconstitucionalidade do art. 120 da Lei nº 8.213/91 (Art. 120. Nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicadas para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.) em face da disposição constitucional do art. 7º, XXVIII, da CF (Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.); pois que, cuidando-se de prestações de natureza diversa e a título próprio, não existe incompatibilidade entre os ditos preceitos. Interpretação Interpretado conforme a Constituição. Votos vencidos que acolhiam ante a verificação da dupla responsabilidade pelo mesmo fato. Arguição rejeitada, por maioria. (RE 591426 Agr-ED / RS - Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Extraordinário, Primeira Turma, Relator (a): Min Marco Aurélio. DJE-068). Nesse sentido, ainda: ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA DO INSS. ACIDENTE DE TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. CONSTITUCIONALIDADE. SAT. CULPA DA EMPRESA DEMONSTRADA. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. O fato de a empresa contribuir para o Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não exclui sua responsabilidade em caso de acidente decorrente por sua culpa. Evidenciada a culpa da empresa demandada no acidente de trabalho sofrido pelo segurado, notadamente por não adotar as medidas de segurança adequadas, a procedência do pedido é medida que se impõe (TRF-4, Apelação Cível AC 5001174-09.2017.404.7115 RS, Quarta Turma, Relator: Vivian Josete Pantaleão Caminha, DJE 13/02/2019); E: ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA ALTERNATIVA. NULIDADE. CAUSA MADURA. CONSORCIO DE EMPRESAS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DAS EMPRESAS CONSORCIADAS. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 120 DA LEI Nº. 8.213/91. SAT. RESPONSABILIDADE CIVIL CONFIGURADA. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES FUTURAS NA CONDENÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SENTENÇA ANULADA. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. PREJUDICADOS OS APELOS. 1- A condenação em prestação alternativa só tem cabimento nas hipóteses em que o pedido do autor decorra de descumprimento de obrigação alternativa, cuja escolha caiba ao devedor, nos moldes do art. 252 do Código Civil. Fora desses casos, é de ofício ao juiz proferir sentença alternativa. 2- Aplicação da Teoria da Causa Madura e julgamento da ação diretamente pelo Tribunal, nos termos do art. 515 e parágrafos do CPC. 3- O consórcio não possui personalidade jurídica, razão pela qual as requeridas são legítimas para compor o polo passivo da presente demanda regressiva (art. 278, 1º, da Lei nº. 6.404/76). 4- O Instituto Autárquico pretende o ressarcimento de montante despendido e a despesa em virtude do pagamento de auxílio-doença, decorrente de acidente de trabalho de segurado, com fulcro no disposto no art. 120, da Lei nº 8.213/91. 5- Inexiste a apontada inconstitucionalidade do art. 120, da Lei nº 8.213/91, eis que a Emenda Constitucional nº 41/2003 acrescentou o parágrafo 10º ao art. 201: 10º. Lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concorrentemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. 6- O pagamento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT também não exclui a responsabilidade do empregador pelo ressarcimento de valores pagos pelo INSS, resultantes de acidente de trabalho, quando comprovado o dolo ou culpa; ao contrário, a cobertura do SAT somente ocorre nos casos de culpa exclusiva da vítima, de caso fortuito ou de força maior. 7- O art. 120, da Lei nº 8.213/91, dispõe que, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. 8- Na hipótese em tela, o conjunto probatório coligido aos autos demonstra a negligência das empresas requeridas. 9- Embora futuras, as prestações vincendas são certas, de maneira que devem integrar a condenação. 10- Descabe a pretensão de constituição de capital na hipótese em que o Instituto Autárquico já instituiu benefício em favor do segurado e reclama das empresas ré e o reembolso dos gastos realizados, uma vez que a obrigação das requeridas não detém caráter alimentar. 11 - Anulada, de ofício, a sentença e, por conseguinte, prejudicados os recursos. 12- Procedente a demanda, em julgamento proferido nos termos do art. 515, 3º, do CPC, para condenar as empresas demandadas ao ressarcimento dos valores pagos pelo INSS em decorrência do acidente descrito na inicial, vencidas até a liquidação, bem como das prestações futuras, mediante repasse à Previdência Social até o dia 10 (dez) de cada mês o valor do benefício pago no mês imediatamente anterior, com os consectários especificados (TRF-3, Apelação Cível 0006165-13.2010.403.6105, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, DJE 18/06/2014). Por conseguinte, tratando-se de benefício custeado pelo INSS, pode ser ajuizada ação regressiva contra o responsável negligente, nos termos do artigo 120 da Lei federal nº 8.213/1991. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CULPA DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. POSSIBILIDADE. Em caso de acidente decorrente de negligência quanto à adoção das normas de segurança do trabalho indicadas para a proteção individual coletiva, os responsáveis respondem em ação regressiva perante a Previdência Social. O fato de a responsabilidade da Previdência por acidente de trabalho ser objetiva apenas significa que independe de prova da culpa do empregador a obtenção da indenização por parte do trabalhador acidentado, contudo não significa que a Previdência esteja impedida de reaver as despesas suportadas quando se provar culpa do empregador pelo acidente. O risco que deve ser repartido entre a sociedade, no caso de acidente de trabalho, não se inclui o ato ilícito praticado por terceiro, empregadores, ou não. Recurso não conhecido. (STJ - 5ª Turma - Resp nº 506881/SC - Relator Min. José Armando da Fonseca - in DJ de 17/11/2003). Afisto, igualmente, a argumentação da ré no sentido de que o pagamento do SAT (Seguro de Acidente do Trabalho) exclui a possibilidade de regresso por parte do INSS em face da empregadora, em decorrência de acidente de trabalho que originou o pagamento de auxílio-doença. Ao contrário, nas hipóteses em que há evidente dolo ou culpa da empregadora na causação do acidente, esta poderá ser obrigada a ressarcir o INSS, até porque, o contrário seria enfraquecer a obrigação legal existente, de se prover todos os meios de segurança indispensáveis para o desempenho da atividade laboral. Ressalto, ainda, que a natureza jurídica do SAT é tributária, ou seja, constitui fonte de custeio do sistema público de seguridade social, não sendo aplicável a lógica atuarial defendida pela ré. Nesse sentido: SEGURO CONTRA ACIDENTES DE TRABALHO. SAT. NATUREZA TRIBUTÁRIA. CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE INDENIZAÇÃO DOS SUBSTITUTIVAS. O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, estabelece, verbis: São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (...) seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (original sem destaques). A interpretação que melhor exprime o conteúdo axiológico de tal preceito é que o legislador constituinte pretendeu assegurar que a indenização decorrente de culpa lato sensu do empregador ostenta natureza diversa da indenização devida pela Previdência Social, de modo que uma não exclui a outra. O seguro em questão não se traduz em direito trabalhista stricto sensu, objetivando, na verdade, a implementação das prestações resultantes de acidente de trabalho, tendo como destinatário o INSS, ostentando caráter marcadamente social. Considerando, pois, que referido seguro tem natureza tributária, constituindo fonte de custeio do sistema público de seguridade social, traduzindo-se em receita pública, não há como imputar à ré a responsabilidade pelo pagamento de indenização substitutiva a tal título, a favor do reclamante. (TRT-3 - RO: 00647201203803000 0000647-52.2012.5.03.0038, Relator: Jose Miguel de Campos, Turma Recursal de Juiz de Fora, Data de Publicação: 25/10/2012 24/10/2012. DEJT. Página 215. Boletim Sim) Por fim, mesmo emprestando os conceitos típicos de direito privado em relação ao SAT - tese da qual não se compartilha -, a realidade é que hipóteses em que há evidente culpa ou dolo do empregador devem ser excluídas como exclusão de qualquer cobertura, sob pena de se chegar ao absurdo de afirmar que a empregadora pode negligenciar, sem maiores consequências, as normas de segurança do trabalho. No sentido, cito o seguinte precedente: DIREITO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PAGO PELO INSS. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. APELO IMPROVIDO. 1. Não obstante o necessário recolhimento do Seguro contra Acidentes do Trabalho (SAT), o empregador é civilmente responsável pelos danos decorrentes de acidentes de trabalho a que der causa dolosa ou culposa (CF, art. 7º, XXVIII). 2. A responsabilidade civil, nesse caso, depende da demonstração do nexo de causalidade entre conduta (dolosa ou culposa) do empregador e o dano sofrido pelo empregado em acidente de trabalho. A inexistência do nexo causal afasta a responsabilidade civil. 3. Tendo o acidente de trabalho decorrido de mero infortúnio, sem a colaboração causal do empregador, não assiste razão ao INSS no pleito de indenização pelos benefícios pagos ao trabalhador segurado em razão do acidente. 4. Apelação improvida. (AC 00039420320124058000, Desembargador Federal Rogério Roberto Gonçalves de Abreu, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data: 12/06/2014 - Página: 235). Assumida a premissa acerca da possibilidade jurídica do regresso contra o empregador, passo a analisar se todos os elementos componentes da obrigação de indenizar se encontram presentes no caso. Neste ponto, a controvérsia reside na questão da culpa da ré e do nexo causal entre sua conduta e o dano causado. Conforme já referido, o artigo 120 da Lei federal nº 8.213/1991, é específico em vincular o direito de regresso da autarquia previdenciária à comprovação da negligência por parte do empregador quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho, indicados para a proteção individual e coletiva. Dessa forma, para que reste caracterizada a responsabilidade civil subjetiva, há necessidade de (04 (quatro) requisitos ou pressupostos: 1) ação ou omissão do agente; 2) dano; 3) nexo causal entre a ação e omissão e o dano; e 4) culpa do agente. Em síntese, o ônus da prova da negligência da ré, neste caso, incumbe ao INSS, por ser fato constitutivo do direito alegado. No presente caso, verifica-se que, conforme Análise de Acidente do Trabalho, realizada pelo Auditor Fiscal do Trabalho, em 02/09/14 (fl.07 do processo administrativo, mídia digital), consta no item 5 - descrição do local do acidente a informação que: O empregado laborava na área de panificação da padaria, em uma máquina Cilindro de Massas nº 2017, modelo MQ C 60-1197, da Univero Ind. E Com. de Fornos e Máquinas Ltda (...). Item 07- Descrição do Acidente: A vítima estava operando a máquina de cilindro de massa para fabricação de pães juntamente com um ajudante. Este colocou um copo d'água sobre a lateral da máquina próximo ao botão de parada de emergência e seu antebraço direito acionou acidentalmente a botoeira parando a máquina, que teve retrocesso do cilindro inferior puxando a mão direita do padeiro que estava retirando a massa na mesa baixa. No item 08 constam como fatores causais que contribuíram para a ocorrência do acidente: 1º) falha/ausência de sistema mecânico de freio que possibilitou o retrocesso do cilindro; 2º) falta de manutenção e averiguação de atendimento aos requisitos da NR 12.3º) falta de treinamento sobre os riscos na operação da máquina. E no item 09 consta que: A empresa foi notificada para apresentar o inventário das máquinas utilizadas na padaria com os respectivos manuais, além de evidência de realização de treinamentos de segurança e correta operação. A empresa foi autuada, pois não tinha o manual da máq. cilindro de massas, causadora do acidente. Engenheiro mecânico foi contratado e novos treinamentos foram realizados e ainda uma nova máquina de cilindro de massa foi adquirida substituindo a causadora do acidente. Por fim, no item 10, acerca das Medidas a serem adotadas pela empresa consta: Aquisição de nova máquina para cilindro de massas e criação de sistemática para averiguação permanente dos dispositivos de segurança dos equipamentos da padaria, além de realização de novos treinamentos para os operadores destas máquinas. A par da responsabilidade da ré, no caso, quanto à inobservância de regra de segurança, a saber, possuir máquina apta a evitar acidente ocorrido, no Relatório de Investigação de Acidente do Trabalho, elaborado pelo Engenheiro de Segurança contratado pela ré, datado de 08/07/14 (fl.32 do processo administrativo constante da mídia digital em anexo), realizado de acordo com o item IV, para investigar o acidente do trabalho, identificar suas causas, e tratar das causas de prevenção junto à CIPA, consta, no item IX, as seguintes medidas técnicas propostas pelo Engenheiro de Segurança para a empresa, quanto ao acidente ocorrido: Correção imediata do defeito, com também programar a implementação dos itens 4.2 e 4.6 do Anexo VI - Máquinas para Panificação e Confeitaria da Norma Regulamentadora nº 12, da Portaria Interministerial 3214/78. Os documentos em questão, dado o seu caráter técnico, o 1º realizado pelo Auditor Fiscal do Trabalho, e o 2º, por Engenheiro de Segurança do Trabalho, são aptos, por si só, a demonstrar que, não obstante a negativa da ré, há culpa evidenciada no caso, na modalidade de negligência, ante a inobservância do dever de adoção de regra de segurança elementar no caso da máquina que ocasionou o acidente, eis que, somente após o acidente, por recomendação dos órgãos de fiscalização e de Engenharia, a ré foi incumbida de adotar sistema mecânico de frenagem, sem dispositivos que gerem o risco de retrocesso no cilindro. Há clara evidência da culpa, na modalidade de negligência, que consistiu em deixar-se de adotar medidas de prevenção e proteção de segurança do trabalho, necessárias para que a ocorrência infelizmente não tivesse se dado. Assim, à pergunta: teria ocorrido o acidente, caso a ré tivesse adotado a medida recomendada pelo Engenheiro de Segurança, a saber, a adoção do sistema de freio ou frenagem? a resposta única no presente caso, é não, ou seja, o acidente havido não teria ocorrido, ainda que o funcionário auxiliar do padeiro acidentado, Sr. Sebastião Silva Souza houvesse, de qualquer modo, dado causa (ainda que por um descuido, esbarão, etc) em algum dispositivo da máquina, que fez com que a engrenagem engolisse a mão do acidentado. Fato é que, a inobservância da ré quanto a norma de segurança, no caso, quanto à instalação do mecanismo de freio da máquina, ocasionou o evento acidental. Não obstante a ré alegue a ocorrência de fatalidade, e ato de terceiro, no caso, do auxílio do segurado, as evidências materiais e a prova produzida nos autos, tanto pericial, quanto oral, denotam o contrário, a culpa, eis que não adotadas as medidas recomendadas na regulamentação de segurança (NR 12), para criar-se ambiente seguro, no tocante ao uso da máquina, com a adoção de mecanismo de frenagem, indispensável para evitar-se acidentes como o ocorrido. Nesse sentido, embora praticamente desnecessária, diante da prova documental produzida nos autos, a prova testemunhal, apenas reforça a prova documental constante dos autos. Observo que no depoimento do Engenheiro de Segurança, Sr. Antonio Roberto Elzio de Almeida Estes, o mesmo que elaborou o Relatório de Investigação de Acidente do Trabalho (RIAT), dentre as falhas detectadas na máquina, verifico o técnico em questão que a mesma não estava atualizada, e que informou em seu relatório que a máquina não atendia, naquele momento, à Norma Regulamentadora nº 12, na questão de freios motores. Também informou que recomendou à empresa a adequação dos

motores, com frenagem instantânea. E que houve falha, assim, na ausência do sistema mecânico de frenagem, pois não houve aplicação da norma de segurança de frenagem. Assim, não se sustenta a alegação da ré de que houve fatalidade, eis que, ao contrário, dada a inobservância de regra de segurança é que o acidente ocorreu, na forma em que ocorreu. Assim, verifica-se que foram preenchidos os requisitos legais necessários para a demonstração da culpa da ré, eis que, da sua omissão, no tocante à implementação do sistema mecânico de frenagem ocorreu o acidente (dano), o qual é decorrência direta da inobservância de norma de segurança (NR 12), evidenciando o nexo causal, caracterizando a culpa, na modalidade de omissão. Afasta, ainda, a hipótese de culpa concorrente, como arguido pela ré, ao sustentar que o ajudante do funcionário acidentado teria causado o infortúnio. Fato é que, diante da situação de risco criada no ambiente de trabalho (ausência de mecanismo de frenagem da máquina, sobretudo), havia insegurança no ambiente de trabalho, não se podendo imputar a um ato individual do funcionário auxiliar, que deu causa imediata à ocorrência, eventual responsabilidade pelo acidente. Tal situação teria ocorrido mesmo se uma outra pessoa (criança, estranho) houvesse, nas mesmas circunstâncias, esbarrado no botão de proteção e a máquina fosse acionada. Enfim, a conduta negligente restou caracterizada, não havendo falar-se em culpa concorrente no caso. Nesse sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CIVIL. INSS. AÇÃO REGRESSIVA. ART. 120 E 121 DA LEI 8.321/91. ACIDENTE DE TRABALHO. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE ADOÇÃO DAS MEDIDAS DE SEGURANÇA DO TRABALHO. OCORRÊNCIA. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. CONFIGURAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento específico acerca da total compatibilidade dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91 com a atual Constituição Federal. 2. Segundo a redação dos artigos 120 e 121, da Lei 8.213/91, demonstrada a negligência da empregadora relacionada à falta de adoção de medidas de fiscalização e de normas padrões de segurança e higiene do trabalho, possui o Instituto Nacional do Seguro Social legitimidade para ingressar com ação regressiva contra empregadores responsáveis pelos danos causados não só a seus empregados como também a terceiros, em casos de dispêndio com concessão de benefícios previdenciários. 3. Na hipótese, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS requer, em ação regressiva contra empregadora, o ressarcimento das quantias gastas com a concessão do benefício previdenciário por morte de segurado, uma vez que esta não disponibilizou a segurança necessária para o desempenho do serviço. O laudo emitido pelo Ministério do Trabalho e Emprego concluiu pela responsabilidade da empregadora, sobretudo porque a limpeza realizada na esteira do equipamento em movimento ocorreu sem condições para a empregada falecida desligá-lo. Assim, correto o magistrado de base que condenou a ré a ressarcir ao INSS as despesas realizadas com a concessão do benefício legal, em toda sua extensão, e ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 5% sobre o valor das parcelas em atraso até a data desta sentença. 4. Apelação a que nega provimento. (AC 00080284820084013803, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:12/11/2014 PAGINA:129.) Verificado o preenchimento dos requisitos necessários para a ação de regresso, tem-se, igualmente, como comprovado que o segurado Sebastião Silva Souza usufruiu do benefício de auxílio doença por acidente do trabalho (NB nº 6037094318), com DIB: 04/10/2013, cessado em 28/02/2014 (fl.183 do processo administrativo, mídia digital), constando os valores pagos, até o mês de abril/15, no importe de R\$ 7.324,85 (fl.190 do processo eletrônico). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para o fim de condenar a ré a ressarcir o INSS das despesas realizadas com o pagamento do auxílio-doença por acidente do trabalho pago ao Sr. Sebastião Silva Souza (NB nº 6037094318), no importe de R\$ 7.324,85 (sete mil, trezentos e vinte e quatro reais e oitenta e cinco centavos), valor posicionado para abril/2015. Os valores devem ser atualizados nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF. Condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo, no montante de 10% sobre o valor da condenação. Sentença não submetida a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009673-06.2015.403.6100 - MARINALVA NERI DA SILVA(SP2611204 - WILLIAN ANBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X JANETE DINA EUGENIO(SP328862 - GUILHERME MÜLLER LOPES) X LUCAS CLAUDINEI MOURA SANTOS(SP03610 - ANDREIA MARIA ALVES DE MOURA)

Converto o julgamento em diligência. Dê-se ciência à parte ré acerca dos documentos juntados pela parte autora (fls.448/456 e 457/462). Sem prejuízo, informe o correu Lucas Claudinei Moura Santos se continua a receber a cota-parte da pensão de seu genitor, ou se o benefício cessou em virtude da eventual maioria civil. Adicionalmente, considerando que o escopo da jurisdição é o da tentativa de conciliação, nos termos do artigo 3º, 3º, do CPC, informem as partes, não obstante o curso processual, se têm interesse na realização de audiência de conciliação, observando que eventual designação nesse sentido somente ocorrerá caso haja anuência de ambos os lados. Cumpridas as determinações supra, ou, para o caso de não cumprimento, mediante certificação nos autos, tomem os autos conclusos na mesma ordem cronológica, para prolação de sentença, ou, se o caso, eventual designação de audiência de conciliação. Intimem-se, inclusive a União Federal, mediante vista pessoal.

PROCEDIMENTO COMUM

0010994-76.2015.403.6100 - KELO COMERCIAL LTDA(PRO50764 - EDUARDO SOUZA NAVARRO BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 183: defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela União Federal.

Dê-se nova vista dos autos após o decurso do prazo concedido.

PROCEDIMENTO COMUM

0018689-81.2015.403.6100 - DAVI TACIDELLI LINDEMBERG(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de procedimento comum, movido por DAVI TACIDELLI LINDEMBERG em face da UNIAO FEDERAL, em que se pretende a reintegração do autor ao serviço ativo da Força Aérea Brasileira, desde que não seja caso de reforma, com pagamento dos salários atrasados até a efetiva reintegração, com pedido de tutela antecipada. Pleiteia o autor também o pagamento de uma indenização por danos morais. Em síntese, alega o autor que é ex-soldado da Força Aérea Brasileira, prestando serviço militar obrigatório até meados de agosto de 2015, quando fora desligado do serviço ativo. Relata que, após duas semanas de atividade, em agosto de 2014, ao transportar caixas, veio a sofrer uma queda que inicialmente refoi de menor importância, mas que, posteriormente, desencadeou fortes dores e excesso de sudorese, o que resultou em diversas idas ao médico, até a sua submissão a um exame de tomografia, pelo qual foi constatado que estaria acometido de abaulamento discal em L5-S1, demandando procedimentos de fisioterapia, os quais não alcançaram os resultados desejados. Aduz que o Comando da Força Aérea, ao tomar conhecimento da enfermidade, determinou a instauração de Sindicância com o objetivo de verificar se era o caso de sua desincorporação ou anulação da incorporação, a qual resultou na conclusão de que não era o caso de se adotar nenhuma das medidas pretendidas constantes do objetivo do procedimento administrativo. Assevera que, devido aos problemas de saúde que enfrentava, passou a apresentar problemas emocionais e psiquiátricos, sendo, ainda, afastado das atividades, pelas juntas de saúde, retomando posteriormente ao serviço com restrições, sendo novamente afastado por meses e, em agosto de 2015, desligado. Afirma que, quando iniciou o serviço militar obrigatório, não possuía qualquer problema de saúde, sendo selecionado dentre centenas de conscritos e aprovado em rígido processo de seleção e que jamais poderia ter sido desligado do serviço ativo nas condições atuais. Com a inicial, foram juntados os documentos de fls. 12/138. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal apresentou contestação (fls. 146/240), sustentando que, na Sindicância aberta para apuração do motivo pelo qual o autor foi afastado do serviço militar, não foi apurado que seu afastamento se dera por conta do acidente em serviço. Subsidiariamente, defende o licenciamento do militar temporário, a critério da Administração Militar, assim como o encostamento daquele à Organização Militar de origem, única e exclusivamente para fim de tratamento médico, não fazendo jus à percepção de vencimentos, nos termos do nº 14 do art. 3º c/c art. 149, todos do Decreto nº 57.654/66. Rechaçou a existência de dano moral, sustentando inexistir nos autos prova que leve ao prejuízo moral sofrido em razão do ato questionado na presente ação. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 241/242). A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 247/248), ao qual foi negado seguimento (fls. 258/260). As partes foram intimadas acerca do requerimento e das provas que pretendiam produzir (fl. 252). A parte autora pugnou pela realização de prova pericial médica (fl. 255), assim como a União Federal (fl. 256-v). O pedido de realização de prova pericial foi deferido, designando-se perícia para tanto (fl. 300). A União Federal apresentou quesitos (fls. 314/316). Laudo pericial médico acostado às fls. 318/320. Manifestação da parte autora à fl. 322. Manifestação da ré às fls. 324/325. Considerações da União Federal às fls. 324/325. Esclarecimentos do perito médico apresentados às fls. 328/329. Manifestação da parte autora à fl. 331 e da União Federal às fls. 333/348. É o breve relatório. Decido. Passo ao exame do mérito. Decido. Inicialmente, para adentrarmos ao mérito da questão, necessário se faz o estabelecimento de alguns parâmetros. DAS FORÇAS ARMADAS As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem (art. 142 da CR/88). DO REGIME JURÍDICO DO MILITAR Dispõe o art. 142, 3º, X, da CF/88: "X - a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas compreendidas por força de compromissos internacionais e de guerra. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998). Nestes termos, conclui-se que os servidores públicos militares submetem-se a regime jurídico próprio, não se lhes aplicando as disposições constitucionais concernentes aos servidores públicos civis, uma vez que o tratamento dispensado ao serviço militar e ao civil sempre foi diverso, respeitando as peculiaridades de cada uma das carreiras. Cumpre esclarecer, também, que existem duas classes de militares, com tratamentos jurídicos diversos: os temporários e os de carreira (art. 3, I e II, da Lei n. 6.391/76). A Lei n. 7.150/83 (art. 2, 2, b) inclui, entre os militares considerados temporários, os oficiais e praças de quadros complementares admitidos ou incorporados por prazos limitados, na forma e condições estabelecidas pelo Poder Executivo. Do mesmo modo, a legislação militar, conforme autorizado pela Constituição Federal, prevê a estabilidade apenas para os militares de carreira, à exceção dos praças, militares temporários, que a adquirem após dez anos de serviço (art. 50, IV, a, da Lei 6.880/80), ou seja, somente o praça com 10 ou mais anos de tempo de efetivo serviço tem direito à estabilidade. A jurisprudência reconhece a estabilidade dos praças após 10 anos de atividade militar. Confira-se: RECURSO ESPECIAL ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ESTABILIDADE APÓS DECÊNIO. LEI N. 6.880/80. 1. Militar temporário adquire estabilidade após o cumprimento do decênio de efetivo serviço (Lei n. 6.880/80). 2. In casu cessat interpretatio, portanto a norma de regência, em relação à aquisição da estabilidade, não fixou diferenciação entre praça permanente ou temporária; logo, inadequada, in casu, hipotética distinção oriunda do Poder Judiciário, porquanto o legislador não a promoveu. O magistrado não é sucedâneo do órgão legislativo. 3. Recurso especial não provido. (RESP 200400732490, rel. CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:07/12/2009.) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITARES TEMPORÁRIOS. REINTEGRAÇÃO. DIREITO À ESTABILIDADE. DECÊNIO LEGAL. PRAZO ULTRAPASSADO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que é assegurado aos praças militares temporários a estabilidade profissional quando ultrapassar o decênio legal de efetivo serviço castrense, ainda que por força de decisão judicial. 2. Tendo sido reintegrado após seu apelo ter sido provido pelo Tribunal a quo, o Embargante alcançou os 10 (dez) anos de efetivo exercício do posto de temporário, permitindo-lhe, desse modo, atingir a estabilidade profissional pretendida. 3. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 200400352135, rel. LAURITA VAZ, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:20/05/2009.) Por sua ordem, a reforma de militar julgado definitivamente incapaz para o serviço militar depende, em princípio, do reconhecimento prévio do nexo causal da incapacidade com o exercício da atividade bélica ou, ocasionalmente, ser ele portador de alguma das moléstias previstas no inciso V do art. 108 da Lei 6.880/80 - Estatuto dos Militares. Confira-se: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondilite anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelada de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Ainda neste ponto, a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem decidindo, reiteradamente, que o militar temporário faz jus à reforma ex officio quando a incapacidade definitiva para as atividades castrenses, à luz do artigo 52, nº 4, do Decreto nº 57.654/66, decorre de acidente em serviço. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO CONFIGURADO. VERIFICADA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA AMBIENTE CASTRENSE. REFORMA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. 1 - In casu, o autor foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 1993, tendo sido considerado apto, nos moldes do art. 52, I, do Decreto nº 57.654/66, apesar de haver informado que, anos antes, havia realizado transplante de córnea em seu olho direito. Em outubro de 1995, durante exercício militar, sofreu trauma nesse olho, necessitando de novo transplante de córnea. Contudo, em nova intervenção cirúrgica, houve rejeição do novo órgão, razão por que ele ficou com cegueira monocular. 2 - Contexto fático-probatório é robusto o suficiente para sustentar posicionamento do MM. Juízo a quo, segundo o qual a hipótese dos autos é aquela de incapacidade definitiva - art. 52, 4, do Decreto nº 57.654/66 - decorrente de acidente em serviço, conforme art. 108, III, do Estatuto dos Militares. Por conseguinte, o autor faz jus à reforma ex officio com os efeitos decorrentes dessa classificação. Precedentes do STJ. 3 - Cegueira monocular não enseja reforma nos termos do art. 108, V, da Lei nº 6.880/80. Precedentes. 4 - Apelação e reexame necessário aos quais não se dá provimento. (AC 00073648519964036000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 16/07/2015. FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. REINTEGRAÇÃO. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A ART. 2º-B LEI Nº 9494/97. FUTURA REALIZAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA JUDICIAL. NÃO ESGOTAMENTO DO OBJETO DA AÇÃO. ART. 1º, 3º, DA LEI Nº 8.437/92. DOENÇA SEM NEXO CAUSAL COM ATIVIDADES. INCAPACIDADE DEFINITIVA. DIREITO À REFORMA. POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO E. STJ. 1 - In casu, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, resultando na reintegração da ora agravada às fileiras do Exército Brasileiro, não acarreta desrespeito às proibições contidas no art. 2º-B, da Lei nº 9.494/97, porquanto se trata de verbas de natureza alimentar e de manutenção de situação anterior, cujo fim se deu por atitude exclusiva da Administração Pública. Precedentes do E. STJ. 2 - Igualmente, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional não esgota, no todo ou em parte, o objeto da ação. Apesar da

constatação de que a enfermidade da ora agravada já a torna incapaz definitivamente para as atividades castrenses, há a necessidade de verificar se se trata de invalidez (arts. 110, 1º, e 111, II, da Lei nº 6.880/80), o que traria consequências diversas para a lide. Não se configura, pois, violação ao art. 1º, 3º, da Lei nº 8.437/92. 3 - A jurisprudência do E. STJ reconhece que militar temporário portador de doença sem nexo de causalidade com as atividades castrenses é declarado incapaz definitivamente para o exercício destas faz jus à reforma ex officio: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR. REFORMA. ART. 108, VI, DA LEI 6.880/80. INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O SERVIÇO MILITAR. NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE A ECLOSÃO DA DOENÇA INCAPACITANTE E O SERVIÇO MILITAR. DESNECESSIDADE. 1. O militar, temporário ou de carreira, que por motivo de doença ou acidente em serviço se tornou definitivamente incapacitado para o serviço ativo das Forças Armadas, faz jus à reforma, no mesmo grau hierárquico que ocupava enquanto na ativa, independentemente de seu tempo de serviço, sendo despidendo, em tal situação, que a incapacidade guarde relação de causa e efeito com a atividade exercida. Precedentes: AgRg no REsp 980.270/RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/2/13; AgRg no REsp 1.257.404/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 3/9/12; AgRg no REsp 1.256.792/RS, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 7/8/12; AgRg no REsp 1.245.319/RJ, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 10/5/12; AgRg no REsp 1.218.330/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 6/9/11. 2. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201200136516, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:18/03/2013..DTPB:). 4 - Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00204877820144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO.). (Grifo nosso) Nesse sentido, recorro aos ensinamentos de Diógenes Gomes Vieira, em Comentários ao Estatuto dos Militares - Lei nº 6.880/80 Interpretada - Parte Especial (arts. 50 ao 148), páginas 520 e 522: Nos quartéis se costuma dizer que o militar é militar durante 24 (vinte e quatro) horas por dia: isto é verdade! O militar termina seu expediente ou serviço de escala e pode ser convocado pelo superior hierárquico a qualquer momento. E se disser ao superior hierárquico que não vai atender ao chamado extraordinário, poderá ser preso em flagrante por crime de desobediência, previsto no art. 163 do COM, ou ser indiciado em IPM, ou no mínimo receber uma FATD (Ficha de Apuração de Transgressão Disciplinar). A verdade nua e crua é que o militar não tem hora para trabalhar, logo, não pode ser tratado da mesma forma que os demais trabalhadores da iniciativa privada ou pública, principalmente no que se refere à incapacidade definitiva por doença, moléstia ou enfermidade. O caput do artigo 5º da Lei nº 6.880/80 demonstra que o militar está vinculado continuamente e inteiramente às atividades militares, por isso entendo que qualquer doença, moléstia ou enfermidade que resulte em incapacidade definitiva deve ser considerada para fins de reforma, haja vista a presunção de relação de causa e efeito com a carreira militar (...). Em resumo: o que quero dizer é que a doença, moléstia ou enfermidade adquirida pelo militar pode não estar vinculada diretamente à sua atividade laboral (ex.: banda de música militar), mas pode ser inerente às condições peculiares da vida militar, por isso, entendo que o inc. VI somente é aplicável em relação ao acidente fora do serviço. Superadas essas questões, passa-se à apreciação do conjunto fático-probatório. No caso em apreço, o autor objetiva sua reintegração ao serviço militar, ao argumento de que é portador de enfermidade incapacitante, decorrente de acidente em serviço. Compulsando os autos, verifica-se que o autor foi incorporado no serviço temporário da Força Aérea Brasileira em 08/03/2013 (fl. 14), tendo sido desligado em 30/06/2015, pelo motivo de término de tempo de serviço (fl. 135). Realizada perícia médica, estas são as conclusões do laudo médico-pericial (fls. 318/320), in verbis: O autor sofreu acidente na dependência da aeronáutica, no exercício da função. Este acidente ocasionou lombalgia derivada de hérnia lombar e a precipitação do quadro psiquiátrico referido pelo autor (depressão e esquizofrenia). Não restou sequela incapacitante motivada pela patologia osteomuscular. Em relação ao quadro psiquiátrico, há contraindicação ao porte de arma de fogo... Consta, ainda, no laudo médico, histórico familiar de esquizofrenia (pai e avó materna) - fl. 319-v, bem como que o autor trabalha como mensageiro na empresa Braga Nascimento e Zilio Advogados Associados desde 02/01/2017. Deste modo, não restando sequela incapacitante, motivada pela patologia física ou psiquiátrica, conclusão corroborada com a informação de que o autor encontra-se empregado em empresa privada, não há que se falar no regresso do autor nos serviços das Forças Armadas. Outro ponto, importante frisar que, no caso dos autos, o autor, enquanto permaneceu no serviço ativo, não integrava o quadro de carreira militar, nem contava com mais de dez anos de tempo de serviço efetivo, submetendo-se, portanto, ao regime temporário, cuja manutenção no serviço ativo dependia de critério de conveniência e interesse da administração militar, através da concessão de reengajamentos, nos termos da legislação supramencionada. Logo, o ato de desligamento em si não está evadido de qualquer ilegalidade ou abuso de poder, porquanto não caracterizada qualquer afronta a direito adquirido ou à estabilidade. De fato, não se configurou ilegalidade alguma no desligamento ex officio, vez que o autor não apresentou na ocasião a alegada incapacidade física ou psiquiátrica definitiva. Foi licenciado, então, por motivo discricionário da Administração Pública, descabendo ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo quando não há manifesta ilegalidade. Neste sentido o julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO. NÃO APRECIÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO DISCRICIONÁRIO. PRESCINDE DE MOTIVAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Incabível a reintegração no serviço militar ativo, quando se trata de cargo de natureza temporária, como o de Soldado de Primeira Classe, quando o servidor público atinge o limite máximo de tempo, que é de seis anos de efetivo exercício, podendo ser prorrogado a critério da autoridade militar competente, como previsto no Decreto nº 3.690/2000, art. 25, parágrafos 5º e 8º. Não assegurando ao ocupante do cargo à estabilidade no mesmo, por não perfazer 10 (dez) anos de tempo de efetivo serviço, sujeitando-se ao licenciamento ex officio por conclusão do tempo de serviço ou por conveniência do serviço, nos termos da lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). 2. O militar temporário não adquire direito à prorrogação do tempo de serviço. Existe apenas a possibilidade, e não obrigatoriedade, de reengajamentos sucessivos até atingir a estabilidade. 3. Impossibilidade de o Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo de licenciamento do servidor público militar, quando não há manifesta ilegalidade praticada pela Administração Pública. 4. A não instauração do processo administrativo a fim de proceder-se o licenciamento de servidor militar temporário não viola os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O Superior Tribunal de Justiça proclamou a orientação no sentido de que: O licenciamento ex-offício dos militares temporários pode ser feito pela Administração a qualquer tempo, por conveniência e oportunidade, desde que não alcançada a estabilidade advinda da permanência nas forças armadas por mais de 10 (dez) anos. 4 Sendo o licenciamento ato discricionário, este, em regra, prescinde de motivação. 5. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da Quinta Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJ 17.12.2008, grifo nosso). Assim, reconhecido que o autor, soldado militar, não contava, à época do licenciamento, com mais de 10 anos de serviço, não há ilegalidade no ato de desligamento ex officio por conveniência do serviço. A propósito, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. MILITAR TEMPORÁRIO. AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. ESTABILIDADE AINDA NÃO ADQUIRIDA. ATO DISCRICIONÁRIO. O ato de reengajamento de praça é discricionário da Administração (Lei 6.880/80, art. 121, e Decreto 92.577/86, arts. 43, 44 e 88), não se podendo por isso reconhecer violação ao direito do militar que, às vésperas de completar o decêndio para a estabilidade, é licenciado ex officio, em virtude do término da última prorrogação de tempo de serviço. (Precedentes.) Recurso desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, DJ DATA:10/06/2002 PG00266, decisão 16.05.2002, publicação 10.06.2002. Deste modo, impõe-se julgar a ação improcedente. Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, com resolução do mérito. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0022575-88.2015.403.6100 - WILMA TACINARI COLLA FRANCISCO(RS034788 - WALDEREZ MARIA XAVIER E RS034172 - VALDINEI ANTUNES GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência à parte autora acerca da transferência noticiada pela CEF à fl. 88.

Após, tornem conclusos para extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006237-05.2016.403.6100 - VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA PAGANO GONCALVES E SP241358B - BRUNA BARBOSA LUPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em vista que eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos pela parte autora, às fls. 201/202, poderá implicar na modificação da sentença de fls. 197/199, manifeste-se a parte ré, no prazo de 05 (cinco) dias, a teor do artigo 1.023, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014192-87.2016.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X OSMAR MATIAS DA SILVA

Considerando o trânsito em julgado, requeira a parte vencedora o que de direito.

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que havendo execução do julgado, esta deve tramitar via sistema PJe, assim, intime-se a exequente, para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail cível_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172-4309);

b) após, promova a exequente a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuído com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº

0014192-87.2016.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0015429-59.2016.403.6100 - TRANSFORMER PROTECTOR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA.(SP141120 - DANIEL HENRIQUE PAIVA TONON) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da estimativa de honorários apresentada pelo perito, na petição às fls. 309/310.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016733-93.2016.403.6100 - METALURGICA ANTONIO AFONSO LTDA.(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca da petição do perito juntada às fls. 568, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de discordância, tornem os autos conclusos para determinação de expedição de carta precatória.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017780-05.2016.403.6100 - ALESSANDRO CARLOS DA SILVA COSTA - INCAPAZ X JESUINA NUNES DA SILVA(SP372675 - THIAGO APARECIDO ALVES GIOVINI) X UNIAO FEDERAL

Petição fls. 216: manifeste-se a parte autora acerca dos motivos do não comparecimento à perícia.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por STELLA WANDKE ADINOLFI e LUCAS WERNECKE AVENA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, objetivando provimento jurisdicional que determine, liminarmente, que as rés arquem com os custos e despesas de moradia, no valor de R\$ 3.263,00 (aluguel e condomínio), inclusive IPTU, bem como a suspensão da cobrança das parcelas do financiamento imobiliário (nº 1.444.0499.665-8). Requer, ainda, que a Ré DMF Construtora e Incorporadora Ltda., seja compelida a assumir os custos das taxas condominiais e de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) incidentes sobre o imóvel. Ao final, objetiva: a) ao pagamento de danos materiais, para reparação do imóvel, no valor de R\$ 15.000,00; b) Reposição Patrimonial sobre o a perda do valor de mercado do imóvel, o que se mostra no momento inestimável, ou a rescisão ou quitação antecipada do contrato de venda e compra e financiamento, devolvendo-se e pagando-se aos Autores o valor de R\$ 159.500,00 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos reais) devidamente corrigidos por pericia contábil ao tempo de seu pagamento, em sede de liquidação de sentença, além dos juros liquidados antecipadamente e c) Danos Morais em favor dos Autores, obrigando as Rés a, solidariamente, pagarem a quantia mínima de R\$30.000,00 (trinta mil reais) para cada um dos Autores requerentes.

Relata a parte autora que, em 09/10/2013, adquiriu através do "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro de Habitação – SFH com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)", um apartamento com 54m² no andar térreo e de número 02 (Torre Dijon) no empreendimento imobiliário Condomínio Liberté Morumbi, constituído por duas torres, sito à Rua Marie Nader Calfat, nº 621, bairro de Jardim Ampliação, nesta Capital, mediante financiamento bancário através da Caixa Econômica Federal, mesma instituição que financiou a construção do referido empreendimento.

Informa que o empreendimento foi incorporado pela DMF Construtora e Incorporadora Ltda., construído pela CONSTRAC Construtora e Empreendimentos Imobiliários Ltda., e sua construção financiada pela CAIXA Econômica Federal.

Alega que o Condomínio ajuizou em face da incorporadora do empreendimento - DMF Construtora e Incorporadora Ltda., em trâmite perante a 31ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo/SP, sob nº 1111480-35.2015.8.26.0100, requerendo reparos estruturais no empreendimento.

Aduz que, de acordo com a perícia judicial realizada no imóvel, por determinação do Juízo da 31ª Vara, o seu imóvel enfrentava problemas graves de edificação e execução de caráter estruturais.

Noticia que, em 19/02/2019, a Defesa Civil interditou os prédios, sob alegação de risco de desabamento, sendo os moradores impedidos de "pegar qualquer roupa ou itens de higiene pessoal e documentos", motivo pelo qual foram obrigados a buscar abrigo e adquirir itens pessoais.

Salienta que, após a interdição, o Juízo Estadual determinou que a Ré DMF e a CONSTRAC executassem obras de emergência para conter o desabamento.

Desta forma, requer tutela de urgência para que as rés sejam compelidas a arcarem com os custos e despesas de moradia dos autores, utilizando como paradigma o preço da locação de um apartamento no próprio Condomínio, no valor de R\$ 3.263,00 (três mil, duzentos e sessenta e três reais), já incluído a taxa condominial e despesas de IPTU, sendo o valor depositado/transferidos mensalmente para a conta bancária de titularidade da Autora, qual seja: BANCO SANTANDER, AG. 0642, C/C 01.040043-8 (CPF 324.561.038-66), ou depositado nestes autos. Requer, ainda, a suspensão do pagamento das parcelas do financiamento bancário.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 234.500,00.

A inicial veio acompanhada de documentos, tendo sido formulado pedido de justiça gratuita.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do CPC. Anote-se.

Mantenho o sigilo de justiça dos documentos relacionados pela parte autora, por estar protegido por sigilo fiscal.

Consoante disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Nos termos do §2º, do mesmo dispositivo legal, a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No presente caso, em sede de cognição sumária, entendo que se encontram presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada requerida.

Verifica-se, inicialmente, que a parte autora firmou Instrumento particular de Venda e Compra de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia no SFH- Sistema Financeiro da Habitação com a Caixa Econômica Federal (ID nº 15301164), o qual, em seu Anexo I traz o documento "Proposta, Opção de Seguro e demais condições para vigência do seguro".

No caso, a relação contratual em questão se regula pelo Código de Defesa do Consumidor, que prevê expressamente abranger as atividades bancárias em seu art. 3º, parágrafo 2º, não sendo outro o entendimento do Superior Tribunal de Justiça veiculado em sua Súmula nº 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

No que se refere especificamente aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, o mesmo entendimento está sedimentado na Jurisprudência daquela Corte:

"Processual Civil. Civil. Recurso Especial. Competência do juízo. Foro de eleição. Domicílio do devedor. Execução. Contrato de compra e venda de imóvel e financiamento. SFH. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Empréstimo concedido por associação a associado.

- Deve ser afastada a aplicação da cláusula que prevê foro de eleição diverso do domicílio do devedor em contrato de compra e venda de imóvel e financiamento regido pelo Sistema Financeiro de Habitação, quando importar em prejuízo de sua defesa.

- Há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH, que concede empréstimo para aquisição de casa própria, e o mutuário.

- Ao operar como os demais agentes de concessão de empréstimo do SFH, a associação age na posição de fornecedora de serviços aos seus associados, então caracterizados como consumidores.

- Recurso Especial não conhecido".

(STJ, REsp nº 436.815-DF. Rel. Min. Nancy Andrighi. Terceira Turma, DJ 28/10/2002).

Não obstante seja possível apontar a existência de julgados em sentido diverso, tenho que o caso dos autos caracteriza perfeitamente uma relação de consumo.

Quanto à questão fática, há plausibilidade das alegações da parte autora, eis que é público e notório, conforme noticiários, e o imóvel do autor foi interditado pela Defesa Civil (id 15301174, id 15301179 e id 15301177).

Assim, evidencia-se o "fumus boni juris" e o "periculum in mora", eis que os autores tiveram de sair do imóvel e adquirir bens pessoais para a subsistência.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela antecipada, para determinar que os réus CONSTRAC CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA e DMF CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** arquem com as despesas mensais dos autores, no valor de R\$ 3.263,00 (aluguel e condomínio), inclusive IPTU, devendo realizar o depósito/transferência para a conta bancária de titularidade da Autora, qual seja: BANCO SANTANDER, AG. 0642, C/C 01.040043-8 (CPF 324.561.038-66), conforme requerido.

Ainda, **DEFIRO a tutela para determinar a suspensão das cobranças das parcelas referentes ao contrato de financiamento nº 1.444.0499.665-8, celebrado entre o autor e a CEF, bem como, de eventuais cobranças dele decorrentes (seguro, etc), até decisão final da lide.**

Solicite-se a Secretaria a designação de audiência de conciliação junto à CECON.

Citem-se e intimem-se as rés para cumprimento da presente decisão no prazo de 10 dias.

Providencie a parte autora a juntada do contrato id 15301164 inteiramente legível.

P.R.I.C

São Paulo, 15 de março de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004388-05.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A
Advogados do(a) IMPETRANTE: WALKIRIA DE FATIMA STECCA - SP176362, MICHELLE STECCA ZEQUE - SP255912
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **BRASFOND FUNDACOES ESPECIAIS S A** em face do **INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DE RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade dos juros moratórios na nacionalização (despacho para consumo), exigido com a edição da IN RFB 1600/15, do bem importado sob regime de admissão temporária da Instrução Normativa 285/03.

Alega que, para a consecução de suas atividades, importa equipamentos específicos, na modalidade de comodato, tratando-se, portanto, de importação temporária. Desse modo, providencia o ingresso do equipamento no território brasileiro valendo-se do Regime Especial de Admissão Temporária com Suspensão Parcial de Tributos (Admissão Temporária para Utilização Econômica), atualmente regulado pela Instrução Normativa nº 1.600/2015 e pelo Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6759/2009).

Relata que as importações realizadas ocorreram na vigência da Instrução Normativa nº 1361/2013, revogada pela referida IN nº 1600/2015.

Informa que, por necessidade de equipar permanentemente a sua estrutura produtiva, entendeu por bem obter a extinção do regime de Admissão Temporária, convertendo-o ao Despacho para Consumo, mediante a apresentação do Requerimento de Nacionalização do respectivo bem e, ainda, registro da nova Declaração de Importação - DI 19/0292266-4 (DI de Admissão 10/2172027- 7). Para tanto, recolheu os tributos devidos na importação e deduziu os montantes já pagos proporcionalmente no decorrer do regime, sem a incidência dos supostos juros de mora exigidos pela norma infralegal.

Notícia, no entanto, que, sem qualquer fundamentação, o art. 73 da IN nº 1600/2015 passou a impor que, "no caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzindo o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora". Assim, recebeu, no dia 11/03/2019, decisão proferida pela autoridade coatora, exigindo o recolhimento dos referidos juros moratórios, em afronta ao comando normativo extraído do art. 375 do Regulamento Aduaneiro.

Ressalta, por fim, que, ainda que a IN RFB nº 1600/2015 possa instituir a cobrança de juros moratórios, não há a mora, não há a desídia ou atraso em pagar ou receber o que for devido, motivo pelo qual não restou alternativa senão a impetração da presente ação.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 51.846,94.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão da medida liminar, devem estar presentes a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida, pressupostos legais esculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei n. 12.016/09.

Deve haver, portanto, elementos sólidos que possibilitem a convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

A controvérsia dos autos está no cabimento ou não dos juros de mora calculados sobre o valor remanescente dos tributos quando do "despacho para consumo", diante do que determina o art. 73 da IN RFB nº 1600/2015: "Art. 73. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos, deduzido o montante já pago, deverão ser recolhidos com acréscimo de juros de mora, calculados a partir da data da ocorrência do fato gerador, conforme o caso. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1789, de 09 de fevereiro de 2018)"

A importação temporária é aquela na qual se permite a importação de certos bens sem a incidência da norma tributária, caso em que o IPI, PIS, COFINS e o Imposto de Importação ficam suspensos, por prazo determinado. Não obstante haja a consumação dos fatos geradores dos tributos, o regime especial permite a suspensão da incidência da norma tributária.

O regime especial de admissão temporária está previsto no Regulamento Aduaneiro (RA), aprovado pelo Decreto nº 6.759, de 2009, cujos artigos 353, 373 e 375 dispõem:

"Art. 353. O regime aduaneiro especial de admissão temporária é o que permite a importação de bens que devam permanecer no País durante prazo fixado, com suspensão total do pagamento de tributos, ou com suspensão parcial, no caso de utilização econômica, na forma e nas condições deste Capítulo."

"Art. 373. Os bens admitidos temporariamente no País para utilização econômica ficam sujeitos ao pagamento dos impostos federais, da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, proporcionalmente ao seu tempo de permanência no território aduaneiro, nos termos e condições estabelecidos nesta Seção"

"Art. 375. No caso de extinção da aplicação do regime mediante despacho para consumo, os tributos originalmente devidos deverão ser recolhidos deduzido o montante já pago."

A Lei nº 9.430/96, por sua vez, em seu art. 79, dispõe sobre o pagamento dos tributos dos bens importados pelo regime de admissão temporária em caso de utilização econômica, *in verbis*:

"Art. 79. Os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento."

Utilização econômica é toda importação de bens destinada à prestação de serviços ou à produção de outros bens à venda, por prazo fixado, com pagamento proporcional dos tributos incidentes na importação sobre o valor dos tributos originalmente devidos

A extinção do regime especial, por fim, está prevista no art. 367 do Regulamento Aduaneiro e nos artigos 44 da IN nº 1.600/2015. Confira-se:

Art. 367. Na vigência do regime, deverá ser adotada, com relação aos bens, uma das seguintes providências, para liberação da garantia e baixa do termo de responsabilidade:

I - reexportação;

II - entrega à Fazenda Nacional, livres de quaisquer despesas, desde que a autoridade aduaneira concorde em recebê-los;

III - destruição, às expensas do interessado;

IV - transferência para outro regime especial; ou

V - despacho para consumo, se nacionalizados. negritei

Art. 44. Na vigência do regime, deverá ser adotada uma das seguintes providências em relação aos bens, para extinção de sua aplicação:

I - reexportação;

II - entrega à RFB, livres de quaisquer despesas, desde que o titular da unidade concorde em recebê-los;

III - destruição sob controle aduaneiro, às expensas do beneficiário;

IV - transferência para outro regime aduaneiro especial, nos termos da legislação específica; ou

V - despacho para consumo. Negritei

Verifica-se, diante de todos os dispositivos legais supracitados, que a extinção do regime de admissão temporária mediante despacho para consumo, *in casu*, encerra-se a suspensão do crédito tributário, devendo os tributos originalmente devidos serem recolhidos, com a dedução do montante já pago.

Com relação aos juros de mora, razão assiste à parte impetrante.

De fato, indevida a cobrança de juros de mora, uma vez que, se o tributo se encontrava suspenso em razão do regime de admissão temporária, não há se falar em mora ou atraso do contribuinte, na medida que o vencimento da diferença da contribuição foi diferido para o momento da extinção do regime.

Ademais, o art. 375 do Regulamento Aduaneiro não previu o acréscimo de juros de mora em caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, inovando a IN RFB nº 1600/2015 nesse sentido.

Confira-se o seguinte entendimento do E. TRF 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA. REGIME ESPECIAL DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA DE BENS. DESPACHO PARA CONSUMO. JUROS DE MORA. ART. 73 DA IN RFB 1600/2015. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO REGULAMENTO ADUANEIRO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade da determinação de incidência dos juros de mora, por força da IN RFB 1.600/2015, quando do recolhimento dos tributos suspensos sob a égide do regime de admissão temporária, no momento de sua extinção devido ao despacho para consumo. 2. O apelo da União limitou-se a descrever somente os fatos, sem enfrentar a matéria efetivamente trazida a litígio, nada alegando em relação à legalidade da exigência dos questionados juros, não preenchendo, portanto, o requisito do art. 1.010, inc. III, do CPC/15, ausente a fundamentação jurídica ou as razões que justificam o pedido, motivo pelo qual o recurso não deve ser conhecido. 3. O art. 375 do Regulamento Aduaneiro não prevê o acréscimo de juros de mora no caso de extinção do regime de admissão temporária para fins de despacho para consumo, sendo devidos somente os tributos, com a dedução do montante já pago. 4. A incidência dos juros de mora na extinção do regime de admissão temporária é ilegal em face da inexistência de previsão no regulamento aduaneiro. A Instrução Normativa da Receita Federal transbordou seus limites e inovou no mundo jurídico, em grave ofensa ao princípio da legalidade. 5. Com a ocorrência do fato gerador do imposto (art. 72, caput, Decreto 6.759/09), diante do procedimento de Despacho para Consumo (art. 73, I, Decreto 6.759/09), são devidos os tributos sobre a importação, sem a incidência de juros de mora, que somente incidem quando o contribuinte atrasa o recolhimento, fato que não ocorreu na espécie. 6. Apelação não conhecida e remessa necessária improvida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368087 0011466-28.2016.4.03.6105, JUIZ CONVOCADO PAULO SARNO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, **DEFIRO a liminar** para determinar a suspensão da cobrança dos juros de mora no ato do despacho para consumo (nacionalização), inclusive referente à Declaração 19/0292266-4.

Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento e ciência da presente decisão, bem como para que preste informações no prazo legal.

Comunique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Por fim, tornem conclusos para sentença.

P.R.I.C.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

No exercicio da titularidade

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031957-15.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO ALTO DA SERRA LTDA
Advogados do(a) RÉU: JOAO MARCOS GONCALVES ARAUJO - SP401664, PAULO LUPERCIO TODAI JUNIOR - SP237741

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031643-69.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA MARIA HUMAIRE RODRIGUES

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LUIZ VICENTINI - SP89989, DAIANA ARAUJO FERREIRA FARIAS - SP287824, GIULIANA DE ANDRADE BIANCHI - SP285656, KARINA FERREIRA DA SILVA - SP299190, GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, ZENILDO CIRINO DA SILVA - SP348328
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
Advogado do(a) RÉU: JOSE BAUTISTA DORADO CONCHADO - SP149524

DESPACHO

Petição ID 15806561: Mantenho a audiência designada, haja vista o disposto no Art. 334, § 4º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos à CECON, para realização da audiência.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004644-45.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ESTRELLA POSTAL F. PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie a parte autora a retificação da representação processual, juntando aos autos procuração subscrita nos termos da Cláusula Terceira do Contrato Social (id 15833893, p. 4).

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002143-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOP SUPPLY COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MIRANDA - SP230574
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

ID 15744544: Mantenho a decisão ID 14659555, por seus próprios fundamentos.

Considerando que a parte autora já apresentou réplica à contestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000819-93.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MUNIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO EDUARDO DE FREITAS ARRUDA - SP98094
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por ADRIANA MUNIZ FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em caráter de tutela antecipada, provimento jurisdicional que autorize a sua manutenção na posse do imóvel ora discutido nos autos, até julgamento final.

Alega a autora que em 05/05/2014 celebrou um contrato de financiamento com a CEF para aquisição do imóvel residencial localizado à Rua Marechal Barbacena, 1.108, apt. 152, da Capital do Estado de São Paulo, registrado sob a matrícula nº. 254.301 do 09º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo/SP.

Aduz, no entanto, que no curso do financiamento, acabou por ficar inadimplente em decorrência dos elevados valores de juros e taxas de administração contidas no pacto contratual, as quais entende serem indevidas

Sustenta que tentou buscar perante a instituição financeira um meio de pagamento alternativo, porém, sem sucesso, resultando assim na consolidação da propriedade do imóvel.

Por fim, afirma que há ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, em virtude da ausência de intimação pessoal para purgar a mora.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

É o relatório.

Decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela antecipada de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem, concomitantemente, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Dos autos, verifica-se que a parte autora suscitou irregularidade formal apta a infirmar a consolidação da propriedade em nome da Instituição Financeira, de modo que se configura plausível admitir, no presente caso, a presença da relevância dos fundamentos invocados autorizadores da concessão da tutela antecipada.

Ressaltam que pretendem exercer o direito que lhes é assegurado pelas normas do artigo 39 da Lei 9514/97, que estabelece, *in verbis*:

"Art. 39. As operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere esta Lei: I - aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-lei nº 70, de 21 de novembro de 1966."

Eis o teor do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66:

"Art 34. É ilícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos:"

Vejamos.

A Lei nº 9.514, de 20.11.1997, instituiu o Sistema de Financiamento Imobiliário e disciplinou a alienação fiduciária de bem imóvel nos termos de seu artigo 17, que dispõe:

"Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por:

I - hipoteca;

II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis;

III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis;

IV - alienação fiduciária de coisa imóvel.

§ 1º As garantias a que se referem os incisos II, III e IV deste artigo constituem direito real sobre os respectivos objeto."

Dessa forma, tem-se que a alienação fiduciária de bem imóvel constitui-se na operação por meio da qual o devedor/fiduciante concede ao credor/fiduciário a propriedade resolúvel, com o forma de garantia da obrigação, conforme a disciplina do artigo 22 da Lei nº 9.514, de 1997, *in verbis*:

"Art. 22. A alienação fiduciária regulada por esta Lei é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel".

Deveras, a alienação fiduciária constitui um negócio jurídico por meio do qual ocorre o desdobramento da posse entre o devedor e o credor. O primeiro, o devedor, passa a possuidor direto do imóvel, e o segundo, o credor, torna-se possuidor indireto do bem, tudo conforme a disciplina expressa do artigo 23 da referida lei, *in verbis*:

"Art. 23. Constitui-se a propriedade fiduciária de coisa imóvel mediante registro, no competente Registro de Imóveis, do contrato que lhe serve de título.

Parágrafo único. Com a constituição da propriedade fiduciária, dá-se o desdobramento da posse, tornando-se o fiduciante possuidor direto e o fiduciário possuidor indireto da coisa imóvel (...)."

Com efeito, nessa espécie contratual com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel credora/ fiduciária, no caso à Caixa Econômica Federal, até que se implemente a condição resolúvel, que é o pagamento total da dívida, na forma do artigo 26 da referida lei:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

Assim, somente quando o financiamento é liquidado poderá o devedor retomar a propriedade plena do imóvel. Do contrário, na hipótese de inadimplência contratual, a Caixa Econômica Federal poderá obter a consolidação da propriedade em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem.

Não obstante, é facultada a realização de depósito para purgar a mora, o qual deve ser integral, de forma a abranger todas as parcelas em atraso, acrescidas de encargos contratuais e demais despesas.

Portanto, uma vez realizado o depósito, considerando-se o princípio da função social dos contratos, é de rigor admitir que, não obstante a lei fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, a parte está a demonstrar o intento de regularização dos pagamentos. Assim, ainda que a ré proceda à consolidação da propriedade fiduciária não há prejuízo ao direito dos mutuários de regularizarem o pagamento das prestações, desde que não alienado o bem a terceiros.

Obviamente, caso já tenha sido arrematado o bem por terceiro de boa-fé, mesmo diante de inequívoca intenção de pagamento da quantia devida, a purgação da mora não é mais possível, em razão dos prejuízos que poderia sofrer o arrematante do imóvel, tendo em conta os princípios da boa-fé objetiva e da função social que norteiam o vigente Código Civil, devendo ser preservados os direitos de eventuais terceiros de boa-fé.

Veja-se, nesse sentido, a manifestação da Egrégia Corte Regional da 3ª Região:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (SFH). CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO A DESTEMPO, APÓS A ARREMATACÃO DO IMÓVEL.

Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de antecipação de tutela, em ação consignatória, objetivando "anular o leilão e a execução extrajudicial e seus efeitos". 2- Nos termos do artigo 50 da Lei nº 10.931/2004, para purgar os efeitos da mora e evitar as medidas constritivas do financiamento, tais como a realização do leilão e a consolidação da propriedade, é necessário que o interessado proceda ao depósito dos valores relativos às parcelas vencidas e vincendas do financiamento, ou seja, tanto os valores incontroversos quanto aqueles que se pretende discutir devem ser depositados. 3- Embora a Lei nº 9.514/1997 fixe o prazo de quinze dias para a purgação da mora, admite-se que possa esta ser feita serodidamente desde que a propriedade ainda esteja em poder da Instituição Financeira. Precedentes desta Corte regional e colendo Superior Tribunal de Justiça. 4- No caso em comento, o depósito foi realizado somente após a arrematação do bem, em montante inferior ao valor atualizado do débito. 5- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(AI 00262251320154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO)

Nessa esteira, a restauração do contrato com a purgação da mora, ainda que a destempe, beneficia a CEF, que receberá os valores devidos por meio muito mais eficiente e menos custoso que a alienação do imóvel a terceiros, bem como a requerente, que poderá recuperar a propriedade e afastar a inadimplência.

Por isso, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, o prazo legal de quinze dias deve ser entendido como não preclusivo, sob pena de ofensa direta aos princípios de que ora se trata, permitindo ao devedor a possibilidade de pagar os valores exigidos pelo credor quando o imóvel ainda não foi alienado. Veja-se, nesse sentido, a seguinte ementa:

"RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966.

1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário.

2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação.

3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

5. Recurso especial provido."

(STJ, REsp 1.495.110, 3ª Turma, Rel.: Min.: Ricardo Villas Bôas Cueva, DJE: 25.11.2014)

Ademais, o valor para purga da mora deve ser restringir apenas às prestações vencidas, somados os acréscimos moratórios correspondentes e demais despesas, não havendo que se falar, por ora, na quitação integral do contrato por seu vencimento antecipado.

Assim, evidencia-se a presença de *fummus boni juris*, caso não seja concedida a tutela de urgência, uma vez que subsiste o direito de a parte purgar da mora e regularizar o contrato.

Além disso, resta evidenciado o *periculum in mora*, pois a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, pois, entendendo cabível o deferimento de medida tendente a impedir os atos posteriores que levem a consolidação da propriedade em favor de terceiro.

Não obstante, cabe ao Poder Judiciário oportunizar às partes a possibilidade de conciliação, uma vez que, assim procedendo, atribui-se aos litigantes maior liberdade de discussão, sendo possível até que se obtenha uma solução alternativa para o problema.

Destarte, é de rigor conceder a antecipação dos efeitos da tutela com o objetivo primordial de viabilizar a audiência de conciliação para que as partes tenham a oportunidade de uma composição amigável.

Pelo exposto, **DEFIRO, parcialmente, a antecipação dos efeitos da tutela judicial** para impedir a destinação do imóvel a terceiro, bem assim para a suspensão de eventual leilão extrajudicial de imóvel, até ordem judicial em contrário.

Remetam-se os autos à Central de Conciliação desta 1ª Subseção Judiciária (CECON-SP), para inclusão em pauta de audiência.

Certifique a Secretaria o recolhimento das custas processuais devidas.

Cite-se. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PARCERIAS INTERNACIONAIS PARA CRIANÇAS em face do D. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determine o afastamento da exigência de recolhimento do IOF em suas operações de câmbio.

Alega a impetrante ser instituição filantrópica assistencial, sem fins lucrativos, representando no Brasil os projetos sociais da INMED Partnership for Children, umas das maiores entidades de assistência social do mundo, visando a melhoria da condição de vida de crianças carentes.

Sustenta que na condição de entidade assistencial mantida por doações oriundas do exterior, faz jus à imunidade tributária prevista no artigo 150, inciso VI, alínea “c” da Constituição Federal, de modo que não é sujeita ao recolhimento de impostos.

Aduz, no entanto, que está sendo compelida a efetuar o recolhimento do IOF sobre suas operações de câmbio, em decorrência de interpretação equivocada das instituições financeiras, sendo utilizada a cobrança do IOF como meio coercitivo ao recolhimento de impostos, o que é vedado em razão de sua imunidade tributária expressa.

Com a inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas.

Inicialmente, o exame do pedido de liminar foi postergado para apreciação após a vinda das informações da autoridade impetrada, em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Por sua vez, a d. Autoridade impetrada apesar de intimada, quedou-se inerte.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

A Constituição da República, ao dispor sobre as limitações do poder de tributar, vedou às pessoas políticas a instituição de impostos sobre patrimônio das instituições de assistência social, sem fins lucrativos, consoante se depreende do artigo 150, inciso VI, alínea “c”, *in verbis*:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

VI – instituir impostos sobre:

(...)

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

O dispositivo traz uma das hipóteses de imunidade tributária previstas na Carta Magna, na medida em que protegeu o patrimônio de entidades assistenciais, sem objetivo de lucro, pondo a salvo da tributação por impostos, no sentido de conferir efetividade aos direitos sociais previstos no artigo 6º da Constituição Federal de 1988, provendo o desenvolvimento e a manutenção das atividades desempenhadas.

As condições para a fruição da imunidade foram regulamentadas, em princípio, pelo artigo 14 do Código Tributário Nacional (CTN), cuja norma prescreve:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas.

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Por sua vez, no que tange ao Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, assim prevê:

Art. 2º O IOF incide sobre:

§ 3º Não se submetem à incidência do imposto de que trata este Decreto as operações realizadas por órgãos da administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, desde que vinculadas às finalidades essenciais das respectivas entidades, as operações realizadas por:

I - autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - templos de qualquer culto;

III - partidos políticos, inclusive suas fundações, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

Pois bem.

A entidade que pretende obter o benefício da imunidade tributária deve observar rigorosamente as obrigações acessórias estabelecidas pelo artigo 14 do CTN, as quais não foram sequer cogitadas pela impetrante.

Dentre as obrigações secundárias está a responsabilidade de apresentar relatórios e obter e renovar certificações concedidas pelo poder público que atestem a existência do caráter social da atividade, bem como o seu exercício nos moldes das normas do artigo 14 do Código Tributário Nacional e do artigo 29 da Lei nº 12.101/2009.

No presente caso, verifica-se que a impetrante não trouxe prova de sua atuação, nem apresentou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, documento expedido com base na análise do estatuto da entidade e nas atividades por ela desempenhadas, nem tampouco observou a necessidade de demonstrar a aplicação de suas receitas neste País, limitando-se a apresentar o seu estatuto social.

Anoto-se que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, não admite a possibilidade de dilação probatória, de sorte que incumbe à parte impetrante a comprovação de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Em caso semelhante já se manifestou o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos seguintes termos:

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 55 DA LEI Nº 8.212/91. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CEBAS. AUSÊNCIA. APELO PROVIDO. RECURSO ADESIVO PREJUDICADO.

1. A concessão da imunidade prevista no artigo 195, §7º, da Carta Magna deve observar, na oportunidade de sua vigência, os requisitos contidos no art. 55 da Lei nº 8212/91, ressalvadas as disposições introduzidas pela Lei nº 9.732/98 (ADIN nº 2028-5).

2. Não há provas de que a instituição executada, entidade civil sem fins lucrativos, preencheu, à época do período da dívida exequenda (01/1997 a 03/2004), todos os requisitos previsto pela legislação federal.

3. Embora reconhecida como instituição de utilidade pública federal e municipal e registrada no CNAS, não apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS ou Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, emitido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, coetâneo ao período da dívida executada, documento indispensável e exigido, à época, pelo art. 55, II da Lei nº 8.212/91. Precedentes STJ e TRF3

4. Não apresentado Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, não há como conferir a executada o benefício da imunidade. De rigor o prosseguimento da execução.

5. Apelação provida e Recurso Adesivo prejudicado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1858491 / SP; DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA; TRF 3ª Região PRIMEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017)

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS - IMUNIDADE - ENTIDADE BENEFICENTE - OMISSÃO - INOCORRÊNCIA

1. Em 2009, revogando a Lei nº 8212/91, a Lei nº 12.101 prescreveu sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulando os requisitos para a concessão do benefício.

2. Asseverou o Supremo Tribunal Federal, na decisão da Ministra Carmem Lúcia, em 9 de junho de 2008, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança - RMS 27369 MC, com pedido de medida liminar, interposto por Associação Jesuíta de Educação e Assistência Social, publicado em DJe-109, divulgado 16/06/2008, publicado em 17/06/2008: "Ademais, a mera atribuição de perpetuidade ao certificado de filantropia e o afastamento da legislação posterior não garantem, por si só, a imunidade pretendida, uma vez que tal certidão é apenas um dentre outros requisitos exigidos para o reconhecimento do benefício (declaração de utilidade pública e diretores não remunerados), conforme se infere do art. 1º do Decreto-lei n. 1.572/77."

3. O título de utilidade pública garante às entidades, associações civis e fundações o reconhecimento como instituições sem fins lucrativos e prestadoras de serviços à sociedade, cujos requisitos incluem a necessidade de funcionamento da instituição há pelo menos dois anos, sem a remuneração dos seus dirigentes, a demonstração de receita e despesas do período anterior e a promoção de atividades compatíveis com o título, encaminhado ao Ministério da Justiça. Obtido o reconhecimento, entende-se como cumprido os requisitos previstos em lei para a obtenção do benefício.

4. Os documentos não atendem objetivamente aos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional.

5. A autora não apresentou a CEBAS.

6. Embargos de declaração rejeitados.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2154393 / SP; DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR; TRF 3ª Região TERCEIRA TURMA; e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017)

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 27 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004558-74.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FUAD MATTAR

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FUAD MATTAR em face do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT e do D. DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS EM SÃO PAULO/SP, objetivando, em caráter liminar, a suspensão da exigibilidade do imposto de renda pessoa física – IRPF incidente sobre o ganho de capital decorrente de alienação de ações.

Alega o impetrante que desde a década de 1970, era titular das ações representativas do patrimônio do Banco do Brasil S.A., vindo a alienar 99.101 de suas ações em pregão realizado em 28/02/2019, resultando em um ganho de capital consistente na diferença entre o custo de aquisição e o valor líquido da alienação no valor de R\$2.936.552,34.

Aduz, no entanto, que apesar de haver norma de isenção veiculada pelos artigos 4º, caput e “d”, e 5º do Decreto-lei nº 1.510/76, as autoridades impetradas defendem ser devido Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre o ganho de capital apurado nessa alienação, cujo pagamento corresponderia a R\$ 440.482,85.

Sustenta que se trata de uma cobrança indevida em razão da incidência de isenção do imposto de renda, cujo vencimento ocorrerá em 29/03/2019.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto vislumbra-se, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

O artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, garantia a isenção do imposto de renda sobre as parcelas referentes ao ganho de capital apurado na alienação de participações societárias adquiridas até 31/12/1988, após decorridos cinco anos da aquisição da respectiva participação acionária, nos seguintes termos:

“Art 1º O lucro auferido por pessoas físicas na alienação de quaisquer participações societárias está sujeito à incidência do imposto de renda, na cédula “H” da declaração de rendimentos.

Art 4º Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º:

a) nas negociações, realizadas em Bolsa de Valores, com ações de sociedades anônimas;

b) pelo espólio, nas alienações “ mortis causa”;

c) nas alienações em virtude de desapropriação por órgãos públicos;

d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação”. (grifei)

No entanto, esta isenção tributária foi revogada posteriormente pela Lei federal nº 7.713, de 22.12.1988:

“Art. 1º. Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

(...)

§ 5º Ficam revogados todos os dispositivos legais concessivos de isenção ou exclusão, da base de cálculo do imposto de renda das pessoas físicas, de rendimentos e proventos de qualquer natureza, bem como os que autorizam redução do imposto por investimento de interesse econômico ou social.

Art. 58. Revogam-se o art. 50 da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965, os arts. 1º a 9º do Decreto-Lei nº 1.510, de 27 de dezembro de 1976, os arts. 65 e 66 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, os arts. 1º a 4º do Decreto-Lei nº 1.641, de 7 de dezembro de 1978, os arts. 12 e 13 do Decreto-Lei nº 1.950, de 14 de julho de 1982, os arts. 15 e 100 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, o art. 18 do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, o item IV e o parágrafo único do art. 12 do Decreto-Lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 2º do Decreto-Lei nº 2.301, de 21 de novembro de 1986, o item III do art. 7º do Decreto-Lei nº 2.394, de 21 de dezembro de 1987, e demais disposições em contrário.” (grifei)

Com efeito, a isenção tributária prevista pelo artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, está classificada dentre aquelas denominadas condicionadas. Assim, embora revogada, teve os seus efeitos protraídos no tempo, pois, na medida em que o sujeito passivo amolda-se à condição estabelecida pela lei, passa a ter o direito ao benefício fiscal, como ocorre no presente caso.

Veja-se, nesse sentido, que o Código Tributário Nacional estabelece, nos termos de seu artigo 178, que a revogação das isenções pode se dar a qualquer tempo, exceto nos casos daquelas concedidas com prazo e sob condição. Veja-se a regra, *in verbis*:

“Art. 178. A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104.” (grifei)

Assim, a isenção concedida pelo artigo 4º, alínea “d”, do Decreto-lei nº 1.510, de 1976, era condicionada à manutenção das ações pelo prazo de cinco anos. Portanto, a permanência das participações acionárias com o adquirente por período superior a cinco anos configura um ônus a ser suportado, na medida em que ocorre privação de manuseio do capital das ações, exatamente no sentido de manter o favor fiscal.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, afastando a incidência do imposto de renda no caso dos autos e, portanto, preservando a isenção ora invocada. Veja-se:

“TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS - DECRETO-LEI 1.510/76 - REVOGAÇÃO PELA LEI 7.713/88 - DIREITO ADQUIRIDO.

1. Direito adquirido à isenção de imposto de renda sobre lucro auferido na alienação de ações societárias, benefício outorgado no Decreto-Lei n. 1.510/76, revogado pela Lei 7.713/88. 2. Entre a aquisição das ações, ocorrida em dezembro de 1983, e a vigência da Lei 7.713/88, em janeiro de 1989, quando foi revogado o benefício, transcorreram os cinco anos estabelecidos como condição para a obtenção da isenção do imposto de renda. 3. A venda das ações ocorreu posteriormente à vigência da Lei n. 7.713/88, o que não prejudica o direito à isenção, adquirido sob a égide do diploma legal antecedente. 4. Recurso especial provido”.

RESP - RECURSO ESPECIAL – 1126773; Decisão 04/05/2010; Data da Publicação 27/09/2010

Diante disso, verifica-se a relevância do fundamento invocado, motivo pelo qual há como se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar a suspensão da exigibilidade do imposto de renda pessoa física – IRPF incidente sobre o ganho de capital decorrente de alienação de ações, na forma preconizada pela regra do Decreto-lei nº 1.510/1976.

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Tendo em vista o caráter sigiloso dos dados e informações relacionados à situação econômico-financeira do impetrante, defiro o segredo de justiça nos presentes autos, na forma do artigo 189, inciso III, do Código de Processo Civil. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004675-65.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CANTAREIRA EMPREENDIMENTOS S/A.

Advogados do(a) IMPETRANTE THAIS DE BRANCO VALERIO - SP387847, RAFAEL SIMÃO DE OLIVEIRA CARDOSO - SP285793, HALLEY HENARES NETO - SP125645

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO À PEQUENA E MÉDIA EMPRESA

DECISÃO

Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado na aba "Associados", considerando que o objeto do processo acima mencionado é distinto do versado neste mandado de segurança.

Tendo em vista a ausência de pedido de liminar, notifiquem-se as autoridades impetrada para prestarem as suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, intime-se o Ministério Público Federal para apresentar o seu parecer e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004339-61.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GUSTAVO DAVID AVILA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA RODRIGUES MACCHIONE - SP177626

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por GUSTAVO DAVID AVILA em face do D. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG/DREX/SR/DPF/SP, objetivando, em caráter liminar, provimento jurisdicional que determina à autoridade impetrada que receba e processe o seu pedido de renovação Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM, antigo RNE, independentemente do pagamento de quaisquer multas em razão da renovação fora do prazo, ou, alternativamente que prorrogue a validade da Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM, até que o sistema de renovação da CRNM volte a emitir documentos normalmente.

Alega o impetrante que na condição de estrangeiro, para o exercício pleno dos atos da vida cível é indispensável a expedição de documento de identificação em território nacional válida, a Carteira de Registro Nacional Migratório – CRNM.

Aduz, no entanto, que não ser possível realizar o agendamento no site da Polícia Federal para obter a renovação de sua CRNM.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório.

Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança depende da presença, concomitantemente, dos requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016, de 7/8/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado (“*fumus boni iuris*”); e b) o perigo de ineficácia da medida (“*periculum in mora*”).

Com efeito, no caso concreto não se vislumbra, de plano, a presença simultânea dos requisitos supramencionados.

No presente caso, os argumentos expostos na petição inicial não indicam quais os motivos que ensejaram a impossibilidade do autor em pleitear a renovação Carteira de Registro Nacional Migratório.

Da mesma maneira, não constam dos autos quaisquer negativas emitidas pela autoridade impetrada, obstando a solicitação em questão, de modo a justificar o pedido posto nos autos.

Nesse diapasão, a disposição dos fatos não permite a aferição em sede de cognição parcial, para fins de constatação da fumaça do bom direito e do perigo da demora, eis que não existem provas suficientes a respaldar a concessão da medida emergencial pretendida.

Insista-se que o mandado de segurança se destina à defesa de direito líquido e certo abusivamente violado, ou sob ameaça iminente. Por essa razão, não admite a possibilidade de dilação probatória, de modo que incumbe ao impetrante a comprovação de início, do direito líquido e certo que pretende ver reconhecido, apurável de plano.

Diante disso, não se verifica a relevância do fundamento invocado, motivo pelo qual não há como se conceder a medida liminar pretendida.

Posto isso, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Notifique-se a d. Autoridade impetrada para ciência, bem como para que preste suas informações no prazo legal.

Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com o intuito de possibilitar o cumprimento do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, inclua-se no polo passivo a pessoa jurídica da qual faz parte a autoridade impetrada como assistente litisconsorcial, intimando-se seu órgão de representação jurídica, cf. exige o art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança.

Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Intime-se e oficie-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025140-88.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
RÉU: READ COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, RENALDO PINHO GUILHERMINO, MARIDULCE MATO VASQUEZ

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Sem prejuízo, após, solicite-se a CEUNI informação de andamento dos mandados de nº **0010.2018.00631, 0010.2018.00632 e 0010.2018.00633.**

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

LEILA PAIVA MORRISON

JUÍZA FEDERAL

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016665-27.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RONY PETERSON PINHEIRO DA SILVA, WESLEY PINHEIRO DA SILVA, LILIAN PINHEIRO ANDRADE, JORGE PINHEIRO DA SILVA JUNIOR, WELLINGTON PINHEIRO DA SILVA, WILLIAM PINHEIRO DA SILVA, EMERSON PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LUCIANA PINHEIRO LINO DE SOUZA, ANA MARIA HILARIO PINHEIRO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DE ALMEIDA FERREIRA - MG134126, BRUNO CAMARGO DA SILVA - MG104564

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 396** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010127-30.2008.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SILVANA CRISTINA DE PAULA CARVALHO, MARINA DE PAULA CARVALHO
Advogados do(a) RÉU: FABIO DE MOURA GARCIA REYES - SP257881, RAFAEL SAMPAIO BORIN - SP262286
Advogado do(a) RÉU: DANIELLA MUNIZ SOUZA - SP272631

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 400** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015403-32.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DE FRUTAS-IBRAF

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011970-20.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: LETICIA RODRIGUES DE MORAES
Advogado do(a) EMBARGANTE: WILLIAN CESAR VENANCIO - SP346239
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a parte interessada acerca do prosseguimento do feito.

Restando silente, aguarde-se no arquivo como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005823-12.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: LETICIA RODRIGUES DE MORAES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, e não havendo manifestação da exequente, aguarde-se sobrestado como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012875-93.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALAN TEOFILO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 140** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023421-42.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LEANDRO DE LIMA CARDOSO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 89 dos autos físicos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021954-28.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: DANIELA CORDEIRO SANTOS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, dê-se cumprimento ao determinado na fl. 65 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002692-63.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARIA HELENA ALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 204 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022576-20.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759, MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE - SP118524, RODRIGO MASCHIETTO TALLI - SP114487
EXECUTADO: T.K. LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA, RENATO SILVA BARSALOBRE, ADRIANO SILVA BARSALOBRE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, resta a parte intimada do despacho de fl. 283 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0038099-29.1995.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN CARLA FELIX THONHOM - SP210937, TANIA FAVORETTO - SP73529, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: MADER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRE-MOLDADOS LTDA - ME, JURANDIR SIQUEIRA BARBOSA RODRIGUES E SILVA, SANDRA REGINA DA SILVA, BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA DOS SANTOS - SP203281
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA DOS SANTOS - SP203281
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA DOS SANTOS - SP203281
Advogado do(a) EXECUTADO: MARICELIA DOS SANTOS - SP203281

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 319** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010260-04.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: FILIP ASZALOS, ORGANIZACAO DE SAUDE COM EXCELENCIA E CIDADANIA - OSEC
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO SATIN - SP94832, OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO - SP152916

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017692-69.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MULTIBUS COMERCIO DE PECAS PARA DIESEL LTDA - EPP, JOSE EDUARDO SANTA ROSA, SABRINA LEAO FACCHINA SANTA ROSA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878
Advogado do(a) EXECUTADO: ISMAEL CORTE INACIO JUNIOR - SP166878

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 226** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002622-41.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOVTS COMERCIO E INDUSTRIA DE ENFETES LTDA - ME, JAILSON BELIZZE, JOSE CLAUDIO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 213** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002818-11.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WELLINGTON MESQUITA SANTANA - ME, WELLINGTON MESQUITA SANTANA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 119** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007016-91.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: J C L B DE ANDRADE ELETRONICOS - ME, JENIFFER CRISTINE LEAO BENEDITO DE ANDRADE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, resta a exequente intimada do despacho proferido na fl. 134 dos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013298-48.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANGELO GREGORIO SANTILLI - ME, ANGELO GREGORIO SANTILLI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 170 proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005825-79.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: AMN METALURGICA INDUSTRIAL LTDA - ME, NELSON DI GIACOMO JUNIOR, MARCOS DI GIACOMO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008027-58.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: LA BELLINE PIZZARIA LTDA - ME, ANTONIO DANIEL PEDRO DE SOUSA, ROBERTO FERNANDES ANDRE

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova a exequente o devido andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0021540-98.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS EDUARDO SOARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 177** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001692-52.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: WOLNEY LISBOA CONDE
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALD LISBOA CONDE - PA8147

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **aguarde-se por 30 (trinta) dias** para que a União Federal promova o andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003261-93.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o pedido formulado pela autora (Caixa Econômica Federal), venham os autos para que seja realizada a consulta pelo RENAJUD.

Caso sejam localizados veículos, determino, desde logo, o registro da penhora através do sistema.

Após, promova-se vista do resultado à exequente.

Cumpra-se e intime-se

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005726-76.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: WAGNER JOSE DE SENNE, ANTONIO CANDIDO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA DE SENE - MG65232

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito, no prazo de 30 (trinta) dias.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026589-96.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, TANIA FAVORETTO - SP73529, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JB COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME, JOAO BATISTA ALBERTI, SEBASTIAO SERGIO ALBERTI

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, esclareça a exequente o seu pedido de citação tendo em vista que o feito já se encontra em fase de cumprimento de sentença

Prazo: 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015836-65.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARTA HELENA SILVA GONCALVES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, no prazo de 15 (quinze) dias promova a exequente o devido andamento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002743-16.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DROGARIA ITU LTDA - ME, THAIS VIEIRA MARTINS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023801-46.2006.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: MARIA DE LOURDES GUEDES CHIODE, JOSE ORLANDO GUEDES, MARIA EUNICE DE SOUZA GUEDES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, requeiram as partes o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011896-39.2009.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: NEI CALDERON - SP114904, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: FABIO AUGUSTO MOURA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 364** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021916-89.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DETER COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME, SHIRLEIDE MARIA SILVA SILVEIRA, SADY SILVEIRA FILHO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022111-35.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, NICHOLAS MYRIANTHEFS, ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0012347-25.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: RICCA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO OTAVIO BERNARDES RICUPERO - SP315318
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RONALDO ANTONIO DA SILVA - SP152367-E

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, nada mais sendo requerido, arquivem-se como já determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026480-19.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JUSCELINA ROSA ROMAO, MARIA DAS DORES ROMUALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO GUSMAO DE MESQUITA SANTOS - SP198743

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, aguarde-se sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009347-27.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA - SP221365, RONALDO ANTONIO DA SILVA - SP152367-E
EXECUTADO: RICCA ABC INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME, ANTONIO FERNANDO MEZADRI, VERA LUCIA ZEQUINI MEZADRI, RICARDO DA SILVA FERNANDES, GABRIELA OKUMA DUCATI FERNANDES
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO DE LIMA - SP35371
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULINO DE LIMA - SP35371

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, promova a exequente o andamento do feito acerca do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033459-60.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328
EXECUTADO: FAMOBRAS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE REVISTAS LTDA, ROSANGELA DOS SANTOS SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, nada mais sendo requerido, aguarde-se sobrestado tal como determinado.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023045-56.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: CARLOS CESAR ALMEIDA MAROCCHIO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Indefiro o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, NÃO deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 137** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0001005-46.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: JULIANA TREVISAN ARIKAWA ROSSI
Advogado do(a) RÉU: LUIZ FELIPE RODRIGUES SANTOS - SP338038

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 117** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019862-77.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ROSIMEIRE GOMES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, que é o prazo do edital e o prazo para que a ré se apresente sua defesa) para que seja dado prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001213-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
EXECUTADO: CELINA MAGALY RIBEIRO

DESPACHO

Indefero o requerido em petição acostada aos autos para anotação nos autos eletrônicos do advogado constituído pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista o quanto determinado no termo aditivo ao ACORDO DE COOPERAÇÃO nº 01.004.10.2016, de 06/12/16, entre o Tribunal e a Caixa Econômica Federal, em que se acresceu no item 3 da Cláusula Segunda o subitem 3.1, com a seguinte redação, *in verbis*:

“3.1 nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – Pje, **NÃO** deverão ser adicionados advogados às atuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria.”

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 150** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021946-51.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, ANDRESSA KELLY DO NASCIMENTO DE ALMEIDA - SP356301, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ARTHUR DE MENEZES FREIRE TEIXEIRA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, indique a parte autora, **em petição de forma clara e objetiva**, qual o valor que pretende ver penhorado e a data da atualização do referido valor.

Prazo: 15 dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0018264-59.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: KATIA NAVARRO SOARES

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 179** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0013468-20.2015.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
RÉU: KATIA CILENE MEDAGLIA
Advogado do(a) RÉU: CLARIANE MENDES DE ALCANTARA - SP320799

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 222** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002247-84.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JAQUELINE ESTELINA DIAS ARRUDA, JOSE BATISTA DIAS, AVANI ESTELINA DIAS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 348** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5023909-04.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PEREIRA TEIXEIRA - SP327026-A
RÉU: DAVID BARBOSA COMERCIO, DAVID BARBOSA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora.

Intime-se.

São Paulo, 26/03/2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015667-30.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
EXECUTADO: RUDDNEY FRANCISCO DE SOUZA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 376** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0023138-53.2013.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS - SP308044
RÉU: RAFAEL SANCHES COSTA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **resta a parte intimada do despacho de fl. 113** proferido nos autos físicos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005130-23.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: SILVA & CARRARA COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME, BIANKA APARECIDA DA SILVA, MARCELLO ANTONIO DA SILVA

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do ETRF da 3ª. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, aguarde-se por 60 (sessenta) dias para que a exequente dê prosseguimento ao feito.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

13ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015071-17.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: EDVAN BARBOSA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: IZIDORIO PEREIRA DA SILVA - SP180861, CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO - SP194964

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MEDEIROS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: GISELE MARIE RIVIERE - SP171182

Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MARTINS CUNHA - SP176807

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 420/421:

- "1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.
2. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença e ou v. acórdão, intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, observando-se, expressamente, o contido no artigo 524 do Código de Processo Civil. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo até nova provocação, independentemente de intimação.
- 2.1. Tratando-se de execução iniciada pela Fazenda Pública ou Caixa Econômica Federal, desde já, deverá indicar em sua petição número de conta e ou código a ser utilizado, bem como especificar qual meio o executado deverá utilizar para o recolhimento do valor cobrado.
3. Eventual requerimento de liquidação de sentença deverá ocorrer, obrigatoriamente, por meio eletrônico, ou seja, via Processo Judicial Eletrônico - PJe (art. 9º, Resolução Presidência TRF3 nº 142/2017).
4. Para a inserção das peças necessárias ao início da execução no sistema PJe, deverá a parte credora observar o procedimento previsto nos arts. 10 e 11 da referida resolução, sendo-lhe facultada a digitalização integral dos autos (art. 10, parágrafo único), no prazo de 30 (trinta) dias.
5. Procedida à virtualização dos autos, observe a Secretaria o comando estatuído no artigo 12 da supramencionada resolução.
6. Deixando as partes de proceder, no prazo fixado por este Juízo, à virtualização dos autos ou de suprir os equívocos da digitalização eventualmente constatados, remetam-se os autos ao arquivo, ficando a parte credora ciente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (art. 13).
7. Cumpridas as determinações supra, intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado sobre os bens eventualmente indicados pela parte Exequente (art. 524, VII, CPC), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores via sistema BACENJUD, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (art. 523, 1º, do CPC).
- 7.1. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, 2º, do CPC.PA 0,10 7.2. Na hipótese de a Fazenda Pública ou a Caixa Econômica Federal ser a parte Exequente deverá o Executado, para fins de pagamento, observar conta e código, bem assim o meio apropriado, conforme indicados.
8. Após, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se relativamente à impugnação apresentada pela Executada.
9. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.
10. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil, iniciando-se pela Exequente.
11. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tornem-se os autos conclusos para decisão.
12. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, CONCORDÂNCIA, desde já, HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.
13. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente, conforme o caso específico. Sendo particular o Exequente, informe os dados de sua conta bancária, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.
14. Ultimadas todas as providências acima determinadas, bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo, com as cautelas de praxe.
15. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário"

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0094031-07.1992.4.03.6100

AUTOR: DISMALT DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: GASTAO LUIZ FERREIRA DA GAMA LOBO D ECA - SP10837, FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D ECA - SP66899, FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD - SP53318

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027096-62.2004.4.03.6100
AUTOR: UNIMIN DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO PERNAMBUCO SALIN - SP170872
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0018346-03.2006.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: NECLATIN AMERICA S.A.
Advogado do(a) EMBARGADO: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048484-36.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GABICCI MODAS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.
3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.
4. Publique-se o despacho de fls. 447.
5. Id 15850108: Informa o Juízo da 1ª Vara das Execuções Fiscais o interesse na transferência do montante penhorado conforme fls. 445/446 para a Execução Fiscal nº 0504661-97.1955.403.6182
6. Todavia, a comunicação eletrônica id 15479350 indica que o depósito de fls. 377 foi objeto de estorno em virtude da Lei nº 13.463/2017 na data de 07/03/2019.
7. Assim, reexpeça-se o referido ofício (REINCLUSÃO), com a anotação de levantamento à ordem deste Juízo.
8. Comunicado o pagamento, oficie-se para a transferência do montante em favor do Juízo Fiscal.
9. Por ora, comunique-se o Juízo Fiscal acerca da impossibilidade de transferência do montante penhorado, em razão do estorno ora comunicado, ressaltando a nova expedição do requisitório, à ordem deste Juízo.
10. Comprovada a transferência nos termos do item "8" supra, arquivem-se os autos.
11. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0048484-36.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABICCI MODAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE FLS. 447:

Fls. 430/431: Prejudicado, em razão da penhora no rosto dos autos comunicada às fls. 445/446. Fls. 445/446: Anote-se. Dê-se ciência às partes acerca da penhora no rosto dos autos solicitada pelo Juízo da 1ª Vara Fiscal, referente à Execução Fiscal nº 0504661-97.1955.403.6182, no montante de R\$ 6.330,81. Comunique-se ao Juízo solicitante nos termos da Proposição CEUNI nº 02/2009. Oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região solicitando a conversão em depósito judicial indisponível, à ordem deste Juízo, do montante depositado na conta judicial nº 1181.005.130783365, oriundo do pagamento do requisitório nº 2017008468 (fls. 377). Confirmada a conversão, solicite-se ao Juízo Fiscal informações sobre o interesse na transferência do valor pago, sendo que em caso afirmativo, providencie a Secretaria o quanto necessário para a transferência junto ao PAB 2527 CEF Execuções Fiscais. Quanto ao montante estornado (fls. 423), considerando o ínfimo valor - R\$ 10,97, nada a definir quanto à reinclusão. Oportunamente, realizada a transferência junto ao Juízo Fiscal, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5020554-49.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTO POSTO MARANELO II LTDA, ADRIANE MARADEI COLERATO ALVES, LETICIA MARADEI COLERATO
Advogado do(a) RÉU: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034
Advogado do(a) RÉU: EDIMILSON CAMARGO DE ANDRADE - SP216034

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. ID. 15261071: manifeste-se a Caixa Econômica Federal, **no prazo de 15 (quinze) dias**, quanto ao acordo entre as partes noticiado.
2. Oportunamente tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5029844-88.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LIMA CATTANI - SP82279
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. ID nº 15066074: por ora, mantenho, por seus próprios fundamentos, a r. decisão que concedeu a tutela de urgência (ID nº 12973042), sem prejuízo de sua reanálise quando da prolação da sentença.
 3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias.
 4. Após, tornem os autos conclusos para julgamento conjunto dos embargos de declaração e do mérito da presente demanda.
 5. Intime-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 29 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5026342-78.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: COMERCIO E INDUSTRIA UNIQUIMICA LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. ID nº 15292813 e seguintes: dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias.
 3. Cumpra-se o primeiro parágrafo do r. despacho ID nº 14089435, intimando-se a empresa terceira interessada por intermédio do seu patrono.
 4. Ultimadas todas as providências, decorrido o prazo acima assinalado, tornem os autos conclusos para prolação da sentença.
- São Paulo, 29 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0019693-56.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO EMPRESAS TRANSPORTES CARGAS CAMPINAS E REGIAO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Aguarde-se o decurso de prazo para as partes se manifestarem a respeito de eventual inconsistência e ou irregularidade na digitalização do feito.
 3. Após, não havendo nenhum apontamento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 29 de março de 2019.

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. ID nº 14288789: mantenho a r. decisão (ID nº 13459735) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

3. ID's nºs 14008730 e 15861098: manifeste-se a parte Autora (DPU) a respeito da contestação da corrê Caixa Econômica Federal, bem assim acerca da diligência negativa em relação à corrê Edívia Incorporações.

4. Por oportuno, manifestem-se as partes, DPU e CEF, sobre a produção de provas, justificando, concretamente, sua necessidade e pertinência para a resolução da demanda.

5. Após, tornem os autos conclusos.

6. Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Aguarde-se o decurso de prazo para as partes se manifestarem a respeito de eventual inconsistência e ou irregularidade na digitalização do feito.

3. Após, não havendo nenhum apontamento, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para as partes se manifestarem.

3. Após, não havendo nenhum apontamento de inconsistência e ou irregularidade na digitalização, providencie a Secretaria a intimação a respeito da sentença proferida.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para as partes se manifestarem.
3. Após, não havendo nenhum apontamento de inconsistência e ou irregularidade na digitalização, tornem os autos conclusos para análise.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003795-86.2004.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Advogados do(a) RÉU: TATIANA DE FARIA BERNARDI - SP166623, MARCELLO GARCIA - SP169048

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para as partes se manifestarem.
3. Após, não havendo nenhum apontamento de inconsistência e ou irregularidade na digitalização, diante do provimento dado à apelação da para declarar nula a r. sentença proferida, a fim de realização de prova pericial, tornem os autos conclusos para saneamento.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0025461-85.2000.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogados do(a) RÉU: IOLANDO DA SILVA DANTAS - SP114547, LIDIA TOYAMA - SP90998

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para as partes se manifestarem.
3. Após, não havendo nenhum apontamento de inconsistência e ou irregularidade na digitalização, tornem os autos conclusos para análise.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0047858-12.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADJACENCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Ficam as partes científicas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;

3. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;

4. Ficam, ainda, as partes científicas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017;

5. Ficam, por fim, as partes cientes de que, decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3", os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressaltando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 29 de março de 2019.

RÉU: RENATO MARTINS SANTANA, RIKO KIMIKO SAKATA, RITA DE CASSIA RODRIGUES, ROBERTO CATANI, ROBERTO FRUSSA FILHO, ROBERTO GOMES NOGUEIRA, ROSALI ISABEL BARDUCHI OHL, ROSANA DURAES SIMOES, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogado do(a) RÉU: MURILLO GORDAN SANTOS - SP199983

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. Aguarde-se o decurso do prazo para as partes se manifestarem.

3. Após, não havendo nenhum apontamento de inconsistência e ou irregularidade na digitalização, providencie a Secretaria a remessa do feito ao E. TRF3, conforme restou determinado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.596.744.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5009509-82.2017.4.03.6100
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

RÉU: EDUARDO ANTONIO MODENA
Advogados do(a) RÉU: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330, REGINALDO DE LIMA RODRIGUES BARBOSA - SP311598

DESPACHO

1. Vistos em inspeção.

2. ID nº 15454883: intime-se o réu, ora embargado, para, querendo, se manifestar nos termos do artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. ID nº 15653726: sem prejuízo, nos termos do artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, intimem-se os Apelados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contrarrazões à apelação.

4. Caso a(s) parte(s) Apelada(s) interponha(m) apelação(ões) adesiva(s), igualmente intime-se o Apelante, nos termos do § 2º do supramencionado artigo.

5. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

6. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5014226-06.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
PROCURADOR: PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO S/A., BANCO CITIBANK S A, BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - RSS54379, ROMINA VIZENTIN DOMINGUES - SP133338

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

1. Tendo em vista que até a presente data não há informação sobre o cumprimento da carta precatória de ID 9549559, diligencie a Secretaria via Malote Digital. Instrua-se com cópias de ID 9549559 e 9604847.

2. Ante o teor da certidão ID 10528665, verifica-se o decurso de prazo para o Banco Santander oferecer contestação. Inaplicáveis, contudo, os efeitos da revelia, já que, diante da pluralidade de réus, efetivamente contestaram o feito (artigo 345, I, do CPC).

3. Aguarde-se a juntada aos autos da Contestação relativa ao Banco Bradesco considerando a juntada do ID 15706705.

4. ID 10495442: ciência às partes da comunicação de decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento 5017820-92.2018.4.03.0000. Aguarde-se o trânsito em julgado.

5. Oportunamente, tornem os autos conclusos para saneamento.

6. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0019227-28.2016.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) AUTOR: TATIANA MAISA FERRAGINA - SP290078, HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194, RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN - SP225847
RÉU: WALDIR RONALDO RODRIGUES
Advogados do(a) RÉU: JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363, EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

DESPACHO

1. **Vistos em inspeção.**
 2. Aguarde-se o decurso do prazo para as partes se manifestarem.
 3. Após, não havendo nenhum apontamento de inconsistência e ou irregularidade na digitalização, tornem os autos conclusos para análise.
 4. Intimem-se. Cumpra-se.
- São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000698-25.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDIMILSON BENEDITO MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LADISLAEL BERNARDO - SP59430
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fls. 2101/2101^v, fica a parte autora e patrono intimados acerca dos pagamentos dos precatórios ids 15938093 e 15939174.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019522-51.2005.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC - ADMINISTRAÇÃO REGIONAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQ EMPRESAS DE SÃO PAULO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC

RECONVINDO: EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM-SP S/A

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 811 E 820:

DESPACHO DE FLS. 811:

"Fls. 790/793: Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 4157959 expedido às fls. 785, reexpedindo-o com os dados indicados às fls. 790.
Fls. 794/795: A petição será apreciada posteriormente, tendo em vista a manifestação de fls. 796/808.
Esclareça a PRODAM o seu requerimento de fls. 796/808 quando indica que o valor depositado é resultante do abatimento do valor de R\$ 1.977,34, pago em 29/06/2018, uma vez que referido montante diz respeito à complementação paga em favor do SENAC, conforme parte final da decisão de fls. 769/772^v e despacho de fls. 783, enquanto que a intimação para pagamento voluntário da quantia de R\$ 11.189,08, para setembro de 2016, é em prol dos advogados do SEBRAE e SESC.
Reconhecido o erro havido, complemente a PRODAM o depósito efetuado às fls. 799 (R\$ 12.391,20, para outubro de 2018), devidamente atualizado em favor de ambos os exequentes (SEBRAE e SESC).
Efetuado o depósito, dê-se vista aos exequentes, e apresentando a concordância, expeçam-se alvará e ofício de transferência, respectivamente.
Fls. 809/810: Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 4157877 expedido às fls. 784, expedindo-se em seu lugar o ofício de transferência em favor da sociedade de advogados de Moreira Lima Sociedade Advogados (escritório do SENAC).
Confirmadas as conversões, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução"
Int.

DESPACHO DE FLS. 820:

"Publique-se o despacho de fls. 811.

Fls. 794/795: Esclareça o SEBRAE a memória de crédito apresentada, considerando os termos da decisão de fls. 772vº, que definiu o valor a ele devido em R\$ 11.189,08, para setembro de 2016, bem como a memória de crédito apresentada pelo SESC às fls. 813/819 no montante de R\$ 26.716,36, para novembro de 2018.

De qualquer forma, caberá à PRODRAM a complementação do depósito efetuado às fls. 799, objeto do despacho de fls. 811, observando-se a memória de crédito apresentada pelo SESC e eventual nova memória a ser apresentada pelo SEBRAE.

Quanto ao implemento do despacho de fls. 811, primeiro parágrafo (alvará em favor do SEBRAE) e sexto parágrafo (ofício de transferência em favor da sociedade de advogados pertencente ao SENAC), suspendo, por ora, o seu cumprimento, em razão do que abaixo segue.

O depósito efetuado pela PRODRAM às fls. 745 foi feito sob o código 280 (INSS - Judicial), que é específico para depósitos relativos a contribuição previdenciária; ocorre que o caso dos autos é honorários advocatícios, cuja operação é 005.

Assim, solicite-se a CEF informações sobre a remuneração aplicável no caso de eventual pagamento da conta nº 0265.280.00718254-4 (em caso de incidência de SELIC, se deve ocorrer a devolução ao Erário Público, já que para honorários advocatícios é aplicada a TR), bem como a SUSPENSÃO DO CUMPRIMENTO DO OFÍCIO Nº 282/2018 (fls. 782), referente ao levantamento em favor da HESKETH ADVOGADOS, escritório do SESC, até que sobrevenha nova manifestação quanto à remuneração a ser aplicável para o pagamento.

Dê-se vista às partes.

Após, voltem-me.

Int.DESPACHO DE FLS. 811:Fls. 790/793: Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 4157959 expedido às fls. 785, reexpedindo-o com os dados indicados às fls. 790.Fl. 794/795: A petição será apreciada posteriormente, tendo em vista a manifestação de fls. 796/808.Esclareça a PRODRAM o seu requerimento de fls. 796/808 quando indica que o valor depositado é resultante do abatimento do valor de R\$ 1.977,34, pago em 29/06/2018, uma vez que referido montante diz respeito à complementação paga em favor do SENAC, conforme parte final da decisão de fls. 769/772vº e despacho de fls. 783, enquanto que a intimação para pagamento voluntário da quantia de R\$ 11.189,08, para setembro de 2016, é em prol dos advogados do SEBRAE e SESC.Reconhecido o erro havido, complemente a PRODRAM o depósito efetuado às fls. 799 (R\$ 12.391,20, para outubro de 2018), devidamente atualizado em favor de ambos os exequentes (SEBRAE e SESC). Efetuado o depósito, dê-se vista aos exequentes, e apresentando a concordância, expeçam-se alvará e ofício de transferência, respectivamente.Fl. 809/810: Proceda-se ao cancelamento do alvará de levantamento nº 4157877 expedido às fls. 784, expedindo-se em seu lugar o ofício de transferência em favor da sociedade de advogados de Moreira Lima Sociedade Advogados (escritório do SENAC).Confirmadas as conversões, nada mais requerido, venham-me conclusos para extinção da execução.Int."

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013596-81.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PEDRO ZUNKELLER JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BIGARELLI DE MORAES - SP152346

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente (id 15845610) com o cumprimento voluntário do julgado pela CEF, conforme guia de depósito judicial id 15469198, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor.

Juntada a via líquidada, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000708-05.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

EXECUTADO: MAXX SAUDE COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON JULIANO DA SILVA - SP343287

DESPACHO

1. Ficam as partes cientificadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, as partes cientificadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017

4. Decorrido o prazo do item "3" supra, prossiga-se nos termos abaixo:

5. Intime-se o INMETRO da sentença de fls. 184/185.

6. Petição IPREM id 13914465: Intime-se a parte Executada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, impugnar a execução nos termos do artigo 525 do Código de Processo Civil, sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, o qual será efetivado, preferencialmente, por intermédio de ordem de bloqueio de valores via sistema Bacenjud (art. 523, § 1º, do CPC).

7. Efetivada a constrição, exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio, intime-se o Requerido, nos termos do artigo 854, § 2º, do CPC.

8. Por oportuno, consigne-se que o Executado deverá, para fins de pagamento, observar os dados e o meio apropriado, conforme indicados pela Exequente.

9. Na hipótese de ser apresentada impugnação, intime-se a parte Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito.

10. Havendo DIVERGÊNCIA, fica, desde já, reconhecida a controvérsia acerca dos cálculos apresentados pelas partes, razão pela qual remetam-se os autos à contadoria judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, elaborar cálculos nos termos do julgado.

11. Com o retorno dos autos, dê-se vista às partes, para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestem-se, expressamente, sobre o laudo contábil.

12. Sobrevindo discordância no tocante aos cálculos elaborados pela Contadoria judicial, salvo nas hipóteses de erro material e ou inobservância dos critérios estabelecidos na coisa julgada, tomem-se os autos conclusos para decisão.

13. Por outro lado, caso o Exequente e ou o Executado manifestar, expressamente, **CONCORDÂNCIA**, desde já, **HOMOLOGO os cálculos, índices e valores que efetivamente forem objeto de consenso.**

14. Decorrido o prazo de eventual recurso em face da r. decisão que, ocasionalmente, homologar cálculo diverso do apresentado pelas partes, providencie a Secretaria a expedição do quanto necessário visando à transferência dos valores à parte Exequente.

15. Ulimadas todas as providências acima determinadas, **bem como inexistindo qualquer outra manifestação da parte Exequente, tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução, remetendo o feito ao arquivo findo**, com as cautelas de praxe.

16. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0049521-30.1997.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: RAMONA RAMOS CIMIRRO, LUIZ CAMARGO MORENO, JOSE LIMA BORGES, ALFREDO HOCHLEITNER FILHO, BISMARK FISCHER, LUIZ CARLOS LAMANNA, ERNANI GNANNI ERNESTO, IVANY SECCO, IRACEMA FABIO DE CASTRO, HERMES NERI PALUMBO, HELIO HELCIO PALUMBO, BRIGIDA PALUMBO

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

Advogados do(a) AUTOR: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI - SP138995, SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA - SP116052, EDSON TAKESHI SAMEJIMA - SP178157

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: BRIGIDA PALUMBO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA FRANZINI PEREIRA CURTI

DESPACHO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados.

2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos.

3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017.

4. Decorrido o prazo do item supra, e considerando a petição id 14511833, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 586/586vº, item "14".

5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023271-47.2003.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BENALCOOL ACUCAR E ALCOOL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, HEBERT LIMA ARAUJO - SP185648

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 1050/1053 dos autos físicos: Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido, para diligências em busca de documentos contábeis hábeis a comprovação dos valores pagos a título de créditos de IPI, uma vez que, conforme manifestação da União Federal são indispensáveis à apuração do crédito da autora ou informe a mesma conclusivamente a razão da não apresentação dos referidos documentos.

Após, vistas à União Federal e venham-me conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS (193) Nº 5018855-23.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECLAMANTE: FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - FII PRIME PORTFOLIO
Advogados do(a) RECLAMANTE: RENATA LORENZI IORIO - SP305377, RODRIGO RIBEIRO FLEURY - SP176286, ANDRE DE LUIZI CORREIA - SP137878, LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO - SP216068
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifestem-se as partes quanto ao laudo juntado aos autos (ID 14748587), conforme determinado na r. decisão de ID 9867701.

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016798-25.2015.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINÉZ
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 757/758

"Vistos em sentença. Trata-se de ação de revisão contratual c/c repetição de indébito ajuizada por MARIA EMILIA PRESBITERO DE ALBUQUERQUE DAINÉZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja determinada a revisão de Contrato por Instrumento particular de Mútuo com Obrigações de Hipoteca celebrado com a ré, com a devolução de valores pagos a maior. Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 277-278). Contestação às fls. 284-316, na qual a ré requer a improcedência da demanda. Foi deferida parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a inclusão da EMGEA no polo passivo da ação (fls. 513-514). A EMGEA apresentou contestação às fls. 558-591. Após pagamento dos honorários periciais, foi apresentado laudo pericial às fls. 678-694. A autora manifestou-se requerendo a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (fls. 742-743). A CEF manifestou-se a favor da renúncia requerida pela autora (fl. 756). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que a autora requereu a renúncia da ação às fls. 742-743, bem como a distribuição do ônus de sucumbência de modo proporcional. Assim, HOMOLOGO a renúncia da ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, "c", do Código de Processo Civil. De acordo com o princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários de sucumbência arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do CPC. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I."

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005937-53.2010.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALDEMIR FAVARETTO
Advogado do(a) AUTOR: ANDIARA AIRES ALVARES JOVINO - SP284073
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 130/130º:

"Vistos. Cuida-se de embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face da sentença julgou procedentes os pedidos formulados. A embargante objetiva o saneamento de obscuridade, uma vez que nas decisões homologatórias de acordo proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, teriam sido expedidas ordens de sobrestamento dos processos por 24 meses, em todos os graus de jurisdição. Relatei o necessário. DECIDO. Com efeito, nos termos dos incisos I a III do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem Embargos de Declaração para: "I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material". Os embargos de declaração são tempestivos e devem ser conhecidos. Não há, no entanto, obscuridade no julgado. O embargante afirma que nas decisões homologatórias de acordo proferidas pelo Supremo Tribunal Federal se teria determinado o sobrestamento dos feitos em todos os graus de jurisdição, contudo, a presente ação versa acerca de valores devidos na vigência do Plano Collor I, que não foi contemplado nos acordos celebrados e homologados pela Corte Superior. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela autora, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Intimem-se."

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0048844-29.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BRASPOL COINPLAS COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ TAKAMATSU - SP27148
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica o patrono LUIZ TAKAMATSU intimado acerca do pagamento do precatório nº 20180142279, conforme id 15949935, nos termos do despacho de fls. 498, item "8".

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES
Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmino de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6217

PROCEDIMENTO COMUM
0036298-20.1991.403.6100 (91.0036298-0) - ELIANE GARCIA ZUNDER(SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 154 - MARCELO MENDEL SCHEFLER)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 8 e 9 do despacho disponibilizado no diário eletrônico em 10/05/2018, fica intimado o advogado da parte autora acerca da disponibilidade do valor do precatório de honorários sucumbenciais junto à instituição financeira (CEF-ag.1181), a fim de efetuar o levantamento do montante depositado. O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002906-90.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: TK PLAST COMERCIAL LTDA - EPP, SZE SIEU KAN, THOMAS SHIN CHE SZE

ATO ORDINATÓRIO

1. **INFORMAÇÃO EM SECRETARIA:** conforme determinado no r. despacho (ID nº 863550), fica a parte Exequente intimada para manifestar-se conforme item 1.
2. São Paulo, 14 de fevereiro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021341-78.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: HPT SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA. - EPP, DANIEL DE FREITAS POLI, SUELY FERNANDES DE FREITAS POLI

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE - ID 14223801.

(...)6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença.**

SÃO PAULO, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005965-52.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOGOS PARTICIPAÇÕES SA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TANIA EMILY LAREDO CUENTAS - SP298174, EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.35 da Portaria nº 28, de 12 de agosto de 2016, que designa os atos ordinatórios deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a apresentar contrrazzões à apelação interposta pela União Federal no evento ID 15958806, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, parágrafo primeiro, do CPC.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0047859-94.1998.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA E ADIACENCIAS- ACETEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TOMANINI - SP140252
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CIA METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO COHAB SP, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ELIZABETH CLINI - SP84854, JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526
Advogado do(a) RÉU: SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA - SP105309

ATO ORDINÁRIO

1. Ficam as partes científicadas que, conforme determinação contida nas Resoluções PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, e nº 247, de 16 de janeiro de 2019, os autos do processo acima referido retornaram digitalizados;
2. Ficam, igualmente, as partes cientes de que os dados da autuação foram conferidos, não havendo incorreção e ou divergência daqueles constantes nos autos físicos;
3. Ficam, ainda, **as partes científicadas nos termos dos artigos 4º e 12 da Resolução PRES nº 142**, de 20 de julho de 2017;
4. Ficam, por fim, as partes cientes de que, **decorrido o prazo para manifestação nos termos dos artigos mencionados no item "3"**, os autos acima referenciados retornarão à sua tramitação regular, ressalvando-se eventuais apontamentos que por ventura possam dificultar o seu andamento e ou ocasionar prejuízo insanável.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005089-95.2012.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RECONVINDO: WAGNER TREVISAO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022816-67.2012.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RECONVINDO: DANIEL SLEMIAN, JOSE SLEMIAN, ROSA RULLO SLEMIAN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001477-18.2013.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: EDSON LUIS CASARIN SOARES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 0003872-75.2016.4.03.6100
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) ESPOLIO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
ESPOLIO: ISMAEL RAMOS SOUZA NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004772-63.2013.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RECONVINDO: WALID SAID GIBAI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011581-40.2011.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: NELICIO SANTOS BOMFIM

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003405-77.2008.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
RECONVINDO: B.B.F. COMERCIAL LTDA - ME, GILMAR SUZANA GOMES, SOLANGE APARECIDA DOS SANTOS GOMES
Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392
Advogado do(a) RECONVINDO: RUBENS NUNES DE MORAES - SP222392

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018404-30.2011.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RECONVINDO: ENRIQUE MARTINS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020129-49.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: RONALDO ARAUJO CAMPOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024092-31.2015.4.03.6100
AUTOR: ESTER RODRIGUES DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ALVARO CELSO DE SOUZA JUNQUEIRA - SP161807
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004513-44.2008.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RECONVINDO: RITA DE CÁSSIA DOS SANTOS CERQUEIRA, JANAINA APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) RECONVINDO: ELIANE MARTINS PASALO - SP210473

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010019-88.2014.4.03.6100
AUTOR: ROSANA MARIA FERREIRINHO MARQUES, LUIZ ALBERTO SILVA VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: DELCIO GROBE - SP104504
Advogado do(a) AUTOR: DELCIO GROBE - SP104504
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003579-76.2014.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.MOURAD COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA - ME, MOHAMAD HAMAD SMAILE, FRANCISCO VIRGINIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021053-60.2014.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RECONVINDO: VINICIUS HINSCHING MIDANI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 88 dos autos físicos).

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005823-75.2014.4.03.6100
AUTOR: DIEGO BARBOSA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA REGINA DE SOUSA JANUARIO - MG99038-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008291-12.2014.4.03.6100
RECONVINTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RECONVINTE: MAURY IZIDORO - SP135372, MARCOS TADEU DELA PUENTE D ALPINO - SP201261
RECONVINDO: RRV COMERCIO DE MATERIAIS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) RECONVINDO: RODRIGO JOAO ROSOLIM SALERNO - SP236958, RAFAEL EUSTAQUIO D ANGELO CARVALHO - SP235122

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019866-22.2011.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RECONVINDO: JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0021877-68.2004.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO: MUNICIPIO DE LENCOIS PAULISTA
Advogado do(a) EMBARGADO: JOSE HAMILTON PRADO GALHANO - SP22584

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido no documento ID nº. 13974831 (fls. 329 dos autos físicos).

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018455-41.2011.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: MARCIO FELIX BORGES FERRAZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Por fim, ficam as partes intimadas do despacho proferido nas fls. 178 dos autos físicos).

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0027591-43.2003.4.03.6100
AUTOR: FERNANDO MARQUES BRAZ, WEBER VALERIO AMORIM DOS SANTOS, ADRIANO BANDEIRA DOS SANTOS, ANDERSON LUIS DA SILVA MARTINS, WILSON PEREIRA DE AQUINO, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MARCOS LUIZ ZENDRON, VALMIR MOJAS MIGLIANO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011638-63.2008.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
RECONVINDO: JBS COMERCIO DE AVIAMENTOS LTDA, SONIA DA SILVA SERRANO BARBOSA, CLAUDIO BARBOSA DE JESUS, CLARA SERRANO
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO TUDISCO - SP180600
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO TUDISCO - SP180600
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO TUDISCO - SP180600
Advogado do(a) RECONVINDO: MARCELO TUDISCO - SP180600

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013525-72.2014.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: FERNANDO MARQUES BRAZ, WEBER VALERIO AMORIM DOS SANTOS, ADRIANO BANDEIRA DOS SANTOS, ANDERSON LUIS DA SILVA MARTINS, WILSON PEREIRA DE AQUINO, ALEXANDRE RIBEIRO DOS SANTOS, MARCOS LUIZ ZENDRON, VALMIR MOJAS MIGLIANO

Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625
Advogado do(a) EMBARGADO: SIMONE MOREIRA ROSA - SP99625

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021973-34.2014.4.03.6100
AUTOR: ANTONIO JOSE DE MEIRA VALENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025619-18.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) EMBARGADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, REINALDO PISCOPO - SP181293, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004073-09.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: PRISCILA OLIVEIRA DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010951-14.1993.4.03.6100
AUTOR: METROCAR VEICULOS LTDA - EM LIQUIDACAO
Advogados do(a) AUTOR: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944, REINALDO PISCOPO - SP181293, SALVADOR FERNANDO SALVIA - SP62385
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010611-98.2015.4.03.6100
AUTOR: ANA CARLA FREITAS DUARTE, JOSE CICERO DUARTE
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021888-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TEREZINHA APARECIDA RUIZ BARROZO
Advogado do(a) EXECUTADO: LILIAN JIANG NAKAKURA - SP176911

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte exequente para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025506-71.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: PROCURADORIA INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias úteis.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017775-24.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIA DE CARVALHO LOPES MOROZETTI, MARCO ANTONIO DE FREITAS GOMES, MARCOS ANTONIO BATISTA, MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI, MARIA AMELIA OTTON
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias úteis.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016211-10.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELZA DE OLIVEIRA LAGOA, ELZA MAULE GOMES PINTO, EMILIA D'ANGOLI MODOLO, EMILIA DUARTE GUIMARAES, EMILIA GUERREIRO GIMENES FRANCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS - DF07383, FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO - DF11707, RODRIGO BADARO ALMEIDA DE CASTRO - DF02221/A, MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias úteis.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024619-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIO RIBEIRO DA SILVA, LIDIA MARINHO JUNQUEIRA SALES, LUCIA CRUZ DE SOUZA, LUIS SALES BARBOSA, MAGDALA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto no art. 203, §4º, do CPC, bem como na Portaria n. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte contrária acerca da Impugnação ao Cumprimento de Sentença, no prazo de 15 dias úteis.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015768-67.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO FORSTER - SP209708-B, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A
EXECUTADO: RBS CACAPAVA COMERCIO DE FITAS LTDA - ME, RENATO BARRETO DA SILVA, ALEXANDRA MARTYNIK BARRETO DA SILVA, RUBENS BARRETO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366
Advogados do(a) EXECUTADO: BRASILINO ALVES DE OLIVEIRA NETO - SP66989, RODRIGO ALVES DE OLIVEIRA - SP251366

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001117-30.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARCO ANTONIO MANDRI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005373-35.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DANI MOVEIS LTDA - ME, DANIEL RAMOS FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017106-95.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DEVAIR FERREIRA FERIAN

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002375-60.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ELENITA OLIVEIRA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003433-98.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SEMPRE FRIJO TRANSPORTES LTDA - ME, ANTONIO ALVIM PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001457-61.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: MARCIO JOSE SILVA INFORMATICA - ME, MARCIO JOSE SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008606-26.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: A.R. VALINHOS COMERCIO E SERVICOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013213-28.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALEXANDRE BELO DE OLIVEIRA, BETECH COMERCIAL LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020751-60.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: EVELYN COMERCIO DE BIJUTERIAS EIRELI - ME, RENATO DA CRUZ CAVALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022073-18.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIANA SANCHES COSSAO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012062-61.2015.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL
RÉU: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA., DANIEL ALVES FRAGA
Advogados do(a) RÉU: SOLANO DE CAMARGO - SP149754, EDUARDO LUIZ BROCK - SP91311

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010111-32.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA COSMETICOS, ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016105-41.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: FABIO PELLEGRINA SOARES - ME, FABIO PELLEGRINA SOARES, WALDEMAR ANTONIO TOMIROTTI

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016397-26.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MARCOS ROGERIO A POLINARIO - ME, MARCOS ROGERIO A POLINARIO

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017351-72.2015.4.03.6100
AUTOR: NESTERLY DE FATIMA GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA, UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogados do(a) RÉU: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421, LUCIANA THIAGO ABENANTE - SP257228

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018180-53.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LANCHONETE E RESTAURANTE SPACO VIP LTDA - ME, ANACLECIA DOS SANTOS DANTAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008518-65.2015.4.03.6100
AUTOR: BRUNO KNIPPEL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022968-13.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: MARCO ANTONIO ALEXANDRE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018589-63.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MANOEL DIAS FILHO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024099-23.2015.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003500-63.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ANDRE LUIZ COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003296-19.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANTONIO EDISON MACHADO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019392-12.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARIA APARECIDA HENRIQUES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0077133-16.1992.4.03.6100
EXEQUENTE: TEREZA DE CASTRO JUNQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009534-50.1998.4.03.6100
EXEQUENTE: RADIADORES VISCONDE S/A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, RADIADORES VISCONDE S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA - SP152968
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004, MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000372-98.2016.4.03.6100
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: RADIADORES VISCONDE S/A.
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCIO ARI VENDRUSCOLO - PR24736, JOSE RUBENS VIVIAN SCHARLACK - SP185004

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008412-06.2015.4.03.6100
AUTOR: CILT BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO MACHADO - SP106429
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013137-38.2015.4.03.6100
AUTOR: VANILDA MARIA RUSSO MIRABELLA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO APARECIDO DOS SANTOS - SP356535
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005054-96.2016.4.03.6100
IMPETRANTE: DOW BRASIL SUDESTE INDUSTRIAL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA PELLEGRINO GENTILE - SP182381, MONIQUE LIE MATSUBARA - SP306319
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0026120-69.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO YUKIO OKANO - SP236627, JORGE ALVES DIAS - SP127814
EXECUTADO: M.V DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0024923-16.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: MARCIO DELNERI FUGHARA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001146-31.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: NOBRE MEDICAMENTO E COSMETICOS LTDA - EPP, VITOR SCAGLIONE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005738-21.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0009317-74.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: SEG BRASIL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA - EPP, VERA LUCIA MARIA DA SILVA, PATRICIA MAIA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013059-78.2014.4.03.6100
AUTOR: POLAR INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FRANKLIN BATISTA GOMES - SP192021, RENATA BATISTA GOMES AMARTIELO MEDOLA - SP244546
RÉU: ANTONIO CARLOS ALVES, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO DILL - SC38593

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010694-80.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: IBR IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, HERBERT DO NASCIMENTO BARROS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014876-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GERALDO GILSON CAMPOS MACIEL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002201-96.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RICARDO DONIZETE BENTO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004463-18.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TULLO ROMANO DOS SANTOS - RJ86995, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099
EXECUTADO: CASA DE SAUDE SANTA MARTA S/A, WANDER BATISTA DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO DE SOUSA ALMEIDA, PAULO CESAR FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA ALVAREZ MARTINEZ GERONA MIGUEL - SP197342, BRENO QUEIROZ DO EGYPTO - MG66256

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003624-12.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
EXECUTADO: J.A.Y. COMERCIO E BENEFICIAMENTO DE BRINDES EIRELI - ME

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012200-62.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DANIELA CRISTINA FRANCO SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017527-17.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: JOSE TIBERIO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023247-33.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: MARCO ANTONIO DA APRESENTAÇÃO VERAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007372-28.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIZA VIANA DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008619-44.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: NOEIDE RODRIGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022701-12.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: M R UTENSILIOS EM GERAL LTDA - ME, PRISCILLA JERONIMO TADDEO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDEMIR FERREIRA DA LUZ - SP146366

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0029504-26.2004.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DEDALUS COM E SISTEMAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CHIARA BRESSAN - SP201824

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012357-11.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013628-11.2016.4.03.6100
AUTOR: TRANSPORTADORA PRINT LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JULIO DOS SANTOS - SP174051
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019431-97.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: JOSE ROBERTO DE CASTRO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015084-30.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDRE NOGUEIRA DA SILVA MORAES

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007256-46.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: REINALDO CESAR DE OLIVEIRA CALDAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006401-43.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
EXECUTADO: ADALBERTO LUIZ GOMES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017275-63.2006.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GUIMARAES & MOUTINHO COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0001818-78.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: OSCAR ASSUNCAO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014034-08.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: GILBERTO APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026785-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RENATA MATARAZZO OLIVEIRA

DESPACHO

Providencie a exequente o recolhimento das custas devidas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016701-64.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VALDIR RODRIGUES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010491-94.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: CARLOS MENDES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001247-49.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: EMERSON DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017738-31.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO DONIZETE DA CRUZ, ANTONIO DONIZETE DA CRUZ

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente promova o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0004410-95.2012.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: ELZA BREGGE VANNI

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5020634-13.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PRECISAO FARMACIA COM MANIPULACAO LTDA - ME, CARLOS ROGERIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRA CRISTINA DE PAULA KASTEN - SP178832
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021172-55.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ROMARIO BRITO SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCUS VINICIUS DA PAIXAO VELOSO - SP316986-B

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o petiçãoamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando ao este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003146-79.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: PINGO D'AGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS EIRELL, RENE GIORDAN, MARLI RUBIO GIORDAN

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente promova o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019068-29.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PINGO D'AGUA HIDRAULICOS E SANITARIOS EIRELL, RENE GIORDAN, MARLI RUBIO GIORDAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO SEIKI ESMERELLES - SP285635
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos juntados não bastam para a comprovação da situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de outras provas.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017010-80.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO SERGIO FUZARO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007749-28.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: C3P ALIMENTACAO LTDA. - EPP, MARCO CESAR DE LIMA, VALERIA ROSA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010550-43.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WHITE CLEAN COMERCIO DE PRODUTOS DE HIGIENE E DESCARTAVEIS EIRELI, FABIO FIGUEIREDO CONDEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020929-82.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: DANIELLA CRISTINA COLEVATI RAMOS E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. n.º 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. n.º 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024554-92.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDIACAS - SOBRAC
Advogados do(a) AUTOR: BRENO GARCIA DE OLIVEIRA - MG98579, ANA CAROLINA LOPES SIQUEIRA - MG176922
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação ajuizada por SOCIEDADE BRASILEIRA DE ARRITMIAS CARDÍACAS – SOBRAC em face da UNIÃO FEDERAL buscando, a declaração de inexistência de relação jurídica tributária entre a Autora e a União Federal, no que tange ao recolhimento/retenção do Imposto de Renda Pessoa Jurídica sobre as receitas auferidas de rendimentos decorrentes de aplicações financeiras.

A União manifestou-se reconhecendo o pedido da autora, deixando de contestar (id 13706757).

É o relatório do que importa. Passo a decidir.

No caso dos autos, a União reconhece o pedido da autora, deixando de apresentar contestação, por tratar a demanda ajuizada de questão disciplinada no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2112/2011, seguido pelo Ato Declaratório Nº 17/2011, que dispensou a apresentação de contestação desde que inexistia outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam a imunidade dos rendimentos e ganhos de capital auferidos em aplicações financeiras pelas entidades de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, prevista no art. 12, §1º, da lei nº 9.532/97.

Quanto aos honorários advocatícios, deixou a União de contestar a ação, reconhecendo, de plano, a procedência do pedido. Assim, impõe-se a não condenação da União em honorários advocatícios, haja vista a previsão nesse sentido constante do art. 19, inciso V, combinado com o §1º, inciso I, da Lei 10.522/2002.

Anoto que a disposição legal é expressa e incontroversa e, sendo lei especial, deve se sobrepor à disposição geral do Código de Processo Civil no que concerne à sucumbência. Nesse sentido, observa-se o já decidido pelo STJ:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEPÓSITO PRÉVIO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO RECONHECIDA PELA FAZENDA, EM TEMPO OPORTUNO. ART. 19, § 1º, DA LEI N. 10.522/02, REDAÇÃO DADA PELA LEI N. 11.033/2004. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECEDENTES. 1. O § 1º, do art. 19, da Lei 10.522/02, redação dada pela Lei 11.033/04, disciplina: "Nas matérias de que trata este artigo, o Procurador da Fazenda Nacional que atuar no feito deverá, expressamente, reconhecer a procedência do pedido, quando citado para apresentar resposta, hipótese em que não haverá condenação em honorários, ou manifestar o seu desinteresse em recorrer, quando intimado da decisão judicial." 2. No caso em foco, a Fazenda foi citada e apresentou manifestação reconhecendo a procedência do pedido e requerendo a não condenação em honorários advocatícios (fl. 281), por ter a matéria discutida nos autos (exigência de depósito prévio para processamento de recurso administrativo) entendimento pacífico no âmbito do STF no sentido da pretensão deduzida. 3. **Tendo a Fazenda Nacional reconhecido a procedência do pedido, em tempo oportuno, aplica-se o art. 19, § 1º, da Lei 10.522/02, que a desonera do pagamento de honorários advocatícios.** Precedentes: AgRg no AgRg no REsp 1.173.456/RS, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, DJe 5/5/2010, REsp 1.073.562/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 26/3/2009, AgRg no REsp 924.600/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJe 19/8/2010, AgRg no REsp 1.173.648/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 26/3/2010. 4. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no REsp: 1213285 RS 2010/0178738-8, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2010, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/11/2010 - grifado)

Diante de todo o exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO INICIAL**, resolvendo o mérito dos autos, nos termos do artigo 487, III, "a", do Código de Processo Civil, assegurando à autora o direito de não recolher IRPJ sobre os rendimentos decorrentes de aplicações financeiras, em razão de sua condição de imunidade tributária e de restituir os valores indevidamente recolhidos.

A repetição do indébito deve se dar após o trânsito em julgado, com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Sem condenação em honorários, nos termos da Lei nº 10.522/2002, art. 19, inciso V, combinado com §1º, inciso I. Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas cabíveis.

P.R.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020962-77.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE - ME, VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE

ATO ORDINATÓRIO

ATO ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-30.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IGREJA EVANGÉLICA ASSEMBLEIA DE DEUS MINISTERIO DE PERUS
Advogados do(a) AUTOR: ANA LUCIA CARRILLO DE PAULA LEE - RJ118485, JORGE PEREIRA LEE JUNIOR - RJ163082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Igreja Evangélica Assembléia de Deus Ministério de Perus* em face da *União Federal*, visando provimento judicial para afastar a imposição da contribuição previdenciária sobre pagamentos feitos a empregados a título de auxílio-creche

Em síntese, a parte autora sustenta, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-autora pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio dos contribuintes, pois se o sujeito passivo não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privado de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais necessários à manutenção de sua fonte produtora. Também verifico presente o relevante fundamento jurídico necessário.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de indébitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, DJe-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado pela mesma Seção no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista da data de ajuizamento desta ação, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez, que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaque-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que “Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei.” Note-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercute na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações “in natura” que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário *em sentido estrito*, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial *em sentido amplo*, ganhos habituais ou remuneração, abrigado pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: “A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998”.

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de AUXÍLIO CRECHE

No que tange ao auxílio-creche, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 prevê a desoneração das verbas pagas pelo empregador a título de reembolso-creche em conformidade com a legislação trabalhista (observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas), mas o entendimento que se assentou no E.STJ é mais abrangente, afastando a imposição de contribuição previdenciária sobre quaisquer verbas pagas a título desse auxílio, como se pode notar na Súmula 310, segundo a qual “O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição”.

No RESP 664258, Segunda Turma, v.u., DJ de 31/05/2006, p. 248, ReP. Mirª. Eliana Calmon, o E.STJ reafirmou seu entendimento no sentido do descabimento de contribuição previdenciária sobre o auxílio-creche: “*TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - AUXÍLIO-CRECHE - NATUREZA INDENIZATÓRIA - VALE-TRANSPORTE - REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA - SÚMULA 7/STJ. 1. A contribuição previdenciária incide sobre base de cálculo de nítido caráter salarial, de sorte que não a integra as parcelas de natureza indenizatória. 2. O auxílio-creche, conforme precedente da Primeira Seção (REsp 394.530-PR), não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. 3. Uma vez que o Tribunal de origem consignou tratar-se a verba denominada "vale-transporte", na hipótese dos autos, de uma parcela salarial, não ficando, ademais, abstraído na decisão recorrida qualquer elemento fático capaz de impor interpretação distinta, a apreciação da tese defendida pelo recorrente implicaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada a esta Corte em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.*”

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem pertinência.

Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E.STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA pleiteada para que a parte ré reconheça o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte)

sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de auxílio creche, até decisão final.

Intíme-se. Cite-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020962-77.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE - ME, VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013141-85.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: WELINALDO COSTA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013215-73.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRUE INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS - EIRELI - ME, PAULO REGIS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862
Advogado do(a) EXECUTADO: IVANIA SAMPAIO DORIA - SP186862

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente promova o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002254-55.2018.4.03.6127 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEONILDES CHAVES JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO BETTIO NETO - SP160835
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO-CREMESP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO - SP86795

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Cível Federal, da Primeira Subseção Judiciária de São Paulo.

2. Ratifico a r. decisão que indeferiu o pedido liminar (id 12994712).

3. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016423-87.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VINICIUS DE MORAES SILVA, JOSE SOARES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014499-80.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: ELIEZER DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013140-34.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: IRIARTE VIDROS E CRISTAIS LTDA - ME, RENATA AKEMI IRITANI, MARCELO KENJI IRITANI

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente promova o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010212-13.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DOUGLAS CABRAL SOTERO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROGERIO RODRIGUES SANTOS - SP147931
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a perícia já deferida (ID 3998624) nomeio o perito médico oftalmologista Drº Gustavo Bernal da Costa Moritz (gumoritz@yahoo.com.br), cadastrado no sistema AJG.

No tocante ao arbitramento dos honorários periciais, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita, levando-se em consideração a complexidade do trabalho, fixo os honorários no valor máximo, nos termos do artigo 28, tabela II da Resolução N. CJF-RES-2014/00305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal.

Ressalto que o pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á nos termos do artigo 29 da Resolução 2014/00305.

Intime-se o perito para apresentar: currículo, com a comprovação da especialização, e contatos profissionais, inclusive RG e CPF, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Ficam as partes intimadas da realização da perícia médica no dia 16/04/2019 às 11 horas no endereço: Av Padre Anchieta, 404, Bairro Jardim, Santo André/SP.

Deverá o advogado da parte autora comunicá-la do agendamento da perícia, bem como que a mesma deverá comparecer munida de documento de identificação, carteira de trabalho, eventuais exames de laboratório, radiológico e receita médica que possuir.

Cada uma das partes e seus advogados, deverão comunicar seus assistentes técnicos, do dia, hora e local da perícia médica.

Deverá o srº perito responder aos quesitos apresentados pela União (ID 4187415) e pelo autor (ID 4285488). Defiro a indicação dos assistentes técnicos. Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006241-47.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: LUIS FERNANDO TARDIO NUNEZ

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028526-70.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: RACIONAL ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE VICENTE CERA JUNIOR - SP155962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação de id 12802114, notifique-se novamente a autoridade impetrada, encaminhando-se o link correto para acesso aos autos.

Após, retornem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008502-58.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: NIPAM EDITORA E COMERCIO DE REVISTAS LTDA, CARLOS ALBERTO DE GOES
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO ALVES FERREIRA - MG127415-A

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022565-15.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: G.P. BASTOS ELETROELETRONICOS - EPP, GILVAN PAIVA BASTOS, VANESSA APARECIDA ALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO BAPTISTA DE SOUZA - SP267252

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021762-61.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARICI FERNANDES DA COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018658-03.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: PROBO HOSPITALAR - COMERCIO LOCACOES E SERVICOS TECNICOS LTDA - EPP, JOEL GOMES PEREIRA, MAGALI APARECIDA VIEIRA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012895-86.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LAZZARINI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, PAULA LAZZARINI

DESPACHO

Antes de apreciar a petição ID 12953958, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o noticiado acordo, conforme documento ID 10737709 e seguintes.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001673-92.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARNESTO RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EMELY ALVES PEREZ - SP315560, LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum visando provimento judicial para afastar a imposição da contribuição previdenciária e a terceiros incidente sobre pagamentos feitos a empregados a título de férias gozadas, terço constitucional, auxílio doença, salário maternidade, adicional de hora extra, adicional noturno, feriados e folgas trabalhados, quebra de caixa, manutenção de uniforme e aviso prévio indenizado com reflexos no 13º salário.

Em síntese, a parte autora sustenta, tendo em vista o descabimento da exigência em questão, pois a Constituição (mesmo com as alterações da Emenda 20/1998) e demais aplicáveis não admitem a imposição de contribuição sobre os valores de caráter não salarial, indenizatórias e previdenciárias, além do que tais verbas compreendem situações nas quais os beneficiários dos pagamentos não estão à sua disposição. Assim, a parte-autora pede ordem para afastar essas imposições, bem como para realizar a recuperação do indébito.

Apresentaram contestação o INCRA, FNDE, SEBRAE, SENAC, União e SESC.

A autora apresentou réplicas às constatações.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

O feito comporta julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil. As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Embora reconheça que se trata de tema controvertido, entendo pela existência de litisconsórcio passivo necessário entre a União Federal e outras instituições e fundos para casos nos quais a ação judicial questione contribuições tributárias destinadas a terceiros (FNDE, INCRA, SESC, SEBRAE etc.), porque esses terceiros recebem o produto da arrecadação, ainda que essas entidades e fundos sejam representados pela Procuradoria Geral Federal vinculada à União (confira-se o REsp 1514187/SE). Dessa forma, todas essas entidades devem ser mantidas todas as entidades arroladas no polo passivo e afastada a preliminar arguida.

Acerca da interpretação das disposições do CTN e da Lei Complementar 118/2005 no que concerne ao prazo prescricional para recuperação de débitos atinentes a tributo sujeito a lançamento por homologação, no RE 566621/RS, Ref. Mirf. Ellen Gracie, Pleno, m.v., julgado com Repercussão Geral, Dle-195 de 10.10.2011, publicação em 11.10.2011, o E.STF firmou entendimento no sentido de ser aplicável a regra dos "cinco mais cinco" (contados do fato gerador) para ações ajuizadas até 09.06.2005 (inclusive), e a regra quinquenal simples (contada da extinção do débito pelo pagamento ou compensação) para ações ajuizadas a partir de 10.06.2005 (inclusive), tendo em vista as inovações e a vacância dessa lei complementar.

No REsp 1269570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 23.05.2012, DJe 04.06.2012 (e nos respectivos embargos de declaração), a Primeira Seção do E.STJ se filiou ao entendimento do E.STF para superar entendimento diverso anteriormente afirmado no REsp. n.1.002.932/SP, Rel. Min. Luiz Fux, tudo nos termos do art. 543-C, § 7º, II, do CPC.

Assim, em vista do fato de esta ação judicial ter sido ajuizada após 10.06.2005, forçoso reconhecer o prazo prescricional de 5 anos contados do pagamento indevido (uma vez que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação) e termo final a data de distribuição desta ação.

Quanto ao tema central da lide posta nos autos, a questão posta versa sobre a interpretação dos conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, e demais rendimentos do trabalho, e ganhos habituais, expressos no art. 195, I e II, e art. 201, § 4º, ambos do ordenamento de 1988 (agora, respectivamente, no art. 195, I, "a", e II, e art. 201, § 11, com as alterações da Emenda 20/1998). Para se extrair o comando normativo de um dispositivo da Constituição Federal relativo à Seguridade Social, vários elementos e dados jurídicos devem ser considerados no contexto interpretativo, dentre os quais a lógica da capacidade contributiva em vista da necessária igualdade no financiamento do sistema de seguro público. Oportunamente, destaca-se que a interpretação dos textos constitucionais como os acima mencionados é feita necessariamente com elementos que conjugam aspectos de ordem patrimonial-privada e dos valores de solidariedade social.

Sobre os conceitos constitucionais de empregador, trabalhador, folha de salários, rendimentos do trabalho e ganhos habituais, e para o que importa e este feito, essas noções gravitam em torno de pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário, inserindo-se no contexto do art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Portanto, havendo relação de emprego, é imperioso discutir se os valores pagos se inserem no âmbito constitucional de salário, demais rendimentos do trabalho e ganhos habituais.

Acredito que salário é espécie do gênero remuneração paga em decorrência de relação de emprego tecnicamente caracteriza (especialmente pela relação de subordinação). O ordenamento constitucional de 1988 emprega sentido amplo de salário, de modo que está exposta à incidência de contribuição tanto o salário propriamente dito quanto os demais ganhos habituais do empregado, pagos a qualquer título, vale dizer, toda remuneração habitual (ainda que em montantes variáveis). Essa amplitude de incidência é manifesta após a edição da Emenda Constitucional 20, D.O.U. de 16.12.1998, que, alterando a disposição do art. 195, I, do ordenamento de 1988, previu contribuições para a seguridade incidentes exigidas do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Essa amplitude se verifica também em relação a essa exação exigida do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, em conformidade com o art. 195, II, da Constituição (também com a redação da Emenda 20/1998).

Além disso, a redação originária do art. 201, § 4º, da Constituição de 1988, repetida no art. 201, § 11 do mesmo ordenamento (com remuneração dada pela Emenda 20/1998, prevê que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, sendo que "Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei." Nota-se, visivelmente, a possibilidade de incidência sobre o conjunto das verbas remuneratórias habituais (vale dizer, salários e demais ganhos).

Pelo exposto, verifica-se que o texto constitucional confiou à União Federal amplo campo de incidência para exercício de sua competência tributária, o que por si só não se traduz em exigência tributária concreta, uma vez que caberá à lei ordinária estabelecer a hipótese de incidência hábil para realizar as necessárias imposições tributárias, excluídas as isenções que a própria legislação estabelecer. Não bastasse, mas nem tudo o que o empregador paga ao empregado deve ser entendido como salário ou rendimento do trabalho, pois há verbas que não estão no campo constitucional de incidência por terem natureza de indenizações, além das eventuais imunidades previstos pelo sistema constitucional.

Atualmente, a conformação normativa da imposição das contribuições patronais para o sistema de seguridade está essencialmente consolidadas na Lei 8.212/1991, muito embora demais diplomas normativos sirvam para a definição e alcance da legislação tributária (art. 109 e art. 110 do CTN), dentre eles os recepcionados arts. 457 e seguintes da CLT, prevendo que a remuneração do empregado compreende o salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber, e demais remunerações. Para fins trabalhistas (que repercuta na área tributária em razão do contido no art. 110 do CTN), integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador. O meio de pagamento da remuneração pode ser em dinheiro, alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que o empregador utilizar para retribuir o trabalho do empregado, desde que o faça habitualmente (vedadas as bebidas alcoólicas e demais drogas).

Embora pessoalmente admita a possibilidade de a natureza jurídica de certas verbas não estarem inseridas no conceito de salário em sentido estrito, quando se tratar de pagamentos habituais decorrentes da citada relação de emprego existente entre empregador e empregado, estaremos diante de verba salarial em sentido amplo, ganhos habituais ou remuneração, abrangido pelo art. 195 e pelo art. 201 da Constituição (nesse caso, desde sua redação originária) para a imposição de contribuições previdenciárias. À evidência, não há que se falar em exercício de competência residual, expressa no § 4º do art. 195, da Constituição, já que a exação em tela encontra conformação na competência originária constante no art. 195, I, e no art. 201, ambos do texto de 1988 (não alterados nesse particular pela Emenda 20/1998).

Tratando na incidência de contribuição previdenciária sobre adicionais (de periculosidade e insalubridade), gorjetas, prêmios, adicionais noturnos, ajudas de custo e diárias de viagem (quando excederem 50% do salário recebido), comissões e quaisquer outras parcelas pagas habitualmente (ainda que em unidades), previstas em acordo ou convenção coletiva ou mesmo que concedidas por liberalidade do empregador não integrantes na definição de salário, o E.STF, no RE 565160, Pleno, v.u., Rel. Min. Marco Aurélio, j. 29/03/2017, firmou a seguinte tese: "A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional 20/1998".

Por sua vez, o art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 traz amplo rol de situações nas quais a contribuição ora em tela não é exigida, contudo, sem apresentar rigoroso critério distintivo de hipóteses de não incidência (p. ex., por se tratar de pagamento com natureza indenizatória) ou de casos de isenção (favor fiscal).

No caso dos autos, discute-se a incidência de contribuições sobre pagamentos efetuados a título de:

- a) aviso prévio indenizado
- b) auxílio-doença (quinze primeiros dias de afastamento do empregado)
- c) adicional hora extra e adicional noturno
- d) férias gozadas
- e) terço constitucional de férias
- f) salário maternidade
- g) feriados e folgas trabalhados
- i) quebra de caixa
- j) manutenção de uniforme

Para a análise desses pontos, creio apropriado fazer análises agrupadas nos termos que se seguem.

a) AVISO PRÉVIO INDENIZADO

No tocante ao aviso prévio indenizado, está previsto no parágrafo 1º do artigo 487 da Consolidação das Leis do Trabalho: “A falta do aviso prévio por parte do empregador dá ao empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço”. Como se vê, trata-se de uma penalidade imposta ao empregador que demite seu empregado sem observar o prazo do aviso prévio, o que revela a natureza indenizatória da verba.

É verdade que a Lei 9.528/1997 e o Decreto 6.727/2009, ao alterar o disposto no art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991 e no art. 214, § 9º, do Decreto 3.048/99, excluíram, do elenco das importâncias que não integram o salário-de-contribuição, aquela paga a título de aviso prévio indenizado. Todavia, não a incluiu entre os casos em que a lei determina expressamente a incidência da contribuição previdenciária. Vale, portanto, a conclusão no sentido de que a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado (integral ou proporcional) não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. A respeito, confira-se o entendimento firmado pelo E.TRF da 3ª Região:

“Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária.” (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ranza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220)

“Previsto no § 1º do artigo 487 da CLT, exatamente por seu caráter indenizatório, o aviso prévio indenizado não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide a contribuição.” (AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008)

“Consoante a regra do § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. Natureza indenizatória pela rescisão do referido prazo.” (AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008)

Nesse sentido, também, já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Tributário - contribuição previdenciária - aviso prévio indenizado - não incidência, por se tratar de verba que não se destina a retribuir trabalho, mas a indenizar - precedentes - recurso especial a que se negar provimento.” (REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011)

“1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.” (REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010)

Por óbvio que não incidirá a tributação se o montante indenizado do aviso prévio tiver como parâmetro o contido na Lei 12.506/2011.

No que concerne aos reflexos do aviso prévio, por óbvio que a não exigência das combatidas contribuições somente se dará dependendo da natureza da verba em relação a qual se verifica o reflexo. Note-se que o tempo de trabalho correspondente ao período de aviso prévio não altera a natureza das verbas pagas em razão desse período (ou seja, reflexos de aviso prévio não serão pagos a título de aviso prévio, mas sim em razão da natureza da verba pertinente a esse reflexo).

Assim, se o reflexo do aviso prévio se dá em verbas que, por si só não são tributadas (p. ex., 1/3 constitucional e férias indenizadas), também haverá desoneração, ao passo em que se o aviso prévio indenizado refletir em verbas tributadas, com razão haverá tributação (adicionais salariais como gratificações remuneratórias, p. ex.).

b) 15 PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA

No que tange ao auxílio-doença, é certo que o empregador não está sujeito à contribuição em tela no que tange à complementação ao valor do auxílio-doença após o 16º dia do afastamento (desde que esse direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa), conforme expressa previsão do art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991. Já no que tange à obrigação legal de pagar o auxílio-doença nos 15 primeiros dias do afastamento, a jurisprudência se consolidou no sentido de que tal verba tem caráter previdenciário (mesmo quando paga pelo empregador), descaracterizando a natureza salarial para afastar a incidência de contribuição social. Nesse sentido, note-se o julgado pelo E.STJ, no REsp 916388, Segunda Turma, v.u., DJ de 26/04/2007, p. 244, Rel. Min. Castro Meira: “TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. NATUREZA SALARIAL. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. Recurso especial provido.”

Estarão também desoneradas, pelos mesmos motivos, as repercussões dessas complementações do auxílio-doença no 13º salário. Note-se que não se trata da simples desoneração de contribuições previdenciárias sobre 13º salário (ou gratificação natalina) para aos trabalhadores que prestaram serviços regulares ao empregador, mas repercussão da complementação de auxílio-doença extensiva a todos os empregados por força de convenção coletiva.

c) ADICIONAL DE HORA-EXTRA e ADICIONAL NOTURNO

O ESTJ já pacificou entendimento no sentido de que têm natureza salarial os valores pagos aos empregados a título de adicionais de horas-extras, noturno, de periculosidade, de insalubridade, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária: “Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária.” (REsp nº 1098102 / SC, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 17/06/2009)

E mais: “Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado nº 60). 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz da incidência tributária. 4. O legislador ordinário, ao editar a Lei nº 8212/91, enumerou no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, periculosidade e de insalubridade.” (REsp nº 486697 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 17/12/2004, pág. 420)

d) FÉRIAS GOZADAS

Quanto aos valores pagos aos empregados a título de férias gozadas, entendo que tais exações têm natureza salarial, estando sujeitos à incidência da contribuição previdenciária. Neste sentido, a Primeira Seção do STJ sedimentou a orientação de que a contribuição previdenciária incide sobre as férias usufruídas (EDeI nos EDeI no REsp 1.322.945/DF):

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A Primeira Seção/STJ, ao acolher os embargos de declaração com efeitos infringentes para determinar a incidência de contribuição previdenciária sobre o valor correspondente às férias gozadas, ressaltou que os embargos de declaração constituem uma via estreita, que visa ao aperfeiçoamento da decisão, eliminando-se omissão, obscuridade e/ou contradição, na forma prevista no art. 535 do CPC, não sendo a via adequada para o simples rejuízo da causa. Não obstante tal ressalva, entendeu-se que, no caso, excepcionalmente, "mostra-se necessário preservar a segurança jurídica, evitando-se a manutenção de um único precedente desta Seção, cujo entendimento está em desconformidade com os inúmeros precedentes das Turmas que a compõem, bem como em flagrante divergência com o entendimento prevalente entre os Ministros que atualmente integram". Assim, o acolhimento de tais embargos não implicou ofensa ao disposto no art. 535 do CPC. 2. Considerando a existência de precedentes da própria Primeira Seção/STJ, no sentido da incidência de contribuição previdenciária sobre a parcela correspondente às férias gozadas, não há falar em ofensa à função uniformizadora da Primeira Seção/STJ em relação às Turmas que a integram. 3. Tendo em vista a não ocorrência de trânsito em julgado do acórdão de fls. 714/732 (que proveu o recurso especial), não há falar em preclusão que obstasse o acolhimento dos embargos de declaração pelo acórdão ora embargado. 4. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição, merecem ser rejeitados os embargos de declaração opostos, sobretudo quando contêm elementos meramente impugnativos. 5. Embargos de declaração rejeitados." (EEERSP 201200974088, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:30/06/2016 ..DTPB:.)

e) 1/3 CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS

No que tange ao adicional de um terço de férias a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal, assim como o montante das próprias férias, parece-me clara a inserção dessas verbas no campo de incidência das contribuições incidentes sobre a folha de salários. Diversamente da natureza manifestamente indenizatória do montante decorrente da venda de um terço dos dias de férias (bem como a média correspondente), paga nos moldes do art. 143 e do art. 144 da CLT e desonerada da imposição de contribuições pelo art. 28, § 9º, da Lei 8.212/1991, os pagamentos do adicional constitucional de um terço de férias de que cuida o art. 7º, XVII, da Constituição são inerentes à relação de emprego, pagos com habitualidade e sem qualquer natureza indenizatória.

Contudo, admito que a orientação jurisprudencial caminhou em outro sentido, como se nota no E.STF, RE-Agr 587941, Re-Agr - Ag.Reg. em Recurso Extraordinário, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, v.l., 30.09.2008: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes."

No mesmo caminho estão diferenças pagas a título de 1/3 de férias, decorrentes de correções de cálculos, as quais também não devem ter incidência de contribuição previdenciária e de terceiros.

f) SALÁRIO MATERNIDADE

A licença-maternidade tem natureza salarial, razão pela qual está sujeita à incidência da contribuição previdenciária, consoante posicionamento firmado pelo C.STJ:

"II - A previdência social não é limitada à aposentadoria, mas também a uma série de serviços que o servidor comissionado tem direito, tais como, licença para tratamento de saúde, licença à gestante, licença paternidade, licença por acidente de serviço, etc. Nesse contexto, impossível o oferecimento destes serviços sem uma contraprestação que assegure a fonte de custeio respectiva. Inteligência do § 5º, do art. 195, da Lex Mater. III - Multiplicidade de precedentes.[...]" (AROMS 200100759186, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:23/06/2003 PG:00242 ..DTPB:.)

"[...] 4. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o salário-maternidade não tem natureza indenizatória, mas sim remuneratória, razão pela qual integra a base de cálculo da Contribuição Previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 973.113/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques e REsp 803.708/CE, Rel. Min. Eliana Calmon. Da mesma forma, o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários. [...]" (ADRESP 200802272532, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2009)

No mesmo sentido, o posicionamento firmado pelo E.TRF da 3ª. Região:

"[...] II - As verbas pagas pelo empregador a título de adicional noturno e de hora extra, assim como o salário maternidade e a licença paternidade possuem natureza salarial, pois decorrem dos serviços prestados pelo empregado por conta do contrato de trabalho. III - As suspensões da eficácia do Resp. nº 1.322.945/DF motivou está 2ª Turma a mudar o entendimento e concluir pela natureza remuneratória do salário-maternidade. [...]" (AC 00106358320024036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2014)

"[...] 6. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). [...] 12. Sobre os valores pagos a título da licença-paternidade, prevista no artigo Art. 7º, XIX, da CF/88 e art. 10, § 1º, do ADCT, incide contribuição previdenciária, pois é licença remunerada prevista constitucionalmente, tem natureza salarial, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários (TRF3 - AC 2003.61.00.004699-3). O mesmo se dá ao afastamento para o casamento (gala) e gestante. [...]" (AMS 0004439820114036107, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2013)

"[...] III - É devida a contribuição sobre o salário maternidade e licença paternidade, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. [...]"
(APELREEX 00123499720104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2013)

g) FERIADOS E FOLGAS TRABALHADOS

Não incide contribuição social previdenciária sobre o abono-assiduidade pago em decorrência dos feriados e folgas trabalhados, de acordo com o entendimento pacificado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta a sua natureza indenizatória:

"1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento." (REsp nº 712185 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 08/09/2009)

"1. O abono-assiduidade, conquanto premiação, não é destinado a remuneração do trabalho, não tendo natureza salarial. Deveras, visa o mesmo a premiar aqueles empregados que se empenham durante todo ano, não faltando ao trabalho ou chegando atrasado, de modo a não integrar o salário propriamente dito. 2. A Corte Especial, em casos análogos, sedimentou o entendimento segundo o qual a conversão em pecúnia do abono-assiduidade não gozado não constitui remuneração pelos serviços prestados, não compondo, destarte, o salário-de-contribuição. Precedentes: REsp 496408 / PR, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 06 de dezembro de 2004 e REsp 389007 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Garcia Vieira, 15 de abril de 2002. 3. É assente no STJ que a contribuição previdenciária patronal somente incide sobre determinada verba, quando esta referir-se à remuneração por serviços prestados, não estando albergadas, deste modo, as indenizações. Precedentes: AgRg no AG 782700 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, DJ de 16 de maio de 2005; ERESP 438152 / BA, 1ª Seção, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 25 de fevereiro de 2004." (REsp nº 749467 / RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJ 27/03/2006, pág. 202)

i) QUEBRA DE CAIXA

Quanto à questão do adicional de caixa, há entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que adoto, no sentido de que tal verba tem natureza remuneratória, estando sujeito à incidência da contribuição previdenciária: *"1. Quanto ao auxílio quebra-de-caixa, consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção desta Corte assentou a natureza não-indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador. 2. Infere-se, pois, de sua natureza salarial, que este integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ela." (EDRESP 733362, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/04/2008). Nesse sentido, o enunciado nº 247 do TST: "A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais". No mesmo sentido, confirmam-se os julgados de nossos E. Tribunais Regionais Federais:*

"1. É pacífico o entendimento de que o fornecimento de vale-alimentação em pecúnia tem natureza remuneratória, o que faz incidir a contribuição previdenciária, como já decidiu o STJ. 2. O posicionamento externado várias vezes pelo STJ é pela natureza remuneratória da verba "Quebra de Caixa" e, também, pelo TST, que já pacificou o entendimento até pelo Enunciado 247: "A parcela paga aos bancários sob a denominação quebra de caixa possui natureza salarial, integrando o salário do prestador dos serviços, para todos os efeitos legais". 3. É pacífico no Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais de horas-extras, noturno e de periculosidade, em razão do seu caráter salarial. 4. Agravo legal a que se nega provimento." (AMS 00180206720114036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012)

"[...] 6.O adicional de quebra-de-caixa tem natureza salarial, e integra a remuneração, razão pela qual se tem como pertinente a incidência da contribuição previdenciária sobre ele. [...]" (AMS 0030969-93.2011.4.01.3800 / MG, ReL DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, ReLConv. JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), SÉTIMA TURMA, e-DJF1 p.408 de 19/12/2012)

j) MANUTENÇÃO DE UNIFORME

Com relação aos valores pagos a título de ajuda de custo para manutenção de uniforme, observa-se que têm natureza remuneratória, e não indenizatória, e sobre eles deve incidir contribuição previdenciária. Confira-se:

“PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NULIDADE DE SENTENÇA - FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO - INOCORRÊNCIA - PROVA PERICIAL - DESNECESSIDADE - AJUDA DE CUSTO PARA LOCOMOÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVA - ÔNUS DA PARTE - AJUDA DE CUSTO PARA LAVAGEM DE UNIFORME - VALOR FIXO E PAGAMENTO HABITUAL - CARÁTER INDENIZATÓRIO DESCARACTERIZADO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRELIMINAR REJEITADA E APELO IMPROVIDO.

(...)

2. A prova pericial não se faz, necessária uma vez que, para o conhecimento da matéria dos autos seria suficiente a análise de documentos que comprovassem o pagamento das verbas referentes a ajuda de custo "de deslocamento" e de "lavagem de uniformes" de modo sério. No entanto, a parte autora não se desincumbiu do seu ônus haja vista que as cópias simples dos documentos de fls. 63/66 não possuem sequer a identificação da empresa bem como não indicam o nome do funcionário.

3. O artigo 111 do Código Tributário Nacional dispõe que descabe interpretação não-literal das hipóteses de dispensa legal de tributo.

4. A ajuda de custo, por natureza, possui caráter indenizatório e não cumulativo, por se tratar de uma retribuição dada pelo empregador ao empregado que efetua alguma despesa em favor dele, conforme expõe Orlando Gomes para quem "a ajuda de custo é a soma dada pelo empregador para que o empregado possa satisfazer certas despesas. Não tem caráter continuativo, sendo, propriamente, uma indenização. Paga periodicamente, perde sua natureza, não importando que conserve o nome." (O salário no Direito Brasileiro, São Paulo, Konfino, 1947, p. 54). (...)

6. É clara a natureza salarial da "ajuda de custo para lavagem de uniformes" pois é paga habitualmente haja vista que existe uma determinação na convenção coletiva para que o seu pagamento seja feito mensalmente aos empregados e em valor pré-fixado.

7. A embargante deveria ter demonstrado cabalmente o fato constitutivo de seu direito, sendo seu o onus probandi, consoante preceitua o art. 333, I, do Código de Processo Civil. Não se desincumbindo do ônus da prova do alegado, não há como acolher o pedido formulado.

8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelo improvido.”

(AC 00106564019944036100, 1ª T do TRF da 3ª Região, j. em 03/03/09, e-DJF3 Judicial 2 de 23/03/2009, Página: 295, FONTE_REPUBLICACAO, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO - grifei)

Embora guarde reservas quanto à amplitude de algumas desonerações acima identificadas ante ao teor das disposições constitucionais que regem o tema litigioso, curvo-me à jurisprudência aludida em favor da unificação do direito e da pacificação dos litígios, razão pela qual o pedido dos autos tem parcial pertinência.

Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS.

Assim, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E-STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Assim, ante ao exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela parcialmente deferida, para que a parte ré reconheça o direito de a parte autora não recolher contribuição previdenciária (na qualidade de contribuinte) sobre pagamentos feitos a seus empregados a título de terço constitucional de férias, primeiros 15 dias de auxílio doença, abono assiduidade sobre folgas e feriados trabalhados, e aviso prévio indenizado e seus reflexos no 13º salário.

A compensação deverá ser feita após o trânsito em julgado (art. 170-A, do CTN) com observância dos critérios e limites estabelecidos no art. 74 da Lei 9.430/1996 (com suas alterações) e em atos normativos da Administração Tributária, e os valores a recuperar serão acrescidos apenas da taxa Selic (art. 39, § 4º, da Lei 9.250/1995 e disposições regulamentares).

Condeno a autora e as rés reciprocamente ao pagamento de honorários advocatícios, fixado sobre o valor da condenação, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015. Deve o valor a que a autora foi condenada ser rateado entre as rés, bem como o valor total a que a autora faz jus ser rateado entre elas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018972-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JARDIM ESCOLA AQUARELINHA LTDA - ME

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da exequente.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010847-16.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: DOUGLAS ARAUJO VARA MOLDES - ME, DOUGLAS ARAUJO VARA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024845-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONVENIENCE COMERCIO VAREJISTA EIRELI - ME, MARINETE BERTANI BOLANHO SPINOLA

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 10159074) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitorios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requiera a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011453-44.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: GRADECOM COMERCIO DE GRADES E FERRAGENS EIRELL, ALESSANDRA VALENTIM RODRIGUES, ELAINE VALENTIM DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010573-28.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ELANE CRISTINA VARGAS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025686-87.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GRACIENE NUNES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em despacho.

Manifestem-se as partes acerca do cumprimento da decisão de ID: 12620590 que deferiu a tutela de urgência, determinando o fornecimento do medicamento pleiteado.

Cite-se o Réu.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5030574-02.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELENA APARECIDA TANGANINI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDA GABRIELA MENEZES CARVALHO - SP395916
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que os documentos juntados não bastam para a comprovação da situação de hipossuficiência, ressaltando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de outras provas.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 919, § 1º, do CPC.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, no mesmo prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005482-83.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: ALTAIR FAUSTINO GOMES JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021062-29.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BF ENGENHARIA EIRELI - EPP, LEONARDO CORREA GOUVEIA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da formalização da citação da parte executada, conforme ID 12287998 / ID 14404269 / ID 14643238, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007745-88.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GBRAZIL FEIRAS DE NEGOCIOS LTDA - EPP, JACE MARY NEVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ANTONIO ROXO PINTO - SP185028

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes da digitalização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES. nº. 235, de 28 de novembro de 2018, com a advertência de que o peticionamento será feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo petições físicas.

As partes deverão proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

As partes deverão atentar ainda para o retorno da fluência dos prazos eventualmente suspensos, na forma do artigo 2º, da mencionada Resolução PRES. nº. 235/2018.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de ação ajuizada por *Marcelo Rodolfo Hahn* em face da *União Federal* visando provimento que permita renovação de seu Certificado de Registro 947653, de Colecionamento, Recarga de Munição, Uso Desportivo – Atirador Desportivo e Tiro Prático – Uso Prático.

Em síntese, a parte autora aduz que viu negado pedido de renovação do seu Certificado de Registro (CR nº 947653), em manifesta violação do art. 5º, LVII, da Constituição Federal, e ainda usurpação de competência por parte do Exército Brasileiro da 2ª Região por acusação sem que haja no mínimo sentença condenatória em ação penal (em trâmite perante a 1ª Vara Criminal do Foro Central da Barra Funda, sob nº 0026529-52.2013.8.26.0050). Sustentando seu pleito também em violação da presunção de inocência e em sua idoneidade, a parte-autora pede a anulação da decisão que negou a pretendida renovação para que, afinal, a permissão lhe seja concedida.

Postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada, bem como autorizado o depósito judicial da arma (fls.69), a União Federal contestou (fls. 82/112). Réplica (fls. 115/126).

Às fls. 132/693, por determinação judicial, a parte autora junta Cópia da ação penal 0026529-52.2013.8.26.0050.

Foi proferida decisão indeferindo o pedido de tutela provisória (id 15098813 - Pág. 1-7).

A parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento sob nº 5014777-84.2017.403.6100, ao qual foi dado provimento (id 15098813 - Pág. 48), e requereu a produção de prova pericial (id 15098813 - Pág. 9-10), que foi indeferido (id 15098813 - Pág. 91).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e estão representadas, bem como estão presentes os requisitos de admissibilidade e de processamento desta ação, que tramitou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa a levar prejuízo ao devido processo legal.

Como regra geral, todas as matérias litigiosas estão sujeitas à apreciação pelo Poder Judiciário, tendo em vista a inafastabilidade da apreciação jurisdicional, expresso no art. 5º, XXXV, da Constituição, segundo o qual *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”*. Essa previsão normativa alcança tanto as lesões efetivamente configuradas quanto as potenciais (ameaça), vale dizer, que ainda não ocorreram. Disso também decorre o poder geral de cautela dos membros do Poder Judiciário e também o princípio da unidade da jurisdição (já que o sistema jurídico brasileiro não contempla a denominada dualidade ou pluralidade de jurisdição, com tribunais administrativos com exclusividade para julgamentos de certos temas, p. ex.).

Somente as expressas ou implícitas restrições previstas na Constituição Federal pelo Poder Constituinte Originário (ilimitado, por definição) podem excluir (temporária ou permanentemente) matérias da apreciação do Judiciário. Tanto as leis (ordinárias ou complementares) como os demais atos normativos infraconstitucionais não podem restringir a apreciação de temas pelo Judiciário. Mesmo as emendas constitucionais também não podem restringir o âmbito de atuação do Judiciário, já que o princípio da inafastabilidade da apreciação jurisdicional é cláusula pétrea, seja por conta da separação de poderes, seja especialmente em razão de o acesso ao Judiciário ser garantia fundamental a múltiplos direitos.

No tocante ao controle jurisdicional do ato discricionário ou facultativo, é certa a possibilidade do controle formal (ou de legalidade), mas também é clara a possibilidade (embora excepcional) do mérito desse ato da Administração Civil ou Militar. Quanto ao mérito, é possível o controle jurisdicional em situações extremas, desde que exista violação aos limites expressos que delimitam os atos, ou, se empregados conceitos jurídicos indeterminados, houver violação à razoabilidade, à proporcionalidade e aos demais princípios orientadores da Administração Pública. Em relação à matéria *interna corporis*, ou de soberania, o Judiciário poderá analisar questões que ofendam o devido processo legal (seja substancial, seja procedimental), ou ainda a moralidade e demais princípios da administração pública. Igualmente o ato discricionário e as questões políticas estão submetidas ao devido processo legal (substancial e procedimental), moralidade e demais princípios da administração pública. Por todo o exposto, nota-se que há restrições à apreciação do Judiciário, o que pode ser feito somente em situações excepcionais, sob pena de violação à separação de poderes que representa tanto um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito (art. 2º da Constituição de 1988), como também cláusula pétrea (art. 60, § 4º, III, do mesmo ordenamento constitucional vigente), justificando a análise concreta de cada caso para a afirmação do cabimento do pleito.

O certificado de registro é o documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército, conforme dispõe o inciso XL, do art. 3º, do Decreto 3.665/2000 (R-105), sendo atribuição privativa do Exército decidir sobre a concessão de registro:

“Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento e sua adequada aplicação, são adotadas as seguintes definições:

(...)

XL - Certificado de Registro - CR: documento hábil que autoriza as pessoas físicas ou jurídicas à utilização industrial, armazenagem, comércio, exportação, importação, transporte, manutenção, recuperação e manuseio de produtos controlados pelo Exército.”

O estatuto do desarmamento criou dois sistemas de controle de armas de fogo. O primeiro, o Sistema Nacional de Armas – SINARM, instituído no Ministério da Justiça, no âmbito do Polícia Federal, sistema esse exclusivamente de armas de calibre permitido, para fins de defesa pessoal. O segundo, Sistema de Gerenciamento Militar de Armas – SIGMA, instituído no Ministério da Defesa, no âmbito do Comando do Exército, sistema exclusivamente para caçadores, atiradores e colecionadores, que permite a inclusão de armas até mesmo de calibre restrito.

No caso dos autos, pelo que se pode notar, a parte-autora pretende renovação de seu Registro como Colecionamento, Recarga de Munição, Uso Desportivo – Atirador Desportivo e Tiro Prático – Uso Prático. Ocorre que, dentro dos critérios discricionários pelos quais as autoridades militares analisaram o pedido de renovação formulado pela parte-autora, deu-se o cancelamento do registro em razão da existência de ação penal na qual a parte-autora consta como réu (fls. 31/34).

Acostado aos autos cópia da ação penal 0026529-52.2013.8.26.0050 (fls. 132/693 dos autos físicos), é verdade que, pela notícia até então se tem nos autos, a mesma ainda está em tramitação. Constatado que os temas versados nessa ação penal são de extrema gravidade, com traços de drama e riscos familiares expressivos porque envolvem padrões de violência doméstica, circunstâncias que desfavorecem a posse de armas de fogo.

Ao mesmo tempo em que presunção de não culpabilidade, boa fé e idoneidade emergem prerrogativas do cidadão brasileiro à luz do Estado de Direito abrigado pelo ordenamento de 1988, também a separação de poderes confere a entidades do Poder Executivo um conjunto de ônus (poder-dever) de zelar pela segurança e pelo bem público, notadamente em matéria de uso e manutenção de armas de fogo.

Sabendo-se que o Registro como Colecionamento, Recarga de Munição, Uso Desportivo – Atirador Desportivo e Tiro Prático – Uso Prático deriva de ato unilateral e precário concedido por entendimento discricionário da Administração Pública, e não obstante a inexistência de trânsito em julgado na ação penal, verifico que a decisão administrativa ora combatida está dentro de limites interpretativos admissíveis, de tal modo que não vejo meios de ser revertida por decisão judicial.

A orientação da jurisprudência caminha nesse sentido, como se pode notar nos seguintes julgados que trago à colação:

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. CURSO DE RECICLAGEM DE VIGILANTES. LEIS 7.102/83 E 10.826/03 (ESTATUTO DO DESARMAMENTO). PORTARIA Nº 387/2006 DG/DPF. PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUERENTE QUE RESPONDE A PROCESSO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. RESTRIÇÃO RAZOÁVEL AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. NÃO INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Lei 7.102/83 prevê, em seu art. 16, inciso VI, como requisito para o exercício da profissão de vigilante, que o postulante não tenha antecedentes criminais registrados. Opção prudencial do legislador, pois esta profissão responde pela vigilância patrimonial de transporte de valores e das instituições financeiras e, conseqüentemente, envolvendo a segurança de pessoas físicas, com a necessidade de porte de arma de fogo. 2. O fato de a atividade profissional exigir o porte de arma de fogo justifica plenamente a análise da vida progressa. Essencial que a pessoa demonstre serenidade e comprometimento com o cumprimento das leis. 3. **O art. 4º da Lei 10.826/03 (Estatuto de Desarmamento) impede que pessoas com antecedentes criminais ou que estejam respondendo a inquérito policial ou a processo criminal recebam o porte de arma. Constitucionalidade de tal dispositivo reconhecida pelo STF, no julgamento da ADI nº 3.112.** 4. É razoável, diante das especificidades da atividade profissional de vigilância, que, no exercício do seu poder de polícia, a Administração limite os direitos individuais em nome da tutela do interesse público. A salvaguarda dos direitos à vida e à segurança encontra respaldo na Constituição (caput dos artigos 5º e 6º e Capítulo III, do Título V). 5. Inexiste violação ao Princípio da Não Culpabilidade, uma vez que há a prevalência da proteção da segurança e incolumidade dos cidadãos. Precedentes Jurisprudenciais. O entendimento firmado pelo STF é de que Inquéritos Policiais e Ações Penais em curso podem ser considerados para fins de maus antecedentes, sem que isso configure ofensa ao Princípio da Presunção de Inocência (AI-AgR nº 604.041/RS). 6. Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 20075101238029, Desembargador Federal GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::22/11/2013.)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MATRÍCULA EM CURSO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTE E POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO DO REGISTRO DO CERTIFICADO A QUEM É INDICIADO EM INQUÉRITO POLICIAL E RESPONDE A PROCESSO PENAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. POSSIBILIDADE. LEI 7.102/1983 E PORTARIA 3.233/2012-DG/DPF. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA (ART. 5º, LVII, CF). PORTE DE ARMA DE FOGO CONDICIONADO AO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - LEI 10.826/2003 E DECRETO 5.123/2004. I - A questão jurís posta para julgamento à luz das Leis 7.102/1983 e 10.826/2003, bem como do Decreto 5.123/2004 e da Portaria 3.233/2012-DG/DPF, diz respeito ao direito de participação no Curso de Reciclagem de Vigilante e posterior homologação do registro do certificado do referido curso no caso de aprovação, na hipótese em que o requerente figura na qualidade de indiciado em inquérito policial e de réu em ação penal sem trânsito em julgado. II - Orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte é no sentido de que o princípio constitucional da presunção de inocência afasta considerações referentes a inquéritos policiais e ações penais em andamento para servirem como fundamento à valoração negativa de antecedentes ligados à conduta social ou à personalidade de quem pretende o registro profissional para o exercício da atividade de vigilante. III - A condição de indiciado em inquérito policial ou de réu em ação penal que não transitou em julgado não pode servir de obstáculo à participação em Curso de Formação de Vigilante, uma vez que a hipótese ofende o princípio constitucional da presunção de inocência ou não culpabilidade. IV - A mesma compreensão não se aplica quanto à possibilidade do porte de arma de fogo no caso de aprovação no referido curso e homologação do registro do certificado, devendo ser afastada, in casu, as concessões dos arts. 19, II, e 22 e parágrafo único da Lei 7.102/1983. Isso porque o registro, a posse e comercialização de armas de fogo e munição são regulados pelo Estatuto do Desarmamento ? lei especial submetida ao controle de constitucionalidade pelo STF (ADI 3112), cuja combinação de seus arts. 7º, § 2º, e 4º, em sintonia com o art. 38 do Decreto Regulamentador n. 5.123/204, vedam expressamente o porte de arma de fogo por quem responde a inquérito policial ou processo criminal. V - Apelação parcialmente provida e concedida, em parte, a segurança a fim de assegurar ao impetrante a matrícula e participação no Curso de Reciclagem de Vigilante e posterior homologação do registro do certificado no caso de aprovação. Vedada a concessão eventual do porte de arma de fogo, enquanto não cumpridas às exigências da Lei 10.826/2003 e do Decreto 5.123/2004. (AMS, JUÍZA FEDERAL HIND GHASSAN KAYATH (CONV.), TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:01/08/2014 PAGINA:345.)

Assim, diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autora, fixado sobre o valor da causa, atualizado monetariamente até a data do trânsito em julgado, aplicando-se a tabela progressiva de percentuais, observados os patamares mínimos, prevista no art. 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015.

Comunique-se o inteiro teor desta sentença nos autos do agravo de instrumento nº 5014777-84.2017.403.6100.

P.R.I.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004591-64.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MAHMOUD DBOUK

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILDASIO VIEIRA ASSUNCAO - SP208381, FABIO ALONSO MARINHO CARPINELLI - SP199562, ALAN PATRICK ADENIR MENDES BECHTOLD - SP299774

IMPETRADO: DELEGADO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de liminar, é imperioso ouvir a autoridade coatora, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.
2. Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 dias, bem como dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009, para que, querendo, ingresse no feito, e, se tiver interesse, se manifeste no prazo de dez dias. Em caso de manifestação positiva do representante judicial, à Secretaria para as devidas anotações.
3. Após, com as informações, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026440-63.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE LAERTE RODRIGUES DE LIMA - EPP, JOSE LAERTE RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que o exequente cumpra o determinado no Ato Ordinatório ID 13732710, recolhendo as custas devidas para a expedição da carta precatória para o município de Franco da Rocha/SP.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021631-30.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIVANI ALVES FERREIRA - ME, DIVANI ALVES FERREIRA

DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da formalização da citação da parte executada, conforme ID 13157676 / ID 14545505, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o regular e efetivo andamento do feito com a indicação objetiva de bens de titularidade da parte executada passíveis de penhora (certidões de cartórios de registro de imóveis, Detran, Junta Comercial, entre outros).

Decorrido o prazo acima indicado sem o atendimento da determinação supra ou verificada a inexistência de bens em nome da parte executada, restará suspensa a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizada a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004557-89.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JJ ANALLIA FAST FOOD LTDA., GELAS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, J. ALVES & CUNHA ALIMENTOS LTDA, LRF GONCALVES FAST FOOD LTDA, PANIFICADOS INDAIATUBA LTDA, PANIFICADOS CAXIAS LTDA., INDA GRILL - FAST FOOD LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *JJ Anália Fast Food Ltda. e Outros* em face da *União Federal* visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Em síntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada. No caso dos autos, reconheço o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a imposição de pagamentos entendidos por indevidos implica em irregular restrição do patrimônio dos contribuintes, tendo em vista que, se a pessoa jurídica não tiver meios para quitar os valores exigidos, terá despesas de juros pela captação de recursos para tanto, e se tiver meios para pagá-los, ficará privada de parte de seu capital de giro ou outros recursos operacionais. Além disso, os débitos não pagos tempestivamente podem implicar em cobranças executivas, penhora etc..

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo o ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica em permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais aos lucros (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verificava independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "*Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM*". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "*A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS*". Também no E.STJ, a Súmula 94: "*A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL*". Por óbvio que o entendimento aplicável ao PIS deve ser estendido à COFINS, até porque são contribuições cujas bases de cálculo vêm sendo harmonizadas por diversos atos normativos.

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da "fatura", ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de "faturamento" ou de "receitas", nos termos do art. 195, I, "b", da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: "*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS*".

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiam à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de indêbitos no tema ventilado nos autos. Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os indêbitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Quanto à compensação pretendida, nos termos do art. 170-A, do CTN, somente é possível após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Assim sendo, indefiro a medida postulada.

Assim, ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DEFIRO EM PARTE A TUTELA PROVISÓRIA** requerida para assegurar o direito de a parte-autora excluir o ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS para fatos geradores vencidos ao ajustamento desta ação.

Inf. e Cite-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012807-48.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GARDENFIT ACADEMIA LTDA - ME, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS JUNIOR, ANTONIO CARLOS RIBEIRO MARTINS

D E S P A C H O

Cumpra a exequente o determinado no Ato Ordinatório ID 13732733, recolhendo as custas devidas para a expedição da carta precatória para o município de Franco da Rocha/SP, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006776-12.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA PAULA PAULINO

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente promova o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004648-82.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MONICA VILHENA SOUZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AYLLANNE AMANCIO LUCAS - CE35866

IMPETRADO: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FNDE, REITOR DA FACULDADE ANHANGUERA

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte impetrante.
2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte impetrante providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.
3. No mesmo prazo acima assinalado, e também sob pena de extinção do feito, providencie a parte impetrante informação quanto ao seu endereço eletrônico e o da parte impetrada (art. 319, inciso II, do CPC).
4. Após, cumpridas determinações supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004559-59.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO NOVAIS BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL XAVIER BARBOSA - BA59500

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, DIRETOR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA DE SANTO AMARO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. Primeiramente, cumpre anotar que a concessão da gratuidade da Justiça há de obedecer padrões razoáveis que permitam aferir a hipossuficiência da parte para invocar a tutela jurisdicional, o que não é o caso dos autos, tendo em vista tratar-se a parte impetrante de pessoa com efetiva capacidade econômica para arcar com as despesas processuais, pois, conforme informado na inicial, exerce atividade profissional remunerada, na qualidade de microempreendedor individual. Ademais, o montante devido a título de custas judiciais (regulada pelo art. 14, inciso I, da Lei 9.289/1996, Tabela I, alínea "A" (um por cento sobre o valor da causa, com o mínimo de dez UFIR [R\$ 10,64] e o máximo de mil e oitocentas UFIR [R\$ 1.915,38]), não é capaz de comprometer as condições de vida da parte autora.

2. Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, devendo a parte autora providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

3. Após, cumpridas determinações supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5016460-92.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCOS AUGUSTO RODRIGUES, ERICA DA SILVA RODRIGUES

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 12983675 e ID 13818032) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001332-61.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: L21 MARKETING LTDA., LUIZ ANDRE BUONO CALAINHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE MATTOS SOARES - RJ096995
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista que não foi comprovada a situação de hipossuficiência, ressalvando-se a reapreciação do pedido mediante apresentação de prova documental.

Recebo os presentes Embargos à Execução sem efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes, em igual prazo, sobre o interesse na produção de provas.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5021931-89.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IGOR MARIANO NUEVO

DESPACHO

Considerando a citação válida da parte ré (ID 13436827) e o decurso do prazo para a apresentação dos embargos monitórios, nos termos do artigo 702 do Código de Processo Civil, fica constituído de pleno direito o título executivo extrajudicial, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, observando-se, no que couber, o artigo 523 do mesmo diploma legal. Prossiga-se.

Assim requeira a parte credora - CEF o quê de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de quinze dias úteis, para início da execução, bem como uma segunda planilha com a incidência da multa de 10% e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003702-13.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EROTILDE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JACKELINE FRANCA BELARMINO - SP421434
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

1. Dê-se ciência à parte autora acerca da manifestação do Município de São Paulo, noticiando o agendamento do exame de colonoscopia, para o dia 16.04.2019, no Hospital Sapopemba (Id 15882011).
2. Após, com ou sem manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, tornem os autos conclusos, ressaltando que a ausência de manifestação será compreendida como falta de interesse.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018965-78.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: TOTAL BRASIL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, ALISON CRISTIAN CAMPOS DE PAULA, MARCOS JOSE GENNARO FERNANDES GRECO

DESPACHO

Tendo em vista que decorreu o prazo sem manifestação da parte devedora, requeira a parte exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020306-47.2013.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: PAULA VITERBO

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pre-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023097-52.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: ACOSROFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA - EPP, JOSEFINA CLARA DE OLIVEIRA, ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a exequente promova o regular andamento do feito.

Decorrido o prazo acima indicado sem manifestação, suspendo a presente execução na forma e prazos do artigo 921, inciso III, e §§ 1º, 2º e 4º, do Código de Processo Civil, e autorizo a remessa dos autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023824-11.2014.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO CHURRASCARIA - EPP, SOLANGE LIMA DA SILVA ELEUTERIO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa e penhora de imóveis pelo sistema CNIB tendo em vista a indisponibilidade momentânea de acesso ao referido sistema.

Quantos aos valores bloqueados, nada a decidir, tendo em vista o ofício ID 13465663.

Nada sendo requerido, suspendo a presente execução na forma e prazos do art. 921, III, §§ 1º, 2º e 4º, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

17ª VARA CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0022886-21.2011.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: ERASMO BEZERRA DA SILVA JUNIOR, DAVID DA SILVA MARTINS, ANDRE LUIZ LACERDA SILVA, FRANCISCO BELONI JUNIOR, JOAQUIM DUTRA, GILSON BISPO ROSA
Advogado do(a) RÉU: GUILHERME FERNANDES LOPES PACHECO - SP142947
Advogado do(a) RÉU: OSMIL DE OLIVEIRA CAMPOS - SP173798
Advogado do(a) RÉU: GENESIO DOS SANTOS FILHO - SP254527
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA TUTINO - SP121008

DESPACHO

ID nº 13389884: De início, diante da certidão retro, intimem-se as partes para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovam a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 2º, inciso III (parte final), da Resolução PRES nº 235, de 28/11/2018, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Suplantado o prazo acima, na hipótese dos documentos digitalizados estarem corretos, devolvo integralmente o prazo que eventualmente tenha sido suspenso (artigo 2º, inciso I e III, da referida Resolução PRES nº 235/2018). Ressalvo, ainda, que as futuras petições deverão ser protocolizadas nestes autos.

Sem prejuízo, tomem os autos conclusos para análise da liminar.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos, e etc.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil) com:

a) juntando a respectiva declaração de incapacidade financeira do autor, bem como de documentos atualizados e hábeis a comprovarem a sua situação de hipossuficiente, demonstrando, por conseguinte, a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (artigo 98 do Código de Processo Civil); e

b) esclarecendo especificadamente o pedido de antecipação de tutela deduzido na inicial.

Com o integral cumprimento do item acima, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração opostos, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

A parte embargante alega que a decisão proferida em sede de tutela foi omissa com relação ao pedido formulado, quanto ao julgamento do REsp nº 1.353.111, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça.

Esclarece a embargante que, conforme pontuado na exordial, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.353.111, a E. Corte Superior de Justiça entendeu que o artigo 14, X da MP 2.158-35/01 assegura às entidades de assistência social o direito à isenção de COFINS sobre as receitas decorrentes do regular exercício da sua atividade social – inclusive, aquelas de caráter contraprestacional; ao vedar o direito à isenção de COFINS às receitas de caráter contraprestacional decorrentes do exercício da sua missão social, o art. 47, §2º da IN SRF nº 247/02 ofendeu o princípio da estrita legalidade tributária – não se limitando, pois, a “esclarecer” o alcance do comando legal isentivo: “o conceito extraível da expressão “atividades próprias das entidades a que se refere o art. 13”, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), é bem mais amplo que o conceito estabelecido no art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002”.

Argumenta que os precedentes julgados na sistemática dos recursos repetitivos – como é o caso do REsp nº 1.353.111 – são de observância obrigatória por toda a jurisprudência pátria (cf. artigo 927, III do CPC). Em que pese a Embargante ter noticiado, já na exordial (ID 14608467), o quanto decidido pelo C. STJ no REsp nº 1.353.111 e a sua necessária aplicação ao presente caso, a r. decisão permaneceu silente a esse respeito – o que, pelas regras do Código Processual Civil, caracteriza omissão (art. 489, §1º, VI e 1022, parágrafo único, I) a justificar a oposição destes embargos.

No presente caso, a parte autora pretende obter provimento jurisdicional que determinar a suspensão da exigibilidade dos débitos referentes à COFINS vincendos, referentes à todas as receitas que serão auferidas pela parte autora, em decorrência do exercício de suas atividades sociais, inclusive as de caráter contraprestacional, nos termos do art. 13, IV e art. 14, X, da Medida Provisória nº 2158-35/2001, tudo conforme fatos narrados na inicial.

Efetivamente, verifico que a questão referente à isenção da COFINS foi objeto de apreciação no âmbito do Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.353.111, que firmou entendimento pelo qual o artigo 14, X da MP 2.158-35/01 assegura às entidades de assistência social o direito à isenção de COFINS sobre as receitas decorrentes do regular exercício da sua atividade social, inclusive, aquelas de caráter contraprestacional.

Com efeito, no julgamento recurso representativo de controvérsia no STJ acima referido (Rel. Min. Mauro Campbell Marques), restou firmada a seguinte tese, conforme ementa abaixo transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COFINS. CONCEITO DE RECEITAS RELATIVAS ÀS ATIVIDADES PRÓPRIAS DAS ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS PARA FINS DE GOZO DA ISENÇÃO PREVISTA NO ART. 14, X, DA MP N. 2.158-35/2001. ILEGALIDADE DO ART. 47, II E § 2º, DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF N. 247/2002. SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL OU DE CARÁTER CULTURAL E CIENTÍFICO. MENSALIDADES DE ALUNOS.

1. A questão central dos autos se refere ao exame da isenção da COFINS, contida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), relativa às entidades sem fins lucrativos, a fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação desses serviços educacionais. O presente recurso representativo da controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros (vg. estacionamentos pagos, lanchonetes, aluguel ou taxa cobrada pela utilização de salões, auditórios, quadras, campos esportivos, dependências e instalações, venda de ingressos para eventos promovidos pela entidade, receitas de formaturas, excursões, etc.) prestados por essas entidades que não sejam exclusivamente os de educação.

2. O parágrafo § 2º do art. 47 da IN 247/2002 da Secretaria da Receita Federal ofende o inciso X do art. 14 da MP nº 2.158-35/01 ao excluir do conceito de "receitas relativas às atividades próprias das entidades", as contraprestações pelos serviços próprios de educação, que são as mensalidades escolares recebidas de alunos.

3. Isto porque a entidade de ensino tem por finalidade precípua a prestação de serviços educacionais. Trata-se da sua razão de existir, do núcleo de suas atividades, do próprio serviço para o qual foi instituída, na expressão dos artigos 12 e 15 da Lei n.º 9.532/97. Nessa toada, não há como compreender que as receitas auferidas nessa condição (mensalidades dos alunos) não sejam aquelas decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001). Sendo assim, é flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão. 4. Precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF: Processo n. 19515.002921/2006-39, Acórdão n. 203-12738, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF / DF, Rel. Cons. Rodrigo Cardozo Miranda, publicado em 11/03/2008; Processo n. 10580.009928/2004-61, Acórdão n. 3401-002.233, 1ºTO Documento: 1355737 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJe: 18/12/2015 Página 1 de 43 Superior Tribunal de Justiça / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, publicado em 16/08/2013; Processo n. 10680.003343/2005-91, Acórdão n. 3201-001.457, 1ºTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Mércia Helena Trajano Damorim, Rel. designado Cons. Daniel Mariz Gudiño, publicado em 04/02/2014; Processo n. 13839.001046/2005-58, Acórdão n. 3202-000.904, 2ºTO / 2ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Thiago Moura de Albuquerque Alves, publicado em 18/11/2013; Processo n. 10183.003953/2004-14 acórdãos 9303-01.486 e 9303-001.869, 3ª TURMA / CSRF, Rel. Cons. Nanci Gama, julgado em 30.05.2011; Processo n. 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ºTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, publicado em 01/08/2013; Processo: 10384.003726/2007-75, Acórdão 3302-001.935, 2ºTO / 3ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Fabiola Cassiano Keramidas, publicado em 04/03/2013; Processo: 15504.019042/2010-09, Acórdão 3403-002.280, 3ºTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Ivan Allegretti, julgado em 25.06.2013; Acórdão 9303-001.869, Processo: 19515.002662/2004-84, 3ª TURMA / CSRF / CARF / MF, Rel. Cons. Julio Cesar Alves Ramos, Sessão de 07/03/2012. 5. Precedentes em sentido contrário: AgRg no REsp 476246/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ 12/11/2007, p. 199; AgRg no REsp 1145172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29/10/2009; Processo: 15504.011242/2010-13, Acórdão 3401-002.021, 1ºTO / 4ª CÂMARA / 3ª SEJUL / CARF / MF, Rel. Cons. Odassi Guerzoim Filho, publicado em 28/11/2012; Súmula n. 107 do CARF: "A receita da atividade própria, objeto de isenção da COFINS prevista no art. 14, X, c/c art. 13, III, da MP n. 2.158-35, de 2001, alcança as receitas obtidas em contraprestação de serviços educacionais prestados pelas entidades de educação sem fins lucrativos a que se refere o art. 12 da Lei n. 9.532, da 1997".

6. Tese julgada para efeito do art. 543-C, do CPC: as receitas auferidas a título de mensalidades dos alunos de instituições de ensino sem fins lucrativos são decorrentes de "atividades próprias da entidade", conforme o exige a isenção estabelecida no art. 14, X, da Medida Provisória n. 1.858/99 (atual MP n. 2.158-35/2001), sendo flagrante a ilicitude do art. 47, §2º, da IN/SRF n. 247/2002, nessa extensão.

7. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."

Conforme se observa, a questão tratada no REsp 1.353.111 se refere ao exame da isenção da COFINS contida no art. 14, X, da Medida Provisória nº 1.858/99, atual MP n. 2.158-35/2001, relativa às entidades sem fins lucrativos, para o fim de verificar se abrange as mensalidades pagas pelos alunos de instituição de ensino como contraprestação dos serviços educacionais ministrados.

Registrou-se, conforme voto do Exmo. Min. Relator, que o referido recurso representativo de controvérsia não discute quaisquer outras receitas que não as mensalidades, não havendo que se falar em receitas outras, decorrentes de aplicações financeiras ou decorrentes de mercadorias e serviços outros, vale dizer, o entendimento exarado não aponta que que qualquer receita é isenta, mas somente as decorrentes de atividades próprias, independente de ser auferida em caráter contraprestacional, afastando, portanto, o disposto no 2º do art. 47 da IN SRF 247/02, que exigia que os valores fossem recebidos por mera liberalidade.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:

“TRIBUTÁRIO. COFINS. ISENÇÃO. ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS. MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.158- 35/2001 E IN SRF Nº 247/02, ARTIGO 47, § 2º. ATIVIDADE PRÓPRIA. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. REMUNERAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. A Instrução Normativa SRF 247/02 prevê em seu artigo 47, § 2º, a isenção da COFINS sobre as receitas derivadas de atividades próprias, explicitando que tais receitas tem que estar desprovidas de caráter contraprestacional direto.

2. A instrução normativa em comento nada mais fez do que explicitar, nos termos da lei, o alcance das receitas relativas às atividades próprias dessas entidades. Precedente do STJ

3. A IN SRF nº 247/2002 (art. 47, II, §2º) estabelece que "receitas derivadas das atividades próprias" são somente aquelas decorrentes de contribuições, doações, anuidades ou mensalidades fixadas por lei, assembléia ou estatuto, recebidas de associados ou mantenedores, sem caráter contraprestacional direto, destinadas ao seu custeio e ao desenvolvimento dos seus objetivos sociais.

4. A exploração pela apelante de atividades econômicas estranhas às atividades próprias há de ser tributada e considerada fora do âmbito restrito da isenção, notadamente em razão de que, nos termos do art. 111, III, do CTN, interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção. 5. Apelação improvida.

(TRF 2ª Região, 4ª Turma, AC 0013034-87.2011.4.02.5101, DJF 04/12/2014, Rel. Luiz Antonio Soares)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ARTIGO 543-C, § 7º, II, CPC. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. ASSOCIAÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS. ISENÇÃO TRIBUTÁRIA. COFINS. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 247/2002. PARADIGMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REMUNERAÇÃO PELA REALIZAÇÃO DE CURSOS INSTITUCIONAIS, PALESTRAS, CONFERÊNCIAS E ATIVIDADES CORRELATAS DE CUNHO EDUCACIONAL. ATIVIDADES PRÓPRIAS DA ENTIDADE.

1. O acórdão recorrido, proferido anteriormente pela Turma refletiu a interpretação e jurisprudência consolidadas ao tempo do respectivo julgamento, no sentido de ser hígido o artigo 47, § 2º, da Instrução Normativa SRF 247/2002, no que condiciona a isenção de PIS e COFINS de que trata o artigo 14, X da Medida Provisória 2.158-35/2001, à inexistência de caráter contraprestacional dos valores percebidos pelas instituições beneficiárias do favor fiscal (elencadas no artigo 13 do diploma).

2. O Superior Tribunal de Justiça, modulando a jurisprudência anterior (REsp 1.353.111), entendeu o dispositivo infralegal mencionado ofende o comando do inciso X do artigo 14 da Medida Provisória 2.158-35/2001, na medida em que exclui das "receitas relativas às atividades próprias" os valores percebidos pelas entidades educacionais em questão - em contrapartida, justamente, aos serviços educacionais prestados.

3. Só há intersecção entre os termos do acórdão paradigma e os objetivos sociais da autora na hipótese de valores auferidos a título de mensalidade por serviços de cunho educacional.

4. O precedente não considera receitas próprias da instituição de ensino aquelas que, independentemente de sua origem, são vertidas à realização de seus objetivos sociais, mas, sim, as decorrentes da prestação de serviços de cunho educacional. Do mesmo modo, o enunciado derivado do julgamento não declara a ilegalidade plena do artigo 47, §2º, da Instrução Normativa SRF 247/2002, mas apenas na extensão em que condiciona a isenção à inexistência de caráter contraprestacional dos valores recebidos por tais atividades. Ademais, o paradigma não firmou tese de cunho geral, como poderia, no sentido de que as receitas originadas das atividades próprias das entidades sem fins lucrativos (educacionais, culturais, ou científicas) qualificam-se à isenção prevista no artigo 14, X, da Medida Provisória 2.158-35/2001.

5. Atentando-se que a devolução dos autos pela Vice-Presidência a esta Turma ocorreu, exclusivamente, para cotejo do acórdão prolatado face ao escopo do acórdão indicado como paradigma, é inviável que o juízo de retratação extrapole a matéria que assim resta submetida a exame. Desta forma, vez que, da amplitude dos objetivos sociais da autora, extrai-se a possibilidade de remuneração pela realização de cursos institucionais, palestras, conferências e atividades correlatas de cunho educacional, sendo possível qualificá-las como atividades próprias da entidade, a retratação, à luz da novel jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, é pertinente apenas nesta extensão.

6. Nos limites da devolução estabelecida pela Vice-Presidência, cabe exercer juízo de retratação do acórdão anterior da Turma, para dar parcial provimento à apelação da autora e afastar a incidência da COFINS apenas sobre a remuneração pela realização de cursos institucionais, palestras, conferências e atividades correlatas de cunho educacional. Por consequência, a sucumbência processual passa a ser recíproca, devendo, portanto, cada parte arcar com a respectiva verba honorária, nos termos do artigo 21, do CPC/1973.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, 0013963-40.2010.4.03.6100, DJF 26/08/2016, Rel Des. Fed. Carlos Muta).

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS**, para a finalidade acima colimada (referente à isenção da COFINS), relacionada às atividades inerentes ao objeto da empresa, restando suspensa a exigibilidade das receitas, mas somente as decorrentes de atividades próprias, independente de serem auferidas em caráter contraprestacional, nos termos do REsp n. 1.353.111, afastando-se, nesse sentido, o disposto no 2º do art. 47 da IN SRF 247/02.

P. Retifique-se o registro da decisão, anotando-se. Intime(m)-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004538-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA CLAUDIA SCHWENCK DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CINTIA DE SOUZA - SP254746
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de procedimento comum, aforado por ANA CLAUDIA SCHWENCK DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela, com vistas a obter provimento jurisdicional que determine à parte ré que lhe assegure o gozo de licença para tratar de interesses particulares, nos termos e condições do requerimento administrativo protocolado em 29/01/2019, pelo período de 01/04/2019 a 30/09/2019.

Sucessivamente, a parte autora requerer que lhe seja garantido o exercício de suas atribuições junto à Unidade em que se encontra lotada, através do acesso remoto ao Sistema Informatizado do Juizado Especial Federal (SisJEF), pelo período acima mencionado, tudo conforme os fatos e fundamentos jurídicos constantes da exordial.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

É o relatório do essencial. Decido.

A parte autora é servidora pública federal desde 2016 e, atualmente, se encontra lotada nas Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo. É doutoranda em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, sob orientação do Professor Titular Nelson Mamrich.

Em virtude do convite realizado pelo professor Rüdiger Krause, da Faculdade de Direito da Universidade de Göttingen (Alemanha), para cursar, a título de crédito complementar, a matéria Direito Social II, formulou requerimento administrativo de concessão de licença para interesse particular, em 29/01/2019, autuado no Sistema Eletrônico de Informações sob o nº 0002256-80.2019.403.8001.

Sustenta que já possui reserva na casa de hóspedes da Universidade de Göttingen, seguro saúde ativo para o período de estudo de 01/04/2019 até 30/09/2019, bem como já providenciou as passagens aéreas e o visto provisório para ingresso no território alemão pelo período do curso.

Relata que mencionado requerimento administrativo já foi objeto de apreciação e manifestação favorável pela Exma. Sra. Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, Dra. Isadora Segalla Afanasieff, nos seguintes termos:

“Diante da situação apresentada, manifesto-me favoravelmente ao deferimento, em caráter excepcional, do teletrabalho no exterior, por entender que a realização do trabalho à distância em nada comprometerá o bom exercício de suas funções e o adequado controle de qualidade e produtividade das atividades por ela desenvolvidas”

Entende, ainda, que a concessão de licença ao servidor não seria um ato administrativo puramente discricionário, eis que a autoridade administrativa deve fundamentar suas decisões, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, I, IV, V, VI e XIII e art. 50, I e VII e §1º da Lei nº 9.784/99.

Também alega que não haverá prejuízo para a Administração, tendo em vista que a redução do quadro de servidores não tem provocado qualquer impacto nas Turmas Recursais desta Subseção Judiciária que teve crescente número de processos apreciados num prazo cada vez menor. Ademais, tal licença foi requerida sem vencimentos e a contribuição mensal ao custeio do Plano de Seguridade Social permanecerá sendo paga.

Aduz que as restrições orçamentárias constantes da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 não são idênticas às que vigoraram no exercício de 2016 e que serviu de fundamento ao despacho nº 1606705/2016 proferido pela Diretoria Geral que opinava pelo indeferimento de pedido de concessão de licença para tratar de interesses particulares, em face de restrições orçamentárias quanto à futuras nomeações de servidores públicos federais.

Neste sentido, a LDO de 2016 listava taxativamente as atividades que poderiam admitir pessoal enquanto que a LDO de 2019 passou a permitir que o Poder Judiciário apresentasse ao Ministério do Planejamento o quantitativo de admissões pretendidas para o exercício. Além disso, a Lei Orçamentária nº 13.808/2019 autorizou o provimento de 925 vagas para a Justiça Federal, sendo 291 destinadas para a Terceira Região.

Argumenta que o indeferimento do seu pedido será prejudicial ao interesse da própria Justiça Federal, tendo em vista que sua ausência definitiva, por meio de exoneração será muito mais gravosa do que um afastamento por apenas seis meses, bem como deixará de contribuir à Justiça Federal com o conhecimento que será obtido através do referido curso.

A parte autora pleiteia, sucessivamente, a concessão de trabalho remoto até que o C. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região se pronuncie definitivamente acerca do requerimento administrativo, eis que, segundo entende, o disposto nas Resoluções 227 do CNJ e 29/2019 da Presidência do TRF-3ª Região que veda a realização de teletrabalho para os servidores que estejam fora do país, salvo para acompanhar cônjuge, são ilegais por ferirem o princípio da razoabilidade ao tratarem igualmente servidores em situações distintas.

Por fim, assevera que se encontra presente o *fumus boni juris*, em face do acima relatado e a urgência do provimento decorre do próprio lapso necessário para finalização do procedimento.

Com efeito, da análise do requerimento administrativo protocolado pela parte autora, cabe destacar as seguintes decisões:

“Em que pese o prazo de licença requerido ser de 6 (seis) meses, não há como não reconhecer que o deferimento do pedido acarretará impacto negativo no desenvolvimento do trabalho e na produtividade da Divisão de Recursos Extraordinários e Pedidos de Uniformização, onde a servidora atua. Mormente pelo fato de haver 10 (dez) vagas em aberto no quadro de servidores da Turma Recursal de São Paulo. Por outro lado, a realização de doutorado no exterior se revela um projeto pessoal importante para a servidora, que, além da dedicação para conseguir a vaga no curso, já efetuou, por sua conta e risco, as despesas preparatórias comprovadas neste procedimento. Neste contexto, reitero os termos da manifestação (doc SEI nº4538765) e elevo o pedido à apreciação superior” (Manifestação n.º 4560687, de 11/03/2019, Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização da SJ/SP Dra. Isadora Segalla Afanasieff).

“Nos termos da Informação do Núcleo de Administração Funcional (4563519), Despachos da Diretora da Subsecretaria de Gestão de Pessoas (4563521) e da Diretora da Secretaria Administrativa (4563525), e ainda, considerando a insuficiência de servidores no Quadro de Pessoal da Justiça Federal de São Paulo, bem como a Recomendação do Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 05.02.16 (4555260), e os termos da manifestação SP-TR_COORD 4560687, por meio da qual a Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização da SJ/SP, Dra. Isadora Segalla Afanasieff, reconheceu que o deferimento do pedido acarretará impacto negativo no desenvolvimento do trabalho e na produtividade da Divisão de Recursos Extraordinários e Pedidos de Uniformização, manifesto-me, com a devida vênia, desfavoravelmente ao pedido de concessão da Licença para Tratar de Interesses Particulares no período de 01.04.19 a 30.09.19, formulado pela servidora Ana Claudia Schwenck dos Santos, RF 8225, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Área Administrativa, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, removida para a Seção Judiciária de São Paulo pelo Concurso Nacional de Remoção, atualmente lotada nas Turmas Recursais da Seção Judiciária de São Paulo. De outra parte, considerando o disposto no artigo 4º, II, "b" da Resolução n. 79 do E. Conselho da Justiça Federal, estando o expediente devidamente instruído, encaminhe-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.” (Decisão n.º 4563527/2019 de 15/03/2019, Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária de São Paulo, Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni).

“Diante do exposto, considerando as manifestações desfavoráveis da Excelentíssima Juíza Federal Coordenadora das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização da Seção Judiciária do Estado de São Paulo e da Diretoria do Foro daquela seccional, bem assim o atual cenário econômico e orçamentário, notadamente quanto às restrições orçamentárias, e, ainda, no intuito de preservar o interesse da Administração Pública, opina-se, nos exatos termos da Informação nº 4585068/2019-DIAF, pelo indeferimento do pedido de licença para tratar de interesses particulares, comunicando-se. Sugere-se, de igual modo, oficiar ao E. Tribunal Regional Federal da 2.ª Região, a fim de comunicar a decisão acerca do pleito, uma vez que a servidora pertence ao quadro de pessoal da seccional fluminense, vinculada àquela E. Corte Regional. À superior consideração.” (Despacho n.º 4585285/2019, 21/03/2019, Diretor Geral Paulo Roberto Serraglio Junior).

“Vistos. Acolho o parecer da Diretoria-Geral. Indefiro o pedido. Comunique-se.” (Decisão n.º 4585298/2019, de 22/03/2019, Desembargadora Federal Presidente, Dra. Therezinha Astolpho Cazerta).

Em que pese a argumentação desenvolvida na exordial, a concessão de licença para assuntos particulares (art. 81, VI, da Lei 8.112/91) encontra-se dentro da esfera de oportunidade e conveniência da Administração Pública, não havendo que se falar na prática de ato vinculado nesse campo. É o que deixa claro o art. 91 da Lei 8.112/91, cuja redação é a seguinte:

“Art. 91. A critério da Administração, poderão ser concedidas ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração”.

Dessa maneira, somente seria possível a interferência judicial caso o ato administrativo impugnado estivesse maculado por alguma ilegalidade ou desvio de função. Não é o que ocorre.

Primeiramente, é de se destacar que o ato se encontra devidamente fundamentado em pareceres prévios, de conteúdo técnico. Assim, nada há nos autos que possa desconstituir a alegada a “insuficiência de servidores no Quadro de Pessoal da Justiça Federal de São Paulo”.

Não se pode admitir como verdade, ao menos sob o pálio dessa análise prefacial e sumária, que a redução do quadro de servidores não tenha provocado qualquer impacto nas Turmas Recursais. Mesmo que tenha ocorrido um crescente número de processos apreciados num prazo cada vez menor, esse resultado pode ter como causa, dentre outras, o constante e desejável aperfeiçoamento dos funcionários que, cada vez mais, estão conseguindo majorar a produtividade.

Acrescento ser notório, bem sabido por todos, que a Justiça Federal de 1º grau se encontra com um quadro funcional reduzido, não tendo havido novas nomeações provavelmente por questões orçamentárias. Desse modo, não há como acolher as alegações da inicial nesse tópico, ao menos sem uma análise mais robusta que dependeria de uma prévia instrução do feito.

Não se trata apenas, portanto, de uma questão orçamentária, considerando que, de fato, a licença sem remuneração não representaria ônus financeiro. Porém, implicaria em ônus funcionais.

Prosseguindo, não entendo que as Resoluções 227 do CNJ e 29/2019 da Presidência do TRF-3ª Região que veda a realização de teletrabalho para os servidores que estejam fora do país, salvo para acompanhar cônjuge, sejam ilegais por ferirem o princípio da razoabilidade. A ideia, por óbvio, é evitar que o servidor fique demasiadamente distante do ambiente de trabalho, cujo comparecimento pode ser requerido periodicamente, a depender dos superiores hierárquicos. Como isso seria possível residindo no exterior? Nesse ponto, o indeferimento impugnado não merece reparo.

No caso de acompanhamento de cônjuges, há outros valores em jogo, refiro-me à preservação da família, cujo relevo é de índole constitucional (art. 226 da Constituição de 1988), justificando-se, portanto, a distinção normativa.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA.**

Tendo em vista que a mera declaração constante à fl. 35 destes autos não é hábil a demonstrar a condição de necessitado, tampouco a impossibilidade de arcar com os encargos processuais, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a comprovação da sua situação de hipossuficiência, nos termos do artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil.

Após, cite-se e intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002536-43.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI SCANDOLHERO
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077, PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. **Indefiro** o pedido de concessão de justiça gratuita, haja vista os documentos constantes dos Ids nº 15537715, 15539250, 15539852, 15539855 e 15539856 não serem hábeis a demonstrar que a parte autora encontra-se desprovida de condições de pagar custas processuais e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil).

2. Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a regularização da inicial com a comprovação do recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

3. Com o integral cumprimento do item “2”, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

4. Silente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002558-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA PIMENTEL MANHAES MOSSO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE PINHEIRO BREVILIERI - SP192948, EDILAINE FERREIRA DE AZEVEDO SCOLAMIERI - SP411973
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nº 15059361, 15059362, 15059364 e 15059365, recebo as petições e documentos como aditamento à inicial.

2. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora **cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 14746879**, concernente aos itens "c" e "d", sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, juntando-se os documentos hábeis a demonstrar a impossibilidade de arcar com recolhimento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do Código de Processo Civil) com o fito de demonstrar sua condição de necessitada ou da guia de recolhimento das custas processuais iniciais, bem como retificando-se o polo passivo do presente feito, haja vista que "SUPERINTENDÊNCIAS DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NOS ESTADOS" não possui personalidade jurídica para constar no polo passivo das ações de procedimento comum.

3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002485-32.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996, BRUNA ARIANE DUQUE - SP369029, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

1. Ante as alegações deduzidas pela parte autora nos Ids nº 14916408, 14916438, 1491644, 14916861, 14916442, 14916440 e 14916446, recebo a petição e documentos como aditamento à inicial.

2. Concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a parte autora **cumpra integralmente a decisão exarada no Id nº 14746863**, concernente ao item "b", sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na medida em que a procuração constante do Id nº 14916445, encontra-se em dissonância com o disposto na cláusula 12, § 2º do contrato social.

3. Com o integral cumprimento do item "2" desta decisão, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

4. Na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

19ª VARA CÍVEL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003031-24.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: M. R. CONSTRUÇÃO CIVIL E SERVIÇOS EIRELI - ME, EMERSON CARLOS REGGIANI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALONSO SANTOS ALVARES - SP246387
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes, tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão executando.

Outrossim, determino que, na elaboração dos cálculos, o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia da presente decisão para a ação principal de nº 5003163-18.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 6 de novembro de 2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001532-68.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ORLINDA LUCIA SCHMIDT
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM LIMA CABRAL - SP56263, LUIZ ANTONIO DOS SANTOS AMORIM FILHO - SP60742
RÉU: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a obtenção de provimento jurisdicional destinado a compelir o réu, Banco Central do Brasil, a se abster de realizar qualquer ato de cobrança e negatificação do nome da autora, até o julgamento definitivo da ação.

A autora é ocupante do cargo de Procuradora do Banco Central do Brasil, com exercício na Procuradoria Regional do Estado de São Paulo.

Relata ter impetrado o Mandado de Segurança nº 0030481-28.1998.4.03.6100, em conjunto com outros Procuradores, que tramitou perante a 14ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, buscando o reconhecimento do direito ao gozo de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

Aduz que, amparados pela liminar deferida em sede de Agravo de Instrumento, fruíram 60 dias de férias nos anos de 1998, 1999 e 2000.

Argumenta que, ao final, o Mandado de Segurança veio a reconhecer apenas parte do direito à fruição de 60 (sessenta) dias de férias, ou seja: somente quanto ao período aquisitivo de 1996.

Aponta que, em razão do resultado do Mandado de Segurança, o BACEN está promovendo a cobrança de valores a título de indenização pelas férias gozadas amparadas na decisão precária que restou posteriormente revogada; que os valores são inexigíveis, haja vista que as mencionadas férias foram gozadas na mais ampla boa-fé, bem como alega a ocorrência de prescrição.

Subsidiariamente, pleiteia a compensação dos valores em cobrança com dias de licença-prêmio e férias do período aquisitivo do ano de 1996.

A apreciação do pedido de tutela provisória foi diferida para após a vinda da contestação.

A autora requereu a reconsideração da decisão, que restou mantida, a fim de aguardar a defesa do réu para a análise do pedido de tutela (ID 14860564).

A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento no ID 15162451.

O BACEN apresentou contestação no ID 15750517, assinalando a não ocorrência de prescrição, haja vista que o Mandado de Segurança nº 0030481-28.1998.403.6100 somente transitou em julgado em 23/06/2016. Argumenta ter instaurado procedimento administrativo de cobrança, com respeito ao contraditório, que restou decidido definitivamente em 04/02/2019. Aponta a existência de conexão com o processo nº 5000505-50.2019.4.03.6100, movido por José Moretzsohn de Castro, em trâmite perante a 6ª Vara Federal Cível, por identidade de pedido e causa de pedir. Sustenta a ausência de boa-fé objetiva, na hipótese de reversibilidade da decisão liminar, que conduz ao dever de restituir. No tocante ao pedido subsidiário de compensação, o réu não opôs resistência, destacando que tal possibilidade foi reconhecida no processo administrativo, razão pela qual a autora não tem interesse processual neste ponto. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, não verifico a hipótese de conexão entre o presente feito e a ação nº 5000505-50.2019.4.03.6100, haja vista que as ações versam sobre processos administrativos diversos. Ainda que haja similaridade entre as causas de pedir e pedidos, as partes não são as mesmas.

Passo à análise do pedido de tutela provisória.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora que o réu, Banco Central do Brasil, seja compelido a se abster de praticar qualquer ato de cobrança e negatificação de seu nome, até o julgamento definitivo da ação.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida.

O argumento da autora, segundo o qual os valores em cobrança a título de indenização pela fruição das férias são inexigíveis em razão da boa-fé, não se sustenta, porquanto a jurisprudência consolidada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça inclina-se pela possibilidade da exigência em apreço.

Firmou-se o entendimento de que a alegada boa-fé não se aplica aos casos em que o servidor usufruiu do benefício/vantagem em decorrência de decisão judicial a título precário, posteriormente revogado, reconhecendo a possibilidade de cobrança pela Administração a título de ressarcimento ao erário.

Nesta linha de raciocínio, a provocação do Poder Judiciário pelo servidor, que obteve decisão liminar, não se equipara ao recebimento de valores decorrentes de pagamento pela Administração por erro, pois, na segunda hipótese, tal pagamento geraria uma falsa expectativa no beneficiário, a de que seria detentor de tal direito apto a justificar a exoneração da obrigação de ressarcimento.

De outro lado, na hipótese de propositura de ação judicial, assentou-se que, por imposição do sistema normativo, a execução provisória de decisões judiciais, fundadas em título de natureza precária, se dá sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que os efeitos da revogação são "ex tunc".

Nesse sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA POSTERIORMENTE CASSADA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DOS VALORES RECEBIDOS. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE ADOTA ENTENDIMENTO DOMINANTE NO ÂMBITO DESTA E.STJ. SÚMULA 568/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. In casu, a Corte de origem, repisando as palavras do magistrado de primeiro grau, assentou que "os associados da parte autora percebem a rubrica remuneratória objeto da lide em razão da propositura da ação judicial anterior; pouco importa a tese de que estaria sendo paga por mera liberalidade da Administração ou em face de decisão liminar deferida, pois, houve, efetivamente, com a propositura daquela ação judicial, 'interferência para a concessão da vantagem impugnada', de modo que legítima a pretensão de se promover a devolução dos valores recebidos indevidamente", ou seja, a concessão/manutenção do pagamento da parcela foi inicialmente motivada pela provocação do Poder jurisdicional, o qual atendeu, ainda que provisoriamente, a pretensão da parte. 2. Ainda que o pagamento tenha persistido após a revogação da tutela, é de se destacar que o agravante estava representado nos autos por profissional habilitado, o qual também tomou conhecimento da cassação da medida, não lhes aproveitando, portanto, a alegação de boa-fé nesse recebimento. A exoneração da repetição de valores ao erário decorrente de erro da Administração se dá porque esse equívoco gera uma falsa expectativa no beneficiário - uma convicção de que os valores recebidos seriam legais, situação distinta da que ora se apresenta, pois sabedores que o pagamento se deu por força de decisão precária que não exauriu o mérito, podendo ser cassada em seguida, o que de fato ocorreu. Nesses casos, "por imposição do sistema normativo, a execução provisória das decisões judiciais, fundadas que são em títulos de natureza precária e revogável, se dá, invariavelmente, sob a inteira responsabilidade de quem a requer, sendo certo que a sua revogação acarreta efeito 'ex tunc', circunstâncias que evidenciam sua inaptidão para conferir segurança ou estabilidade à situação jurídica a que se refere." (RE 608.482/RN, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, DJe 30/10/2014). 3. Aplicável, portanto, o entendimento firmado neste e.STJ, no sentido de "ser devida a restituição ao Erário dos valores recebidos em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada" (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Rel. p/ Acórdão Ministro Ari Pargendler, Primeira Seção, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015; EREsp 1335962/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Seção, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Súmula 568/STJ. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRESp - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1573813 2015.03.10090-4, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/03/2017 ..DTPB:)

Tampouco diviso a ocorrência de prescrição.

De acordo com o alegado pelo BACEN em defesa, o trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0030481-28.1998.403.6100 somente ocorreu em 23/06/2016.

Ademais, a autora impetrou o Mandado de Segurança nº 0021060-67.2005.403.6100, no qual foi reconhecido a ilegalidade da cobrança dos valores antes do trânsito em julgado da ação principal (mandado de segurança nº 0030481-28.1998.403.6100), que pleiteava o reconhecimento do direito à fruição de 60 (sessenta) dias de férias por ano.

No tocante ao pedido subsidiário, o BACEN afirmou não haver pretensão resistida quanto à possibilidade de compensação de 2 meses de licença-prêmio que possui e das férias relativas ao período aquisitivo de 1996, ressaltando que tal possibilidade já foi reconhecida no processo administrativo de cobrança.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida e reconheço a ausência de interesse processual relativamente ao pedido subsidiário de compensação.

Manifeste-se a autora sobre as preliminares arguidas na contestação, no prazo legal.

Após, considerando que a matéria controvertida neste feito é de direito e não havendo a necessidade de produção de outras provas, tornem os autos conclusos para sentença, conforme artigo 355, I, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027574-28.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HENRI RICO DINIZ
Advogados do(a) IMPETRANTE: EMILIANI DO NASCIMENTO - SP397668, RENAN RICO DINIZ - SP386736
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO PROJETO MAIS MEDICOS, UNIÃO FEDERAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: RENAN RICO DINIZ

DECISÃO

Vistos.

Dê-se ciência ao impetrante acerca do retorno dos autos a este Juízo.

Considerando a matéria objeto da controvérsia e o lapso temporal transcorrido desde a impetração, manifeste-se o impetrante acerca do interesse no prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025641-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.M. FASHYON CONFECÇÕES LTDA, MARLENE DOS SANTOS BIAJANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210, CRISTINA ALVES REIS - SP202718
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, ratificando a r. sentença de fls. 141-145 dos autos da ação monitória 0002430-60.2005.4.03.6100, que declarou nulas as cláusulas sexta, § 2º e em parte a décima segunda do contrato, cumpra a executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 45.793,41 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), calculado em outubro/2018, à parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo à devedora atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo para apresentação da impugnação pela executada, nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada, requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, observando o disposto no art. 524 do CPC.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025641-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.M. FASHYON CONFECÇÕES LTDA, MARLENE DOS SANTOS BIAJANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210, CRISTINA ALVES REIS - SP202718
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, ratificando a r. sentença de fls. 141-145 dos autos da ação monitória 0002430-60.2005.4.03.6100, que declarou nulas as cláusulas sexta, § 2º e em parte a décima segunda do contrato, cumpra a executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 45.793,41 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), calculado em outubro/2018, à parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo à devedora atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo para apresentação da impugnação pela executada, nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada, requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, observando o disposto no art. 524 do CPC.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5025641-83.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: M.M. FASHYON CONFECCOES LTDA, MARLENE DOS SANTOS BIAJANTE
Advogados do(a) EXECUTADO: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210, CRISTINA ALVES REIS - SP202718
Advogado do(a) EXECUTADO: RUY BRITO NOGUEIRA CABRAL DE MORAIS - SP188210

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Verificadas eventuais desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo, em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegibilidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de uma vez indicados, corrija-los incontinenti.

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão, ratificando a r. sentença de fls. 141-145 dos autos da ação monitória 0002430-60.2005.4.03.6100, que declarou nulas as cláusulas sexta, § 2º e em parte a décima segunda do contrato, cumpra a executada, a obrigação de pagar a quantia de R\$ 45.793,41 (quarenta e cinco mil, setecentos e noventa e três reais e quarenta e um centavos), calculado em outubro/2018, à parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo à devedora atualizar o valor do débito quando o pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento) nos termos do artigo 523 do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo para apresentação da impugnação pela executada, nos próprios autos, nos termos do art. 525 do CPC.

Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa) – art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Outrossim, os valores devidos a título de honorários advocatícios deverão ser recolhidos por meio de depósito judicial à disposição desta 19ª Vara Federal, vinculado ao presente feito (CEF – PAB Justiça Federal Ag. nº 0265).

Em seguida, manifeste-se o credor, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se alvará de levantamento ou ofício de conversão de valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.

Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada, requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, observando o disposto no art. 524 do CPC.

Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação.

No silêncio da parte credora em cumprir as determinações supra, remetam-se os autos ao arquivo, até eventual manifestação conclusiva da parte interessada.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018240-89.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANA PAULA CAVALCANTI SANTOS, LAERCIO MIRANDA DE OLIVEIRA FILHO, CHARLES WILSON BARRETO, JORGE LUIZ GARCIA, RIBEKA SUZUKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DELLA VILLA DA SILVA - SP257227
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO
LITISCONSORTE: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL

DESPACHO

Ciência da virtualização dos presentes autos, efetuada em conformidade com o disposto na Resolução PRES nº 235, de 28 de novembro de 2018, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, devendo o peticionamento ser feito exclusivamente na forma eletrônica, não mais se admitindo o protocolo de petições nos processos físicos.

Outrossim, os documentos digitalizados referentes às cópias juntadas às fls. 13, 14, 15 e 16 dos autos físicos estão ilegíveis.

Desta forma, junte a impetrante cópias legíveis dos referidos documentos.

Verificadas outras desconformidades no procedimento de digitalização, indiquem as partes a este Juízo (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), em 05 (cinco) dias úteis, quaisquer equívocos ou ilegalidades dos documentos digitalizados, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Superada a fase de conferência e eventuais retificações, promova a Secretaria o encaminhamento do processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016780-11.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MAURO PICCOLOTTO DOTTORI
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NAZIMA - SP169451
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 12018161), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

São PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029522-68.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DRIVEWAY INDUSTRIA BRASILEIRA DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310, DIOGENYS DE FREITAS BARBOZA - SP394794
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada (ID 14691679), por seus próprios fundamentos.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Int. .

São PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029608-39.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OFFICE - IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO COMÉRCIO DE ARMARINHOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360
IMPETRADO: DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante acerca da alegação de ilegitimidade passiva (ID 14103177), aditando a inicial, se for o caso, para indicar corretamente a autoridade coatora.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int. .

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009352-75.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 21 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5026040-15.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: WOLF PROPAGANDA LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ELIZANGELA CARDOZO DE SOUZA - SP320815
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) É consabido que, dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, com o objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessário, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

No entanto, a regra concernente à concessão do benefício às Pessoas Jurídicas não é a mesma, eis que o Novo CPC trouxe expressamente, no “caput” do art. 98, a previsão de que as Pessoas Jurídicas e o estrangeiro também poderão ser beneficiários da justiça gratuita.

No que se refere à pessoa do estrangeiro, o Novo CPC acaba com a restrição feita pela Lei 1.060/50, que limitava a aplicação do benefício ao estrangeiro “residente no país”, conforme art. 2º, e amplia a incidência da norma, dizendo apenas que o “estrangeiro” fará jus à concessão do benefício quando preenchido os requisitos legais.

Quanto às Pessoas Jurídicas, o Novo CPC encampou, no que tange à gratuidade, o entendimento já sedimentado pelo STJ, na Súmula de nº 481, que diz:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Ou seja, a Pessoa Jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no art. 98 do Novo CPC, que é “a insuficiência de recursos”, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Por oportuno, sobre o tema, cito os seguintes julgados:

“BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA.

O CPC permite a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, sendo necessário, entretanto, a comprovação de que sua condição financeira não lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

(TRT-4 - RO: 00209004020155040002, Data de Julgamento: 07/04/2017, 11ª Turma)”.

“PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta pela parte ora apelada, por entender que não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora, ora apelante.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, embora seja possível tal pleito em favor de pessoa jurídica, a sua incapacidade financeira deve ser comprovada, o que não ocorreu, no caso dos autos. Nesse sentido, esta Turma já decidiu que “não tendo o sindicato agravante se desincumbido de demonstrar, mediante prova inequívoca, a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas processuais, não há que ser deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, porquanto a situação de pobreza de entidade sindical que recebe contribuição de seus filiados, não é presumida” (AG 00039436320114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE de 25/05/2012).

3. Acerca do tema, o STJ, inclusive, editou a Súmula nº 481: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”. Precedentes: AC 00004257020134059999, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/03/2013 - Página: 123; AC 00114240920114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/07/2013 - Página: 195.

4. Apelação cível desprovida.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias.

De outra sorte, deixo de exigir nos o recolhimento das custas iniciais devidos nos autos, em razão da sua natureza (embargos à execução), nos termos da Lei nº 9.289/96.

4) Prejudicado o pedido de audiência formulado nos autos em face da notícia de nova designação de audiência tentativa de conciliação a ser realizado em 23.04.2019, às 14h 30 min, informado nos autos principais de nº 5026483-97.2017.403.6100 (ID nº 14564067).

5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5026483-97.2017.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000653-32.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDSON ANTONIO DA SILVA GABALDE

DESPACHO

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, objetiva: “Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem”.

De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça.

Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça para o cumprimento da ordem deprecada.

ID 15527082. Posto isso, diante da informação do sr. Oficial de Justiça, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligências do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 15(quinze) dias.

Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.

Após, expeça-se Carta Precatória para a citação de EDSON ANTONIO DA SILVA GABALDE, no seguinte endereço: AV. VIDA NOVA, 156 – APT. 72 – BLOCO D – JARDIM MARIA ROSA – TABOÃO DA SERRA/SP – CEP: 06764-045, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento integral da dívida ou ofereça os embargos, nos termos do art. 701 c.c. art. 702 do CPC, sob pena de constituição, de pleno de direito, do título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do disposto no Livro I, Título II, Capítulo I do CPC.

Cientifique-se o réu de que, com o pagamento ou entrega da coisa, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do § 2º do artigo 212 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação da parte ré, nos termos do artigo 252 do Código de Processo Civil.

Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5027376-54.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PLASTICOS BARCI EIRELI - ME, ADIEL TIRADO BARCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDERSON MACIEL CAPARROS - SP183030
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a parte embargante não ofereceu garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (no valor/montante integral do débito), tampouco demonstrado que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela parte embargante, dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

Em não havendo concordância, oportunamente, remetam-se os presentes autos à Contadoria desta Justiça Federal para apurar o montante do valor devido, nos termos da r. sentença e/ou v. acórdão exequendo.

Outrossim, determino que na elaboração dos cálculos o Contador Judicial observe os critérios disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267/2013 – CJF).

Os cálculos deverão ser atualizados até a data da conta e apresentados com quadro comparativo entre as contas do embargante, do embargado e da Contadoria Judicial, para a mesma data.

3) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5000378-49.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

4) Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 98 (CPC 2015) e da Lei de nº 7.115/83. Anote-se nos autos.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5028079-82.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ART EM CHURRASCO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS SANTOS FARIA - SP366952
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1) Recebo os presentes embargos à execução, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos do artigo 919 (CPC 2015), tendo em vista que a(s) parte(s) embargante(s) não ofereceu(ram) garantia consubstanciada por penhora, depósito ou caução suficientes (valor/montante integral do débito), tampouco demonstrou que se encontram presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória.

Por conseguinte, deixo de conceder efeito suspensivo pleiteado pela(s) parte(s) embargante(s), dado à ausência dos requisitos supramencionados, em especial, a garantia do Juízo.

2) Intime(m)-se o(s) embargado(s) para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme reza o artigo 920 (CPC 2015).

3) É consabido que, dentre as principais novidades apresentadas pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015, o Novo CPC contemplou o regramento do instituto da Justiça Gratuita, que até então era disciplinado pela Lei nº 1.060, com o objetivo de adaptá-la às exigências dos dias atuais.

O atual regramento da gratuidade de justiça traz importante inovação no âmbito dos pressupostos para sua concessão, simplificando as exigências previstas no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50.

Nesta linha de raciocínio, atente-se para o teor das redações dos artigos em destaque, especificamente, os arts. 2º, parágrafo único da Lei nº 1.060/50 e o “caput” do art. 98 do CPC (2015), in verbis:

Lei nº 1.060/50:

“Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.”

Lei nº 13.105/2015:

“Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Como se vê, a nova legislação retirou do ordenamento em vigor a exigência do requisito “sem prejuízo do sustento próprio ou da família”, previstos nos arts. 2º e 4º da Lei nº 1.060/50.

Com o advento do Novo CPC, basta a afirmação da parte requerente de sua “insuficiência de recursos” para o deferimento do pleito, sendo de nenhuma importância falar-se em “prejuízo de sustento próprio ou da família”.

Ademais, a afirmação de insuficiência de recursos da pessoa natural goza de presunção de veracidade, devendo o magistrado exigir a sua comprovação apenas quando localizar, dentro do próprio feito, indícios razoáveis de que o pleito é temerário.

No entanto, a regra concernente à concessão do benefício às Pessoas Jurídicas não é a mesma, eis que o Novo CPC trouxe expressamente, no “caput” do art. 98, a previsão de que as Pessoas Jurídicas e o estrangeiro também poderão ser beneficiários da justiça gratuita.

No que se refere à pessoa do estrangeiro, o Novo CPC acaba com a restrição feita pela Lei 1.060/50, que limitava a aplicação do benefício ao estrangeiro “residente no país”, conforme art. 2º, e amplia a incidência da norma, dizendo apenas que o “estrangeiro” fará jus à concessão do benefício quando preenchido os requisitos legais.

Quanto às Pessoas Jurídicas, o Novo CPC encampou, no que tange à gratuidade, o entendimento já sedimentado pelo STJ, na Súmula de nº 481, que diz:

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.”

Ou seja, a Pessoa Jurídica deverá comprovar nos autos em que pleiteia o benefício da justiça gratuita, o pressuposto exigido no art. 98 do Novo CPC, que é “a insuficiência de recursos”, sob pena de ter seu pedido indeferido.

Por oportuno, sobre o tema, cito os seguintes julgados:

“BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA À PESSOA JURÍDICA.

O CPC permite a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica, sendo necessário, entretanto, a comprovação de que sua condição financeira não lhe permite arcar com as despesas decorrentes do processo sem prejuízo de seu funcionamento ou administração, o que não restou demonstrado no caso dos autos.

(TRT-4 - RO: 00209004020155040002, Data de Julgamento: 07/04/2017, 11ª Turma)".

"PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. IMPUGNAÇÃO À CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. HIPOSSUFICIÊNCIA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESTADO ECONÔMICO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A decisão recorrida acolheu a impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita, oposta pela parte ora apelada, por entender que não restou comprovada a hipossuficiência da parte autora, ora apelante.

2. Em relação ao pedido de justiça gratuita, embora seja possível tal pleito em favor de pessoa jurídica, a sua incapacidade financeira deve ser comprovada, o que não ocorreu, no caso dos autos. Nesse sentido, esta Turma já decidiu que "não tendo o sindicato agravante se desincumbido de demonstrar, mediante prova inequívoca, a ausência de condições econômicas para arcar com as despesas processuais, não há que ser deferido o benefício da assistência jurídica gratuita, porquanto a situação de pobreza de entidade sindical que recebe contribuição de seus filiados, não é presumida" (AG 00039436320114050000, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE de 25/05/2012).

3. Acerca do tema, o STJ, inclusive, editou a Súmula nº 481: "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". Precedentes: AC 00004257020134059999, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 08/03/2013 - Página: 123; AC 00114240920114058300, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data: 25/07/2013 - Página: 195.

4. Apelação cível desprovida.

(TRF-5 - AC: 08003759620154058202 PB, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Data de Julgamento: 12/03/2017, 1ª Turma)".

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, devendo a Secretaria promover as anotações necessárias.

De outra sorte, deixo de exigir nos o recolhimento das custas iniciais devidos nos autos, em razão da sua natureza (embargos à execução), nos termos da Lei nº 9.289/96.

4) Visando à regularização do presente feito promova a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópias do documento atualizado do contrato social da empresa ART EM CHURRASCO COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA - ME (CNPJ/MF nº 17.204.649/0001-27).

5) Traslade-se cópia digitalizada da presente decisão para a ação principal de nº 5000234-75.2018.403.6100 - Execução de Título Extrajudicial (PJe).

Cumpra-se. Anote-se. Intime(m)-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

21ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024085-80.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: ANDRE DA SILVA PARADA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023260-39.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: REVY ONIX CONFECÇÕES LTDA - EPP, JOSIVAL TAVARES VIEIRA, JOAO BATISTA DE MOURA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-68.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: GSF TAX CONSULTORIA TRIBUTARIA LTDA., ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030435-50.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FRUTAS GOLDEN DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE HORTIFRUTI EIRELI, MARCELO OLMEDO CONSUL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaído esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;

b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);

c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;

d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023485-59.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: ACOS GLOBO LTDA, VALQUIRIA SILVA CASAROTTO BARBOSA, EDSON RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024514-47.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOGICA LOCAÇÕES E TRANSPORTES LTDA - ME, GISELDA PEREDNE LEONEL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668416-97.1991.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LABORATORIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S A, DINO SAMAJA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA - SP261299, FABIANA MARTIN DE MACEDO - SP249621, MARCELO

FROES DEL FIORENTINO - SP158254, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO BRANDAO WHITAKER - SP105692, VANESSA INHASZ CARDOSO - SP235705, DANIELA FRANCINE DE ALMEIDA MOREIRA - SP261299, FABIANA MARTIN DE MACEDO - SP249621, MARCELO

FROES DEL FIORENTINO - SP158254, MARCIA HARUE ISHIGE DE FREITAS - SP228384

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização do feito e, encontrada eventual divergência quanto à qualidade da imagem, procedam a indicação objetiva.

Preliminarmente, proceda à Secretaria a retificação do polo ativo, a fim de constar HYPERMARCAS S.A., CNPJ n.02.932.074/0001-91, que incorporou o LABORATÓRIO AMERICANO DE FARMACOTERAPIA S.A., conforme documentos de fls.549/613 e 616/629.

Os valores depositados encartados às fls.449, 468, 488 e 505 foram estomados, nos termos da Lei n.13.463, de 6 de julho de 2017.

Tendo em vista que a exequente manifestou de forma inequívoca à fl.643 sua pretensão no recebimento dos valores estomados, foi cumprido o requisito previsto no Diploma Legal supramencionado.

Desta forma, por economia processual, restabeçam-se os depósitos judiciais supramencionados, mediante nova requisição, nos termos da Lei n.13.463/2017, diretamente na rotina PRAA do sistema do MUMPS/Cache.

Forneça a exequente, em 15 dias, procuração com poderes para receber e dar quitação, a fim de proceder ao levantamento dos pagamentos a serem requisitados novamente.

Advirto aos Senhores Causídicos que deverão se abster da juntada de novos substabelecimentos, uma vez que a procuração de fls.631/632 expressamente proibiu tal prática, o que torna sem efeitos aqueles juntados às fls.639 e 642.

Oportunamente, apreciarei o pedido de levantamento de fl.643, uma vez que prescinde de manifestação da parte adversa.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013404-17.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAR LIFE SERVICOS MEDICOS HOSPITALARES EIRELI, EDUARDO PEREIRA DE BARROS

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019764-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PACKSOL EMBALAGENS LTDA - EPP, ENIO DANELON, ALYNE DANELON

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato construtivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaiando esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 *c/c* com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF.

Tendo em vista a apresentação de título executivo extrajudicial assinado, bem como estando as custas devidamente recolhidas, cite-se a parte executada para pagamento espontâneo do débito cobrado pelo credor, no prazo de 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do artigo 829 e seguintes do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 827, *caput*, do Código de Processo Civil.

Na hipótese de integral pagamento do valor exigido nos autos, no prazo de 03 (três) dias, a verba honorária supracitada será reduzida pela metade (artigo 827, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo interesse, poderá a parte executada, no prazo para a oposição de Embargos, depositar o equivalente a 30% (trinta por cento) do valor do débito, acrescido de custas e dos honorários advocatícios acima fixados, requerendo, após, o parcelamento do valor remanescente em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, a teor do que dispõe o artigo 916, do Novo Código de Processo Civil.

Está, desde já, designada audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil ante a matéria trazida à lume encaixa-se perfeitamente nas demandas administradas para tentativa de composição pela Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo.

Para tanto, determino à Secretaria, as providências pertinentes para inclusão deste feito em audiência, mediante ajuste prévio entre a CECON/SP para a inclusão do feito em pauta e, com a informação para o dia e hora para comparecimento, expedir o competente mandado de citação com indicação das informações para a audiência, bem como, dia e hora para comparecimento.

Fica advertido réu que o início do prazo para oferecer contestação, por meio de petição escrita (embargos à execução – ação dependente), no prazo de 15 (quinze) dias, dar-se-á após a realização da audiência de conciliação (art. 335, I do Código de Processo Civil).

Adverte-se, ainda, após a realização da audiência e não havendo autocomposição, é intimada a parte autora a após a realização da audiência, deverá em 3 (três) dias proceder ao pagamento, devendo a Secretaria deste Juízo dar retorno ao mandado de citação anteriormente expedido ao Sr. Oficial de Justiça para que realize a busca de bens com o propósito de **PENHORA ou ARRESTO** dos bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida;

Realizado qualquer ato constitutivo pelo Sr. Oficial de Justiça deverá intimar o(s) executado(s):

- a) da penhora realizada, observando os termos do artigo 841 e §§ seguintes, do NCPC e, recaindo esta sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime também o cônjuge do (a) executado(a), se casado(a) for, nos termos do artigo 842, e §§ seguintes do NCPC;
- b) **CIENTIFICANDO-O(S)** de que terá (ão) o **prazo de 15 (quinze) dias** para oferecer embargos, contados da data da Juntada aos autos do mandado de citação do executado cumprido (Artigo 915 c/c com o Artigo 231, ambos do NCPC);
- c) será realizado o **REGISTRO DA PENHORA** no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição Competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo ou; na Concessionária, se for direito de uso de linha telefônica;
- d) será(ão) o(s) **executado(s) NOMEADO(S) DEPOSITÁRIO(S)** colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, com endereço (comercial e residencial), RG, CPF, filiação, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil), e que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.
- e) por fim, deverá o Sr. Oficial de Justiça avaliar os bens penhorados.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014600-56.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: MOISES ORELLANA ZAPATA
REPRESENTANTE: FATIMA ZAPATA CLAROS

IMPETRADO: DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO - DELEMIG, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **Impetrante (id n. 12039902)** em face da sentença de mérito proferida no ID nº. 11659527, em razão do que sustenta que a decisão apreciou matéria diversa.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Nos termos da Lei Processual Civil, artigo 1.022, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e III - corrigir erro material.

Com razão o Impetrante, eis que a presente demanda trata de concessão de isenção ao pagamento de taxas de regularização migratória, e não de mora na expedição de passaporte, como constou.

Ante o exposto, **RECEBO os presentes embargos**, eis que tempestivos, sendo que **no mérito ACOLHO-OS**, a fim de alterar a sentença de ID nº. 11659527 *"in totum"*, passando o ato a adotar a seguinte redação:

“Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MOISES ORELLANA ZAPATA, representado por sua genitora Sra. FATIMA ZAPATA CLAROS** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que expeça seu documento de identificação de estrangeiro, sem a exigência do pagamento de taxa administrativa, no montante de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos), em razão de hipossuficiência de recursos.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *PJe* não identificou prevenção. Não houve recolhimento de custas processuais, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 2583802).

O pedido de liminar e os benefícios da gratuidade da justiça foram deferidos (ID nº. 2607114).

Notificada (ID nº. 2633846), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 4240407) defendendo a legalidade da cobrança das taxas de emissão de documentação de estrangeiro, em razão do que pugna pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 2624457).

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 4277788).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

O Impetrante noticia que compareceu à Delegacia da Polícia Federal para requerer a expedição de segunda via de documento de identificação de estrangeiro em território nacional, oportunidade em que lhe foi cobrada taxa administrativa, no montante de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos).

Contudo, afirma não ser possível adimplir com o pagamento dos valores exigidos, uma vez que se trata de pessoa pobre, inclusive representado, neste ato, pela Defensoria Pública da União.

Constato a plausibilidade das alegações do Impetrante, sendo certo que, com a superveniência da Lei nº. 13.445, de 24 de maio de 2017, passou-se a ser assegurado ao estrangeiro a isenção das taxas, mediante declaração de hipossuficiência de recursos, de modo que o deslinde da controvérsia se faz mediante o simples reconhecimento e respeito ao princípio da legalidade.

A jurisprudência do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região é unânime em reconhecer a desobrigação do estrangeiro quanto ao pagamento de taxas para emissão de documento de identificação. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. TAXA PARA EMISSÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. EQUIPARAÇÃO AO NACIONAL. SUPERVENIÊNCIA DA LEI 13.445/17. AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA E RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se conhece da remessa oficial em relação à União Federal quando o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 salários mínimos. Inteligência do inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015.

2. A incidência da obrigação tributária para o registro e a expedição da carteira de estrangeiro - na qualidade de documento a identificá-lo e a comprovar sua condição de regular em nosso país - deve ter por pressuposto a capacidade do estrangeiro de suportar aquela obrigação, garantido o afastamento da cobrança se comprovada sua hipossuficiência econômica, tal como previsto para os nacionais no registro civil e expedição da carteira de identidade (art. 5º, LXXVI e LXXVII, da CF e Lei 9.265/96). As situações do nacional e do estrangeiro permanente no país reconhecidas aos pobres são análogas e devem receber o mesmo tratamento jurídico frente aos Poderes Públicos, preservando-se assim os ditames constitucionais em tela independentemente da existência ou não de norma legal específica para a temática aqui tratada.

3. Ao tempo deste julgamento já se acha em vigor a Lei nº 13.445/2017 (publicada em 25/5/2017 e com vacatio de 180 dias)-Lei da Migração, cujo art. 4º, XII, dispõe que o migrante terá direito a: “isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica, na forma de regulamento”. E do art. 117 consta: “O documento conhecido por Registro Nacional de Estrangeiro passa a ser denominado Registro Nacional Migratório”. Aliás, a própria tabela de custos anexa à lei dispõe que é isenta de “emolumentos” a “Geração de CPF”; se assim ocorre com um documento fiscal, com muito mais razão deverá ocorrer com um documento de identificação sem o qual nenhum outro é possível para o estrangeiro.”

(TRF 3ª Região – Sexta Turma – ApReeNec n. 2242816 – Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO – j. em 20/09/2018 – in DJe em 28/09/2018)

“MANDADO DE SEGURANÇA. ESTRANGEIRO. TAXA. CÉDULA DE IDENTIDADE DE ESTRANGEIRO. HIPOSSUFICIÊNCIA. CIDADANIA. ISENÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. No caso em voga, a apelante busca a isenção da taxa para expedição de segunda via da Cédula de Identidade de Estrangeiro.

2. A situação concreta deve ser analisada à luz dos princípios constitucionais que norteiam nosso ordenamento jurídico. Neste sentido, o art. 5º, LXXVI e LXXVII, prevê aos brasileiros a gratuidade de atos indispensáveis ao regular exercício da cidadania.

4. Nessa esteira, é necessária interpretação sistemática e teológica dos dispositivos, em conjunto com a norma do art. 5º, caput, da Constituição Federal, que determina a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

5. A emissão de cédula de identidade de estrangeiro é essencial para identificação da pessoa e, portanto, sua ausência impede a realização de ações cotidianas da vida civil. Trata-se de questão atinente à dignidade da pessoa humana, devendo ser resguardado o direito fundamental do indivíduo.

6. Ressalto, ainda, o entendimento exarado em decisão monocrática do Ministro Humberto Martins, do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1388603, DJE 20/08/2013: Assim, se o Estado assegura aos brasileiros a isenção do pagamento de taxas relativas ao exercício da cidadania, deve ampliar tal acessibilidade aos estrangeiros no que tange às taxas necessárias para a manutenção de sua regularidade dentro do solo brasileiro, de forma a dar sustentação à promoção da dignidade da pessoa humana.

7. Destaque, também, para o julgamento proferido pelo Ministro Og Fernandes, no REsp 1438068, DJE 12/12/2014: configurada a essencialidade da identificação pessoal do indivíduo, garantida constitucionalmente, a expedição da Cédula de Identidade de estrangeiro não pode ser obstaculizada face à impossibilidade econômica do requerente para o pagamento das taxas administrativas, devendo a r. sentença recorrida ser reformada a fim de que seja reconhecido o direito líquido e certo do impetrante se abster de arcar com os custos de emissão de documento.

8. Ademais, com a instituição da Lei da Imigração a isenção das taxas em comento passou a ser prevista de forma expressa.

9. Por fim, a condição de hipossuficiência é comprovada pelo fato de o apelante ser assistido juridicamente pela Defensoria Pública da União, atendendo o disposto pela resolução nº 13/2006, do Conselho Superior da Defensoria Pública da União, em que se só pode usufruir da assistência jurídica proporcionada pela DPU quem comprova obter renda familiar inferior ao limite de isenção de Imposto de Renda.

10. Apelação provida.”

(TRF 3ª Região – Sexta Turma – Ap n. 371447 – Rel. Des. Fed. CONSUELO YOUSHIDA – j. em 08/11/2018 – in DJe em 22/11/2018)

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, emita documento de identificação ao Impetrante sem a exigência do pagamento de taxa administrativa, no montante de R\$ 502,78 (quinhentos e dois reais e setenta e oito centavos).

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.”

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFT DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003865-61.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RENATA DAMAS GAGLIARDI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL DODI VIEIRA - SP331360
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA - 1A. REGIAO - (SP,MT,MS)
Advogado do(a) IMPETRADO: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225
Advogado do(a) IMPETRADO: NATASHA MORALES DE ALBUQUERQUE PEREIRA - SP356225

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RENATA DAMAS GAGLIARDI** contra ato do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE BIOLOGIA DA 1ª REGIÃO**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que se abstenha de exigir seu registro profissional nos quadros da Autarquia, na condição de Bióloga, declarando a inexistência de relação jurídica a justificar a cobrança de anuidades ou aplicação de sanção pelo inadimplemento.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do *Proje* não identificou prevenção. Não houve recolhimento de custas processuais, existindo pedido de gratuidade da justiça (ID n. 983316).

Os benefícios da gratuidade e o pedido de liminar foram deferidos (ID nº. 991469).

Notificada (ID nº. 1277833), a Autoridade impetrada apresentou informações (ID nº. 1204322), sustentando a legalidade do ato combatido, pugnando pela denegação da segurança.

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 12449808).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda, mormente por se tratar de questão que se circunscreve ao âmbito jurídico. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Não constato a plausibilidade das alegações da Impetrante. Vejamos:

A Impetrante é bióloga, ocupando o cargo de “Técnica 3” junto à pessoa jurídica *Allergisa Pesquisa Dermato-Cosmética LTDA*, onde executa atividade de pesquisas clínicas na área dermatocósmica, consoante documentos acostados a estes autos virtuais. Notícia que entende não ser obrigatório seu registro perante o Conselho Regional de Biologia, eis que não está a exercer atividade circunscrita ao campo de atuação do poder de polícia da Autarquia. Assim, impetra o presente “*writ*” com o fim de ver-se afastada da obrigação de manter sua inscrição, bem assim recolher os valores relativos a anuidades.

A CRFB é expressa ao determinar que é livre o exercício de livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer.

Nesse sentido, a Lei nº. 6.684, de 3 de setembro de 1979, que regulamenta a profissão de Biólogo, estabelece, em seu artigo 20, que o exercício da profissão somente será permitido ao portador de carteira profissional expedido pelo respectivo Conselho Regional, enquanto órgão competente para organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais da Biologia (artigo 12, inciso IX).

É de clareza solar que o objeto social da pessoa jurídica em que atua na qualidade de “Técnica 3” tem relação com as áreas de atuação do biólogo *em saúde*, como descrito no próprio sítio eletrônico do Conselho Federal de Biologia na internet (<http://www.cfbio.gov.br/area-de-atuacao>). Sendo certo que, diante da própria declaração da empresa (documento ID nº. 932849), bem assim da generalidade da denominação do cargo que ocupa, podemos, sim, concluir que os conhecimentos da Impetrante em Biologia são sensivelmente relevantes para o seu desempenho profissional junto à pessoa jurídica e que, caso não contasse com diplomação e expertise na área, não teria obtido vínculo empregatício.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Casso a liminar.

Custas “*ex lege*”

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012798-86.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAWAN ALLAHAM

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAWAN ALLAHAM** contra ato do **DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DE CONTROLE DE IMIGRAÇÃO – DELEMIG**, objetivando provimento jurisdicional que determine à Autoridade impetrada que *“processe o pedido de autorização de residência com base em reunião familiar sem a apresentação da declaração de antecedentes criminais emitido no país de origem”*.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O Sistema do PJe não identificou prevenção. Não houve recolhimento de custas processuais, havendo pedido de gratuidade da justiça (ID nº. 8502911).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 8581994).

Notificada (ID nº. 10268684), a Autoridade impetrada prestou informações (ID nº. 4243187) defendendo a legalidade da exigência da documentação de legalização da estadia do Impetrante em território nacional, eis que fundamentada em ato normativo do Poder Executivo, sendo dever sua estrita observância. Dessa forma, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (ID nº. 11133407).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em razão do preenchimento dos pressupostos processuais de existência e validade, bem assim do respeito às garantias ao contraditório e à ampla defesa, passo ao julgamento de mérito da demanda. Vejamos:

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Tendo em vista a ausência de alteração fático-jurídica que importe revisão do posicionamento adotado por ocasião da prolação da decisão de ID nº. 8581994, retomo o raciocínio perfilhado, trazendo os fundamentos de fato e de direito nela consignados, que passam a integrar, igualmente, a presente sentença, *“in verbis”*:

“No caso em apreço, a Impetrante, estrangeira residente no país, ajuíza a presente demanda mandamental a fim de que seja suprida necessidade documental relativa a requerimento de regularização de permanência em território nacional, com fundamento em reunião familiar, sustentando dificuldade na obtenção de certidão negativa de antecedentes criminais.

Constato a plausibilidade das alegações da Impetrante, a configurar o “fumus boni iuris” necessário à concessão da medida excepcional requerida, em razão do que se verifica que a apresentação do referido documento é dispensável a estrangeiros nas condições e circunstâncias da Impetrante, nos termos da própria Lei da Migração (Lei federal n. 13.445, de 24 de maio de 2017), a qual admite a concessão de autorização de residência a estrangeiros, ainda que condenados criminalmente, em seu país de origem ou no Brasil, nas hipóteses de acolhida humanitária e reunião familiar (artigo 30, § 1º, inciso III).

De outra parte, igualmente presente a urgência da concessão da medida, vez que a manutenção da situação posta impede a regularização da situação da Impetrante no país, impedindo o exercício de direitos básicos.”

Salienta-se por oportuno que o Poder Judiciário não pode se imiscuir no mérito do julgamento de tais pedidos, sob pena de ferir o princípio da separação dos poderes insculpido na regra do artigo 2º da Constituição da República, sendo certo que o controle jurisdicional, nestes autos virtuais, restringe-se à legalidade do procedimento.

Nesse sentido, já reconheceu a Terceira Turma do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região por ocasião do julgamento da Apelação Cível n. 365876, cuja ementa, de relatoria do Desembargador Federal CARLOS MUTA, recebeu a seguinte redação, *“in verbis”*:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE NATURALIZAÇÃO. RECEBIMENTO E PROCESSAMENTO DO PEDIDO. ATESTADO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS EXPEDIDO PELO PAÍS DE ORIGEM OU INSCRIÇÃO CONSULAR. EXIGÊNCIA FORMAL NÃO RAZOÁVEL. SITUAÇÃO DO CASO CONCRETO. 1. O artigo 112 da Lei de Estrangeiros prevê requisitos gerais para concessão de naturalização discricionário e político do Estado, que não se sujeita a controle de mérito. No caso dos autos, a discussão é limitada ao tema da documentação necessária ao recebimento e processamento do pedido, ainda a ser analisado em seu mérito pela autoridade competente.

2. Certo que a decisão de concessão ou não de naturalização é dotada de cunho discricionário e político, cujo mérito é insusceptível de revisão judicial, porém é indevida, por violar a razoabilidade e a isonomia, a exigência formal de documentos na situação narrada nos autos, que é de conhecimento público.

3. Asseverar-se que a situação em que se encontra o país de origem do impetrante equivale à compreendida pela Portaria 1.949/2015 do Ministério da Justiça, que dispõe sobre os procedimentos de naturalização, alteração de assentamentos de estrangeiros, entre outros, e, inclusive, dispensa os refugiados, asilados políticos e apátridas da apresentação do atestado de antecedentes criminais expedido pelo país de origem, e da certidão ou inscrição consular, emitida por Embaixada ou Consulado no Brasil (artigo 12).

4. Apelação e remessa oficial desprovidas.

(TRF – 3ª Região – 3ª Turma – AC n. 365876 – Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA – j. em 24/05/2017 – in DJe em 02/06/2017).

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à Autoridade impetrada, ou quem lhe faça as vezes, que processe o pedido de permanência da Impetrante, independentemente da apresentação de certidão de antecedentes criminais.

Declaro a resolução do mérito nos termos do inciso I, do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Custas *“ex lege”*

Sem honorários (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010996-87.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: RED HAT BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, DIEGO FILIPE CASSEB - SP256646, WILLIAM ROBERTO CRESTANI - SP258602

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIC, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RED HAT BRASIL LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO** e do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para "53. *Ao final, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e artigos 1º e seguintes da Lei nº 12.016/09, a Impetrante requer a concessão em definitivo da segurança para o fim de reconhecer e assegurar o direito da Impetrante de recolher, no período de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2017, a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta com relação às atividades sujeitas à desoneração, na forma da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a edição da Lei nº 13.161/2015, conforme a opção efetuada com validade para todo o ano-calendário de 2017, determinando-se às D. Autoridades Coatoras que se abstenham de impor à Impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção. 54. Sucessivamente, na remota hipótese de não ser concedida a medida liminar, sujeitando-se a Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários no período de 1º de julho de JUR_SP - 27726130v4 10609002.415280 - 15 - 2017 a 31 de dezembro de 2017 (ou parte dele), porém sendo concedida a segurança pleiteada ao final, requer seja reconhecido e determinado o direito da Impetrante ao crédito correspondente aos valores de contribuição previdenciária recolhidos a maior na comparação entre as sistemáticas de incidência dessa contribuição sobre a folha de salário prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e sobre a receita bruta prevista nos artigos 7º a 8º da Lei 12.546/2011, devidamente atualizada pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser usado por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas ou com débitos da própria CPRB, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, resguardado o direito das autoridades da Receita Federal do Brasil de fiscalizarem a correção do valor do crédito".*

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema PJe não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2017627).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 2035526).

A autoridade foi notificada (ID n. 3908082), apresentando informações (ID nº. 4048130), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (ID nº. 9513315).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12689763), sobrevivendo manifestações (ID nºs. 13206816 e 14160330).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas corpus" ou "habeas data", sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante ("fumus boni juris") e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida ("periculum in mora"), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para "53. *Ao final, nos termos do artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e artigos 1º e seguintes da Lei nº 12.016/09, a Impetrante requer a concessão em definitivo da segurança para o fim de reconhecer e assegurar o direito da Impetrante de recolher, no período de 1º de julho de 2017 a 31 de dezembro de 2017, a contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta com relação às atividades sujeitas à desoneração, na forma da Lei nº 12.546/2011, com a redação dada até a edição da Lei nº 13.161/2015, conforme a opção efetuada com validade para todo o ano-calendário de 2017, determinando-se às D. Autoridades Coatoras que se abstenham de impor à Impetrante qualquer tipo de restrição de direito em razão de tal manutenção. 54. Sucessivamente, na remota hipótese de não ser concedida a medida liminar, sujeitando-se a Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários no período de 1º de julho de JUR_SP - 27726130v4 10609002.415280 - 15 - 2017 a 31 de dezembro de 2017 (ou parte dele), porém sendo concedida a segurança pleiteada ao final, requer seja reconhecido e determinado o direito da Impetrante ao crédito correspondente aos valores de contribuição previdenciária recolhidos a maior na comparação entre as sistemáticas de incidência dessa contribuição sobre a folha de salário prevista no artigo 22 da Lei nº 8.212/91 e sobre a receita bruta prevista nos artigos 7º a 8º da Lei 12.546/2011, devidamente atualizada pela Taxa SELIC (ou outra que vier a substituí-la), que poderá ser usado por meio de restituição administrativa ou judicial e/ou compensação administrativa com débitos de outras contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a pessoas físicas ou com débitos da própria CPRB, com fundamento no artigo 89 da Lei nº 8.212/91, resguardado o direito das autoridades da Receita Federal do Brasil de fiscalizarem a correção do valor do crédito".*

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do col. Supremo Tribunal Federal, "in verbis":

"O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança."

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Casso a liminar concedida.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024866-05.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSALAB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA - SP305121
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECETA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CONSALAB COMERCIAL IMPORTADORA LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 3591020).

O pedido de liminar foi concedido em parte (ID nº. 3606827).

A autoridade foi notificada (ID nº. 3672701), apresentando suas informações (ID nº. 3710536) defendendo a legalidade da exação combatida, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, bem assim o sobrestamento do feito (ID nº. 3710561).

A seguir, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12701634), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14161627 e 14703482).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ICMS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tal título, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Caso a liminar.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004333-25.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: GIULLIANO MARINOTO - SP307649, GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que “*no mérito, seja confirmada a medida liminar e concedida a segurança pleiteada, para declarar a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão dos valores referentes ao ISS na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS; e para que seja reconhecido e declarado o direito da Impetrante de compensar e/ou restituir, à sua escolha, os valores pagos indevidamente a título de PIS/COFINS nos últimos cinco anos, com a devida atualização pela taxa SELIC, valores esses que deverão ser apurados e quantificados em procedimento próprio junto à autoridade administrativa*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 1063583).

O pedido de liminar foi deferido, sendo determinado o sobrestamento do feito (ID nº. 1089004).

A autoridade foi notificada (ID n. 1479431), apresentando informações (ID nº. 1656169), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 1568451).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular processamento do feito (ID nº. 12228256).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12474616), sobrevidas manifestações (ID nºs. 14198214 e 14647356).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare seu direito de afastar a incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela de suas bases de cálculo referente a ISS, assegurando-se seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Casso a liminar concedida.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, em razão da existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento (5008512-66.2017.403.0000), **encaminhe-se cópia da presente decisão à 6ª Turma do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009473-40.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESPLANADA JOIAS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ESPLANADA JOIAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para “*concessão de segurança definitiva para assegurar o direito líquido e certo da Impetrante de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, antes e após o advento da Lei nº 12.973/2014, assegurando-se, ainda, o direito da Impetrante de compensar os valores indevidamente recolhidos nos cinco anos antecedentes à impetração do presente mandamus, devidamente atualizados pela Taxa Selic*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 1776753).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1785200).

A autoridade foi notificada (ID n. 1852161), apresentando informações (ID nº. 11103163), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, bem assim a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE n. 574.706 PR (ID nº. 1919744).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, em razão de restar ausente interesse público a justificar seu parecer (ID nº 12329047).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12653956), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14198226 e 14567922).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*jurus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare direito líquido e certo de que é titular para afastar a incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela de suas bases de cálculo referente a ICMS, assegurando seu direito de compensar o indevidamente recolhido a tal título, atualizado mediante aplicação de Taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Caso a liminar.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021589-78.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: C S S A SERVICOS GASTRONOMICOS E RESTAURANTES LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSELUIZ MATTHES - SP76544, MARCELO VIANA SALOMAO - SP118623
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CSSA SERVIÇOS GASTRÔNICOS E RESTAURANTES LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO – DEFIS EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que declare a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a exigência das contribuições do PIS e da COFINS com o cômputo de ISS e ICMS em suas bases de cálculo, bem assim seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 3228243).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 3247159).

A autoridade foi notificada (ID n. 3317112), apresentando informações (ID nº. 3421915), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, bem assim a suspensão do processo até julgamento definitivo a ser proferido nos autos do RE n. 574.706 PR (ID nº. 3405910).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, em razão de não haver interesse público a justificar seu parecer (ID nº. 12169005).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12702040), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14148991 e 14675460).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária a justificar a exigência das contribuições do PIS e da COFINS com o cômputo de ISS e ICMS em suas bases de cálculo, bem assim seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Caso a liminar.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004280-44.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CHURRASCARIA CAMELO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SALINEIRO - SP136831
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CHURRASCARIA CAMELO LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para que “*b) Seja autuado e processado o presente Mandado de Segurança para que seja LIMINARMENTE deferida a Segurança pretendida no sentido de declarar o Direito da Impetrante excluir de sua base de cálculo da COFINS e do PIS a parcela relativa ao ICMS, sem qualquer penalidade ou coerção da autoridade coatora; c) Seja, ao final, declarado procedente o pedido formulado no sentido de conceder definitivamente o direito da Impetrante compensar e/ou restituir todos os valores pagos a maior nos últimos 05 anos, em razão da ilegal base de cálculo exigida pela autoridade e a reconstituição da conta gráfica quanto a saldos credores após a não-cumulatividade da PIS e COFINS devidamente atualizados pelo SELIC*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* não identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 1062334).

O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1058512).

A autoridade foi notificada (ID n. 1477271), apresentando informações (ID nº. 1583015), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 1492403).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da controvérsia, em razão de não haver interesse público a justificar seu parecer (ID nº. 12008742).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12474169), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14148997 e 14601563).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária para afastar a incidência das contribuições do PIS e da COFINS sobre parcela integrante de suas bases de cálculo relativa a ICMS, assegurando-se seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col.* Supremo Tribunal Federal, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col.* Superior Tribunal de Justiça, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Casso a liminar concedida.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, em razão da existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento (5007842-28.2017.403.0000), **encaminhe-se cópia da presente decisão à 6ª Turma do *col.* Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008291-19.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDAC LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA SOUZA ROCHA - SP154367, HELCIO HONDA - SP90389

IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **VALDAC LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional “*para também reconhecer, ainda que incidentalmente, a ilegalidade e inconstitucionalidade das inclusões do ICMS, do PIS e da COFINS na base de cálculo da CPRB, declarando-se, por consequência, o direito da Impetrante de compensar/restituir os valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos, contados da propositura do presente mandamus, com débitos vincendos e vencidos, inclusive aqueles incluídos em parcelamentos ativos, tudo isso devidamente atualizado pela SELIC*”.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 1576456).

A prevenção do Juízo apontado na certidão de ID nº. 1576456 foi afastada (ID nº. 1579659). O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 1582705).

A autoridade foi notificada (ID n. 1685945), contudo, não apresentou informações.

A União requereu seu ingresso no feito, bem como a suspensão do feito até julgamento definitivo do RE nº. 574.706 PR (ID nº. 1780801).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da controvérsia, em razão da ausência de interesse público a justificar seu parecer (ID nº. 12413100).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12648696), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14123223 e 14536635).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a incidência de CPRB sobre parcelas integrantes da base de cálculo referentes a: (i) ICMS; (ii) PIS; e (iii) COFINS, assegurando-se seu direito de compensar ou restituir o indevidamente recolhido, atualizado pela Taxa SELIC, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Casso a liminar concedida.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027117-93.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNIVERSE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **UNIVERSE S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ICMS e ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJ-e* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 3903442).

O pedido de liminar foi deferido, sendo determinado o sobrestamento do feito (ID nº. 3943208).

A autoridade foi notificada (ID nº. 4021925), apresentando suas informações (ID nº. 4057494) defendendo a legalidade da exação combatida, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito (ID nº. 4073658).

Houve oposição de embargos de declaração pela Impetrante (ID nº. 4344601), sendo a parte embargada intimada para ofertar contrarrazões ao recurso (ID nº. 10216085).

A seguir, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12682688), sobrevindo manifestações (ID nºs. 14160634 e 14703953).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende obter provimento jurisdicional para declarar seu direito de excluir parcela referente ao ICMS e ao ISS das bases de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, assegurando seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Caso a liminar, pelo que **julgo prejudicados** os embargos de declaração opostos em face da decisão.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016665-24.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HORTIFRUTI ARTUR ALVIM LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SPI66229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SAO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **HORTIFRUTI ARTUR ALVIM LTDA – EPP** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional a fim de que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a incidência contribuições previdenciária sobre: (i) auxílio-doença; (ii) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-acidente; e (iii) terço constitucional de férias, assegurando-se o direito da Impetrante de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

A petição veio acompanhada de documentos.

O Sistema *PJe* identificou prevenções. As custas processuais foram recolhidas (certidão ID nº. 2785233).

A prevenção do Juízo apontado na certidão de ID nº. 2785233 foi afastada. O pedido de liminar foi deferido (ID nº. 2809028).

A autoridade foi notificada (ID n. 2908696), apresentando informações (ID nº. 2961339), defendendo a legalidade da incidência da tributação combatida na presente demanda mandamental, pelo que pugnou pela denegação da segurança.

A União requereu seu ingresso no feito, noticiando a interposição de recurso de agravo de instrumento (ID nº. 2922748).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual (ID nº 12820296), sobrevidas manifestações (ID nºs. 14101567 e 14610379).

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por “*habeas corpus*” ou “*habeas data*”, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (“*fumus boni juris*”) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (“*periculum in mora*”), nos termos do § 3º, do artigo 7º da Lei nº. 12.016, de 07/08/2009.

No caso em apreço, a parte Impetrante pretende que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária a fundamentar a incidência contribuição previdenciária sobre: (i) auxílio-doença; (ii) 15 (quinze) primeiros dias do auxílio-acidente; e (iii) terço constitucional de férias, assegurando-se seu direito de compensar o indevidamente recolhido, respeitada a prescrição quinquenal.

Entendo, todavia, que a via processual eleita é inadequada, conforme Enunciado nº. 269 da Súmula do *col. Supremo Tribunal Federal*, “*in verbis*”:

“*O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança.*”

Vejo que os efeitos patrimoniais são evidentes, sendo certo que, por opção legislativa, mandado de segurança não comporta fase de execução, o que, a depender da manifestação deste Juízo, ensejaria fase de pagamento, desvirtuando-se o caráter instantâneo do remédio constitucional do mandado de segurança.

Ademais, o arrastamento de discussões tais para a via do mandado de segurança representa burla à sistemática processual da fixação do ônus da sucumbência, vez que não há condenação em honorários de advogado (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Nesses termos, é possível concluir pela existência de violação constitucional no manejo de mandado de segurança para atingimento de finalidades que gerem efeitos patrimoniais, eis que, ao final do processo, frente a eventual provimento favorável à pretensão da parte impetrante, desrespeitar-se-ia a ordem de pagamentos fixada no artigo 100 da Constituição da República.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Por fim, entendo pela não aplicação da previsão contida no Enunciado nº. 213 da Súmula do *col. Superior Tribunal de Justiça*, eis que, ainda na hipótese dos autos, estar-se-ia possibilitando início de fase de execução de obrigação de fazer, a fim de verificar eventual direito de compensação a assistir às impetrantes, com seus trâmites pertinentes, escapando-se, dessa forma, do objetivo do presente remédio constitucional.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do inciso VI, do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Casso a liminar concedida.

Atente-se a impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei nº. 12.016/2009.

Custas “*ex lege*”.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Por fim, em razão da existência de recurso de agravo de instrumento pendente de julgamento (5019135-92.2017.403.0000), **encaminhe-se cópia da presente decisão à 1ª Turma do col. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.**

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003657-09.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DBZ ADMINISTRACAO, GESTAO DE ATIVOS E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, ANDREY BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP258428
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por DBZ ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE ATIVOS E SERVIÇOS IMOBILIÁRIOS LTDA contra ato do Delegado(a) da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (“DERAT”), objetivando medida liminar para que seja determinada, com base no artigo 151, inciso IV, do CTN, a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ e CSLL, bem como a expedição de ofício para que a autoridade impetrada não impeça a renovação de sua Certidão, enquanto perdurar a decisão judicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

O sistema PJe não identificou eventuais prevenções.

É a síntese do necessário.

DECIDO

Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

A liminar em mandado de segurança será concedida quando (i) houver fundamento relevante (*fumus boni iuris*) e (ii) do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida (*periculum in mora*), nos termos do § 3º, do artigo 7º, da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Pretende a impetrante afastar as cobranças de débitos relativos ao “IRPJ” e “CSLL” que lhes são exigidos a título de multa de mora em decorrência de pagamentos complementares de tais tributos, realizados espontaneamente nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional.

Relata que retificou, espontaneamente, suas DCTF’s dos dois primeiros trimestres de do ano-calendário de 2018, promovendo o pagamento de parte dos débitos de IRPJ e CSLL apurados, bem como a compensação de parte dos débitos com créditos originados de pagamento indevido de contribuição ao PIS no decorrer do ano-calendário de 2018.

Aduz que, ante a divergência existente quanto à apreciação da denúncia espontânea no caso de quitação por compensação, incluiu o valor de 20% no cômputo dos débitos que foram objeto de compensação, de modo que se aproveitou do benefício da denúncia espontânea, tão somente, em relação aos valores que foram objeto de efetivo pagamento.

Informa que a autoridade impetrada, não obstante a comprovação dos requisitos para a caracterização da denúncia espontânea em relação aos valores pagos, instaurou o PA nº 18186.72.8107/2018-98, por onde se manteve a cobrança dos valores de multa de mora referentemente a tais tributos, sob fundamento de que a confissão da dívida foi realizada anteriormente aos pagamentos, não havendo que se falar em denúncia espontânea.

Sustenta que ambas as providências, confissão e pagamento, ocorreram dentro do mesmo período e antes de iniciado qualquer procedimento administrativo de fiscalização. Acrescenta que as DCTF's retificadoras foram novamente retificadas em 14.11.2018, após o pagamento dos débitos em 31.10.2018.

Preende afastar a cobrança da multa de mora que lhe foi imposta, bem como que a autoridade impetrada não inpeça a renovação de sua Certidão Negativa de Débitos.

Relatados os principais fundamentos jurídicos do pedido, passo à análise da inicial.

Vislumbro a presença dos requisitos ensejadores da concessão do pedido de liminar.

Estabelece o art. 138 do Código Tributário Nacional:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Depreende-se da norma que não emerge a sanção em caso uma postura ativa do sujeito passivo da obrigação tributária, caso adimplida a obrigação antes do início da atuação do Fisco. O instituto visa trazer para a legalidade quem estava em uma situação de descumprimento da normatização tributária.

O início da persecução tributária é o lapso temporal no qual deve ocorrer a manifestação de retorno à legalidade. Destarte, a finalidade da denúncia espontânea é a de cumprir a obrigação tributária antes de ser compelido a fazê-lo, evidenciando ânimo de retorno à regularidade fiscal.

A norma absorvida do art. 138 fixa de forma imediata uma conduta e, mediata, uma finalidade. Trata-se de uma regra da qual não se conclui a vedação de aplicação do instituto ao cumprimento de obrigação acessória, mas, ao contrário, dela compreende-se uma decisão política tomada no sentido de prestigiar o retorno à legalidade, impedindo-se a aplicação de sanção.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar a suspensão do débito tributário, bem como que a autoridade Impetrada não se abstenha de expedir certidão negativa de Débito com fundamento na dívida em debate.

Retifique a Impetrante o valor da causa para adequá-lo ao benefício econômico pretendido, precedendo ao recolhimento da diferença de eventuais custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após o cumprimento da determinação supra, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei federal n. 12.016, de 2009 ao representante judicial da autoridade Impetrada.

Em seguida, vista ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011314-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FOAADE HANNA, GELSEI COIMBRA, GERALDO MENDONCA, GERALDO SILVA BARROS, GUILHERMINO FERREIRA LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autuada sob numeral 2007.34.00.000424-0, que tramitou perante à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narra, a parte autora, ser da carreira de auditor fiscal da Receita Federal e não ser filiado a Unafisco; o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria profissional.

Vieram os autos conclusos para análise quanto ao pedido de prosseguimento visando à intimação da parte adversa para cumprimento ou não, da sentença.

Este, o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que o prosseguimento do feito não é medida que se impõe.

Explico.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º. Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º. A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir no mundo jurídico que propicie o exequente o pedido de cumprimento do julgado.

Não é a hipótese dos autos.

A ação nº 2007.34.00.00424-0, aforada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente.

Interposta apelação pelo Sindicato, foi negado provimento à apelação.

Remetidos os autos Superior Tribunal de Justiça, dado provimento ao Recurso Especial e, interposto agravo, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Da análise dos autos, verifico que a Unafisco, em sua petição inicial, formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele “*substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas*”.

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para “*determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)*”.

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

O exequente do presente feito não é filiado da Unafisco, como ele mesmo afirma.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004205-34.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDVALDO CESAR DA CUNHA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS VINICIUS BARBOSA MA1 - SP305125, GUTEMBERG DE SIQUEIRA ROCHA - SP248741

IMPETRADO: GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO (GCOI), AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL-ANAC

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EDVALDO CÉSAR DA CUNHA** em face **GERENTE DE CERTIFICAÇÃO DE ORGANIZAÇÕES DE INSTRUÇÃO (GCOI)**, representante legal da **AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL (ANAC)** com pedido liminar para que a impetrada reative todas as licenças e habilitações de piloto do Impetrante, bem como se abstenha de “*praticar quaisquer atos de perseguição ou retaliação ao piloto Impetrante, a curto, médio e longo prazo, sob pena de reparação dos danos causados e de responsabilização pessoal do agente envolvido*” (*ipsis litteris*). Ao final, pretende que se confirme a liminar requerida.

Alega o impetrante que:

a) Possui licença de piloto comercial (PCH) desde 04/09/2012 e exerce atividade remunerada como piloto da aviação executiva;

b) Tomou conhecimento do ofício da Gerência de Certificação de Organizações de Instrução (GCOI) da ANAC (ofício nº 7/2018/EXM-DE/EXM/GCOI/SPO-ANAC, informando-lhe sobre a suspensão cautelar do exame teórico sob inscrição nº 100254, realizado pelo impetrante em 30/06/2011, e suspensão das habilitações de piloto de helicóptero.

Sustenta a arbitrariedade da medida, porquanto não teve conhecimento da existência de eventual processo administrativo em seu desfavor, bem como fundamenta a existência de seu direito líquido e certo na prescrição da pretensão punitiva da autoridade impetrada.

A petição veio acompanhada de documentos.

Não há indicações no sistema processual quanto à possíveis prevenções que demandariam do Juízo a necessidade de análise para fins ou não de fixação da competência para processo perante este Juízo.

Este, o relatório e, examinados os atos, DECIDO.

Segundo a redação do art. 1º da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo é aquele que se apresenta manifesto de imediato, já delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

A concessão de liminar em mandado de segurança deve ser reservada àqueles casos em que se acumulem os dois requisitos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, ou seja, além da relevância dos fundamentos expostos na impetração, é necessário que exista a demonstração do risco de ineficácia da medida postulada caso venha a ser concedida apenas ao final do julgamento do processo.

Dessa forma, não basta apenas que o direito invocado seja plausível, mas também que eventual indeferimento de liminar resulte no perecimento do direito. Ou seja, os requisitos são cumulativos.

O direito invocado, para ser amparado por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao Impetrante. Não sendo certa a existência do direito, não sendo delimitada sua extensão, não rende ensejo à segurança.

O mandado de segurança, por ser ação civil de rito sumário especial, não comporta dilação probatória, exigindo prova documental pré-constituída do direito líquido e certo violado ou ameaçado, sob pena de ser indeferida a petição inicial.

O Impetrante deve, no momento da impetração, comprovar de forma inequívoca o ato coator ou a omissão que imputa à autoridade administrativa, o seu não dever de cumprimento dos atos administrativos, circunstância que aqui não foi identificada.

No caso em apreço, verifico não haver verossimilhança das alegações do impetrante, uma vez que não houve comprovação quanto ao procedimento adotado pela autoridade impetrada quando da instauração do processo de suspensão das licenças do impetrante. Isto porque a penalidade aplicada ao impetrante pressupõe prévio processo administrativo, cuja juntada aos autos não foi devidamente providenciada, de modo que restou prejudicado o exame, pelo judiciário, acerca da prescrição sustentada pelo demandante.

Em que pese a alegação de prescrição da pretensão punitiva da impetrada, impende ressaltar que eventual instauração de processo administrativo interrompe o prazo prescricional, razão da imprescindibilidade de seu fornecimento.

Destarte, ante a ausência da documentação referente ao processo administrativo ensejador do suposto 'ato coator', não logrou o impetrante comprovar, de pronto, a prescrição da pretensão punitiva da impetrada.

Diante de tais considerações, constato que o direito líquido e certo não advoga a favor do impetrante. Verifico, ademais, que a controvérsia exige meio processual que possibilite o aprofundamento da instrução probatória, a fim de que se constate a veracidade das alegações.

Não estão presentes, portanto, os pressupostos de admissibilidade específicos do mandado de segurança, que são os relacionados com os requisitos constitucionais do instituto, bem como condições processuais previstas em lei, sendo de rigor a aplicação do artigo 10 da Lei n. 12.016/2009.

Não se trata de negar acesso da parte ao Poder Judiciário, o que significaria violação ao direito de ação, garantia com sede constitucional. Contudo, é necessário que a controvérsia esteja adequada, a fim de que reste preenchido o interesse jurídico (interesse/adequação), possibilitando que a relação processual instaurada seja capaz de provocar a prestação jurisdicional necessária à solução do conflito, com respeito ao devido processo legal.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 10 da Lei nº 12016/2009, c/c inciso I, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Atente-se o Impetrante para o disposto no artigo 19 da Lei federal n. 12.016, de 2009.

Sem condenação em honorários (artigo 25 da Lei federal n. 12.016, de 2009).

Custas na forma da Lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004728-46.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: KATIA CRISTINA CHAVES CIRQUEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA DE OLIVEIRA GUIMARAES MENDONCA - SP304066
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Emende a impetrante a petição inicial, para fins de:

- 1) atribuição correto do valor da causa, de modo que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido;
- 2) comprovação dos pressupostos legais que ensejam a concessão da gratuidade ou recolhimento das custas judiciais;

2) regularização da representação processual;

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

Com o cumprimento da medida, retornem conclusos para deliberação do juízo.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004318-85.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FILIPPI SAMBIASE
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO MAFFEI DARDIS - SP246461
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

D E C I S Ã O

Defiro a prioridade na tramitação do feito.

Comprove o impetrante o recolhimento das custas processuais, bem como anexe aos autos o COMPROT do Ministério da Fazenda para comprovação da mora administrativa a ser combatida por este remédio constitucional.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com o cumprimento do despacho supra, tomem imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016506-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ASSUNTA DI DEA BERGAMASCO, CARLOS UMBERTO DE OLIVEIRA, CELIA REGINA DE SOUZA FREITAS, CELIA VENDRAMIN MARTINELLI, CELINA HELENA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autuada sob numeral 2007.34.00.000424-0, que tramitou perante à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narra, a parte autora, ser da carreira de auditor fiscal da Receita Federal e não ser filiado a Unafisco; o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria profissional.

Vieram os autos conclusos para análise quanto ao pedido de prosseguimento visando à intimação da parte adversa para cumprimento ou não, da sentença.

Este, o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que o prosseguimento do feito não é medida que se impõe.

Explico.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconhecem a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - a formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º Nos casos dos incisos VI a IX, o devedor será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir no mundo jurídico que propicie o exequente o pedido de cumprimento do julgado.

Não é a hipótese dos autos.

A ação nº 2007.34.00.000424-0, aforada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente.

Interposta apelação pelo Sindicato, foi negado provimento à apelação.

Remetidos os autos Superior Tribunal de Justiça, dado provimento ao Recurso Especial e, interposto agravo, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Da análise dos autos, verifico que a Unafisco, em sua petição inicial, formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele “*substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas*”.

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para “*determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)*”.

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

O exequente do presente feito não é filiado da Unafisco, como ele mesmo afirma.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade legitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011314-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: FOAA DE HANNA, GELSEL COIMBRA, GERALDO MENDONÇA, GERALDO SILVA BARROS, GUILHERMINO FERREIRA LETTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença ajuizado em face da União Federal.

Nos dizeres da inicial, pretende, a parte autora, a execução de sentença dos autos da ação coletiva proposta por Unafisco Sindical – Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, autuada sob numeral 2007.34.00.000424-0, que tramitou perante à 15ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

Narra, a parte autora, ser da carreira de auditor fiscal da Receita Federal e não ser filiado a Unafisco; o que não impede a execução da sentença proferida, que beneficiou toda a categoria profissional.

Vieram os autos conclusos para análise quanto ao pedido de prosseguimento visando à intimação da parte adversa para cumprimento ou não, da sentença.

Este, o relatório. Decido.

Em que pese os argumentos apresentados pela parte autora, entendo que o prosseguimento do feito não é medida que se impõe.

Explico.

A presente pretensão executória pressupõe a existência de um título executivo judicial, nos termos do artigo 515 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

“Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

X - (VETADO).

§ 1º - Nos casos dos incisos VI a IX, o dever será citado no juízo cível para o cumprimento da sentença ou para a liquidação no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 2º - A autocomposição judicial pode envolver sujeito estranho ao processo e versar sobre relação jurídica que não tenha sido deduzida em juízo.”

Embora seja possível o cumprimento de sentença, nos termos do artigo 523 e seguintes do Código de Processo Civil, o título executivo deve existir no mundo jurídico que propicie o exequente o pedido de cumprimento do julgado.

Não é a hipótese dos autos.

A ação nº 2007.34.00.00424-0, aforada na Seção Judiciária do Distrito Federal, pela Unafisco, foi julgada improcedente.

Interposta apelação pelo Sindicato, foi negado provimento à apelação.

Remetidos os autos Superior Tribunal de Justiça, dado provimento ao Recurso Especial e, interposto agravo, em juízo de retratação, dado provimento ao REsp para reconhecer o direito ao pagamento da GAT desde sua criação pela Lei nº 10.910/04 até sua extinção pela Lei nº 11.890/08.

Da análise dos autos, verifico que a Unafisco, em sua petição inicial, formula pedido de integração da GAT para seus substituídos (ativos, aposentados e pensionistas). Deixa claro que ele “*substitui em juízo um conjunto de associados, Auditores Fiscais da Receita Federal ativos, aposentados e pensionistas*”.

E, no Recurso Especial interposto por ela, foi requerido o provimento do recurso para “*determinar a incorporação da GAT ao vencimento básico dos filiados da recorrente, no período compreendido desde a sua criação pela Lei 10.910/2004 (15/7/2004) até a sua extinção pela Lei nº 11.890/08 (1/8/2008)*”.

Como mencionado, em sede de Agravo interno no REsp nº 1585353, foi dado provimento ao Recurso Especial para reconhecer o direito ao pagamento da GAT.

Ora, tal decisão abrange somente os filiados da Unafisco, eis que esta está adstrita ao pedido formulado pela parte autora, no recurso especial interposto por ela.

O exequente do presente feito não é filiado da Unafisco, como ele mesmo afirma.

Desse modo, o título executivo judicial em questão não pode embasar sua pretensão, já que dele não é parte.

Está, pois, configurada a ausência de uma das condições da ação, na modalidade ilegitimidade ativa, suficiente para acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito.

Ante o exposto, JULGO extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.

Sem condenação em honorários.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 11941

PROCEDIMENTO COMUM

0008280-18.1993.403.6100 (93.0008280-9) - NADIME SADALA SARRAFF X NELSON PICELLI FILHO X NILZA MARIA RIBEIRO X NILSON KAZUO GUSICUMA X NORBERTO SPEZAMIGLIO X NOBUKO NAKAZAWA X NELSON DE CASTRO PINHEIRO X NIVALDO CARDOSO X NEY SOARES PIEGAS X NEI LUCIO DA FONSECA/SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES)

Fls. 358/359: Antes de apreciar o pedido feito de expedição de alvará da guia de fl. 278, intímam-se os advogados que patrocinaram a causa na fase de conhecimento, especialmente o Dr. PAULO ANNONI BONADIES, para que requeiram o que de direito, em 15 dias. No mais, informe-se ao peticionante que, na hipótese de levantamento de valores em nome de sociedade de advogados, deverá constar nos autos seu estatuto social. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0031721-52.1998.403.6100 (98.0031721-0) - ANDREA MARTINS DE VASCONCELLOS BOCADO X PATRICIA APARECIDA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA JOSE MARANGONI SIMOES X LOURIVAL MOSTASSO CIPOLLARI X MARIA IGNEZ OLIVA X MARISA MENESES FAVETT X LEA RODRIGUES DIAS SILVA X DOMICIO BENTO GONCALVES X MARCO AURELIO LETTE DA SILVA X SONIA NAFTAL(SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)

Remetam-se os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução PRES n. 142 de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023328-70.2000.403.6100 (2000.61.00.023328-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019956-16.2000.403.6100 (2000.61.00.019956-5)) - JOSE PEDRO DA SILVA X GILDA PEREIRA DA SILVA X JOVELINA PEREIRA DA SILVA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP203549 - SABRINE FRAGA DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Remetam-se os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução PRES n. 142 de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009888-02.2003.403.6100 (2003.61.00.009888-9) - CLARINDA RODRIGUES DE FREITAS(SP274877 - SANDRA PEREIRA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Tendo ocorrido o trânsito em julgado à fl. 130, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução, caso comprove a reversão da situação da parte vencedora.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002595-98.2005.403.6103 (2005.61.03.002595-2) - JOSE FERREIRA SANTOS FILHO(SP110519 - DERCI ANTONIO DE MACEDO E SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X INSS/FAZENDA(SP202206 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Ciência ao interessado do desarmamento.

Fls: 180/181 Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018.

Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004945-34.2006.403.6100 (2006.61.00.004945-4) - RECOMA IND/ COM/ E EXP/ LTDA(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA E SP235945 - AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 999/1002: Oficie-se novamente à Secretaria da Receita Federal, para que forneça à autora, a certidão positiva com efeitos negativos de débito tão somente com relação às NFLDs 35.671.989-8, 35.764.912-5 e 35.764-913-3, uma vez reconhecida a suspensão de suas exigibilidades pela Procuradoria da Fazenda Nacional (fls. 993/994), encaminhando as peças pertinentes. Com a resposta, dê-se vista à autora. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000517-38.2008.403.6100 (2008.61.00.000517-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237955 - ANA PAULA SOUZA REGINATO E SP243529 - LUCY ANNE DE GOES PADULA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JAIME ALVES CUSTODIO(Proc. 2287 - ANA LUCIA MARCONDES FARIA DE OLIVEIRA)

Diante da comprovação da inserção do processo no PJE, remetam-se os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução PRES n. 142 de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012408-56.2008.403.6100 (2008.61.00.012408-4) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SANTO AMARO(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Diante da comprovação da inserção do processo no PJE, remetam-se os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução PRES n. 142 de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0027033-61.2009.403.6100 (2009.61.00.027033-0) - ANA MARIA LOUREIRO BARILLARI X APARECIDO LEITAO DURAN X CARLOS NOBUYUKI URATANI X CELSO RASCOVSKI X EZEQUIEL DOS SANTOS X GILBERTO CHACCUR X GUILHERME FERREIRA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA LAZARINI FILHO X JOAO CHIOTI TAMAMARU X JOSE APARECIDO CORREA(SP174817 - MAURICIO LODDI GONCALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução PRES n. 142 de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012059-82.2010.403.6100 - ALBERTO MALTA DE SOUZA CAMPOS X RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO(PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado de fl. 807, remetam-se os autos ao arquivo findo, já que não há nada a ser executado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019863-33.2012.403.6100 - ISAC JOSE DO NASCIMENTO X CLAUDIA GALISA BONFIM DO NASCIMENTO(SP260862 - PATRICIA TORRES PAULO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TALES AUGUSTO PAES DE ALMEIDA SOUZA(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI E SP302349 - MARIA DO SOCORRO DIAS VIAJANTE) X RODRIGO ARAUJO ESTEVES(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO)

Fl. 793: Manifeste-se a parte autora, acerca da informação trazida aos autos pela CEF, no prazo de 15 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022978-28.2013.403.6100 - GABRIEL MIZUFO KUROIVA(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo interesse, a execução do julgado deverá ser promovida por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada.

No caso de ser a parte vencedora beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, ficando ressalvado o direito à parte vencedora de promover a execução nos termos citados, caso comprove a reversão da situação da parte vencedora.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005510-80.2015.403.6100 - CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA(SP162725 - CECILIA MARGARIDA FRANCA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Remetam-se os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução PRES n. 142 de 2017.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007867-33.2015.403.6100 - BIBAS COMERCIO INTERNACIONAL EIRELI(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Considerando que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010395-40.2015.403.6100 - ERUDES RODRIGUES DA SILVA JUNIOR(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2561 - LAIS NUNES DE ABREU)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3. Tendo ocorrido o trânsito em julgado da sentença/acórdão proferidos neste feito, como certificado à fl. 147, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado, sendo a parte vencedora beneficiária de justiça gratuita, ficando ressalvado o direito ao vencedor, de promover a execução, caso comprove a reversão da situação do vencido. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013237-56.2016.403.6100 - PACNET ACESSORIOS E CONFECOES LTDA - EPP(SP146248 - VALERIA REGINA DEL NERO REGATTIERI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Considerando que não há o que ser executado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0020309-94.2016.403.6100 - TOUYA-IMPERIUM CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS, REPRESENTACOES, COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP207426 - MAURICIO CORNAGLIOTTI DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES)

Intime-se a parte autora para que informe se promoveu a compensação, em 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012063-94.2016.403.6105 - VALDIR FREITAS XAVIER(SP165054 - VALDIR FREITAS XAVIER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON FRANCA)

Fls. 358/362: Com a informação de virtualização destes autos, se em termos, deverá a Secretaria providenciar o arquivamento definitivo dos presentes autos físicos, nos termos da alínea b do inciso II do art. 12 da já citada Resolução 142/2017, observado o Comunicado Conjunto 004/2018 - AGES/NUAJ. Int.

Expediente Nº 11945

PROCEDIMENTO COMUM

0002972-40.1989.403.6100 (89.0002972-0) - CERAMICA HERMINIO GERBI LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos dos Embargos à Execução nº 0004210-79.1998.403.6100 e a negativa de provimento do recurso extraordinário, expeça-se ofício requisitório.

Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0059262-94.1997.403.6100 - ANA SUDARIA CANONICO X APARECIDA NIDERSE SANCHES MOLINA X CLAUDIA MARIA GOMES X MARCIA GIULIO X MARIA DA PAIXAO BISPO DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Ciência às partes do trânsito em julgado e do traslado das peças necessárias dos Embargos à Execução nº 0024441-78.2008.403.6100.

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0663534-05.1985.403.6100 (00.0663534-2) - ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X BANHO BOX VIDROS E ESQUADRIAS LTDA - EPP X VARCA ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X CENTRO BRASILEIRO DE NATACAO X CONAB CONSERVADORA NACIONAL DE BOMBAS LTDA X CONAB CONSERBOMBAS LTDA X DORIS INCORPORADORA LTDA X CONSTRUTORA VARCA SCATENA LTDA X VIB-TECH INDUSTRIAL LTDA(SP094266 - PAULO CESAR FLAMINIO E SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X ACADEMIA BRASILEIRA DE NATACAO X FAZENDA NACIONAL(SP190449 - LUCIANA DE CARVALHO ESTEVES SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do acórdão que manteve a sentença de extinção, remetam-se os autos ao arquivo findos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0717742-26.1991.403.6100 (91.0717742-9) - JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS X MICHELINA GRISI CANDEIAS - ESPOLIO X ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X ALBERTO CANDEIAS NETO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP202044 - ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS MARCATTO DE ABREU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório para reinclusão em nome de Marcos de Carvalho Pagliaro.

Após, dê-se vista às partes para que requeram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No tocante aos exequentes João Manuel Neves Candeias e Alberto Candeias Neto, deverão os sucessores se habilitarem no presente feito.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0074224-98.1992.403.6100 (92.0074224-6) - IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA(SP038085 - SANTO FAZZIO NETTO E SP267512 - NEDINO ALVES MARTINS FILHO E MG096091 - LEONARDO JUNQUEIRA ALVES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARRROS) X IRMAOS ALVES & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Reitere-se o ofício Nº 496/2018 (fl. 542).

Considerando que o crédito existente nos autos encontra-se penhorado, deixo de acolher a penhora no rosto dos autos requerida pela 2ª Vara Cível da Comarca de Frutal/MG, processo nº 0072079-69.2001.8.13.0271.

Oficie-se ao Juízo da penhora para que tenha ciência do presente despacho.

Oficie-se também a 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Jundiá/SP, processo nº 0009036-73.2012.403.6128, para que tenha ciência do despacho de fl. 539.

Cumpra-se e Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002159-71.1993.403.6100 (93.0002159-1) - ATLAS COPCO BRASIL LTDA X ATLAS COPCO CMT BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATHE) X UNIAO FEDERAL X ATLAS COPCO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do traslado do agravo de instrumento nº 0025814-38.2013.4.03.0000. Requeram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0081836-87.1992.403.6100 (92.0081836-6) - COMERCIO E REPRESENTACOES FERTAL LTDA X REPRESENTACOES RIMAR S/C LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X COMERCIO E REPRESENTACOES FERTAL LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.193/198: acolho a penhora no rosto dos autos dos créditos da exequente Representações Rimar S/C Ltda, até o limite requisitado à fl.192.

Retifique-se o ofício requisitório nº 20180033124, ficando o pagamento à ordem deste Juízo.

Ciência às partes, nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra-se o último parágrafo de fl.189.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028859-16.1995.403.6100 (95.0028859-1) - NOVARTIS BIOCIENTIAS SA(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X INSS/FAZENDA(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS E Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NOVARTIS BIOCIENTIAS SA X INSS/FAZENDA

Ciência à parte exequente do pagamento do ofício requisitório, cujo valor encontra-se liberado junto ao Banco do Brasil S/A e o levantamento depende de expedição de alvará. Após, se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018238-86.1997.403.6100 (97.0018238-0) - AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X CHRISTIANE PREVIDENTE X ELIO BOLSANELLO X ESTHER ANTUNES ALVES DE CARVALHO X FILOMENA FERNANDES SUTILLO X HELENA AURORA LOYOLA X JOSE DOS SANTOS CRUZ X VALDIR PEREIRA DA SILVA X YAIKA NOVAI DE OLIVEIRA ROSA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X AIRTON DE OLIVEIRA RAZ X UNIAO FEDERAL
Aguardar-se o pagamento do Ofício Requisitório nº 20180038333, no arquivo sobrestado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0041839-87.1998.403.6100 (98.0041839-3) - CALOI NORTE S/A(SP225092 - ROGERIO BABETTO E SP105696 - LUIS DE ALMEIDA E Proc. ALESSANDRA DALLA PRIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X CALOI NORTE S/A X UNIAO FEDERAL(SP289503 - CARLOS EDUARDO OTERO E SP238689 - MURILO MARCO)

Defiro o prazo requerido de 60 (sessenta) dias.

Decorrido o prazo e não havendo manifestação, tornem-se os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024241-86.1999.403.6100 (1999.61.00.024241-7) - FUNDACAO SAO PAULO X BARROS CARVALHO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP208576A - ROBSON MAIA LINS) X INSS/FAZENDA(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X FUNDACAO SAO PAULO X INSS/FAZENDA
Fls. 694/702: Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no pólo ativo da presente ação a Sociedade de Advogados: Barros Carvalho Advogados Associados, CNPJ: 02.218.973/0001-27, conforme comprovante cadastral de fl. 704. Após, cumpra-se o despacho de fl. 692. Int.

Expediente Nº 11957

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0474627-51.1982.403.6100 (00.0474627-9) - MASATAKA MURAKAMI X ANDRE ALBERTO MURAKAMI X MARCIA HATSUE MURAKAMI X MARISTELA MURAKAMI(SP134528 - SILVIA FERREIRA LOPES PEIXOTO E SP101970 - CID FLAQUER SCARTEZZINI FILHO E SP242557 - DANIEL CALLEJON BARANI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MASATAKA MURAKAMI X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Expeça-se o Ofício Requisitório.

Após, dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguardar-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0759972-93.1985.403.6100 (00.0759972-2) - MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X TUBOFIL TREFILACAO S A X A VELOZ S/A - COML/ INDL/ E IMPORTADORA X ROMOLO MASSARI(SP038459 - JORGE WILLIAM NASTRI E SP027822 - MARIA LUCIA DE CARVALHO E SP072064 - JOSE AMORIM LINHARES) X FAZENDA NACIONAL X MASSARI S/A IND/ DE VIATURAS X FAZENDA NACIONAL(SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO) X ABI SANTONINI NASTRI X MARCOS SANTONINI NASTRI X ADRIANA SANTONINI NASTRI X MARIO JORGE SANTONINI NASTRI(SP077333 - HENRIQUE AUGUSTO PAULO) X JORGE WILLIAM NASTRI X FAZENDA NACIONAL X PEDRO ORLANDO PIRAINO X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte exequente dos cancelamentos dos ofícios requisitórios nº 201900026615 e 201900026617 (fls. 847/858).

Requeira o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguardar-se provocação no arquivo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010349-33.1987.403.6100 (87.0010349-7) - HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP013490 - FRANCISCO STELLA NETTO E SP166292 - JOSE STELLA NETO E SP031713 - MARIA HELENA LEONARDI BASTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL(SP238717 - SANDRA NEVES LIMA DOS SANTOS E SP355665 - BRUNO LIMA E MOURA DE SOUZA E PR025430 - JOAO JOAQUIM MARTINELLI)

Preliminarmente, providencie a Dra. Sandra Neves Lima dos Santos, OAB/SP nº 234.717, no prazo de 5 (cinco) dias, a regularização de sua representação processual.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029161-55.1989.403.6100 (89.0029161-0) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER X LEA KATTE BRICKMANN ROTENBERG X BRANCA GILDA BRICKMANN SCHWART X CARLOS ERNANI BRICKMANN X RICARDO BRICKMANN X LUCIA MARMULSZTEJN(SP115172 - ADAMARES ROCHA DE PAIVA COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES) X EMILIA BRICKMANN SCHREIER X UNIAO FEDERAL(SP038555 - LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH)
Fls. 668/680 e fls. 684/696: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026248-95.1992.403.6100 (92.0026248-1) - AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI E SP072042 - RONALDO ALVES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) X AFRAT ASSISTENCIA EM FRATURAS E ORTOPEDIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Com a juntada do alvará devidamente liquidado e se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0033651-18.1992.403.6100 (92.0033651-5) - NEOBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP062576 - ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X NEOBOR INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o ofício requisitório nº 20190000702 refere-se a reinclusão de valor estornado, proceda a Secretária o cancelamento do referido ofício. Após, expeça-se nova ofício precatória para reinclusão da parcela estornada no valor de R\$ 90.98306 e tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios requisitórios expedidos nos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e aguardem-se os pagamentos, no arquivo sobrestado.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000945-40.1996.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007750-35.1999.403.0399 (1999.03.99.007750-5)) - STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A. (SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES E RJ017224 - PAULO ABDALA ZIDE E RJ098183 - ANDREA MANSOUR ZIDE E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO E SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X STENOBRAS COMPANHIA DE OBRAS E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL

Fls. 917/920: Acolho a penhora no rosto destes autos até o limite do valor do crédito da exequente (última parcela do precatório, o qual está pendente de pagamento pelo E. TRF3), requerida pela 1ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Lagoa Santa/MG, referente ao processo nº. 0148.09.066464-7 (Carta Precatória nº. 5009378-55.2017.4.03.6182 - 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo/SP). Comunique-se, via email, o juízo da penhora e da referida Carta Precatória. Informe ainda ao juízo da penhora que, em complementação à informação do despacho de fl. 913, a Carta Precatória não foi juntada em 05/09/2017, posto que deveria ter sido encaminhada ao Setor de Distribuição e não diretamente a este Juízo. Porém, conforme recibo do malote digital (fl. 916), a Carta Precatória foi devidamente encaminhada por esta Vara ao setor pertinente em 12/09/2017 para protocolo, sendo distribuído em 18/09/2017 para a 2ª Vara de Execuções Fiscais, processo nº. 5009378-55.2017.4.03.6182. Intimem-se as partes do presente despacho e do despacho de fl. 913. DESPACHO DE FL. 913: Chamo o feito à ordem Fls. 907/912: Em 05/09/2017, a Comarca de Lagoa Santa/MG encaminhou, via malote digital, a solicitação de penhora no rosto deste processo nº. 1999.03.99.007751-7, que recebeu nova numeração, qual seja o nº. 0000945-40.1996.4.03.6100. Ocorre que, por um lapso, tal solicitação não foi apreciada porque não foi juntada ao processo. Compulsando os autos verifiquei que se trata de penhora no rosto dos autos referente ao processo nº. 0148.09.066464-7, em trâmite perante a vara solicitante, a qual já havia sido acolhida em 05/04/2011 (fl. 430) e posteriormente cancelada em 03/04/2017 (fl. 537), haja vista as informações de que a dívida se encontrava com a exigibilidade suspensa (fls. 426/430). Verifiquei também que, foram pagas 9 (nove) parcelas do precatório, sendo integralmente levantados pela parte exequente (fls. 571, 572, 595, 607, 697, 764/765, 853,851 e 904), considerando que a União Federal não se opôs ao levantamento dos referidos valores. Diante do exposto, determino: Uma vez que ainda falta uma parcela do precatório a ser paga para a exequente, oficie-se a 1ª Vara Cível da Comarca de Lagoa Santa/MG informações acerca do valor a ser penhorado. No mais, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

TIPO C

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5012212-49.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: AROMA DE AMBIENTE MOEMA COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução em regular tramitação, quando a Embargante requereu a desistência da presente demanda, em virtude da composição entre as partes para quitação integral do contrato de financiamento (ID. 8999014).

Nos termos do parágrafo 5º do art. 485 do CPC, “*A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença*”.

Tendo em vista que a CEF foi sequer intimada para impugnar os presentes Embargos, não há que se cogitar do seu consentimento para extinção do feito.

Isto posto, HOMOLOGO pela presente sentença a desistência formulada pela embargante, declarando **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R.I.

São PAULO, 15 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016237-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP, FERNANDO DE ANDRADE, SERGIO RICARDO FERNANDES DE ANDRADE
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
Advogados do(a) EMBARGANTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

D E S P A C H O

Manifêste-se a CEF acerca do interesse na realização de audiência de conciliação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5030678-91.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURO DAVID ARTUR BONDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO DO VALE DE ALMEIDA GUILHERME - SP195805
EXECUTADO: INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido na petição ID 15432488.

Int.

São PAULO, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027851-10.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ATLANTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROMAO DE SIQUEIRA - SP138172
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Proceda a exequente o recolhimento das custas judiciais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021714-46.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MAGDA BURATTO

DESPACHO

Aguarde-se o decurso de prazo para interposição de Embargos à Execução.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018422-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO, LUI MASCARENHAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

DESPACHO

Considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 10054211), bem como não constar nos autos qualquer mudança da situação econômica dos executados, revogo o despacho ID 9859546.

Se nada mais for requerido, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5018422-19.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RAISA MASCARENHAS DE ARAUJO, LUI MASCARENHAS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

DESPACHO

Considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (ID 10054211), bem como não constar nos autos qualquer mudança da situação econômica dos executados, revogo o despacho ID 9859546.

Se nada mais for requerido, arquivem-se definitivamente o presente feito.

Int.

SÃO PAULO, 19 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021283-75.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: RAFAEL FONSECA PIMENTEL

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FONSECA PIMENTEL - SC19446

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante da oposição dos embargos de declaração pela União Federal, intime-se a parte impetrante para, se assim quiser, manifestar-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024508-06.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

DESPACHADO EM INSPEÇÃO - 25 A 29/03/2019

Diante da oposição dos embargos de declaração pelas partes, intemem-se ambas para, se assim quiser, manifestarem-se sobre os embargos opostos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002539-95.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FELIPE DE ARRUDA AGROPECUARIA - ME

Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS LUIZ MOLINA DOS SANTOS - SP275812

IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, para que este Juízo desobrigue a impetrante a efetuar o registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo, bem como a contratação de médico veterinário, até ulterior prolação de decisão judicial.

Aduz, em síntese, que a atividade desenvolvida em seu estabelecimento é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, não exercendo qualquer atividade relacionada com a medicina veterinária, razão pela qual não está obrigado a registrar-se no CRMV-SP, nem a possuir responsável técnico presente, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

Dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda a eficácia do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do ato impugnado e puder resultar na ineficácia da medida, caso seja deferida ao final, devendo esses pressupostos estar presentes cumulativamente.

Com efeito, o art. 1º, da Lei n.º 6839/80 estabelece:

“O registro da empresa e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Com isso, nota-se que é obrigatório o registro na entidade que possua competência para fiscalização do exercício da profissão relacionada com a atividade da empresa ou com os serviços prestados por esta.

Por sua vez, o artigo 5º da Lei 5.517/68, dispõe:

“É privativamente competente o médico veterinário para o exercício da direção técnica sanitária dos estabelecimentos comerciais onde estejam animais em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim.”

No caso em tela, cabe a verificação da real atividade prestada pelo impetrante, para que se possa dizer se há obrigatoriedade ou não do registro na entidade fiscalizadora.

No caso em tela, o impetrante demonstrou, através de seu contrato social, que o objeto da empresa é o comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação (Id. 14696395).

Ademais, restou comprovado que o impetrante está regularmente constituído e inscrito no CNPJ, também como titular de comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, do que se conclui não haver qualquer envolvimento na fabricação de rações animais, bem como nos medicamentos revendidos.

Assim, atuando a impetrante no comércio varejista, ainda que comercializando acessórios ou mesmo rações e pequenos animais domésticos, não está sujeita a inscrição no CRMV, nem a ter responsável técnico, pois que sua atividade básica não se insere dentre as privativas dos médicos veterinários, uma vez que não se pode entender como prática da medicina veterinária, a mera comercialização de cães, gatos, pássaros domésticos e peixes.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR**, a fim de determinar à autoridade impetrada se abstenha de exigir do impetrante a inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo ou a contratação de médico veterinário, até julgamento final do presente *mandamus*.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo legal, apresente suas informações. Após, dê-se vista ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, bem como ao representante do Ministério Público Federal, vindo a seguir conclusos.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000207-58.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASSOCIACAO CATOLICA NOSSA SENHORA DE FATIMA
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA - SP207281
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008634-78.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VELOX PARTS IMPORTACAO E COMERCIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: KELLY GERBIANY MARTARELLO - SP367108-A

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Aguarde-se pelo prazo de dez dias, conforme requerido pela autora.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004896-82.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO FELICIO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE DIRCEU DE PAULA - SP81406
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção (25/03 a 29/03/2019).

Vista ao exequente acerca dos cálculos e informações da Contadoria Judicial, para manifestação no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001794-94.2005.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710, PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER - SP146221
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

DESPACHO

Considerando a petição da União Federal de fl. 326, remetam-se os autos ao SEDI para baixa na distribuição, uma vez que os metadados foram inseridos indevidamente, pois o processo físico já se encontra em fase de extinção da execução.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032122-62.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VILA ANIMAL PET SHOP LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA BARREIROS - SP351264, ROBERTA CRISTIANE CORDEIRO - SP278544
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008656-39.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ARNALDO ANTONIO MALAGRINE

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008671-08.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANDERSON FERNANDES DE MENEZES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010253-43.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LAURO BARBEITO DOS SANTOS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029936-66.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MEHA COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, FABIO GARCIA LEAL FERRAZ - SP274053
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021505-02.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006309-89.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RANDER CONFECÇÕES LTDA - ME, EGÍDIO ZACCARO, CELIA CORRALES ORTIZ ZACCARO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021185-90.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VILMA CHEMENIAN

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020697-94.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
EXECUTADO: SUSANA MAGDALENA FOLDIK LA FARINA-PUBLICIDADE E TREINAMENTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013880-14.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: VANIA MARIA BULGARI

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017412-93.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ABRIL TECNOLOGIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI - EPP, ILDEFONSO OCTAVIO SEVERINO GARCIA

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007030-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA CASTELO BRANCO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019548-44.2008.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOPOROVSKI DIESEL COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP, JAIRO TOPOROVSKI, LUCIA MARIA ANASTACIO TOPOROVSKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAC MOISES BOIMEL - SP15502

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pela **CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO** do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO e, nos termos do artigo 4º da Resolução PRES/TRF3 nº 247, de 16/01/2019, referente à conferência da inserção dos documentos digitalizados no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, e, nos termos do artigo 6º da mesma resolução, ficam as **PARTES**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimados a conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, salientando que eventuais prazos suspensos por conta do procedimento de virtualização terão a sua cessação a partir da intimação deste ato ordinatório (inciso III, do artigo 5º da Resolução PRES/TRF3 n 247/2019).

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020689-69.2006.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MESSIAS CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ORSI BRANDI - SP143163
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005435-41.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ERALDO DA COSTA, RUTE MARIE HAYAKAWA DA COSTA
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA - SP284493, OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685
Advogados do(a) AUTOR: STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA - SP284493, OCTAVIO SANTOS ANTUNES - SP282685
RÉU: UNIAO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ERALDO DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OCTAVIO SANTOS ANTUNES

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028641-65.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO NEGRAO TRAD, IARA VOIGT TRAD
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO - SP272494
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA RIBEIRO - SP272494
RÉU: ITAU S/A CREDITO IMOBILIARIO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0011820-05.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA, M. BRINQ COMERCIO DE BRINQUEDOS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - ZONA SUL - SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0016781-57.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BDF NIVEA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0013710-42.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LYRA NETWORK TELECOMUNICAÇÕES E MEIOS DE PAGAMENTO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT/SP

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0018701-61.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: REP - REAL ESTATE PARTNERS DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0021313-69.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VIGOR ALIMENTOS S.A
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO AUGUSTO CHILO - SP221616
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002211-27.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007717-52.2015.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LABORATORIO QUIMICO FARMACEUTICO BERGAMO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RAPHAEL RICARDO DE FARO PASSOS - SP213029, BRUNO CARACIOLO FERREIRA ALBUQUERQUE - SP316080
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003897-93.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV
Advogados do(a) AUTOR: RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013768-16.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDITORA MARCO AURELIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SOARES DOS SANTOS - SP239639
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023113-35.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS - SP154065, CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS - SP273788
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 n° 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0015885-09.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NOVA ANALITICA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLOVIS PEREIRA QUINTEI - SP210878

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CHEFE DA DIVISÃO DE ORIENTAÇÃO DE ANÁLISE TRIBUTÁRIA DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DIORT/DEINF

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 n° 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023486-66.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE, ESCOLA DE EDUCACAO SUPERIOR SAO JORGE

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO SOARES CABRAL - SP187843, SILVIA RODRIGUES PEREIRA PACHIKOSKI - SP130219

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 n° 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 0000846-35.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CONVIDA ALIMENTACAO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: PIERO HERVATIN DA SILVA - SP248291

IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 n° 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0023815-25.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANTONIO BALDASSIN, CERAMICA ESTIVA DOS ARCOS LTDA - ME, COOPERATIVA DE CAFEICULTORES DA ZONA DE SAO MANUEL, EDISON MANZATTO - ME, ESPUMATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME,

INDUSTRIA DE SORVETES BIANCHIN LTDA, INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS MASY LIMITADA, INDUSTRIA TEXTIL OLIRIA LTDA - ME, LUCIA MARSON BIONDO - ME, METALURGICA ERNANDES LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES - SP79513
RÉU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018154-60.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODRIGO LEVIN
Advogado do(a) AUTOR: JACOMO ANDREUCCI FILHO - SP69521
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003013-66.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARACOL COMERCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLEODILSON LUIZ SFORZIN - SP67978
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012910-82.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, YGORO ROCHA GOMES - SP275961
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

REQUERENTE: BIMBO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENISE TIEMI FUGIMOTO - SP361430, MARIA CLARA MALAFAIA E ROSA MORETTE - RJ184694, MARCUS VINICIUS DE ALMEIDA FRANCISCO - RJ162533, GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXÃO - SP186458-A, RODRIGO FRAGOAS DA SILVA - RJ217402

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de tutela cautelar requerida em caráter antecedente ajuizada por **BIMBO DO BRASIL LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)** na qual pretende, por meio do oferecimento de apólice de seguro-garantia nº 0306920199907750270671000 (ID nº 15102517), emitida pela Pottencial Seguradora S.A., no montante de R 362.464,71 (trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e setenta e um centavos), com início de vigência em 08.03.2019, seja esta aceita como forma de antecipação da garantia do crédito tributário objeto do Processo Administrativo nº 11051.000.252/2009-04, bem como de eventual Execução Fiscal do crédito tributário em destaque, determinando que a Ré insira a informação no seu sistema de que tal débito está garantido e que, nos moldes do artigo 206 do CTN, se abstenha de impedir emissão/renovação da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Autora, bem como se abstenha de incluir o nome desta no CADIN, Cartório de Protesto e qualquer outro órgão de restrição ao crédito, caso se tenha como impedimento tão somente tal restrição.

Determinada a oitiva prévia da ré (ID 15154985), a União se manifestou conforme petição ID nº 15623361. Esclareceu que os débitos oriundos do processo administrativo nº 11051.000.252/2009-04 foram inscritos em dívida ativa da União (DAU), dando ensejo às inscrições nºs 80.3.19.001029-62, 80.4.19.000828-10, 80.6.19.024904-81, 80.6.19.024905-62 e 80.7.19.009979-69. Apontou a existência de pendências que impediriam o recebimento da garantia.

Visando atender aos apontamentos da União, a autora se manifestou conforme petição ID nº 15829068, juntando aos autos endosso à apólice de seguro-garanti nº 0306920199907750270671000 (ID 15833466).

É o relatório. Fundamentando, decido.

Dispõe o artigo 1º, inciso III, do Provimento CJF3R nº 25, de 12 de setembro de 2017:

"Art. 1º. Atribuir às Varas Especializadas em Execuções Fiscais, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, competência para processar e julgar:

(...)

III - as ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação de garantia da execução fiscal não ajuizada, mesmo quando já aforada, no Juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal".

Tendo em vista que a presente demanda objetiva a antecipação de garantia de execução fiscal não ajuizada relativa a débitos que, inclusive, já foram inscritos em DAU, **declaro a incompetência absoluta deste Juízo da 2ª Vara Federal Cível, para conhecer e processar a presente ação e determino a remessa dos autos à uma das Varas Especializadas em Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0667059-82.1991.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEONARDO FABRICIO

Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA - SP61528

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **EXECUTADO, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, intimado a promover a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-08.2017.4.03.6183 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LEILA SANDRA DE MATOS E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA APARECIDA SILVA COSTA - SP371031

RÉU: UNIAO FEDERAL

D E S P A C H O

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5017977-65.2018.4.03.0000** (ID nº 9695734), bem como da decisão que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo (ID 11239835).

Dê-se ciência à parte autora acerca da informação do cumprimento da tutela de urgência pela UNIÃO (ID 12086401).

Tornem os autos conclusos para prolação da **sentença**.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020319-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA BENHOSSI
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no artigo 485, §4º do Código de Processo Civil, manifeste-se o réu, no prazo de cinco dias, sobre o pedido de desistência (ID 12431690).

Após, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002876-84.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOICE MARIA SANTOS, MARCELO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E S P A C H O

Petição ID 14908560 (do Autor): Defiro o prazo de **05 dias** para o **autor** apresentar requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita, juntamente com declaração de hipossuficiência e documentos aptos para comprovar o preenchimento dos pressupostos.

Cumprida a determinação acima, **cite-se e intime-se** a CEF, devendo a requerida informar na contestação, se possui interesse na conciliação.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027151-68.2017.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINEO TANAKA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922, BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA - SP296679
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 9503161, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5032216-10.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO RENGEL VELOSO DE ALMEIDA, MARIA ALICE BORTOLETTO VELOSO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792
Advogado do(a) AUTOR: NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA - SP78792
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Petição ID 15888664 (do Autor): Defiro o prazo suplementar de **05 dias** para o **autor** comprovar o recolhimento das **custas judiciais** junto ao banco Caixa Econômica Federal, mediante apresentação da GRU, nos termos da Lei 9.289/1996, sob pena de extinção.

Recolhidas as custas pelo autor, **CITE-SE e intime-se** a CEF para (i) apresentar **contestação**, (ii) trazer aos autos cópia integral do **procedimento de execução extrajudicial** e (iii) informar se possui interesse na **conciliação**.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028691-20.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513, CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5003189-12.2019.4.03.0000**.

Manifeste-se o **autor** sobre a **contestação** ID nº 15864745, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013807-83.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KLAUS PETER IGERSCHEIMER
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CRISTIANO DA SILVA - SP341032, MAURICIO MARQUES DA SILVA - SP351624
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021339-43.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO BENEDITO SANT ANNA
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013485-63.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALVATORE IMPERIALE
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA VITA PORTO RUDGE CASTILHO - SP176857, LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA - SP107960
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte **autora** sobre a **contestação** id nº 10297509, notadamente quanto à **impugnação** ao valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Oportunamente, retomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027444-04.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FUNDACAO JULITA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA FUDO - SP183190
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente do agravo de instrumento interposto no TRF 3ª região sob o nº **5032152-64.2018.4.03.0000**.

Manifeste-se o **autor** sobre a contestação ID nº 13170394, no prazo de 15 dias.

Declaro aberta a **fase instrutória** para admitir como provas pertinentes as documentais constantes dos autos e outras que **as partes** pretendam produzir no prazo de 15 dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023606-12.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MONTENEGRO & GIRA O SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A, HERBESON GIRA O PEIXOTO - SP352091-A
RÉU: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004312-78.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARQUESA S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de tutela antecipada requerida em caráter antecedente por **MARQUESA S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende o oferecimento de garantia a débitos tributários federais que totalizam o valor de R\$ 10.857.504,85 (dez milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, quinhentos e quatro reais e oitenta e cinco centavos), através da carta de fiança bancária nº PRO41462019, emitida pelo Fib Bank Garantias S.A., em 25.03.2019, no montante de R\$ 14.114.756,30 (quatorze milhões, cento e quatorze mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta centavos), correspondente a 130% da dívida, a fim de que tal débito não impeça a emissão da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da Autora, nos moldes do artigo 206 do Código Tributário Nacional, até que seja averbada a caução da fração ideal do imóvel objeto da matrícula nº 18.875 do Registro de Imóveis de Castro-PR.

É o relatório. Passo a decidir.

1. Inicialmente, encaminhem-se os autos ao SEDI para que providencie a alteração do valor da causa, que corrijo de ofício, nos termos do artigo 292, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105) para R\$ 14.114.756,30 por ser o valor da carta de fiança apresentada (ID nº 15655334).

2. Intime-se a parte autora para que emende a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de:

(a) **comprovar o recolhimento das custas iniciais de acordo com o valor arbitrado à causa**, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao disposto no artigo 98 da Lei nº 10.707/2003, na Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo II da Resolução Pres. TRF-3 nº 138, de 06.07.2017, sob o código de recolhimento nº 18710-0, sob pena de cancelamento da distribuição;

(b) **regularizar sua representação processual**, apresentando procuração *ad judicium* em que sejam outorgados os poderes necessários ao subscritor da inicial.

3. Cumpridas as determinações supra, dê-se vista à União Federal (Procuradoria da Fazenda Nacional), para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, em face da carta de fiança apresentado na presente ação (documento ID nº 15655334).

Após a manifestação da União Federal, voltem os autos conclusos para decisão.

4. Decorrido o prazo de emenda e silente a parte, venham conclusos para extinção.

I.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0043579-46.1999.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TRANSPESA DELLA VOLPE LIMITADA
Advogados do(a) AUTOR: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso "I", alínea "b", da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004211-41.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SCOUTS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO - SP318577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, ajuizada por **SCOUTS PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, a título de tutela de urgência, a inclusão da autora no Simples Nacional 2019 retroativamente ao dia 01.01.2019.

Relata a autora que aderiu, em 30.06.2010, ao parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, abrangendo a totalidade dos débitos constituídos que atendessem aos requisitos previstos na referida lei, tanto no âmbito da Receita Federal do Brasil, quando da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Afirma que as todas as parcelas foram devidamente pagas, porém que, ao tentar aderir ao Simples Nacional 2019, foi surpreendida com a negativa de inclusão no referido regime em razão de três débitos: processo nº 18208759322200782, relativo ao período de apuração de janeiro de 2003, débito constituído pela NFLD nº 39.349.514-0, relativo ao período de apuração de novembro de 2004 e o débito da CDA nº 8040407802307, relativo ao período de apuração de junho de 2001 a janeiro de 2003, débitos esses que entende estarem abarcados pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de tutela provisória de urgência, faz-se necessária a presença dos requisitos previstos nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, o que não ocorre no presente caso.

Compulsando os autos, verifica-se que a autora manifestou sua opção pelo Simples Nacional em 24.01.2019, porém sua adesão foi obstada pela existência de pendências fiscais, a saber, o débito objeto do processo nº 18208759322200782, no valor de R\$ 42,57, referente a janeiro de 2003; a inscrição em dívida ativa da União nº 8040407802307 de 13.08.2004, oriunda do processo nº 10880224370200468; e o Debcad nº 393495140, no valor consolidado de R\$ 5.185,84 (ID nº 15584098).

Muito embora o documento ID nº 15584902 não permita analisar o histórico de ocorrências do Debcad nº 393495140, depreende-se dos documentos ID nºs 15584903 e 15584905 que os débitos objeto da inscrição em DAU nº 8040407802307 e do processo nº 18208759322200782 haviam sido incluídos no Parcelamento Excepcional – Paex da Medida Provisória nº 303/2006, parcelamento este que, ao menos em relação à aludida inscrição em DAU, só foi encerrado por rescisão em 05.05.2012.

Por sua vez, o Recibo ID nº 15584099 demonstra a adesão da autora ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009 em relação aos débitos em geral, mas não aos saldos devedores de parcelamentos anteriores, o que, nos termos da regulamentação pela Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009, demandaria manifestação específica do contribuinte.

Observo que os próprios extratos do parcelamento da Lei nº 11.941/2009 constantes do eCAC da autora (ID nº 15584099, págs. 2-3) são explícitos em suas descrições “Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º – Demais Débitos – PGFN” e “Parcelamento de Dívidas Não Parceladas Anteriormente – Art. 1º – Demais Débitos – RFB”.

Dessa forma, não se podendo inferir que as citadas pendências estejam com a exigibilidade suspensa pelo parcelamento da Lei nº 11.941/2009, a pretendida adesão ao Simples Nacional encontra óbice no disposto no artigo 17, V, da Lei Complementar nº 123.

Por todo o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

I.C.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 009035-41.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODTEC SERVICOS TECNICOS E EMPREENDIMIENTOS COMERCIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864, ADEMIR CARLOS PARUSSOLO - SP325339
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso “I”, alínea “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0018688-67.2013.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE DEON NUNES DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: LUCTIVALDO DE ALMEIDA CUNHA - BA8428

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a digitalização dos autos físicos realizada pelo **APELANTE** e, nos termos do artigo 4º, inciso “I”, alínea “b”, da Resolução PRES/TRF3 nº 142, de 20/07/2017, fica o **APELADO**, bem como o **Ministério Público Federal** (quando atuante como Fiscal da Lei), no prazo de 05 (cinco) dias úteis, intimado a conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011634-79.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BANDEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA - SP231186
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à SEDI para retificação da classe da ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Requeira a parte autora o que for de direito, nos termos do art. 534 e seguintes do C.P.C., no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007188-38.2012.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: YASSUHIRO SASSAQUI
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO FRANCISCO - SP267546, LISE CRISTINA DA SILVA - SP267198
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cingia-se a controvérsia acerca do levantamento e conversão de valores depositados em Juízo em favor da parte autora e da União Federal como decorrência lógica do trânsito em julgado da presente demanda, tendo sido exarado o despacho de 08/03/2019 (ID 15084192).

Contudo, uma vez cientificada do referido despacho, a União Federal interpôs recurso de agravo de instrumento sob o nº 5005780-44.2019.4.03.0000, conforme informado em sua petição de 12/03/2019 (ID 15174148), sustentando que os valores a levantar e a converter seriam aqueles definidos nas informações da Receita Federal (ID 15171529).

Por sua vez, a parte autora, em sua petição de 14/03/2019 (ID 15278004), além de renovar o pedido de expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em juízo, deu início ao pedido de cumprimento de sentença contra a União Federal em relação aos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora e o ressarcimento pelas despesas com os honorários periciais em favor da parte autora.

Ademais, a parte autora, em outra manifestação de 25/03/2019 (ID 15648926), informou haver adimplido com os honorários advocatícios devidos à União Federal.

É breve o relatório.

1 - Em relação a determinação de levantamento e conversão, aguarde-se em Secretaria em que efeito será recebido o agravo de instrumento interposto pela União Federal sob o nº 5005780-44.2019.4.03.0000.

2 - Em relação ao valor de honorários pagos pela parte autora em favor da União Federal, ciência à Ré para manifestação.

3 - Quanto ao cumprimento de sentença iniciado pela parte autora, promova a Secretaria a alteração da classe dos autos e, na sequência, ciência à União Federal, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004638-38.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO CAIXA GERAL - BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por BANCO CAIXA GERAL – BRASIL S/A contra ato do DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE SÃO PAULO, objetivando, em liminar, que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à análise imediata do pedido de restituição ou de ressarcimento protocolado em 12 de janeiro de 2018, objeto do processo nº 16327.720.016/2018-27.

Narra a impetrante que, até o momento da propositura desta demanda, não houve decisão proferida em relação ao referido pedido de restituição. Sustenta, em suma, o descumprimento dos princípios da duração razoável do processo e da eficiência administrativa.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

Tratando-se de serviços públicos, os quais se encontram submetidos aos princípios da continuidade e eficiência, tem-se o direito legalmente conferido ao contribuinte de obter a prestação administrativa em prazo razoável (artigo 5º, LXXVIII, da CF/1988). É certo que a Administração Pública não pode postergar indefinidamente a apreciação dos requerimentos formulados administrativamente, no entanto o agente público deve ter prazo razoável para a análise do pedido.

A Administração tem o dever de emitir decisão nos processos administrativos que lhe competem (artigo 49 da Lei nº 9.784/1999), observando-se, dentre outros, os princípios da legalidade, razoabilidade e eficiência (artigo 2º do diploma legal aludido).

A Lei nº 11.457/2007 prevê a obrigatoriedade de que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24).

Entretanto, conforme já pacificado pela 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do então vigente artigo 543-C do CPC/1973, ao requerimento protocolado antes da vigência da Lei nº 11.457/2007, assim como naqueles pedidos posteriores ao seu advento, é aplicável o prazo de 360 dias a contar de seu protocolo. Confira-se a ementa:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: ‘a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.’

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum, in verbis*:

‘Art. 7º O procedimento fiscal tem início com (Vide Decreto nº 3.724, de 2001)

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.’

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, *litteris*:

‘Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.’

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento *sub judice*. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, REsp 1.138.206, 1ª Seção, Rel.: Min. Luiz Fux, Data de Julg.: 09.08.2010)

No caso dos autos, os documentos ID 15833755 e ID 15833756 comprovam o protocolo do pedido de restituição ou de ressarcimento indicado pela impetrante em sua inicial, no dia 12 de janeiro de 2018, ainda pendente de análise.

Assim, passados mais de trezentos e sessenta dias do protocolo dos requerimentos administrativos, sem apresentação pela Administração de quaisquer óbices ou exigências prévias, verifico restar demonstrada a plausibilidade do direito e o perigo de dano em razão da demora.

No entanto, levando-se em consideração a deficiência de recursos humanos para a análise dos processos, sempre objetada pela autoridade impetrada em casos como o presente, entendo razoável a concessão de um prazo derradeiro de 30 dias.

Diante do exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, proceda à análise do requerimento formulado no processo administrativo nº 16327.720016/2018-27, com a prolação de decisão ou apresentação da lista de exigências a serem atendidas para a devida instrução.

Intime-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, no prazo acima fixado.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031933-84.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INOVA SAUDE SAO PAULO SPE S.A
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DE SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Petição ID nº 14613157: Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO FEDERAL** em face da decisão ID nº 14376355, sustentando a ocorrência de omissão, por ter sido determinada a efetivação do desembaraço antecipado do maquinário objeto da declaração de importação (DI) nº 18/0302999-6 e autorizada a utilização do equipamento pela impetrante, sem pronunciamento acerca da vedação expressa no artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/2009.

Na mesma oportunidade, a impetrante requer a devolução do prazo e o acesso integral aos autos, especialmente ao teor das informações prestadas no ID nº 13747433.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Inicialmente, determino o levantamento do sigilo de justiça sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 13747433) e os documentos que a instruem, por não vislumbrar motivo para que seja tolhida integralmente a natural publicidade dos atos do processo judicial, haja vista que não se apresenta qualquer conteúdo particularmente sensível que possa acarretar dano.

Devolvo à União Federal o prazo concernente à decisão ID nº 14376355, diante do potencial prejuízo ao contraditório e à ampla defesa decorrente da impossibilidade de acesso aos documentos apresentados pela autoridade impetrada, impossibilidade essa que entendo ser corrigida mediante a determinação precedente.

Sem prejuízo, tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes caso acolhidos os embargos opostos, intime-se a parte impetrante para que se manifeste no prazo legal, em atenção ao disposto no artigo 1.023 do Código de Processo Civil.

I. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011103-97.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABX TELECOM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDREA AKEMI OKINO YOSHIKAI - SP151926
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/ SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Dê-se ciência ao impetrante das informações prestadas pela Autoridade Impetrada (ID 15862979) com a comprovação do cumprimento da liminar, mediante emissão de ordem bancária no dia 20.03.2019.

Nada sendo requerido pelo impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CAC DISTRIBUIDORA LTDA**, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO DE COMÉRCIO EXTERIOR – DELEX**, objetivando, em liminar, a imediata reativação da habilitação da impetrante e de seu representante no Siscomex/Radar, suspendendo-se as decisões proferidas nos processos administrativos nºs 10314.720435/2018-21 e 10120.001389/0119-71, sem prejuízo do regular exercício do poder de polícia pela autoridade impetrada para apurar eventuais contrariedades à legislação pelas vias adequadas.

A impetrante relata que tem por atividade econômica, em suma, a distribuição de produtos importados por sua conta e ordem ou por encomenda, mediante contratação de pessoa jurídica importadora, conforme disposto na Instrução Normativa (IN) da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 1.861/2018, motivo pelo qual, na qualidade de adquirente ou encomendante de mercadorias importados por terceiro, está obrigada a habilitar-se, com a indicação de responsável, para acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex)/Registro e Rastreamento da Atuação dos Intervenientes Aduaneiros (Radar), nos termos do artigo 4º da IN RFB nº 1.861/2018 e do artigo 1º da IN RFB nº 1.603/2015.

Narra que, apesar de possuir habilitação para operar na modalidade ilimitada, aplicada às pessoas jurídicas com capacidade financeira que permita realizar importações cuja soma dos valores seja superior a US\$ 150.000,00 (art. 2º, I, “c”, IN RFB 1.603/15), e exercer ininterruptamente sua atividade por mais de oito anos, a autoridade aduaneira instaurou contra si processo de fiscalização nº 10314.720435/2018-21, em que resultou sua suspensão no Siscomex, ao argumento de desatendimento às solicitações fiscais e de existência de indícios de supostas irregularidades em suas operações.

Afirma que interpsu pedido de reconsideração para demonstrar a prestação de todos os esclarecimentos requisitados, assim como a ausência de justificativa para a suspensão do Radar, porém a decisão foi mantida, assim como foi indeferido novo pedido de habilitação no Radar/Siscomex, nos autos do processo administrativo nº 10120.001389/0119-71.

Destaca que, diante disso, está impossibilitada a consecução de seu objeto social, acarretando a paralisação de todas as suas atividades.

Sustenta, porém, a legitimidade do ato de suspensão do Radar, porquanto inexistiriam os fatos aludidos em sua motivação, quais sejam, a falta de atendimento de solicitações fiscais e a suposta inexistência de fato do estabelecimento, além da ausência de previsão legal para imposição dessa penalidade, que ainda assim, prossegue, deveria ser restrita aos casos extremos, à luz do princípio constitucional da livre iniciativa.

Ressalta que não se questiona no presente *mandamus* as assertivas da autoridade impetrada quanto a suposta sonegação, subfaturamento ou ocultação do real adquirente, dentre outras ilações, referidas na decisão de suspensão da habilitação, porquanto estão sendo discutidos no âmbito administrativo e, conforme o caso, serão objeto de demanda de conhecimento própria em que cabível a produção de provas.

Questiona a impetrante a possibilidade de aplicação da pena de suspensão no Siscomex/Radar com base em previsão infralegal e em suposta inobservância ao princípio da proporcionalidade, além de vícios atinentes à motivação da decisão administrativa, de acordo com a teoria dos motivos determinantes.

Distribuídos os autos, a impetrante apresentou nova petição (ID 14590301), juntando declarações de seus responsáveis e dos responsáveis da pessoa jurídica *Santa Marie Importação e Exportação Ltda.*, com indicação de principais clientes e setores de atuação a fim de demonstrar a independência entre elas.

Determinada sua oitiva prévia (ID 14659247), a autoridade impetrada, notificada (ID 14744327), prestou informações (ID 14920412), aduzindo que a impetrante não atendeu às intimações fiscais para comprovar a negociação com o exportador, as despesas incorridas pela importadora, em quais contas na contabilidade foram registrados os lançamentos das despesas incorridas pela importadora, a contratação de natureza comercial de venda no mercado interno de mercadorias importadas e a contratação de câmbio com os respectivos comprovantes de liquidação, autorizando a suspensão da habilitação no Siscomex nos termos do artigo 16, I, “a”, da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Outrossim, entende que o resultado da diligência à sede da impetrante realizada em 28.06.2018, em que a autoridade fiscal encontrou, em vez da impetrante, o estabelecimento da empresa *Sainte Marie Importação e Exportação Ltda.*, sem a presença dos sócios da fiscalizada, evidenciaria por si só a inexistência de fato da pessoa jurídica, corroborando a suspensão da habilitação no Siscomex, nos termos do artigo 16, I, “c”, da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Assevera, ademais, que, no curso dos procedimentos fiscais, constatou-se que (i) a Impetrante não atendeu integralmente a Intimação Fiscal nº 2; (ii) ocorreu uma incompatibilidade entre o volume de importação realizada e o patrimônio e capacidade operacional da empresa; e (iii) houve fortes indícios de subfaturamento, de sonegação fiscal e de ocultação dos reais compradores e responsáveis pela importação, com base no que decidiu a autoridade fiscal pela suspensão da habilitação perante o Siscomex, modalidade pessoa jurídica, submodalidade ilimitada, com base no art. 16, I, “a” e “c”, da Instrução Normativa RFB nº 1.603/2015.

Pela petição ID nº 14993328, a impetrante reiterou o pedido de liminar, deduzindo, a título subsidiário, a autorização para o registro das declarações de importação e o desembaraço aduaneiro das mercadorias já embarcadas para o Brasil e importadas pela *Sainte Marie Importação e Exportação Ltda.* por encomenda da impetrante ou à sua conta e ordem, ou, ao menos, a liberação das mercadorias já em território nacional.

Em seguida, a impetrante apresentou a petição ID nº 15155729, instruída com parecer da KPMG acerca da regularidade dos preços praticados entre a importadora *Sainte Marie Importação e Exportação Ltda.*

Instada a esclarecer quais as declarações de importação cujas mercadorias já se encontrariam no país, assim como a vinculação entre os supostos créditos concedidos pelo exportador (ID 15203023), a impetrante se manifestou conforme petição ID 15317022, informando que não foi possível registrar as DI e juntando documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Para concessão de medida liminar é necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que não ocorre no caso.

Estabelecida dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV, CRFB), a livre iniciativa possui assento elevado no texto constitucional, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica lícita, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei, conforme disposto em seu artigo 170, parágrafo único.

A Constituição Federal também reserva ao Ministério da Fazenda o exercício da fiscalização e do controle sobre o comércio exterior, “essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais” (art. 237).

A habilitação no Siscomex tem caráter preventivo e sua função é disponibilizar ao Fisco informações seguras dos intervenientes no comércio exterior, para que não parem dúvidas sobre o financiamento das operações a serem realizadas e, assim, coibam-se práticas comerciais e fiscais nocivas aos interesses nacionais nos procedimentos de importação e de exportação, seja sob o aspecto tributário, sanitário, de segurança nacional, etc. Configura, desta forma, típica manifestação do poder de polícia em defesa do interesse público.

A legislação deve fiel cumprimento aos preceitos constitucionais e, portanto, igualmente, as normas regulamentares.

Diante disso, ainda que por interpretação conforme a Constituição, as normas administrativas complementares, sejam ou não de caráter primário, como as Instruções Normativas, devem se subsumir fielmente aos ditames constitucionais. Portanto, o regramento aplicável deve observar os princípios assegurados constitucionalmente.

Compulsando os autos, verifica-se que a impetrante teve sua habilitação no Siscomex suspensa em razão da inexistência de fato do estabelecimento e do desatendimento a intimações fiscais, com base no artigo 16, I, “a” e “c”, da IN RFB nº 1.603/2015.

Nesta análise inicial, não vislumbro ilegalidade no ato hostilizado, uma vez que a suspensão da habilitação foi devidamente fundamentada pela autoridade fiscal, com base em elementos objetivos expostos de forma clara, especialmente em relação à inexistência de fato do estabelecimento, já que, em diligência fiscal, a empresa não foi localizada no endereço constante do CNPJ.

Diante dos indícios de irregularidades apontados pela autoridade impetrada, visualizo inviável a autorização para o cadastro de declarações de importação pretendida a título subsidiário.

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09. Manifestado o interesse, proceda-se à sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002494-91.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382, ICARO CHRISTIAN GHISSO - SP358736

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste acerca das preliminares de ilegitimidade passiva e de perda superveniente do objeto da impetração arguidas, respectivamente, pelo Delegado da Derat e pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da PRFN-3ª Região em suas informações (ID nºs 15158263 e 15311363).

Após, retomem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

DESPACHO

Vistos.

a) Em análise preliminar, observo que o feito deverá ser regularizado, a fim de obedecer aos critérios estabelecidos pela Lei nº 12.016/2009 e pela Sistemática Processual Civil atual (especialmente os artigos 319 e 320 da Lei nº 13.105/2015 - Código de Processo Civil). Portanto, providencie a parte impetrante a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 321 do CPC), contado nos termos dos artigos 219 e 224, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial**, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e consequente extinção do processo, sem resolução do mérito, conforme artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

a.1) atribuindo à causa valor compatível ao benefício econômico pretendido, nos termos da legislação em vigor, comprovando-se por documentos ou fornecendo-se planilha demonstrativa e,

a.2) indicando corretamente a autoridade coatora, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas.

b) Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte impetrante, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

DECISÃO

A liminar deferida nestes autos (ID 9775008) foi no sentido de impedir a compensação de ofício com débitos com a exigibilidade suspensa, ainda que objeto de parcelamentos desprovidos de garantia.

Assim, se os débitos apontados pela autoridade impetrada para compensação de ofício não ostentarem a condição de impedimento indicada na decisão liminar, não estará caracterizado o descumprimento da decisão liminar.

Neste sentido, tendo em vista que não há nas informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 15501682), nem tampouco na última manifestação da impetrante (ID 15717677), elemento que permita a adequada análise do alegado descumprimento da liminar, informe a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, quais débitos foram indicados na nova intimação para a realização de compensação de ofício.

Além disto, deverão ser apresentados pela impetrante, relatório de atualizado de situação fiscal (Informações de Apoio para Emissão de Certidão), de forma a demonstrar que os débitos indicados para compensação de ofício estão apontados nos sistemas da Receita Federal com a exigibilidade suspensa, e, em caso de parcelamento, que este permanece regular.

Ressalte-se, por oportuno, que não será cabível nestes autos análise a respeito do reconhecimento da suspensão da exigibilidade de débitos eventualmente apontados como exigíveis pela Receita Federal do Brasil, visto não se tratar do objeto da presente ação.

Com a vinda destes esclarecimentos do impetrante, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, ajuizada por **CONDOMÍNIO CONJUNTO TOTALITÁ**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 7.228,21 (sete mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos), referente ao inadimplemento de encargos condominiais da unidade 12 da Torre Acqua do Condomínio Exequente.

Inicial instruída com procuração e documentos. Atribui à causa o valor de R\$ 7.228,21 (sete mil duzentos e vinte e oito reais e vinte e um centavos).

Recebidos os autos da distribuição, o exequente informou que a executada quitou espontaneamente o débito exequendo. Diante disto, requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 924, inciso II do CPC (ID 12367821).

Pelo despacho ID 13730915, foi determinado ao exequente (i) o recolhimento das custas iniciais; (ii) a regularização da representação processual; (iii) a apresentação de documentos que comprovassem a quitação da dívida.

O exequente comprovou o recolhimento das custas iniciais (ID 15837989), bem como a quitação do débito exequendo (ID 15837994), requerendo a extinção do feito, nos termos do Art. 924, II do CPC.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do necessário. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo o exequente informado a satisfação da obrigação, trazendo aos autos o comprovante de quitação do débito exequendo (ID 15837994), de rigor a extinção do feito nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Custas pelo exequente.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

DESPACHO

1- Documento ID nº 13098159 – Defiro o prazo suplementar e improrrogável de 15 (quinze) dias para que a EXEQUENTE cumpra integralmente o item 3 do despacho de fl.77.

2- No silêncio ou novo pedido de prazo, cumpra-se o item 4 do despacho supramencionado.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

DESPACHO

1- Analisando os autos, verifico que o coexecutado LESTE SÃO PAULO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME fora devidamente citado, conforme Diligência ID nº 15400504, realizada também penhora e avaliação de bens (IDs nº 15400505 e 15400506).

Ocorre que, em diligência em outro endereço, o Sr. Oficial de Justiça citou a referida empresa coexecutada por hora certa, conforme Diligência ID nº 15620197.

Posto isto, dispense a expedição da Carta de Intimação ao coexecutado LESTE SÃO PAULO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA. ME.

Aguarde-se o prazo para eventual oposição de Embargos à Execução.

2- Expeça-se Carta de Intimação à coexecutada LETÍCIA DE BRITO SILVA, citada por hora certa (Diligência ID nº 15620197), nos termos em que dispõe o art. 254 do CPC.

3- Ciência à EXEQUENTE acerca dos bens penhorados, conforme Diligência IDs nº 15400504, 15400505 e 15400506, para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

4- Em igual prazo, ciência, ainda, da devolução do Mandado da coexecutada ANA PAULA OLIVEIRA COELHO com diligências negativas, para requerer que for de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

25ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004516-25.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FAST SHOP S.A

Advogados do(a) IMPETRANTE: TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, MARIANA MONFRINATTI AFFONSO DE ANDRE - SP330505

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SAO PAULO - DEMAC/SP

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, formulado em sede de Mandado de Segurança, impetrado por FAST SHOP S.A em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO – DEFIS/SP e DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUINTES EM SÃO PAULO – DEMAC/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine “*a) às autoridades impetradas que se abstenham de aplicar à impetrante a vedação ao pagamento das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, imposta aos contribuintes optantes pela sistemática do Lucro Real Anual, na forma do inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pelo artigo 6º da Lei n. 13.670/18; b) a suspensão da exigibilidade das estimativas mensais de IRPJ e CSLL, nos termos do inciso IV do artigo 151 do CTN, até que as DD. Autoridades Fiscais comprovem nos autos o restabelecimento do direito da Impetrante em transmitir os referidos formulários eletrônicos para quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL devidas pela impetrante, na forma da IN RFB n. 1.717/17; ou subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento de V. Exa., requer então seja autorizada a quitação das estimativas mensais de IRPJ e CSLL por meio de compensação escritural na forma do artigo 66 da Lei n. 8.383/91*”.

É o breve relato.

A concessão de liminar *inaudita altera parte* é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar periculação do direito, o que não ocorre no presente caso.

Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: “*A parte não tem nenhum direito subjetivo à obtenção de uma medida liminar; de outro lado, o Juiz tem todo o direito de ouvir o réu antes de apreciar o pedido de liminar quando entender necessário, porque a sua função constitucional é atribuir jurisdição o mais correta possível, e não atender a ‘pressa’ de qualquer das partes; mesmo porque as medidas inaudita et altera pars devem ser a exceção, e não a regra, em face do princípio do contraditório que emerge da Constituição*” (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0002066-06.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2015).

Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009.

Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-27.2017.4.03.6182 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: IVAN RONALDO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: DARTAGNAN BERNHARD BILLIG - RS89777, JORGE LUIZ POHLMANN - RS32614

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Dada a possibilidade de ter havido inscrição do nome do autor junto ao SERASA em razão do ajuizamento de execução fiscal dos débitos posteriormente cancelados, reputo necessária a averiguação a respeito de tal ocorrência junto ao cadastro restritivo de crédito.

Assim, informe o SERASA se o nome do autor esteve inscrito no cadastro desabonatório e, caso afirmativo, em razão de quais débitos.

Oficie-se.

Com o resultado, vista às partes por 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 11 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004569-06.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLA CARVALHO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR PEREIRA TONI - SP311179
RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, formulado em sede de Ação Ordinária, proposta por CARLA CARVALHO ALVES em face do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO, visando a obter provimento jurisdicional que determine “a reintegração da requerente aos quadros da requerida”.

Narra a autora, em suma, haver sido **aprovada** no Processo Seletivo Simplificado n. SPO n. 040/2017, realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para o cargo de **professora de português**. Afirma que foi contratada inicialmente para o período de **23/04/2018 a 31/07/2018**, tendo havido prorrogação contratual até a data de **31/12/2018**, “momento da efetiva rescisão contratual”.

Alega, contudo, que durante a vigência do contrato temporário de trabalho, “descobriu estar grávida, sendo que seu filho nasceu no dia **10/12/2018**”. Afirma que “tal fato foi devidamente comunicado ao setor de Recursos Humanos da autarquia, a fim de que seu contrato de trabalho fosse mantido até o final do período estável, conforme garantia constitucional de proteção à gestante e lactante prevista no artigo 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Contudo, foi surpreendida com a informação de que não teria direito à referida estabilidade provisória, tendo em vista tratar-se de contrato temporário”.

Sustenta que o fato do vínculo da autora com a instituição de ensino ser de **natureza temporária** não afasta o seu direito fundamental de proteção à maternidade, de maneira que deverá ser “reintegrada às suas funções regulares, com a percepção do devido auxílio maternidade desde a sua irregular demissão”.

Com a inicial vieram documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório, decidido.

O Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em seu artigo 300, *caput*, estabelece que, para a concessão da **tutela provisória de urgência**, os seguintes **requisitos** devem ser preenchidos: **a)** a probabilidade do Direito; **b)** o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e **c)** a reversibilidade da tutela (§3º).

Ao que se verifica, pelos documentos juntados aos autos, a autora foi aprovada no Processo Seletivo Simplificado nº. SPO 040/2017, promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, para o cargo de **professora de português substituta**. Em **23/04/2018**, as partes firmaram o Contrato n. **149/2018** – “Contrato de Pessoal Temporário de Excepcional Interesse Público que entre si fazem o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo e a contratada” (ID 15783582).

De acordo com a Cláusula Nona, “o contrato terá vigência no período de **23/04/2018 a 31/07/2018**, prorrogável, por conveniência da contratante, mediante assinatura de Termo Aditivo” (ID 15783582).

Em 01/08/2018, o contrato foi prorrogado, nos moldes do 1º TERMO DE ADITAMENTO AO CONTRATO nº. 149/2018, e passou a ter “vigência no período de **01/08/2018 até 31/12/2018**” (ID 15783584).

No dia **10/12/2018**, nasceu o filho da autora, Carlos, conforme atesta Certidão de Nascimento juntada aos autos (ID 15783588).

Ao que se verifica, durante o período de vigência do contrato, a autora estava grávida e que seu filho nasceu antes mesmo do término do vínculo contratual, previsto para 31/12/2018.

Importante destacar que em **21/11/2018**, a autora protocolou “Atestado de Saúde Ocupacional” junto réu, oportunidade em que requereu o benefício de licença-gestante. (ID 15783591).

O direito à licença-maternidade está previsto no art. 7º, inciso XVIII, da Constituição Federal, *in verbis*:

“Art. 7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias”.

Já a garantia de vedação de dispensa arbitrária ou sem justa causa “à empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto” está prevista no art. 10, inciso II, alínea “b”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Pois bem

O E. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que “as servidoras públicas e empregadas gestantes, **independentemente do regime jurídico de trabalho, têm direito à licença maternidade de cento e vinte dias e à estabilidade provisória desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto**” (RE 597.989-AgR, Primeiro Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 29/03/2011).

Assim, o fato de o **vínculo** da autora com a instituição de ensino ser de **natureza temporária** não obsta o direito fundamental de proteção à maternidade, pois decorre de norma constitucional.

Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo:

“MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR. CONTRATO DE TRABALHO TEMPORÁRIO. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA E LICENÇA-MATERNIDADE.

1. Servidora contratada por prazo determinado que faz jus à licença maternidade e estabilidade provisória porquanto já se encontrava grávida quando da prestação do serviço. Direito assegurado às trabalhadoras independentemente do regime jurídico de trabalho aplicado. Precedentes.

2. Remessa oficial desprovida.”

(TRF3, Remessa Necessária Cível n. 336633/MS, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal PEIXOTO JUNIOR, e-DJF 31/08/2017).

Desse modo, ainda que o contrato em questão tenha se extinguido, naturalmente, pelo decurso do prazo previsto, a autora faz jus à **licença-maternidade e à estabilidade provisória**, pois já se encontrava grávida quando da prestação do serviço, de modo que a rescisão contratual está evitada de ilegalidade.

Cumprido destacar, ainda, que a autora protocolou em **08/01/2019** pedido de prorrogação de licença-maternidade por 60 (sessenta) dias, nos termos da Lei n. 11.770/2008. (ID 15783594).

Diante disso, pelo menos nessa fase de cognição sumária, verifico a presença da plausibilidade do direito.

Isso posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para determinar a **reintegração imediata** da autora (CARLA CARVALHO ALVES) aos quadros de servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo, de modo que o vínculo contratual entre eles deva ser mantido por até **5 (cinco) meses** após o parto (ADCT, art. 10, II, “b”), com direito à licença-maternidade de **120 dias** (CF, art. 7º, XVIII, c/c o art. 39, §3º), prorrogada por mais **60 dias** (Lei n. 11.770/2008), sem prejuízo do salário.

INTIME-SE e CITE-SE o réu para cumprimento imediato.

Tendo em vista que o Poder Público só é autorizado a resolver o conflito por autocomposição quando houver autorização normativa para isso, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, do art. 319 do Novo Código de Processo Civil.

Defiro os benefícios da **justiça gratuita**. Anote-se.

P.I. Cite-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024270-14.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: HERMAN MILLER DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL GOUVEIA SPADA - SP281816, LUIZ HENRIQUE VANO BAENA - SP206354, EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO DERAT SP

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.367, com repercussão geral, decidiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo **impetrante**, sem anuência do impetrado, mesmo após a prolação da sentença de mérito, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **desistência** da fase executiva, pleiteada nos termos da IN RFB nº 1.717/2017, e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Ofício-se a Autoridade, conforme requerido pela União Federal.

Sem prejuízo do acima exposto, dê-se ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.O.

São PAULO, 28 de março de 2019.

7990

PROTESTO (191) Nº 5003715-12.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: DURATEX S.A.

Advogados do(a) REQUERENTE: NELSON DE AZEVEDO - SP123988, SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ - SP182687

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

A presente medida ostenta claro caráter de jurisdição voluntária, em que o Judiciário é utilizado apenas como o veículo para a manifestação da intenção do requerente.

Assim, notifique-se o(a) Requerido(a), nos termos do art. 726 do CPC.

Cumprida a diligência, cientifique-se ao Requerente e archive-se (findo).

São PAULO, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0014563-22.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLUMAR TRANSPORTES DE QUÍMICOS E GASES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LISANDRA FLYNN PETTI - SP257441

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Considerando que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 669.367, com repercussão geral, decidiu que é plenamente admissível a desistência unilateral do mandado de segurança, pelo **impetrante**, sem anuência do **impetrado**, mesmo após a prolação da sentença de mérito, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da fase executiva, pleiteada nos termos da IN RFB nº 1.717/2017, e **JULGO extinto o feito**, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Oficie-se a Autoridade, conforme requerido pela União Federal.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.R.L.O.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002231-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO BORGES BADUE, TUCCI ADVOGADOS ASSOCIADOS, RAQUEL GOMES BADUE
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEITOR VITOR MENDONCA FRALINO SICA - SP182193
EXECUTADO: PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO RIVELLI - SP297608-A

DESPACHO

Instrua a parte exequente o presente cumprimento de sentença com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, nos termos do art. 524 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito (sobrestado).

Cumprida a determinação supra:

1. Intimem-se os executados (CEF e PDG SP 7 INCORPORACOES SPE LTDA) para pagamento voluntário do débito, corrigido até a data do efetivo depósito, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC), sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento e início da execução forçada (art. 523, §1º, CPC). Ressalte-se que, transcorrido o prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525, CPC).

2. Ofertada impugnação pela parte executada, dê-se nova vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a discordância entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

3. Comprovado o pagamento do débito via depósito judicial, intime-se a parte exequente para manifestação em 05 (cinco) dias, devendo, na oportunidade, informar os dados bancários necessários à efetivação da transferência eletrônica dos valores vinculados aos autos (integral ou parcial/incontroverso), conforme autoriza o parágrafo único do art. 906 do CPC. Cumprido, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal para providências.

4. Decorrido o prazo sem pagamento do débito, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado de seu crédito, acréscimo de multa e honorários nos termos do art. 523, §1º, do CPC, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Traslade-se cópia do presente despacho para o procedimento comum n. 5017442-09.2017.4.03.6100.

Int.

SÃO PAULO, 18 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002737-88.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO MATEUS JAMUSSI GOMES
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO ALVES DO NASCIMENTO - SP263376
IMPETRADO: DIRETOR REGIONAL DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA DA CIRCUNSCRIÇÃO DE SANTO ANDRÉ, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **PAULO MATEUS JAMUSSI GOMES** contra o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA/SP**, visando a obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada a imediata concessão de seu **registro profissional como Engenheiro de Segurança do Trabalho**.

Nara o impetrante, em suma, ser bacharel em Engenharia de Saúde e Segurança do Trabalho, pela Universidade Federal de Itajubá, curso reconhecido pelo MEC pela Portaria nº 546, de 12 de setembro de 2014.

Afirma que solicitou a sua inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA/SP e que, a despeito da apresentação de todos os documentos necessários, “o CREA não permite o seu registro como engenheiro de segurança do trabalho, sob a alegação de que o curso da Universidade Federal de Itajubá, não atendeu os requisitos exigidos para sua regulamentação perante o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura” (ID 9814901).

Com a inicial vieram os documentos.

Notificada, a Autoridade prestou informações (ID 11151009). Suscitou a sua ilegitimidade passiva e requereu a inclusão do CREA-MG e do CONFEA. No mérito, alegou que a Lei 7.410/85 estabelece que para o exercício da profissão de Engenheiro de Segurança do Trabalho, há a obrigatoriedade de formação anterior em Engenharia ou em Arquitetura.

O CREA/SP requereu a redistribuição do feito, uma vez que a sua sede se encontra estabelecida na cidade de São Paulo (ID 11220339).

Diante disso, o feito, inicialmente distribuído à Subseção de Santo André, foi remetido a esta Subseção, por declínio de competência (decisão de ID 11231778).

Intimada a manifestar-se sobre a preliminar (ID 12005008), a impetrante pugnou por sua rejeição e, se necessário, pela aplicação da teoria da encampação (ID 12086086).

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** (ID 13105263).

Parecer do Ministério Público Federal pela concessão da segurança (ID 13288077).

A autoridade informou o cumprimento da determinação judicial (ID 13319009).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Considerando que a preliminar suscitada pela d. autoridade já fora afastada, no mérito, adoto como razões de decidir os fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tomando-a definitiva no presente *mandamus*.

Embora a atividade fiscalizadora seja atribuição dos Conselhos Profissionais, é cediço que a atuação desses, porque submetida aos ditames constitucionais, deve ser pautada pelo princípio maior do livre exercício de profissão.

No presente caso, o impetrante apresenta diploma com o título de “**bacharel em Engenharia de Saúde e Segurança do Trabalho**” (ID 9814905), cuja graduação fora obtida em curso oferecido pela Universidade Federal de Itajubá, reconhecido pelo MEC por intermédio da Portaria nº 546, de 12 de setembro de 2014, publicada no D.O.U. em 16 de setembro de 2014 (ID 9814906).

Deveras, a Lei nº 7.410/85, em seus art. 1º e 2º define os parâmetros quanto à especialização de engenheiros e arquitetos em **Engenharia de Segurança do Trabalho** e também quanto ao cargo técnico, sem fazer menção expressa à graduação em Engenharia de Segurança do Trabalho, *in verbis*:

“Art. 1º - O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser exercida”

Não se pode olvidar, todavia, que a União Federal em momento posterior à edição da norma supra mencionada e por manifestação de seu órgão competente consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), **reconheceu como válido o curso do impetrante** (Engenharia de Segurança do Trabalho).

Assim, não se veste de legalidade qualquer conduta quanto à restrição das atribuições profissionais.

É este, inclusive o entendimento que vem sendo adotado no E. TRF da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CREA. REGISTRO PROFISSIONAL. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. CURSO RECONHECIDO PELO MEC. EMISSÃO DA CARTEIRA. Nos termos do artigo 464 do CPC, o juiz pode indeferir a realização de prova pericial quando julgá-la desnecessária ao esclarecimento da lide, levando-se em consideração outras já previamente produzidas. Portanto, não há nada que o obrigue a deferir tal prova quando entende pela suficiência dos elementos contidos nos autos para a elucidação dos fatos. Ademais a matéria discutida nos autos é exclusivamente de direito. Preliminar de nulidade da sentença afastada. Aos conselhos profissionais compete a fiscalização do exercício da respectiva atividade profissional, não lhes cabendo aferir a regularidade de cursos de especialização ou pós-graduação, atribuição esta conferida ao Ministério da Educação. Assim, o CREA não pode negar validade a diploma obtido regularmente em curso reconhecido pela União Federal por meio do MEC. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas. (TR3, Apelação Cível 0003658-03.2015.403.6106, Quarta Turma, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, j. 19/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 18/10/2018 - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REGISTRO PROFISSIONAL. CREA/SP. BACHARELADO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. LEI 7.410/1985. EXIGÊNCIA DE CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR À CRIAÇÃO DO BACHARELADO ESPECÍFICO EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO MEC PARA O RECONHECIMENTO DO CURSO. PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA. 1. Pretende o impetrante assegurar direito líquido e certo de proceder seu registro no órgão de classe de sua atividade profissional (CREA/SP), ao fundamento de que concluiu o curso de Bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, em 19/12/2015, tendo colado grau em 28/01/2016. Ocorre que, tendo solicitado sua inscrição no Conselho de Classe, a mesma restou indeferida, em que pese o cumprimento de todos os requisitos legais para tanto e seu curso ser reconhecido pela Portaria nº 546/2014 do Ministério da Educação. 2. As diretrizes e bases da educação nacional é disciplinada pela Lei nº 9.394/96 que, em seu artigo 9º, estabelece que compete a União à análise dos requisitos necessários ao reconhecimento de determinado curso, cabendo ao órgão fiscalizador tão somente expedir o registro do impetrante. 3. In casu, o curso de graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho realizado pelo impetrante é reconhecido e autorizado pelo MEC, consoante a Portaria nº 546/2014. Cediço que cabe ao conselho profissional tão somente a fiscalização e o acompanhamento das atividades inerentes ao exercício da profissão, o que certamente não engloba nenhum aspecto relacionado à formação acadêmica, sem prejuízo do papel fiscalizador do CREA, sob pena de se mitigar o princípio constitucional da liberdade de profissão. 4. Ilegitimidade do ato do Presidente do CREA/SP que negou o registro do curso realizado pelo impetrante, competindo ao Ministério da Educação o reconhecimento da validade do curso em questão e não ao órgão de fiscalização profissional (CREA). 5. Apelação à que se dá provimento. (TR3, Apelação Cível 0003658-03.2015.403.6106, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal MARCELO SARAIVA, j. 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 24/01/2018 - destaquei).

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e, confirmando a liminar, **CONCEDO A ORDEM**, determinar que a autoridade impetrada proceda ao registro profissional definitivo do impetrante (**PAULO MATEUS JAMUSSI GOMES**).

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L.O.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031959-82.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BSS SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JEFERSON FELIPE SILVA SANTOS - SP375484
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **BSS SERVIÇOS DE BLINDAGEM LTDA.**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS da base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS, bem assim o direito à repetição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 5 (cinco) anos.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi **deferido** (ID 13461414).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 13601768).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 13731270).

Notificada, autoridade impetrada prestou informações (ID 13998610) pugnando pela denegação da ordem, pois “o ISS compõe a base de cálculo das contribuições, não havendo em nenhuma das apontadas normas qualquer previsão legal para a sua exclusão” (idem).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é procedente.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou o entendimento no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Restou decidido que o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

As razões são idênticas para o caso do ISS, “em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas” (TRF3, Apelação/Reexame Necessário/SP 5021542-07.2017.403.6100, 2ª Seção, Relator para Acórdão NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3 04/01/2019).

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Por fim, sendo, portanto, indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a autora faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar n.º 118/05.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e confirmando a liminar **CONCEDO A ORDEM** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS** na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, bem como reconheço o direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 anos contados do ajuizamento da presente demanda.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei n.º 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Observado o art. 170-A do CTN, a compensação do indébito poderá ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, vencidos ou vincendos, administrados pela SRF, independentemente da natureza, espécie ou destinação, conforme estabelece o art. 74 da Lei n.º 9.430/96, com redação dada pela Lei n.º 10.833/03.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.L. Oficie-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5031976-21.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., ABRIL RADIODIFUSÃO S/A, CASA COR PROMOCOES E COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO MARCO - SP238689
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por impetrado por **ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., em recuperação judicial, ABRIL RADIODIFUSÃO S.A., em recuperação judicial e CASA COR PROMOÇÕES E COMERCIAL LTDA, em recuperação judicial**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a “*suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da contribuição previdenciária prevista no inciso IV, do artigo 22, da Lei n. 8.212/91, incidente sobre os valores brutos das Notas Fiscais ou Faturas dos serviços prestados pelos cooperados, pagas às Cooperativas de Trabalho contratadas pelas impetrantes, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, bem como que a D. Autoridade Impetrada se abstenha da prática de qualquer ato tendente à cobrança do referido imposto e penalidades ou outra medida violadora desse direito, incluindo, mas não se restringindo, a negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal e a inclusão do nome das impetrantes no CADIN em virtude dos valores em discussão no presente feito*”.

Com a inicial vieram documentos.

Houve emenda à inicial (ID 13459849).

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda das informações (ID 14397613).

Notificado, o Delegado da DERAT/SP prestou **informações** (ID 14996575). Alega, em suma, **carência da ação, por ausência de interesse processual**. Afirma que “*não há resistência da RFB em relação ao tema posto, conforme consta da Solução de Consulta Cosit n. 152/2015*”.

Instada a se manifestar acerca da preliminar suscitada (ID 15022141), a impetrante afirma que “*permanece o interesse no prosseguimento do presente Mandado de Segurança, inclusive para evitar a prescrição do seu direito de ter devolvidos os valores recolhidos indevidamente*”.

É o relatório, decido.

A presente ação **não** tem como prosseguir, face à ausência de uma de suas condições, qual seja, o **interesse processual**.

Como é cediço, o interesse processual é aferido pelo binômio: a) **necessidade** da tutela jurisdicional e b) **adequação** da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, há que se verificar, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta da tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida.

Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, quer pela inutilidade do provimento, quer pela imprestabilidade finalística da via eleita.

Ao que se verifica, no caso presente, **não há necessidade da tutela jurisdicional**, uma vez que **não há resistência** da Receita Federal do Brasil quanto ao objeto da presente demanda.

De acordo com a DERAT/SP, as autoridades administrativas estão adstritas aos termos da Solução de Consulta COSIT n. 152/2015, cuja ementa a seguir transcrevo:

“O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, no âmbito da sistemática do art. 543-B do Código de Processo Civil (CPC), declarou a inconstitucionalidade e rejeitou a modulação de efeitos desta decisão do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212, de 1991, dispositivo este que previa a contribuição previdenciária de 15% sobre as notas fiscais ou futuras de serviços prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho.

Em razão do disposto no art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014, e na Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao referido entendimento.

O direito de pleitear a restituição tem o seu prazo regulado pelo art. 168 do CTN, com observância dos prazos e procedimentos constantes da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, com destaque, no caso, para os arts. 56 a 59, no que toca à compensação. Dispositivos Legais: Código Tributário Nacional, art. 168; Lei nº 8.383, de 1991, art. 66; Lei nº 10.522, de 2002, art. 19; Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 1, de 2014; Nota PGFN/CASTF nº 174, de 2015; Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 5, de 2015”.

Isso posto, diante da **ausência de interesse processual, JULGO EXTINTO o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.O.

São PAULO, 28 de março de 2019.

5818

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007305-68.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIS PAULO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BRAZ - SP162700

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009485-57.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVEA - SP185847, FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES - PR39214-B
EXECUTADO: HANGAR MARRECO COMERCIO ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VINCENZO INGLESE - SP150918, MARCELO MATTOS TRAPNELL - SP149733

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026661-54.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONA GURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: DIRCEU E MARCOS INFORMATICA LTDA

Ciência à parte autora da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5024256-03.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: BERNARDINO ARANEDA VILLEGAS
Advogado do(a) ESPOLIO: EDUARDO LANDI NOWILL - SP227623
ESPOLIO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de trânsito em julgado da sentença proferida nos autos nº 011247-71.2018.4.03.6100 (ID 15596210), bem como o pedido de conversão da presente ação em cumprimento de sentença definitivo, intime-se a União para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para análise da petição ID15350584.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002426-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WASHINGTON CRISTIANO KATO
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO NAPOLI - SP18162, DANIELE NAPOLI - SP137471
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

DESPACHO

Primeiramente, designo o dia **29/04/2019, às 16 horas, para a realização da audiência de conciliação**, por intermédio da CECON/SP, localizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro, São Paulo. Ressalto que as partes deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos, nos termos do art. 334, §§ 9º e 10º, do CPC.

ID 15787818: Tem razão o CREA/SP.

As autarquias gozam de prazo em dobro para todas as manifestações processuais, conforme disposto no art. 183 do CPC.

Ademais, nos termos do art. 335 do CPC, o termo inicial para oferecer contestação será a data da audiência de conciliação ou de mediação, quando qualquer parte não comparecer ou, comparecendo, não houver autocomposição, ou, ainda, manifestado desinteresse pelo réu, a data do protocolo de requerimento de cancelamento da audiência.

Assim, expeça-se novo mandado de citação e intimação ao Conselho requerido, conforme acima explanado.

Intime-se o Autor, na pessoa de seu advogado, via imprensa oficial, acerca da designação da audiência.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004579-50.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZAURA CERQUEIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: WALTER FRANCISCO VENANCIO - SP167447
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

A Lei n. 9.289/96, que dispõe sobre as custas devidas à União na Justiça Federal de primeiro e segundo grau e dá outras providências, não autoriza o adiamento do recolhimento das custas para o fim da demanda.

"Art. 14. O pagamento das custas e contribuições devidas nos feitos e nos recursos que se processam nos próprios autos efetua-se da forma seguinte:

1 - o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas, por ocasião da distribuição do feito, ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial;"

Assim, providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução n. 138/2017 da Presidência do TRF3, OU requiera os benefícios da justiça gratuita, instruindo o pedido com declaração de hipossuficiência financeira, nos termos dos arts. 98 e 99, §3º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para análise do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010405-55.2013.4.03.6100
EMBARGANTE: MARIA SANDRA EUSTAQUIA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILIANO BURATTI - SP211096
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista a informação ID 13923054, prossiga-se com o cumprimento do despacho exarado à fl. 138, expedido-se o competente ofício para a transferência dos depósitos efetuados pela CEF (fls. 124 e 143).

Cumprido o ofício, e nada mais sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

8493

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004661-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO SANCHES FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: LINCOLN YUKISHIGUE AOKI - SP273352
RÉU: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

DESPACHO

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido. Caso não bastasse, dificuldades desnecessárias são geradas quando existe a necessidade de condenação em honorários, multa etc.

In casu, a parte pede a declaração da impossibilidade de aplicação ao seu caso do teto remuneratório, bem como a restituição de todos os valores descontados a título de "excesso sobre o limite legal" ou acima do teto remuneratório.

Sendo assim, concedo ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de valor da causa de acordo com o benefício econômico que pode resultar da total procedência, nos termos do art. 292, incisos I e II, e parágrafos 1º e 2º, do CPC, e recolhimento das custas judiciais correspondentes.

Cumprida a determinação supra, volte concluso para apreciação do pedido antecipatório.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010364-59.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: JOSE LOURENCO DOS SANTOS, SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS, CLAUDIO DANIEL DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436, ELISABETE RODRIGUES FERREIRA - SP273506
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436, ELISABETE RODRIGUES FERREIRA - SP273506
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO DUARTE DE OLIVEIRA - SP247436, ELISABETE RODRIGUES FERREIRA - SP273506

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024292-82.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELISETE RIBEIRO TARRICONE - ME, ELISETE RIBEIRO TARRICONE

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006772-36.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: W GALVAO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA - ME, WERENICE FERNANDE GALVAO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005316-56.2010.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768, MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em saneador.

Trata-se ação, em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **DELOITTE TOUCHE TOHMATSU CONSULTORES LTDA.**, em face da **UNIAO FEDERAL** visando a obter provimento jurisdicional que reconheça o direito ao **não recolhimento** das parcelas vincendas das contribuições destinadas ao Seguro contra Acidentes de Trabalho, com a aplicação do FAP, bem como de não ser penalizada pelas autoridades fiscalizadoras em razão da suspensão do recolhimento da referida exação.

Após o devido processamento, o feito foi sentenciado.

Todavia, a sentença de ID 13402400 (páginas 03 a 21), prolatada pela MMª Juíza Federal Fernanda Souza Hutzler foi **anulada** por decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ID 13402400 – páginas 153 a 155), que além de ter acolhido a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, considerou necessária a dilação probatória.

Contra essa decisão, a Autora interpôs Agravo, ao qual fora negado provimento (idem – páginas 222 a 227). A União Federal, então, opôs embargos de declaração, os quais foram desprovidos (ID 13402451 – páginas 33 a 38).

Insatisfeita, a União interpôs Recurso Especial (ID 13402451 – páginas 33 a 38) que, após a rejeição, ensejou a interposição de Agravo em Recurso Especial (AgREsp nº 1.152.242/SP), ao qual fora negado provimento.

Após o trânsito em julgado da decisão do E. STJ, os autos retornaram à Vara de origem.

Intimadas as partes (ID 13403475), a autora apresentou manifestação em que reiterou os seus pedidos e requereu a produção de prova documental de apresentação de “cópia dos 2 registros de acidentes do trabalho; e (ii) Código integral dos 2 Processos Administrativos de Concessão de Benefício (B91) incluídos no cálculo do FAP (inclusive cópia das decisões, recursos, pedidos de reconsideração e informações sobre pendência de decisão administrativa final relativa a impugnação em anexo feita pela empresa” (ID 13403475 página 49).

Os autos foram virtualizados nos termos das Resoluções Pres. nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região e desse ato as partes foram cientificadas pelo despacho de ID 14487899

A autora reiterou o seu pedido de provas (ID 14916418) e a União Federal discordou do pedido de prova documental (ID 15314461).

É o breve relato, decidido.

Embora a União Federal manifeste discordância acerca da apresentação dos documentos requerida pela autora, uma vez que a necessidade de dilação probatória já fora apreciada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (em decisão transitada em julgado que anulou a sentença), mostra-se inócua a sua irsignação.

Assim, com fundamento no § 1º do art. 373 do Código de Processo Civil, diante da maior facilidade de obtenção de tais documentos, **DEFIRO** o pedido formulado pela autora para que a ré apresente, **no prazo de 15 (quinze) dias**, cópia da documentação solicitada (“2 registros de acidentes do trabalho” e “2 Processos Administrativos de Concessão de Benefício (B91) incluídos no cálculo do FAP (inclusive cópia das decisões, recursos, pedidos de reconsideração e informações sobre pendência de decisão administrativa final relativa a impugnação em anexo feita pela empresa”).

Com a juntada dos referidos documentos, abra-se vista à autora.

Sem prejuízo do acima exposto, dê-se ciência acerca da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

7990

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5029775-56.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA DA SILVA, JOICE MARIA DA SILVA MARTINS, JOSELIA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807, FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807, FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700
Advogados do(a) AUTOR: TAMIRES GISELE AGUIAR SOUZA E FRANCA - SP402807, FELIPE DOMINGOS DE ALMEIDA - SP369700
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a tramitação de ação idêntica à presente (n. 5026549-43.2018.403.6100), esclareça a **parte autora** a propositura desta demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004677-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RAQUEL DURANTE BARCELLOS
Advogado do(a) REQUERENTE: ROSANA DE CARLA TAGLIATTI SAMPAIO - SP394140
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Raquel Durante Barcellos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando o restabelecimento de benefício previdenciário (aposentadoria por invalidez).

A matéria discutida no presente processo deve ser apreciada e julgada pelo Juízo Previdenciário.

Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital – 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida neste processo passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Cível e determino a remessa do processo a uma das Varas daquele Foro Especializado, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente, suscitar conflito de competência (CPC, art. 66, II).

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004647-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LEANDRO NARCIZO BRAGA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO DALBERTO DE FARIA - SP49438
RÉU: BANCO PAN S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: FELIPE ANDRES ACEVEDO IBANEZ - SP206339

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por Leandro Narcizo Braga em face da Caixa Econômica Federal e Banco Pan S.A., buscando a revisão de contrato de financiamento para aquisição de veículo automotor firmado entre as partes.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

No mais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPLEXIDADE DA CAUSA. IRRELEVÂNCIA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ART. 3º DA LEI Nº 10.259/2001. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Juizado Especial Federal), ante o Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Ceará (Fortaleza), em feito no qual se discute a revisão de um contrato de empréstimo consignado, com o pedido de recálculo das prestações, e que fora distribuída ao Juízo da 4ª Vara Federal do Estado do Ceará (Fortaleza), o qual reconheceu sua incompetência em razão do valor da causa e extinguiu o feito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. 2. A ação nº 0525886-29.2011.4.05.8100, análoga àquela, fora distribuída ao Juízo da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará (Juizado Especial Federal), tendo sido prolatada sentença de incompetência sob o fundamento da complexidade da matéria. 3. Registra-se, inicialmente, a competência deste Tribunal Regional Federal para processar e julgar o presente Conflito, vez que se trata de conflito suscitado entre dois juízes federais pertencentes a uma mesma Seção Judiciária que, por sua vez, encontra-se sujeita à jurisdição deste Tribunal. Inteligência da Súmula nº 428 do Superior Tribunal de Justiça. 4. A lide sob enfoque tem valor inferior a sessenta salários mínimos (R\$ 28.032,00), o que a enquadra na hipótese do caput do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, que determina a competência dos Juizados Especiais Federais, inexistindo quaisquer das excludentes de competência elencadas no seu parágrafo primeiro. 5. Outrossim, a complexidade da causa, por si só, não tem o condão de afastar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 6. Conflito Negativo de Competência que se conhece para declarar competente o Juízo Suscitante (o da 26ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará - Juizado Especial Federal). (CC 00060963520124050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data:26/06/2012 - Página:105.)

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal de São Paulo, com as homenagens de estilo, cabendo ao i. magistrado suscitar conflito de competência nos termos do art. 66, II, do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001671-25.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: RICHTER LTDA - EPP, RICHIMED - COMERCIO DE MATERIAIS CIRURGICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904
Advogados do(a) REQUERENTE: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES - SP344904, GUSTAVO PIOVESAN ALVES - SP148681
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

À vista da pretensão modificativa deduzida pela **parte embargante** (ID 13397361) e considerando o disposto no § 2º do artigo 1.023 do CPC, manifeste-se a **parte embargada**, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023011-52.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: R'S GARAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, RICARDO VASQUEZ DE SOUZA, IRENE VASQUEZ DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016
Advogado do(a) EXECUTADO: NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA - SP104016

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se o final do despacho proferido nos autos físicos às fls. 487, conforme segue:

"Após, manifeste-se a parte expropriante sobre as contas apresentadas, bem como a documentação ora apresentada, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int."

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008918-84.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA SANDRA EUSTAQUIA DA CRUZ SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANO BURATTI - SP211096

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, retomem-se os autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0013314-02.2006.4.03.6105
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998
EXECUTADO: PAULO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JARBAS DE CAMPOS - SP70509

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001218-91.2011.4.03.6100
AUTOR: NELSON MARTINS PINTO, SANDRA SOUZA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANA RIBERTO BANDINI - SP131928, CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545
RÉU: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, ciência ao réu acerca do despacho proferido nos autos físicos às fls. 132, conforme segue:

"Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Ressalto que eventual cumprimento de sentença ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico (sistema PJe), cumprindo ao exequente instruí-lo com cópias da petição inicial, procuração outorgada pelas partes, documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento, sentença e eventuais embargos de declaração, decisões monocráticas e acórdãos, se existentes, certidão de trânsito em julgado e demais peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo, digitalizadas e nominalmente identificadas, atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução n. 88/2017, conforme Resolução n. 142/2017 da Presidência do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as alterações posteriores. Informe a parte autora os dados bancários para transferência eletrônica do valor depositado nos autos (fl. 58), nos termos do parágrafo único do artigo 906 do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se ofício ao PA desta Justiça Federal (ag. 0265 - CEF) para providências. Nada sendo requerido, arquivem-se (findos). Int."

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000461-24.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: OLIVEIRA'S MANUTENCAO EM INFORMATICA LTDA - ME, BARBARA DA SILVA ROMERO OLIVEIRA, MARIA FILOMENA DE OLIVEIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0019950-47.2016.4.03.6100
ESPOLIO: NARZIRA PONTES PENTEADO, INES PONTES HEBLING
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, THIAGO NAGEL - SC27066
Advogados do(a) ESPOLIO: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SP373643-A, THIAGO NAGEL - SC27066
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0013316-69.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: DAVI FRANCISCO DE SOUZA, OSIEL FRANCISCO DE SOUZA, VITOR SANTOS DA SILVA, ANTONIO LUCIO DE SOUZA, INES BARION FERRAZ RIBEIRO, HEBER FERREIRA DOS SANTOS, MONICA AMALIA DOS SANTOS, EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) RÉU: ALFREDO MILEN FILHO - SP172767
Advogado do(a) RÉU: INGRID DAYSI DOS SANTOS - SP227650

DESPACHO

Procedam as partes a regularização da digitalização, no prazo de 05 (cinco) dias, juntando aos autos cópia da fl. 188.

Informo que durante o prazo acima, os autos físicos estarão à disposição em Secretaria para realização de carga.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, expeçam-se os competentes mandado/carta precatória para notificação dos co-réus EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA e ANTÔNIO LÚCIO DE SOUZA, diligenciando-se nos endereços indicados pelo MPF à fl. 711-V.

Caso reste infrutífera a notificação no endereço declinado, defiro a expedição de ofício à P Vara das Execuções Criminais em São Paulo, para que informe os últimos endereços fornecidos pelos réus EDUARDO FERNANDO FERREIRA DE ALMEIDA e ANTÔNIO LÚCIO DE SOUZA, no bojo da ação penal nº 0012921-67.2011.4.03.6181.

Por fim, não obstante devidamente intimado para promover a regularização da representação processual da corré Ines Barion Ferraz Ribeiro, conforme determinação exarada no despacho de fl. 703, o advogado subscritor da defesa prévia quedou-se inerte, motivo pelo qual reputo o ato praticado como inexistente, nos termos do art. 104, §2º do CPC.

Int.

8493

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018929-12.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BOLME-BOLSA DE LIGAS E COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, DANIEL ALVES PINTO, ALMIRO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO EDUARDO REZENDE - SP227245-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO EDUARDO REZENDE - SP227245-A

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030549-86.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DO CARMO GIACCAGLINI MORATO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca do documento cadastrado no ID 15548798, que informa o cancelamento do débito. Prazo 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000877-55.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO BATISTA DE SOUZA - SP148947

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003148-42.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: M J R FARIAS BRINDES - ME, MARCELO JOSE ROSA FARIAS, CECILIA ROSA FARIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751
Advogado do(a) EXECUTADO: JAQUELINE BRITO BARROS DE LUNA - SP255751

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017330-67.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARIA LUISA DA SILVA SANTOS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019963-85.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DENILSON ROGERIO HENRIQUE MADEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MAURICIO BERNARDINI - SP216610

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022574-11.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962
EXECUTADO: ROSE LAINE DE TOLEDO LOPRETO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0042774-59.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835, MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: NEGRO & AZUL DO BRASIL SOCIEDADE LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: VASCO REGINALDO FONTOA ALVIM COELHO - SP26334

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014716-89.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO TOBIAS DE AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017595-69.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NOBEL CONSTRUTORA E EDIFICAÇÕES LTDA - ME, JOSEFA BELMIRO DE MENEZES SILVA, JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028778-86.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: E-MARKETING IMPORT COMERCIAL LTDA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004115-24.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: DIOGO DA SILVA MELO

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022800-16.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANTONIO HENRIQUE OLIVEIRA MAGALHAES

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002797-35.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CINTIA DE OLIVEIRA

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003458-14.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: REINALDO MARTINS SORVETES LTDA - ME, VALDEMAR REINALDO FLOR, KLEBER FLOR MARTINS

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016664-61.2016.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: ROCHA TOFFANELLO CABELLEIROS LTDA - ME, AIRTON TOFFANELLO, JOSE CARLOS FERREIRA ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405, LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405, LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502

Advogados do(a) EXECUTADO: OLGA DE MELO VARQUIO - SP68405, LOURIVAL FLORENCIO DO NASCIMENTO - SP40502

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo físicos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003247-76.1995.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE FRANCISCO DE CARVALHO GRISI, JARBAS FREDERICO KREMPPEL FILHO, JOSE CARLOS CANEJO, JONAS FERNANDO DE GODOY, JOSE GERALDO DE ALMEIDA, JOSE ANDRETO DE MENDONÇA, JOSE MARCOS PINTO DA COSTA, JOAO CARLOS FURLAN, JAQUELINE PEREIRA DA COSTA, JOAO BATISTA VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI - SP215695, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição ID 14828847, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003427-62.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO MORAES DE SOUZA, JOSE EDUARDO FEDERICE, DEJESUS FERREIRA, MILTON BRANCO MOREIRA, SUELY ROCHA PAIXAO, IVONILDE DE ALBUQUERQUE

Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

Advogados do(a) AUTOR: ANSELMO BLASOTTI - SP208065, CARLOS ROBERTO NEVES - SP244501

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte autora para que apresente planilha discriminada e atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, intime-se a Cef para que efetue o pagamento do débito, nos termos da memória de cálculo apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 523, CPC).

Ressalto que o valor deverá ser corrigido até a data do efetivo depósito.

Não ocorrendo o pagamento no prazo supra, o débito será acrescido de multa (10%) e, também, de honorários advocatícios (10%), caso em que, desde logo, será expedido mandado de penhora, avaliação e intimação, seguindo-se os atos de expropriação (parágrafo 3º, art. 523, CPC).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença".

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021473-02.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NILTON SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO ANTONIO GARAVATI - SP65393
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

DESPACHO

Considerando-se a interposição de apelação pela parte autora, intime-se a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC.

Oportunamente, remeta-se o presente feito ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014781-50.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILTON CELIO TORINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS TAKASHIMA - SP266543-A
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO OLIVEIRA SILVA - SP214060-B

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nesta ação, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se (findos).

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021347-59.2007.4.03.6100
AUTOR: CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI, DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA, MARTA PINHEIRO DE OLIVEIRA SENA, CRISTIANE BACHA CANZIAN, FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ, STEVEN SHUNTI ZWICKER
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR OLIVEIRA BORTZ - SP147084
RÉU: UNIÃO FEDERAL, HERMES DONIZETI MARINELLI, ANNA CLAUDIA LAZZARINI
Advogados do(a) RÉU: MARCO ANTONIO CAIS - SP97584, FAICAL CAIS - SP9879
Advogado do(a) RÉU: ADELINA MARIA RODRIGUES MOTTA - SP32898

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0900261-75.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISTELA CALDAS CABRAL DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013914-86.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON LUIZ NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIZ NORONHA - SP97551

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008322-71.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ISABEL DE SOUZA BEZERRA
Advogado do(a) EXECUTADO: SIDNEI RAMOS DA SILVA - SP292337

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista a petição ID 13564137, por meio da qual a executada alega que não fora intimada da data para a realização da audiência de conciliação, retomem-se os autos à CECON para as providências necessárias à redesignação do ato.

Int.

8493

São Paulo, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0654877-11.1984.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: HOSPITAL JULIA PINTO CALDEIRA S A, PEDRO PASCHOAL, JOSE APARECIDO TOLLER, PEDRO SERGIO RAMALHO PASCHOAL, SERGIO LUIZ ALVES CORREA, SIDNEI LUIS BONAFIN, OCTAVIO GUIMARAES DE TOLEDO, ENEIDA PASCHOAL ALVES CORREA, MARCIA RAMALHO PASCHOAL TOLLER, IGNEZ RAMALHO PASCHOAL, AVAIR TERESA RISSI BONAFIM, CLEIDE MARIA PITELLI PASCHOAL, ZELIA BARBOSA DE TOLEDO
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393
Advogados do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894, ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393
Advogado do(a) EXECUTADO: MILDREN LACATIVA BONAFIN - SP219393
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRES GARCIA GONZALEZ - SP231864, GUSTAVO VIEGAS MARCONDES - SP209894

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012574-54.2009.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

RÉU: FABIANA PRATA DO AMARAL RODRIGUES, ARGEIRO GOMES, MARIA DA GLORIA PEREZ DO AMARAL GOMES

Advogado do(a) RÉU: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170

Advogado do(a) RÉU: JURACI GOMES DO NASCIMENTO - SP129170

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014882-92.2011.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: JOAO FRANCISCO ESPINDOLA

Advogado do(a) EXECUTADO: MIGUEL ULISSES ALVES AMORIM - SP215398

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010090-42.2004.4.03.6100

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO FUZA - SP163896, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012876-78.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ADAO RIBEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: PRISCILLA GOMES RIBEIRO - SP313486

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008936-03.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153
EXECUTADO: R3T COMERCIAL LTDA - ME - ME, HERBERT STEFANO TORRES RODRIGUES

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0014628-51.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: VICTOR HUGO FERREIRA BIJOUTERIAS - ME, VICTOR HUGO FERREIRA

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015646-78.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, NEI CALDERON - SP114904
EXECUTADO: BRASIMPER COMERCIAL LTDA - EPP, EPHIGENIA DE LOURDES CARNEIRO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018791-40.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARILDA PIAIA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA CARLA GOMES PEREIRA SILVA - SP158266

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010083-69.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NILTON SOMMERHAUZER

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022308-53.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ALUMILAR METAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE ALUMINIO LTDA - ME, VANDERLEI TIBOLA, JULIANA TEIXEIRA LOPES

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0031968-62.2000.4.03.6100
EXEQUENTE: DORALICE OLIMPIA CESTARI DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DALVA APARECIDA BARBOSA - SP66232, GABRIEL CESAR BANHO - SP101531
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR - SP28445, CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI - SP94066

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023025-65.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: JOEL RIBEIRO DE JESUS
Advogado do(a) EXECUTADO: HEBER DE MELLO NASARETH - SP225455

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015139-25.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARCILIO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO - SP118624, ROSANGELA DA SILVA PEREIRA - SP241456
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
TERCEIRO INTERESSADO: NAIR VITORIA MARCILIO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE FATIMA DE REZENDE BUENO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROSANGELA DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da petição apresentada pela executada (ID 15758502), requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022131-89.2014.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MARLUCCI APARECIDA ZANELATO

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000530-61.2013.4.03.6100
AUTOR: MARTA FELIX GATO
Advogado do(a) AUTOR: IVO LOPEZ CAMPOS FERNANDES - SP95647
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), aguardando eventual provocação da exequente.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001816-50.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL

EXECUTADO: NELSON JORGE NASTAS
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO CARLOS COLLET E SILVA - SP62810, MARIANA CRISTINA DE ANDRADE - SP185036, FABIANA SALAS NOLASCO - SP220276, ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO - SP266458, ROSA MARIA BADIN DE ALMEIDA SILVEIRA - SP83673

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024497-77.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: EUCLIDES VALENTE SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, manifestem-se as partes acerca das informações prestadas pela Contadoria Judicial, requerendo o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000337-51.2010.4.03.6100

EMBARGANTE: FILIP ASZALOS

Advogados do(a) EMBARGANTE: RONALDO DE SOUSA OLIVEIRA - SP102076, CESAR BOANERGES COSTA LEITE - SP347703, GLAUCIA BIZONE QUEIROZ OLIVEIRA - SP278344

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intime-se a União para que cumpra a determinação exarada no despacho de fl. 498, juntando aos autos as informações acerca da situação financeira do executado junto aos órgãos CETIP e FENSEG.

Cumprido o item acima, fica decretado o sigilo dos documentos juntados, devendo a Secretaria providenciar a anotação no sistema PJE.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0028058-46.2008.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ERCILIO INACIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILEUSA CUSTODIO DE OLIVEIRA MARTINS - SP234262

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, tendo em vista a ausência de interesse da União em prosseguir na execução dos honorários, reconsidero o despacho de fl. 162, para determinar a remessa dos autos ao arquivo (findo).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0021135-91.2014.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ISRAEL LUBACK MARQUES

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011070-23.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ILSANDRA DOS SANTOS LIMA - SP117065, MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE - SP96186
EXECUTADO: JOSE CARLOS VENDRAMINI, MARCIA REGINA DE SOUZA VENDRAMINI
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JUNGERS VENDRAMINI - SP307227
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO JUNGERS VENDRAMINI - SP307227

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021362-86.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO GRECA PEREZ
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRE STEFANI - SP182410
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do despacho de fl. 204, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Ciência à parte exequente acerca da manifestação da União (fs. 202/203), para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Mantida a divergência entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de parecer conclusivo. Com o retorno, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para deliberação. Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016078-20.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, IVO CAPELLO JUNIOR - SP152055
EXECUTADO: MASTER ESTACIONAMENTOS SC LTDA, CARLOS ALBERTO SOARES AMORA, ALDIMUR JOSE SOARES AMORA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007770-96.2016.4.03.6100

Ciência à CEF da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010641-46.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERIK FRANKLIN BEZERRA - DF15978
EXECUTADO: CLAUDIO AUGUSTO SANTANA REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: VERA HELENA FERREIRA DOS SANTOS - MS5380

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0023373-88.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: MARKET EVOLUTION IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ALEXANDRE MARCHI DE SIQUEIRA, NICHOLAS MYRIANTHEFS

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017335-89.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: MCV COMUNICAÇÃO EMPRESARIAL LTDA - ME, MARCO ANTONIO RODRIGUES BRAZ CÂNCADO, VILSO CERONI
Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON LUIS SILVESTRE DA CRUZ - SP18742

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das **Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019**, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020350-42.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MARTIN RAMOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAETANO XAVIER DE MORAES JUNIOR - SP79907, SERGIO MANTOVANI - SP47492
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, intinem-se as partes acerca do despacho de fl. 240, proferido nos autos físicos, conforme segue:

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista satisfação parcial do crédito, mediante depósito judicial (fls. 236/238), requeira a parte exequente o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, no mesmo prazo, informe a parte exequente os dados de sua conta bancária, para realização de transferência eletrônica do valor depositado em juízo, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção parcial da fase de cumprimento de sentença. Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022132-11.2013.4.03.6100
AUTOR: RAUL ANTONIO VARASSIN
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Procedam as partes à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Sem prejuízo, nos termos da Resolução PRES nº 247, de 16 de janeiro de 2019, art. 2º e parágrafos, publique-se a sentença proferida nos autos físicos às fls. 157/161, conforme segue:

"Vistos em sentença RAUL ANTONIO VARASSIN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, de rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré ao ressarcimento, em espécie, dos valores não creditados no saldo do F.G.T.S. do Autor nos últimos 30 (trinta) anos, haja vista a indistinta aplicação do índice de juros de 3% (três por cento), quando, alternativamente, deveriam ter sido aplicados os índices progressivos (3%, 4%, 5% e 6%) (...)." Requer, ainda, a condenação da requerida ao crediamento, a título de expurgos inflacionários, dos seguintes índices: junho de 1987 (Plano Bresser): 18,02%; janeiro de 1989 (Plano Verão): 42,72%; fevereiro de 1989 (Plano Verão): 10,14%; abril de 1990 (Plano Collor): 44,80%; maio de 1990 (Plano Collor): 5,38%; junho de 1990 (Plano Collor): 9,61%; julho de 1990 (Plano Collor): 10,79%; janeiro de 1991 (Plano Collor II): 13,69%; março de 1991 (Plano Collor II): 8,50%. Pugna, por fim, "que seja afastada a TR como índice de correção do FGTS desde 1991, e, por conseguinte, seja aplicado o INPC, mês a mês, com a consequente condenação da requerida em promover o pagamento das diferenças de correção monetária entre tais percentuais e aqueles aplicados nas épocas acima mencionadas (...)." Aduz, em síntese, que está amparado pelo regime jurídico de juros progressivos, nos termos da Lei nº 5.107/66, pois fez a opção pelo FGTS em 01/06/1967. Assevera que a CEF, na qualidade de agente operadora do Fundo de Garantia, não corrigiu o saldo da conta vinculada na forma legalmente prevista, notadamente com relação à questão dos juros progressivos. Afirma, outrossim, que em razão de sucessivas alterações normativas, teriam ocorrido créditos menores do que os devidos em sua conta do FGTS, de sorte que, para a recomposição das perdas experimentadas, torna-se necessário o depósito de diferenças encontradas nos saldos existentes nas contas dos períodos acima mencionados, correspondentes às respectivas diferenças entre o IPC do período-base (o que era devido) e o índice utilizado para remuneração das contas em cada uma das datas. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/42). Deferido o benefício de justiça gratuita (fl. 55). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 132/138). Suscitou, como preliminar, a falta de interesse de processual em relação à pretensão para crediamento dos expurgos inflacionários, ante o advento da LC 110/01. Sustenta, no mérito, que o autor não comprovou o preenchimento dos requisitos necessários ao acolhimento de sua pretensão, pugnano, assim, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 150/155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. A lide comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, CPC, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato, este, porém, já comprovado pelos documentos juntados aos autos. DOS JUROS PROGRESSIVOS: Consoante fls. 48/54, tramitou perante a 12ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal o processo nº 0026962-38.2009.403.6301, ajuizado pelo autor em face da CEF, objetivando o pagamento valores devidos a título de juros progressivos que deixaram de ser computados sobre o montante depositado em conta vinculada do FGTS. A pretensão autoral foi julgada improcedente em razão do reconhecimento da prescrição, cuja sentença transitou em julgado em 02/05/2011. Verifica-se que o autor formula o mesmo pedido daquele feito, configurando a coisa julgada, uma vez que já houve o trânsito da r. sentença. A coisa julgada é a eficácia que torna inatável e indiscutível a sentença não mais sujeita a recurso (art. 502, CPC). É o único instrumento processual cabível para a anulação da coisa julgada, quanto aos efeitos já produzidos pela sentença transitada em julgado, e a ação rescisória, se ainda subsistir o prazo para a sua propositura. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: Argumenta o autor, em síntese, que, nos meses mencionados na inicial, as contas vinculadas do FGTS, inclusive a sua, sofreram redução real do saldo ali existente, em razão de terem sido remuneradas por índices inferiores àqueles estabelecidos na legislação relativa aos respectivos períodos aquisitivos. Compulsando os autos, verifico que o autor aderiu aos termos da Lei Complementar nº 110/01, que autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e deu outras providências (fl. 144). O crediamento dos expurgos inflacionários em sede administrativa pressupunha, nos termos do art. 6º, III, da LC 110/01 "a declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991." Portanto, plenamente válido e eficaz o acordo firmado entre as partes nos termos da Lei Complementar nº 110/01. Até mesmo porque, o Supremo Tribunal editou a Súmula Vinculante nº 1º, cujo teor ora transcrevo: "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001." Assim, o autor renunciou aos expurgos inflacionários atinentes ao período previsto na norma regulamentadora da matéria. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, o titular da conta vinculada anuiu com as vantagens e os ônus previstos. Sendo assim, resta claro que o autor transacionou regulamentadamente com a CEF, nos termos da LC nº 110/2001, antes do ajuizamento da presente ação, sendo que os valores acordados já foram creditados e sacados pelo requerente, razão pela qual o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por falta de interesse processual, com relação aos índices de expurgos inflacionários, objeto da referida transação, quais sejam os relativamente ao período de junho de 1987, 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. A respeito do tema, os Tribunais pátrios têm decidido no seguinte sentido: AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. LC 110/2001. TERMO DE ADESAO. PRESEÇA DO ADVOGADO. SÚMULA VINCULANTE Nº 01 DO STF. - Não há como reconhecer nulidade a que teria dado causa o próprio apelante sendo dele a iniciativa de firmar o termo de acordo. - Nem mesmo após o ajuizamento a presença dos advogados das partes seria requisito formal de validade do termo de adesão firmado nos termos da Lei Complementar nº 110/2001. - A Súmula Vinculante nº 01 do Supremo Tribunal Federal, afirma que "Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001." - A celebração do referido acordo em data anterior ao ajuizamento da presente ação implica falta de interesse de agir do autor quanto aos índices ali especificados, configura, assim, matéria de ordem pública que pode ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição. - Agravo legal a que se nega seguimento. (TRF3 - SEGUNDA TURMA - AC 200361000097277, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 916096, RELATOR DES. HENRIQUE HERKENHOFF, DJF3 CJI DATA:04/03/2010 PÁGINA: 290) Por fim, considerando que os índices de 9,61% (junho/90); 10,79% (julho/90); 13,69% (janeiro/91) e 8,5% (março/91), não foram objeto da avença susmencionada, passo à análise do mérito quanto a este pedido. Em função das peculiaridades existentes em nosso país quanto às taxas de inflação, momento em épocas passadas, a jurisprudência veio se consolidando no sentido de consagrar o instituto da correção monetária como um verdadeiro direito, como forma de recompor a efetiva perda econômica gerada pela inflação, a ser aplicada aos créditos e débitos expressos em moeda. A própria relevância social do FGTS confere maior importância a essa correção do valor nominal da moeda, de modo que os indevidos expurgos inflacionários acarretam a necessidade de reparação das perdas efetivamente ocorridas no patrimônio dos trabalhadores. A jurisprudência dominante firmou-se favorável à incidência dos índices de atualização monetária dos depósitos fundiários. Tal entendimento foi acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 252: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, o acolhimento de tais índices foi consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal (RE 226.855/RS) e do Superior Tribunal de Justiça, por meio da Súmula 252, acima citada, não havendo razão para este Juízo distanciar do entendimento jurisprudencial consolidado. DA SUBSTITUIÇÃO DA TR PELO INPC O pedido não comporta acolhimento. Malgrado meu entendimento pessoal, que coincide com a tese exposta na inicial (conforme vinha eu decidindo), a questão aqui posta foi decidida pelo E. STJ no Recurso Especial 1.614.874-SC, Relator Ministro Benedito Gonçalves, representativo da controvérsia aqui versada (Tema 731), não havendo razão para que este magistrado se afaste daquela decisão. Deveras, o E. Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 1.614.874/SC (julgado sob a sistemática de recursos repetitivos do art. 1.036 do Código de Processo Civil) pacificou a questão no sentido de ser vedado ao Judiciário a substituição de índice de correção monetária estabelecido em lei, uma vez que os fundistas do FGTS não possuem o direito de eleger o índice de correção monetária que entendem mais vantajoso, nos termos da ementa que abaixo transcrevo: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO OSTENTA NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993. 1. Para os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previra que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispôs, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Ilmar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990 TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015". (STJ, REsp nº 1.614.874-SC, Primeira Seção, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, j. 11/04/2018, DJe 15/05/2018). E, válido registrar, publicado o acórdão paradigma os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior, nos termos do art. 1.040, inciso III, do Código de Processo Civil, sendo prescindível a ocorrência do trânsito em julgado. Assim, considerando que no bojo da ADI 5.090/DF (pendente de apreciação pelo E. STF) não fora determinada a suspensão do referido Recurso Especial - o que, por conseguinte, não obsta o julgamento da presente demanda -, com fundamento na racionalidade e eficiência do Sistema Judiciário e no objetivo de concretizar a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Superior. Destarte, embora reconheça - como expressei em vários julgamentos - que a TR não representa o fator de atualização que melhor atenda o interesse do trabalhador no sentido de manter a integridade de seu patrimônio, a natureza estatutária - e não contratual - do FGTS impõe, segundo decidiu a Corte Superior que em nosso ordenamento é o órgão judiciário responsável pela unificação da Jurisprudência (o E. STJ), a observância da disciplina legal existente, vedado ao Poder Judiciário a substituição da TR por qualquer outro índice de correção monetária. Diante de tudo o que foi exposto: A) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido para crediamento de juros progressivos em razão do reconhecimento de coisa julgada. B) JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, em relação ao pedido para crediamento dos expurgos inflacionários que já foram objeto do TERMO DE ADESAO previsto na Lei Complementar nº 110/01. C) JULGO IMPROCEDENTES, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, os pedidos para crediamento dos índices de 9,61% (junho/90); 10,79% (julho/90); 13,69% (janeiro/91) e 8,5% (março/91), bem como de substituição da TR pelo INPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. A incidência de correção monetária e juros de mora deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/10. O pagamento da referida verba fica suspenso, tendo em vista a concessão do benefício da gratuidade da justiça. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I."

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 001407-30.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: LIDIANY ARAUJO JORGE MERCEARIA - ME, LIDIANY ARAUJO JORGE

Ciência à exequente da virtualização dos autos físicos e a inserção no sistema PJe, nos termos das Resoluções Pres nº 235, de 28 de novembro de 2018 e 247, de 16 de janeiro de 2019, do Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2019 319/756

Proceda à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em termos, os autos físicos serão remetidos ao arquivo findos, para tramitação exclusiva por meio digital, frisando-se que serão desconsiderados qualquer peticionamento efetuado por meio físico.

Nada sendo requerido, cumpra-se o r. despacho, remetendo o presente feito ao arquivo (sobrestados).

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

26ª VARA CÍVEL

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5026020-24.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ELBA DE LOURDES CASTRO ROJAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISIS TEIXEIRA LOPES LEAO - SP325860
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, requeira a embargante o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, atentando para o fato de que o silêncio será considerado falta de interesse na execução da verba honorária.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000896-61.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA DOS SANTOS ELMAES CAUZIN DE SOUSA

DESPACHO

Id. 15830268: Cumpra a OAB/SP, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 14279994, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da construção e arquivamento por sobrestamento.

Após, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019134-43.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GISELE FIGUEIREDO ENDRIGO
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELE RAMOS VENEZIA DOS SANTOS - RJ99942

DESPACHO

Dê-se ciência a autora do retorno do mandado de constatação, para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento dos autos por sobrestamento.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5023472-60.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
RÉU: CONFECÇÕES E BAZAR MONILY LTDA - ME, MONICA PATRICIA RUIBAL SANCHEZ, ROSELY RUIBAL SANCHEZ IGNACIO
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715
Advogado do(a) RÉU: OTAVIO LUIZ APOSTOLO VALERO - SP221715

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 14597811, intime-se a parte autora a apresentar planilha de débito atualizada e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, com baixa na distribuição.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022157-94.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917

DESPACHO

Os executados Gilberto Marqueto e GMD Bijouterias foram devidamente citados por hora certa, não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos à execução. No Id. 15866108, a DPU, na qualidade de curadora especial, apresentou exceção de pré-executividade.

Assim, intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada, no prazo de 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012855-07.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROADTIRE COMERCIO E SERVICOS DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTDA - ME, MARIA CAROLINA ORLANDO STASCHOWER, MARIA CECILIA ORLANDO
Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241
Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241
Advogados do(a) RÉU: RICARDO OMENA DE OLIVEIRA - SP295449, THAIS SARUBBI MERCANTE - SP369241

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de Id. 14737897, intime-se a ré a requerer o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada, no prazo de 15 dias, atentando ao fato de que o silêncio será considerado ausência de interesse na execução dos honorários advocatícios, e os autos serão remetidos ao arquivo com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025997-81.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, FABIO JOAQUIM DA SILVA, NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR MANOEL - SP154289

DESPACHO

Id. 15898803: Preliminarmente, defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela União, para expedição de ofício para obtenção de informações sobre o imóvel de matrícula n. 91.296 do 2º CRI de Jundiá.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do novo pedido de designação de leilão.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025997-81.2009.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: VERONICA OTILIA VIEIRA DE SOUZA, TERESINHA DO CARMO ARAUJO, FABIO JOAQUIM DA SILVA, NEIDE SOLANGE DA SILVA MATURANA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO CESAR MANOEL - SP154289

DESPACHO

Id. 15898803: Preliminarmente, defiro o prazo complementar de 30 dias, requerido pela União, para expedição de ofício para obtenção de informações sobre o imóvel de matrícula n. 91.296 do 2º CRI de Jundiá.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para apreciação do novo pedido de designação de leilão.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005124-16.2016.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: FRAN TRANSPORTES LTDA - ME, APARECIDA PEREIRA, OSVALDO LUIZ DOS REIS
Advogado do(a) EXECUTADO: FAISAL MOHAMAD SALHA - SP283354

DESPACHO

Diante do silêncio da CEF, determino o levantamento da penhora de fls. 98 (Id. 13328573).

Arquivem-se os autos por sobrestamento.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010164-47.2014.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917
EXECUTADO: SCUDERIA COMUNICACAO EIRELI - ME, OSCAR DEL MANTO, CESAR GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533
Advogado do(a) EXECUTADO: OSVALDO TADASHI MATSUYAMA - SP260533
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO NUNES DA CRUZ - SP192147

DESPACHO

Cumpra a CEF, no prazo de 15 dias, o despacho de Id. 13940231, dizendo se aceita a penhora de Id. 14936236, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC, sob pena de levantamento da constrição e arquivamento dos autos por sobrestamento, nos termos do Art. 921, III, do CPC.

Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010084-56.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BEATRIZ PAMPLONA BUSTAMANTE, GUSTAVO PAMPLONA BUSTAMANTE, FABIO PAMPLONA BUSTAMANTE

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243, LUIS FERNANDO IZIDORO SPAMPINATO - SP334618

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006541-38.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: BEMBA REPRESENTACAO E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO - SP160198, DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI - SP176836
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se, a União Federal, acerca do decurso de prazo para o(a) executado(a) se manifestar do despacho de ID 14859921, requerendo o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005408-65.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARTIOLLI TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15917224. Indefiro a expedição de certidão de objeto em pé, tendo em vista que a essa certidão pode ser obtida diretamente pelo interessado, independentemente do pagamento de taxa, no sítio eletrônico deste Tribunal (<http://certdaoandamento.trf3.jus.br/CertidaoAndamentoMain.aspx>), mediante a informação do número do processo (Resolução PRES n.º 243/2018).

Arquivem-se.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032230-70.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA ALVES PEREIRA, DAURO DOREA SOCIEDADE DE ADVOGADOS.
Advogados do(a) EXEQUENTE: DAURO LOHNHOFF DOREA - SP110133, MARCO AURELIO DE SOUZA - SP193035
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intimem-se, os autores, para que se manifestem acerca do pedido da União Federal de ID 15761203, quanto à utilização do crédito a ser recebido por ofício requisitório, descontando-se o valor dos honorários fixados na fase de cumprimento de sentença.

Prazo: 15 dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROTESTO (191) Nº 5003651-02.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
ESPOLIO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) ESPOLIO: GABRIEL LOPES MOREIRA - SP355048
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Diante do cumprimento do mandado expedido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002849-04.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO - SP73891
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

O exequente pediu a intimação do Conselho para pagamento do valor devido.

Devidamente intimado, o Conselho efetuou o pagamento, conforme guia de ID 15928486.

Decido.

Diante do pagamento do valor devido, determino a expedição de alvará conforme petição inicial.

Com a liquidação, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028533-62.2018.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MENIN ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LEME MENIN - SP196919, JOAO GUILHERME PERRONI LA TERZA - SP242609

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL DA PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MENIN ADVOGADOS, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo e do Procurador da Fazenda Nacional em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

Afirma, a impetrante, que, em 21/09/2018, tomou conhecimento de sua exclusão do Simples Nacional, em razão da existência de três inscrições em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.11.097251-97, 80.6.11.176024-05 e 80.6.11.176025-96.

Afirma, ainda, que tais inscrições estavam incluídas no parcelamento da Lei nº 11.941/09, reaberto pela Lei nº 12.865/13, tendo realizado o pagamento das parcelas em dia.

Alega que, em visita pessoal à PFN, tomou conhecimento de que o parcelamento foi cancelado, mesmo tendo havido a quitação do mesmo, em razão da ausência de consolidação, que deveria ter ocorrido até 28/02/2018.

Alega, ainda, que, por um lapso, não viu a notificação encaminhada pelo e-CAC a tempo da consolidação.

Sustenta ter direito de que sejam considerados os pagamentos realizados, já que a consolidação é mera formalidade.

Pede a concessão da segurança para que seja suspensa a exigibilidade das inscrições em dívida ativa mencionadas, mantendo-a no Simples Nacional e autorizando a realização da consolidação do parcelamento ou que esta seja dispensada.

A liminar foi indeferida.

Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional prestou informações, nas quais alega que cabe à Receita Federal do Brasil responder às alegações e pedidos atinentes ao Simples Nacional, que tem atribuição para excluir o contribuinte do mesmo.

Afirma que existem, em nome da impetrante, os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.11.097251-97, 80.6.11.176024-05 e 80.6.11.176025-96, que não foram incluídos no parcelamento, na fase de consolidação, já que a impetrante não realizou os procedimentos necessários para tanto.

Alega que, desde o início do parcelamento, os contribuintes tinham conhecimento da fase de consolidação, requisito indispensável para viabilizar a formalização do parcelamento.

Sustenta que o parcelamento foi corretamente cancelado, já que a impetrante não implementou a fase de consolidação dos débitos.

Pede que seja denegada a segurança.

O Delegado da Receita Federal do Brasil prestou informações, nas quais afirma que a impetrante foi excluída do Simples Nacional por meio do Ato Declaratório Executivo Derat/SPO nº 3730895, de 31/08/2018, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2019, em razão da existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Sustenta que a existência de débitos impede a manutenção da pessoa jurídica no Simples Nacional.

Pede que seja denegada a segurança.

O digno representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da ação.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante afirma que seu pedido de parcelamento foi cancelado, por não ter realizado a consolidação do mesmo dentro do prazo fixado pelas autoridades administrativas. Em consequência, foi excluída do Simples Nacional.

A Lei nº 11.941/09 trata do parcelamento de débitos tributários, tendo sido regulamentada por diversas Portarias e Instruções Normativas.

De acordo com os autos, o parcelamento foi cancelado por ter a impetrante perdido o prazo para a prestação das informações relativas à consolidação do mesmo, com base na Lei nº 12.865/13 e a Portaria PGFN 31/18.

O artigo 4º da referida Portaria estabelece que “os procedimentos descritos nos arts. 2º e 3º deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59s (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, do dia 28 de fevereiro de 2018.”

Ora, a própria impetrante afirma que perdeu o prazo, porque não abriu o sistema e-CAC para ter conhecimento da notificação, que havia sido devidamente encaminhada.

O cancelamento do parcelamento decorreu do não atendimento de um dos requisitos legais para a sua adesão, consistente no prazo de apresentação da consolidação dos débitos.

Assim, não se pode considerar que foram implementadas as condições previstas na Lei nº 11.941/09, sendo devido o cancelamento do parcelamento.

Em consequência, os débitos inscritos em dívida ativa da União sob os nºs 80.2.11.097251-97, 80.6.11.176024-05 e 80.6.11.176025-96 tomaram-se exigíveis, acarretando a exclusão da impetrante do Simples Nacional.

Com efeito, o inciso V do artigo 17 da Lei Complementar nº 123/06 estabelece que a existência de débitos impede o recolhimento de tributos na forma do Simples Nacional, nos seguintes termos:

“Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...).”

Assim, tendo ficado comprovada a existência de débitos e a ausência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a exclusão do Simples Nacional está correta. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:

“TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS JUNTO AO FISCO. ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. A Lei Complementar nº 123/2006, que revogou a Lei 9.317/96 e instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte no âmbito da União, do Distrito Federal, dos Estados e dos Municípios, prevê, em seu artigo 17, as hipóteses de vedações ao ingresso no referido regime tributário, dispondo, no inciso V, o impedimento das microempresas ou empresas de pequeno porte de ingressarem no programa quando registrada a existência de débitos em aberto junto ao Fisco.”

(APELREEX 200871000277645, 1ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 03/02/2010, D.E. 02/03/2010, Relatora: Maria de Fátima Freitas Labarrère)

TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DO REGIME TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO. ART. 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. NÃO INCLUSÃO DOS DÉBITOS NO PARCELAMENTO INSTITUÍDO PELA MP Nº 303/06. INEXISTÊNCIA DE CAUSA SUSPENSIVA DA EXIGIBILIDADE SUSPensa.

1. Exclusão da contribuinte do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuição - Simples Nacional destinado às microempresas e empresas de pequeno porte, sob o fundamento de incidência na vedação inscrita no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06.

2. A dívida que motivou a exclusão do regime tributário diferenciado decorre de desmembramento da inscrição originária de nº 80.4.05.051785-00, realizada para viabilizar a adesão da contribuinte ao parcelamento instituído pela MP nº 303/06.

3. Em virtude de o referido parcelamento abarcar apenas débitos com vencimento até 28.02.03, a dívida original foi desagregada em outras duas inscrições “filhas”, registradas sob nºs 80.4.05.144700-65 e 80.4.05.144701-46. Apenas a primeira inscrição foi incluída no parcelamento, pois a segunda inscrição passou a ser composta exclusivamente por débitos com vencimento posterior a 28.02.03, permanecendo íntegra a sua exigibilidade.

4. Diante da ausência de demonstração de qualquer circunstância apta a suspender a exigibilidade da dívida ativa nº 80.4.05.144701-46, que amparou sua exclusão do regime do Simples Nacional, a manutenção da sentença a quo é medida impositiva.

5. Apelação improvida.

(AMS 00068601620094036100, 6ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 22/05/2014, Relator: Mairan Maia – grifei)

Compartilhando do entendimento acima esposado, verifico não haver ilegalidade na exclusão da impetrante do Simples Nacional, não havendo coação a ser afastada por este juízo.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, e DENEGO A SEGURANÇA.

Sem honorários, conforme estabelecido no art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Custas ex lege.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022537-20.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NELSON BISORDI
Advogados do(a) IMPETRANTE: DEBORA PEREIRA BERNARDO - SP305135, GUSTAVO BERNARDO DOS SANTOS PEREIRA - SP369631, LUANA TEIXEIRA SANTOS - SP369638
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15752220. Ofício-se à autoridade impetrada, encaminhando-se cópia da decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região, confirmando a sentença proferida para que seja cancelada a cobrança do laudêmio (período de apuração de 31/05/2010) em nome do impetrante.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004633-16.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BIO SCIENTIFIC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO HILARIO SANCHES - SP143000, LIA MARA GONCALVES - SP250068, ADILSON ASSIS DA SILVA - SP320506
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

BIO SCIENTIFIC INDÚSTRIA DE COSMÉTICOS LTDA., qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo, pelas razões a seguir expostas:

A impetrante afirma que está sujeita ao recolhimento do Pis e da Cofins e que, com a interpretação dada pela autoridade impetrada, está obrigada a inserir, na base de cálculo dessas contribuições, os valores referentes ao ICMS.

Alega que o valor referente ao ICMS não integra o conceito de faturamento, que hoje é entendido como receita bruta, não podendo, pois, integrar a base de cálculo das referidas exações.

Pede a concessão de liminar para que seja determinada a suspensão da inclusão do ICMS na base de cálculo do Pis e da Cofins.

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida liminar é necessária a presença de dois requisitos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Passo a analisá-los.

A constitucionalidade da inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da Cofins foi objeto do Recurso Extraordinário nº 240.785, ao qual foi dado provimento, nos seguintes termos:

“TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro.

COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE nº 240.785, Plenário do STF, j. em 08/10/2014, DJE de 16/12/2014, Relator: MARCO AURÉLIO)

Ademais, o Colendo STF, em sede de repercussão geral, fixou a seguinte tese:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.**

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição a o PIS e da COFINS. “

(RE 574.706, Plenário do STF, j, em 15/03/2017, DJE de 02/10/2017, Relatora: Carmen Lucia - grifei)

Assim, concluiu-se que o ICMS não deve ser incluído na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Está, pois, presente a plausibilidade do direito alegado.

O perigo da demora também é claro, já que o recolhimento das referidas contribuições com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo sujeitará a impetrante à autuação por parte da fiscalização, que as entende devidas.

Diante do exposto, CONCEDO A LIMINAR para assegurar que a impetrante recolha o Pis e a Cofins sem a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade da referida parcela.

Comunique-se a autoridade impetrada, solicitando as informações, bem como intime-se, por mandado, seu procurador judicial.

Publique-se.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo, então, os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de março de 2019

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

*

Expediente Nº 5027

PROCEDIMENTO COMUM

0029687-31.2003.403.6100 (2003.61.00.029687-0) - LUCIRIO MACHADO FILHO X ANGELA REGINA RUIZ MACHADO(SP206972 - LEONARDO RUIZ MACHADO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SPI43968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X LUCIRIO MACHADO FILHO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X ANGELA REGINA RUIZ MACHADO X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A X LUCIRIO MACHADO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANGELA REGINA RUIZ MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 308: Ciência à Caixa Econômica Federal do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido em dez dias, tornem ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0018689-67.2004.403.6100 (2004.61.00.018689-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PEDRO ANGELO REIS
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 184/188), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024939-09.2010.403.6100 - JK COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SPI182603 - SIMONE RODRIGUES ALVES ROCHA DE BARROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO JIMENEZ)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo (FLS. 1518/1520), dando baixa na distribuição. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015454-14.2012.403.6100 - CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DO DISTRITO FEDERAL LTDA(SP302940 - RODRIGO FERREIRA DOS SANTOS E SP207387 - ARLINDO RACHID MIRAGAIA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X HISAFE INSTRUMENTOS DE MEDICAO LTDA - ME(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 233/240), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0018736-89.2014.403.6100 - JORGE LUIZ GIMENES(SPI179252 - SANDERLEI SANTOS SAPUCAIA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 54/56v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015683-66.2015.403.6100 - APAE ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS COTIA(RS060462 - PEDRO DAHNE SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo a PARTE AUTORA requerer o que for de direito (fls. 94/99 e 121/124v), no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento. Ressalto que eventual cumprimento de sentença deverá ser feito eletronicamente nos termos da Res. PRES 142/17. Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0018654-87.2016.403.6100** - IVANEIDE BATISTA DE OLIVEIRA/SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista que o pagamento da verba honorária devida à CEF ficará suspenso enquanto o autor mantiver a situação que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita (fls. 26), arquivem-se os autos. Int.

3ª VARA CRIMINAL***PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldrasca*****Expediente Nº 7650****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0011150-15.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS SPIRITO(SP188045 - KLEBER DARRIE FERRAZ SAMPAIO E SP303149 - ANDRE LUIS MAZUCATO E SP338163 - GABRIELA DA SILVA ARRUDA E SP361502 - ALEXANDRE TACLA MARTINS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/03/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº. 0011150-15.2015.403.6181. Fls. 233/235: O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra JOÃO CARLOS SPIRITO, dando-o como incurso nas penas do artigo 334, 1º, IV do Código Penal. Segundo a denúncia, no dia 14 de setembro de 2015, o acusado foi abordado por policiais militares mantendo em um caminhão mercadorias de procedência estrangeira, em sua maior parte equipamentos eletrônicos, desprovidos de documentação fiscal, sabendo ser produto de introdução clandestina em território nacional. Narra a denúncia que as mercadorias apreendidas foram avaliadas em R\$ 1.447.462,00 (um milhão, quatrocentos e setenta e sete mil, quatrocentos e sessenta e dois reais), conforme Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias acostado às fls. 123/155, e o valor dos tributos sonegados foi estimado em R\$ 723.731,00 (setecentos e vinte e três mil, setecentos e trinta e um reais). Há indícios de autoria delitiva diante da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante e informações obtidas nos depoimentos das testemunhas. Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar no mandado ou na carta precatória citatória todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 - A, CPP). Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado (testemunha de antecedentes). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais dos réus aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisi-te-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 8. Determine, nesse passo, a alienação antecipada do caminhão MERCEDEZ BENZ ACCELO 815 - Placas QUE 2214, com fundamento nos artigos 144-A e 120, 5º do Código de Processo Penal, com o correspondente depósito em favor do Juízo, com vistas a preservar a sua real apreciação ao final do processo, já que a permanência deste no Pátio acarretará evidente depreciação de seu valor econômico. Justifica-se a alienação antecipada diante da dúvida acerca de seu real proprietário, uma vez que o proprietário indicado no Sistema RENAJUD e no Certificado de Registro e Licenciamento de veículo - CRLV é HELIO ANTONIO DE OLIVEIRA. No entanto, ao ser ouvido perante a autoridade policial, HELIO afirmou que o verdadeiro proprietário deste caminhão é APARECIDO DONIZETE, irmão do ora denunciado, sendo certo que seu nome foi apostado no documento de Aparecido, diante das restrições existentes em seu nome (fls. 197/198). E, por sua vez, APARECIDO DONIZETE afirma que tal caminhão não lhe pertence, não sabendo, ainda, informar as razões pelas quais o veículo foi registrado em nome de HELIO. Providencie a Secretaria o necessário para tanto, com a formação de autos apartados, a serem distribuídos por dependência ao presente feito. Após, expeça-se mandado de avaliação do veículo, que atualmente se encontra depositado em pátio da Polícia Federal localizado no bairro da Água Branca, situado na Avenida Santa Marina, 200 - Água Branca - São Paulo/SP. Deverá constar, de forma expressa, que o Sr. Oficial de Justiça deverá realizar a avaliação deste caminhão, utilizando-se da tabela FIPE, considerando, contudo, pontos fundamentais abaixo relacionados que podem ou não ocasionar a desvalorização do bem a ser apresentado em hasta pública) ANO DE FABRICAÇÃO X ANO DO MODELO: deve levar em consideração o ano de fabricação do carro e não do modelo. b) ESTADO DE CONSERVAÇÃO, considerando especialmente: b.1. funcionamento da parte elétrica; b.2. problemas elétricos (relatar); b.4. falhas e/ou ondulações na pintura, que possam denotar que o automóvel possa ter sofrido alguma colisão (indícios de acidentes na pintura, lataria e nos vidros) ou mesmo deterioração em sua manutenção em depósito; b.5. estado de conservação dos bancos e demais componentes internos; b.6. existência de pneu estepe (com o consequente estado de conservação deste) e demais equipamentos inerentes do veículo, tais como macaco, triângulo, extintor, chave de rodas; b.7. quilometragem rodada; b.8. estado dos pneus (desgastes nos pneus e nas rodas, indicando falta de alinhamento e balanceamento, se possível); b.9. quilometragem marcada no hodômetro; b.10 volante e manopla do câmbio (se desgastados, lisos, esfêrulo, etc.); b.11. estado da placa dianteira e traseira; b.12. eventuais acessórios instalados; b.13. itens do motor, como nível de óleo, mangueiras e possíveis vazamentos; b.14. peças dos freios e da suspensão, como discos, pastilhas e amortecedores; b.15. estado da bateria; b.16. Verificar se há chaves e manual completo do carro. c) O CUSTO para colocar o veículo em funcionamento e retirá-lo do depósito; d) e, por fim e principalmente o ESTÍGMA que pende sobre bens apreendidos e vinculados a processos criminais. Com a juntada do laudo de avaliação, vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias. Decorridos, voltem conclusos para designação das hastas, ocasião em que a Secretaria deverá encaminhar à Central de Hastas (CEHAS) os documentos necessários e exigidos por aquele órgão. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 26 de março de 2019. RAECLER BALDRASCA Juíza Federal

Expediente Nº 7651**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0010456-25.2016.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE ARAUJO PERES(SP353998 - DANIELLA PAIVA DOS SANTOS)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 19/03/2019 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Autos nº 0010456-25.2016.403.6112 Fls. 243/247 - O Ministério Público Federal ofertou denúncia contra ALEXANDRE ARAÚJO PERES, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, 3º, do Código Penal. Segundo a peça acusatória, o denunciado obteve vantagem ilícita em prejuízo à Caixa Econômica Federal - CEF, no dia 28 de maio de 2015, consistente na quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), transferida fraudulentamente, por meio da internet, da conta CEF 003.00623001-4, agência 0339, situada no município de Rancharia/SP, titularizadas pela pessoa jurídica DROGARIA NOSSA SENHORA APARECIDA DE RANCHARIA LTDA. ME - CNPJ 45.980.420/0001-27, para a conta corrente 11938-8, agência 0640, do Banco Itaú, em São Paulo, de titularidade do denunciado. Narra a inicial que o funcionário da CEF de Rancharia/SP, recebeu solicitação, via telefone, de pessoa que se identificou como GESELAYNE RODRIGUES DE SANTANA, sócia da sociedade comercial vítima a qual, após conversas versando sobre investimentos, solicitou nova senha eletrônica ao funcionário, alegando que a anterior estava bloqueada. Fomocou, para tanto, todas as informações relativas a conta bancária em comento, tais como nome do titular, usuário e senha da internet. Após a alteração solicitada e tentativa de contato com tal cliente, foi constatada a fraude e, diante da operação de TED no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) realizada para a conta de titularidade do denunciado, os funcionários da instituição financeira lesada lograram bloquear apenas R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), restando o prejuízo de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) à CEF. A materialidade delitiva encontra-se comprovada pelo Boletim de Ocorrência 1161/2015, lavrado no Distrito Policial de Rancharia (fls. 05/06), termo de declarações do funcionário da CEF (fls. 18), protocolo de contestação em conta de depósito (fls. 20/21), documento de estorno de valores (fl. 37), relatório de fls. 71/72 e termo de declarações do denunciado (fl. 172), Geselayne (fl. 218) e João Luiz de Santana (fl. 222). Há indícios de autoria diante da titularidade da conta bancária favorecida pela transferência espúria e declarações prestadas pelo denunciado perante a autoridade policial. Feito breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO A DENÚNCIA. 2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu. Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, o endereço do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória. O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se possui condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios. Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, quanto a estas, caberá à defesa apresentá-las em audiência independentemente de intimação ou requerer, justificadamente, na resposta, a necessidade de intimação pelo juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do Código de Processo Penal, fornecendo impreterivelmente o endereço completo e o referido CEP. 3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP. Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias. 4. Requistem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do acusado aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso. 5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público. 6. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual, a situação da parte e alteração do assunto ou requisi-te-se através de e-mail, na forma autorizada pelo Prov. 150/2011-CORE. 7. Tanto quanto possível e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual, a Secretaria deverá utilizar os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações entre Juízes e outros órgãos. 8. Transfiro o SEGREDO DE JUSTIÇA decretado nos autos para SIGILO DE DOCUMENTOS (tipo 04). Anote-se. 9. Dê-se ciência ao MPF. São Paulo, 26 de março de 2019. RAECLER BALDRASCA Juíza Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 27/03/

Expediente Nº 7652**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000277-14.2019.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X DIEGO PEREIRA DA SILVA(SP282251 - SIMEI COELHO E SP375914 - ANA LUISA SARDINHA GOMES)

Intimem-se os advogados Dr. Simeí Coelho (OAB/SP 282.251) e Dra. Ana Luísa Sardinha Gomes (OAB/SP 375.914) para que regularizem a representação processual nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Expediente Nº 7653

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001425-12.2009.403.6181 (2009.61.81.001425-0) - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ONO HAYAMA(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP371112 - KATIANE BASSETTO E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP320615 - ADRIANO DINIZ GUERRA)

DESPACHO DE FL. 701:

Fl. 695: Ante a manifestação do Ministério Público Federal e tendo em vista o informado pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 692/693, no sentido de que o crédito tributário referente ao Processo Administrativo nº 19515 000487/2008-14 foi definitivamente constituído e inscrito na Dívida Ativa da União sob nº 80 1 08 001406-14, bem como o mesmo crédito foi parcelado por força da Lei nº 10.522/2002 - Parcelamento Convencional (Parcelamento Simplificado - Pessoa Física) e formalizado pelo contribuinte em 06/03/2019, determino a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional. Deverá a Secretaria consultar, semestralmente, a Receita Federal e a defesa apresentar os comprovantes. Inclua-se o presente processo na planilha de controle de parcelamento. Intimem-se.

Expediente Nº 7654

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008562-30.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GABRIEL LIMA DE SOUZA(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES E SP179006 - LUCIANA CONDINHOTO) X MARIA NERES FRANCA X MONICA MARIA DOS SANTOS

Autos nº. 0008562-30.2018.403.6181Fls. 1030/1037: trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra GABRIEL LIMA DE SOUZA, MARIA NERES FRANCA e MÔNICA MARIA DOS SANTOS, dando-os como incurso nas penas do artigo 155, 4º, II, do Código Penal. Segundo a peça acusatória a imputação decorre do denominado Projeto Tentáculos, por meio do qual se centralizaram investigações de furto mediante uso de cartões clonados. Narra que foram empreendidas diligências para apurar crimes de furto qualificado mediante fraude, cometidos contra a Caixa Econômica Federal e seus correntistas, tendo em vista, conforme Relatório de Inteligência 102/2009 (fls. 05/41), fraude em 79 contas-vítimas no período de 29/03/2010 a 28/04/2010, totalizando o valor de R\$ 179.586,61, transferido para dez contas beneficiárias e utilizado para pagamento de doze boletos bancários pagos com cartões clonados. Destaca que o Relatório de Inteligência 102/2010 complementou informações do Relatório anterior, identificando outras 27 contas-vítimas no período de 01/04/2010 a 22/07/2010. Registra o órgão ministerial, ainda, que trabalho de investigação constatou que GABRIEL, como frentista-caixa do Auto Posto Colon, teria sido responsável por dez das treze operações de débito fraudulentas havidas no referido estabelecimento, entre 31/03/2010 e 20/04/2010, totalizando prejuízo no valor de R\$ 2.491,00. Afirma que havia no posto um único frentista-caixa por turno e que todas as operações fraudulentas teriam ocorrido no período de trabalho de GABRIEL. Quanto às denunciadas MÔNICA E MARIA NERES, sócias de fato da empresa Conforto Total Mercantil, diz que teriam se servido de cartões de seu clientes para pagar um total de doze boletos bancários nos dias 05, 06 e 08 de abril de 2010, nos quais foram identificados como sacadores e referida empresa, além da própria MÔNICA. Fls. 1038/1039 - A denúncia foi recebida aos 03 de setembro de 2019, com as determinações de praxe. Fls. 1062/1085 - Em resposta à acusação, o corréu GABRIEL LIMA DE SOUZA aduziu não ter cometido o delito a ele imputado, ressaltando que os valores debitados foram transferidos diretamente para a conta bancária do proprietário do posto de gasolina. Salientou ter sido interrogado pela autoridade policial desacompanhado de advogado e que as conclusões do delegado de polícia foram distorcidas da realidade. Aduziu a desnecessidade de se confirmar a identidade dos clientes que realizavam compras por meio de cartões de débito, bastando que a senha eletrônica fosse validada na transação. Do mesmo modo, não havia a obrigatoriedade de se anotar as placas dos veículos dos clientes que realizavam transações em valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais). Postulou pela expedição de ofício ao Posto Colon para que junto aos autos todas as anotações de placas dos veículos no período investigado, a fim de comprovar a veracidade das informações prestadas por Agumaldo dos Santos, também funcionário do estabelecimento comercial em comento. Ressalta a ausência de culpa do denunciado e a falta de provas aptas a corroborar édito condenatório, afirmando que os elementos colhidos ao longo da investigação criminal não são aptos a demonstrar o ilicite e os responsáveis pelas clonagens dos cartões bancários. Consigna que o denunciado não praticou o delito a ele imputado, a uma por desconhecer que se tratavam de cartões bancários clonados e a duas por não receber qualquer vantagem ilícita com tais operações, confirmando seguir ordens expressas do gerente e do proprietário do estabelecimento comercial. Postula pelo desmembramento do feito em relação às corréus, uma vez que a conduta a elas imputada diverge da imputada ao denunciado, o que poderá ocasionar tumultos e confusões no curso processual. Requer, por fim, a expedição de ofícios a) Banco Bradesco - Agência 2872 - c/c 0013199-7, para o envio do extrato desta conta no período relativo as condutas delitivas a ele imputadas; b) a Instituição Financeira na qual o Sr. Marcelo Rodrigues Barroso mantém conta corrente do Auto Posto Colon, para que seja fornecido extrato, a fim de verificar se houve depósito dos valores mencionados na investigação no período. Arrolou 08 (oito) testemunhas, indicadas à fl. 1084, sem a devida qualificação. Fls. 1124/1125: A Defensoria Pública da União, atuando na defesa das corréus MONICA MARIA DOS SANTOS e MARIA NERE FRANCA, reservou-se o direito de discutir o mérito em oportuno momento, arrolando as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. Postulou pela concessão dos benefícios da Assistência Gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. As teses levantadas pela defesa constituída do corréu GABRIEL não merecem acolhida. No caso em apreço, há provas da materialidade do delito imputado aos denunciados e os indícios de autoria no conjunto probatório amalhado durante a fase inquisitória são suficientes ao prosseguimento da presente ação penal. Ademais, o exame da procedência ou improcedência da acusação, com incursões em aspectos que demandam dilação probatória e valoração do conjunto de provas produzidas só poderá ser feito após o encerramento da instrução criminal, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Consigne-se, igualmente, que a absolvição sumária por falta de justa causa, neste momento processual, somente é possível se houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não ocorre na espécie, já que, como afirmado acima, a peça acusatória veio acompanhada com o mínimo embasamento probatório apto a demonstrar, ainda que de modo indiciário, a efetiva realização do ilícito penal por parte dos acusados. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Saliente-se, contudo, que existem nos autos indícios da ilicitude dos fatos que teriam sido por eles praticados, indícios estes que conferem plausibilidade à acusação e são suficientes para o prosseguimento do processo criminal em apreço, até porque maiores detalhes acerca do crime que lhe foi atribuído só serão elucidados durante a instrução criminal, até mesmo em seu próprio favor. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 155, 4º, II, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. Em sendo assim, os argumentos apresentados pela defesa não são aptos a abalar a exordial acusatória, pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Destarte, a defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas, sob o crivo do contraditório, para apuração do delito imputado aos réus. Designo o DIA 16 de OUTUBRO de 2019, ÀS 14:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas comuns, as testemunhas arroladas pela defesa e os réus serão interrogados. Tendo em vista que a defesa constituída do corréu GABRIEL apenas indicou os nomes das testemunhas, sem trazer aos autos qualquer elemento qualificativo destas, estas deverão comparecer a audiência acima designada, independentemente de intimação judicial, sob pena de preclusão da prova. Expeça-se o necessário à realização da audiência acima designada, comunicando-se os Superiores Hierárquicos caso necessário. Indefiro, nesse passo, o pleito formulado pelo corréu Gabriel para que o Posto Colon junto aos autos todas as anotações de placas dos veículos no período investigado, uma vez que o sócio proprietário e o gerente, ao serem ouvidos em sede policial, foram unânimes em afirmar a desnecessidade de tal controle. Desse modo, a diligência requerida pela defesa do acusado mostra-se inócua. Indefiro, outrossim, a expedição de ofício às instituições financeiras, em especial, ao Banco Bradesco, para o envio do extrato da conta do denunciado, no período das fraudes apuradas nos autos, já que tal documento pode ser obtido pelo acusado, sendo desnecessária a intervenção judicial para tanto. Conforme preceitua o artigo 156, do Código de Processo Penal, incumbe a parte interessada fazer a prova de sua alegação. Ressalto, contudo, que em razão do princípio da igualdade, somente em hipótese de comprovada recusa da Administração, poderá haver intervenção judicial. Além disto, não pode a defesa transferir o ônus de produzir eventual prova que lhe interesse ao Juízo, a quem só cabe providenciar diligências protegidas pelo sigilo constitucional. E, diante da ausência de informações acerca da Instituição Financeira na qual o Sr. Marcelo Rodrigues Barroso mantém conta corrente do Auto Posto Colon, resta indeferido o pedido. Defiro, por fim, os benefícios da Justiça Gratuita a todos os corréus. Anote-se. Intimem-se. São Paulo, 28 de março de 2019. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Dr^a. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 7885

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009281-12.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA PAULA MUNIZ DE AGUIAR(SP109023 - MONICA CAETANO DE MELLO ALEIXOS)

Visto em Inspeção.

Diante do certificado à fl. 78, intime-se a advogada MONICA CAETANO DE MELLO ALEIXOS, OAB/ SP 109023, para se manifestar, no prazo de 48 horas, se representa a ré ANA PAULA MUNIZ DE AGUIAR e, em caso positivo, junte procuração, bem como informe possíveis meios para facilitar a citação da mesma.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010387-09.2018.403.6181 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1087 - CARLOS RENATO SILVA E SOUZA) X JOAQUIM QUEDAS FILHO(SP067274 - AUGUSTO DOS ANJOS L RODRIGUES)

Visto em Inspeção.

Tendo em vista que o respectivo advogado fez carga dos autos em 07/03/2019, intime-se-o para apresentar Resposta à Acusação ou este Juízo nomeará Defensor Público para atuar na defesa do réu, nos termos do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal.

5ª VARA CRIMINAL

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente Nº 5042

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008910-19.2016.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007289-21.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDUARDO NUNES DA SILVA(PR043316 - SANDRO BERNARDO DA SILVA)

Recebo o recurso de fls.688, nos seus regulares efeitos.

Intime-se a defesa para que apresente suas razões de apelação, no prazo legal.
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente suas contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Expediente Nº 5077

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004084-76.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CLOY BORGES REITMANN X CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA X JAIRO LUIZ MAY(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA(SP153193 - LUIS EMANOEL DE CARVALHO) X ADRIANO MEIRA DE SOUZA X LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA X CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA(BA036071 - MARIO KENNEDY GOMES DE SOUZA E BA027706 - JOAO LUIZ COTRIM FREIRE) X DIRCEU SCHEFFMACHER(SC026823 - RICARDO PHILIPPI) X PERCIVAL COLATRELLA GOMES(SP413520 - PEDRO BARROS DAVILA E SP407616 - LEANDRO RACA E SP256792 - ALDO ROMANI NETTO E SP173163 - IGOR SANT'ANNA TAMASASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP291728 - ANA FERNANDA AYRES DELLOSSO E SP316117 - DEBORA CUNHA RODRIGUES E SP236614 - NATALIA BERTOLO BONFIM E SP298126 - CLAUDIA VARA SAN JUAN ARAUJO E SP344131 - TIAGO SOUSA ROCHA E DF035302 - JOAO ANTONIO SUCENA FONSECA E SP375519 - OTAVIO RIBEIRO LIMA MAZIEIRO E DF021878 - MARCIO MARTAGAO GESTEIRA PALMA E SP330869 - STEPHANIE PASSOS GUIMARAES BARANI) X JULIANA FRANCHELLO ORTIZ X MATEUS SALDANHA FABBRI(SP336917 - RAFAEL ALBERTONI FAGANELLO E SP365389 - CAIO CESAR ZAMPORINI E SP349045 - ELTON SILVA COELHO E SP329206 - DAVID ANTONIO ROMANO E PR036010 - DOUGLAS BONALDI MARANHAO) X VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA(PR030118 - JUSILEI SOLEIDE MATICK) X RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA(PR045274 - MAYRA FAHUR DE PAULA E SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO) X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR X DANIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP412769 - MICHELLE GAIA VICTORIANO) X PAULO BIRKMAN(SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO E SP257142 - ROSANGELA MARIA RAMOS E SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP400150 - NATALIA BIRKMAN E SP119493 - PAULO BIRKMAN) X DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE BASILIO TORRES X ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA(SP412769 - MICHELLE GAIA VICTORIANO) X DAVID RODRIGO MIRANDA GOMEZ X FRANCISCO OJEDA GOMEZ X GUSTAVO ANTONIO FLEITAS AGUILERA X GUSTAVO OJEDA GOMEZ X ILARION BARBOZA ARMOA X JULIO CESAR BENITEZ GONZALES X LIDIO RAMON GIMENEZ GENES X LUIS BERNARDO GONZALEZ X NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO X OSCAR VILLAR ACOSTA X REGINALDO ALVES DA SILVA X ROBERTO ELIODORO IBARRA X RUDE ARGENCIO GOMEZ X VALDENIR WALK(SC026823 - RICARDO PHILIPPI) X WILLIAN DAVI MARTINEZ RAMIREZ

Trata-se de ação penal originária do processo nº 0062264-34.2016.8.16.0014, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, Paraná, ajuizada inicialmente pelo Ministério Público do Estado do Paraná, em face de 38 (trinta e oito) acusados, pela suposta prática dos crimes de Organização Criminosa (artigo 2º, caput, e 3º, da Lei nº 12.850/2013); Crime contra as Relações de Consumo (artigo 7º, IX, c/c artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90) e Corrupção Ativa (artigo 333, parágrafo único, do Código Penal). A fls. 143/144, r. decisão de recebimento da denúncia, em relação a 34 (trinta e quatro) réus ADRIANO MEIRA DE SOUZA, ALEXANDRE BASILIO TORRES, ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA, CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA, CLOY BORGES REITMANN, CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA, DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA, DIRCEU SCHEFFMACHER, DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR, DAVID RODRIGO MIRANDA GOMEZ, FRANCISCO OJEDA GOMEZ, GUSTAVO ANTONIO FLEITAS AGUILERA, GUSTAVO OJEDA GOMEZ, ILARION BARBOZA ARMOA, JAIRO LUIZ MAY, JULIANA FRANCHELLO ORTIZ, JULIO CESAR BENITEZ GONZALEZ, LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA, LIDIO RAMON GIMENEZ GENES, LUIS BERNARDO GONZALEZ, MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA, MATEUS SALDANHA FABBRI, NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO, OSCAR VILLAR ACOSTA, PERCIVAL COLATRELLA GOMES, PAULO BIRKMAN, RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA, REGINALDO ALVES DA SILVA, ROBERTO ELIODORO IBARRA, RUDE ARGENCIO GOMEZ, VALDENIR WALK, VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA e WILLIAN DAVI MARTINEZ RAMIREZ. Foi a denúncia rejeitada em relação aos acusados CÉZAR GIMENEZ, GELSON SIMON, PERU ou PIRULITO DE TAL e RICARDO DE TAL. Fls. 375/385: v. acórdão proferido pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 22/02/2018, no Habeas Corpus nº 0045371-73.2017.8.16.0000, reconhecendo a competência da Justiça Federal de São Paulo. Fls. 33/37: o Ministério Público Federal ratificou a denúncia. Fls. 110/120: decisão proferida por este Juízo, em 18/06/2018, pela qual se reconheceu a competência jurisdicional, ratificando-se e comvaldando-se a r. decisão de recebimento da denúncia, proferida em 24/10/2017, aproveitando-se todos os atos processuais dela decorrentes. Fls. 145/162: resposta à acusação apresentada pela defesa de CLOY BORGES REITMANN. Fls. 163/189: resposta à acusação apresentada pela defesa de JAIRO LUIZ MAY. Fls. 190/218: resposta à acusação apresentada pela defesa de CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA. Fls. 224/226: resposta à acusação apresentada pela defesa de ADRIANO MEIRA DE SOUZA. Fls. 228/230: resposta à acusação apresentada pela defesa de LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA. Fls. 232/234: resposta à acusação apresentada pela defesa de CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA. Fls. 236/251: resposta à acusação apresentada pela defesa de DIRCEU SCHEFFMACHER. Fls. 253/285: resposta à acusação apresentada pela defesa de PERCIVAL COLATRELLA GOMES. Fls. 288/293: resposta à acusação apresentada pela defesa de JULIANA FRANCHELLO ORTIZ. Fls. 294/299: resposta à acusação apresentada pela defesa de MATEUS SALDANHA FABBRI. Fls. 300/306: resposta à acusação apresentada pela defesa de VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA. Fls. 308/315: resposta à acusação apresentada pela defesa de RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA. Fls. 317/321: resposta à acusação apresentada pela defesa de DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR. Fls. 326/335: resposta à acusação apresentada pela defesa de DANIEL ALVES DE OLIVEIRA. Fls. 336/351: resposta à acusação apresentada pela defesa de PAULO BIRKMAN. Fls. 353/373: resposta à acusação apresentada pela defesa de DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA. Fls. 496: resposta à acusação apresentada pela defesa de ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA. Fls. 497/534: resposta à acusação apresentada pela defesa de ALEXANDRE BASILIO TORRES. Fls. 562/594: resposta à acusação apresentada pela defesa de NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO. Fls. 595/631: resposta à acusação apresentada pela defesa de REGINALDO ALVES DA SILVA. Fls. 632/657: resposta à acusação apresentada pela defesa de VALDENIR WALK. Fls. 697/703: resposta à acusação apresentada pela defesa de MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA. Fls. 493/494: edital de citação de DAVID RODRIGO MIRANDA GOMEZ, FRANCISCO OJEDA GOMEZ, GUSTAVO ANTONIO FLEITAS AGUILERA, ILARION BARBOZA ARMOA, JÚLIO CÉSAR BENITEZ GONZALES, LUIS BERNARDO GONZALES, RUDE ARGENCIO GOMEZ, WILLIAN DAVI MARTINEZ RAMIREZ, publicado em 05/02/2018. Fls. 670: edital de citação de GUSTAVO OJEDA GOMEZ, LIDIO RAMON GIMENEZ GENES, OSCAR VILLAR ACOSTA, ROBERTO ELIODORO IBARRA, publicado em 11/10/2018, conforme certificado a fls. 676. Por fim, fls. 714/718: r. acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Habeas Corpus nº 5022420-59.2018.4.03.0000, transitado em julgado em 08/01/2019, confirmando-se a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento deste feito, não havendo inépcia da denúncia nessa parte. É o breve relatório. Ex a m e n d a d o s F u n d a m e n t o e D e c i d o . A defesa de CLOY BORGES REITMANN alega, em síntese, inépcia da denúncia por falta de individualização de sua conduta, e cerceamento de defesa por falta de documentos indicados pelo Ministério Público, tratando-se de materiais apreendidos em sua residência, mencionados nos Ofícios nº 994/17 e 965/17 (mov. 159 e 155 dos autos digitalizados), pelo que requer, subsidiariamente, reabertura de prazo para análise de tais documentos. Alega, ainda, ausência ou insuficiência de provas quanto ao crime de organização criminosa. A defesa de JAIRO LUIZ MAY alega, em síntese, inépcia da denúncia por falta de individualização de sua conduta, falta de justa causa e cerceamento de defesa pela impossibilidade de análise completa dos documentos acostados na demanda, iniciando-se pela quebra de sigilo telefônico, que em primeiro momento foram juntados todos os áudios enviados pelas companhias telefônicas oficiais [...], visto que são infinitos áudios, sendo impossível ter sua análise no curto espaço de tempo que é o da apresentação da defesa preliminar. Quanto aos documentos que alega não ter tido acesso, refere-se aos apreendidos na residência dos réus CLODOALDO (mov. 157), CLOY (mov. 159) e DANIEL (mov. 163), dentre outros, e requer o afastamento de tais provas ou, subsidiariamente, reabertura de prazo para análise dos mencionados documentos. Argumenta, em suma, não haver prova de sua participação na organização criminosa apontada pela acusação e, quanto ao crime contra as relações de consumo, argumenta sobre ausência de prova pericial, pelo que requer a rejeição da denúncia e sua absolvição sumária. A defesa de CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA alega, em síntese, atipicidade dos fatos narrados na denúncia, inépcia da exordial acusatória, falta de individualização da conduta, ausência de prova pericial, cerceamento de defesa por falta de documentos nos autos e áudios inacessíveis, pelo que requer sua absolvição sumária. Alega também incompetência da Justiça Estadual do Paraná, entendendo que o Juízo competente seria o da comarca de São Paulo. Quanto aos documentos que alega não ter tido acesso, menciona os apreendidos em sua residência (mov. 157), bem como os apreendidos na residência dos réus CLOY (mov. 159) e DANIEL (mov. 163). A defesa de ADRIANO MEIRA DE SOUZA, LUANA APARECIDA FIGUEREDO DE SOUZA e CRISTIANO FIGUEREDO DE SOUZA alega, em síntese, que a denúncia é genérica contra o acusado e que há fragilidade de provas. A defesa de DIRCEU SCHEFFMACHER alega, em síntese, inépcia da denúncia por falta de individualização de sua conduta, inaplicabilidade da Lei de Organização Criminosa, inexistência de prova da materialidade do crime contra as relações de consumo, ausência de justa causa, conduta atípica, pelo que requer a rejeição da denúncia e sua absolvição sumária. A defesa de PERCIVAL COLATRELLA GOMES alega, em síntese, inépcia da denúncia; não identificação do ato de ofício e conduta atípica quanto ao crime de corrupção ativa; ausência de justa causa, por falta de identificação dos supostos agentes públicos envolvidos nos crimes de corrupção; nulidade das interceptações telefônicas ou invalidação após o quarto período de interceptações. A defesa de JULIANA FRANCHELLO ORTIZ e MATEUS SALDANHA FABBRI alega, em síntese, inépcia da denúncia, por falta de individualização de sua conduta; falta de justa causa, por ausência de indícios de autoria e fato atípico, pelo que requer sua absolvição sumária. A defesa de VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA alega, em síntese, inépcia da denúncia por falta de individualização de sua conduta, insuficiência de provas, inaplicabilidade da Lei de Organização Criminosa e inexistência de prova da materialidade do crime contra as relações de consumo. A defesa de RAFAEL FRANCISCO FRARE DE SIQUEIRA alega, em síntese, inépcia da denúncia por falta de individualização de sua conduta, bem como, ausência de provas robustas, pelo que requer a rejeição da denúncia ou sua absolvição sumária. A defesa de DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR alega, em síntese, inépcia da denúncia, por falta de individualização de sua conduta; falta de justa causa, por ausência de indícios de autoria, pelo que requer sua absolvição sumária. A defesa de DANIEL ALVES DE OLIVEIRA alega, em síntese, inépcia da denúncia por falta de individualização de sua conduta e inexistência de prova da materialidade do crime contra as relações de consumo, pelo que requer a rejeição da denúncia ou sua absolvição sumária. A defesa de PAULO BIRKMAN alega, em síntese, ausência de condições de ação penal; inexistência de identificação dos supostos agentes públicos envolvidos nos crimes de corrupção; falta de justa causa, por ausência de lastro probatório mínimo; nulidade da interceptação telefônica, seja pelo prolongamento no tempo, seja em razão de suposta violação de sigilo de comunicações entre o réu (advogado) e seu cliente PERCIVAL COLATRELLA GOMES (também denunciado); conduta atípica. Requer, ainda, prova pericial para que seja feita a transcrição de todas as interceptações telefônicas e exame pericial nas embalagens apreendidas. A defesa de DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA, ALEXANDRE BASILIO TORRES, NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO e REGINALDO ALVES DA SILVA alega, em síntese, ilegalidade das interceptações telefônicas; incompetência da Justiça Estadual do Paraná ou da Justiça Federal em São Paulo; inépcia da denúncia por falta de individualização de sua conduta, ausência de justa causa, ausência de lastro probatório mínimo e ausência de laudo pericial quanto ao crime contra as relações de consumo. A defesa de ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA alega, em síntese, falta de individualização da conduta, pelo que requer sua absolvição. A defesa de VALDENIR WALK alega, em síntese, inépcia da denúncia, em razão de falta de individualização da conduta, por não haver sua descrição pormenorizada; ausência de dolo ou culpa; ausência de justa causa e inaplicabilidade da Lei nº 12.850/2013; falta de materialidade delitiva do crime do artigo 7º, inciso IX, da Lei nº 8.137/90. Por fim, a defesa de MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA alega, em síntese, inépcia da denúncia, por ser esta genérica; inaplicabilidade da Lei nº 12.850/2013; inexistência do crime contra as relações de consumo e atipicidade da conduta. Não prosperam as alegadas preliminares de mérito que buscam nulidade ou a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária dos réus. I - DA COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS Primeiramente, reafirma-se a competência deste Juízo Federal para o processo e julgamento do feito, pois, o que ensejou a competência jurisdicional federal, com observância à Súmula 122 do STJ, foi a ocorrência, em tese, do crime de corrupção ativa, envolvendo policiais federais, em São Paulo, que teriam exigido a quantia de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) para omitemato de ofício, que seria a apuração da conduta criminosa em uma das gráficas usadas pela ORCRIM, sendo por membros desta oferecida a quantia de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). Importa observar que a competência deste Juízo foi confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Habeas Corpus nº 5022420-59.2018.4.03.0000, tendo o acórdão transitado em julgado em 08/01/2019 (fls. 714/718). II - DA VALIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS Verifica-se que, embora a primeira notícia dos fatos tenha sido veiculada por meio de denúncia anônima, encaminhada, em abril de 2016, ao Núcleo de Repressão aos Crimes Econômicos - NURCE, em Curitiba, PR, as interceptações telefônicas foram autorizadas somente após a existência de elementos informativos prévios que denotaram a verossimilhança da comunicação. Tais elementos informativos são formados por notícia criminis, encaminhada ao mesmo órgão policial, em junho de 2016, pela Associação Brasileira de Combate a Falsificação - ABCF, bem como, minucioso relatório de investigação realizado em julho de 2016, em cumprimento à Ordem de Serviço nº 70115/2016 - NURCE (páginas 38/54 dos autos digitalizados). Somente em agosto de 2016 é que houve representação policial pela realização das interceptações telefônicas, sendo certo que a Autoridade Policial não só fez menção à comunicação anônima, mas instruiu o pedido com cópias da notícia criminis da ABCF e do relatório de investigações elaborado pelo NURCE (páginas 07/47 do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico nº 0054189-06.2016.8.16.0014 - digitalizado). Portanto, é equivocado o argumento de que as interceptações telefônicas teriam sido autorizadas com base unicamente em denúncia anônima. A existência de elementos concretos de investigação, que ensejaram a quebra do sigilo telefônico, é afirmada também na manifestação do Ministério Público do Paraná, que opinou pelo acolhimento da representação policial (páginas 79/80 do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico nº 0054189-06.2016.8.16.0014 - digitalizado). Ademais, verifica-se que as interceptações telefônicas foram autorizadas por r. decisão fundamentada, que reconheceu a imprescindibilidade da medida para o prosseguimento das investigações (páginas 84/85 do Pedido de Quebra de Sigilo Telefônico nº 0054189-06.2016.8.16.0014 - digitalizado). Não se verifica, no caso concreto, excesso de prazo das interceptações telefônicas, visto que tiveram seu primeiro período de 15 dias entre 30/08/2016 e 13/09/2016, havendo prorrogações posteriores, devidamente fundamentadas, por serem indispensáveis, ante a sua necessidade para elucidação dos fatos, sendo certo que não existe qualquer restrição ao número de prorrogações necessárias. Observo que as decisões de prorrogação das interceptações telefônicas foram devidamente fundamentadas, a partir de cada relatório apresentado pela Autoridade Policial, ouvido o Ministério Público, conforme páginas 149, 236, 324, 393, 492, 564/566, 639/641, 722/724, 887/889, 983/985, 1069/1071 e 1161/1163 dos autos nº 0054189-06.2016.8.16.0014, o que se justifica pela complexidade das investigações. Sem força a alegação de suposta violação indevida do sigilo das comunicações entre advogado (PAULO BIRKMAN) e cliente (PERCIVAL COLATRELLA GOMES), tendo em vista as circunstâncias em que se deram as interceptações, legalmente implementadas, tomando espontaneamente conhecido o fato referente aos supostos crimes de corrupção passiva e corrupção ativa. Vale acrescentar que a inviolabilidade telefônica relativa ao exercício da advocacia não tem o condão conceder plena liberdade ao profissional da advocacia, a ponto de praticar, em tese, condutas delitivas juntamente com

seus clientes. Em outras palavras, a lei não confere imunidade ao advogado que eventualmente cometa delitos no exercício da profissão. Nesse sentido é o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça e do E. Supremo Tribunal Federal. As comunicações telefônicas do investigado legalmente interceptadas podem ser utilizadas para formação de prova em desfavor do outro interlocutor, ainda que este seja advogado do investigado. A interceptação telefônica, por óbvio, abrange a participação de quaisquer dos interlocutores. Lógico e irracional seria admitir que a prova colhida contra o interlocutor que recebeu ou originou chamadas para a linha legalmente interceptada é ilegal. No mais, não é porque o advogado defendia o investigado que sua comunicação com ele foi interceptada, mas tão somente porque era um dos interlocutores. Precedente citado: HC 115.401/RJ, Quinta Turma, DJe 1º/2/2011. RMS 33.677-SP, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/5/2014 (Info 541). PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE DA PROVA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO SIGILO PROFISSIONAL. DENÚNCIA QUE ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCOMPATIBILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal é firme no sentido de que o trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando indiscutível a ausência de justa causa ou quando há flagrante ilegalidade demonstrada em inequívoca prova pré-constituída, o que não se verifica na presente hipótese (RHC 95.958/PI, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ 04/09/2009). 2. No caso em tela, como se depende do bem lançado voto condutor do acórdão impugnado, não houve demonstração de flagrante ilegalidade, capaz de ensejar o trancamento da ação penal movida contra o paciente. 3. As rasuras ou borrões de números telefônicos que seriam objeto de interceptação não afastam, só por si, a legalidade da prova obtida no curso da investigação, momento quando as diligências foram judicialmente autorizadas. Ademais, segundo consta dos autos, as rasuras foram apostas em cópias das decisões fornecidas pela Polícia Federal, após a realização das investigações, sendo que a relação completa dos números de telefones interceptados ficou à disposição da defesa, nos feitos preparatórios à ação penal, no cartório do Juízo. 4. Observo da representação da autoridade policial para quebra de sigilo telefônico que a diligência requerida visava apurar o eventual envolvimento dos usuários das linhas telefônicas com o tráfico ilícito de entorpecentes e estava calçada em relatório de investigações realizadas pela Polícia Federal. No entanto, o referido relatório não foi juntado aos autos pelos impetrantes, o que inviabiliza a constatação dos nomes dos investigados. 5. Como já decidiu esta Suprema Corte, constitui ônus do impetrante instruir adequadamente o writ com os documentos necessários ao exame da pretensão posta em juízo. (HC 95.434/SP, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ. 02.10.2009). 6. A alegação de afronta ao sigilo profissional, tendo em vista que o paciente é advogado e teriam sido interceptadas ligações travadas com seus clientes, também não merece acolhida, já que os delitos que lhe foram imputados teriam sido cometidos justamente no exercício da advocacia. 7. O simples fato de o paciente ser advogado não pode lhe conferir imunidade na eventual prática de delitos no exercício de sua profissão. 8. Ao contrário do que sustentam os impetrantes, a descrição dos fatos cumpriu, suficientemente, o comando normativo contido no art. 41 do Código de Processo Penal, estabelecendo a correlação entre as condutas do paciente e a imputação da prática dos crimes narrados na denúncia. 9. O aprofundamento de tais questões exigiria, necessariamente, análise do conjunto fático-probatório, o que ultrapassa os estreitos limites do habeas corpus. 10. Esta Corte tem orientação pacífica no sentido da incompatibilidade do habeas corpus quando houver necessidade de apurado reexame de fatos e provas (HC 89.877/ES, rel. Min. Eros Grau, DJ 15.12.2006). 11. Habeas corpus denegado. (HC 96909, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 17/11/2009, DJE-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-02 PP-00279). Entendo ser desnecessária a transcrição integral das interceptações telefônicas, observando que todos os áudios se encontram em mídias juntadas nos autos, disponíveis às partes, sendo suficientes as transcrições presentes nos autos, que indicam o momento e o teor de todas as comunicações telefônicas interceptadas na investigação que lastrea a denúncia. Fundamento tal entendimento conforme a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é desnecessária a transcrição de todo o conteúdo das interceptações telefônicas, uma vez que a Lei n. 9.296/96 não previu tal exigência, sendo suficiente o acesso do material coletado às partes [...] (AGIARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1111512 2017.01.36445-4, JORGE MUSSI, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 01/02/2019). Ante o exposto, reconheço a validade do meio de prova formado a partir das interceptações telefônicas, sendo certo que as sucessivas prorrogações se deram por decisões devidamente fundamentadas e com estrita observância aos requisitos constitucionais e legais da medida. III - DA DESNECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DOS SUPOSTOS AGENTES PÚBLICOS ENVOLVIDOS NOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA A denúncia aponta que os denunciados CLODOALDO JOSÉ DE SIQUEIRA, PERCIVAL COLATRELLA GOMES e PAULO BIRKMAN teriam oferecido R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) a policiais federais, para não procedessem à fiscalização em uma das gráficas. O ato de ofício objeto de omissão foi assim descrito na denúncia: apuração de conduta criminosa que ocorria no interior da gráfica Guarar Art Color (antiga gráfica Santa Tereza). Trata-se, portanto, de típico ato de polícia judiciária rejeitado à apuração da materialidade e autoria de fatos relatados na denúncia. Nos autos nº 0007700-59.2018.403.6181, este Juízo requisiu a instauração de inquérito policial, a fim de apurar a conduta dos policiais federais envolvidos nos noticiados crimes de concussão e corrupção passiva. Contudo, o êxito daquela investigação não interfere no presente feito, que trata do conhecimento acerca da materialidade e autoria do crime de corrupção ativa. Como visto nos autos, a materialidade delitiva do crime de corrupção ativa foi indicada pelo teor de comunicações telefônicas interceptadas no dia 07/04/2017, às 12:28 horas, entre PERCIVAL COLATRELLA GOMES (administrador e sócio proprietário das gráficas supostamente envolvidas no ORCRIM) e interlocutor que se identificou como policial federal; e, na mesma data, às 11:31 horas, às 12:16 horas e às 14:10 horas, entre PERCIVAL COLATRELLA GOMES e PAULO BIRKMAN (advogado das gráficas). Conforme v. acórdão prolatado no Habeas Corpus nº 5022420-59.2018.4.03.0000, a falta de identificação dos policiais federais corrompidos não descaracteriza o crime de corrupção ativa, já que há prova nos autos da oferta e promessa de vantagem. Nesse sentido, precedente do C. Superior Tribunal de Justiça, a falta de identificação, na denúncia, do Policial ou Agente Público corrompido não descaracteriza o crime de corrupção ativa, se há provas da oferta e promessa de vantagem, até mesmo porque, a corrupção ativa é delito formal que independe da aceitação do funcionário público para sua caracterização e o sujeito passivo direto é o Estado (HC - HABEAS CORPUS - 112019 2008.01.66469-3, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA: 13/04/2009). IV - DA JUSTA CAUSA EM RELAÇÃO AO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 7º, IX, DA LEI Nº 8.137/90 O relatório elaborado em cumprimento à Ordem de Serviço nº 70115/2016 - NURCE (mov. 4.8 e mov. 4.9) apresenta minuciosos detalhes sobre o fato consistente na venda ou exposição à venda dos cigarros que a investigação indica terem sido produzidos em fábricas clandestinas, o que, por si só, constitui justa causa para o oferecimento da denúncia. Considerando que a produção dos cigarros apreendidos teria sido clandestina, ou seja, sem qualquer tipo de controle quanto à sua composição, resta evidente o perigo de lesão ao bem jurídico tutelado pelo tipo penal. Ademais, a Associação Brasileira de Combate à Falsificação - ABCF, entidade de reconhecida expertise na atividade de identificar produtos adulterados no mercado, relata em sua notícia criminis (mov. 4.4) que teria submetido à análise diversas marcas de cigarros comercializadas ilegalmente, constatando condições impróprias ao consumo consistentes em corpos estranhos em sua composição, como grãos de areia, barbante, flocos de algodão, capim, sementes de ervas, plástico, insetos, mofó, limalha de ferro (ferrugem), fios de cabelo, penas de aves, inseticidas organoclorados proibidos, pesticidas agrícolas proibidos, contagem microbiológica acima dos padrões máximos aceitáveis, além de teores de nicotina e alcatrão muito acima dos níveis permitidos. Consta dos autos a elaboração dos laudos nºs 51.730/2017 (mov. 371.2) e 51.726/2017 (mov. 374.1), ambos fazendo menção a exame de material evidencial descrito como diversas partes de cigarros. Verifica-se também que, em resposta ao Ofício 921/17 AMM (mov. 71.47), sobrevoe aos autos, a fls. 807/808, o respectivo laudo pericial nº 50.279/2017. Tais laudos, embora auxiliem na instrução probatória, são irrelevantes diante das circunstâncias do caso concreto e da natureza do crime previsto no artigo 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, tratando-se de crime de perigo abstrato, uma vez que o legislador, ao descrever a conduta, não utilizou nenhuma expressão alusiva à criação de perigo concreto. Assim, considerando o perigo abstrato de lesão aos consumidores, evidenciado pela clandestinidade da produção dos cigarros, conforme consta dos autos, está presente na denúncia a justa causa da persecução penal em relação ao crime previsto no artigo 7º, IX, da Lei nº 8.137/90. Frise-se que, em se tratando do crime previsto no artigo 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, analisando-se o fato concreto noticiado nestes autos, constata-se o perigo ex ante, ou seja, não se exige uma constatação ex post do perigo, pois, observando-se prudencialmente a conduta, enquanto ela é realizada, verifica-se o perigo, razão pela qual é impossível considerar atípica a conduta descrita na denúncia. Explica-se que não se trata de presunção absoluta de perigo ao bem jurídico tutelado pela norma do artigo 7º, IX, da Lei nº 8.137/90, mas de constatação do risco juridicamente reprovável criado sob uma perspectiva ex ante, diferenciando-se, quanto ao grau de proteção ao bem jurídico, dos delitos de perigo concreto e dos delitos de lesão. Não obstante o acima exposto, visando à obtenção de mais informações sobre a qualidade dos cigarros apreendidos, determino a expedição de ofício à Polícia Federal em Minas Gerais, com cópia do relatório lavrado pela Autoridade Policial no inquérito policial nº 70115/16 (mov. 71.57), para que realize exame pericial sobre as caixas de cigarros, maços e cigarros apreendidos nas fábricas clandestinas em Grão Mogol e Claro dos Poções, que se encontram localizados em Depósito da Receita Federal de Minas Gerais. No mesmo ofício, consignar-se que a Polícia Federal poderá recolher, no Depósito da Receita Federal de Minas Gerais, amostras para a realização do exame pericial, devendo encaminhar o respectivo laudo a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, adotando todas as diligências indispensáveis, inclusive, se necessário, diligenciando junto à ANVISA, para completa e exauriente resposta do seguinte quesito: se os produtos analisados (caixas, maços e cigarros), considerando todos os seus componentes (papel, filtro, fumo, eventuais elementos estranhos aos compostos e aditivos usualmente admitidos pela legislação regulamentadora, registro de produto fumígeno e outras informações pertinentes), estão de acordo ou desacordo com as regulamentações da ANVISA para a fabricação e comercialização de cigarros próprios para consumo. V - DA DENÚNCIA E DO NÃO CERCEAMENTO DE DEFESA Quanto às alegações de inépcia da denúncia, não as reconheço diante da suficiente narrativa dos fatos apontados como delitivos e demonstração dos indícios de autoria e de justa causa para a ação em face dos réus, cabendo a conclusão sobre efetiva comprovação ou não à análise de mérito em sentença. Compulsando os autos, verificam-se suficientes elementos de prova, consistentes em documentos e objetos apreendidos, bem como, áudios de interceptação telefônica, aos quais as partes possuem acesso, visto que estão acostados a fls. 441/460, disponíveis, portanto, à consulta das partes. Nesse ponto, importa salientar que os documentos apreendidos e listados nos ofícios 965/17 AMM (Mov. 155.1), 966/17 AMM (Mov. 157.1), 979/17 AMM (Mov. 163.1) e 994/17 AMM (159.1), dentre outros, sempre estiveram disponíveis às partes, desde quando o processo tramitou perante a 2ª Vara Criminal da Comarca de Londrina, PR, conforme se verifica nos autos digitalizados. Os réus se defendem dos fatos alegados na denúncia, a qual não fez menção específica aos referidos documentos, apreendidos em locais relacionados aos réus CLODOALDO JOSÉ DE SIQUEIRA, CLOY BORGES REITMANN e DANIEL ALVES DE OLIVEIRA. Portanto, do mesmo modo que a acusação, ao oferecer a denúncia, não precisou indicar tais documentos para demonstrar a existência de elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria delitiva, não se vislumbra imprescindibilidade de sua análise para fins de resposta à acusação, podendo-se concluir que a alegada falta de acesso a tais documentos, que na verdade estiveram e continuam disponíveis para consulta, não obsta o prosseguimento do feito. Insta ressaltar que a denúncia individualizou as condutas de cada réu, senão, vejamos. A denúncia narra, em suma, quatro fatos conexos: 1) Organização Criminosa; 2) Crime contra o Consumidor; 3) Corrupção Ativa contra funcionários públicos estaduais e 4) Corrupção Ativa contra funcionários públicos federais, em São Paulo, havendo também, em tese, concussão por parte destes. A denúncia descreveu a divisão de tarefas do núcleo 1 da ORCRIM, encarregado da fabricação clandestina de cigarros, conforme segue ressumido: CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA: suposto líder da ORCRIM que, juntamente com Charles Meira de Souza, falecido aos 14/04/2016, teria iniciado a empreitada criminosa, com instalação de fábrica clandestina de cigarros próximo às cidades de Caeté e Brumado, na Bahia. LUANA APARECIDA FIGUEIREDO DE SOUZA: teria assumido os negócios de Charles Meira, passando a integrar a ORCRIM acompanhando o funcionamento de fábrica clandestina de cigarros, inclusive influenciando, em fevereiro de 2017, para que CLODOALDO transferisse a fábrica da Bahia para Minas Gerais. DANIEL ALVES DE OLIVEIRA: seria o gestor exclusivo da produção de cigarros, intermediava as ordens do suposto líder CLODOALDO. MARCIO ANDRE CASTRO DE LIMA e DANIEL ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR (filho de DANIEL ALVES DE OLIVEIRA): apoio a DANIEL ALVES DE OLIVEIRA na operacionalização da montagem nas fábricas, gestão e controle dos negócios, acompanhamento, venda e distribuição dos cigarros falsificados e controle financeiro. VALDENIR WALK, DIRCEU SCHEFFMACHER, CRISTIANO FIGUEIREDO DE SOUZA, ADRIANO MEIRA DE SOUZA: motoristas da ORCRIM, com função de transporte de materiais produzidos nas gráficas, cigarros falsificados, máquinas etc. VINICIUS ANTONIO SIQUEIRA (sobrinho de CLODOALDO) e outros não identificados ou não localizados: instalação, acompanhamento e manutenção de todo o maquinário utilizado nas fábricas clandestinas. DAVID RODRIGO MIRANDA GOMEZ, FRANCISCO OJEDA GOMEZ, GUSTAVO ANTONIO VILLAS AGUILERA, GUSTAVO OJEDA GOMEZ, ILARION BARBOZA ARMOA, JULIO CESAR BENITEZ GONZALEZ, LIDIO RAMON GIMENEZ GENES, LUIS BERNARDO GONZALEZ, OSCAR FLETTAR ACOSTA, ROBERTO ELIODORO IBARRA, RUDE ARCENTO GOMEZ, WILLIAN DAVID MARTINEZ RAMIREZ: trabalho direto na fabricação de cigarros em barracões clandestinos. A denúncia também descreveu a divisão de tarefas do núcleo 2, encarregado do trabalho de gráficas para a fabricação de embalagens e componentes dos cigarros falsificados, conforme segue ressumido: CLODOALDO JOSE DE SIQUEIRA: suposto líder da ORCRIM, que teria se associado ocultamente a PERCIVAL COLATRELLA GOMES, administrador e sócio proprietário de gráficas utilizadas na fabricação de embalagens e componentes dos cigarros. NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO: contadora que teria colaborado na constituição social e contábil das gráficas, bem como toda a maquiagem realizada a fim de encobrir a empreitada criminosa, inclusive com transferência de bens e valores ilícitos entre as gráficas, seus sócios e funcionários. PAULO BIRKMAN: advogado das gráficas que teria intermediado a corrupção de agentes públicos, visando a impedir a fiscalização e garantir a continuidade das atividades criminosas por todos os envolvidos. JAIRIO LUIZ MAY (vulgo Tio, parente de CLODOALDO): transporte de materiais entre as gráficas, evitando que funcionários que não tinham conhecimento da atividade criminosa tivessem acesso aos demais galpões da ORCRIM. Também teria sido responsável por buscar materiais adquiridos de terceiros, tais como filtro e papel, para impedir que terceiros não integrantes da ORCRIM conhecessem a localização das gráficas. REGINALDO ALVES DA SILVA, DEMOCRITO TENORIO DE OLIVEIRA e ALEXANDRE BASILIO TORRES: operacionalização da produção dos componentes e das embalagens dos cigarros, controle de qualidade de impressão e confecção dos papéis utilizados, buscando semelhança com o produto original. ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA (filha de DANIEL ALVES DE OLIVEIRA): logística dos transportes dos materiais para as fábricas clandestinas. Por fim, a denúncia também descreveu a divisão de tarefas do núcleo 3, referindo-se à suposta prática de lavagem do dinheiro obtido com a falsificação de cigarros, destacando que o Ministério Público denunciaria tal fato oportunamente. Verifica-se que as demais questões suscitadas pelas defesas dependem de dilação probatória para apreciação. Posto isso, constata-se que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreveu os fatos imputados, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A acusação está lastreada em razoável suporte probatório, atribuindo fato típico e antijurídico, bem como relacionando a culpabilidade aos acusados. Também estão presentes os indícios de autoria, havendo, assim, justa causa para a ação penal. Verifico, outrossim, a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei nº 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária dos réus, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. VI - DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO Designo os dias 29 de maio de 2019, às 14:00 horas, 10 de julho de 2019, às 14:00 horas, 24 de julho de 2019, às 14:00 horas e 07 de agosto de 2019, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, oportunidade em que, serão ouvidas as testemunhas, bem como serão realizados os interrogatórios. INDEFIRO a oitiva de réus que foram arrolados como testemunhas, pois não prestam o compromisso de dizer a verdade e serão interrogados após a oitiva das testemunhas. Verifico que as defesas de ANDRIELLI VAZ DE OLIVEIRA, MARCIO ANDRÉ CASTRO DE LIMA e VALDENIR WALK não arrolaram testemunhas na forma do artigo 396-A do Código de Processo Penal, sendo requerido, pela defesa deste último, prazo para juntada de rol de testemunhas. Posteriormente, as defesas dos dois primeiros renunciaram ao mandato. Assim, INDEFIRO o pedido formulado pela defesa de VALDENIR WALK para concessão de prazo para juntada de rol de testemunhas, ante a preclusão temporal da faculdade processual, observando que o requerente nem sequer apontou motivo concreto que justificasse excepcional tratamento diferenciado do previsto no artigo 396-A do CPP, em relação às demais partes do processo, sendo certo também que, desde a apresentação da resposta à acusação, em 28/09/2018, até a presente data, não teve a iniciativa da mera juntada de rol de testemunhas. Expeça-se o necessário para intimação ou oitiva das testemunhas, nos termos do art. 222 do CPP. Requistem-se as informações criminais do(s) acusado(s), se ainda tais documentos não constarem dos autos, das

distribuições da Justiça Estadual de São Paulo, Justiça Federal e junto ao INI e IIRGD, bem como certidões de objeto e pé relacionadas aos apontamentos positivos, anotando-se sua juntada no sumário dos autos. Após a expedição de eventuais cartas precatórias, providência a Secretaria a intimação das partes da presente decisão para ciência nos termos da Súmula 273 do STJ. Intime-se a defesa de CLODOALDO JOSÉ DE SIQUEIRA, para que informe, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço da testemunha Odair Antônio Siqueira, a fim de viabilizar sua oitiva. Intime-se a defesa de CRISTIANO FIGUEIREDO DE SOUZA, para que informe, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o endereço da testemunha Maria Querina de Souza, a fim de viabilizar sua oitiva. Intime-se a defesa de PERCIVAL COLATRELLA GOMES, para que informe, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, o município do endereço da testemunha Décio Irineu Palazzini Júnior, a fim de viabilizar sua oitiva. Providencie-se junto ao SEDI a exclusão dos réus DAVID RODRIGO MIRANDA GOMEZ, FRANCISCO OJEDA GOMES, GUSTAVO ANTONIO FLEITAS AGUILERA, ILARION BARBOZA ARMOA, JULIO CESAR BENITEZ GONZALES, LUIS BERNARDO GONZALES, RUDE ARCÊNIO GOMEZ, WILLIAN DAVI MARINEZ RAMIREZ, GUSTAVO OJEDA GOMES, LIDIO RAMON GIMENEZ GENES, OSCAR VILLAR ACOSTA e ROBERTO ELIODORO IBARRA do polo passivo deste feito, tendo em vista que já constam do polo passivo do processo desmembrado (autos nº 0002760-17.2019.403.6181). Compulsando os autos nº 0007700-59.2018.403.6181, verifico que o réu MATEUS SALDANHA FABBRI, pessoalmente citado, em 20/11/2017, na Penitenciária Estadual de Londrina - PEL II (mov. 397.2), e a ré JULIANA FRANCHELLO ORTIZ, pessoalmente citada, também em 20/11/2017, na Rua Luis Lerco, 455, apto.1804, Torre Vivaldi, Londrina, PR, não foram encontrados no endereço informado nos autos, para fins de intimação para cumprimento de medidas cautelares diversas da prisão. Desse modo, tendo mudado de residência sem comunicar o novo endereço ao Juízo, decreto-lhes a REVELIA, com fundamento no artigo 367 do Código de Processo Penal. Traslade-se para estes autos cópia da comunicação eletrônica enviada pela 5ª Vara Federal de Londrina, em 08/02/2019, com as certidões negativas de intimação dos réus MATEUS SALDANHA FABBRI e JULIANA FRANCHELLO ORTIZ. Remetam-se ao depósito judicial os objetos em caixas lacradas recebidas nesta Secretaria, inclusive caixa contendo 40 (quarenta) carteiros de cigarros de marcas diversas e 06 (seis) pacotes de cigarros de marcas diversas, objetos estes relacionados no ofício nº 965/17 AMM - NURCE - Curitiba. Mantenham-se apensos e acatados em Secretaria os demais itens constantes dos ofícios nºs 965/17 AMM, 966/17 AMM, 979/17 AMM e 994/17 AMM, bem como, a versão física do inquérito policial e respectivos apensos. Para a defesa dos réus ALEXANDRE BASÍLIO TORRES, DEMÓCRITO TENÓRIO DE OLIVEIRA nomeio a Defensoria Pública da União, tendo em vista a renúncia de seus advogados e a falta de outorga de novo mandato após serem intimados, em 07/03/2019 (fl. 781). Para a defesa da ré NEUSA MARIA DE SOUZA RIBEIRO também nomeio a Defensoria Pública da União, tendo em vista a renúncia de seus advogados e a falta de outorga de novo mandato, após ser intimada, em 12/03/2019 (fl. 789). Quanto ao réu REGINALDO ALVES DA SILVA, verifica-se que foi expedido mandato de intimação, a fls. 786, para constituição de novo advogado, conforme determinado a fls. 780. Expeça-se o ofício à Polícia Federal de Minas Gerais, como determinado acima, no item IV. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES
Juiz Federal
DIEGO PAES MOREIRA
Juiz Federal Substituto
CRISTINA PAULA MAESTRINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3687

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001190-93.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015230-51.2017.403.6181 ()) - MARCOS AMERICO BOTELHO(SP340173 - RICARDO MAMORU UENO E SP297154 - EDUARDO SAMOEL FONSECA E SP401715 - MAURICIO SAMOEL FONSECA) X JUSTICA PUBLICA

Vistos.Preliminarmente, providencie o requerente a juntada de procuração original, uma vez que o documento de fl. 21 é mera cópia. Prazo: 48 (quarenta e oito horas), tratando-se mais uma vez de reiteração. Após, cumprido o item acima, oficie-se a Polícia Federal para que se manifeste sobre o interesse da manutenção dos bens apreendidos em cumprimento ao mandato de busca n 10/2018 dos autos 0015230-51.2017.403.6181, nos termos da manifestação ministerial de fls. 57. Intime-se. Cumpra-se.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM
Juiz Federal Titular
DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO
Juiz Federal Substituto
Bel. Mauro Marcos Ribeiro.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11359

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007368-29.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FRANCISCO(SP222932 - MARCELO CARLOS DA SILVA) X JASON SOARES SOUZA(SP215865 - MARCOS JOSE LEME)

PRAZO PARA RESPOSTA À ACUSAÇÃO A PARTIR DA CITAÇÃO DOS RÉU EM 19/03/2019Autos nº 0007368-29.2017.4.03.6181 (IPL nº 0425/2017-15 SR/DPF/SP)Denunciados:1. MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS FRANCISCO, nascido em 06.11.1995 (23 anos) - preso2. JASON SOARES DE SOUZA, nascido em 13.12.1994 (24 anos) - preso01. Cuida-se de denúncia, apresentada no dia 11.03.2019 pelo Ministério Público Federal (MPF), contra MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS FRANCISCO e JASON SOARES DE SOUZA, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito do art. 155, 4º, inciso II e IV, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. A denúncia, acostada a folhas 255/257, narra o seguinte:[...] Autos nº 007368-29.2017.403.6181Inquérito Policial nº0425/2017-150 Ministério Público Federal, com base no presente inquérito policial, oferece DENÚNCIA em face de: MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FRANCISCO, brasileiro, solteiro, nascido aos 06/11/1995, filho de Marcos Paulo Francisco e Islei Novo dos Santos, RG nº 43557490-5 SSP/SP, CPF nº 424.410.028-80, atualmente recolhido no CDP Suzano (fls. 237); e JASON SOARES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, nascido aos 13/12/1994, filho de Francisco de Souza e de Lucicleide Pereira Gonçalves Souza, documento de identidade nº 443212041/ SSP/SP, atualmente recolhido no CDP Suzano (fls. 234), pela prática das seguintes condutas delituosas: No dia 10.06.2017, por volta das 16h30, na agência da Caixa Econômica Federal localizada na Rua do Italiano, 609, bairro Bom Retiro, São Paulo, SP, MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FRANCISCO e JASON SOARES DE SOUZA, de maneira livre e consciente, em unidade de designios, por no mínimo três vezes, subtraíram valores mediante fraude, consistente na utilização indevida de dados de contas bancárias de FGTS pertencentes a terceiros. Na data dos fatos, policiais militares que realizavam patrulhamento de rotina pelas ruas do Bom Retiro receberam informação via COPOM de que havia dois indivíduos suspeitos no interior da agência da Caixa Econômica Federal acima mencionada. Ao chegarem no local, os policiais se separaram com MARCOS VINICIUS e JASON realizando operações nos caixas eletrônicos, e, ao mesmo tempo, fazendo uso de seus smartphones. Abordados pelos policiais, os acusados afirmaram que estavam juntos e realizando saques de suas contas pessoais. Realizada revista pessoal, os policiais militares constaram que os acusados não possuíam cartões bancários da CEF, mas foi encontrado em poder de MARCOS VINICIUS um pedaço de folha de papel onde estava escrito o número de um CPF, número de PIS, senha e data de nascimento de uma pessoa (fls. 82), além de um comprovante de saque de FGTS em nome de Camila Colman Gonçalves, no valor de R\$ 107,00 (cento e sete reais) - fls. 79, inúmeros extratos de outras contas e, ainda, a quantia de R\$ 1.260,00 (mil duzentos e sessenta reais). Indagado, MARCOS VINICIUS não soube explicar a origem do dinheiro em seu poder. MARCOS VINICIUS tinha em suas mãos um smartphone iPhone cor de rosa, contendo arquivos com diversos dados de contas de clientes. Indagado sobre a procedência daqueles dados, MARCOS afirmou que os havia recebido por meio de um grupo de WhatsApp, sem esclarecer, contudo, quem foi o responsável pelo envio dos dados. Ainda durante a revista pessoal, foram encontrados em poder de JASON SOARES dois pedaços de papel contendo dados (CPF, PIS, senha e data de nascimento) de outras pessoas (fls. 82), além de R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais) que o acusado afirmou serem seus. Ademais, JASON também trazia um celular da marca Samsung, com arquivo de dados de pessoas diversas. Durante a abordagem, os policiais militares recolheram vários recibos de consultas e comprovantes de saques sequenciais que estavam nos balcões dos caixas e no chão da Agência da CEF, que se referiam a operações realizadas nos mesmos terminais e em horários sequenciais aos dos recibos encontrados com os denunciados (fls. 47/81). Dois desses comprovantes, juntados a fls. 77, correspondem a saques realizados das contas de Ronaldo Lima de Aquino, PIS 200.96905.21.7, totalizando R\$ 508,00 (quinhentos e oito reais), cujos dados constam de pedaço de papel encontrado em poder de JASON (fls. 82, último recorte), comprovando que o saque foi realizado pelos acusados. Em perícia realizada nos aparelhos de telefone celular apreendidos em poder dos denunciados foi constatada a existência de mensagens contendo informações (CPF, Senha, PIS e Data de Nascimento) sobre possíveis vítimas da ação criminosa, além de fotos, vídeos e áudios que comprovam não só que os acusados praticavam os saques fraudulentos, mas que o faziam com o auxílio de outros indivíduos não identificados (mídias acostadas às fls. 125 e 133). Nesse sentido, do iPhone 6Sa1668-IDBCG-E2946A, apreendido em poder de MARCOS VINICIUS, foram extraídas conversas nas quais o acusado, por meio de WhatsApp, combina com Lith Albuquerque a realização de saques fraudulentos (mídia de fls. 133 e transcrição de fls. 138-verso/139). As mensagens Vai na caixa e faz esse saque, Esse do pis final 113, Fgts, Vai em qualquer banco da caixa, E faz igual no vídeo e O pis vc coloca esse como o final 113, são autoexplicativas. Veja-se que a referência a Esse do pis final 113 corresponde ao saque da conta de Camila Colman Gonçalves (PIS 204.24965.11.3), cujo comprovante foi apreendido em poder de MARCOS VINICIUS (fls. 79), realizado no terminal 33411008, às 14:56:59. O vídeo mencionado é um tutorial para saques ilícitos de FGTS, encontrado no aparelho celular. Por sua vez, no aparelho celular apreendido em poder de JASON, um Samsung Galaxy Gran Prime Duos TV SM-G531BT, foram encontradas diversas fotos do acusado com grandes quantidades de dinheiro, armas e drogas, além de mensagens trocadas com uma pessoa identificada como Marcelo (Cel: 94802-4176), contendo informações (CPF, senha, PIS e data de nascimento) sobre eventuais vítimas dos saques fraudulentos, bem como o mesmo vídeo tutorial. Tanto a materialidade quanto a autoria delitiva se encontram plenamente demonstradas nos autos por meio do auto de prisão em flagrante (fls. 02), dos depoimentos das testemunhas (fls. 03/05), do auto de apreensão (fls. 15/16), dos recibos de consulta e comprovantes de saques de auto atendimento da CEF e documentos juntados às fls. 47/82, bem como pelos Laudos de Perícia Criminal nº 1047/2018/INC/DITEC/PF e nº 1049/2018-INC/DITEC/PF acostados às fls. 120/125 e 128/133, respectivamente, e informação policial de fls. 138/164. Nesses termos, há plena demonstração da materialidade e autoria delitiva nos autos, e fortes indícios de que toda a importância apreendida em poder dos denunciados é produto de subtração mediante fraude. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FRANCISCO e JASON SOARES DE SOUZA como incurso nas penas do art. 155, 4º, II e IV, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até decisão final, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas e a vítima arroladas abaixo. TESTEMUNHAS E VÍTIMA(1) Cabo PM BERNARDO - RE 123.885, Policial Militar (fls. 02); 2) Soldado PM PERLETA - RE 153-779-2, Policial Militar (fls. 02); 3) RONALDO LIMA DE AQUINO (vítima), residente à Alameda Ribeiro da Silva, 55, Campos Eliseos, São Paulo, SP, conforme pesquisa anexa. São Paulo, 11 de março de 2019. [...] 02. Na cotra introdutória da denúncia, o MPF manifestou-se nos seguintes termos (fls. 252)[...] O Ministério Público Federal oferece denúncia, em separado, em face de MARCOS VINICIUS DOS SANTOS FRANCISCO e JASON SOARES DE SOUZA, pela prática do delito previsto no art. 155, 4º, II e IV, c.c. art. 71, ambos do Código Penal. Considerando que em perícia realizada nos aparelhos de telefone celular apreendidos nos presentes autos constatou-se existir outros envolvidos nas ações criminosas perpetradas pelos acusados (fls. 120/125 e 128/133), requer o Ministério Público Federal a extração de cópias dos presentes autos e remessa à autoridade policial para instauração de um novo inquérito policial, visando apurar a identidade dos demais envolvidos na prática delitiva. Por fim, requer a juntada aos autos dos antecedentes criminais e certidões do que eventualmente constar em nome dos denunciados [...]. 03. A denúncia descreve fato típico e antijurídico, estando instruída com os autos do Inquérito Policial nº 0425/2017-15 SR/DPF/SP, dos quais constam os elementos de prova indicados pelo MPF. No mais, a peça acusatória está formal e materialmente em ordem, atendendo satisfatoriamente ao disposto no artigo 41 do

Código de Processo Penal (CPP). Não se vislumbram nos autos quaisquer das causas de rejeição previstas no art. 395 do mesmo diploma legal. 04. Ante o exposto, nos termos do artigo 396 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal contra MARCOS VINÍCIUS DOS SANTOS FRANCISCO e JASON SOARES DE SOUZA, pela prática, em tese, do delito do art. 155, 4º, inciso II e IV, c.c. art. 71, ambos do Código Penal, pois verifico nesta cognição sumária que a acusação está lastreada em razoável suporte probatório, dando conta da existência das infrações penais descritas e fortes indícios de autoria, havendo justa causa para a ação penal. 05. O presente feito correrá sob o rito ordinário previsto no artigo 394, 1º, I, do Código de Processo Penal, observadas as regras do modelo instituído por esta Vara, denominado Processo-cidadão, pelo qual se busca findar a ação penal em até 10 meses, segundo o comando constitucional da duração razoável do processo estabelecido no artigo 5º, inciso LXXVIII. 06. Providencie a Secretaria pesquisas junto ao INFOSEG e BACENJUD, para obtenção de dados atualizados do(s) acusado(s) (se tal providência ainda não tiver sido adotada), objetivando a citação pessoal e a garantia do contraditório e da ampla defesa, podendo-se utilizar todos os meios de comunicação possíveis para localização do(s) réu(s), certificando-se nos autos todas as pesquisas realizadas. Certifiquem-se todos os endereços existentes nos autos do(s) acusado(s), devendo-se do mandado ou da carta precatória fazer constar os endereços atualizados (residencial e comercial). 07. Cite(m)-se e intime(m)-se o acusado para apresentação de resposta escrita à acusação, no prazo de 10 dias, na forma dos artigos 396 e 396-A do CPP, expedindo-se carta precatória, se necessário. Providencie a zelosa Secretaria as traduções de peças, se necessário. 08. Não apresentada a resposta pelo(s) acusado(s) no prazo ou, citados in faciem, não constituírem defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União (DPU) para oferecer resposta nos termos do art. 396-A, 2º, do CPP, devendo-se, neste, caso, intimá-la do encargo com abertura de vista dos autos. Se juntamente com a resposta escrita forem apresentados documentos, dê-se vista ao MPF. Após, tomem os autos conclusos para deliberação sobre os artigos 397 ou 399 do CPP (possibilidade de absolvição sumária). 09. Caso não seja aplicada a hipótese do artigo 397 do CPP (absolvição sumária), DESIGNO para o dia 16 de MAIO de 2019, às 15:30 horas, a audiência de instrução e julgamento (quando será prolatada a sentença) da qual deve(m) ser intimado(s), no mesmo mandado de citação ou na carta precatória para esse fim, o(s) acusado(s) para comparecimento perante este Juízo na data e hora aprazadas. Requistiem-se os réus, que se encontram presos preventivamente. 10. Sem prejuízo de eventual absolvição sumária na fase própria, determine, desde já, a intimação e/ou requisição das testemunhas arroladas pela acusação e vítimas para a audiência acima. 11. Em sendo arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente na resposta a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsão na parte final do artigo 396-A do CPP. 12. A fim de facilitar o contato entre acusado e testemunha(s) por ele arrolada(s), o mandado de citação deverá ser instruído com carta lembrete do qual conste: número do processo, nome das partes, Juízo processante, data e hora da audiência designada, local onde se realizará a audiência, a qualidade processual das pessoas que nela serão ouvidas e remissão ao dispositivo da CLT sobre abono de ausência no período ao trabalho para servir como testemunha. 13. Frustrada a tentativa de citação pessoal no(s) endereço(s) atualizado(s) do(s) acusado(s), bem como certificado nos autos que ele(s) não se encontra(m) preso(s), proceda-se à citação editalícia, na forma dos artigos 361/365 do CPP. Ad cautelam, proceda-se, também à tentativa de citação e intimação pessoal nos demais endereços do(s) réus constantes dos autos, expedindo-se carta precatória, se necessário, para esses fins. 14. Depois de formalizada a citação editalícia e esgotadas as diligências citatórias, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do artigo 366 do CPP, abrindo-se conclusão em seguida. 15. Em atenção ao princípio da economia processual que deve reger to da Administração Pública, o(s) acusado(s), no momento da citação, também deverá(ão) ser intimado(s) de que, para os próximos atos processuais, será(ão) intimado(s) por meio de seu defensor (constituído ou público). 16. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, nos termos da META 10 do CNJ, definida no 3º Encontro Nacional do Judiciário realizado em 26.02.2010, e em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. 17. Considerando o(s) bem(ns) jurídico(s) tutelado(s) pela(s) norma(s) do(s) tipo(s) respectiva(s) imputado(s) na denúncia, e tendo em vista a previsão do artigo 387, IV, do CPP, manifestem-se o MPF e a Defesa, no curso da ação penal, sobre possíveis prejuízos acarretados pela prática delitiva e respectiva reparação de danos ao ofendido. 18. Folha 252, 2º parágrafo: Defiro. Oficie-se a Polícia Federal requisitando a instauração de inquérito policial para identificação de eventuais coautores, instruindo o ofício com cópia digitalizada dos presentes autos. 19. Folha 252, 3º parágrafo: Requistiem-se os antecedentes criminais do(s) acusado(s), das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD (inclusive da Unidade da Federação de domicílio do(s) acusado(s)), se tais documentos ainda não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. 20. Em atenção ao Provimento CORE 64/05, os autos da comunicação de prisão em flagrante devem ser arquivados provisoriamente em Secretaria. 21. Ao SEDI para mudança de classe processual. 22. Intimem-se.

Expediente Nº 11360

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009209-06.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004366-95.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X SUELI ROSA(SP252325 - SHIRO NARUZE)

Folha 459: Tendo em vista o trânsito em julgado (12/03/2019) do v. acórdão da e. Quinta Turma do TRF3, que por unanimidade, deu parcial provimento à apelação da defesa para reduzir a pena base e reconhecer a atenuante da confissão espontânea, fixando a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial de aberto, e 13 (treze) dias-multa no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à entidade de assistência social a ser indicada a ser indicada pelo Juízo da Execução Penal, pelo mesmo período da pena corporal e liberação pecuniária no valor de 1 (um) salário mínimo em favor de entidade assistencial também indicada pelo Juízo da Execução, e no mais, manteve a sentença recorrida, determine:

1. Expeça-se guia de recolhimento definitiva em nome SUELI ROSA. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 25/27, 291/293-v, 298/301-v, 371/388-v, 396, 444/459-v.
2. Ao SEDI para a regularização processual da situação da condenada, anotando-se CONDENADA.
3. Intime-se a apenada na pessoa de seu representante legal para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias.
4. Lance-se o nome da ré no livro de rol dos culpados.
5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal.
6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos.
7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho.
8. Int.

Expediente Nº 11361

TERMO CIRCUNSTANCIADO

0009492-48.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE INACIO DOS SANTOS(SP377003 - RONALD TODOROVIC)

Fl. 194-v: Defiro. Intime-se a defesa do acusado JOSÉ INÁCIO DOS SANTOS para que apresente os comprovantes de pagamentos das prestações pecuniárias aceitas na audiência de transação penal.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

Juíza Federal.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

Juiz Federal Substituto.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 2326

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006235-49.2017.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002705-81.2010.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES) X ALESSANDRO FERREIRA DE ARAUJO(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X RODRIGO BRONZATI DE OLIVEIRA(SP260709 - ANDERSON DE ALMEIDA RODRIGUES) X ADAGILTON ROCHA DA SILVA(SP092712 - ISRAEL MINICHILLO DE ARAUJO E SP307174 - RICARDO ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS E SP267377 - ANDERSON MENDES SERENO) X DENIS LUIZ MARTINONI(SP196001 - ERISVALDO PEREIRA DE FREITAS) X DANIEL JACOMELI

Intime-se a Defesa de Adagilton Rocha da Silva para que indique, no prazo de 10 (dez) dias, a localização dos Veículos GM Monza - Placa CJC 4939 e VW Fusca - Placa BGO 3091, a fim de que se possa realizar-se a sua Constatação e Avaliação. Considerando-se a realização das 48ª, 51ª e 53ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial dos bens abaixo relacionados: 1) VW Gol 1.6 Power - Placa EMD 6121; 2) Honda CBR 600RR - Placa DZS 4388; 3) BMW 1201 UD31 - Placa EIJ 5179; 4) VW Fox 1.6 - Placa EQN 1024; 5) VW Gol 1.6 Power - EQN 1030; 6) BMW X3 - Placa EVA 0015; 7) Moto Yamaha YZF R1 - Placa DVU 3224; 8) BMW 335 i - Placa FMW 3353; 9) VW Gol 1.0 - Placa HAV 9629; 10) Moto Suzuki Bandit - Placa 8532; 11) Toyota Corolla - Placa DLU 3031; Deverão ser observadas todas as condições definidas em Edital(is) a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: Dia 06/05/2019 às 11:00, para o primeiro leilão (48ª Hasta Pública); Dia 08/05/2019 às 11:00 para o segundo leilão (48ª Hasta Pública); Restando infrutífero o leilão total e/ou parcial na 48ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão para as seguintes datas: Dia 12/08/2019 às 11:00, para o primeiro leilão (51ª Hasta Pública); Dia 14/08/2019 às 11:00 para o segundo leilão (51ª Hasta Pública); De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 51ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: Dia 21/10/2019 às 11:00, para o primeiro leilão (53ª Hasta Pública); Dia 23/08/2019 às 11:00 para o segundo leilão (53ª Hasta Pública); Intimem-se os acusados Rodrigo Bronzatti de Oliveira, Alessandro Ferreira de Araújo, Adagilton Rocha da Silva, Denis Luis Martinoni e Daniel Jacomeli acerca das hastas públicas. Providencie a Secretaria o expediente necessário para encaminhamento a Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, nos termos do seu manual. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Chamo o feito a ordem. Corrijo erro material constante no despacho de fl. 120: onde consta a data 23/08/2019 às 11:00 referente ao segundo leilão da 53ª Hasta Pública - CEHAS, leia-se 23/10/2019.

10ª VARA CRIMINAL

SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA

Juiz Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 5364

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012499-19.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM KLEBER PEREIRA LOPES(SP307673 - MAURICIO BARELLA) X JULIO CEZAR DE SOUZA(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA) X EDISON LUIS STABILE

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : M - Embargo de declaração Livro : 1 Reg.: 6/2019 Folha(s) : 28 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Autos nº 0012499-19.2016.403.6181 Embargante: JOAQUIM KLEBER PEREIRA LOPES N.º _____/2019 SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa de JOAQUIM KLEBER PEREIRA LOPES, que aponta omissões e contradições na sentença a fls. 841/858, na qual foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 20 da Lei 7.492/86 c/c artigo 71 do Código Penal (por sete vezes) à pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de pena pecuniária de 16 (dezesseis) dias-multa, cada qual equivalente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em 09/02/2012, sendo substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública e limitação de final de semana, ambas com a mesma duração da pena privativa aplicada. É o relatório. Fundamento e decisão. Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por vício de omissão, obscuridade ou contradição. A omissão somente está presente quando o ato recorrido não contiver manifestação expressa sobre algum ponto ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o julgador. A obscuridade, por outro lado, resta caracterizada quando falta clareza no desenvolvimento das ideias que norteiam a fundamentação da decisão. Representa ela hipótese em que a concatenação do raciocínio, a fluidez das ideias, vem comprometida, ou porque exposta de maneira confusa ou porque lacônica, ou ainda porque a redação foi mal feita, com erros gramaticais, de sintaxe, concordância etc., capazes de prejudicar a interpretação da motivação. A contradição resta caracterizada quando há falta de clareza ao julgador, em razão da justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja com o relatório (...) Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo juiz ou tribunal. Os embargos devem ser conhecidos, pois presentes os requisitos de admissibilidade, em especial a tempestividade, adequação e interesse recursal. Quanto ao mérito recursal, merece parcial acolhida. Não houve a alegada contradição. O embargante aduz que a sentença considerou para cálculo do aumento referente à continuidade delitiva a prática de 7 (sete) condutas típicas, e não 2 (duas) ou 3 (três), número de simulações que o embargante declarou em interrogatório ter autorizado TAMARA a praticar. A conclusão referente ao envolvimento do acusado nas 7 (sete) condutas criminosas imputadas pela acusação foi fundamentada nos seguintes termos: O acusado KLEBER reconheceu em juízo que autorizou Tamara a fazer algumas compras fictícias com desvio de recursos CONSTRUCARD, mas que acreditava que ela teria feito cerca de 5 ou 6 transações. O relato sobre a ausência de ciência do volume total de operações simuladas parece convincente, notadamente porque Tamara afirmou que, depois de algum tempo, começou a receber uma comissão de EDISON e que chegou a fazer transações durante suas férias. Além disso, Tamara afirmou que, depois do episódio, deixou de ser braço direito e esquerdo de KLEBER, fato indicativo da perda de confiança. Esses detalhes parecem indicar que ela ultrapassou a autorização concedida por KLEBER. Ocorre que a denúncia não traz todos os contratos suspeitos apontados pela Caixa, mas apenas oito, dos quais apenas sete contam com prova da simulação com depoimento judicial dos ofendidos. O relato do acusado KLEBER parece suficiente para se afirmar que as 7 transações simuladas referidas contaram com sua autorização ou, no mínimo, com a assunção do risco de realização das simulações (artigo 17, inciso I, do CP). Logo, entendeu este juízo que a confirmação da ciência do acusado a respeito de 5 ou 6 simulações, conforme seu próprio interrogatório, foi suficiente para concluir pela assunção do risco da realização das 7 simulações objeto da acusação. Logo, não há contradição neste ponto, mas mera irresignação com o conteúdo do julgado. A alegação de omissão, por outro lado, merece acolhida. No aditamento às alegações finais, o embargante sustentou que JOAQUIM, com o objetivo de esclarecer os fatos, buscou por meios próprios, colaborar com a Justiça, localizar EDSON E JULIO, a fim de esclarecerem os fatos, o que deverá ser considerado na análise final dos autos (fls. 820). A leitura da sentença aponta que não foi enfrentado expressamente o pedido de análise de sua colaboração, razão pela qual se impõe o acolhimento dos embargos para enfrentar esse pedido. Assim, imperiosa a modificação da dosimetria da pena de JOAQUIM KLEBER a partir da terceira fase de sua fixação, momento em que incide a causa de diminuição decorrente da colaboração prevista no artigo 25, 2º, da Lei 7.492/86. O inquérito foi instaurado em razão de notícia da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a respeito de fraudes cometidas em contratos de financiamento na modalidade Construcard, envolvendo CONSTRUFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRÕES E LAJES LTDA ME (fls. 03/04). A primeira diligência realizada nos autos foi a identificação do responsável pela mencionada pessoa jurídica, vindo aos autos o nome de JOAQUIM KLEBER (fls. 43). Em seguida, foram colhidas as declarações de OBERTO JOSE DE LIMA, um dos tomadores dos financiamentos fraudulentos, oportunidade em que surgiu nos autos o nome de JÚLIO CEZAR DE SOUZA (fls. 86/90). Ato contínuo, o embargante JOAQUIM KLEBER compareceu em sede policial, manifestando o desejo de se valer da colaboração premiada, comprometendo-se a revelar dados dos demais envolvidos no prazo de 30 (trinta) dias (fls. 122). No prazo findo, o acusado, acompanhado de duas testemunhas que apresentou espontaneamente (TÂMARA e LINDOMAR) compareceu novamente em sede policial, apresentando mais informações respeito das condutas criminosas, notadamente revelando às investigações o nome do corréu EDSON, até então indito aos autos. A informante TAMARA contribuiu para o esclarecimento das operações fraudulentas, discorrendo sobre sua participação e as taxas de desconto envolvidas nas simulações (fls. 129/131). O depoimento da testemunha LINDOMAR foi relevante para confirmação da autoria delitiva de EDSON LUIS STABILE (fls. 132/133). As informações prestadas por JOAQUIM KLEBER foram reiteradas na sua oitiva em juízo (fls. 658). Da prova dos autos, não se verifica a existência de informações a respeito da participação de JOAQUIM KLEBER além daquelas que acusação prestou em sede policial e reiterou em juízo. Infere-se desta constatação que o embargante aparentemente apresentou os elementos que dispunha a respeito das fraudes narradas pela acusação, a indicar que a cooperação foi prestada no alcance das suas possibilidades. De qualquer forma, não há elementos nos autos que apontem que houve omissão de informações da qual supostamente teria conhecimento. Neste contexto, entendo que o embargante cooperou com a Justiça Penal através da identificação de um corréu, esclarecimento das condutas delitivas, além de ter indicado testemunhas que confirmaram o relato, o que acelerou as investigações e permitiu a comprovação de autoria delitiva de EDSON. Desse modo, imperiosa incidência da causa de diminuição prevista no artigo 25, 2º, da Lei 7.492/86. Na segunda fase da dosimetria, mantém-se a pena provisória de 2 anos de reclusão para cada um dos 7 desvios de financiamento, conforme já fundamentado na sentença. A colaboração do acusado contribuiu para as investigações com a identificação de um corréu, esclarecimento das condutas delitivas, aceleração da fase investigatória e indicação de testemunhas que comprovaram a autoria de EDSON. Por outro lado, não houve apresentação de documentos que evidenciassem o rastreamento dos recursos que ingressaram nas contas da CONSTRUFER antes de serem desviados em favor do corréu EDSON, razão pela qual não há como incidir a redução máxima. Assim, aplico a redução de 7/12, fração superior ao termo médio previsto na lei (1/3 a 2/3) e fixo a pena definitiva em 01 ano e 02 meses de reclusão para cada um dos 07 delitos previstos no artigo 20 da Lei 7.492/86. Não há o que se modificar na sentença com relação ao reconhecimento da presença da continuidade delitiva pela prática de 07 crimes semelhantes no curto intervalo de 09/12/2011 a 16/02/2012. Desse modo, para fins de unificação de pena, seguindo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, faço incidir o aumento no máximo de 2/3, fixando a pena final em 01 ano e 11 meses de reclusão. A dosimetria da pena de multa deve obedecer aos mesmos critérios de fixação da pena privativa de liberdade, atendendo-se, principalmente, à situação econômica do réu (artigos 59 e 60, ambos do Código Penal). Neste sentido: CRIMINAL. RESP. PECULATO-FURTO. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO ART. 619 CPP. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO OU AMBIGUIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EVIDENTE PROPÓSITO INFRINGENTE DO JULGADO. OFENSA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. SERVIDOR PÚBLICO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CONHECIMENTO. PENA DE MULTA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA PECUNIÁRIA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. PROVA PERICIL. INDEFERIMENTO DE DILIGÊNCIA REQUERIDA NA FASE DO ART. 499 DO CPP. FACULDADE DO JUIZ. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA DO ACUSADO. DISPENSABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) VII - É imprópria a alegação de deficiência na fixação da pena de multa, se a mesma foi correta e fundamentadamente dosada, atendendo aos moldes do sistema trifásico de aplicação da pena e da jurisprudência dominante. (...) XII - Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (destacado) (STJ, REsp 516314/PR, Quinta Turma, Rel. Ministro Gilson Dipp, DJ 25/02/04). Considerando os critérios utilizados para a fixação da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 8 dias-multa, valor proporcional à pena privativa fixada. Quanto ao valor do dia-multa, deve ser fixado com base na situação financeira do acusado (artigo 49, 1º, e artigo 60, ambos do Código Penal). Não há informações precisas sobre sua capacidade econômica e aparentemente parte considerável de das econômicas do acusado foi bloqueada pela CEF para quitação dos contratos. Assim, fixo o dia-multa no mínimo legal de 1/30 do salário mínimo nacional vigente à data dos fatos (09/02/2012 - última compra - fls. 937), conforme prevê o artigo 49, 1º, do CP. O réu não é reincidente, portanto, diante do quantum da pena fixada e da ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime aberto como regime inicial de cumprimento da pena, pois entendo suficiente para prevenir e reprimir o delito por ele praticado, em especial, porque o encarceramento é medida excepcional (artigo 33, 2º, alínea c, e 3º, c.c. artigo 59, inciso II, ambos do Código Penal). Diante do quantum de pena privativa de liberdade aplicada, é cabível sua substituição por penas restritivas de direitos, pois o réu não é reincidente, o delito foi praticado sem violência ou grave ameaça e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição é suficiente para reprovação e prevenção, em especial porque o encarceramento é medida excepcional e é notório o atual descabimento do sistema penitenciário (artigo 44 do Código Penal). Assim, substituo a pena de reclusão imposta ao acusado por duas penas restritivas de direitos, nos termos do artigo 44, 2º, do Código Penal, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com a mesma duração da pena privativa aplicada, e restrição de final de semana. Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos e ACOELHO-OS PARCIALMENTE, para modificar a sentença de fls. 841/858, nos termos da fundamentação supra, que fica fazendo parte do julgado. Ciência ao Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para recebimento dos recursos de apelação interpostos. Publique-se. Registre-se. Intime-se São Paulo, 06 de março de 2019. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal
Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4470

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0043296-87.2007.403.6182 (2007.61.82.043296-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031767-71.2007.403.6182 (2007.61.82.031767-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, dê-se nova vista à Embargante para que promova a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019878-08.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012061-24.2015.403.6182 () - NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP219106 - ROBERTA PERDIGÃO MESTRE)

Indefiro a juntada de cópias dos processos administrativos, pois não há fato novo a justificar a complementação da prova documental, como já decidido anteriormente (fl. 184). Arquivem-se em Secretaria as cópias apresentadas para devolução à Embargante, mediante recibo nos autos.

Caso a Embargante não retire os documentos no prazo de 30 dias a contar da intimação da presente decisão, proceda-se ao descarte dos documentos.
Decorrido referido prazo, promova-se a conclusão para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021661-98.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0506933-69.1992.403.6182 (92.0506933-7)) - MASSA FALIDA DE MERIDIONAL S/A COMERCIO E INDUSTRIA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE ARRUDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010904-11.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0060924-50.2011.403.6182 ()) - MARIA ROSA DI PRINZIO E SILVA(SP053393 - PAULO DE TARSO MOURA MAGALHAES GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

À Embargante, para falar sobre a impugnação e, querendo, especificar provas, justificando necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias. Sucessivamente e, em igual prazo, manifeste-se a Embargada sobre produção de provas, também justificando necessidade e pertinência. Não havendo provas a produzir, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008891-83.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049224-63.2000.403.6182 (2000.61.82.049224-4)) - REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO X PAULO JOSE DIONISIO X DANIELA FAVALI CARLIN(SP227392 - EMILE FARIA MARCHEZEPE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REGIANE NICOLAU DE MENESES DIONISIO X INSS/FAZENDA

Fl 218: Defiro a expedição de novo Ofício Requisitório (RPV), na opção R - Reinclusão, uma vez que se trata de requisição que foi estomada pela Lei 13.563/2017, sendo que a data da conta a ser utilizada deve ser a data do estorno realizado, bem como o valor total a ser requisitado deve ser o valor estornado na requisição anterior, nos termos do Comunicado 03/2018 - UFEP, constando como beneficiária a Dra Emile Faria Marchezepe, OAB/SP 227.392.

Proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal.

Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.

Regularizado, expeça-se.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0503758-96.1994.403.6182 (94.0503758-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X COBRADIS CIA BRAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE PETROLEO(SP069272 - SEBASTIAO LUIS PEREIRA DE LIMA) X PAULO EDUARDO GERAISATE X LUIZ FAUZE GERAISATE X COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IBRASOL

Embora os autos já estejam restaurados, considerando que os originais foram localizados, determino sejam juntados capa a capa neste feito. Após, defiro o pedido da Exequente formulado às fls. 503. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0527191-61.1996.403.6182 (96.0527191-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X GOYANA S/A INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE MAT PLASTICOS(SP198074B - SUZANA SOARES MELO E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X UNIPAR - UNIAO DAS INDUSTRIAS PETROQUIMICAS S/A

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefiro a substituição da penhora em dinheiro por seguro garantia.

Vista à exequente para que indique bens à penhora.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0549346-24.1997.403.6182 (97.0549346-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X BREDIA S/A IND/ E COM/ DE PRODUTOS METALURGICOS(SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057537-47.1999.403.6182 (1999.61.82.057537-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ADMINISTRADORA MANUTEC DE SERVICOS GERAIS LTDA X LUIGI CONSORTI X MARLENE ARTERO CONSORTI(SP160812 - DENER AFONSO MARTINEZ)

O extrato da conta judicial vinculada ao presente feito, cuja juntada aos autos ora determino, aponta a existência de valores ainda não transformados em pagamento nestes autos, os quais aparentemente são resultantes de depósitos efetuados pelo arrematante.

Assim sendo, manifeste-se a Exequente.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040742-87.2004.403.6182 (2004.61.82.040742-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FEVAP PAINES E ETIQUETAS METALICAS LIMITADA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)

Dado o tempo decorrido da realização da penhora, expeça-se, por ora, carta precatória para constatação e reavaliação dos bens penhorados a fl. 184, bem como reforço e substituição, caso necessário, em se tratando de bens pertencentes ao estoque rotativo da executada ou mesmo na ausência dos bens já penhorados nos autos.

Após, venham os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de fl. 191.

EXECUCAO FISCAL

0053345-95.2004.403.6182 (2004.61.82.053345-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE COMERCIAL LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X ANTONIO NESIO SGUEBE X ADILSON DIOGO

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0027900-41.2005.403.6182 (2005.61.82.027900-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRIFFE COMERCIAL LTDA X ADILSON DIOGO X ANTONIO NESIO SGUEBE(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Proceda a Secretaria a conversão dos metadados de autuação deste processo físico para o sistema eletrônico (PJE), por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução Pres. n. 142, de 20/07/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução Pres. 200, de 27/07/2018.

Após, intime-se a Apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 5 dias (art. 3º, Res. Pres 142, de 20/07/2017).

Decorrido in albis o prazo estabelecido, certifique a Secretaria, e, após, intime-se a parte apelada para a realização da providência supra determinada (art. 5º, Res. Pres 142, de 20/07/2017). Caso apelante e apelado não procedam a virtualização do processo para remessa ao Tribunal, proceda à Secretaria ao disposto no art. 6º da mencionada Resolução, arquivando os autos em Secretaria. Int.

EXECUCAO FISCAL

0023750-12.2008.403.6182 (2008.61.82.023750-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INTERCHEMICAL - INTERSALES IND. E COM. INTERNACIONAL LT(SP220333 - PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL)

Cumpra-se a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0012830-90.2011.4.03.0000, remetendo-se os autos ao SEDI para a inclusão de MARGARIDA ROBERTO DE VASCONCELOS LUNA no polo passivo, tendo em vista que a adesão da executada ao parcelamento administrativo não implica suspensão da determinação emanada pela corte superior. Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarmamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Como a Exequente não necessita dos autos para acompanhar os parcelamentos, uma vez que possui todos os dados necessários, bem como por ausência de suporte legal e jurídico, fica certificada de que eventuais pedidos de prazo, desarmamento e nova vista, sem notícia de exclusão, rescisão ou pagamento integral, não serão processados, mas devolvidos sem atuação, após cancelamento do protocolo. Verifique-se a existência de embargos e, em caso positivo, venham os respectivos autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0065935-60.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AJAXCOM ELETRO MECANICA E SERVICOS LTDA ME(SP286101 - DOUGLAS DUARTE DE ARAUJO)

Analisando a petição de fl. 263 verifico que a alegação da Exequente em relação a não ocorrência de decadência de parte dos créditos representados nas inscrições números 80 2 10 030387-81, 80 6 10 061657-75, 80 6 10 061658-56 e 80 7 10 015785-64 está correta. As inscrições mencionadas foram objeto de parcelamento de setembro de 2006 a novembro de 2009 (fl. 272 e 273). Decadência não houve, pois o lançamento ocorreu quando da confissão e parcelamento em setembro de 2006, permanecendo suspensa a exigibilidade até novembro de 2009, quando da rescisão (fl. 272). O prazo prescricional se iniciou com a rescisão, tendo sido interrompido em 29/11/2011, na data do ajuizamento. Portanto, tanto entre a data dos fatos geradores e o lançamento, quanto entre a data da rescisão do parcelamento e o ajuizamento desta Execução Fiscal não decorreu o prazo quinquenal. Diante do exposto, em relação ao reconhecimento de decadência de parte dos créditos das CDAs 80 2 10 030387-81, 80 6 10 061657-75, 80 6 10 061658-56 e 80 7 10 015785-64 exerço o juízo de retratação, reconhecendo sua exigibilidade, mantendo a decisão de fl. 260 quanto as demais disposições. Comunique-se à Nobre Relatoria do Agravo de Instrumento 5017833-91.2018.4.03.0000. Manifeste-se a Exequente conclusivamente em termos de prosseguimento. Int.

EXECUCAO FISCAL

0031919-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SIMBOLO EDITORA E COMUNICACAO INTEGRADA S/A.(SP207065 - INALDO PEDRO BILAR)

Remetam-se os autos ao SEDI, para que seja acrescentada a expressão MASSA FALIDA ao nome da Executada. Expeça-se o necessário, para que se proceda à penhora no rosto dos autos do processo falimentar n. 0004775-54.2011.8.26.0299, em trâmite na 1ª Vara do Foro de Jandira/SP. Confirmado o cumprimento no Juízo destinatário, intime-se a Executada, na pessoa do administrador judicial, indicado na fl. 107, verso. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0034243-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CREAÇÕES DANIELLO LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do AI n. 0026620-39.2014.403.0000, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento, procedendo as retificações necessárias nos títulos, bem como o cancelamento das 80.6.11.125711-53 e 80.7.11.029898-37, nos termos das decisões proferidas. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009164-91.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X LUIS CESAR CIOFFI BALTRAMAVICIUS(SP304356 - EMANUEL COELHO DA SILVA)

Indefero o pedido de fl. 212, pois implicaria na instauração de fase instrutória, incabível nestes autos. Compete à Exequente diligenciar os detalhes que deseja sobre a obra, o que pode fazer sem intervenção judicial. Também assim em relação ao outro imóvel que menciona, qual seja, aquele da Rua Brentano, 184, apt 04. Int.

EXECUCAO FISCAL

0006186-39.2016.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CRBE CENTRO DE REABILITACAO BUCAL E S/C LTDA(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA)

Fls. 58/68: Intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Caso nas contrarrazões seja suscitada preliminar, intime-se a parte contrária para manifestação. Após, conclusos com urgência.

EXECUCAO FISCAL

0057249-06.2016.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP182340 - KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES)

A executada apresentou seguro garantia para garantir o débito executado (fls. 48/66). A exequente se manifestou pela aceitação do seguro garantia apresentado (fl.68, verso). Decido. Quanto ao preenchimento dos requisitos da Portaria PGF 440/2016, analisando a apólice apresentada, verifico: 1) prestação por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria, comprovada mediante apresentação de certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP; não atendido; 2) valor segurado igual ao montante original do débito executado, com os encargos e acréscimos legais; o valor indicado para a data de início da vigência da apólice, em 04/09/2017, foi de R\$ 63.260,57, nele compreendido principal, multa e juros/encargos, sendo certo que na inicial o valor da dívida era de R\$ 45.189,91, em 13/10/2016 e a Exequente não impugnou o valor da apólice. 3) previsão de atualização do débito garantido pelos índices aplicáveis aos débitos inscritos em Dívida Ativa: cláusula 3 das condições particulares. Quanto a exigência de emissão de endosso trata-se de mera formalidade para fins de cobrança de prêmio adicional do tomador; 4) manutenção do seguro, mesmo quando o tomador não pague o prêmio nas datas conveniadas: cláusula 9.1 das condições particulares; 5) referência ao número das inscrições em Dívida Ativa e do processo judicial: atendido no frontispício da apólice; 6) vigência da apólice por, no mínimo, 2 anos: a vigência é de 04/09/2017 a 04/09/2022, como consta no cabeçalho da apólice, bem como cláusula 4.1 das condições particulares; 7) estabelecimento das situações caracterizadoras do sinistro nos termos do art. 9º da Portaria (não pagamento pelo devedor, quando ordenado pelo juízo, na hipótese de recebimento de recurso sem efeito suspensivo e independente do trânsito em julgado qualquer ação judicial que esteja discutindo o débito; não cumprimento de obrigação de, 60 dias antes do término da vigência, renovar o seguro ou apresentar prova de fiança ou depósito no montante integral): cláusula 6.1 das condições particulares; 8) endereço da seguradora: cláusula 12.1 das condições particulares; 9) eleição do foro da Seção ou Subseção Judiciária com jurisdição sobre a localidade onde for distribuída a demanda judicial, afastada a cláusula de arbitragem: cláusula 13.1 das condições particulares; 10) inexistência de cláusula de desobrigação por ato exclusivo do tomador, da seguradora ou de ambos: cláusula 11.1 das condições particulares; 11) apólice ou cópia impressa da apólice digital: apólice digital, conforme indicado em seu frontispício; 12) comprovação de registro da apólice na SUSEP: não atendido; 13) prazo de 15 dias para pagamento da indenização a partir da intimação judicial: cláusula 6.1 das condições particulares; Assim, a executada não atendeu a todos os requisitos legais para aceitação do seguro garantia judicial. Todavia, tendo em vista a boa-fé demonstrada e o princípio da menor onerosidade ao devedor, por ora intime-se a executada para apresentar a comprovação do registro da apólice e a certidão de regularidade da empresa seguradora na SUSEP. Atendida as exigências, voltem conclusos

EXECUCAO FISCAL

0011765-31.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X IBERIA INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA.(SP265367 - LEANDRO FIGUEIREDO SILVA E SP157897 - MARCOS RODRIGUES FARIAS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da Executada, suprida a ausência de citação. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033279-55.2008.403.6182 (2008.61.82.033279-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9)) - SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIMITO NAKAMOTO E Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL

Fl. 124: Os valores já foram transferidos para conta judicial, vinculada a este Juízo.

Considerando os inúmeros casos de cancelamento de Alvarás por não comparecimento em tempo hábil, deverá o beneficiário ou seu patrono legalmente constituído comparecer na Secretaria desta Vara, munido de documento de identificação, para marcar dia e hora para sua retirada, comprometendo-se nos autos. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, arquivem-se os autos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004778-33.2004.403.6182 (2004.61.82.004778-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-74.1999.403.6182 (1999.61.82.000538-9)) - BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO(SP189960 - ANDREA CESAR SAAD JOSE) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X BOLSA DE CEREAIS DE SAO PAULO X INSS/FAZENDA

Fl. 492: Manifestem-se as partes.

Após, voltem conclusos.

Expediente Nº 4471

EMBARGOS A ARREMATACAO

004126-82.2009.403.6182 (2009.61.82.044126-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-46.2005.403.6182 (2005.61.82.020463-7)) - ARQUILIX COLETA DE LIXO INDUSTRIAL LTDA(SPI22663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ENG ILHA CONST E TERRAPLANAGEM LTDA - ME

Defiro o pedido da Exequite/Embargada e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, dê-se vista à Exequite.
- 7-Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001406-51.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025628-30.2012.403.6182 ()) - BRASIL E EXTERIOR TRANSPORTES LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Providencie a embargante, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321 do CPC), o seguinte: atribuição de valor à causa.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003373-35.1999.403.6182 (1999.61.82.003373-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LOJAS ARAPUA S/A X ARAPUA IMP/ E COM/ S/A(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD E SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento cumpra-se integralmente a decisão de fl. 202, remetendo-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009211-56.1999.403.6182 (1999.61.82.009211-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAYER INDL/ LTDA(SP171995 - ANDREA DE PADUA FERREIRA) X ALCIDEMA SOARES MAYER X ANTON JACOB MAYER

Solicite-se, por ora, informações junto ao juízo da 76ª Vara Trabalhista desta Capital, sobre eventual existência de número existente na Reclamação Trabalhista nº 0004900-40.2005.502.0076, a ser transferido para conta judicial vinculada ao presente feito, a ser aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0023952-57.2006.403.6182 (2006.61.82.023952-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS M C LTDA - MASSA FALIDA X SALTIEL DANIEL COHEN X ROGERIO ROBERTO DA SILVA(SP314398 - NATALIA SILVA DE CARVALHO MARTINS) X THAIS COHEN(SP327677 - ERALDO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR)

A documentação de fl. 199/203 não é apta a comprovar que o imóvel em questão se trata de bem de família.

Intime-se o Executado, por meio de seu advogado constituído nos autos, a apresentar documentação comprobatória de que o imóvel de fl. 199/203 corresponde a bem de família, nos termos em que definido na lei 8009/90. Prazo de 5 dias.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0021183-08.2008.403.6182 (2008.61.82.021183-7) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(SP202319 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X FGS SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA X EDILSON FERNANDES(SPI69147 - MARCIA APARECIDA DELFINO LAGROTTA)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome de Edilson, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.
- 7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001479-38.2010.403.6182 (2010.61.82.001479-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ACCESS CONFECOES LTDA X CARLOS TADEU KHODAIR X MARIANGELA KELI KHODAIR(SPI54201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA MANTOVAN)

Defiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

- 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.
- 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.
- 3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.
- 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.
- 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.
- 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual

provação. Dê-se ciência à Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

Indefero o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, com fundamento no art. 185-A do CTN, uma vez que este dispositivo não se aplica à dívida executada, de natureza não-tributária. Confere respaldo a este entendimento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como ilustra ementa abaixo: DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. ARTIGO 185-A DO CTN. INAPLICABILIDADE.(...)3. Não se aplica o artigo 185-A do Código Tributário Nacional nas execuções fiscais que têm por objeto débitos de natureza não tributária.4. A leitura do artigo 185-A do CTN evidencia que apenas pode ter a indisponibilidade de seus bens decretada o devedor tributário.5. O fato de a Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80) afirmar que os débitos de natureza não tributária compõem a dívida ativa da Fazenda Pública não faz com que tais débitos passem, apenas em razão de sua inscrição na dívida ativa, a ter natureza tributária. Isso, simplesmente, porque são oriundos de relações outras, diversas daquelas travadas entre o estado, na condição de arrecadador, e o contribuinte, na qualidade de sujeito passivo da obrigação tributária.6. Os débitos que não advêm do inadimplemento de tributos, como é o caso dos autos, não se submetem ao regime tributário previsto nas disposições do CTN, porquanto estas apenas se aplicam a dívidas tributárias, ou seja, que se enquadrem na definição de tributo constante no artigo 3º do CTN. Precedentes.7. Recurso especial não provido. (REsp. 1073094/PR, DJ 23/09/2009, Rel. Min. Benedito Gonçalves)

Com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, considerando que não foi localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação por parte do interessado.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0040858-83.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FIRST POWERS AUTOMOVEIS LTDA(SP133816 - FABIANA FRANKEL GROSMAN CIOBATARU) X NELSON JANCHIS GROSMAN(SP026365 - NELSON JANCHIS GROSMAN)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 165), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado a fl. 165.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0063773-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORESTAL MATARAZZO LTDA(SP187456 - ALEXANDRE FELICIO E SP165838 - GUILHERME ESCUDERO JUNIOR) X MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO(SP293438 - MARCELO MORALES DE ABREU SAMPAIO) X ODECIMO SILVA

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 124), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Tendo em vista que não há notícia nos autos de eventual concessão de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, manifeste-se a Exequite sobre fl. 124, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0011978-13.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FORTE PATRIMONIAL LTDA(SP247411 - CARLOS KALIL) X OSVALDO CLOVIS PAVAN X ALBERTO ARMANDO FORTE(SP247411 - CARLOS KALIL)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls.540/541), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a Exequite sobre fls. 540/545, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0036945-25.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES)

Deiro o pedido da Exequite e determino a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequite para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequite, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequite não indique bens, silêncio ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloequeie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Fica cientificada a Exequite de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0037676-21.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X KAORI INDUSTRIA DE COSMETICOS LTDA. - E.P.P.(SP140216 - CLAUDIA HELENA DE QUEIROZ)

Indefero o pleito, uma vez que o descumprimento dos encargos legais como depositário não é causa motivadora para o redirecionamento da execução, com a inclusão do depositário infiel no polo passivo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042821-58.2012.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MENTA E MELLOW COML/ LTDA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)

Deiro o requerido. Dê-se o integral cumprimento à decisão de fls. 53, observando o CNPJ da Matriz da Executada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0010386-89.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X UNILEVER BRASIL LTDA. (SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Intime-se o Executado para pagar o débito remanescente, devidamente atualizado, no prazo de 5 (cinco) dias.

Não havendo pagamento, voltem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de fl. 36.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0043323-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONARCOLOR PINTURAS TECNICAS - EIRELI(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT)

Diante da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento ao agravo de instrumento, manifeste-se a Exequite sobre o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0047277-12.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELINE SALGADO VIEIRA(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR)

É direito do credor recusar o bem oferecido à penhora, caso não esteja obedecida a ordem prevista no artigo 11 da Lei 6830/80. É que, a própria LEF, no inciso II do artigo 15, prevê o direito da Fazenda à substituição dos bens penhorados, sendo certo que, se pode exigir a substituição independentemente da ordem legal, pode também recusar quando desobedecida essa ordem.

Registre-se que o princípio da menor onerosidade não afasta o de que a execução se faz no interesse do credor em ter seu crédito satisfeito.

Assim, indefero a penhora sobre os bens oferecidos e deiro o pedido da Exequite, determinando a indisponibilidade dos ativos financeiros existentes em nome do Executado, por meio do sistema BACENJUD, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.

1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.

2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, converto a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, e determino a transferência para

depósito judicial na CEF até o montante do débito, intimando-se o Executado da penhora. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequeute para falar sobre a extinção do processo.

3-No caso de excesso, libere-se-o no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da resposta, observando-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.

4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequeute, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequeute não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.

5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.

6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 836 do CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n.6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora.

Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequeute de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.

7-Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0054104-39.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSAO CIDADE JARDIM -RESTAURANTE E SALAO DE CHA LTDA -(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fls. 220/222), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado a fl. 220/222.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058597-59.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FACAS BRASIL COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Em Juízo de retratação, mantenho a decisão agravada (fl. 241), por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cumpra-se o determinado, intimando-se a Exequeute a se manifestar sobre fl. 241, verso.

Int.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 2ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

Rua João Guimarães Rosa, 215, 4º andar, Consolação - São Paulo-SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) n. 5006341-83.2018.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TECMAR TRANSPORTES LTDA.

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES CORSINI

DESPACHO

F. 11 – A regularidade da representação de uma parte em juízo depende do atendimento a determinadas formalidades. No caso agora analisado, falta demonstração dos poderes de administração ou gerenciamento da pessoa física que assinou a procuração.

Assim, fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularizar.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001463-52.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PROF DE RELACOES PUBLICAS SP PR

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL GUSTAVO ROCHA POCO - SP195925

EXECUTADO: ERINEIA DE JESUS SILVA

DESPACHO

ID 10632645 : Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice Receita Federal.

Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação, desta vez por Executante de Mandados.

Não retomando endereço diverso, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o exequente.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

DESPACHO

ID 11130888 : Proceda-se pesquisa quanto ao endereço da parte executada, utilizando-se o sistema "Webservice Receita Federal. Retomando endereço diverso do constante nos autos, expeça-se o necessário para que lá se renove a tentativa de citação, desta vez por Executante de Mandados. Não retomando endereço diverso, arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80, intimando-se o exequente.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
Juiz Federal Titular
Bel. ALEXANDRE LIBANO.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2656

EMBARGOS A ARREMATACAO

0058426-44.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548156-26.1997.403.6182 (97.0548156-3)) - TD S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM) X INSS/FAZENDA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X GERSON WAITMAN

Cuida-se de embargos à arrematação, em que em que se pretende o desfazimento da arrematação realizada nos autos da execução fiscal n. 0548156-26.1997.403.6182, em razão da ocorrência de preço vil. Instada a emendar sua petição inicial (fs. 05 e 27), o embargante o fez às fs. 07/26 e 28.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 29/31).

Impugnação às fs. 35/38.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fs. 39), a parte embargante quedou-se inerte (fs. 39-verso).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os bens arrematados consistem em 10 peças de toldos de lona, com estrutura em alumínio, medindo cada um 2,00m x 1,00m, modelo 1050, de cores diversas, novas, de fabricação da executada e pertencentes ao estoque rotativo.

A fim de possibilitar a realização de leilão, os referidos bens foram reavaliados em 17/11/2011, pelo valor de R\$ 1.450,00 cada (fs. 26).

Devidamente realizado o leilão, em 07/11/2012, 10 peças de toldos de lonas foram arrematadas pela quantia de R\$ 7.250,00 (fs. 19).

O entendimento consolidado pelo C. STJ é no sentido de que o valor da arrematação deve corresponder, ao menos, metade do valor da avaliação, in verbis:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DA AVALIAÇÃO DO BEM. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DIVERGÊNCIA INEXISTENTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se caracteriza preço vil quando a arrematação não alcançar, ao menos, a metade do valor da avaliação.

2. In casu, informam os autos que o bem imóvel foi arrematado por valor equivalente a 50% do valor da avaliação, afastando-se, assim, a configuração da arrematação por preço vil.

3. Quanto à divergência jurisprudencial, a recorrente colacionou paradigma alusivo à possibilidade de decretação de nulidade da arrematação quando demonstrado o preço vil reconhecendo como matéria de ordem pública, podendo ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, até mesmo dentro do processo executivo. Todavia, uma vez afastada a configuração de hipótese de preço de vil, na espécie, não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado.

Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Resp n. 386.761-RS, Relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, j. 01/10/2013, DJe 09/10/2013)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. ARREMATACÃO POR PREÇO VIL. CARACTERIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte, a caracterização do preço vil se dá quando o bem penhorado for arrematado por valor inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor originariamente atribuído pelo laudo de avaliação, que é a hipótese dos autos, pois a arrematação ocorreu por aproximadamente 20% (vinte por cento) do valor da avaliação do imóvel.

2. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no Resp n. 1.461.951-PR, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 21/02/2017, DJe 24/02/2017).

Não há que se falar, portanto, no caso vertente, em caracterização de preço vil, pois os bens foram arrematados por valor correspondente a 50% do valor da avaliação.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À ARREMATACÃO e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031128-43.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037209-47.2009.403.6182 (2009.61.82.037209-6)) - OAK TREE TRANSPORTES URBANOS LTDA.(SP065330 - SILVANA BUSSAB ENDRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Converto a conclusão de data supra em conclusão para sentença.

Trata-se de embargos à execução fiscal, em que se pretende a desconstituição do título que embasa a ação executiva n. 0031128-43.2013.403.6182.

Instada a emendar sua petição inicial (fs. 43), a embargante o fez às fs. 44/78.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fs. 79/80).

Impugnação às fs. 83/105.

Promovida vista para réplica e intimadas às partes para especificarem provas (fs. 106), a embargante ressaltou seu direito à produção de prova pericial contábil (fs. 108/110) e a embargada se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (fs. 112/113).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Desnecessária a produção de prova pericial contábil, porquanto os presentes embargos tratam de matéria exclusivamente de direito, conforme se verificará durante a fundamentação.

I - EXCLUSÃO DAS VERBAS DE NATUREZA INDENIZATÓRIA

Aduz o embargante a inclusão na base de cálculo da contribuição previdenciária de verbas decorrentes de férias usufruídas, adicional de férias, auxílio-doença, adicional noturno, adicional de periculosidade e horas extras.

A natureza salarial da remuneração das férias decorre de lei, no caso, do artigo 148 da CLT. Justifica-se, portanto, a incidência da contribuição exigida.

No julgamento do REsp n. 1.358.281/SP, o STJ fixou teses que consolidam o entendimento de que as verbas decorrentes de horas extras, adicional noturno e adicional de periculosidade integram o conceito de remuneração e, por consequência, sujeitam-se à contribuição previdenciária. In verbis:

Tema 687. As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688. O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689. O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Por outro lado, não incide contribuição previdenciária sobre a importância paga a título de terço constitucional de férias, pois possui natureza compensatória/indenizatória e não constitui ganho habitual do empregado.

O mesmo ocorre com relação aos valores pagos nos 15 dias que antecedem o auxílio-doença. Durante esse intervalo ocorre a interrupção do contrato de trabalho, o que demonstra que não se trata de quantia destinada a retribuição do trabalho prestado.

Nesse sentido é o entendimento do C. STJ, conforme julgado abaixo colacionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.

(...)

1.2 Terço constitucional de férias.

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, 9º, d, da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos REsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas (...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença. No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, 3º, da Lei 8.213/91 - com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. (STJ, REsp 1.230.957-RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 26/2/2014, DJe 18/03/2014)

Verifica-se, dessa forma, que somente as verbas referentes ao terço constitucional de férias e auxílio-doença possuem natureza indenizatória. A existência desse entendimento, no entanto, não é suficiente para afastar a presunção de legitimidade do título executivo.

No caso dos autos, o crédito foi constituído mediante declaração apresentada pela própria embargante. Causa estranheza a embargante confessar o débito e, após, apresentar defesa com a alegação de que o lançamento fiscal efetuado pela autoridade administrativa está baseado em fatos que não se subsumem às normas de incidência da contribuição previdenciária.

Com efeito, no momento em que presta declarações ao Fisco, informando o an e o quantum debeat, o contribuinte já sabe, obviamente, qual é o montante do seu débito, bem como quando se dará o vencimento da obrigação. Além disso, a embargante não trouxe aos autos elementos que pudessem infirmar a presunção de certeza e liquidez da certidão de dívida ativa, ônus que a ela competia, nos termos do artigo 3º da LEF.

Nesse sentido é o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA NÃO AFASTADA. NOVO FUNRURAL. SENAR. LEI 8.870/94, ART. 25, INCISOS I, II E 1º. LEI 10.256/2001. EC 20/98. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO AO INCRÁ. CONSTITUCIONALIDADE. LEGITIMIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO AFASTADA. ENCARGO PREVISTO NO DL 1.025/69 NO PERCENTUAL MÁXIMO DE 20%. SENTENÇA MANTIDA.

(...)

3. Inexistiu demonstração objetiva do alegado erro ou excesso de execução para justificar a produção de prova pericial contábil. Com efeito, a controvérsia cinge-se aos critérios legais utilizados para a apuração da dívida, os quais se encontram minuciosamente discriminados nos respectivos anexos que acompanham as certidões de dívida ativa. Trata-se, portanto, de matéria meramente de direito, passível de julgamento antecipado. Precedentes.

4. Observa-se que os créditos foram constituídos mediante declaração do próprio contribuinte. Com efeito, trata-se de débito confessado em GFIP DCGB - DCG BATCH (fs. 125/126) em 12.01.2012 de modo que inexistiu suporte probatório mínimo para ilidir a presunção de legalidade de que goza o título executivo ou, ao menos, a emprestar certeza às alegações de incidência de contribuições sobre as verbas indenizatórias na base de cálculo da contribuição previdenciária em cobro, não obstante o artigo 16, 2º, da LEF atribuir ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações. No presente caso, a embargante/executada limitou-se a simples alegação do fato, não coligando aos autos prova de que efetivamente teria incidido a referida exação sobre as verbas supramencionadas, pelo que descabida a produção de prova pericial para apuração de eventual excesso de execução tal como pretendido. Precedentes.

5. As CDAs e seus anexos contêm todos os elementos exigidos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/1980. Desconsiderar o ônus probatório consecutório dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Com efeito, o texto constitucional veda recusar fé aos documentos públicos (art. 19, II, CF). Em suma, a dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.

6. No caso, a embargante não logrou desconstituir o título executivo, razão pela qual deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza da CDA. (...) (TRF 3ª Região, Apelação Cível n. 0005249-53.2018.4.03.9999, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, Primeira Turma, j. 29/01/2019, e-DJF3 05/02/2019)

II - MULTA MORATÓRIA

No que se refere à multa moratória, cabe ressaltar que o pressuposto para sua incidência é o atraso no pagamento das obrigações fiscais. Configurado o atraso, é inexorável a incidência de tal consectário legal.

A acolhida de entendimento diverso premiaria o inadimplente, igualando-o a aquele que paga em dia todos os tributos, e tornaria sem efeito jurídico a mora.

Outrossim, a multa se reveste da natureza de sanção administrativa cominada em virtude do inadimplemento do tributo e visa castigar o infrator e desestimular o cometimento de novas infrações no cumprimento de suas obrigações fiscais.

Deve, portanto, ser aplicada de acordo com a prescrição legal, no montante necessário e suficiente ao cumprimento de suas finalidades.

Em relação ao disposto na Lei nº 9.298/96, trata-se de norma aplicável às relações de consumo, não incidindo na disciplina das relações jurídicas tributárias, que se submetem a regime jurídico próprio, em razão justamente da relevância do interesse público envolvido na arrecadação dos tributos federais.

Não há que se falar, tampouco, em efeito confiscatório. O quantum aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da embargante.

A multa aplicada não atinge o mínimo vital a que se refere Roque Antonio Carrazza, devendo este ser entendido como o conjunto dos recursos econômicos indispensáveis à satisfação das necessidades básicas das pessoas, garantidas pela Constituição, que não pode ser objeto de tributação pelas pessoas físicas. (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 13ª edição, Malheiros Editores, 1999, p. 74).

Não há, destarte, efeito excessivo na cobrança da multa no caso vertente. A cominação de sanção suficiente, visando à punição e ao desestímulo no atraso do pagamento do tributo já atende aos parâmetros legais. E mais, o percentual ora aplicado está consoante o entendimento das Cortes Federais:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VALIDADE DA CDA - AUSÊNCIA DE PROVAS - MULTA MORATÓRIA - LEGALIDADE -DESCARACTERIZADO O CARÁTER CONFISCATÓRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE MULTA - JUROS MORATÓRIOS SUPEIORES A 12% AO ANO - APLICAÇÃO DA TAXA SELIC - HONORÁRIOS FIXADOS NA EXECUÇÃO - DECRETO-LEI Nº 1025/69.

1 - A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez, certeza e exigibilidade, devendo conter todos os requisitos do art.2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, combinado com o art. 202, do CTN.

2 - É do executado o ônus processual de ilidir a presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa, nos termos do art.204, do CTN combinado com o art. 3º, da LEF, através dos meios processuais cabíveis, demonstrando eventual vício no referido título executivo ou que o crédito nele descrito seja indevido.

3 - Em sendo ônus processual do embargante desconstituir a certidão de dívida ativa, deve ele apresentar toda a documentação indispensável para tanto no juntamente com a inicial, a teor do parágrafo único, do art. 16, da LEF.

4 - A multa moratória não tem natureza tributária, mas administrativa, com o escopo de punir e desestimular a desídia do contribuinte, portanto não se aplica o princípio do não-confisco, norteador das obrigações tributárias.

5 - Igualmente, resta afastada a alegação de que a multa moratória, inviabiliza a atividade do contribuinte, diante de seu caráter punitivo, previsto legalmente.

6 - Em relação à correção monetária incidente sobre o valor dos acessórios e da multa, esta se apresenta devida, já que tem o único condão de recompor o valor da moeda, conforme orientação da Súmula 45, do extinto TRF.

7 - A alegação de que é inconstitucional a incidência de juros de mora superior a 12% ao ano, nos termos do art. 192, 3º, da Constituição Federal não prospera, haja vista que referido dispositivo constitucional só se aplica apenas para os contratos de crédito concedido no âmbito do sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, como no presente caso.

8 - A aplicação da taxa SELIC, a partir de 1º de janeiro de 1996, a teor do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250, incidente sobre os créditos previdenciários é legítima e não desto do comando do art. 161, 1º do Código Tributário Nacional, por englobar juros e correção monetária, para fins de atualização.

9 - A verba honorária fixada, in limine, na execução fiscal é devida, pois remunera o trabalho do patrono do executado e não se confunde com os honorários a serem arbitrados nos autos dos embargos à execução.

10 - Não se deve aplicar ao presente caso o Decreto-Lei 1.025/69, em que o encargo de 20% fixado na execução substituiu os honorários sucumbenciais dos respectivos embargos, já que só se aplica a créditos da União Federal.

11 - Recurso de apelação do embargante desprovido. Apelo do INSS parcialmente provido para fixar a verba honorária em 10% do valor da condenação. (TRF - 3ª Região - Apelação Cível - 1082048 - Processo: 200361820639232/SP - Órgão Julgador: Segunda Turma - data: 18/07/2006 - DJU: 18/08/2006; Página: 410 - Relator: Juiz Cotrim Guimarães; d.u.)

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0039481-72.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-43.2013.403.6182 ()) - SISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA(SPI10829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI E SPI46231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Sisan Empreendimentos Imobiliários LTDA, em que se requer, em síntese, a desconstituição do lançamento fiscal cujo o objeto foi a ocorrência de aforamento decorrente de bem imóvel pertencente à União.

A parte embargante formula, ainda, pedido subsidiário em que sustenta a prescrição do crédito apurado relativo aos períodos de 2000 a 2003.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fs. 194/195).

Impugnação às fs. 197/206.

Promovida vista para réplica e intimada a parte para especificação de provas (fs. 207), a embargante pleiteou a produção de perícia técnica e a embargada, por sua vez, sustentou a desnecessidade de produção de prova

pericial, requerendo o julgamento antecipado (fls.209/216 e 218/219).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Revelou-se impertinente para a solução da lide a produção de prova pericial, o que ficará delineado no curso da fundamentação. Adianta-se que os quesitos oferecidos pela parte embargante (fls. 214/215) são passíveis de solução a partir da compreensão dos documentos apresentados pelas partes, bem como das correlatas questões jurídico-conceituais circunscritas ao objeto da ação.

Dispensada a produção, passo ao julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 17 da Lei 6830/80.

Passo à análise do mérito.

O cerne da controvérsia diz respeito à cobrança da taxa de ocupação aplicada à parte embargante em relação ao uso da área denominada Ilha do Casado.

A parte embargante argumenta que o imóvel, sobre o qual recaíram as taxas de ocupação - objeto do lançamento fiscal que se pretende desconstituir -, não seria uma ilha, e por conseguinte, não pertenceria ao patrimônio da União.

Não merecem, entretanto, prosperar os argumentos da parte embargante. A conclusão se assenta em duas premissas. Se não, vejamos.

A primeira. A análise detida das informações trazidas aos autos, especialmente as imagens de fls. 108/109 com as informações do relatório de fls. 110/121, conduz à constatação de que a região denominada Ilha do Casado somente é acessada de forma direta por conta da formação de uma faixa de areia entre a Ilha - pode-se reputá-la como tal - e a costa desenvolvida pelo próprio mar.

E do que se trata referida faixa de areia?

O relatório de fls. 110/121 produzido pelo Ministério Público, ao prestar importantes informações sobre a necessidade de tutela do equilíbrio do meio ambiente no local específico onde a Ilha do Casado se encontra, contextualiza a faixa de areia com a natureza de restinga arenosa, e aponta a necessidade da proteção do local contra agressões provocadas pelo uso excessivo com deslocamento de veículos, especialmente.

A possibilidade real de impactos ambientais demonstrada pelo relatório citado acrescenta à área, ainda, o caráter de área especialmente dependente de atenção, no que se refere à tutela do meio ambiente.

Destaque-se a conclusão do Grupo de Atuação Especial de Defesa do Meio Ambiente - GAEMA - do Ministério Público do Estado de São Paulo lançada às fls. 112, que dá os contornos para responder a pergunta feita acima:

a faixa de areia em verdade se trata de uma espécie de barra ou restinga arenosa desenvolvida pela deposição de correntes litorâneas entre a costa e uma ilha e que pode ser submersa pela mare alta denominada tombolo. A faixa de areia criada naturalmente, outrossim, não tem o condão de descaracterizar a natureza de ilha da Ilha do Casado. Como a própria parte embargante aponta, a citada faixa de areia não é acessível a todo o tempo, tendo em vista que é acobertada em época de maré alta, quando a passagem fica submersa e inacessível aos banhistas.

A Superintendência da Secretaria do Patrimônio da União apresenta conclusão no mesmo sentido quanto à pretensa descaracterização do imóvel com ilha (fl. 106):

não procede o questionamento do requerente, como a ilha do mar casado não está ligada (sic) fisicamente a ilha de Santo Amaro (Município de Guarujá) é considerada como ilha costeira, e não é sede de Município, portanto a ilha em sua totalidade é de propriedade da União Federal de acordo com a Constituição Federal. Em todas as cartografias a ilha do Mar Casado, ver pag. 377, 33-v, 34 e 34 v, inclusive o parecer do Ministério Público do Estado de São Paulo, ver pag. 09 a 35, confirma que a ilha do Mar Casado não está ligada a ilha de Santo Amaro, onde está localizado o Município do Guarujá.

Segunda premissa. Fosse de outra forma, sobre a propriedade da Ilha do Casado haveria de se cobrar IPTU, caso realmente pertencesse ao município localizado no continente, o que não ficou demonstrado no caso concreto.

Portanto, prevalece a Ilha do Casado com a natureza de ilha costeira de propriedade da União, conforme disposição constitucional:

Art. 20. São bens da União:

(...)

IV - as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II;

Frise-se que a atribuição da propriedade de tais imóveis à União a fim de proteger o aspecto ambiental acima mencionado é ainda maior, conforme já restou decidido pelo Superior de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REINTEGRATÓRIA. PRAIA. PROPRIEDADE DA UNIÃO. ARTS. 3, 6, 2, E 10 DA LEI 7.661/1988. ARTS. 5, 10 E 11, 4, DA LEI 9.636/1998. BARRACA. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO. PROTEÇÃO DA PAISAGEM. MUDANÇAS CLIMÁTICAS. FEDERALISMO COOPERATIVO AMBIENTAL. ART. 4 DA LEI COMPLEMENTAR 140/2011. LICENÇA URBANÍSTICO-AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. DETENÇÃO ILÍCITA E NÃO POSSE. PRECARIIDADE. DEMOLIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. O Tribunal a quo, em ação reivindicatória e com suporte em elementos fático-probatórios, consignou que o particular edificou barraca, com finalidade comercial, na Praia de Cacimbins, Município de Tibau do Sul-RN, sem autorização da Secretaria do Patrimônio da União (SPU), tendo sido verificada ainda a precariedade das condições sanitárias do empreendimento, razões pelas quais manteve a ordem de demolição. ZONA COSTEIRA 2. Com especial ênfase, nosso Direito protege a Zona Costeira, território que alberga ecossistemas acossados por atividades antrópicas diretas e, mais recentemente, por efeitos deletérios e implacáveis das mudanças climáticas. Trata-se de espaço em que habitat de inúmeras espécies da flora e da fauna ameaçadas de extinção - muitas delas endêmicas, por se encontrarem aqui e em nenhum outro lugar do Planeta - coexiste com ricos sítios históricos e paisagens naturais extraordinárias, exaltadas por brasileiros e estrangeiros. Um inestimável patrimônio nacional e da humanidade que vem sofrendo constante e irrefreável degradação desde o primeiro momento da colonização portuguesa, acentuada nas últimas décadas por conta de desmatamento e especulação imobiliária, além de insensibilidade, desídia e cumplicidade do Poder Público. 3. Atento ao valor transcendental e à gravidade das agressões à Zona Costeira, o legislador prescreveu, em vasto conjunto de normas constitucionais e infraconstitucionais, um intrincado microsistema jurídico próprio e peculiar que, apesar de pouco conhecido e aplicado de modo errático, deve ser observado pelo administrador e pelo juiz, em tudo que se refira a ações ou omissões que ameacem praias, recifes, parcs e bancos de algas, ilhas costeiras e oceânicas, sistemas fluviais, estuários e lagunares, baías e enseadas, promontórios, costões e grutas marinhas, restingas, dunas, cordões arenosos, florestas litorâneas, manguezais, pradarias submersas, além de outras Áreas de Preservação Permanente, como falésias, e monumentos do patrimônio natural, histórico, paleontológico, espeleológico, arqueológico, étnico, cultural e paisagístico (art. 3 da Lei 7.661/1988). 4. Acima de tudo em casos de empreendimento de larga escala (como estrada e avenida, loteamento, porto, marina ou resort), ou daqueles que, por qualquer razão, possam colocar em risco processos ecológicos protegidos ou a paisagem (hipótese de espigões e multiplicidade de barracas), a ocupação e a exploração de áreas de praia e ecossistemas da Zona Costeira demandam elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental (art. 6, 2, da Lei 7.661/1988). Impõe-se tal medida inclusive quando o motivo para a ação governamental for, retirando uns, deixando outros, organizar o caos urbanístico caracterizado pela privatização ilícita de espaços que, pela Constituição e por lei, são públicos. DOMÍNIO DA UNIÃO 5. Na esfera da competência de implementação comum (art. 23, parágrafo único, da Constituição de 1988) e legitimados sob o manto do federalismo cooperativo ambiental e de políticas de descentralização (art. 4 da Lei Complementar 140/2011), a União, os Estados e os Municípios podem e devem colaborar, de forma a evitarem conflitos entre si e ampliarem a eficácia e a eficiência de suas ações administrativas. Contudo, eventuais delegação, convênio, consórcio público ou acordo entre essas entidades não atribuem a órgão estadual ou municipal autoridade para, sponte sua, no âmbito de licenciamento e fiscalização ambientais, a qualquer título dispor, direta ou indiretamente, de áreas de domínio federal. 6. Se o bem é da União, nulas a licença e a autorização urbanístico-ambientais outorgadas pelo Município ou Estado sem prévia consulta e, em seguida, anulação expressa e inequívoca do titular do domínio (art. 5 da Lei 9.636/1998). Em tais circunstâncias, a expedição de atos pelo gestor municipal ou estadual caracteriza improbidade administrativa. 7. Constatada a ocupação ilícita, no caso de bens da União, deverá o órgão competente imitir-se sumariamente na posse do imóvel, cancelando-se as inscrições eventualmente realizadas, sem prejuízo de cobrança de indenização pelo uso indevido (art. 10 da Lei 9.636/1998). 8. Embora de domínio federal, incumbe, solidariamente, à União, aos Estados e aos Municípios a obrigação de protegerem as praias, ocorrência do dever de, em conjunto, zelarem pela manutenção das áreas de preservação ambiental, das necessárias à proteção dos ecossistemas naturais e de uso comum do povo, independentemente da celebração de convênio para esse fim (art. 11, 4, da Lei 9.636/1998). PAISAGEM 9. Na percepção do mundo ao seu redor, o ser humano é antes de tudo produto e refém do sentido da visão, daí ser lógico ao Direito, no trato de questões afetas ao campo histórico e paisagístico, incorporar o universo das impressões colhidas pelo olhar e tocar. Conquanto a proteção jurídica da Zona Costeira não se faça, nem se deva fazer, apenas pela lente reducionista da estética, o certo é que a paisagem representa um dos valores centrais a inspirar a atuação do legislador, do administrador e do juiz. Nos ordenamentos contemporâneos, o elemento paisagístico - quer natural, quer artificial - ganha posição de bem jurídico culturalmente apreciado, legalmente individualizado, judicialmente garantido e temporalmente expandido ao agregar a perspectiva das gerações futuras. 10. Assim como sucede quando se depara com outros predicados e contingências intangíveis da vida humana (nascimento, morte, vergonha, dor, amor, ódio, honestidade, risco), igualmente alvos de normatividade e portadores de alta carga subjetiva ou psicológica, o Poder Judiciário não se deve fiar a enfrentar, entre os grandes dilemas existenciais da atualidade, o chamamento à proteção da paisagem e do belo, pois o próprio legislador se encarregou de reconhecer o fenômeno da poluição estética (art. 3, III, d, da Lei 6.938/1981). 11. Claro, a estética paisagística hodierna vai além da noção clássica de belo natural - romântica, materialista, elitista e obediente a certo simetrismo de convenções oficiais - ao abraçar a robustez da diversidade biológica e de outros atributos complexos da Natureza que, por serem imperceptíveis a olho nu ou pelo não especializado, mais do que vistos são apenas sentidos ou mesmo imaginados. Um tipo de contentamento individual e social derivado não tanto do fisicamente presenciar ou apalpar, mas da experiência de simplesmente saber existirem, de maneira incógnita, no caos-harmonia dos surpreendentes e ainda misteriosos processos ecológicos que sustentam a vida na Terra. 12. No mais, inviável analisar as teses defendidas no Recurso Especial - principalmente a de que o bem não teria sido corretamente demarcado nem individualizado -, pois buscam afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem. Incidência da Súmula 7/STJ. 13. Recurso Especial não provido. (REsp 1410732/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 13/12/2016)

Outro ponto. A extensão do terreno de marinha foi objeto de revisão administrativa no âmbito do SPU à luz do acórdão 1441/2006 do Tribunal de Contas da União que considerou os equívocos na testada de imóveis do Município do Guarujá. Refeitos os cálculos, o SPU emitiu a cobrança de diferenças do foro conforme notificação apresentada às fls. 105.

Vale destacar que a parte embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar que a área referente à Ilha do Casado não tem a natureza de ilha costeira. E a prova pericial não teria o condão de afastar as premissas acima adotadas, nem a conclusão - configuração de uma ilha da União -, razão pela qual deve prevalecer o lançamento fiscal contestado no presente feito.

Quanto à prescrição, não se pode perder de perspectiva a decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, que, no Recurso Especial nº. 1.133.696-PE julgado nos moldes do procedimento previsto para os recursos repetitivos, consolidou o entendimento de que a cobrança da taxa de ocupação de terreno de marinha, no que tange à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada:

(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32;

(b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito;

(c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência;

(d) consecutivamente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98);

(e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento.

Compulsando os autos, verifica-se que, após o lançamento da taxa, a empresa interpôs recurso administrativo a fim de obter a revisão na base de cálculo. Nesse exato contexto tem-se causa suspensiva da exigibilidade, seguida da interrupção da fluência do prazo prescricional. Essa afirmação - alteração da base de cálculo e interposição de recurso administrativo - além de depreendida da informação administrativa de fls. 107, vai ao encontro da própria petição inicial nos itens 10, 12 e 13 (sic) (fl. 05).

Cumprido observar, que o recurso administrativo, a um só tempo, interrompe e suspende o curso da prescrição, nos termos do art. 151, III, ambos do CTN.

Não ocorreu, portanto, a prescrição do crédito

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da embargada, por considerar suficiente o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 inserido nas certidões de dívida ativa.

Taslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. 10 Por fim, tem-se que o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica

P.R.I. demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais, o que não ficou configurado no caso vertente, razão pela qual indefiro o requerimento formulado às fls. 179/180.

Taslade-se cópia da presente sentença aos autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0043373-86.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001348-49.1999.403.6182 (1999.61.82.001348-9) - ROBERTO YOSHIKAZU YAMAZAKI X MARCIA HELENA DE

Cuida-se de embargos de terceiro por meio dos quais se pretende o cancelamento da declaração de ineficácia da transferência da propriedade dos imóveis registrados nas matrículas números 132.964, 132.965, 132.966, 132.967 e 132.968, do 15º Cartório de Registro de Imóveis desta Capital, averbada em decorrência de decisão proferida nos autos da execução fiscal n. 0001348-49.1999.403.6182.

Recebimento dos embargos às fls. 167.

As fls. 173/175, a União apresenta contestação, e pugna pela manutenção das contrições.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

A fraude à execução vem tipificada no artigo 792 do Código de Processo Civil, in verbis:

Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução: I - quando sobre o bem pender ação fundada em direito real ou com pretensão reipersecutória, desde que a pendência do processo tenha sido averbada no respectivo registro público, se houver; II - quando tiver sido averbada, no registro do bem, a pendência do processo de execução, na forma do art. 828, III - quando tiver sido averbado, no registro do bem, hipoteca judiciária ou outro ato de constrição judicial originário do processo onde foi arguida a fraude; IV - quando, ao tempo da alienação ou da oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência; V - nos demais casos expressos em lei.

No âmbito das execuções fiscais, aplicável, ainda, o artigo 185 do Código Tributário Nacional, que, em sua redação original, dispunha:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução.

Mais recentemente, foi editada a Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2.005, em vigor 120 dias após a publicação, alterando a redação do caput do artigo 185 do C.T.N., in verbis:

Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Nacional, por crédito tributário regularmente inscrito em dívida ativa.

No caso vertente, observa-se, da análise das certidões de matrícula dos imóveis descritos às fls. 141/165, que o coexecutado FRANK MARQUES JUNIOR transmitiu a propriedade dos imóveis descritos nas referidas matrículas em 13/09/2002 por meio de instrumento particular de 27/09/2001, registrado sob o registro R.06 nas matrículas representadas às fls 141/165.

Constatou-se, ainda, a regular citação do transmitente em 22/11/2000, em cumprimento à decisão que determinou sua inclusão no polo passivo da execução (fls. 32/39).

Verifica-se, portanto, a transmissão da propriedade dos imóveis após a citação regular do proprietário à época, em 22/11/2000.

A esse respeito, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o marco para aferimento da ocorrência da fraude à execução fiscal, no caso de alienação anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, é a data da citação válida do devedor, conforme se observa do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ART. 543-C, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO - DETRAN. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO. INSCRIÇÃO EM DíVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO DADA PELA LC N.º 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. I. A lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. O artigo 185, do Código Tributário Nacional - CTN, assentando presunção de fraude à execução, na sua redação primitiva, dispunha que: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. 3. A Lei Complementar n.º 118, de 9 de fevereiro de 2005, alterou o artigo 185, do CTN, que passou a ostentar o seguinte teor: Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. 4. Conseqüentemente, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. 5. A diferença de tratamento entre a fraude civil e a fraude fiscal justifica-se pelo fato de que, na primeira hipótese, afasta-se interesse privado, ao passo que, na segunda, interesse público, porquanto o recolhimento dos tributos serve à satisfação das necessidades coletivas. 6. É que, consoante a doutrina do tema, a fraude de execução, diversamente da fraude contra credores, opera-se in re ipsa, vale dizer, tem caráter absoluto, objetivo, dispensando o concilium fraudis. (FUX, Luiz. O novo processo de execução: o cumprimento da sentença e a execução extrajudicial. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 95-96 / DINAMARCO, Cândido Rangel. Execução civil. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 278-282 / MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 210-211 / AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 472-473 / BALEEIRO, Aliomar. Direito Tributário Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1996, p. 604). 7. A jurisprudência hodierna da Corte preconiza referido entendimento consoante se colhe abaixo: O acórdão embargado, considerando que não é possível aplicar a nova redação do art. 185 do CTN (LC 118/05) à hipótese em apreço (tempus regit actum), respaldou-se na interpretação da redação original desde dispositivo legal adotada pela jurisprudência do STJ. (EDEL no AgrRg no Ag 1.019.882/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 06/10/2009, Dje 14/10/2009) Ressalta do ponto de vista do relator que tem a seguinte compreensão sobre o tema: [...] b) Na redação atual do art. 185 do CTN, exige-se apenas a inscrição em dívida ativa prévia à alienação para caracterizar a presunção relativa de fraude à execução em que incorrem o alienante e o adquirente (regra aplicável às alienações ocorridas após 9.6.2005); (REsp 726.323/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/08/2009, Dje 17/08/2009) Ocorrida a alienação do bem antes da citação do devedor, incabível falar em fraude à execução no regime anterior à nova redação do art. 185 do CTN pela LC 118/2005. (AgrRg no Ag 1.048.510/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/08/2008, Dje 06/10/2008) A jurisprudência do STJ, interpretando o art. 185 do CTN, até o advento da LC 118/2005, pacificou-se, por entendimento da Primeira Seção (EREsp 40.224/SP), no sentido de só ser possível presumir-se em fraude à execução a alienação de bem de devedor já citado em execução fiscal. (REsp 810.489/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009, Dje 06/08/2009) 8. A inaplicação do art. 185 do CTN implica violação da Cláusula de Reserva de Pleno e enseja reclamação por infringência da Súmula Vinculante n.º 10, verbis: Viola a cláusula de reserva de plenário (cf. artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte. 9. Conclusivamente: (a) a natureza jurídica tributária do crédito conduz a que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil); (b) a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude; (c) a fraude de execução prevista no artigo 185 do CTN encerra presunção jure et de jure, conquanto componente do elenco das garantias do crédito tributário; (d) a inaplicação do artigo 185 do CTN, dispositivo que não condiciona a ocorrência de fraude a qualquer registro público, importa violação da Cláusula Reserva de Plenário e afronta à Súmula Vinculante n.º 10, do STF. 10. In casu, o negócio jurídico em tela aperfeiçoou-se em 27.10.2005, data posterior à entrada em vigor da LC 118/2005, sendo certo que a inscrição em dívida ativa deu-se anteriormente à venda do veículo ao recorrido, porquanto, consoante dessume-se dos autos, a citação foi efetuada em data anterior à alienação, restando inequívoca a prova dos autos quanto à ocorrência de fraude à execução fiscal. 11. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido a regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. (STJ, 1141990/PR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, j. 10/11/2010, Dje 19/11/2010).

Tendo em vista a especialidade das regras atinentes aos feitos executivos ajuizados pela Fazenda Pública, fica afastada, ainda, a súmula n. 375 do E. STJ. Nesse aspecto, a existência de regras próprias para a regência dos feitos executivos com vistas à satisfação dos créditos fiscais afasta, ainda, a exigência da comprovação de má-fé do adquirente, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL. POSTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LC 118/2005. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RESP 1.141.990/PR, JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/73. BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão monocrática que julgara recurso interposto contra decisão publicada na vigência do CPC/2015. II. Na origem, o Tribunal a quo, em Embargos de Terceiro, visando a desconstituição da penhora incidente sobre bem imóvel alegadamente de propriedade dos ora agravantes, reformou a sentença, a fim de afastar a ocorrência de fraude à execução, considerando que os adquirentes atuaram de boa-fé. III. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 1.141.990/PR, de relatoria do Ministro LUIZ FUX, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa. Restou assentado, ainda, que a simples alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta (jure et de jure) de fraude à execução (lei especial que se sobrepõe ao regime do direito processual civil) e que a lei especial prevalece sobre a lei geral (lex specialis derogat lex generalis), por isso que a Súmula n.º 375 do Egrégio STJ não se aplica às execuções fiscais. IV. No caso, os débitos em discussão foram inscritos em dívida ativa em 27/07/2010, na vigência da Lei Complementar 118/2005. Como a alienação do bem ocorreu em 21/02/2011, apresenta-se configurada a fraude à execução fiscal. V. Nos termos da jurisprudência desta Corte, é irrelevante a existência de boa-fé ou de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova da existência do conluio, para caracterizar fraude à Execução Fiscal, já que se está diante da presunção absoluta, jure et de jure, inaplicando-se a Súmula 375/STJ.

Precedentes do STJ: REsp 1.352.486/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, Dje de 12/02/2015; AgrRg nos EDEl no REsp 1.506.705/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 10/08/2015; REsp 1.655.055/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 27/04/2017; AgrRg no REsp 1.517.454/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Federal convocada do TRF/3ª Região), SEGUNDA TURMA, Dje de 24/06/2016; AgrRg no AREsp 734.951/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 26/10/2015; AgrRg no Ag 1.191.868/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje de 09/04/2013; AgrRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, Dje de 04/12/2012. VI. Agravo interno improvido. (AgrInt nos EDEl no AREsp 1249225/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2019, Dje 13/02/2019)

Tal regra acarreta à parte executada, assim, a perda dos poderes para disposição dos bens sob seu domínio a partir da sua regular citação.

À época da transmissão da propriedade, em 27/09/2001, e formalizada em 13/09/2002, a parte embargante possuía condições de ter ciência da dívida que recaía sobre o patrimônio do transmitente, à época já figurando com executado, pois há comprovação da regular citação em momento anterior à venda.

Nesse sentido, não se contatou à época da transmissão dos imóveis, tampouco, a necessária comprovação da reserva de patrimônio para a satisfação da dívida, elemento que confirma o intuito de esvaziamento patrimonial levado a termo com a fraude à execução decretada.

Também não ficou comprovada a alegada transmissão da propriedade antes da data da citação do proprietário à época, em 22/11/2000.

Da análise da documentação acostada aos autos, constatou-se que a parte embargante não se desincumbiu do ônus de comprovar a veracidade de tal alegação. Nesse sentido, nenhum documento apresentado aos autos tem o condão de comprovar de maneira inequívoca que o coexecutado FRANK MARQUES JUNIOR transferiu a propriedade antes da citação realizada no feito executivo.

A esse respeito, saliente-se que o instrumento particular juntado às fls. 84/86 não comprova a cessão dos direitos sobre o imóvel em momento anterior a 22/11/2000, conforme alegado, especialmente por conta da falta de comprovação inequívoca acerca da data de sua formalização.

Constatou-se, inclusive, que o instrumento particular levado a registro para formalizar a transferência da propriedade dos imóveis sobre os quais recaiu a ineficácia foi formalizado, na verdade, em 27/09/2001, conforme informações presentes nas certidões de matrícula de fls. 141/165.

Vale também consignar que o carimbo que registra o reconhecimento de firma não é acompanhado de manção à data (fls. 86).

Pelas razões acima expostas, portanto, império reconhecer a manutenção da ineficácia da alienação decretada no feito executivo, nos termos expostos.

Por consequência, perdem qualquer efeito todas as demais transmissões realizadas na cadeia domínial dos imóveis após citação de FRANK MARQUES JUNIOR, em 22/11/2000, inclusive a transmissão da propriedade realizada para a partes ora embargantes.

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condono as partes embargantes a arcar com honorários advocatícios em favor da União, fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Sem custas, com fulcro no art. 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006346-98.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040959-09.1999.403.6182 (1999.61.82.040959-2)) - CLAUDIO KEIGO CORREA(SP016913 - ANTONIO CARLOS DE PAULA CAMPOS E SP222819 - CARLOS MARIANO DE PAULA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cuida-se de embargos de terceiro opostos por CLAUDIO KEIGO CORREA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Aduz o embargante, em síntese, ser o verdadeiro proprietário do veículo de placa FMA8852.

A mencionada penhora foi desconstituída, nos autos da execução fiscal n. 0040959-09.1999.403.6182, em decisão proferida nesta data.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Por ocasião da desconstituição da penhora que recaiu sobre o bem objeto desta lide, entendo que sobreveio causa superveniente que retirou o interesse processual do embargante nesta demanda, porquanto a decisão proferida naqueles autos implica a liberação da constrição e torna desnecessário o provimento almejado neste processo.

Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Em observância ao princípio da causalidade, incabível a condenação em honorários advocatícios, porquanto a o bem constrito estava em nome de um dos coexecutados e a constrição decorreu de decisão de indisponibilidade de todos os bens da parte executada. Assim, não é possível imputar à embargada culpa pela constrição.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.C.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018501-43.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

AUTOR: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.

Advogado do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA proposta pela **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACÚCAR, ACÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de tutela de evidência e de urgência em face da **UNIÃO FEDERAL**, na qual pretende oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a viabilizar a expedição de Certidão de Regularidade Fiscal (CRF).

Instada a se manifestar sobre a garantia oferecida (Id 11934715), a Requerida informou que os termos da garantia estão de acordo com os requisitos exigidos pela Portaria PGFN n. 164/2014, com exceção da discriminação do número deste processo judicial e comprovação de registro da apólice junto à SUSEP.

Quanto ao mencionado registro, a União juntou a comprovação e, no que tange à não discriminação do número da judicial, relatando ser mera irregularidade, ressaltou somente que deve a Autora, apenas, providenciar ulteriormente endosso para suprir essa omissão.

Assim, ao final, aceitou a garantia ofertada, considerando-a apta a bem garantir o débito em questão (Id 12874488), motivo pelo qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela (Id 13130965).

Em seguida, a Requerida manifestou sua ciência e concordância com a r. decisão de ID 13130965 e informou expressamente que não tem nada mais a requerer (Id 13592382).

Por sua vez, a Requerente apresentou o endosso exclusivamente quanto à discriminação do número deste processo judicial na respectiva apólice (Id 13644813 e Id 14154741).

É o relatório. Decido.

A Requerente manejou a presente ação com o escopo de obter a CRF em seu nome, mediante oferecimento de garantia idônea à satisfação do crédito tributário exigido.

Sobre o tema, a jurisprudência dos Tribunais Superiores sedimentou entendimento de que é possível a garantia do crédito tributário enquanto não ajuizada a execução fiscal, pois, caso contrário, o contribuinte estaria impossibilitado de obter a almejada certidão devido à inércia do Fisco em inscrever o débito e cobrá-lo em juízo. Cite-se, a propósito, o acórdão proferido pelo E. STJ no recurso especial representativo de controvérsia n. 1.123.669/RS.

Logo, como antecipação da garantia, pode o contribuinte oferecer qualquer uma daquelas elencadas no art. 9º, da Lei n. 6.830/80.

No caso dos autos, conquanto não tenha a Requerida reconhecido expressamente a procedência do pedido formulado pela Requerente, verifica-se que decorreu *in albis* o prazo de contestação em favor da UNIÃO FEDERAL. Por sua vez, sendo o mérito do presente feito unicamente a antecipação da garantia do débito objeto do Processo Administrativo n. 16151.720.314.2018-76, até que a correspondente execução fiscal seja ajuizada, na ausência de lide, o pedido inicial deve ser acolhido.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da Requerente e **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para aceitar a garantia ofertada pela Requerente (Id 5549442 e 5304885), nos termos da fundamentação supra e, conseqüentemente, determinar que a **UNIÃO** expeça a Certidão de Regularidade Fiscal em nome de **COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACÚCAR, ACÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO** se outro óbice não houver, nos termos do art. 206, do CTN.

Sem condenação da Requerida em honorários advocatícios, uma vez que se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer posteriormente nos autos da ação principal a ser eventualmente ajuizada (execução fiscal).

Isto porque se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Alás, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente "inércia" da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera faculdade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).

Por fim, assevero que caberá à Requerente proceder à transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal eventualmente ajuizada, atentando ainda para as devidas retificações quanto à indicação do número da CDA e da ação executiva.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018650-39.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

REQUERENTE: UNILEVER BRASIL LTDA

Advogados do(a) REQUERENTE: EDUARDO DE CARVALHO BORGES - SP153881, JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo C

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente ajuizada por **UNILEVER BRASIL LTDA** em face da **UNIÃO**, na qual pretendeu oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a ver garantida a emissão de sua Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Antes de se apreciar a tutela de urgência, foi dada vista à Requerida para manifestação prévia acerca da garantia ofertada pela Requerente (Id 12373240).

A Requerida manifestou-se pela desconformidade da apólice do seguro, requerendo a intimação da empresa para que cumprisse na integralidade os requisitos estabelecidos na Portaria PGFN n. 164/2014 (Id 12826633).

Então, após a satisfação de todas as condições previstas na Portaria PGFN n. 164/2014, conforme apólice de seguro e respectivos endossos apresentados, a FAZENDA NACIONAL informou que aceita o Seguro-Garantia oferecido (Id 13334611), motivo pelo qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela (Id 13726910).

Nada obstante, em seguida, a Requerida informou que deixa de contestar o mérito da ação e que reconhece o pedido da Requerente, bem como que a execução fiscal visando à satisfação da inscrição garantida nestes autos já foi ajuizada perante a 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP (processo n. 5001341-68.2019.403.6182) - (Id 14143862).

É o relatório. Decido.

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Explico.

Conforme noticiado pela própria Fazenda Nacional, o débito que se buscava garantir aqui com o oferecimento do seguro garantia já está sendo cobrado por meio da Execução Fiscal n. 5001341-68.2019.403.6182, distribuída para 4ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP.

Nesse plano, repito, ausente o interesse de agir da parte autora, porquanto com o ajuizamento da referida execução fiscal, desnecessário o prosseguimento da presente demanda, devendo a garantia aqui ofertada ser apresentada naqueles autos.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses *numerus clausus* (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam porém para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À minguada de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada (Execuções Fiscais n. 5001341-68.2019.403.6182).

Isto porque se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Além, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente "inércia" da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera faculdade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).

Por fim, assevero que cabe à Requerente proceder à transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal, atentando ainda para as devidas retificações quanto à indicação do número da CDA e da ação executiva.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5022622-17.2018.4.03.6182 / 7ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) REQUERENTE: GUILHERME PEREIRA DAS NEVES - SP159725
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO C

SENTENÇA

Trata-se de Tutela Antecipada Antecedente com pedido de "Tutela Provisória de Evidência com Pedido Liminar" ajuizada por **COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO** em face da **UNIÃO**, na qual pretendeu oferecer garantia prévia à execução fiscal com vistas a ver garantida a emissão de sua Certidão Conjunta Positiva de Débitos com efeitos de Negativa.

Após a emenda da inicial (Id 13554221) e da satisfação de todas as condições previstas na Portaria PGFN n. 164/2014, conforme endosso apresentado (Id 13633333), a FAZENDA NACIONAL informou que aceita o Seguro-Garantia oferecido (Id 14202429), motivo pelo qual foi deferido o pedido de antecipação da tutela (Id 14216659).

Nada obstante, em seguida, a Requerida manifestou o seu não interesse em contestar esta ação e em recorrer da decisão que concedeu a tutela antecipada, bem como que a competente execução fiscal visando à satisfação da inscrição garantida nestes autos já foi ajuizada perante a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP (processo n. 5002878-02.2019.4.03.6182), e requereu o cumprimento da parte da decisão de Id 14216659 que determinou que a autora deve providenciar o "endosso da apólice fazendo constar o número da referida dívida ou do respectivo feito executivo" (Id 14414377).

É o relatório. Decido.

No caso, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito, em razão da superveniente falta de interesse de agir. Explico.

Conforme noticiado pela própria Fazenda Nacional, o débito que se buscava garantir aqui com o oferecimento do seguro garantia já está sendo cobrado por meio da Execução Fiscal n. 5002878-02.2019.4.03.6182, distribuída para 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais/SP.

Nesse plano, repito, ausente o interesse de agir da parte autora, porquanto com o ajuizamento da referida execução fiscal, desnecessário o prosseguimento da presente demanda, devendo a garantia aqui ofertada ser apresentada naqueles autos.

Colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais que corroboram a tese explicitada (g.n.):

"DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL ANTECIPAÇÃO DA PENHORA. PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL. FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Inicialmente, cumpre destacar que não houve equívoco deste magistrado, pois constou da decisão agravada a transcrição do pedido feito na inicial da ação cautelar proposta para "que seja aceita a caução oferecida em garantia do Juízo, suspendendo-se a exigibilidade dos débitos indevidamente imputados à Requerente". 2. Quanto à suspensão da exigibilidade, mediante caução hipotecária, inequívoco que não se confundem as hipóteses legais do artigo 151 com as do artigo 206, ambos do CTN. Se pode o contribuinte, no período até o ajuizamento da execução fiscal, "antecipar a penhora" para efeito de certidão de regularidade fiscal, inclusive oferecendo bens imóveis, daí não decorre que a suspensão da exigibilidade fiscal possa realizar-se fora dos limites do artigo 151 do CTN que, segundo a jurisprudência assentada, relaciona hipóteses numerus clausus (RESP 260.713, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJU 08/04/2002), não servindo, pois, para tal fim a caução hipotecária. Mesmo bens imóveis, embora possam ser usadas para efeito do artigo 206 do CTN, não se prestam, porém, para suspender a exigibilidade do crédito tributário em face do que dispõe a própria Súmula 112/STJ (AGRESP 1.046.930, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 25/03/2009). 3. Sobre a expedição de certidão de regularidade fiscal, houve superveniente falta de interesse de agir da requerente, pois os débitos fiscais já se encontram em fase de execução fiscal, não sendo mais possível a "antecipação de penhora", para o fim específico de garantir a emissão de certidão de regularidade fiscal. 4. Tampouco procede a alegação de que acórdão anterior da Turma já decidiu a questão, pois o que se reconheceu anteriormente foi a adequação da via eleita, que não se confunde com a perda superveniente do interesse de agir, para prosseguir na ação cautelar, uma vez que os débitos fiscais já foram executados, não sendo mais possível a "antecipação de penhora". 5. Agravo inominado desprovido." (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 0014196-08.2008.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 20/09/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2012)

"PROCESSUAL CIVIL - CAUTELAR - PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL - PERDA DE OBJETO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O processo cautelar tem por essência o seu caráter precipuamente instrumental, porquanto a sua existência visa assegurar o resultado prático e útil do processo principal. Perante tal característica deflui a acessoriedade da cautelar, qual seja, a sua relação lógico-jurídica com a ação principal. 2. Pesquisa realizada no sistema informatizado de gerenciamento de feitos da Justiça Federal de Primeira Instância revela o ajuizamento da execução fiscal. Diante de tal informação, depreende-se haver o esvaziamento do objeto da presente ação cautelar. 3. O interesse processual que impulsionava a requerente a pleitear a tutela jurisdicional desapareceu, de modo a caracterizar a carência superveniente, o que impõe a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 4. À mingua de impugnação, mantidos os honorários advocatícios conforme arbitrados na sentença." (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0043667-51.2007.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, julgado em 28/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2012).

Pelo exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil/2015, em razão da superveniente ausência de interesse.

Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto se trata de procedimento cautelar especial no qual não há como se aferir propriamente a causalidade da demanda, o que poderá ocorrer nos autos da ação principal já ajuizada (Execuções Fiscais n. 5001341-68.2019.403.6182).

Isto porque se por um lado é permitido ao contribuinte caucionar um débito apenas para expedição da CRF (sendo que o mérito da dívida só poderá ser discutido em ação própria), por outro lado não se pode onerar a Fazenda Pública sem justa causa para tanto.

Aliás, ainda que se permita tal procedimento antecipatório em face de aparente "inércia" da Fazenda em ajuizar a execução fiscal, tal postura do Fisco é obviamente prevista e permitida por lei dentro do prazo prescricional, que existe justamente para assegurar-lhe tal direito.

Ademais, não houve comprovação de qualquer demora injustificável na tramitação do processo administrativo e/ou no ajuizamento da execução fiscal, de modo que o ajuizamento da cautelar foi mera faculdade da Requerente que poderia, por exemplo, ter garantido o crédito por depósito sem necessidade de ajuizamento da cautelar.

Neste contexto, se fosse possível falar em causalidade propriamente dita, poder-se-ia dizer então que quem deu causa foi a própria Requerente, porquanto é ela que está na qualidade de devedora e, até que se faça eventual prova em contrário nos autos da referida execução fiscal ou seus respectivos embargos à execução, ou até mesmo alguma ação ordinária, deve prevalecer a presunção de validade do lançamento do crédito em favor da Fazenda Pública (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional).

Por fim, assevero que cabe à Requerente proceder à transferência do seguro garantia para os autos da execução fiscal, atentando ainda para as devidas retificações quanto à indicação do número da CDA e da ação executiva.

Advindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se a União via sistema PJe, nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZSEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2270

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002797-90.2009.403.6182 (2009.61.82.002797-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017327-70.2007.403.6182 (2007.61.82.017327-3)) - MOINHO AGUA BRANCA S/A(SP083931 - MARCELO ANTONIO MURIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1492 - ADALBERTO ELLERY BARREIRA NETO)

Dê-se vista às partes, iniciando-se pela Embargante, para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do Laudo Pericial e esclarecimentos apresentados pelo Sr. Perito Judicial. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020826-52.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-26.2010.403.6500 ()) - ITAOCA S A ADMINISTRACAO DE BENS(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

A petição de fls. 167/172 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurgiu-se contra a decisão de fls. 71/72, alegando a existência de obscuridade e omissão. De acordo com a embargante, a obscuridade e omissão apontadas dizem respeito a impossibilidade de se exigir qualquer valor a título de ITR da Embargante, uma vez que essa já não é mais a proprietária, detentora de domínio útil ou mesmo a possuidora do imóvel Uberaba, Verava ou Areia Branca, bem como se limitou a reproduzir a alegação da União Federal no sentido de que a área total de 19.239,9 ha, inseridas dentro da área do Parque Estadual de Jacutinga/SP foi excluída da tributação do ITR na DITR apresentada. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo os pontos obscuros e omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...): IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade Analisando a decisão impugnada pelo Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer obscuridade ou omissão, com relação aos pontos impugnados, uma vez que as questões levantadas denotam erro in judicando, cuja irresignação não pode ser atacada pela via eleita. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade e omissão (requisitos do artigo 1.022, I e II, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030478-25.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028716-76.2012.403.6182 ()) - ARTGRAD ARTEFATOS DE ARAME LTDA(SP130649 - SVETLANA JIRNOV RIBEIRO E SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

S E N T E N Ç A Vistos etc., Trata-se de Embargos à execução, oposto por Artgrad Artefatos de Arame Ltda sustentando, em síntese, em preliminar, a suspensão da execução fiscal, a juntada do processo administrativo, a nulidade da penhora (CPC, art. 649, V); no mérito, que a taxa Selic, faz com que o débito fique distorcido sobremaneira; ao final, pugna, em síntese, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita; sejam julgados procedentes os presentes embargos à execução fiscal, com a desconstituição do crédito tributário, reconhecendo-se a nulidade da penhora realizada; a abusividade da taxa Selic, além da condenação nas custas, demais despesas processuais e honorários advocatícios. Inicial às fls. 02/17. Demais documentos às fls. 18/117. Recebidos os embargos; suspensa a execução; dada vista à embargada para impugnação à fl. 120. Devidamente notificada, a embargada às fls. 123/126 sustentou, em síntese, que a lei de execução fiscal não impõe que a exequente forneça com a peça inicial o demonstrativo de cálculo dos débitos sob cobrança, os quais integram o PA para inscrição em dívida ativa, que fica à disposição do contribuinte para vista; que os PAs referentes aos créditos tributários em cobro existem e encontram-se nesse órgão administrativo, sendo possível de consulta pela embargante (art. 41, da Lei n.º 6830/80); que não há óbice legal à cobrança de débitos de órgãos distintos de competência do mesmo ente federativo na ação de execução fiscal; que é legal a cobrança da multa e dos juros moratórios; que é legal a taxa Selic; ao final, pugna, em síntese, o indeferimento dos embargos. Instada a embargante sobre a impugnação; as partes sobre produção de provas à fl. 127. Consta réplica às fls. 130/133 reiterou os termos da petição inicial. A embargada à fl. 135 reiterou os termos da impugnação e pugnou julgamento antecipado do feito. Juntou documento à fl. 136. Determinado ofício à DRF solicitando cópia dos PAs à fl. 137. Juntado ofício com cópia integral dos PAFs (em CD) às fls. 144/146. Instadas as partes à fl. 147. A embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. A embargada à fl. 149 deu-se por ciente. É o relatório. Decido. Em sede de embargos à execução fiscal é facultado ao executado alegar toda matéria útil à sua defesa. Neste sentido, trata-se do princípio da concentração, podendo não apenas abordar questões sobre o direito material em si, como a pretensão buscada na inicial da execução e no título executivo devidamente acompanhada da (s) CDA (s), bem como fato extintivo, modificativo ou impeditivo do direito da embargada, bem como abordar questões de direito processual, com arguições de preliminares e, em determinados casos, por meio de exceções. Sendo a matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade de prova de questão fática, o Estado-juiz julgará antecipadamente a lide, nos termos do art. 17, Parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80. Das preliminares: Com relação à suspensão da execução fiscal, resta prejudicada a preliminar, diante do recebimento dos presentes embargos, com a suspensão da ação executiva (fl. 120). Sobre a preliminar de juntada do processo administrativo, é certo que os mesmos não devem acompanhar a (s) CDA (s), por ocasião do ajuizamento da execução fiscal. Ainda mais que a jurisprudência tem admitido, quando ocorre a falta de pagamento do tributo apurado pelo sujeito passivo, e por ele formalmente declarado, como no presente caso do IRPJ - Lucro Presumido, IRRF, IPI, CSLL, COFINS e PIS-FATURAMENTO, que a inscrição em dívida ativa, não necessita de prévia análise pela autoridade administrativa. A par disto, referida preliminar, também, restou superada, pelo apensamento dos PAFs, via CD (fl. 146), sendo certo que a embargante se manteve in albis, com relação aos seus conteúdos. Por fim, com relação à nulidade da penhora, a par de não ser o local adequado para o seu processamento e decisão, passa o Estado-juiz a expor as seguintes razões de decidir. Como não há comprovação, nos autos, de que os sócios da empresa embargante (Sergio Zanotto, Silvio Zanotto, Benedito Messias dos Santos e Adilson Aparecido Ferreira) atuem, pessoalmente, no empreendimento, a interpretação que se deve dar é a de que a lei ao referir-se à profissão (CPC, art. 833, V), resguarda, apenas, da impenhorabilidade o executado pessoa natural, deixando desprotegidos os bens que as pessoas jurídicas utilizam em sua atividade. Logo, não há que se sustentar qualquer nulidade da penhora. No

Mérito: Insurge-se a embargante contra a cobrança do (s) crédito (s) tributário (s) - IRPJ - Lucro Presumido, IRRF, IPI, CSLL, COFINS e PIS - FATURAMENTO, sob alegação de nulidade da (s) CDA (s) e bis in idem na cobrança de juros e multa moratória e ilegalidade da taxa Selic. A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou o (s) débito (s), mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desde modo, não havendo o recolhimento antecipado das contribuições sociais a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF, GFIP e/ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. De modo que, causa estranha ao Estado-juíz, a maneira que a embargante se insurge contra a (s) CDA (s). É iterativo o entendimento jurisprudencial que, na execução fiscal, a cobrança cumulativa de multa, juros moratórios e correção monetária, são consecutórios devidos a partir do termo ad quem da obrigação inadimplida, por se tratarem de institutos de natureza e finalidades diversas: a correção monetária restabelece o valor corroído da inflação, os juros de mora compensam o credor pelo atraso no adimplemento da obrigação e a multa penaliza pelo impuntualidade. Neste sentido, Súmula n.º 109 do antigo Tribunal Federal de Recursos, ísis verbis: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. A aplicação da taxa SELIC, instituída pelo artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/95, vem sendo utilizada, reciprocamente, nas relações entre o Fisco e os contribuintes, não sendo, portanto, imposta unilateralmente pelo Poder Público. Além disso, a sua aplicação como fator de correção monetária já foi objeto de inúmeras decisões, como a seguir está relacionado: EMENTA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRO LABORE. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO ANTERIOR. SÚMULA 37...2. A contribuição social incidente sobre o pro labore não se inclui entre os tributos em que a transferência do encargo financeiro é ínsita à própria natureza (IPI, ICMS)...5. Correção monetária nos termos da Súmula 46 do extinto TFR, com a aplicação dos IPCs de março e abril de 1990. A partir de 01/01/96, aplicáveis só os juros equivalentes à taxa SELIC, sem incidência de correção monetária. 6. Apelação e remessa oficial improvida. (AC nº 97.04.23985-8-SC; 1ª Turma do TRF da 4ª Região; Rel. Juiz Fábio Bittencourt da Rosa; DJU de 14.01.98; pg. 335). (destaque) EMBARGOS DECLARATORIOS. PRO LABORE. COMPENSAÇÃO. LC 84/96. JUROS DE MORA. 4º DO ART. 39 DA LEI Nº 9.250/95. LIMITE. 1. As parcelas vencidas da contribuição social instituída pelo inciso I, do art. 1º da Lei Complementar 84/96, podem ser compensadas com aqueles indevidamente recolhidos relativos a contribuição social sobre folha de salários, a alíquota de 20%, relativamente a remuneração paga ou creditada aos autônomos e administradores, nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei nº 7.787/89 e art. 22º, inciso I, da Lei nº 8.212/91. 2. A partir de 01.01.96, a compensação será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do sistema especial de liquidação e de custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (par. 4. do art. 39, da Lei nº 9.250/95). 3. Os valores a serem compensados não podem ultrapassar o limite de 30% do valor a ser recolhido em cada competência, previsto no par. 3. do art. 89 da Lei 8212/91. (TRF 4ª Reg.; EDAC 0444819/95/RS; 2ª T.; Rel. Juíza Tania Terezinha Cardoso Escobar; DJ 26.06.96, pg. 44167). (grifo nosso). A instituição da taxa SELIC está embasada no próprio texto do artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional, a seguir transcrito: Art. 161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositivação das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês (g/n) Como visto, ao utilizar a expressão se a lei não dispuser de modo diverso, o dispositivo supramencionado abre uma possibilidade para que outra taxa de juros, criada por lei, seja aplicada ao montante do crédito tributário, o que toma a taxa SELIC perfeitamente aplicável, eis que obedeceu o comando legal. Ademais, o índice que se presta a corrigir monetariamente os tributos federais em atraso, guarda a mesma natureza do débito original, do qual constitui simples atualização. Na medida em que indexadores precedentes não refletiam rigorosamente as oscilações da moeda para efeito de atualização de débitos fiscais, tornou-se imprescindível que outro proporcionasse a manutenção do equilíbrio da relação jurídica-tributária. A taxa SELIC criada pela Lei 9.250/95 e pela Resolução BACEN nº 1124/86, com apoio nos artigos 161 e 164 do CTN, nem de longe se presta a indicar aumento da carga tributária; pelo contrário, expressa a manutenção de seus valores reais, preservando-os contra os efeitos inflacionários. E, como já dito, quando a Fazenda Pública paga os seus débitos, a SELIC também é aplicada como fator de atualização, atendendo-se, assim, o princípio constitucional da isonomia. Dessa forma, a taxa de juros calculada pela SELIC, bem como a sua utilização como fator de correção monetária, a partir de 01.11.96, são perfeitamente constitucionais e devem ser aplicadas. Dispõe o art. 3º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3º. A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita às fs. 05/10, 12/19, 21/28, 30/35, 37/52 e 54/69 (autos nº 0028716-76.2012.403.6182) verificaremos que existe a obrigação da embargante para com a embargada, bem como liquidez amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6º da Lei nº 6.830/80. Da Justiça Gratuita Descreve a Súmula nº 461 do E. STJ, ísis verbis: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Dos documentos apensos aos autos, não constata o Estado-juíz que a embargante (executado) tenha demonstrado a impossibilidade de arcar com o Ônus da sucumbência. Dispositivo: Ante o exposto a) extingui o feito, com resolução de mérito, julgando improcedentes os embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Embora sucumbente a embargante, deixo de condenar-lhe em honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na (s) certidão (ões) de dívida ativa (autos nº 0028716-76.2012.403.6182). Custas ex lege; b) indefiro os benefícios da justiça gratuita. Traslade-se cópia desta para os Autos de Execução Fiscal nº 0028716-76.2012.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.L.C

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005700-54.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033579-70.2015.403.6182) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S A.(SP195721 - DELVIO JOSE DENARDI JUNIOR E SP296014A - HENRIQUE LAVALLE DA SILVA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos etc., Trata-se de manifestação da Embargante, sustentando, em síntese, que a execução que deu origem aos presentes autos está totalmente vinculada à discussão travada nas execuções fiscais nº 0008606-85.2014.4.03.6182 (Embargos à Execução nº 0042528-20.2014.4.03.6182) e nº 0033185-97.2014.4.03.6182 (Embargos à Execução nº 0044139-08.2014.4.03.6182) em trâmite perante a 2ª e 5ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo; que tanto na execução apensa como naquelas execuções, os débitos de CIDE em cobrança têm a mesma origem, qual seja, a insuficiência dos depósitos realizados pela Embargante nos autos dos Mandados de Segurança nº 0010022-97.2001.403.6100 e 0003117-42.2002.403.6100; que os processos encontram-se na mesma fase processual, eis que aguardam a análise do pedido de produção de prova pericial, prova esta que a Embargante pretende aproveitar; que o Código de Processo Civil permite a reunião dos processos por conexão ou ainda para evitar a proliferação de decisões conflitantes; que já requereu nos autos da nº 0033185-97.2014.4.03.6182 (Embargos à Execução nº 0044139-08.2014.4.03.6182) em trâmite perante a 5ª Vara de Execuções Fiscais da Seção Judiciária de São Paulo o apensamento aos autos da Execução Fiscal nº 0008606-85.2014.4.03.6182 (Embargos à Execução nº 0042528-20.2014.4.03.6182); ao final, pugna pela reunião dos presentes autos e sua execução fiscal apensa, aos autos da execução fiscal nº 0008606-85.2014.4.03.6182 (Embargos à Execução nº 0042528-20.2014.4.03.6182) em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de Seção Judiciária de São Paulo (fs. 02/28 e 533/548). Em manifestação, a União Federal (Fazenda Nacional), aduz, em síntese, a impossibilidade de reunião dos processos uma vez que não há unicidade de garantias estando a presente execução garantida por meio de depósito judicial realizado no bojo da ação cautelar nº 0021534-86.2015.4.03.6100 e estando as demais execuções fiscais garantidas por carta de fiança bancária (509/514). É o relatório. Decido. A reunião de processos é medida processual que tem como objetivo atender a conveniência da unidade da execução (art. 28 da Lei nº 6.830/80). Para que seja possível a reunião de processos contra o mesmo devedor, devem ser atendidos certos pressupostos, tais como: a) identidade de partes em todos os processos reunidos; b) cumulação de penhoras sobre o mesmo bem; c) processos em curso na mesma comarca, perante juízes com a mesma competência territorial; d) ações se encontrarem em estágio procedimental compatível com a providência. No caso dos autos, observa-se que as ações a serem reunidas apresentam identidade de partes e encontram-se na mesma fase processual, na medida em que os embargos nº 0042528-20.2014.4.03.6182, apensados à execução fiscal nº 0008606-85.2014.4.03.6182 em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo aguardam análise do pedido de realização de prova pericial, conforme consulta processual realizada no sítio da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo. Ressalte-se que a unidade da garantia não significa que ela deva ser de uma única espécie (depósito em dinheiro, fiança bancária ou penhora), ainda que, tratando-se de penhora ela recaia sobre um único bem ou direito. A conveniência da unidade da garantia tem por medida a economia processual que se reflete na unificação dos atos, na uniformidade e concentração das diligências, caso, por exemplo da realização de uma perícia única que será aproveitada para todos os processos. Assim nada impede que as execuções a serem reunidas estejam garantidas por bens diversos, como no presente caso, os quais, em conjunto, constituem uma unidade de garantia sendo o produto da alienação de cada um deles utilizado indistintamente para o pagamento de cada uma das execuções. Em vista do exposto o pedido de reunião dos presentes autos e a execução fiscal apensa sob nº 0033579-70.2015.403.6182 com os autos da execução fiscal nº 0008606-85.2014.4.03.6182 (Embargos à Execução nº 0042528-20.2014.4.03.6182) em trâmite perante a 2ª Vara de Execuções Fiscais de Seção Judiciária de São Paulo, nos termos do art. 28 da Lei 6830/80, é medida que se impõe. Considerando que a execução fiscal apensa foi distribuída em 25/06/2015 e a execução fiscal nº 0008606-85.2014.4.03.6182, em trâmite perante a 2ª VFE, foi distribuída em 14/03/2014, remetam-se os presentes autos e o autos executivos apensos ao SEDI para baixa e redistribuição ao Juízo da 2ª Vara Federal de Execuções Fiscais. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0031985-84.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057480-04.2014.403.6182) - EGBERTO CAPELIM RAMOS RODRIGUES(SP157511 - SILVANA ALVES SCARANCE E SP377158 - ARTHUR ALVES SCARANCE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos etc., Considerando a prolação de sentença nos presentes embargos à execução, resta prejudicado o pedido retro. Proceda a Secretaria à intimação das partes do quanto decidido às fs. 293/294. Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal, arquivando-se com as cautelas de praxe. Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026925-96.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030588-68.2008.403.6182 (2008.61.82.030588-1) - ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1928 - CAROLINA VARGAS DE CARVALHO)
Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos por ALCYONE CASAL REY MARTINS GOMES e outro, alegando, em síntese, prescrição e legitimidade passiva dos embargantes para figurar na ação executiva nº 0030588-68.2008.403.6182. Pugna pela extinção da cobrança executiva (fs. 02/15). Instada a proceder com a garantia integral da presente demanda (fs. 54), o embargante manifestou não dispor de patrimônio suficiente para garantia integral da execução (fs. 56/250). É o relatório. Decido. A garantia do juízo é requisito indispensável ao recebimento dos presentes embargos nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80. No caso em tela, a execução fiscal originária não se encontra garantida. In casu, o embargante não demonstrou ausência de capacidade econômica para garantir o juízo. A alegação do embargante de que não dispõe de patrimônio suficiente para garantir a execução fiscal não prospera, eis que desprovida de provas. A existência de diversos processos em face da executada, bem como o livro razão, não são demonstrativos, por si só, da ausência da capacidade econômica do embargante. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo sem resolução de mérito os embargos à execução, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 16, 1.º da Lei de Execuções Fiscais. Deixo de condenar o embargante no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo previsto no Decreto-lei 1.025/1969 (com as subsequentes modificações), já incluso na Certidão de Dívida Ativa. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos nº 0030588-68.2008.403.6182. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030212-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042055-73.2010.403.6182) - MADEPAR LAMINADOS S/A(SPI117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATELUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Vistos, etc. A petição de fs. 205/208 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra r. decisão de fs. 203, alegando a existência de obscuridade. De acordo com a embargante, a obscuridade apontada diz respeito à decisão que entendeu que a garantia integral é pressuposto para a admissibilidade dos Embargos à Execução, determinando o reforço de penhora ou prova de patrimônio suficiente. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto obscuro. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juíz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...). IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade... Analisando a decisão impugnada, penso que não assiste razão à embargante, tendo em vista a obscuridade apontada, uma vez que foi oportunizado à embargante o reforço de penhora ou, ao menos, comprovar de que não dispõe de patrimônio suficiente para a garantia integral da presente demanda. Nesse sentido, a própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já decidiu a respeito: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA INSUFICIENTE. APLICAÇÃO DE ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PENHORA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem construído é inferior ao valor exequendo, devendo o juízo proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora. Ressaltou-se, ainda, que a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, [...], desde que comprovada inequivocamente. 2. A averiguação das alegações do agravante de que a hipótese não é de insuficiência de penhora, mas de inexistência de oferta de bens penhorados, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em sede especial, conforme o óbice previsto na Súmula

7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. .EMEN-AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1151031. Relator(a) SÉRGIO KUKINAPOSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade (requisitos do artigo 1022, I, do novo CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0069450-89.2000.403.6182 (2000.61.82.069450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CLARALUZ INSTALACOES COMERCIO MATERIAIS ELETRICOS LTDA X FRANCISCO LAERCIO MOREIRA CARDOSO X GILBERTO PEREIRA DA SILVA(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO E SP102096 - MARCOS VALERIO FERNANDES DE LISBOA) Considerando o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), bem como o que dispõe os artigos 1.º e Parágrafo único, art. 3.º, I, e 5.º e Parágrafo único, todos da Lei 8009/90, traga aos autos o coexecutado GILBERTO PEREIRA DA SILVA, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que comprovem que o imóvel em questão se trata de bem de família. Com a manifestação, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017809-23.2004.403.6182 (2004.61.82.017809-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APOIO MEDICO HOSPITALAR LTDA (MASSA FALIDA) Trata-se de execução fiscal distribuída pela FAZENDA NACIONAL contra APOIO MEDICO HOSPITALAR LTDA (MASSA FALIDA). Em manifestação, a exequente informa a existência de processo de falência encerrado; requer a extinção da presente execução (fl. 81). É o relatório. Decido. Do Encerramento da Falência. Encerrada a falência da empresa executada e não havendo elementos nos autos que autorizem o redirecionamento deste feito, a extinção do feito é medida que se impõe. É que, no caso de falência da empresa, o redirecionamento da execução fiscal aos sócios depende da comprovação de que estes agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. A existência de processo falimentar não caracteriza a dissolução irregular da sociedade, capaz de ensejar a responsabilização dos sócios. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolver o mérito pela ausência de interesse processual da exequente, nos termos do artigo 485, inciso VI, última figura, c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e artigo 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Deixo de condenar a exequente no pagamento de honorários de sucumbência. Sem custas processuais. Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0028832-63.2004.403.6182 (2004.61.82.028832-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCYLEK IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X SAMUEL CHAZAN X SIDNEY SIMAO CHAZAN X SYLVIO FROY CHAZAN X SOLANGE RACHEL CHAZAN BRIONES

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos a este Juízo, bem como para que requeriram o que entender de direito, no prazo de até 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo, obedecidas as cautelas de praxe.

EXECUCAO FISCAL

0016273-69.2007.403.6182 (2007.61.82.016273-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLMARX SERVICOS MEDICOS MEDICINA E SEGURANCA DO TRABAL(CA001080 - EDUARDO GONZALEZ E SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.

Após, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterado pela Resolução nº 200, de 24/07/2018, da Presidência do E. TRF da 3ª Região, proceda a Secretaria ao cadastramento dos autos físicos no processo eletrônico, preservando o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Cumprida a providência supra, intime-se o(a) apelante/exequente/executado para que efetue a carga dos autos, a fim de providenciar a digitalização das peças processuais necessárias à apreciação do recurso interposto pela Superior Instância, bem como sua inserção no sistema do PJe (Processo Judicial Eletrônico), obedecidos os parâmetros estabelecidos no dispositivo supramencionado.

Caberá ainda à parte apelante observar as normas contidas na Resolução nº 88, de 24/01/2017, da Presidência do E. TRF da 3ª Região.

Prazo: 15 (quinze) dias, podendo ser solicitada a dilação do prazo pelo(a) apelante somente por uma única vez.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0018041-30.2007.403.6182 (2007.61.82.018041-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARLOS XAVIER & CIA LTDA(SP179971 - LUCIANY PASSONI DE ARAUJO BELLUCCI E SP177962 - CARLOS EDUARDO MACEDO)

Preliminarmente, determino que fiquem, desde logo, convertidos em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal.

Intime-se o executado da decisão que determinou a indisponibilização dos recursos financeiros e da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução, por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0070910-09.2003.403.6182 (2003.61.82.070910-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VDO KIENZLE COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP183013 - ANA CHRISTINA MACEDO COIMBRA E SP254096 - JULIANA SENISE ROSA MADUREIRA) X VDO KIENZLE COMERCIO E SERVICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente demonstrativo discriminado do débito nos termos do artigo 534 do CPC. Após, dê-se vista à FAZENDA NACIONAL para que tome ciência a respeito dos cálculos apresentados. Com o retorno dos autos, no silêncio ou na concordância com os cálculos pela FAZENDA NACIONAL, expeça-se o ofício Requisitório, devendo as partes se manifestar em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguarde-se até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região do Requisitório de Pequeno Valor (RPV).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018000-34.2005.403.6182 (2005.61.82.018000-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BUDWEISER BRASIL LTDA(SP173531 - RODRIGO DE SA GIAROLA E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X BUDWEISER BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL X PINHEIRO NETO ADVOGADOS(SP080626 - ANELISE AUN FONSECA) Considerando que foi deferido o pedido de expedição de RPV em 06/04/2015. Considerando que foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 13/04/2015 a r. decisão. Considerando que o RPV foi disponibilizado em 14/09/2015. Considerando que a requerente não fez o levantamento do RPV, sendo cancelada a requisição de pagamento, retornando os valores para a conta única do Tesouro Nacional. Considerando que a exequente BUDWEISER BRASIL LTDA pleiteou valor referente a honorários sucumbenciais (fls. 65/66), com os quais houve concordância expressa da executada (Fazenda Nacional), determino a nova expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), em favor do patrono da parte executada BUDWEISER BRASIL LTDA, acostada à fl. 191, com base no artigo 46 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017. Elabore-se a minuta de Requisitório de Pequeno Valor. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010693-97.2003.403.6182 (2003.61.82.010693-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065198-72.2002.403.6182 (2002.61.82.065198-7)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP080692 - CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Inicialmente, proceda a Secretaria ao traslado de cópia das peças decisórias e da certidão de trânsito em julgado do recurso interposto para os autos principais, bem como o cadastro do advogado indicado às fls. 231 no SIAPRIWEB. Após, altere a Secretaria a classe processual destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. Intime-se a Embargada, ora Executada, para que no prazo de 30 (trinta) dias, e nos próprios autos, manifeste-se acerca dos cálculos dos honorários sucumbenciais apresentados, nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil. Havendo discordância quanto aos cálculos apresentados, vista ao Embargante, ora Exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de concordância com os cálculos apresentados, tomem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0044339-20.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DRUGARIA MESSIANO LTDA(SP121596 - LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE) X LUIS ANTONIO GONCALVES GALENTE X FAZENDA NACIONAL Tendo em vista a concordância expressa da executada com os cálculos apresentados pela exequente, determino a imediata expedição do Requisitório de Pequeno Valor (RPV), nos moldes requeridos. Após, manifestem-se as partes em 05 (cinco) dias acerca do teor da minuta do ofício requisitório, nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal. Na ausência de impugnação, e se em termos, expeça-se o ofício requisitório, e, após sua transmissão, aguardem-se os autos sobrestados em Secretaria até a comunicação/disponibilização do pagamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000298-96.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE PLASMMET PLANO DE SAUDE LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: RUBIANA APARECIDA BARBIERI - SP230024

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 03/04/2019 348/756

Intime-se a embargante para que traga aos autos cópia da petição inicial e da certidão de dívida ativa que embasaram a execução fiscal de nº 5001642-83.2017.403.6182.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000324-94.2019.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Aguardar-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5018699-80.2018.403.6182.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012172-49.2017.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: J & J IMOVEIS S/C LTDA

DESPACHO

ID 11684560: Dê-se vista à exequente.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001475-32.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: MARCOS ANTONIO VERIDIANO FILHO

DESPACHO

ID 11779393: Dê-se vista à exequente.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008408-21.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755

EXECUTADO: ADEVANIR APARECIDO ALVES

DESPACHO

Dê-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, ficando desde já intimada da presente decisão.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008449-85.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RENK'S INDUSTRIAL LTDA. - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL CARVALHO DE ANDRADE - SP244508

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5005356-17.2008.403.6182.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005019-28.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5000321-76.2018.403.6182.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5008945-17.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da execução fiscal de nº 5000521-83.2018.403.6182.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MMª JUIZ FEDERAL - DR. PAULO ALBERTO SARNO.
DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. MARA DENISE DUARTE DINIZ TERUEL.

Expediente Nº 2883

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029871-12.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026061-97.2013.403.6182 ()) - ZELINDO PEREIRA DOS SANTOS(SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA E SP379963 - ITAMAR REIS DUARTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007302-80.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036513-35.2014.403.6182 ()) - MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.

Publique-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011089-49.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025160-27.2016.403.6182 ()) - FABRICA DE MANOMETROS RECORD S A(SP196924 - ROBERTO CARDONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Faculto à parte embargante manifestar-se sobre a impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013082-30.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047586-04.2014.403.6182 ()) - BERTACHINI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PECAS LTDA. - EPP(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Considerando que o valor penhorado nos autos da execução fiscal nº 00475860420144036182 não corresponde ao total da dívida cobrada, determino que a embargante apresente complementação da garantia, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, ou caso deixe de apresentar a garantia acima mencionada, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000944-94.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002912-72.2013.403.6182 ()) - JOSE HIRAI(SP111212 - HENRIQUE YOSHIO NAGANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Proceda-se ao apensamento dos presentes embargos à execução fiscal de nº 00029127220134036182.

Regularize a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original, haja vista que o documento de fl. 17 é uma cópia simples daquele apresentado nos autos da execução fiscal acima mencionada, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC.

No silêncio, tomem os autos conclusos para extinção.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0029286-14.2002.403.6182 (2002.61.82.029286-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERRARIA PARECIS LTDA(SP036245 - RENATO HENNEL)

Folhas 30/34 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046170-84.2003.403.6182 (2003.61.82.046170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PARK HOTEL ATIBAIA S A(SP371459B - JOÃO VITOR FERNANDES CARNEIRO)

Folhas 92/104 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0055581-20.2004.403.6182 (2004.61.82.055581-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GPV COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SPI31896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Publique-se o despacho de fl. 175. Preliminarmente, intime-se a executada acerca da transferência realizada às fls. 161/167. Após, apreciarei o requerido à fl. 173. Int.

EXECUCAO FISCAL

0024173-40.2006.403.6182 (2006.61.82.024173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARDINAL CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP227646 - HAROLDO ALUYSO DE OLIVEIRA VELOSO) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA VELOSO

Fls. 130/183: Diga a executada.

Após, venham-me os autos conclusos para a apreciação da exceção de pré-executividade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038816-03.2006.403.6182 (2006.61.82.038816-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASTECA INFORMACOES COMERCIAIS LTDA. X JOSE AUGUSTO DE REZENDE X MARIA REGINA MACHADO REZENDE(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO)

Folha 350, verso - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003270-47.2007.403.6182 (2007.61.82.003270-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1317 - NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X LOT OPERACOES TECNICAS LTDA X GERHARD KROGER X ELIAS CHAMMA X REGINALDO OLIVEIRA MORAIS(SP173530 - RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Fl. 794: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC), oportunidade em que a Fazenda deverá, também, ofertar manifestação acerca da r. determinação contida à fl. 766, 1º parágrafo.

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, ao SEDI para exclusão do coexecutado Reginaldo Oliveira Moraes do polo passivo, em cumprimento à decisão de fl. 786.

Em seguida, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011710-95.2008.403.6182 (2008.61.82.011710-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SUELI MAZZEI) X ASSOC. BENEFICENTE DOS EMPREGADOS EM TELECOMU(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Folha 668 - Diga a executada. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0034366-75.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MAISIA JAGLE CARVALHO ME(SP174840 - ANDRE BEDRAN JABR)

Fl. 148/149 - Apresente a parte executada ficha cadastral completa e atualizada da empresa executada junto à JUCESP.

Com a resposta, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0001693-92.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTRAP COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. - EPP(SP264242 - MARIA GABRIELA GOUVEIA DE ANDRADE)

Tendo em vista a notícia de fls. 96/97, republique-se as decisões de fls. 130/131 e 139/139 v. Teor de fls. 130/131: Vistos etc. Fls. 15/94. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por RESTRAP COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA. EPP, na qual postula a extinção da presente execução fiscal. Sustenta a excipiente, em suma, que os débitos exequendos foram objeto de pagamento e não haveria dívida a ser executada. A União noticia a extinção das CDAs que embasam a presente execução (fl. 114), e apresenta resposta sobre os motivos das extinções acostada às fls. 119/120. É o relatório. DECIDO. A executada sustenta a quitação integral dos débitos exequendos. A execução é baseada nas CDAs nº 80.4.09.009084-94 e 80.4.10.036683-30, esta última com valores da competência de 08/05 e 11/06. A União se manifestou (fl. 119 e verso) aduzindo que o débito relativo a CDA 80.4.09.009084-94 foi pago antes da inscrição, com alocação manual do DARF por parte da Receita Federal; e quanto a inscrição CDA 80.4.10.036683-30, houve pagamento após a inscrição, referente a competência de 08/05 e quanto a competência de 11/06 houve pagamento realizado antes da inscrição e alocação manual de DARF. Sendo assim, a presente execução fiscal deve ser extinta pelo pagamento. Quanto à sucumbência, verifico que a CDA 80.4.09.009084-94 e a competência 11/06 da CDA 80.4.10.036683-30, foram pagas antes da inscrição. Por outro lado, em relação a competência de 08/05 da CDA 80.4.10.036683-30, foi paga após a inscrição e a presente execução. Todavia, como esta última dívida tinha valor de inscrição R\$ 129,93 (cento e vinte e nove reais e noventa e três centavos) - fl. 07/08, e foi o único valor pago após a inscrição, como informou a Fazenda Nacional, a União deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinta a execução com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Isenta de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.L.-----

----- Teor de fls. 139/139 v. Vistos etc. Fls. 133/134: Considerando que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de caráter absoluto, passo a análise dos presentes embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 130/131. Sustenta, em suma, a existência de omissão no decisor, uma vez que, na sua visão, houve reconhecimento do pedido pela União, devendo o material ser modificado para que a condenação em honorários seja reduzida à metade. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade em que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alargar-lo de maneira irrisória, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, os motivos que resultaram na condenação da União na verba sucumbencial honorária encontram-se devidamente expostos, consoante se depreende da sentença proferida às fls. 130/131, na medida em que este juízo decidiu, in verbis: Quanto à sucumbência, verifico que a CDA 80.4.09.009084-94 e a competência 11/06 da CDA 80.4.10.036683-30, foram pagas antes da inscrição. Por outro lado, em relação a competência de 08/05 da CDA 80.4.10.036683-30, foi paga após a inscrição e a presente execução. Todavia, como esta última dívida tinha valor de inscrição R\$ 129,93 (cento e vinte e nove reais e noventa e três centavos) - fl. 07/08, e foi o único valor pago após a inscrição, como informou a Fazenda Nacional, a União deve arcar com os honorários advocatícios, nos termos do art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil. (...) Condono a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 20% sobre o valor da causa, com base no art. 85, 3º, I, e 4º, III, do CPC. Portanto, não há qualquer vício a ser sanado. Pretende a embargante, na quadra de embargos de declaração, rediscutir a matéria devidamente decidida, visando apenas à modificação do julgado. Para tanto, deve interpor o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo, na íntegra, a sentença embargada. P.R.L.-----

EXECUCAO FISCAL

0006070-43.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PITER PAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP066449 - JOSE FERNANDES PEREIRA)

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado (através de publicação), acerca da penhora de fls. 58/60, para fins do artigo 16, inciso III da lei 6.830/80. Não sendo opostos embargos, abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0019697-75.2014.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X AUTO POSTO ATRIUM LTDA(SP239805 - MARCUS VINICIUS CORREA E SP243307 - RENATO MANFRINATI DE DEUS)
Fls. 52/53 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0038501-91.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CENTRO AUTOMOTIVO GIOVANNI G. LTDA. (SP230072 - CLAUDIA CAROLINA ALBERES KANNO)

Regularize a executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, apresentando nos autos procuração original e cópia do contrato social e eventual alteração contratual, que comprove possuir o signatário da petição poderes para representar a empresa.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0045453-52.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMPUTEL MATERIAIS E SERVICOS S.A.(SP338362 - ANGELICA PIM AUGUSTO)
Fls. 87/98 - Diga a executada, em 05 dias. Após, conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0003206-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA MARIA WARICK - ME(SP231829 - VANESSA BATANSHEV PERNA)
Fl. 136. Inicialmente, cumpra-se a parte executada o despacho de fl. 77, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de não ser mais intimada dos atos processuais via publicação. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054748-21.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021877-35.2012.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(SPI11374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA E MGI15727 - ANA PAULA DA SILVA GOMES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Fl. 356: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0047024-29.2013.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Publique-se o despacho de fl. 57. Int.1. Proceda à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública. 2. Manifeste-se a parte exequente sobre fls. 54/54 v., e requeira o que entender de direito. 3. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente N.º 2887

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062825-97.2004.403.6182 (2004.61.82.062825-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018680-53.2004.403.6182 (2004.61.82.018680-1)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petição de folhas 238/240 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJ-e; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000920-38.2012.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010477-83.2011.403.6109 ()) - RAIZEN ENERGIA S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES)

Fls. 698/701. Publique-se o despacho de fl. 293, parágrafos 04 a 07. Em seguida, intinem-se as partes para apresentação de manifestação conclusiva acerca da proposta de honorários, nos termos do art. 465, 3º, do CPC. Prazo comum de 5 (cinco) dias. Sem prejuízo da manifestação supra, autorizo a formulação de quesitos, a indicação de assistente(s) técnico(s), bem como eventual arguição de impedimento/ suspensão do Sr. Perito Judicial, em conformidade com o disposto no art. 465, 1º, I, II e III, todos do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, venham-me os autos conclusos para deliberação acerca dos honorários periciais, consoante previsto no art. 465, 3º, do CPC. No silêncio, tomem-me conclusos para prolação da sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0035584-65.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031817-34.2006.403.6182 (2006.61.82.031817-9)) - SINDICATO DOS TAXISTAS AUTONOMOS DE SAO PAULO(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE E SP092102 - ADILSON SANCHEZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Folhas 93/99 - Preliminarmente, intime-se a embargante para que formule os quesitos da prova pericial requerida, para que seja apreciada a sua pertinência.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013277-83.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004438-69.2016.403.6182 ()) - DOW BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI82381 - BRUNA PELLEGRINO GENTILE E SP306319 - MONIQUE LIE MATSUBARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petição de folhas 545/565 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJ-e, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJ-e, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJ-e, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do

processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2017.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026496-66.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046515-64.2014.403.6182 ()) - N&S ATACADISTA DE MATERIAIS DE ESCRITORIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada.Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) proceder ao despensamento dos presentes autos da Execução Fiscal de nº 0046515-64.2014.403.6182.Cumpra-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

005042-22.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033665-17.2010.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S/A(SP351607 - LUIZA FERNANDA BARROS ONOFRE E SP237754 - ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Nos termos do artigo 1010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista dos autos ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e.A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece a remessa dos autos ao Tribunal como marco para virtualização dos processos físicos.Assim, após o cumprimento da determinação contida no primeiro parágrafo do presente despacho, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada.Em seguida, determine que a parte apelante promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a digitalização integral do feito, anexando os documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 3º da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe. 1º A digitalização mencionada no caput far-se-á de maneira integral, vedando-se a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos;b) observando a ordem sequencial dos volumes do processo;c) nomeando os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendidos os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017. 2º Após a carga dos autos, a Secretária do Juízo fará a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos. 3º O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.Promovida pela parte a inserção dos documentos digitalizados, compete à Secretária do órgão judiciário: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária àquela que procedeu à digitalização (e bem assim o Ministério Público, caso tenha atuado como fiscal da lei), para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias úteis, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; c) superada a fase de conferência e eventuais retificações, encaminhar o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte; eII. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos e a inserção do processo no sistema PJe; b) remeter os autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual; c) providencie a Secretária o despensamento dos autos da execução fiscal de nº 0033665-17.2010.403.6182.Cumpra-se.Publique-se.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0027956-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017906-66.2017.403.6182 ()) - SODEXO DO BRASIL COMERCIAL S.A.(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte embargante sobre fls. 227/231, no prazo de 15(quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0459020-43.1982.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X BEL RECANTO S/A CONSTRUCOES X JULIO IVO KROEHNE(SP048955 - LADISLAU ASCENCAO E SP132445 - YARA SYLVIA STEAGALL)

Ficam as partes intimadas acerca da efetiva expedição da carta precatória retro, nos termos do art. 261, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

EXECUCAO FISCAL

0054143-27.2002.403.6182 (2002.61.82.054143-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X EXPORT IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X PATRICIA TREBITZ CARDOSO X WANDA MARIA FRANCISCO FARINELLA X CARMINE ORIVAL FRANCISCO(SP160413 - PAULO FERNANDO RODRIGUES E SP230237 - JULIANA ESCUDERO GUEDES SOUZA) X VALDINEI APARECIDO BREVIGLIERE

Fl. 659: Ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de pagamento (RPV/PRC).

Nada sendo requerido, no prazo legal, ficam as partes cientes, ainda, da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será(rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após a transmissão, cumpra-se, integralmente, o despacho de fl. 657.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0057304-45.2002.403.6182 (2002.61.82.057304-6) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCIA REGINA KAIRALLA) X HMP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA X ARCHIMEDES NARDOZZA(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP129686 - MIRIT LEVATON KROK) X LUIZ ROBERTO SILVEIRA PINTO - ESPOLIO

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petiçãoária de folhas 866/868 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos.A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação.Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretária: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti. II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0007863-90.2005.403.6182 (2005.61.82.007863-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X L ETE COMERCIO E CONFECÇOES LTDA ME X ROBERTA SCATAMACCHIA X FERNANDA SCATAMACCHIA(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos físicos. Assim, providencie a Secretária a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petiçãoária de folhas 151/152 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº. 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis:Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial;II - procuração outorgada pelas partes;III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;IV - sentença e eventuais embargos de declaração;V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;VI - certidão de trânsito em julgado;VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos.Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior.Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência.Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do

memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, conforme requerimento da exequente à fl. 134, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018.

EXECUCAO FISCAL

0039890-53.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X P.A.F. COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X PAULO ALEXANDRE BALSAS FERREIRA(SP181475 - LUIS CLAUDIO KAKAZU)

Vistos etc. Fls. 215/216 e verso. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão proferida à fl. 210. Sustenta a União, em suma, a existência de omissão na decisão embargada quanto ao sobrestamento do exame da alegação de ilegitimidade passiva apresentada pelo coexecutado Paulo Alexandre Balsas Pereira em exceção de pré-executividade oposta às fls. 168/170, em razão do encaminhamento de recursos representativos de controvérsia, pela Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao Colendo Superior Tribunal de Justiça (processos nºs 2015.03.00.003927-6, 2015.03.00.008232-7 e 2015.03.00.005499-0), para fins de afetação, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, com determinação de suspensão dos processos pendentes que portam pedidos de redirecionamento da execução fiscal. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios para sanar o conteúdo da decisão proferida à fl. 210 e rejeitar o pedido formulado em exceção de pré-executividade de fls. 168/170, mantendo o coexecutado no polo passivo da demanda fiscal, haja vista que a situação concreta do sócio difere dos precedentes indicados na decisão mencionada. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil. Assiste razão ao pleito formulado pela União quanto à manutenção do sócio no polo passivo da demanda fiscal. Os créditos tributários albergados pelas CDAs de nºs 80.2.10.006366-45, 80.3.10.000593-00, 80.6.10.002905-19, 80.6.10.013329-08, 80.6.10.013330-41 e 80.7.10.003653-62 (fls. 02/125) referem-se, de forma resumida, aos períodos de 12/2005 a 12/2006 (fls. 04/24), 02/2005 a 06/2007 (fls. 25/45), 2007 (fls. 46/52), 08/2005 a 05/2006 (fls. 53/75), 06/2005 a 06/2007 (fls. 76/102) e 06/2005 a 06/2007 (fls. 103/125). O Oficial de Justiça certificou a não localização da empresa em 11 de novembro de 2011 (fl. 136), promovendo a diligência no endereço constante da ficha cadastral da JUCESP (fls. 145/146), de modo que há indício de dissolução irregular da sociedade. A par disso, não há registro de dissolução da sociedade perante a Junta Comercial, consoante documento de fls. 145/146. Ainda de acordo com a documentação apresentada, o excipiente Paulo Alexandre Balsas Ferreira ocupava a posição de sócio administrador, assinando pela empresa, ao tempo da apuração dos créditos tributários albergados por esta demanda fiscal, bem como no momento da constatação de dissolução irregular da sociedade (fls. 145/146). Logo, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva formulada em exceção de pré-executividade. Em outro plano, verifico que remanesce a análise do tema da prescrição deduzido pelo coexecutado em sua peça às fls. 168/170. De acordo com os dizeres das CDAs de fls. 02/125, passo ao exame do caso concreto: a) CDA nº 80.2.10.006366-45 - período da dívida de 12/2005 a 12/2006 (fls. 04/24). Consoante os documentos de fls. 177/179, o tributo foi constituído com a apresentação de declaração pelo próprio contribuinte em 10.08.2007 e em 13.08.2007; b) CDA nº 80.3.10.000593-00 - período da dívida de 02/2005 a 06/2007 (fls. 25/45). Conforme documentos de fls. 180/182, a data da entrega das declarações ocorreu em 31.08.2006, 10.08.2007, 13.08.2007 e em 05.10.2007; c) CDA nº 80.6.10.002905-19 - período da dívida em 2007 (fls. 46/52). Consoante os documentos de fls. 183/184, o tributo foi constituído mediante notificação de lançamento ocorrida em 10.12.2008 (fls. 183/184); d) CDA nº 80.6.10.013329-08 - período da dívida de 08/2005 a 05/2006 (fls. 53/75). Conforme documentos de fls. 185/187, a data da entrega das declarações ocorreu em 10.08.2007 e em 13.08.2007; e) CDA nº 80.6.10.013330-41 - período da dívida de 06/2005 a 06/2007 (fls. 76/102). Consoante os documentos de fls. 188/191, o tributo foi constituído com a apresentação de declaração pelo próprio contribuinte em 31.08.2006, 10.08.2007, 13.08.2007 e em 05.10.2007; f) CDA nº 80.7.10.003653-62 - período da dívida de 06/2005 a 06/2007 (fls. 103/125). Conforme documentos de fls. 180/182, a data da entrega das declarações ocorreu em 31.08.2006, 10.08.2007, 13.08.2007 e em 05.10.2007. A execução fiscal foi proposta em 13.10.2010 (fl. 02). Logo, não reconheço a ocorrência de prescrição, haja vista que não restou superado o prazo quinquenal entre a data da constituição dos créditos tributários e a propositura da presente demanda fiscal. Assim, acolho os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para reconsiderar o conteúdo da decisão exarada à fl. 210 e rejeitar integralmente a exceção de pré-executividade oposta às fls. 168/170. Fls. 215/216. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

001477-83.2011.403.6109 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X USINA DA BARRA S/A - ACUCAR E ALCOOL(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP129282 - FREDERICO DE MELLO E FARO DA CUNHA E SP153967 - ROGERIO MOLLICA)

Manifeste-se a parte executada sobre fls. 222/224 v, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos. Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0046261-96.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROSIDERACO PRODUTOS SIDERURGICOS DE ACO IND E RAMO LTDA(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES)

A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos fiscais. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petiçãoária de folhas 547/554 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046529-19.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064476-78.1978.403.6182 (00.0064476-5)) - JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MARIA CARVALHO RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL

1. Reconsidero o segundo e terceiro parágrafos do despacho de folhas 280. 2. A Resolução Presidencial nº 165, de 10 de janeiro de 2018, determina, a partir de 19/02/2018, a tramitação obrigatória das Execuções Fiscais, relativas à Subseção Judiciária de São Paulo, pelo sistema do Processo Judicial Eletrônico - PJ-e. A par disso, a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, estabelece o início do cumprimento de sentença como marco para virtualização dos processos fiscais. Assim, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de autuação destes autos físicos para o sistema eletrônico, nos moldes da resolução acima mencionada. Após, determine que a petiçãoária de folhas 276/278 promova, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção dos documentos digitalizados ao respectivo processo importado para o sistema PJ-e, com especial atenção às regras contidas no artigo 10 da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, com as alterações promovidas pela Resolução PRES nº 148, de 09/08/2017, in verbis: Art. 10. Atendidos os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, cumprirá ao exequente inserir no sistema PJe, para início do cumprimento de sentença, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. Parágrafo único. Observado o disposto no artigo 3º, 1º, é lícito ao exequente promover, desde logo, a digitalização integral dos autos. Art. 11. O requerimento de cumprimento de sentença será cadastrado pelo exequente, no sistema PJe, na opção Novo Processo Incidental, acompanhado das peças discriminadas no artigo anterior. Parágrafo único. Incumbe ao exequente, ainda, inserir o número de registro do processo físico no sistema PJe, no campo Processo de Referência. Sem prejuízo da determinação acima a parte interessada deverá promover a digitalização da petição que requer o início do cumprimento da sentença, bem como do memorial de cálculos. A parte incumbida da digitalização deverá promover a apresentação dos documentos no processo eletrônico criado em decorrência da conversão dos metadados de autuação. Com o recebimento do processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria: I. NO PROCESSO ELETRÔNICO: a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário; b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti; II. NO PROCESSO FÍSICO: a) certificar a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe; b) remeter o processo físico ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual. Fica desde já intimada a parte requerente de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos, nos termos do artigo 13 da Resolução Presidencial nº 142, de 20 de julho de 2018. Cumpra-se. Int.

Expediente Nº 2888

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

001869-13.2007.403.6182 (2007.61.82.001869-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027832-91.2005.403.6182 (2005.61.82.027832-3)) - PERFECTA INDUSTRIA E COMERCIO DE LAMINAS DE VIDRO LTDA(SP230142 - ALESSANDRA MARTINELLI E SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Vistos etc. Fls. 863/873. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 850/861. Sustenta, em suma, a existência de contradição no julgado, pois, segundo alega, a sentença recorrida deixou de reconhecer o cerceamento de defesa na esfera administrativa, tendo em vista a adoção de modalidade excepcional para intimação do administrado, ora embargante, acerca das decisões exaradas em processo administrativo. A utilização da intimação por edital violaria o disposto no art. 23, I, II, III e 1º do Decreto 70.235/72, bem como afrontaria o art. 5º, XXXIII e LV da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a sentença impugnada teria negado vigência ao art. 219, 2º e 3º do CPC/1973 e ao art. 174, I, do CTN, devendo de observar o princípio tempus regit actum ao considerar como marco interruptivo da prescrição o despacho do juiz que ordenou a citação, conforme redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005 ao inciso I do art. 174 do CTN, e não a citação pessoal feita ao devedor, nos termos da redação original do referido artigo, vigente à época da distribuição da execução fiscal que ensejou a oposição dos presentes embargos. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. DECIDO. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgador, consoante artigo 1.022 e incisos do Código de Processo Civil, de modo que o espectro de devolução das matérias cognoscíveis por intermédio deste instrumento encontra-se adstrito ao que estatuído pelo novo diploma processual, não se podendo alarga-lo de maneira írta, sob pena de transformação da sua natureza em ação autônoma de impugnação ou em sucedâneo recursal da apelação ou do agravo de instrumento. In casu, o embargante apresento pedido notoriamente estranho aos lides objetivos deste instrumento processual, na medida em que o exame da matéria questionada foi devidamente dirimido nos termos da sentença proferida às fls. 850/861, sendo certo que a irrisolução do embargante deve ser desafiada por recurso próprio, e não por intermédio dos aclaratórios. Assim, não há qualquer contradição na decisão proferida. Em outras palavras, o embargante não tangenciou qualquer pressuposto de embargabilidade que autoriza o manuseio dos aclaratórios, utilizando-se da

via processual para obter um provimento jurisdicional revisional do decisum proferido nos autos, em manifesta ofensa ao que estátuado no art. 1.022 do CPC/15. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, manifestamente protelatórios, razão pela qual imponho à embargante a multa pecuniária de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 1.026, 2º, do CPC/15, e mantenho, na íntegra, a decisão embargada. P.R.L.C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000361-61.2009.403.6182 (2009.61.82.000361-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047478-19.2007.403.6182 (2007.61.82.047478-9)) - BANCO J. P. MORGAN S.A.(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Tendo em vista a decisão exarada pelo Ministro Relator Gilmar Mendes no RE nº 537.953 (cópia de fl. 1241), a qual determinou a suspensão do julgamento da ação mandamental nº 96.03.060168-3 outrora impetrada, determino igualmente o sobrestamento deste feito, visto que intrinsecamente relacionado com o objeto do referido mandado de segurança. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000442-09.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014941-57.2013.403.6182 ()) - WANG KUEI SHIU(SP359051 - GUILHERME SOUZA LIMA AZEVEDO E SP356712 - JENIFFER LEE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Folhas 84/97 - Intime-se a embargante para que apresente os quesitos para que seja apreciada a pertinência da prova pericial requerida. Após, venham-me os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011291-60.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061690-64.2015.403.6182 ()) - JOSE EDUARDO SABO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP174781 - PEDRO VIANNA DO REGO BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)
Vistos etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por JOSE EDUARDO SABO em face da FAZENDA NACIONAL para o fim de questionar a exigibilidade dos valores relativos à multa/transferência do ano base de 2003. Considerando o reconhecimento da decadência dos créditos relativos à multa/transferência do ano base de 2003 nos autos do agravo de instrumento de nº 0020787-69.2016.4.03.0000, o que propiciou a extinção da execução fiscal de nº 0061690-64.2015.403.6182, exclusivamente no que concerne aos referidos créditos, e sendo este processo dependente da supracitada execução fiscal, não mais existe fundamento para o processamento dos presentes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VI, do Código de Processo Civil. A questão relativa aos honorários advocatícios foi dirimida nos autos da apensa execução fiscal. Isenta de custas, nos termos do art. 7º, caput, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0029145-67.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056918-24.2016.403.6182 ()) - ELECTRO PLASTIC S A(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Apresente a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, cópias da inicial, contestação e eventual sentença dos autos da ação anulatória referida na petição de fls. 287/308, bem como certidão de inteiro teor da referida demanda, esclarecendo acerca da existência de eventual litispendência entre estes embargos e a ação de rito ordinário.
2. Após, manifeste-se a embargada acerca dos documentos juntados e eventual litispendência.
3. Em seguida, venham os autos conclusos.
4. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003269-62.2007.403.6182 (2007.61.82.003269-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X MERCADO TRABALHO TEMPORARIO LTDA X JUCARA NETTO X LIGIERT CAMPREGHER(SP281791 - EMERSON YUKIO KANEOKA)

Vistos etc. Fls. 227/241 e 242 verso. Postula a petionária a alienação por iniciativa particular do imóvel cadastrado sob a matrícula nº 41.776 perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçapava-SP, penhorado à fl. 216. Instada, a União rejeitou o pleito formulado, sob a alegação de ausência de interesse, requerendo, em seguida, a designação de hasta pública quanto ao bem imóvel mencionado e a avaliação e penhora do bem imóvel cadastrado sob a matrícula nº 25.897 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava-SP (fl. 242 verso). Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à União. Verifico que a alienação por iniciativa particular está prevista no art. 879, I, do CPC e, poderá ser aplicada ao processo executivo, caso não efetivada a adjudicação do bem penhorado pelo exequente, conforme os dizeres do art. 880, caput, do CPC. Consoante o princípio expresso no art. 797, caput, do CPC, a execução deve prosseguir de acordo com o interesse do exequente. In casu, a União afirmou expressamente que não possui interesse na alienação por iniciativa particular do imóvel cadastrado sob a matrícula nº 41.776 perante o Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava-SP, sem esquecer que a empresa Sayegh Participações Ltda. não sequer figura como parte formal no presente feito. Ante o exposto, não conheço do pleito formulado pela petionária. Defiro o pedido formulado pela União à fl. 242 verso. Considerando o endereço fornecido nos autos, determino que a presente decisão sirva de CARTA PRECATÓRIA a ser remetida à COMARCA DE CAÇAPAVA-SP, por meio eletrônico, a fim de promover a reavaliação dos imóveis cadastrados sob as matrículas de nºs 41.776 e 25.897 perante o Cartório de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabela de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Caçapava-SP, de propriedade de LIGIERT CAMPREGHER, CPF nº 977.508.838-00. Determino a intimação de LIGIERT CAMPREGHER, via mandado, ficando, desde já nomeada como fiel depositária dos bens constritos nos autos. Determino, ainda, a intimação da coexecutada, bem como do cônjuge, se casada for, acerca das penhoras realizadas nos autos, para a eventual oposição de embargos à execução fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação das penhoras, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, observado o endereço fornecido à fl. 140. Não sendo opostos embargos e cumpridas as determinações supra, abra-se vista à exequente para que apresente manifestação conclusiva quanto ao regular prosseguimento do feito. Com a resposta, tornem-me conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0061690-64.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSE EDUARDO SABO(SP180467 - RENATO DA FONSECA NETO E SP314539 - RODOLFO VINHA VENTURINI E SP223996 - JULIANO VINHA VENTURINI)

Vistos etc. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que deu provimento ao agravo de instrumento de nº 0020787-69.2016.4.03.0000 (fls. 203/207), interposto pelo executado, não mais existe fundamento para o processamento da presente execução fiscal, razão pela qual JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, exclusivamente no que diz respeito à multa/transferência relativa ao ano base de 2003. No que tange à verba honorária, a exequente por ela responde, haja vista a constituição de advogado pelo executado, que apresentou exceção de pré-executividade e opôs embargos à execução, bem como o indevido ajuizamento desta execução fiscal, no que toca à multa/transferência relativa ao ano base de 2003. Assim, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da parcela do débito exequendo que ora se extingue, com base no art. 85, 3º, I, do CPC. Quanto à dívida remanescente, intime-se a exequente para que traga aos autos o valor do débito exequendo remanescente, atualizado até a data da realização do depósito de fl. 53P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0057865-78.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RIBEIRO - COMERCIO E TRANSPORTE LTDA - ME(SP360344 - MARCEL AUGUSTO DOS SANTOS)

Vistos em decisão. Folhas 118/133, 264/267 e 271 - De acordo com os dizeres da CDA nº 80 4 16 060046-89 (fls. 02/113), substituída às fls. 150/260, os créditos tributários referem-se respectivamente aos períodos de 01/06/2009 a 01/12/2013. A excipiente aderiu ao programa de parcelamento em 30/01/2012 (fl. 144), o qual foi rescindido em 21/02/2015 (fl. 144), ocasião em que houve a interrupção do curso do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. A execução fiscal foi proposta em 21/11/2016 (fl. 02). Logo, não reconheço a ocorrência de prescrição, haja vista que não restou superado o prazo quinquenal entre a data da rescisão do parcelamento (21/02/2015) e a propositura da presente demanda (21/11/2016). Portanto, não houve decurso do prazo prescricional quanto ao ajuizamento da demanda fiscal por parte da exequente quanto à cobrança dos créditos tributários acima indicados. Afasto igualmente, a alegação de nulidade da CDA, em razão da substituição/emenda promovida pela União às fls. 150/260, vez que ao contrário do afirmado pela excipiente, a alteração promovida nos autos somente sanou o erro material constante da fundamentação legal do título executivo extrajudicial, ao disciplinar de forma pormenorizada a legislação aplicável ao regime tributário do SIMPLES NACIONAL, não restando comprovado nos autos qualquer prejuízo à executada. Logo, prevalece o disposto no art. 2º, 8º, da Lei nº 6.830/80, razão pela qual repilo a alegação deduzida. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Intime-se a exequente para que requeira o que entender devido. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

EXECUCAO FISCAL

0028274-37.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X S. M. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP094187 - HERNANI KRONGOLD)

Vistos etc. Fls. 136/153. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por S. M. INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da FAZENDA NACIONAL, na quadra da qual postula: a) o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS das CDAs que aparelham a inicial da demanda fiscal; b) nulidade das CDAs; c) extinção da execução fiscal em razão da prescrição. A exequente ofereceu manifestação às fls. 164 e verso, rejeitando os pedidos formulados pela excipiente. É o relatório. DECIDO. Da nulidade das CDAs das Certidões de Dívida Ativa encontram-se formalmente em ordem, vale dizer, apta a instruir os autos da execução fiscal, não havendo qualquer nulidade a ser decretada como pretende o executado. Deveras, as CDAs contêm todos os requisitos formais exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, ou seja: órgão emissor, data da inscrição na dívida ativa, número do livro, número da folha, número da certidão da dívida ativa, série, nome do devedor, endereço, valor originário da dívida, termo inicial, demais encargos, origem da dívida, multa e seu fundamento legal, natureza da dívida (tributária ou não tributária), local e data. As Certidões de Dívida Ativa albergam ainda a forma de atualização monetária e a disciplina dos juros de mora, de acordo com a legislação de regência que regula a matéria, motivo pelo qual não prospera a alegação de nulidade. Da inconstitucionalidade quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS das CDAs a meu ver, a questão relativa à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não pode ser examinada em sede de exceção de pré-executividade, tendo em vista que o pedido demanda a análise de mérito, não passível de reconhecimento de ofício. No sentido exposto, colho os recentes julgados do E. TRF da 3ª Região - SP/MS/PROCESSUAL CIVIL TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUCAO FISCAL. EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE. INCLUSAO DO ICMS NA BASE DE CALCULO DO PIS E COFINS. ANALISE MERITORIA. INADEQUACAO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. O C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, submetido aos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento segundo o qual, a exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. Os títulos apresentados com a inicial da execução fiscal ostentam todos os requisitos de validade na medida em que descrevem, de forma clara e circunstanciada, os montantes pretendidos na execução, acompanhados dos respectivos fundamentos legais do débito. É o quanto basta para o preenchimento dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN, bem assim daqueles previstos no art. 2º, 5º e 6º da LEF. 4. O tema suscitado no âmbito do presente incidente, está a demandar ampla análise de material fático-probatório, inclusive com apreciação do procedimento administrativo de constituição do débito tributário, o que se mostra inadequado à via excepcional da pré-executividade. Pretende-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pois o tributo estadual não estaria abrangido pelo conceito de faturamento. Precedentes desta Corte. 5. Não restou caracterizada qualquer nulidade aferível de plano e capaz de inviabilizar a execução fiscal em análise, de modo que as alegações da agravante devem ser promovidas em sede de embargos à execução. 6. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisum, limitando-se à mera reiteração do quanto já exposto nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 7. Agravo desprovido. (AI 00238888520144030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2015 .FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCECAO DE PRE-EXECUTIVIDADE. DILACAO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A decisão agravada foi prolatada a teor do disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, bem como em conformidade com a legislação aplicável à espécie e amparado em súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal ou dos Tribunais Superiores. 2. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.110.925/SP, representativo da controvérsia, e submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixou o entendimento segundo o qual, a

exceção de pré-executividade somente é cabível quando a matéria invocada for suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e seja desnecessária a dilação probatória. 3. A exceção de pré-executividade apresentada em execução fiscal versa sobre a nulidade do título executivo, em razão da inconstitucionalidade da majoração da base de cálculo do PIS e da COFINS promovida pela Lei n. 9.718/98, bem como da inclusão dos valores devidos a título de ICMS na base de cálculo de tais tributos, matéria própria de embargos à execução. Portanto, incabível seu conhecimento pela via eleita, ante a necessidade de dilação probatória. Precedentes do C. STJ. 4. O agravante não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma do decisor, limitando-se a mera reiteração do quanto já expedido nos autos, sendo certo que não aduziu qualquer argumento apto a modificar o entendimento esposado na decisão ora agravada. 5. Agravo desprovido. (AI 00318422720104030000, JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, quanto ao tema, não conheço da controvérsia. De outra parte, lembro que a contribuinte pode postular a não inclusão do ICMS em ação própria, de modo a propiciar o amplo direito de defesa da União. Da alegação de prescrição De acordo com os dizeres das CDAs nºs 80.2.11.076358-83, 80.6.11.138606-39 e 80.6.11.138607-10 (fls. 07/68), os créditos tributários referem-se aos períodos de 2007 a 2010. A excipiente aderiu ao programa de parcelamento em 26.11.2009 (fl. 166), ocasião em que houve a interrupção do curso do prazo prescricional, sendo rescindido em 29.12.2011 (fl. 167), nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. A executada aderiu ao parcelamento simplificado, no tocante às CDA nº 80.2.11.076358-83, concedido em 80.01.2012 e rescindido em 31.01.2017 (fl. 171), em relação à CDA nº 80.6.11.138606-39, concedido em 27.01.2012 e rescindido em 31.01.2017 (fl. 173 verso) e, em relação à CDA de nº 80.6.11.13807-10, concedido em 31.01.2012 e rescindido em 05.11.2016 (fl. 176). A execução fiscal foi proposta em 28.09.2017 (fl. 02). Logo, não reconheço a ocorrência de prescrição, haja vista que não restou superado o prazo quinquenal entre a data da rescisão dos últimos parcelamentos realizados (05.11.2016 e 31.01.2017) e a propositura da presente demanda (28.09.2017). Portanto, não houve decurso do prazo prescricional quanto ao ajuizamento da demanda fiscal por parte da exequente quanto à cobrança dos créditos tributários albergados na inicial. Ante o exposto, rejeito integralmente a exceção de pré-executividade. Fls. 164 e verso. Tendo em vista o disposto no art. 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016, diga a Fazenda, no prazo de 5 (cinco) dias, se pretende a suspensão do presente feito, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Com a concordância da Fazenda ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, caput, e parágrafos 1º, 2º e 3º, da Portaria PGFN nº 396/2016 e artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80. Int.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005244-14.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCONI HOLANDA MENDES - SP111301
EXECUTADO: PONTO SUL ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E REPRESENTACOES SOCIEDADE CIVIL LTDA - ME, LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ, FLAVIO MODICA TOSELLO

DECISÃO

Vistos,

Primeiramente, verifico que a parte exequente procedeu ao protocolo da apelação no sistema PJE de forma indevida, já que deveria ter sido feito por meio físico, considerando que a execução fiscal correlata tramita em meio físico.

Ademais, nos termos da resolução PRES nº 142/2017, de 20/07/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018 do E. TRF 3ª Região a parte executada sequer foi intimada a proceder à virtualização da execução fiscal, inserindo os documentos digitalizados, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número do físico, a ser disponibilizado no sistema PJE pela Secretária no momento da carga para virtualização.

Tendo equivocadamente distribuído a execução fiscal como nova ação, gerando numeração diversa.

Diante do exposto, oportunizo à executada o prazo de 15 dias para a correta inserção das peças processuais digitalizadas nos autos de numeração idêntica ao processo físico, qual seja 0055708-84.2006.403.6182, já disponibilizado por esse Secretária no sistema PJE, devendo informar neste feito o cumprimento desta providência.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004385-95.2019.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: FAZENDA SAO MIGUEL LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União (Fazenda Nacional) para manifestação sobre o endosso da apólice de seguro garantia (petição ID 15401845), no prazo de 5 (cinco) dias.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005575-83.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: EMILIA DE PALMA SIMON OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROGERIO SCORZA POLETTI - SP282378

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015935-58.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: ERISVALDO HENRIQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM FERNANDES MACIEL - SP125910
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012275-80.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: ALFREDO PENHA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003505-30.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO SANTOS FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos à contadoria judicial para que elabore cálculos nos termos do julgado verificando que quanto aos juros e correção monetária deverá ser observado o disposto no atual Manual de Cálculos (Resolução 267 de 02/12/2013).

São Paulo, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005084-96.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 14594206 e seus anexos): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, retomem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006496-83.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES PANFILO - SP194054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Informação (ID 15648175 e seu anexo): Dê-se ciência às partes para que se manifestem no prazo de 15 (quinze) dias.

Silentes, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015857-30.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARIA ISABEL NAVARRO SIMONI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR - SP221160

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003357-26.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PAULO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002985-43.2019.4.03.6183
AUTOR: CREMILDA PEREIRA DA CRUZ
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, tendo em vista que a conta doc. 15623804 foi expedida em 2016.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Outrossim, o processo n. 0010556-87.2019.4.03.6301, indicado no termo de prevenção, diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal. Embora as ações sejam idênticas, o processo anterior foi extinto sem resolução do mérito. Todavia, não houve até o presente momento o trânsito em julgado de mencionada extinção, conforme consulta processual.

Assim, aguarde-se o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, quando nova consulta processual relativa àquela demanda deverá ser realizada.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001463-18.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL DA COSTA MONTEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO SOCORRO DA SILVA - SP128323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 15626124 e 15626126: dê-se ciência às partes.

Requeria a parte exequente o que de direito em 05 (cinco) dias.

Silente, sobrestem-se os autos.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000313-55.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIO GUIMARAES BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 15593542: manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre as alegações da AADJ de que o período reconhecido como especial judicialmente neste feito já se encontrava dessa forma averbado administrativamente na contagem do benefício que se objetiva revisar no presente cumprimento de sentença.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002917-93.2019.4.03.6183
AUTOR: MARILEIDA ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA GAUDENCIO DOS SANTOS - SP115290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, tendo em vista que nesta demanda a autora busca o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/618.521.208-4, cessado em 09/05/2018, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, enquanto que nos autos nº 0033822-50.2012.4.03.6301 objetivava a manutenção do auxílio-doença NB 31/542.921.854-1 e sua conversão em aposentadoria por invalidez desde 01/10/2010, havendo, portanto, coisa julgada apenas quanto à existência de incapacidade até 30/01/2013 (data em que realizada a última perícia), período anterior ao analisado na presente ação, resultando em objetos distintos.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos **não está subscrito**.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência igualmente não se encontra subscrita. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002929-10.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDETE DIONISIO DA SILVA, ANA CAROLINA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BALBINO - SP321167
Advogado do(a) AUTOR: PAULO JOSE BALBINO - SP321167
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CLAUDETE DIONISIO DA SILVA e ANA CAROLINA FARIAS DA SILVA ajuizaram a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, requerendo o benefício de pensão por morte de Gilberto Faria da Silva, respectivamente cônjuge e pai das autoras, indeferido por falta de qualidade de segurado no momento do óbito, ocorrido em 06/06/2006. Postularam, ainda, a concessão do benefício de gratuidade da justiça e a concessão de tutela provisória.

A antecipação de tutela foi indeferida (doc. 15558469, pp. 97 e 98).

Citação do INSS (doc. 15558469, pp. 100 e 114), contestação (doc. 15558469, pp. 110/111). Cálculos da Contadoria Judicial (doc. 15558469, pp. 122/131).

O MM. Juízo do JEF declinou da competência, conforme doc. 15558469, pp. 132/135.

Vieram os autos conclusos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo, Capital.

Preliminarmente, ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal, e fixo o valor da causa em R\$ 176.318,72 (77.637,00 + 98.681,72). Anote-se.

Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído.

Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014747-90.2018.4.03.6183

AUTOR: JURANDIR PINEDA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MALAGUETA CHECOLI - SP285036, CLAUDIA ALBINO DE SOUZA CHECOLI - SP205187

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014635-24.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO GOUVEIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Código de Processo Civil prevê que os atos processuais, regra geral, independem de forma determinada (artigo 188). Pensando já na evolução dos meios eletrônicos que atinjam a condução dos processos judiciais, objetivando sua celeridade, economia e eficiência, o CPC também estabelece que "os atos processuais podem ser total ou parcialmente digitais", respeitando-se "a publicidade (...), o acesso e a participação das partes e de seus procuradores", onde deverão ser "observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções" (artigos 139 e 194).

Ainda, prevê o Código que o CNJ e os tribunais podem regulamentar a prática dos atos processuais por meio eletrônico editando as regras necessárias desde que sejam sempre respeitadas as normas fundamentais do processo civil (artigos 195 e seguintes).

Nessa linha, e com amparo na Lei n. 11.419/2006 e na Resolução n. 185/2013 do próprio CNJ, o E. TRF da 3ª Região editou as Resoluções PRES n. 142 e n. 148/2017 visando promover, com celeridade e segurança, o processo judicial eletrônico.

Suas determinações, portanto, não indicam ofensa à legalidade quando impõem a prática de atos processuais atribuídos às partes no curso processual, como é inerente a todo e qualquer processo judicial. O simples fato de se relacionar a um processo que se desenvolve no meio digital não é suficiente para justificar a resistência ao ônus que incumbe à parte a partir de determinação judicial, sempre em respeito à publicidade, ao contraditório e à ampla defesa nos termos do devido processo legal. Sua desobediência, como ocorre com qualquer ônus processual, implica em consequências para o regular andamento do feito.

Ante o exposto, indefiro o requerimento formulado pela Procuradoria do INSS.

Com efeito, a parte foi intimada a se manifestar sobre os documentos constantes nos autos, conforme Resoluções n. 142 e n. 148/2017 do E. TRF da 3ª Região e consoante artigo 436 do CPC, não havendo que se falar em ilegalidade.

Não havendo impugnação a esta decisão, prossiga-se.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009297-06.2017.4.03.6183

AUTOR: HELIO YUGO YAMADA

Advogados do(a) AUTOR: SAULO HENRIQUE DA SILVA - SP311333, PAMELA FRANCINE RIBEIRO - SP326994

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 1.010, § 1º, do CPC, dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Manifeste-se, outrossim, acerca da proposta de acordo oferecida pelo INSS.

Não havendo acordo entre as partes, remeta-se o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004790-05.2008.4.03.6183

EXEQUENTE: RICARDO TADEU PATRICIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretária consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003454-19.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA, LUCAS BARBOSA DE AZEVEDO
REPRESENTANTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA
SUCEDIDO: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EMBARGADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 14685858 e seus anexos): Dê-se ciência ao embargado para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017506-27.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO CHAVES MAGRI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TALITA GARCEZ MULLER - SP229307
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente a Carta de Concessão / Memória de Cálculos do benefício NB 31 / 0555868877, conforme requerido pela Contadoria Judicial.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007871-22.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ZELIO SILVESTRE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002979-36.2019.4.03.6183
EXEQUENTE: ADAITO LOPES DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO DE AQUINO RIBEIRO - SP230107
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência da distribuição do presente em cumprimento ao disposto na Resolução 142/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, a qual estabeleceu a virtualização do processo físico por ocasião do início do cumprimento de sentença.
Intime-se o executado, e bem assim o Ministério Público, (se o caso), nos termos do artigo 12, I, "b", da referida Resolução, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, mediante juntada dos respectivos documentos.

Após, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual litispendência com o processo PJe no. 50004949720184036183 (no. de origem 00031405420074036183) que tramita na 4ª Vara Previdenciária.
Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009278-63.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NORMA BARCI PEDREIRO
Advogado do(a) AUTOR: DIANA PINHEIRO FERNANDES - SP362791
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

NORMA BARCI PEDREIRO propôs a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte NB 178.358.942-3 em virtude do falecimento de seu cônjuge PÉRCIO PEDREIRO ocorrido em 01/01/2016 (Num. 8927464 - Pág. 1).

Alega, em síntese, que o pedido do benefício no âmbito administrativo foi indeferido, por ausência de qualidade de dependente, em razão do recebimento de outro benefício (LOAS – NB 88/530.240.809-7, DIB 09/05/2008 – c/c Num. 9050298 - Pág. 1).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Foi concedido o benefício de assistência judiciária gratuita (Num. 9054012 - Pág. 1).

Regularmente citado, o INSS apresentou contestação, em que sustentou a improcedência do pedido por ausência de provas de união à época do óbito (Num. 10879207).

Houve réplica (Num. 11185908 e Num. 11185910).

Realizou-se audiência de instrução em 23/03/2019, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas apresentadas pela parte autora.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ) está consolidada no sentido de que as pensões previdenciárias regulam-se pela lei vigente à data do óbito do instituidor, momento no qual devem estar comprovados todos os requisitos legais, em consonância com o *princípio tempus regit actum*:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSTO PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), COM FUNDAMENTO NO ART. 102, III, “A”, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, EM FACE DE ACÓRDÃO DE TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO: PENSÃO POR MORTE (LEI Nº 9.032, DE 28 DE ABRIL DE 1995).

1. a 7. omissis.

8. **Levantamento da jurisprudência do STF quanto à aplicação da lei previdenciária no tempo. Consagração da aplicação do princípio tempus regit actum quanto ao momento de referência para a concessão de benefícios nas relações previdenciárias.** Precedentes citados: RE no 258.570/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 19.4.2002; RE (AgR) no 269.407/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 2.8.2002; RE (AgR) no 310.159/RS, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 6.8.2004; e MS no 24.958/DF, Pleno, unânime, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 10.4.2005.

9. Na espécie, ao reconhecer a configuração de direito adquirido, o acórdão recorrido violou frontalmente a Constituição, fazendo má aplicação dessa garantia (CF, art. 5º, XXXVI), conforme consolidado por esta Corte em diversos julgados: RE no 226.855/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 13.10.2000; RE no 206.048/RS, Plenário, maioria, Rel. Min. Marco Aurélio, Red. p/ acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 19.10.2001; RE no 298.695/SP, Plenário, maioria, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 24.10.2003; AI (AgR) no 450.268/MG, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.5.2005; RE (AgR) no 287.261/MG, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 26.8.2005; e RE no 141.190/SP, Plenário, unânime, Rel. Ilmar Galvão, DJ 26.5.2006.

10. De igual modo, ao estender a aplicação dos novos critérios de cálculo a todos os beneficiários sob o regime das leis anteriores, o acórdão recorrido negligenciou a imposição constitucional de que lei que majora benefício previdenciário deve, necessariamente e de modo expresso, indicar a fonte de custeio total (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: RE no 92.312/SP, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Moreira Alves, julgado em 11.4.1980.

11. Na espécie, o benefício da pensão por morte configura-se como direito previdenciário de perfil institucional cuja garantia corresponde à manutenção do valor real do benefício, conforme os critérios definidos em lei (CF, art. 201, § 4º).

12. Ausência de violação ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput) porque, na espécie, a exigência constitucional de prévia estipulação da fonte de custeio total consiste em exigência operacional do sistema previdenciário que, dada a realidade atuarial disponível, não pode ser simplesmente ignorada.

13. O cumprimento das políticas públicas previdenciárias, exatamente por estar calcado no princípio da solidariedade (CF, art. 3º, I), deve ter como fundamento o fato de que não é possível dissociar as bases contributivas de arrecadação da prévia indicação legislativa da dotação orçamentária exigida (CF, art. 195, § 5º). Precedente citado: julgamento conjunto das ADI’s no 3.105/DF e 3.128/DF, Rel. Min. Ellen Gracie, Red. p/ acórdão, Min. Cezar Peluso, Plenário, maioria, DJ 18.2.2005.

14. Considerada a atuação da autarquia recorrente, aplica-se também o princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial (CF, art. 201, caput), o qual se demonstra em consonância com os princípios norteadores da Administração Pública (CF, art. 37).

15. **Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data de sua concessão.** A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor.

16. No caso em apreço, aplica-se o teor do art 75 da Lei 8.213/1991 em sua redação ao momento da concessão do benefício à recorrida.

17. Recurso conhecido e provido para reformar o acórdão recorrido.”

(STF, Plenário, RECURSO EXTRAORDINÁRIO 415454/SC, GILMAR MENDES, DJe-131 DIVULG 25-10-2007 PUBLIC 26-10-2007 DJ 26-10-2007 - destacou-se)

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO.

1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida “de forma criteriosa e percuente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante” (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09).

2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado".

3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual.

4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder

Legislativo. Precedentes.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil."

(RECURSO REPETITIVO 1369832/SP, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, j. 12/06/2013, DJe 07/08/2013, RSTJ vol 232, p. 87).

Como o instituidor do benefício faleceu em 01/01/2016 (Num. 8927464 - Pág. 1), incide nesta hipótese a Lei 8213/91, observadas as alterações supervenientes dadas pelas Leis 9.032/95, 12.470/2011, 13.135/2015, 13.146/2015 e 13.183/2015, cessando para o dependente que não mais se enquadre nas disposições dos preceitos normativos.

A concessão da chamada "pensão por morte" tem previsão legal nos arts. 74/77 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

I - do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste; [\(Redação pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 1º. Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação.

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica.

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º A parte individual da pensão extingue-se: [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 2º. O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

IV - para filho ou irmão que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave, pelo afastamento da deficiência, nos termos do regulamento; [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas "b" e "c"; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea "a" ou os prazos previstos na alínea "c", ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 2º-B. Após o transcurso de pelo menos 3 (três) anos e desde que nesse período se verifique o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea "c" do inciso V do § 2º, em ato do Ministro de Estado da Previdência Social, limitado o acréscimo na comparação com as idades anteriores ao referido incremento. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 3º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 5º. O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015\)](#)

§ 6º O exercício de atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual, não impede a concessão ou manutenção da parte individual da pensão do dependente com deficiência intelectual ou mental ou com deficiência grave. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

Em suma, os requisitos legais para a concessão do benefício são: (a) a condição de segurado do instituidor da pensão; e (b) a condição de dependente (presumida ou não) de quem requer o benefício. O requisito da carência, ausente na legislação pretérita (cf. artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.213/91), chegou a ser previsto na Medida Provisória n. 664/14, mas caiu por terra quando da conversão desse diploma em lei ordinária.

Vale mencionar que a partir da vigência da Lei 13.135/2015, a pensão por morte que antes era paga de forma vitalícia, independentemente da idade do beneficiário, passou a ter sua duração máxima variável, conforme a idade e o tipo do beneficiário. Verifica-se, ainda, que é da própria letra da lei que a vitaliciedade depende da comprovação dos seguintes requisitos: que o óbito tenha ocorrido depois de verdadeiras 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável e que tenha 44 (quarenta e quatro) anos na data do óbito.

A qualidade de segurado do instituidor da pensão é incontroversa, já que conforme consulta ao CNIS e Plenus, o “*de cuius*” era titular de aposentadoria especial, NB 46/083.686.458-1 recebido entre 01/05/1989 e 01/01/2016 (Num. 9053261 - Pág. 1 e Num. 9053274 - Pág. 2).

O benefício de pensão por morte será devido em decorrência do falecimento do segurado aos seus dependentes, assim considerados, nos termos do artigo 16 da Lei n. 8.213/1991, para fins de percepção do benefício:

“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; [\(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”

Resta analisar, portanto, a qualidade de dependente da parte autora, em relação ao “*de cuius*” na época de seu falecimento.

Alega que nunca houve quebra do vínculo matrimonial, sendo que passou a receber o benefício LOAS por orientação de um advogado que a teria enganado, não tendo agido de má fé no recebimento do benefício.

O conjunto fático-probatório deve ser levado em consideração pelo magistrado, independentemente de quem tenha produzido a prova. Todos os elementos trazidos aos autos devem ser analisados a fim de formar seu livre convencimento capaz de embasar os fundamentos jurídicos adotados.

A fim de comprovar sua qualidade de dependente, a parte autora apresentou cópia de certidão de casamento celebrado em 22/06/1963 entre ela e o falecido, com averbação do óbito ocorrido em 01/01/2016 (Num. 8927455 - Pág. 1), além de certidão de óbito em que consta que o Sr. Percio Pedreiro era casado com a autora e residente à Rua Bananal do Rio, nº 138 (Num. 8927464 - Pág. 1). Apresentou ainda comprovantes de endereço em comum à rua Bananal, nº 138 (Num. 9536552 - Pág. 18/23), e da existência de filhos em comum nascidos em 1964 e 1968 (Num. 9536552 - Pág. 74, Num. 11657751 - Pág. 1 e Num. 11657761 - Pág. 1).

Tais documentos acompanhados da prova testemunhal indicam a existência de união pública, contínua e duradoura, senão vejamos.

Em seu depoimento, a parte autora disse morar no mesmo endereço há 39 anos. Morava com o marido Sr. Percio. Atualmente, mora sozinha. Não fez inventário do imóvel pois ainda não teve condições financeiras. Disse que o falecido era aposentado e que à época do óbito recebia mais de R\$3.000,00. Alegou que quando completou 65 anos foi orientada por conhecidos a fazer requerimento do benefício. Na época, disse que assinou um papel em branco que seria preenchido pelo INSS e que em junho passou a receber o benefício. A pessoa que foi até sua casa chamava-se Lenice e recebeu o valor correspondente aos três primeiros pagamentos do benefício. O nº recente de sua residência é 138, correspondendo ao antigo nº 134. Indagada, disse que nunca se separou de seu marido e que após o requerimento do LOAS nunca recebeu qualquer visita do INSS. Esclareceu, ainda, que o último recebimento do NB 530.240.809- 7 ocorreu em dezembro de 2015.

A testemunha, Sra. Dionísia Nicolov, disse morar na mesma rua da parte autora há um ano e meio. Antes morava num local próximo. Conhece a parte autora desde o primário. Conheceu também o falecido Sr. Percio. Não soube de separação do casal em nenhum momento. A parte autora tem dois filhos casados que lhe prestam auxílio. A mesma pessoa que fez o requerimento do benefício para Norma (chamada Lenice) também o fez para várias pessoas no bairro.

A senhora Maria de Lourdes, ouvida como testemunha, afirmou conhecer a parte autora há mais de 45 anos. Disse que atualmente ela mora sozinha, mas antes morava com seu marido. Frequentou a residência do casal não tendo notícia de separação. Disse que a parte autora teria comentado que foi induzida a fazer um requerimento perante o INSS.

O conjunto probatório mostra-se suficiente a comprovar que a autora e o Sr. Percio Pedreiro mantiveram vínculo matrimonial até o óbito deste último.

Quanto à concessão do benefício assistencial à parte autora, de certo modo, o INSS concorreu para a ocorrência da fraude ao não checar as informações que instruíram o pedido de LOAS, como verificar a existência de convivência da autora.

Assim sendo, comprovada a condição de dependente, faz jus a parte autora ao recebimento de pensão por morte, com DIB na data do óbito e pagamento de atrasados a partir da DER 01/05/2016, conforme pedido constante da inicial.

Outrossim, importante consignar que da importância devida deverão ser descontados os valores recebidos pela parte autora à título de benefício de prestação continuada-LOAS NB 530.240.809-7, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da mesma.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a implantar em favor de NORMA BARCI PEDREIRO o benefício de pensão por morte NB 21/178.358.942-3, na condição de esposa de PÉRCIO PEDREIRO, com DIB na data do óbito e atrasados desde a DER 01/05/2016, conforme fundamentação, devendo ser descontados os valores recebidos a título de benefício de prestação continuada – LOAS NB 530.240.809-7, ficando eventual diferença a ser deduzida da pensão, limitada a 30% do valor mensal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito da parte autora.

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de **tutela provisória** de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: pensão por morte NB 21/178.358.942-3
- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;
- DIB: na data do óbito 01/01/2016
- RMI: a calcular pelo INSS.
- TUTELA: **sim**.

P. R. I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013082-39.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KEIKO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEFISON FERREIRA DAMASCENO - SP211091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017903-86.2018.4.03.6183
ESPOLIO: BRASILINA BOAVENTURA ESPINDOLA
Advogado do(a) ESPOLIO: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008821-44.2003.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO TREVISAN
Advogados do(a) AUTOR: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003189-58.2017.4.03.6183
AUTOR: JOSE ROBERTO BONFIM
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à averbação do(s) período(s), conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com o cumprimento, dê-se vista às partes para manifestarem-se e requererem o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008817-94.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: EDIVALDO PINTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001062-29.2003.4.03.6183
EXEQUENTE: SEVERINO VICENTE DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANIR CORTONA - SP37209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002403-36.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO GOMES PAOLILLO JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAEL DE OLIVEIRA MARQUES - SP276897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 15682259 a 15682265: dê-se ciência à parte exequente da notícia de cumprimento da obrigação de fazer, bem como da designação de perícia administrativa a ser realizada no dia 30/07/2019, às 13:00 horas.

Comunicado o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ, apresente o INSS, por intermédio de sua Procuradoria, os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001581-25.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: WALTER CARVALHO DA CRUZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014253-34.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: CINEZIO IZAIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012023-77.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: DIRCEU CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAO MANGOLIN FONTANA - SP151551
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004007-47.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: BENEDITA MARISA DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA - SP189072
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MANUEL LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-59.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARIA DE SIQUEIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LOURIVAL DE SOUZA BERTUNES - SP132466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **cópia integral da CTPS da parte autora, bem como do processo administrativo NB 183608532-7, contendo a contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS.**

Ademais, considerando o pedido genérico de concessão de aposentadoria formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

A parte autora deverá esclarecer a que título pretende o reconhecimento de cada vínculo (se comum ou especial), apontando os documentos respectivos juntados aos presentes autos.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007781-48.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DJALMA DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência acerca dos pagamentos efetuados.

Nada sendo requerido, venham os autos para extinção da execução.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007600-47.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO MANUEL LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCILENA DE MORAES BUENO PIMENTA - SP170811
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifistem-se as partes em 15 (quinze) dias sobre o apurado pela contadoria judicial.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-56.2016.4.03.6183
AUTOR: JOSE SATO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - PR26446-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Silentes, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003358-74.2019.4.03.6183
AUTOR: BRUNO KENJI TSUTSUI
Advogado do(a) AUTOR: RENAN TELJI TSUTSUI - SP299724
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

BRUNO KENJI TSUTSUI ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceína o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018660-80.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDENIR MARONESI
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR31245
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição (ID 15041456): Concedo à parte autora o prazo adicional de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação anterior.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007775-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV contida nos docs. 14401499 e 14402218.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012890-09.2018.4.03.6183
AUTOR: IEDA MARIA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649, PATRICIA MENDONCA DE CARVALHO - SP332295
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

São Paulo/SP.

1 – Considerando o teor do laudo pericial (ID 12261252) e os demais documentos anexados aos autos, defiro o pedido de produção de prova pericial na especialidade neurologia.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lísiex Espaço Saúde), Perdizes,

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao questionário anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **27/06/2019, quinta-feira, às 09:30hs**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 009167-38.2016.4.03.6183
AUTOR: OMENIDES PROFIRO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o perito ortopedista (laudo de folhas 139 a 143 dos autos físicos) para que preste os esclarecimentos requeridos (Id. 14788056), no prazo de 15 (quinze) dias, cf. artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil, franqueando-lhe acesso às peças processuais.

1 – Defiro a produção de prova pericial na especialidade neurologia, conforme sugerido pelo sr. perito ortopedista e requerido pela parte autora.

2 – Nomeio como perito judicial o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisieux Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao questionário anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/05/2019, às 12:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019298-16.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO PAGANI CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEONICE MONTENEGRO SOARES ABBA TEPIETRO MORALES - SP194729
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
- 2 – Nomeio como perito judicial o DR. ALEXANDRE DE CARVALHO GALDINO, especialidade NEUROLOGIA, com consultório na Rua Monte Alegre, 47 (Lisiex Espaço Saúde), Perdizes, São Paulo/SP.
- 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
- 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
- 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
- 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **27/06/2019, quinta-feira, às 9:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020737-62.2018.4.03.6183

AUTOR: JOSE CALAFIORI NETTO

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209, GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122005

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ CALAFIORI NETTO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a revisão da renda mensal de seu benefício (NB 42/075.562.547-1, DIB em 04.07.1985) mediante readequação aos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, além do pagamento das diferenças vencidas, com os acréscimos legais, observada a prescrição quinquenal.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu decadência e prescrição e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O feito encontra-se em termos para julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO.

O autor busca a readequação da renda mensal do benefício aos supervenientes tetos constitucionais, e não a revisão do ato de concessão propriamente dito. Por tal razão não se fala de decadência, mas apenas dos efeitos da prescrição quinquenal.

[A Primeira e a Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça já se pronunciaram sobre a questão:

PREVIDENCIÁRIO. Regime Geral de Previdência Social. Aplicação dos tetos das EC 20/1998 e 41/2003. Decadência. Art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. Não incidência. 1. Trata-se de Recurso Especial questionando a aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência de tais normas. 2. O escopo do prazo decadencial da Lei 8.213/1991 é o ato de concessão do benefício previdenciário, que pode resultar em deferimento ou indeferimento da prestação previdenciária almejada, consoante se denota dos termos iniciais de contagem do prazo constantes no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991. 3. Por ato de concessão deve-se entender toda manifestação exarada pela autarquia previdenciária sobre o pedido administrativo de benefício previdenciário e as circunstâncias fático-jurídicas envolvidas no ato, como as relativas aos requisitos e aos critérios de cálculo do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 4. A pretensão veiculada na presente ação consiste na revisão das prestações mensais pagas após a concessão do benefício para fazer incidir os novos tetos dos salários de benefício, e não do ato administrativo que analisou o pedido da prestação previdenciária. 5. Por conseguinte, não incide a decadência prevista no art. 103, caput, da Lei 8.213/1991 nas pretensões de aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 a benefícios previdenciários concedidos antes dos citados marcos legais, pois consubstanciam mera revisão das prestações mensais supervenientes ao ato de concessão. 6. Não se aplica, na hipótese, a matéria decidida no REsp 1.309.529/PR e no REsp 1.326.114/SC, sob o rito do art. 543-C do CPC, pois nasquiem casos o pressuposto, que aqui é afastado, é que a revisão pretendida se refira ao próprio ato de concessão. [...] (STJ, REsp 1.576.842, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 17.05.2016, v. u., DJe 01.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Revisão de benefício. Aplicação imediata dos tetos previstos nas ECS 20/98 e 41/2004. Normas supervenientes. Prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/91. Não incidência. [...] 2. A teor do entendimento consignado pelo STF e no STJ, em se tratando de direito oriundo de legislação superveniente ao ato de concessão de aposentadoria, não há falar em decadência. 3. No caso, a aplicação dos novos tetos surgiu somente com as EC's 20/98 e 41/03, motivo pelo qual se revela de rigor o afastamento da decadência. [...] (STJ, REsp 1.420.036, Primeira Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 28.04.2015, v. u., Dje 14.05.2015)]

Assim, descarto a decadência, estando prescritas apenas as parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação, que, de qualquer forma, sequer integram o pleito inicial.

[Nesse sentido têm-se alinhado a Sétima, a Oitava e a Nona Turmas do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] PREVIDENCIÁRIO. [...] Preliminar de decadência afastada. Tetos constitucionais. DIB fixada no "buraco negro". Irrelevância. Aplicabilidade plena. Prescrição quinquenal. Rejeição da alegação de interrupção da prescrição pela citação em ação coletiva. Discussão individual. Aplicabilidade do art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] 3 – O prazo decadencial do art. 103 da Lei nº 8.213/91, conforme entendimento sedimentado pelo C. STF, se aplica somente à revisão do ato de concessão do benefício, hipótese que não se assemelha àquela discutida nos autos. 4 – [...] Fato é que, mesmo existindo compromisso de ajustamento firmado entre o Ministério Público Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social na ação civil pública autuada sob o nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que beneficiária, inclusive, o autor, preferiu este trazer sua discussão a juízo de forma individualizada, razão pela qual não pode agora pretender se aproveitar de qualquer dos efeitos decorrentes dos fatos processuais ou materiais produzidos na ação coletiva, nos exatos termos preconizados pelo art. 104 da Lei nº 8.078/90. Isto porque, ao se eximir dos termos do acordo firmado em juízo, não se lhe aplica o marco interruptivo da prescrição, representado pela citação da autarquia em ação diversa da sua, mas sim a data em que citado o INSS na demanda ora em análise, conforme preconiza o art. 219 do CPC/73. 5 – No conflito aparente de normas, decorrente do que dispõem os artigos 202, VI, do CC/2002, de um lado, e 103, 104 da Lei nº 8.078/90, combinado com os artigos 219, caput, do CPC/73 e 202, I, do CC/2002, do outro, prevalecem estes últimos, eis que aplicáveis à situação específica daqueles jurisdicionados que preferiram não se submeter ao alcance da ação coletiva, furtando-se, inclusive, ao calendário de pagamentos nela acordado. 6 – A discussão individualizada impede sejam entendidos ao autor os efeitos da coisa julgada coletiva e, como reverso da moeda, ainda sejam extraídas consequências dos atos processuais lá praticados, inclusive no que tange aos respectivos aspectos materiais. [...] (TRF3, ApelReex 0006175-75.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 20.07.2016, v. u., e-DJF3 28.07.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. [...] Alteração do teto pelas EC nº 20/98 e 41/03. RMI limitada ao teto por ocasião da revisão do art. 144 da Lei nº 8.213/91. Decadência. Prescrição. [...] – [A] existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183). Sendo assim, o ajuizamento da presente ação individual e a ausência de notícia de posterior adesão à ACP tiveram o condão de obstar o aproveitamento dos efeitos positivos de eventual coisa julgada erga omnes, haja vista a opção pelo prosseguimento de ação própria, afastando a tutela promovida na ação coletiva, ex vi do art. 21 da Lei nº 7.347/85 c/c art. 104 da Lei nº 8.078/90. [...] (TRF3, ApelReex 0011402-46.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel.ª Des.ª Fed. Tania Marangoni, j. 12.12.2016, v. u., e-DJF3 17.01.2017)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Previdenciário. Revisão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço. Decadência do direito. Inaplicabilidade. Prescrição quinquenal anteriormente ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183. Impossibilidade. [...] (TRF3, ApelReex 0000510-76.2015.4.03.6140, Nona Turma, Rel. Des. Fed. Gilberto Jordan, j. 16.05.2016, v. u., e-DJF3 01.06.2016)]

Passo ao mérito propriamente dito.

DO DESCABIMENTO DA READEQUAÇÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS TETOS ESTABELECIDOS PELAS EMENDAS N. 20/98 E N. 41/03.

A questão da readequação da renda mensal ante os reajustes do teto previdenciário pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03 foi apreciada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 08.09.2010, no julgamento do RE 564.354/SE, com repercussão geral reconhecida. Firmou-se, então, o entendimento de que o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, mas de uma readequação ao novo limite. A Relatora Ministra Cármen Lúcia frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto); assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor originalmente calculado. O julgado recebeu a seguinte ementa:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Alteração no teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência. Reflexos nos benefícios concedidos antes da alteração. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Direito intertemporal: ato jurídico perfeito. Necessidade de interpretação da lei infraconstitucional. Ausência de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis. [...] 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, RE 564.354, Tribunal Pleno, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, j. 08.09.2010, repercussão geral – mérito, Dje 30 divulg. 14.02.2011 public. 15.02.2011)

O precedente colacionado, todavia, não alcança os benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988. Isso porque a recuperação da renda em face dos novos tetos constitucionais só faz sentido na sistemática de cálculo da renda mensal inicial (RMI) prevista na legislação previdenciária atual, i. e. na Lei n. 8.213/91, dado que na vigência da ordem constitucional anterior outros limitadores eram aplicáveis. Tal conclusão é decorrência lógica e automática do princípio *tempus regit actum* no âmbito previdenciário.

[Nesse tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é uníssona:

CONSTITUCIONAL. Previdenciário. Adequação de benefício ao teto fixado pela Emenda Constitucional 41/2003. Benefício instituído antes da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade do precedente do STF (repercussão geral): RE 564.354/SE. [...] 1 – A questão apreciada no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, sob o instituto da repercussão geral, não se aplica à situação fática dos presentes autos. 2 – Benefício previdenciário instituído antes da Constituição Federal de 1988. O ordenamento constitucional vigente, quando da instituição do benefício, era outro, e a normatização infraconstitucional tão-somente a ele guardou respeito. 3 – Não se há de aplicar a alteração dos limites máximos dos salários-de-benefícios, introduzidos por Emendas Constitucionais, aos benefícios implantados sob a égide de ordenamentos constitucionais preteritos, eis que tais alterações não têm o condão, por óbvio, de lhes alcançar. 4 – Hipótese não sujeita a juízo de retratação. [...] (TRF3, AC 0012982-48.2013.4.03.6183, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 30.01.2017, v. u., e-DJF3 08.02.2017)

[...] Emendas 20/1998 e 41/2003. Readequação da renda mensal. [...] 3. Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto e, em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, AC 0011095-92.2014.4.03.6183, Sétima Turma, Des. Fed. Paulo Domingues, j. 10.10.2016, v. u., e-DJF3 21.10.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03. Benefício concedido antes da promulgação da Constituição Federal de 1988. Inaplicabilidade. [...] II – O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, de Relatoria da Esma. Ministra Cármen Lúcia reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência social estabelecido antes da vigência das referidas normas. III – In casu, a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço com data de início em 10/9/88 (fls. 57), ou seja, em período anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, não havendo que se falar, nesta hipótese, em aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais acima mencionadas. [...] (TRF3, AC 0012787-63.2013.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, j. 28.11.2016, v. u., e-DJF3 13.12.2016)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Revisão. Repercussão geral. RE 564.354. Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Aplicabilidade dos limites máximos. [...] Benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88. Reajustamento. Índices. Art. 41 da Lei n. 8.213/91. Readequação aos novos tetos indevida. Julgamento mantido (artigo 1.040, II, do novo CPC). – A decisão proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil/73, mantida integralmente pelo v. acórdão proferido em sede de agravo (CPC/73, artigo 557, § 1º), entendeu que a aplicação imediata dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 atingia apenas os benefícios concedidos entre 5/4/1991 e 1/1/2004. – O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE n. 564.354/SE), com força vinculante para as instâncias inferiores, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos artigos 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, aos benefícios limitados aos tetos anteriormente estipulados. – O acórdão da Suprema Corte não impôs restrição temporal à readequação do valor dos benefícios aos novos tetos, o que enseja o exame da questão à luz desse paradigma para os benefícios concedidos no período anterior a 5/4/1991. – Para os benefícios concedidos em data anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988, a aplicação dos novos limites máximos (tetos) previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 não trará qualquer alteração em seus valores, mostrando-se inócua. – A norma constitucional do artigo 58 do ADCT estabeleceu, para os benefícios concedidos antes da CF/88, a equivalência temporária de seus valores ao número de salários mínimos correspondentes na data da concessão, sem qualquer fator de redução. A posterior limitação do reajustamento ao teto, prevista no artigo 41, § 3º, da Lei n. 8.213/91, não se aplicou à situação desses benefícios, pois o próprio dispositivo salvaguardou expressamente os direitos adquiridos. – A sistemática de cálculo dos benefícios na vigência da CLPS (anterior à CF/88) adotava limitadores – denominados menor e maior valor-teto, e estabelecia, entre outros fatores, renda máxima de 90% do maior valor-teto. Essa sistemática não foi afastada pelo Colendo STF, o qual, ao revés, validou o referido dispositivo legal, na medida em que declarou não ser dotada de aplicabilidade imediata a disposição contida no artigo 202 da CF/88 (RE n. 193.456-5/RS, DJU de 07.11.97). Nessa esteira, tem-se a impossibilidade de o salário-de-benefício suplantiar os tetos previstos nas EC n. 20/1998 e 41/2003. – Consoante a fundamentação exposta no acórdão da Repercussão Geral paradigma, a aplicação imediata dos dispositivos relativos aos novos tetos não importa em reajustamento nem em alteração automática do benefício; mantêm-se o mesmo salário-de-benefício apurado quando da concessão, só que com base nos novos limitadores introduzidos pelas emendas constitucionais. – Conseguido que o pleito de revisão versava sobre a utilização dos índices aplicados aos salários-de-contribuição, em decorrência das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, no reajuste do benefício para a manutenção do valor real (10,96% em dezembro de 1998, 0,91% em dezembro de 2003 e 27,23% em janeiro de 2004) e, sob esse aspecto, as Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003 majoraram o limite máximo do salário-de-contribuição, mas não promoveram alterações relativas ao reajustamento do valor dos benefícios em manutenção, o qual permaneceu regulado pelo artigo 41 da Lei n. 8.213/91, em atendimento ao disposto no artigo 201, § 4º (§ 2º na redação original), da Constituição Federal. – Adotada a fundamentação acima com razões de decidir, sem alteração do resultado do julgamento anteriormente proferido. – Nos termos do artigo 1.040, II, do Novo CPC, incabível a retratação do julgado, restando mantida a decisão que negou provimento ao agravo. (TRF3, AC 00023863921024036183, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 13.06.2016, v. u., e-DJF3 27.06.2016)

PREVIDENCIÁRIO. Revisão de benefício. Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Benefício concedido antes da Constituição da República de 1988. Impossibilidade. 1. O benefício da parte autora foi concedido em 11.02.1988 [...], anteriormente à Constituição da República de 1988, tendo se submetido à observância de outros limitadores, com reposição integral da renda mensal inicial, motivo pelo qual não faz jus à readequação aos tetos constitucionais, conforme jurisprudência pacífica do TRF da 3ª Região. 2. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0010657-03.2013.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio, j. 13.12.2016, v. u., e-DJF3 23.01.2017)]

Por conseguinte, como no caso concreto a data de início do benefício (DIB) é anterior à vigência da atual lei de benefícios e tampouco se situa no período denominado "buraco negro", porquanto é anterior à própria Constituição de 1988, não são devidas diferenças decorrentes da alteração dos tetos estabelecidos pelas ECs n. 20/98 e n. 41/03.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a matéria preliminar e **julgo improcedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009151-28.2018.4.03.6183

AUTOR: JORGE BATISTA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI - SP151834

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JORGE BATISTA XAVIER**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.03.1984 a 13.02.1998 (ING Baring Corretora de Valores Mobiliários S.A.); 02.03.1998 a 02.07.1998 (Quality Corretora de Mercadorias Ltda); 14.07.1998 a 17.11.1998 (Agora Corretora de Títulos e Valores Mobiliários S.A.); 01.04.1999 a 03.04.2000 (DC Corretora de Mercadoria S.A.); 04.04.2000 a 31.08.2000 e 01.11.2000 a 08.11.2001 (Convenção S.A. Corretora de Valores e Câmbio) e 03.01.2002 a 04.05.2009 (Ativa Corretora de Títulos, Câmbio e Valores Ltda); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/185.066.938-1, DER em 18.09.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9536876).

O INSS ofereceu contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (ID 11062981).

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e documental (ID 12111379), providência indeferida por este juízo (ID 12375034).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”].

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, Dle 03.06.2014); "reconhece-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos da saúde pelo novo enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho."

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960) , Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964) , regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa) , observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.) O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as "categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria" do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, "mas que foram excluídas do benefício" em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data", conferindo ulatvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973) , observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar "em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva". O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º) , observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia . O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispõe-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) .
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) .
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) , Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorgé Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTB n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidos cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS"; por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"); art. 146, §§ 3º e 5º, da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e desloca a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, pretender orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (b) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015.)]

DO AGENTE NOCIVO RUIDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, com o Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, cf. art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146. "Estabelecendo a antarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Fixadas essas premissas, análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

A situação do autor se apresenta deveras singular, visto que as funções exercidas por ele, não correspondem aos decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A função de auxiliar/operador de prego no Brasil é exercida por reduzida quantidade de pessoas, o que poderia explicar a ausência de regulamentação no tocante à natureza especial.

É fato notório que o operador de bolsa/prego trabalha em condições anormais em razão do ruído excessivo, posição ergonômica desfavorável e stress elevado.

O Ministério do Trabalho e Emprego, por seu turno, divulga em seu site (www.mte.gov.br) a Classificação Brasileira de Ocupações- CBO, e ao definir as atribuições do operador de bolsa-prego, estabelece as condições gerais de seu exercício, descrevendo inclusive os aspectos prejudiciais à saúde, conforme segue:

Condições gerais de exercício

Exercem suas funções em corretoras de valores, de mercadorias e derivativos e em instituições de intermediação financeira, como empregados com carteira assinada, ou como autônomo. Atuam de forma individual e também em equipe, sob supervisão ocasional, em ambientes fechados, no período diurno. Algumas atividades exigem que o profissional permaneça em pé por longos períodos (operador de pregão). Trabalham sob pressão de horários e prazos, estão expostos à ação de ruído intenso e sobrecarga do uso da voz, condições que podem ocasionar estresse.(trn)

A este respeito, a jurisprudência pátria tem se posicionado no sentido de que a lista das atividades especiais apresentada nos anexos dos RBPS, notadamente nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, não é taxativa, mas sim exemplificativa. Assim, o trabalhador necessita demonstrar por todos os meios de prova admitidos, que a atividade, de fato, poderia acarretar prejuízo à sua saúde.

No caso vertente, verifica-se da CTPS coligida aos autos (ID 8881389, pp. 41 *et seq*) que o segurado exerceu os cargos de Auxiliar de Pregão e Operador de Pregão nos interstícios de 01.03.1984 a 13.02.1998; 02.03.1998 a 02.07.1998; 14.07.1998 a 17.11.1998; 01.04.1999 a 03.04.2000; 04.04.2000 a 31.08.2000; 01.11.2000 a 08.11.2001 e 03.01.2002 a 04.05.2009.

De acordo com os PPPs anexados, os quais foram embasados no laudo técnico pericial (ID 8881389, pp. 54/95), as tarefas do demandante consistiam na recepção e transmissão de informações por telefone sem fio para o corretor, anunciar em voz alta as ofertas que representa, bem como venda de títulos e valores, com exposição a ruído variável entre 93 dB a 103db.

No caso dos autos, constata-se que a atividade desempenhada pelo segurado e anotada na CTPS se apresenta como especial, podendo ser considerada insalubre pela quantidade de ruído a que ficava exposto.

Como acima aludido, a atividade é descrita pelo Ministério do Trabalho e Emprego como prejudicial à saúde, tanto por ser penosa como por ser insalubre.

Vale mencionar que não há como produzir prova pericial no local em que o demandante exerceu suas atividades, visto que o pregão de "viva-voz" foi substituído pelo pregão eletrônico na Bolsa de Valores de São Paulo e na Bolsa de Mercadorias e Futuros.

Assim, os formulários juntados a despeito de terem sido elaborados pelo Sindicato dos Trabalhadores no Mercado de Capitais do Estado de São Paulo, embasou-se em laudo técnico acostado pela parte autora com supedâneo na vistoria e avaliação efetuada em 2008.

Apresentou o segurado, ainda, laudos elaborados para instrução da reclamação trabalhista de pessoas que exerciam funções similares e no mesmo local, bem como estudos e pareceres do ambiente no qual o autor exercia suas atribuições (ID 8881396).

Destaco que na impossibilidade de se produzir prova específica em relação ao direito invocado (prova pericial), aceitável a utilização de laudos elaborados em favor de outro empregado, paradigma, desde que complementado por outras provas.

Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1. Rejeitada a matéria preliminar arguida pelo INSS, visto que, não obstante o art. 520 do Código de Processo Civil/1973 dispor em seu caput, que "A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo", segue excepcionando em seus incisos algumas situações, nas quais será esse recurso recebido somente no efeito devolutivo. É o caso em questão, o qual guarda, ademais, certa peculiaridade, haja vista que, não apenas se confirmou, mas se concedeu a própria tutela antecipada no bojo da sentença.2. Não prospera o pleito do INSS de cassação da tutela de urgência, tendo em vista que a natureza alimentar do benefício pleiteado evidencia o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que reforça a necessidade da concessão da medida de urgência, ainda que em detrimento de eventual dano patrimonial ao ente público, entendendo presentes os requisitos autorizadores da concessão do benefício, devendo ser privilegiada a dignidade da pessoa humana entabulada no inciso III do artigo 1º da Constituição Federal de 1988.3. No presente caso, na análise dos laudos periciais emanados da Justiça do Trabalho (fls. 81/153), e de acordo com a legislação previdenciária vigente à época, a parte autora comprovou o exercício de atividades especiais como operador de pregão junto a Bolsa de Valores de São Paulo, nos seguintes períodos: 01/10/1977 a 30/09/1987; 01/08/1991 a 13/11/1991; 09/01/1992 a 30/04/1992; 04/05/1992 a 21/05/1993; 24/05/1993 a 16/12/1997; e 05/01/1998 a 01/01/2001. De fato, nos interstícios relacionados acima, o autor esteve exposto de forma habitual e permanente a ruído superior a 90 dB(A), sendo tal atividade enquadrada como especial com base no código 1.1.6 do Anexo III do Decreto nº 53.831/64, no código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 e no código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99.4. Para o cálculo dos juros de mora, aplicam-se os critérios estabelecidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação. Quanto à correção monetária, acompanho o entendimento firmado pela Sétima Turma no sentido da aplicação do Manual de Cálculos, naquilo que não conflitar com o disposto na Lei nº 11.960/2009, aplicável às condenações impostas à Fazenda Pública a partir de 29 de junho de 2009.5. A verba honorária de sucumbência incide no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, conforme entendimento desta Turma (artigo 85, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil/2015), aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios, nas ações de cunho previdenciário, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.6. Matéria preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(TRF3, APELREEX 2022495/SP, Sétima Turma, Relator: Desembargador Federal Toru Yamamoto, DJF3: 31.08.2017).

PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. OPERADOR DE BOLSA DE VALORES. PERÍCIA INDIRETA. ADMISSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE.- Considerando que a remessa oficial não se trata de recurso, mas de simples condição de eficácia da sentença, as regras processuais de direito intertemporal a ela não se aplicam, de sorte que a norma do art. 496 do Novo Código de Processo Civil, estabelecendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferiores a 1.000 (um mil) salários mínimos, tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, ainda que para cá remetidos na vigência do revogado CPC.- Dessa forma, tendo em vista que o valor de alçada no presente feito não supera 1.000 (um mil) salários mínimos, não conheço da remessa oficial.- No caso dos autos, os períodos foram todos reconhecidos com base em laudos técnicos elaborados a pedido da Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM & F) e de laudos periciais produzidos em outros processos judiciais.- Em geral, esse tipo de prova não é aceita, determinando-se a produção de novo laudo especificamente para o segurado que requer o reconhecimento do tempo de serviço especial. Mesmo quando a empregadora não está mais em atividade, requer-se a elaboração de perícia em que cabe ao perito avaliar outra empresa com condições de trabalho semelhantes para concluir pela existência ou inexistência de exposição a agentes nocivos na atividade que era desempenhada pelo requerente.- O caso dos autos, entretanto, traz a particularidade de que a função desempenhada pelo autor de operador de viva-voz deixou de existir.- Assim, na impossibilidade de se produzir prova específica em relação ao direito invocado (prova pericial), aceitável a utilização de laudos elaborados em favor de outro empregado, paradigma. Precedentes.- No que tange a caracterização da nocividade do labor em função da presença do agente agressivo ruído, faz-se necessária a análise quantitativa, sendo considerado prejudicial nível acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (edição do Decreto 2.172/97); acima de 90 dB, até 18.11.2003 (edição do Decreto 4.882/03) e acima de 85dB a partir de 19.11.2003.- No caso dos autos, consta que na atividade do autor a exposição a ruído era da ordem de 95 dB (conforme laudo, fl. 147) a 99,58 dB (conforme laudo, fl. 99).- Consta, que o autor trabalhou como auxiliar de pregão nos períodos de 01/05/1973 a 23/11/1973 (CTPS, fl. 42), 23/05/1974 a 30/09/1974 (CTPS, fl. 41) e de 01/10/1974 a 26/06/2002 (CTPS, fl. 41). Dessa forma, correta a sentença ao reconhecer a especialidade de todos esses períodos.- O uso de equipamentos de proteção individual (EPIs) não afasta a configuração da atividade especial, uma vez que, ainda que minimize o agente nocivo, não é capaz de neutralizá-lo totalmente.- Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assentou as seguintes teses: "a) o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial; e b) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria", isso porque "tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas" e porque "ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores". (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).- A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998.- Reexame necessário não conhecido. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.(TRF3, ApReeNec nº 1858542/SP, Oitava Turma, Relator: Luiz Stefanini, DJF3: 06.06.2018)

Importante referir que não há neste caso EPI eficaz, que possa diminuir a natureza penosa da atividade. No caso do ruído, a utilização de protetor auricular inviabilizaria o próprio exercício da atividade, diante do uso constante e essencial de telefone para realização das operações.

Assim, *in casu*, o requerente logrou demonstrar que o ambiente em que exercia suas atividades apresentava níveis de ruído intensos, o que possibilita o cômputo diferenciado por subsunção ao estabelecidos no anexo do decreto 83080/79, item 1.1.5 e anexo IV dos decretos 2.172/97 e 3048/99, item 2.0.1.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho especial reconhecidos em juízo convertendo-os em comum, somados aos interregnos comuns contabilizados pelo ente previdenciário (ID 8881389, pp. 88/89), a parte autora contava com **35 anos, 11 meses e 20 dias**, na data da entrada do requerimento administrativo (18.09.2017), já excluídos os concomitantes, conforme tabela a seguir:

Desse modo, preencheu os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.03.1984 a 13.02.1998; 02.03.1998 a 02.07.1998; 14.07.1998 a 17.11.1998; 01.04.1999 a 03.04.2000; 04.04.2000 a 31.08.2000; 01.11.2000 a 08.11.2001 e 03.01.2002 a 04.05.2009**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/185.066.938-1)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 18.09.2017**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Condeno o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 185.066.938-1)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 18.09.2017 (der)

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 01.03.1984 a 13.02.1998; 02.03.1998 a 02.07.1998; 14.07.1998 a 17.11.1998; 01.04.1999 a 03.04.2000; 04.04.2000 a 31.08.2000; 01.11.2000 a 08.11.2001 e 03.01.2002 a 04.05.2009 (especiais)

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016171-70.2018.4.03.6183

AUTOR: MARCOS RODRIGUES DA CONCEICAO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **MARCOS RODRIGUES DA CONCEICAO**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a ratificação dos intervalos especiais reconhecidos judicialmente; b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/160.752.588-4, **DIB em 05.06.2012**) em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (ID 11302079).

O INSS não apresentou contestação (ID 12901650).

Instados a especificarem as provas, o INSS alegou coisa julgada e o autor não manifestou interesse na produção de outras provas (ID 13889841).

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

DA RATIFICAÇÃO DOS PERÍODOS ESPECIAIS RECONHECIDOS EM JUÍZO.

É possível extrair que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição sofreu revisão judicial através do acolhimento dos pedidos formulados na ação que tramitou perante o Juizado Especial Federal sob nº 0020997-40.2013.403.6301, o qual reconheceu todos os períodos especiais requeridos pela parte autora, culminando na majoração da RMI do aludido benefício, nos exatos termos do pleito inicial.

Ora, qualquer insurgência em relação ao referido montante deveria ter sido discutida no referido processo, restando transitada em julgado a decisão nesse tópico, o que impede a renovação de nova demanda com intuito de modificá-la.

O Tribunal Regional Federal em caso análogo já decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DA RMI. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. COISA JULGADA. I - Agravo legal, interposto Sebastião Pereira dos Santos, em face da decisão que negou seguimento aos seus embargos de declaração, mantendo o decisor que deu provimento ao recurso do INSS, de acordo com o artigo 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido de revisão da renda mensal inicial da sua aposentadoria por invalidez, recalculando-a com base nos 12 últimos salários-de-contribuição, considerando um único benefício desde o afastamento do trabalho, em 10/01/1981. II - O agravante alega que o pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, para que a RMI do benefício seja equivalente à média dos 12 últimos salários-de-contribuição, utilizado no cálculo do primeiro auxílio-doença concedido em 10/01/1981, não era e nunca foi objeto do processo anterior (limites da lide), de modo que não houve pronunciamento judicial acerca do assunto, não se tratando de coisa julgada, sob pena de violação aos artigos 468, 469 e 473, todos do CPC. III - O benefício do autor, aposentadoria por invalidez, foi concedido judicialmente, tendo sido determinado seu cálculo na forma estabelecida pelo art. 35 da Consolidação das Leis da Previdência Social. Transitado em julgado o decisor, foi apresentada a conta de liquidação, apurando a RMI de Cr\$ 8.191,24, e diferenças no total de Cr\$ 324.307.817,08, até 06/93. Os cálculos foram homologados por sentença em 01/07/1993. IV - A teor do artigo 467 do CPC, a coisa julgada material impede discutir-se em outro processo o que já restou decidido em outra ação. E a eficácia da coisa julgada (CPC, art. 467) não se limita a impedir a renovação de demanda idêntica à anterior (CPC, art. 301, § 3º), mas, fundamentalmente, impede que o desfecho do segundo processo entre as mesmas partes contradiga o resultado prático do primeiro. V - Há de prevalecer a RMI homologada pela sentença proferida em sede de execução dos autos nº 1189/88 (Cr\$ 8.191,24). VI - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e § 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. (TRF3, APELREEX 1374173/SP, Oitava Turma, Relatora: Desembargadora Federal Marianina Galante, DJF3: 26/10/2012).

Desse modo, não cabe a este juízo qualquer ratificação em relação ao referido item.

DA TRANSFORMAÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL.

O artigo 57, § 8º, da 8.213/91, dispõe o seguinte:

"Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (redação dada pela Lei nº 9032/95)

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.1998)

(...)"

No caso vertente, é possível extrair da análise do processo administrativo (ID 11278373, pp. 16/164) e do próprio teor da exordial, que não houve requerimento do benefício de aposentadoria especial no âmbito administrativo ou no processo que tramitou no Juizado, como bem elucidado pela magistrada que analisou a petição protocolizada naquele feito após o arquivamento do processo (ID 11279645, p. 12).

Com efeito, o pleito formulado pelo suplicante na esfera administrativa cingiu-se à implantação de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual foi deferida com 36 anos e 01 mês de tempo de serviço e **DIB em 05.06.2012**.

Por outro lado, em 22.04.2013, o segurado ingressou com ação no Juizado Especial Federal de São Paulo objetivando tão-somente a revisão da aludida aposentadoria mediante o reconhecimento dos intervalos especiais desconsiderados pelo ente autárquico nos períodos entre 06.03.1997 a 15.03.2004; 07.05.2005 a 26.03.2009 e 10.02.2010 a 05.06.2012 e a conversão em comum, sem qualquer menção à aposentadoria especial.

Registre-se, por oportuno, que o conjunto probatório atesta que o segurado continuou a desempenhar as mesmas atividades na Jari Celulose, Papel e Embalagem S. A (ID 11278373, p. 164), concomitantemente com a percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, deferida com **DIB 05.06.2012** (ID 1352738, pp. 15), situação que se mostrou mais vantajosa, tendo em vista que a implantação de aposentadoria especial pressupõe o afastamento da atividade, como expressamente dispõe o § 8º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.

Assim, o acolhimento do pleito de transformação da espécie de benefício, no caso concreto, configura nítida burla à citada regra, impondo-se, desse modo, o decreto de improcedência.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, em relação ao pedido de ratificação de períodos especiais, reconheço a coisa julgada e **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V, terceira figura, do CPC. No mais, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil).

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I

São Paulo, 26 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010093-60.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO JOAO DE SA

Advogado do(a) AUTOR: DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO - SP235002

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SEBASTIAO JOAO DE SA**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação do período comum entre 12.03.1986 a 10.04.1986(Cooperativa Agrícola de Cotia); b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos entre 09.05.1986 a 08.01.1988 (Empresa de Segurança Bancária Macció Limitada); 03.03.1989 a 11.12.1989 (F. Botário - Empresa de Vigilância); 20.02.1991 a 20.05.1991 (Setem Serviços de Segurança Ltda); 08.06.1993 a 27.01.1995 (Entel Vigilância de Segurança Ltda); 15.07.1995 a 30.07.2002 (Iron Serviços de Vigilância e Segurança); 10.03.2007 a 28.02.2011(Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda); 21.03.2009 a 01.06.2017 (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda) e 09.03.20012 a 04.01.2017 (Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 42/182.696.385-2, DER em 13.06.2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 9619008).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID 10856239).

Houve réplica (ID 11982279)

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

Constato, inicialmente, que o referido intervalo de trabalho não foi computado pelo INSS. Considerando que a conversão do tempo de serviço comum em especial pressupõe sua averbação, passo a examinar a questão como pedido implícito da parte.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei n.º 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas “j” e “l” do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

I – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante alega que o ente autárquico não contabilizou o período comum entre 12.03.1986 a 10.04.1986, devidamente inserto na sua carteira profissional.

De fato, extrai-se da CTPS que instruiu o processo administrativo (ID 9163811.pp. 17 et seq), que o segurado foi admitido no cargo de Auxiliar de Armazém, na Cooperativa Agrícola de Cotia, constando no aludido documento data de admissão e encerramento, além de opção pelo FGTS.

No presente caso, a carteira de trabalho sem rasura e na ordem cronológica correta constitui documento hábil a comprovar o vínculo, porquanto o entendimento pacificado nos Tribunais é no sentido de que referidas anotações gozam de presunção relativa. Isso equivale a dizer que aceitam contraprova, mas cujo ônus probatório cumpre à parte contrária, no caso, INSS.

A questão foi enfrentada recentemente pela Nona Turma do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. ANOTAÇÕES EM CTPS. RECONHECIMENTO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. PERICULOSIDADE. PPP SEM PROFISSIONAL HABILITADO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E DESPROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento dos lapsos comuns e especiais vindicados. - Todavia, descabida a análise referente ao pedido de averbação de tempo de serviço comum trabalhado na Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Diretoria de Pessoal Divisão de Apoio Administrativo, no período de 27/12/1985 a 4/6/1987, efetuado pela parte autora somente em sede de apelação, por se tratar de inovação recursal. - A parte autora interessada cabe a devida comprovação da veracidade dos fatos constitutivos de seu direito, por meio de prova suficiente e segura, nos termos do artigo 373, I, do NCP. - A fim de demonstrar a natureza especial do labor desenvolvido, deveria ter carreado documentos aptos certificadores das condições insalubres em que permaneceu exposta, com habitualidade e permanência, como formulários padrão e laudos técnicos individualizados, cabendo ao magistrado, em caso de dúvida fundada, o deferimento de prova pericial para confrontação do material reunido à exordial. - No caso, em relação aos períodos de 1º/11/1997 a 26/10/1997 (a autarquia considerou apenas o lapso de 21/10/1995 a 31/12/1996), de 1º/11/1997 a 30/1/1999 (INSS computou tão somente o intervalo de 31/1/1999 a 31/1/2003) e de 1º/2/2003 a 31/10/2007; há início de prova material presente nos registros em CTSP, bem como nas anotações de contribuição sindical, alterações de salário, gozo de férias e opção pelo FGTS. Ademais, a data da emissão da CTSP é anterior a anotação do primeiro vínculo, além dos registros seguirem uma ordem cronológica. - Com relação à veracidade das informações constantes da CTSP, gozam elas de presunção de veracidade juris tantum, consoante o teor da Súmula n.º 225 do Supremo Tribunal Federal: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”. - Todavia, conquanto não absoluta a presunção, as anotações nela contidas prevalecem até prova inequívoca em contrário, nos termos do Enunciado n.º 12 do Tribunal Superior do Trabalho. - Diante do princípio da automaticidade, hospedado no artigo 30, I, “a” e “b”, da Lei n.º 8.212/91, cabe ao empregador descontar o valor das contribuições das remunerações dos empregados e recolhê-las aos cofres da previdência social. - Em relação ao período em que o autor laborou como professor na Prefeitura Municipal de Paratingá/BA, de 2/4/1981 a 2/11/1981, o INSS alegou que este vínculo não consta no CNIS e desse modo, o segurado deveria apresentar declaração de tempo de contribuição da Prefeitura. - Contudo, o mencionado vínculo, assim como os outros, encontra-se devidamente anotado na CTSP do autor. E mesmo não constando no CNIS o respectivo tempo de serviço, não há óbice para a sua averbação, caso o regime seja estatutário, desde que haja compensação entre os regimes. - Nos termos do art. 125 do Regulamento da Previdência Social e artigo 201, § 9º, da CF/88, é assegurada a contagem recíproca, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social compensar-se-ão financeiramente. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a “qualquer tempo”, independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no REsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo “EPI Eficaz (S/N)” constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Na hipótese, em relação ao interstício controverso, de 1º/6/1987 a 2/8/1995, depreende-se dos documentos apresentados (CTPS e perfil profissiográfico) - exercício da função de vigilante, cujo fato permite o enquadramento em razão da atividade até 28/4/1995, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Ademais, o perfil profissiográfico também deixa consignado que a parte autora desenvolvia a atividade de vigilância patrimonial com porte de arma de fogo, o que comprova a exposição habitual e permanente aos riscos à integridade física do segurado. - Com relação especificamente à questão da periculosidade, o STJ, ao apreciar o Recurso Especial n. 1.306.113, sob o regime do artigo 543-C do CPC, reconheceu a controvérsia da matéria e concluiu pela possibilidade do reconhecimento, como especial, do tempo de serviço no qual o segurado ficou exposto, de modo habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, também, no período posterior a 5/3/1997, desde que amparado em laudo pericial, por ser meramente exemplificativo o rol de agentes nocivos constante do Decreto n. 2.172/97 (Precedentes). - Frisa-se, também, que o uso de EPI não elimina os riscos à integridade física do segurado. - Evidentemente que para o período posterior à edição do Decreto n. 2.172/97 (5/3/1997), a comprovação da periculosidade ocorrerá por meio de PPP, laudo técnico ou perícia judicial, nos termos da legislação previdenciária e jurisprudência citada, o que não se vislumbrou no tocante aos demais intervalos controversos. - Nessa esteira, verifica-se que para os períodos de 21/10/1995 a 26/10/1997, de 1º/11/1997 a 31/10/2007 e de 1º/11/2007 a 17/3/2014, o enquadramento da atividade como especial é inviável, pois os “Perfis Profissiográficos Previdenciários” - PPP apresentados não indicam profissionalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais dos fatores de risco/periculosidade. - Assim, ante a ausência de informações a respeito da periculosidade e do risco à integridade física do segurado, não se justifica a contagem diferenciada, nos termos do código 2.5.7 do anexo do Decreto n. 53.831/64, dos intervalos em análise. - O autor não faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, porquanto ausentes os requisitos dos artigos 52 da Lei n. 8.213/91 e 201, § 7º, inciso I, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98. - Apelação do INSS conhecida e desprovida. - Apelação da parte autora conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Acív n.º 50042193120174036183, 9ª Turma, Relator: Juiz Federal Convocado Rodrigo Zacharias, DJF3: 21.03.2019). (grifos nosso)

Assim, faz jus a averbação do intervalo urbano comum entre 12.03.1986 a 10.04.1986.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tomou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. In verbis:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previa a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acrescentou os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua [...]”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fimecimento do perfil profissiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deferido reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconheça-se o direito ao tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na prestação legal de exposição aos agentes nocivos da saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...] A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela antarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960)	Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964)	Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquela veiculada pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, inócuas.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al.)	O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regime para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na firma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ulatitvidade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresse, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68	
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973) , observada a Lei n. 5.527/68	Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e reenumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).	
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º) , observada a Lei n. 5.527/68	Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II) , observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia	O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertencentes aos Quadros n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, no mesmo tempo em que foi repositado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I)	
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV)	
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)	Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).	
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente carcinogênicos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a antarquia estendeu a aplicação dos dois Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não é direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no ex de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os dois decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), vinculada à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.

A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faça menção, nesse sentido, o julgamento do Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto n. 53.831/64. Rol exemplificativo. I – Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] (STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)

No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual “a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64”.

Atualmente, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.

A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Friso que o artigo 193, inciso II, da CLT, na redação dada pela Lei n. 12.740/12, que trata da percepção de adicional de periculosidade pelo trabalhador permanentemente exposto a “riscos ou outras espécies de violência física nas atividades profissionais de segurança pessoal ou patrimonial”, não tem nenhum reflexo na disciplina do artigo 58 do Plano de Benefícios.

Fixadas essas premissas, analise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No concernente aos interstícios de **09.05.1986 a 08.01.1988; 03.03.1989 a 11.12.1989; 20.02.1991 a 20.05.1991; 08.06.1993 a 27.01.1995**, a par das anotações em carteira profissional (ID 9163811, pp. 18 /20) e, considerando ainda o objeto social das empregadoras e o histórico profissional da parte, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.

Quanto aos interregnos entre 15.07.1995 a 30.07.2002 (Iron Serviços de Vigilância e Segurança) ; 10.03.2007 a 28.02.2011 (Capital Serviços de Vigilância e Segurança Ltda); 21.03.2009 a 01.06.2017 (G4S Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda) e 09.03.20012 a 04.01.2017 (Atento São Paulo Serviços de Segurança Patrimonial Ltda), há registro e anotações em carteira de trabalho (ID 9163811, pp. 20/61), bem como perfis profissiográficos previdenciários emitidos em 03.05.2017 e 08.05.2017 (ID 9163811, pp. 11/14), pelo Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (SEEVISSP), nos quais constam que o segurado desempenhou atividades próprias de vigilante, sem indicação de exposição a fatores de risco que não os relacionados ao perigo da própria atividade.

Como exposto, já não é mais possível, a partir de 29.04.1995, qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado, o que impede o reconhecimento da especialidade dos aludidos lapsos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...]. apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o requerente contava **29 anos, 05 meses e 18 dias de tempo de serviço e 52 anos de idade** na data da entrada do requerimento administrativo (**13.06.2017**), conforme planilha abaixo:

Desse modo, não preencheu os requisitos para deferimento do benefício pretendido, sendo devido apenas o provimento declaratório.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a prescrição e, no mérito propriamente, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para condenar o INSS a **averbar no tempo urbano comum** entre 12.03.1986 a 10.04.1986 e **computar de modo diferenciado os intervalos de 09.05.1986 a 08.01.1988; 03.03.1989 a 11.12.1989; 20.02.1991 a 20.05.1991; 08.06.1993 a 27.01.1995, laborados como vigilante**.

Considerando que o INSS decaiu de parte mínima do pedido, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, ainda que a pretensão da parte houvesse sido integralmente acolhida, com a consequente concessão de benefício do RGPS com parcelas vencidas que se estenderiam por curto período, certamente não exsurgiria nesta data montante de condenação que atingisse referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. *A fortiori*, deve-se aplicar o mesmo raciocínio ao caso de procedência parcial, ainda que dele resulte provimento jurisdicional apenas declaratório. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

P. R. I.

São Paulo, 01 de Abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500775-41.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: LITELTON VIEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV contida nos docs. 14401499 e 14402218.

Intimadas as partes, não houve manifestação ou requerimento algum.

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010534-78.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DOMINGOS DE SOUSA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, a AADJ/INSS foi intimada para cumprir a obrigação de fazer, consistente na averbação do(s) período(s) de tempo de serviço especial de **01/03/91 a 29/10/98 e 01/04/99 a 15/07/05**, possibilitada sua conversão em tempo de serviço comum, conforme julgado.

Tal obrigação foi atendida, conforme declaração de averbação de tempo de contribuição inserida no doc. 13877536.

Intimadas as partes, o exequente manifestou-se ciente acerca da juntada da ATC (doc. 14563184).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Considerando o cumprimento da obrigação de fazer em favor da parte exequente, conforme título executivo transitado em julgado, e o que mais dos autos consta, **julgo extinta a execução**, com resolução de mérito, em observância ao disposto no artigo 925 do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000676-42.2016.4.03.6183
EXEQUENTE: FLORINDO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE QUEIROZ - SP73793, CRISTINA HARUMI TAHARA - SP160621
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo B)

Vistos, em sentença.

Trata-se de cumprimento de sentença. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extrato de pagamento de Requisição de Pequeno Valor contido no doc. 13980716, págs. 223/224.

Intimadas as partes, o exequente confirmou o levantamento dos valores (doc. 14552382).

Vieram os autos conclusos. Decido.

Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, **julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.

P. R. I.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004896-27.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONIDAS JOSE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

O autor opôs embargos de declaração em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os pleitos formulados na inicial alegando, em síntese, que a sentença guerreada padeceu os seguintes vícios: (1) erro material; (2) obscuridade, omissão e contradição quanto ao vínculo trabalhado como Policial Militar de São Paulo, porquanto reconhece a atividade de Policial Militar até 30.01.2003, mas limita o cômputo diferenciado a 28.04.1995; c) contradição nos períodos não enquadrados por categoria profissional entre 01.01.1976 a 10.10.1976; 03.06.1977 a 01.01.1978; 02.04.1979 a 21.08.1990 e 09.02.1981 a 31.07.198.

É o breve relatório do necessário. Decido.

Conheço dos embargos por serem tempestivos.

O artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015 dispõe sobre os requisitos para interposição de embargos de declaração. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

No que toca ao primeiro item assiste razão ao embargante, motivo pelo qual passo a corrigi-lo passando a sentença nesse tópico ter a seguinte redação:

"...Quanto ao vínculo com Admário Francisco, a CTPS, único documento juntado, revela que o início do contrato de trabalho ocorreu em 01.02.1976 e foi encerrado em 10.10.1976 (ID 5518334), no cargo de Auxiliar de Cartanagem, categoria não contemplada nos decretos que regem a matéria, o que rechaça a pretensão de tê-lo contabilizado de modo diferenciado..."

As demais questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente.

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS** apenas para corrigir o erro material.

No mais, fica mantida a r. sentença, nos termos em que proferida.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-41.2019.4.03.6183
AUTOR: JANET DE FATIMA ANTUNES CAETANO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JANET DE FATIMA ANTUNES CAETANO DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões já expostas no despacho Id. 14357366, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *"as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante"*, ou *"se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa"*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009411-74.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: LUCIANA ANTUNES DE LIMA
CURADOR: MARIA DAS GRACAS ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELI AGUADO PRADO - SP67806, ELIANA AGUADO - SP255118,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Doc. 14237933: manifeste-se o INSS em 15 (quinze) dias.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte exequente manifeste de maneira expressa se há concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, conforme determinado no despacho de folhas 401 dos autos físicos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003129-17.2019.4.03.6183
AUTOR: SUELI APARECIDA PARMEZAN DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: FLOVERSON FABIANO VARELLA PINTO - SP396559
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007461-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDIO BOLOGNA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias .

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006099-24.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ABILIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 13693213, no valor de R\$68.893,35, atualizado até 05/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14382752) nos respectivos percentuais de 20%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004453-06.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: JOIR BENEDETI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Dê-se ciência às partes da decisão (doc. 15766189).

Após, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia do trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001114-75.2019.4.03.6183
AUTOR: SERGIO BORGES
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA NEVES AMORIM - SP371981, CLAUDIA REGINA SALOMAO - SP234080, KAREN ELIZABETH CARDOSO BLANCO - SP285703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **documento de identidade na íntegra (RG) e comprovante de residência atualizado**. Outrossim, não apontou a parte autora **valor correto à causa** tal como estabelece o art. 292 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda e complementação da exordial com referidos documentos, nos termos do artigo 321 do CPC, procedendo à juntada, inclusive, da planilha de cálculo do valor da causa, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021215-70.2018.4.03.6183
AUTOR: SERGIO ANTONIO CASIMIRO
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SERGIO ANTONIO CASIMIRO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Ante o recolhimento das custas iniciais e tendo em vista as razões expostas no despacho Id. 13292219, indefiro o pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça. Anote-se.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005774-52.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: GEROLINO GOMES DE ASSIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004617-41.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: FRANCISCO JOVINIANO DE SOUZA, FRANCISCA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO MENEQUIM DA SILVA - SP130543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 13963282, no valor de R\$99.072,96 referente às parcelas vencidas e de R\$9.718,82 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2018.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado.

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, após cumpridas as determinações da Res. 458 do CJF, expeça(m)-se o(s) requisito(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 14976261, p. 04 e 05) nos respectivos percentuais de 30%.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012186-57.2013.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MITSUSHIGE MABUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MARCO FISCARELLI - SP304035

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001657-15.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: JACY PEREIRA SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA MENDES DE OLIVEIRA - SP295617
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisito(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisito(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021308-33.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIO DE FRANCA MARIA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SILVIO DE FRANCA MARIA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Vistos, em decisão.

RICARDO SEBASTIAO INACIO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de do benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez desde 09/06/2010, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição id 13682664 como emenda à inicial.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em simula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório e a necessidade de realização de perícia médica.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001722-81.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO ANTONIO SCANA VACCA MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158, ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA - SP202224
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008028-90.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: PATRICIA BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ILMA BARROS LEAL - SP68369
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002818-58.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Considerando a narrativa do pedido de concessão de aposentadoria por idade formulado pela parte autora, deverá a demandante esclarecer **com exatidão todos os períodos que pretende ver reconhecidos para esse fim**, mencionando as empresas respectivas, bem como as datas de início e de encerramento dos vínculos referentes a cada um dos períodos em questão.

Deverá, ainda, distinguir os períodos que não foram averbados pelo INSS daqueles que já foram reconhecidos administrativamente, em relação aos quais há ausência de interesse processual.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de **extinção do processo** sem apreciação do mérito por violação ao princípio processual dispositivo, bem como aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, nos termos do artigo 330, §1º, inciso III, do CPC..

Outrossim, verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, tendo em vista que a conta doc. 15643081 se encontra em nome de pessoa diversa, sem a respectiva declaração de seu titular afirmando a residência da autora no local.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **procuração atualizada**, pois o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de requerimento de habilitação formulado por JULIA DE JESUS ALVAIDE, na condição de ex-cônjuge que recebe alimentos, e JOSILAINE PONTES, na condição de filha, visando suceder processualmente o autor JOSE PONTES, falecido em 20/11/2013.

Citado nos termos do artigo 690 do Código de Processual Civil, o INSS restou silente.

É o relatório. Fundamento e decido.

A sucessão processual em matéria previdenciária rege-se pela Lei nº 8.213/91, art. 112, *in verbis*: *o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.*

Dessa forma, em ações que tem como objeto a obrigação de pagar valores decorrentes da concessão ou revisão de benefício previdenciário, habilita-se preferencialmente os dependentes habilitados à pensão por morte da parte falecida e apenas subsidiariamente seus sucessores na forma da lei civil.

O doc. 12955757, pp. 266 a 270 (folhas 770 a 774 dos autos físicos), atesta a condição da requerente JULIA DE JESUS ALVAIDE de única dependente habilitada à pensão por morte de José Pontes, na qualidade de ex-cônjuge que recebe alimentos. Logo, não há que falar em habilitação de Josilaine Pontes, filha maior e capaz do *de cuius* e, portanto, sucessora apenas na forma da lei civil.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido de habilitação, nos termos dos artigos 487, I, e 691 do Código de Processo Civil, de modo a habilitar apenas JULIA DE JESUS ALVAIDE como sucessora processual de JOSE PONTES.**

Após o trânsito em julgado, ao SEDI para anotação.

P. R. I. C.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012089-86.2015.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE JOAQUIM DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ACILON MONIS FILHO - SP171517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à revisão do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-53.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLENE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARLENE COSTA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001807-14.2000.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de ADEILDO JOSE DA SILVA, MARIA JOSÉ DA SILVA, MARIA APARECIDA DA SILVA e JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO como sucessores do autor falecido JOSE FRANCISCO DA SILVA.

Ao SEDI para anotação.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009099-30.2012.4.03.6183

EXEQUENTE: ABERLITO NUNES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017777-36.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS MIRANDA, KATIA MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI - SP243800
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS RUBENS SIVIERO RIPOLI - SP243800
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, devendo ser observados os critérios de cálculo no tocante a juros e correção monetária previstos na Res. 267/2013 do CJF.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021075-36.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE MARTINS DAS CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: NA TERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE MARTINS DAS CHAGAS ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Outrossim, verifico que o autor percebe atualmente a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.399.511-3, carecendo, portanto, de urgência o pedido.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002129-50.2017.4.03.6183
AUTOR: LUAN FERREIRA DE SA, MATEUS FERREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
Advogado do(a) AUTOR: JOSE WELLINGTON UCHOA DE LIMA - SP281836
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o valor vultoso apurado, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos.

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003469-90.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: SEBASTIAO OTONI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADALTO JOSE DE AMARAL - SP279715, NATAN FLORENCIO SOARES JUNIOR - SP265153
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, aguarde-se por 60 (sessenta) dias notícia de trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008385-75.2009.4.03.6183
AUTOR: JOSE JESUS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SÔNIA MARIA LOPES ROMERO - SP174621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de pedido formulado pelo INSS de revogação da suspensão da exigibilidade do crédito de honorários advocatícios que goza a parte autora por ser beneficiária da gratuidade da justiça. A autarquia previdenciária, ora exequente, alega que a parte autora não se encontra mais em situação de insuficiência de recursos e, conseqüentemente, requer mencionada revogação e o pagamento de R\$3.983,61, atualizado até 01/10/2018, a título de honorários de sucumbência.

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com "insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios", nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciam a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de "fundadas razões". Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquirira acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra "afastado por doença desde 10/01/2013", é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional - "insuficiência de recursos" - deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os "necessitados" (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado "1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável." Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCPD), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

O INSS colacionou aos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as despesas do processo, visto que suas remunerações atuais, acrescidas ao valor do benefício previdenciário que percebe mensalmente, sobejam o patamar dos cinco mil reais, consoante doc. 12938980, pp. 10 a 21 (folhas 279 a 286 dos autos físicos). Instado a se manifestar sobre a permanência da condição de hipossuficiente, o autor restou silente.

Ante o exposto, revogo o benefício de gratuidade da justiça e determino à parte autora, ora executada, que pague o débito apontado pelo INSS, de R\$3.983,61, atualizado até 01/10/2018, mediante forma discriminada na petição doc. 12938980, pp. 04 a 21 (folhas 275 a 286 dos autos físicos), em 15 (quinze) dias, consoante artigo 523 do Código de Processo Civil, sob pena da aplicação de seus parágrafos.

Sem prejuízo, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença, devendo o INSS constar como exequente e Jose Jesus de Almeida como executado.

Int.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003376-95.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARINALVA JOANA DE SOUZA NAGATA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial e aponte corretamente a autoridade impetrada que deverá figurar no polo passivo da presente ação, considerando o teor do art. 20 do Decreto nº 9104/2017 que dispõe sobre a competência dos **chefes das agências da Previdência Social**.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000891-33.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO LUCIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANUSA RAMOS BATISTA LORIANO - SP193207
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da expedição do(s) requisitório(s) provisório(s), para conferência e manifestação quanto a eventual divergência do seu teor em face do cadastro do CPF no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRF, no prazo de 15 (quinze) dias; sendo que, inexistindo discordância, os autos serão encaminhados para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s).

São Paulo, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003223-33.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERO JOSE ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-14.2019.4.03.6141
IMPETRANTE: DARCI RIBEIRO DA FONSECA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELY MARTINS DE ABREU - SP269791
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL TUCURUVI

SENTENÇA (Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DARCI RIBEIRO DA FONSECA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – TUCURUVI**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento de revisão administrativa do NB 42/143.477.479-9, que formulou em 28.08.2018. O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando a análise e o indeferimento do pedido de revisão, em 27.03.2019.

Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001164-04.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: TEREZINHA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIA TRAVANCA CRUZ TAVARES - SP213538
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO AMARO - SP

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TEREZINHA MARIA DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SANTO AMARO**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 03.07.2018 (NB 703.694.955-5). A impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade prestou informações, comunicando a concessão do benefício.

É o relatório.

De fato, em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício requerido foi concedido e implantado em 01.04.2019, com data de início na DER (03.07.2018). Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000611-54.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE EVERALDO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ EVERALDO DA SILVA** contra omissão imputada ao **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – SÃO MIGUEL PAULISTA**, objetivando seja dado andamento e conclusão ao requerimento administrativo que formulou em 02.08.2018 (NB 42/189.104.867-5). O impetrante defendeu haver demora injustificada na análise do pleito.

Foi concedido o benefício da justiça gratuita.

O exame do pedido liminar foi postergado, e a autoridade impetrada prestou informações, comunicando o andamento do processo administrativo.

É o relatório.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o pleito formulado foi analisado e indeferido. Foram exauridas, assim, as providências a serem tomadas pela autoridade impetrada.

Ante o exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto da ação mandamental, com fulcro artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5028966-66.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: MIRELLA PELLIZZON PETRUCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO CAMPOS DE ASSIS E MENDES - SP196596, EDUARDO BRANCO DE MENEZES - SP360188
IMPETRADO: AUTORIDADE COATORA SUPERINTENDENCIA DA AGENCIA CENTRAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIRELLA PELLIZZON PETRUCI**, qualificado nos autos, contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão do benefício de seguro-desemprego e a liberação das parcelas correspondentes, bem como obstar a repetição de parcelas de seguro-desemprego concedido anteriormente.

A impetrante narrou ter trabalhado para a empresa BorLand Latin America Ltda. entre 19.10.2015 e 03.09.2018, quando foi dispensada sem justa causa. Requeru o seguro-desemprego (prot. 7723422159), que lhe foi negado, ao fundamento de que, por ocasião do gozo de seguro-desemprego anterior (no ano de 2015), era sócia de empresa (ICG Informática Ltda., CNPJ 07.416.909/0001-74) e tinha renda própria, tendo sido indevida aquela concessão. A liberação do último seguro-desemprego, nesse sentido, foi condicionada à restituição dos valores recebidos na outra ocasião (cf. doc. 12566593, p. 6). A impetrante defendeu, todavia, que a empresa da qual então era sócia minoritária, e da qual se afastou em 2017, gerava-lhe dividendos írisórios (ao longo do ano de 2015, auferiu o montante de R\$2.082,00).

O writ foi inicialmente distribuído à 9ª Vara Federal Cível de São Paulo, cujo Juízo declinou da competência para processar e julgar a demanda (doc. 12579929). O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara Previdenciária.

O exame da liminar foi postergado (doc. 13068073).

A União Federal manifestou ciência de todo o processado (docs. 13194565 e 13864330).

A autoridade impetrada prestou informações (doc. 13451452). Defendeu a legalidade do ato impetrado, assinalando que o requerimento n. 7756971793 (demissão em 03.09.2018) foi suspenso por constar notificação de restituição referente ao requerimento n. 772322159 (demissão em 17.06.2015), do qual houve o pagamento de três parcelas.

O Ministério Público Federal, na qualidade de *custos legis*, opinou pela denegação da segurança.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança destina-se a evitar ou reparar lesão ou ameaça a direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, por parte de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal). Entende-se por direito líquido e certo aquele demonstrado de plano, sem a necessidade de dilação probatória.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assegura aos trabalhadores que foram demitidos involuntariamente o benefício do seguro-desemprego. O Programa de Seguro-Desemprego foi objeto da Lei n. 7.998/90, e tem a finalidade de prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo, bem como auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional (artigo 2º, incisos I e II). De acordo com o artigo 3º dessa lei, são requisitos para a concessão do benefício, além de ter sido dispensado sem justa causa:

I – ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [Redação dada pela Lei n. 13.134/15]

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação;

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [Alíneas a a c incluídas pela Lei n. 13.134/15]

II – [Revogado]

III – não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei n° 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei n° 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV – não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V – não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI – matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei n° 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [Incluído pela Lei n. 13.134/15]

No caso em exame, extrai-se da documentação juntada aos autos que a impetrante trabalhou para a empresa ServiceNow Brasil Gerenciamento de Serviços Ltda. entre 19.05.2014 e 17.06.2015, tendo a dispensa ocorrido sem justa causa, por iniciativa do empregador, cf. doc. 12566593, p. 5, doc. 12566600, e extrato de consulta ao CNIS:

Naquela ocasião, a impetrante figurava como sócia da ICG Informática Ltda. desde a constituição da pessoa jurídica, em abril de 2005, e da qual se retirou apenas em 13.02.2017 (cf. fichas cadastrais emitidas pela Jucesp, docs. 13744194, 13744195, e contrato social e aditivos, docs. 13744198 *et seq.*). É possível inferir que a empresa esteve ativa ao longo desse tempo.

A impetrante limitou-se a juntar comprovante de rendimentos para fins de declaração do imposto de renda, emitido pela ICG Informática Ltda., relativo ao ano-calendário de 2015, do qual consta a percepção de lucros e dividendos anuais no valor de R\$2.082,97. Não juntou a declaração de ajuste anual do IRPF.

Reputo não haver prova pré-constituída a infirmar a justificativa da autoridade impetrada para indeferir o seguro-desemprego.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada.**

Os honorários advocatícios não são devidos, por força do artigo 25 da Lei n. 12.016/09 e das Súmulas n. 512 do Supremo Tribunal Federal e n. 105 do Superior Tribunal de Justiça.

Custas *ex vi legis*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002882-34.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA INES DE FREITAS CAMARA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ESTELA DUTRA - SP106316, NATALIA VERRONE - SP278530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ALBERTO DE FREITAS CAMARA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ESTELA DUTRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: NATALIA VERRONE

D E S P A C H O

Intimem-se às partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de esclarecimentos.

Após, voltem imediatamente conclusos para sentença conforme determinado.

São Paulo, 11 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-51.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA FERREIRA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS FERREIRA SILVA - SP346463
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, considerando o disposto no art. 3º da Lei nº 10.259 de 12.07.2001, bem como o valor atribuído à causa pela parte autora (R\$ 12.072,00), forçoso reconhecer como absolutamente competente o Juizado Especial Federal para o julgamento da demanda.

Logo, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial com jurisdição no domicílio do autor.

Intime-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005587-34.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON NEPOMUCENO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENILDE PAIVA MORGADO GOMES - SP106056-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado até julgamento da apelação interposta nos autos dos EE nº 0009832-88.2015.403.6183.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019098-09.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA PIEDADE GOULART
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RICCHETTI FERNANDES VITORIA - SP307164, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GJELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016316-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE CRISTINA CRUZ VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: DANILA MANFRENOGUEIRA BORGES - SP212737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, CITE-SE o INSS, que deverá se manifestar sobre o laudo pericial na mesma oportunidade.

No caso de laudo positivo, informe o INSS sobre eventual interesse em conciliação, apresentando, desde logo, a PROPOSTA DE ACORDO.

Oportunamente, solicitem-se os honorários periciais.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003677-35.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO PACHECO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0011778-95.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELA MARIA DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DE LOURDES GIUSTI DE OLIVEIRA MONTEIRO - SP138603
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000977-86.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE - SP328688
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, cumpra-se o despacho ID 12340152 - página 63, que ora transcrevo:

"Tendo em vista as omissões e inconsistências verificadas nos PPPs de, fls. 77/79, oficie-se a empresa DUPONT DO BRASIL S/A, para que no prazo de 30 (trinta) dias, encaminhem novos formulários a este juízo; esclarecendo qual a técnica utilizada para aferição do ruído e qual a intensidade ao qual o autor esteve exposto, bem como qual a concentração dos agentes químicos aos quais esteve exposto.

Ficam os subscritores dos formulários advertidos de que o preenchimento de PPPs com dados inverídicos pode caracterizar crime."

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052079-21.2015.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA AURORA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001895-90.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS GENESIO PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA - SP129628-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, proceda-se ao sobrestamento do feito, nos termos da determinação de id 12956203, p. 62/63.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010176-06.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JAIR SUSTER
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, proceda-se ao sobrestamento do feito, nos termos da determinação de id 12828670, p. 11/12.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000894-70.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUNTHER TIGGES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SILVIO TROVAO - SP125290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti.

Após, proceda-se ao sobrestamento do feito, nos termos da determinação de id 12956295, p. 24/25.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019449-79.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES COELHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a parte autora não juntou declaração de hipossuficiência, razão pela qual intime-se a parte a apresentar declaração de hipossuficiência ou pagar as custas no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0044517-29.2013.4.03.6301 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AIRES DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: DENISE CAPUCHO DA CRUZ - SP148299, FABIANA POLANO ZAPAROLLI - SP258703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **JOSÉ AIRES DE OLIVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e comuns a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição atualmente percebida em aposentadoria especial (NB 133.623.207-0), desde o requerimento administrativo (07/03/2006), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Juizado Especial Federal.

Houve emenda à inicial (fls. 120/231 e 256/260).

Reconhecida a incompetência absoluta do JEF (fls. 296/297 e 312), os autos foram redistribuídos a esta Vara (fls. 316).

Foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 319/320), que foi julgado improcedente pelo E. TRF3, sendo fixada a competência deste juízo para processar e julgar o feito (fls. 337/338).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que pugnou pela improcedência do pedido (fls. 341/348).

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieramos autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil de 2015.

Declaro prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, com escopo no artigo 103, parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto n.º 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n.º 4.729, de 2003).

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n.º 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental provido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis n.º 3807/60 e n.º 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n.º 9.032/1995 no art. 57 da Lei n.º 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n.º 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n.º 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n.º 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto n.º 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RUIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerca do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)."

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), espousou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo inadéqua a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifeti] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL. [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV). Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). 1. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, DJe 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIs) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitindo o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma faísca ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945907BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIs não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão. Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 Limitações do EPI. Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

No aditamento de fls. 256/260 é que o segurado especificou os períodos controvertidos. Todavia, da detida análise dos autos, cumpre ressaltar que o INSS já reconheceu administrativamente o tempo comum de 11/04/1972 a 10/06/1973, de 01/07/1973 a 27/10/1975, de 26/01/1976 a 27/12/1976, de 11/01/1977 a 17/06/1977, de 06/07/1977 a 23/09/1977, de 01/09/1977 a 22/04/1979, de 25/06/1979 a 04/01/1980, de 07/01/1980 a 29/03/1980, de 01/04/1980 a 31/08/1981, de 02/02/1993 a 16/06/1993 e de 03/11/1993 a 20/06/1994 (fls. 208/216), razão pela qual este Juízo não se pronunciará acerca dos referidos períodos.

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 01/09/1981 a 27/02/1987

Empresa: Roma Serviços Administrativos Engenharia

O registro em CTPS (fls. 36) indica labor no cargo de “pedreiro”.

O formulário padrão DSS 8030 (fls. 77, 79/80, 127/129) informa que, no período controverso, o segurado laborou exposto à risco de choque elétrico com tensão acima de 250 volts. Já o formulário SB-40 (fls. 78, 126) indica exposição a poeiras minerais, ruído e eletricidade.

Quanto às poeiras minerais genericamente informadas e sem nenhuma especificação, resta inviável o reconhecimento da especialidade. Quanto ao ruído, o reconhecimento da exposição, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais, que não foi trazido aos autos. Por fim, quanto à eletricidade, a descrição das atividades não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts quando do desempenho das funções de pedreiro em obras civis.

Logo, não há direito a ser reconhecido.

b) De 02/03/1987 a 06/05/1989

Empresa: Empresa Brasileira de Eletrificação

O registro em CTPS (fls. 54) indica labor no cargo de “auxiliar técnico”.

O formulário padrão DSS 8030 (fls. 81, 131) informa genericamente exposição a calor, poeiras minerais, além de tensões elétricas acima de 250 volts.

Quanto às poeiras minerais e ao calor genericamente informados e sem nenhuma especificação quantitativa, resta inviável o reconhecimento da especialidade. Já quanto à eletricidade, a descrição das atividades não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts quando do desempenho das funções de auxiliar técnico em canteiro de obras.

Logo, não há direito a ser reconhecido.

c) De 08/05/1989 a 28/06/1991

Empresa: SBE Sociedade Brasileira de Eletrificação

A CTPS (fls. 54) indica labor no cargo de "auxiliar técnico".

Os laudos periciais (fls. 84/85, 132/134, 137) mencionam exposição à tensão elétrica superior a 250 volts. Todavia, uma vez mais, a descrição das atividades não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente agressivo, momento visto que o labor era desempenhado a céu aberto, em área de trabalho móvel, havendo menção expressa de que "a obra não está interligada a sistemas elétricos de potência". Tais fatos infirmam a habitualidade e permanência exigidas pela legislação de regência. Portanto, forçoso concluir pelo não enquadramento.

d) De 01/07/1991 a 25/05/1992

Empresa: Enesa Engenharia

A CTPS (fls. 55) indica labor no cargo de "auxiliar técnico".

O formulário padrão DSS 8030 (fls. 86, 138, 158) informa tensões elétricas acima de 250 volts. Contudo, a descrição das atividades – que tem descrição similar a do formulário de fls. 79/80 e 127/129, pertencente a outro vínculo empregatício – não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts quando do desempenho das funções de auxiliar técnico, executando obras civis. Portanto, não reconheço a especialidade.

e) De 03/07/1995 a 02/05/1997

Empresa: Cemsa Construções Engenharia e Montagens

A CTPS (fls. 56) indica labor no cargo de "pedreiro".

O formulário padrão DSS 8030 (fls. 87, 139/140) informa tensões elétricas acima de 250 volts. Contudo, a descrição das atividades – que tem descrição similar a dos formulários de fls. 79/80, 86 e 127/129, pertencentes a outros vínculos empregatícios – não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts quando do desempenho das funções de pedreiro. Portanto, não reconheço a especialidade.

f) De 25/04/1997 a 18/07/2003

Empresa: Enesa Engenharia

A CTPS (fls. 57) indica labor no cargo de "auxiliar técnico".

O formulário padrão DSS 8030 (fls. 88) informa que, no período controverso, o segurado laborou exposto poeiras minerais, ruído e eletricidade.

Quanto às poeiras minerais genericamente informadas e sem nenhuma especificação, resta inviável o reconhecimento da especialidade. Quanto ao ruído, o reconhecimento da exposição, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais, que não foi trazido aos autos. Por fim, quanto à eletricidade, a descrição das atividades – que tem descrição similar a dos formulários de fls. 77/80, 86 e 127/129, pertencentes a outros vínculos empregatícios – não permite concluir pela exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade com tensão superior a 250 volts quando do desempenho das funções de auxiliar técnico.

Logo, não há direito a ser reconhecido.

g) De 21/07/2003 a 01/03/2006

Empresa: Santa Rita Comércio e Instalações

A CTPS (fls. 57) indica labor no cargo de "montador eletromecânico".

O PPP (fls. 89/90, 159/160) não apresenta requisito formal de validade, posto que não consta a data de emissão do documento, o que o torna inidôneo como meio de prova.

Ainda que assim não fosse, a profissiografia indica que o segurado laborou exposto a ruído de 68,8 dB, o que não permite reconhecer a especialidade, posto que inferior ao limite estipulado pela legislação de regência. De fato, a partir da vigência do Decreto n. 2.172/97, em 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser o acima de 90 dB, e somente a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, o limite baixou para acima de 85dB.

Ressalto, por fim, que o laudo genérico juntado às fls. 141/151 não individualiza a condição do segurado, motivo pelo qual não se presta a comprovar a especialidade do labor.

Nesse contexto, entendo que a parte não se desincumbiu do ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 373, I, do Código de Processo Civil.

DISPOSITIVO

Face ao exposto, reconheço a prescrição quinquenal e **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC.

Sem condenação de custas e de honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0008768-09.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELISA CHAIB

Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **ELISA CHAIB**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB142.425.659-0, com DIB em 10/08/2006.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afastada a prevenção, litispendência e coisa julgada em relação ao processo nº 0021395-21.2012.403.6301 e determinado à parte autora emendar a inicial devendo trazer aos autos cópia das principais peças da ação nº 0002421-43.2005.403.6183, indicada no termo de prevenção.

Emenda à inicial (fls. 224/303).

Regulamente citado o INSS apresentou contestação. Preliminarmente arguiu a prescrição e a antecipação dos efeitos da tutela. No mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 306/311).

Réplica às fls. 316/319.

Os autos foram digitalizados.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a DER do benefício (10/08/2006) e o ajuizamento da presente demanda (29/11/2016).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “*nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente*” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “*erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)*”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “*Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0*”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juiza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (Resp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, Resp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve deferido seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 142.425.659-0) em 10/08/2006, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 29/11/2016, ou seja, **transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito**.

Desta forma, **deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 142.425.659-0**, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito**.

Condeno a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Em respeito ao princípio da celeridade e economia processual dê-se vista às partes acerca da digitalização dos autos.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-65.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NADIR FELICIANO
Advogado do(a) AUTOR: MARTA SIBELE GONCALVES MARCONDES - SP166586
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **NADIR FELICIANO**, qualificada nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 129.300.809-2, DER 29/09/2003).

Assim, requer o reconhecimento e averbação de tempo de serviço especial, laborado como atendente/auxiliar de enfermagem.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (01/2006, folha anexa a sentença) e o ajuizamento da presente demanda (03/05/2016, fl. 02).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje ‘eficácia imediata da lei’ – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje ‘são de eficácia imediata’ – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje ‘princípio da eficácia imediata da lei prescricional’ – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1º Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2º Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3º O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP n. 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei n. 8.213/91. Precedente: processo n.º 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsp 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...]. Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei n.º 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 129.300.809-2) em 29/09/2003, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 23/01/2019, ou seja, transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 129.300.809-2, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, pronuncio a decadência e julgo extinto o processo com resolução de mérito.

Deixo de condenar em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000757-95.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALTER LANZELOTTI

Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada por WALTER LANZELOTTI, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 072.319.769-5, DER 29/01/1981, com pedido de Tutela Antecipada.

Assim, requer o reconhecimento de tempo trabalhado como especial e a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Por força do artigo 332, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício (01/2006, folha anexa a sentença) e o ajuizamento da presente demanda (03/05/2016, fl. 02).

DA DECADÊNCIA

A Lei n. 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão ou de indeferimento do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (artigo 103).

Com a Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997 (D.O.U. de 28.06.1997), sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997 (D.O.U. de 11.12.1997), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Com a Medida Provisória n. 1.663-15, de 22.10.1998 (D.O.U. de 23.10.1998), a qual veio a ser convertida na Lei n. 9.711, de 20.11.1998 (D.O.U. de 21.11.1998), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei n. 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do artigo 103 da Lei n. 8.213/91, por meio da Medida Provisória n. 138, de 19.11.2003 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei n. 10.839, de 05.02.2004 (D.O.U. de 06.02.2004).

Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de direito intertemporal, ou, como preferem alguns autores, “sobredireito” (*Überrecht*).

Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (assim, Superior Tribunal de Justiça, REsp 410.690, REsp 479.964, REsp 254.969, REsp 243.254, REsp 233.168, REsp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8).

Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, “nunca antes se entendeu, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplica, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendeu que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente” (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63).

De fato, parece-nos muito acertada a observação do eminente desembargador federal, sendo certo que se examinamos o disposto no artigo 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro.

Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressalvou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada **eficácia imediata da lei**, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra.

E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegaram inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal:

Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje 'eficácia imediata da lei' – RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje 'são de eficácia imediata' – RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas.

Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a carga da doutrina a sua fixação. [...]

Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje 'princípio da eficácia imediata da lei prescricional' – RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica:

1º Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo.

2º Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga.

3º O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem.

[Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104]

Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: RE 51.706, RT 343/510; AR 905, Pleno, RTJ 87/2; AR 943, Pleno, RTJ 97/19; RE 93.110; e RE 97.082.

E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos.

Na realidade, nessa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o “erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar ‘benefício concedido’ como ‘decadência consumada’) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova)”.

Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário n. 51.706:

Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la. (STF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Gallotti).

Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP n. 1.523/97. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência de dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu.

Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP n. 1.523-9, de 27.06.1997, o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.

Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória n. 1.523-9, de 27.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP n. 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP n. 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira medida provisória.

Por conseguinte, **para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (início da vigência da Medida Provisória n. 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (artigo 103 da Lei n. 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.**

Nesse mesmo sentido dispôs-se na Súmula n. 8 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: “Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0”. Tal posicionamento também veio a se assentar na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, como dão conta os seguintes julgados: PEDILEF 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado em 10.05.2010; PEDILEF 2008.51.51.044513-2/RJ, ReP. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010; e PEDILEF 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

A questão, por fim, foi dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso representativo de controvérsia:

PREVIDENCIÁRIO. Matéria repetitiva. Art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. Recursos representativos de controvérsia (REsps 1.309.529/PR e 1.326.114/SC). Revisão do ato de concessão de benefício previdenciário pelo segurado. Decadência. Direito intertemporal. Aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela MP 1.523-9/1997 aos benefícios concedidos antes desta norma. Possibilidade. Termo a quo. Publicação da alteração legal. [...] 1. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito do recorrido de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U. 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação. 2. Dispõe a redação supracitada do art. 103: [...] Situação análoga – entendimento da Corte Especial. 3. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que “o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei” (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005. O objeto do prazo decadencial. 4. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário. 5. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, não sendo possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. 6. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 7. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial. Resolução da tese controvertida. 8. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997). 9. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento – com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o caput do art. 103 da Lei de Benefícios – de que “o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)” (REsp 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012). Caso concreto. 10. Concedido, in casu, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de rever ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. 11. Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.

(STJ, REsp 1.326.114/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 28.11.2012, DJe 13.05.2013)

No caso dos autos, o autor teve concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 072.319.769-5) em 29/01/1981, conforme documentos juntados, e a demanda foi ajuizada em 29/01/2019, ou seja, transcorreu mais de dez anos entre o ato de concessão e o ajuizamento do presente feito.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do ato de concessão do benefício NB 072.319.769-5, o que encontra fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso II, 1ª figura, do Código de Processo Civil de 2015, **pronuncia a decadência e julga extinto o processo com resolução de mérito.**

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita – anote-se.

Deixo de condenar em custas e honorários uma vez que não foi formada a relação processual.

Caso haja interposição de recurso de apelação pela parte, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§ 1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002101-14.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER ANTONIO SANAIOTE - SP302289
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

SENTENÇA

CÉSAR AUGUSTO DIAS impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS – REGIÃO SUL, alegando, em síntese, que laborou no Tribunal de Justiça de São Paulo, na condição de Menor Colaborador Eventual, no período de 23/04/1979 a 19/06/1984, de forma remunerada, e na condição de Fiel, no período de 19/06/1984 a 15/02/1985.

Posteriormente, formulou pedido administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.725.937-4, em 24/04/2017, tendo sido indeferido por falta de tempo de contribuição, já que o impetrado não computou o período supracitado.

Assim, requer a averbação do período de 23/04/1979 a 19/06/1984 e 19/06/1984 a 15/02/1985, laborado no Tribunal de Justiça de São Paulo com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 181.725.937-4, desde a DER, que se deu em 24/04/2017.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista que o impetrante requer a averbação do período de 23/04/1979 a 19/06/1984 e 19/06/1984 a 15/02/1985, bem como a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 24/04/2017, se faz necessária a dilação probatória no presente feito, já que se trata de pedido de concessão de benefício de aposentadoria.

Assim, reitero que a comprovação de todos os fatos e atos alegados na exordial, se faz necessária à dilação probatória, o que não é permitido no presente “*mandamus*”, razão pela qual se trata de inadequação da via para a pretensão veiculada nestes autos.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL MANDADO DE SEGURANÇA. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA. 1. O mandado de segurança não é instrumento processual idôneo para decidir sobre existência ou não de vínculo empregatício, tema que reclama análise probatória. 2. No caso concreto, a existência de vínculo entre os 113 empregados que prestavam serviços na propriedade rural, no momento da visita do fiscal do trabalho, seja com o proprietário da área rural, seja com o Sindicato co-impetrante, é matéria que demanda dilação probatória. 3. A sentença está adequadamente fundamentada em lição doutrinária que reafirma o entendimento de que "o mandado de segurança é um processo sumário documental" e "no caso de não ser possível a apreciação do pedido por haver dúvida quanto à matéria de fato, por outro lado, pode o interessado propor a demanda adequada, não ocorrendo contra ele o fenômeno da coisa julgada" (Vicente Greco Filho). 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00001475820014036115, JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/04/2011 PÁGINA: 571 ..FONTE_REPUBLICACAO.)

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA**, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei 12.016/09 c/c art. 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via eleita.

Custas na forma da lei.

Os honorários advocatícios não são cabíveis em sede de Mandado de Segurança, conforme art. 25 da Lei 12.016/09.

Havendo regular interposição de recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na **distribuição**, com baixa findo.

Publique-se e intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002512-50.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODAIR CARLOS SABIONI
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO CELO DE REZENDE - SP103432
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, retomemos os autos conclusos para sentença.

São Paulo 1 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0005118-51.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILSON DE SOUSA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA TORRES DO VALE - SP285685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, vista ao INSS do laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham os autos conclusos para designação de perícia na especialidade neurologia.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006965-98.2010.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNICE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA HELENA LEAL MORAES - SP155820
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: GENILDA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA HELENA LEAL MORAES

DESPACHO

Visando a celeridade e a economia processual, dê-se vista às partes da virtualização dos autos.

Intime-se o INSS do teor da decisão ID 12340561 - fls. 130/133.

São Paulo, 1 de março de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0003217-24.2011.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO ATANAZIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, ante a interposição de apelação pelo INSS, intime-se a parte contrária para contrarrazões.

Após, nada mais sendo requerido, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.....

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008739-90.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO CRISPIM CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA ZANFERRARI - SP167298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da virtualização do feito, facultando-lhes o prazo de 5 (cinco) dias para indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em homenagem aos princípios da celeridade e economia processual, intime-se o INSS da sentença ID 12340129 - páginas 137/142.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0006521-55.2016.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **RONALDO JOSÉ DA SILVA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos que afirma labor em condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.943.402-4), desde o requerimento administrativo (24/02/2016), com o pagamento dos valores decorrentes, devidamente corrigidos e acrescidos de juros de mora, além de honorários advocatícios.

Inicial instruída com documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 141).

Houve emenda à inicial (fls. 142/223).

Citado, o INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 228/231).

Réplica às fls. 235/237.

As partes não requereram a produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (24/02/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 31/08/2016).

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

FUNDAMENTAÇÃO

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei n° 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto n° 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto n° 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão daquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n° 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto n° 3.048/1991.

Cumprido deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no e. Tribunal de origem, do questionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto n° 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ...EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ...DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I. Até 28/04/1995.

Sob a égide das Leis n° 3807/60 e n° 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim, a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

I. Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei n° 9.032/1995 no art. 57 da Lei n° 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos n° 53.831/1964 e 83.080/1979.

I. A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto n° 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei n° 8.213/91 pela Medida Provisória n.º 1.523/96 (convertida na Lei n° 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei n° 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto n° 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DO AGENTE NOCIVO RÚIDO

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.

Por tais razões, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. E, a partir de 06/03/1997, o nível de ruído considerado prejudicial à saúde passou a ser de 90 dB.

Todavia, como o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (art. 2º do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99).

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Acerra do tema, impende destacar que o egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.398.260/PRR, representativo de controvérsia, firmou a seguinte tese: “O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LJCC).”

Tese essa, inclusive, já reproduzida na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. (omissis) V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0009532-97.2013.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 16/02/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

DO USO DO EPI

Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.

Nesse sentido, o egrégio Supremo Tribunal Federal dirimiu quaisquer controvérsias com o julgamento do ARE 664.335/SC, com repercussão geral conhecida, de cuja ementa destaca-se o excerto abaixo:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas. [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, Dje n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

DO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE

No que diz respeito ao fator de risco eletricidade (tensão superior a 250 volts), cabe pontuar, a princípio, a inexistência de previsão de tal agente nocivo nos regulamentos da legislação previdenciária, após a edição do Decreto n. 2.172/97. Contudo, considerando-se o entendimento de que o rol dos agentes nocivos delineados em legislação infraconstitucional é aberto/não exaustivo, não é possível afastar de plano a possibilidade de enquadramento da atividade laboral nessas condições após a vigência do citado decreto.

O STJ dirimiu a questão em sede de recurso representativo da controvérsia (REsp 1.306.113/SC, cf. artigo 543-C do CPC/73), cuja ementa transcrevo:

RECURSO ESPECIAL [...] Atividade especial. Agente eletricidade. Supressão pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV), Arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991. Rol de atividades e agentes nocivos. Caráter exemplificativo. Agentes prejudiciais não previstos. Requisitos para caracterização. Suporte técnico médico e jurídico. Exposição permanente, não ocasional nem intermitente (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). I. [...] Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). [...] 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.306.113/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.11.2012, Dje 07.03.2013)

São pertinentes, ainda, algumas considerações sobre os equipamentos de proteção individual (EPIS) contra a descarga de energia elétrica e suas consequências.

Os riscos ocupacionais associados à exposição a tensões elétricas elevadas são de três espécies: (a) o choque elétrico, caracterizado quando o corpo torna-se condutor da corrente elétrica; (b) o arco elétrico, resultante da ruptura dielétrica do ar – ou seja, o campo elétrico excede o limite de rigidez dielétrica do meio que, em condições normais, seria isolante, causando sua ionização e permitido o fluxo de corrente elétrica – acompanhada da descarga de grande quantidade de energia; e (c) o fogo repentino, reação de combustão acidental extremamente rápida na presença de materiais combustíveis ou inflamáveis, desencadeada pela liberação de uma fagulha ou de energia térmica. Como é cediço, acidentes com eletricidade podem causar queimaduras severas e parada cardíaca, bem como induzir o óbito, sendo imperativa a adoção de medidas de proteção que imponham um conjunto de barreiras ao contato com esse agente nocivo.

No Manual de orientação para especificação das vestimentas de proteção contra os efeitos térmicos do arco elétrico e do fogo repentino, editado pelo Departamento de Segurança e Saúde do Trabalho da Secretaria de Inspeção do Trabalho (DSST/SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego (disponível em <http://portal.mte.gov.br/data/files/8A7C816A31F92E6501321734945007BD/manual_vestimentas.pdf>), ao tratar-se das medidas coletivas, administrativas e individuais de proteção ao trabalhador exposto à eletricidade, é frisado que os EPIS não neutralizam os riscos relacionados à energia térmica liberada num acidente com arco elétrico ou fogo repentino:

“Importante salientar que o fato de ser a última medida na hierarquia das medidas de proteção não significa que o EPI seja menos importante que as demais medidas (coletivas e administrativas). Ressalte-se que o principal motivo para priorizar outros tipos de medidas de proteção é o fato de que as medidas de proteção individual pressupõem uma exposição direta do trabalhador ao risco, sem que exista nenhuma outra barreira para eliminar ou diminuir as consequências do dano caso ocorra o acidente. Nestas circunstâncias, se o EPI falhar ou for ineficaz, o trabalhador sofrerá todas as consequências do dano. [...] **O EPI não elimina o risco, sendo apenas uma das barreiras para evitar ou atenuar a lesão ou agravar a saúde decorrente do possível acidente ou exposição ocasionados pelo risco em questão.** Assim, a utilização de EPI de forma alguma pode se constituir em justificativa para a não implementação de medidas de ordem geral (coletivas e administrativas), observação de procedimentos seguros e gerenciamento dos riscos presentes no ambiente de trabalho, a fim de que possam ser mitigados. [...] 4.4 **Limitações do EPI.** Evidencia-se novamente que o EPI, no caso as vestimentas, não são salvo conduto para a exposição do trabalhador aos riscos originados do efeito térmico proveniente de um arco elétrico ou fogo repentino. Como já mencionado, todo e qualquer EPI não atua sobre o risco, mas age como uma das barreiras para reduzir ou eliminar a lesão ou agravamento decorrente de um acidente ou exposição que pode sofrer o trabalhador em razão dos riscos presentes no ambiente laboral. Desta forma, deve-se buscar a excelência no gerenciamento desses riscos, adotando medidas administrativas e de engenharia nas fases de projeto, montagem, operação e manutenção das empresas e seus equipamentos prioritariamente, de forma a evitar que as barreiras sejam ultrapassadas e o acidente se consuma.”

CASO CONCRETO

In casu, requer-se o reconhecimento do exercício de atividade especial nos seguintes períodos e empresas:

a) De 28/03/1983 a 31/03/1985 e de 06/03/1997 a 19/04/2001

Empresa: Eletropaulo Metropolitana Eletricidade

O registro em CTPS (fls. 37) indica labor no cargo “trabalhador de rede”.

O PPP (fls. 25/26) informa que, no período controverso, o segurado laborou exposto a tensão elétrica acima de 250 volts.

Em relação à efetiva possibilidade de enquadramento, entendo que a descrição das atividades desenvolvidas comprova a exposição ao agente agressivo, com habitualidade e permanência. Quando ao aspecto formal, a profissiografia indica profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial.

Nesta perspectiva, foram juntados documentos suficientes a comprovar o exercício de atividade em condições especiais no período de 28/03/1983 a 31/03/1985 e de 06/03/1997 a 19/04/2001, em razão do agente agressivo eletricidade.

b) De 26/04/2011 a 23/01/2012

Empresa: Conseven Construções Elétricas

O registro em CTPS (fls. 66) indica labor no cargo de "oficial rdr/rdu".

O PPP (fls. 28/29) informa que, no período controverso, o segurado laborou exposto a ruído na intensidade de 83 dB e tensão elétrica acima de 250 volts. Quanto ao ruído, a exposição informada é inferior ao limite mínimo para enquadramento, que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, passou para acima de 85dB. Já quanto à eletricidade, a exposição acima de 250 volts permite o reconhecimento da especialidade.

Pela descrição das atividades, considero que está comprovado que o segurado trabalhava sujeito ao agente agressivo eletricidade com habitualidade e permanência. Ademais, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial.

Portanto, reconheço como labor especial o período de **26/04/2011 a 23/01/2012**, por exposição ao agente nocivo eletricidade.

c) De 01/02/2012 a 22/02/2013**Empresa: Benedito Tobace Instalações Elétrico**

O registro em CTPS (fls. 67) indica labor no cargo de "eletricista".

O PPP (fls. 30/31) indica exposição à tensão elétrica acima de 250 volts. A descrição das atividades desempenhadas permite concluir que o segurado trabalhava exposto de forma habitual e permanente ao agente eletricidade. Outrossim, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial.

Nesta perspectiva, reconheço como labor especial o período de **01/02/2012 a 22/02/2013**, por exposição ao agente nocivo eletricidade.

d) De 19/08/2013 a 12/01/2015**Empresa: Start Engenharia e Eletricidade**

A CTPS (fls. 67) indica labor no cargo de "oficial eletricista".

O PPP (fls. 32/33) informa que o segurado laborou exposto a ruído na intensidade de 71,7 dB e tensão elétrica acima de 250 volts. Quanto ao ruído, a exposição informada é inferior ao limite mínimo para enquadramento, que, a partir de 19/11/2003, com a vigência do Decreto n. 4.882/2003, passou para acima de 85dB. Já quanto à eletricidade, a exposição acima de 250 volts permite o reconhecimento da especialidade.

A descrição das atividades desempenhadas permite concluir que o segurado trabalhava exposto de forma habitual e permanente ao agente eletricidade. Outrossim, no PPP há indicação de profissional responsável pelos registros ambientais de todo o período, o que permite que o documento substitua o laudo técnico pericial.

Nesta perspectiva, reconheço como labor especial o período de **19/08/2013 a 12/01/2015**, por exposição ao agente nocivo eletricidade.

Computando-se os períodos laborados pela parte autora em condições especiais, excluídos os concomitantes, encontra-se o seguinte quando contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data Inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 24/02/2016 (DER)	Carência
tempo comum	01/09/1980	27/12/1980	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 27 dias	4
tempo especial reconhecido pelo Juízo	28/03/1983	30/03/1985	1,40	Sim	2 anos, 9 meses e 22 dias	25
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/04/1985	05/03/1997	1,40	Sim	16 anos, 8 meses e 13 dias	144
tempo especial reconhecido pelo Juízo	06/03/1997	19/04/2001	1,40	Sim	5 anos, 9 meses e 8 dias	49
tempo comum	01/04/2004	30/06/2005	1,00	Sim	1 ano, 3 meses e 0 dia	15
tempo comum	13/09/2005	10/08/2010	1,00	Sim	4 anos, 10 meses e 28 dias	60
tempo especial reconhecido pelo Juízo	26/04/2011	23/01/2012	1,40	Sim	1 ano, 0 mês e 15 dias	10
tempo especial reconhecido pelo Juízo	01/02/2012	22/02/2013	1,40	Sim	1 ano, 5 meses e 25 dias	13
tempo especial reconhecido pelo Juízo	19/08/2013	12/01/2015	1,40	Sim	1 ano, 11 meses e 16 dias	18
tempo comum	14/01/2015	24/02/2016	1,00	Sim	1 ano, 1 mês e 11 dias	13

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP 676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	22 anos, 3 meses e 29 dias	194 meses	34 anos e 8 meses	-
Até 28/11/99 (L 9.876/99)	23 anos, 7 meses e 28 dias	205 meses	35 anos e 7 meses	-
Até a DER (24/02/2016)	37 anos, 4 meses e 15 dias	351 meses	51 anos e 10 meses	89,1667 pontos

Pedágio (Lei 9.876/99)	Tempo mínimo para aposentação:
3 anos, 0 mês e 24 dias	33 anos, 0 mês e 24 dias

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (3 anos, 0 mês e 24 dias).

Por fim, em 24/02/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a arguição de prescrição e **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do Novo CPC para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os períodos de **28/03/1983 a 31/03/1985, de 06/03/1997 a 19/04/2001, de 26/04/2011 a 23/01/2012, de 01/02/2012 a 22/02/2013 e de 19/08/2013 a 12/01/2015**, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.943.402-4), a partir do requerimento administrativo (24/02/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, inciso I, do Novo CPC) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, inciso II, do Novo CPC), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do Código de Processo Civil.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Por fim, entendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (24/02/2016), com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 30 dias.

Pelos princípios da celeridade e economia processual, dê-se vista da digitalização dos autos às partes.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: RONALDO JOSÉ DA SILVA

CPF: 063.221.958-08

Benefício concedido: aposentadoria por tempo de contribuição

DIB: 24/02/2016.

Períodos reconhecidos judicialmente: especial de 28/03/1983 a 31/03/1985, de 06/03/1997 a 19/04/2001, de 26/04/2011 a 23/01/2012, de 01/02/2012 a 22/02/2013 e de 19/08/2013 a 12/01/2015.

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012704-83.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARINALVA ALVES PEREIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO SOUZA GOMES - SP305767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento ordinário movida por **MARINALVA ALVES PEREIRA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a condenação do INSS ao pagamento de seu benefício de aposentadoria por invalidez (NB 620.697.668-1), com acréscimo de 25%, desde a data de 07/10/2014.

A inicial foi instruída com os documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Foi determinado à parte emendar a inicial devendo comprovar documentalmente o requerimento administrativo de prorrogação do NB 505.114.049-8 quando da cessação em 07/10/2014 e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.

Emenda à inicial (ID 13717961).

Outros documentos (ID 15229617).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme relatado no documento ID 13717961, não houve pedido administrativo para prorrogação do benefício junto ao INSS.

Desta forma, verifico que não há nos autos comprovação da pretensão resistida por parte do INSS, ou seja, do interesse de agir do autor, porquanto inexistente o indeferimento administrativo quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez.

É conhecido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser prescindível o prévio requerimento administrativo de benefício previdenciário e seu formal indeferimento em duas situações, a saber, quando há recusa de recebimento do pedido, e quando há notória resistência da autarquia à tese jurídica defendida pelo segurado.

Outrossim, tomar por necessária a formalização de pedido administrativo não se confunde com exigir o esgotamento dessa via, obstado pela Súmula n. 89 do Superior Tribunal de Justiça. Faça menção, nesse sentido, a julgado daquela Corte Superior:

PREVIDENCIÁRIO. Ação concessória de benefício. Processo civil. Condições da ação. Interesse de agir (arts. 3º e 267, VI, do CPC). Prévio requerimento administrativo. Necessidade, em regra. 1. Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2. A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3. O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4. Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5. O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposada. 6. A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7. Recurso Especial não provido.

(STJ, REsp 1.310.042, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 15.05.2012, v. u., DJE 28.05.2012)

Nessa mesma linha, a questão veio a ser dirimida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em julgamento com repercussão geral reconhecida:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Repercussão geral. Prévio requerimento administrativo e interesse em agir. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXVI, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão. 5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos. 6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juízo Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir. 7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir. 8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento [...].

(STF, RE 631.240, Tribunal Pleno, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 03.09.2014, DJe n. 220, divulg. 07.11.2014, public. 10.11.2014)

Tal decisão foi secundada pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. [...] Confirmação da jurisprudência desta Corte Superior ao que decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 631.240/MG [...]. 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, sob rito do artigo 543-B do CPC, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo, evidenciando situações de ressalva e fórmula de transição a ser aplicada nas ações já ajuizadas até a conclusão do aludido julgamento (3/9/2014). 2. Recurso especial do INSS parcialmente provido a fim de que o Juízo de origem aplique as regras de modulação estipuladas no RE 631.240/MG. Julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC.

(STJ, REsp 1.369.834/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 24.09.2014, DJe 02.12.2014)

Assim, não demonstrada a pretensão resistida da Autarquia previdenciária quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez da pessoa com deficiência, não há que se falar em interesse de agir da parte autora, razão pela qual a extinção do processo sem julgamento do mérito é medida que se impõe,

Dispositivo

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do Novo CPC) e, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-30.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO PESSANHA ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **SÉRGIO PESSANHA ARRUDA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Determinado a parte autora juntar aos autos cópias das principais peças das ações indicadas no termo de prevenção (ID 3512600).

A parte requereu dilação de prazo (ID 3926687).

Concessão de prazo suplementar (ID 5070833).

Emenda à inicial (ID 12817968).

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de apresentar as cópias necessárias para verificação da prevenção.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011416-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação dos cálculos pelas partes, remetem-se os autos à Contadoria para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, qual das contas apresentadas se encontra nos limites do julgado

São Paulo, 15 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008218-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PEREIRA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIVIA COSTA FONSECA LAGO NOZZA - SP316215
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em que pese a informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS não procederá à conferência da virtualização promovida, não havendo notícia de revogação da Resolução PRES 142/2017, prossiga-se com o cumprimento de sentença.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, dê cumprimento ao julgado.

Sem prejuízo da determinação supra, intime-se o INSS a fim de que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca do cálculo apresentado pela parte exequente, nos termos do art. 535 do CPC.

Dê-se ciência à Autarquia.

SÃO PAULO, 18 de dezembro de 2018.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009684-21.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WELLINGTON BARBOSA BARDUZZI, ANNI CAROLINI BARDUZZI, LUCAS BARDUZZI SILLA, GUILHERME BARDUZZI SILLA
SUCEDIDO: WASHINGTON BARDUZZI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUI LENHARD MARCIANO - SP209253, JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501, RUBENS MARCIANO - SP218021, RENATO MARCIANO - SP240311,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão que conforma o título executivo homologou o acordo apresentado pela autarquia previdenciária (fl. 80^[1]), após expressa concordância da parte exequente (fl. 79). Contudo, compulsando os autos, constato que a proposta de acordo não foi juntada ao presente feito, quando da sua digitalização, impossibilitando a correta análise dos cálculos apresentados.

Dessa feita, providencie a parte autora a juntada de cópia integral e legível da proposta de acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 29-03-2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000778-08.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADALBERTO GARCIA BENITES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento (ID n.º 15313865), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Anote-se o contrato de prestação de serviços para fins de destaque da verba honorária contratual.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004798-42.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILARIO JOSE FRANCISCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a sentença que conforma o título executivo determinou a **compensação** das “despesas com honorários advocatícios, à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença.” (fls. 102/109^[1]). Por sua vez, o Setor Contábil, ao calcular o montante devido, apurou os honorários advocatícios, além do valor principal (fl. 336/346).

Tornem os autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Tornem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, acesso em 29-03-2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001048-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO VIEIRA DE SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - NORTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca do Ofício ID nº 15910818.

Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016026-14.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MIRANDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA BORALLI LUPPI - SP318663
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008800-55.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BIONDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor referente aos valores COMPLEMENTARES, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002896-88.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURAILTON SANTOS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELLA GARCIA SANDES - SP190404
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15275518: Esclareça a parte autora o requerimento de fls., haja vista que a autarquia federal é isenta do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Ademais, o acordo celebrado entre as partes (ID n.º 6359166) envolveu o pagamento de 100% dos atrasados e dos honorários advocatícios.

Após manifestação, persistindo o interesse da parte autora em concordar com os valores apresentados, venham os autos conclusos para homologação dos cálculos.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013678-55.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER CARRENHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 89.233,03 (Oitenta e nove mil, duzentos e trinta e três reais e três centavos) referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.923,30 (Oito mil, novecentos e vinte e três reais e trinta centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 98.156,33 (Noventa e oito mil, cento e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos), conforme planilha ID n.º 14943555, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000706-21.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE LIMA MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ALEIXANDRINO - SP300697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 15341549: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000310-71.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PEDRO SOARES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, pelo prazo de 90 (noventa) dias, o julgamento do Agravo de Instrumento.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008158-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NEEMIAS GUEDES MENEZES
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BRITO DA LUZ JUNIOR - SP257773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005322-39.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVONE APARECIDA DE OLIVEIRA SOARES
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019084-25.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO GILBERTO GUEDES COSTA - SP361013
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009683-36.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO BRAS BUGHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2.016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005463-92.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA ADRIANA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA MARIA BELLO NOGUEIRA AMARO - SP353248
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SILVIA ADRIANA SILVA**, em face da sentença de fls. 362/369^[1], que julgou procedentes os pedidos formulados pela parte autora, determinando a implementação do benefício de auxílio doença em favor da parte autora, bem como o pagamento das parcelas em atraso, desde 13-09-2018.

Sustenta a parte autora embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto aos pedidos de: a) emissão de ofício para que o INSS libere os créditos bloqueados junto ao Banco Bradesco; b) emissão de ofício para que o INSS libere os créditos relativos à revisão do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8213/91.

Por fim, requer o destaque de honorários advocatícios a 30%.

Intimada, a autarquia embargada apresentou manifestação às fls. 389/390.

Ato contínuo, em face da contradição entre o afirmado pela autarquia e as informações constantes do Sistema Hiscrewweb, foi a parte embargada intimada para prestar novos esclarecimentos (fls. 396/398).

Foram prestadas novas informações à fl. 401.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 362/369.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

No caso em comento, requer a parte autora seja sanada omissão na sentença embargada, a fim de que sejam apreciados os pedidos de: a) emissão de ofício para que o INSS libere os créditos bloqueados junto ao Banco Bradesco; e b) emissão de ofício para que o INSS libere os créditos relativos à revisão do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8213/91. Requer, ainda, o destaque dos honorários contratuais.

Com efeito, há omissão quanto aos pedidos apontados.

Com relação ao primeiro pedido, verifico que os supostos valores bloqueados junto ao Banco Bradesco dizem respeito às prestações não pagas em virtude da suspensão do benefício NB 31/603.041.372-8.

Ocorre que, o benefício foi suspenso após regular procedimento administrativo, não tendo sido anulado pela sentença embargada. Ao invés disso, a sentença recorrida reconheceu a existência de controvérsia no que diz respeito ao período em que a parte autora exerceu atividade remunerada, razão pela qual determinou a implementação do benefício de auxílio doença apenas a partir de 13-09-2018 (data do encerramento da empresa da autora).

Assim, não há que se falar na liberação dos valores decorrentes da suspensão do benefício.

Além disso, o único documento juntado aos autos pela parte autora com relação a este pleito, consiste na carta de concessão do benefício de auxílio doença contendo anotação de próprio punho informando a existência de “crédito bloqueado no Banco Bradesco”, sem qualquer informação adicional.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

No que concerne ao pedido de liberação dos créditos relativos à revisão do benefício NB 31/535.591.467-1 nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8213/91, assiste razão à parte autora.

Com efeito, a autarquia previdenciária já havia reconhecido a existência de crédito em favor da parte autora, em decorrência da revisão do benefício que recebia à época (NB 31/535.591.467-1) nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, consoante documento de fl. 106.

Além disso, em consulta realizada junto ao Sistema Hicreweb, há a indicação de PAB no valor de R\$ 12.283,40, o qual consta na relação de créditos do benefício como “não pago”, indicando o reconhecimento do crédito e a não liberação dos valores pela autarquia ré.

Ademais, questionada acerca da liberação destes valores, a parte embargada informou que, de fato, “não houve liberação do pagamento referente à revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91” (fl. 401).

Portanto, o pedido deve ser julgado procedente.

No mais, indefiro o pedido de expedição de precatório destacado, referente à verba honorária contratual. O Supremo Tribunal Federal sedimentou o entendimento no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários decorrentes do contrato firmado entre a parte e o seu advogado, sendo inaplicável a quem não fez parte do acordo:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Processual Civil. Honorários advocatícios contratuais. Fracionamento para pagamento por RPV ou precatório. Impossibilidade. Súmula Vinculante nº 47. Inaplicabilidade. Precedentes.

1. A jurisprudência da Corte é firme no sentido de que a Súmula Vinculante nº 47 não alcança os honorários contratuais resultantes do contrato firmado entre advogado e cliente, não abrangendo aquele que não fez parte do acordo.

2. O Supremo Tribunal Federal já assentou a inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento de honorários contratuais dissociados do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, § 8º, da Constituição Federal.

3. Agravo regimental não provido.

4. Inaplicável o art. 85, II, do CPC, pois não houve prévia fixação de honorários advocatícios na causa.[2]

Com essas considerações, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos por **SILVIA ADRIANA SILVA** em face da sentença de fls. 362/369, para suprir a omissão apontada, nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante da sentença. Por consequência, **acrescento** ao dispositivo o quanto segue:

a) Julgo improcedente o pedido de liberação dos créditos bloqueados junto ao Banco Bradesco; b) Julgo procedente o pedido de liberação dos valores relativos à revisão do benefício NB 31/535.591.467-1 nos termos artigo 29, inciso II, da Lei nº 8213/91, apontados nos documentos de fl. 106 e 398; c) Indefiro o pedido de destaque dos honorários contratuais.

No mais, mantém-se a sentença tal como lançada, não havendo efeito infringente.

Determino a expedição de ofício ao INSS a fim de que a autarquia previdenciária proceda à liberação dos valores relativos à revisão do benefício NB 31/535.591.467-1, apontados no documento de fl. 106.

Publique-se. Intimem-se. Ofício-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 07-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000637-52.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCO ANTONIO JOSE LAINHA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI - SP270596-B
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005028-84.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANUEL PONTINHA PEREIRA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001301-83.2019.4.03.6183
AUTOR: EDSON FRANCISCO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209, RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002201-66.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCILO SOUZA DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, notadamente acerca da impugnação ao benefício da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011137-17.2018.4.03.6183

AUTOR: DOMINGOS DUARTE AVINO

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001351-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDERCI COPULA CHRISPINIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, REFERENTE À PARCELA INCONTROVERSA, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, remeta-se os autos ao Contador Judicial a fim de que verifique a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elabore conta de liquidação, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTALIA CANEZIN, ANDREA CANEZIN PEDROSO, MAURICIO CANEZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de n.º 14833204: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS.

Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de divergência, remetam-se os autos ao contador judicial para verificação dos cálculos apresentados, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001957-72.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NADIR GILBERTO FURLAN, NARCISO PEDROSO PORTELA, MARILDA BIANCHI MESQUITA, SEGISMUNDO NASCIMENTO, VALDOMIRO DOURADO DE OLIVEIRA, DANIELE BANCO-FOMENTO COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RUBENS MESQUITA, RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BERNARDO RUCKER

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15523191: Se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

Informe expressamente a co-autora Marilda Bianchi Mesquita se concorda com os valores de liquidação apresentados pela autarquia federal, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015659-87.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA MARCONDES DA SILVA, ANA PATRICIA MARCONDES DA SILVA, CARLOS ADRIANO MARCONDES DA SILVA, LUCAS VINICIUS MARCONDES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 15301074: Recebo como aditamento à inicial.

Cumpra-se o despacho ID n.º 12930595, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 13640781. Se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento, conforme requerido.

Sem prejuízo, considerando o número de autores/sucedores que compõem o pólo ativo da ação, informe o patrono, no prazo de 15 (quinze) dias, quais autores todavia encontram-se com as expedições de ofícios/levantamentos pendentes de regularização.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008333-89.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FERREIRA LIMA, PAULO APARECIDO PIRES, MANOEL MARTINS, ORLANDO AMATO JANUARIO, JOSE CLAUDIO DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Diante do trânsito em julgado do recurso de agravo de instrumento, bem como do RE 579.431/RS, em 16/08/2018, no qual foi reconhecida a viabilidade da incidência dos juros da mora entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório, bem como restou afastada a modulação temporal dos efeitos do Acórdão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificação dos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007879-31.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIBBERN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias o trânsito em julgado do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012509-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DAILSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOREIRA DE ALMEIDA - SP271017
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002389-59.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000219-22.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WANDA MARIA SARAIVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO - SP126447, FERNANDA APARECIDA RAMOS NOGUEIRA COSER - SP223065
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com homologação de acordo realizado entre as partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que verifique a correta aplicação do julgado, apresentando os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012919-62.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO DE LIMA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL CRISTINA DOS SANTOS RUBIRA - SP101373
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação/revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005090-27.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENY DE SOUZA DELLA LIBERA
PROCURADOR: LUCIO ELIAS SOUZA DELLA LIBERA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

Determino seja retificado o campo "Valor total da Execução", no Ofício Precatório de nº 20190013667 para R\$ 85.627,03, conforme termos da sentença de ID nº 10428674.

Bem assim, defiro a anotação do contrato de honorários constante no documento ID n.º 5604205, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Após, transmita-se a competente requisição de pagamento, com posterior intimação das partes.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009551-74.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE DE PAULA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA - SP177326
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14694536: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005229-76.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO RICARDO RODRIGUES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP112637, DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES - SP90130, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009200-06.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZILENE JOANA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001214-30.2019.4.03.6183
AUTOR: INACIO AFONSO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004965-93.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE MORAES SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 413/419^[1], que condenou a autarquia previdenciária a conceder o benefício de auxílio doença a favor do embargado, de 10-05-2014 a 11-11-2017, a partir de quando deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença seria *extra petita*, uma vez que a condenou à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, sendo que o autor pleiteou apenas a concessão de auxílio doença.

O embargado requereu fossem os embargos de declaração rejeitados (fls. 426/428).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

A sentença embargada **não** é *extra petita*.

Isso porque, o pleito inicial deve ser interpretado de acordo com a pretensão deduzida na exordial como um todo. Dessa forma, o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial não implica julgamento *extra petita*.

Verifico que, no caso em questão, a petição inicial menciona a propositura de "ação de concessão/restabelecimento de benefício de auxílio-doença previdenciário, cumulado com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez".

Além disso, há na petição inicial capítulo específico com pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, manutenção do benefício de auxílio doença (fls. 06/07), no qual a parte embargada requer expressamente a concessão de aposentadoria por invalidez.

Dessa forma, não há que se falar em sentença *extra petita*, tendo em vista que o pedido inicial foi interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, e não apenas no item apresentado como "do pedido".

Nesse sentido, menciono importante julgado do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. IUDICIUM RESCINDENS E IUDICIUM RESCISSORIUM. PEDIDO DE NOVO JULGAMENTO IMPLÍCITO. 1. Conforme o art. 488, I, do CPC, a Ação Rescisória comporta dois pedidos: o de rescisão propriamente dito e, cumuladamente, quando for o caso, o de novo julgamento da causa. Isso significa dizer que o correspondente julgamento inclui não apenas o iudicium rescindens, a rescisão, em sentido estrito, da decisão atacada, mas também o iudicium rescissorium, referente ao pedido cumulado. 2. O STJ possui entendimento de que o pedido rescisório pode ser considerado como implicitamente formulado, caso haja correspondência lógica do pedido rescindente (AgRg no REsp 1.070.825/PR, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/6/2013, DJe 3/2/2014); (REsp 783.516/PB, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19/6/2007, DJ 29/6/2007, p. 541). 3. Não ocorre ofensa ao princípio da congruência ou da adstrição se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraída da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*. 4. O pedido deve ser interpretado de forma ampla, "de modo a não amesquinhar o fim da tutela dos direitos a que o processo civil está vinculado". Além disso, "ao se julgar procedente o pedido rescindente, em regra, é necessário proferir outra decisão para resolver a causa que foi solucionada pela decisão rescindida" (Ação Rescisória: do Juízo Rescindente ao Juízo Rescisório, Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ed. Revista dos Tribunais, p. 292/293). 5. Recurso Especial não provido.

(STJ - REsp: 1694677 SP 2017/0191982-5, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 03/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2017)

Assim, ausentes os vícios que justificam o manejo dos aclaratórios.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 27-02-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011644-39.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DAS GRACAS BALBINO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLI PORTO VAROLI ARIA - SP269931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LAYZA ALMEIDA DA SILVA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da expedição e remessa das cartas precatórias, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **MARILIA MALTA DO NASCIMENTO**, em face da sentença de fls. 207/211[1], que julgou **improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora.

Sustenta a embargante que há erro de fato na sentença proferida, que deveria ter calculado o valor da renda *per capita* do grupo familiar da parte autora, considerando o valor da aposentadoria recebida à época do indeferimento do benefício assistencial (R\$2.030,69), e que, além disso, deveria ter excluído desse cálculo o valor de 01 salário mínimo.

Instada a se manifestar acerca dos embargos apresentados pela autora (fl. 218), a autarquia executada nada aduziu.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pela autora.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há qualquer vício processual na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

Afirma a parte embargante que o valor da renda *per capita* do grupo familiar deveria ter sido calculado considerando o valor da aposentadoria recebida à época do indeferimento do benefício assistencial (R\$2.030,69), o que não merece prosperar.

Isso porque, a análise realizada pela assistente social leva em consideração as condições atuais do grupo familiar, sendo quase impossível fazer avaliação progressiva, de modo a analisar as condições socioeconômicas do núcleo familiar no ano de 2012.

Contudo, ainda assim, tem-se que o laudo socioeconômico considerou a renda mensal do benefício como sendo de R\$ 1.800,00 (muito abaixo do valor recebido, inclusive, no ano de 2012) e que, nada obstante, a renda *per capita* do núcleo familiar estaria acima de 1/4 do salário-mínimo.

Além disso, não assiste razão ao embargante na alegação de que deve ser excluído o valor de 01 salário mínimo para cálculo da renda familiar “per capita”, senão vejamos.

Com efeito, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que se aplica o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no art. 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. (Tese julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 – Tema 640)

Ocorre que, a regra em questão deve ser aplicada apenas aos casos em que o benefício previdenciário recebido estiver limitado a um salário mínimo - não havendo que se falar em desconto de um salário mínimo nos demais casos, para efetuar o cálculo da renda *per capita*.

Portanto, a tese não se aplica ao caso em questão.

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da autora deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **MARILIA MALTA DO NASCIMENTO**, em face da sentença de fls. 207/211.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 21-03-2018.

I - RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **JOSE LUIZ GONZAGA DA SILVA**, em face da sentença de fls. 216/224[1], que julgou **improcedentes** os pedidos formulados pela parte autora.

Sustenta o embargante que há omissão na sentença embargada, pois deixou de se manifestar acerca do inciso IV, do artigo 3º, da Lei nº 143/2013 - que trata da aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência.

O INSS não se manifestou com relação aos embargos de declaração opostos pelo autor, apesar de intimado para tanto (fl. 233).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

II - MOTIVAÇÃO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente em face da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo autor.

Conheço do respectivo recurso, vez que tempestivo e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do novel Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada.

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a sentença apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de quaisquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infrigente.

Força convir que a sentença enfrentou a questão de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente.

A decisão embargada é clara, expressa e inequívoca:

“Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por idade ao portador de deficiência.

De acordo com o artigo 3º, inciso IV, da Lei Complementar nº 142/2013:

“Art. 3o É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

(...)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.”

Ocorre que, de acordo com a planilha de contagem em anexo, na DER (26-11-2015), a parte autora possuía apenas 10 (dez) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de contribuição, na condição de pessoa portadora de deficiência.

Assim, a parte autora não cumpriu com o requisito do tempo mínimo para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição especial para o portador de deficiência – nem tampouco com a carência mínima para concessão de aposentadoria por idade ao portador de deficiência – na data do requerimento administrativo (DER).”

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a **discordância do autor deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JOSE LUIZ GONZAGA DA SILVA**, em ação ajuizada em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 25-03-2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014511-41.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENIVAL INACIO LULA DE OLIVEIRA
REPRESENTANTE: CECILIA JOSEFA LULA
Advogado do(a) AUTOR: ELJANA DA CONCEICAO - SP122867
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELJANA DA CONCEICAO - SP122867
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face da sentença de fls. 196/202[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora.

Sustenta a autarquia previdenciária embargante que a sentença proferida omitiu-se quanto à aplicação do determinado no julgado das ADI's 4357 e 4425 em face da Lei nº 11.960/09 no caso concreto, requerendo a suspensão do curso do processo até conclusão de definitiva do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 870.947.

Intimada, a parte embargada impugnou os termos dos embargos apresentados (fls. 223/228).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquirada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não há omissão na sentença embargada, que determinou expressamente os critérios para a atualização dos valores devidos, lembrando que as Resoluções editadas pelo Conselho Nacional de Justiça encampam o entendimento solidificado pela Suprema Corte no que concerne à constitucionalidade dos índices de correção e juros de mora.

No que concerne ao pleito de suspensão do curso do processo, a Suprema Corte não emanou qualquer decisão nesse sentido, o que tem sido reconhecido, inclusive pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

(...)

- Desnecessário se aguardar a modulação dos efeitos da decisão do STF no RE 870.947, eis que haurida na sistemática de recursos repetitivos e, pois, de observância compulsória, não havendo notícia de suspensão da operatividade do referido decisum. [2]

(...)

Portanto, diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, a **discordância da autarquia previdenciária deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios**.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração ante a inexistência da omissão apontada.

Conheço dos embargos de declaração opostos pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**. Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Todas as referências a folhas dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia “Crescente”, consulta realizada em 22-03-2019.

[2] Apelação/remessa necessária n.º 0016963-43.2014.4.03.6315/SP; Nona Turma; Des. Rel. Federal Ana Pezarini; j. em 04-07-2018.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019199-46.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CASSIA HELENA DOS SANTOS ADAO
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes dos laudos periciais.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020029-12.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WASHITON LUIZ AQUINO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do laudo pericial.

Concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias, para manifestação, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Requise a serventia os honorários periciais.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória. Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016286-91.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADILSON DE ALMEIDA BERNARDES
CURADOR: ODILIA BENTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 14770684: Dê-se vista à parte autora para manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012607-83.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDYR DOMENEGHETTI
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA ARAUJO PADILHA PEREIRA DORNELAS - SP380896, CAROLINE LOPES NATAL - SP386086
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude dos fatos narrados na petição ID 15148669, redesigno a audiência para o dia **16.05.2019 às 15 horas**.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021245-08.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA MATILDE DA SILVA ANTONIAZZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON TEIXEIRA DE MELO - SP122629
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGENCIA VILA PRUDENTE - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

PJe 5021245-08.2018.4.03.6183

MARIA MATILDE DA SILVA ANTONIAZZI impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do GERENTE EXECUTIVO /APS SÃO PAULO – VILA PRUDENTE, por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Liminar deferida (Num. 13460782 - Pág. 1-3)

Manifestação da autoridade impetrada que o pedido de revisão foi encaminhado em 14/02/2019 à 20ª Junta de Recursos da previdência Social par análise (Num. 14582225 - Pág. 1).

Em parecer, o MPF opina pela concessão da segurança (Num. 14690728 - Pág. 1 -3).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, não cabendo sua extinção sem a análise do mérito do pedido.

Anote-se que não há que se falar em carência da ação, na medida em que o atendimento ao pedido formulado pela impetrante deu-se em razão da concessão da liminar.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a análise do requerimento somente foi concluída após a concessão da liminar.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito, constitucionalmente garantido do impetrante, contraria frontalmente a moral administrativa.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), para confirmar a liminar.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020813-86.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALTINO DA RESSURREIÇÃO RUANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA TERESA BERTOLLA - SP218624
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ALTINO DA RESSURREIÇÃO RUANO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA CENTRAL - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e deferido (Num. 14085833 - Pág. 1).

Em parecer, o MPF deixa de opinar sobre o caso por não vislumbrar interesse público disponível a ser tutelado (Num. 14185263 - Pág. 1-3).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005861-39.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/Juiz Federal Titular

PROCESSO: 5005861-39.2017.403.6183

Vistos.

JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - LESTE, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

A liminar foi indeferida (Num. 10781095 - Pág. 1-2).

Em informações da Autoridade Coatora, tem-se que o Recurso Administrativo do impetrante teve andamento e julgamento. Ocorre que, por duas vezes, este não foi intimado da sessão de julgamento, a despeito do pedido de sustentação oral formulado (Num. 3766739 - Pág. 120).

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança, **com a devida intimação da representante legal da impetrante** para o dia do julgamento (Num. 8713106 - Pág. 1-2 e Num. 9829323 - Pág. 1-3).

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguardava desde 03/06/2016 a análise do seu recurso administrativo. Quando finalmente o processo teve andamento, o recurso foi julgado, **por duas vezes**, sem a prévia intimação do impetrante, embora requerido, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

Destaca-se, ainda, que a autoridade impetrada somente deu andamento no feito após receber a notificação e, mesmo assim, sem garantir ampla defesa ao impetrante, inviabilizando a sustentação oral (art. 32 do Regimento Interno do CRSS Portaria/MDSA nº 116/2017).

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa no modo de agir por parte da autoridade coatora.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS intime o impetrante previamente (art. 32 do Regimento Interno do CRSS Portaria/MDSA nº 116/2017) e conclua o julgamento do benefício 42/173.075.876-0. (DER 28/07/2015), no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS LESTE- SP).

Tópico síntese do julgado: Segurado(a): JOSE ANTONIO DE SOUZA, CPF: 933.348.188-53, Concessão da segurança: JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO COM PRÉVIA INTIMAÇÃO PELO ART. 32 DO REGIMENTO INTERNO DO CRSS PORTARIA/MDSA Nº 116/2017, NB 42/ 173.075.876-0., **Prazo: 30 dias.**

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020933-32.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NEWTON DIAS CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DO TATUAPÉ - SÃO PAULO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

NEWTON DIAS CARVALHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGENCIA CENTRAL - INSS (IMPETRADO), por meio do qual objetiva que se determine à autoridade impetrada que aprecie o pedido administrativo para a concessão/revisão de benefício previdenciário.

Aduz que a autoridade coatora ultrapassou o prazo estabelecido pela legislação para concluir a análise do requerimento.

Determinada a manifestação da autoridade impetrada, veio a informação de que o pedido foi analisado e indeferido (Num. 14182501 - Pág. 1).

Em parecer, o MPF opina pela extinção do feito (Num. 14449540 - Pág. 1-4).

Vieram os autos conclusos. Passo a fundamentar e decidir.

Nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, o Mandado de Segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Entende-se por direito líquido e certo àquele que decorre de fato provado de plano por documento inequívoco, que dispensem dilação probatória para a sua verificação.

No caso em tela, verifica-se que a impetrante é carecedora de interesse processual.

O interesse processual caracteriza-se pelo binômio utilidade/necessidade. Denota-se que o provimento jurisdicional aqui reclamado não é mais útil ou necessário, na medida em que, conforme informações da autoridade impetrada, foi dado andamento ao requerimento administrativo de concessão/revisão de benefício.

Verifica-se dos autos que a lide foi resolvida na esfera administrativa, não sendo útil ou necessário o provimento jurisdicional.

Diante do exposto, JULGO O FEITO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, ante a carência superveniente da ação, devido o desaparecimento do interesse processual na modalidade necessidade (artigo 485, inciso VI do CPC).

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto na Súmula 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça e nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas, tendo em vista a gratuidade concedida.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao INSS, após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 22 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000765-72.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IMPETRANTE: JORGE ANTONIO DA SILVA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão/revisão de benefício.

Este Juízo determinou a juntada de procuração e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento.

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014338-17.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FONSECA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO PAULO CENTRO

SENTENÇA

Vistos.

ANTONIO FONSECA FILHO impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS - CENTRO, por meio do qual objetiva seja dado andamento no pedido de concessão/revisão de seu benefício.

Aduz a impetrante que protocolou o pedido de revisão em **07/07/2017** e que, até o presente momento não houve decisão, o que está lhe causando transtornos.

A liminar foi indeferida (Num. 10781095 - Pág. 1-2).

Juntada de informações pela autoridade coatora (Num. 13013703 - Pág. 1-3), esclarecendo que o processo foi remetido para análise e julgamento em 11/11/2018.

Vista ao MPF, que opinou pela concessão da segurança (Num. 13268909 - Pág. 1-3).

É o breve relatório. Decido.

Cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro de prazos e sob condições de razoabilidade, sob pena de a demora na análise do processo administrativo causar grave dano às partes envolvidas.

No presente caso, a parte impetrante aguarda desde 07/07/2017 a análise do seu recurso administrativo, o que evidencia falha na prestação do serviço público federal.

Destaca-se, ainda, que a autoridade impetrada somente deu andamento no feito em 11/12/2018, após receber a notificação.

De fato, afigura-se razoável a pretensão da impetrante, face ao tempo transcorrido e, principalmente, pela ausência de justificativa por parte da autoridade coatora.

Transcorridos mais de 45 (quarenta e cinco) dias, prazo este previsto no artigo 41 da Lei nº 8.213/91 e artigo 174 do Decreto nº 3.048/99 para o processamento e conclusão dos processos de benefícios previdenciários na esfera administrativa, de fato não houve observância do princípio da eficiência, que impõe ao agente público a realização de suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional, para que o atendimento ao administrado seja satisfatório.

Ao demorar a agir, a Administração Pública só vem a imputar prejuízos ao administrado, na medida em que o mesmo fica impossibilitado de exercer atos inerentes às atividades que lhe são próprias. A oposição de dificuldades operacionais à satisfação de direito constitucionalmente garantido do impetrante contraria frontalmente a moral administrativa.

Conforme se evidencia nos autos, há muito a impetrante aguarda pela efetivação de seu direito.

Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) para determinar que o INSS conclua a revisão do benefício 42/180.811.177-1 (DER 14/10/2016), no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação.

Os honorários advocatícios são indevidos, diante do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas, em face da isenção de que goza o ente público, nada havendo a reembolsar.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, após, esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os autos à Superior Instância.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Oficie-se à impetrada (CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS CENTRO- SP).

Tópico síntese do julgado: Segurado(a): **ANTONIO FONSECA FILHO**, CPF: 061.416.878-30, Concessão da segurança: **JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO NB 42/180.811.177-7, Prazo: 30 dias.**

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-97.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CONDVOLT IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TEIXEIRA CHIARIONI - SP207557
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA PENHA - SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **IMPETRANTE: CONDVOLT IND DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão/revisão/reestabelecimento de benefício.

Ante o quadro indicativo de possibilidade de prevenção lavrado pelo setor de distribuição, bem como dos extratos / peças processuais juntados, verifica-se que a parte demandante ajuizou ação anterior contra o INSS contendo o mesmo pedido e causa de pedir, perante a 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, processo n. 5000258-14.2019.4.03.6183.

Referida ação ainda se encontra em tramitação.

A conclusão é de existência de litispendência dando azo à extinção do processo, uma vez que a parte autora já exerceu o seu direito de ação para discutir a matéria perante o Poder Judiciário.

Acrescento que a parte não demonstrou nenhum fato novo, que em tese fosse hábil a ensejar nova discussão.

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios não são devidos, por não se ter completado a relação processual. Custas *ex vi legis*.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

São Paulo, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012166-05.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ALIRIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSADAB PEREIRA DA SILVA - SP344256

IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CIDADE DUTRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO/SUL

SENTENÇA

Vistos.

ALIRIO RIBEIRO DA SILVA impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DA CIDADE DUTRA**, por meio do qual objetiva o pagamento de seu benefício de auxílio-doença até 13/07/2018.

Aduz o impetrante que esteve em gozo de auxílio-doença (NB 31/ 6136479080) desde 24/02/2016. Recebeu a carta de cessação do benefício em comento, com DCB em 13/07/2018.

Ocorre que, ao tentar sacar a última parcela na data mencionada, foi informado que a DCB informada da correspondência estava errada, e que o benefício na verdade havia cessado em 21/05/2018.

Juntou documentos.

O impetrante requer o restabelecimento do auxílio-doença 6136479080, com a data de cessação de no mínimo 30 dias após a juntada do comunicado de restabelecimento nos autos, ou de maneira subsidiária que até que seja realizada nova perícia de reavaliação, para que possa ser agendado o pedido de prorrogação do benefício.

Liminar indeferida (Num. 9958290 - Pág. 1-2).

O INSS prestou informações, juntando pesquisa feita no Sistema Único de Benefícios – SUB, alegando constar perícia médica com parecer contrário a manutenção do benefício realizada aos 21/05/2018 (data da cessação administrativa do benefício), e que todos os créditos oriundos do auxílio-doença foram pagos ao titular (Num. 14780105 – Pág. 1-6).

Parecer do MPF, opinando pela denegação da segurança (Num. 14872625 - Pág. 1-3).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

O simples erro na carta de comunicação de cessação do benefício endereçada ao autor, não lhe confere o direito à sua prorrogação para além do prazo inicialmente considerado como correto (13/07/2018), tampouco a manutenção do auxílio-doença até que seja realizada perícia – o que, logicamente, não poderá ter lugar em sede de mandado de segurança.

De acordo com a informações da Autarquia, consta perícia médica com parecer contrário a manutenção do benefício realizada em 21/05/2018, data da cessação administrativa do benefício. Também informou o INSS que todos os créditos oriundos do auxílio-doença foram pagos ao titular até esta data, conforme extratos acostados.

Não se configurando ato coator, o mandado de segurança carece de pressuposto de existência.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023856-86.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMANDA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA CUDZYNOWSKI - SP338831

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO PAULO-SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizado perante a 26ª Vara Cível Federal de São Paulo, na qual a parte impetrante objetiva a concessão de provimento liminar e definitivo para determinar a liberação das demais parcelas do seguro-desemprego.

Informa já ter recebido a primeira parcela decorrente da rescisão do contrato de trabalho com a empresa CONNECT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EIRELI, em 13/04/2018, porém foi cancelada devido à existência de um CNPJ vinculado ao seu CPF. Mesmo tendo interposto recurso administrativo, este foi negado, sob a fundamentação de que há percepção de renda própria por se tratar de contribuinte individual.

Ocorre que embora possua empresa cadastrada em seu nome, aberta em janeiro de 2018, sustenta não ter auferido neste período renda própria de qualquer natureza, tendo inclusive baixado a situação cadastral do referido CNPJ. Daí entende haver direito líquido e certo à liberação das demais parcelas do seguro-desemprego.

A 26ª Vara Cível Federal de São Paulo reconheceu a sua incompetência absoluta para o prosseguimento e julgamento do feito, em razão da matéria objeto da lide (seguro-desemprego), determinando a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo.

Os autos foram redistribuídos a esta 9ª Vara Previdenciária de São Paulo.

Liminar indeferida (Num. 12182320 - Pág. 1-3).

Embora regularmente notificada, a autoridade coatora deixou de prestar informações (Num. 14032289 - Pág. 1).

O MPF deixou de oferecer parecer por não vislumbrar a existência de interesse público disponível (Num. 14039436 - Pág. 1-2).

É o breve relatório. Decido.

O mandado de segurança se presta a proteger direito líquido e certo, não amparado por "habeas-corpus" ou "habeas-data", contra ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inc. LXIX, da CR/88).

A proteção de direito líquido e certo **exige a prova dos fatos constitutivos das alegações da parte impetrante apresentada de plano, com a petição inicial.** As situações e fatos devem ser harmônicos entre si e incontroversos, tendo em vista o seu rito especialíssimo que não comporta dilação probatória.

Inicialmente observo que o seguro desemprego é direito social do trabalhador previsto nos artigos 7º, inciso II, e 239, parágrafo 4º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pela Lei nº 7.998, de 11.01.90, que dispõe em seus artigos 2º, incisos I e II e § 6º, a sua finalidade, bem como o prazo para requerimento. Confira-se:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa do seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo. (Regulamento)

(...)

§ 4º - O financiamento do seguro-desemprego receberá uma contribuição adicional da empresa cujo índice de rotatividade da força de trabalho superar o índice médio da rotatividade do setor, na forma estabelecida por lei.

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 6º O seguro-desemprego é direito pessoal e intransferível do trabalhador, podendo ser requerido a partir do sétimo dia subsequente à rescisão do contrato de trabalho”.

Deve, pois, a parte interessada, primeiramente, comprovar que houve dispensa do trabalho, com vínculo empregatício, sem justa causa, e, ainda, o preenchimento dos requisitos do artigo 3º da Lei nº 7.998, de 11.01.90, *in verbis*:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;

II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

No caso sub judice, o requerimento de seguro-desemprego formulado pela parte impetrante foi primeiramente deferido, com o saque da primeira parcela 01/05, porém, verificando a existência de CNPJ em nome da requerente, com a aferição de renda por ser contribuinte individual, houve o cancelamento com a notificação para restituir a parcela levantada do seguro desemprego.

Consoante Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho e CTPS da parte impetrante, houve **despedida da empresa** CONNECT TECNOLOGIA E CONSULTORIA EIRELI, **sem justa causa**, por iniciativa do empregador, em 13/04/2018 (data do afastamento/saída da referida empresa).

Porém, conforme CNIS anexo à decisão liminar (Num. 12182323 - Pág. 1), verifica-se que a parte autora efetuou recolhimentos previdenciários na condição de contribuinte individual, sobre salário de contribuição de R\$ 954,00, relativos às competências 01 a 05/2018.

Por ocasião da saída da empresa CONNECT, a parte impetrante ainda constava como microempresendedora individual da firma de nome fantasia “SOUGLAMOUR”, CNPJ nº 29.381.103/0001-20, com a **situação cadastral vigente de “baixada” somente em 17/08/2018 (Num. 11025434 - Pág. 1-2).**

Não se vislumbra, portanto, ilegalidade ou abuso de poder praticado pela autoridade impetrada ao cancelar o seguro-desemprego da parte impetrante. **Ao contrário do quanto alegado na inicial, tudo indica que auferiu renda própria, ante o recolhimento de contribuição previdenciária como contribuinte individual no mês subsequente à saída da empresa acima citada, na competência 05/2018.**

Desse modo, é incompatível a percepção de seguro-desemprego, que tem por finalidade amparar o trabalhador dispensado sem justa causa. A situação da parte impetrante era, em tese, de exercício de labor, com renda própria, após a despedida sem justa causa, descumprindo, pois, o requisito do artigo 3º, inciso V, da Lei nº 7.998, de 11.01.90.

Logo, agiu corretamente a impetrada ao cancelar o seguro-desemprego, eis que não configurada a situação jurídica que dá ensejo ao seu recebimento, qual seja, situação de desemprego involuntário e sem a percepção de renda própria.

Não se configurando ato coator, o mandado de segurança carece de pressuposto de existência.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Transitado em julgado, dê-se baixa, observadas as formalidades legais.

São PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018650-36.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIA MARINA DOS SANTOS ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI RIBEIRO - SP350022, TATIANE ROCHA SILVA - SP350568
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002875-44.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO SATILIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DENISE MARTINS DA SILVA - SP326986
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada de documentos médicos recentes que comprovem a situação de incapacidade atual, bem como o processo administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020232-71.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSNI DONIZETE BASSI
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA LUCIANA DA SILVA MINEIRO - SP336231
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a manifestação do perito ortopedista, defiro a realização de nova perícia, na especialidade Clínico Geral.

Nomeio o perito médico Doutor **HEBERT KLAUS MAHLMANN**. Fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, ficando desde já seus honorários arbitrados no valor máximo da Tabela II, constante da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. A solicitação de pagamento deverá ser expedida após a entrega do laudo.

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007385-37.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE DO NASCIMENTO LUSTOSA
Advogado do(a) AUTOR: MOACIR VIRIATO MENDES - SP212636

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para as partes, para fins do disposto no **art. 437, § 1º do CPC**, no prazo legal.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002903-12.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELGISON ROLO DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a juntada da declaração de hipossuficiência no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003950-55.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LICINIO ANTONIO CORREIA
Advogados do(a) AUTOR: SAMANTHA ANDREOTTI GONCALVES - SP167689, CELSO GONCALVES JUNIOR - SP158281
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

LICINIO ANTONIO CORREIA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, a condenação do réu a averbar os tempos comuns/especiais para que seja concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com DER/DIB: 08/09/2014, com o recebimento dos valores atrasados.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência da demanda.

A réplica foi apresentada.

Autos declinados do Juizado especial Federal e redistribuídos para esta Vara em 12/04/2018 (Num. 5529787 - Pág. 1-2).

Petição do autor (Num. 13261125 - Pág. 1-11), informando que o INSS reconheceu seu direito à aposentadoria na via administrativa, implantando o NB 42/ 170718387-0, com DER em 08/09/2014 e pagando as diferenças entre a DER e a DIB no total de R\$ 118.744,00, conforme extrato HISCREWEB anexado.

No entanto, sustenta o autor que o valor descrito é inferior ao realmente devido pela Autarquia, requerendo a remessa dos autos ao Setor de Cálculos Judiciais para apuração do valor correto e pagamento da diferença.

Ciente o INSS da petição destacada, limitou-se a pedir a improcedência do feito nos moldes da contestação (Num. 14685878 - Pág. 1-2).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Passo à análise do mérito.

O pedido é procedente.

Evidente que o autor alcançou o objetivo de sua demanda, qual seja, a implantação do NB 42/ 170718387-0, com DER em 08/09/2014 e pagamento dos atrasados desde então. Por isso, não há que se falar em improcedência.

Tem-se que, após o ajuizamento da ação e da citação do INSS, este acolheu o pleito do segurado e implantou o benefício requerido. Trata-se de reconhecimento jurídico do pedido, a despeito de não ter sido formulado em via judicial. Fato é que a Autarquia fez rigorosamente aquilo que o autor almejava.

No entanto, a discussão de valores pagos e eventuais diferenças somente terá lugar na fase de liquidação e execução do julgado, sendo certo que caberá ao autor apresentar seus cálculos e demonstrar, de forma fundamentada, o erro nos cálculos da Autarquia que teria lhe resultado em valor menor. A execução prosseguirá, portanto, pela diferença, se essa realmente existir, sendo que a simples menção aos cálculos da Contadoria do Juízo, efetuados ainda no âmbito do Juizado Especial Federal, é insuficiente para se refutar os valores pagos pelo INSS.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados, com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea "a" do Código de Processo Civil/2015 **(reconhecimento jurídico do pedido)**.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Publique-se. Intime-se.

Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado LICINIO ANTONIO CORREIA; CPF: 100.580.158-41; Benefícios concedidos: conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER 08/09/2014; RMI/RMA: a calcular; Tutela: NÃO

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-96.2019.4.03.6183
AUTOR: ODAIR RODRIGUES AGOSTINHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002220-72.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE DE SOUZA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019212-45.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUIZ MARTINHO
Advogados do(a) AUTOR: CYNIRA DATRINO ANDRADE BONITO - SP383485, CARLOS DE CAMARGO SANTOS - SP54272
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013014-89.2018.4.03.6183
AUTOR: EDIELSON MESSIAS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021323-02.2018.4.03.6183
AUTOR: DEUSDETE PEREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000863-57.2019.4.03.6183
AUTOR: MOACIR GOMES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS - SP308356
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016488-68.2018.4.03.6183
AUTOR: ALCIDES ABILIO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: NORMA SOUZA HARDT LEITE - SP204841
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007689-70.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Ciência às partes da proposta de honorários apresentada pelo sr. perito.

Intime-se o autor para efetuar o depósito à disposição deste Juízo na Caixa Econômica Federal - Agência 0265, no prazo de 10 (dez) dias.

Comprovado o depósito, intime-se o sr. perito para apresentar o laudo, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

São Paulo, 20 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001172-78.2019.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO BARBOSA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021216-55.2018.4.03.6183
AUTOR: JOELMA SANT ANNA GIOIELLI
Advogado do(a) AUTOR: EVERALDO PEDROSO DA SILVA - SP373193
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021046-83.2018.4.03.6183

AUTOR: JANIO JOSE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZA - SP284461, FLORENCIA MENDES DOS REIS - SP284422, ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA - SP279833

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014301-87.2018.4.03.6183

AUTOR: SIDELIA FERREIRA DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO VIEIRA SOBRINHO - SP325240

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006559-11.2018.4.03.6183

AUTOR: EDIVALDO DA SILVA PERASSIN

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002210-28.2019.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO SISNANDO DE ALMEIDA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 21 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003251-64.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO ERNANDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003387-61.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ENEIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIA APARECIDA GARCIA - SP153094
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para adequação da pauta, redesigno a audiência para o dia **16 de maio de 2019 às 15:30 hs.**

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005807-39.2018.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FUNES
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEICAO MORAIS LOPES CONSALTER - SP208436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em virtude da manifestação da parte autora ID 14319801, fica **cancelada** a audiência designada para o dia **11.04.2019 às 16 horas.**

Int.

São Paulo, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002934-32.2019.4.03.6183
AUTOR: SIDINEI RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual postula a parte autora ação de percepção de aposentadoria por tempo de contribuição.

Registra-se que a tutela de urgência é um meio de conferir efetividade às decisões judiciais, que poderiam tornar-se inúteis ou ter sua eficácia diminuída pela demora da prestação dos serviços jurisdicionais, invertendo-se, desta forma, os ônus decorrentes dessa demora, quando possível verificar, desde logo, a existência dos fatos constitutivos do direito da parte autora.

Nesta linha, o artigo 300 do Código de Processo Civil, traz os requisitos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela final, aduzindo que, esta será assegurada, quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.

No que concerne ao pedido de concessão da antecipação da tutela jurisdicional, a apreciação do pedido de concessão do benefício somente poderá ser efetuada depois de minuciosa e cuidadosa análise das provas documentais apresentadas e após término da instrução probatória, sendo, portanto, descabida em sede de cognição sumária.

Assim, em exame perfunctório, não vislumbro a presença dos pressupostos autorizadores para a concessão da antecipação de tutela pretendida.

As questões de fato e de direito podem vir a ser confrontadas ou melhor esclarecidas após o cumprimento das determinações supra, e integração do réu à lide, recomendando-se a observância do contraditório previamente à emissão de qualquer pronunciamento jurisdicional.

Posto isto, **INDEFIRO** a antecipação de tutela postulada. No momento oportuno, após a fase instrutória, será novamente apreciado.

Quanto à audiência de tentativa de conciliação, considerando o teor do Ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, arquivado na Secretaria desta Vara, que informa o desinteresse na realização da audiência prevista no artigo 334 do NCPC, porque o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da instrução probatória, deixo de designar a audiência, nos termos do § 4º, inciso II do mesmo artigo.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o réu para responder a presente ação no prazo legal.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 22 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001958-25.2019.4.03.6183
AUTOR: RICARDO TAPAJOS MARTINS COELHO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO REBOUCAS ARANHA - SP388367
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000883-48.2019.4.03.6183
AUTOR: AMADEU SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOLANGE MARIA DE ARAUJO - SP372475
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004940-05.2016.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016233-40.2015.4.03.6301
AUTOR: GERALDO ANISIO VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO MARCOS BORGES - SP125217
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000639-78.2017.4.03.6183
AUTOR: MARIA CRISTINA LEMES DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9.ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003216-63.2016.4.03.6183
AUTOR: VALDIR GONCALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização do TRF3, nos termos da Resolução PRES nº 224/2018.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para apontar eventual divergência.

Após, arquivem-se os autos físicos e prossiga-se nestes autos eletrônicos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021291-94.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO ELIDIO VENANCIO
Advogado do(a) AUTOR: ALAIS SALVADOR LIMA SIMOES - SP339324
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015973-33.2018.4.03.6183

AUTOR: CELIA EUZEBIO CIPRIANO

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014386-73.2018.4.03.6183

AUTOR: CLOVIS DE OLIVEIRA DINIZ

Advogado do(a) AUTOR: ACELI DE OLIVEIRA COSTA - SP264371

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016580-46.2018.4.03.6183

AUTOR: ELIANA DE OLIVEIRA LEAL DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019837-79.2018.4.03.6183

AUTOR: ISOLINA TRINDADE BARROSO TORRES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000228-76.2019.4.03.6183
AUTOR: MARISA PIRES MATHEUS
Advogado do(a) AUTOR: CECILIA MARIA BRANDAO - SP208461
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-98.2019.4.03.6183
AUTOR: ZENILDE BARBOSA BISPO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013588-15.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO CARLOS LOMBARDI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016038-28.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE RICARDO DOS SANTOS BISPO
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-07.2019.4.03.6126
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-73.2019.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO VIEIRA MELO
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000525-83.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE CARLOS MACEDO DE AQUINO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020001-44.2018.4.03.6183
AUTOR: LEONCIO SOEIRO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019384-84.2018.4.03.6183
AUTOR: ELIANE DO NASCIMENTO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA FEITOSA DELIMA - SP207359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018686-78.2018.4.03.6183
AUTOR: SILVIO BARBOSA DA MOTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE VALTER PALACIO DE CERQUEIRA - SP99335
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014968-73.2018.4.03.6183
AUTOR: FAUSTO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013670-46.2018.4.03.6183
AUTOR: CARLOS JORGE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013394-15.2018.4.03.6183
AUTOR: LIONERO VIEIRA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000969-19.2019.4.03.6183
AUTOR: VICENTE CAVALCANTE RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015891-02.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDEVINO BENTO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015874-63.2018.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO MOREIRA DE GOES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015745-58.2018.4.03.6183
AUTOR: EDUARDO JOSE CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DA SILVA DE OLIVEIRA - SP388857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015648-58.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015448-51.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMARES PEDRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000365-58.2019.4.03.6183
AUTOR: NEWTON GOMES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019105-98.2018.4.03.6183
AUTOR: JERONIMO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017632-77.2018.4.03.6183
INVENTARIANTE: MARCOS MACHADO DE FARIA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020556-61.2018.4.03.6183
AUTOR: MARA MACHARELLI
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019278-25.2018.4.03.6183

AUTOR: AMAURI APARECIDO SPAZINE

Advogados do(a) AUTOR: WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981, RAFAEL DE A VILA MARINGOLO - SP271598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012702-16.2018.4.03.6183

AUTOR: EDSON JERONIMO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000006-11.2019.4.03.6183

AUTOR: LUCIANO ROBERTO NIERI

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017641-39.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON PEREIRA DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020714-19.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO CARLOS GUEDES
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007038-04.2018.4.03.6183
AUTOR: FABIO PEREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARI CLEUSA GENTILE SCARPARO - SP262710
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004056-17.2018.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO LUKISMERE SILVA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCELIA MARIA DOS SANTOS SCREPANTI - SP358244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002746-73.2018.4.03.6183
AUTOR: DEBORAH CECILIA DOS SANTOS MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020015-28.2018.4.03.6183
AUTOR: ELISANGELA DO CARMO MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017095-81.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ROSSI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005056-52.2018.4.03.6183
AUTOR: IVA MOREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE SOUZA GARBE - SP398105
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015658-05.2018.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO ALVES DE MACEDO
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO JOSE DA SILVA - SP265086, ROSEMARY ALMEIDA DE FARIAS FERREIRA - SP149285
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020236-11.2018.4.03.6183
AUTOR: ROSEMEIRE GRECCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FIORELLA IGNACIO BARTALO - SP205075
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

À réplica no prazo legal.

No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir outras provas, justificando a pertinência e necessidade delas e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados. Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006786-57.2016.4.03.6183
AUTOR: GILVAN JOAO DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista à parte autora para contrarrazões, nos termos do disposto no art. 1.010, § 1º, do CPC, pelo prazo legal.

Após, com ou sem estas, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

São Paulo, 28 de março de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000314-47.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FRANCISCO PENNEREIRO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002176-53.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CORREA LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-23.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZUMI SAKUMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC:

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 351, CPC (RÉPLICA)**, no prazo legal.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

Expediente Nº 999

PROCEDIMENTO COMUM

0008445-43.2012.403.6183 - ANTONIO GONCALVES DE SOUSA(SP292198 - EDUARDO VICENTE DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANTONIO GONCALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO.

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos foram desarquivados e encontram-se disponíveis para vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010073-82.2003.403.6183 (2003.61.83.010073-0) - IARA LELIS ANTONIA CASTRO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X IVANDITE MUNIS DA SILVA(Proc. HILDA HELENA SIMOES AZEVEDO PEREIRA) X IARA LELIS ANTONIA CASTRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

EXEQUENTE: IARA LELIS ANTONIA CASTRO DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 15/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005747-74.2006.403.6183 (2006.61.83.006401-4) - JOSE GOMES DA CUNHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X JOSE GOMES DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1710 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF)

EXEQUENTE: JOSE GOMES DA CUNHA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 17/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006401-61.2006.403.6183 (2006.61.83.006401-4) - CLELIA MARIA JOSE LISBOA(SP139422 - SERGIO RUBERTONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLELIA MARIA JOSE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

EXEQUENTE: CLELIA MARIA JOSE LISBOA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

SENTENÇA TIPO B

REGISTRO N.º 18/2019

Vistos.

Trata-se de execução de sentença contra a fazenda pública, promovida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A autarquia promoveu o cumprimento integral da obrigação, nos termos do comando judicial.

Face ao exposto, declaro extinta a execução nos termos e para os fins do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitando esta em julgado, dê-se baixa no feito, arquivando-se os autos.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002348-91.1993.403.6183 (93.0002348-9) - ANTONIETA RIGHETO X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X DIRCE SALLES GABRIEL X DIVA RIGHETTO X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X JOANNA GLADYS FONSECA DE MORAES X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X MARGOT APARECIDA FRANCO X JOSE PONGELUPPI X JOSE TOSSATO X CARLOS TOSSATO X MIRIAM TOSSATO DE SOUZA X LIBERATO CORACA(SPI13338 - ANTONIA LUCIA CORASSE XELLA) X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X EMILIA FIGUEIREDO X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X MARIAN GODLEWSKI(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIETA RIGHETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CARMEN FIORI MUNHOZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA DE SOUZA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDA ZOLDAN GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BERNADETE ZOLDAN GUERRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA ZOLDAN GUENKA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES AZEVEDO TOMMASO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO ANTONIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCIO DE ALMEIDA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA RIGHETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES CAMPILONGO LIMA REBELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WANDERLEY BENEDITO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGOT APARECIDA FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PONGELUPPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE TOSSATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIBERATO CORACA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA GONZAGA JULIANI TURATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO RAYMUNDO FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GRAMOLLELI GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA MOUTTA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIAN GODLEWSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIRCE SALLES GABRIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FELIPPE DE MORAES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extratos juntados às fls. 231, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007044-48.2008.403.6183 (2008.61.83.007044-8) - WAGNER RODRIGUES DA SILVA X ANTONIA DAS DORES RABELO RODRIGUES(SP250858 - SUZANA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFI PEREIRA FORNAZARI)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 231, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0006676-34.2011.403.6183 - CARLOS MARTINS(SPI92212 - ROBERTO SBARAGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos, conforme extrato juntado às fls. 261, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

Expediente Nº 1000

PROCEDIMENTO COMUM

0003995-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003995-3) - SEBASTIAO LOURENCO BOTELHO(SP077160 - JACINTO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0006531-22.2004.403.6183 (2004.61.83.006531-9) - PAULO BEDOR(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001512-0) - JOSE FLAVIO CAPACCIOLI(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0003160-79.2006.403.6183 (2006.61.83.003160-4) - GERCIMAR CONSTANTE COCATE(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0000813-39.2007.403.6183 (2007.61.83.000813-1) - CLAIR JANE BUONANO(SPI51699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS E SP147837 - MAURICIO ANTONIO DAGNON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0002262-32.2007.403.6183 (2007.61.83.002262-0) - SEBASTIAO HERMINIO DA SILVA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT E SP017998SA - ANA PAULA ROCA VOLPERT SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0003651-52.2007.403.6183 (2007.61.83.003651-5) - MOACIR MOREIRA DE ARRUDA(SPI08928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0005175-84.2007.403.6183 (2007.61.83.005175-9) - ANTONIO GOMES DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP210916 - HENRIQUE BERBALDO AFONSO) X H. B. AFONSO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0006379-32.2008.403.6183 (2008.61.83.006379-1) - JOSE MILTON DOS SANTOS X RAIMUNDA ALVES DOS SANTOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0007067-91.2008.403.6183 (2008.61.83.007067-9) - JOSE ZITO DE ASSUNCAO(SP205548 - JOSE ZITO DE ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0053076-48.2008.403.6301 - JOSE ARIMATEIA DE OLIVEIRA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0001385-87.2010.403.6183 (2010.61.83.001385-0) - MARCIO ANTONIO DILLY(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0014213-18.2010.403.6183 - MATILDE DEL MORO(SP254616 - ADELITA BERGER CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0009284-73.2010.403.6301 - ESMERINDO LUIZ DA SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0032025-10.2010.403.6301 - ROBERTO MARCHETTI(SP163738 - MAIR FERREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0048426-84.2010.403.6301 - SILVANA PAULA FERREIRA PEREIRA X JOHNNY PAULO FERREIRA PEREIRA X JENNIFER LETICIA FERREIRA(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0003578-41.2011.403.6183 - PEDRO BATISTA DE OLIVEIRA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR E SP154758 - CESAR AUGUSTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0008130-49.2011.403.6183 - JOAO GUILHERMINO DE MACEDO(SP232525 - ULISSES MENEQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0011002-37.2011.403.6183 - CARLOS AUGUSTO RENTE(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0011267-39.2011.403.6183 - DERCIO DE MORAES(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO E PR002583SA - SILVEIRA & SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0052166-16.2011.403.6301 - ANTONIO FRANCISCO DA LUZ(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES KELIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0055759-53.2011.403.6301 - IEDA CANDIDO DE ALMEIDA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0010220-93.2012.403.6183 - AGOSTINHO NAZI(SP210255 - SIMONE OLIVEIRA TOFANELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0011532-07.2012.403.6183 - MARCO ANTONIO DORNAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0004159-56.2012.403.6301 - JOSE CLAUDIO MISTRO(SP236873 - MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0030991-29.2012.403.6301 - DIVA DALLANO GANDOR(SP222472 - CAROLINA GOMES DOS SANTOS FAVERO E SP245388 - CARLOS EDUARDO PADULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0000580-32.2013.403.6183 - VALDECI DE SOUZA REGO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE E SP127108 - ILZA OGI CORSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0005222-48.2013.403.6183 - ALCEU CANDIDO DE OLIVEIRA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0005563-74.2013.403.6183 - EMANUEL DALYRIO MAGALHAES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0006418-53.2013.403.6183 - EDUARDO DA SILVA CAMPOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0007759-17.2013.403.6183 - JOAO PEREIRA DE SOUZA(SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0009473-12.2013.403.6183 - ALFREDO VENTURA FILHO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0009779-78.2013.403.6183 - ANTONIO SOARES DA SILVA(RJ129443 - CARLOS GILBERTO BUENO SOARES) X MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP380803 - BRUNA DO FORTE MANARIN E SP301284 - FELIPE FERNANDES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0010202-38.2013.403.6183 - EDEVALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP181108 - JOSE SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0010859-77.2013.403.6183 - ROOSEVELT DA ROCHA DOMINGOS(SP393483 - VALDIR JOSE DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0012095-64.2013.403.6183 - SINVAL MESSIAS GONCALVES(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0001507-61.2014.403.6183 - CIRO ALVES DE OLIVEIRA(SP191978 - JOSE CARLOS CORREIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0002419-58.2014.403.6183 - VALDECIR RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0003666-74.2014.403.6183 - APARECIDA DE OLIVEIRA DUTIL(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0007297-26.2014.403.6183 - EDILSON PINHEIRO SILVA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0007540-67.2014.403.6183 - JOSE SIQUEIRA DA SILVA(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0009026-87.2014.403.6183 - MARIA BARBOSA ATAIDE SANTANA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0009461-61.2014.403.6183 - JASSON SANTOS CANGUSSU(SP286744 - ROBERTO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0025229-61.2014.403.6301 - LINDINALVA MARIA DOS SANTOS VARGAS(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0076479-36.2014.403.6301 - SERGIO MONTEIRO FERNANDES(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0087186-63.2014.403.6301 - SUELI APARECIDA SANT ANNA(SP283591 - PRISCILA FELICIANO PEIXE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos

retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

PROCEDIMENTO COMUM

0002180-20.2015.403.6183 - KLEBER HENRIQUE QUADRADO DA CRUZ(SP276617 - SANTIAGO RAMON BORGES GIBBERT E SP292918 - CLEISAN BORGES GIBBERT MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902207-91.1986.403.6183 (00.0902207-4) - AGOSTINHO DAS NEVES X ARISTIDES GENEROSO X MARIA APARECIDA GENEROSO BATISTA X ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA GENEROSO X WALDIR GENEROSO X ODETE DE OLIVEIRA GENEROSO DA SILVA X ERMELINDA DE OLIVEIRA GENEROSO X MERCEDES SANTIAGO FONTES X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA X JOAO GONCALVES X HELIO MORAES E SILVA X JOB PEREIRA DE JESUS X MARIA LUIZA ALVES DE JESUS X JOSE ALVES DOS SANTOS X SEVERIANO JUSTINO DE MEDEIROS(SP043566 - OZENI MARIA MORO E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA E SP232196 - FABIANA GONCALVES PANEQUE CLARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X AGOSTINHO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES GENEROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE LUIS FONTES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003866-72.2000.403.6183 (2000.61.83.003866-9) - JOAO LUCAS TEIXEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X JOAO LUCAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003768-19.2002.403.6183 (2002.61.83.003768-6) - ANTONIO MARCELLO CRUZ(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X ANTONIO MARCELLO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000186-74.2003.403.6183 (2003.61.83.000186-6) - EDINALDO MARQUES DE SOUZA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X JOSE HENRIQUE FALCIONI - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X EDINALDO MARQUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X X EDINALDO MARQUES DE SOUZA(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001265-88.2003.403.6183 (2003.61.83.001265-7) - MARIO SERGIO GONZAGA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO SERGIO GONZAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009862-46.2003.403.6183 (2003.61.83.009862-0) - JOSE AUGUSTO DOS SANTOS(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO E SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015982-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015982-6) - JOSE CONDI(SP208477 - IRAMAIA URSO ANNIBAL E SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X JOSE CONDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000611-67.2004.403.6183 (2004.61.83.000611-0) - MARIO LUIZ PAVAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003780-28.2005.403.6183 (2005.61.83.003780-8) - EDELICIO FORADORI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X EDELICIO FORADORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000867-39.2006.403.6183 (2006.61.83.000867-9) - MARCO ANTONIO MAGALHAES X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002548-44.2006.403.6183 (2006.61.83.002548-3) - GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GESUINO FABRICIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005296-49.2006.403.6183 (2006.61.83.005296-6) - ANTONIO FRANCISCO ADAO X YURI MAGALHAES ADAO X BRUNO MAGALHAES ADAO(SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X YURI MAGALHAES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNO MAGALHAES ADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006242-21.2006.403.6183 (2006.61.83.006242-0) - CLOVIS FRANCISCO DIAS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLOVIS FRANCISCO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006243-06.2006.403.6183 (2006.61.83.006243-1) - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERREIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008554-67.2006.403.6183 (2006.61.83.008554-6) - CARLOS ALMEIDA DE SOUZA(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALMEIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001457-83.2007.403.6183 (2007.61.83.001457-2) - MARINALVA NASCIMENTO LOPES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA NASCIMENTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004157-28.2007.403.6183 (2007.61.83.004157-2) - ANTONIO CARLOS PINTO(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005750-92.2007.403.6183 (2007.61.83.005750-6) - MAURO DE OLIVEIRA X ALBA VIEIRA DA SILVA OLIVEIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007476-04.2007.403.6183 (2007.61.83.007476-0) - CATARINO GONCALVES SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CATARINO GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008808-40.2007.403.6301 - CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X SONIA MARIA GOES DE MORAES(SP188858 - PALOMA IZAGUIRRE E SP106570 - DANIEL ROGERIO FORNAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA OLIVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X RODRIGO SPARAPANI OLIVA(SP235405 - GEISE DAIANE CARDOSO DE OLIVEIRA PALOMBO E SP187463 - ANA ROSA GRIGORIO) X CAUA HENRIQUE GOES OLIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002721-97.2008.403.6183 (2008.61.83.002721-0) - MANOEL CICERO DE SOUSA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL CICERO DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006035-51.2008.403.6183 (2008.61.83.006035-2) - LUCAS ADRIANO DA SILVA(SP253340 - LEANDRO JOSE TEIXEIRA E SP239098 - JOÃO FRANCISCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS ADRIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1923 - LUCIANE SERPA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008723-83.2008.403.6183 (2008.61.83.008723-0) - SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SINDIVAL NANDES AMARANTE ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009401-98.2008.403.6183 (2008.61.83.009401-5) - OSWALDO COSTA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010801-50.2008.403.6183 (2008.61.83.010801-4) - NAIR FIDENCIO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X NAIR FIDENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0034843-03.2008.403.6301 - JOHNNY CELSO MISSENO DA SILVA(Proc. 2144 - MARIANE BONETTI SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOHNNY CELSO MISSENO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003797-25.2009.403.6183 (2009.61.83.003797-5) - AMARILDO FIUZA BORGES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARILDO FIUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004677-17.2009.403.6183 (2009.61.83.004677-3) - LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X ANITA SANTOS DO ROSARIO(SP279184 - SUELI APARECIDA AYO SALUSTIANO E SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMARIO NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUCIANE NASCIMENTO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005037-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005037-5) - ALMIR ROSA DOS SANTOS(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR ROSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012019-79.2009.403.6183 (2009.61.83.012019-5) - JOSE BARROZO FILHO(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BARROZO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000676-52.2010.403.6183 (2010.61.83.000676-5) - GERALDO PERPETUO DE LIMA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO PERPETUO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000799-93.2010.403.6183 - MARIA DOMINGAS INNOCENCIO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO E SP231139 - DANIELA DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOMINGAS INNOCENCIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006789-22.2010.403.6183 - EMILIA FORTUNA ROCHA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA FORTUNA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007794-79.2010.403.6183 - ADRIANA RODRIGUES(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011280-72.2010.403.6183 - VALDEREZ DE CAMARGO GIMENEZ(SP163670 - SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEREZ DE CAMARGO GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro

juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035780-42.2010.403.6301 - OSMAR ALVES(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003222-46.2011.403.6183 - JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA(SP249201 - JOÃO VINICIUS RODIANI DA COSTA MAFUZ E SP162760 - MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE RAIMUNDO BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003667-64.2011.403.6183 - CICERO JOSE DA SILVA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011320-20.2011.403.6183 - BENEDITO NUNES DA SILVA(SP226583 - JOSE RAFAEL RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO NUNES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014140-12.2011.403.6183 - JULIO TAKADA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO TAKADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO E MG002730SA - GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007482-35.2012.403.6183 - SUELI SANTOS GUTIERREZ(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI SANTOS GUTIERREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006456-65.2013.403.6183 - MANUEL RIBEIRO CORREIA(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL RIBEIRO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007646-63.2013.403.6183 - GONCALO ROQUE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GONCALO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0013406-42.2003.403.6183 (2003.61.83.013406-4) - MARGARIDA SANTOS BARBOSA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X MARGARIDA SANTOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002447-42.2009.403.6183 (2009.61.83.002447-9) - JOSE JOAO BATISTA DA SILVA(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JOAO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005227-70.2013.403.6183 - VAGNER RODRIGUES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0670233-44.1991.403.6183 (91.0670233-3) - MARIA STELA RAMOS(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO) X MARIA STELA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA STELA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001471-39.2002.403.6183 (2002.61.83.001471-6) - PAULO SERGIO DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X PAULO SERGIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005845-93.2005.403.6183 (2005.61.83.005845-9) - IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA X BRUNA NUNES DA COSTA X RAFAEL NUNES DA COSTA(SP033907 - SIDNEI DE OLIVEIRA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL APARECIDA NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL NUNES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001577-25.2007.403.6183 (2007.61.83.001577-9) - DECIO LEANDRO DOS SANTOS(SP202255 - FLAVIO HAMILTON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO LEANDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004319-86.2008.403.6183 (2008.61.83.004319-6) - MARIA TEREZA MENCHICHI(SP171039 - STELLA DARONE KRAPIENIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA MENCHICHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3273 - EDUARDO AVIAN)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006129-96.2008.403.6183 (2008.61.83.006129-0) - ELIANE DA SILVA FELIX(SP263305 - TABITA ALVES TORRES E SP226413 - ADRIANA ZORIO MARGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIANE DA SILVA FELIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008836-03.2009.403.6183 (2009.61.83.008836-6) - EDINA MARIA SILVEIRA(SP216083 - NATALINO REGIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDINA MARIA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011160-63.2009.403.6183 (2009.61.83.011160-1) - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002084-44.2011.403.6183 - MARCO ANTONIO BROLLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP006387SA - GUELLER E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO BROLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003931-81.2011.403.6183 - JOAO DE SOUZA BRITO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X JOAO DE SOUZA BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007774-54.2011.403.6183 - ANTONIO PEDRO DOS SANTOS(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002314-52.2012.403.6183 - ARMANDO CORREA HENRIQUE(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN E SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO CORREA HENRIQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002420-14.2012.403.6183 - EDIMILSON DA SILVA COSTA(SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMILSON DA SILVA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003225-64.2012.403.6183 - JOSE PEREIRA DE SOUSA(SP106184 - MARCELO JOSE LADEIRA MAUAD E SP200527 - VILMA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA) X JOSE PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3260 - PAULA YURI UEMURA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009221-43.2012.403.6183 - ELESBAO SANCHES SERVERA(SP308435A - BERNARDO RUCKER E PR002665SA - RUCKER SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELESBAO SANCHES SERVERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011127-68.2012.403.6183 - LUIZ GREGORIO DA SILVA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme os extratos retro juntados, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da respectiva requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002103-79.2013.403.6183 - LUIZA PEREIRA LIMA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X LUIZA PEREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003058-13.2013.403.6183 - GABRIEL MANOEL NUNES X ERIDA DOS SANTOS PIUTA NUNES(SP106316 - MARIA ESTELA DUTRA E SP278530 - NATALIA VERRONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL MANOEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013723-25.2013.403.6301 - REGINA CONSTANCA DA SILVA(SP257070 - NABIL ABOU ARABI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CONSTANCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026913-55.2013.403.6301 - MARIA APARECIDA DE SOUZA X ALESSANDRA DE SOUZA SENA(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES E SP265109 - CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ALESSANDRA DE SOUZA SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-26.2014.403.6183 - MARIA ROCICLEIDE MENEZES DA COSTA(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR E SP017484SA - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X MARIA ROCICLEIDE MENEZES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do artigo 203, parágrafo 4.º, do CPC, que os autos encontram-se disponíveis à parte exequente para ciência do depósito dos valores requisitados nos autos mediante precatório, conforme extrato retro juntado, cujo levantamento deverá ser realizado no prazo determinado pelo artigo 2.º da Lei n.º 13.463/2017, sob pena de cancelamento da requisição e estorno dos valores ao Tesouro Nacional.

5ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003804-35.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ABELLE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA, HERBARIS PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE DISTRIBUIDORA DE PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP, INCENSE PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP, VETIVER PERFUMARIA E COSMETICOS LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização da representação processual de todas as impetrantes, mediante a juntada de cópia do contrato social de cada empresa, devidamente assinado e registrado.
2. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUTADO: FINE HOUSE PRESENTES EIRELI - EPP, VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Caixa Econômica Federal, em face de Fine House Presentes Eireli – EPP, Valdir Cafero e Ivany Cafero, pleiteando o pagamento de R\$ 109.250,48.

Intimada a esclarecer o polo passivo da presente ação, tendo em vista que o contrato Id 3316194 não está assinado por Ivany Cafero, a Caixa Econômica Federal insiste na permanência desta coexecutada (Id 5636130).

A procuração Id 3316191, outorgada por Ivany Cafero para Valdir Cafero, confere ao procurador somente os poderes de administração da pessoa jurídica Fine House Presentes Eireli – EPP.

A assinatura de Valdir Cafero no campo “avalista”, quanto a coexecutada Ivany Cafero, é ineficaz, visto que não tem poderes para atuar em nome de Ivany Cafero. A procuração foi outorgada por FINE HOUSE PRESENTES EIRELI – EPP, por sua representante legal Ivany Cafero, para que Valdir Cafero atuasse em nome da sociedade, e não da pessoa física.

Assim, declaro a ilegitimidade passiva de IVANY CAFERO, para figurar no polo passivo da presente Execução de Título Extrajudicial.

Quanto aos demais coexecutados (FINE HOUSE PRESENTES EIRELI – EPP e VALDIR CAFERO), citem-se as partes executadas para, no prazo de três dias, pagarem a dívida reclamada na inicial, sob pena de penhora de bens suficientes à satisfação do credor, nos termos requeridos e de acordo com o disposto nos artigos 829 e seguintes, do CPC, cientificando-a de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de quinze dias, contado da juntada aos autos do mandado de citação, ou requerer o parcelamento do débito nas condições previstas no artigo 916.

Fixo os honorários advocatícios em dez por cento do valor atualizado do débito, com redução pela metade na hipótese de integral pagamento no prazo de três dias, e autorizo a realização das diligências na forma prevista no parágrafo 2º do artigo 212 do CPC.

Caso a parte executada não seja localizada no(s) endereço(s) declinado(s) na inicial, proceda-se à busca do endereço atualizado, mediante consultas aos programas de acesso ao Webservice da Receita Federal do Brasil, disponibilizado pelo Conselho da Justiça Federal, conforme Comunicado 021/2008-NUAJ; e no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL. Sobrevida informação de que se trata de eleitor de outra unidade da federação, solicite-se o endereço ao TRE competente, preferencialmente por via eletrônica.

Se as consultas resultarem em endereços diversos daquele(s) já diligenciado(s), expeça-se o necessário à citação.

Publique-se.

Decorrido o prazo recursal, cumpra-se, providenciando também a Secretaria a exclusão de Ivany Cafero da autuação.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012192-27.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GERALDO MATTOS LIMA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO ANDRADE - SP172953

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los “incontinenti”, em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, “b”, e 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000820-83.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: HERA TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONE ANGELO FERREIRA - MG123239
REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

(TIPO A)

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, requerida por HERA TRANSPORTES LTDA – EPP, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para que a parte ré abstenha-se de deduzir da fatura devida à autora o valor correspondente às multas aplicadas no contrato nº 295/2015, representadas pelas cartas nºs 05770/2016, 05772/2016 e 05774/2016, no valor total de R\$ 57.346,14, até o julgamento definitivo da demanda, sob pena de multa diária.

Requer, caso as multas já tenham sido deduzidas, seja determinado que a ré integralize o pagamento da fatura.

A autora relata que foi declarada vencedora do pregão eletrônico nº 15000163 e celebrou com a parte ré, em 03 de outubro de 2015, o Contrato de nº 0295/2015, para prestação de serviços de transporte urbano de cargas, em seis linhas, com vigência até o dia 05/10/2016.

Afirma que adquiriu seis veículos marca FIAT, com capacidade volumétrica de 12 m³, eis que o item 1.3 do contrato celebrado exigia a capacidade mínima volumétrica de 7,5 m³.

Aduz que, em 23 de outubro de 2015, apresentou à parte ré os seis veículos provisórios.

Alega que foi informada, verbalmente, pelo gestor do contrato de que os veículos deveriam possuir capacidade volumétrica de 7,5 m³, motivo pelo qual os automóveis adquiridos pela autora não seriam aceitos.

Relata que, diante do noticiado, “procurou a montadora Fiat, imediatamente, objetivando modificar o pedido de aquisição dos veículos, haja vista que já havia realizado o pedido de 06 (seis) veículos com capacidade de 12m³, momento em que a Requerente foi informada que 04 (quatro) veículos já haviam sido faturados, havendo a possibilidade de alteração apenas com relação a 02 (dois) veículos, pois estes já se encontravam disponíveis”.

Informa que apresentou à parte ré dois veículos definitivos (placas PWV 0378 e PWV 0915), com capacidade de 12 m³, os quais foram aceitos sob a condição de serem posteriormente trocados para atender às exigências do contrato.

Afirma que, em 26 de novembro de 2015, teve conhecimento de que o Procon de Minas Gerais suspendeu a venda de veículos marca Fiat, modelo Ducato, em todo o estado de Minas Gerais, pois tais veículos estariam apresentando problemas no cabeçote do motor.

Aduz que, diante do ocorrido, a requerida concedeu-lhe 90 (noventa) dias para a troca dos veículos e que, em 03/01/2016, o prazo expirou, ocasião em que a autora teve suspensas as linhas executadas pelos veículos provisórios.

Alega que, em contato com a FIAT, visando a agilizar a liberação dos veículos com capacidade de 7,5 m³, foi informada da necessidade de renovação do pedido e certificada de que o prazo de entrega era de 45 e 90 dias, contados da data de 04/01/2016.

Narra que tal fato ensejou a realização de novo pedido de autorização à requerida, para a utilização temporária dos veículos com capacidade de 12m³, pedido que foi atendido somente em 23/02/2016, pelo prazo de 20 dias.

Expõe que, inobstante à toda justificativa apresentada, e mesmo não havendo razões plausíveis para a não-aceitação dos veículos de cubagem de 12m³ ao invés de 7,5, m³, a requerida emitiu 03 (três) Notificações à autora - Cartas 05770/2016, 05774/2016 e 05772/2016 - por suposto descumprimento do subitem 2.12 e 2.8 da Cláusula Segunda do Contrato, o que culminaria nas penalidades previstas nos Subitens 8.1.2.1 (a e b) e 8.1.2.2 (a e d).

Informa que, da decisão que a notificou, interpôs defesa na via administrativa e, em 01/11/2016, foi notificada da aplicação das penalidades indicadas nas cartas de nºs 05770, 05774 e 05772, no valor total de R\$ 57.346,14.

Sustenta que as multas aplicadas são completamente nulas e ilegais, sendo, ainda, contrárias aos princípios que norteiam os contratos administrativos, em especial o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final requereu a declaração da nulidade das multas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi assinalado à parte autora o prazo de cinco dias, para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, foi determinado à autora que juntasse aos autos cópias dos e-mails trocados com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do processo administrativo, da Ficha de Avaliação Técnica do Veículo – FATV, nos moldes do apêndice 2 do contrato e Carta de Advertência, relacionando os itens que não atenderam às exigências da especificação técnica, conforme item 2.1.3.1.1 do contrato celebrado.

Intimada da decisão que indeferiu a tutela requerida, a parte autora, pelos id's 420395 e 420386, requereu a emenda da inicial, na forma do artigo 303, do CPC, e complementou seu pedido para constar Ação Anulatória de Penalidades (Multas) em Contrato Administrativo, bem como juntou alguns documentos.

No mérito, requereu a anulação das multas, objetos das cartas 05774/2016, 05772/2016 e 05770/2016, bem como o reconhecimento de sua inexigibilidade, diante da ausência de precisão contratual para a negativa de execução de contrato com veículo em capacidade de 12m³.

Pelo id. 480701, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 544531).

Formulado pedido de reconsideração do indeferimento da tutela antecipada (id. 3929881), foi mantida a decisão agravada, acolhida a emenda à inicial e determinada a citação da requerida.

A requerida foi citada e apresentou contestação fora do prazo legal (id. 5139157).

Não foram aplicados os efeitos da revelia, sob o fundamento de tratar-se de ação que envolve direitos indisponíveis. Na mesma oportunidade foi determinado que as partes especificassem provas – id. 5098350.

Intimada, a requerida informou não ter mais provas a produzir, requereu a juntada de documentos, bem como o julgamento antecipado da lide – id. 5404939.

A autora, pelo id. 5575114, informou não ter provas a produzir e requereu prazo para apresentação de impugnação, acerca da documentação juntada pela requerida. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, a fim de que a requerida apresente cópia integral do processo administrativo, objeto do contrato 0295/2015, no qual deverá conter as Fichas de Avaliação Técnica de Veículo – FAVT.

A requerida juntou documentos e, à autora, foi concedido o prazo de 15 dias, para manifestação quanto a eles (id. 5575157).

A autora manifestou-se conforme id. 8341380, e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório.

Na fase de provas, a requerida apresentou novos documentos, dos quais a autora foi intimada.

Controvertem as partes sobre a capacidade volumétrica dos veículos, objeto do contrato celebrado, bem como sobre as penalidades aplicadas à autora.

Verifica-se, nos autos, que houve extensa troca de correspondências entre a autora e a ré sobre o cumprimento das exigências que envolviam os veículos a serem utilizados na execução do contrato firmado entre elas. Tais correspondências explicitam os prazos, as condições para os fins contratuais e denotam os procedimentos que se sucederam no processo administrativo que culminou com a aplicação de penalidades à autora.

Após a realização de licitação na modalidade pregão, foi firmado entre as partes o Contrato de Prestação de Serviços nº 0295/2015, com prazo de vigência de 05 de outubro de 2015 a 05 de outubro de 2016, para prestação de serviços de transporte urbano de cargas, em 06 (seis) linhas, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Do item 1 e 1.1, das Condições Específicas da Contratação, observa-se que a contratação teve por objeto a prestação de serviço de transporte urbano de cargas, com a utilização de veículos com peso de 1,5 tonelada e cubagem de 7,5 m³ (id. 5139212/página 02).

O item 1.3 da fl. 29 do contrato, descreve as seguintes características aos veículos leves: “Veículos tipo furgão: Com capacidade mínima para transportar 1.500 kg de carga líquida e mínima volumétrica de 7,5 m³” (id. 5139212/página 29).

Do item 4 e 4.2.1 das Condições Específicas da Contratação, consta que é garantido à contratada o uso de veículos provisórios por até 30 dias, limitados a 90 dias, desde que previamente comunicado à contratante e com a sua anuência (id. 5139212, página 03).

No item 4.3, observa-se que o contrato garante também à contratada, a utilização de veículos de terceiros, desde que devidamente vistoriados e aceitos pela contratante, em casos de interrupção de viagem ou perda de conexão, paradas para manutenção etc. (id. 5139212, página 04).

A autora alega que, com antecedência mínima de 10 dias antes do início do contrato, apresentou, em 23/10/2015, 04 veículos provisórios e 02 veículos definitivos (placas PWV 0378 e PWV 0915), com 12m³, que foram aceitos diante da informação de que deveriam ser trocados para atendimento das exigências do contrato (7,5m³). Isso porque, para a composição dos veículos definitivos, só seriam aceitos veículos com 7,5m³.

Verifica-se no documento id. 5139231/página 32, que a autora/contratada formulou, em 15/12/2015, solicitação de prorrogação do prazo de 03/01/2016 a 03/02/2016, para a utilização de 02 veículos provisórios para atendimento do contrato.

Em resposta, observa-se que foi encaminhado um correio eletrônico, em 16/12/2016, e um ofício, em 17/12/2015, com a informação de que o prazo final para o uso de veículo provisório havia sido até 01/01/2016 (id. 5139237/página 01 e 03).

Verifica-se, também, o correio eletrônico, datado de 06/01/2016, que informa à autora a não-autorização da prorrogação e informa, ainda, que caso não haja a apresentação dos veículos titulares serão aplicadas as penalidades previstas no contrato de nº 0295/2015 (Pelo id. 5139237/página 05).

A autora, em 27/01/2016, requereu, na via administrativa, a regularização provisória do contrato, diante da dificuldade que informa em adquirir veículos com 7,5m³. Informou que as linhas executadas foram suspensas, pois ultrapassado o prazo de 90 dias previstos para o uso de veículos provisórios, de modo que requereu a concessão do prazo de 60 dias para a apresentação dos veículos de 7,5m³ e a anuidade quanto à quilometragem do veículo placa PWS 3071, a fim de substituí-lo como definitivo – id. 5139237/páginas 07/11.

Em 01/02/2016 foi encaminhado correio eletrônico à autora e, em 14/02/2016 ofício, informando a não aceitação dos veículos PWS 3071 e PWS 2999 como veículos provisórios, diante do término do prazo de 90 dias para o uso de veículos provisórios – id. 5139237/páginas 12 e 14.

Pelo id. 5139237/página 16, verifica-se um correio eletrônico da requerida, datado de 22/01/2016, informando que a cubagem mínima do contrato é de 7,5m³, portanto o veículo de 12m³ atende as especificações técnicas do contrato.

Outro correio eletrônico, datado de 13/01/2016, diz assim: “Considero que, apesar de válidas as informações do CEE sobre as restrições de utilização de veículo maior, não há no contrato fator que nos possibilite recusar o veículo, conforme já pontuado pela Nanci no email inicial”

Não obstante, verifica-se que a autora foi cientificada, por meio de três cartas, de que lhe seriam impostas penalidades decorrentes da não-aceitação dos veículos apresentados, por estarem em desacordo com o que estabelecido no contrato firmado entre as partes.

As cartas também relacionaram outras irregularidades que, em tese, foram cometidas pela autora, conforme conta dos Resumos do Desempenho das Linhas Via Superfície, que as acompanharam (Cartas CT/SAOT/SUPRA/GENAF/DR/SPM nºs 05770/2016, 05772/2016 e 05774/2016).

A seguir relaciono algumas das irregularidades apontadas em cada um das cartas recebidas.

A Carta de nº 05770/2016 (id. 371068 – páginas 01/03) trata das ocorrências relativas ao mês de fevereiro/2016 e, em sua maioria, aponta o não comparecimento da autora e a anotação de que a linha foi executada ou escoada por outro contrato.

A Carta de nº 05774/2016 (id. 371069 – páginas 01/04) trata das ocorrências relativas ao mês de março/2016 e, em sua maioria, aponta o não-comparecimento da autora e a anotação de que a linha foi executada ou escoada por outro contrato.

A Carta de nº 05772/2016 (id. 371070 – páginas 01/03) trata das ocorrências relativas ao mês de janeiro/2016 e aponta o término do prazo para a utilização do veículo provisório, informa a não apresentação do veículo titular e, em sua maioria, aponta o não comparecimento da autora e a anotação de que a linha foi executada ou escoada por outro contrato.

As cartas emitidas foram encaminhadas à autora, oportunizando, dessa forma, a defesa na via administrativa.

Verifica-se que a autora apresentou defesa e, somente após, foram aplicadas as penalidades previstas no contrato.

Quanto a este ponto, anoto que a Administração Pública tem a prerrogativa de aplicar sanções administrativas, nos moldes dos contratos por ela firmados com particulares, sempre que presentes os requisitos legais, utilizando-se, quando o caso, das “cláusulas exorbitantes” inerentes aos contratos administrativos, na forma do art. 58, III e IV, art. 66, caput e art. 87, II da Lei n.º 8.666/93.

Não obstante, da análise do contrato, verifica-se que os veículos exigidos tinham que ter as seguintes características (id. 5139212/página 29):

“Veículos leves. Veículos tipo furgão: Com capacidade mínima para transportar 1.500 kg de carga líquida e mínima volumétrica de 7,5 m³.”

Observa-se, ainda, do processo administrativo, mais precisamente do correio eletrônico datado de 22/01/2016 (ids. 5139237 - página 16) que a Chefe de Seção SAOT/SUPRA/GENAF/SPM/GMRO-1/SP/DEOPE/VIENC, Sr.ª Nanci Dorizotti Franco, explicita o requisito técnico relativo à capacidade exigida para o veículo objeto contrato, nos seguintes termos:

“Bom dia.

Informamos que conforme contrato a cubagem mínima é de 7,5m³, portanto o veículo de 12m³ atende as especificações técnicas do contrato”.

Atte.

Nanci Dorizotti Franco

Chefe de Seção

SAOT/SUPRA/GENAF/SPM/GMRO-1/SP/DEOPE/VIENC”

Do correio eletrônico datado de 13/01/2016, observa-se que o SUBGERENTE da SUMAF/GENAF/SPM/GMRO-1/SP/DEOPE/VIENC, Sr. Carlos Renato Pires da Silva, responde ao Sr. Gerson que não há no contrato fator que possibilite a recusa do veículo. Segue transcrito: (id. 5139237 – Pág. 18):

“Gerson, bom dia.

Encaminho para deliberação.

Considero que, apesar de válidas as informações do CEE sobre as restrições de utilização de veículo maior, não há no contrato fator que nos possibilite recusar o veículo, conforme já pontuado pela Nanci no email inicial.

Fica a possibilidade de análise de termos, no futuro, contratos que estabeleçam limites inferiores e superiores de cubagem

...”

Antes disso, em 11/01/2016, consta correio eletrônico de Nanci Dorizotti Franco para Carlos Pires da Silva cc André Quartarolo; Marta Aparecida dos Santos; Lucia Maria Candido Silva, em que descreve:

“Carlos, boa tarde:

A empresa Hera solicitou prorrogação da utilização de veículos provisórios (que foi negado) contrato 295/2015, ela alega estar com dificuldades em adquirir veículo de 7,5m³ conforme previsto em contrato (informação e-mail anexo).

Porém o contrato conforme segue, não obriga a utilização apenas de veículo 7,5m³ e sim a cubagem mínima a ser utilizada.

Diante dessa observação a empresa esta solicitando a autorização para colocação de veículos de 12m³, que conforme informação CTO Santos não irá atender as necessidades das linhas.

Informo que já tivemos casos parecidos em outros contratos e aceitamos veículo maiores pois o contrato não nos respalda.

Dessa forma, solicito a sua análise e parecer com relação ao caso”.

Portanto, assiste razão à autora, pois as mensagens trocadas entre os prepostos da requerida, além de confirmar que não há respaldo contratual para a recusa, indicam que, em casos parecidos, foram aceitos veículos maiores que a especificação mínima.

O item 1.3 do contrato (id. 5139212 – pag. 29), descreve a **capacidade mínima volumétrica exigida para os veículos como sendo de 7,5m³** e, em nenhum momento, traz a informação de que os veículos precisam ter capacidade volumétrica de 7,5m³.

Conquanto a requerida alegue que o contrato prevê a especificação dos veículos necessários à execução do serviço, fato é que, o uso do termo “mínimo”, deixou margem à interpretação, quanto à capacidade volumétrica, do que decorreu a aplicação da pena à autora.

Anoto, para ilustração, que, no item 4.3 do contrato (id. 5139212 – pag. 09), há uma ressalva somente com relação à não permissão de eventual apresentação de veículo com capacidade de carga inferior à especificada no contrato.

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade das penalidades aplicadas, que tiveram por objeto e consequência a recusa dos veículos de 12m³ apresentados pela autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para anular as multas aplicadas à autora, decorrentes da não-aceitação dos veículos com capacidade volumétrica de 12m³, reconhecendo sua inexigibilidade.

Condono a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos na proporção de 50% por cada uma das rés, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, §3º inciso I, da Lei Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juza Federal

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000820-83.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

REQUERENTE: HERA TRANSPORTES LTDA - EPP

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCONE ANGELO FERREIRA - MG123239

REQUERIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) REQUERIDO: JORGE ALVES DIAS - SP127814

SENTENÇA

(TIPO A)

Trata-se ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, requerida por HERA TRANSPORTES LTDA – EPP, em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, para que a parte ré abstenha-se de deduzir da fatura devida à autora o valor correspondente às multas aplicadas no contrato nº 295/2015, representadas pelas cartas nºs 05770/2016, 05772/2016 e 05774/2016, no valor total de R\$ 57.346,14, até o julgamento definitivo da demanda, sob pena de multa diária.

Requer, caso as multas já tenham sido deduzidas, seja determinado que a ré integralize o pagamento da fatura.

A autora relata que foi declarada vencedora do pregão eletrônico nº 15000163 e celebrou com a parte ré, em 03 de outubro de 2015, o Contrato de nº 0295/2015, para prestação de serviços de transporte urbano de cargas, em seis linhas, com vigência até o dia 05/10/2016.

Afirma que adquiriu seis veículos marca FIAT, com capacidade volumétrica de 12 m³, eis que o item 1.3 do contrato celebrado exigia a capacidade mínima volumétrica de 7,5 m³.

Aduz que, em 23 de outubro de 2015, apresentou à parte ré os seis veículos provisórios.

Alega que foi informada, verbalmente, pelo gestor do contrato de que os veículos deveriam possuir capacidade volumétrica de 7,5 m³, motivo pelo qual os automóveis adquiridos pela autora não seriam aceitos.

Relata que, diante do noticiado, *“procurou a montadora Fiat, imediatamente, objetivando modificar o pedido de aquisição dos veículos, haja vista que já havia realizado o pedido de 06 (seis) veículos com capacidade de 12m³, momento em que a Requerente foi informada que 04 (quatro) veículos já haviam sido faturados, havendo a possibilidade de alteração apenas com relação a 02 (dois) veículos, pois estes já se encontravam disponíveis”*.

Informa que apresentou à parte ré dois veículos definitivos (placas PWV 0378 e PWV 0915), com capacidade de 12 m³, os quais foram aceitos sob a condição de serem posteriormente trocados para atender às exigências do contrato.

Afirma que, em 26 de novembro de 2015, teve conhecimento de que o Procon de Minas Gerais suspendeu a venda de veículos marca Fiat, modelo Ducato, em todo o estado de Minas Gerais, pois tais veículos estariam apresentando problemas no cabeçote do motor.

Aduz que, diante do ocorrido, a requerida concedeu-lhe 90 (noventa) dias para a troca dos veículos e que, em 03/01/2016, o prazo expirou, ocasião em que a autora teve suspensas as linhas executadas pelos veículos provisórios.

Alega que, em contato com a FIAT, visando a agilizar a liberação dos veículos com capacidade de 7,5 m³, foi informada da necessidade de renovação do pedido e certificada de que o prazo de entrega era de 45 e 90 dias, contados da data de 04/01/2016.

Narra que tal fato ensejou a realização de novo pedido de autorização à requerida, para a utilização temporária dos veículos com capacidade de 12m³, pedido que foi atendido somente em 23/02/2016, pelo prazo de 20 dias.

Expõe que, inobstante à toda justificativa apresentada, e mesmo não havendo razões plausíveis para a não-aceitação dos veículos de cubagem de 12m³ ao invés de 7,5, m³, a requerida emitiu 03 (três) Notificações à autora - Cartas 05770/2016, 05774/2016 e 05772/2016 - por suposto descumprimento do subitem 2.12 e 2.8 da Cláusula Segunda do Contrato, o que culminaria nas penalidades previstas nos Subitens 8.1.2.1 (a e b) e 8.1.2.2 (a e d).

Informa que, da decisão que a notificou, interpôs defesa na via administrativa e, em 01/11/2016, foi notificada da aplicação das penalidades indicadas nas cartas de nºs 05770, 05774 e 05772, no valor total de R\$ 57.346,14.

Sustenta que as multas aplicadas são completamente nulas e ilegais, sendo, ainda, contrárias aos princípios que norteiam os contratos administrativos, em especial o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Ao final requereu a declaração da nulidade das multas.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido e foi assinalado à parte autora o prazo de cinco dias, para emendar a petição inicial, nos termos do artigo 303, parágrafo 6º, do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento e extinção do processo sem resolução de mérito.

No mesmo prazo, foi determinado à autora que juntasse aos autos cópias dos e-mails trocados com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, do processo administrativo, da Ficha de Avaliação Técnica do Veículo – FATV, nos moldes do apêndice 2 do contrato e Carta de Advertência, relacionando os itens que não atenderam às exigências da especificação técnica, conforme item 2.1.3.1.1 do contrato celebrado.

Intimada da decisão que indeferiu a tutela requerida, a parte autora, pelos id's 420395 e 420386, requereu a emenda da inicial, na forma do artigo 303, do CPC, e complementou seu pedido para constar Ação Anulatória de Penalidades (Multas) em Contrato Administrativo, bem como juntou alguns documentos.

No mérito, requereu a anulação das multas, objetos das cartas 05774/2016, 05772/2016 e 05770/2016, bem como o reconhecimento de sua inexigibilidade, diante da ausência de precisão contratual para a negativa de execução de contrato com veículo em capacidade de 12m³.

Pelo id. 480701, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento (Id. 544531).

Formulado pedido de reconsideração do indeferimento da tutela antecipada (id. 3929881), foi mantida a decisão agravada, acolhida a emenda à inicial e determinada a citação da requerida.

A requerida foi citada e apresentou contestação fora do prazo legal (id. 5139157).

Não foram aplicados os efeitos da revelia, sob o fundamento de tratar-se de ação que envolve direitos indisponíveis. Na mesma oportunidade foi determinado que as partes especificassem provas – id. 5098350.

Intimada, a requerida informou não ter mais provas a produzir, requereu a juntada de documentos, bem como o julgamento antecipado da lide – id. 5404939.

A autora, pelo id. 5575114, informou não ter provas a produzir e requereu prazo para apresentação de impugnação, acerca da documentação juntada pela requerida. Requereu, ainda, a inversão do ônus da prova, a fim de que a requerida apresente cópia integral do processo administrativo, objeto do contrato 0295/2015, no qual deverá conter as Fichas de Avaliação Técnica de Veículo – FAVT.

A requerida juntou documentos e, à autora, foi concedido o prazo de 15 dias, para manifestação quanto a eles (id. 5575157).

A autora manifestou-se conforme id. 8341380, e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório.

Na fase de provas, a requerida apresentou novos documentos, dos quais a autora foi intimada.

Controvertem as partes sobre a capacidade volumétrica dos veículos, objeto do contrato celebrado, bem como sobre as penalidades aplicadas à autora.

Verifica-se, nos autos, que houve extensa troca de correspondências entre a autora e a ré sobre o cumprimento das exigências que envolviam os veículos a serem utilizados na execução do contrato firmado entre elas. Tais correspondências explicitam os prazos, as condições para os fins contratuais e denotam os procedimentos que se sucederam no processo administrativo que culminou com a aplicação de penalidades à autora.

Após a realização de licitação na modalidade pregão, foi firmado entre as partes o Contrato de Prestação de Serviços nº 0295/2015, com prazo de vigência de 05 de outubro de 2015 a 05 de outubro de 2016, para prestação de serviços de transporte urbano de cargas, em 06 (seis) linhas, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Do item 1 e 1.1, das Condições Específicas da Contratação, observa-se que a contratação teve por objeto a prestação de serviço de transporte urbano de cargas, com a utilização de veículos com peso de 1,5 tonelada e cubagem de 7,5 m³ (id. 5139212/página 02).

O item 1.3 da fl. 29 do contrato, descreve as seguintes características aos veículos leves: *“Veículos tipo furgão: Com capacidade mínima para transportar 1.500 kg de carga líquida e mínima volumétrica de 7,5 m³”* (id. 5139212/página 29).

Do item 4 e 4.2.1 das Condições Específicas da Contratação, consta que é garantido à contratada o uso de veículos provisórios por até 30 dias, limitados a 90 dias, desde que previamente comunicado à contratante e com a sua anuência (id. 5139212, página 03).

No item 4.3, observa-se que o contrato garante também à contratada, a utilização de veículos de terceiros, desde que devidamente vistoriados e aceitos pela contratante, em casos de interrupção de viagem ou perda de conexão, paradas para manutenção etc. (id. 5139212, página 04).

A autora alega que, com antecedência mínima de 10 dias antes do início do contrato, apresentou, em 23/10/2015, 04 veículos provisórios e 02 veículos definitivos (placas PWW 0378 e PWW 0915), com 12m³, que foram aceitos diante da informação de que deveriam ser trocados para atendimento das exigências do contrato (7,5m³). Isso porque, para a composição dos veículos definitivos, só seriam aceitos veículos com 7,5m³.

Verifica-se no documento id. 5139231/página 32, que a autora/contratada formulou, em 15/12/2015, solicitação de prorrogação do prazo de 03/01/2016 a 03/02/2016, para a utilização de 02 veículos provisórios para atendimento do contrato.

Em resposta, observa-se que foi encaminhado um correio eletrônico, em 16/12/2016, e um ofício, em 17/12/2015, com a informação de que o prazo final para o uso de veículo provisório havia sido até 01/01/2016 (id. 5139237/página 01 e 03).

Verifica-se, também, o correio eletrônico, datado de 06/01/2016, que informa à autora a não-autorização da prorrogação e informa, ainda, que caso não haja a apresentação dos veículos titulares serão aplicadas as penalidades previstas no contrato de nº 0295/2015 (Pelo id. 5139237/página 05).

A autora, em 27/01/2016, requereu, na via administrativa, a regularização provisória do contrato, diante da dificuldade que informa em adquirir veículos com 7,5m³. Informou que as linhas executadas foram suspensas, pois ultrapassado o prazo de 90 dias previstos para o uso de veículos provisórios, de modo que requereu a concessão do prazo de 60 dias para a apresentação dos veículos de 7,5m³ e a anuência quanto à quilometragem do veículo placa PWS 3071, a fim de substituí-lo como definitivo – id. 5139237/páginas 07/11.

Em 01/02/2016 foi encaminhado correio eletrônico à autora e, em 14/02/2016 ofício, informando a não aceitação dos veículos PWS 3071 e PWS 2999 como veículos provisórios, diante do término do prazo de 90 dias para o uso de veículos provisórios – id. 5139237/páginas 12 e 14.

Pelo id. 5139237/página 16, verifica-se um correio eletrônico da requerida, datado de 22/01/2016, informando que a cubagem mínima do contrato é de 7,5m³, portanto o veículo de 12m³ atende as especificações técnicas do contrato.

Outro correio eletrônico, datado de 13/01/2016, diz assim: *“Considero que, apesar de válidas as informações do CEE sobre as restrições de utilização de veículo maior, não há no contrato fator que nos possibilite recusar o veículo, conforme já pontuado pela Nanci no email inicial”*

Não obstante, verifica-se que a autora foi cientificada, por meio de três cartas, de que lhe seriam impostas penalidades decorrentes da não-aceitação dos veículos apresentados, por estarem em desacordo com o que estabelecido no contrato firmado entre as partes.

As cartas também relacionaram outras irregularidades que, em tese, foram cometidas pela autora, conforme consta dos Resumos do Desempenho das Linhas Via Superfície, que as acompanharam (Cartas CT/SAOT/SUPRA/GENAF/DR/SPM nºs 05770/2016, 05772/2016 e 05774/2016).

A seguir relaciono algumas das irregularidades apontadas em cada um das cartas recebidas.

A Carta de nº 05770/2016 (id. 371068 – páginas 01/03) trata das ocorrências relativas ao mês de fevereiro/2016 e, em sua maioria, aponta o não comparecimento da autora e a anotação de que a linha foi executada ou escoada por outro contrato.

A Carta de nº 05774/2016 (id. 371069 – páginas 01/04) trata das ocorrências relativas ao mês de março/2016 e, em sua maioria, aponta o não comparecimento da autora e a anotação de que a linha foi executada ou escoada por outro contrato.

A Carta de nº 05772/2016 (id. 371070 – páginas 01/03) trata das ocorrências relativas ao mês de janeiro/2016 e aponta o término do prazo para a utilização do veículo provisório, informa a não apresentação do veículo titular e, em sua maioria, aponta o não comparecimento da autora e a anotação de que a linha foi executada ou escoada por outro contrato.

As cartas emitidas foram encaminhadas à autora, oportunizando, dessa forma, a defesa na via administrativa.

Verifica-se que a autora apresentou defesa e, somente após, foram aplicadas as penalidades previstas no contrato.

Quanto a este ponto, anoto que a Administração Pública tem a prerrogativa de aplicar sanções administrativas, nos moldes dos contratos por ela firmados com particulares, sempre que presentes os requisitos legais, utilizando-se, quando o caso, das “cláusulas exorbitantes” inerentes aos contratos administrativos, na forma do art. 58, III e IV, art. 66, caput e art. 87, II da Lei nº 8.666/93.

Não obstante, da análise do contrato, verifica-se que os veículos exigidos tinham que ter as seguintes características (id. 5139212/página 29):

“Veículos leves. Veículos tipo furgão: Com capacidade mínima para transportar 1.500 kg de carga líquida e mínima volumétrica de 7,5 m³.

Observa-se, ainda, do processo administrativo, mais precisamente do correio eletrônico datado de 22/01/2016 (ids. 5139237 - página 16) que a Chefe de Seção SAOT/SUPRA/GENAF/SPM/GMRO-1/SP/DEOPE/VIENC, Sr.ª Nanci Dorizotti Franco, explicita o requisito técnico relativo à capacidade exigida para o veículo objeto contrato, nos seguintes termos:

“Bom dia.

Informamos que conforme contrato a cubagem mínima é de 7,5m³, portanto o veículo de 12m³ atende as especificações técnicas do contrato”.

Atte.

Nanci Dorizotti Franco

Chefe de Seção

SAOT/SUPRA/GENAF/SPM/GMRO-1/SP/DEOPE/VIENC”

Do correio eletrônico datado de 13/01/2016, observa-se que o SUBGERENTE da SUMAF/GENAF/SPM/GMRO-1/SP/DEOPE/VIENC, Sr. Carlos Renato Pires da Silva, responde ao Sr. Gerson que não há no contrato fator que possibilite a recusa do veículo. Segue transcrito: (id. 5139237 – Pág. 18):

“Gerson, bom dia.

Encaminho para deliberação.

Considero que, apesar de válidas as informações do CEE sobre as restrições de utilização de veículo maior, não há no contrato fator que nos possibilite recusar o veículo, conforme já pontuado pela Nanci no email inicial.

Fica a possibilidade de análise de termos, no futuro, contratos que estabeleçam limites inferiores e superiores de cubagem

...”

Antes disso, em 11/01/2016, consta correio eletrônico de Nanci Dorizotti Franci para Carlos Pires da Silva cc André Quartarolo; Marta Aparecida dos Santos; Lucia Maria Candido Silva, em que descreve:

“Carlos, boa tarde:

A empresa Hera solicitou prorrogação da utilização de veículos provisórios (que foi negado) contrato 295/2015, ela alega estar com dificuldades em adquirir veículo de 7,5m³ conforme previsto em contrato (informação e-mail anexo).

Porém o contrato conforme segue, não obriga a utilização apenas de veículo 7,5m³ e sim a cubagem mínima a ser utilizada.

Diante dessa observação a empresa esta solicitando a autorização para colocação de veículos de 12m³, que conforme informação CTO Santos não irá atender as necessidades das linhas.

Infomo que já tivemos casos parecidos em outros contratos e aceitamos veículo maiores pois o contrato não nos respalda.

Dessa forma, solicito a sua análise e parecer com relação ao caso”.

Portanto, assiste razão à autora, pois as mensagens trocadas entre os prepostos da requerida, além de confirmar que não há respaldo contratual para a recusa, indicam que, em casos parecidos, foram aceitos veículos maiores que a especificação mínima.

O item 1.3 do contrato (id. 5139212 – pág. 29), descreve a **capacidade mínima volumétrica exigida para os veículos como sendo de 7,5m³** e, em nenhum momento, traz a informação de que os veículos precisam ter capacidade volumétrica de 7,5m³.

Conquanto a requerida alegue que o contrato prevê a especificação dos veículos necessários à execução do serviço, fato é que, o uso do termo “mínimo”, deixou margem à interpretação, quanto à capacidade volumétrica, do que decorreu a aplicação da pena à autora.

Anoto, para ilustração, que, no item 4.3 do contrato (id. 5139212 – pág. 09), há uma ressalva somente com relação à não permissão de eventual apresentação de veículo com capacidade de carga inferior à especificada no contrato.

Assim, impõe-se o reconhecimento da nulidade das penalidades aplicadas, que tiveram por objeto e consequência a recusa dos veículos de 12m³ apresentados pela autora.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para anular as multas aplicadas à autora, decorrentes da não-aceitação dos veículos com capacidade volumétrica de 12m³, reconhecendo sua inexigibilidade.

Condeno a ré ao reembolso das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, a serem pagos na proporção de 50% por cada uma das rés, nos termos do artigo 85, §3º, inciso I do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, conforme disposto no artigo 496, §3º inciso I, da Lei Processual Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011837-07.2016.4.03.6100

AUTOR: LUIZ CARLOS TORQUATO BRANCO

Advogado do(a) AUTOR: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 14253962, no sentido de que houve desistência do recurso de apelação interposto, remetam-se os autos ao SEDI, para cancelamento da distribuição do presente feito.

Int. Após, cumpra-se.

São Paulo, 8 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004612-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHIKAO DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA., FRANCISCO DE ASSIS PEQUENO COSTA, DIONETE DINIS COSTA
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870, FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE - SP274620
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870, FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE - SP274620
Advogados do(a) AUTOR: WESLEY DORNAS DE ANDRADE - SP278870, FRANCISCO JOSE DEPIETRO VERRONE - SP274620
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Intime-se a parte autora para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Regularização da representação processual, mediante a juntada de contrato social da empresa.
2. Juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel.
3. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, que deve corresponder ao valor do imóvel somado à restituição requerida.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003821-71.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LBK PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS S/S
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLA VIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT/RFB/SPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por LBK Mastologia e Ginecologia LTDA, objetivando o reconhecimento do enquadramento da impetrante como hospital, com a consequente aplicação de alíquota reduzida de IRPJ e CSLL.

O objeto do presente mandado de segurança possui nítido caráter econômico, pois eventual concessão da segurança implicará a determinação para redução das alíquotas dos tributos, com repercussão economicamente aférrivel.

Assim, intime-se a parte impetrante, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, ainda que obtido mediante estimativa.
2. Recolhimento de custas processuais complementares, se necessário.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar.

São Paulo, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004127-40.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CILASI ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARISTELA ANTONIA DA SILVA - SP260447-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

DECISÃO

Intime-se a parte impetrante, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, promova:

1. Comprovação da absoluta impossibilidade de pagamento das custas, mediante a juntada de documentos hábeis (balançetes, relatórios contábeis etc.) ou recolhimento de custas processuais, tendo em vista que a presunção legal da veracidade da alegação de hipossuficiência é restrita às pessoas naturais (art. 99, §3º, do CPC).

2. Juntada de cópias integrais dos processos 0018381-50.2012.403.6100 e 0002241-62.2017.403.6100, devendo manifestar-se sobre eventual litispendência, ainda que parcial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as determinações, venham conclusos para análise do pedido liminar, do pedido de concessão de justiça gratuita e de eventual litispendência.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009920-94.2009.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO MARTINS RODRIGUES - SP247136
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, ora em fase de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA, em que a empresa autora, COMEXPORT COMPANHIA DE COMÉRCIO EXTERIOR, obteve provimento jurisdicional que reconheceu a ocorrência de prescrição dos créditos tributários de Imposto de Importação e de IPI incidentes sobre a importação de mercadorias constantes da Declaração de Importação nº 97/0188736-0, emitida em 12/03/1987, condenando a União Federal (Fazenda Nacional) ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (ID 15181791, páginas 322/335), com trânsito em julgado em 14/05/2018 (ID 15181791 página 339).

A executada Fazenda Nacional providenciou a digitalização dos autos físicos (ID 15181788).

Na petição ID 15746461, a parte autora esclarece que: "... *muito embora o r. decisum transitado em julgado lhe tenha sido favorável, não tem interesse no cumprimento da sentença, requerendo, desde já, sejam os presentes autos arquivados de forma definitiva.* "

DECIDO.

I - Recebo a petição ID 15746461 como renúncia à execução dos honorários sucumbenciais.

II - Concedo à União Federal (Fazenda Nacional) o prazo de 30 (trinta) dias, para proceder às anotações, em seus sistemas, relativas à extinção dos créditos tributários de II (Imposto de Importação) e de IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados) de que tratam os presentes autos, ou seja, relativos aos lançamentos realizados no Processo Administrativo nº 10314.002519/2002-12, oriundos da Notificação nº 0815500/01723/07.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, como processo findo.

Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004852-03.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: BETANIA LOURA DE ALMEIDA MAGALHAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CORDEIRO DE LIMA - SP170854
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MICHELLE DE SOUZA CUNHA - SP334882-B

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 2 de abril de 2019.

6ª VARA CÍVEL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006590-50.2013.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RECONVINTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
EXECUTADO: WANDERSON DIEGO OLIVEIRA DA SILVA LAGO

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Intimem-se as partes para manifestarem quanto ao interesse na produção de novas provas, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001255-79.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OWENS-ILLINOIS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - SP299007-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 262/267 e 268/269: Impugnam as partes a estimativa de honorários apresentada pelo perito judicial. Além disso, a União justifica a desnecessidade da produção da prova pericial designada.

Certificado da nomeação, o profissional designado pelo Juízo justificou a necessidade de levantamento das condições ambientais em postos de trabalho da empresa periciada.

A autora opôs-se a esta metodologia de trabalho, afirmando que não há controvérsia sobre os indicadores informados pela empresa e que o labor pericial deveria resumir-se em aferir se os cálculos utilizados pela Previdência estão corretos ou se resultariam na diminuição da alíquota SAT.

Em que pese a manifestação da União, reputo indispensável para a solução da demanda, a realização do trabalho pericial, consistente em visitas no ambiente de trabalho da requerente para que se proceda ao estudo pomenorizado do ambiente laboral da empresa periciada, de modo que aprovo a metodologia apresentada pelo perito para a realização de seu nister.

Quanto aos honorários, considerando que se encontram lastreados em normativo editado por órgão responsável pela realização em perícias de engenharia e foram minuciosamente detalhados o tempo estimado e o custo da hora para a finalização dos trabalhos, arbitro os honorários periciais em R\$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais), facultando-se à empresa autora o depósito em duas parcelas mensais e sucessivas, com vencimento dez dias após a intimação da presente decisão, e a próxima no mesmo dia do mês subsequente.

Efetuada o depósito integral, intime-se o senhor perito para o início dos trabalhos, devendo apresentar o laudo no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019233-69.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

EXECUTADO: LUIZ MARCELINO GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 20 dias.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 12 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0020759-71.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: DELTA PROPAGANDA LTDA.

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito. Prazo: 05 dias.

Publique-se a informação de secretaria de fl. 65, com o teor que segue: " Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 5º, III, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre os cálculos ou esclarecimentos prestados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias."

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011468-57.2009.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904

EXECUTADO: PANPRESS ESCRITORIO DE ADMINISTRACAO LTDA, PHILOMENA CAMAROSA DO CARMO, ANA TULIA FOLEGATTI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 362, com o teor que segue:

"Considerando-se a extinção parcial da execução, unicamente quanto à coexecutada Philomena Camarosa do Carmo, intime-se a requerente para indicar meios para prosseguimento da execução, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.”

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025496-20.2015.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: C R DE MELO TRANSPORTES - ME, CICERO RODRIGUES DE MELO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 107, com o teor que segue:

“Tendo em vista que entre a data do protocolo do pedido e dilação de prazo e a presente data já houve o decurso do prazo requerido, intime-se a requerente para dar andamento ao feito, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Int.”

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004329-88.2008.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: LIG AUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME, NEUZA MEDEIROS DE CAMPOS LOMONACO, IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes da digitalização do feito.

Publique-se o despacho de fl. 360, com o teor que segue:

“Apresente a CEF demonstrativo atualizado do débito, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Int.”

Int.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0010245-06.2008.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: ISABELE ML COMERCIO LTDA., LUCIANA ALVES DE ALBURQUERQUE, MANOEL PAULINO DA SILVA

DESPACHO

Ante à não oposição pela DPU, constitui-se de pleno direito o título executivo, sendo de rigor a conversão do mandado inicial em executivo, como dispõe o art. 702, parágrafo 8º do Código de Processo Civil.

Retifique-se a autuação para "Cumprimento de Sentença".

Mantenho os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme a decisão não impugnada.

Intime-se a parte exequente para que apresente planilha atualizada do débito e que atenda aos requisitos previstos no artigo. 524 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a diligência, detemino a intimação da parte ré para pagamento da quantia reclamada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523 do CPC.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento voluntário, autorizo a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação.

No silêncio ou na ausência de regular andamento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

A Secretaria deverá monitorar o transcurso do prazo prescricional aplicável ao caso, procedendo ao desarquivamento dos autos, após seu término, intimando a parte interessada para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, como prevê o artigo 921, parágrafo 5º do CPC.

Ressalto que a ausência de manifestação acarretará o pronunciamento imediato da prescrição, ocasião em que os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção.

Arquivem-se os autos (SOBRESTADO), com as cautelas legais.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 14 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0033129-05.2003.4.03.6100

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Remetam-se os autos à CECON conforme determinado à fl.421.

Restando infrutífera a tentativa conciliatória, condiciono o prosseguimento da execução à apresentação de demonstrativo atualizado do débito, com as adequações determinadas na sentença nos embargos à execução.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0017036-83.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: AGNALDO DOS SANTOS LUIZ

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Não havendo requerimento, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0019253-94.2014.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
RÉU: FABIO MARCELO DA SILVA

DESPACHO

Ciência às partes quanto à digitalização dos autos.

Tendo em vista a notícia de provável extravio da petição protocolo 201861000139463-1, de 25/09/2018, intime-se a DPU para que apresente cópia referida petição, caso possível.

Em caso negativo, fica reaberto o prazo para manifestação.

Na oportunidade, ainda, especifiquem as partes quanto ao interesse na produção de novas provas, justificando-as, tudo no prazo de 15 dias.

Após, conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 14 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004018-26.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELENILDA DE LEMOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA DA SILVA PEREIRA - SP182812
IMPETRADO: SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, UNIG, FALC, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO LESTE, DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO CENTRO

DESPACHO

Vistos.

ID 15890373: Cumpra a parte impetrante integralmente a determinação judicial de ID 15493949, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e a consequente extinção do processo sem resolução do mérito.

Decorrido o prazo, voltem os autos à conclusão.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002363-19.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEW LARA/TBWA PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA., ID PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA., AGENCIA MOOD DE COMUNICACAO INTEGRADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEO LOPES DE OLIVEIRA NETO - SP271413
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 15537530: Dê-se ciência à parte impetrante pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Voltem os autos conclusos para prolação da sentença já que o MPF já apresentou o seu parecer (ID 15471056).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004726-76.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CRISS COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA - SP182592
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Inicialmente, convém consignar que a empresa impetrante, por ocasião da propositura, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelos artigos 291 e 319, inciso V, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Tratando-se de mandado de segurança, referida regra deve ser atendida, porquanto o valor da causa tem que equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Sobre o tema, confira-se o entendimento atual e majoritário da jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme as ementas registradas a seguir:

“MANDADO DE SEGURANÇA – VALOR DA CAUSA – REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO – ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA – OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA – EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA – IMPROVIMENTO DA APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...) (MAS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17.05.2011)”;

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico envolvido na lide. (...) (MAS 25743 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15.03.2011, p. 513).

Assim, determino que a parte impetrante emende a inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, recolhendo-se a diferença das custas processuais, tendo em vista que pretende restituir os valores que tenha recolhido indevidamente a maior, nos últimos 05 (cinco) anos (desde março/2014).

No mesmo prazo deverá a empresa impetrante também:

- a) **indicar** corretamente a **autoridade coatora**, tendo em vista que as Delegacias da Receita Federal, nesta cidade de São Paulo, são especializadas e;
- b) apresentar a cópia do seu CNPJ.

A presente determinação deverá ser atendida pela parte impetrante (artigo 321 do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015), e a consequente extinção do processo, sem resolução do mérito (artigos 485, inciso I e 486, § 2º, do Código de Processo Civil – Lei nº 13.105/2015).

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008755-09.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSSET & CIA LTDA, VALISERE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BROCK - RS41656
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

BAIXA EM DILIGÊNCIA

Vistos.

Trata-se de ação que objetiva a exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido.

Cumpra ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar conjuntamente os Recursos Especiais nº 1.772.634/SC, 1.772.470/RS e 1.767.631/SC, de Relatoria da Ministra Regina Helena Costa, decidiu afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos, determinando a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes que versem sobre a questão, individuais ou coletivos, em todo o território nacional, nos termos do acórdão publicado em 26.03.2019 (**Tema Repetitivo n. 1008**).

Desta forma, encaminhem-se os autos ao arquivo, com o curso processual suspenso, até que sobrevenha decisão nos Recursos Especiais supramencionados.

I. C.

SÃO PAULO, 01 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009943-37.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA** contra ato atribuído ao **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO**, objetivando que lhe seja assegurado o direito de obtenção de certidão de regularidade fiscal relativo ao seu CNPJ.

Narra ser uma das filiais da Associação, gestora do Hospital São Paulo, tendo sido impedida de obter a CND, em razão da existência de pendências de PIS em aberto em nome da matriz.

Sustenta fazer jus à certidão, tendo em vista a inexistência de débitos em relação ao seu CNPJ.

Foi proferida decisão que deferiu: i) os benefícios da justiça gratuita à empresa; ii) a liminar, para determinar a expedição da certidão, desde que inexistentes outros óbices além daquele relativo à empresa matriz (ID 8828291).

Notificada, a autoridade prestou informações ao ID 9280260, aduzindo a perda do objeto processual, tendo em vista a emissão da certidão pretendida, em 29.06.2018.

A União opôs embargos de declaração (ID 9289692), sobre os quais a impetrante se manifestou ao ID 9866998, que foram acolhidos, para correção do relatório da decisão de ID 8828291 (ID 9868236).

A União informou, posteriormente, a interposição do agravo de instrumento nº 5024116-33.2018.4.03.0000 (ID 11233649).

O Ministério Público Federal informou não vislumbrar interesse público que justifique sua intervenção no feito (ID 11087912).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que a emissão da certidão de regularidade fiscal se deu somente após a prolação da decisão que apreciou o pedido liminar, não há que se falar em perda do objeto processual, e sim mero cumprimento de determinação judicial, de forma que afasta a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

Superada a questão preliminar e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

O estabelecimento constitui instituto do direito empresarial que, segundo a definição dada pelo art. 1.142, do Código Civil, consiste no complexo de bens organizado, para o exercício da empresa, por empresário ou por sociedade empresária. Assim, a existência de mais de um estabelecimento (matriz e filiais) não confere personalidade jurídica própria a cada um desses estabelecimentos, muito embora tenham registro no CNPJ próprios.

Não obstante, no âmbito tributário, os estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica podem ser tratados como contribuintes autônomos, para aferição do fato gerador do imposto, ainda que a responsabilidade pelo pagamento do tributo seja da empresa.

Assim, quanto à expedição de certidão de regularidade fiscal, devem ser considerados somente os créditos tributários relativos ao CNPJ da matriz ou da filial, ainda que integrem um mesmo grupo econômico. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento neste sentido, conforme precedentes que seguem:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. DISCUSSÃO RELATIVA À INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS A TERCEIROS SOBRE VERBAS CONSIDERADAS INDENIZATÓRIAS. POLO PASSIVO. LEGITIMIDADE. RECEITA FEDERAL DO DOMICÍLIO DA MATRIZ. ESTABELECIMENTO CENTRALIZADOR. PRECEDENTES. (...) os precedentes desta Corte que fixaram a tese da autonomia fiscal dos estabelecimentos em relação a tributo cujo fato gerador se opera de forma individualizada tanto na matriz quanto na filial, o que possibilitaria expedição de certidão de regularidade fiscal individualizada por estabelecimento com CNPJ próprio. (...) 3. Agravo interno não provido. (STJ. AIRESP 1707018, MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª TURMA, DJE:11/04/2018).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. MATRIZ E FILIAL QUE POSSUEM INSCRIÇÕES DISTINTAS NO CNPJ. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA JURÍDICO-ADMINISTRATIVA DOS ESTABELECIMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...)II. Na forma da jurisprudência do STJ, "quando o estabelecimento matriz possuir inscrição no CNPJ diferente da do estabelecimento filial, a existência de débito tributário em nome de um não impede a expedição de regularidade fiscal em nome de outro" (...) III. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201500272949, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJE: 14/06/2016)

No caso em tela, verifica-se que ao solicitar a certidão de regularidade fiscal, a impetrante, inscrita no CNPJ sob o nº 61.699.567/0060-42, foi informada que "a certidão deve ser emitida para o CNPJ da matriz – 61.699.567/0001-92" (ID 6741633).

A matriz, por sua vez, possui débitos em aberto, impossibilitando a emissão de CND (ID 6741637).

Conforme fundamentação supra, inexistindo pendência vinculada ao CNPJ da empresa impetrante, é devida a emissão do certificado de regularidade fiscal em seu favor.

Verifica-se, desta forma, a violação a direito líquido e certo da impetrante, pela negativa de fornecimento da certidão pela autoridade impetrada, relativa à empresa filial.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **CONCEDO A SEGURANÇA**, para assegurar à impetrante, filial de CNPJ nº 61.699.567/0060-42, o direito de obtenção de certidão de regularidade fiscal, desde que inexistentes óbices em seu nome, de forma que a pendência relativa ao estabelecimento matriz de CNPJ nº 61.699.567/0001-92 não constitua impedimento à emissão desta.

Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas processuais na forma da lei.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Tendo em vista a interposição do agravo de instrumento nº 5024116-33.2018.403.0000, comunique-se o inteiro teor desta à 3ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

P. R. I. C.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026742-92.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRID SOLUTIONS TRANSMISSÃO DE ENERGIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO YUNES MARTINS MOTTA - SP390604, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, DIEGO CALDAS RIVAS DE SIMONE - SP222502
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO 3ª REGIÃO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme Portaria de Atos Delegados, nº 13/2017, disponibilizada em 03.07.2017 no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do art. 6º, II, ante o trânsito em julgado da decisão/sentença/acórdão, ficam as partes interessadas intimadas para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

São PAULO, 2 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004621-02.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA RODRIGUES DE ALMEIDA MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deverá a autora juntar a cópia das duas últimas declarações de Imposto de Renda, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tornem conclusos

Int.Cumpra-se

São PAULO, 1 de abril de 2019.

8ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003997-50.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERRANO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA NISHYAMA - SP223683, SIMONE MEIRA ROSELLINI MIRANDA - SP115915
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora requer a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade de crédito tributário, que foi constituído pelo fisco em decorrência do não reconhecimento da compensação de saldo negativo do IRPJ referente à 2003.

Decido.

A autoridade fiscal não reconheceu o direito da autora de compensar o saldo negativo do IRPJ, por entender que não restaram comprovadas as retenções do IRRF.

As questões fáticas e de direito suscitadas pela autora foram exaustivamente analisadas pelo fisco, inclusive em sede recursal.

A intervenção judicial, nessas hipóteses, em especial em sede de tutela jurisdicional precária e provisória, somente se justifica quando flagrante a ilegalidade ou abusividade do ato administrativo questionado.

No caso, o eventual reconhecimento da plausibilidade das alegações da autora, exige a observância do prévio contraditório e provável dilação probatória, considerando que o pedido administrativo não foi reconhecido por ausência ou insuficiência de comprovação dos fatos que autorizariam a compensação pretendida.

Assim, as provas necessárias à comprovação do direito invocado pela autora deverão ser produzidas ou reproduzidas nesta via judicial.

Por ora, prevalece a presunção de legalidade do ato administrativo questionado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 22 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026622-23.2006.4.03.6100
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RECONVINTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RECONVINDO: PAPAARAZZI ESTUDIO FOTOGRAFICO LTDA. - ME, ROSENILDA ALVES CERDEIRA, JOSE RAFAEL NUNES LISBOA

Advogados do(a) RECONVINDO: PEDRO JULIO DE CERQUEIRA GOMES - SP54254, CRISTIANO PADIAL FOGACA PEREIRA - SP206640

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra-se o despacho de fl. 644 dos autos físicos.

São Paulo, 13 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002005-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GMZ CONFECCOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: KLEBER DENICOLA BISSOLATTI - SP211495
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade de tributos em parcelamento ordinário, alegando excesso nos valores constituídos e exigidos pelo fisco.

Argumenta, em síntese, que é beneficiária de decisão judicial que assegurou a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS.

Sustenta, no entanto, que em relação aos tributos parcelados o fisco não aplicou o direito assegurado judicialmente, caracterizando, portanto, excesso quanto o valor consolidado no parcelamento.

A impetrante foi instada, por duas vezes, a complementar a prova documental, no intuito de comprovar a boa-fé arguida na inicial, em especial a regularidade no recolhimento das prestações do parcelamento tributário.

Decido.

O acolhimento do mandado de segurança, e em especial o deferimento da medida liminar, pressupõe a comprovação documental da prática de ato administrativo ilegal ou abusivo.

Analisando os documentos apresentados pela impetrante, não vislumbro, por ora, a prática de ato ilegal ou abusivo a justificar o deferimento da medida liminar solicitada.

A impetrante é beneficiária de decisão judicial que excluiu o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS. A sentença foi proferida em 31/01/2018, e a decisão liminar foi deferida em momento anterior.

Ora, o requerimento de parcelamento, conforme documentos apresentados pela impetrante, foi formulado em 29/08/2018, ou seja, 7 (sete) meses após a prolação da sentença, que confirmando a liminar anteriormente deferida, concedeu a segurança para assegurar a exclusão do ICMS do cálculo da COFINS e PIS.

Assim, a ordem cronológica dos fatos indica, contrariamente ao alegado pela impetrante, que no momento do deferimento do parcelamento, a autoridade tributária levou em consideração a decisão judicial, o que leva à conclusão que não existe o alegado excesso no saldo devedor parcelado.

A impetrante não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a prática do ato coator descrito na inicial, pelo contrário, os documentos apresentados até o momento apontam pela regularidade do parcelamento tributário.

Ante o exposto, não demonstrado, por ora, a prática de ato ilegal ou abusivo, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0750938-94.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: TRANSTECHNICA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP553388

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003634-63.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ICON ALPHA VILLE INCORPORACAO E VENDA DE IMOVEIS SPE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA SUELI DOS SANTOS - SP132545, CELIO LUIS GALVAO NAVARRO - SP358683
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A impetrante sustenta a prática de ato coator pelas autoridades impetradas, em decorrência de morosidade excessiva na apreciação do seu requerimento de repetição de indébito.

A morosidade, por si só, não é suficiente para caracterizar eventual ilegalidade na conduta do agente público, pois necessário que sejam demonstrados, também, os motivos que levaram ao descumprimento do prazo legal.

Imprescindível, portanto, a prévia oitiva das autoridades impetradas, como condição para a apreciação do pedido de medida liminar.

Notifiquem-se para informações.

Com a resposta, ou com o decurso do prazo, novamente conclusos.

Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006043-39.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBJETO ATUAL COMERCIO DE PRESENTES FINOS - EIRELI

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens da executada, conforme requerido pela União, no valor e endereço indicados às fls. 155/157 dos autos físicos.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008251-65.1993.4.03.6100

EXEQUENTE: OSORIO MORETTI JUNIOR, OSMARINO LUCIO DOS ANJOS, OSMAR NASCIMENTO DE SOUZA, OSVALDO ROGERIO CYRINO BOMBACH, OSVALDO SCANHOLATO JUNIOR, OSMARINA JOSE BASSOLI, OSMAR GARCIA MUNHOZ, OSVALDO DENARDI, OLAIR SILVA, OLESIO RIBEIRO DE CASTILHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES - SP78244, ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR - SP112490

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA INES SALZANI MACHADO PAGIANOTTO - SP77742, JOSE PAULO NEVES - SP99950

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a parte exequente intimada para, no mesmo prazo, comprovar a qualidade de sócio do advogado que atuou neste feito, titular dos honorários sucumbenciais.

3. Sem prejuízo ao acima determinado, defiro o requerimento da CEF de fl. 904, devendo juntar ao processo comprovante da operação, em 5 dias.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003475-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: WHISLHANE BATISTA DA SILVA 37232929846

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEANE MARTINS GOMES - SP151794

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878

DESPACHO

1. Efetue a Secretaria o cancelamento do Alvará nº 4057600, emitido em 10.09.2018.

2. ID_12484500: defiro o pedido formulado para expedição de novo alvará de levantamento.

3. Fica a parte interessada intimada, por meio de sua defesa constituída, a retirá-lo diretamente no balcão desta Secretaria.

4. Comprovada a liquidação das ordens emitidas, retomemos os autos conclusos para extinção.

Publique-se.

São Paulo, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002896-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DOS LOJISTAS DO COMERCIO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO - PEI1338-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

DESPACHO

ID 15859587: Como última oportunidade, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002924-14.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KITOPLASTIC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MIRIAM COSTA FACCCIN - SP285235
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado do feito, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 18/03/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004133-47.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BANCO NOSSA CAIXA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANO NICOLAU DE CASTRO - SP292121, HELENA CHRISTIANE TRENTINI - SP329348, MARCO ANTONIO BEVILAQUA - SP139333
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SAO PAULO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SALVADOR / BA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ITABUNA / BA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FEIRA DE SANTANA / BA

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a impetrante a prevenção apontada pelo sistema processual, devendo esclarecer detalhadamente quem são as partes, pedidos e causa de pedir do processo nº 0010799-33.2011.403.6100.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0001477-76.2017.4.03.6100
AUTOR: ALL NET TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: SIDNEY CARVALHO GADELHA - SP346068

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: EMANUELA LIA NOVAES - SP195005

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para sentença, para julgamento conjunto com o processo n.º 5011730-38.2017.403.6100.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004550-97.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUJIFILM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LIMA GALVAO MORAES - SP246530
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP., DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DESPACHO

No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante: i) a adequação do valor da causa ao proveito econômico discutido, recolhendo, no mesmo prazo, as custas complementares, e ii) a regularização da sua representação processual, conforme certidão ID 15810534.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004555-22.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FREE SPIRIT CONSULTORIA E EVENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 15811058: No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a impetrante a adequação do valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo, no mesmo prazo, as custas devidas, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004566-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARTHUR AGUIAR DO VALLE PICCININI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ESTANISLAU MELJUNAS NETO - SP287974
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DE CONTROLE DE ARMAS E PRODUTOS QUÍMICOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 15824385: No prazo de 15 (quinze) dias, providencie a parte impetrante o recolhimento das custas devidas, sob pena de extinção do feito sem análise do mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0030768-39.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA PANTOJA BRABES, MARCELLO NAVAS CONTRI

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DANIEL POPOVICS CANOLA, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO

DESPACHO

Tendo em vista que os metadados do processo foram inseridos no sistema PJe, mas não houve juntada de documentos pelas partes, remeta-se o feito ao arquivo.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001733-60.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO, GREENYELLOW DO BRASIL ENERGIA E SERVICOS LTDA., SCB DISTRIBUICAO E COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA., NOVASOC COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMERCIO - SESC, SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT, SERVIÇO SOCIAL DO TRANSPORTE- SEST, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO (SESCOOP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DECISÃO

A parte impetrante requer a concessão de medida liminar para limitar a base de cálculo das contribuições destinadas ao INCRA, SESI, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE, incidentes sobre a folha de salários, ao máximo de 20 (vinte) salários mínimos, invocando o disposto no artigo 4º da Lei 6.950/81.

Decido.

O artigo 4º e seu parágrafo único, da Lei 6.950/81, possui a seguinte redação:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, o artigo 3º do Decreto-lei 2.318/86, modificando a base de cálculo das contribuições, determinou:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo [art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981](#).

No entender da impetrante, o Decreto-lei 2.318/86 tratou somente de afastar o limite do salário de contribuição de vinte vezes o salário mínimo, em relação às contribuições devidas à previdência social, subsistindo, no entanto, o referido limite quanto as contribuições devidas à terceiros, com amparo no parágrafo único do art. 4º da Lei 9.650/81.

Verifico, no entanto, que a tese defendida pela impetrante não levou em consideração o disposto no art. 1º do mesmo Decreto-lei 2.318/86, que estabeleceu:

Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os [artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o [artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981](#), com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

O Decreto-lei 2.318/86 além de manter a cobrança das contribuições destinadas ao SENAI, SENAC, SESI e SESC, tratou de revogar o TETO LIMITE a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81.

Os dispositivos expressamente revogados pelo Decreto-lei 2.318/86 foram os seguintes:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#)

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República. [\(Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981\)](#) [\(Revogado pelo Decreto-lei nº 2.318, de 1986\)](#).

Ora, o Decreto-lei 2.318/86 ao expressamente revogar em seu artigo 1º, I, o TETO LIMITE previsto nos artigos 1º e 2º do Decreto-lei 1.861/81, expressamente tomou sem efeito o limite anteriormente previsto no art. 4º das Lei 6.950/81, tanto em relação as contribuições sociais devidas à previdência social, quanto as contribuições parafiscais, destinadas à terceiros, ou atualmente denominadas de intervenção do domínio econômico.

Alfás, é neste sentido que a legislação que regulamenta os serviços autônomos, posteriormente editada, trata da base de cálculo das contribuições.

A Lei 8.315/91, que trata do SENAR – Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, prevê no art. 3º, I:

Art. 3º Constituem rendas do Senar:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o *montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado*, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades:

A Lei 8.706/93, que trata do SEST e SENAT – Serviço do Transporte, prevê em seu art. 7º, I:

Art. 7º As rendas para manutenção do Sest e do Senat, a partir de 1º de janeiro de 1994, serão compostas:

I - pelas atuais contribuições compulsórias das empresas de transporte rodoviário, calculadas sobre o *montante da remuneração paga pelos estabelecimentos contribuintes a todos os seus empregados e recolhidas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, e do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, que passarão a ser recolhidas em favor do Serviço Social do Transporte - SEST e do Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, respectivamente;*

A Lei 9.424/96, que trata do Salário-Educação, prevê em seu art. 15:

Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, § 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) *sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados*, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Em mesmo sentido e teor a legislação que trata da contribuição ao INCRA, SEBRAE, etc...

As leis que atualmente regulamentam os serviços autônomos, o FNDE, e o INCRA expressamente estabelecem como base de cálculo das contribuições destinadas aos seus respectivos custeios, o *“montante da remuneração paga”* ou *“total da remuneração paga”*, ou seja, a legislação editada posteriormente à lei 6.950/81, reiteradamente vem reafirmando que a base de cálculo das contribuições “parafiscais”, “de intervenção na economia” ou simplesmente destinada a terceiros, não está mais limitada à vinte salários mínimos, incidindo, portanto, sobre o total ou montante da remuneração paga aos seus empregados e segurados.

Ademais, sob o aspecto hermenêutico, suprimida a regra do *caput* do art. 4º da Lei 6.950/81, não pode subsistir o disposto na regra derivada, no caso o parágrafo único.

Neste sentido:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86. 1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF. 2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o *caput* do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente. 3. Sentença mantida. (TRF4, AC 5005457-96.2017.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 27/09/2018).

O pleito da impetrante carece, portanto, da necessária plausibilidade jurídica.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se, por ora, somente o Delegado da Receita Federal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0022924-57.2016.4.03.6100
AUTOR: CHUMIN CHEN, JIEDIAO XU, NAN CHEN, SHI CHEN, JIACHUN CHEN

Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA GOUVEIA MEJIAS - SP313340, RICARDO FERNANDES BEGALLI - SP335178

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0012226-85.1999.4.03.6100
IMPETRANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA MARIA NOVOTNY VALLARELLI - SP145268-A, LAURO DE OLIVEIRA VIANNA - SP303664-A, SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA - SP175217-A

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para análise dos requerimentos formulados pela impetrante e pela União.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0012916-21.2016.4.03.6100
AUTOR: PLAY CONTROL PARTICIPACOES E ASSESSORIA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS FRANCHINI FILHO - SP190160, EDUARDO CARRARO ROCHA - SP184648

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DESOUSA - SP211620, ALEXANDRE RODRIGUES CRIVELARO DESOUSA - SP214970

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para sentença.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004438-31.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO DE EVENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A impetrante pretende excluir das bases de cálculo das contribuições sociais individualizadas na exordial, as verbas de caráter indenizatório pagas a seus empregados, pois não integram o conceito de folha de salários ou remuneração.

Resum. Decido.

As matérias trazidas pelo impetrante estão todas sob análise da Suprema Corte, com reconhecimento de repercussão geral sobre a extensão, definição e alcance do conceito de folha de salários, e a incidência ou não da contribuição social e demais contribuições sobre os valores pagos sob a denominação de terço constitucional, aviso prévio indenizado, verbas pagas 15 dias antes do afastamento por doença ou acidente, etc...

Assim, oportunamente todas as questões serão definitivamente pacificadas pelo C. STF.

A Suprema Corte, no entanto, já decidiu, em sede de repercussão geral, que a contribuição social patronal deverá incidir sobre *os ganhos habituais do empregado, a qualquer título*:

CONTRIBUIÇÃO – SEGURIDADE SOCIAL – EMPREGADOR.

A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, a qualquer título, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998 – inteligência dos artigos 195, inciso I, e 201, § 11, da Constituição Federal.

(RE 565160, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 29/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Por sua vez, o C. STJ, em julgados sob a égide dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses:

Tema 478 Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial.

Tema 479 A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).

Tema 687 As horas extras e seu respectivo adicional constituem verbas de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeitam à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 688 O adicional noturno constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 689 O adicional de periculosidade constitui verba de natureza remuneratória, razão pela qual se sujeita à incidência de contribuição previdenciária.

Tema 737 No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal.

Tema 738 Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Tema 739 O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.

Tema 740 O salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS GOZADAS E DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. SÚMULA N. 83/STJ. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A 1ª Seção desta Corte possui firme jurisprudência no tocante à **incidência da contribuição previdenciária no pagamento de férias gozadas, diante da natureza remuneratória da mencionada verba.**

III - Acerca da incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário, a 1ª Seção desta Corte, no julgamento, em 09.02.2009, do Recurso Especial n. 1.066.682/SP, sedimentou entendimento, inclusive sob a sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, de que a teor do disposto no art. 28, § 7º, da Lei n.8.212/1991, é descabida e ilegal a contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina calculada mediante aplicação, em separado, da tabela relativa às alíquotas e salários-de-contribuição.

IV - Com a edição da Lei n. 8.620/1993, no julgamento do Recurso Especial n. 1.066.682/SC, em 09.12.2009, sob o regime dos recursos repetitivos, pacificou-se o entendimento de que a **tributação em separado da gratificação natalina passou a ter determinação legal expressa a partir da competência de 1993, sendo calculada em separado dos valores da remuneração do mês de dezembro.**

V - No caso dos autos, a parte autora pretende afastar a contribuição dos valores recolhidos depois de 1994, quando já existia norma legal a respaldar a tributação em separado da gratificação natalina.

VI - O recurso especial, interposto pelas alíneas a e/ou c do inciso III do art. 105 da Constituição da República, não merece prosperar quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência desta Corte, a teor da Súmula n. 83/STJ.

VII - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

VIII - Agravo Interno improvido. (AgInt no REsp 1611507/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 19/04/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE O DESCANSO SEMANAL REMUNERADO E FÉRIAS GOZADAS. PRECEDENTES.

1. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

2. A Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de **que incide contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, porquanto se trata de verba de caráter remuneratório.**

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1475078/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2014, DJe 28/10/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO SINGULAR DE RELATOR. ARTIGO 557 DO CPC. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. INCIDÊNCIA SOBRE: FÉRIAS GOZADAS, TRABALHO REALIZADO AOS DOMINGOS E FERIADOS (NATUREZA DE HORAS EXTRAS), ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, FALTAS JUSTIFICADAS, QUEBRA DE CAIXA E VALE ALIMENTAÇÃO.

1. "O relator está autorizado a decidir monocraticamente o recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior (arts. 557 do CPC). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado em sede de agravo interno". (AgRg no AREsp 404.467/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 05/05/2014)

2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição (AgRg nos EAREsp 138.628/AC, 1ª Seção, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 18.8.2014; AgRg nos EREsp 1.355.594/PB, 1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 17.9.2014).

3. Com relação ao trabalho realizado aos domingos e feriados, nos moldes preconizados no §1º, do artigo 249 da CLT, será considerado extraordinário. A Primeira Seção/STJ, ao apreciar o REsp 1.358.281/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, Sessão Ordinária de 23.4.2014), aplicando a sistemática prevista no art. 543-C do CPC, pacificou orientação no sentido de que **incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras** (Informativo 540/STJ).

4. A orientação desta Corte é firme no sentido de que o **adicional de insalubridade integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária** (AgRg no AREsp 69.958/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20.6.2012; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 2.12.2009).

5. No que concerne ao **descanso semanal remunerado, a Segunda Turma/STJ, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014), firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária.**

6. Quanto à **incidência sobre as faltas justificadas, é de se notar que a contribuição previdenciária, em regra, não incide sobre as verbas de caráter indenizatório, pagas em decorrência da reparação de ato ilícito ou ressarcimento de algum prejuízo sofrido pelo empregado. Contudo, insuscetível classificar como indenizatória a falta abonada, pois a remuneração continua sendo paga, independentemente da efetiva prestação laboral no período, porquanto mantido o vínculo de trabalho, o que atrai a incidência tributária sobre a verba.**

7. No que concerne ao auxílio alimentação, não há falar na incidência de contribuição previdenciária quando pago in natura, esteja ou não a empresa inscrita no PAT. No entanto, pago habitualmente e em pecúnia, há a incidência da contribuição. Nesse sentido: REsp 1.196.748/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 28.9.2010; AgRg no REsp 1.426.319/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 13.5.2014; REsp 895.146/CE, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 19.4.2007.

8. "Quanto ao auxílio 'quebra de caixa', consubstanciado no pagamento efetuado mês a mês ao empregado em razão da função de caixa que desempenha, por liberalidade do empregador, a Primeira Seção do STJ assentou a natureza não indenizatória das gratificações feitas por liberalidade do empregador" (AgRg no REsp 1.456.303/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 10.10.2014).

9. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1562484/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 18/12/2015)

Neste contexto, no intuito de evitar discussões desnecessárias, e visando preservar a segurança jurídica, adoto os entendimentos do C. Superior Tribunal de Justiça a respeito das matérias tratadas no presente feito.

Em relação às contribuições devidas à terceiros, como o do sistema "S", Salário-Educação, INCRA, etc., conforme já decidiu o C. STF, aplicam-se os mesmos entendimentos, pois ostentam a mesma base de cálculo das contribuições sociais da Lei 8.212/91.

Por fim, a compensação tributária pressupõe a certeza do crédito a compensar, que por sua vez, se objeto de litígio judicial somente será compensável após o trânsito em julgado da decisão que reconheceu como indevido ou excessivo o tributo.

Inviável, portanto, o deferimento de compensação em sede de medida liminar, quando em discussão a exigibilidade do tributo.

A compilação dos entendimentos do C. STJ resulta na conclusão de que NÃO incidirá a contribuição prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91, bem como as contribuições devidas a terceiros, como o sistema "S", INCRA, Salário-educação, etc., por não integrar o conceito de folha de salários, sobre o abono salarial ou ganhos eventuais, terço de férias indenizadas e gozadas, aviso prévio indenizado, e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio doença.

Por outro lado, INCIDIRÁ a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, noturno, periculosidade e horas extras, sobre o prêmio, gratificação ou qualquer outra verba paga por mera liberalidade, salário maternidade, salário paternidade, salário família, férias gozadas, 13º salário, descanso semanal remunerado, faltas por motivos de saúde ou abonadas, auxílio-doença e/ou enfermidade, auxílio alimentação em pecúnia, auxílio creche, diárias de viagem, etc..

Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições sociais previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 e contribuições devidas a terceiros, incidente sobre as seguintes verbas pagas pelo impetrante a seus empregados: aviso prévio indenizado, terço constitucional incidente sobre férias gozadas ou indenizadas e remuneração paga nos quinze dias anteriores à concessão de auxílio-doença ou acidente.

O valor atribuído à causa deve manter correlação direta com o benefício patrimonial perseguido, sendo incabível a utilização de valor aleatório.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie a impetrante a retificação do valor atribuído à causa, considerando a vantagem patrimonial perseguida (valor dos tributos que pretende compensar), recolhendo-se as custas processuais complementares.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para informações no prazo legal.

Ciência à Fazenda Nacional.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZOILA MARIA GONZALEZ JURADO ARAKAKI
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA MOLINA D AQUI - SP326469
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA SUPERINTENDENCIA DA POLICIA FEDERAL EM SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual a impetrante objetiva a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro nº V021048-3, possibilitando a sua permanência no país de forma regular e o exercício dos direitos civis, ou a prorrogação do visto por 60 dias, extensivos até o final da demanda.

O pedido de liminar foi deferido para que "a autoridade impetrada renove a Cédula de Identidade de Estrangeiro da impetrante ZOILA MARIA GONZALEZ ARAKAKI, nº V021048-3, com correção da filiação" (ID 13972286).

A impetrante comunicou a ausência de cumprimento de decisão pela autoridade impetrada (ID 14532664).

Foi determinada a notificação da autoridade impetrada para manifestação acerca do alegado descumprimento, no prazo de cinco dias (ID 14883256).

A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito (ID 15158122).

As informações foram encaminhadas pela autoridade impetrada via e-mail, tendo sido esclarecido por esta Vara que elas deveriam ser prestadas diretamente no PJe (ID 15298770).

Informações da autoridade impetrada juntadas pela União (ID 15587841).

A União comunicou a interposição de Agravo de Instrumento (AI nº. 5006982-56.2019.403.0000 (ID 15598293).

É o relato do essencial. Decido.

Após a vinda das informações prestadas pela autoridade impetrada, reputo ser o caso de reexame do pedido de liminar.

O manejo do mandado de segurança pressupõe a prática de ato ilegal ou abusivo.

Com efeito, alegou a impetrante em sua exordial que houve negativa por parte da autoridade impetrada em proceder à renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro, por inconsistência na filiação constante dos documentos apresentados.

Não obstante, não consta dos autos qualquer documento que comprove tal alegação, sequer se houve a formulação do pedido de renovação de RNE pela impetrante.

Independentemente disso, esclareceu a autoridade impetrada que, ante o longo período de ausência da impetrante do país (superior a dois anos), houve o cancelamento do seu registro migratório em 06/06/2006, nos termos do artigo 49, IV da Lei nº. 6.815/80 (atualmente revogada), fato que impossibilita a renovação da Cédula de Identidade de Estrangeiro.

Nesse contexto, caberia à impetrante providenciar sua regularização migratória nos termos da Lei nº. 13.445/2017.

Verifica-se, assim, que ato coator não existe pois, apesar de não comprovada a negativa da autoridade em renovar o RNE, houve o cancelamento do registro migratório da impetrante com base em previsão legal específica.

A intervenção do Poder Judiciário nas atividades típicas do Poder Executivo é constitucionalmente válida somente quando restar demonstrada a prática de ato administrativo ilegal ou abusivo. A atuação jurisdicional indiscriminada e imotivada caracteriza usurpação de poder, e violação ao princípio republicano da tripartição de poderes.

No caso em análise, não verifico qualquer indicativo de prática abusiva ou ilegal pela Polícia Federal, pois ato administrativo algum foi praticado pela autoridade impetrada (excetuado o cancelamento do registro migratório no ano de 2006, que não é objeto desta ação).

Nesses termos, REVOGO a decisão ID 13972286 e INDEFIRO o pedido de liminar.

Comunique-se o teor da presente decisão ao Relator do AI nº. 5006982-56.2019.403.0000 (ID 15598293).

Após, vista ao MPF para apresentação de parecer no prazo legal.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000048-18.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KARONESS COMERCIO DE ROUPAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ENI DESTRO JUNIOR - SP240023, DURVAL FERRO BARROS - SP71779
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID. 15289009: Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão que reconheceu a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito (ID. 14604544)

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019388-79.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EVALIS DO BRASIL NUTRICA O ANIMAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIO ALVES CORREA - SP74774

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença na qual a parte autora foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A parte executada comprovou o depósito do valor (ID 14724223).

A União requereu a extinção da execução (ID 15378248).

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II e/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001726-39.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NORGREN LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - SP276491-A, MARINA VIEIRA DE FIGUEIREDO - SP257056

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação julgada procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso.

A autora desistiu de promover a execução judicial, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa (ID 13615936).

A União não se opôs ao pedido (ID 15373940).

Decido.

Ante a desistência da execução desta ação, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009520-77.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, FLAVIO BASILE - SP344217

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

(Tipo M)

Trata-se de embargos de declaração de ID 15128995 opostos pela parte autora sob o fundamento de que a sentença lançada no ID 14744792 é omissa ao não dar oportunidade de especificação de provas, bem como não levou em consideração o precedente da 26ª Vara Federal.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos de Declaração (ID 15359429).

É o relatório. Passo a decidir.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença proferida, visando, única e exclusivamente, a sua "reconsideração", e não a de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Tanto a União, na contestação, como a autora, em sede de réplica, não manifestaram o desejo de produzir provas, restando preclusa a oportunidade para tal.

Sentença proferida por outro juízo não pode ser considerada precedente para o julgamento da presente demanda apenas porque foi realizada perícia naqueles autos.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 15128995.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028861-89.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CELENA PARTICIPACOES E SERVICOS EM MARKETING S.A.

Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS AUGUSTO CURIONI - SP356217, FLAVIO DE HARO SANCHES - SP192102

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada com o objetivo de que seja a parte autora desobrigada a recolher Taxa SISCOMEX majorada pela Portaria MF nº 257/2011 e INRFB nº 1.158/2011, assegurando-se o contínuo pagamento da exação nos valores originais, conforme o artigo 3º da Lei nº 9.716/1998.

A requerente sustenta seu pedido, dentre outros fundamentos, na violação ao princípio da legalidade tributária e do não confisco; ausência de motivação para a majoração; e pacificação do entendimento pelos tribunais pátrios (ID. 12539696).

O pedido de tutela de urgência foi deferido (ID. 12625564).

Em cumprimento à decisão proferida por este Juízo, a parte autora retificou o valor atribuído à causa (ID. 12698492).

Citada, a União Federal apresentou contestação. No que tange ao mérito da discussão, reconheceu a procedência da pretensão deduzida (ID. 15104490).

É o essencial. Decida.

Julgo antecipadamente o mérito nos termos do artigo 355, I do CPC, pois reputo suficientes as provas constantes dos autos.

Ausentes preliminares ou demais questões processuais, passo à análise do mérito.

Inicialmente, recebo a petição ID. 12698492 para emenda da exordial.

A matéria posta restou suficientemente apreciada na decisão que deferiu a tutela antecipada, a qual salientou ter havido “verdadeira majoração do tributo por ato infralegal, o que é vedado pela legalidade tributária, mesmo que eventualmente existam motivos para, de *lege ferenda*, aumentar-se o valor da taxa dado o notório incremento da atividade fiscalizatória em termos de comércio exterior e tráfego aduaneiro”.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal mantém firme entendimento quanto à inconstitucionalidade da referida majoração por ato normativo infralegal, jurisprudência que é seguida por outros tribunais. Nesse sentido:

EMENTA: Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário. (RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017)

TRIBUTÁRIO - TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX - MAJORAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA MF 257/11: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - COMPENSAÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da delegação de competência tributária, nos termos do artigo 3º, § 2º, da Lei Federal nº. 9.716/98. A Portaria MF nº. 257/11 é inconstitucional. 2. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349057 0005483-56.2013.4.03.6104, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do C. STF tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 0005722-77.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)

APELAÇÃO CÍVEL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. INSTITUÍDA PELA LEI N. 9.716/1998. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. 2.1. A Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - Siscomex foi instituída pelo art. 3º da Lei nº 9.716/1998. 2. O Ministério da Fazenda, por meio da Portaria MF nº 257/2011, majorou a Taxa de Utilização do Siscomex, sem amparo legal, o que afronta o princípio constitucional da legalidade tributária (art. 150, inc. I, da CF/1988). 3. "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" ((RE 959274 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-234 DIVULG 11-10-2017 PUBLIC 13-10-2017). 4. Apelação da parte autora provida. Apelação da FN e remessa oficial não providas. (AC 0000838-49.2012.4.01.3300, JUIZ FEDERAL RODRIGO RIGAMONTE FONSECA (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 25/05/2018)

Destarte, pacificada a inconstitucionalidade da forma como modificado o *quantum* exigido, imprescindível o reconhecimento do direito da autora em proceder ao recolhimento do tributo na forma originariamente prevista, inclusive no que tange à compensação/restituição administrativa da diferença indevidamente paga.

Ante o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTES os pedidos que constam da exordial, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da Taxa SISCOMEX de acordo com a majoração promovida pelos atos infralegais publicados, submetendo-a, por conseguinte, ao recolhimento pelos valores previstos em lei, atualmente no artigo 3º da Lei nº 9.716/1998.

Ante o exposto reconhecimento quanto à procedência do pedido, deixo de condenar a União Federal no pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 19, §1º, inciso I, da Lei nº 10.522/2002.

A compensação/restituição, a ser pleiteada na via administrativa, está condicionada ao trânsito em julgado da presente sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0020021-88.2012.4.03.6100
AUTOR: SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA TEREZINHA S/A

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA BURKHART RIVERO - SP173205, MARCOS RODRIGUES FARIAS - SP157897, GILBERTO DA SILVA COELHO - SP183392

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica deferido, desde já, o prazo complementar de 10 dias para manifestação da União.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5029232-53.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VANESSA TURNBULL ERNE
Advogados do(a) IMPETRANTE MARIA CLARA DA SILVEIRA VILLASBOAS ARRUDA - RJ055256-A, MARCO PESTANA - SP103297
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FÍSICAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência e altero a conclusão para decisão.

Conforme decidido quando da análise do pedido liminar, a impetrante deverá comprovar que efetivamente utilizou a verba para quitação do financiamento contraído. Dessa forma, fica a impetrante intimada a cumprir o determinado no ID 12680789, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003676-62.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: FOTOMATICA DO BRASIL REPRESENTACOES IND E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MARCONDES - SP52694, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, cumpra a Secretaria o item "3" do despacho de fl. 644, proferido nos autos físicos, em relação ao RPV n.º 20170048744 (fl. 645).

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004448-75.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO DE EVENTOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099, DAVID DE ALMEIDA - SP267107
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Pretende o impetrante a exclusão do ISS da base de cálculo da COFINS e do PIS.

Decido.

Este Juízo adota o entendimento de que, independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, a concessão de tutela que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferida em anos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da medida liminar, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder medida liminar em matéria tributária, especialmente nas demandas que questionam a exigibilidade ou não de determinado tributo, implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Ademais, o alegado perigo na demora também não se sustenta, pois se reconhecido o direito, ora postulado, os créditos decorrentes poderão ser prontamente compensados em sede administrativa, sem maiores obstáculos, e no prazo máximo de 360 dias, conforme prazo previsto em lei.

No presente caso, no entanto, o mérito da ação já foi solucionado pelo C. STF, que firmou entendimento pela não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante os julgados RE 240.785, e RE 574.706, este último com repercussão geral e efeitos vinculantes reconhecidos.

Concluiu a Suprema Corte que as verbas que não integrem o patrimônio do contribuinte, não podem ser consideradas receita ou faturamento, especialmente os tributos.

Nem mesmo a Lei 12.973/2014, que alterou a redação do art. 12 do Decreto-Lei 1.5898/1977, torna legal a inclusão de qualquer tributo ou valor não incorporado no patrimônio do contribuinte, na base de cálculo das contribuições.

Apesar da diferenciação entre receita bruta e receita líquida, persistiu o legislador em determinar a inclusão dos tributos na receita bruta, o que, nos termos do decidido pelo C. STF é inconstitucional, por desvirtuar a natureza de receita e faturamento.

O mesmo entendimento deve ser aplicado também em relação ao ISS, pois semelhante ao tributo estadual,

Presente, portanto, plausibilidade no pleito do impetrante, e a necessidade de deferimento da medida liminar pleiteada.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar, e DETERMINO que as bases de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, devidas pelo impetrante, sejam apuradas sem a inclusão do ISS.

O valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado, assim, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, providencie o impetrante a retificação do valor atribuído à causa.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Ciência à União Federal – Fazenda Nacional para que manifeste eventual interesse no ingresso no feito.

Em seguida ao MPF e conclusos para prolação de sentença, observada a ordem cronológica.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008583-04.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCIVALVA RODRIGUES RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: ALINE SABINO - SP360815, DANIELA PIRES DE OLIVEIRA - SP370351
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a certidão de ID 15392626, publique-se novamente o despacho de ID 14647496.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004513-70.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO BORGES PACHECO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Analisando a pretensão do impetrante (desconstituição do arrolamento de bens), não verifico situação de urgência a justificar o exame do pedido de liminar, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se.

Prestadas as informações, novamente conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5017603-82.2018.4.03.6100
AUTOR: LOGWIN AIR + OCEAN BRAZIL LOGISTICA E DESPACHO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS - SP98784-A, ELIANA ALO DA SILVEIRA - SP105933
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 18 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500414-03.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EUROACOS COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA. - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PULIS - SP302633

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DERAT/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 15751374: No prazo de 15 (quinze) dias, deve a impetrante: i) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, recolhendo, no mesmo prazo, as custas complementares, se necessário, ii) apresentar os atos constitutivos da empresa e iii) inserir novamente os documentos que instruem a inicial, pois digitalizados de forma ilegível.

Decorrido o prazo acima sem o cumprimento do quanto determinado, tome o processo concluso para extinção do feito.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500799-05.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GIVALDO ALVES PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOACIRA MARIA PADILHA FARIA - SP367281

IMPETRADO: FMU FACULDADES METROPOLITANAS UNIDA, REITOR DA FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS

Advogados do(a) IMPETRADO: URBANO VITALINO DE MELO NETO - PE17700, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

DESPACHO

Baixo os autos em diligência.

Considerando o atestado fornecido pela autoridade coatora (ID. 15182342 - Pág. 4), fica o impetrante intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecer se atualmente está matriculado e cursando todas as disciplinas, pendentes e regulares do 7º semestre, como objetivado com o presente *mandamus*. Neste caso, deverá comunicar, ainda, se subsiste interesse no prosseguimento deste feito.

Após, retomem os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0019147-64.2016.4.03.6100
AUTOR: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, solicite a Secretaria, ao juízo deprecado, em São Bento/PB, informações sobre o cumprimento da Carta Precatória 0800147-48.2018.8.15.0881.

São Paulo, 18 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014724-95.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURIZIDORO - SP135372

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para decisão sobre a impugnação à execução.

São Paulo, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0021067-73.2016.4.03.6100
AUTOR: FLAVIO LUIZ FERREIRA DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: GLIZIELLI DANTAS VIANA - SP350432

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao arquivo sobrestado, a fim de aguardar a decisão sobre o pedido de antecipação de tutela do AI 5016682-27.2017.403.0000.

São Paulo, 18 de março de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0037333-39.1996.4.03.6100
REQUERENTE: EGIDIO GUIDI

Advogados do(a) REQUERENTE: JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO - SP122828, JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO - SP117645

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, devolvo, desde já, o prazo para manifestação das partes sobre o despacho proferido à fl. 307 dos autos físicos, no mesmo prazo: "*Torno sem efeito a informação de Secretaria de fl. 305. Ante a anulação da sentença proferida neste feito, nos termos da decisão de fls. 280/283, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, bem como sobre eventual interesse na produção de novas provas. Publique-se. Intime-se.*".

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0033621-41.1996.4.03.6100
AUTOR: EGIDIO GUIDI

Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO - SP122828, JOSE RICARDO MARCONDES DE MIRANDA COUTO FILHO - SP117645

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, devolvo, desde já, o mesmo prazo para manifestação das partes sobre o despacho de fl. 1724 dos autos físicos: "*Fl. 1723: assiste razão à União. Torno sem efeito a informação de Secretaria de fl. 1722. Ante a anulação da sentença proferida neste feito, nos termos da decisão de fls. 1698/1701, manifestem-se as partes, no prazo de 5 dias, em termos de prosseguimento, bem como sobre eventual interesse na produção de novas provas. Publique-se. Intime-se.*".

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0698141-34.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: NELSA MESSIAS DUVAL, VIVIANE MESSIAS DUVAL, MARCOS COSTA DUVAL JUNIOR, NELSON SANDRE FILHO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINOTTI - SP47816, PAULO VICENTE RAMALHO - SP83783

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, NELSA MESSIAS DUVAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a União intimada para manifestação sobre o despacho de fl. 311 e pesquisas de fls. 312/314, no mesmo prazo do item "1" supra.

São Paulo, 19 de março de 2019.

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MASSUMI YAMASHITA KATER - SP70378

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO - SP218575

DECISÃO

1. Trata-se de execução de taxas condominiais movida por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO HORTÊNSIA em face da Caixa Econômica Federal, no valor de R\$9.228,94.

Ante o valor atribuído à causa, que é inferior a 60 salários mínimos, e o pedido formulado, de execução de taxas condominiais, que não está contido nas hipóteses legais de exclusão da competência do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, § 1.º, incisos I a IV da Lei 10.259/2001), as Varas Cíveis Federais são absolutamente incompetentes para processá-la e julgá-la. A competência absoluta é do Juizado Especial Federal (artigo 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001), a partir de 1.º de julho de 2004, conforme Resolução n.º 228, de 30.6.2004, da Presidente do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.

É certo que o artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259/2001, dispõe que "Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível: I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim, definidas na Lei n.º 9.317, de 5 de dezembro de 1996".

Ocorre que se as microempresas e empresas de pequeno porte, antes definidas na Lei 9.317, de 5.12.1996, revogada pela Lei Complementar 123/2006 (que substituiu o artigo 2.º, incisos I e II, da Lei 9.317/1996), podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível (artigo 6.º, inciso I, da Lei 10.259, de 12.7.2001), o condomínio vertical de prédios, que do ponto de vista financeiro, em regra, é muitíssimo menos do que aquelas empresas, também o pode.

Conquanto o artigo 6.º da Lei 10.259/2001 não tenha feito expressa alusão ao condomínio, no Juizado prepondera o critério da pequena expressão econômica da demanda sobre o da qualidade das pessoas que figuram no polo ativo desta.

Com efeito, na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífico o entendimento de que "Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo". Nesse sentido estes julgados, cujas ementas estão assim redigidas:

AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL.

COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no polo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.

II - Embora o art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel.ª. Min.ª. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07.

Agravo Regimental improvido (AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010).

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3.º E 6.º DA LEI N.º 10.259/2001.

- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.

- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no polo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.

- Embora art. 6.º da Lei n.º 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no polo ativo.

Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante (CC 73.681/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 16/08/2007 p. 284).

O Tribunal Regional Federal da Terceira Região adotou idêntico entendimento no julgamento do Conflito de Competência nº 0023579-06.2010.4.03.0000/SP, em decisão da lavra da Desembargadora Federal Ranza Tartuce, do seguinte teor:

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, nos autos da ação indenizatória por danos materiais ajuizada pelo CONDOMÍNIO VILLAGE PALMAS contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

O feito foi distribuído, inicialmente, ao Juízo Federal da 8ª Vara Cível de São Paulo, suscitante, que, no primeiro contato com os autos, declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal Cível, sob o fundamento de que o valor da dívida cobrada é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, devendo incidir, assim, a regra prevista no art. 3.º, § 3.º, da Lei 10.259/2001 e conforme Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004.

Determinou, assim, a remessa do feito ao Juizado Especial Federal Cível da Capital.

Ao receber os autos, o Juiz Federal do Juizado Especial Federal proferiu decisão, determinando o sobrestamento do feito, suscitou este conflito negativo de competência, sob o fundamento de que "o artigo 6.º, inciso I, da Lei n.º 10.259/2001 estipula que podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível como autores as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n.º 9.317/96. No caso sob análise, a parte autora não está incluída em nenhuma dessas hipóteses".

Em consonância com essa afirmação, o Juízo Suscitante invocou precedentes desta Corte Regional.

Os juízos em conflito foram ouvidos (fls. 72/73 e 75/76).

O parecer do Ministério Público Federal é pela improcedência do presente conflito, com a declaração de competência do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP para o julgamento da ação principal.

É O BREVE RELATÓRIO.

Esta Egrégia Corte Regional já se posicionou no sentido de fixar sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível e Juízo Federal Comum se ambos se situarem na mesma região, como é o caso.

Passo, assim, ao exame do presente incidente.

No processo originário, a pretensão do autor, Condomínio Edifício Village Palmas, é receber indenização por danos materiais, no montante de R\$10.399,29 (dez mil, trezentos e noventa e nove reais e vinte e nove centavos), atualizados e acrescidos de juros compensatórios e de juros moratórios.

Controvertem os Juízos em conflito na questão relativa à possibilidade de demandar, o autor da ação, perante o Juizado Especial Federal Cível, em face da norma prevista no art. 6º da Lei nº 10.259/2001, que dispõe:

"Art. 6º - Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:

I - como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei n. 9.317, de 5 de dezembro de 1996.

II como réu, a União, autarquias, fundações e empresas federais”.

Referido dispositivo legal não faz referência aos condomínios, atribuindo-lhes capacidade para demandar perante o Juizado Especial Federal Cível, sendo certo que essa possibilidade não lhes é suprimida pela norma prevista no § 1º, do artigo 3º, da mesma lei em referência.

Assim, o critério a ser observado é o do valor da causa, consoante reiteradas decisões de nossas Cortes de Justiça, das quais destaco:

“EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3º E 6º DA LEI Nº 10.259/2001. – o ENTENDIMENTO DA 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. – O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. – Embora o art. 6º da Lei nº 10.259/2001 não faça menção do condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, preponderem o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. (STJ - CC 73681 - Rel. Min. Nancy Andrighi - Segunda Seção - j. 08.08.2007 - v.u. - DJ 16.08.2007 - p. 00284)

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO EM FACE DE EMPRESAPÚBLICA FEDERAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL COMUM. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça são no sentido de que compete aos Tribunais Regionais Federais processar e julgar os conflitos de competência entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, desde que ambos os juízos envolvidos pertençam a uma mesma região. 2. Ao tempo em que se dava por competente para processar e julgar os conflitos suscitados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais comuns, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que os condomínios podem figurar como autores nos Juizados Especiais Federais (STJ, 2ª Seção, CC 73681/PR, rel. Min. Nancy Andrighi., unânime, DJ 16/8/2007, p. 284). 3. Conflito de competência julgado improcedente”. (TRF - 3ª Região - CC 10264 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos -Primeira Seção - j. 21.01.2010 - maioria - DJF3 CJ 1 18.02.2010 - pág.11)

“EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Entendimento do STJ. As ações cíveis cujo valor não é superior a 60 salários mínimos devem ser processadas e julgadas perante o Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001. A obrigatoriedade das ações perante o Juizado Especial Federal através do meio eletrônico não constitui óbice para o processamento de ação inicialmente aforada perante a Justiça Federal Comum, quando a competência para o seu julgamento é declínada em favor do Juizado Especial, nos termos do art. 113, § 2º, do CPC”. (TRF - 4ª Região - AC 20077100041955 - Rel. Alexandre Gonçalves Lippel - Quarta Turma - j. 27.05.2009 - v.u. - D.E. 08.06.2009)

“EMENTA

CONDOMÍNIO. PARTE AUTORA NOS JUIZADOS ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Se a matéria tratada nos autos não se enquadra nas hipóteses legais de exclusão da competência dos Juizados Especiais, o indeferimento da inicial é a solução que se impõe, em atenção ao princípio da instrumentalidade do processo. 2. A conversão do processo físico em meio eletrônico, como pretende o apelante, é materialmente impossível, pois a nova propositura da ação necessita de ativa participação do autor e de seu procurador, conforme dispõem os artigos 6º e 7º da Resolução nº 13/04 desta Corte. 3. O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. 4. Precedentes desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça”. (TRF - 4ª Região - AC 200671000503119 - Rel. Maria Lúcia Luz Leiria - Terceira Turma - j. 06.11.2007 - maioria - D.E. 05.03.2008)

Assim, conquanto a questão possa ser controvertida, o fato é que prevalece o entendimento de que o Condomínio pode ajuizar a ação perante o Juizado Especial Federal, quando o valor da causa se situar no limite da competência dos Juizados Especiais Federais, fixado pelo artigo 3º, I, da Lei nº 10.259/2001.

Diante do exposto, julgo improcedente o presente conflito, declarando a competência do Juízo suscitante (do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo-SP), para processar e julgar o feito originário.

Comunique-se aos Juízos em conflito e, transitada em julgado, ao arquivo.

Int.

São Paulo, 19 de novembro de 2010.

Ante o exposto, reconsidero o despacho ID13996740 e declaro a incompetência absoluta desta 8ª Vara Cível Justiça Federal para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal em São Paulo, dando-se baixa na distribuição.

Encaminhem-se, também, os Embargos à Execução n. 5018839-69.2018.4.03.6100 distribuídos por dependência a este processo.

Publique-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-98.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGIMED MEDICINA OCUPACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: EDMILSON MODESTO DE SOUSA - SP123275
RÉU: RICARDO VICENTE DE FREITAS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A parte autora requer a antecipação da tutela para compelir a corré Caixa Econômica Federal a liberar a utilização, movimentação e saldo da conta corrente sob titularidade da coautora AGIMED.

Alega, em síntese, que a conta da AGIMED foi indevidamente movimentada pelo corré RICARDO VICENTE DE FREITAS, resultando no bloqueio da conta e dos recursos existentes.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juízo Estadual, e posteriormente redistribuída à esta Justiça Federal.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da antecipação da tutela pretendida.

Os documentos apresentados pela parte autora não são aptos a demonstrar a alegada ilicitude nas ações dos réus.

Em relação ao corré RICARDO, a parte autora alega que utilizou o mesmo de “artifício ardil” para movimentar indevidamente a conta da AGIMED.

A autora, no entanto, não indicou ou descreveu em que consistiu esse “artifício ardil”, e igualmente não demonstrou que a movimentação da conta efetivada por RICARDO foi realizada de forma ilícita, pois aparentemente RICARDO estava autorizado a movimentar a conta corrente da AGIMED, inclusive por telefone.

Ademais, não existem indicativos de desvios de recursos da AGIMED.

Assim, por ora, o eventual ilícito consiste, em tese, na mera alegação de utilização e movimentação indevida da conta corrente, ilicitude que, por sua vez, para ser reconhecida judicialmente, depende da prévia oitiva do corré e de dilação probatória.

Em relação à Caixa Econômica Federal o pleito da autora é ainda mais frágil, pois acentuada é a carência probatória, considerando que nenhuma prova de ilegalidade, abuso ou excesso foi apresentado pela parte autora, pelo contrário, o acervo documental apresentado demonstra que a Caixa Econômica Federal adotou, amparada em BO policial elaborado pelos sócios da autora, o correto procedimento de bloqueio preventivo da conta para análise do seu setor de segurança.

Concluo, portanto, que as provas apresentadas pela autora não são suficientes para conferir plausibilidade ao seu pleito de antecipação da tutela.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido.

Citem-se.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025320-48.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: AESYS TECNOLOGIA E SISTEMAS DE COMUNICACAO E VISUALIZACAO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CAMARGO GONCALVES DE ABREU - SP213983

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a impetrante acerca dos embargos de declaração opostos pela União.

Decorrido o prazo acima, torne o processo concluso.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0001777-87.2007.4.03.6100

AUTOR: OPERVIA - GRAFICOS LTDA - ME, OPERVIA EDITORIAL E OPERADORES LOGISTICOS LTDA - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DESIQUEIRA - SP172838-A

Advogado do(a) AUTOR: EDISON FREITAS DESIQUEIRA - SP172838-A

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OPERVIA - GRAFICOS LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO - SP178378

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, intime-se a União para manifestação, no mesmo prazo, sobre os cálculos da Contadoria de fls. 634/638.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0056507-97.1997.4.03.6100

EXEQUENTE: GENIVAL ARGEMIRO DA SILVA, GERALDO JUNQUEIRA AVELAR MACHADO, GERALDO MENDES DA SILVA, GILBERTO DE BRITTO E SILVA FILHO, GILBERTO DELLAGO

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

Advogados do(a) EXEQUENTE: AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO - SP115728, NICOLA LABATE - SP83190, JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO - SP83548

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO - SP32686

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, devolvo o prazo recursal das partes, em relação à decisão de fls. 249 e verso, proferida nos autos físicos.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0002209-72.2008.4.03.6100

AUTOR: ELZA MENARBINI

Advogado do(a) AUTOR: EDILSON SAO LEANDRO - SP136654

RÉU: COMERCIAL MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: BRENO ADAMI ZANDONADI - SP163560, DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, ficam as exequentes desde já intimadas para manifestação, nos mesmo prazo, sobre o decurso de prazo para cumprimento, pela executada, do despacho de fl. 361 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0028352-84.1997.4.03.6100
AUTOR: RONALDO APARECIDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BENILDES SOCORRO COELHO PICANCO ZULLI - SP91025

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) RÉU: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Altere a Secretaria a classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, em face dos Correios.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica o exequente intimado, desde logo, para apresentar memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar, no prazo de 15 dias.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0020131-49.1996.4.03.6100
AUTOR: ASSOCIACAO BENEFICENTE ESPORTE E CULTURA CABELBO

Advogado do(a) AUTOR: JOSELUIZ TORO DA SILVA - SP76996

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Altere a Secretaria a classe processual deste feito para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0731971-88.1991.4.03.6100
EXEQUENTE: ANTONIO MAGESTE, TRANSPORTADORA VENEZA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA - SP66897

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a parte exequente intimada para manifestação, no mesmo prazo, conforme requerido à fl. 612 dos autos físicos.

No silêncio, remeta-se o processo ao arquivo.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011316-92.1998.4.03.6100

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES, JOSE PEDRO DE ARAUJO BIRINDELLI, JOSE PEDRO PEREIRA DE AGUIAR, JOSE RUBENS ARNONI JUNIOR, JUSSARA DE MORAES SILVA, LAERCIO MILLAN, LASARO JOSE BARBOSA, LUCINEIDE DA SILVA BARBOSA FURLAN, LUIZ AUGUSTO DE LIMA E SILVA, MARCIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIA MARIA PATERNO FERRE - SP200932, MARCIA MARIA PATERNO - SP200871, ANTONIO SILVIO PATERNO - SP78100

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeçam-se requisições de pagamento em benefício dos exequentes LAÉRCIO MILLAN e JOSÉ ANTONIO FERRAZ DA ROCHA PAES, com base nos cálculos acolhidos pela sentença de fls. 467/470 dos autos físicos, proferida nos embargos 2001.61.00.019254-0 (id. 13160156).

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001884-64.1989.4.03.6100

EXEQUENTE: CELIA MARIA ZANATTA GONCALVES, JOSE CARLOS DE MELO ROSSI, LUPERCIO CAUDURO GONCALVES, MARIA DA PENHA LEONEL JUNQUEIRA DE ANDRADE, OLAVO LEONEL DE BARROS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES NETO - SP21775, YUMeko SHINOHARA ONO - SP39789

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES NETO - SP21775, YUMeko SHINOHARA ONO - SP39789

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES NETO - SP21775, YUMeko SHINOHARA ONO - SP39789

Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO GONCALVES NETO - SP21775, YUMeko SHINOHARA ONO - SP39789

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001807-98.2002.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO - SP167690, LENICE DICK DE CASTRO - SP67859, LUCIANE PERUCCI - SP154930

EXECUTADO: PLASCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: REMO HIGASHI BATTAGLIA - SP157500

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeça a Secretaria mandado de intimação, nos termos requeridos pela União às fls. 520/522 dos autos físicos.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050623-58.1995.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET - SP107288

EXECUTADO: ALBA LUCIA BOTTURA LEITE DE BARROS, ANA MARIA MASSA, CLAUDIO TORRES DE MIRANDA, DORALICE DOS SANTOS, GERALDO CUTCHER GALENDER, JAIR SZMUKLERZ VEL FUKS, JEANNE LILIANE MARLENE MICHEL, JOSE CASSIO DO NASCIMENTO PITTA, LATIFE YAZIGI, LUZ ANTONIO NOGUEIRA MARTINS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA - SP165671-B

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0043004-77.1995.4.03.6100

AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante a anulação da sentença pelo TRF da 3ª Região.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006639-62.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACTION LINE TELEMARKETING DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: ASSIS LOPES BHERING - SP75310, WILSON DONATO - SP114809

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifeste-se a exequente, no mesmo prazo, sobre se considera satisfeita a obrigação e se concorda com a extinção da execução nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC. O silêncio será interpretado como concordância tácita com a satisfação integral da obrigação e se decretará extinta a execução nos termos do artigo 924, II, do CPC.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0417825-67.1981.4.03.6100
EXEQUENTE: AGENCIA DE VAPORES GRIEG SA, AGENCIA DE VAPORES GRIEG S.A., UNIGAS INTERNACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE OSWALDO MOTTA - SP179034-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverá a União comprovar, no mesmo prazo, o deferimento da penhora pelo juízo da execução fiscal.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0061641-76.1995.4.03.6100

AUTOR: ANA SILVIA RIMOLI, CHRISTINA EIKO OTA, DIMAS VIEIRA DE MORAIS, MARIA APARECIDA BUENO ALVES, MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA, MAURO ELI DOS SANTOS, MAURO GANAHA, MIRIAN ROSA AGUILLAR, RICARDO JOSE FRANCHINI, SUZI PIOLOGRO DA HORA

Advogados do(a) AUTOR: ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B, ERICSON CRIVELLI - SP71334
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B
Advogados do(a) AUTOR: ERICSON CRIVELLI - SP71334, ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR - SP112027-A, ADRIANO GUEDES LAIMER - SP118574, NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO - SP108720-B

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006818-93.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: JOSE KALLIL S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL SANTOS DE MELO GUMARAES - SP155453

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Sem prejuízo, indefiro o requerimento de reconsideração de fls. 211/212 e mantenho a decisão de fls. 203 e verso.

O RPV 20170056106, referente aos honorários sucumbenciais, foi expedido, pago e teve valores liberados para levantamento pelo representante legal da parte exequente, conforme extrato juntado à fl. 210.

O RPV 20170056101 refere-se a custas despendidas pela parte autora, podendo ser objeto de penhora no rosto dos autos, conforme decidido por este juízo, não sendo atingido pela impenhorabilidade dos honorários sucumbenciais.

3- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade na digitalização do feito, voltem-me conclusos para transmissão do ofício 20170056101, para pagamento, ao TRF da 3ª Região.

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0014551-91.2003.4.03.6100

AUTOR: CECILIA GROSSO, WALDEMAR SALDANHA, ANA CAROLINA BARREIRO VILLA BOAS, JOSE RENATO SILVA, MARIA IOLISALOMON MAUAD

Advogado do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: LUIZ CARLOS FERRERA DE MELO - SP32686

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, deverão as partes, no mesmo prazo, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, ante a reforma da sentença pelo TRF da 3ª Região.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sem necessidade de nova intimação.

São Paulo, 19 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009001-05.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos n.º 0012236-36.2016.403.6100, que baixaram do TRF da 3ª Região em 14/03/2019, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE, para Cumprimento de Sentença.

2. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para nova conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 19 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0016663-18.2012.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DELIMA - SP235460, JOAO BATISTA BAITELLO JUNIOR - SP168287

RÉU: SONIA MARIA RODRIGUES SEGUI

Advogado do(a) RÉU: CRISTOVAO DE CAMARGO SEGUI - SP91529

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a CEF, no mesmo prazo, intimada do despacho de fl. 185.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012453-16.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: FPS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA ROSSI LOPES - SP279095

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FPS SERVICOS DE COBRANCA LTDA - ME

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Fica a União, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada para manifestação acerca do depósito de fl. 206.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0036719-46.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

EXECUTADO: BOBROW E TEIXEIRA DE CARVALHO ADVOGADOS.

Advogados do(a) EXECUTADO: HELIO BOBROW - SP47749, SABRINA MIDORI FUTAMI KINOSHITA - SP334964

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, abra-se conclusão para homologação do acordo realizado entre as partes.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000183-24.1996.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DEOLINDO GALERA SANCHES, JOSE LUIS GUIDO, LUIZ ANTONIO CALEGARIS, TIBURCIO SILVEIRA NETO, MILTON MENDONCA PEREIRA, LUCINEY APARECIDA MARQUES PEREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO AUGUSTO GENEROSO - SP147019, ANDREA CARLA AYDAR DE MELO GENEROSO - SP153162

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, fica a União intimada para manifestação, no mesmo prazo, sobre o decurso de prazo para cumprimento, pelo executado, da decisão de fl. 201 dos autos físicos.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0023533-40.2016.4.03.6100
AUTOR: LUCIENE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONQUIST DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP, INCONS SAO BERNARDO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836
Advogado do(a) RÉU: KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA SILVA - SP240048
Advogado do(a) RÉU: ISRAEL NORBERTO PEIXOTO - SP102459

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, manifeste-se a autora, no mesmo prazo, sobre a diligência negativa no sentido de localização da corrê INCONS SAO BERNARDO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

São Paulo, 29 de março de 2019.

D E S P A C H O

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, expeçam-se mandados de citação da ré nos endereços indicados à fl. 125.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014416-66.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MEINBERG DA CUNHA FILHO

REPRESENTANTE: SILVIA ANDRADE DA CUNHA GALLETTA

Advogados do(a) AUTOR: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ERICA BARBOSA COUTINHO FREIRE DE SOUZA - DF31968, VIRNA REBOUCAS CRUZ - DF42951

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

D E C I S Ã O

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região no AI nº. 5005187-15.2019.403.0000 (ID 15316325).

Providencie a parte autora a inclusão dos responsáveis – pessoa física e pessoa jurídica – pelo levantamento reputado fraudulento no polo passivo da demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, cite-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021979-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTUR BERTI RICCA, QAMAL ELIAS DONATO, JOSE CARLOS DEL GRANDE

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

Advogado do(a) EXEQUENTE: RUY RAMOS E SILVA - SP142474

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

D E S P A C H O

Fica a parte exequente intimada da certidão retro, com prazo de 5 dias para requerimentos cabíveis.

Em relação aos outros ofícios, não cancelados, aguardem-se os pagamentos.

São Paulo, 01/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008449-33.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ASA SUL LOGISTICA INTEGRADA LTDA - ME

D E S P A C H O

Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5007360-16.2017.4.03.6100

AUTOR: CLETON GERALDO TERRA, PEDRO ANTUNE DESANTANA PEREIRA, RAMON RAMOS DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA ESOUZA - SP315009

Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA ESOUZA - SP315009

Advogados do(a) AUTOR: NICOLAS ALEXEI KUDRIK BASITO - SP315753, FRANCISCO TADEU DA SILVA ESOUZA - SP315009

RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DESAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Ficam as partes cientificadas do trânsito em julgado, com prazo de 5 dias para manifestações, em termos de prosseguimento.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010765-26.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SOLANGE ROSA RIBEIRO ALVES BARBOSA

DESPACHO

Indefiro o pedido da CEF de citação por edital. Não foram esgotadas as tentativas de localização da ré, tendo em vista que sequer foram realizadas pesquisas dos endereços desta.

Fica a CEF intimada para formular os requerimentos cabíveis, em 5 dias.

São Paulo, 20/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5009814-32.2018.4.03.6100

AUTOR: RITA DE CASSIA VILAS BOAS GUIMARAES DOS SANTOS, PAULO CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692

RÉU: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 dias, sobre o pedido de levantamento de valores pela autora.

Sem prejuízo, indique a autora os números de RG e CPF do profissional de advocacia indicado na petição id. 11858356.

Publique-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016467-84.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MACHADO NEVACCHI CURSOS DE IDIOMAS E INFORMATICA LTDA. - EPP, SANDRA CRISTINA NEVACCHI, FELIPE NEVACCHI

DESPACHO

1. Intime(m)-se o(s) executado(s) acerca do bloqueio realizado via BACENJUD, nos termos do art. 854, §2º e §3º, do CPC.

2. Ante a penhora realizada por meio do sistema RENAJUD, expeça-se mandado para:

a) intimação do executado da penhora, para apresentar eventual impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada aos autos do mandado;

b) nomeação do executado como depositário do veículo;

b) constatação e avaliação do bem.

3. Cientifico a exequente do mandado de citação da executada Sandra, devidamente cumprido e fixo prazo de 05 dias para requerimentos.

Int.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017550-46.2005.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILLO GORDAN SANTOS - SP199983
EXECUTADO: CCCOOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE CADASTRO, INTERMEDIACAO DE CREDITO, COBRANCA E ATIVIDADES DE APOIO OPERACIONAL
Advogados do(a) EXECUTADO: WALDYR COLLOCA JUNIOR - SP118273, ELLEN MARINA DE OLIVEIRA PEREIRA MAIA - SP238628

DESPACHO

Proceda a Secretária à exclusão dos advogados da parte executada, tendo em vista que esta, mesmo sendo intimada por edital, não constituiu novos advogados.

Fica intimada a exequente para apresentar, no prazo de 5 dias, memória de cálculo atualizada do valor que pretende executar.

São Paulo, 20/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008662-73.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDO JOSE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE HORTENCIA BAREA - SP117302, LINCOMONBERT SALES DE FREITAS - SP270230, MAURICIO SERGIO CHRISTINO - SP77192, VIRGINIA CALDAS BATISTA - SP271617
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA SOUSA MENDES - SP182321

DESPACHO

1. Ante a omissão das partes, presume-se a regularidade na digitalização do feito.
 2. Ficam intimadas as partes para formular requerimentos, em termos de prosseguimento.
- Em caso de ausência de manifestações, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 20/03/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000104-20.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI - SP165381

EXECUTADO: VALERIA GOULART VIANA

Advogado do(a) EXECUTADO: DOUGLAS DE OLIVEIRA SOUZA - SP188077

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para formular os requerimentos cabíveis, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029012-55.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE SEITI TAKEDA
Advogado do(a) AUTOR: MAIKEL BATANSHEV - SP283081
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica intimado o autor para complementar a digitalização do feito, nos termos da manifestação da CEF, no prazo de 10 dias.

São Paulo, 20/03/2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 0040521-74.1995.4.03.6100
AUTOR: VALEO TERMICO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: NELSON LOMBARDI - SP59427, OLIVIO ALVES JUNIOR - SP118603, JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Ficam as partes intimadas para formulação de quesitos, no prazo de 15 dias.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011372-81.2005.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HAMBURG SUD BRASIL LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, JOSE MARIA ARRUDA DE ANDRADE - SP153509, ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI - SP169017

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de **RS 6.199,94** (seis mil, cento e noventa e nove reais e noventa e quatro centavos), para outubro/2018, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021415-43.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLINICA MEDICA JCFF LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Remeta-se o processo ao TRF da 3ª Região, para julgamento da apelação interposta pela exequente.

São Paulo, 20/03/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004278-06.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO KOUKDJIAN, CONDOMINIO CIVIL PRO INDIVISO SANTO AMARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO DA COSTA MONTEIRO - SP248961
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

DECISÃO

A impetrante não descreve de forma clara qual o ato coator questionado no presente mandado de segurança.

O indeferimento do pedido de inscrição no CNPJ, aparentemente está fundamentado em atos normativos da Receita Federal, e no não atendimento, pela impetrante, de exigências formais para o deferimento da inscrição.

Assim, por ora, não vislumbro a necessária plausibilidade jurídica no pleito da impetrante a justificar o deferimento da medida liminar, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Notifique-se.

Prestadas as informações ou decorrido o prazo, venham conclusos para apreciação do pedido de medida liminar.

No prazo de 10 (dez) dias, justifique a parte impetrante a legitimidade ativa de PAULO KOUKDJIAN.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0027324-42.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: NORMA FRANCISCA BUCK, FERNANDO CARLOS BUCK, MAURICIO BUCK, MONICA BUCK, FERNANDO BUCK

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEAO VIDAL SION FILHO - SP70143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEAO VIDAL SION FILHO - SP70143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEAO VIDAL SION FILHO - SP70143
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEAO VIDAL SION FILHO - SP70143

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- No silêncio, ou não sendo encontrada nenhuma irregularidade, remeta-se o processo ao arquivo (sobrestado), conforme item 3 do despacho de fl. 260.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0987786-28.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: FLEXOR PLASTICOS LTDA - ME

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLEIDE MARIA MORETI - SP89637, JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO - SP37023, PAWEL DE MORAES KRIVTZOFF - SP8552, DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO - SP68599

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Manifeste-se a União, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do despacho de fl.369.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM(7) Nº 5001647-26.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIZETTE DUCA PESSOA

Advogados do(a) RÉU: BENIALDO DONIZETTI MOREIRA - SP375429, CLEITON LEITE COUTINHO - SP283336

DESPACHO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a contestação e documentos que a instruem

São Paulo, 20 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009935-92.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RAMACIOTTI & COSTA TRADUCOES SC LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO RIBEIRO - SP215854

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para pagar à União, no prazo de 15 dias, o valor de R\$ 2.133,57, para setembro/2018, referente aos honorários sucumbenciais devidos, por meio de guia DARF, código de receita 2864.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025655-67.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO FAMULA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO WAGNER DA VELLA DUARTE - SP56495, PEDRO HENRIQUE MORAL DUARTE - SP368011

IMPETRADO: GERENTE GERAL PV DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Fica a Caixa Econômica Federal intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 1.010, Parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Em seguida, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0001491-60.2017.4.03.6100
REQUERENTE: RUSSELL REYNOLDS ASSOCIATES LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO PEREIRA GOMARA - SP94041

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1- Ciência às partes quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2- Não sendo encontrada nenhuma irregularidade, voltem-me conclusos para decisão e prosseguimento do feito, ante a anulação da sentença proferida pelo TRF da 3ª Região.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032810-95.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ANA ESTELA PETROSINO

Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL SALDANHA CABRAL - SP113635, LAIZ DE OLIVEIRA CABRAL - SP157813

DESPACHO

Fica a parte executada intimada para efetuar a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022182-73.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE VOTORANTIM

Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AARAO FILHO - SP95605

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Fica a parte exequente intimada para formular os requerimentos cabíveis, em termos de prosseguimento, no prazo de 5 dias.

No silêncio, remeta-se ao arquivo.

São Paulo, 20 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000070-76.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARMY ORGANIZACAO DE SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO ALEIXO PEREIRA - SP152075, VANIA ALEIXO PEREIRA CHAMMA AUGUSTO - SP182576
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO

DESPACHO

No prazo de 10 dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030224-14.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALLON Y.IDELMAN FISIOTERAPIA - ME

DESPACHO

No prazo de 10 dias, manifeste-se a União acerca dos embargos de declaração opostos pela parte impetrante.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002990-91.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FESTO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança julgado procedente para afastar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, com o reconhecimento do direito de compensar os valores recolhidos em excesso.

A impetrante informou que não executará o título judicial, eis que os créditos apurados e reconhecidos nesta ação serão pleiteados através de compensação na via administrativa, nos termos da Instrução Normativa nº 1.717/17 (ID 15854874).

Decido.

Ante a desistência da execução desta ação, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VIII, e 775, do Código de Processo Civil.**

Custas pela parte impetrante, nos termos do artigo 100, §1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB nº 1.717/2017, que dispõe “na hipótese em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, cópia da decisão que homologou a desistência da execução do título judicial, pelo Poder Judiciário, e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou cópia da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste”.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7451

PROCEDIMENTO COMUM

0726949-49.1991.403.6100 (91.0726949-8) - JOSE GABEL(SP098683 - CRISTIANE GARCIA OLIVIERI E SP051023 - HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE E SP151576 - FABIO AMARAL DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0019624-93.2012.403.0000, dê-se prosseguimento, com a elaboração da minuta do ofício requisitório, observando-se os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 120-124 e dê-se vista às partes.

2. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para transmissão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0063846-83.1992.403.6100 (92.0063846-5) - NELSON HIDEKI SATO(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1. Oficie-se à Receita Federal em Marília solicitando informações sobre o cumprimento do ofício n. 33/2018.

2. Cumpra a parte autora a determinação de fl. 472.

Prazo: 10 dias.

3. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo, bem como o cumprimento do ofício expedido à fl. 470.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006916-40.1995.403.6100 (95.0006916-4) - INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP257220 - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 272: Ciência à parte autora.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016305-10.1999.403.6100 (1999.61.00.016305-0) - SPOZATI & MONTANARI CIA/ LTDA(SP142381 - MARIA TEREZA DE JESUS PAULO CAPELO E SP146235 - ROGERIO AUGUSTO CAPELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL X SPOZATI & MONTANARI CIA/ LTDA

Ciência às parte do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0008010-52.2016.403.0000, cujas cópias originais foram trasladadas às fls. 524-575.

Mantida a decisão de fl. 506, que indeferiu o pedido de prosseguimento da execução.

Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007943-09.2005.403.6100 (2005.61.00.007943-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-91.2005.403.6100 (2005.61.00.007944-2)) - FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. ANALU GLEICH REISENBERG-(27.623-PR)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0008870-53.2016.403.0000.

2. Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007944-91.2005.403.6100 (2005.61.00.007944-2) - FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. ANALU GLEICH REISENBERG-(27.623-PR)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0008770-98.2016.403.0000.

2. Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007950-98.2005.403.6100 (2005.61.00.007950-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007944-91.2005.403.6100 (2005.61.00.007944-2)) - FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(Proc. ANALU GLEICH REISENBERG-(27.623/PR)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2140 - JOSE BEZERRA SOARES) X UNIAO FEDERAL X FINAMBRAS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

1. Ciência às partes do trânsito em julgado do agravo de instrumento n. 0008869-68.2016.403.0000.

2. Arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017753-71.2006.403.6100 (2006.61.00.017753-5) - NELSON SPADA(SP213911 - JULIANA MIGUEL ZERBINI E SP110795 - LILIAN GOUVEIA E SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSS/FAZENDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Nos termos dos artigos 8º a 10º da Resolução PRES n. 142/2017, nas classes processuais em que o uso do sistema PJe seja obrigatório para novas ações, fica estabelecido o momento do início do cumprimento de sentença condenatória como o de necessária virtualização do processo físico então em curso.

Referida Resolução vige desde 02/11/2017. Deve, portanto, o exequente promover o cumprimento de sentença no PJe.

Fimdo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005963-17.2011.403.6100 - BANCO ITAU BBA S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

O pedido da parte autora foi julgado procedente para anular a pena de perdimento do veículo objeto da ação e determinar a sua restituição ao autor (fl. 210).

Uma vez que a autora, Banco Itaú BBA S.A., realizou depósito judicial de parcelas que a ela eram devidas em contrato de arrendamento mercantil com terceiro, o valor deve ser por ela levantado.

Decisão.

1. Expeça-se alvará de levantamento do valor indicado no depósito de fl. 162, em favor da autora.

2. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos.

3. Intime-se a União desta decisão concomitantemente com a intimação no PJe n. 5009982-34.2018.403.6100, onde se pleiteia o ressarcimento das custas e honorários sucumbenciais.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006276-17.2007.403.6100 (2007.61.00.006276-1) - HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUEIRI E SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP105061 - HELENA DE OLIVEIRA FAUSTO) X INSPETOR CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Fl. 384: A União requer a transformação em pagamento definitivo o total depositado à fl. 201.

Defiro, uma vez que em razão da improcedência do pedido da impetrante, o valor depositado, relativo ao tributo em discussão, deve ser transformado em pagamento definitivo em favor da União . Oficie-se à CEF.

Noticiada a transformação, dê-se vista às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028765-14.2008.403.6100 (2008.61.00.028765-9) - ELIUDE JOSE BIANCHI(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA E SP142184 - REGINALDO DE OLIVEIRA GUIMARAES E SP159384 - HERCULES FERNANDES JARDIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fl. 198: A União requer a transformação em pagamento definitivo o total depositado à fl. 59.

Defiro, uma vez que em razão da improcedência do pedido do impetrante, o valor depositado, relativo ao tributo em discussão, deve ser transformado em pagamento definitivo em favor da União . Oficie-se à CEF.

Noticiada a transformação, dê-se vista às partes.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0742626-22.1991.403.6100 (91.0742626-7) - LUIZA ABE YAMADA X TADASHI YAMADA X JOSEF DOKTORCZYK X NELSON XAVIER X JOAO ODIVAL POLI X GENI DOKTORCZYK X LEO DOKTORCZYK X PERLA DOKTORCZYK X ELFRIDA DOKTORCZYK(SP086852 - YOLANDA VASCONCELLOS DE CARLOS E SP063118 - NELSON RIZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIREES) X LUIZA ABE YAMADA X UNIAO FEDERAL X JOSEF DOKTORCZYK X UNIAO FEDERAL

Cumpra a parte autora a determinação de fl. 319, a fim de viabilizar a transferência do valor depositado à fl. 300.

Prazo: 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0023862-67.2007.403.6100 (2007.61.00.023862-0) - FERNANDO LOPES DAVID(SP188143 - PATRICIA PAULINO DAVID CORREA E SP048774 - FERNANDO LOPES DAVID E SP228040 - FERNANDO LOPES DAVID FILHO) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X FERNANDO LOPES DAVID X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC

Cancele-se o alvará n. 4161679.

Intime-se a parte autora para que indique dados de conta bancária de sua titularidade, para transferência direta do valor depositado à fl. 48, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC.

Prazo: 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006869-03.1994.403.6100 (94.0006869-7) - MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA X SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA X TDK DO BRASIL ELECTRONIC COMPONENTS LTDA X UNITIKA DO BRASIL INDUSTRIA TEXTIL LTDA X TACAOCA, INABA E ADVOGADOS - EPP(SP017211 - TERUO TACAOCA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA E SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP108333 - RICARDO HIDEAQUI INABA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que RECESA PISOS E AZULEJOS LTDA possui atualmente advogado diverso das demais empresas, publique-se a decisão de fl. 751.

2. Prejudicado o pedido de fls. 759-760, tendo em vista que já foi expedido ofício à CEF (fl. 752).

- Solicite-se à CEF informações sobre o cumprimento do ofício n. 228/2018.
- Com as informações, retomem os autos conclusos para destinação do saldo remanescente.

Int.

DECISÃO DE FL. 751:

Em relação ao crédito da executada Recesa Pisos e Azulejos Ltda (fl. 601) foi determinada a transferência dos valores penhorados, indicados à fl. 708, para o Juízo da Execução.

Foi determinado, ainda, o levantamento do remanescente pela beneficiária, com destacamento de valor à Sociedade de Advogados (fl. 739).

A União informou a existência de débito inscrito em dívida ativa não cobrado na execução fiscal de onde partiu a penhora no rosto dos autos e requereu a manutenção do saldo remanescente à disposição do Juízo (fls. 744-748).

É o relatório.

Da análise dos documentos apresentados pela União às fls. 745-748, verifica-se que o único débito não cobrado na execução fiscal de onde partiu a penhora no rosto dos autos (incrições elencadas à fl. 708) é o de número de inscrição 802170381516-47, cuja execução foi proposta, com valor da causa de R\$ 5.344,94 (agosto de 2018).

Decisão.

- Determino a reserva de R\$ 5.344,94 (em 13 de agosto de 2018) do depósito de fl. 601 para eventual garantia da Execução Fiscal apontada.
- Oficie-se à CEF para transferência do remanescente à beneficiária Recesa e à Sociedade de advogados conforme já determinado às fls. 739 e 685.
- Comprove a União a adoção de providências para viabilizar a penhora no rosto dos autos relativamente à execução fiscal proposta (fls. 747-748).

Int

Expediente Nº 7453

PROCEDIMENTO COMUM

0705984-50.1991.403.6100 (91.0705984-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0688509-81.1991.403.6100 (91.0688509-8)) - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS CATANDUVA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

- Ciência às partes da decisão proferida no Agravo de Instrumento n. 5004506-45.2019.403.0000 (fls. 415-418).

Foi deferido o pedido de efeito suspensivo, para o fim de obstar a transferência de quaisquer valores para o processo que deu ensejo à penhora no rosto dos autos.

Desta forma, quando do pagamento das novas requisições, cuja reexpedição foi determinada à fl. 386-verso, item 5, os depósitos deverão ser mantidos à disposição do Juízo até ulterior deliberação.

2. Verifico que a 6ª parcela do precatório (fl. 355), cuja transferência foi determinada, foi também abrangida pelo estorno, determinado pela Lei 13.463/2017 e deverá, portanto, ser objeto de nova expedição e destinação conforme item 1 desta decisão.

- Fls. 420-421: Solicite-se à CEF informações sobre o saque realizado na conta n. 1181.005.50685902-0.

Com as informações, retomem os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0034506-60.1993.403.6100 (93.0034506-0) - CIRUMEDICA S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Houve trânsito em julgado nos embargos à execução e foram acolhidos os cálculos elaborados pela União (fls. 969-984).

Verifica-se, contudo, que a situação cadastral da exequente na Receita Federal do Brasil consta como inapta por omissão de declarações (fl. 985), o que impossibilita a expedição de precatório em seu favor.

Determino a permanência dos autos em Secretaria por 30 (trinta) dias, a fim de que a exequente providencie a regularização de sua situação cadastral e comprove nos autos.

Decorrido o prazo sem cumprimento, aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021566-87.1998.403.6100 (98.0021566-2) - MILLOS COML/ CARAJAS S/A X MILLOS COML/ CARAJAS S/A - FILIAL 1 X MILLOS COML/ CARAJAS S/A - FILIAL 2(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Em vista da procedência do pedido nos embargos à execução (traslado de cópias de fls. 473-486), com o reconhecimento de inexistência de título executivo judicial relativo à verba sucumbencial, arquivem-se estes autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017595-84.2004.403.6100 (2004.61.00.017595-5) - JOAO BOSCO PINHEIRO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 524: Informe o autor o número do cumprimento de sentença digitalizado, uma vez que não foi localizado no sistema Pje.

Prazo: 10 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003278-37.2011.403.6100 - UNIVERSO ONLINE S/A(SP074182 - TAIS BORJA GASPARIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Sentença (tipo B) fase processual é de cumprimento de sentença. A executada realizou o depósito judicial do valor a que foi condenada, relativo aos honorários sucumbenciais e requereu a extinção da execução (fls. 254-257). A exequente concordou com o valor e requereu a transferência do valor depositado para conta de titularidade da Associação dos Procuradores dos Correios - APECT (fls. 266-267). É o relatório. Procedo ao julgamento. Com o pagamento, a execução do julgado está satisfeita. Decisão. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência do valor depositado na conta n. 0265.005.86410544-7 (fl. 256) para a conta indicada pela exequente à fl. 266, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do CPC. Para tanto, indique a ECT o código de recolhimento do IR a ser retido na fonte, se for o caso. Após o trânsito em julgado e noticiada a transferência, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 27 de março de 2019. PAULO CESAR DURAN Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM

0001635-05.2015.403.6100 - ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP090147 - CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO)

- Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido à fl. 222.

2. Intime-se a União da certidão de fl. 221.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017302-51.2003.403.6100 (2003.61.00.017302-4) - PD CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 494-495: Ciência à impetrante.

Arquivem-se os autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012067-83.2015.403.6100 - REGIANE DE QUADROS GLASHAN(SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X DIRETOR DEPTO RECURSOS HUMANOS UNIV FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 2250 - VANESSA BOVE CIRELLO E SP166407 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Fls. 297-300: Ciência à impetrante.

Arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0026982-02.1999.403.6100 (1999.61.00.026982-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022852-66.1999.403.6100 (1999.61.00.022852-4)) - MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MOTOROLA MOBILITY COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X UNIAO FEDERAL

- 547: O pagamento da RPV, indicado no extrato de fl. 545, foi realizado em conta à disposição do beneficiário.

2. Deve seu representante comparecer no Banco do Brasil (agência JEF) para realizar o saque.

3. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo o pagamento do precatório de fl. 543.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006682-96.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RÉU: POLLY CENTER COMERCIAL DE PRODUTOS TEXTÉIS LTDA E P P, GABRIEL SARAFIAN GANTMAN
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO TAVARES DE OLIVEIRA - SP39799
Advogados do(a) RÉU: JOAO IBAIXE JUNIOR - SP104409, MARCELO DA SILVA PRADO - SP162312

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição e documentos de ID 15030975 e seguintes para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0018692-70.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAB - SISTEMA PRODUTOR ALTO TIETE S/A

Advogados do(a) AUTOR: BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047, CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

RÉU: CIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogados do(a) RÉU: VERA LUCIA MAGALHAES - SP190514, JENNY MELLO LEME - SP53245

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020073-86.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE BEBIDAS NOBRES
Advogados do(a) AUTOR: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477, ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cumpra o autor a decisão de ID 10178911, com a regularização da representação processual e juntada de procuração, impreterivelmente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5016646-81.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA LOPES VENDITTO REBELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE COSTA ALVES DA SILVA - SP196634
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

1. Quanto à digitalização

a) Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

b) Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

c) Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

2. Cumprimento de sentença

a) Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (documento de ID 11680666), devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

b) Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

c) Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

DECISÃO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0023707-20.2014.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INCOMETAL S A INDUSTRIA E COMERCIO
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, LEONARDO FRANCO DE LIMA - SP195054, ALEXANDRE DE MELO - SP201860

DESPACHO

1. Intime-se a parte executada a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo da intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação ou impugnação, arquivem-se os autos físicos.

4. Nos termos do artigo 523 do CPC, é a parte executada intimada para efetuar o pagamento voluntário da condenação, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo concedido no item 1. desta decisão.

5. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor.

6. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10% (dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5030389-61.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: WAGNER DE SOUZA SANTOS - SP399234
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO - JUCESP

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WAGNER DE SOUZA SANTOS** em face de ato do **PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DE SÃO PAULO – JUCESP**.

Foi proferida decisão que determinou a emenda da petição inicial (num. 12995901).

Intimado, o impetrante deixou de se manifestar.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido

Apesar de devidamente intimado, o impetrante deixou de cumprir as determinações do num. 12995901, quais sejam, esclarecer os fatos, causa de pedir e especificar os pedidos, manifestar-se sobre a decadência do prazo para impetração do mandado de segurança e retificar o valor da causa.

Constata-se, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como das condições da ação e, a inépcia da petição inicial.

Diante do exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 330, incisos I e IV e, 485, incisos I, IV e VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquite-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017865-32.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CONSTRUTORA CROMA EIRELI
Advogado do(a) RÉU: JANICE INFANTI RIBEIRO ESPALLARGAS - SP97385

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte RÉ (CONSTRUTORA CROMA EIRELI) da juntada de petição de ID 10902089, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006139-88.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE BORTOLETI DE ARAUJO, MARIA TEREZA COLTURATO, JAIR MENGATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
Advogado do(a) EXEQUENTE: SULLIVAN LINCOLN DA SILVA RIBEIRO - SP225532
EXECUTADO: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

DESPACHO

1. Intime-se a exequente a conferir as peças e documentos digitalizados, bem como apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados.

Prazo: 05 (cinco) dias.

2. Mantenham-se os autos físicos em Secretaria até decurso do prazo de intimação desta decisão.

3. Decorrido sem manifestação, arquivem-se os autos físicos.

4. A Fazenda Pública impugnou a execução.

Na execução as partes exequente e executada precisam apresentar os cálculos de forma objetiva, pontual, e de fácil identificação das razões de divergência, com observância de que os pontos controvertidos devem ser apresentados por tópicos, planilha ou tabela, a fim de que fiquem bem delimitados e possibilitem a conferência.

Intime-se a exequente para, querendo, apresentar manifestação sobre a impugnação.

Prazo: 30 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005234-56.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KL REALCE MODA - EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: RAMON DE ANDRADE FURTADO - SP397595
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 01/2017 desta Vara, é intimada a parte AUTORA da juntada de petição de ID 14610371, para manifestação no prazo legal.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030078-70.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CECILIA LEITE DE MORAES
Advogados do(a) AUTOR: BRUNO CHATAK FERREIRA MARINS - RJ189161, BRUNO CANHEDO SIGAUD - SP401583, ALEX SCHUR FAIWICHOW - SP401831
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A autora interpõe embargos de declaração da decisão que indeferiu a antecipação de tutela com o argumento de que: "Com efeito, na análise do pedido de antecipação de tutela, este MM. Juízo deixou de se manifestar sobre a jurisprudência colacionada pela Embargante em sua exordial acerca do entendimento do Superior Tribunal de Justiça ("STJ") e do Tribunal Regional Federal da 3ª e 4ª Região ("TRF3" e "TRF4") sobre casos análogos ao presente."

Não caracteriza omissão a falta de manifestação do Juiz sobre a jurisprudência citada pela parte.

Decido

1. Rejeito os embargos de declaração.
2. Manifeste-se a autora, se quiser, sobre a contestação e informe se concorda com o julgamento conforme estado do processo ou se pretende a produção de alguma prova. Neste caso, será necessário especificar e explicar a pertinência da prova.

Prazo: 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006337-35.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: ANA PAULA ROSSETTO

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **ANA PAULA ROSSETTO**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A autora informou que as partes se compuseram (num. 3208315).

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, tendo ao final a executada retomado o pagamento.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006494-08.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

EXECUTADO: KELI DIAS

SENTENÇA TIPO C

Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **KELI DIAS**, objetivando a cobrança de contrato bancário.

A autora informou que as partes se compuseram (num. 1660963).

É o relatório. Decido.

O presente processo comporta imediata extinção, sem a resolução de mérito.

Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir (ou processual). A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Considerando-se as informações trazidas pela exequente, foram realizadas diversas diligências extrajudiciais, tendo ao final a executada retomado o pagamento.

Desta forma, resta configurada a carência superveniente do direito de ação, por falta de interesse de agir, ou seja, pela desnecessidade de intervenção judicial, no que se convencionou chamar de perda do objeto da ação.

Por conseguinte, a carência superveniente do direito de ação impede a análise do mérito, comportando a extinção imediata do processo, com suporte no inciso VI, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual superveniente.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PAULO CEZAR DURAN

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006791-15.2017.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RIBEIRO PAULO

DECISÃO

Declaro suspensa a execução durante o prazo concedido pela exequente para que o executado cumpra voluntariamente a obrigação, com fundamento no artigo 922 do CPC.

Findo o prazo, qualquer das partes poderá informar ao Juízo a satisfação da obrigação para extinção da execução.

Remeta-se o processo ao arquivo provisório.

Int.

São PAULO
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006091-61.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IMPREXO METAL GALVANO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO CAMPERLINGO - SP174939
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

C E R T I D ã O

Com a publicação/ciência desta informação, é a parte **apelada (CEF)** intimada para conferir as peças e documentos digitalizados, bem como a apontar e sanar eventuais equívocos ou ilegibilidades detectados. Findo o prazo, os autos físicos serão arquivados e este processo será remetido ao TRF3 (intimação e remessa por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020014-98.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MIX SAO PAULO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS - SP72080, TIAGO APARECIDO DA SILVA - SP280842
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIX SÃO PAULO INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, com pedido de medida liminar, com vistas a obter provimento jurisdicional que reconheça a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Requer, ainda, o reconhecimento do crédito referente aos valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a petição inicial vieram os documentos.

O pedido liminar foi indeferido. Desta decisão foi interposto recurso de agravo de instrumento.

O impetrado apresentou informações, defendendo a legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

Decido.

No caso em apreço, importante observar que o ICMS, por ser imposto indireto, integra o preço cobrado pelos serviços prestados. Nesse contexto, o valor relativo ao ICMS, resta incluído na receita auferida pela pessoa jurídica.

A base de cálculo do PIS e da COFINS foi alterada, recentemente, pela Lei nº 12.973/14. As Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 passaram a ficar assim redigidas:

“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º.”

Por sua vez, dispõe o artigo 12, § 5º, do Decreto-Lei nº 1.598/77, com alteração dada pela Lei nº 12.973/14:

“Art. 12. A receita bruta compreende:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.”

Da leitura das normas acima citadas, verifica-se que as contribuições para o PIS e COFINS passaram a incidir sobre a totalidade da receita bruta do contribuinte, com a inclusão, agora de forma expressa, dos tributos sobre ela incidentes, inclusive o ICMS.

Impende, pois, o exame do conceito de receita, para, assim, concluir se nele está inserido o valor atinente ao ICMS.

De acordo com o Instituto de Auditores Independentes do Brasil (Ibracon) o conceito contábil de receita é “(...) a entrada bruta de benefícios econômicos durante o período que ocorre no curso das atividades ordinárias da empresa, quando tais entradas resultam em aumento do patrimônio líquido, excluídos aqueles decorrentes de contribuições dos proprietários, acionistas ou cotistas” (NFC 14). Esse conceito é seguido pelo Conselho Federal de Contabilidade na NBC T 19.30, aprovada pela Resolução nº 1.187/00.

O Supremo Tribunal Federal já havia firmado o entendimento a respeito da existência de identidade entre os conceitos de faturamento e receita bruta.

Partilhando do posicionamento externado pelo voto do Exmo. Ministro Marco Aurélio, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2-MG, que, com brilhantismo e clareza ímpar, abarcou a matéria em apreço, entendo que o ônus fiscal atinente ao ICMS não pode sofrer a incidência da COFINS, por não revelar medida de riqueza, nos moldes estatuidos no artigo 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal.

De acordo com o insigne magistrado, “o conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A Cofins só pode incidir sobre o faturamento que, conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrário sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da Cofins.”

Somente o ingresso de valores no patrimônio da empresa pode ser considerado receita, tanto pela ótica constitucional como pela contábil.

Ao incluir na receita bruta os tributos sobre ela incidentes, como fez a Lei nº 12.973/14, o legislador incorreu em inconstitucional alargamento da base de cálculo, uma vez que tais tributos não representam aumento do patrimônio da empresa e sim um imposto devido à unidade da federação.

Por derradeiro, corroborando este entendimento, o Plenário do Colendo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706, com repercussão geral reconhecida, em sessão datada de 15.03.2017, decidiu, por maioria de votos, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme a ementa de julgamento nos seguintes termos:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

Por outro lado, tendo havido recolhimentos a maior é direito da parte impetrante exercer a respectiva compensação tributária, desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e sob a sistemática do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pela Lei nº 10.637/02), com a elaboração das competentes declarações a serem apresentadas perante a Receita Federal do Brasil.

Com efeito, o mandado de segurança é instrumento adequado ao reconhecimento do direito de compensação, a teor da súmula 213 do Superior Tribunal de Justiça.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRESP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Anoto que a autoridade competente mantém o direito de fiscalizar a compensação ora autorizada, podendo/devendo tomar as medidas legais cabíveis caso sejam extrapolados os limites da presente decisão (CTN, arts. 142 e 149).

Neste sentido, o seguinte julgado.

“CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ERRÔNEA INDICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. SUPOSTA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DEFICIÊNCIA SANÁVEL. CORREÇÃO JUDICIAL DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. ELEIÇÃO DA VIA MANDAMENTAL. ADEQUAÇÃO. PIS E COFINS- IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/2004. BASE DE CÁLCULO: EXCLUSÃO DO ICMS. COMPENSAÇÃO. 1. Segundo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a estrutura complexa da Administração Pública muitas vezes dificulta o exato apontamento da autoridade que deve figurar no feito, motivo pelo qual eventual falha nessa indicação não pode ser, de plano, óbice ao reconhecimento de direito líquido e certo amparado por remédio constitucional (STJ, AgRg no Ag 1.076.626/MA, Primeira Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 21/05/2009, DJe 29/06/2009). 2. E de ser conhecida a via eleita pela impetrante, eis que a matéria levada a juízo, mandado de segurança em que se busca o provimento jurisdicional no sentido de determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar as contribuições do PIS - Importação e da COFINS - Importação, excluindo da base de cálculo das referidas exações o montante relativo ao ICMS e das próprias contribuições, bem como que autorize a consequente repetição/compensação, é perfeitamente deduzível em sede mandamental e iterativamente julgada pela Turma julgadora. 3. As contribuições sociais questionadas, PIS e COFINS - Importação, possuem base constitucional. Foram instituídas a partir das alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº. 42, de 19 de dezembro de 2003, que acrescentou o inciso IV ao artigo 195, da Constituição Federal. 4. O sistema constitucional tributário deve ser examinado em sua inteireza, resultando a integração do texto constitucional de imperiosa observância, quando da edição de normas infraconstitucionais. 5. O Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, ao julgar recentemente o RE 559.937/RS, sob o regime previsto no artigo 543-B, do Código de Processo Civil, reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS - Importação, nos seguintes termos: “Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: ‘acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições’, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.”. 6. Acresça-se, ainda, que a repetição/compensação, nos termos do decidido pelo MMF Julgador de Primeiro Grau, submete-se à legislação de regência, respeitada a prescrição quinquenal - ação ajuizada em 17/06/2014 - devendo esta, ainda, atentar ao disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96, já com suas devidas alterações, e 170-A, do CTN, bem como à incidência da taxa SELIC, nos termos de consolidada jurisprudência desta E. Corte. 7. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento.” (TRF-3ª Região, AMS 357856, 4ª Turma, DJ 03/11/2015, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira).

Isto posto, julgo **PROCEDENTE** o pedido para o fim de reconhecer a inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Autorizo, outrossim, a restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos cinco anos do ajuizamento da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, os quais deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.

PAULO CEZAR DURAN

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MONITÓRIA (40) Nº 0019876-61.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: LORENNE ALENCAR BRINGEL

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0020591-06.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: CELOPEN - COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA. - ME

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5028165-53.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: F.LEITE CONSTRUCOES LTDA. - ME

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO DO AMARAL SAMPAIO DORIA - SP124893

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

1. Mantenho a sentença pelas razões nela expendidas
2. Cite-se a parte ré para responder ao recurso interposto.
3. Após, remetam-se os autos ao TRF3.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0023808-57.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: FERNANDA FLORA LUZ PADULA E SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0013928-07.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: AURICELIA PEREIRA DA SILVA - ME, AURICELIA PEREIRA DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007451-65.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: TOKINHO COMERCIAL EIRELI - EPP, FERNANDA DE ALBUQUERQUE COIMBRA, PAULINO PEREIRA DOS SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024108-82.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: NIELA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI - ME, HELENA SAMPAIO NIELA RIBEIRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0077539-37.1992.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759

EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO AVALON LTDA, SIDNEI FRANCISCO DIAS, ROBERTO KOHNE SARTORELLI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018633-39.2001.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: OSNIR GIACON, MILTON FAGNANI, MARIO MENIN, RICARDO TROMBONI DE SOUZA NASCIMENTO, ALFREDO DE FARIA THOME DA SILVA JUNIOR, SYLVIO GONCALVES CORDEIRO FILHO, CARLOS ALCIDES GABRIEL, JOSE CARLOS VIEIRA MARQUES, ALBERTO HERMANN ABRAHAO, CELSO JOSE DOS SANTOS BARRETO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

Advogados do(a) EXEQUENTE: SANTO FAZZIO NETTO - SP38085, NEDINO ALVES MARTINS FILHO - SP267512

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, SILVIO TRAVAGLI - SP58780

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de atuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

Expediente Nº 7450

DEPOSITO

0685533-04.1991.403.6100 (91.0685533-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006994-73.1991.403.6100 (91.0006994-9)) - CARMEN ALVAREZ VAMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito. As partes são também intimadas de que qualquer manifestação, visando o início da fase de cumprimento de sentença, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º a 10 da Resolução PRES n. 142/2017, da Presidência do TRF3. Findo o prazo, sem manifestação para prosseguimento, quer pelo eletrônico (cumprimento de sentença), quer pelo meio físico (outras providências), os autos serão arquivados (intimação por autorização da Portaria 12/2017 - 11ª VFC). Prazo: 10 (dez) dias.

DESAPROPRIACAO

0129392-42.1979.403.6100 (00.0129392-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. MARIA HELENA SOUZA DA COSTA) X MANUEL NICOLAU DE FREITAS(SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é(são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer(em) o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM

0015703-58.1995.403.6100 (95.0015703-9) - SIND EMP EMPR BRAS CORREIOS E TELEGR SIMIL DE SPAULOREG GDE SP E ZONA POSTAL DE SOROCABA(SP261897 - ELIAS ORLANDO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte exequente às fls. 1086-1087.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0053114-38.1995.403.6100 (95.0053114-3) - JOSE AUGUSTO ALENCAR LARANJEIRA X JOSE CARLOS FRANCA X MARIA NARDIN FRANCA X JOSE GOMIDE MARTINS X JOSE PEREZ PEREZ X

JOSE VIEIRA X MARIA DE LOURDES COLOMBAROLI X LUIZ ALBERTO CESARINO X KEYOMI TAKAYANAGI MORIGAKI X MARIA JOSE PEREIRA VASCONCELLOS X ODETE ZAIDEL VIEIRA X VANIA REGINA VIEIRA RAMIRES DE BARROS X JOSE ROBERTO VIEIRA X PAULO SERGIO VIEIRA X LUIZ EDUARDO VIEIRA X NEUSA DOS SANTOS ALENCAR LARANJEIRA X ANA LAURA SANTOS DE ALENCAR LARANJEIRA X MARTA MARIA DE ALENCAR LARANJEIRA GIANELLI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A decisão de fls. 476-477 determinou o levantamento de valores depositados em favor dos exequentes.

Em razão do falecimento dos exequentes José Vieira e José Augusto Alencar Laranjeira, os sucessores requereram a habilitação às fls. 549-583 e 584-607.

A decisão proferida à fl. 618 determinou a intimação da CEF quanto aos pedidos de habilitação e a devolução dos valores depositados quanto aos exequentes Maria Nardim França e José Carlos França, por terem recebido valores em outro processo.

A CEF manifestou-se à fl. 625 para manifestar-se sobre a habilitação, ressaltando, porém, a necessidade de sobrepartilha para liberação dos valores.

A parte exequente informou, às fls. 626-628, os dados para transferência dos valores.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A habilitação dos sucessores dos exequentes falecidos encontra-se deferida (fl. 618).

Em relação à liberação dos valores aos sucessores, não vislumbro a necessidade de sobrepartilha, tendo em vista que os documentos apresentados às fls. 552-583 e 587-607 comprovam o inventário extrajudicial e a qualidade de herdeiros dos requerentes; ademais, os créditos apurados são de pequena monta e decorrentes de contas-poupança dos titulares falecidos.

Em vista da idade avançada das requerentes Odete Zaidel Vieira e Neusa dos Santos Alencar Laranjeira, deve ser concedida a prioridade na tramitação, conforme requerido às fls. 551 e 585.

Decisão

1. Solicite-se à SUDI a inclusão dos sucessores dos exequentes falecidos (fl. 618).

2. Defiro a prioridade na tramitação.

3. Indefero o requerido pela CEF.

4. Cumpra-se o determinado nos itens 3 e 5 da decisão de fl. 618 (expedição de ofício de transferência e arquivamento dos autos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0060842-33.1995.403.6100 (95.0060842-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055618-17.1995.403.6100 (95.0055618-9)) - FABRIMA MAQUINAS AUTOMATICAS LTDA(SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAZENDA NACIONAL

Defiro o requerido pela CEF à fl. 224.

Proceda a Secretaria à conversão dos metadados, nos termos da Resolução n. 200/2018 do TRF3.

OBS.: efetuada conversão dos metadados; aguarda procedimentos da CEF.

PROCEDIMENTO COMUM

0007210-24.1997.403.6100 (97.0007210-0) - PAULO CESAR TAVARES DE MELO(SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO BISOGNI E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Em análise para expedir ofício de transferência, verifiquei que o advogado não indicou a conta própria para transferir o valor a título de honorários advocatícios.

Assim, indique o advogado seus dados bancários para transferência direta do valor de honorários advocatícios.

Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 498-499 (expedição do ofício de transferência com o desconto do valor devido por cada exequente a título de sucumbência em favor da CEF).

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0032961-76.1998.403.6100 (98.0032961-7) - ADILSON MOREIRA DO NASCIMENTO X ELIETE TRINDADE MIRANDA NASCIMENTO(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA)

Verifico que restou a análise do pedido formulado pelo perito judicial à fl. 539, referente aos honorários periciais.

O perito judicial nomeado à fl. 382 elaborou laudo pericial e requereu, à fl. 539, o pagamento dos honorários periciais devidos em razão do programa de assistência judiciária.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O sistema AJG da 3ª Região era regido pela Resolução n. 558/2007; atualmente, quanto aos peritos, obedece ao disposto na Resolução n. 232/2016 - CNJ.

A decisão de fl. 382 nomeou o perito Waldir Luiz Bulgarelli e fixou os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela anexa à resolução (fl. 511 verso).

Por ocasião da entrega do laudo, o perito requereu, à fl. 539, a fixação dos honorários em 3 (três) vezes o valor previsto na tabela, devido à complexidade do trabalho.

No caso, os honorários serão pagos de acordo com a tabela vigente à época do pagamento.

Segundo o artigo 4º da referida Resolução, O juiz, ao fixar os honorários, poderá ultrapassar o limite fixado na tabela em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada.

Verifico que o trabalho produzido pelo perito realmente apresenta complexidade devido à confecção de anexos contábeis, elaboração de cálculo das prestações e saldo devedor, segundo critérios contidos nos quesitos, elaboração de quadro comparativo entre o resultado do cálculo e os valores cobrados pela ré, atualização das diferenças e saldo atualizado, exigindo do profissional a análise detalhada dos documentos e questões formuladas pelas partes.

Portanto, justifica-se a fixação dos honorários periciais em três vezes o valor máximo previsto na tabela anexa à resolução citada.

Decisão

1. Fixo os honorários do perito no limite de três vezes o valor máximo previsto no anexo à Resolução n. 232/2016 - CNJ.

2. Promova a Secretaria o que for necessário ao pagamento.

3. Cumpridas as providências, arquivem-se.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028709-83.2005.403.6100 (2005.61.00.028709-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X M T SERVICOS LTDA(SP191153 - MARCIO RIBEIRO PORTO NETO)

A fase atual é de cumprimento de sentença.

A demanda foi julgada improcedente e a CEF condenada ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 129-132).

A CEF efetuou espontaneamente o depósito judicial referente à verba sucumbencial devida (fls. 216-218).

Intimada, a parte ré concordou com os cálculos trazidos pela CEF e requereu o levantamento do valor, mediante transferência bancária (fl. 220).

Decisão

1. Declaro satisfeita a obrigação de pagar concernente aos honorários devidos pela CEF.

2. Oficie-se à CEF para realizar a transferência no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021393-77.2009.403.6100 (2009.61.00.021393-0) - VIRGILIO FLORENCIO CORREIA X NADJA MARIA CAVALCANTE CORREIA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é intimada a parte interessada(CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF) do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para vista dos autos, conforme requerido, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito (retorno ao arquivo).

PROCEDIMENTO COMUM

0025105-41.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CENTRO CULTURAL SAO PAULO LTDA(SP273415 - ADJAIR SANCHES COELHO)

Ciência à CEF do certificado pela Secretaria à fl. 262.

Cumpra-se o determinado à fl. 260 (arquivamento dos autos).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024099-57.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP128341 - NELSON WILLIAMS FRATONI RODRIGUES) X NELSON BAIOS(SP246671 - DENIS NOFFS JUNIOR E SP333924 - DANILO CUNHA FERREIRA)

1. Ciência à CEF da petição da parte autora às fls. 164-173, informando a quitação dos contratos objeto da demanda.

2. Esclareça a CEF, ainda, o pedido de prosseguimento parcial formulado à fl. 174, em vista dos comprovantes de pagamento apresentados pela parte autora.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023213-87.2016.403.6100 - CARLOS ROBERTO JUNQUEIRA LEITE X DENISE VELLOZO JUNQUEIRA LEITE(SP025247 - SERGIO CARREIRO DE TEVES) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Em análise para expedição do ofício de transferência de valores, referente a honorários advocatícios, verifiquei que a petição de fls. 191-192 indica a sociedade de advogados como beneficiária do levantamento; porém, não consta documento nos autos da referida sociedade.

Informou, ainda, não haver retenção de imposto de renda sobre honorários sucumbenciais, bem como a tramitação de processo de cumprimento de sentença por meio eletrônico.

Os executados ITAÚ e CEF comprovaram o depósito dos valores complementares devidos (fls. 188-190 e 193-195).

Decisão

1. Certifique a Secretária, no processo eletrônico, o cumprimento da sentença efetivado nestes autos.

2. Traga a exequente cópia do contrato social da sociedade de advogados indicada. Autorizo a expedição do ofício de transferência em favor da sociedade, desde que os advogados constituídos sejam integrantes da referida sociedade, ainda que em conjunto com outros profissionais.

3. Apresentada a cópia do contrato social, solicite-se à SUDI o cadastro da sociedade de advogados como exequente.

4. Justifique a sociedade de advogados exequente quanto ao pedido de não incidência de imposto de renda sobre o valor dos honorários advocatícios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0030279-36.2007.403.6100 (2007.61.00.030279-6) - CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL VITORIA REGIA - II - BLOCO 10(SP125384 - MARCIO ROBERTO TAVARES E SP114152 - CREUZA ROSA ARAUJO LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A fase processual é de cumprimento de sentença.

A sentença proferida às fls. 73-74 julgou procedente o pedido para condenar a CEF ao pagamento das prestações vencidas.

Em sede de agravo de instrumento, o TRF3 determinou a inclusão das prestações vencidas até o cumprimento da obrigação no cálculo do débito (fls. 152-154).

O Condomínio exequente, por cinco vezes, deu início à execução de parcelas condominiais (fls. 80-87, 107-132, 164-171, 186-190 e 204-209) e a CEF efetuou depósitos judiciais em três ocasiões (fls. 94, 182 e 213), com o acréscimo de juros de mora e honorários advocatícios.

Intimada da decisão de fl. 198 para manifestar-se sobre cálculos do exequente e informar quanto à propriedade do imóvel e o motivo do não pagamento direto ao Condomínio, a CEF não se manifestou, limitando-se a apresentar a guia de depósito judicial (fls. 212-213).

O Condomínio exequente manifestou concordância, às fls. 215-216, com o pagamento efetuado pela CEF referente aos valores devidos até janeiro/2017 e requereu o levantamento mediante transferência bancária.

É o relatório. Procede ao julgamento.

A fase de cumprimento de sentença iniciou-se em janeiro/2009 (fls. 80-81) e corre o risco de prolongar-se indefinidamente, pois, nos termos da decisão proferida no agravo de instrumento, devem ser incluídas as parcelas condominiais vencidas até o cumprimento da obrigação e a CEF, por sua vez, não informa quanto à propriedade do imóvel e o motivo do não pagamento direto ao condomínio, apesar da determinação de fl. 198.

A ausência de manifestação da CEF e a falta de pagamento das parcelas condominiais gera prejuízo à própria instituição, tendo em vista que, a cada nova apresentação de cálculos, são incluídos juros moratórios, multa condominial e honorários advocatícios.

Apesar disso, diante dos pagamentos efetuados e ausente impugnação, os depósitos devem ser levantados em favor do Condomínio (verbas condominiais) e sua advogada (honorários), mediante transferência direta à conta bancária da sua patrona, indicada à fl. 215, com procuração à fl. 116.

Decisão

1. Declaro satisfeita a obrigação de pagar em relação às verbas condominiais devidas pela CEF até janeiro/2017.

2. Oficie-se à CEF para transferência do valor depositado para a conta indicada, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias, com dedução da alíquota de IR, se for o caso, e observação de que a importância deverá ser atualizada monetariamente.

3. Eventual prosseguimento em razão de parcelas condominiais em atraso, deverá obrigatoriamente ocorrer em meio eletrônico, conforme artigos 8º e 10 das Resoluções PRES n. 142/2017 e 200/2018 da Presidência do TRF3.

Na ocasião, para justificar o prosseguimento, o exequente deverá apresentar certidão atualizada da matrícula e esclarecer se o imóvel está ocupado.

4. Após a transferência do numerário, arquivem-se os autos.

Int.

OBS.: ofício de transferência recebido pela CEF em 13/03/2019 e cumprido, conforme resposta por mensagem eletrônica.

EMBARGOS A EXECUCAO

0048380-44.1995.403.6100 (95.0048380-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0129392-42.1979.403.6100 (00.0129392-3)) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X MANUEL NICOLAU DE FREITAS(SP080344 - AHMED ALI EL KADRI)

Nos termos da Portaria n. 01/2017 deste Juízo, é(são) intimada(s) a(s) parte(s) interessada(s) do desarquivamento dos autos, bem como da permanência dos autos em Secretária pelo prazo de 05 (cinco) dias para requerer(em) o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0274362-67.1981.403.6100 (00.0274362-0) - GILBERTO AMADO RODRIGUES DA CUNHA(SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO E SP122916 - NELSON MOURA DE CARVALHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

A requerente Sueli de Carvalho Rodrigues da Cunha requereu, às fls. 485-491 e 497, sua habilitação nos autos, em razão do falecimento do autor Gilberto Amado Rodrigues da Cunha.

Porém, apresentou somente procuração, certidão de óbito e extrato de movimentação do processo de inventário (fls. 487-489 e 493).

Assim, providencie a parte autora a complementação dos documentos necessários, observando que, existindo inventário, o pedido de habilitação deve ser formalizado pelo espólio e instruído com certidão de inventariância, cópias dos documentos pessoais e procuração; se findo o inventário, a substituição no polo ativo deve ser requerida pelos sucessores, comprovados por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores), instruído com cópias dos documentos pessoais e procurações.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a apresentação dos documentos, intime-se o executado para manifestação; decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012228-11.2006.403.6100 (2006.61.00.012228-5) - LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X SARITA MENDES CERRUTI X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI(SP048489 - SEBASTIAO FERNANDO A DE C RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X LUIZ EDUARDO ARRUDA PRATA MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SARITA MENDES CERRUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ARCHIMEDES CERRUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte exequente às fls. 190-191.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017618-44.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MAURO NITZSCHE PASCHOAL

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE NUNES FERNANDES - MG132352

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) RÉU: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019939-18.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: NATURA COSMETICOS S/A, INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS NATURA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO FERRO RICCI - SP67143, DANIEL ADENSOHN DE SOUZA - SP200120

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, SABARA QUIMICOS E INGREDIENTES S/A

Advogado do(a) RÉU: GILBERTO FERRARO - SP43730

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0054176-74.1999.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: YARA PERAMEZZA LADEIRA - SP66471

EXECUTADO: SERGIO SERAFIM, MARIA DE LOURDES SERAFIM

Advogado do(a) EXECUTADO: TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063

Advogado do(a) EXECUTADO: TAKEITIRO TAKAHASHI - SP40063

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016771-57.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ESPACO RH RECURSOS HUMANOS LTDA, RENATO ALVES DE DEUS, ELIZANGELA ALTERO TORRES, ROBERTO TARGINO DO NASCIMENTO, ANA LUCIA CRISPIM DA CRUZ

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010234-74.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ODAIR DE OLIVEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0018453-76.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

RÉU: RUTINEIA LIMA PEREIRA, ROSA MARIA PEREIRA LIMA CAMPOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007624-31.2011.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MAURICIO AUGUSTO PINHEIRO

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012301-36.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIO ALBERTO SILVA SANTOS

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0022208-35.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

RÉU: O TEIXEIRA - VIDRACARIA - ME, OSCAR TEIXEIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019651-41.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: J.G.C MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME, CARLOS ALBERTO SOUSA CARVALHO, JOAO DOMINGOS DUARTE NETO, GIVALDO FRANCISCO DA SILVA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0025173-49.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: VO NELLA INSTALACOES ELETRICAS E HIDRAULICAS LTDA - ME, APARECIDO MOACYR BOFFI, AMELIA VIDAL BOFFI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

MONITÓRIA (40) Nº 0000388-86.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013927-22.2015.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: VIPCUT COMERCIO DE FERRAGENS EIRELI - ME, LUIZ PAULO CAMPESTRINI

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0010089-76.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) ESPOLIO: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: MIRIAN TIBURCIO FERREIRA

CERTIDÃO/ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que conferi os dados de autuação deste processo, bem como confirmei a inserção de peças digitalizadas dos autos físicos, que se encontram arquivados conforme determinação da Resolução n. 235/2018 da Presidência do TRF3.

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas APENAS para ciência da digitalização dos autos físicos e sua inserção no PJe, bem como para ciência da possibilidade de, a qualquer tempo, apontar eventuais irregularidades e ilegitimidades na digitalização para correção.

(intimação por autorização da Portaria 1/2019 – 11ª VFC, conf. Resoluções 142/2017 e 235/2018 da Presidência do TRF3)

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 10892

CARTA DE ORDEM

0003788-54.2018.403.6181 - MINISTRO RELATOR DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL X JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP276895 - HENRIQUE ZELANTE RODRIGUES NETTO E SP243232 - GUILHERME SAN JUAN ARAUJO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA E SP368781 - VITOR ALEXANDRE DE OLIVEIRA E MORAES)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória do regime aberto diferenciado, para o dia 12/04/2019, às 14:45 horas, com o fim de programar a progressão e advertência das regras do novo regime.

Intime-se a defesa do apenado, para que o apresente na data e hora designada acima, munido de documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

Ciência ao MPF.

Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0009069-88.2018.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X ESDRA DE ARANTES FERREIRA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP140038 - ANTONIO ALVES BEZERRA)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 12/04/2019, às 14:00 horas.
Intime-se a defesa do apenado (fl. 29), para que o apresente na data e hora acima, na Secretaria deste Juízo, munido de documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência).
Ciência ao MPF.
Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0011121-57.2018.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X PEDRO ARGESSE JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(PR017018 - HAROLDO CESAR NATER)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 12/04/2019, às 14:30 horas.
Intime-se o apenado, por mandado, no endereço contido na fl. 136, sem prejuízo de intimação por meio da defesa, para que apresente o apenado na data e na hora acima.
Ciência ao MPF.
Cumpram-se as demais determinações de fl. 129.

CARTA PRECATORIA

0013856-63.2018.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X FERNANDO MIGLIACCIO DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP(SP220502 - CARLOS CHAMMAS FILHO)

Para melhor adequação da pauta de audiências deste Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 12/04/2019, às 14:30 horas.
Cumpram-se as demais determinações de fl. 160.

CARTA PRECATORIA

0014834-40.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X WALMIR PINHEIRO SANTANA(PR032484 - DANIEL LAUFER E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP146100 - CARLA V. T. H. DE DOMENICO CAPARICA APARICIO)

Para melhor adequação da pauta de audiências desse Juízo, redesigno a audiência admonitória para o dia 12/04/2019, às 15:00 horas.
Expeça-se mandado para o endereço constante na fl. 299.
Sem prejuízo, intime-se a defesa do apenado, para que o apresente no dia e na hora acima, na Secretaria deste Juízo, munido de documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de residência).
Ciência ao MPF.
Cumpra-se.

Expediente Nº 10894

EXECUCAO DA PENA

0002662-32.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS ASSOLA(SP187652 - ROBERTO FERREIRA ARCHANJO DA SILVA)

Designo audiência admonitória para o dia 29/05/2019, às 13:45 horas.
Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para intimação e para, oportunamente, apresentar pesquisas com endereços atualizados do(a) apenado(a).
Intime-se o(a) apenado(a), para que compareça munido de documentos pessoais (RG e CPF), de residência e de comprovação de renda, acompanhado de seu defensor constituído.
Deverá o(a) apenado(a), no ato da intimação, informar se possui advogado constituído ou se deseja a atuação da Defensoria Pública da União.
Neste último caso, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, devendo ser intimada para o ato.
Deverá ser advertido(a), ainda, de que o não comparecimento à audiência designada poderá implicar na expedição de mandado de prisão, a análise de conversão da pena e eventual regressão de regime.
Esgotadas as tentativas de localização do(a) apenado(a), expeça-se edital, para mesma finalidade, no prazo de 15 dias.
Solicite-se ao Núcleo de Cálculos Judiciais a elaboração do cálculo da pena de multa, nos termos da Resolução nº 267/2013 do CJF.
Intimem-se as partes.

Expediente Nº 10895

CARTA PRECATORIA

0005813-79.2014.403.6181 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X JUSTICA PUBLICA X LEONARDO JOSE DE LIMA(SP265086 - ADELMO JOSE DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Considerando as informações prestadas pela CEPEMA (fls. 175/176), intime-se o apenado e sua defesa, para que apresente justificativa, devidamente comprovada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do abandono do cumprimento da pena de serviços à comunidade e das faltas nos comparecimentos mensais, sob pena de lhe resultar na perda do benefício da pena alternativa, com conversão em pena privativa de liberdade e até expedição de mandado de prisão, conforme lhe foi previamente advertido na audiência admonitória (fls. 48/49).
Para tanto, expeça-se mandado de intimação.
Publique-se. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular.

BELA. TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3993

EXECUCAO FISCAL

0517791-57.1995.403.6182 (95.0517791-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X SE S/A COM/ E IMP/(SP147575 - RODRIGO FRANCO MONTORO E SP257400 - JOÃO PAULO DUENHAS MARCOS E SP306584 - ANTONIO FERNANDO DE MOURA FILHO)

C E R T I D A D O
INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS
(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)
C E R T I D A D O

Certifico e dou fé que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 01/04/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS, .
São Paulo, 01/04/2019.

EXECUCAO FISCAL

0029831-45.2006.403.6182 (2006.61.82.029831-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MENTORA-EMPREENDEIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP216408 - PATRICIA SALES)

Os presentes autos foram desarquivados para dar cumprimento ao que dispõe a Lei nº 13.463/2017, vez que houve cancelamento do RPV/precatório expedido, em razão dos valores, depositados há mais de 02 anos, não terem sido levantados pelo beneficiário.

Assim, em cumprimento ao disposto no artigo 2º, 4º e no artigo 3º, da referida lei, notifique-se o beneficiário, por seus advogados, do cancelamento do RPV ou precatório, e de que poderá requerer nova expedição, a qual conservará a ordem cronológica da anterior e a remuneração correspondente a todo o período (art. 3º, par. único da mesma lei).

Decorrido o prazo de 30 dias, se nada for requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.

Havendo requerimento, proceda a Secretaria à nova expedição do ofício requisitório.

Comprovada a transmissão do requisitório ao TRF3, devolvam-se os autos ao arquivo, devendo a parte acompanhar o pagamento por meio de pesquisa por CPF/CNPJ no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUCAO FISCAL

0023577-51.2009.403.6182 (2009.61.82.023577-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAUSA EXPORT S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP337496 - VANESSA CARRILLO DO NASCIMENTO)

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 01/04/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 01/04/2019.

EXECUCAO FISCAL

0023443-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS VILA PRUDENTE LTDA X RENATO SOUZA GOMES JUNIOR X CARLOS PREMAZZI JUNIOR(SP320137 - DEBORA BIRELLO FORTUNA E SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA)

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 01/04/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 01/04/2019.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001897-25.2000.403.6182 (2000.61.82.001897-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515548-43.1995.403.6182 (95.0515548-4)) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP045685 - MARIA ISAUARA GONCALVES PEREIRA E SP226389A - ANDREA FERREIRA BEDRAN) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP053453 - LUCIA CID COUTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 01/04/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 01/04/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038249-69.2006.403.6182 (2006.61.82.038249-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064533-27.2000.403.6182 (2000.61.82.064533-4)) - ANTONIO VILLA NETO(SP099916 - OLAVO GLIORIO GOZZANO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X ANTONIO VILLA NETO X FAZENDA NACIONAL/CEF

C E R T I D ã O

INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS

(PARA RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO)

C E R T I D ã O

Certifico e dou fê que, procedo a INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS PARA RETIRAREM ALVARÁ DE LEVANTAMENTO - 3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS - INTIMAÇÃO esta por meio do Diário Eletrônico desta Justiça, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução nº 110, de 08 de Julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista terem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, sendo que procedi às respectivas atualizações no sistema processual MUMP's cachê (rotina MVIS) - em cumprimento à Portaria nº 17/2013, Artigo 16, alínea c, deste Juízo, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013.

- ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO EM 01/04/2019 - VALIDADE DE 60 DIAS, .

São Paulo, 01/04/2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011883-19.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B

EXECUTADO: SORAYA BARUDI DOS SANTOS

DESPACHO

Intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

DESPACHO

ID 14550737 e 15792532: Diante da notícia do ajuizamento anterior da Tutela Antecipada Antecedente nº 5020120-08.2018.4.03.6182, em trâmite perante à 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, Subseção Judiciária de São Paulo, referente aos créditos em cobrança na presente ação, determino a remessa do presente feito por àquele juízo.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição destes autos ao Juízo da 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais.

Intime-se.

Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GOMES - MG115727

DESPACHO

Indefiro o pedido da executada de Id. 15831891, tendo em vista que aquela sequer trouxe apólice de seguro garantia para ser analisada pela exequente.

Cumpra-se a decisão de Id. 14934477.

Intime-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EXECUTADO: ANDRE JURANDYR EDGARD SULZBECK
Advogado do(a) EXECUTADO: CYRILLO LUCIANO GOMES - SP36125

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0051381-96.2006.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INTRAGDISTR DE TITULOS EVALORES MOBILIARIOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: KAROLINE CRISTINA ATHADEMOS ZAMPANI - SP204813

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a), por seu advogado, para conferência dos documentos digitalizados, no prazo de 05 dias, devendo apontar eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se for o caso, já corrigi-los (artigo 12, inciso I, letra b, da Resolução nº 142/2017).
2. Na mesma oportunidade, o(a) executado(a), na pessoa de seu advogado, deverá ser intimado para que pague, em até 15 (quinze) dias, o montante requerido, sob pena de a condenação ser acrescida de multa percentual de 10% (art. 523, parágrafo 1º do CPC).
3. Caso a parte não tenha advogado, a intimação deverá se dar por mandado ou carta precatória, sendo que a qualquer tempo poderá ser realizada a conferência dos documentos digitalizados pelo profissional eventualmente constituído.
4. Em caso de pagamento, intime-se a exequente.
5. Caso não haja o pagamento, peça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do parágrafo 3º do art. 523 do CPC.
6. Com o cumprimento, dê-se vista à exequente.
7. Não havendo manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0056665-22.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

1. Intime-se o(a) executado(a) para conferência dos documentos digitalizados e indicação, no prazo de 05 dias, de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo, se for o caso, já corrigi-los (art. 12, inciso I, letra b, da Res. 142/2017/PRES/TRF3).
2. Na mesma oportunidade, intime-se para os fins do art. 535 do CPC.
3. Em caso de concordância com os cálculos apresentados ou decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem impugnação, peça-se o ofício precatório/requisitório de pequeno valor e providencie o devido encaminhamento.
4. Os autos serão remetidos ao arquivo, sobrestados, até que sobrevenha notícia do depósito/pagamento do requisitório.
5. Intimem-se.

São Paulo, 29 de março de 2019

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012659-19.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Trata-se de embargos à execução fiscal objetivando a desconstituição da dívida em cobrança na Execução Fiscal n. 5008469-13.2017.4.03.6182, sob a alegação de nulidade do processo administrativo que ensejou a dívida.

Considerando que, no presente caso, verificam-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 919 do CPC, uma vez que a execução fiscal está garantida por seguro garantia pelo montante integral do débito controvertido, recebo os presentes embargos com efeito suspensivo.

Intime-se a parte embargada para impugnação, no prazo legal.

Após, dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham os autos conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5011847-74.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Anteriormente ao recebimento destes Embargos, aguarde-se resolução sobre definição da aceitação da garantia ofertada na Execução Fiscal.

SÃO PAULO, 28 de setembro de 2018.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018685-96.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA

DESPACHO

Suspendo o andamento da presente execução fiscal, em razão do efeito suspensivo concedido aos embargos do executado (art. 919, parágrafo 1º, do CPC).

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001182-28.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

DESPACHO

Intime-se a embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Após, intime-se a embargada para especificar provas, nos termos acima.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5017095-84.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOSE JOAQUIM TOMAZ
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVIO CESAR ELIAS DE SIQUEIRA - SP234499
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a embargante para emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos:

1. Cópia da petição inicial da Execução Fiscal e da CDA;
2. Cópia do auto de penhora/ depósito judicial/ garantia da execução fiscal.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0018559-83.2008.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0058174-85.2005.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD PADULA - SP206141

DESPACHO

Intime-se a parte que requereu a digitalização dos autos para que promova a inserção dos documentos digitalizados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002137-59.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: FERNANDO SUSSUMU GUIBU
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MAURO HENGLER LOPES - SP89596

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à petição de id. 15552022 e documentos que a acompanham.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002137-59.2019.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610
EXECUTADO: FERNANDO SUSSUMU GUIBU
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503, MAURO HENGLER LOPES - SP89596

DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste quanto à petição de id. 15552022 e documentos que a acompanham.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007737-95.2018.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: ROBERTA MARIA FERNANDES SPINOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME OLIVEIRA ATENCIO - SP369295

DESPACHO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, dando-lhe ciência:

- a) dos valores bloqueados;
- b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
- c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora e iniciar-se-á o prazo para interposição de embargos. Os valores bloqueados serão transferidos para uma conta à disposição do Juízo.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 3994

EXECUCAO FISCAL

0503422-58.1995.403.6182 (95.0503422-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X NIPOPLAS IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP018365 - YASUHIRO TAKAMUNE) X KOJI IKEDA X SATORU IKEDA

Ante o requerido pela exequente à(s) fl.(s) 227, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0510494-96.1995.403.6182 (95.0510494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X A TORO COM/ DE SERRAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 08/13: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Cumprida ou não a ordem acima, intime-se a exequente para se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0512816-89.1995.403.6182 (95.0512816-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X A TORO COM/ DE SERRAS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 17/22: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Cumprida ou não a ordem acima, intime-se a exequente para se manifestar sobre a eventual ocorrência de prescrição intercorrente.

EXECUCAO FISCAL

0530643-79.1996.403.6182 (96.0530643-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X THERMOID S/A MATERIAIS DE FRICCAO(SP182646 - ROBERTO MOREIRA DIAS E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO E SP066614 - SERGIO PINTO)

Fls. 287/288 e 289/306:

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos instrumento procuratório e cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0515034-22.1997.403.6182 (97.0515034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA)

Fl. 58: tendo em vista que houve substabelecimento sem reservas e posterior renúncia ao mandato (fs. 52/53 e 55/56), intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida ou não a ordem acima, intime-se a exequente para se manifestar sobre o informado pelo executado à fl. 58.

EXECUCAO FISCAL

0549000-73.1997.403.6182 (97.0549000-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP190369A - SERGIO LUIZ BEZERRA PRESTA E SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP110740A - IAN DE PORTO ALEGRE MUNIZ)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à execução (fs. 269/296), que declarou extinta a CDA cobrada neste feito, intimem-se as partes para requererem o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, diante do depósito do valor da execução (fl. 139), expeça-se alvará de levantamento em favor da executada CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS.

Faculto à parte a indicação do advogado que virá retirar o documento acima descrito.

Após a expedição, intime-se o beneficiário para retirada, sob pena de cancelamento, nos termos da Resolução 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal, haja vista ter prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Concretizando-se o levantamento do respectivo numerário, bem como ocorrendo a juntada do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002030-04.1999.403.6182 (1999.61.82.002030-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 659 - MARIO GERMANO BORGES FILHO) X RADIO METROPOLITANA LTDA X SILVIO SANZONE X JAYR MARIANO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO)

A manifestação da exequente de fls. 165 indica desinteresse na manutenção da construção que recaiu sobre os bens de fls. 70/71, pelo que fica levantada a penhora em questão e desonerado o depositário de seu encargo.

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 165, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0021592-96.1999.403.6182 (1999.61.82.021592-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MILKPIER COMUNICACOES MARKETING E COM/ LTDA(SP254975B - ALVARO AUGUSTO DE OLIVEIRA CASTELLO)

Fls. 23/32: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida ou não a ordem acima, intime-se a exequente para se manifestar sobre a eventual extinção do crédito cobrado nesta execução.

EXECUCAO FISCAL

060242-18.1999.403.6182 (1999.61.82.060242-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 435 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X BANCO SANTANDER BANESPA S/A(SP128779 - MARIA RITA FERRAGUTI)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: BANCO SANTANDER BANESPA S/A - CNPJ 90.400.888/0001-42

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00045204-3, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão do valor de R\$ 269.610,91, ATUALIZADO desde a data do depósito até a data da efetiva conversão, depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 499058755, com código de depósito e de liberação a serem utilizados sendo, respectivamente, 0107 e 0759.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0017308-11.2000.403.6182 (2000.61.82.017308-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LIVRARIA EDITORA IRACEMA LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA E SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO)

Fl. 48: tendo em vista que houve substabelecimento sem reservas (fs.44/45), intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Cumprida ou não a ordem acima, intime-se a exequente para se manifestar sobre o informado pelo executado à fl. 48.

EXECUCAO FISCAL

0052014-20.2000.403.6182 (2000.61.82.052014-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FICO FERRAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP196793 - HORACIO VILLEN NETO E SP178571 - DANIELA MARCHI MAGALHÃES)

Fls. 160/172: razão cabe à exequente quanto à não influência da redução da multa no que tange à constatação e reavaliação dos bens penhorados à fl. 42. Provavelmente o valor dos bens não atingirá o valor atualizado do débito à fl. 170, por conta da depreciação dos referidos bens - mesmo se aplicada a redução da multa.

Assim, para resguardar a garantia existente neste feito, cumpra-se a decisão de fl. 159.

Intimem-se o executado.

EXECUCAO FISCAL

0042372-13.2006.403.6182 (2006.61.82.042372-8) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238 - SILVANA APARECIDA R ANTONIOLLI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à execução dependentes a este feito (fs. 110/127), intimem-se as partes para requererem o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos, nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001675-13.2007.403.6182 (2007.61.82.001675-1) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Deixo, por ora, de analisar o pedido de expedição de ofício à CEF sobre a transferência do valor depositado na conta n. 2527.005.86402272-9, uma vez que esta questão está sendo tratada nos autos nº 0040621-54.2007.403.6182, feito ao qual a referida conta está vinculada.

Após, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0027050-16.2007.403.6182 (2007.61.82.027050-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA METALURGICA PRADA(SP291470 - ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos Embargos à execução dependentes a este feito (fs. 315/327), intimem-se as partes para requererem o que de direito para o prosseguimento do feito.

No silêncio, retomem os autos ao arquivo, nos termos do despacho de fl. 314.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0045651-70.2007.403.6182 (2007.61.82.045651-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KEMAH INDUSTRIAL LTDA(SP169288 - LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X HERMANN HENRIQUE MAHNKE(SP266458 - ANTONIO LEOMIL GARCIA FILHO)

Solicite-se informação ao Juízo da 1ª Vara Federal de Execuções Fiscais, por correio eletrônico, acerca da confirmação da penhora no rosto dos autos nº 0024475-45.2001.403.6182, com cópia de fls. 189. Confirmado o item supra, intime-se o executado da penhora, através de seu advogado, dando-lhe ciência de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos. Decorrido o prazo in albis para oposição de embargos, intime-se a exequente para que requiera o que de direito, para o prosseguimento da execução.

EXECUCAO FISCAL

0027830-82.2009.403.6182 (2009.61.82.027830-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA(SP220429A - GERARDO FIGUEIREDO JUNIOR E SP185441 - ANDRE FERRARINI DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP373974 - ISABEL SOARES DE ALMEIDA MARIN)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Executado: RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA - CNPJ 59.557.124/0001-15

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Indefiro a expedição de novo alvará, determinando que o executado seja intimado a trazer nº de conta, vinculada ao CNPJ da executada, para onde possa ser feita a transferência dos depósitos realizados na conta nº 2527.005.40757-9.

Cumprida a determinação acima, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada a transferência de valor, a partir da conta identificada à fl. 37, para a conta que for informada pela executada.

Cumprida a transferência, intime-se a executada.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0042364-31.2009.403.6182 (2009.61.82.042364-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JANETE OLIVEIRA SANTOS DEL BIANCO(SP242551 - CLAUDIO ANANIAS SOARES DA ROCHA)

Fl. 113: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

Sem prejuízo, diante da documentação juntada às fls. 114/120, expeça-se ofício ao 3º CRI de São Paulo para levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula 44.186, conforme Av. 22 da referida matrícula.

Por fim, tendo em vista a arrematação informada, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito executivo.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determine a remessa dos autos ao arquivo e sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

EXECUCAO FISCAL

0010210-52.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JABUR INFORMATICA S.A.(SP201936 - FERNANDO PASCHOAL LOPES)

Indefiro a conversão em renda requerida, tendo em vista que foram opostos os Embargos à Execução n.º 0000666-64.2017.403.6182 dependentes a estes autos (fl. 116).

Por cautela, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos mencionados para, posteriormente, proceder à eventual conversão em renda de valores depositados nestes autos, em obediência ao art. 32, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0018234-69.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JJS SERVICE TERCEIRIZACAO MULTIPLA DE MAO DE(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO)

Fls. 1074/1079: razão cabe à exequente. A CDA 367729350 foi extinta apenas parcialmente, em relação às competências 01/2006 (cuja prescrição já foi reconhecida pela decisão de fls. 84/85), 03/2007 e 09/2007, permanecendo hígida quanto às demais competências.

Desta feita, ACOLHO os embargos declaratórios opostos pela exequente, para correção do erro material constante da decisão de fl. 1067, devendo se ler, na parte final do segundo parágrafo ... declaro extintos os créditos relativos às competências 03/2007 e 09/2007 constantes da CDA 367729350, devendo a execução continuar em relação às competências renascentes da referida CDA.

Fl. 1080: dê-se ciência ao executado do teor do despacho de fl. 1057, bem como dos valores atualizados trazidos pela exequente, após as correções das CDAs, tidos como fls. 1076/1079 deste feito.

Cumpra-se o despacho/ofício de fl. 1067, instruindo aludido ofício com cópias das fls. 1071/1072 destes autos, e expeça-se o mandado de penhora conforme lá determinado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0047970-35.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X Z & M COMERCIAL ZOBA MARTINS LTDA ME(SP170188 - MARCELO EDUARDO FERRAZ E SP324481 - TIAGO EDUARDO FERRAZ)

Ante o requerido pela exequente à(s) fl(s) 191, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, conforme artigos 20 a 22 da Portaria PGFN n.º 396, de 20 de abril de 2016.

Reiterações do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

Publique-se.

EXECUCAO FISCAL

0056848-46.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AVANT SERVICOS DE MEDICAO DE GAS LTDA - EPP(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fl. 108-verso: indefiro a conversão em renda requerida, tendo em vista que foram opostos os Embargos à Execução n.º 0008449-73.2018.403.6182 dependentes a estes autos (fl. 102).

Pela mesma razão acima explicitada, prejudicado o pedido de arquivamento dos autos pelos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

Por cautela, encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos mencionados acima, para, posteriormente, proceder à eventual conversão em renda de valores depositados nestes autos, em obediência ao art. 32, parágrafo 2.º, da Lei n.º 6.830/80.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0043803-38.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP
Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: FLACON CONEXÕES DE AÇO LTDA - CNPJ 49.467.962/0001-44

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.280.00005672-5, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, a inscrição da dívida ativa, qual seja, 42.493.428-0.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 103/106 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

2. Cumprido o item 1, defiro o pedido da exequente (fl. 113-verso). Determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a Secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1.º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ens) penhorados à(s) fl(s). 110, encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido em data anterior ao ano que precede esta decisão.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0010873-30.2014.403.6182 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X HDSP MOTORCYLES COML/ LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)

Fl. 41: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração original e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0035206-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAMBEI INDÚSTRIA DE CONDUTORES ELETRICOS LTDA.(SP154849 - DANIELA MADEIRA LIMA E SP315647 - PEDRO RICARDO MOSCA)

Processo n. 0035206-46.2014.403.6182 Trata-se de execução fiscal na qual houve, por duas oportunidades, bloqueio de ativos financeiros da parte executada (fls. 05; 08/09 e 106/108). Inconformada, a executada, nas duas ocasiões, veio aos autos requerer a liberação da quantia construída, ao argumento de que os referidos numerários equivalem ao seu faturamento, sendo certo que deles depende o adimplemento das obrigações assumidas pela empresa. Alegou, ainda, que, nessa condição, deveria tal providência ser efetivada apenas como medida de exceção. Nesta última petição (fls. 122/128), alega ainda a executada que não teve oportunidade de oferecer outros bens à penhora por ter sido a carta de citação entregue a um de seus funcionários que não detinha poder de gerência. Decido. De início, ressalte-se que nenhuma irregularidade há relativamente à citação da executada, na medida em que esta ocorreu nos exatos termos da Lei de Execuções Fiscais. Segundo o art. 8º, I e II, da Lei n. 6.830/80, a citação deve ser feita pelo correio, com aviso de recepção, se a Fazenda Pública não a requerer por outra forma e considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. A LEF, nesse aspecto, dispensa a pessoalidade da citação, considerando citado o executado com a entrega da carta no seu endereço, ainda que este não assinie, de próprio punho, o Aviso de Recebimento. Saliente-se, ainda, que o primeiro bloqueio de ativos financeiros da executada só foi efetivado mais de um ano depois da sua citação. Dessa forma, ainda que tenha se escaado o prazo legal para o oferecimento de bens à penhora, teve a executada tempo suficiente para ofertá-los antes que a constrição sobre suas contas bancárias viesse a ser consumada, tendo, entretanto, permanecido inerte. Assim, ultrapassada essa fase sem que a executada tenha indicado bens para a garantia da execução, a penhora passa a ser possível sobre qualquer bem de sua propriedade, de acordo com as normas dos arts. 10 e 11 da Lei de Execuções Fiscais. Não há qualquer irregularidade na ordem emanada deste juízo, visto que o bloqueio de ativos financeiros não representa mais uma medida subsidiária e excepcional! Ao contrário, o que foi aqui determinado seguiu estritamente o comando do art. 11 da Lei de Execuções Fiscais, que estabelece a ordem a ser obedecida para a penhora de bens do executado, tendo colocado em primeiro lugar o dinheiro (inciso I). Ademais, a questão trazida à tona já foi decidida pelo Eg. Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê da recente decisão proferida pela Primeira Turma do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a seguir transcrita. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BLOQUEIO DE VALORES VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (Resp 1.184.765-PA), firmou entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 2. Se o executado devidamente citado, não paga o débito nem nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC. 3. No caso vertente, considerando que a execução não está plenamente garantida, deve ser mantido o bloqueio via Bacen Jud. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00012210320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/03/2018 ..FONTE_PUBLICACAO..) (Grifou-se) No que tange à alegação de que a penhora efetivada nos autos teria sido excessiva, por abarcar o faturamento da empresa, melhor sorte não está reservada à executada. Embora essa questão já tenha sido apreciada nestes autos, quando da primeira constrição sobre as contas da executada (fls. 26/27), explica-se, novamente. Trata-se de dois institutos diferentes. A penhora que recai sobre o faturamento da empresa devedora é modalidade de constrição que tem natureza continuada e deve incidir apenas sobre um percentual daquele, a fim de evitar que, a longo prazo, a executada venha a ser estrangulada pela obrigação que lhe foi imposta, em prejuízo à continuação da exploração econômica e à função social que ela, sem dúvida, exerce. É providência excepcional, que, de acordo com o disposto no art. 866 do CPC c/c o art. 11 da Lei n. 6.830, deve ser admitida apenas quando a constrição não puder recair sobre os bens elencados no art. 11 acima citado, rol no qual o dinheiro ocupa o primeiro lugar. Veja-se, a propósito, a seguinte decisão...EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. OFERECIMENTO À PENHORA DE IMÓVEL INEXISTENTE. CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. POSSIBILIDADE DE PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA. 1. O Tribunal a quo entende que a oferta de imóvel inexistente à penhora constitui em litigância de má-fé. Esclareço que modificar tal conclusão, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 2. A penhora de faturamento da empresa só pode ocorrer em casos excepcionais, que devem ser avaliados pelo magistrado à luz das circunstâncias fáticas apresentadas no curso da Execução, obedecendo o que preceitua o art. 866 do CPC e desde que não existam outros bens penhoráveis e a constrição não afete o funcionamento da empresa. 3. Dessarte, correta a decisão da Corte regional que fixou a penhora sobre o faturamento da empresa no percentual de 5% como forma de equilibrar a relação de forças entre as partes da execução fiscal, de modo a preservar a atividade empresarial desenvolvida e permitir que, ao menos uma parte do débito tributário, seja revertido para os cofres públicos. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN/RESP 201702012596, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:) (Grifou-se) Nessa linha de raciocínio, o dinheiro é o primeiro bem elencado pela Lei de Execuções Fiscais a ser penhorado na tentativa de satisfação do débito cobrado. Tanto é assim, que foi criada a possibilidade de se efetuar a penhora on-line de ativos financeiros da executada, medida que foi adotada pelo novo Código de Processo Civil, no seu art. 854, que prevê, inclusive, a fim de conferir efetividade à medida, a possibilidade de sua efetivação previamente à ciência da parte executada. É medida que se distingue da penhora sobre o faturamento da empresa, uma vez que se trata de medida pontual, que atinge o patrimônio do devedor uma única vez, exigindo novo requerimento e novo deferimento para que possa incidir novamente. Por outro lado, tomar como impenhorável qualquer valor que decorra do faturamento da executada é transformar em letra morta o comando do art. 854 do CPC, na medida em que, tratando-se de pessoa jurídica, qualquer quantia encontrada em suas contas tem uma enorme chance de possuir tal natureza. Por fim, há que se salientar que a função social da empresa, assim como o princípio da menor onerosidade da execução, não são absolutos e devem ser considerados de modo a equilibrarem-se com o princípio segundo o qual a execução se dá no interesse do credor e, ainda, com o interesse público presente no caso, consubstanciado na natureza do crédito tributário executado. Diante do exposto, considerando que a executada não comprovou serem impenhoráveis os valores bloqueados às fls. 107/108, indefiro o pedido de liberação da referida quantia. Via de consequência, e para evitar prejuízos para as partes, decorrentes da desvalorização da moeda, determino a imediata transferência daqueles valores para uma conta judicial, vinculada à presente execução. Por outro lado, levando-se em conta que o valor do débito é bastante superior à soma dos valores bloqueados na conta da executada, defiro, a título de reforço, a penhora, via ARISP, dos imóveis indicados às fls. 54/64. Assim, efetuada a prenotação necessária, expeça-se mandado para constatação e avaliação dos imóveis indicados, bem como intimação e nomeação de depositário (preferencialmente o representante legal da executada), no endereço constante da procuração de fls. 13, observando-se o valor atualizado do débito em cobrança às fls. 106. Resultando positiva a penhora, contudo, sem êxito na localização do executado, expeça-se edital a fim de intimá-lo do ônus e cientificá-lo de que foi nomeado depositário do(s) bem(ns). Na sequência, ou se resultar negativa alguma das diligências supra, intime-se a exequente para se manifestar, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.

EXECUCAO FISCAL

0037624-54.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INTERWAY TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - ME(SP224541 - DANIELLI FONTANA CARNEIRO E SP261923 - LEONARDO MARTINS CARNEIRO)

Fls. 171/179: Cumpra-se integralmente o despacho/ofício de fl. 168, enviando com referido ofício cópia deste despacho. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0051246-06.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMARPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOJIAN)

Fls. 441/453: intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual. Regularizado, intime-se a exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 441/453. Não regularizado, tomem os autos conclusos para análise do pedido de fl. 435.

EXECUCAO FISCAL

0011074-51.2016.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP206723 - FERNANDO EQUI MORATA E SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP163284 - LUIZ NAKAHARADA JUNIOR)

Fl. 52-verso: indefiro a conversão em renda requerida, tendo em vista os Embargos opostos a esta execução (fl. 48). Arquivem-se os autos até o julgamento definitivo dos Embargos nº 0006834-82.2017.403.6182, em obediência ao art. 32, parágrafo 2º da lei 6.830/80. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0026539-03.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GALVATS - GALVANOPLASTIA LTDA(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA)

Fls. 148/149: indefiro a conversão em renda requerida, tendo em vista os Embargos à Execução n.º 0023130-82.2017.403.6182 opostos a esta execução (fl. 144). Encaminhem-se estes autos ao arquivo, sobrestados, até que seja proferida decisão definitiva nos autos dos embargos mencionados para, posteriormente, proceder à eventual conversão em renda de valores depositados nestes autos, em obediência ao art. 32, parágrafo 2º, da Lei n.º 6.830/80. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0018171-68.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3374 - LARISSA CRISTINA MISSON BEHAR) X NEC LATIN AMERICA S.A.(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Fls. 93 e 95: Manifeste-se a executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO FISCAL

0034597-58.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PULLIGAN WILLIAM TEXTIL LTDA - ME(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Fls. 45/70: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003116-05.2002.403.6182 (2002.61.82.003116-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

Fl. 191: Manifeste-se expressamente a EBCT sobre os cálculos apresentados pela Contadoria às fls. 183/185, e sobre a manifestação da Municipalidade constante às fls. 188/189.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intime-se.

Expediente Nº 3995

EXECUCAO FISCAL

0022537-06.1987.403.6182 (87.0022537-1) - FAZENDA NACIONAL X CEBEL IND/ E COM/ DE MOLDADOS LTDA(SP372004 - JESSICA THUANY VIANA DE OLIVEIRA)

Fls. 29/35: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração ou substabelecimento outorgados por quem tenha poderes para tanto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0483280-72.1991.403.6182 (00.0483280-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - FAZENDA NACIONAL X COLEGIO COML/ BRASIL DE VILA CARRAO LTDA(SP051101 - CLAUDINEI MARCHI E SP079769 - JOÃO ANTONIO REINA)

Processo nº 0483280-72.1991.403.6182 Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra Colégio Comercial Brasil de Vila Carrão Ltda. para a cobrança de valores regularmente inscritos em dívida ativa. O executado opôs embargos à execução que foram julgados procedentes, em primeira instância, tendo sido reconhecida a prescrição dos débitos vencidos antes de maio de 1977 (fls. 65/70). Todavia, a exequente interpsu recurso de apelação ao qual foi dado provimento, por unanimidade. Naquela oportunidade, foi afastada a prescrição anteriormente reconhecida, acordando que transitou em julgado em 02/04/2012 (fls. 79/90). Posteriormente, às fls. 147/150, o executado retorna aos autos para, novamente, alegar a prescrição dos créditos. Alega que o Eg. STF, em decisão com repercussão geral, definiu que o prazo prescricional a ser aplicado às cobranças de FGTS é de cinco anos. Por fim, num parágrafo cuja redação, data venia, é de difícil inteligibilidade, parece que a excipiente pretendeu questionar a higidez da CDA que instrui a inicial. Intimada, a exequente refutou as alegações da executada, nos termos da petição de fls. 155/159. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que a matéria tratada na exceção de pré-executividade oposta pela executada encontra-se preclusa. A questão da prescrição dos créditos aqui cobrados já foi definitivamente apreciada pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando do julgamento da apelação interposta pela União Federal, nos autos dos Embargos à Execução n. 90.0002374-2. Naquela ocasião, concluiu a Egrégia Turma Suplementar da Primeira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento ao recurso voluntário da Fazenda Nacional e parcial provimento à remessa oficial, tendo sido afastada a prescrição dos créditos executados nestes autos (fls. 79/90). Dessa forma, a decisão recentemente proferida pelo Eg. STF não atinge o caso presente. Isto porque passam a ser regulados da forma como determinou o Pretório Excelso os prazos prescricionais ainda em curso. Nesses casos, a prescrição se consolidará em trinta anos, contados do fato gerador, ou em cinco anos, contados da decisão proferida pelo referido Tribunal. Das duas hipóteses, prevalecerá a que ocorrer primeiro. Todavia, no caso dos autos, o prazo prescricional não se encontra em curso. Ele foi interrompido com a citação da executada, ocorrida ainda no ano de 1982 (fls. 08). Tendo sido afastada a prescrição regular do crédito executado, poder-se-ia, eventualmente, cogitar a ocorrência da prescrição intercorrente, questão que, ressalte-se, não foi aventada no caso destes autos. Entretanto, nem mesmo essa modalidade de prescrição pode ser reconhecida aqui, na medida em que nada há nos autos que caracterize a inércia da exequente, a começar pelo arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais que, até o momento, sequer foi determinado. Ressalte-se que os presentes autos permaneceram no Tribunal Regional Federal da 3ª Região de agosto de 1994 a maio de 2012 (fls. 78/78v.). De lá pra cá o que se viu foi efetiva movimentação da exequente no sentido de perseguir a satisfação do seu crédito. Quanto à possível alegação de nulidade da CDA, nada a ser apreciado, uma vez que desprovida de elementos fáticos capazes de justificar o seu conhecimento. Diante do exposto, julgo prejudicada, em virtude da preclusão, a exceção de pré-executividade de fls. 147/150. Intimem-se as partes, devendo a exequente requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

EXECUCAO FISCAL

0512815-07.1995.403.6182 (95.0512815-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X A TORO COM/ DE SERRAS LTDA X SYLVINA ANGELA GIOBBI CALFAT(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM)

Fls. 34/39: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0517853-97.1995.403.6182 (95.0517853-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP020758 - ELIZABETH MARCIA PONTES FALCI E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Fls. 76/78: A procuração juntada, além de genérica, tem prazo de validade determinado e encontra-se expirada desde 5 de outubro de 2015, razão pela qual não a considero válida. Intime-se o peticionário para que junte aos autos nova procuração e cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0518470-23.1996.403.6182 (96.0518470-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 128 - HILDA TURNES PINHEIRO) X SPAMA S/A IND/ E COM/ DE MAQUINAS(SP039618 - AIRTON BORGES E SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista a manifestação da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo às partes requererem seu prosseguimento, se o caso. Reiteraões do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidos e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação.

EXECUCAO FISCAL

0522023-78.1996.403.6182 (96.0522023-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada METALURGICA PRECIMAX LTDA protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 61/80). Ao ter vista dos autos, a exequente (fls. 82/91) rechaçou a tese da prescrição intercorrente, aduzindo, entre outros pontos que não têm relação com o quanto alegado pela parte executada em sua exceção, que sua conduta processual não pode ser considerada inerte, pois esta última aderiu ao acordo de parcelamento em 30/10/2014, o que importaria em confissão irretroatável da dívida e em causa interruptiva do prazo prescricional. É o relatório. D E C I D O. Em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80. Pois bem, tendo como norte o entendimento recém firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, a análise dos elementos de convicção presentes nestes autos conduz à irredutível conclusão, segundo a qual operou-se a prescrição intercorrente no caso em tela. Serão vejamos: Diante da notícia, trazida aos autos pela própria parte exequente no ano de 2001, de que a parte executada aderira ao REFIS (fls. 57/59), este Juízo, atendendo a requerimento da primeira, suspendeu o curso da ação, encaminhando os autos ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação (fls. 60). Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 13/06/2001, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 16/10/2017. Em que pesem os argumentos lançados pela parte exequente às fls. 82/91, fato é que desde 2001 (ano de sua última manifestação nestes autos) ela não mais atuou nestes autos. Não se diga que sua falta de atuação se justifica pela adesão da parte executada ao REFIS, ou mesmo ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009. Tal argumento não se sustenta na medida em que, conforme o documento de fls. 93 (emitido pela Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional), houve a exclusão da parte executada do REFIS em 06/10/2001 e o requerimento do parcelamento da Lei 11.941/2009 somente foi protocolado no ano de 2014. Nesse alongado intervalo de tempo que vai do final do ano de 2001 até o final do ano de 2014 (algo em torno de treze anos), a parte exequente, posto tivesse ciência de que a exigibilidade do crédito não estava mais suspensa, manteve-se inerte no âmbito deste processo, sem tomar qualquer diligência com vistas ao recebimento de seu crédito. Ora, a causa de suspensão do crédito que ocasionou o arquivamento destes autos em 2001 tratou-se de parcelamento (no âmbito administrativo), o qual foi concedido, administrado e rescindido pela própria parte exequente. Daí a falta de justificativa para a sua inércia. Diante da injustificada inércia processual da parte executada durante os mais de 13 anos (de 06/10/2001 a 30/10/2014, pelo menos) em que o crédito aqui executado ostentava a condição de exigível, alternativa não há, senão reconhecer a consumação da prescrição intercorrente no caso dos autos. Do exposto, considerando que a parte exequente permaneceu inerte por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (um) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Decreto a desconstituição da penhora de fls. 39/42 (a qual substituiu a de fls. 13/16), ficando o depositário (se houver) livre de seu encargo. Havendo necessidade, encaminhe-se cópia da presente sentença, a qual servirá de ofício com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0501643-97.1997.403.6182 (97.0501643-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X QUITANDA E AVICOLA TAMARA LTDA ME(SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA) X ANTONIO CARLOS CAZARINI X PAULO LEANDRO MOREIRA

1. Considerando o tempo decorrido desde o(s) bloqueio(s) judicial(is) da quantia executada, transfira(m)-se o(s) numerário(s) indicado(s) à(s) fl(s). 225 para conta à disposição deste Juízo, a fim de que seja resguardada sua correção monetária.
 2. Fls. 229/230: Regularize o executado sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 10 (dez) dias.
 3. Após, expeça-se mandado de intimação do executado, PAULO LEANDRO MOREIRA, nos moldes da primeira parte do despacho de fl. 223/224.
- Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0528584-50.1998.403.6182 (98.0528584-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EAGLE DISTRIBUIDORAS DE BEBIDAS LTDA X LUIS FELIPE PEDREIRA DUTRA LEITE(SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

Tendo em vista o decidido pelo C. STJ no acórdão de fls. 239/242, proferido nos Embargos 0029754-75.2002.403.6182, encaminhe-se correio eletrônico à Subsecretaria da Terceira Turma do E. TRF 3ª Região, informando que esta execução fiscal foi extinta por cancelamento da CDA - instruindo o correio com cópias das fls. 185 e verso, 212/214 e 216-verso.

Cumprido, e na ausência de ulteriores manifestações, retornem os autos ao arquivo findo.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0531401-87.1998.403.6182 (98.0531401-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X RIMA IMPRESSORAS S/A (MASSA FALIDA)(SP138684 - LUIZ OTAVIO RODRIGUES FERREIRA E SP029038 - CARLOS EDUARDO CARDOSO E SP249418 - RENATA MARTINS GOMES E SP153704B - ANA LUCIA SALGADO MARTINS CUNHA E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR)

Fls. 808/821: Pretende a peticionária o ingresso na presente demanda como assistente simples do executado, alegando possuir relação jurídica com a massa falida na qualidade de credora quirográfrica e interesse no resultado da presente demanda. Juntou documentos.

Decido.

O ingresso do assistente simples, regulado no artigo 119 do CPC, pressupõe a existência de interesse jurídico na demanda, ou seja, que o resultado do feito interfira na relação jurídica existente entre um dos demandantes e o terceiro, não bastando a existência de mero interesse econômico.

No presente caso, apesar de demonstrado que o resultado da demanda poderá afetar o cumprimento das obrigações decorrentes da relação jurídica existente entre o executado e a peticionária, também restou evidenciado que independentemente do resultado da presente demanda, a relação jurídica entre o terceiro e o executado estará preservada, ou seja, o interesse da peticionária no resultado do presente feito é meramente econômico, motivo este que não autoriza o ingresso no feito na qualidade de assistente simples.

Neste sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETORNO DOS AUTOS DO STJ. REJULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO ART. 50 DO CPC/73. ILEGITIMIDADE DOS EXCIPIENTES PARA OPOSIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL. INTERESSE JURÍDICO NÃO COMPROVADO. ILEGITIMIDADE CONFIRMADA POR FUNDAMENTO DIVERSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA QUE NÃO SE PRESTA AO EXAME DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU MANTIDA POR FUNDAMENTO DIVERSO. 1. O Egrégio STJ deu provimento ao Recurso Especial nº 1.564.660/RJ, anulando o acórdão proferido no julgamento dos embargos de declaração, reconhecendo omissão naquele julgamento em relação à aplicação do art. 50 do CPC/73, que deve ser suprida. 2. A hipótese é de agravo de instrumento que objetiva afastar a decisão de primeiro grau que rejeitou a exceção de pré-executividade por ilegitimidade dos excipientes e por inadequação da via eleita. Decisão monocrática do então Relator negou seguimento ao recurso, confirmando a decisão de primeiro grau. O agravo interno foi julgado improcedente e objetivamente afastado da decisão monocrática suposta ausência de 283 283 fundamentação quanto às questões postas em exceção, em especial, quanto à legitimidade dos agravantes, na qualidade de assistentes simples, bem como quanto à impossibilidade de aplicação da multa prevista na Lei 9.964/2001, que torna a sua cobrança indevida, em vista da falência da empresa executada, o que poderia ser conhecido de ofício. 3. O voto proferido no julgamento do agravo interno confirmou a ilegitimidade dos excipientes e, em razão de acolher esta preliminar, não se manifestou sobre a inadequação da via. As razões de embargos de declaração atacam apenas omissão em relação à aplicação do art. 50 do CPC/73. 4. Embora o acórdão proferido em sede de embargos de declaração ao agravo interno tenha sido claro no sentido de que a aplicação do art. 50 do CPC não seria possível e que a decisão deveria ser mantida, principalmente pela conclusão quanto à inadequação da via para a discussão da multa em comento, o Eg. STJ anulou o acórdão e determinou o retorno dos autos a esta Corte para novo julgamento dos embargos de declaração, de forma a ser expressamente enfrentada a aplicação do art. 50 do CPC/73. 5. A redação do art. 50 do CPC/73, atual art. 119 do nCPC, permite que o terceiro juridicamente interessado ingresse na demanda através de qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição. Em tese, nada obstará que o terceiro interessado pudesse ingressar com a exceção de pré-executividade em sede de execução fiscal, se comprovado o seu interesse jurídico. 6. No caso, a leitura da exceção evidencia que o interesse dos Agravantes é meramente econômico: pretendem reduzir o passivo da massa falida de tal forma que lhes sobre valor por eles depositado à disposição do Juízo falimentar, após o pagamento dos credores. A toda evidência, não conseguiram comprovar o seu interesse jurídico, razão pela qual não se justifica sua intervenção na demanda executiva. Assim, a sua legitimidade deve ser confirmada por fundamento diverso. 7. De toda sorte, a questão processual relativa à legitimidade das partes, ainda que fosse revertida, não alteraria o resultado deste agravo, tendo em vista que, no mérito, a decisão que negou seguimento a este recurso foi expressa em concluir que a exceção oposta pretende o reconhecimento de excesso de execução, matéria que não é apta a ser analisada nesta seara, porque demanda dilação probatória. Quanto a este posto, a questão está preclusa, haja vista que os embargos de declaração não atacam essa argumentação, limitando-se a querer esclarecer omissão quanto à legitimidade do assistente simples para a oposição de exceção em sede de execução fiscal. 8. Deve ser mantida a decisão impugnada com este instrumento integralmente, na parte em que analisa a adequação da via eleita, tendo em vista a preclusão. Na parte em que analisa a legitimidade dos excipientes, deve ser mantida por fundamento diverso, na forma da fundamentação supra. 9. Recurso provido somente para integrar o julgado. Sem efeitos infringentes.(TRF02 - EDCL/AGINT/Al: 00018207620114020000, Relator: MARCUS ABRAHAM, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/08/2016)

Pelo exposto, indefiro o ingresso no feito, de Eliane de Andrade Ruiz, na qualidade de assistente simples, por ausência de interesse jurídico no resultado da demanda.

Cumpra-se a decisão de fl. 803.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 804.

Intimem-se a peticionária, após excluírem-se os dados de seu patrono do sistema AR-DA.

EXECUCAO FISCAL

0003323-09.1999.403.6182 (1999.61.82.003323-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X EQUIPAGE IND/ E COM/ LTDA(SP349994 - MONIQUE GAIA)

Fls. 93/94: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0017666-10.1999.403.6182 (1999.61.82.017666-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KEY GRAVURAS IND/ E COM/ LTDA(SP300028 - GILSON DOS SANTOS MEIRELES)

Processo nº 0017666-10.1999.403.6182Fls. 487/491: trata-se de pedido feito pelo arrematante do imóvel levado à hasta pública no presente feito, para que seja expedido mandado de imissão na posse e cumprido nos exatos termos da carta de arrematação, em relação a metragem de frente, de fundos e dos lados (sic). Sucessivamente, requer que sejam excluídos os débitos da presente inscrição municipal (098.009.0101-9) anteriores a data da arrematação ocorrida em 19/02/2013 e que seja intimada a conceder nova inscrição Municipal ao imóvel, sem prejuízo do pagamento dos débitos posteriores a arrematação (sic). Para a devida apreciação dos pedidos do arrematante, faz-se necessário o seguinte esclarecimento, em suma: o requerente arrematou o imóvel de matrícula n. 49633, que deveria medir 6,25m de frente, 35,9m da frente aos fundos e 4,5m de fundos (fls. 160/162). Todavia, no momento em que foi tomar posse do imóvel, verificou-se que a metragem dos fundos não equivale àquela constante do registro, tendo sido sensivelmente reduzida em virtude de construção realizada por um dos vizinhos, que teria ultrapassado os limites da sua real propriedade (fls. 399/400). Decido. Pois bem, as duas questões trazidas à tona pelo arrematante já foram apreciadas no presente feito. Às fls. 337 foi determinada a expedição de carta de arrematação na qual constasse expressamente que o arrematante recebia o bem imóvel sem a incidência de qualquer ônus até a data da arrematação. Naquela oportunidade, restou claro que o Município de São Paulo deverá buscar os valores atrasados do IPTU, pela via apropriada, junto ao proprietário do bem na época dos respectivos fatos geradores. Por outro lado, às fls. 421, foi devidamente esclarecida a questão acerca da impossibilidade de se anular, nos autos da execução fiscal, a arrematação realizada e já perfeitamente acabada. Em que pese a delicada situação em que se encontra o arrematante, que, embora tenha arrematado um imóvel com suas delimitações precisamente descritas no registro, não pode tomar posse deste na sua integralidade, uma vez que o referido terreno foi parcialmente invadido pela construção realizada no terreno vizinho, pouco ou nada pode ser feito, na estreita via da execução fiscal, para a solução do seu problema. Conforme já esclarecido antes, o arrematante deverá valer-se das ações próprias, no juízo competente, no âmbito das quais há espaço para a produção de todas as provas que se fizerem necessárias, para restabelecer as corretas divisões do imóvel arrematado. O mesmo se dá com relação ao IPTU relativo a período anterior à data da arrematação. Diante do exposto, defiro a expedição de novo Mandado de Imissão na Posse. Todavia, diante do quanto certificado pela Oficial de Justiça às fls. 399/400, determino que o arrematante tome posse do imóvel no estado em que se encontra e, posteriormente, como já dito, diligencie, por meio da ação própria, no juízo competente, para fazer valer o seu direito de propriedade sobre o indigitado imóvel em toda a sua plenitude. Intimem-se o arrematante, por meio de seu advogado. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0034513-87.1999.403.6182 (1999.61.82.034513-9) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. VALERIO A GRAMEGNA) X AUTO POSTO NOBRE LTDA(SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS)

Vistos. Fls. 263/274; fls. 275/276; e fls. 278/281: quanto ao alegado parcelamento dos débitos em execução (processo principal e apensos), cumpre considerar que, numa perspectiva constitucional de Separação das Funções do Estado, entendendo competir, em um primeiro momento, ao Poder Executivo, bem como aos seus entes da Administração Indireta, deliberar acerca da situação de seus créditos. Em outras palavras, não é o Judiciário, mas o próprio titular do crédito (por meio de seus representantes legais), a pessoa detentora da atribuição, constitucional, de atestar a situação de seus créditos. Sendo assim, se esta afirma, de forma consistente (fls. 278/281), que o crédito em verdade não se encontra parcelado, é esta a informação que há de ser considerada no presente momento, observando este Juízo que a ilegalidade ou não da postura administrativa pode sim ser questionada judicialmente, mas não nesta estreita via (âmbito da execução fiscal), pelo que prevalece, por ora, a postura do órgão com atribuição constitucional para deliberar sobre parcelamento, cujos atos administrativos gozam de presunção de veracidade. De outra banda, quanto ao pedido de substituição de administrador/depositário da penhora sobre o faturamento (fls. 230), tal requerimento deve ser indeferido. Explicase: Como é cediço, nenhum princípio, ou mesmo direito, ainda que de extrato constitucional, ostenta caráter absoluto. Vai daí que, naquelas situações fáticas em que haja a contraposição de dois direitos ou princípios de mesma estatura, deve-se ponderar, à luz dos elementos fáticos e jurídicos do caso concreto, qual deles deve prevalecer em detrimento do outro (sucunbente). Nesse passo, necessário, na espécie, conjugar a aplicação dos artigos 797 e 805, ambos do Código de Processo Civil. Ou seja, sendo certo que a execução deve ser conduzida da forma menos onerosa possível ao devedor, é igualmente certo que execução se realiza no interesse do credor. Em outros termos, na análise do caso concreto, impende confrontar a regra do artigo 797 e a regra do artigo 805 para, com base nos elementos concretos retratados nos autos, decidir pela preponderância desta ou daquela. No caso em tela, o fato de ZULEIDE ALVES MEZZARANO ser sócia minoritária da pessoa jurídica executada não é, em absoluto, fato impeditivo para que ela continue com o encargo de administradora/depositária da penhora sobre o faturamento decretada. Ademais, os elementos de convicção presentes nos autos revelam acentuada dificuldade para o cumprimento dos mandados aqui expedidos, inclusive com a presença de indícios de tentativa de ocultação por parte dos representantes legais da parte executada, o que denota a inconveniência da substituição do depositário, o que demandaria uma série de novos mandados de intimação a serem cumpridos. Desta forma, este Juízo entende que a melhor maneira de conduzir a presente execução da forma menos gravosa ao devedor (art. 805, CPC), sem contudo, olvidar-se do melhor interesse da exequente (art. 797, CPC), consiste na manutenção de ZULEIDE ALVES MEZZARANO como administradora/depositária da penhora sobre faturamento decretada nos autos. Finalmente, preclusa que está a questão relativa ao desbloqueio dos valores apontados às fls. 255/255-verso, a qual foi apreciada na decisão de fls. 251/254, intime-se a parte exequente para que requiera o entender de direito para o prosseguimento do feito, devendo na mesma oportunidade trazer aos autos os extratos atualizados dos débitos cobrados nestes autos e nos autos em apenso. Nada obstante, providencie a Secretaria o extrato atualizado da conta judicial vinculada ao presente processo (fls. 259/261). Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0037671-53.1999.403.6182 (1999.61.82.037671-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X OPTIC-LINK COM/ DE SISTEMAS OPTICOS LTDA(SP153544 - WALTER CASTORINO)

Fls. 13/18: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0004395-94.2000.403.6182 (2000.61.82.004395-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ANDREA A F BALI) X REX LUBRIFICANTES LTDA(SP306328 - PAMELA CRISTINA ROSA GOMES)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito regularmente inscrito em dívida ativa. A executada REX LUBRIFICANTES LTDA protocolizou exceção de pré-executividade alegando a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 263/276). Ao ter vista dos autos, a exequente (fls. 278/281) rechaçou a tese da prescrição intercorrente, alegando que sua conduta processual não pode ser considerada inerte, pois: i) não foi intimada da decisão que não exerceu o juízo de retratação ante a interposição do agravo de instrumento de decisão que suspendeu a marcha processual nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80; ii) o agravo de instrumento nº 0045575-31.2008.403.000, ainda não transitou em julgado, por conta dos seguidos recursos que interpôs. É o relatório. D E C I D O. Nos termos do parágrafo 4º do art. 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/2004, decorrido o prazo prescricional, contado da decisão que ordenar o arquivamento, o juiz poderá, depois de ouvida a Fazenda Pública, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Por meio da decisão de fls. 249, este Juízo, tendo indeferido o requerimento apresentado pela exequente às fls. 246/248 (inclusão de João Miguel no polo passivo), decretou a suspensão da ação nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Intimada (fls. 249 infine), a exequente limitou-se a informar a interposição de agravo de instrumento (fls. 253/262), recurso que, como cediço, não tem, de ordinário, efeito suspensivo. Diante de tal conjuntura, não havendo notícia da atribuição de efeito suspensivo ao recurso interposto pela exequente (fls. 263 in fine), este Juízo determinou a remessa dos autos ao arquivo sobrestado. Os autos foram remetidos ao arquivo no dia 31/08/2009, permanecendo o processo sobrestado até o protocolo da exceção de pré-executividade, pela parte executada, em 01/09/2017. Em que pesem os argumentos lançados pela exequente às fls. 278/281, fato é que a decisão que suspendeu o processo nos termos do artigo 40, da Lei nº 6.830/80 nunca teve a sua vigência abalada. Ademais, após ser intimada de tal decisão, a única atitude da exequente consistiu na apresentação de um recurso que não teve o condão de suspender os efeitos da decisão de fls. 249. Resta, portanto, caracterizada a inércia da exequente nestes autos. Ademais, a falta de intimação da exequente acerca do despacho de fls. 263, por meio do qual não se exerceu o juízo de retratação, ante a interposição do agravo de instrumento contra a decisão de fls. 249, em nada abala a sua vigência, pois desta última houve a devida intimação, conforme atesta a certidão e manifestação por meio de cota, ambas apostas às fls. 249 in fine. Nesta mesma esteira, em recente decisão, proferida em julgamento de recurso repetitivo no âmbito do Resp. 1.340.553/RS, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça fixou o entendimento segundo o qual com a ciência da exequente de que não houve a citação de qualquer dos executados, ou de que não foi encontrado nenhum bem sobre o qual possa recair a penhora, tem início, imediatamente, o iter estipulado no artigo 40, da Lei 6.830/80. Do exposto, considerando que o processo ficou arquivado por mais de 05 (cinco) anos, já contado 01 (hum) ano, na forma da Súmula 314 do STJ, sem que houvesse nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, EXTINGO O PROCESSO, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, e artigo 40, 4º, da Lei nº 6.830/80. Custas pela exequente, isenta (Lei nº 9.289/96). Considerando-se que, à data da propositura da execução, o crédito tributário era hígido e passível de cobrança, o que sequer foi questionado, pode-se afirmar que quem deu causa à presente demanda foi o executado, razão pela qual deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Ademais, a hipótese de reconhecimento da prescrição intercorrente em nada se assemelha com a desistência do exequente, no caso de reconhecimento da propositura indevida da execução fiscal, vez que beneficia o contribuinte com a extinção do direito de cobrança após o transcurso de tempo sem resultarem efetivas as diligências empreendidas. Comunique-se, por meio eletrônico, à Egrégia Vice-Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a extinção da presente ação, encaminhando-lhe cópia da presente sentença. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000686-17.2001.403.6182 (2001.61.82.000686-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X ETERBRAS-TEC INDL/ LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP154733 - LUIZ ANTONIO GOMIERO JUNIOR)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDL. - INMETRO

Executado: ETERBRAS-TEC INDL/ LTDA - CNPJ 40.447.120/0004-07

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI.

Fls. 113/116: Defiro.

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) (co)executado(s) opor(em) Embargos à execução.

Remeta-se cópia desta decisão à agência 2527 da Caixa Econômica Federal determinando que providencie a conversão em renda dos valores depositados na conta nº 2527.635.00059779-3 (ressaltando-se que o depósito está em nome de SAINT-GOBAIN DO BRASIL), por meio da guia GRU apresentada pela exequente à fl. 114, cuja cópia deverá acompanhar o presente despacho-ofício.

A Caixa Econômica Federal deverá comunicar a este Juízo, por ofício a ser protocolado neste prédio, a efetivação da conversão determinada.

Após a conversão, intime-se o exequente para que se manifeste conclusivamente quanto à quitação do débito ou o prosseguimento do feito, especialmente indicando eventual saldo devedor.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0013837-40.2007.403.6182 (2007.61.82.013837-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AMARAL GURGEL ADVOGADOS(SP042896 - LUIZ ALVARO FAIRBANKS DE SA E SP207251 - OLGA HELENA PAVLIDIS)

Intime-se o executado quanto ao desarquivamento dos autos e da expedição da certidão de objeto e pé requerida.

Eslareço que a retirada da certidão está condicionada ao recolhimento das custas conforme a tabela vigente.

EXECUCAO FISCAL

0009659-14.2008.403.6182 (2008.61.82.009659-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN E SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP279975 - GISELA CRISTINA FAGGION BARBIERI TORREZAN)

Fls: 251/252: Incluem-se os dados nos advogados na rotina AR-DA, após, remetam-se os autos ao arquivo, findos.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0040517-91.2009.403.6182 (2009.61.82.040517-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CATARINA APARECIDA RUIZ DEZOTTI(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI)

Tendo em vista a extinção da execução, defiro o requerido pela parte executada a fl. 92.

Proceda a Secretária ao desbloqueio do veículo via sistema RENAJUD.

Intime-se a executada.

EXECUCAO FISCAL

0047146-81.2009.403.6182 (2009.61.82.047146-3) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP182727 - PAULO ROBERTO SIQUEIRA) X JOSE ROBERTO LUCIANO(SP091083 - LUIS ANTONIO FLORA E SP236206 - SARINA SASAKI MANATA)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO

Executado: JOSE ROBERTO LUCIANO - CPF 755.105.458-87

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o executado opor Embargos à execução.

Fls. 54/57: remeta-se cópia desta decisão para a Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor do exequente, para a conta nº 003.0000028.6, ag. 2527, banco CEF, conforme indicado à fl. 55.

Igualmente, remeta-se cópia da fl. 49 juntamente com esta decisão, para a CEF.

Cumprido, intime-se a exequente para se manifestar, trazendo aos autos o valor remanescente do débito, após a imputação, a fim de se analisar os demais pedidos de fls. 54/55.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da exequente, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0044773-04.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ENZO PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA(SP237739 - GABRIEL MINGRONE AZEVEDO SILVA)

Fls.117/121: Intime-se o peticionário para que promova a regularização de sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social da pessoa jurídica executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 104 e ss do Código de Processo Civil, sob pena de exclusão dos dados do patrono do sistema processual.

EXECUCAO FISCAL

0034775-75.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO)

LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade apresentada por SPARFLEX FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA (fls. 46/78), por meio da qual se insurge em face da cobrança do crédito tributário estampado na(s) Certidão(ões) de aparelho(m) a presente execução fiscal movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Aduz a parte executada que quitou, antes mesmo da inscrição em dívida ativa, parte do crédito cobrado nestes autos. Para comprovar sua alegação juntou os comprovantes de arrecadação de fls. 62/78. Em resposta à exceção apresentada, a parte exequente, por meio das manifestações e documentos de fls. 89/93 e fls. 94, refutou as alegações da parte executada, aduzindo que os comprovantes de arrecadação juntados aos autos referem a tributos diversos daqueles que deram origem às inscrições em dívida ativa aqui executadas. É o relatório do essencial. D E C I D O. Da análise de ambas as manifestações, da parte executada e da parte exequente, e dos documentos que as acompanham, emerge cristalino que a controvérsia se restringe a definir se o pagamento parcial do crédito em execução foi, de fato, efetivado. Com efeito, os documentos carreados aos autos pela parte executada (fls. 46/78) atestam, a princípio, o pagamento parcial do crédito exequendo. Todavia, nos comprovantes trazidos aos autos não há nenhum elemento que faça clara referência ao crédito em cobro nestes autos, à sua inscrição em dívida ativa, ou mesmo à respectiva certidão de dívida ativa. A parte exequente, por seu turno, carrou aos autos manifestação da Receita Federal do Brasil (fls. 91), na qual se constata que o crédito em cobro continua em aberto. Desta forma, entendo que o deslinde da controvérsia que se estabeleceu sobre o tema demanda a produção de provas outras, sem as quais não há a certeza do pagamento, ou não, de parte do crédito em execução. A exceção de pré-executividade é um meio de defesa que despoitou para possibilitar ao executado alegar matérias de ordem pública, e, portanto, que devem ser conhecidas de ofício pelo juízo, sem a necessidade de garantir a execução, como persiste a regra para os embargos na execução fiscal (art. 16, parágrafo 1º, da Lei 6.830/80). No entanto, não se admite, por seu caráter sumário, dilação probatória, sendo ônus do excipiente apresentar, de pronto, prova inequívoca capaz de abalar a presunção de certeza e liquidez de que goza a Certidão de Dívida Ativa, na esteira do parágrafo único, do art. 3º, da Lei de Execuções Fiscais. É que, havendo necessidade de produção de outras provas, a questão deverá ser discutida nos embargos à execução, nos termos do art. 16, parágrafo 2º, da Lei 6.830/80. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, como se extrai da Súmula 393-A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. SUPOSTAS NULIDADES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DO ALEGADO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A chamada exceção de pré-executividade não se presta a tarefa de resolver questões onde o espaço de cognição necessariamente será extenso; se não for assim, o Judiciário estará se pondo como legislador positivo, criando um mecanismo de defesa extralegal capaz de infirmar o meio efetivo de impugnação desses temas, os embargos, autêntica ação capaz de ampla fase probatória. 2. Alegação de prescrição rejeitada. O débito mais antigo teve vencimento em 07/04/2004, de modo que a notificação efetivada em 04/11/2009 (fls. 311/313) deu-se dentro do prazo quinquenal para sua constituição definitiva, conforme artigo 173, I, do Código Tributário Nacional. E considerando que a execução foi ajuizada em 09/08/2011, com citação da executada em 2013, ou seja, dentro de cinco anos contados da constituição do crédito tributário, também não se cogia de ocorrência de prescrição, nem de forma intercorrente. 3. E tampouco há que se reconheça nulidade no processo administrativo. Na exceção de pré-executividade a devedora alegou genericamente a inexistência de processo administrativo, que deveria anteceder a execução fiscal, propiciando a defesa da empresa, mas em sua resposta a exequente trouxe aos autos cópia completa do referido processo administrativo. Já na minuta do agravo a executada enuncia diversas razões pelas quais o processo administrativo seria nulo (não se procedeu a tentativa de intimação pessoal antes da publicação de edital, violação de preceitos constitucionais diversos etc.). 4. É notório que a parte desprezou o espaço restrita em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou várias razões que não poderiam ser tratadas nos limites singelos que a exceção é convinhável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis ictu oculi. 5. De todo modo, cumpre registrar que a notificação administrativa por meio de edital deu-se depois de exauridas diversas tentativas de entrega de notificação no endereço constante dos cadastros oficiais, havendo inclusive notícia de devolução de aviso de recebimento com anotações MUDOU-SE e RECUSADO (fls. 302 e 305, p. ex.). Logo, o direito da devedora é NENHUM, à vista do que ela alega. 6. Agravo interno não provido. (Ag. Inst., Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, 07/11/16-DJE). No caso em tela, em face da manifestação da parte exequente e verificando as alegações da parte executada, entendo que a resolução da controvérsia em questão demanda a produção de provas, o que desborda a via estreita da exceção de pré-executividade, sendo necessária, portanto, a discussão em sede de embargos após a devida garantia do juízo, o que torna inadequada a via eleita. Por tal razão, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada (fls. 46/78). Deixo de condená-la, contudo, ao pagamento de honorários advocatícios, dado que já integram o título executivo. No mais, SUSPENDO o curso da execução fiscal, tendo em vista o noticiado acordo de parcelamento (fls. 80/86-verso), pelo prazo ali estabelecido, nos termos do art. 922 do Código de Processo Civil c.c o art. 151, VI, do Código Tributário Nacional, cabendo às partes noticiar o cumprimento do acordo e/ou sua rescisão. Retenções do pleito de suspensão, ou qualquer outra manifestação que não possa resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade, devendo os autos, nessas hipóteses, serem remetidos ao arquivo sobrestado, independentemente de nova intimação. Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0008659-95.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONFORTO REDE COMERCIAL DE COLCHOES LTDA.(SP252900 - LEANDRO TADEU UEMA)

Processo nº 0008659-95.2016.403.6182 Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Conforto Rede Comercial de Colchões Ltda. para a cobrança de crédito tributário regularmente inscrito em Dívida Ativa. A executada veio aos autos, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 38/44, alegar que parte da dívida objeto da presente execução já teria sido paga e que outra parte decorreria de fatos geradores por ela não declarados. Requeru a extinção da execução fiscal. Intimada, a exequente refutou as alegações da excipiente, nos termos da petição de fls. 79/82. Este o relatório. Decido. De início, constata-se que a exceção de pré-executividade apresentada não se revela como meio hábil à impugnação do presente feito. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. A presunção de liquidez e certeza de que dispõe a CDA que instrui a inicial não foi abalada pela excipiente, sendo certo que, para a adequada apreciação de suas alegações, haveria necessidade de produção e apreciação de provas, o que não condiz com a natureza do instrumento de defesa escolhido para tanto. Nesse sentido, a jurisprudência: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. ANÁLISE DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. ENVELOPAMENTO E REVISÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. VIA ESCORREITA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Por intermédio da exceção de pré-executividade, pode a parte vir a juízo arguir nulidade sem que necessite utilizar-se dos embargos à execução, uma vez que se trata de via fundamental que priva o processo de toda e qualquer eficácia, além de ser matéria cuja cognição deve ser efetuada de ofício pelo Juiz. 2. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 3. Sucede que no caso presente as alegações da agravante não podem ser comprovadas sem exame acurado de documentos e sem o amplo revolvimento de provas e apreciação de circunstâncias fáticas. 4. A excipiente, ora recorrente, formula alegação atinente ao pagamento integral do débito tributário e, ainda, que as diferenças constantes da CDA nº 80.6.10.000033-90 não existem. 5. A questão aqui debatida não é de fácil solução, porquanto envolve o exame dos processos administrativos (de desenvolvimento e de revisão do crédito tributário), cuja discussão inevitavelmente demanda dilação probatória. A pretensão do excipiente extravasa o âmbito de cognição possível em sede de exceção de pré-executividade. Precedente desta 6ª Turma. 6. Atender-se o pleito da parte agravante nos moldes em que colocado importa em transformar o Poder Judiciário em legislador positivo, ampliando indevidamente o âmbito de uma providência que não passa de uma criação jurisprudencial, visto que a exceção de pré-executividade não é prevista em lei. 7. Ademais, em atenção à garantia constitucional insculpida no artigo 5, LV, mesmo provas documentais pré-constituídas dependem de contraditório para serem aproveitadas no processo, como é o caso dos autos. 8. Existência de um caminho processual traçado pelo legislador que permite ao executado opor-se à execução. São os embargos do devedor (art. 736 do Código de Processo Civil c.c. art. 16 da Lei de Execuções Fiscais) onde toda matéria interessante à defesa pode ser deduzida, ainda mais depois da reforma do Código de Processo Civil operada recentemente. 9. Agravo de instrumento não provido. (AI 00006312620174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Por outro lado, após questionar o crédito ora executado, a excipiente retornou aos autos para informar que havia celebrado acordo de parcelamento, atitude que implica em confissão de dívida e que não se coaduna com a intenção por ela previamente manifestada. Veja-se, a propósito, a recente decisão emanada do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/2009. CONFISSÃO DE DÍVIDA. REVISÃO DE DÉBITOS. EXCESSO DE PRAZO. MÉRITO DA DECISÃO ADMINISTRATIVA. SEPARAÇÃO DE PODERES. Ainda que tenha havido excesso de prazo para que a Fazenda processasse à revisão de débitos, é a autoridade administrativa quem detém competência para tanto, sob pena de afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes. Inocorrência de erro em procedendo e erro em julgando. A adesão do contribuinte a qualquer programa de parcelamento de débito no âmbito tributário implica em confissão irrevogável e irretirável dos débitos incluídos no referido acordo para pagamento parcelado, bem como o reconhecimento expresso da dívida objeto de questionamento, razão pela qual mostra-se incompatível a manutenção de qualquer discussão judicial a respeito da dívida confessada. No entanto, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, tão somente no que se refere aos seus aspectos jurídicos. A alegação de quitação dos débitos exequendos demanda a apreciação de aspectos fáticos que não podem ser questionados, posto que a confissão realizada pelo próprio contribuinte tornou-os incontroversos. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2303187 0004100-13.2007.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino o prosseguimento da presente execução. Intimem-se as partes, devendo a exequente manifestar-se sobre os bens oferecidos à penhora pela executada (fls. 43 e 74/76). Na oportunidade, deverá requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução.

EXECUCAO FISCAL

004341-14.2016.403.6182 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X YAMARA FREIRE DA COSTA LEITE(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Processo nº 004341-14.2016.403.6182 Trata-se de execução fiscal em que a executada busca defender-se por meio de exceção de pré-executividade (fls. 08/15). Alega, de início, que houve, no presente feito, nulidade de citação, na medida em que haveria a excipiente de ser citada pessoalmente, nos termos do art. 242 do CPC. No mais, alegou que há ação ordinária ajuizada antes da presente execução, visando desconstruir as multas aplicadas pelo IBAMA, dentre as quais essa que está sendo aqui executada. Aduz que na ação n. 0010546-74.2013.403.6100 já foi prolatada sentença, tendo sido a multa em questão reduzida de R\$111.000,00 para R\$10.000,00. Naquelas autos houve interposição de apelação que aguarda julgamento. Requer a excipiente, ainda, a concessão de efeito suspensivo à exceção de pré-executividade oposta, amparando-se, para tanto, nos arts. 313 e 919 do CPC. Por fim afirma que a própria Lei de Execuções Fiscais autoriza a discussão da Dívida Ativa por meio de ação anulatória, nos termos do art. 38. Intimada, a exequente refutou as alegações da executada, nos termos da petição de fls. 28/41. Alega ser competente para fiscalizar o meio ambiente e exercer o poder de polícia ambiental. Ainda, afirma que a exceção de pré-executividade, nesse caso específico, é via inapropriada para a defesa da executada e que a CDA, assim como a petição inicial, preenche os requisitos legais. Que a citação foi válida, uma vez que atingiu o fimo que se destinava, que era dar ciência à parte da existência da Execução Fiscal. No que se refere à ação ordinária mencionada, aduz que não é suficiente para justificar a suspensão da exigibilidade do crédito objeto dessa execução, visto que não houve depósito em juízo do valor discutido. Este o relatório. Decido. De início, compulsando os autos, verifica-se que nenhuma nulidade há a macular a citação da executada. O procedimento especial de execução dos créditos da Fazenda Pública (expressão que engloba a Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das autarquias de cada um desses entes) é regulado pela Lei n. 6.830/80. Tal diploma legal, já no seu art. 1º, esclarece que o Código de Processo Civil terá aplicação apenas subsidiária nas execuções fiscais. Dessa forma, o art. 8º da Lei de Execuções Fiscais prevê a citação pelo correio como regra e a considera feita na data da entrega da carta no endereço do executado (art. 8º, I e II). Nota-se que a Lei de Execuções Fiscais dispensou a personalidade da citação, considerando válida aquela efetivada pelo correio mesmo que o Aviso de Recebimento não seja assinado de próprio punho pelo executado. Entretanto, a entrega da carta citatória há que se dar, inequivocamente, no endereço do executado, cabendo a este comprovar eventual invalidade do ato. No caso dos autos, nenhuma irregularidade se vislumbra, já que a própria executada afirma, às fls. 08, que a correspondência de citação foi entregue no seu endereço residencial. No que tange à suspensão da exigibilidade do crédito ora executado, sem razão a excipiente. Embora a Lei n. 6.830/80 admita a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública por meio de ação ordinária, a exigibilidade do crédito somente será suspensa por força de antecipação da tutela eventualmente concedida ou pela garantia do juízo através de depósito integral do valor do débito. Veja-se, a propósito, excerto extraído da obra Direito Processual Tributário; processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência / Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila, Ingrid Schroder Slivka. 8. ed. rev. atual. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2014, página 543:- O ajuizamento de ação anulatória só impede a Execução quando obtida antecipação de tutela ou realizado depósito. A discussão do crédito tributário, por si só, não é causa suspensiva da sua exigibilidade. A suspensão se dá pela antecipação de tutela eventualmente concedida ou pela garantia do juízo pelo depósito, hipótese esta em que a ação anulatória resta assemelhada aos embargos à execução, conforme orientação que se firmou no STJ. A própria executada, ciente de que na ação ordinária na qual se ampara não houve concessão de tutela antecipada (conforme relatado pela exequente às fls. 37/39), ressalta a necessidade da garantia do juízo para a suspensão da exigibilidade do crédito. Note-se que há referência expressa a essa condição no último parágrafo do item 4 da folha 10. No mesmo sentido, quando trata, no item 4 de sua defesa, especificamente do efeito suspensivo a ser concedido nesta execução, a excipiente chama a atenção para essa condição também prevista no 1º do art. 919 do CPC, colocando em negrito as expressões que se referem à garantia do juízo. Contudo, a executada, em nenhuma oportunidade, comprovou ter efetuado o depósito capaz de possibilitar a concessão do efeito suspensivo por ela perseguido, razão pela qual indefiro o seu pedido. Por outro lado, relativamente à alegação de falta de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo que instrui a inicial, apenas parcial razão assiste à excipiente. Isto porque a CDA de fls. 04, em que pese ser dotada de certeza e exigibilidade, encontra-se momentaneamente desprovida de liquidez, uma vez que o valor da dívida vem sendo discutido em ação ordinária na qual já foi proferida sentença, sendo certo que a apelação interposta naqueles autos pela ora exequente

ainda não foi ainda sequer recebida. Entretanto, tem-se por certo que o valor da dívida, em primeira instância, foi reduzido a uma fração do débito originalmente executado. Dessa forma, a situação que se apresenta é a seguinte, em suma: o valor do crédito executado neste feito está sendo discutido em ação ordinária ajuizada anteriormente à presente execução; em que pese a tramitação da referida ação ordinária, o crédito ora executado encontra-se plenamente exigível, tendo em vista que não foi concedida a antecipação da tutela e nem foi garantido o juízo por meio de depósito; a sentença proferida na ação ordinária reduziu significativamente o valor da dívida; o recurso interposto naqueles autos encontra-se pendente de recebimento. Nesse caso, muito embora a ação ordinária não tenha o condão de interferir no andamento da presente execução, a definição do valor a ser aqui cobrado depende visceralmente do resultado daquela. Assim, nesse exato momento, o valor a ser perseguido nesta execução é aquele determinado na sentença prolatada nos autos do processo n. 0010546-74.2013.403.6100, situação que pode ser alterada se a apelação lá interposta for recebida no efeito suspensivo. Nessa última hipótese, a execução poderá prosseguir pelo valor originalmente considerado até que o valor efetivamente devido seja definitivamente estipulado naqueles autos. Veja-se a seguinte decisão, proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRADO INTERNO. DECISÃO AGRAVADA PROFERIDA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSIBILIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA ANULADA EM AÇÃO ANTERIOR À AÇÃO DE COBRANÇA. RECURSOS DE APELAÇÃO RECEBIDOS NO EFEITO DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida no feito subjacente em 13 de agosto de 2014, publicada no DJe 19/08/2014. De modo que se aplicam à hipótese dos autos o procedimento recursal previsto no CPC/1973, possibilitando a apreciação do feito à luz do art. 557. Precedentes. Preliminar rejeitada. 2. Para utilização da exceção de pré-executividade é necessário que o direito do devedor seja aferível de plano, mediante exame das provas produzidas desde logo. 3. Na presente hipótese, a ora agravante sustenta essencialmente a inexigibilidade da cobrança, pois foi proferida sentença na Ação Anulatória que menciona, na qual foi declarada a nulidade da certidão da dívida ativa, que embasa a execução fiscal originária. 4. Ao que se extrai da consulta processual de primeiro grau, os recursos de apelação interpostos nos autos da referida ação anulatória foram recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, os quais se encontram pendentes de julgamento nesta Corte Regional. 5. O simples ajuizamento de ação ordinária para discutir a inexigibilidade de débitos constante em certidão de dívida ativa, sem o depósito integral dos valores discutidos não tem o condão de suspender a execução fiscal ou a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, do CTN e art. 38 da Lei nº 6.830/80. 6. Na hipótese dos autos, não restou comprovada qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário a obstar o prosseguimento da execução fiscal em exame. 7. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Os julgados colacionados ao agravo interno também em nada favorecem a agravante. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 8. Agravo Interno improvido. (AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540272 0023488-71.2014.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Diante do exposto, e considerando que nenhum dos pedidos da expiente elencados às fls. 14/15 pode ser acatado, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e determino a intimação das partes para que informem nos presentes autos a situação em que se encontra a ação ordinária n. 0010546-74.2013.403.6100, em trâmite na 13ª Vara Federal Civil desta capital. Se for este o caso, deverá a exequente promover a substituição da CDA que instrui a inicial, adequando-a ao que foi decidido no Juízo cível. Na sequência, deverá também requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à presente execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0011980-07.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PRESLEY LIGHT TELEFONIA E ILUMINACAO LTDA(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)

Trata-se de execução fiscal na qual foi oposta exceção de pré-executividade, por meio da qual a executada alega que há vício a macular o título executivo. Afirma que o crédito executado foi irregularmente constituído, na medida em que, no momento da apuração do PIS e COFINS, incluiu-se o ICMS nas respectivas bases de cálculo, questão que já foi decidida, em sentido contrário, pelo Eg. STF, quando do julgamento do RE 574.706 (Tema 69 da Repercução Geral). Alega ainda que, pelas mesmas razões, o ICMS não poderia compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL. Intimada, a exequente, primeiro, requereu a substituição das CDAs que instruíram a inicial por aquelas acostadas às fls. 174/310. Na sequência, refutou as alegações da expiente, nos termos da petição de fls. 311/320. Na realidade, foi até além, visto que rebateu teses que sequer foram aventadas na exceção de pré-executividade. Quanto à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, limitou-se a justificar a sua prática, muito embora a questão já tenha sido decidida no Supremo Tribunal Federal. Afirma que a decisão do STF ainda não transitou em julgado, razão pela qual não poderia ser aplicada ao caso concreto. No que tange à aplicação do julgamento do Tema 69 da Repercução Geral pelo STF relativamente ao IRPJ e CSLL, aduz a exequente ser impossível, uma vez que a base de cálculo desses tributos é distinta daquela estipulada para o PIS e COFINS, situando-se a controversia no âmbito infraconstitucional à síntese do necessário. Decido. De início, compulsando os autos, percebe-se que houve pedido da exequente para a substituição das CDAs que instruem a inicial por aquelas acostadas aos autos às fls. 174/310. Todavia, depois de comparar umas com as outras, constata-se que são iguais, ao menos no que se refere ao valor dos respectivos créditos. Dessa forma, determino a intimação da exequente para que esclareça a razão pela qual requereu tal substituição. Quanto à exceção de pré-executividade, já é notório que se trata de um meio de defesa do executado admitido tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência. Todavia, sua admissibilidade é restrita aos casos em que haja empecilho ao regular processamento da execução cuja comprovação possa dar-se de plano, sem necessidade de dilação probatória. No caso dos autos, se tivesse o exequente negado que o ICMS compôs a base de cálculo do PIS e COFINS, a questão demandaria dilação probatória, eventualmente até pericia, a fim de constatar a realidade da cobrança e, nesse caso, haveria de ser dirimida em sede de embargos à execução. Todavia, tendo-se limitado a insistir na tese de que o ICMS deve compor a base de cálculo dos referidos tributos, a questão permaneceu no campo do direito, abstrato, tornando-se, portanto, passível de ser veiculada por meio de exceção de pré-executividade. Por sua vez, a tese defendida pela exequente não deve prevalecer. Conforme já amplamente noticiado nestes autos, o Eg. Supremo Tribunal Federal já decidiu a matéria, sendo certo que no acórdão que determinou que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS não houve qualquer determinação para se aguardasse o seu trânsito em julgado. Há que se aplicar, dessa forma, de imediato, a tese ali firmada. Ressalte-se que tal entendimento não representa novidade no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme se vê das decisões a seguir transcritas. AGRADO INTERNO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DIREITO TRIBUTÁRIO - EXCLUSÃO DO ICMS, DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE - SOBRESTAMENTO: IMPOSSIBILIDADE. 1. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Precedente do STF, no regime de repercussão geral. 2. A pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese. 3. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso. 4. A execução fiscal deve prosseguir, mediante simples recálculo da dívida. Precedente do STJ, no regime de que tratava o artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973. 5. Não há determinação de sobrestamento, pelo Relator, no Supremo Tribunal Federal, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil. O pedido de sobrestamento do feito não merece ser acolhido. 5. Agravo interno improvido. Embargos de declaração prejudicados. (Ap/RecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2134055 0000446-48.2014.4.03.6125, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) AGRADO INTERNO. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR. JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO MANTIDA. AGRADO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, já ocorrido na espécie. 3. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decísium monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigmático, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação n 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE n 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016). 4. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2276789 0036754-96.2017.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Por outro lado, a alegação de que o ICMS também não deve compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL não merece guarida. Já se encontra sedimentado o entendimento segundo o qual nas empresas optantes pelo lucro presumido, a inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e CSLL não se reveste de ilegalidade, pois o cálculo de tais exações se efetiva sobre a receita bruta da entidade, compreendido o ICMS na sua composição. Veja-se, a propósito, a recente decisão proferida pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (Grifou-se) Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade oposta pela executada e determino que a exequente exclua do crédito ora executado as parcelas do PIS e da COFINS que incidiram sobre o valor do ICMS incluído nas suas respectivas bases de cálculo. Indefiro o pedido da executada no que se refere ao IRPJ e CSLL. Intimem-se as partes, devendo a exequente, além de esclarecer as razões pelas quais requereu, às fls. 173, a substituição das CDAs, promover as alterações devidas no crédito tributário objeto deste feito, adequando-o ao que foi aqui decidido e, por fim, requerer o que entender necessário para o prosseguimento do feito, direcionando seu pedido a medidas capazes de conferir efetividade à execução. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0029910-38.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GENIATECH TECNOLOGIA - EIRELI - EPP(SP097879 - ERNESTO LIPPMANN)

3.ª Vara de Execuções Fiscais Federais Subseção Judiciária de São Paulo - SP

Rua João Guimarães Rosa, n.º 215, 5.º andar, São Paulo-SP.

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: GENIATECH TECNOLOGIA - EIRELI - EPP - CNPJ 14.338.686/0001-30

ESTA DECISÃO SERVE DE OFÍCIO, NAS FORMAS DA LEI

Certifique-se o decurso de prazo para o(s) executado(s) opor(em) Embargos à Execução fiscal.

Tendo em vista os depósitos realizados na conta nº 2527.635.00021896-2, remeta-se cópia dessa decisão ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no número de referência, as inscrições da dívida ativa, quais sejam, 80216072536-10 (devendo ser atribuído a esta o valor histórico de R\$ 47.830,17) e 80616136150-13 (valor restante), todos os valores DEVIDAMENTE ATUALIZADOS desde a data do depósito até a data da conversão.

Remetam-se à CEF, igualmente, cópias das fls. 98/101 destes autos.

Cumprido, intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito.

Na ausência de manifestação conclusiva, ou ainda, com pedido de prazo protelatório, por parte da Fazenda Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando requerimentos que possibilitem o prosseguimento do feito.

Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e nem impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002026-97.2018.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3282 - MARCOS EXPOSITO GUEVARA) X WHIRLPOOL S.A.(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO)

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca das alegações aduzidas pela exequente às fls. 308/309, devendo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, o endosso à apólice 02-0775-0424709, elevando a quantia segurada para R\$ 18.706.237,68, tomando-se como base a data de início de vigência do seguro (01/08/2018).

Atendida a determinação supra, dê-se nova vista à exequente para manifestação.

Após, voltemos autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005183-31.1988.403.6182 (88.0005183-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X VERA ANNA MARIA GIOBBI(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X VERA ANNA MARIA GIOBBI X FAZENDA NACIONAL X KOURY LOPES ADVOGADOS(SP375451 - CAMILA MARQUES DE AZEVEDO)

Indefiro o pedido de expedição de novo alvará, tendo em vista que a transferência bancária se mostra medida mais célere.

Intime-se o executado, ora exequente, para que informe a conta bancária a qual será realizada a transferência dos valores depositados às fls. 577, caso a conta de destino pertença aos advogados que atuam no presente feito, está somente poderá ser efetivada no caso de constar da procuração poderes para dar quitação.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021692-96.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: LUCIANA FREITAS DE SOUZA

DESPACHO

Diante da divergência constatada entre o nome da parte executada constante da autuação e o apontado na Certidão da Dívida Ativa, esclareça a parte exequente.

SÃO PAULO, 19 de dezembro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006962-05.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNION - SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - EPP

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO - SP84135, CAMILA ALVES DA SILVA - SP276641

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que anexe cópia legível e INTEGRAL dos autos. Int.

SÃO PAULO, 21 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5022674-13.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

DESPACHO

Dê-se ciência à executada da aceitação, pela exequente, do Seguro ofertado em garantia do juízo.

Intime-se a executada para opor embargos à execução no prazo legal. Int.

SÃO PAULO, 22 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000562-16.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: LEONEL FRARACIO

DESPACHO

Ante a não-localização do executado/bens, suspendo o presente feito executivo, nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida.

A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado.

Intime-se.

São PAULO, 25 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006887-07.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: FARISEU EDUCACAO FUNDAMENTAL E INFANTIL LTDA - EPP

DESPACHO

Diante da divergência constatada entre o nome da parte executada constante da autuação, o apontado na Certidão da Dívida Ativa e o nome de fantasia constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (ID nº 15530002), esclareça a parte exequente.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006794-44.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRESSA CRISTINA PIEMONTE

DESPACHO

Diante da divergência constatada entre o nome da parte executada constante da autuação e o apontado na Certidão da Dívida Ativa, esclareça a parte exequente.

São PAULO, 26 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021642-70.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118
EXECUTADO: DENISE CAROLINA DE ALMEIDA DIAS

DESPACHO

Ante o teor da certidão ID 13279069, por ora, esclareça a exequente.

São PAULO, 7 de janeiro de 2019.

**DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1.0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente Nº 4229

PROCEDIMENTO COMUM

0056488-72.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033580-55.2015.403.6182 ()) - TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S/A(SP398329A - GUSTAVO BAYERL LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de lançamento oposta, em 09.11.2016, pela TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A. que arguiu, em síntese, a prescrição do crédito tributário, protestando pela produção de prova documental e pericial (contábil).

A fls.619, este Juízo determinou a citação da União (Fazenda Nacional).

A União (Fazenda Nacional), por sua vez, arguiu, preliminarmente, a litispendência, e, no mérito, a inocorrência da prescrição, requerendo a condenação da autora em litigância de má-fé e em honorários advocatícios.

A autora, em 22.02.2016, opôs embargos à execução fiscal n.0005091-71.2016.403.6182 que, até o presente momento, não foram recebidos e encontram-se aguardando a juntada, na execução fiscal, da certidão de objeto e pé dos autos de Recuperação Judicial.

Quanto às provas requeridas na peça inicial:

Indefiro a produção de prova pericial. Entendo-a desnecessária, pois as questões levantadas (em síntese, prescrição,) trata-se de matéria predominantemente de direito, que prescinde de conhecimento técnico.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Fls.645 e seguintes: ciência à União (Fazenda Nacional).

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0560389-21.1998.403.6182 (98.0560389-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523731-95.1998.403.6182 (98.0523731-1)) - MARJAN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025284 - FABIO DE CAMPOS LILLA E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP296885 - PAULO CESAR BUTTI CARDOSO E SP344235 - HENRIQUE MELLÃO CECCHI DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HUCK, OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015727-82.2005.403.6182 (2005.61.82.015727-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005567-08.1999.403.6182 (1999.61.82.005567-8)) - KIRTON BANK S.A. - BANCO MULTIPLO(SP256977 - JULIANA CARVALHO FARIZATO E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício, independentemente de expedição de alvará.

Após, retornem ao arquivo findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012227-03.2008.403.6182 (2008.61.82.012227-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0134385-76.1979.403.6182 (00.0134385-8)) - DELFINA VILLAVARDE MATA(SP026360 - BENEDITO JOSE MARTINS) X IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA)

O pedido de fls. 258/260 deve ser deduzido nos autos executivos, motivo pelo qual não conheço do referido pleito.

Providencie a embargante a garantia do juízo nos autos executivos, sob pena de rejeição liminar dos presentes Embargos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0042624-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020763-95.2011.403.6182 ()) - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP065092 - EDMIR ESPINDOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de tributos, e de seus acessórios. Impugna a parte embargante a cobrança, apontando, em síntese: a) Nulidade da CDA; b) Pagamento do crédito em cobro; c) Abusividade da multa; d) Inicial veio acompanhada de documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação, defendendo a regularidade do título executivo e a legitimidade da multa moratória. Pelas mãos da embargada, veio aos autos o processo administrativo. Intimada para a especificação das provas a produzir, a embargante apontou que a embargada não se pronunciou quanto à alegação de pagamento do crédito em cobro. Despacho de fls. 692 determinou que a embargada se manifestasse sobre a alegação de pagamento. A embargada requereu prazo para análise da alegação de pagamento do crédito em cobro. Finalmente, a embargada reconheceu o pagamento integral dos créditos em cobro por parcelamento especial, mas pugnou pela sua não condenação em honorários com fulcro no princípio da causalidade, tendo em conta que a inscrição e a cobrança do crédito decorreriam de erros do contribuinte. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizado; a sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARÁTER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisório contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/8/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDcl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos REsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o exame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDcl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 22/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, esses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas possuem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguiam na inscrição, como essa própria e a certidão dela

retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acessórios legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Oposto embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeta. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfaz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ALVARES e ali, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente enseja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao lide de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997). Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida (...). (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º - A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º - A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º - A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Consequentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II, do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp nº 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp nº 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - o que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessume-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, literis: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o valor inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perflorada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista. É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Neste contexto é que se conclui ser despicienda a sua juntada, que somente teria utilidade para o deslinde da demanda caso a embargante tivesse levantado questionamentos relevantes no tocante à higidez da constituição do crédito tributário, e que fossem suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza de que goza a CDA. Contudo, a verdade é que ela sequer impugnou especificamente o cálculo do valor exequendo, resumindo-se os embargos a impugnar a incidência dos acessórios com fulcro em teses de direito. Bem poderia ter apresentado ao menos o valor que julgava correto, acompanhado de provas que atestassem o acerto de sua indignação. Mas preferiu apenas tecer comentários genéricos sobre a injustiça do lançamento, evidenciando o caráter protelatório deste tópico da inicial. Outrossim, a regra é que o processo administrativo esteja sempre à disposição do contribuinte, de modo que era seu o ônus de trazer aos autos suas cópias. Caso a embargada tivesse dificultado o acesso, bastava requerê-lo ao juízo, desde que provando a resistência à sua pretensão. PAGOAMENTO Após análise pelo setor responsável da Receita Federal do Brasil a embargada reconheceu o cancelamento do débito nº 390567230 ante a sua integral liquidação por parcelamento especial. Reconhecia a extinção total do crédito exequendo, julgo prejudicadas as demais alegações. HONORÁRIOS E PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE Pelo princípio da causalidade, de aplicação amplamente reconhecida pela jurisprudência do STJ, os honorários sucumbenciais devem ser arcados por aquele que deu causa à movimentação do aparato judiciário. No caso, o embargante não controverteu a afirmação da embargada, de que o não reconhecimento do pagamento dos tributos em cobro e a sua consequente inscrição em dívida e cobrança judicial foram ocasionados pela divergência existente entre os campos preenchidos nas guias de pagamento e as declarações presentes na GFIP na rubrica INSS X OUTRAS ENTIDADES. Ora, tendo a execução fiscal sido ajuizada em virtude de erro material do contribuinte, é certo que pela aplicação do princípio em comento não é cabível a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios. Nesta esteira, embora reconhecida a procedência dos embargos, a embargante é quem deve arcar com as verbas sucumbenciais. Os honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os honorários dos advogados da parte embargada, a cargo da parte embargante, obedeceram ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015. Arbitro-os, à razão de a) 10% sobre o montante atualizado do valor da arrematação até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; c) 5% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; observadas as faixas sucessivas, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVO Pelo exposto: I. JULGO PROCEDENTES os embargos e extinta a execução fiscal. II. Deixo de condenar a embargada em sucumbência nos termos da fundamentação. III. Condeno a embargante ao pagamento de honorários, no mínimo legal, na forma da fundamentação. IV. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0067480-63.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548212-25.1998.403.6182 (98.0548212-0)) - ITIRO YAMADA - ESPOLIO X HISSAKO NAKAHATA YAMADA(SPI30578 - JOAO MASSAKI KANEKO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal opostos entre as partes acima assinaladas, buscando afastar a cobrança de IRRF e seus acessórios. A parte embargante impugna a cobrança com base nos seguintes argumentos: Não foi regular procedimento administrativo em face do embargante, pois ele não teve oportunidade de se defender, de modo que a execução fiscal não poderia ter sido redirecionada em face dele; Ilegitimidade passiva do embargante, pois não houve a comprovação de infração prevista no art. 135 do CTN; Prescrição intercorrente; A CDA não seria título líquido e certo, pois inclui crédito não exigível, relativo a multa prevista no art. 44 da Lei n. 8.541/92, extinta do ordenamento jurídico; O crédito estaria extinto em virtude da retroatividade benigna prevista no art. 106 do CTN, visto que houve revogação do art. 44 da Lei n. 8.541/92. Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo. A embargada apresentou impugnação. Defendeu a regularidade do título executivo; Defendeu a inocorrência da prescrição da pretensão de redirecionamento; Pugna pela legitimidade passiva do embargante. Réplica a fs. 209/230. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EMBARGANTE A embargante pugna pelo reconhecimento de sua ilegitimidade passiva, alegando não ter havido comprovação de infração prevista no art. 135 do CTN. O questionamento se confunde com o mérito dos embargos, de modo que, como tal, será analisado. NULIDADE DA CDA POR NÃO TER PARTICIPADO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPROCEDÊNCIA DESSA ALEGAÇÃO. A embargante defende ser nula a CDA tendo em vista não ter participado do processo administrativo que culminou com a constituição do crédito tributário em execução. Ocorre que o crédito tributário não lhe está mais sendo cobrado na execução fiscal em virtude de seu nome constar da CDA na qualidade de corresponsável tributário; mas sim em função da possibilidade de responsabilização, dos administradores, por créditos tributários das sociedades que administram, na hipótese de praticarem atos em infração à lei que fustrem a sua arrecadação, tal como prescreve o art. 135, III do CTN. No caso, imputa-se ao embargante conduta consistente na dissolução irregular da sociedade empresarial, que é ilícito bastante para o redirecionamento na execução fiscal, conforme a letra da súmula 435 do STJ, que tem a seguinte redação: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Deste modo, não há que se falar em irregularidade da CDA, tendo em conta que a sua atual exigibilidade, especificamente em relação ao embargante, não decorre de seu conteúdo e da aparência de certeza e legitimidade de que ele goza, mas sim de circunstância alheia e posterior à sua criação - a infração a lei -, que autoriza por força própria o redirecionamento da execução fiscal por ensejar responsabilidade tributária por transferência, de modo que irrelevante para a legitimação da cobrança a sua presença no título e a sua participação no processo administrativo que o criou. Cabe aqui observação de grande importância e que afasta, pela razão, a objeção feita à potencial responsabilização do(a) embargante: o fato detonador da responsabilidade não está relacionado com a quantificação do crédito fiscal, nem com sua inscrição, posto que foi aferido posteriormente. Se a conduta que justifica o redirecionamento da execução fiscal não foi contemporânea ao processo administrativo de constituição do crédito tributário e nem se relaciona diretamente com o fato gerador do tributo, não faz sentido a exigência de notificação do embargante para manifestação a seu respeito naquela oportunidade. Também não há que se falar em cerceamento de defesa, tendo em vista que o contraditório foi plenamente exercido. O embargante pôde opor os presentes embargos para discutir de forma exauriente a sua responsabilidade nos termos do art. 135 do CTN. Por tais motivos rejeito a alegação de nulidade por ausência de participação do processo administrativo. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendem apurações administrativas da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da última ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). Às mesmas é que se

refere o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da psicologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar; art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetuado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorrerá em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se fale em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgrRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar a citação do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim! Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: **1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrário sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito desse sem-panhã no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contrastável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma prescrição patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspende-se a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devido à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, incluam-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciados bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser pronunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: **4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompe a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Já a prescrição do redirecionamento da execução fiscal para o sócio ou outro corresponsável, não se sujeita ao regime do art. 40 da Lei n. 6.830, que, como visto, leva em conta o arquivamento do processo por falta de bens a penhorar. Em todo caso, é importante reiterar que não há como falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumbia. Sem culpa sua, não se discute prescrição. Neste sentido, ao tratarmos da prescrição intercorrente em face do corresponsável tributário, não podemos deixar de ter em conta o momento em que ocorreu o ato, ou praticado o ato, que enseja a corresponsabilidade. Isto, pois dele é dependente a possibilidade de redirecionamento da execução; de modo que não há que se fale em inércia da exequente por não requerê-lo, antes mesmo da existência desta faculdade. É que, como o instituto foi concebido para sancionar a inércia do titular da pretensão, que não a exerceu no tempo devido, seu início deve se dar quando o titular adquire o direito de reivindicar (teoria da actio nata). Deve-se então diferenciar situações de corresponsabilidade conhecidas e provadas antes da distribuição da execução fiscal, daquelas conhecidas e provadas apenas posteriormente. No primeiro caso, tendo em vista que a solidariedade preexistia à propositura da execução fiscal, de modo que possível o seu direcionamento ao patrimônio do codevedor solidário já desde o seu ajuizamento, é justo tratar a propositura somente em face do devedor principal como hipótese de inércia no exercício da pretensão à corresponsabilização. Por isto a incidência do regime de solidariedade previsto no art. 204, par. 1º do CC, que foi reiterado pelo Código Tributário Nacional (arts 135 e 125, III), que determina que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais corresponsáveis. É importante notar, entretanto, como está assentado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, embora a citação da pessoa jurídica interrompa o prazo prescricional também para os sócios-diretores corresponsáveis pela dívida ajuizada, terão estes de ser citados pessoalmente acerca do redirecionamento da execução no prazo de cinco anos. A não ser assim, criar-se-ia obrigação imprescritível para ditos sócios. Logo, se o processo permanecer arquivado durante mais de cinco anos ou se, durante esse lapso, tiver tramitado apenas contra a sociedade, prescrita estará a pretensão de reclamar o débito junto aos sócios (STJ, 2ª T., AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, ac. 15-9-2009, DJe 30-9-2009; Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, n. 32, p. 114; STJ, 2ª T., REsp 914.875/RS, Rel. Min. Castro Meira, ac. 24-4-2007, DJU 9-5-2007, p. 236). No mesmo sentido: STJ, 2ª T., REsp 1.095.687/SP, Rel. Min. Castro Meira, ac. 15-12-2009, DJe 8-10-2010 (Cf. THEODORO JUNIOR, Humberto Lei de execução fiscal: comentários e jurisprudência, 13. ed., São Paulo: Saraiva, 2016, L240). Tem-se então que, nesta hipótese, a Fazenda possui cinco anos, a contar do despacho que determina a citação do devedor principal, para requerer o redirecionamento, tendo em vista que se trata de marco interruptivo da prescrição em sede de execução fiscal. Ou, caso o despacho citatório seja anterior à vigência da LC 118/2005, deve ser considerada a data de citação válida como marco interruptivo da prescrição (redação original do art. 174, par. único, I, do CTN). Cabe, no caso dos autos, considerar uma segunda variante. Na hipótese de a pretensão de redirecionamento ter por base situação jurídica posterior ao ajuizamento da execução, não há como se computar como inércia período que anteceda a sua verificação no caso concreto. Pois não se pode considerar a ausência de exercício de uma faculdade que sequer existe. O cômputo inicial da prescrição intercorrente tem então que coincidir com o momento em que o fato autorizador da responsabilidade torna-se passível de conhecimento, tendo em vista que somente a partir deste instante surge o direito de a Fazenda exigir do responsável o crédito tributário, e a inércia pode ser atribuída ao credor (teoria da actio nata). Neste sentido são os seguintes precedentes do C. STJ, que afirmam a necessidade de análise casuística para a caracterização da inércia da Fazenda no exercício da pretensão de redirecionamento da execução fiscal, não bastando, para tanto, a determinação de citação da executada principal: **1. A situação debatida nos autos é peculiar. Não versa sobre o redirecionamento da Execução Fiscal contra o sócio administrador da empresa, em razão de dissolução irregular (o que afasta a hipótese de sobrestamento do apelo, pois a matéria é distinta da debatida no REsp 1.201.993/SP, pendente de julgamento no rito do art. 543-C do CPC), mas sim decorrente da possível sucessão empresarial (art. 133 do CTN). 2. O Tribunal de origem ratificou a decisão do juízo de primeiro grau, isto é: a) a discussão a respeito da sucessão empresarial é inválida em Exceção de Pré- Executividade, pois demanda dilação probatória; e b) embora a citação da empresa em tese sucessora tenha ocorrido em período que superou o prazo de cinco anos, contados da citação da sucedida, a Fazenda Nacional jamais ficou inerte. 3. O presente apelo ataca apenas a última parcela da decisão (tema da prescrição), dotado de autonomia para, acaso acolhido, reformar o acórdão hostilizado. A empresa defende a tese de que basta o transcurso do lustro para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 4. O STJ, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC, pacificou a orientação de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente (STJ, 2ª T., REsp 1.355.982/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, ac. 6-12-2012, DJe 18-12-2012). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATI. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão de redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) Esse entendimento não pode, entretanto, implicar interpretação de que o início da contagem do prazo prescricional estaria a critério da exequente, de modo que o termo inicial dependesse de quando esta decidisse carrear aos autos provas da responsabilidade do terceiro. Na verdade, há de se ter como marco temporal de sua inércia, o momento em que, conforme critérios objetivos de razoabilidade, lhe tenha sido disponibilizada informação suficiente da ocorrência de circunstâncias que autorizem o redirecionamento da execução fiscal. Defender o contrário seria advogar a imprescritibilidade do redirecionamento em diversas situações. Nestes termos é que deve ser analisado o caso concreto. O embargante afirma a prescrição da pretensão da exequente à sua responsabilização na qualidade de espólio do sócio corresponsável pelo crédito tributário na forma do art. 135, III do CTN. Vejamos como andou o processo executivo: A execução fiscal foi ajuizada em 03/08/1998. A devedora principal foi citada pela via postal em 31/08/1998 (fs. 11 da EF). Em 01/12/1998, em cumprimento de mandado de penhora e avaliação de bens cumprido no domicílio fiscal da devedora principal, o Oficial de Justiça certificou que não a encontrou em funcionamento, e que as suas atividades haviam se encerrado no local há, mais ou menos, um ano (fs. 16 da EF). Intimada do início de dissolução irregular em 22/09/2000 (fs. 17v da EF), em 30/10/2000 a exequente (ora embargada) requereu o redirecionamento da execução fiscal na pessoa dos sócios, dentre eles, ITIRO YAMADA, cujo espólio é o embargante (fs. 18/19 da EF). A principal, acreditava-se que a sua citação havia se efetivado pela via postal em 13/06/2001 (fs. 29 da EF). Todavia, em cumprimento de mandado de penhora e avaliação de bens no domicílio do corresponsável em 05/10/2001, o Oficial de Justiça certificou que ITIRO YAMADA havia falecido já em 22/07/1999. Ou seja, em data anterior à suposta citação pela via postal. A embargada foi notificada do falecimento em 09/11/2001, e em 29/04/2002, requereu prazo de noventa dias para localizar o inventário do executado (fs. 38). Em 28/10/2002 requereu mais noventa dias de prazo (fs. 44). O mesmo ocorrendo em 01/04/2003 (fs. 47). E ainda em 30/06/2003 (fs. 54). Em 29/10/2003 a embargada pediu o redirecionamento da execução fiscal em face de outros sócios: JIRO YAMADA e HIRAKU KUMAMOTO (fs. 65). Em 22/10/2004 a embargada pediu a suspensão do feito por 120 dias (fs. 86). Em******

Tendo em vista que nos autos executivos foi determinado o prosseguimento da execução ante a ausência de depósito mensal referente à penhora de faturamento e considerando que o juízo não se encontra garantido integralmente, RECONSIDERO em parte a decisão de fls. 125/127 no tocante aos efeitos em que os embargos foram recebidos a fim de determinar o prosseguimento da presente ações em suspensão da execução. Desapensem-se os presentes embargos dos autos executivos.

Não conheço dos Embargos de Declaração opostos a fls. 131/136 posto que o pedido nele constante encontra-se prejudicado em razão do acima decidido.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004558-15.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559549-11.1998.403.6182 (98.0559549-8)) - RAIMUNDO DE CASTRO COSTA(SPI32585 - DOTER KARAMM NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

SENTENÇA VISTOS. Trata-se de embargos à execução fiscal cujo objeto é a cobrança de impostos e acessórios. Alega a parte embargante, em síntese, que o bem penhorado nos autos é impenhorável, nos termos da Lei 8.009/90, por ser o seu único imóvel (Bem de Família). Com a inicial vieram documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo apenas com relação ao imóvel cuja construção é objeto de contestação. A embargada apresentou impugnação, onde defendeu que não foi demonstrado de forma inequívoca pelo embargante que o imóvel penhorado ostenta a qualidade de bem de família. É o relato do necessário. Decido. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO EMBARGANTE - ARTIGO 13 DA Lei 8.620/1993. REVOGAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA NOS TERMOS DO ARTIGO 135, III, DO CTN. APROPRIAÇÃO INDEBITA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. Da análise da petição inicial e da Certidão de Dívida Ativa constata-se que o embargante consta no título executivo como contribuinte tributário. É certo que, por se tratar de crédito tributário previdenciário, o embargante constou como responsável na certidão de dívida ativa com base no artigo 13 da Lei 8.620/1993. A responsabilidade tributária atribuída por esse dispositivo não pode mais servir para permanência no polo passivo, porque a matéria em questão encontra-se superada diante da expressa revogação do art. 13 da Lei n. 8.620/1993 pelo art. 79, VII, da Lei n. 11.941, de 27/5/2009, bem como da declaração de inconstitucionalidade do citado dispositivo legal pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 562.276/PR submetido ao regime previsto no art. 543-B do CPC, o qual foi adotado como razão de decidir pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na apreciação do Recurso Especial n. 1.153.119/MG, tido como representativo da controvérsia, em julgado que restou assim ementado: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08. (REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010) Desse modo, a responsabilização sob o fundamento do art. 13, da Lei n. 8.620/93 deve ser afastada, fazendo necessário examinar a presença de requisitos para responsabilização tributária nos termos do artigo 135 do CTN. Nos termos do disposto no inciso III do art. 135 do CTN os diretores podem ser responsabilizados pelo crédito tributário na medida em que for verificada sua atuação em excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos. Para a caracterização da referida infração à lei, como é certo, e encontra-se pacificado pela súmula n. 430 do STJ, não basta o mero inadimplemento de tributos, o que seria ilícito praticado pela sociedade administrada. No presente caso, entretanto, o que ocorreu não foi o simples descumprimento de obrigação tributária, mas sim ato ilícito consistente da dissolução irregular da pessoa jurídica contribuinte, tendo em vista ela não ter sido encontrada em funcionamento em seu domicílio fiscal (v. fls. 57 da EF). Incide no caso a súmula n. 435 do STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). É o que basta para se concluir pela responsabilidade tributária do embargante pelas contribuições em cobrança. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL DE MATRÍCULA 77.970 DO 18º CRU/SP (BEM DE FAMÍLIA) Importante explicitação do direito constitucional à residência encontra-se na Lei n. 8.009, de 1990, que regula a insuscetibilidade de excussão do assim dito bem de família. Diferentemente daquele previsto pelo Código Civil, assim como dos bens clausulados conhecidos pelo Direito Comum, o bem de família da Lei n. 8.009/90 é ope legis, independentemente de qualquer convenção ou registro a respeito. Não resulta em inalienabilidade, mas apenas em impenhorabilidade e nesse sentido é um instituto mais consentâneo com a conservação do valor econômico do imóvel. O imóvel residencial próprio do casal ou próprio da entidade familiar é impenhorável. Basta que se tenha conservado no imóvel uma unidade familiar, que ao ver deste Juízo abrange também aquela formada pela prole, após o falecimento dos ascendentes. O conceito de família não é mais aquele nuclear, contemporâneo à edição do CC/1916 e pode abranger outros grupamentos, dos quais dá exemplo a própria Constituição Federal, ao classificar as famílias em oriundas do casamento, oriundas da União Estável e as monoparentais. No aspecto objetivo, estão abrangidos o próprio imóvel, suas acessórios, benfeitorias e pertenças. Excluem-se os objetos suntuosos e os veículos (que aliás não são acessórios, nem pertenças). De um modo geral, pode-se dizer que a impenhorabilidade abrange os bens móveis próprios que sirvam, segundo o costume e os usos de cada lugar, à guarnição de uma residência familiar, em proporção ao padrão de vida observado. Os impostos reais e as contribuições de empregados ou prestadores de serviço à própria residência excluem-se da tutela legal, de modo que se pode asseverar, a contrario sensu, que os demais tributos, inclusive os devidos por força de sujeição passiva indireta, não se beneficiam dessa ressalva. O ônus da prova de tratar-se de bem adequado ao tipo legal é inteiramente dos proprietários e/ou interessados na arguição de impenhorabilidade. Trata-se de um fato impeditivo ao direito de cobrança do exequente e, na forma do art. 373, II, do CPC/2015, incumbe somente ao executado. Essa questão não se confunde com a de ser nula a penhora de bem de família, de modo que esse efeito jurídico pode ser conhecido de ofício pelo Juiz, se dele houver prova nos autos. De todo modo, nunca é demais repisar que o ônus probandi compete inteiramente à parte embargante. Deverá demonstrar, com elementos lícitos e idôneos, que se trata de imóvel residencial, com a destinação legalmente definida; a propriedade sobre o mesmo; seu valor; ou, conforme o caso, a natureza do acessório ou equipamento construído. Na falta dessa demonstração, prevalece a penhora. Nos moldes do artigo 5º da Lei n. 8.009/90, considera-se residência um único imóvel utilizado pelo casal ou pela entidade familiar para moradia permanente. Essa alegação de ininiduidade à penhora é séria e há de ser considerada com mais vagar. Pois bem. Foram trazidos aos autos os seguintes documentos: 1. Certidão de registro do imóvel que se pretende ver qualificado como bem de família, onde consta que o imóvel é de sua propriedade (e de sua esposa) desde 29/08/1985. Também consta a penhora do imóvel em 19/07/2016 (fls. 45); 2. Cédula Hipotecária Integral onde consta hipoteca do imóvel em favor de FINASA CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A (fls. 08/09); 3. Notificação de lançamento do IPTU referente ao ano de 2016 (postagem em janeiro de 2016) a fls. 10/4. Boletins referentes ao pagamento da taxa condominial em 02/02/2014, 02/08/2015 e 02/12/2015 (fls. 12v/16); 5. Conta de gás de julho de 2014 (fls. 17); 6. Conta de celular de (fls. 19); 7. Boleto de pagamento cujo beneficiário é QUALICORP, com vencimento em 01/02/2014 (fls. 21); Como já exposto, o ônus da prova da qualificação dada ao suposto bem de família recai integralmente sobre a parte embargante. De modo que lhe cabia trazer provas de que é proprietária do imóvel que pretende ver reconhecido como imune à execução; de que ele está destinado à sua moradia, ou de sua família; e que este se trata de seu único bem imóvel. De fato, desvelou-se durante a instrução que o imóvel penhorado é de propriedade do embargante (e de sua esposa) desde 29/08/1985, conforme certidão de registro geral do 18º Ofício de Registro de Imóveis de São Paulo. Quanto à prova de que o imóvel é destinado à moradia do embargante, destaca-se que nenhum dos documentos juntados é contemporâneo à construção, que foi efetivada em 19/07/2016. Outrossim, documentos mais reveladores da fixação de uma família em um imóvel, tais como contas de luz e água, não foram juntados. Foi apresentada uma conta de gás, mas os valores parecem muito baixos para um imóvel ocupado (fls. 17). Já os boletins referentes à taxa condominial não indicam, por si só, a destinação do imóvel à moradia do embargante. Contudo, mais contundente para a conclusão pela penhorabilidade do imóvel é a incapacidade de o conjunto probatório atestar que se trata de seu único bem imóvel, requisito essencial para o reconhecimento da proteção patrimonial. Neste mesmo sentido também se destaca o fato de o embargante ter silenciado diante da alegação da embargada de que em sua declaração de IRPF 2017/2016 constatou-se a existência de outros imóveis em seu nome localizados em Rio das Ostras (RJ, fls. 68). A conclusão a que se chega, a partir dos elementos que se encontram nos autos, é a de que não se trata de bem de família, pois, do contrário, haveria evidências mais convincentes dessa condição. Desprovida de razão a alegação do embargante. IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL COM FULCRO NO ESTATUTO DO IDOSO - DIREITO À MORADIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS Visando ainda o reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel construído, o embargante invoca o Estatuto do Idoso. Diz que o direito do idoso à moradia é reconhecido expressamente em seu art. 37, sendo que a retirada do apartamento penhorado de seu patrimônio lhe acarretaria ofensa irremediável. Ocorre que a proteção oferecida pelo legislador à moradia do idoso é dependente da demonstração da destinação do imóvel ao exercício deste direito, tanto quanto para o seu reconhecimento como bem de família. Mas, como visto, o embargante não se desincumbiu de seu ônus, tendo em conta a fragilidade do arcabouço probatório para o convencimento acerca do uso do imóvel como sua morada. Por isso rejeito a alegação. DISPOSITIVO pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino o traslado de cópia desta para os autos do executivo fiscal, em que se prosseguirá. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007111-35.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039920-15.2015.403.6182 () - RICARDO TEIXEIRA POSSES(SPI88567 - PAULO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 154/160 :

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006843-10.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032203-78.2017.403.6182 () - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI27814 - JORGE ALVES DIAS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução de dívida ativa tributária opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. Alega a embargante, em síntese: i. A prescrição do crédito tributário; ii. A inconstitucionalidade da Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos cobrada pelos exercícios de 2007 a 2012; iii. Isenção legal ao pagamento de taxas conforme dispõe o art. 12 do Decreto-Lei 509/69; iv. Nulidade da CDA; v. A ausência do exercício de poder de polícia que justifique a cobrança da taxa. A parte embargada, devidamente intimada, apresentou impugnação contestando a inicial em todos os seus termos, defendendo: i. Não ter se consumado a prescrição de qualquer dos créditos; ii. A regularidade das CDAs; iii. A constitucionalidade da base de cálculo eleita para a TFE; iv. A notoriedade do exercício do seu poder de polícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pelo juiz, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fencem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrupõe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por certo e oitenta dias, quando a inscrição, ou até o ajustamento da execução fiscal (art. 1º, par. 3º., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos

contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquirir condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Juxtá-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJ de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO. O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entra a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), força sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP: **1.º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Firme nestas premissas, passo à análise da situação concreta. A embargante afirma que estaria prescrito o crédito tributário referente ao ano de 2007, visto que a data de vencimento para o seu pagamento foi 10/07/2007, mas a execução fiscal somente foi ajuizada em 07/11/2017, e o despacho que ordenou a citação da executada, interrompendo-a, somente ocorreu em 15/01/2018. O vencimento constante da Certidão de Dívida Ativa não tem relevância para o cômputo da prescrição. Na verdade, observa-se a fl. 04 da execução fiscal (CDA) que o crédito tributário em questão foi constituído em 20/12/2012 (dentro do quinquênio decadencial para exações impostas ex officio), pois esta foi a data da notificação do contribuinte, dando ensejo ao início do prazo de prescrição. Isto posto, é certo a sua cobrança judicial iniciou-se dentro do quinquênio prescricional, sendo que os efeitos da interrupção da prescrição por meio do despacho citatório retroagirão à data do ajuizamento da ação executiva. Por isso rejete a alegação. DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, e em caso contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizado; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Deve-se ter em mente que as formalidades do título executivo não se justificam por si. Elas têm um aspecto finalístico - permitir ao devedor conhecer o objeto da cobrança e garantir o contraditório. Uma vez que essa finalidade tenha sido atingida, não há nulidade do título. Como facilmente se vê, há direta aplicação do princípio da instrumentalidade das formas ao caso presente. Ora, o princípio da instrumentalidade é expressamente positivado em dispositivo do CPC, tanto o recém-revogado quanto o vigente: art. 154 do CPC de 1973 e art. 188 do CPC de 2015. Sigo, nesse particular, os seguintes precedentes, que se preocupam mais com a substância das coisas do que com a prestação de homenagem exagerada às formalidades vazias de propósito: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 535, I E II, DO CPC. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. NULIDADE DA CDA. SÚMULA 7/STJ. ISS. SOCIEDADE LIMITADA. CARATER EMPRESARIAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 9º, 1º E 3º, DO DECRETO-LEI N. 406/68. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PRIVILEGIADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não viola o art. 535 do CPC o julgado que dirime integralmente a controvérsia com base em argumentos suficientes, não se confundindo o vício de fundamentação com o ato decisorio contrário à pretensão da parte. 2. A verificação da ausência dos requisitos da CDA demanda, como regra, o revolvimento do acervo fático-probatório, vedado nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes. 3. A nulidade da CDA não deve ser declarada à vista de meras irregularidades formais que não têm potencial para causar prejuízos à defesa do executado, visto que é o sistema processual brasileiro informado pelo princípio da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief). Precedentes: AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18/08/2015, DJe 27/8/2015; (AgRg no AREsp 475.233/RN, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2014, DJe 14/4/2014; EDEl no AREsp 213.903/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 5/9/2013, DJe 17/9/2013; AgRg no AREsp 64.755/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 20/3/2012, DJe 30/3/2012; REsp n. 660.623/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/5/2005; REsp n. 840.353/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 7/11/2008. 4. A jurisprudência da Primeira Seção desta Corte Superior é uniforme no sentido de que o benefício da alíquota fixa do ISS a que se refere o art. 9º, 1º e 3º, do Decreto-Lei n. 406/68, somente é devido às sociedades uniprofissionais que tenham por objeto a prestação de serviço especializado, com responsabilidade pessoal dos sócios e sem caráter empresarial (AgRg nos EREsp 1.182.817/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/8/2012, DJe 29/8/2012). 5. A análise quanto à natureza jurídica da sociedade formada pela empresa recorrente pressupõe o reexame de seus atos constitutivos e das demais provas dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes: AgRg nos EDEl no Ag 1.367.961/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/11/2011; AgRg no Ag 1.345.711/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 11/03/2011; AgRg no Ag 1.221.255/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 2/2/2010; AgRg no REsp 1.003.813/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 2/9/2008, DJe 19/9/2008; REsp 555.624/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ 27/9/2004. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDEl no REsp 1445260/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016) **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, do que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado afirmar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) Como se vê, nesses respeitáveis precedentes está insito o princípio de que as formas prossem, no ordenamento nacional, um fim cujo logro é suficiente para afastar a alegação de invalidade baseada em mera insuficiência de requisitos externos. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrearar tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, como o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a presunção satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Res - Boletim AASP nº 1465/11). Essas conclusões são corroboradas pela dupla natureza da certidão de dívida ativa. O Estatuto Processual confere valor de título executivo à CDA (art. 784, IX) porque deriva de apuração administrativa do an e do quantum debeat, levada a cabo por órgãos dotados de conhecimento jurídico (Procuradorias dos Entes de Direito Público), cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade. Por meio de procedimento adequado, perfarz-se o controle da legalidade e da exigência, como ensinam MANOEL ÁLVARES E ALII, in Lei de Execução Fiscal, São Paulo, RT, 1997. A CDA, portanto, é dotada de dobrada fé: a) primeiro porque se supõe legítima enquanto compartilha característica comum aos atos administrativos em geral, conforme lição de C. A. BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, S. Paulo, Malheiros, 1993); b) em segundo lugar, porque dotada de eficácia de título extrajudicial, gerando o interesse de agir para esta espécie de processo. Nessa linha de pensamento, observe-se que não faz sentido impor à entidade exequente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, como parece(m) querer a(s) embargante(s). Preleciona, a respeito, S. SHIMURA: A base da execução não é a obrigação, mas sim o título, de cuja causa foi abstraído. O título não é a prova da obrigação ou do crédito. Sua função é autorizar a execução, pois fixa seu objeto, sua legitimidade e seus limites de responsabilidade. Note-se que a obrigação apenas remotamente ensaja a execução. Em atenção à eficácia do título como documento, o mesmo tem eficácia formal independentemente da legitimidade substancial da causa da obrigação. O crédito é o motivo indireto e remoto da execução. O fundamento direto, a base imediata e autônoma da execução é o título executivo, exclusivamente. Por outras palavras, a execução decorrente do título, judicial ou extrajudicial, não fica condicionada nem à existência nem à prova do crédito. Daí afirmar-se sua autonomia em relação ao liame de natureza material. (Título Executivo, S. Paulo, Saraiva, 1997) Ademais, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado afirmar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. (...) (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) **TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CETEREZA E LIQUIDEZ. APRESENTAÇÃO DE DEMONSTRATIVOS DO DÉBITO. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. A petição inicial da execução fiscal apresenta seus requisitos essenciais próprios e especiais que não podem ser exacerbados a pretexto da aplicação do Código de Processo Civil, o qual, por conviver com a lex specialis, somente se aplica subsidiariamente. 2. Os referidos requisitos encontram-se enumerados no art. 6º, da Lei 6.830/80, in verbis: Art. 6º A petição inicial indicará apenas: I - o juiz a quem é dirigida; II - o pedido; e III - o requerimento para a citação. 1º A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como se estivesse transcrita. 2º A petição inicial e a Certidão da Dívida Ativa poderão constituir um único documento, preparado inclusive por processo eletrônico. 3. Conseqüentemente, é desnecessária a apresentação do demonstrativo de cálculo, em execução fiscal, uma vez que a Lei nº 6.830/80 dispõe, expressamente, sobre os requisitos essenciais para a instrução da petição inicial e não elenca o demonstrativo de débito entre eles. Inaplicável à espécie o art. 614, II,************

do CPC. (Precedentes: AgRg no REsp 1049622/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 31/08/2009; REsp 1065622/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 23/04/2009; REsp 781.487/SC, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/09/2008, DJe 11/09/2008; REsp 762748 / SC, PRIMEIRA TURMA, Relator Min. LUIZ FUX, DJ 12.04.2007; REsp n.º 384.324/RS, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJU de 29/03/2006; REsp n.º 693.649/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 21/11/2005) 4. A própria Certidão da Dívida Ativa, que embasa a execução, já discrimina a composição do débito, porquanto todos os elementos que compõem a dívida estão arrolados no título executivo - que goza de presunção de liquidez e certeza -, consoante dessem-se das normas emanadas dos 5º e 6º, do art. 2º, da Lei nº 6830/80, litteris: Art. 2º (...) (...) 5º - O Termo da Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outro; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão da Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. 5. In casu, conquanto o voto da Relatora tenha consagrado a tese perfilhada por esta Corte Superior, o voto vencedor, ora recorrido, exigiu a juntada aos autos de planilha discriminativa de cálculos, razão pela qual merece ser reformado. 6. O art. 535 do CPC reza incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncie-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1138202/ES, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010)Se o devedor demonstra suficiente compreensão daquilo que lhe está sendo exigido, a ponto de se opor mediante defesa minimamente estruturada, então os fins a que se propõe o ordenamento jurídico estão devidamente preenchidos e não há que vergastar o título executivo por conta de um formalismo feticista.É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Por se tratar de título executivo, a CDA, na fase inicial do processo, não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas.Neste contexto é que se conclui ser despidida a sua juntada, que somente teria utilidade para o deslinde da demanda caso a embargante tivesse levantado questionamentos relevantes no tocante à higidez da constituição do crédito tributário, e que fossem suficientes para infirmar as presunções de liquidez e certeza de que goza a CDA. Contudo, a verdade é que ela sequer impugnou especificamente o cálculo do valor exequendo, resumindo-se os embargos a impugnar a incidência dos acessórios com fulcro em teses de direito. Bem poderia ter apresentado ao menos o valor que julgava correto, acompanhado de provas que atestassem o acerto de sua indignação. Mas preferiu apenas tecer comentários genéricos sobre a injustiça do lançamento, evidenciando o caráter protelatório deste tópico da inicial. Outrossim, a regra é que o processo administrativo esteja sempre à disposição do contribuinte, de modo que era seu o ônus de trazer aos autos suas cópias. Caso a embargada tivesse dificultado o acesso, bastava requerê-lo ao juízo, desde que provando a resistência à sua pretensão.(IN)CONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO ELEITA PARA A TFE As Certidões de Dívida Ativa em cobro na execução fiscal veiculam crédito tributário relativo a taxa pelo exercício de poder de polícia instituído pelo Município de São Paulo denominada Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE A TFE foi criada por meio da Lei Municipal n. 13.477/02, sendo devida, nos termos de seu art. 1º em razão da atuação dos órgãos competentes do Executivo que exercem o poder de polícia, desenvolvendo atividades permanentes de controle, vigilância ou fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo urbano, da higiene, saúde, segurança, transportes, ordem ou tranquilidade públicas, relativamente aos estabelecimentos situados no Município, bem como atividades permanentes de vigilância sanitária.A base de cálculo da taxa é tratada no art. 14 da lei, que assim dispõe: Art. 14. A Taxa será calculada em função do tipo de atividade exercida no estabelecimento, em conformidade com a Tabela Anexa a esta lei - Seções 1, 2 e 3. 1º A Taxa será calculada pelo item da tabela que contiver maior identidade de especificações com as atividades exercidas no estabelecimento considerado, observada a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE-Fiscal, na forma da legislação federal, e a Tabela Anexa, sucessivamente. 2º Enquadrando-se o estabelecimento em mais de um item das tabelas referidas no caput deste artigo, prevalecerá aquele que conduza à Taxa unitária de maior valor. 3º A Taxa será devida integralmente, ainda que o estabelecimento seja explorado apenas em parte do período considerado.A Tabela Anexa mencionada no caput lista as atividades sujeitas à fiscalização da Municipalidade, o valor da taxa, e o período de incidência (diária, mensal ou anual). Da Seção 1 da Tabela Anexa constam atividades permanentes; da Seção 2, atividades permanentes e sujeitas à inspeção sanitária; e, da Seção 3, atividades eventuais, provisórias ou esporádicas. O valor cobrado pela taxa varia de acordo com a atividade exercida no estabelecimento. Observe-se, neste sentido, que, pela fiscalização de estabelecimento listado na Seção 1 cuja atividade permanente seja Agricultura, pecuária, silvicultura, exploração florestal, pesca, aquicultura e serviços relacionados com essas atividades cobra-se anualmente taxa no valor de R\$ 100,00; enquanto que a atividade de Depósito e reservatório de combustíveis, inflamáveis e explosivos enseja a cobrança anual de R\$ 1.500,00. Por sua vez, pela fiscalização de estabelecimentos citados na Seção 2 de atividade permanente sujeita a inspeção sanitária como Restaurante, churrascaria, rotisserie, pizzaria, padaria, confeitaria e similares cobra-se taxa anual de R\$ 462,00; enquanto que pela fiscalização de Estabelecimento de assistência médico-hospitalar mais de 250 leitos cobra-se R\$ 1.157,00. Por fim, na Seção 3, tem-se a cobrança de R\$ 20,00 por dia de fiscalização de atividade eventual, temporária ou esporádica como Exposições, feiras e demais atividades exercidas em caráter provisório, em período de até 5 dias, enquanto que pela fiscalização de Espetáculos artísticos eventuais, realizados em locais com capacidade de lotação acima de 10.000 pessoas, cobra-se R\$ 2.000,00 por evento. A embargante afirma que, ao levar em consideração o ramo de atividade do administrado, o legislador local afrontou a Constituição Federal, na medida em que o critério não é representativo do custo da atividade que o Poder Público desempenha, como seria exigível, visto tratar-se taxa cobrada pelo exercício de poder de polícia. Outrossim, a discriminação de contribuintes conforme a atividade exercida ofenderia o princípio da igualdade. Em sentido contrário, defendendo a constitucionalidade da taxa, a embargada aduz que a variação dos valores da taxa da fiscalização em função da atividade justifica-se, na medida em que a atividade exercida no estabelecimento seria um indicativo da complexidade do exercício de poder de polícia, do que decorreria um aumento de seu custo, e, por conseguinte, o aumento da taxa incidente. Também não haveria que se falar no uso de base de cálculo própria de imposto, dado que a Tabela Anexa estabelece valores fixos. Assim, a atividade exercida no estabelecimento seria apenas um critério objetivo eleito para a determinação do custo da atuação estatal, de modo que o tributo seguiu incidindo, não sobre a atividade econômica do contribuinte, mas sobre o policiamento exercido onde ela se desenvolve.A princípio, o entendimento postulado pela embargada parece encontrar guarida na Súmula Vinculante n. 29 do Supremo Tribunal Federal que diz que É constitucional a adoção, no cálculo do valor da taxa, de um ou mais elementos da base de cálculo própria de determinado imposto, desde que não haja integral identidade entre uma base e outra. Vale lembrar que o precedente representativo que deu origem à SV n. 29 provém do julgamento do RE 576.321 QO-RG em que se discutia a constitucionalidade do uso do tamanho do imóvel como critério informador do valor da taxa de coleta, remoção e destinação de lixo instituída pelo Município de Campinas. Na ocasião os contribuintes pugnavam pela inconstitucionalidade, na medida em que a grandeza do imóvel não guardaria relação com o custo da atividade estatal, além de ser a base de cálculo utilizada pelo IPTU. Os ministros acabaram entendendo, por maioria, que na hipótese o tamanho do imóvel funcionaria legitimamente como um critério indicativo da quantidade de lixo produzida pelo contribuinte; de modo que, variando o valor da taxa em função da metragem do imóvel, verificar-se-ia uma equivalência razoável entre o valor pago pelo contribuinte e o custo individual do serviço que lhe é prestado. Ademais, o que a CF/1988 vedaria seria a completa identidade da base de cálculo de taxas com as próprias dos impostos; sendo que a metragem do imóvel seria apenas um elemento considerado na fixação da base de cálculo do IPTU, que na verdade é o seu valor venal.Porém, ocorre que o entendimento simulado diz respeito a taxas cobradas em função da oferta de serviços públicos, enquanto que a taxa ora discutida é incidente pelo exercício do poder de polícia e o STF não tem aplicado a súmula na segunda situação. Nesta esteira, a Corte Constitucional vem considerando que as taxas de poder de polícia não podem variar em função do número de empregados do administrado, tampouco em função da atividade exercida, pois cuidariam de signos presuntivos de riqueza, que além de serem elementos tipicamente informadores da incidência de impostos, não seriam referências fíeis do custo da atividade de polícia.Vejamos a seguir, por todos, um precedente em que se concluiu pela ilegitimidade de taxa cobrada em razão de número de empregados.A taxa é um tributo contraprestacional (vinculado) usado na remuneração de uma atividade específica, seja serviço ou exercício do poder de polícia e, por isso, não se atém a signos presuntivos de riqueza. As taxas comprometem-se tão somente com o custo do serviço específico e divisível que as motiva, ou com a atividade de polícia desenvolvida. 2. A base de cálculo proposta no art. 6º da Lei 9.670/1983 atinente à taxa de polícia se desvincula do maior ou menor trabalho ou atividade que o poder público se vê obrigado a desempenhar em decorrência da força econômica do contribuinte. O que se leva em conta, pois, não é a efetiva atividade do poder público, mas, simplesmente, um dado objetivo, meramente estimativo ou presuntivo de um ônus à Administração Pública. 3. No tocante à base de cálculo questionada nos autos, é de se notar que, no RE 88.327/SP, rel. min. Décio Miranda (DJ de 28-9-1979), o Tribunal Pleno já havia assentado a ilegitimidade de taxas cobradas em razão do número de empregados. Essa jurisprudência vem sendo mantida de forma mansa e pacífica. (RE 554.951, rel. min. Dias Toffoli, 1º T, j. 15-10-2013, DJE 227 de 19-11-2013.)E, como dito, a situação não é diferente no tocante ao dimensionamento da taxa em função do ramo de atividade do administrado, destacando-se neste sentido o julgamento do ARE 990914/SP em 20/06/2017, em que o Tribunal Constitucional se pronunciou especificamente sobre a constitucionalidade da - aqui debatida - Taxa de Fiscalização de Estabelecimento instituída pela Lei Municipal n. 13.477/02. Por maioria, a Segunda Turma negou provimento ao agravo interposto pelo Município de São Paulo, definindo que as taxas municipais de fiscalização e funcionamento não podem ter como base de cálculo o ramo de atividade exercida pelo contribuinte e nem o número de empregados. O entendimento dessa maioria foi repetido no julgamento do A.G.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 922.520/SP, relatado pelo Exmo. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 30/11/2018, cuja ementa foi a seguinte:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. LEI MUNICIPAL DE SÃO PAULO 13.477/2002. TAXA. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - É inconstitucional a base de cálculo da Taxa de Fiscalização de Estabelecimento (TFE) do Município de São Paulo, por adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte. II - Agravo regimental a que se nega provimento.(ARE 922520 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 30/11/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 05-12-2018 PUBLIC 06-12-2018)No acórdão foram citados os seguintes julgados: ARE 1.085.183-Agr/SP, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma; RE 1.019.923 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma; ARE 951.192-Agr/SP, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma; ARE 990.914/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma.Embora da leitura dos precedentes não se possa compreender com clareza qual a razão determinante para a distinção feita pelo STF entre a aplicação da SV n. 29 às taxas de serviço público e às taxas pelo exercício de poder de polícia, não convém contrariar o entendimento já consolidado naquela instância. Assim sendo, acato o entendimento superior de que é inconstitucional a Taxa de Fiscalização de Estabelecimentos - TFE instituída pela Municipalidade embargada por meio da Lei Municipal n. 13.477/02, pelo fato de a sua base de cálculo adotar como elemento o tipo de atividade exercida pelo contribuinte, visto se tratar de sinal de capacidade econômica do contribuinte - própria de imposto, não de taxa - que não retrata o custo da fiscalização estatal.Reconhecida a inconstitucionalidade dos tributos em cobro, reputo prejudicadas as demais alegações e declaro nulo o crédito e extinta a execução fiscal. DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADOS honorários deverão ser fixados em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso.Pois bem, trata-se da cobrança de dívida ativa não tributária, representada por autarquia. Os honorários do(a)s advogado(a)s da parte embargante, a cargo da parte embargada, obedecem ao art. 85, parágrafos 3º, I e II, do CPC/2015, arbitrando-os, à razão de 10% sobre o montante atualizado do proveito econômico obtido com a presente decisão, que não supera o montante de 200 (duzentos) salários- mínimos, tudo na forma do parágrafo 5º, do art. 85, do CPC de 2015, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e matéria predominantemente de Direito. DISPOSITIVOCom supedâneo nos fundamentos declinados, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para desconstituir o título executivo e extinguir a execução fiscal. Condeno a embargada ao pagamento do honorários, arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor exequendo atualizado. Desconstituo o título executivo e determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

5000588-66.2019.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000998-28.2009.403.6500 (2009.65.00.000998-3)) - MARIA CRISTINA A DE S F HADDAD(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Providência a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 319 do CPC/2015, V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa (deverá corresponder ao valor da execução); 2) juntada de cópia da tela de bloqueio e da certidão de intimação da penhora; 3) Regularização de sua representação processual, juntando procuração específica para este processo.

Após, tomem-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001160-55.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011388-36.2012.403.6182 () - BRASINCA S/A ADMINISTRACAO E SERVICOS(SP141320 - SANDRA FERNANDES ALVES E SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providência o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito a emenda da inicial, juntando cópia da inicial e CDA dos autos executivos, da tela de bloqueio, das guias de depósito (refêntes ao bloqueio e ao depósito dos aluguéis) e da certidão de intimação da penhora.

Outrossim, regularize o embargante a sua representação processual, juntando procuração, bem como cópia de seu estatuto/contrato social. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

Providenciada a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito: 1) juntada de cópia da inicial e CDA dos autos executivos, cópia da tela de bloqueio e da certidão de intimação da penhora; 2) Regularização da sua representação processual, juntando procuração específica para este processo, bem como cópia do estatuto/contrato social. Após, tomen-me para o juízo de admissibilidade dos presentes embargos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0503684-13.1992.403.6182 (92.0503684-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LITOPLASTICA COML LTDA X WILSON FORTUNATO TRISTAO(SP051873 - JONAS AMBROSIO GONCALVES)

Aguardar-se por 10 (dez) dias manifestação do interessado no desarquivamento deste feito. No silêncio, retornem ao arquivo. Int.

EXECUCAO FISCAL

0548683-75.1997.403.6182 (97.0548683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA) X IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA(SP167198 - GABRIEL ANTONIO SOARES FREIRE JUNIOR E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS)

Vistos etc.Fls. 105/138: trata-se de petição da exequente, na qual alega a ocorrência de grupo econômico de fato envolvendo a executada (IFER ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA LTDA) e as empresas: IFER INDUSTRIAL LTDA, IFER DA AMAZONIA LTDA, IFER INDUSTRIA METALURGICA DO RIO DE JANEIRO, IFER DO BRASIL LTDA. Afirma a exequente que as empresas são integrantes de fato do grupo econômico IFER, pois seu controle social, assim como o das empresas do grupo, também é exercido pela família Ioni Fernandes, partilhando as mesmas empresas destinatárias de produtos das demais empresas do grupo, possuindo a mesma atividade (manufatura de artefatos de metal), participando como destinatária e remetente de produtos para as demais empresas do grupo, assim como essas empresas também são suas destinatárias e remetentes de produtos.É o Relatório. Decido.É relevante apontar que a aplicação do conceito de grupo econômico de empresas pode levar a três desdobramentos. Em se tratando de dívida ativa não-tributária, esse conceito está ligado à aplicação do art. 50 do Código Civil. Em se cuidando de dívida tributária de natureza previdenciária, o fundamento legal expresso é o art. 30, inc. IX, da Lei de Custeio da Seguridade Social. Finalmente, quando se tratar de dívida ativa tributária de outra natureza - que não a previdenciária - a constatação da presença de grupo econômico pode levar, conforme o caso, à incidência da responsabilidade prevista no art. 135-CTN ou, de acordo com as circunstâncias, à extensão do efeito da obrigação com fulcro, novamente, no art. 50 do Código Civil.Postas estas premissas, importa destacar que o caso presente envolve crédito tributário de COFINS, de modo que o redirecionamento da execução poderia fundar-se, conforme a hipótese, em responsabilidade tributária por atos ilícitos e na responsabilidade por sucessão (art. 135-CTN; art. 132/CTN) ou em extensão dos efeitos da obrigação tributária por desvio de finalidade da pessoa jurídica ou confusão patrimonial (art. 50/CC; Lei n. 8.212/1991, art. 30, inc. IX). Na verdade - e isso é reflexo da novidade do assunto no trato jurisprudencial - o pedido da exequente busca suporte expressamente: no art. 124, I e II, do CTN, e no art. 50 do CC.Entendo que, em nenhum dos casos, haveria necessidade de instauração do incidente previsto pelo art. 976 do Código de Processo Civil. No primeiro (responsabilidade fundada nos arts. 132 e 135-CTN), porque se trata de responsabilidade por sucessão ou por ilícitos e não por aplicação da disregard theory. O Juiz compreende que se trata de hipóteses normativas diferentes, cada qual com seus pressupostos e requisitos apropriados. No segundo (art. 50 do CC/2002), porque a execução fiscal compreende um microsistema normativo que faz exceção às regras gerais do microsistema representado pelo próprio CPC. No entanto, esse modo de tratar a questão não é unânime, nem pacífico no âmbito desta 3ª. Região. Algumas considerações adicionais são importantes, dada a expressa invocação do art. 50 do CC.No que se refere à instauração de incidente de descon sideração, não é o caso de sequer cogitar dele.Inicialmente, é necessário fixar a interpretação do ocorrido no IRDR n. 0017610-97.2016.403.0000 e na Reclamação n. 0003279-76.2017.403.0000.Em linha de princípio, há entre os membros de grupo econômico, de fato ou de direito, com fulcro no art. 124, I, do CTN. O requisito básico para o reconhecimento de grupo econômico de fato ou de direito é a unidade de direção. Todavia, o grupo também sugere a descon sideração da personalidade jurídica, tanto pelo fundamento do desvio de finalidade, quanto pelo fundamento da confusão patrimonial - exponeciada, eventualmente, pela confusão contábil, financeira e de força de trabalho.Essa matéria - descon sideração de PJ no procedimento da execução fiscal - foi objeto de incidente de resolução de demandas repetitivas n. 0017610-97.2016.4.03.0000/SP (2016.03.00.017610-7/SP), assim ementado:PROCESSO CIVIL. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ADMISSIBILIDADE. EXECUÇÃO FISCAL. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. 1. O requisito legal de efetiva repetição de processos que tem por objeto a mesma questão de direito restou comprovado pelos extratos de andamento processual que foram juntados aos autos. 2. Risco de ofensa à segurança jurídica e isonomia restou caracterizado diante do ambiente de dubiedade procedimental estabelecido. 3. Questão controvertida de direito processual: redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica. 4. Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. O voto do Relator, percebe-se, foi pela admissão do incidente, com fundamento no art. 976, I e II do CPC. E nesse sentido votou o colegiado por maioria. Isso levaria à indagação quanto à possível suspensão de deliberações nessa matéria. Em 14/02/2017, o em Relator proferiu decisão quanto aos efeitos do IRDR: DECISÃO Tendo em vista o reconhecimento da admissibilidade do presente Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas pelo Órgão Especial desta Corte, na sessão de julgamento do dia 08.02.2017, passo a analisar o pleito de efeito suspensivo.De início, a questão controvertida restringe-se exclusivamente à dívida se o redirecionamento de execução de crédito tributário da pessoa jurídica para os sócios dar-se-ia nos próprios autos da execução fiscal ou em sede de incidente de descon sideração da personalidade jurídica.Observo que, ainda que seja imperiosa a suspensão dos feitos que versam sobre tal matéria, por força do inciso I do Art. 982 do CPC, não se pode perder de vista o princípio da instrumentalidade das formas insculpido nos artigos 188 e 277 do mesmo diploma processual.Em outras palavras, a questão processual a ser dirimida não pode ser sobreposta ao direito substantivo das partes de modo a inviabilizar de um lado a efetividade da execução fiscal e, de outro, inibir o direito de defesa do executado.Nestes termos, com fundamento no Art. 982, I do CPC, determino a suspensão dos Incidentes de Descon sideração da Personalidade Jurídica em tramitação na Justiça Federal da 3ª Região, todavia, sem prejuízo do exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, bem como mantidos os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução.Dessarte, foram suspensos os incidentes de descon sideração de personalidade jurídica, mas não as execuções fiscais. Foi ressaltado que os atos de pesquisa e construção de bens e as defesas, nos próprios autos da execução podem ser apreciados e/ou efetivados. E, no caso dos primeiros (atos de construção), é necessário considerar a efetividade da execução fiscal. Ademais, pela própria normativa de regência, estão à salvo de qualquer suspensão os atos de natureza urgente. A decisão de suspensão prolatada pelo Em. Desembargador Relator, importaria, de pleno direito, a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma questão, que tramitem na 3ª Região da Justiça Federal, conforme dispõe o artigo 982, I, do CPC/2015. Entretanto, tal suspensão não alcança - de conformidade à decisão da I. Relatoria que modalizou seus efeitos - os pedidos de tutela de urgência (parágrafo 2º do referido artigo). In verbis:Art. 982. Admitido o incidente, o relator: I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; (...) 2o Durante a suspensão, o pedido de tutela de urgência deverá ser dirigido ao juízo onde tramita o processo suspenso.Na sequência, o mesmo Desembargador Relator do IRDR mencionado admitiu reclamação contra o I. Juízo da 1ª. VEF/SP, em face de decisão que (a) determinou a instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica; e (b) ordenou a pesquisa e construção de bens, de modo análogo ao pleiteado nestes autos. Funcionando, agora, como Relator da Reclamação n. 003279-6.2017.4.03.0000/SP, determinou a suspensão do redirecionamento da execução fiscal e dos atos referenciados, indicando que medidas como penhora, arresto e outras semelhantes não podem, como regra, ser determinadas em situações que demandariam, em tese, a instauração do incidente de descon sideração.O Em. Desembargador Federal Relator fez notar que tanto as hipóteses de descon sideração direta da personalidade jurídica - descon sideração, essa, possível em todo pedido fundado exclusivamente na existência de grupo econômico de fato ou de direito - quanto de descon sideração inversa estão subsumidas pela tese fundadora do incidente de resolução de demandas repetitivas. In verbis:Em juízo sumário de cognição, não vislumbro aplicável o fator de discrimen em que está assentada a decisão da autoridade reclamada.Isto porque a descon sideração inversa de personalidade jurídica tem origem no mesmo Art. 50 do CC e presta-se igualmente ao objetivo de coibir o abuso da personalidade jurídica como instrumento de fraude aos credores.Ademais, a mesma solução dada à antinomia aparente entre o CPC e a LEF há de ser aplicada em ambas as hipóteses, uma vez estabelecido o critério preponderante: lei nova ou lei especial.Assim, é forçoso convir que está suspensa a instauração de incidente de descon sideração de personalidade jurídica até que se julgue o IRDR acima referido; os pedidos de redirecionamento pendentes devem ser julgados sem a mencionada instauração (ou, como se afirmou, nos autos da execução fiscal), devendo-se examinar os pedidos de atos de pesquisa e construção e as defesas eventualmente apresentadas, cada qual, evidentemente, dentro de seus pressupostos de cabimento e limites de cognição.No que se refere à definição de grupo econômico, o tema certamente não é dos mais pacíficos. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (Lei n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais.Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity, apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da forma jurídica, ora porque se estabelece confusão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos.A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário.Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois este tem constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicação grupo.Confirma-se o art. 265 da Lei n. 6.404/Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244.A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa).Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsumção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia.A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente.O art. 2o., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas.A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende.É sugestivo, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confirma-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994:Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato.Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo prestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 301X - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;Destaque-se a dicação de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato.E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confirma-se:Art. 124. São solidariamente obrigadas:(...)II - as pessoas expressamente designadas por lei.Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem legis dispositio).E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos.Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário:Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum(Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273)Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo.Em terceiro lugar, malgrado o esforço delineado pela exequente, permanecem óbices insuperáveis ao reconhecimento do grupo e seu efeito típico em face das empresas ora indicadas, qual seja, a ampliação do polo passivo da execução fiscal. Ora pesem os indícios apresentados, que apontam para a eventual existência de grupo econômico entre af(s) empresa(s) indicada(s), a exequente falhou em demonstrar, de modo analítico e concreto, a identidade de interesse do(a)s eventual(ais) citando(a)s, com respeito ao fato gerador da obrigação, circunstância essa a que alude expressamente o art. 124, I, do Código Tributário Nacional.Deixando de lado as convicções pessoais deste Juízo, essa omissão representa óbice para o pleito, posto que há numerosos precedentes do E. STJ, que exigem, para além da demonstração da presença de grupo econômico de fato ou de direito, que seja também explicitada a relação do(a)s citando(a)s, ainda que indireta, com a situação configuradora da hipótese de incidência do tributo.Exemplifico com os seguintes julgados, oriundos da 1ª. Turma daquele E. Tribunal:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no AREsp 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ; AGRESP 201201780024; AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1340385; Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJE DATA:26/02/2016)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitua o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no AREsp 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402744157; AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 603177; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES; DJE DATA:27/03/2015)A 2ª. Turma do E. STJ tem sido ainda mais cautelosa ao examinar casos semelhantes, ao argumento de que a reapreciação de matéria fática não seria cabível em recurso especial. Mesmo assim, há ementas em sentido semelhante às supramencionadas: PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, uma vez que todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201303715762; AGARESP - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 429923; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:16/12/2013)A conclusão que por ora se impõe, até que a jurisprudência sobre a matéria se consolide sobre outros aspectos, é que a parte exequente deve aduzir, além da configuração do grupo econômico, que há participação na configuração do fato gerador da obrigação tributária em cobro. O petição da Fazenda Nacional é falho nesse sentido: na verdade, sequer considera essas premissas. Não bastasse isso, permanece outro impedimento à pretensão fazendária, consistente na omissão em especificar o alcance prático e quantitativo da responsabilidade buscada. Há, portanto, diversos fundamentos autônomos para a negativa do pedido de reconhecimento e responsabilização das empresas ora indicadas, em especial (a) a falta de atenção para com a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, a exigir a comprovação da participação conjunta no fato gerador e (b) a indeterminação no que se refere à quantificação da corresponsabilidade, no tocante a cada integrante do grupo. Mesmo compreendendo a hipótese de modo diferente, devo conformar-me à observância dos precedentes do E. STJ, por ser essa a atitude mais prudente, evitando a eventual condenação dos cofres públicos em sucumbência por conta de redirecionamentos precipitados. DISPOSITIVO Ante todo o exposto. I. Indefero a inclusão no polo passivo da ação executiva, nos termos da fundamentação, das pessoas jurídicas indicadas, bem como dos administradores. II. Decreto Segredo de Justiça, diante dos documentos sigilosos carreados aos autos. Providencie a serventia a devida anotação na capa dos autos e no sistema informativo processual. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0578434-10.1997.403.6182 (97.0578434-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X PAULO BUENO RODRIGUES

Fls. 177/196:

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0505583-36.1998.403.6182 (98.0505583-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP211018A - JOSE CLAUDIO MARQUES BARBOZA JUNIOR E SP268770 - BRUNO LUIZ MURAUSSAS)

Fls. 329 : o nome do advogado indicado (José Luiz Angelim Mello) não consta no subestabelecimento de fls. 294.

Regularize a representação processual ou indique advogado devidamente constituído nos autos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0557035-85.1998.403.6182 (98.0557035-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X ORGANIZACAO COML/ E IMOBILIARIA TRIVELATTO LTDA(PR031462 - CRESTIANE ANDREIA ZANROSSO)

Fls. 20/28 :

Abra-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

EXECUCAO FISCAL

0046636-83.2000.403.6182 (2000.61.82.046636-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GABINETE DE COMUNICACAO COM/ SERV LTDA(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacen/ud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretaria anotárá segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0045431-77.2004.403.6182 (2004.61.82.045431-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DENAC DISTRIBUIDORA NACIONAL DE PECAS PARA TRATORES LTD(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.

Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).

Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.

No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0052400-11.2004.403.6182 (2004.61.82.052400-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CBL-LAMINACAO BRASILEIRA DE COBRE LTDA(SP106116 - GUSTAVO SILVA LIMA)

Tratando-se de pessoa jurídica, indique a executada qual dos seus representantes deve figurar como depositário do bem ofertado à penhora. Com a indicação, expeça-se carta precatória para registro de penhora e designação de leilão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0005426-76.2005.403.6182 (2005.61.82.005426-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X SOUZA MILLEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X DANIEL SALES DE SOUZA(DF028868 - RAQUEL BOTELHO SANTORO) X PAULO VIEIRA DE SOUZA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO DE SOUZA)

Recebo a exceção de pré-executividade oposta por DANIEL SALES DE SOUZA (fls. 305/318).

Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo observar que já foi apresentada exceção de pré-executividade por PAULO VIEIRA DE SOUZA (FLS. 119/142), feita pelo juízo às fls. 170/180, cuja matéria coincide com a ora alegada.

Com a manifestação, tomem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0020807-90.2006.403.6182 (2006.61.82.020807-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X FMR CONSULTING - ESTUDOS ESPECIAIS LTDA X LEILA BARBOSA X ANANDA KARENINA BARBOSA

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 197/201) oposta por ANANDA KARENINA BARBOSA (representada pela Defensoria Pública da União), na qual alega que os créditos com vencimento até 28/06/2001 encontram-se prescritos. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 204/206) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) inocorrência de prescrição. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza. Como o titular não o faz antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 10.). Não corre enquanto pendente apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extingem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). As mesmas se referem ao art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que princípio, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só feneceem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspense-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par. 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012). Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação não interrompe a prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial da presente execução e na manifestação e documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 204/215), os créditos foram constituídos por declaração do contribuinte, entregues no período entre 15/02/2001 e 14/02/2005. A execução foi ajuizada em 03/05/2006, com despacho citatório proferido em 28/06/2006, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, conforme tabela de fls. 207 e verso, infere-se que o crédito em cobro nas inscrições, constituído pela Declaração 100200190517834 em 15/02/2001 (relativo ao que compete o 4º Trimestre de 2000) foi atingido pelo prazo prescricional. O restante do crédito encontra-se a salvo da prescrição. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para declarar (com fulcro no art. 174 do CTN) que o crédito constituído pela DCTF 100200190517834 em 15/02/2001 foi atingido pela PRESCRIÇÃO. O restante do crédito encontra-se a salvo do prazo prescricional. Deixo de arbitrar honorários em favor do exipiente, em razão da vedação constante no art. 46, inc. III, da Lei Complementar n. 80/1994, e da orientação contida na Súmula 421 do Superior Tribunal de Justiça (Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença.). Decorrido o prazo recursal: Dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80; Oficie-se à CEF, determinando a transformação dos depósitos de fls. 183/184. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0059216-62.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BARZUR ALTEN MUEHLE LTDA(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO)

Compulsando os autos, verifiquei que o executado não vem efetuando os depósitos referente à penhora de faturamento desde dezembro de 2016 e, embora intimado a comprovar os depósitos mensais ou justificar a ausência de recolhimento (fls. 115), permaneceu inerte (fls. 116).

Ante o exposto, prossiga-se na execução, intimando-se a exequente a indicar bens para reforço de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0048223-23.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANSÃO CIDADE JARDIM - RESTAURANTE E SALAO DE(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR E SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO E SP201230 - JAMILLE DE LIMA FELISBERTO)

Fls. 296: defiro a vista dos autos, pela executada, pelo prazo de 05 dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0050218-71.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X COOPERSAÚDE - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES - MASSA FALIDA

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. Há notícia, a fls. 53/59, que a executada teve sua falência decretada e encerrada, sem que houvesse instauração

de inquérito judicial nem ação penal por crime falimentar. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a não existir em capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejo-me na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do artigo Código Comercial, que reputava dissolvidas a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Ênfase que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é *lex specialis*. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que só ocorrer com a falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos pragmáticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em um modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa finalidade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. (Processo AgRg no AREsp 128924 / SP; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012) A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem a incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. (AgRg no Ag 995460 / SC; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação/DJe 21/05/2008) De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisou-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode apontar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta a hipótese que representa o que se exige, no plano fático, ocorrer com o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inviável por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste STJ. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal. Deveras, é cediço na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantia da execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria em apurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004.) (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: Dje 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executado fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra responsáveis solidários. Restou demonstrado que COOPERASAÚDE - COOPERATIVA DE USUÁRIOS DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES - MASSA FALIDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença proferida em 06/03/2017 (consoante DECISÃO de fls. 59), conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), éste, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte DJ 15.08.2005; p. 249) Observo que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2004, DJ 16.11.2004 p. 258) Nesse compasso, verifico que no caso não houve a instauração de inquérito judicial. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do novo CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008551-71.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/ES(ES005564 - ROSANGELA GUEDES GONCALVES MAGALHAES) X EURO EXPO SERVICOS E COMERCIO LTDA

Para fins de apreciação do pedido, apresente o Exequente a ficha de Breve Relato da JUCESP atualizada, a fim de comprovar que o(s) sócio(s) indicado(s) exercia(m) poder de gerência à época dos fatos geradores e da dissolução irregular.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008052-53.2014.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o executado para informar, NESTES AUTOS, se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil. Cientifique-se o executado de que o cumprimento da sentença ocorrerá, obrigatoriamente, por meio ELETRÔNICO.
Com a manifestação do executado, Nos termos da Resolução nº 142/2017, com alteração trazida pela Resolução nº 200, de 27/07/2018, ambas da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJ-e (art. 2º).
Oportunamente o executado será intimado para que anexe os documentos digitalizados no processo eletrônico, que manterá o mesmo número do processo físico.
No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0021350-78.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASVP - ASSESSORIA TECNICA EM SERVICOS DE PORT(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 27/41) oposta pela executada, na qual alega: (i) prescrição; (ii) que não houve o encerramento do processo administrativo. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 49) assevera: (i) higidez do título executivo; (ii) inoccinência de prescrição. O Juízo despachou (fls. 60): Consta da Certidão de Dívida Ativa que o lançamento do crédito deu-se por DCGB-DCG BATCH em 23/08/2010. Entretanto, de acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4º). Dessa forma, antes de deliberar sobre a exceção de pré-executividade oposta, dê-se vista à exequente para que informe as datas de entrega das GFIPs correspondentes aos créditos em cobro, bem como esclareça se o parcelamento indicado aos fls. 50/52 abrangem a dívida em cobrança. Com a resposta, tomem os autos conclusos. A Exequente apresentou nova petição (fls. 69/70), informando as datas de entrega das GFIPs. A executada (fls. 84) afirmou que está em processo de Recuperação Judicial. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus benfícios quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessário, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento torna letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruíram a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio;

quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem a demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado afirmar com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no ARsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não gerem prejuízos para o executado e para a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de documentos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto aos acessórios, aplicam-se na forma indicada pela legislação contida na própria certidão e seus anexos, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PRÉVIO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a ilação de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorrem de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposado, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicação na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 21/STJ. 1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, 1º, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; ERsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005. 4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 21/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e não-provido. (REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/07/2008, DJe 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RT, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007) No caso, a exipiente não demonstrou a pendência de decisão final em processo administrativo que justificasse a suspensão do feito. PRESCRIÇÃO Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere a prescrição prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (art. 487, inciso II, do NCPC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1º). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2º). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3º, do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes correspondem). As mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiológica publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 80, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 10, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARRROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considerava-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispersada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em

decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJE 29/05/2012) Após a vigência da LC n. 118/2005 (em 09.06.2005), forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompe a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordena a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC nº 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCP/C: 1o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juiz incompetente, retroagirá à data de propositura da ação. Feitas essas considerações de ordem geral, passo a análise do caso concreto. Conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, os créditos referem-se a fato gerador e foram constituídos da seguinte forma: De acordo com a Instrução Normativa RFB nº 971/2009, o Débito Confessado em GFIP (DCG) é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP (art. 460, V), mas o crédito tributário é constituído com a entrega da GFIP (art. 461, 4º). Conforme demonstrado pela exequente (fs. 69/79), os créditos em cobro foram constituídos por GFIPs, entregues em: 03/08/2010, 08/07/2010, 13/01/2011, 03/08/2010, 01/09/2010 e 06/10/2010 (fs. 71/72). A execução foi ajuizada em 04/03/2015, com despacho citatório proferido em 26/05/2015, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, I, do CTN), que deverá retroagir ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no RESP 1.120.295/SP. Dessa forma, infere-se que o crédito em cobro não foi atingido pela prescrição. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Comprove a executada a Recuperação Judicial alegada às fs. 84, juntando aos autos cópia da sentença que a decretou. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047705-28.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S A (SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X STARCOM DO NORDESTE COMERCIO E INDUSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA (SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES) X ESTRELA - DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (SP025271 - ADEMIR BUTONI E SP208094 - FABIO MARCOS PATARO TAVARES)

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por ESTRELA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA (fs. 206/227) e STARCOM DO NORDESTE COMÉRCIO DE INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA (fs. 246/267), nas quais alegam legitimidade passiva: (i) devido à ausência de participação no fato gerador do crédito; (ii) não constar na CDA; (iii) inexistência de atos praticados com violação do artigo 135 do CTN; (iv) inexistência de solidariedade das empresas constantes do grupo econômico; (v) inconstitucionalidade na aplicação do artigo 30, IX, da Lei 8.212/91. Instada a manifestar-se, a exequente (fs. 279/285) assevera: (i) que não baseou o pedido de reconhecimento da responsabilidade das excipientes apenas pela simples existência de grupo econômico, mas sim porque a organização do grupo constituiu um arranjo para dificultar a satisfação dos créditos tributários, sendo demonstrado a dependência entre os membros do grupo que evidencia a solidariedade; (ii) que não houve a participação das excipientes no procedimento administrativo porque a responsabilidade foi reconhecida em juízo, onde há a possibilidade de apresentação de defesa; (iii) que o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91 é constitucional, porque a CF/88 reservou à Lei Complementar a disciplina geral do contribuinte mas não a do responsável tributário, conforme artigo 146, III, a; (iv) que, conforme demonstrado nos autos, o grupo econômico serve de técnica de blindagem patrimonial, o que já é suficiente para demonstrar a responsabilidade dos excipientes também nos termos do artigo 135, III, do CTN. Requeru a citação por mandado de BRINQUEMOLDE, tendo em vista citação postal frustrada (fs. 199). A execução fiscal foi ajuizada originalmente pela Fazenda Nacional em face de MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA SA (CNPJ 61.082.004/0001-50), para cobrança do crédito previdenciário tributário inscrito sob o número 46.357.131-2, 46.357.132-0, 49.208.682-6, no valor original de R\$ 6.943.453,14 em 07/2015. A executada apresentou petição (fs. 31/33), oferecendo bens de seu estoque rotativo. A exequente recorreu os bens e requereu o bloqueio pelo Sistema Bacenjud (fs. 51/52). Os bens foram rejeitados (fs. 56), com a determinação de bloqueio pelo sistema Bacenjud, com resultado negativo (fs. 56/58). A exequente apresentou petição requerendo a inclusão das empresas componentes do Grupo Econômico, com fulcro nos artigos 124, I, II, 128, do CTN e/c art. 30, X, da Lei 8.212/91, porque todas as pessoas jurídicas destinam-se à exploração da mesma atividade econômica ou atividade complementares e coordenadas para facilitar a exploração do objeto social da executada. O pedido foi deferido na decisão de fs. 182/186. Vistos etc. Trata-se de petição apresentando pela Fazenda Nacional, no seio de execução fiscal movida para a cobrança de contribuições previdenciárias, em que se pede, com fulcro no art. 124 do CTN, o redirecionamento em face de membros de grupo econômico de fato e o arresto cautelar de bens. Passo ao exame dos fundamentos fático-jurídicos do requerimento. Grupo Econômico não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (L. n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele tem constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404-Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, nãoque âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 2o, par. 2o, da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese presente é maior, pois há unidade decorrente de os administradores serem os mesmos. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo e inspirador, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994-Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de fato quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu efeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente mencionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 301X - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicção de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas: (...) II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isso penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi est eadem ratio, ibi eadem leges dispositio). E o parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aferida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma nas pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário. Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum. (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Análise as circunstâncias do caso. A parte exequente caracterizou de modo exato a presença de grupo econômico de fato, ao qual pertence a empresa executada, apoiando-se em elementos de prova suficientes e adequados a esta fase do processo, indicando: (i) poder de controle exercido pela Manufatura Estrela, por intermédio de seu presidente; (ii) identidade de objeto mercantil, mostrando ainda interesse comum no fato gerador da obrigação tributária; (iii) prestação comum de garantias fidejussórias; (iv) direcionamento das unidades a atividade econômica comum; (v) interdependência entre as unidades produtivas. Levo em consideração, outrossim, que o pedido lastreia-se exclusivamente na legislação específica (art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991 e art. 124/CTN), ou seja, trata-se de responsabilidade solidária com fundamento em microsistemas. A necessidade do arresto cautelar foi demonstrada suficientemente, por conta da verificada tendência dissipatória de patrimônio e emprego das unidades supostamente autônomas para fim de blindagem patrimonial. DISPOSITIVO Diante do exposto, defiro o pedido da exequente de: I. Inclusão no polo passivo das empresas constantes do grupo econômico de fato; II. Arresto pelo sistema eletrônico BacenJud. Cumpra-se e, na sequência, cite-se. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juiz), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DAS EMPRESAS QUE COMPÕEM O GRUPO ECONÔMICO Antes de prosseguir, esclareço que não se está julgando matéria preliminar no sentido próprio da expressão. O aprofundamento da questão em torno da responsabilidade dos integrantes de grupo econômico de empresas é de mérito, pois não é possível dizer, de plano e em tese, se a filiação ao polo passivo seria cabível ou não, sem mínima atividade instrutória, ainda que documental. A questão é, portanto, de mérito (responsabilidade tributária ou nos termos do art. 50 do CC/2002, conforme o caso). Dito isso, prossigo. É relevante apontar que a aplicação do conceito de grupo econômico de empresas pode levar a três desdobramentos. Em se tratando de dívida ativa não-tributária, esse conceito está ligado à aplicação do art. 50 do Código Civil. Em se cuidando de dívida tributária de natureza previdenciária, o fundamento legal expresso é o art. 30, inc. IX, da Lei de Custeio da Atividade Social. Finalmente, quando se tratar de dívida ativa tributária de outra natureza - que não a previdenciária - a constatação da presença de grupo econômico pode levar, conforme o caso, à incidência da responsabilidade prevista no art. 135-CTN ou, de acordo com as circunstâncias, à extensão do efeito da obrigação com fulcro, novamente, no art. 50 do Código Civil. No que se refere à definição de grupo econômico, o tema certamente não é dos mais pacíficos. Tal grupo não se confunde com o grupo de empresas previsto em nossa legislação societária (Lei n. 6.404/76). Aproxima-se mais do conceito elaborado, há décadas, pela jurisprudência da Justiça do Trabalho e também pela doutrina. Seu núcleo consiste nos seguintes elementos: a) unidade de direção dos estabelecimentos; b) irrelevância da forma jurídica; c) predominância dos vínculos factuais sobre os jurídico-formais. Como se vê, a noção de grupo econômico permite aplicar a assim chamada teoria da disregard of legal entity apoiando-se (em parte) no art. 50 do Código Civil, dentre outras normas, ora porque é possível identificar o abuso da posição jurídica, ora porque se estabelece conexão patrimonial, na medida em que o(s) dirigente(s) do grupo (aqueles em função dos quais se identifica a unidade de direção supra-citada) têm disposição dos bens e rendas dos entes envolvidos. A expressão grupo sói ser empregada na legislação e na praxe forense de modo vago e polissêmico, de modo que um esclarecimento prévio se faz necessário. Não se trata aqui daquele referido pela legislação das Sociedades Anônimas, pois ele tem constituição formal e as pessoas jurídicas empresárias dele participantes são designadas coletivamente por aquela dicção grupo. Confira-se o art. 265 da Lei n. 6.404-Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos

comuns. 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas. 2º A participação recíproca das sociedades do grupo obedecerá ao disposto no artigo 244. A isso se referem os parágrafos do art. 28 do Código do Consumidor, ao estatuírem que as sociedades integrantes de grupos (e as controladas) são subsidiariamente responsáveis, naquele âmbito especializado de relações jurídicas. A legislação consumerista ainda distingue os entes consorciados (solidariamente responsáveis) e os coligados (que respondem por culpa). Evidentemente que não se cuida dessa realidade aqui, pois faltam as características necessárias à subsunção, dentre as quais a convenção escrita e o controle societário, para não falar da forma de Companhia. A hipótese dos autos mais se parece com a definida, inicialmente, pela legislação do trabalho, com consequências simétricas às pretendidas pela parte exequente. O art. 20., par. 2o. da CLT dispõe que: 2º - Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas. A semelhança com a hipótese será tanto maior quando a unidade de direção for aférida por serem, os administradores, parcial ou totalmente os mesmos para todo o grupo. A consequência - responsabilidade solidária - coincide com a pretendida pelo interessado. Nada disso, porém, autoriza a transposição pura e simples da norma consolidada, dirigida às relações de trabalho, para a órbita de regência da dívida ativa. O que pode ser retido é o princípio, extensível na medida em que o valor social do crédito o recomende. É sugestivo, no entanto, que a Lei de Defesa da Concorrência tenha adotado idêntica pauta. Confira-se o dispositivo pertinente da Lei n. 8.884/1994-Art. 17. Serão solidariamente responsáveis as empresas ou entidades integrantes de grupo econômico, de fato ou de direito, que praticarem infração da ordem econômica. Este preceito vai além do constante na Consolidação, pois se reporta explicitamente tanto ao grupo de facto quanto ao de jure. Quanto ao efeito, é idêntico: solidariedade entre devedor e responsável. Seu defeito é o de deixar ao sabor do intérprete definir o que seja grupo de fato. Talvez por influência dos Diplomas anteriormente colacionados - e significando um progressivo desprestígio da noção de pessoa jurídica como patrimônio separado -, a Lei de Custeio da Previdência Social (Lei n. 8.212/1991) comanda o seguinte, em seu art. 30:IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei; Destaque-se a dicação de qualquer natureza, indicativa de que se trata tanto do grupo de direito quanto do grupo de fato. E o Código Tributário Nacional (lei complementar de normas gerais) dá-lhe suporte, ao dizer que a lei (ordinária) pode fixar hipóteses de responsabilidade solidária. Confira-se: Art. 124. São solidariamente obrigadas (...). II - as pessoas expressamente designadas por lei. Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem. De bom alvitre notar, a essa altura, que o art. 124, II, dá espaço ao art. 30, IX, da Lei de Custeio: a lei complementar de normas gerais em direito tributário fornece o suporte que afasta eventual suspeita de inconstitucionalidade do dispositivo de lei ordinária. Os créditos previdenciários são dotados de importância e significação social similar à dos trabalhistas. Por isto penso que a extensão dos critérios adotados pela legislação consolidada, com as adaptações necessárias, seja uma analogia juridicamente aceitável, visto que há identidade de razão (ubi eadem ratio, ibi eadem legi dispositio). O parâmetro decisivo é a UNIDADE DE DIREÇÃO. Ela pode ser aférida do fato de a instância decisória, no que toca à administração diária, ser a mesma em todas as pessoas jurídicas envolvidas, conquanto haja, formalmente, patrimônios autônomos. Há apoio a esta conclusão na lição do ilustre WLADIMIR NOVAES MARTINEZ, notório especialista em direito previdenciário. Grupo econômico pressupõe a existência de duas ou mais pessoas jurídicas de direito privado, pertencentes às mesmas pessoas, não necessariamente em partes iguais ou coincidindo os proprietários, compondo um conjunto de interesses econômicos subordinados ao controle do capital. O importante na caracterização da reunião dessas empresas é o comando único, a posse de ações ou quotas capazes de controlar a administração, a convergência de políticas mercantis, a padronização de procedimentos e, se for o caso, mas sem ser exigência, o objetivo comum (Curso de direito previdenciário - t. II, São Paulo: Ltr, 2003, p. 273) Julgo importante destacar dessa lição dois pontos. Em primeiro lugar, não há necessidade de que uma pessoa jurídica participe do capital de outra. Isso pode ocorrer, mas o aspecto decisivo é o controle ou administração unificados. Em segundo, o objetivo comum não é indispensável, mas auxilia no diagnóstico da existência do grupo. Em terceiro lugar, para o reconhecimento da responsabilidade das empresas do grupo econômico, em relação à dívida ativa tributária, deve ser demonstrado pela requerente/exequente, de modo analítico e concreto, a identidade de interesse com respeito ao fato gerador da obrigação, circunstância essa a que alude expressamente o art. 124, I, do Código Tributário Nacional. Deixando de lado as convicções pessoais deste Juízo, curvome aos inúmeros precedentes do E. STJ, que exigem, para além da demonstração da presença de grupo econômico de fato ou de direito, que seja também explicitada a relação, ainda que indireta, com a situação configuradora da hipótese de incidência do tributo. Exemplifico com os seguintes julgados, oriundos da 1ª. Turma daquele E. Tribunal TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA APÓS O FATO GERADOR. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A jurisprudência desta Corte entende que não basta o interesse econômico entre as empresas de um mesmo grupo econômico, mas sim que ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador. Precedentes: AgRg no ARESP 603.177/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 27.3.2015; AgRg no REsp. 1.433.631/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 13.3.2015. 2. No caso, se o fato gerador ocorreu em 2003, não há como admitir que outra empresa constituída no ano de 2004 seja responsabilizada por este ato de terceiro. 3. Agravo Regimental da FAZENDA NACIONAL a que se nega provimento. (STJ; AGRESP 201201780024; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1340385; Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; DJE DATA:26/02/2016) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SUJEIÇÃO PASSIVA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Na responsabilidade solidária de que cuida o art. 124, I, do CTN, não basta o fato de as empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico, o que por si só, não tem o condão de provocar a solidariedade no pagamento de tributo devido por uma das empresas (HARADA, Kiyoshi. Responsabilidade tributária solidária por interesse comum na situação que constitui o fato gerador) (AgRg no Ag 1.055.860/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 17.2.2009, DJe 26.3.2009). 2. Para se concluir sobre a alegada solidariedade entre o banco e a empresa de arrendamento para fins de tributação do ISS, seria necessária a reapreciação do contexto fático-probatório, providência inadmissível em sede de recurso especial, consoante a Súmula 7/STJ (AgRg no ARESP 94.238/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 16/10/2012). No mesmo sentido: AgRg no Ag 1.415.293/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 21/09/2012. 3. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201402744157; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 603177; Relator(a) BENEDITO GONÇALVES; DJE DATA:27/03/2015) A 2ª. Turma do E. STJ tem sido ainda mais cautelosa ao examinar casos semelhantes, ao argumento de que a reapreciação de matéria fática não seria cabível em recurso especial. Mesmo assim, há ementas em sentido semelhante às supramencionadas: PROCESSO CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA. GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há a alegada violação do art. 535 do CPC, pois a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida. 2. Vê-se, pois, na verdade, que a questão não foi decidida conforme objetivava a recorrente, uma vez que foi aplicado entendimento diverso. 3. É sabido que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, uma a uma, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão, o que de fato ocorreu. 4. Correto o entendimento firmado no acórdão recorrido de que, nos termos do art. 124 do CTN, existe responsabilidade tributária solidária entre empresas de um mesmo grupo econômico, apenas quando ambas realizem conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, não bastando o mero interesse econômico na consecução de referida situação. 5. A pretensão da recorrente em ver reconhecida a confusão patrimonial apta a ensejar a responsabilidade solidária na forma prevista no art. 124 do CTN encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (STJ, AGARESP 201303715762; AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 429923; Relator(a) HUMBERTO MARTINS; DJE DATA:16/12/2013) A conclusão que por ora se impõe, até que a jurisprudência sobre a matéria se consolide sobre outros aspectos, é que a parte exequente deve ajuizar, além da configuração do grupo econômico, que há participação na configuração do fato gerador da obrigação tributária em cobro. Acresce a essas considerações de ordem geral outras, em atenção às alegações das partes. Pretendem os excipientes/corresponsáveis que seja afastada a responsabilidade tributária sobre o crédito em cobro, alegando que: não houve participação no fato gerador do crédito; não constam na CDA; inexiste atos praticados com violação do artigo 135 do CTN; inexiste solidariedade das empresas apenas por constituírem grupo econômico; porque supostamente inconstitucional o artigo 30, IX, da Lei 8.212/91. Parcela dessas premissas, em vista do que ficou exposto na primeira parte dessa decisão está superada ou é irrelevante. Outra parcela merece maior atenção. O art. 135/CTN não vem ao caso, porque dita responsabilidade pessoal e direta, não se confundindo com a hipótese prevista na legislação previdenciária ou na legislação civil. Uma coisa é a desconsideração episódica de pessoa jurídica e outra é a reponsabilidade pessoal prevista em norma específica editada para tal fim, com fulcro em ato ilícito direto. O grupo econômico, como ficou sobredito, não é por si causa de responsabilidade ou de solidariedade mas pode sê-lo acidentalmente, desde que indiciu ou robusteza a identificação de hipótese fática prevista na legislação pertinente, e a que já aludi. O fato de alguém constar ou não da CDA não está sendo invocado neste momento, constituindo-se em circunstância que não é necessário discutir. A legislação societária, já se discutiu acima, não é decisiva para a caracterização de grupo econômico de fato (só para o grupo de direito invocando Sociedade Anônima). A origem do grupo econômico de fato é bem diferente: seu precedente mais remoto está na praxe e na legislação trabalhista (e, portanto, na noção de função social da empresa). Referida função social tem, na hipótese, o significado seguinte: a atividade empresarial contém interesses que vão além daqueles relacionados com o indivíduo explorador da mão-de-obra, do capital e dos recursos naturais. Esses interesses são levados em conta pela ordem econômica constitucional, que alude à solidariedade, ao valor social do trabalho e à própria função social. É com estrito nesses premissas, postivas no art. 170 da Constituição Federal que se permite a desconsideração episódica de pessoa jurídica, quanto se verificar o desvio de finalidade (ato ilícito indireto) ou a confusão patrimonial. Por fim, a leitura literal determinada pelo art. 111/CTN e a interpretação in bonam partem que se refere o art. 112/CTN simplesmente não têm relação nenhuma com o caso presente. O suporte fático desses dispositivos é outro, estranho à situação subjacente aos autos. O CTN não está sendo alterado por lei ordinária - seu art. 124, II aponta diretamente para a lei (sem qualificações especiais para essa lei) como fonte de solidariedade. Esse papel é preenchido, para dívida ativa previdenciária, pelo art. 30, IX, da Lei 8.212/91, cuja inconstitucionalidade não pode ser presumida. Ao revés, o que se presume é a constitucionalidade da lei. Tanto a lei de custeio quanto o Código Civil têm expresso apoio no Código Tributário Nacional, não se dando o contrário. Acresce que, mesmo que a Lei n. 8.212, art. 30, IX, fosse inconstitucional, o E. Superior Tribunal de Justiça tem dado ensejo à aplicação direta do art. 50/CC nas execuções fiscais. O principal ponto fraco do raciocínio esboçado pela parte excipiente está em assumir a premissa de que, por ser fiscal a execução, aplica-se exclusivamente o CTN e nada mais. A vida dos operadores do Direito seria mais confortável se assim fosse, mas da premissa não se segue a conclusão. Primeiro, porque existe dívida ativa não-tributária, que também é cobrada pelo rito da execução dita fiscal. Em segundo lugar, porque está-se diante de hipótese de extensão do efeito de obrigações relativamente nova no mundo jurídico, que escapa ao velho CTN, Diploma da década de 1960 e nesse ponto lacunoso. Impõe-se em hipóteses como a presente o diálogo de fontes. O Código Tributário Nacional rege hipóteses específicas de responsabilidade lastreadas em atos ilícitos diretos, segundo a compreensão que havia à época de sua edição. Aqui se cogita de ilícitos indiretos, relacionados com o abuso de posição jurídica (abuso de direito), matriz, por sua vez, do abuso de personalidade jurídica. Este Juízo, conforme a decisão de fls. 182/186, acima transcrita, reconheceu a existência de grupo econômico e a responsabilidade tributária de suas empresas, porque a exequente caracterizou de modo inicial a presença de grupo econômico de fato, ao qual pertence a empresa executada, apoiando-se em elementos de prova suficientes e adequados, indiciando: (i) poder de controle exercido pela Manufatura Estrela, por intermédio de seu presidente; (ii) identidade de objeto mercantil, mostrando ainda interesse comum no fato gerador da obrigação tributária; (iii) prestação comum de garantias fidejussórias; (iv) direcionamento das unidades a atividade econômica comum; e (v) interdependência entre as unidades produtivas. Até aqui, esse conjunto de indícios favoreceria a pretensão fazendária - so far, so good - exceto por dois detalhes cruciais, um deles já mencionado. Ad primum ergo: na petição e documentos apresentados pela Fazenda Nacional (fls. 78/88), na qual requereu a inclusão das empresas do grupo econômico, não foi comprovada especificamente a participação ou interesse comum no fato gerador do crédito em cobro na presente execução, relativos à créditos previdenciários dos períodos de 12/2012 a 12/2014. A integração ou demonstração de interesse no fato gerador, como já foi demonstrado analiticamente, tem sido exigida pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça para o fim de solidariedade (art. 124, I, CTN), solidariedade essa, por sua vez, decorrente da legislação que atribui consequências à existência de grupo econômico (de fato ou de direito). A Fazenda Nacional falhou nesse sentido: na verdade, sequer considerou essas premissas. Ad secundum, não bastasse isso, a exequente omitiu-se em especificar o alcance prático e quantitativo da responsabilidade de cada pessoa jurídica indicada. Há, portanto, dois fundamentos autônomos para afastar a responsabilização das excipientes, em especial (a) a falta de atenção para com a jurisprudência consolidada do E. Superior Tribunal de Justiça, a exigir a comprovação da participação conjunta no fato gerador e (b) a indeterminação no que se refere à quantificação da corresponsabilidade, no tocante a cada integrante do grupo. Mesmo compreendendo a hipótese de modo diferente, devo conformar-me à observância dos precedentes do E. STJ e reconhecer que as razões que ensejaram a inclusão das excipientes no polo passivo não foram suficientes para responsabilizá-las pelo crédito (ou, como diz o Diploma Civil, para estender-lhes os efeitos das obrigações favoráveis). DISPOSITIVO: Pelo exposto, acolho as exceções de pré-executividade opostas e determino a exclusão do polo passivo das excipientes (ESTRELA DISTRIBUIDORA DE BRINQUEDOS, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e STARCOM DO NORDESTE COMÉRCIO DE INDÚSTRIA DE BRINQUEDOS LTDA), bem como, de ofício, da outra corresponsável (BRINQUEMOLDE LICENCIAMENTO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA). Diante do acolhimento da exceção de pré-executividade, seria de rigor a condenação da exequente em honorários de sucumbência. Entretanto, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, decidiu nos autos no Recurso Especial n. 1.358.837-SP que a questão referente à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, quando há exclusão de responsável do polo passivo da execução fiscal, que não é extinta, revela caráter representativo de controversia de natureza repetitiva e determinou, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC/2015, a suspensão da tramitação dos processos, individuais ou coletivos, que versem a mesma matéria. Tal decisão de afetação impõe de pleno direito o sobrestamento de todos os feitos em tramitação no território nacional, cujo tema coincida, até que sobrevenha decisão do C. Tribunal Superior. Isso posto, suspendo a apreciação da questão atinente a condenação em honorários até que sobrevenha decisão definitiva sobre o tema. Após o decurso do prazo recursal. Remetam-se os autos ao SEDI para as exclusões acima determinadas. II. Expeça-se alvará de levantamento dos depósitos de fls. 201, 202, 204 e 205, em favor dos excipientes. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009254-94.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI) X PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP378745 - ADRIANA PADULA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 16/29) oposta pela executada, na qual alega: I. Falta de interesse de agir, devido ao valor ínfimo em cobro; II. Impossibilidade de cobrança da multa administrativa objeto da execução fiscal, em face da executada, desde a data de sua liquidação extrajudicial (16/05/2011), porque o artigo 18, f, da Lei 6.024/74 veda expressamente tal cobrança, bem como a súmula 565 do C. STF corrobora a norma; III. Ilegalidade na incidência de juros sobre os créditos executados, em face do que dispõe o artigo 18, d, da Lei 6.024/74; IV. Inaplicabilidade do DL 1.025/69 pela autarquia exequente, porque a cobrança do encargo de 20% só é cabível quando cobrada pela União Federal, conforme dispõe o artigo 1º do Decreto-lei, não podendo ser exigido pelos entes da Administração Pública indireta; V. Aplicação da Súmula 44 do TFR, porque a executada teve sua liquidação extrajudicial decretada em 16/05/2011, enquanto que a execução foi ajuizada em 10/06/2014; VI. Requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Instada a

manifestar-se, a exequente (fls. 46/55) assevera: I. O não cabimento de exceção de pré-executividade para a discussão das questões aventadas, por demandarem dilação probatória; II. Que são devidos os juros moratórios, porque o artigo 18 da Lei 6.024/1974 não é aplicável ao caso, por tratar de juros remuneratórios, bem como porque, conforme dispõe o artigo 293 do Código de Processo Civil/1973, os juros deve acompanhar a dívida, não havendo, portanto, razão para sua exclusão; III. Que a multa é devida porque, conforme dispõe o art. 83, inciso VII, da lei de falências n. 11.101/2005, aplicado subsidiariamente ao caso, está prevista expressamente a possibilidade de sua cobrança da massa. Acrescenta que as penas pecuniárias por infração às leis penais e administrativas, nestas incluídas as multas administrativas decorrentes do poder de polícia e as multas moratórias fiscais, são consideradas como créditos subquirográficos, portanto, as multas podem ser cobradas tanto na falência como na liquidação extrajudicial, ocupando o oitavo lugar na ordem de preferência dos créditos; IV. Que o encargo legal de 20% do Decreto-Lei 1.025/69 é devido, conforme jurisprudência pátria pacífica e por conta do que dispõe o parágrafo 1º do art. 37-A da Lei 10.522/2002, acrescido pela Lei 11.941/2009, no qual estende a sua cobrança aos créditos das autarquias e fundações públicas federais de qualquer natureza; V. Que a justiça gratuita não deve ser deferida, porque a executada é patrocinada por advogado particular, fato que evidencia a capacidade financeira para suportar os ônus processuais; VI. Que o crédito exequendo não está sujeito ao concurso de credores, como determina o art. 29 da Lei 6.830/80. Portanto, conforme determina o artigo 5º da LEF, é competente para processar e julgar a dívida pública da União o juízo da execução fiscal; VII. Requeira a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ORIGEM DO CRÉDITO. Primeiramente, é preciso deixar assente que, conforme informações contidas na Certidão de Dívida Ativa que instrui a petição inicial, o crédito em cobro na presente execução tem natureza tributária e é decorrente de Taxa de Saúde Suplementar. Dessa forma, fica claro que o crédito em cobro não se trata de multa administrativa imposta pela autarquia, no exercício de seu poder de polícia, como faz querer crer a exequente, mas sim de valores referentes à TAXA DE SAÚDE SUPLEMENTAR, de natureza tributária. Ante ao exposto, encontra-se prejudicado o pedido de afastamento da multa administrativa, tendo em vista que essa não é o objeto da presente execução. INTERESSE DE AGIR DA EXEQUENTE. ART. 20 E PARÁGRAFOS DA LEI 10.522/2002 E PORTARIA MF 75/2012. NÃO APLICÁVEIS AOS CRÉDITOS DE AUTARQUIAS FEDERAIS. A exequente alega que carece à autarquia exequente interesse de agir no feito exequendo, porque o crédito em cobro tem valor ínfimo. Em que pese o baixo valor em cobro no executivo fiscal, não há se falar na falta de interesse de agir da parte exequente. Isso porque o crédito tributário da autarquia foi devidamente inscrito em dívida ativa e a ação foi ajuizada corretamente com amparo na Lei 6.830/80. Art. 1º - A execução judicial para cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias será regida por esta Lei e, subsidiariamente, pelo Código de Processo Civil. Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal. O crédito tributário em cobro na presente execução pelo INMETRO refere-se à Taxa de Saúde Suplementar. O artigo 20 e parágrafos da Lei 10.522/2002 e artigos 1º e 2º da Portaria do Ministério da Fazenda nº 75/2012 dispõem: Lei 10.522/2002: Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 10 Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados. 2o Serão extintas, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, as execuções que versem exclusivamente sobre honorários devidos à Fazenda Nacional de valor igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Portaria MF 75/2012: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Art. 2º O Procurador da Fazenda Nacional requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), desde que não ocorrida a citação pessoal do executado e não conste dos autos garantia útil à satisfação do crédito. Dessa forma, inaplicáveis as disposições contidas no artigo 20 da Lei 10.522/2002 e na Portaria MF n. 75, de 22/03/2012, à cobrança de multa imposta pelo INMETRO, eis que se refere aos créditos de titularidade da União (Fazenda Nacional) e não à cobrança de realizada pela ANS (Autarquia Federal). Nesse sentido, segue jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: EMEN: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. ..EMEN: (RESP 201201907924, OG FERNANDES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2013 RSTJ VOL. 00233 PG00052. - DTPB:) (grifo nosso) Assim, considerando que se trata de cobrança de crédito público (direito indisponível), a Autarquia só poderia deixar de promover a execução caso houvesse norma autorizadora, não havendo, portanto, em que cogitar na falta de interesse de agir da parte exequente. APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44 DO TFR. Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações. Reproduzo o seu teor a seguir: Súmula 44/TFR - 26/10/2016. Execução fiscal. Penhora anterior à falência. Bens não sujeitos ao juízo falimentar. CTN, art. 187. Dec.-lei 858/69, art. 2º. Lei 6.830/80, art. 29. Ajuizada a execução fiscal anteriormente à falência, com penhora realizada antes desta, não ficam os bens penhorados sujeitos à arcação no juízo falimentar; proposta a execução fiscal contra a massa falida, a penhora far-se-á no rosto dos autos do processo da quebra, citando-se o síndico. Fique claro, inicialmente, que a invocação da súmula n. 44-TFR aqui é feita por analogia, porque se trata de situação semelhante (liquidação extrajudicial) àquela tomada como paradigma (falência). Com esse esclarecimento, prossegue. A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive o de caráter universal. Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº 6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974: Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres incontornáveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (RÉSP 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, Art. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I - A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CRÉDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPÓTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II - O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (RÉSP 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCAMBIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18. A RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugrando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recorre acanhada, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: RÉSP 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; RÉSP 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Rsp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e RÉSP 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 23/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (RÉSP 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (RÉSP 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (RÉSP nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Emp. Bom ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser tentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: RÉSP 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; RÉSP 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; RÉSP 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e RÉSP 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia líquida: RÉSP 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; RÉSP 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; RÉSP 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: RÉSP 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; RÉSP 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; RÉSP 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: RÉSP 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; RÉSP 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; RÉSP 106.077/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: RÉSP 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; RÉSP 260.082/PE e RÉSP 256.394, Rel. Min. Garcia Vieira. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004/0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo liquidação extrajudicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do liquidante. In casu, o termo inicial da Liquidação Extrajudicial deu-se em 01/06/2011 (fls. 30). Assim, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não houvera sequer o ajuizamento da ação executiva, sendo o caso de penhora no rosto dos autos ou habilitação do crédito junto ao liquidante, na medida em que o permitia a legislação atinente ao concurso de credores. Dessa forma, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR (considerada aqui por analogia) e deverá prosseguir. JUROS E MULTA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 6.024/74. Como já visto, a Lei nº 9.656/98 - responsável por regular a atuação das pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde - estabelece em seu art. 24-D que a liquidação extrajudicial de tais entes será regulada pela Lei nº 6.024/74, verbis: Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-1, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS. O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser tentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer dívidas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. Da leitura desses dispositivos pode-se concluir que a cobrança de multa, juros e correção monetária das pessoas jurídicas de direito privado operadoras de plano de saúde em liquidação extrajudicial deve ser afastada, com algumas especificidades quanto aos juros. A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo. Dessa modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo. Assim, deve ser afastada a cobrança da multa de mora e os juros devem ser computados até a data em que se deu o termo inicial da liquidação extrajudicial (01/06/2011 - fls. 30), podendo reintegrar a cobrança apenas se houver saldo remanescente após o pagamento dos credores habilitados na Massa Liquidanda. ENCARGO LEGAL - DECRETO-LEI N. 1.025/1969. Temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoa da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça como pode observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. I. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substituí, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (RÉSP 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77) 2. Recurso especial improvido. (grifo nosso) (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA). EMEN: RECURSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROMOVIDA PELA FAZENDA NACIONAL. DESISTÊNCIA, PELO

EXECUCAO FISCAL

0023731-88.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3368 - MARCOS AURELIO FREITAS DE OLIVEIRA) X IGREJA MUNDIAL DO PODER DE DEUS(SP158107 - RODRIGO CELSO BRAGA)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre o bem ofertado pela executada.

Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC).

Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão.

De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII).

Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso.

Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art.40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC)

Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes:

a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas.

b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não ímunes à penhora.

c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal).

A Secretária anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes.

Intime-se o executado, pessoalmente, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, sendo o caso.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...).

Na ausência de valores bloqueados, abra-se vista à Exequente. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0024837-85.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MACAE EXPRESS TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos etc. Trata-se de exceções de pré-executividade (fls. 37/45) oposta pela empresa executada, na qual alega: a) Nulidade da CDA, porque a certidão não cumpriu a exigência do art. 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV da Lei 6.830/80;b) Ausência de eficácia do título, porque não há indicação da forma de calcular os juros de mora;c) Cobrança cumulativa de juros de mora com multa de mora;d) Cobrança de multa com efeito de confisco.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 53/56) rechaça as alegações da excipiente.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. A CDA que instruiu a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, par. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da inicial e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra prova.Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor.PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado a existência do número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (segunda máxima sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)Em suma, é que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contra prova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório.(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo documental. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.Na forma do seguinte precedente:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular-Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980.DA CUMULATIVIDADE DA MULTA E JUROS A incidência da multa moratória apenas está vinculada à previsão legal, não dependendo de um eventual acordo de vontades para que passe a ser exigível, inclusive, sendo prevista a cobrança cumulativa do valor principal, multa e juros moratórios no art. 2º, 2º, da Lei 6.830/80, não podendo, portanto, ser confundida com o instituto da cláusula penal.Além, a cobrança cumulativa da multa e juros de mora é matéria pacífica em sede doutrinária, como demonstram os juristas Carlos Henrique Abrão e outros., in Lei de Execução Fiscal, comentada e anotada, Editora RT, p. 35É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros, vistos que tais institutos têm natureza diversa, nos seguintes termos...b) a multa moratória constitui penalidade pelo não pagamento do tributo na data prevista na legislação (art. 97, V, do CTN);c) os juros de mora visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.No mesmo sentido leciona o ilustre professor Paulo de Barros Carvalho, in Curso de Direito Tributário, 6ª edição, Editora Saraiva, p. 350 e 351b) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito. Muitos a consideram matéria civil, porquanto largamente utilizadas em contratos regidos pelo direito privado. Essa doutrina não procede. São previstas em leis tributárias e aplicadas por funcionários administrativos do Poder Público.c) Sobre os mesmos fundamentos, os juros de mora, cobrados na base de 1% ao mês, quando a lei não dispuser outra taxa, são típos por acréscimo de cunho civil, à semelhança daqueles usuais nas avenças de direito privado. Igualmente aqui não se lhes pode negar feição administrativa. Instituídos em lei e cobrados mediante atividade administrativa plenamente vinculada, distam de ser equiparados aos juros de mora convencionados pelas partes, debaixo do regime da autonomia da vontade. Sua cobrança pela Administração não tem fins punitivos, que atemorizem o retardatário ou o desestimize na prática da dilação do pagamento. Para isso atuam as multas moratórias. Os juros adquirem um traço remuneratório do capital que permanece em mãos do administrado por tempo excedente ao permitido.O extinto Egrégio Tribunal Federal de Recursos também já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula 209, transcrita abaixo: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória.Dessa forma, fica claro que a cobrança cumulativa de multa e juros é legítima e não retrata bis in idem, que ocorre quando o contribuinte é compelido a pagar ao mesmo ente tributante mais de um tributo incidente sobre o mesmo fato gerador ou sobre a mesma base de cálculo.MULTA SUPOSTAMENTE EXCESSIVA. ALEGAÇÕES GENÉRICAS NÃO ELIDEM A REPRIMENDA. A MULTA EM 20% É PERFEITAMENTE RAZOÁVEL.A multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não

representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. Basta o simples exame das CDAs para que se perceba que os valores das multas estão contidos em 20% do principal atualizado. Entendo, pois, como razoável o percentual cobrado, para débitos em questão, não se caracterizando, in casu, a infração ao artigo 150-IV da Constituição Federal de 1988. A jurisprudência de nossos tribunais não destoa desse entendimento, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. MULTA MORATORIA. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. (...) 3. A multa moratória fixada em 20% (vinte por cento), está em consonância com a legislação aplicável aos débitos decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Receita Federal. (...) Apelação parcialmente não conhecida e, na parte conhecida, improvida. (TRF3, AC 641432, 6ª T, DJU 17.10.03, Ref: Desª. Fed. Consuelo Yoshida, v.u.) TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 25-11-1997 NUN: 0449655-9 - ANO: 97 - UF: PR - 4ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-01-98 PG: 000514. Ementa: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. EMPREGADOS SEM REGISTRO. O FATO DE A MULTA SER APLICADA EM DECORRÊNCIA DE INFRAÇÃO À DISPOSITIVO DA CLT-43 NÃO RETIRA A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (ART-109, INC-1, CF-88) . NÃO SE CONFIGURA CONFISCO SE NÃO COMPROVADO QUE O VALOR DA MULTA INVIABILIZA A CONTINUAÇÃO DAS ATIVIDADES DA EMPRESA, VISTO NÃO SE TRATAR DE TRIBUTO COM EFEITO CONFISCATÓRIO. (...) APELAÇÃO IMPROVIDA. - V.U. Relator: JUIZA SILVIA GORAIAB TRF 4ª R. - ACÓRDÃO - DECISÃO: 27-08-1998 - NUN: 0401027237-5 - ANO: 1998 - UF: RS - 2ª TURMA - APELAÇÃO CÍVEL - DJ DATA: 14-10-98 - PG: 000549. Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA MORATORIA. CONFISCO. CUMULAÇÃO COM JUROS DE MORA. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. TRD. INPC. (...) É INAPLICÁVEL AO CASO O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA VEDAÇÃO AO CONFISCO, QUE REFERE - SE AO TRIBUTO E NÃO ÀS PENALIDADES EM DECORRÊNCIA DA INADIMPLÊNCIA DO CONTRIBUÍTE. CUO CARÁTER AGRESSIVO TEM O CONDÃO DE COMPELIR O CONTRIBUÍTE AO ADIMPLIMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS, OU AFASTÁ-LO DE COMETER ATOS OU ATITUDES LESIVOS À COLETIVIDADE. - V.U. - Relator: JUIZA TANIA ESCOBAR DISPOSITIVO/Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se tome inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC) Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade a acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (Bacenjud); adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta; para valores acima de 100.000 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anota segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...)Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030687-23.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PASINI REPRESENTACOES S/S LTDA - EPP

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 44/54) oposta pela executada, na qual alega nulidade da CDA. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 77/79), assevera: (i) não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) higidez do título executivo. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. DISCUSSÃO POSTA EM TERMOS INADEQUADOS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 20., par. 5.º e 6.º da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de polo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos os fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser cobrada, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou a defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que constituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisficida. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi elidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular: Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. DISPOSITIVO/Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia até à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0030839-71.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALGOLX INDUSTRIA DE PECAS PARA MAQUINAS LTDA(SP187042) - ANDRE KOSHIRO SAITO E SP211299 - JULIANA ROBERTA SAITO E SP085237 - MASSARU SAITO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 51/85) oposta pela executada, na qual alega: (i) falta de interesse de agir da exequente; (ii) nulidade da CDA; (iii) cobrança indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 94/115) assevera: (i) o não cabimento de exceção de pré-executividade para discussão da questão aventada; (ii) liquidez e certeza do título executivo; (iii) que a questão referente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS deve aguardar decisão definitiva a ser prolatada no 574.706/PR. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessária, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS. As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante.

Por outro lado, estando regularmente inscritas, gozam de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados no art. 20., par. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de que circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentalário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguar na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contra-prova. Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à taxa exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei foram alcançados. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida. 2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição. 3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014) É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitam as alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa. Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor/PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo. 2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015) Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - CDA - REQUISITOS - FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA - NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido. (REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008) Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança). Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios. O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contra-prova. Pacifico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a preterição satisfatória. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2º da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito. Na forma do seguinte precedente: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...) (AC 200772990023462, ELOY BERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008) Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular-Súmula 559: Emações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980. CDA. DESNECESSIDADE DE VIR ACOMPANHADA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. TRIBUTO LANÇADO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE P.A. PREVIO. A inscrição em dívida ativa é um procedimento unilateral de verificação de existência e legalidade daquela, sem natureza contenciosa e sem necessidade de contraditório. Gozam as pessoas jurídicas de direito público do privilégio legal de constituição de título executivo à vista dos fatos jurídicos que a autorizam, sendo a rigor os únicos credores dotados de tal prerrogativa. Não se aplicam na espécie os princípios do contraditório e ampla defesa, posto que tais princípios constitucionais serão observados durante o processo de execução, que por isso mesmo transcorre necessariamente na via judicial. Desse modo, é equivocada a lição de que as condições da ação ou validade do título dependam, de alguma forma, da observância de contraditório na fase prévia à inscrição, já que o procedimento respectivo não tem aquela natureza. Observados os requisitos de forma e fundo que constam da Lei n. 6.830/80 (cuja origem, aliás, é a Lei n. 4.320/64 e o Código Tributário Nacional) a Certidão de Dívida Ativa, sacada como duplicação do respectivo termo de inscrição, é hávida, presumidamente veraz e goza dos atributos de liquidez e certeza. Justamente por ser título executivo, a CDA não precisa vir acompanhada do processo administrativo que lhe deu origem. Essa é uma característica de que gozam todos os títulos dessa natureza - dão acesso, por si mesmos, ao processo de execução, sem a necessidade de vir ornamentados com outras provas. Essa realidade é reforçada em se cuidando de dívida ativa tributária, cujas exações decorreram de lançamento por homologação, pois, assim sendo, o próprio contribuinte forneceu as informações que redundaram no título executivo - não podendo agora negá-las sem alegar contra fato próprio. Nem pode dizer que delas não tem conhecimento. Com o autolancamento, o contribuinte já fica perfeitamente cientificado do que deve e a que título deve. Pode fazer uso do contraditório em Juízo, mas não há necessidade de que o faça antes; isso não retira à CDA seus predicados legais, nem sua eficácia executiva. Há inúmeros precedentes no sentido aqui esposto, sendo quase impossível relacionar todos. A título exemplificativo, as seguintes ementas de julgados do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA Nº 283/STF. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ. COBRANÇA DE JUROS E MULTA. INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NA CDA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DESNECESSIDADE DA JUNTADA DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOVAÇÃO DE FUNDAMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. (Súmula do STF, Enunciado nº 283). 2. A questão relacionada à verificação da liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa - CDA, bem como ao preenchimento dos seus requisitos de validade, implica, para o seu deslinde, o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, vedado na instância excepcional. 3. Indicada na Certidão de Dívida Ativa - CDA a legislação em que se funda a cobrança da multa e dos juros, não há falar em nulidade do título executivo fiscal. 4. O ajuizamento da execução fiscal prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão de dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, do seu número. (...) (Precedente: REsp 718.034/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ 30.05.2005) (AgRg nº 750.388/PR, Relator Ministro Luiz Fux, in DJ 14/5/2007). 5. Em sede de agravo regimental, não se conhece de alegações que não foram objeto de impugnação específica, estranhas à motivação da decisão agravada, por vedada a inovação de fundamento. 6. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1308488/MG, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 02/09/2010) DIREITO TRIBUTÁRIO. ICMS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LANÇAMENTO. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. Em se tratando de tributos lançados por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, a inscrição em dívida ativa independe de procedimento administrativo. 2. Nos termos do artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, apenas nas execuções promovidas pela União há a obrigação do recolhimento do encargo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/03/2008, DJe 02/04/2008) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA VIOLAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OU AUTOLANÇAMENTO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. 1. A parte recorrente, a despeito de ter invocado ofensa aos arts. 165, 458, II, 515, I, e 535, II, do CPC, terminou por não demonstrar, de forma precisa e adequada, em que se baseou a violação dos alegados dispositivos de lei. Fundamentação deficiente do recurso. Súmula 284/STF. 2. Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não há necessidade de homologação formal no caso de título sujeito a lançamento por homologação ou autolancamento, visto que a inscrição do crédito em dívida ativa, em face da inadimplência da obrigação, não compromete a liquidez e exigibilidade do título executivo. 3. Precedentes: AgRg no REsp 1016430/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 02.04.2008; AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 12.04.2007; REsp 373.772/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ de 17.10.2005. 4. O art. 1º, 2º, da Lei n. 6.899/81 não foi objeto de debate no âmbito do acórdão recorrido nem mesmo por ocasião dos embargos declaratórios. Incidência da Súmula 211/STJ. 5. Recurso parcialmente conhecido e não provido. (REsp 885.795/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 16/09/2008) TRIBUTÁRIO. ICMS. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DÍVIDA ATIVA. INSCRIÇÃO. PRÉVIA HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE. I - Em se tratando de ICMS, tributo sujeito a lançamento por homologação, na forma do art. 150, do CTN, o denominado autolancamento sem o correspondente pagamento importa na inscrição do crédito em dívida ativa, não havendo comprometimento na liquidez e exigibilidade do título executivo, prescindindo assim da homologação formal, sendo o tributo exigível independentemente de procedimento administrativo fiscal. Precedentes: EDcl no REsp 361.020/SC/SC, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 03/05/2006 e AgRg no REsp nº 727.181/RJ, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 01/08/2005. II - Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 904.217/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 13.03.2007, DJ 12.04.2007) CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. Inicialmente, sobre a questão, fixaram-se dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que transcrevo: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. Todavia a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria em exame ficou superada por julgamento do E. Supremo Tribunal Federal. Em julgamento realizado aos 24.04.2008, tendo como relatora a Em. Ministra CARMEM LÚCIA, o Egrégio Supremo Tribunal Federal decidiu que o thema decidendum era dotado de repercussão geral, conforme ementa e decisão publicadas no DJe de 15.05.2008: Reconhecida a repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS. Pendência de julgamento no Plenário do Supremo Tribunal Federal do Recurso Extraordinário n. 240.785. (RE 574706 RG, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 24/04/2008, DJe-088 15-05-2008) O E. Supremo Tribunal Federal também julgou o RE n. 240.785, no sentido da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, com efeito inter partes. Da ata de julgamento, consta o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes. Não participou da votação a Ministra Rosa Weber, com fundamento no art. 134, 2º, do RISTF. Não votaram os Ministros Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux e Dias Toffoli, por sucederem, respectivamente, aos Ministros Ayres Brito, Cezar Peluso, Eros Grau e Sepúlveda Pertence. Ausentes a Ministra Cármen Lúcia, representando o Tribunal na Viagem de Estudos sobre Justiça Transicional, organizada pela Fundação Konrad Adenauer, em Berlim, entre os dias 5 e 9 de outubro de 2014, e na 100ª Sessão Plenária da Comissão Europeia para a Democracia pelo Direito (Comissão de Veneza), em Roma, nos dias 10 e 11 subsequentes, e o Ministro Dias Toffoli que, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, participa do VII Fórum da Democracia de Bali, na Indonésia, no período de 8 a 13 de outubro de 2014. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 08.10.2014. Do voto do Relator, Min. Marco Aurélio, retiro as seguintes lições, que adoto como razões de decidir este incidente: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que

a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerada, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o provejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, asseverando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS. Com isso, inverto os ônus da sucumbência, tais como fixados na sentença prolatada. Por fim, o julgado em referência foi assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento - FATURAMENTO - ICMS. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001 Em 15/03/2017, julgando o mérito do tema a que fora atribuída repercussão geral, o Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema n. 69, deu provimento ao Recurso Extraordinário n. 574.706-PR e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. A decisão foi publicada em 02/10/2017. Consta o seguinte extrato de ata: DECISÃO: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditiu seu voto. Plenário, 15.3.2017. Com a decisão do Plenário do E. STF (574.706-PR), a jurisprudência anterior ficou superada. Assim, a certidão em cobro na presente execução (cda 80 6 16 028827-40) deve ser expurgada da parcela tida por inconstitucional. Por fim, quanto a esse aspecto: não houve modulação na aplicação da tese jurídica. A União interpôs embargos de declaração em outubro de 2017 nos autos do Recurso Extraordinário n. 574.706, com o propósito, precisamente, de modular os efeitos do julgamento. Essa circunstância, não pode ser tomada em linha de consideração porque não houve julgamento nesse sentido, de modulação. A ausência de decisão não tem reflexo para efeito desta sentença, que apenas se alinha à tese fixada pelo E. STF. A modulação não foi debatida no julgamento original do RE - e em Min. Presidente do STF o afirmou explicitamente - e representa, pelo momento, um nada jurídico. Não há como levar em consideração irrisória não apreciada, nem seu improvável resultado futuro. E assim será até que o E. STF julgue em sentido diferente. Resolvo agora sobre a possibilidade ou não de prosseguimento do executivo fiscal, dada a necessidade de adaptação do título. A jurisprudência do C. STJ é no sentido de que não é permitida a alteração na Certidão de Dívida Ativa quando houver equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária nova apuração do tributo, com afiação da base de cálculo, ou de outros aspectos quantitativos e qualitativos do fato gerador, por outros critérios. Examinemos esse precedente, para concluir que não é o mais apropriado à hipótese dos autos. No julgamento do Recurso Especial 1.045.472/BA, relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973), ficou assentado que a substituição da CDA não é permissível quando supõe a modificação do próprio lançamento, in verbis: EMEN: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. 1. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com afiação de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, uma a uma, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. ... EMEN (RESP 200701506206, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/12/2009. .DTPB: Como se vê, a semelhança com o caso dos autos é meramente superficial, porque não se pretende, por parte da Fazenda Nacional, a correção do sujeito passivo da obrigação tributária. Por outro lado, o mesmo E. STJ decidiu, no julgamento do Recurso Especial 1.115.501-SP, também da relatoria do Min. Luiz Fux, igualmente submetido ao regime dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC/1973 e da Resolução STJ 08/2008), que a substituição da CDA é admissível - ou mesmo, que não há propriamente substituição ou emenda à CDA - havendo lançamento por homologação, seguido de declaração de inconstitucionalidade das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência. Nessa hipótese, basta expurgar o valor a maior resultante da lei ou norma declarada inconstitucional, considerando-se que a decisão judicial seria, ela própria, título executivo passível de ser liquidado (quando proferida em embargos à execução fiscal). Transcrevo a ementa do julgado: EMENTA: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVERSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO/DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88. VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçado em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outras, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJE 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se cuida de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu a declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. 4. O princípio da imutabilidade do lançamento tributário, insculpido no artigo 145, do CTN, prenuncia que o poder-dever de autotutela da Administração Tributária, consubstanciada na possibilidade de revisão do ato administrativo constitutivo do crédito tributário, somente pode ser exercido nas hipóteses elencadas no artigo 149, do Codex Tributário, e desde que não ultimada a extinção do crédito pelo decurso do prazo decadencial quinquenal, em homenagem ao princípio da proteção à confiança do contribuinte (encartado no artigo 146) e no respeito ao ato jurídico perfeito. 5. O caso sub judice amolda-se no disposto no caput do artigo 144, do CTN (O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada), uma vez que a autoridade administrativa procedeu ao lançamento do crédito tributário formalizado pelo contribuinte (providência desnecessária por força da Súmula 436/STJ), utilizando-se da base de cálculo estipulada pelos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de controle difuso, tendo sido expedida a Resolução 49, pelo Senado Federal, em 19.10.1995. 6. Consequentemente, tendo em vista a desnecessidade de revisão do lançamento, subsiste a constituição do crédito tributário que teve por base a legislação posteriormente declarada inconstitucional, exegese que, entretanto, não ilide a inexigibilidade do débito fiscal, encartado no título executivo extrajudicial, na parte referente ao quantum a maior cobrado com espeque na lei expurgada do ordenamento jurídico, o que, inclusive, encontra-se, atualmente, preceituado nos artigos 18 e 19, da Lei 10.522/2002, verbis: Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajustamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente: (...) VIII - à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto-Lei no 2.445, de 29 de junho de 1988, e do Decreto-Lei no 2.449, de 21 de julho de 1988, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar no 7, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores (...). 2o Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis (...). Art. 19. Fica a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recurso ou a desistir do que tenha sido interposto, desde que não exista outro fundamento relevante, na hipótese de a decisão versar sobre: (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) I - matérias de que trata o art. 18; (...). 5o Na hipótese de créditos tributários já constituídos, a autoridade lançadora deverá rever de ofício o lançamento, para efeito de alterar total ou parcialmente o crédito tributário, conforme o caso. (Redação dada pela Lei nº 11.033, de 2004) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconheceu o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. A tese firmada para o tema n. 249 foi assim redigida: O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçado em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciada na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). A tese firmada para o tema n. 249 é a que maior proximidade tem para o presente caso, pois se trata de tributo cuja base de cálculo foi alterada por reconhecimento da inconstitucionalidade da parcela incidente sobre outro imposto (ICMS). Não se trata de nulidade da CDA, nem de alteração do lançamento, mas de influência da inconstitucionalidade da norma de regência, restando valor a ser aferido e cobrado por cálculo aritmético. Assim, conforme jurisprudência do C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, é admissível o prosseguimento mediante apresentação de simples atualização da CDA (e não substituição, no sentido estrito da expressão). Encampa-se essa solução, dentre outros motivos, porque esta decisão tem natureza interlocutória. Dessa forma, é de rigor o prosseguimento pelo saldo, pondo-se a salvo os títulos executivos encartados na execução (cda 80 6 16 028827-40), com atualização para manutenção de sua liquidez e certeza, por conta de o ICMS não compor a base de cálculo para a incidência da contribuição para financiamento da seguridade social (COFINS) e do programa de integração social (PIS), bem porque não se tratar de substituição da Certidão de Dívida Ativa, no sentido preciso dessa expressão. Esclareço, apesar dos termos literalmente constantes do precedente em apreço, que não se cuida exatamente de excesso de execução - pois a parte exequente não está cobrando mais do que previsto no título executivo; e sim de situação excepcional em que é permitida a atualização do título executivo, do modo já descrito e explicitado. Por isso, descabida a exigência de destaque da parte exigível por parte do(a) executado(a)-exipiente. O título executivo extrajudicial apto a embasar a ação executiva deve se revestir dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade (art. 783 do CPC). Possível, na forma da fundamentação, a atualização por simples extrato. DISPOSITIVO: Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade, para Declarar - Aplicando a tese fixada pelo E. STF (O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS), em sede de julgamento com repercussão geral, bem como, as razões exaradas no julgamento do RE n. 1.115.501-SP - a existência de valor a maior no título executivo em cobro na presente execução fiscal (cda 80 6 16 028827-40), sem prejuízo de sua subsequente atualização, para fins de prosseguimento. Com fundamento no art. 85, parágrafos 2º, 3º, 5º e 6º, do NCPC, arbitro honorários em desfavor da Fazenda, nos seguintes termos: a) 10% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão até 200 (duzentos) salários-mínimos; b) 8% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; e c) 5% sobre o valor do proveito econômico obtido pela executada na presente decisão acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos. Valor do proveito econômico, na hipótese, significa a diferença excluída dos títulos executivos, por força da inconstitucionalidade reconhecida. Arbitro os percentuais no mínimo legal, tendo em vista que se trata de discussão de matéria de direito, sem prolongamento ou esforço instrutório. A cobrança está sujeita à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para que providencie as devidas anotações no Livro de Registro de Dívida Ativa acerca dos créditos extintos pela prescrição, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80, bem como para que apresente planilha atualizada do crédito, já expurgados os valores a maior referentes à inclusão indevida do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação em termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, levando-se em conta o montante em cobro no presente executivo, a ausência de garantia útil à satisfação do crédito, e o regime diferenciado de cobrança (art. 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016). Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL

0033397-16.2017.403.6182 - MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP552504 - SERGIO EDUARDO TOMAZ) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E RJ121558 - PATRICE GILLES PAIM LYARD E SP256216 - JULIANA CRISTINA DUARTE DA SILVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 06/09) oposta pelo executado, na qual alega que o crédito foi pago e requereu a extinção da execução. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 23/26) assevera que o pagamento do débito deu-se por guia inadequada e necessita de processo administrativo para correção. Intimado o BNDES para proceder a correção do recolhimento, apresentou petição reiterando o pedido de extinção da execução. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de

pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. PAGAMENTO Afirma a excipiente que o crédito em cobro foi pago em 08/03/2013 e apresentou guia de comprovação. A exequente afirma que a executada realizou o pagamento indevidamente por DAMSP, cabendo ao contribuinte realizar pedido administrativo de Realocação de Pagamento. As alegações de fatos modificativos e extintivos impõem à parte excipiente o encargo de trazer aos autos comprovantes idôneos e cabais, que não deixem margem à dúvida. O documento apresentado (fs. 19), sem a anuência da exequente, necessita de trabalho pericial que o valore positivamente, a fim de infirmar a presunção de certeza e liquidez do título executivo. O ônus de prova compete inteiramente à parte excipiente. A Administração, munida do título executivo, nada mais tem de provar. No âmbito da exceção de pré-executividade seria impossível aprofundar na pesquisa dessa alegação, eis que, como ficou dito, não é viável nesse incidente a dilação para fins instrutórios. Cabe uma analogia: a evidência trazida na exceção de pré-executividade é semelhante àquela do mandado de segurança - deve traduzir, em certo sentido, certeza e liquidez, além de ser pré-constituída. Não há como produzir perícia neste momento processual, nem outro meio hábil para suprir a falta de prova material e a priori das alegações deduzidas. Dessa forma, não restou demonstrado pelo excipiente que adimpliu a dívida por meio adequado. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito em face do crédito em cobro. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0020404-29.2003.403.6182 (2003.61.82.020404-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003869-59.2002.403.6182 (2002.61.82.003869-4)) - DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X INSS/FAZENDA X DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA

Converta-se em renda da exequente o(s) depósito(s).
Após a conversão, abra-se vista à exequente para manifestação. Int.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000129-17.2016.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: FUNDAÇÃO LEONOR DE BARROS CAMARGO

Advogado do(a) EXECUTADO: DA GOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

DECISÃO

Intime-se novamente a exequente para que apresente a devida manifestação no prazo de 30 dias.

São Paulo, 31 de março de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5012670-14.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: A.T.I. SERVICE TELECOMUNICAÇÕES LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CONCEIÇÃO MARINS GOMES BRETZ - SP69899

DECISÃO

Deixo de receber a peça ID 15913478 como embargos à execução, pois não consta penhora nos autos.

Registre-se, ainda, que os embargos à execução fiscal constituem uma ação autônoma para resistência a um processo executivo fiscal (Lei 6.830/80, artigo 16). Ou seja, a defesa do executado, após a devida garantia do juízo, se processa em autos próprios, e não nos da execução fiscal (§ 1º, art. 914 do CPC).

Prossiga-se com a execução fiscal.

Regularize a advogada, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002197-32.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: T4F ENTRETENIMENTO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANGEIRAS FERREIRA - SP147607-B

DECISÃO

Intime-se o executado a regularizar a apólice de seguro garantia, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que conste da apólice o número das inscrições em dívida ativa, bem como número do feito executivo, na forma requerida pela Fazenda Nacional.

Quanto a impugnação no que diz respeito à cláusula de endosso, este juízo entende que eventuais alterações legais referentes aos acréscimos da dívida não podem ser garantidas pela seguradora, por não permitir cálculo da área.

Regularizada a garantia, tornem os autos conclusos.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Expediente Nº 3081

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0046554-95.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020950-06.2011.403.6182) - CALHAS COLOMBO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - ME(SF042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0039591-57.2002.403.6182 (2002.61.82.039591-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SERVICOS EMPRESARIAIS SULAMERICANOS LTDA. X OSMAR MANDELLI(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP409875 - LUCAS ALBERTO DE ARRUDA ARAGÃO)

Vistos em Inspeção

Cumpra-se o determinado à fl. 287.

EXECUCAO FISCAL

0047856-77.2004.403.6182 (2004.61.82.047856-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 944 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X STICKERS IND/ ETIQUETAS LTDA(SP144997 - ADOLPHO LUIZ MARTINEZ)

Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado em que alega a prescrição intercorrente do crédito (fls. 268/269). A exequente, intimada a se manifestar, refuta a tese de prescrição e requer a rejeição da exceção de pré-executividade (fls. 272/280). Da prescrição Os débitos decorrentes do FGTS eram equiparados aos débitos previdenciários, os quais possuíam natureza tributária até o advento da Emenda Constitucional n 8/77, sendo que os prazos prescricionais eram previstos pelo Código Tributário Nacional (CTN) em cinco anos. Com a referida Emenda, passaram a ser de trinta anos, após a declaração de sua natureza previdenciária pura, tendo posteriormente a Lei n 6.830/80 (art. 2, 9) restabelecido o prazo trintenário vigente pela Lei n 3.807/60. A discussão sobre a natureza das contribuições previdenciárias e os recolhimentos de FGTS se estendeu ao longo do tempo. Porém, o STF firmou entendimento, no julgamento do RE 100.249, e definiu que os depósitos relativos ao FGTS nunca tiveram natureza de tributo, não se aplicando as regras do art. 173 e 174 do CTN. Eis a decisão: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURÍDICA. CONSTITUIÇÃO. ART. 165, XIII, LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. AS CONTRIBUIÇÕES PARA O FGTS NÃO SE CARACTERIZAM COMO CRÉDITO TRIBUTÁRIO OU CONTRIBUIÇÕES A TRIBUTOS EQUIPARÁVEIS. SUA SEDE ESTA NO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO. ASSEGURA-SE AO TRABALHADOR ESTABILIDADE, OU FUNDO DE GARANTIA EQUIVALENTE. DESSA GARANTIA, DE INDOLE SOCIAL, PROMANA, ASSIM, A EXIGIBILIDADE PELO TRABALHADOR DO PAGAMENTO DO FGTS, QUANDO DESPEDIDO, NA FORMA PREVISTA EM LEI. CUIDA-SE DE UM DIREITO DO TRABALHADOR. DA-LHE O ESTADO GARANTIA DESSE PAGAMENTO. A CONTRIBUIÇÃO PELO EMPREGADOR, NO CASO, DEFUI DO FATO DE SER ELE O SUJEITO PASSIVO DA OBRIGAÇÃO, DE NATUREZA TRABALHISTA E SOCIAL, QUE ENCONTRA, NA REGRA CONSTITUCIONAL ALUDIDA, SUA FONTE. A ATUAÇÃO DO ESTADO, OU DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, EM PROL DO RECOLHIMENTO DA CONTRIBUIÇÃO DO FGTS, NÃO IMPLICA TORNA-LO TITULAR DO DIREITO A CONTRIBUIÇÃO. MAS, APENAS, DECORRE DO CUMPRIMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE OBRIGAÇÃO DE FISCALIZAR E TUTELAR A GARANTIA ASSEGURADA AO EMPREGADO OPTANTE PELO FGTS. NÃO EXIGE O ESTADO, QUANDO AÇIONA O EMPREGADOR, VALORES A SEREM RECOLHIDOS AO ERÁRIO, COMO RECEITA PÚBLICA. NÃO HÁ, DAI, CONTRIBUIÇÃO DE NATUREZA FISCAL OU PARAFISCAL. OS DEPOSITOS DO FGTS PRESSUOEM VINCULO JURÍDICO, COM DISCIPLINA NO DIREITO DO TRABALHO. NÃO SE APLICA AS CONTRIBUIÇÕES DO FGTS O DISPOSTO NOS ARTS. 173 E 174, DO CTN. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO, POR OFENSA AO ART. 165, XIII, DA CONSTITUIÇÃO, E PROVIDO, PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DA AÇÃO. (RE 100249, OSCAR CORREA, STF.) Em recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, defendeu-se a não aplicação da prescrição trintenária para a cobrança de diferenças do FGTS, ao fundamento de que o referido fundo integra o rol dos direitos dos trabalhadores e, portanto, deriva do vínculo de emprego, razão pela qual aplicar-se-ia a ele o prazo quinquenal previsto no art. 7º, XXIX, do texto constitucional, na qual foi proposta a revisão da jurisprudência para rediscutir o prazo prescricional do FGTS. Baseado na necessidade de ajustar a matéria à evolução da interpretação que o caso exigia, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/90, na parte que apontam o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, por entender que violavam o disposto no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A decisão proferida pelo STF em 13/11/2014, foi atribuído o efeito ex nunc, ou seja, para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data de julgamento, aplicar-se-á o prazo de 5 (cinco) anos. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso - como é o caso dos autos - aplica-se o que ocorrer primeiro, isto é, 30 (trinta) anos para os prazos já iniciados, contados do termo inicial, ou 5 (cinco) anos contados da data do julgamento. Eis o julgado: Recurso extraordinário. Direito do Trabalho. Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da Constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, 5º, da Lei 8.036/1990 e 55 do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (ARE 709212, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 13/11/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015) Por outro lado, com relação à interrupção da prescrição, o Código de Processo Civil de 1973 determina que: Art. 219: A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º. A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º. Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifo nosso) Da leitura unificada desses parágrafos, interpreta-se que a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura (distribuição) da ação, se a citação for realizada em até cem dias. Se a citação ocorrer após cem dias contados da distribuição, a interrupção da prescrição ocorrerá somente com a efetiva citação. Esclareço que somente essa conclusão restaura o primado do princípio da estrita legalidade em matéria tributária, que é um alicerce na nossa Constituição Federal, fazendo com que as escolhas legislativas sejam a principal fonte do Direito Tributário brasileiro. Por fim, deve ser analisada a hipótese de suspensão da prescrição descrita no art. 2º, 3º, da Lei 6830/80, aplicável aos créditos de natureza não tributária: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO INMETRO. PRESCRIÇÃO. DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. OCORRÊNCIA. A aferição da prescrição relativa à execução de multas de natureza administrativa deve ser feita com fundamento no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Aplicabilidade da suspensão da prescrição, por 180 (cento e oitenta) dias, a contar da inscrição em Dívida Ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou orientação quanto à aplicabilidade da causa interruptiva da prescrição, prevista no art. 8º, 2º da Lei nº 6.830/80 às dívidas de natureza não tributária. In casu, o termo inicial para a contagem da prescrição é a data do termo inicial da obrigação, que no caso dos autos ocorreu em 22.12.1998 (fls. 17). Conforme se nota da CDA, a inscrição da dívida se deu na data de 05.02.99 a qual suspendeu o curso do prazo prescricional por 180 (cento e oitenta) dias (art. 2º, 3º da Lei nº 6.830/80). A execução fiscal foi ajuizada em 08.05.2007 (fls. 16) e determinada a citação em 11.05.2007 (fls. 20). Ocorrência do lapso prescricional do crédito exequendo. Apelação não provida. (AC 00283650620094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/05/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) Observo que referido parágrafo cria hipótese de suspensão do prazo prescricional por 180 dias a partir da inscrição do débito em dívida ativa ou até a distribuição da execução fiscal se anterior àquele prazo. Aplicando esse entendimento, passo a análise do caso sub iudice. No caso sub iudice, a dívida em cobro refere-se a crédito de FGTS do período de 06/99 a 09/2000, constituído em 22/12/2000, conforme indicado na CDA. A citação do executado foi determinada em 05/08/2004 e efetivada em 13/08/2004 (fls. 179) Portanto, considerando que entre a determinação de citação (05/08/2004) e a citação efetiva da parte (13/08/2004), não decorreu o prazo de 100 (cem) dias indicado nos parágrafos do artigo 219 do CPC/73, a interrupção da prescrição deve retroagir à data da propositura da execução fiscal (30/07/2004). Assim, utilizando os parâmetros da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, não há que se falar em prescrição do crédito, pois não transcorreu prazo superior a 30 anos desde a constituição do crédito (22/12/2000) até o ajuizamento da execução fiscal (30/07/2004) e tampouco transcorreu o prazo de 05 anos desde o julgamento proferido pela Eg. Corte Superior, em 13/11/2014. Com relação à alegação de prescrição intercorrente esta se caracteriza se, por inércia do credor, a execução ficar paralisada por período superior ao prazo previsto na lei para cobrança do crédito exequendo. Assim, tampouco há que se falar em prescrição intercorrente, pois o feito não permaneceu paralisado por 30 (trinta) anos por inércia do exequente. Daí concluir que sob qualquer ângulo que se realize a contagem do prazo, não ocorreu a prescrição do crédito em cobro. Decisão. Posto isso, indefiro o pedido formulado na exceção de pré-executividade para afastar a alegação de prescrição do crédito. Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0047256-51.2007.403.6182 (2007.61.82.047256-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUTORA GUAIANAZES S A(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X WASHINGTON RODRIGUES PEREIRA DE PROENCA NETO X ELIZABETH MARIA PROENCA PRUDENTE DE TOLEDO X JOSE ALVES DE PROENCA NETO X HELIO FABRICIO DE PROENCA

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0030209-93.2009.403.6182 (2009.61.82.030209-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMPANHIA CAFFEEIRA DE SAO PAULO(SF081876 - JOSE FERNANDO BORREGO BIJOS E SP169051 - MARCELO ROITMAN)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, em substituição ao bem anteriormente penhorado (art. 15, II, Lei 6.830/80), por meio do sistema BACENJUD.

Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020726-34.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2346 - MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA) X JACANA GUAPIRA COM/ DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP279719 - ALVARO LUIS CARVALHO WALDEMAR)

Vistos em Inspeção

Tendo em vista que a executada deixou de cumprir a determinação de fl. 85, prossiga-se com a execução fiscal. Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021175-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALGODEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a referida ordem, intime-se o(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC, art. 854, 2º e 3º). Expeça-se mandado no endereço de fl. 31. Fica o(a) executado(a), de plano, intimado que decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será, automaticamente, convertido em penhora (CPC, art. 854, 5º) com a transferência dos valores, quando se iniciará o prazo para eventual oposição de embargos e independente de nova intimação. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

EXECUCAO FISCAL

0019344-64.2016.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X CIGOLDD MULTIMIDIA LTDA(SP173469 - PAULA DOS SANTOS FARRAJOTA)

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0024271-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DMART COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP096643 - MARIO AUGUSTO RODRIGUES NUNES E SP335378 - CAMILA CARVALHO MEIRA ROSA)

Vistos em Inspeção

Defiro, nos termos do artigo 185-A do CTN, o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, por meio do sistema BACENJUD. Sendo a quantia irrisória, proceda-se o seu desbloqueio.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5000747-59.2016.403.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

EXECUTADO: AGROPECUARIA SANTA MARIANA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ APARICIO FUZARO - SP45250

DECISÃO

Concedo à executada o prazo de 05 dias para que nomeie bens para fins de reforço de garantia.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5022615-25.2018.403.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: GLAUCIA GALVAO

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5003536-26.2019.403.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ELLEN ERIKA LOPES DE FARIA DESTRO

DECISÃO

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

Juiz(a) Federal

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0066291-16.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: RAFAEL DE MORAES AMORIM - SP319529-A, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114, FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0030209-20.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: REAL CAPITAL PARTNERS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA DE FREITAS MIRANDA - SP162283

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034728-77.2010.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: ABIBE NICOLAU - SP41944
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008526-73.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO MANOEL PATRICIO - SP279243

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0030205-80.2014.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EMBARGADO: VICTORIA CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGADO: FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA - SP271385, BRUNA BARBOSA LUPPI - SP241358-B

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0061866-43.2015.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: REAL CAPITAL PARTNERS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIA DE FREITAS MIRANDA - SP162283
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EMBARGADO: SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001404-93.2019.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED SEGUROS SAUDE S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - RJ87690-A

DECISÃO

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia de documento hábil a comprovar os poderes do outorgante da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Haja vista o depósito integral do débito em cobro, suspendo a presente execução.
3. Aguarde-se o prazo para interposição de embargos à execução, nos termos do art. 16, I, da Lei 6.830/80.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026187-65.2004.4.03.6182 / 12ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RENDAMIRA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-74.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA DE FATIMA BRUM SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO FERREIRA DE MELO - SP270839
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao Juízo Deprecado solicitando informações acerca do cumprimento da carta precatória expedida.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020311-50.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAUL SIMOES
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009259-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRUNO TEIXEIRA LAURINDO
REPRESENTANTE: MARLEIDE GUOMAR TEIXEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO NOGUEIRA PENIDO - SP246349,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o item 2 da decisão ID 12262559 quanto ao autor do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000905-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA - SP110499
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vista ao INSS acerca da manifestação no ID 13016291, quanto ao número de meses dos rendimentos recebidos acumuladamente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002111-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: JANAINA PAES DE ANDRADE
AUTOR: ISABELLY PAES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA FRANCO QUESSADA - SP372130,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002055-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JONAS MARIA PINHEIRO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GEROMES - SP283238
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002034-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS - SP240756
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002009-36.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELMUT KIENITZ
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001974-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO CELESTINO
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001891-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TUYOSI ISIOKA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA GENY DOLCE DELA LIBERA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001905-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE EDUARDO ANDRADE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA OLIVIA JUNQUEIRA DA ROCHA AZEVEDO - SP260032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011037-62.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANO ANASTACIO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornemos autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000521-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO FERREIRA DOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações das partes.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006088-92.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENEDICTO KALIL FRANCIS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação adesiva do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença retro.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008586-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ELIAS NETO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação adesiva do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.

3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença retro.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008468-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CRISTOVAM CIRIACO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016439-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA NOZOE OIKAVA
Advogado do(a) AUTOR: ITAMAR MANTOVANI - SP268947
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012335-89.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DE FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016608-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IGNACIO HASLINGER
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Retornem os autos à contadoria para esclarecimentos acerca das alegações da parte autora.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-96.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE RAIMUNDA DE ARAUJO RUBIO
Advogado do(a) INVENTARIANTE: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016245-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ROSARIA MATARAZZO KOEHLER ASSEBURG
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-12.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007895-87.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: IARA DOS SANTOS - SP98181-B, ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da digitalização, ficando as partes intimadas a indicar expressamente a este Juízo quaisquer incongruências apresentadas entre os autos físicos e os virtuais, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Decorrido *in albis* o prazo supra, devolvo às partes a integralidade do prazo para manifestação nos termos do último ato processual dos autos físicos.
3. Após, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 256.

Int.

SÃO PAULO, 16 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002840-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSIAS GONCALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003099-79.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003142-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA CRISTINA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON MESSIAS - SP132738
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-92.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARNALDO RIBEIRO DANTAS
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002560-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO LUCIO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002488-29.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDA ANGELA DA PAZ MOLA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012934-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARGARIDA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de ID Num. 12463438, apresentando Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais no período laborado de 05/07/1988 a 04/10/1993, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027195-87.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA MARIA GOMES DUARTE ESTRELA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BERNARDO PEREIRA FORJAZ - SP200775

DESPACHO

1. Recebo a apelação da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008039-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALCEU RUBIN
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 14601904 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003197-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MIGUEL MORATA
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, a parte autora requer a revisão de benefício previdenciário nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Os autos foram remetidos à Contadoria judicial.

Finda a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer exarado pela contadoria de ID Num. 13475355 que não há vantagem para o benefício da parte autora pela readequação aos novos limitadores trazidos pelas ECs 20/98 e 41/2003.

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os pedidos constantes da inicial.

Sem honorários e custas, em vista da Justiça Gratuita, que fica concedida.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009823-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE EDUARDO CALY

Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação em que se pretende revisão do valor do benefício.

Em sua inicial, o autor requer a adequação de seus salários-de-benefícios aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03.

Concedida a justiça gratuita.

Em sua contestação, o INSS aduz, preliminarmente, a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito insurge-se contra a revisão postulada, buscando a improcedência do pedido.

Encerrada a instrução, com a produção das provas necessárias, vieram os autos conclusos para a prolação de sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Não se verifica a ocorrência de coisa julgada.

Não há que se falar quer em decadência, quer em prescrição, no caso em apreço. Nas relações de natureza continuativa, a admissão de quaisquer destas figuras, implicaria o atingimento do “fundo de direito” – o que é intolerável em se tratando de direitos fundamentais sociais. O máximo que se admite, e se for o caso de procedência, é o advento da prescrição quinquenal das prestações.

Quanto a adequação de seu salário-de-benefício aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, observe-se o seguinte.

Primeiramente, colhe frisar-se que nenhuma inconstitucionalidade há no estabelecimento de um limite para efeitos de cálculo da renda mensal inicial de benefícios previdenciários (mesmo para quem tenha contribuído em limite superior).

Entretanto, a autarquia ré deve promover a adequação da renda mensal de benefícios instituídos com limitação ao teto da época da concessão aos novos tetos introduzidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme o entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, que segue:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Relatora Ministra Carmen Lúcia, Plenário 08.09.2010, Publicado em 15 de fevereiro de 2011).

Deste julgado, não há como se esquivar em vista mesmo de seus efeitos em repercussão geral.

No caso dos autos, observa-se do parecer da contadoria de ID Num. 13320094 e Num. 13320095 que o salário de benefício da parte autora foi limitado ao teto da época quando de sua concessão. Assim, em face do julgado acima transcrito, há que se acolher o pedido formulado na peça exordial.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido, para que o INSS promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

Os juros moratórios são fixados à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC e do art. 161, § 1º, do CTN, contados da citação.

A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal.

Os honorários devem ser concedidos em 15% sobre o valor da condenação atualizado, tendo em vista que a parte autora decaiu em parcela mínima dos pedidos.

O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.

Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 311, do Código de Processo Civil, para determinar o imediato recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, oficiando-se ao INSS.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

SÚMULA

Processo: 5009823-36.2018.4.03.6183

Autor: JOSE EDUARDO CALY

NB: 42/120.217.639-6

DIB: 17/05/2001

SEGURADO: o mesmo

RECONHECIDO JUDICIALMENTE: promova ao recálculo da renda mensal inicial do benefício do autor, com a observância dos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, nos moldes da fundamentação.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001601-45.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERTO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pleiteia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, conforme manifestação da parte autora no ID 15749785, fora anteriormente proposta ação com a mesma finalidade - autos n 5010506-73.2016.4.03.6183 - em trâmite na 8ª Vara Federal Previdenciária.

Não há, assim, como afastar a litispendência.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem a análise de mérito, conforme dispõe o artigo 485 em seu inciso V e § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo.

P. I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005572-72.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARISTIDES VERSINHASSI

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-83.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAMON PEREZ ARIAS
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010355-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENA APPARECIDA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008214-18.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER DIAS DE AZEVEDO MAIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009781-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007910-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARLETE TEIXEIRA VAZ
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008567-58.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANICEO CHADE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003262-30.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRE COSSA NETTO

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007743-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007716-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORISBEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002992-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARY FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007991-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS ROSALEN
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009945-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI DA SILVA NARDY CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA COSTA MORAES - SP209767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011360-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO NETO ALVES SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO RAMOS DE SOUZA - SP320334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500959-43.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RILZETE FERREIRA SANTOS DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY CINTRA RAIMUNDO - SP369585, VALDIR BARBOSA DE SOUSA - SP402450
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação adesiva do autor.
2. Vista ao INSS para contrarrazões.
3. Após, cumpra-se o item 3 do despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003672-54.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETE MARCELO
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA DE AZEVEDO - PR62807
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011105-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008606-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALTER GOMES DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: YARA BARBOSA - SP344370, FRANCISCO IZUMI MAKIYAMA - SP351144
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do INSS.
2. Vista à parte autora para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018517-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JULIO CESAR SILVA DA MATA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007021-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELO MEIER
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016184-69.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA BARBATO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZA HELENA GALVAO - SP345066
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009969-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001636-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018812-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO POSSOMATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO GEROMES - SP283238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013190-68.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO CARVALHO DOS SANTOS
REPRESENTANTE: JOSE CARVALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GABRIELLA ALCANTARA - SP376694,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora as causas de sua invalidez para fins de nomeação de perícia médica, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS CELSO ESCOBAR FREIRE
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002754-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON ROGERIO MARCOLONGO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMAR BERTOLINO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002839-02.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME MARCONE FERREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PEREIRA RIBEIRO - SP344672
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002984-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNALDO GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MELO DE OLIVEIRA - SP240516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003177-73.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE HENRIQUE ELIAS DE OLIVEIRA - SP342765
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003211-48.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL MARTINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003333-61.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003329-24.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON TADEU APARECIDO SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DA SILVA - SP282949
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Cite-se.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CRISTOVAO RODRIGUES DE SOUSA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição retro como emenda à inicial.
2. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
3. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003217-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANASTAZIA BERNARDINO MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS SOUTO BARBOSA - SP375812
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002820-93.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVILASIO LUCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE MENDES DIAS - SP171260
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, bem como, para efeitos de verificação de prevenção, junte cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012739-43.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL LEONCIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE - SP263151
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014344-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS FRANCISCO ISMAEL
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010084-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO JOSE PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO DE PAULA SOUZA - SP268328
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente a cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário ou outro documento hábil a comprovar o alegado exercício de atividade em condições especiais nos períodos de 30/12/1998 a 28/10/1999 e de 29/10/1999 a 15/09/2011, no prazo de 15(quinze) dias. Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008315-89.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MEGUMI HOSOI
Advogado do(a) AUTOR: DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA - SP245032
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que cumpra devidamente o despacho de ID Num. 12190576, esclarecendo, quanto aos períodos laborados de 29/10/1985 a 04/08/1985 e de 16/11/1987 a 13/08/1996, se houveram recolhimentos para o Regime Geral ou para o Regime Próprio.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001693-57.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CELSO BRUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002426-86.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALDECI BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP414873
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA CIDADE DUTRA

DESPACHO

Retifico o despacho anterior para intimar a impetrante para que indique corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003110-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSAFÁ RAMOS CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003146-53.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EZEQUIEL MANOEL DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013359-55.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDREA GRECO TIBIRICA, CRISTIANO GRECO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016651-48.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TELINA ALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOABE ALVES MACEDO - SP315033
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas devidamente qualificadas, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009636-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FREIRE DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: LAURA BENITO DE MORAES MARINHO - SP285941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material do período reconhecido por sentença trabalhista, intime-se a parte autora para ofertar o rol, com os respectivos endereços, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014401-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMEIRE APARECIDA MOCO VILELLA - SP79290
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001752-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELAINE APARECIDA GUIMARAES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000661-80.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARIA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIVINO BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifieste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001651-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DOMINGOS ALTOBELLO NETO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA LONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDO GOMES NOGUEIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916, GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019525-06.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEIA APARECIDA TURATO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15584509: manifeste-se o INSS acerca do pedido de desistência do pedido de reafirmação da DER, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000780-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA ALVES MOREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO CESAR ANDRIOLI - SP214931
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006789-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANA MARIA DE ALVARENGA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: AMELICE GARCIA DE PAIVA COUTINHO - SP319703
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018886-85.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEOSMAR VIEIRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003013-11.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO FLOR DO NASCIMENTO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003334-46.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ORLANDO LIMA ASSIS LOPES
Advogados do(a) AUTOR: CLEIDE REGINA QUEIROZ BATISTA - SP371706, JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-41.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS OLIVEIRA CARDOSO
Advogados do(a) AUTOR: CELSO MASCHIO RODRIGUES - SP99035, CRISTIANE OLIVEIRA DOS SANTOS - SP265109
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003174-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARILDO FELIPE DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003172-51.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENILDO SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA - SP362026
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003107-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON BARBOZA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MEIRE BUENO PEREIRA - SP145363
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003031-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERNANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.
3. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.
4. Cite-se.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003083-28.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JULIA IKEDA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE MASOTTI - SP130879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual, apresentando procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012964-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE HILARIO GARCIA
Advogados do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010309-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS TULIO BREGOLA
Advogado do(a) AUTOR: CEZAR MIRANDA DA SILVA - SP344727
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos documentos que comprovem o recolhimento de contribuição nos períodos de 01/08/1987 a 11/11/2016, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002618-87.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUZIA NETO TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS BERTAN POLICICIO - SP290156
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.

2. ID 15743840: manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002382-04.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SANTINO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS - SP215819
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1435384: manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009703-27.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILSON VITORETTI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002670-49.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SONIA REGINA USHLI - SP228487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003840-56.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO BATISTA POSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0000032-07.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: DORVALINO OLIVEIRA CRUZ
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA - SP170959
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004976-88.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011566-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALETE SAMPAIO, ANA MARIA DE VASCONCELOS
REPRESENTANTE: JESUS PEREIRA DE VASCONCELOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLETE ROSA DOS SANTOS - SP262201,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011133-77.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DIAS MONTEIRO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015654-65.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVANDRO DA SILVEIRA GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES - SP359887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003503-75.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUDIZIO ROZEO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO - SP189878
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016199-38.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008197-79.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIO PERSIGUELLI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012076-94.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LEIKO NISHIOKA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do autor.
 2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.
- Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002007-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BRAZ BENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO ALVES DE SOUZA - SP133547, RAIMUNDA GRECCO FIGUEREDO - SP301377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca da impugnação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008486-12.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Em aditamento ao despacho retro, recebo a apelação adesiva do INSS.
 2. Vista à parte autora para contrarrazões.
 3. Após, cumpra-se o tópico final da sentença retro.
- Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006801-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 13602864, no valor de **RS 92.303,33** (noventa e dois mil, trezentos e três reais e trinta e três centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006404-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROLANDO APARECIDO CARLOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 14274329, no valor de **RS 140.731,64** (cento e quarenta mil, setecentos e trinta e um reais e sessenta e quatro centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009733-62.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOISES GONCALVES DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 13495702, no valor de **RS 80.454,78** (oitenta mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais e setenta e oito centavos), para maio/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008368-36.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA COELI CAVALCANTI DUTRA VITIELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA - SP89882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do **INSS** ID 13044245, no valor de **RS 163.287,58** (cento e sessenta e três mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal e as datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000580-39.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA BIATRIS SOUSA BRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente o cálculo do crédito devido à parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000257-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISABEL CARDOSO BONFIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593

DESPACHO

Retornem os autos ao INSS para o devido cumprimento do despacho retro.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007133-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BENEDITO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001051-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMARO EMILIO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009381-07.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEONICE FERREIRA DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON GUIMARAES DA SILVA - SP228830
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 28/05/2019, às 8:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441- 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003225-32.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MONTEIRO LINHARES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009905-67.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AUGUSTO DE MORAES GODINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALQUIRIA FISCHER VIEIRA - SP328356

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004314-27.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAXLANDE SANTANA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILLIAN REGINA CAMARGO - SP273152
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004652-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA LUCIA DE MELO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CAIRES BENAGLIA - SP279138
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a realização de prova pericial para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a) conforme requerido, nomeando como perito a Dra. Raquel Sztterling Nelken - Psiquiatra.

A Dra. Perita terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica designada a **data de 29/05/2019, às 8:20 horas**, para a realização da perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Sergipe, nº 441 - 9º andar – Conj. 91 – Consolação – São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada**?

5.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?

6.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?

7.Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças?)

8.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

9.Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária ?

10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006552-19.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIANO ZEFERINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos do INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002324-98.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVANDO DE SOUSA MACHADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para elaboração dos cálculos, com observância aos termos do julgado e, na omissão deste, com a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014734-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RENE DE STEFANNI
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

D E S P A C H O

ID 15837565: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002546-66.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON APARECIDO MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Remetam-se os autos à Contadoria para a verificação da adequação dos cálculos aos termos do acordo homologado no E. Tribunal Regional Federal.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002399-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista a apresentação do laudo pericial (ID 13393996), fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), nos termos da Resolução n.º 305, de 07 de outubro de 2014 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.
2. Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012198-10.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MARIA DE DEUS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS ID 13026935, no valor de **RS 127.830,84** (cento e vinte sete mil, oitocentos e trinta reais e oitenta e quatro centavos), para outubro/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000753-58.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO LUIZ FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL IRANI - SP173118
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002230-53.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS LESSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos da **Contadoria** ID 13251722, no valor de **RS 94.817,41** (noventa e quatro mil, oitocentos e dezessete reais e quarenta e um centavos), para junho/2018.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os **CPFs – comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução supra.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.
6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005953-80.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO FLORES
Advogado do(a) AUTOR: DA YANE DOS REIS SILVA SOUZA - SP381974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009621-59.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DONATO VELARDI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração em que o embargante pretende ver sanada a omissão, pleiteando a reapreciação do pedido inicial.

É o relatório.

Não há a omissão apontada, nos termos do artigo 1.022 do CPC.

A matéria de direito alegada nos Embargos foi devidamente debatida nos autos, sendo que, qualquer inconformismo deverá ser manifestado, por recurso próprio, na Instância Superior.

Isto posto, conheço dos presentes embargos, mas nego-lhes provimento.

P.I.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018859-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE DA COSTA OCRICIANO
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000792-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IZA MARIA THIAGO DE ALMEIDA SMITH
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500815-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUGENIO MULLER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO OLIVEIRA CHAGAS - SP360351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando o julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1554.596, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, com base no artigo 332, inciso II e art. 1.037, inciso II, ambos do Código Processual Civil, determino a suspensão do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão.

2- Após, tomem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007102-12.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAILTON BISPO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA MENEZES FAUSTINO - SP134228
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - APS VILA MARIANA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Do todo processado, verifica-se que estes autos foram originalmente distribuídos à 4ª Vara Federal de Guarulhos, cujo R. Juízo declinou da competência em razão sede da autoridade coatora (ID Num. 12769277), sendo estes autos distribuídos à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, o qual declinou novamente da competência para a Subseção Judiciária de Guarulhos (ID Num. 13107005).

Por fim, o Juízo Federal de Guarulhos declinou uma segunda vez a esta Subseção Judiciária de São Paulo (ID Num. 14870468), tendo os autos sido redistribuídos para esta 1ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo.

Tomo, pois, sem efeito o despacho de ID 15352215.

Sendo assim, redistribuam-se os autos à 8ª Vara Federal Previdenciária, haja vista ser aquele Juízo competente para conhecimento da presente ação, nos termos do artigo 286, inciso III do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019471-40.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ERISMAR FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15502824: vista ao INSS.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020380-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO OLIVEIRA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA APS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14423568: vista ao impetrante.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019912-21.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMAR SILVA DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: IVANI BRAZ DA SILVA - SP86897
IMPETRADO: TITULAR DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- SÃO PAULO- TATUAPÉ - CÓDIGO 21005070, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

SÃO PAULO, 31 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003138-76.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ADILSON DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA DE SOUZA - SP220351
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DE BENEFÍCIOS DO INSS GLICÉRIO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003263-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIS ANTONIO FERRE
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARLA VAZ DE FARIA BENTES - SP281077

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001158-31.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO VENTICINQUE NETO
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ID 10409168 no sentido da revogação dos poderes outorgados no documento ID 4458323, intime-se **pessoalmente** o autor para que regularize sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Int.

SÃO PAULO, 7 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003155-15.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO ROBERTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL ALEXANDRE FLEMING, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.
2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada.
3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000921-68.2008.4.03.6301
AUTOR: JOSE ALBINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 15405815**: Ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na empresa **SPPPII SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA** (Rua Pantanaís do Mato Grosso, 120, Parque Guarani, São Paulo/SP), designo o dia **16/05/2019, às 14:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003700-88.2010.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868, ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES - SP267054

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **IDs 15705205, 15705551 e 15743608**: ciência às partes.

2. **ID 15814095**: manifeste-se a parte autora sobre a informação do perito, **indicando**, no prazo de 10 dias, o **endereço para realização de perícia na empresa METALÚRGICA ECOTETCH LTDA**.

3. Para a perícia a ser realizada na empresa **TORO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** (Av. Toro, 66, Bairro Serraria, Diadema/SP), designo o dia **04/06/2019, às 14:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

4. Para a perícia a ser realizada na empresa **ARATELL ESTAMPARIA** (Rua Cadiriri, 392, Moóca - São Paulo/SP), por **SIMILARIDADE** à empresa **STAMP ESTAMPARIA LEVE LTDA**, designo o dia **04/06/2019, às 16:00 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

5. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

6. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

7. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000921-68.2008.4.03.6301

AUTOR: JOSE ALBINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE KARINA RIBEIRO - SP214368

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. **ID 15405815**: Ciência às partes.

2. Para a perícia a ser realizada na empresa **SPPPL SOCIEDADE PAULISTA DE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA** (Rua Pantanaís do Mato Grosso, 120, Parque Guarani, São Paulo/SP), designo o dia **16/05/2019, às 14:30 horas**, devendo o(s) laudo(s) ser(em) apresentado(s) no prazo de 30 dias, contados do início dos trabalhos.

3. Solicita-se ao Sr. Perito Judicial que instrua o seu laudo com fotos dos locais de trabalho da parte autora, em cada uma das funções desempenhadas, esclarecendo se houve mudanças significativas em relação à época em que prestado o serviço. Do mesmo modo, cabe ao Sr. Perito Judicial basear-se exclusivamente em dados e medições que puder realizar, não devendo tomar como referência, exclusivamente, depoimentos da parte autora ou de terceiros, ou ainda, documentos que já se encontram nos autos.

4. Defiro que a perícia seja acompanhada pela parte autora e seu(s) assistente(s) técnico(s) eventualmente indicado(s), bem como a presença do(s) patrono(s) constituído(s) nestes autos. Desde já, **alerto que as informações como data, horário e local da perícia deverão ser repassadas à parte autora e seu assistente técnico pelo patrono constituído nos autos**, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial.

5. Proceda a Secretaria a comunicação ao perito e à empresa sobre a data da perícia. Deverá a empresa disponibilizar os documentos ao perito para a realização da perícia.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MÁRCIA HOFFMANN DO AMARAL E SILVA TURRI
JUÍZA FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 12199

PROCEDIMENTO COMUM

0000236-51.2013.403.6183 - CLOVIS HENRIQUE SANTOS(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que se trata de processo desarmado para juntada de documentos na demanda que está em andamento no PJE, por se tratar de uma pequena quantidade de folhas, visando à celeridade processual, providencie, a secretaria, a digitalização dos referidos documentos e deste despacho, juntando-os ao processo virtual.

Remetam-se os autos ao arquivo, com BAIXA 133 - AUTOS DIGITALIZADOS.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006939-90.2016.403.6183** - HIAMIN ANTONIO DOS REIS(SP282378 - PAULO ROGERIO SCORZA POLETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que se trata de processo em que já foi proferida sentença/acórdão de improcedência, com certidão de trânsito em julgado, não havendo mais providências a serem tomadas, os autos ficarão disponíveis em secretaria somente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supracitado, devolvam os autos ao arquivo, com BAIXA FINDO.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0014182-42.2003.403.6183** (2003.61.83.014182-2) - JOSE PEREIRA DE ARAUJO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X JOSE PEREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifique a Secretaria a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos presentes autos.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001355-62.2004.403.6183** (2004.61.83.001355-1) - PAULO SERGIO CORRER(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PAULO SERGIO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifique a Secretaria a necessidade de preenchimento das rotinas MVAB e MVVP, certificando-se nos autos tal verificação e eventual regularização.

Dê-se ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos presentes autos.

Considerando as Resoluções nº 142, de 20/07/2017, nº 151, de 15/08/2017, nº 182, de 29/09/2017 e nº 200, de 27/07/2018 e nº 224, de 24/10/2018, todas da Presidência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que dispõem sobre OBRIGATORIEDADE da virtualização de processos judiciais físicos, em qualquer fase processual, DETERMINO à parte EXEQUENTE, que providencie A RETIRADA DOS AUTOS EM CARGA, a fim de PROMOVER a DIGITALIZAÇÃO INTEGRAL DOS AUTOS FÍSICOS (artigo 5º da Resolução nº 224/2018), no prazo de 10 dias.

Por cautela, ANTES da CARGA, providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico (artigo 11), certificando-se nos autos, eis que o processo eletrônico assim criado PRESERVARÁ o número de autuação e registro do processo físico (artigo 3º, parágrafo 3º).

Realizada a digitalização integral do feito, a parte DEVERÁ anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico (JUNTAR OS DOCUMENTOS DIGITALIZADOS NO PROCESSO JÁ CRIADO NO PJE COM A MESMA NUMERAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS), bem como DEVOLVER os autos físicos à secretaria (artigos 3º, parágrafo 5º, e 11).

Decorrido o prazo assinalado, sem manifestação, providencie a secretaria as medidas necessárias acerca da digitalização criada no PJE sem a correta virtualização dos autos e remetam-se os autos físicos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação ou ocorrência da prescrição.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0003897-58.2001.403.6183** (2001.61.83.003897-2) - EGMOM REINA DURAN X SONIA MARIA REINA DURAN(SP058350 - ROMEU TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO) X SONIA MARIA REINA DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente acerca do desarquivamento dos autos.

Tendo em vista que se trata de processo em que foi interposto agravo de instrumento que se encontra pendente de apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, os autos ficarão disponíveis em secretaria somente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supracitado, sobrestem-se os autos até que sobrevenha decisão definitiva do agravo de instrumento nº 5011906-47.2018.403.0000.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002027-70.2004.403.6183** (2004.61.83.002027-0) - LOURIVAL SILVA GOMES(SP187040 - ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP411019 - TARCISIO BRAGA SANTANA E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA E SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X LOURIVAL SILVA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos documentos anexos que comprovam a averbação dos períodos reconhecidos nesta demanda.

Providencie, a secretaria, a alteração da classe processual desta demanda para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Tomem os autos conclusos para sentença de extinção.

Int. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020398-06.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EMERSON HIDE TO MAKI

PROCURADOR: ELIZA MITIYO NAKAGAWA

Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON CELSO DA SILVA JARDIM - SP416245,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO SUL

Doc 14253243: A via mandamental não se presta como substitutivo de ação de cobrança, tampouco produz efeitos patrimoniais pretéritos (Súmulas 269 e 271, STF). Desta forma, deverá a parte impetrante reclamar parcelas pretéritas em ação de rito ordinário ou na via administrativa.

Posto isto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela parte impetrante.

Oficie-se a autoridade impetrada, para prestar suas informações.

Após, dê-se vista ao Órgão Ministerial.

Por fim, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000338-12.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROBERT SANTOS MUNIZ GOMES

REPRESENTANTE: KATIA REGIANE DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes do laudo pericial apresentado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 16 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007733-55.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DEIZE APARECIDA BRITO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MAIBE CRISTINA DOS SANTOS VITORINO - SP329803
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cite-se o INSS.

Dê-se ciência às partes do laudo pericial apresentado para manifestação no prazo de 10 (dez) dias e; tendo em vista a conclusão do perito judicial, informe a autarquia acerca de eventual apresentação de proposta para a composição amigável. Em caso positivo, remetam-se os autos imediatamente à Contadoria Judicial para sua liquidação e à Central de Conciliação - CECON para abertura de incidente conciliatório.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002247-89.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARTUR OLIVEIRA DOS SANTOS
REPRESENTANTE: ELENICE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem-se as partes do laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, requisitem-se, desde já, os honorários periciais, os quais arbitro em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), conforme tabela constante da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 17 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016867-09.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NILVA GUALDI MAFRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSALINA DE BIAGGIO PORTO FERNANDES - SP339778, VITOR DE FREITAS GONCALVES - SP216113, CARMEM DE SOUZA OLIVEIRA - SP370644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

O compulsar dos autos denota que, além de pretender o restabelecimento do amparo social, cessado em 01/11/2014, a autora objetiva a cessação da cobrança do INSS, referente às parcelas pagas a título do aludido benefício no período de 28/11/2007 a 30/09/2014, no montante de R\$ 67.135,02.

Consta que a autora, ao requerer o benefício assistencial em 2007, declarou residir sozinha, sendo constatado pela autarquia, em 2014, que a mesma residia junto com o marido e o filho maior de idade. Segundo a autora, em 2007 se encontrava separada do marido, sendo restabelecida a relação em junho de 2014. Contudo, pesquisa externa feita pelo INSS teria concluído que o casal nunca se separou.

Assim, a fim de aferir se houve boa ou má-fé da autora ao requerer o benefício de amparo social, para fins de análise do pedido de cessação da cobrança do INSS, é caso de designar a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal, possibilitando-se, por conseguinte, o esclarecimento dos fatos.

Desse modo, designo o dia 11/07/2019 (quinta-feira), às 16:30 horas, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Alameda Ministro Rocha Azevedo nº 25, 12º andar, Bela Vista, São Paulo/SP.

Esclareço que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Compromete-se, desta forma, a parte autora a levar a testemunha à audiência, conforme dispõe o artigo 455 do Código de Processo Civil.

A parte autora poderá apresentar outros documentos que comprovem o alegado até a data da audiência, sobretudo, comprovantes de endereço do marido na cidade de Avaré, pois o mesmo teria declarado ao servidor do INSS que morou lá durante o período em que esteve separado da autora (id 11553290, fl. 29).

Ressalte-se que, em caso de omissão da parte autora, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016046-05.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AURELIO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

AURELIO RODRIGUES COELHO, qualificado nos autos, promoveu a presente **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Concedido o benefício da gratuidade da justiça (id 11657830).

Citado, o INSS impugnou o cumprimento de sentença (id 13111198), alegando a existência de coisa julgada, haja vista que o autor propôs demanda de revisão e cobrança de diferenças do IRSM em seu benefício, junto ao Juizado Especial Federal. Caso a preliminar não seja acolhida, alega excesso de execução.

O autor manifestou-se no sentido de que, apesar de o processo apontado pela autarquia ter sido julgado precedente, "(...) não se pode verificar pagamento no mesmo, e tampouco o INSS provou que já efetuou o pagamento dos atrasados a parte". Alega, ademais, que se pode "(...) verificar que a parte teve seu benefício revisto pela ação civil pública, conforme IRMNMB que já fora anexado juntamente com a inicial".

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida nos autos principais da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que tramitou perante a 3ª Vara Federal Previdenciária.

Ocorre que o INSS, na impugnação, alegou a existência de uma demanda proposta pelo autor junto ao Juizado Especial Federal, visando à revisão de seu benefício e recebimento de diferenças em razão do IRSM. A demanda foi julgada precedente, havendo o trânsito em julgado.

Conclui-se, portanto, que o cumprimento de sentença deve ser extinto, ante a constatação da coisa julgada material, instituto que impossibilita à parte rediscutir os fundamentos de fato e de direito enfrentados na demanda anterior. Nesse passo, quanto à alegação do autor de que não há prova do pagamento da importância devida, deve requerer o que entender de direito no JEF, órgão onde o título judicial foi formado.

Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, de acordo com o disposto no artigo 485, inciso V, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Revedo meu posicionamento, passo a adotar o entendimento firmado pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de condenar a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017393-73.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA MARIA PONTALTI VALENTE, JANE PONTALTI VALENTE
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE GUILHERME SANTOS SILVA - SP338866, EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Recebo a petição ID: e anexos como emenda à inicial. Afasto a prevenção com o feito nº 0009063-85.2012.403.6183, porquanto se refere a objeto distinto desta demanda.

Tendo em vista a idade do(s) demandante(s) (igual ou superior a 60 anos), **defiro o pedido de prioridade de tramitação**, prevista no artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003, devendo, todavia, ser observada na medida do possível.

Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão.

INTIME-SE o INSS, nos termos do artigo 535, do Novo Código de Processo Civil, para **IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO**, no prazo de **30 dias ÚTEIS** (CÁLCULOS ID 11694486).

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002383-86.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CICERA MARIA DA SILVA, JAQUELAINE SILVA DE ALMEIDA

DESPACHO

Ante a concordância da parte exequente com a RMI implantada e com a **execução invertida**, **intime-se o INSS** para que elabore os cálculos dos valores que entender devidos, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Saliente-se que não caberão discussões posteriores acerca do valor da RMI, haja vista a parte exequente ter concordado com o atual valor implantado. É evidente que isso não afasta a possibilidade de o INSS, antes de apresentar os cálculos de liquidação, contestar o referido valor.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004550-13.2017.4.03.6183
AUTOR: PAULO DE CASTRO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MORELATTI VALENCA - SP133187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. ID 15059823: defiro à parte autora o prazo de 15 dias, conforme requerido, para manifestar sobre o despacho ID 13930916.

2. Ressalto que, consoante a comunicação feita pela Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região houve a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitem na região e que tenham, como questão, a **possibilidade de reafirmação da DER**, nos termos do artigo 1036, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/15.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-12.2019.4.03.6183
AUTOR: PASCHOAL ROSA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. **Apresente a parte autora**, no prazo de 15 dias, **instrumento de mandato atualizado**.

4. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

5. **APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3**, cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004225-04.2018.4.03.6183
AUTOR: NADIA SILVA DIDONATO
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14115819:

a) considerando a informação de que pretende revisão do NB 152.976.875-3, **recebo como emenda à inicial**.

b) a planilha mencionada, ID 5320668, não se trata de resumo de cálculo de tempo de contribuição, mas de memória de cálculo do valor do benefício que não indica os períodos e empresas em que a autora trabalhou. Sendo assim, **traga a parte autora, no prazo de 10 dias**, resumo do período básico de cálculo de tempo de contribuição que culminou na sua aposentadoria por tempo de contribuição. **No mesmo prazo, deverá a parte autora esclarecer** para qual empresa trabalhou no período de 27.01.86 a 31.07.97, trazendo aos autos cópia da CTPS.

2. Observo, ainda, que a presente ação tem como objeto reconhecimento de atividade especial do período laborado entre 27/01/1986 e 31/07/1997, e posterior conversão em tempo comum. Verifica-se, entretanto, que a parte autora pede deferimento de aposentadoria especial no último parágrafo do tópico "DA TUTELA ANTECIPADA" da petição inicial. Considerando o acima exposto, **esclareça, assertivamente, a autora se sua pretensão restringe-se ao reconhecimento como especial, e conversão em comum, do período 27/01/1986 e 31/07/1997 ou se pretende, também, a revisão de seu benefício com inclusão deste período em caso de reconhecimento da especialidade laboral**.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019293-91.2018.4.03.6183
AUTOR: DECIO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 14077715 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que a questão da readequação dos valores do benefício, mediante a utilização dos novos tetos da Previdência Social, somente surgiu com as promulgações das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003, não se vislumbra a existência de prevenção, em tese, com os feitos 1004402.64.1995.403.6111, 1002927-39.1996.403.6111, 1004400-26.1997.403.611 1, considerando as datas de proposituras das ações. Afasto, também, prevenção com os feitos 0008613-87.2000.403.6111 e 0440735-61.2004.403.6301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019558-93.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA LUCIA VIEIRA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 12963258, 14377740 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Afasto a prevenção com o feito 5014952-22.2018.403.6183 considerando a divergência entre os pedidos.

2. ID 14470900 e anexo: recebo como emenda à inicial.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019022-82.2018.4.03.6183
AUTOR: CECILIO GONCALVES MARIN
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 12925675, 14363886 e anexos: recebo como aditamento à inicial. Tendo em vista que a questão da readequação dos valores do benefício, mediante a utilização dos novos tetos da Previdência Social, somente surgiu com as promulgações das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, não se vislumbra a existência de prevenção, em tese, com os feitos 1508385-34.1997.403.6114 e 15038386-19.1997.403.6114, considerando as datas de proposituras das ações. Afasto, também, a prevenção com o feito 0066283-22.2005.4.03.6301 considerando a divergência entre os pedidos.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-85.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LADOMIRO TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

3. Afasto a prevenção com o feito **0279816-98.2004.403.6301**, porquanto os objetos são distintos, observando, ademais que o pedido de aplicação do artigo 58 do ADCT trata-se de consecratório.

4. Pretende a parte autora, em síntese, que os valores de seu benefício, concedido em 29/09/1984, sejam readequados, utilizando-se os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003.

5. No que se refere ao pedido de tutela de urgência para apresentação de cópia do processo administrativo pelo INSS, **deixo de concedê-la**, pois se trata de matéria exclusivamente de direito, não havendo necessidade da sua juntada nesta fase processual. Observo, ademais, que a parte autora trouxe aos autos documentos nos quais constam a DIB (ID 15419089, págs. 7-8).

6. No que tange ao pedido de tutela de urgência para revisão imediata do benefício, também **deixo de concedê-la** porquanto a parte autora já é beneficiária de aposentadoria por tempo de serviço, não restando configurado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

7. Em relação ao pedido de tutela de evidência, a parte autora alega que a prova documental acostada à exordial é suficiente, por si só, para a revisão do benefício, bem como a existência de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante (artigo 311, inciso II, do CPC).

8. Em que pese o precedente firmado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354, verifica-se que, no aludido julgado, a Corte Superior decidiu que os novos valores deveriam ser aplicados de imediato, mesmo aos benefícios concedidos anteriormente à promulgação das Emendas Constitucionais nº 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, desde que o salário-de-benefício tenha sido limitado ao teto. O excedente ao salário-de-benefício outrora limitado sempre poderá ser aproveitado, portanto, em tese, com vistas ao recálculo da renda mensal, desde que respeitado, para efeito de pagamento, o teto vigente na ocasião.

9. Não se permite, como se vê, extrair do julgado que a readequação aos novos tetos seja devida, indistintamente, a todas as aposentadorias anteriores à promulgação das emendas, somente se afigurando possível o direito aos segurados cujos salários-de-benefício sofreram a limitação do teto no momento da apuração da RMI.

10. Verdadeiramente, a pretensão deve ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa.

11. Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela de evidência.

12. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

13. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003022-70.2019.4.03.6183
AUTOR: IRINEU ROSALEM
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

3. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

4. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

5. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, comprovante de residência do endereço indicado na inicial, considerando a divergência com o ID 15646720.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019943-41.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. IDs 13574711, 13693486 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010304-96.2018.4.03.6183
AUTOR: JOAO BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 13889368 e anexo: recebo como emenda à inicial.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016484-31.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a(s) petição(ões) IDs 13826773, 13826776 e anexos como emenda(s) à inicial.

2. Preceitua o artigo 300, *caput*, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

3. No caso dos autos, trata-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição om reconhecimento de período rural e especial. Verdaderamente, não há que se falar, neste juízo de cognição sumária, no preenchimento dos requisitos legais supramencionados, devendo a pretensão ser analisada em sede de juízo de cognição exauriente, na sentença, uma vez oportunizado o contraditório e a ampla defesa, e realizada a instrução do processo.

4. Assim, **INDEFIRO** o pedido de tutela de urgência.

5. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

6. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000731-97.2019.4.03.6183

AUTOR: VALDECI VALERIANO MANGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

2. Considerando que o INSS, por meio do ofício 02/2016, informa que não possui interesse na realização de audiência de conciliação prévia, não há necessidade de emenda da inicial referente ao artigo 319, VII, do Código de Processo Civil. Pelo mesmo motivo, deixo de designar audiência de conciliação, com fundamento no artigo 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

3. Cite-se o INSS, que deverá observar o artigo 336 do Código de Processo Civil no que tange a especificação de provas. Em caso de postulação genérica, entender-se-á que não há provas a produzir.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002670-15.2019.4.03.6183

AUTOR: ANGELO TASSINARI

REPRESENTANTE MARIA DE FATIMA ROSA TASSINARI

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.

2. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

3. Concedo a tramitação prioritária nos termos do art. 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil. Observe a Secretaria a referida prioridade.

4. Apresente a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia da petição inicial, sentença, eventual acórdão e certidão de trânsito em julgado do(s) feito(s) mencionado(s) na certidão/termo de prevenção retro (02827555120044036301), sob pena de extinção.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-63.2018.4.03.6183

AUTOR: ANTONIO LUIZ VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Considerando a comprovação de recebimento de pensão (artigo 112 da Lei nº 8.213/91), **defiro a habilitação** de ANGELA DIRCE SGUICERO VIEIRA, CPF: 130.616.528-84 (ID 12697724) como sucessor(a,es) processual(is) de ANTONIO LUIZ VIEIRA.

2. Desse modo, retifique a secretaria a autuação do processo.

3. Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 100, parágrafo único, do mesmo diploma legal, vale dizer, em caso de revogação do benefício, arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública e poderá ser inscrita em dívida ativa.

4. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, não vejo necessidade da juntada de cópia integral do processo administrativo autor (falecido) nesta fase processual, observando que a parte autora trouxe aos autos a carta de concessão do benefício, no qual consta a DIB (ID 5114047).

5. Tomem conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 28 de março de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006996-86.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO BATISTA VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se as empresas HABIPLAN CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS, CIVIL OBRAS e CENTER NORTE, nos endereços constantes do ID 14451450, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneçam o LTCAT ou documentação técnica similar, bem como, o PPP do autor.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 1 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007312-02.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO BUENO
Advogados do(a) AUTOR: LIA PINHEIRO ROMANO - SP233355, LUCIANE MARTINS PEREIRA - SP228686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID nº 13740162: Ante a comprovação das diligências realizadas, defiro, excepcionalmente, a expedição de ofícios às empresas constantes do mencionado ID, para que no prazo de 10 (dez) dias encaminhem a este Juízo cópias dos PPPs, laudos técnicos e demais documentos relacionados ao autor ROGÉRIO BUENO, RG nº 15.148.202-0, CPF/MF nº 048.954.078-37.

Ressalto, por oportuno, que os ofícios deverão ser instruídos com cópias da petição ID nº 13740162.

Cumpra-se e intime-se.

SÃO PAULO, 8 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000297-11.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ

DEPRECADO: DISTRIBUIÇÃO CÍVEL - SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

DECISÃO

Para o ato deprecado designo o dia 28/05/2019 às 15:00 horas, no qual será realizada oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, que deverão ser intimadas a comparecer neste juízo, às 14:30 horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011705-33.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA HUBERT
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID Num. 14749107: A preliminar de ilegitimidade ativa será apreciada quando da prolação da sentença.

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, ante a comprovação das diligências realizadas pela parte autora, providencie a Secretaria, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS – VILA MARIANA para que, no prazo de 15 (dias) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo – NB 082.296.460-0, pertencente a CLAUDIO HUBERT.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002425-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES DA COMARCA DE NOSSA SENHORA DAS DORES - SE

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: ALESSANDRA SANTOS DE LIMA SOUZA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: JOSE ARISTEU SANTOS NETO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ELOY LIMA ARIMATEA ROSA

DECISÃO

Vistos.

Para o ato deprecado designo o dia **02.07.2019** às **14:00** horas, no qual será realizada oitiva da testemunha arrolada pela parte autora, que deverá ser intimada a comparecer neste juízo, às **13:30** horas do dia acima indicado, sob pena de condução coercitiva.

Comunique-se ao Juízo Deprecante.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003618-25.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO CELSO WEY, JOAO CARLOS WEY, MARTA WEY VIEIRA, MARINA WEY

Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o despacho de ID Num. 14001718 e a petição de ID Num. 14451796, providencie a Secretaria, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS – SOROCABA para que, no prazo de 15 (dias) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB 078.682.782-3, pertencente a OTTO WEY NETTO.

Após, voltem conclusos, inclusive, para apreciação dos demais pedidos constantes da pág. 20, do ID Num. 12342642.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008839-52.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL FERNANDEZ GOMEZ
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ante o despacho de ID Num. 13973222 e a petição de ID Num. 14365528, providencie a Secretaria, excepcionalmente, a expedição de ofício à APS – PRAIA GRANDE, para que, no prazo de 15 (dias) dias, encaminhe a este juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB 766406717, pertencente ao autor MANUEL FERNANDEZ GOMEZ.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 13 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013632-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCILIO BRITO FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCELO WEGNER - SP165808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15149279: Indefiro a oitiva de testemunhas e a produção de prova pericial que visem provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELZA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: IVANI VENANCIO DA SILVA LOPES - SP116823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15237201: Defiro à parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de ID 14921655.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014326-03.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ALVES DE ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA - SP176360
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 15222810 - Pág. 05: Indefero a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002007-11.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JADIELE GONCALVES CAPITO, SEVERINA GONCALVES DE AQUINO, JADIEL GONCALVES CAPITO, PAULO DE OLIVEIRA CAPITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE JACINTO MARCIANO - SP59501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

ID 12750280 - Pág. 13: Ante o requerimento do I. Procurador do INSS de ID supracitado notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012898-86.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CHRISTIANO GILBERTO PEREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a juntada das peças eletrônicas do STJ, desnecessário o cumprimento do despacho de ID Num. 14357559 - Pág. 1.

No mais, tendo em vista a decisão do STJ constante do ID Num. 15021555 - Pág. 65/67, providencie a secretária a remessa dos autos ao Setor de Passagem de Autos (RSAU) para as providências cabíveis.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002420-41.2014.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERNESTINO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SAMUEL ABREU BATISTA - SP289949
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15834494: Ante a informação da AADJ/SP de ID supracitado, manifeste-se o patrono se fará opção pela manutenção deste e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças, conforme anteriormente determinado no despacho ID 12260716 - Pág. 229.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000511-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FEITOZA DOS SANTOS SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019998-89.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DA COSTA RAMALHO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 5012927-36.2018.403.6183.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010859-16.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WAGNER PEDROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO BRITO DE LIMA - SP257739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a inércia da parte autora, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que cumpra integralmente o despacho de ID 13018685.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008506-37.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO MARIA RICARDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 9069492, pág. 2, item "a": Com relação ao pedido de antecipação de tutela, tendo em vista a fase processual em que o feito se encontra, este será oportunamente apreciado quando da prolação da sentença.

No mais, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004886-78.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SINVALDO JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379. Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos da parte autora ao ID 12260774 - Pág. 209/211. Designo o dia 13/05/2019, às 09:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa BOHLER TÉCNICA DE SOLDAGEM LTDA, situada na Rua das Baiadeiras, 50 Jurubatuba, CEP 04675-210, São Paulo-SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofícios à empresa citada, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização das perícias. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias do ID 15404739 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;
- 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?;
- 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?;
- 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?.

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005517-32.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14414663: No que à manifestação do exequente de ID acima relativa à incorreção na numeração dos autos físicos, tendo em vista que após a virtualização dos mesmos a sequência a ser observada passou a ser a identificadores digitais (ID's), não há que se falar em prejuízos decorrentes de equívocos na numeração dos autos físicos em questão, podendo prosseguir os autos eletrônicos seu curso normal.

No mais, ante o requerimento do INSS de ID 12915112 – Pág. 83, e tendo em vista o exíguo prazo decorrido entre a remessa dos autos físicos em carga e a devolução dos mesmos (ID 12915112 – Pág. 83), devolvo o prazo constante no despacho de ID 12915112 – Pág. 59.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TERESA CRISTINA VITORIANO
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer cópias legíveis dos documentos constantes de ID nº 14129545, fl. 05, 14130505, fl. 04, 14130505, fl. 13 e 14130507, fl. 1. Anoto, por oportuno, ser ônus e interesse da parte autora a apresentação legível de todos os documentos que instruem a exordial, sendo que a não apresentação ou a juntada ilegível poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0010376-13.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CIRO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

Não obstante a determinação constante no despacho de ID 12915125, pág. 253, por ora, suspenso o curso dos presentes embargos até o deslinde da questão relativa ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser solvida nos autos principais.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012599-12.2009.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELSO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA DE SELES BRITO - SP271961
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12956066, pág. 50/53: Não obstante ao requerido pela patrona do falecido de ID supramencionado, no que tange à regularização da habilitação do mesmo, verifica-se que até o momento não houve manifestação da mesma em relação ao despacho de ID 12956066, pág. 54, intime-se pessoalmente CLAUDIA CORREA DA SILVA e ANDREA CORREA DA SILVA (supostas filhas do falecido) nos endereços constantes nas procurações de ID 12956066, pág. 52/53, para que procedam as devidas regularizações, no prazo de 15 (quinze) dias..

Após, em não havendo manifestação das mesmas, depreendendo-se que não há interesse no prosseguimento desta execução, cumpra a Secretaria a determinação contida na decisão de ID 12956066, pág.48/49, encaminhando os autos conclusos para extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005926-95.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI
Advogado do(a) ESPOLIO: WILSON MIGUEL - SP99858
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15590318: Ante o informado pela Secretaria em ID acima, verifica-se que não assiste razão ao exequente em sua manifestação de ID 13957775, posto que as páginas relacionadas pelo mesmo encontram-se devidamente digitalizadas e legíveis.

No mais, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o desfecho dos embargos à execução 0007908-76.204.403.6183.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002352-32.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IVONE FERREIRA - SP228083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5001431-10.2018.4.03.6183, 5010310-06.2018.4.03.6183, 5015648-58.2018.4.03.6183, 0010726-06.2011.4.03.6183 e 5000131-50.2019.4.03.6127, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa apontado, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que os documentos de ID 15123242, fls. 01/02 e 15123246, fls. 01/02, foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007908-76.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: JOSE ROBERTO GUIMARAES MONDINI
Advogado do(a) EMBARGADO: WILSON MIGUEL - SP99858

DESPACHO

ID 12947247- pág. 163/164: Verifica-se que o embargado condiciona seu requerimento de expedição de valores incontroversos ao momento da oportuna prolação da sentença nestes embargos.

Sendo assim, tal requerimento será apreciado oportunamente.

No mais, suspendo o curso dos presentes embargos até o desfecho da questão atinente ao devido cumprimento da obrigação de fazer, a ser solvida nos autos principais.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001672-81.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROGER DAVID DE BOTTON Y DAYAN
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a inércia da parte exequente, defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para que cumpra integralmente o despacho de ID 13531599.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009801-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO BASILIO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do INSS de ID 14436513, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007368-91.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, tendo em vista os esclarecimentos constantes da petição de ID Num. 14758378 de que a empresa Marion Locação de Veículos e Transportes, na qual seria realizada perícia por similaridade, alterou a sua denominação para REAL PAINEL & TACÓGRAFOS, providencie a Secretaria a solicitação de nova data ao perito para realização de perícia por similaridade na empresa REAL PAINEL & TACÓGRAFOS, referente ao período em que o autor laborou na empresa MPB TRANSPORTES E ARMAZENS GERAIS (01/03/1999 a 27/08/1999).

Após, venham conclusos para designação da referida perícia.

Int. e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020320-44.2012.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENECI PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDNA APARECIDA DE SOUSA - SP109563
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para a realização da prova técnica pericial nomeio como perito o Dr. FLÁVIO FURTUOSO ROQUE, Engenheiro de Segurança do Trabalho, CREA/SP 5063488379.

Arbitro os honorários periciais em 372,00 (trezentos e setenta e dois reais), para cada perícia, conforme teor da Resolução nº 305/2014, do CJF.

Consigno que já houve oportunidade às partes para formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Quesitos da parte autora ao ID 14012329 - Pág. 49/50.

Designo o dia 06/05/2019, às 11:00 horas, para a perícia a ser realizada na empresa INTUIÇÃO COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM METAIS LTDA ME, situada na Rua Costa Barros, 1547, Vila Alpina, CEP 03210-001, São Paulo-SP.

Outrossim, providencie a secretaria a expedição de ofícios às empresas citadas, informando os horários e o dia em que se realizarão as perícias, bem como para que providencie a documentação solicitada pelo perito, a qual será analisada quando da realização das perícias. Os ofícios deverão ser instruídos com cópias do ID 15404713 e deste despacho.

O perito terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrega dos laudos.

No mais, no intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo, o perito deverá responder os quesitos abaixo relacionados:

- 1) O estabelecimento indicado pelo autor para a realização do exame é o mesmo em que desempenhou suas atividades?
- 2) Em caso de resposta negativa ao primeiro quesito, o estabelecimento indicado pode ser considerado como similar em que houve a efetiva realização de atividades por parte do autor?
- 3) Com referência ao quesito anterior, quais os elementos fáticos que levam à consideração, ou não, da similitude entre o estabelecimento periciado e o de efetiva prestação de serviços?
- 4) A estrutura do imóvel sob exame mantém as mesmas características da época em que o autor prestou seus serviços, ou ainda, tratando-se de estabelecimento similar, guarda este as mesmas características daquela época?
- 5) O mobiliário é o mesmo que existia na época do desenvolvimento de atividades por parte do autor?
- 6) Qual a função/atividade desempenhada pelo autor no período em que prestou serviços na empresa?
- 7) Ainda existe a mesma função/atividade anteriormente desenvolvida pelo autor?
- 8) Os equipamentos utilizados anteriormente pelo autor ainda fazem parte das atividades da empresa?
- 9) Caso não exista mais o desenvolvimento daquela função/atividade do autor, ou ao menos que não sejam mais utilizados os mesmos equipamentos, é possível examinar fática e tecnicamente as condições em que o autor desenvolveu atividades?
- 10) Diante das verificações anteriores, a análise pericial se dará sobre objetos e fatos idênticos aos que eram desenvolvidos pelo autor ou eleição de uma situação similar para análise comparativa?
- 11) Em caso de não mais persistirem as condições em que o autor desenvolveu suas funções/atividades e entender-se a possibilidade de exame similar, quais as razões técnicas que levam ao entendimento de que a situação em análise serve como paradigma para o autor?
- 12) Do exame da situação do autor ou do paradigma, pode-se dizer que a atividade desenvolvida é penosa, insalubre ou perigosa?
- 13) Em caso de resposta positiva para o quesito anterior, a qual a técnica ou equipamento utilizado para auferir a existência de penosidade, insalubridade ou periculosidade?.
- 14) Em complementação ao quesito anterior, favor esclarecer em que consiste exatamente o agente agressivo capaz de qualificar a atividade como penosa, perigosa ou insalubre?
- 15) Se há época, existiam EPCs, EPIs e se eram fornecidos pela empresa aos seus funcionários e especificamente ao autor em questão;
- 15.1) Em caso positivo quais os equipamentos fornecidos?;
- 15.2) Era fiscalizada ou exigida a utilização de tais equipamentos?;
- 15.3) Tais equipamentos atenuavam ou neutralizavam os riscos/ruídos ambientais?.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 25 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000139-95.2006.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ELITO MENEZES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO BERAHA - SP273230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o patrono da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, a juntada da petição/documentos de ID nºs 15354975, 15354991, 15354992 e 15354994, uma vez que refere-se a pessoa estranha a estes autos e a processo de numeração diversa.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008394-34.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ROSEMEIRE DE PAULA DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174, FABIO DA SILVA GALVAO VIEIRA - SP281798

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da exequente ao ID 14387583, notifique-se a AADJ/SP, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a digitalização da documentação solicitada pela parte exequente (memória de cálculo da RMI dos NBs 186.557.819-0 e 166.335.485-2, conforme o CONBAS que apresentou nos autos no documento 11079177), informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001852-37.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO FEITOSA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 12340857 – pág. 128/144, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006582-54.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARTA NASCIMENTO SILVA DE JESUS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante a petição de ID 14522274, verifico que não restou cumprido o despacho de ID 14522273, tendo em vista que o mesmo foi expresso no sentido de que a parte exequente deve optar pela manutenção do benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou optar pela implantação do benefício concedido judicialmente, e execução das diferenças.

Dessa forma, deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente nos exatos termos retromencionados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003385-26.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALBERTO WOLFGANG HORNBLAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12914526 - Pág. 228/232: Ante a discordância do exequente de ID supracitado, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 12914526 - Pág. 221/223, referentes aos juros moratórios em continuação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003894-59.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIZETE CLAUDINA DA SILVA - SP135143
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010891-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO CALIXTO - SP104238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não obstante o despacho de ID 13698962, verifico que não houve a digitalização pela PARTE EXEQUENTE de documentos do processo referência nº 0053570-63.2015.403.6301 (eventuais outros acordãos/decisões monocráticas e trânsito em julgado), necessários ao andamento do presente feito, conforme determinado no artigo 10 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com suas alterações posteriores.

Assim, excepcionalmente, considerando que não há como prosseguir com a execução sem tais peças essenciais, INTIME-SE A PARTE EXEQUENTE para que, em novo prazo suplementar de 15 (quinze) dias, promova a digitalização nestes autos das peças indicadas e de documento de identificação, sob pena de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000486-23.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO DA SILVA MARTINS - SP256726, JOSE EVANDRO PEREIRA FARIAS - SP244058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a declaração de ID 14742762 - Pág. 5 incorre em mesmo vício já descrito no despacho de ID 13935704, o qual se referiu à primeira declaração apresentada pelo exequente, de ID 11608493.

Sendo assim, intime-se o EXEQUENTE para que apresente nova declaração de opção, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, devendo optar pela manutenção do benefício administrativo ou implantação do benefício concedido judicialmente nos estritos termos do r. julgado, e não como constou em sua manifestação de IDs supracitados, deixando esta magistrada consignado que a opção por benefício administrativo gera a consequente renúncia do prosseguimento do presente feito, bem como execução das diferenças.

Deverá ser apresentada declaração de opção assinada pelo exequente, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001384-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDECIR FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação do exequente ao ID 14889465 e ID 14889467, bem como a informação da própria AADJ no ID 13170354, notifique-se novamente a AADJ/SP, órgão do INSS, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007655-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE MAIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO - SP321988
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15838208: Ciente da interposição de Agravo de Instrumento pela parte.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 15148650.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004457-95.2001.4.03.6119 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCISCO DE SOUZA RIBEIRO, JULIO GONCALVES VIEIRA, GERALDO RIBEIRO CAMPOS, BENEDITO APARECIDO DA COSTA
SUCEDIDO: JOAREZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896,
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
Advogado do(a) EXEQUENTE: INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR - SP109896
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 12912030 – pág. 93/202, fixando o valor total da execução em R\$ 402.603,09 (quatrocentos e dois mil e seiscentos e três reais e nove centavos), sendo R\$ 366.002,82 (trezentos e sessenta e seis mil e dois reais e oitenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 36.600,27 (trinta e seis mil e seiscentos reais e vinte e sete centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 09/2018, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 12912030 - Pág. 205/218.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) exequente (es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, voltem conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004871-95.2001.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERCINO MANOEL DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a discordância do exequente de ID 12914517 - Pág. 30 e do INSS de ID 12914517 - Pág. 29, devolvam-se os autos à Contadoria Judicial para, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo se ratifica ou retifica seus cálculos de ID 12914517 - Pág. 21/23.

Deixo consignado que não há que se falar em valores incontroversos, tendo em vista ser o objeto deste cumprimento de sentença a execução de saldo remanescente referente a juros moratórios em continuação, sem observância do disposto no artigo 535 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006072-05.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTAVIO APOLINARIO DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14184824: Tendo em vista a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de ID acima nos autos de agravo de instrumento 5019588-53.2018.4.03.0000, que deu provimento ao mesmo, para determinar a imediata expedição do ofício precatório, quanto ao valor incontroverso da execução, bem como considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefícios do(s) autor(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) mesmo(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006114-69.2004.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TEREZA FERNANDES RAYMUNDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE FERNANDES RAIMUNDO - SP157547
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos constante do despacho de ID 12946011 - Pág. 83.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007515-20.2015.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LORIVAL DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação das partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial de ID 12908146 - Pág. 149/152, venham os autos conclusos para deliberação acerca dos valores devidos.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020905-64.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELENO ANDRADE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO HILARIO BONADIMAN - SP124890
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tratando-se de matéria que não demanda dilação probatória, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, inciso I, do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005823-49.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISABETH AMARAL PETRUCCI
REPRESENTANTE: ALEXANDRE PETRUCCI
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao pedido de habilitação formulado pela parte autora.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006428-36.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JURACI BARNABE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14152056: Verificada a apresentação pelo INSS em ID acima dos cálculos retificadores em relação aos ofertados pelo mesmo em ID 10338079, procedendo ao devido desconto dos valores referentes à cota parte dos demais dependentes do benefício NB 068.543.986-0, em cumprimento à determinação constante no despacho de ID 13567784, por ora, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, por cautela, ante o acima exposto, e tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 em ID 12210440 nos autos do agravo de instrumento 5027782-42.2018.4.03.0000, que em seu relatório mencionou os valores antes apresentados pelo INSS e agora retificados, Oficie-se a Colenda DÉCIMA TURMA do E. TRF-3 nos autos do agravo de instrumento acima mencionado, apenas para fins de conhecimento das verificações realizadas nestes autos de cumprimento de sentença.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016358-78.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR SANTANNA
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO CASSIO DE ALMEIDA SOUZA - SP224548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500221-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO LUIZ BATISTA DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746, LEONARDO RODRIGUES DIAS SILVA - SP318687
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) trazer prova documental do prévio pedido administrativo – concessório ou revisional - afeto ao pedido de “aposentadoria especial”, a justificar o efetivo interesse na propositura da lide, tendo em vista a especificidade da pretensão e o fato de que, pelos registros nas simulações administrativas, há períodos de trabalho em atividades urbanas comuns em relação aos quais a parte mantém-se silente.

-) também, a justificar o interesse, demonstrar que o documentos de IDs 15014609, fls. 01/02 e 15014611, fls. 01/02 foi(foram) afeto(s) a prévia análise administrativa, na fase concessória ou, eventualmente, na fase revisional, haja vista que pertine(m) a data posterior à finalização do processo administrativo.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020002-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, não obstante a juntada das cópias constantes dos IDs nºs. 13186540, 13186545 e 13186547, alguns documentos continuam ilegíveis, o que poderá acarretar prejuízos à parte autora quando da análise do direito, devendo a parte autora providenciar a sua regularização.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006952-60.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BENTO MARTINS DA NOBREGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12393025 - Pág. 271/277: Tendo em vista o informado pela Contadoria Judicial em ID acima mencionado, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra integralmente os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018991-62.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANO ANTONIO RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ADEMIR GARCIA - SP95421
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009404-82.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BERNARDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA ALVES SIEGL - SP187859
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15891375: Ciência à parte exequente da informação no que concerne ao cumprimento da obrigação de fazer.

No mais, ante a informação supramencionada, intime-se o l. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002510-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXANDRE PAGLIARES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADRIANA MACHADO CAMPOS MATIAS
Advogado do(a) AUTOR: LUZIA ALEXANDRA DOS SANTOS - SP328769
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº **00445478820184036301**, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.
-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições do(a) pretenso(a) instituidor(a) do benefício.
-) tendo em vista consignado na certidão de óbito e documentação apresentada a existência de filhos menores à época do óbito, promover os devidos esclarecimentos com a documentação pertinente e, se for o caso, a regularização do polo ativo e/ou passivo da lide.

Após, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001134-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EVERSON SOARES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 5019732-05.2018.4.03.6183, à verificação de prevenção.

-) esclarecer se pretende a concessão/revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou concessão de aposentadoria especial, modalidades diferenciadas e, nesta última hipótese, trazer prova documental do prévio pedido administrativo específico (espécie '46'), a balizar o efetivo interesse na propositura da ação, devendo a Secretaria, em sendo o caso, promover a remessa dos autos ao SEDI para retificação do assunto.

-) item 'b', de ID 14247462, fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a denunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002483-07.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI LEOCADIO FRANSON
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOSE TEIXEIRA JUNIOR - SP82307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópia legível dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

-) no caso de retificação do valor da causa, providenciar o recolhimento da diferença das custas processuais.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011446-38.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001957-33.2016.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADALIO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a decisão de retro e a respectiva certidão de trânsito em julgado, cumpra-se o r. julgado, notificando-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência.

Ressalto, por oportuno, que não havia apreciação de recursos pelo STF, conforme constou equivocadamente ao ID 14444591 - Pág. 1.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020194-59.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON PRADO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0046841-85.1995.4.03.6183.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000028-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LADISLAU SPEDO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID14238826, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0434756-21.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000051-15.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JUDITH FILIPPELLI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Defiro à parte autora o prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID14240292, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0271834-33.2004.403.6301, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002729-03.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADAO SATO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0030136-60.2006.403.6301, à verificação de prevenção.

-) explicar como apurou o valor da causa, promovendo, se for o caso, a devida retificação, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também que o valor da causa deve ser proporcional ao benefício econômico pretendido e não um valor meramente aleatório, para fins de alçada, devendo, se for o caso, a Secretaria promover as devidas retificações no sistema processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019532-95.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR JOSE FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Poderá a parte autora, até a réplica, providenciar a juntada da cópia do procedimento administrativo, caso entenda necessário. █

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001553-86.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS HERMANO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID15268987, devendo para isso:

-) trazer cópias da sentença dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0004405-61.2003.403.6303, à verificação de prevenção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000367-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SALVADOR SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OLIVIO GAMBOA PANUCCI - SP328905-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 00012628020074036317.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020792-13.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALFONSO ECHE GIMENO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Tendo em vista os documentos acostados pela parte autora, não verifico a ocorrência de prevenção ou quaisquer outras causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0223226.04.403.6301.

No mais, ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IONE PESSOTTI ARIOLLI
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo final e improrrogável de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 14327334, devendo para isso:

-) regularizar a representação processual, tendo em vista que o advogado substabelecete, constante de ID nº 15453185, não se encontra constituído nos autos.
-) trazer a memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

No mais, tendo em vista os documentos apresentados, deverá a parte autora, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a qual NB pretende a revisão e, em sendo o caso, trazer a respectiva carta de concessão e memória de cálculo tida como base à concessão do benefício.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015217-17.2016.4.03.6301 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLODOALDO LAZA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE BLOTTA LAZA - SP272244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer, conforme extrato retro.

No mais, ante a interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO até decisão final a ser proferida.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000550-55.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO MIQUELATO
Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15113011: Mantenho a decisão de ID 14863372 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 14863372.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-22.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURILEMENDONCA
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15252845: Mantenho a decisão de ID 8632815 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

No mais, remetam-se os autos ao ARQUIVO SOBRESTADO, nos termos da decisão de ID 8632815.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007788-38.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LIANE BORELLA PIRAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRACY SOBRAL DA SILVA - SP149071
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) exequente(s) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária sucumbencial.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intímem-se as partes.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0078423-11.1992.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROGERIO SOUZA COUTO, LUCILA MARIA SOUZA COUTO MARCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO AMARAL DE ANDRADE - SP95263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12941722 - Pág. 53/60: Ressalto que, a atualização dos valores após a requisição se dará conforme os índices aplicados pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de acordo com os Atos Normativos em vigor à época do pagamento.

No mais, no que à Carlos Alcazar Marchi, atente-se a parte exequente que o mesmo não figura no polo ativo deste cumprimento de sentença, tendo em vista a decisão de homologação de habilitação de ID 13040939 - Pág. 236.

Sendo assim, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) exequente(s) e Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's em relação à verba honorária.

Deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor (RPV), eventual falecimento desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.

Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s).

Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPV's expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006043-57.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa e ante o requerimento de ID 14020034, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011367-57.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA ANITA DOS REIS
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569, RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a renúncia do valor excedente ao limite previsto para expedição de Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV (ID 13019531 - Pág. 206/207) e tendo em vista que o benefício do exequente encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais à Sociedade de Advogados.

Expeça-se ainda, Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação aos honorários sucumbenciais à Sociedade de Advogados.

Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono.

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.

Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).

Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014511-10.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANITA DE OLIVEIRA FRANCA, MARIA IRENE ALENCAR
SUCEDIDO: ISAURO FRANCA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADILSON GONÇALVES - SP229514,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que os benefícios das sucessoras do exequente falecido ISAURO FRANCA encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor/RPV em relação ao valor principal das mesmas, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária em nome dos patronos das mesmas, DR. BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - OAB/SP 255.312 e DR. ADILSON GONÇALVES - OAB/SP 229.514.
Outrossim, deverá a parte exequente ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.
Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias.
Após, voltem conclusos para transmissão dos referidos ofícios.
Em seguida, aguarde-se no ARQUIVO SOBRESTADO o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s).
Intimem-se as partes.

São PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015157-51.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BATISTA VITORINO, SUZANA VITORINO DE PAULA, ANGELA MARIA VITORINO DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS VITORINO, APARECIDA DONIZETI VITORINO, ADEMIR VITORINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497, JOSE PAULO BARBOSA - SP185984
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

JOÃO BATISTA VITORINO, SUZANA VITORINO DE PAULA, ANGELA MARIA VITORINO DE CARVALHO, ANTONIO CARLOS VITORINO, APARECIDA DONIZETE VITORINO e ADEMIR VITORINO ajuizaram o presente Cumprimento de Sentença em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183.

Requerem os autores a intimação do executado para, querendo, apresentar as defesas que tiver e a execução do julgado para pagamento do valor de R\$ 68.628,05 (sessenta e oito mil, seiscentos e vinte e oito reais e cinco centavos).

Os autores são filhos do falecido ANTONIO VITORINO, beneficiário do benefício de aposentadoria por idade – NB: 41/025.152.087-0, no período de 01.09.1994 a 05 .09.2007.

A inicial veio acompanhada dos documentos ID's que a seguem.

Concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção, ante a ausência de legitimidade dos autores para figurar no polo ativo da demanda (ID 11459444).

Recurso de embargos de declaração opostos pela parte autora (ID 11551605).

Decisão de ID 12562073, julgando improcedentes os embargos de declaração de ID 11651605, opostos pela parte autora.

Petição juntada pela parte autora através do ID 13717282.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Pela situação fática retratada, trata-se de pedido de execução de sentença, nos termos do decidido nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, que determinou a aplicação do percentual de 39,82%, referente ao IRSM de fevereiro de 1994.

Ocorre que o titular do benefício de aposentadoria por idade – ANTONIO VITORINO – faleceu no ano de 2007, não podendo seus filhos, vários anos após sua morte, requererem a execução do julgado, dado o caráter personalíssimo da ação, que não pode ser pleiteada por outra pessoa, que não seja o próprio beneficiário do benefício.

Assim, uma vez constatada a ilegitimidade ativa dos autores para ajuizarem a presente ação, ausente um dos pressupostos de validade do processo, fazendo-se necessária a extinção do mesmo.

Destarte, ausente a legitimidade ativa, bem como o **interesse de agir**, condição da ação consubstanciada no binômio *necessidade/adequação*. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, *"o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser"* (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL DE EXECUÇÃO e JULGO EXTINTA A LIDE**, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Decorrido o prazo legal, remeta-se os autos ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017568-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IDALINA FONTES SERAFIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO ABDALLAH LIGABO DE CARVALHO - SP362150, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença de título judicial pleiteado por **IDALINA FONTES SERAFIM** em face do INSS.

Após a determinação para que fosse promovida a emenda da petição inicial (ID's 12311081 e 13627614), a parte autora peticionou informando não ter mais interesse no prosseguimento da presente execução, requerendo sua extinção, sem resolução do mérito (ID 14022845).

É o relatório. Decido.

Ante o requerido pela parte autora na petição de ID 14022845, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita e não integração do réu à lide.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009453-55.2012.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

S E N T E N Ç A

Vistos.

Tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA**, por sentença a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004606-12.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO SACILOTTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Nos termos da r. sentença id. 5429470 - Págs. 56/60, que julgou improcedente o pedido do autor, parcialmente alterada pela r. decisão monocrática id. 5429485 - Págs. 9/15, transitada em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer.

No entanto, conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de período especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Despacho id. 5429513 - Págs. 24/25, cientificando a parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Relatório de Notificação da AADJ id. 11790132, informando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho id. 12814808, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004951-12.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FERREIRA DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: JOSE RICARDO RUELA RODRIGUES - SP231772, VANESSA FERNANDES DE ARAUJO - SP334299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

MANOEL FERREIRA DE ANDRADE, qualificado nos autos, propõe Ação Previdenciária, pelo procedimento comum, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pretendendo o cômputo de parcelas remuneratórias reconhecidas em ação trabalhista, bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos objetos daquela ação, com base no próprio julgado, além do cômputo de outros períodos como em atividades especiais, a conversão em comum, e a condenação do réu à revisão da aposentadoria e consecutivo pagamento das prestações vencidas e vincendas, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 2457639 determinando a emenda da inicial. Petição de ID 2763311 acompanhada de ID's com documentos.

Pela decisão de ID 3543491, concedido os benefícios da justiça gratuita e determinada a citação do INSS.

Contestação com extratos - ID 3543491, na qual suscita a preliminar de prescrição quinquenal, e, no mérito, traz alegações atreladas à inaplicabilidade do julgado em ação trabalhista junto ao âmbito previdenciário e à legalidade e regularidade dos critérios adotados à concessão do benefício.

Nos termos da decisão de ID 4851590, réplica de ID 5190105, na qual requerida produção de prova pericial, caso assim o Juízo entendesse necessário.

Decisão de ID 8634572 indeferindo a prova pericial requerida pelo autor e determinada a conclusão dos autos para sentença.

É o relatório. Decido.

Julga-se antecipadamente a lide.

Embora não vigore a prescrição sobre o *fundo de direito*, é fato a permissibilidade da prescrição quinquenal sobre as parcelas vencidas. No caso, decorrido o lapso superior entre a data da propositura da lide e a concessão administrativa do benefício, prescritas as parcelas, se eventualmente devidas, anteriores a 12.07.2012.

Define-se atividade especial aquela desempenhada sob determinadas condições peculiares – insalubridade, periculosidade ou penosidade - que, de alguma forma, causem prejuízos à saúde ou integridade física do indivíduo. Em virtude das várias modificações legislativas, algumas considerações devem ser feitas acerca do posicionamento deste Juízo.

Nos termos da Lei 9032/95, não há mais que se falar em conversão de tempo de serviço comum em especial. E, atualmente, também não é possível o inverso – conversão do tempo especial em comum, se adotados os critérios da Lei 9.711/98. E, até 28/05/98, por força das normas contidas na MP 1663-10, convalidada pela Lei 9711/98, vigoraria regra de transição, através da qual se permite a contagem do período diferenciado com a conversão, mas, repisa-se, observado dito período de transição a conversão do tempo de atividade especial em comum passa a ser cogitada quando implementadas as condições à aposentadoria por tempo de contribuição. Não obstante, reconheço a possibilidade de conversão, sem dita limitação temporal, pautando-se no artigo 15, da EC 20/98, com a adoção dos critérios previstos nos artigos 57 e 58, da Lei 8.213/91, até que haja edição de lei complementar.

Até a Lei 9032/95, as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Anexos I e II, do Decreto 83.080/79, e Anexo III, do Decreto 53.814/64. A partir da vigência do citado ato normativo, faz necessária a prova de exposição efetiva do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, consubstanciada na apresentação de laudo pericial. Em outros termos, antes da Lei 9032/95, a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40 (atual DSS 8030), exceto em relação ao ruído, para o qual sempre foi imprescindível a realização/existência de laudo pericial. Após, DSS8030 e laudo técnico, além do enquadramento das atividades, ainda que de forma analógica, nos mencionados Decretos. A partir de 03/97, exigível o DSS8030 ou Perfil Profissiográfico Profissional - PPP, laudo técnico e enquadramento das atividades no Anexo IV, do Decreto 2172, de 05/03/97. Ressalta-se que, segundo entendo, o preceito contido na Lei 9032/95 não necessitava de norma regulamentadora (só existente a partir do Decreto 2172/97) para produzir eficácia.

Tem-se que, o fornecimento pela empresa e o uso de equipamentos de proteção individual, neutralizadores ou eliminadores da presença do agente nocivo, bem como as condições ambientais, descaracterizam a atividade como especial. E, especificamente em relação ao agente nocivo 'ruído', agora, passa essa Magistrada a adotar também os critérios do Decreto 4882/2003. Assim, até a vigência do Decreto 2172/97, o limite é de 80 dB, dada a coexistência dos Decretos 83.080/79 e 53.814/64, incidente a norma mais benéfica ao segurado. Após, e até 18.11.2003, o limite tolerável é de 90 dB, e a partir de então, passa ser de 85 dB.

Some-se ainda a premissa de que, o fato do trabalhador pertencer a determinada categoria profissional ou, até mesmo, de a atividade exercida gerar, na esfera trabalhista, o recebimento de determinado adicional, não conduz ao entendimento ou constitui-se em pressuposto para que tal atividade, obrigatoriamente, seja tida como especial para fins previdenciários.

Certas profissões comportam variados cargos e funções nos quais diferentes atividades são desempenhadas. Assim, a constatação da natureza 'penosa' não é suficiente delimitar a categoria profissional ou o cargo nominalmente atribuído ao trabalhador e, sim, o efetivo exercício da atividade capaz de gerar, para aquele trabalhador o direito ao enquadramento do tempo de serviço como exercido em atividade especial.

A situação fática documental retrata que o autor formulou pedido administrativo de **aposentadoria por tempo de contribuição em 19.12.2007 – NB 42/146.621.811-5 (pg. 02 - ID 2286402 e**, em vista da simulação administrativa de contagem de tempo contributivo, na qual computados 35 anos, 06 meses e 16 dias (pg. 15 - ID 2286402), concedido o benefício, com DIB em mesma DER, conforme carta de concessão e memória de cálculo de ID 2286109. Documentado haver tido dois requerimentos revisionais administrativos, um deles datado de 21.10.2014, que restou indeferido (pgs. 22 e 73 do ID 2286402) e outro em 23.02.2017 (pg. 01 – ID 2286412) para qual não informado nos autos, até o momento, eventual decisão final.

Nos termos do pedido inicial, o autor pretende a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria, com base em ação trabalhista que apurou diferenças salariais oriundas de parcelas remuneratórias não pagas pelo reclamado. Dessa forma, requer o cômputo daqueles valores nos salários de contribuição e respectivo reflexo no cálculo da RMI do benefício previdenciário. Postula também que os períodos objetos daquela ação trabalhista sejam reconhecidos como especiais, com base no próprio julgado, bem como requer que outros períodos também sejam reconhecidos como especiais, quais sejam: de 04.03.1972 a 01.01.1973 ("EMPRESA DE ÔNIBUS VILA IPOJUCA S/A"), de 22.01.1973 a 23.10.1975 ("AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA"), de 26.01.1976 a 30.12.1990 ("VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA") e de 07.02.1991 a 03.09.2012 ("VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA"). Desde já, forçoso ressaltar que o último período deve ter a data final delimitada à **DER – 19.12.2007**. Período posterior não se insere nesta ação, porque não abarcado pela DER ou sequer objeto de eventual prévio pleito administrativo - concessório ou revisional - de reafirmação.

Com efeito, a renda mensal inicial é obtida das parcelas recolhidas a título de salário de contribuição, respeitada a legislação vigente e as peculiaridades afetas a cada uma das formas de inserção do interessado/segurado no sistema contributivo previdenciário.

De outro turno, a apuração do salário de benefício segue a forma preconizada pelo artigo 29, da Lei 8.213/91 que, à época dos pedidos administrativos da autora, trazia a seguinte redação, dada pela Lei 9.876, de 26.11.1999:

"Art. 29. O salário-de-benefício consiste:

I –.....

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e, e h do inciso I, do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo;

...".

Após a vigência da Lei 9.876/99 – àqueles segurados já inscritos – a proceder o cálculo do benefício, mais precisamente, no período básico de cálculo (PBC) o salário de benefício será equivalente à média aritmética simples dos 80% dos maiores salários de contribuição, a partir da competência de 07/94, corrigidos monetariamente até a data da DER. Assim, **em tese**, a contagem inicia-se no mês de julho de 1994 ou, no mês da inscrição do segurado – o que for mais recente.

A situação documental revela que a r. sentença de pgs. 15/25 de ID 2286251, proferida nos autos da reclamação trabalhista nº 0000478-68.2013.5.02.0067, que tramitou junto à 6ª Vara do Trabalho de São Paulo, julgou parcialmente procedente o pedido e condenou solidariamente a "VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA" e "VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA" ao pagamento de adicional de insalubridade, entre outras verbas de natureza trabalhista. O v. acórdão de pgs. 49/54 – ID 2286251, manteve o julgado pela sentença. Ocorre que, de acordo com o julgado, acolhida a prejudicial da prescrição quinquenal e declaradas prescritas as parcelas anteriores a 27.02.2008. Assim, não há prevalência na pretensão revisional na presente ação, no sentido da aplicação das verbas incidentais daquela ação, uma vez que não inseridas no lapso dos salários de contribuição afetos ao PBC – Período Básico de Cálculo do benefício em questão, compreendidas entre setembro/1999 a novembro/2007.

À consideração de um período laboral como especial, seja pelo enquadramento da atividade exercida, seja pela inserção a agentes nocivos químicos, físicos e/ou biológicos, sempre fora imprescindível documentação pertinente – DSS 8030 e laudo pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - todos, correlatos ao próprio interessado e sua empregadora, preferencialmente, contemporâneos ao exercício das atividades ou, ainda se extemporâneos, contendo determinadas peculiaridades/informações - elaborado por profissional técnico competente, com referências acerca das datas de medições no endereço e local de trabalho do interessado, da manutenção ou não das mesmas condições ambientais, além da existência ou não de EPI's.

Com base em tal premissa, outras considerações não precisam ser feitas a se rechaçar, de plano, a análise dos períodos de 04.03.1972 a 01.01.1973 ("EMPRESA DE ÔNIBUS VILA IPOJUCA S/A"), de 22.01.1973 a 23.10.1975 ("AUTO VIAÇÃO JUREMA LTDA"), haja vista não existente qualquer documentação específica – DSS 8030 e/ou laudo pericial e/ou PPP - referente a tais empregadoras e, sem indício razoável de prova documental ou, até mesmo, comprovada diligência da parte interessada na obtenção dos documentos específicos e inércia ou recusa dos empregadores em fornecê-los, não induz à viabilidade de diligência do juízo ou realização de prova pericial.

Inicialmente, observo que, em relação à questão remanescente – análise do defêdido labor em atividade especial junto às empregadoras “VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA” e “VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA”, trazidos os PPP’s de pgs. 01/02 e 05/06 do ID 2286128, datados de 17.07.2017. Sob tal aspecto, de fato, não haveria razão ao autor em pretender a revisão do benefício desde a DER, em 19.12.2007, haja vista que os documentos probatórios trazidos à análise da atividade especial, presumivelmente, sequer foram ofertados à análise da Administração Previdenciária, inclusive nos pedidos de revisão documentados nos autos, uma vez que, o último pedido de revisão foi protocolado em 23.02.2017, ou seja, anteriormente à data de emissão de tais documentos. A tal fato, segundo posicionamento adotado por esta Magistrada, em princípio, a considerá-los como prova documental, caberia prévio pedido de revisão na esfera administrativa a pautar a efetiva pretensão resistida da Autarquia após a apreciação de citada documentação. Contudo, diante de entendimentos exarados em julgados proferidos em segunda instância, na lição, caso os documentos elaborados posteriormente tenham relevância em eventual reconhecimento da especialidade do labor, em situação de resguardo do direito, a pretensão terá efeito a partir da data da citação.

Ademais, necessário observar que outros documentos trazidos pelo autor – cópias de determinada ação trabalhista - não podem ser aceitos como prova do exercício de atividades em condições especiais junto às empresas “VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA” e “VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA”. É fato que os elementos afetos àquela ação, como o laudo pericial, foram tidos como base à sentença proferida, na qual reconhecida que devida a aplicação do adicional de insalubridade para as atividades exercidas, todavia, não conduzem, necessariamente, à mesma premissa no âmbito previdenciário.

Com relação aos períodos de 26.01.1976 a 30.12.1990 (“VIAÇÃO BOLA BRANCA LTDA”) e de 07.02.1991 a 19.12.2007 (DER) (“VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA”), como já dito, apresentados os PPP’s de pgs. 01/02 e 05/06 do ID 228628, emitidos em 17.07.2017, nos quais informado o exercício do cargo/função de ‘mecânico’, com exposição ao ‘ruído’, na intensidade de 87,1 dB(a) na primeira empregadora e de 87,6 dB na segunda empresa, como também ‘Óleo e Graxa’ em comum nas duas. Em relação ao período de 26.01.1976 a 30.12.1990, ausente o registro ambiental, imprescindível, sobretudo em se tratando do agente nocivo ruído, razão a se afastar o reconhecimento do labor em atividade especial em tal lapso. Já para o intervalo de 07.02.1991 a 19.12.2007, para qual assinalado o devido registro ambiental, tem-se que o nível de 87,6 dB estava dentro do limite de tolerância ao íterim entre 06.03.1997 a 18.11.2003, de acordo com a legislação específica e vigente à época. Noutro turno, aos períodos entre 07.02.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 19.12.2007, a intensidade indicada para tal agente nocivo encontrava-se acima do limite de tolerância, embora estar consignado nos PPP’s, afetos a ambas as empregadoras, a utilização e eficácia dos EPI’s.

Nesse sentido, esta Magistrada entende que o fornecimento de EPI eficaz afasta a especialidade do período. Com efeito, se o PPP informa a eficácia do equipamento de proteção, presume-se que ele elimina a nocividade, ou, ao menos, reduz a níveis de segurança. Até porque EPI que não neutraliza o fator de risco não pode ser considerado ‘eficaz’. Ressalta-se também que o formulário é preenchido por representante legal da empresa, com base em medição realizada por profissional técnico e, em regra, efetuada de forma contemporânea à prestação do serviço. Portanto, parte-se da premissa de que os dados do PPP são verdadeiros, pois a boa-fé se presume. Por fim, parece um contrassenso declarar especial período em que o EPI atenua ou neutraliza o ruído, quando esse direito não é contemplado ao segurado que trabalha, às vezes até na mesma empresa, em ambiente onde o ruído já se encontra dentro do patamar permitido.

Não obstante, ressalvado o entendimento desta Magistrada, tendo em vista a decisão proferida na ARE 664.335/SC, passa-se a considerar que, tratando-se ruído, a eficácia do EPI não ilide a especialidade dos períodos de **07.02.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 19.12.2007** (“VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA”).

Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo dos períodos de **07.02.1991 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 19.12.2007** (“VIAÇÃO CIDADE DUTRA LTDA”) como exercidos em atividades especiais, a conversão em atividade comum e a somatória aos demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, com efeitos financeiros a partir da citação, retroagindo à data da propositura da demanda, em 17.08.2017, afeto ao **NB 42/146.621.811-5**, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, observando-se a prescrição quinquenal, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF.

Em face da sucumbência parcial, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Deverá ser observada a suspensão prevista no CPC (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita. Isenção de custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003985-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONAS GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Nos termos da r. sentença id. 5254989 - Págs. 203/2010, que julgou parcialmente procedente o pedido do autor, parcialmente alterada pelo v. acórdão id. 5254989 - Págs. 243/255, transitado em julgado, iniciada a fase executiva, com a notificação da Agência do INSS (AADJ) ao cumprimento da obrigação de fazer.

No entanto, conferido à parte autora tão somente o direito à averbação de período especial, sem direito a concessão do benefício e pagamento dos valores atrasados.

Despacho id. 5254989 - Págs. 259/260, cientificando a parte autora da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Relatório de Notificação da AADJ id. 9917937, informando o cumprimento da decisão judicial.

Despacho id. 10796643, determinando a conclusão dos autos para sentença de extinção da execução, ante o devido cumprimento da obrigação de fazer.

Ante o exposto, tendo em vista que cumprida a obrigação existente nestes autos, julgo **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

DESPACHO

Ante a ratificação constante do ID Num. 14545668 - Pág. 1, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SÃO PAULO, 26 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005934-11.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINALDO SOARES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, não obstante a notícia de depósito de ID 12766357, verificado nos cálculos da Contadoria Judicial de ID 14018265 que os valores incontroversos apresentados pelo INSS em ID 2944521 estão acima dos apresentados pelo Setor de Contas desta Justiça Federal, ante o fato da Autarquia não ter observado os devidos descontos relativos aos demais dependentes do benefício NB 068.252.618-5.

Sendo assim, Oficie-se com URGÊNCIA à agência do BANCO DO BRASIL para que proceda o BLOQUEIO dos valores relativos às contas 3800130556638 e 3800130556637.

Deixo consignado que, caso já tenha ocorrido o levantamento dos valores incontroversos pelo exequente e por seu patrono, oportunamente deverão os mesmos ser devolvidos ao Erário por seus beneficiários, após a fixação do montante devido neste cumprimento de sentença.

No mais, manifestem-se as partes acerca das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001584-56.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO MARQUES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

SENTENÇA

Diante do pagamento noticiado ID 12749904, p. 19 e 24, bem como do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto (AI 0022284/21.2016.403.0000 – p. 124), julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial.

É o relatório do necessário. **Passo a decidir, fundamentando.**

Recebo a petição Id n. 14991827 como emenda à inicial.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os feitos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunidade da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, **INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002960-30.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JEFFERSON DE SOUZA BARROS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela provisória, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

De regra, a comprovação do trabalho sujeito a condições especiais depende eminentemente das provas produzidas no decorrer da instrução, em especial, da juntada de documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Verifico que os fatos que demandam o reconhecimento do direito à conversão em comum dos períodos de atividades laborativas sujeitas a condições especiais exigem cognição mais apurada dos fatos, que permita o estudo de toda documentação apresentada e a oportunização da realização de outras provas, de tal sorte que se possa verificar, de forma exauriente, se os períodos pleiteados pela parte autora estão em consonância com a legislação aplicável ao reconhecimento da atividade de natureza especial, vigentes à época do respectivo exercício.

Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002056-10.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLAUDETE MORANDI ROMANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAMALA FERREIRA DE ANDRADE - SP364280

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL DE SÃO PAULO (APS MOOCA)

DECISÃO

Vistos em decisão.

Recebo a petição ID 15128974 como emenda à inicial.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo do Instituto Nacional de Seguro Social de São Paulo (APS Mooca), e incluindo-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 28 de outubro de 2018, sob o nº 481344128.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 12 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002956-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIA VALERIA PALOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE C I S Ã O

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência INSS Mooca, e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/188.361.834-4, protocolado em 30 de novembro de 2018.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001857-56.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ALBERTO GENISTRETTI NETO

Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERNANDES CHRISTOFARO - SP377205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001059-20.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ROSELI DE SOUZA SIQUEIRA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO DE FARIA CARDOSO - SP195078

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020966-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DORALICE CARNEIRO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO BRISOTTI - SP410343

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DE S P A C H O

Id retro: Defiro o pedido de produção da prova testemunhal para comprovação da qualidade de dependente.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005451-78.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NICEIA MOREIRA RIVELLO LAZAR
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002844-24.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELVAIR ELSON STOFEL
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003091-05.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JORGE CORREA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON LABONIA - SP203764, FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA APS SÃO PAULO - GLICÉRIO

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – CENTRO, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Chefe da Agência da APS São Paulo Glicério e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada cumpra o acórdão nº 2471/2018, proferido pela 1ª Composição Adjunta da 6ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que conheceu o recurso protocolado sob o nº 44233.212863/2017-16, relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/180.374.386-4), dando-lhe provimento.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 26 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021063-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MARINHO DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora para o cumprimento do determinado no Id n. 13793830.

Após, conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008313-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: PAULO SOUZA MATOS

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO REIS GUSMAO ROCHA - SP178236

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização de tais provas, vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s) e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: WALDIR COMENALE

Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão ID 15523927 do SEDI, apresente a parte autora, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DESPACHO

Determino à parte autora que:

- a) regularize sua representação processual, apresentando novo instrumento de mandato, tendo em vista o lapso temporal da outorga da procuração, bem como junte declaração atualizada de hipossuficiência.
 - b) junte comprovante atualizado de residência em nome próprio.
 - c) especifique, em seu pedido final, quais as empresas e os respectivos períodos que pretende sejam reconhecidos como especiais, bem como os períodos comuns.
- Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
- Int.
- São Paulo, 28 de março de 2019.

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Intimem-se as partes da perícia designada pelo Sr. Perito Judicial na empresa “Via Sul Transportes Urbanos Ltda.” para o dia **18 de abril de 2019, à partir da 10:00 horas.**

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005658-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA APARECIDA DAS NEVES PINTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CARVALHO DA LUZ ARAUJO - SP338228, DANIELA PONTES TEIXEIRA - SP205583, ELISANGELA VANDERLEY RODRIGUES - SP271530

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo as partes o prazo de 15 (quinze) dias para que manifestem sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial Id retro, nos termos do artigo 477, §1º do CPC.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019110-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDI MARIA DA SILVA CRUZ

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS BRANDAO JUNIOR - SP261269

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013995-21.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: OSVALDINO DIAS LOPES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do C.P.C.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007167-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: BARTOLOMEU GALDINO DE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO HAMILTON FERREIRA - SP202255

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Mantenho a decisão constante do Id n. 12116741, por seus próprios fundamentos.

Ademais cumpre-me ressaltar, por oportuno, que o juiz apreciará a prova pericial fundamentalmente, considerando ou não as conclusões do laudo apresentado pelo perito, consoante artigos 371 e 479 do Código de Processo Civil.

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006218-82.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSUE JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

C.P.C. Ciência à(s) parte(s) da expedição e remessa da(s) Carta(s) Precatória(s), diligenciando o(s) interessado(s) quanto ao seu efetivo cumprimento no(s) Juízo(s) Deprecado(s), nos termos do art. 261, 1º do

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005851-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOACIR JOSE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO SOUZA DOS SANTOS - SP303467
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006522-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA YAEKO MATSUMURA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0068754-93.2014.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMIR RIBEIRO DA GLORIA
Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006818-40.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDUARDO STRAKE
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545, TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007857-94.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DUARTE DE CASTRO COSTA
Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002979-29.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVANILDO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588, IRMA MOLINERO MONTEIRO - SP90751
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE MORAES SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCE MONTEIRO PILORZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IRMA MOLINERO MONTEIRO

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002990-65.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMENIO DE CARVALHO
REPRESENTANTE: LEA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003020-03.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELOISA VANELLI MONACO
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

No que tange ao requerimento de prioridade na tramitação processual, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara encontra-se na mesma condição do presente.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011274-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO JOSE CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da comunicação eletrônica Id n. 15931303, informando a designação de audiência para dia 16 de maio de 2019, às 14:25 horas junto ao r. Juízo Deprecado da Comarca de Jacupiranga/SP - TJSP, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, §2º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003061-67.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO MENDES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002772-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZULMIRA FERNANDES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o Gerente Executivo do INSS, e mantendo-se INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 6º de Lei nº 12.016/09, no referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a obtenção de provimento judicial que determine que a autoridade impetrada proceda à análise e à conclusão do requerimento administrativo de concessão do benefício assistencial ao idoso, protocolado em 15 de agosto de 2018, sob o nº 1713344221.

Relatei. Decido.

Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações. Oficie-se à impetrada, requisitando-se as informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se, pessoalmente, o representante legal da autoridade impetrada, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 4.348/61, com a redação dada pela Lei nº 10.910/04.

Intime-se. Oficie-se.

São Paulo, 25 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004827-08.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAGNA JUCIAN FONTES, MARCELO RODRIGUES FONTES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 15948873 e seguintes: Ciência às partes da reativação dos autos e dos depósitos efetivados em contas remuneradas e individualizadas de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 458/2017 – CJF, com a advertência de que os valores não levantados no prazo de 2 dois anos serão estornados, na forma como preceitua o art. 2º da Lei 13.463/2017.

2. ID 15944273 e seguintes: Conforme disposto na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, os depósitos decorrentes de precatórios e RPVs são efetuados em instituição bancária oficial, em conta à ordem do beneficiário, e os saques são regidos pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários em geral (art. 40, 1º), competindo à instituição depositária zelar pelo cumprimento de tais normas.

Sendo a relação jurídica entre instituição depositária e titular da conta estranha ao processo, não compete a este Juízo declarar para todos e quaisquer fins de direito a validade do mandato do processo para a prática de atos a ele estranhos, portanto, indefiro o pedido do patrono de expedição de certidão.

Entretanto, defiro cópias autenticadas das procurações constantes no ID 12829145, p. 47 e 54, com isenção das custas, diante da concessão da assistência judiciária gratuita (ID 13127082, p. 6).

Fixo o prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora compareça em Secretaria para retirar aludidos documentos.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004833-36.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALMIR PINHEIRO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REBECA PIRES DIAS - SP316554, MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488, MARCELO CARDOSO - SP355872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008199-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR LOCCI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003869-43.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IRIS DE SOUZA OLIVEIRA AMARANTE
Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO ANTONIO DAGNON - SP147837, JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005272-06.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AFONSO DA SILVA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000345-26.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NOEMIA SOUTO
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010435-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERNIVAL OLIVEIRA DE AGUIAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14565025, 14565026, 14565029 e 14565030: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001119-97.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZELIA MARIA DE LIMA TIerno
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id n. retro: Mantenho, por ora, a decisão constante do Id n. 15431676 que indeferiu o pedido de expedição de ofício ao INSS para requisição de cópias do processo administrativo, tendo em vista que o autor não logrou demonstrar terem sido infrutíferos todos seus esforços para sua obtenção.

Ademais, verifico que o autor não comprovou ter realizado o requerimento/agendamento perante o INSS para aquisição dos documentos.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007688-54.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALMIR PEREIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003226-17.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JAIR BENEDITO DE MOURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA TROMPS - SP300804
IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS OSASCO

DESPACHO

Consoante documentos ID 15793840 e ID 15793842 – págs. 1/2, o ato coator foi praticado pela Agência de Previdência Social do INSS de Osasco – SP, que é vinculada à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM OSASCO – SP.

Assim sendo, tratando-se de mandado de segurança, em que a competência para processar e julgar a ação fixa-se pela sede da autoridade impetrada, determino a remessa a uma das Varas Federais da 30ª Subseção Judiciária de Osasco - SP, dando-se baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003454-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15272202: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018681-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO CESAR DE ALMEIDA FONTES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15255817 e seguinte: Ciência à parte exequente.

ID 11896266: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008389-46.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MENDONCA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15354458: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006541-87.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCO AURELIO DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008188-54.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AUXILIADORA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

- CPC.
1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012046-86.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINALVA RAFAEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: IRENE FUJIE - SP281600
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008673-76.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI ODETE DA SILVA CERUTTI
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO - SP240007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009332-22.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LUIZ PESTANA
Advogado do(a) AUTOR: TELMA REGINA MARQUES - SP261185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Certifique-se, se o caso, o trânsito em julgado.
Após, arquivem-se os autos observando as formalidades legais.
Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005504-38.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI ALVES DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Cumpra a parte autora adequadamente o determinado no Id n. 15433497, regularizando o substabelecimento juntado, em que conste a data correta, bem como os poderes substabelecidos, no prazo de 5 (cinco) dias.
Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001296-95.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALKIRIA TUFANO
Advogado do(a) AUTOR: LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Anote-se.
Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005061-11.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO GONCALVES DOURADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SANTOS DA SILVA - SP333894
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15238683: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015592-91.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO DE MEO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15221502: Ciência à parte exequente.

ID 13700528: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observo que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002862-45.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO JESUS FRANCHI
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Previdenciária.

Deixo de apreciar a certidão ID 15541785, tendo em vista tratar-se do mesmo feito, redistribuído.

Ratifico os atos já praticados no Juizado Especial Federal, inclusive a decisão ID 15511943 – págs. 241/242 que retificou o valor atribuído à causa.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do INSS (ID 15511943 – págs. 142/149), no prazo de 15 (quinze) dias.
No mesmo prazo, especifiquem a parte autora e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.
Int.
São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002538-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002674-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015575-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALCIR FRANCISCO DIONISIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007515-27.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILMA FERNANDES ALVES

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003399-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LEOPOLDO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011755-23.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR PANHOCA - SP220920
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15845091: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte exequente.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001913-82.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 15659965: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016350-07.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 15291345: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000785-90.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFINA ALVES BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 15457517: Tendo em vista o requerimento da parte exequente para que a conta de liquidação seja elaborada pela autarquia ré, intime-se o INSS para que apresente, em conformidade com os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do que entende devido.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente o INSS a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Observe que a concordância da parte autora com a conta que vier a ser apresentada dispensará a intimação nos termos do art. 535 do CPC e ensejará, se em termos, a determinação de expedição de requisição de pagamento.

Para tanto, deverá a parte autora especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e documento de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009989-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DE ASSIS CARMELO
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009418-34.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARTINS NOGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOURAO DA SILVA - SP362907
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009616-71.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca dos Embargos de Declaração Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003356-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO DE PAULO ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o requerimento dos benefícios da Justiça Gratuita, junto o impetrante a declaração de hipossuficiência, devidamente assinada por seu declarante, em conformidade com o disposto no artigo 4º da Lei nº 1.060/50.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017127-86.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALDENES DOS SANTOS TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15254084: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14402432, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018206-03.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES CANELA SANTIAGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15301400: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14399936, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006018-75.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDETE CAMPOS REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14826142: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14399302, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017210-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO GONCALES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14525506: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14398305, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014319-11.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALESSANDRA PEREIRA DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MÔNICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14638618: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14403105, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002644-51.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ECIO DONIZETE FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 14646702: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14403822, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001996-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELLO CALIXTO PERES
Advogado do(a) AUTOR: CARLA SOARES VICENTE - SP165826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-90.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO RIBEIRO DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001202-16.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS ARAUJO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a Contestação do INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. No mesmo prazo, especifiquem autor e réu as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021162-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO JUSTINO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista a certidão de fls. retro, intime-se o INSS nos termos dos artigos 345, II e 348, do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016431-50.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VILMA LOPES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010338-71.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA JUSSELINO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANO FIGUEREDO DE MACEDO - SP244069
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte autora da conta de liquidação apresentada pelo réu, a fim de que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, observando o que segue:

a) na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

b) em caso de discordância, apresente(m) conta de liquidação de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, para fins de intimação do réu, na forma do art. 535 do C.P.C..

2. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000508-55.2007.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILLIANS PEDROSO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALFREDO CHICON - SP213216
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15304880: A pretensão do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com DIB posterior, concomitantemente com a pretensão de executar parcelas do benefício judicial, com DIB anterior e renda menos vantajosa, equivale a obter a desaposentação, matéria estranha ao julgado exequendo.

Vale dizer, ainda, que a desaposentação se mostra inviável, mesmo por meio de ação própria, ante a recente decisão do C. Supremo Tribunal Federal.

Portanto, a opção do autor de permanecer com o benefício concedido na via administrativa, com renda mensal mais vantajosa, prejudica integralmente o cumprimento do título judicial.

Decorrido o prazo de eventual recurso, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003736-64.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON GUIDELI JUNIOR, RENATA GUIDELI VIEIRA, REGINA APARECIDA GUIDELI
SUCEDIDO: NEIDE BRUSCAIN GUIDELI
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA - SP138904, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 13252241: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis o julgador não está vinculado ao valor ora pleiteado como incontroverso, podendo homologar valor menor ou mesmo reconhecer causa impeditiva do pagamento.

Venham os autos conclusos para decisão de impugnação.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0666945-88,1991.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GABRIEL DE ANDRADE GOES
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDA LOUVISON DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADAUTO CORREA MARTINS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA

DESPACHO

ID 15862336 e seguintes: Diante da notícia do falecimento do autor GABRIEL DE ANDRADE GOES, sucessor da autora Oswalda Louvison de Andrade, consoante despacho de habilitação ID 13866336, p. 229, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de casamento ou nascimento, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Aguarde-se, por ora, o pagamento do valor dos juros em continuação.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003466-40,2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIONIZIO ARCANJO DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15205684 e seguinte: Ciência à parte exequente.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão, no(a) qual não há condenação a ensejar cumprimento de sentença, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002830-74,2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LAURA DE OLIVEIRA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Dê-se ciência à parte exequente, para que cumpra o despacho ID 12357787, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004435-97,2005.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS FELIPE DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DE JESUS SANTOS, PALOMA DE LOURDES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
Advogado do(a) AUTOR: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Diante do teor do julgado, que determinou a apuração do saldo remanescente, faculto à parte autora atualizar a conta apresentada ou apresentar nova conta, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ao MPF.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004943-09.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: JOSE SILVA ROCHA
EXEQUENTE: ELMA CYBELE BARBOSA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PEREZ ALVES - SP128753,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Verifico que a petição ID 15769258 não se refere à presente ação, assim, esclareça a parte exequente.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão proferido nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001860-43.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISELITA MOREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR - SP264684
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15882171: Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação de ID 12583910, p. 205/206, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000530-55.2003.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICENTE GOMES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON MACHADO FILGUEIRAS - SP61327

DESPACHO

ID 14304098: Diante da confirmação da parte autora de que o contrato firmado com o autor foi apresentado após a transmissão dos ofícios requisitórios, mantenho o despacho de ID 13972933.

Entretanto, em razão do disposto no art. 21, da Resolução n. 458/2017 – CJF, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que o ofício n. 20180024153 (Protocolo 20180210385) seja depositado à ordem deste Juízo, para posterior expedição de Alvarás de levantamento em nome do autor e da sociedade advocatícia.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010951-60.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DERMEVAL GOMES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor do ID 15893053 e seguintes, preliminarmente, intime-se o autor DERMEVAL GOMES DOS SANTOS, por meio de seu advogado, para que regularize o seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de expedição de ofício requisitório.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010107-81.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELCO PESSANHA JUNIOR - SP122201
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ante o teor do despacho 4602476-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e diante do falecimento da autora JOSEFA DOS SANTOS FERREIRA, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005694-22.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS LACERDA DA SILVA - SP102671
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ante o teor do despacho 4602476-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a autora MARIA APARECIDA MARQUES, por meio de sua advogada, para que regularize o seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006285-45.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CRISPIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ante o teor do despacho 4602476-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e diante do falecimento do autor JOSÉ CRISPIM DE OLIVEIRA, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002903-10.2013.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMAR ALVES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737, ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ante o teor do despacho 4602476-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e diante do falecimento do autor ADEMAR ALVES DA SILVA, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007197-76.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DONISETI GRAVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ante o teor do despacho 4602476-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora DONISETI GRAVA, por meio de seu advogado, para que regularize o seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007338-71.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MUNIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PAGANO MARTINS - SP277328
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ante o teor do despacho 4602476-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor JOSÉ CARLOS MUNIZ, por meio de seu advogado, para que regularize o seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008686-27.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EUZA MARIA BARBOSA DA SILVA DE FARIA - SP163240, JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641, GERALDO BARBOSA DA SILVA JUNIOR - SP108925, LUIZ ANTONIO BARBOSA DA SILVA - SP285724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ante o teor do despacho 4602476-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se o autor ANTONIO CLAUDIO DE FARIAS, por meio de seu advogado, para que regularize o seu CPF perante a Secretaria da Receita Federal, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007864-67.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCISIO GUERRA DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Ante o teor do despacho 4602476-PRESI/GABPRES/SEPE/UFEP/DPAG proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e diante do falecimento do autor TARCISIO GUERRA DE AMORIM, providencie o patrono da ação a habilitação de eventuais sucessores, juntando aos autos os seguintes documentos: certidão de óbito, certidão de existência ou inexistência de habilitados ao recebimento de pensão por morte, procuração, declaração de hipossuficiência, se o caso, comprovante de residência, cópia dos documentos pessoais (RG e CPF) e outros documentos que entender pertinentes, no prazo de 15 (quinze).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007246-93.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENIVAL DA SILVA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 12303341, p. 7/8: preliminarmente, esclareça a parte autora se o pagamento dos honorários sucumbenciais deverá ser repartido entre os patronos ou em nome de somente um dos advogados, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002046-76.2004.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15420032: Tendo em vista a expressa previsão de Agravo de Instrumento para impugnação de decisões interlocutórias na fase de cumprimento de sentença (art. 1.015, parágrafo do único, do CPC), deixo de determinar o processamento da apelação, por absolutamente incabível.

requiera a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias..

Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresente comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s) e de manutenção do(s) benefício(s).

No caso de requerimento de ofício precatório, informe, também, a(s) data(s) de nascimento do(s) beneficiário(s), inclusive do(s) advogado(s), para atender ao disposto no art. 8º inciso XV da Resolução 458/2017 – CJF.

Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme parágrafo 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 105 do C.P.C.).

No silêncio, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5021027-77.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON LEITEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ELIZABETE FERREIRA LEITEIRO - SP68173
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte exequente integralmente o despacho ID 14271502, juntando aos autos conta de liquidação e as principais peças da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008366-93.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLOVIS BARBOZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002241-75.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO LABESTEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000636-60.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALCIDES FERRAZ JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004537-36.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELAINE APARECIDA ALTARUGIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000640-97.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0035465-09.2013.4.03.6301 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RAIMUNDO NONATO ALVES SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARCIO ALVES DO NASCIMENTO - SP286967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observe que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DESPACHO

ID 13925164: Assiste razão à parte autora, estando pendente de julgamento o recurso de Agravo em Recurso Especial por ela interposto no ID 12957353 – Pág. 92/119.

Assim, retornem os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

DESPACHO

ID 14403061 e seguintes: Intime-se o INSS para que se manifeste sobre o pedido de saldo remanescente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na eventual impugnação, encaminhe-se o feito à Contadoria Judicial para análise das alegações e, se o caso, apresentação de conta.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

SENTENÇA

Vistos etc.

(Sentença Tipo M)

Cuida-se de embargos de declaração, opostos contra a sentença de Id 12362654, que julgou procedente o pedido da presente ação, sob a alegação de que a mesma está evadida de omissão.

Aduz o embargante, em síntese, que a sentença embargada deixou de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09. Requer, assim, “a aplicação da Lei nº 11.960/09 a partir de 29.06.2009 até a expedição do requisitório, ou, subsidiariamente, que seja admitida a possibilidade de aplicação da tese que vier a ser consagrada no RE 870.947” (Id 13430910).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Tempestivos, admito os embargos de declaração.

Consoante dispõe o artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, poderão ser opostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Em verdade, observa-se nas razões expostas (Id 13430910) que o embargante pretende trazer questionamentos do juízo emitido na decisão embargada.

Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade.

Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita.

Nesse sentido:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAI. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO.

1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC.

2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: “Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência – UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.”

3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.

4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.

5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.” (negritei)

(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.

1 – Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.

2 – Embargos de declaração rejeitados.” (negritei)

Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 01 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001814-51.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
DEPRECANTE: JUIZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DO FORO DA COMARCA DE COSMÓPOLIS

DEPRECADO: 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - PREVIDENCIÁRIA

PARTE AUTORA: JOAO JOEL ALVES CARDOSO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALEIROS MACEDO
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ANA CAROLINA DE CARVALHO

DESPACHO

Intimem-se às partes da realização das perícias designadas pelo Sr. Perito Judicial para o dia 15 de abril de 201:

- 8:00 horas na empresa “Vanguarda Segurança e Vigilância”;
- 10:00 horas na empresa “Empresa Nacional de Segurança Ltda.”;
- 12:00 horas na empresa “Suporte de Segurança Ltda.”.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005792-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000003-27.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JUDITH CARLOS DO REGO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PA VELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15205386: Indefiro o pedido de expedição de ofício requisitório de valor incontroverso, com fulcro no art. 100, parágrafo 5º da Constituição Federal, combinado com o art. 8º, inciso XII, da Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.

Ademais, em se tratando de direitos indisponíveis este Juízo não está vinculado ao valor apresentado pelo executado, que sequer foi aferido pela Contadoria Judicial, de modo que no julgamento da impugnação, após regular contraditório, poderá ser homologado valor menor ou até mesmo ser reconhecida causa impeditiva do pagamento.

Cumpra-se o item 3 do despacho ID 14398314, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.
Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000165-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCESCO VENTURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15943094: ciência à parte autora sobre o cumprimento da obrigação de fazer por parte do INSS.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente retifique ou ratifique o cálculo apresentado por meio do ID 10587269, considerando-se a obrigação de fazer acima mencionada.

Caso haja retificação, dê-se vista ao INSS sobre os novos cálculos.

Int.

São Paulo, 1º de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002276-76.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MILTON MILAGRES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15287290: Dê-se ciência à parte exequente.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000238-60.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea “b”, da Resolução nº 142/2017, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

ID 15638370: INTIME-SE o INSS para impugnação, na forma do art. 535 do Código de Processo Civil.

Apresentada eventual impugnação, na hipótese de concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS na peça impugnatória, deverá especificar juntamente com a petição de concordância a modalidade da requisição, precatório ou RPV, e apresentar comprovante(s) de regularidade do(s) CPF(s), inclusive do(s) advogado(s), e de manutenção do(s) benefício(s).

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004559-46.2006.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA SILVA
SUCECIDO: MOACIR BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe para processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Preliminarmente à intimação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 139 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de cumprimento de sentença, intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar a impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Observo que na eventual existência de benefício já concedido na via administrativa, deverão ser apresentadas as informações necessárias para que o autor exerça a opção pelo benefício mais vantajoso.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002972-78.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO JACINTHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009701-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008251-82.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUIZELA DORO
Advogado do(a) AUTOR: HELENA PEDRINI LEATE - SP166540
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002618-51.2012.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSVALDO SANTESSO
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003874-31.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUBENS APARECIDO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID retro: À vista da manifestação do INSS, informe a parte autora se estão mantidas as condições que ensejaram a concessão da justiça gratuita, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-10.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AGMAR MARIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279, ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010103-41.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANDIDO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ABISAGUE ALVES SOUSA - SP333306
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006982-68.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO VENTURINI
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004374-90.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELIO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000218-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON DONATO DO CARMO
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

DESPACHO

Intimem-se as partes dos Embargos de Declaração – Id retro, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019561-48.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RICARDO FONSECA E SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/068.393.521-6, DIB de 30/06/1994, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12519467).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13137529).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 14/11/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019595-23.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DURVAL MARTINHO
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/082.326.597-8, DIB de 09/09/1987, com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12522380).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13223235).

Não houve réplica.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 14/11/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os "novos valores teto", introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existent não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Accentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. *Agravo regimental a que se nega provimento*”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020754-98.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RODIVAL ROSSETTO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUCH - PR47487-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/076.584.863-5, DIB de 27/10/1983 (Id 13054385), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13592794).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14018036).

Houve réplica (Id 14482982).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Accentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritici).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000608-02.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WLADIMIR BINDO
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/077.373.709-0, DIB de 10/05/1984 (Id 13833019), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (Id 14452157).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14774677).

Houve réplica (Id 14933386).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

Especificamente quanto à alegação da parte autora de que, no presente caso, para fins de contagem do prazo prescricional, deverá ser observada a data de 05/05/2011, em razão da interrupção da prescrição pela Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03, entendo que não assiste razão ao autor, uma vez que ela não pode escolher os pontos da referida ACP dos quais vai se beneficiar.

A escolha pelo direito de propor demanda autônoma, retira o autor do rol daqueles que eventualmente poderão ser beneficiados pela procedência da ação coletiva, inclusive no que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal.

Ademais, a Resolução nº 151/11 do INSS, trata da revisão administrativa dos benefícios com base na Revisão do Teto Previdenciário, em cumprimento às decisões do STF no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE e do TRF3, por meio da ACP nº 0004911-28.2011.4.03, exclusivamente para aqueles que não ingressaram com ação autônoma, por óbvio.

Dessa forma, em caso de eventual procedência da ação, deverá ser observada, para fins de contagem do prazo prescricional previsto no § único do art. 103 da Lei 8.213/91, a data da propositura da presente ação, 18/10/2018, e não 05/2006, como pretendia o autor.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Acentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 294, § único, do novo Código de Processo Civil. É que a parte autora recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 10/05/1984, e o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, previstos no artigo 300 do novo Código de Processo Civil.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condene, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021362-96.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: IVO MONTEIRO DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO SOARES CRETELA - SP349751, REGINA XAVIER DE SOUZA - SP336814
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500155-12.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA DONIZETI CERENCONVICH
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 18 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003879-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CICERO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA REGINA OLIVEIRA - SP233064
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500045-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DARCY BUENO DE CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: STELA THEREZA PAES FERNANDES - SP418783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 14985022 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020078-53.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVANA KOURI
Advogados do(a) AUTOR: NATALLIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460, SILVIO MORENO - SP316942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o objeto da presente ação, manifeste-se a parte autora sobre o interesse na produção da prova testemunhal.

No caso de interesse, apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, o rol de testemunhas, na forma do artigo 450 do CPC, que não deverá ultrapassar 03 (três) para cada fato (art. 357, parágrafo 6º do CPC), bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, consoante parágrafo 2º do artigo 455 do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-07.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON APARECIDO GUINDANI
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição Id n. 14830571 como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

São PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000478-68.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ZENAIDE REIS SANTOS ELEUTERIO
Advogado do(a) AUTOR: GENERSIS RAMOS ALVES - SP262813
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002528-79.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007053-70.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIO ROBERTO PADILHA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002508-54.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARILI VITOR FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE SILVA ROCHA - SP370684, RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006406-12.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO FERNANDO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007210-77.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA CRISTINA GARCIA VERRASTRO
Advogado do(a) AUTOR: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000677-61.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ATALIBA FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN - SP180541
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006144-21.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANA DAS DORES CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009640-02.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO EDSON GREGÓRIO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: SOLANGE STIVAL GOULART - SP125729, MARIA APARECIDA GONCALVIS STIVAL ICHIURA - SP282658, LUCIANI GONCALVIS STIVAL DE FARIA - SP101377
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000602-51.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUINEL AFONSO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, DANIELA VILLARES DE MAGALHAES GOMES - SP250739, SANDRA MARIA FONTES SALGADO - SP327462-B, ROBERTA AUADA MARCOLIN - SP130537-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.
- Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002297-11.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ALMIR PEREIRA NASCIMENTO
Advogados do(a) EMBARGADO: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061, HERTZ JACINTO COSTA - SP10227

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0030146-70.2007.403.6301.

Verifico que a conta ID 12973823 – Pág. 88/92 (fls. 67/71 do processo físico) espelha o acordo homologado (ID 12973823 - Pág. 194), tendo em vista que computou juros e correção monetária na forma do art. 1ºF da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004994-05.2015.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANAINA BAPTISTA DE MORAIS PEDRO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002366-84.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE SOUSA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões ao Recurso Adesivo, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 2º do CPC.

2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-24.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA, EROS FERREIRA ARAUJO
REPRESENTANTE: ALESSANDRA DE SOUZA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intimem-se às partes para apresentarem contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.
2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006670-92.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC. Int.

São PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020286-37.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NATALICIO MENDES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO AUGUSTO MARTINS DE OLIVEIRA - PR64137
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo B)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter, em síntese, provimento judicial que determine o reajuste de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/070.941.499-4, DIB de 01/01/1983 (Id 12783499), com a observância dos tetos previdenciários fixados pelo artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998 e pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, nos termos decididos pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 13023559).

Devidamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13301264).

Houve réplica (Id 14836628).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Afasto a preliminar arguida pela parte ré. O artigo 103 da Lei nº 8.213 prevê o prazo decadencial do direito de revisão do ato concessório do benefício (critérios de revisão da renda mensal inicial), não se aplicando, portanto, às ações revisionais que busquem a aplicação de reajustes das prestações previdenciárias, como no presente caso. Assim, não há que se falar em decadência.

Já com relação à prescrição quinquenal, cumpre destacar que o direito à revisão do benefício não se sujeita à prescrição, mas tão somente as parcelas não reclamadas no lapso temporal de cinco anos, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91.

No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Trata-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, pleiteando a autora o reajuste de seu benefício de acordo com os novos tetos dos benefícios majorados pelas EC's nº 20/98 e 41/03, aduzindo que em junho de 1992, quando da atualização dos salários de contribuição ordenada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, seu benefício foi limitado ao teto da época, tendo valores excedentes ao teto descartados, sem que nunca fossem aproveitados em revisões e atualizações posteriores.

O cerne da questão é saber se os “novos valores teto”, introduzidos pelas EC's nº 20/98 e 41/03 aos benefícios previdenciários, aplicam-se aos benefícios já concedidos anteriormente às suas edições.

Observa-se que a Emenda Constitucional n.º 20/98 reajustou para R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 1998 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.081,47 (um mil, oitenta e um reais e quarenta e sete centavos), ao passo que a Emenda Constitucional n.º 41/03 reajustou para R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) o limite máximo do salário-de-contribuição que, de junho de 2003 até a véspera de sua publicação, esteve fixado em R\$ 1.869,34 (um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e quatro centavos).

Com efeito, não obstante o silêncio das Emendas Constitucionais supramencionadas quanto ao reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, matéria disciplinada pela Lei n.º 8.213/91 e alterações posteriores, a controvérsia concernente à adequação dos benefícios limitados ao teto previdenciário aos novos valores fixados pelos artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003) foi definitivamente superada por ocasião da decisão proferida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, cuja ementa transcrevo a seguir, que consolidou o entendimento jurisprudencial de que a aplicação do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/2003 a benefícios pré-existentis não ofende o ato jurídico perfeito, eis que não se trata de aumento/reajuste desses benefícios, mas mera readequação ao novo teto:

DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passe a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

(STF – SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; RECURSO EXTRAORDINÁRIO – RE 564.354/SE; Relatora: MINISTRA CÁRMEN LÚCIA; Data do Julgamento: 08/09/2010)

Referida decisão não aplicou os artigos 14 (EC 20/98) e 5º (EC 41/2003), retroativamente, nem mesmo o fez com base na retroatividade mínima, não tendo determinado o pagamento do novo valor aos beneficiários, mas apenas permitiu a aplicação do novo teto para fins de cálculo da renda mensal do benefício.

O voto condutor do acórdão recorrido (decisão que deu ensejo ao Recurso Extraordinário 564.354, acima referido) esclarece perfeitamente a questão:

“O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS” (fl. 74).

Logo, é de rigor a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003, nos exatos termos do RE 564.354 SE acima mencionado, àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais porque, se o segurado teria direito a algo além do redutor constitucional, tem direito à elevação desse valor, quando o redutor constitucional seja elevado e até esse limite.

Todavia, oportuno ressaltar que nem todos os segurados terão direito ao reajuste da elevação do “teto” com base nas referidas Emendas Constitucionais, automaticamente. Isso só acontecerá nas hipóteses em que a fixação dos proventos da aposentadoria do segurado resultou em valor inferior à média atualizada dos salários-de-contribuição, mesmo porque a decisão da Suprema Corte, acima transcrita, não afastou a aplicação da regra infraconstitucional prevista nos artigos 33 e 41-A, § 1º, ambos da Lei n.º 8.213/91, que preveem os limites da renda mensal do benefício e as regras para o seu reajuste e que, portanto, continuam a serem observadas.

Accentuou, inclusive, a Excelentíssima Ministra Cármen Lúcia, em face da relatoria do RE 564.354/SE, “ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior”.

A corroborar:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003.

I. Agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II. No julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC, o E. Supremo Tribunal Federal não afastou a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e

41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

III. Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas.

IV. No caso em comento, o benefício da autora não foi limitado ao teto, de modo que não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

V. Agravo da parte autora improvido (art. 557, § 1º, do CPC).

(TRF3 – TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO; AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL 0009263-63.2010.4.03.6183/SP; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SÉRGIO NASCIMENTO; Data do Julgamento: 08/11/2011).

Por fim, a jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe 21.11.2014; RE 974.494, Rel. Min. Edson Fachin, 29/06/2016), firmou-se no sentido de que o entendimento exarado no RE 564.354-RG é aplicável a benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, cabendo sua aplicação.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. RGPS. REVISÃO DE BENEFÍCIO. TEMA 76 DA REPERCUSSÃO GERAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. IRRELEVÂNCIA.

1. Verifico que a tese do apelo extremo se conforma adequadamente com o que restou julgado no RE-RG 564.354, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 15.02.2011, não havendo que se falar em limites temporais relacionados à data de início do benefício.

2. Agravo regimental a que se nega provimento”

(RE 959061 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17.10.2016)

(Negritei).

Assim, necessária aferição dos valores em cada caso concreto.

Dessa forma, é devida a revisão da renda mensal nos moldes acima expostos, devendo ser apurados os valores devidos, em execução.

Por estas razões, **JULGO PROCEDENTE** o pedido da presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para determinar ao INSS a revisão do benefício da parte autora, aplicando-se o art. 14 da EC nº 20/98 e art. 5º da EC 41/2003, nos termos da fundamentação acima.

Condeno, ainda, a Autarquia-ré, a efetuar o pagamento das prestações atrasadas, observando-se a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018529-08.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO FERREIRA CORREIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA - SP242492
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

(Sentença Tipo C)

Trata-se de cumprimento de sentença, através da qual o exequente pretende a execução dos valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0007728-31.2012.403.6183.

É o relatório.

Decido.

Pretende o exequente a execução de valores relativos a título executivo oriundo da ação ordinária nº 0007728-31.2012.403.6183, já transitada em julgado.

Verifico, porém, que a parte autora deixou de virtualizar os autos da forma regulamentada pelo TRF3ª Região, motivo pelo qual os autos físicos foram remetidos para a Central de Digitalização, nos termos da Resolução PRES n. 224/2018, os quais mantiveram a mesma numeração no sistema PJe.

Assim, o rito processual seguirá naqueles autos, de conteúdo idêntico a esta ação, conforme informação prestada pela Secretaria desta Vara (Id 13889673).

Portanto, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta demanda, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem o exame de seu mérito**, com fundamento no artigo 330, inciso III, e artigo 485, incisos I e V, do Código de Processo Civil.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Sem custas. Deixo de fixar honorários advocatícios, visto que não houve citação da Autarquia-ré.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, 01 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002082-08.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOEL BARBOSA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: ADILMA CERQUEIRA SANTOS SANTANA - SP253081
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGE, sob o fundamento de que “o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)”.

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Int.

SÃO PAULO, 28 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011066-81.2010.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI DE SOUZA LIMA
Advogados do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id retro: Atenda-se.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

10ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000490-82.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSI MARY SANTOS D ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Denoto através do documento Id. 15173720 que consta a informação da data de cessação do benefício, ou seja, 29/03/2019. Verifico, assim, que a parte Ré está claramente descumprindo ordem judicial emanada por este Juízo.

Assim sendo, **intime-se, COM URGÊNCIA**, a AADJ para que, nos termos da decisão que concedeu a tutela provisória (Id. 13033797 - Pág. 70/72), se abstenha de cessar o benefício de auxílio-doença NB 625.855.420-6 da autora Rosi Mary Santos D Almeida, devendo manter ativo o mencionado benefício até a prolação da sentença.

Após, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO PAULO, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016396-90.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GENI DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO CESAR DE AZEVEDO - SP194903
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhe-se ao Perito, por meio eletrônico, o pedido de esclarecimento formulado pela parte autora, para resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e Intime-se.

SÃO PAULO, 27 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010737-30.2014.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER HENRIQUE DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA, BEATRIZ CRISTINA DOS SANTOS
SUCEDIDO: PATRICIA CRISTINA DOS SANTOS FERNANDES DA SILVA
CURADOR: PAULO CESAR SCETTINI DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041,
Advogados do(a) CURADOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058, LEANDRO PINFILDI DE LIMA - SP292041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora, para que se manifeste sobre o comunicado médico da perita psiquiatra, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007643-81.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANTONIO MARCOS CARDOSO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discreto sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões *uma única vez* e *até o efetivo pagamento* demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídico constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“...

Dispositivo

“...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 29 de março de 2019.

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial.

É o breve relatório.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos da decisão ID 12379222 – Pág. 69/76 que “determinou que no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.”

Posto isso, acolho parcialmente a impugnação/embargos à execução apresentada pelo INSS para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial - Id 13529591, equivalente a R\$ 77.687,43 (setenta e sete mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e três centavos), atualizado até 12/2015.

Considerando que é vedada a compensação dos honorários advocatícios, em caso de sucumbência parcial (art.85, §14º, do NCPC), condeno:

- a exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 104.474,03) e o acolhido por esta decisão (R\$ 77.687,43), consistente em R\$ 2.678,66 (dois mil, seiscentos e setenta e oito reais e sessenta e seis centavos), assim atualizado até 12/2015. Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

- o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre posto como devido em execução (R\$ 51.539,87) e o acolhido por esta decisão (R\$ 77.687,43), consistente em R\$ 2.614,75 (dois mil, seiscentos e quatorze reais e setenta e cinco centavos), assim atualizado até 12/2017.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de março de 2019.

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por amargamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIs nºs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas que no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor; bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterar, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nºs 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nºs 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“... ”

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituente (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“... ”

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“... ”

PRIMEIRA QUESTÃO:

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);
2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajustamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;
2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011238-86.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: SALVADOR FIORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei nº 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confira-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIns 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requerimento, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requerimento e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitos, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“ ...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período) (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“ ...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceito para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuízamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. *Macroeconomia*. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. *Macroeconomia*. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. *Macroeconomia*. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

...

Dispositivo

...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003954-76.2001.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EXPEDITO IMACULADO ALCANTARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON BUENO DE CASTRO - SP105487, BENEDICTO MILANELLI - SP48543
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 12371513 - Pág. 165/179, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido – Id. 12371513 - Pág. 231/239.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12371513 - Pág. 254/262.

Decido.

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

No mais, conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12371513 - Pág. 245/252.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id. 12371513 - Pág. 254/262, equivalente a **RS164.806,93 (cento e sessenta e quatro mil, oitocentos e seis reais e noventa e três centavos)**, atualizado até **setembro de 2015**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (RS15.011,23) e o acolhido por esta decisão (RS164.806,93), consistente em **RS14.979,57 (quatorze mil, novecentos e setenta e nove reais e cinquenta e sete centavos)**, assim atualizado até **setembro de 2015**.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 294.440,03) e o acolhido por esta decisão (R\$164.806,93), consistente em **R\$ 12.963,31 (doze mil, novecentos e sessenta e três reais e trinta e um centavos)**, assim atualizado até **setembro de 2015**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001676-53.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEANDIAL RAMCHARRAM
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELAINE MACEDO SHIOYA - SP298766, LILIAN YAKABE JOSE - SP193160
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 12375540 - Pág. 196/201, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tempestivamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação – Id. 12375540 - Pág. 204/207, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 12375540 - Pág. 242/249.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 12375540 - Pág. 233/240.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id. 12375540 - Pág. 242/249, equivalente a **R\$143.635,96 (cento e quarenta e três mil, seiscentos e trinta e cinco reais e noventa e seis centavos)**, atualizado até **junho de 2016**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência mínima do exequente.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$133.574,24) e o acolhido por esta decisão (R\$143.635,96), consistente em **R\$1.006,17 (um mil, seis reais e dezessete centavos)**, assim atualizado até **junho de 2016**.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000617-30.2011.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LYDIA NASCIMENTO LARREA, LAMBERTO LARREA LOPEZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAMBERTO LARREA LOPEZ
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de requerimento apresentado pelo Advogado do Autor, no sentido de que seja destacado do valor da requisição para pagamento, o montante referente aos honorários contratuais, nos termos do disposto no artigo 22, § 4º, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil).

Conforme dispõe o § 4º do mencionado artigo 22, há necessidade de apresentação do contrato de honorários para tal providência.

Do contrato juntado verifica-se que ele se encontra com data de assinatura posterior à propositura da ação, logo não há certeza quanto aos limites da obrigação constituída.

Isso porque o crédito oriundo de contrato de honorários, como qualquer título de crédito, para ser executado, no caso, destacado do valor principal, deve ser exequível, com a presença da certeza, liquidez e exigibilidade.

Posto isso, indefiro o destaque do valor de honorários contratuais.

Decorrido o prazo para eventual recurso, CUMPRAM-SE a decisão id 14071693.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0064319-52.2009.4.03.6301
EXEQUENTE: ARDIVINO RODRIGUES DE CARVALHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA PARISE DE ARAUJO SOUZA - SP214158, ISMAEL CORREA DA COSTA - SP277473
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação à execução, na qual houve discordância entre as partes no que se refere ao montante devido, residindo a contrariedade estabelecida entre executante e executado na forma de correção monetária e juros de mora incidente sobre o valor da condenação, especialmente no que se refere à aplicação da Lei n.º 11.960/09, que alterou a redação do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, verifica-se que já houve a declaração de inconstitucionalidade por arastamento de sua aplicação, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN n.º 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei n.º 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI n.º 2.240; ADI n.º 2.501; ADI n.º 2.904; ADI n.º 2.907; ADI n.º 3.022; ADI n.º 3.315; ADI n.º 3.316; ADI n.º 3.430; ADI n.º 3.458; ADI n.º 3.489; ADI n.º 3.660; ADI n.º 3.682; ADI n.º 3.689; ADI n.º 3.819; ADI n.º 4.001; ADI n.º 4.009; ADI n.º 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs n.º 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional n.º 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis n.º 12.919/13 e n.º 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária.

... (Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux)

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, sua eficácia não será retroativa, devendo ser cumprida, a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADINs 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

Registre-se apenas no presente caso, em que se apura o valor devido entre a data do fato ou propositura da ação e a sentença condenatória, não será o IPCA-E a ser aplicado, uma vez que tal índice, conforme previsto na modulação acima, refere-se apenas ao período de correção do precatório ou requisição de pequeno valor, bem como, nos termos do *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal*, o índice de correção a ser utilizado para as ações previdenciárias é o INPC.

É certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reitere, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém, não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os *juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.*

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, *diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, de forma que o primeiro se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.*

Discorrendo sobre o segundo momento, esclarece que a correção monetária *ocorre já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.*

Diante disso, conclui o Eminente Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal *declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.*

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a *intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.*

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parce-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela efetiva aplicação da modulação dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

A ementa da ADI nº 4357/DF, julgada em 14/03/2013 pelo Supremo Tribunal Federal, com publicação de acórdão eletrônico (DJe-188 DIVULG 25-09-2014 PUBLIC 26-09-2014), deixou clara a inviabilidade da utilização do índice de remuneração da caderneta de poupança para correção dos créditos em requisitórios, conforme transcrevemos parcialmente abaixo:

“ ...

5. O direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) resta violado nas hipóteses em que a atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios perfaz-se segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, na medida em que este referencial **é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. É que a inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insuscetível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constitui (remuneração da caderneta de poupança) é inidônea a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período)** (não há destaques no original)

6. A quantificação dos juros moratórios relativos a débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança vulnera o princípio constitucional da isonomia (CF, art. 5º, caput) ao incidir sobre débitos estatais de natureza tributária, pela discriminação em detrimento da parte processual privada que, salvo expressa determinação em contrário, responde pelos juros da mora tributária à taxa de 1% ao mês em favor do Estado (ex vi do art. 161, §1º, CTN). Declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução da expressão “independentemente de sua natureza”, contida no art. 100, §12, da CF, incluído pela EC nº 62/09, para determinar que, quanto aos precatórios de natureza tributária, sejam aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

“ ...

Portanto, se a remuneração da poupança não reflete a inflação para o período expressamente declarado na ação direta de inconstitucionalidade mencionada acima, certamente não se prestará a tanto em qualquer outro período de apuração do crédito contra a Fazenda Pública. Assim como, se não corrige o valor devido em relação jurídico-tributária, menos ainda poderá ser aceto para corrigir créditos alimentícios da Previdência Social.

Não foi outra a conclusão do julgamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, quando de maneira didática e esclarecedora, o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux, Relator o proferiu voto no seguinte sentido:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO 870.947 SERGIPE

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ FUX (RELATOR): A questão jurídica constitucional versada nestes autos diz respeito à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

“ ...

PRIMEIRA QUESTÃO:

Regime de **juros moratórios** incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública

“ ...

Concluo esta primeira parte do voto manifestando-me pela reafirmação da tese jurídica já encampada pelo Supremo Tribunal Federal e assim resumida:

1. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídico-tributária**, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput);

2. Quanto aos juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de **relação jurídica não-tributária**, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

SEGUNDA QUESTÃO:

Regime de **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública

“ ...

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR **apenas quanto ao segundo período**, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento. Isso porque a norma constitucional impugnada nas ADIs (art. 100, §12, da CRFB, incluído pela EC nº 62/09) referia-se apenas à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir e a fase de conhecimento.

“ ...

Na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisitório (i.e., entre o dano efetivo/ajuizamento da demanda e a condenação), o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 ainda não foi objeto de pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

“ ...

A finalidade básica da correção monetária é preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. Enquanto instrumento de troca, a moeda fiduciária que conhecemos hoje só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. Ocorre que a inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIW, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORNBUSH, R., FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29).

“ ...

Com efeito, a adequação entre meios e fins caracteriza a primeira etapa do itinerário metodológico exigido pelo dever de proporcionalidade, o qual, a seu turno, incide sobre todo e qualquer ato estatal conformador de direitos fundamentais (ALEXY, Robert, Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015). É certo que a promoção da finalidade colimada admite graus distintos de intensidade, qualidade e certeza, sendo imperioso respeitar a vontade objetiva do Legislativo e do Executivo sempre que o meio escolhido promova minimamente o fim visado. Sem embargo, em hipóteses de inadequação manifesta revela-se indispensável a intervenção do Poder Judiciário. É o que ocorre nestes autos.

“ ...

Dispositivo

“ ...

Quanto à **tese da repercussão geral**, voto pela sua consolidação nos seguintes termos:

1. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os **juros moratórios** aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de **relação jurídico-tributária**, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de **relação jurídica não tributária**, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09;

2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a **atualização monetária** das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à

Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.

Sendo assim, no cálculo dos valores devidos em condenações impostas ao INSS, para fins de correção monetária, deverá ser observada a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09, aplicando-se a TR no período compreendido entre 30/06/2009 e 25/03/2015, passando, após esta data, a ser atualizado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC.

Encaminhem-se os autos à Contadoria deste Juízo, a fim de que seja adequado o valor devido, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021359-44.2018.4.03.6183
AUTOR: WILSON DRATCU
Advogado do(a) AUTOR: ANA LUCIA MELLO FONSECA DE CARVALHO E SILVA - SP126197
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor dado à causa (R\$ 5.645,00) e o salário mínimo vigente à época da ajuizamento da ação (R\$ 954,00 - a partir de jan/2018), configura-se a incompetência absoluta deste juízo, em razão do disposto no art. 3º da Lei 10.259/2001, que fixa a alçada dos Juizados Especiais Federais em 60 salários mínimos.

Posto isso, declaro a **incompetência absoluta deste juízo** e **declino da competência**, para julgar este feito, em favor do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, **determinando a remessa dos autos àquele juízo**, nos termos do art. 64 do Novo Código de Processo Civil.

Publique-se. Cumpra-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

NILSON MARTINS LOPES JUNIOR

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006720-55.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO GILBERTO BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Iniciada a fase de cumprimento da sentença, com a apresentação dos cálculos pela parte exequente – Id. 4437850, foi o executado intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Temporariamente a Autarquia Previdenciária apresentou impugnação, sob a alegação da existência de excesso de execução, apresentando o valor que entende devido – Id. 5235950.

Diante da divergência de cálculos apresentados pelas partes, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, resultando na elaboração da manifestação Id. 13483098.

Decido.

Conforme se verifica dos cálculos elaborados pela Contadoria deste Juízo, foram observados os termos do julgado, especialmente no que se refere à aplicação da TR até 25/03/2015 e do INPC no período posterior, conforme expressamente determinado na decisão Id. 9999776.

Posto isso, **acolho parcialmente a impugnação** apresentada pelo INSS, para reconhecer a existência de excesso de execução e homologar os cálculos da Contadoria Judicial – Id. 13483098, equivalente a **R\$239.431,77 (duzentos e trinta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e setenta e sete centavos)**, atualizado até **fevereiro de 2018**.

Dos valores apresentados pelo exequente e pelo executado, em comparação com os cálculos acolhidos nesta decisão, nota-se que houve sucumbência de ambas as partes.

Resta, assim, condenada a Autarquia Previdenciária ao pagamento dos **honorários advocatícios**, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor de sua impugnação (R\$218.974,08) e o acolhido por esta decisão (R\$239.431,77), consistente em **R\$2.045,76 (dois mil, quarenta e cinco reais e setenta e seis centavos)**, assim atualizado até **fevereiro de 2018**.

Também condeno o exequente ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre a diferença existente entre o valor posto em execução (R\$ 266.995,28) e o acolhido por esta decisão (R\$239.431,77), consistente em **R\$ 2.756,35 (dois mil, setecentos e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos)**, assim atualizado até **fevereiro de 2018**.

Sobre a condenação do exequente ao pagamento de honorários aplica-se a suspensão da exigibilidade do pagamento, ao menos enquanto mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão da gratuidade da justiça, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do CPC.

Intimem-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007683-61.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: ODAIR JOSEDA SILVA, LUZIA APARECIDA DA SILVA LEAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA GOMES DO NASCIMENTO - SP243678
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004631-62.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: ESTER BARBOSA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO QUARESMA DE AZEVEDO - SP110503
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003429-84.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: APARECIDO DA SILVA, NELSON LARA, ANTONIO DE SOUZA, MILTON ALEXANDRE DOS SANTOS, INOCENCIO GALDINO LEITE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001338-47.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NIVALDO LINO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA VIEIRA LIMA - SP135014
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002467-08.2000.4.03.6183

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 29 de março de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011952-41.2014.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: WELINGTON DE SOUZA RIBEIRO
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA APARECIDA LETTE DE SIQUEIRA OLIVEIRA - SP200685

DESPACHO

Primeiramente, diante da virtualização dos autos físicos (Resolução PRES n.º 224, de 24/10/2018), intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados **diretamente no Processo Judicial Eletrônico (PJE)**, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4.º, I, "b" da Resolução da PRES n.º 142/2017.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000358-66.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON BATISTA DE MENEZES
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do agendamento para o dia 21/03/2019, concedo novo prazo de 10 (Dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 29 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000787-89.2017.4.03.6183
AUTOR: RONALDO LUIZ MORAES OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 31 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006198-31.2008.4.03.6183
AUTOR: JOAO DA SILVA LUZ
Advogado do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010740-82.2014.4.03.6183
AUTOR: JUCICLEIDE CASSEMIRO BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: EDI APARECIDA PINEDA CARNEIRO - SP197357
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004426-52.2016.4.03.6183
AUTOR: TEREZINHA MITIKO KURODA
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL SOUSA PALMA - SP337603, MARCELO MASATAKA KURODA - SP336516
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).
Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).
Publique-se. Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010106-59.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: CLAUDINEIDE CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.
Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Após, abra-se nova conclusão.
Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001337-75.2003.4.03.6183
AUTOR: JOAO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001458-90.2018.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO LUIZ GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL CHAVEZ DOS SANTOS - SP320804
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012558-42.2018.4.03.6183
AUTOR: GILSON RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADINAERCIO DAMIAO - SP154797
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do INSS, intime-se a parte AUTORA, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006488-43.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: VALDECI JOSE TOMAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003636-15.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MANOEL MARCOS RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZORAIA CRISPIM DOS SANTOS - SP89969

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003470-80.2009.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCELO MATOS DE CAMARGO ZIMMER
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRO MOREIRA MORAIS - SP261982
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000710-32.2007.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR JOSE PIRES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS - SP151699
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Sobreste-se o feito aguardando o deslinde do Agravo de Instrumento interposto.

Int.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010323-71.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ARNALDO SILVESTRE MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento das requisições transmitidas.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002769-82.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ LAUREANO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONNY APARECIDO ALVES ALMEIDA - SP286757
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o certificado (id 1592579), dê-se vista dos autos à parte impetrante, por 15 (quinze) dias, para que forneça o endereço da autoridade coatora.

Após, cumpra-se a decisão Id 15525441.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002573-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSELITO FREIRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANE CONCEICAO ALVES AMORIM - SP140244
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGENCIA DIGITAL SAO PAULO LESTE

DESPACHO

Ante o certificado (id 15925926), dê-se vista dos autos à parte impetrante, por 15 (quinze) dias, para que forneça o endereço da autoridade coatora.

Após, cumpra-se a decisão Id 15436416.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000963-12.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMIM SILVA SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUDINEY LUIZ DE SOUZA FILHO - SP217193, SANDRA MAIA SAMPAIO - SP210103
IMPETRADO: INSS TATUAPÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15856408: manifeste-se a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001859-55.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

DESPACHO

Ante a informação de que, o benefício requerido sob o nº 163.056.850-9 foi analisado e deferido, manifeste-se a impetrante se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando a sua pretensão, no prazo 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001709-74.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ODIJANI VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA ALVES DA SILVA - SP407196
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO CAPITAL DA UNIDADE DA AGUA RASA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15920486: dê-se ciência à parte impetrante.

Ao MPF para parecer.

Após, venham-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015116-84.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: KIKUO TAMADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCINDO JOSE VILLATORE FILHO - PR52964
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado (parte AUTORA) para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012634-66.2018.4.03.6183
AUTOR: JOSE FERNANDO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: YANNE SGARZI ALOISE DE MENDONCA - SP141419, FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o embargado para, querendo, manifestar-se, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos, a teor do parágrafo 2º do artigo 1.023 do novo Código de Processo Civil.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019928-72.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA IVANIR DA SILVA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR - SP261129
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000236-53.2019.4.03.6183
AUTOR: ADAUTO ALVES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Acolho a emenda à inicial.

Por vislumbrar a possibilidade de autocomposição no caso em tela, determino a realização antecipada da prova pericial, nos termos do artigo 381, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Ademais, considerando que o ato administrativo do indeferimento goza de presunção de legalidade, e que a realização de tal prova técnica mostra-se essencial para sua eventual desconstituição, fica postergada a análise do pedido de tutela antecipada para momento posterior à apresentação do laudo pericial.

Diante da necessidade da realização de perícia médica, nomeio o Dr. WLADINEY MONTE RUBIO VIEIRA - CRM/SP 79.596, especialidade ortopedia.

Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso.

Desde logo, arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais do Anexo único da Resolução nº 305/2014 do E. Conselho da Justiça Federal ou no que couber à época da expedição da referida requisição.

Comunique, por meio eletrônico, o perito sobre sua nomeação e solicite data para perícia.

Oportunamente, retomem-me conclusos para análise da tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002362-13.2018.4.03.6183
AUTOR: VALDEMIR APARECIDO DE CHICO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição do recurso de Apelação do AUTOR e do INSS, intím-se as partes, por meio de seu advogado, para oferecer contrarrazões (art. 1.010, § 3º, do NCPC).

Após, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no caso de não serem alegadas questões preliminares nas contrarrazões (art. 1.009, § 2º, do NCPC).

Publique-se. Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002853-23.2009.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ULISSES JOSE SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA GOMES - SP248524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da manifestação da AADJ (ID 15908052), intime-se a parte autora para que exerça a opção de qual benefício quer ver mantido/concedido, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003119-70.2019.4.03.6183
AUTOR: IVAN CLAUDIO DA SILVA CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Afasto a prevenção em relação ao processo associado, porquanto o objeto é distinto do discutido na presente demanda.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia para o indeferimento do benefício visto que a cópia apresentada tem folhas ilegíveis, impossibilitando a sua leitura.

Com o cumprimento, retornem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000220-02.2019.4.03.6183
AUTOR: CHRISTIANEMARIA FAVALLI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007189-02.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: EDILEUZA DOS SANTOS MESSIAS
SUCEDIDO: GENIVALDO PINTO SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649,
Advogado do(a) SUCEDIDO: EUNICE MENDONCA DA SILVA DE CARVALHO - SP138649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000564-80.2019.4.03.6183
AUTOR: IVAN DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RAMIREZ - SP137828
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, ainda, minuciosamente, as provas que pretendem produzir, JUSTIFICANDO-AS.

No mesmo prazo, caso ainda não tenham sido apresentados, os seguintes documentos:

1) Formulários sobre atividades especiais (SB-40/DSS-8030), Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP);

2) Laudo(s) técnico(s) pericial(is) que embasou(aram) o(s) mencionados PPP(s), uma vez que, a partir da edição da Lei nº 9.032/95, tornou-se necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente ao agente nocivo.

Decorrido tal prazo, se juntada qualquer documentação, dê-se vista ao INSS e tomem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tomem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, SOB PENA DE JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008215-11.2006.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CANDIDO DE ARAUJO
Advogados do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916, ANA PAULA MASSONETTO SCHNEIDER DE MELLO - SP181458
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 14172878: manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000356-75.2005.4.03.6183

EXEQUENTE: SIMONE NASCIMENTO FEBA, REGIS NASCIMENTO FEBA, ADILIA NASCIMENTO FEBA, RAFAEL NASCIMENTO FEBA, VAGNER FEBA

SUCEDIDO: BEATRIZ PEREIRA FEBA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217, ANA EMILIA MARENGO - SP187297, ANDRESSA BRAZOLIN - SP198119, LUCIANA CONDINHOTO - SP179006

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante do óbito do senhor Wagner Feba, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para habilitação de possível herdeiros.

Após, aguarde-se o deslinde do Agravo de Instrumento n.º 5020308-54.2017.403.0000 em relação aos honorários sucumbenciais.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000462-61.2010.4.03.6183

EXEQUENTE: ADELINO AMARO DOS SANTOS JUNIOR

Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVANA CAMILO PINHEIRO - SP158335, LUCILENE SANTOS DOS PASSOS - SP315059

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, sobrestem-se os autos para aguardar o pagamento da requisição transmitida, **ressaltando que já houve pagamento do principal.**

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000686-30.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: VALDIR BATISTA DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO SOBRAL - SP315087

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCPD.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004890-47.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: FELIPE NERI DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s)-(RPV e/ou PRC) expedido(s), nos termos do artigo 11, da Resolução CJF nº 458/2017, de 04 de outubro de 2017, no prazo de 05(cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, voltem-me conclusos para transmissão eletrônica ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, abra-se nova conclusão.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003060-82.2019.4.03.6183
AUTOR: RENIVALDO PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANILLO SCHETTINI RIBEIRO LACERDA - SP339850
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, defiro a gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 e §2º do artigo 99, ambos do Novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Tratando-se de lide que não admite a autocomposição, haja vista a indisponibilidade do interesse público que envolve a autarquia, deixo de designar data para audiência de conciliação e de mediação, nos termos do inciso II, § 4º, do artigo 334 do Novo Código de Processo Civil.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende sua petição inicial, nos termos dos artigos 320 e 321 do **Novo Código de Processo Civil**, sob pena de indeferimento da inicial, devendo apresentar:

- a) declaração de residência atual visto que a apresentada é de 03/12/2018, ou justifique a impossibilidade fazê-la;
- b) instrumento de mandato atualizado.

Com o cumprimento, retomem-se conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003307-63.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLEUSA SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREIRA DOS SANTOS - SP358542
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SP

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Determino à parte impetrante, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321 do CPC, que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a incongruência entre a indicação da APS – Santana como autoridade coatora e a informação que o benefício estaria sendo analisado na Gerência Executiva de Guarulhos (petição inicial - Pág. 2).

Intime-se.

SÃO PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011473-21.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE RODRIGUES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

JOSÉ RODRIGUES DO NASCIMENTO propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando provimento judicial que determine a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça e determinou a realização de perícia médica na especialidade psiquiatria (id. 9774403).

O laudo médico pericial foi anexado aos autos, conforme id. 14748606.

Os autos vieram à conclusão para análise de pedido de tutela provisória.

É o relatório. Decido.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

A evidência da probabilidade do direito verifica-se da comprovação do preenchimento de todos os requisitos necessários para obtenção do benefício de auxílio-doença.

In casu, presentes os citados requisitos.

Realizada perícia médica na especialidade de psiquiatria, verifica-se que o perito atestou que parte autora encontra-se total e temporariamente incapaz para o trabalho, com início da incapacidade fixado em 20/08/2010, por um período de 06 meses a contar da data da perícia (realizada em 28/01/2019).

Assim sendo, em análise não exauriente entendo que o autor preenche o requisito da incapacidade para o trabalho.

Além disso, conforme consulta ao sistema do CNIS, verifico que na data estabelecida pelo perito como data da incapacidade (20/08/2010), o autor estava recebendo o benefício de auxílio-doença NB 31/131.959.017-6.

Assim, verifica-se o preenchimento da qualidade de segurado e carência.

Outrossim, também resta verificado o perigo de dano, posto que se trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência da parte autora.

Posto isso, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, para determinar ao INSS que proceda à concessão do benefício de auxílio-doença, em favor da parte autora no prazo de 45 dias, **devendo o benefício permanecer ativo ao menos até a sentença.**

A presente medida não abrange os atrasados.

Intim-se com urgência para cumprimento.

Cite-se. Intimem-se as partes.

São Paulo, 1º de abril de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005332-81.2012.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

De início, indefiro o requerimento de sobrestamento do feito. Isto porque os embargos de declaração interpostos no RE 870.947 almejam apenas a modulação dos efeitos para atribuição de eficácia prospectiva. Embora concedido efeito suspensivo ao recurso, não houve qualquer determinação de sobrestamento das demandas judiciais em curso.

Considerando o requerimento de expedição de ofício precatório do valor incontroverso, a fim de evitar tumulto processual, sobreste-se a execução até a efetiva transmissão.

Diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias:

- se existem ou não deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988, sob pena de preclusão, considerando tratar-se de interesse exclusivo do beneficiário da requisição.

Com a manifestação da parte autora ou, no silêncio, expeçam-se ofícios requisitórios atinentes ao valor apontado como INCONTROVERSO pelo INSS (Id. 14105825 - Pág. 1).

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001406-94.2018.4.03.6183
AUTOR: DINA NICOLAU
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deverão ser comprovados pela própria parte autora por meio de documentos específicos, inclusive nos termos da Lei nº 9.032/95, restando indeferido o requerimento de prova pericial.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de documentos que comprovem a exposição aos agentes nocivos alegados (Perfis Profissiográficos Previdenciários, laudos técnicos), sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra.

Ressalto que o laudo técnico que embasa a emissão do PPP no âmbito das empresas é elaborado por médico ou engenheiro do trabalho, ou seja, profissionais com a habilitação necessária para a aferição da exposição dos trabalhadores a agentes nocivos.

Com a apresentação de documentos, dê-se vista ao INSS. No silêncio, tomem os autos imediatamente conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5027653-70.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE GONCALVES GAMERO FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROBERTO DA SILVA - SP73645
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 15857541: dê-se ciência a parte Impetrante.

Ao MPF para parecer.

Após, venham-me conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000571-43.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA TEODORO GOMES DA SILVA, MARCIA MARIA TEODORO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU: DAVID DE MEDEIROS BEZERRA - SP159722

DESPACHO

Diante da resposta da empresa JWE prestadora de serviço Ltda, dê-se vista às partes, inclusive MPF.

Silentes, abra-se conclusão para sentença.

Int.

São PAULO, 1 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000314-19.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARCOS GRIBL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos cálculos apresentados pelo INSS, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias.

Por oportuno, considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual contrariedade aos cálculos deverá ser instruída pela parte autora com memória de cálculo discriminada e atualizada.

Da contrariedade apresentada, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada, nos termos do art. 535 do NCP.

Havendo manifestação favorável aos cálculos apresentados, diante do que preconiza a Resolução 458/2017 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte:

- se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII, isto é, caso os valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988.

No mesmo prazo, apresente consulta atualizada da situação cadastral do CPF da parte e do advogado junto à Receita Federal.

É de responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ª R é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000739-33.2017.4.03.6183
AUTOR: ELIZABETH MENDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP235573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 28/05/2019 às 16:00 nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora ID 12375195 - Pág. 115, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intime(m)-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012481-33.2018.4.03.6183
AUTOR: MARIA DORACI FERREIRA GADIN
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILLA TAVORE - SP287783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia 23/05/2019 às 15h00, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora (id 10457341), bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(rem) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

São Paulo, 1 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000710-24.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUDMILA VERESKI MONTEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ludmila Vereiski Monteiro**, em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de São Miguel Paulista - SP** com pedido liminar, objetivando que seja determinado o processamento de seu pedido de aposentadoria por idade, com a concessão do benefício.

Alega, em síntese, que apresentou requerimento administrativo em 26/10/2018, sendo que, até a impetração da presente ação mandamental nada foi decidido a respeito do benefício a que tem direito.

A petição inicial, veio instruída com documentos, tendo sido concedida a assistência judiciária gratuita e postergada a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade Impetrada (Id. 14007217).

Em suas informações, a Autoridade Impetrada esclareceu que o processo concessório do benefício pretendido pela Impetrante foi concluído com indeferimento da aposentadoria pretendida, haja vista a falta de carência para tanto (Id. 14910614).

É o relatório.

Decido.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

De fato, restou comprovado pela Impetrante a apresentação formal de seu requerimento para concessão do benefício de aposentadoria por idade, tendo tal requerimento permanecido sem qualquer solução até a data da impetração da presente ação, o que indicaria a presença da legitimidade das partes, bem como o interesse processual.

No entanto, conforme esclarecido pela Autoridade Impetrada, houve o expresse indeferimento do benefício por falta de carência.

De tal maneira, é de se reconhecer a existência de falta de interesse processual superveniente, pois a providência buscada pela Impetrante foi realizada, mesmo sem a concessão de liminar.

Posto isso, nos termos do § 5º do artigo 6º da Lei nº 12.016/09 e inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15), **denego a segurança pleiteada**, haja vista a falta de interesse processual por parte da Impetrante.

Oficie-se à Autoridade Impetrada, cientificando-a do teor da presente decisão.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C.

São Paulo, 27 de março de 2019